PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 105 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE JUNHO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Resolução n. 025/2018-PR

Altera dispositivos da Resolução n. 015/2016-PR, que cria o Comitê Gestor de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 207/2015-CNJ, de 15 de outubro de 2015, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução n. 031/2017-PR, que institui a Política de Atenção à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/2015-PR, que dispõe sobre o plano e a gestão da Estratégia do PJRO 2015-2020, no qual assume como macrodesafio a Promoção da Valorização e Humanização da Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0010273-81.2018;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada no dia 4 de junho de 2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o caput e os incisos do art. 2º da Resolução n. 015/2016-PR, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Comitê Gestor de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do PJRO será constituído pelos seguintes membros, que serão designados por Ato do presidente:

I - Desembargador Vice-Presidente;
II – Magistrado de 1º Grau;
III – Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica;
IV – Secretário Administrativo;
V – Diretora do Departamento do Conselho da Magistratura;
VI – Secretário de Gestão de Pessoas;
VII – Diretor do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social;
VIII – Presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia (Ameron);
IX – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Sinjur).

Art. 2º Alterar o caput, os incisos e o parágrafo único do art. 4º da Resolução n. 015/2016-PR, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Comissão de Apoio às atividades do Comitê Gestor de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do PJRO, de caráter permanente, será constituída pelos seguintes membros, que serão designados por Ato do presidente:

I – Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica;

II – Diretor do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social;

III – Servidor do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social;

IV – Servidor da área de gestão de pessoas (servidores);

V – Servidor da área de gestão de pessoas (magistrados);

VI – Servidor da área de gestão estratégica;

VII – Servidora da área de gestão de processos;

VIII – Secretária da comissão.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão de Apoio serão coordenados pelo titular da Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica, membro do Comitê Gestor de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do PJRO.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0733406 e o código CRC AA0EA428.

Ato Nº 903/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO que o artigo 66 da LOMAN garante o direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias ao magistrado;

CONSIDERANDO a determinação do artigo 67, § 1º da LOMAN, em que férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 018/2013-PR, publicada no DJE n. 153, de 20/08/2013, que normatiza o gozo de férias dos magistrados desse Poder;

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 4 de junho de 2018,

CONSIDERANDO as informações contidas no SEI n. 0012368-84.2018.8.22.8000 e n. 0004575-94.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – Tornar público a Escala de Férias dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Rondônia, referente ao 2º semestre do ano de 2018, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Resolução Nº 018/2013-PR, disponibilizada no DJE Nº 153, 20/08/2013.

MAGISTRADOS	CÂMARA	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO		ABONO
			INÍCIO	FIM	
Renato Martins Mimessi	2ª Especial	2018/2019-2	10/09/18	29/09/18	sim
Oudivanil de Marins	1ª Especial	2018/2019-2	01/08/18	15/08/18	não
Marialva Henriques Daldegan Bueno	2ª Criminal	2016/2017-1	20/08/18	08/09/18	sim
Miguel Monico Neto	2ª Criminal	2018/2019-2	16/07/18	25/07/18	sim

II – CONVERTER um terço das referidas férias dos Magistrados consignados no quadro acima, em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0729728 e o código CRC 73E03E14.

Ato Nº 913/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000392-50.2018.8.22.8010,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, titular dos Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura, de 6/6/2018 a 15/6/2018 para 22/8/2018 a 31/8/2018, referentes ao período de 2018/2019-1, agendadas anteriormente pelo Ato nº 1848/2017 (disponibilizado no D.J.E. Nº 233 de 19/12/2017).

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0730439 e o código CRC D44A5ED8.

Ato Nº 916/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico nº 0000567-53.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

CONCEDER vinte dias de férias ao Juiz Substituto LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, lotado na 4ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Cacoal, referentes ao saldo do período de 2018/2019-2, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

CONVERTER dez dias das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando o período de 28/8/2018 a 6/9/2018, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0731133 e o código CRC 5B152ABF.

Ato Nº 918/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo nº 0012007-67.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – CONCEDER indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), ao Juiz FABIANO PEGORARO FRANCO, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento no período de 12 a 13/6/2018, para tratar de assunto de interesse Institucional na Comarca de Ariquemes, em complementação ao Ato nº 873/2018 (disponibilizado no DJE n. 100 de 4/6/2018).

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0731336 e o código CRC 81717A42.

Ato Nº 919/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0012110-74.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – AUTORIZAR o afastamento da Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, no período de 13/6/2018 a 16/6/2018, para participar do Curso Famílias e Sociedade: Aspectos Atuais das Relações Familiares, nos dias 14 e 15/6/2018, na cidade de Fortaleza/CE, concedendo-lhe três diárias e meia, bem como passagens aéreas.

II – Manter a mesma o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0731756 e o código CRC 3AD9618E.

Ato Nº 920/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011910-67.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – AUTORIZAR os afastamentos dos Magistrados ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA e FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS, no período de 24/6/2018 a 27/6/2018, para participarem do Curso “Formação de Formadores - módulo 3”, nos dias 25 e 26/6/2018, na cidade de Brasília/DF, concedendo-lhes três diárias e meia, bem como passagens aéreas.

II – Manter aos mesmos o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0732093 e o código CRC 8B0DFF86.

Ato Nº 921/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011915-89.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – AUTORIZAR o afastamento do Juiz OSCAR FRANCISCO ALVES JÚNIOR, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, no período de 24/6/2018 a 27/6/2018, para participar do Curso “Formação de Formadores - módulo 3”, nos dias 25 e 26/6/2018, na cidade de Brasília/DF, concedendo-lhe somente três diárias, bem como passagens aéreas.

II – Manter ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0732165 e o código CRC C0172D0B.

Ato Nº 922/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011932-28.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – AUTORIZAR o afastamento da Juíza CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, no período de 24/6/2018 a 27/6/2018, para participar do Curso "Formação de Formadores - módulo 3", nos dias 25 e 26/6/2018, na cidade de Brasília/DF, concedendo-lhe três diárias e meia, passagens aéreas e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta).

II – Manter a mesma o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0732209 e o código CRC 8015C830.

Ato Nº 923/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011929-73.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – AUTORIZAR o afastamento do Juiz HARUO MIZUSAKI, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, no período de 24/6/2018 a 27/6/2018, para participar do Curso "Formação de Formadores - módulo 3", nos dias 25 e 26/6/2018, na cidade de Brasília/DF, concedendo-lhe três diárias e meia, bem como passagens aéreas .

II – Manter ao mesmo o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0732234 e o código CRC B3B58EBF.

Ato Nº 924/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011927-06.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – AUTORIZAR os afastamentos das Magistradas EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE e ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, no período de 24/6/2018 a 27/6/2018, para participarem do Curso “Formação de Formadores - módulo 3”, nos dias 25 e 26/6/2018, na cidade de Brasília/DF, concedendo-lhes três diárias e meia, bem como passagens aéreas.

II – Manter as mesmas o Acesso Remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0732262 e o código CRC 7F4F25CA.

Ato Nº 925/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo nº 0000626-56.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária inteira, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, da 2ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades Judicantes na Comarca de Jaru, nos dias 12, 13, 16, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27 e 30/04/2018; 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 9/5/2018.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0732289 e o código CRC 3366B9EF.

Ato Nº 926/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na informação 8273 (0710146) e decisão presidencial (ID 0712053) proferida no Processo SEI nº 0000575-85.2018.8.22.8700,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito a concessão do equivalente a 1 (uma) diária, na proporção de 1/2 diária por dia de deslocamento, ao Juiz HARUO MIZUSAKI, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, realizada pelo Ato nº 555/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 67 de

12/4/2018), para participar do Curso de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça/DHJUS-UNIR", nos dias 12 e 13/4/2018, na Comarca de Porto Velho, com a consequente inclusão do desconto dos valores recebidos na folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0732500 e o código CRC 22F3D50D.

Ato Nº 927/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000199-08.2018.8.22.8019,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste, no período de 1º/5/2018 a 3/6/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0732503 e o código CRC A6DC4A47.

Ato Nº 928/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo nº 0000668-08.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária inteira, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades Judicantes na Comarca de Jaru, nos dias 21, 22 e 25/5/2018, e na Comarca de Machadinho d'Oeste nos dias 23 e 24/5/2018.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0732902 e o código CRC EA3C75C7.

Ato Nº 929/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo nº 0000647-32.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

I - CONCEDER 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária inteira, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades Judicantes na Comarca de Jaru, nos dias 14, 15, 16 e 17/5/2018, e na Comarca de Machadinho d'Oeste no dia 18/5/2018.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0733303 e o código CRC E06CD0B0.

Ato Nº 930/2018

Designa magistrados e servidores para comporem o Comitê Gestor de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, bem como servidores para comporem a Comissão de Apoio às atividades do referido comitê.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 207/2015-CNJ, de 15 de outubro de 2015, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução n. 015/2016-PR, de 30 de maio de 2016, que cria o Comitê Gestor de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Processo n. 0010273-81.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR, para comporem o Comitê Gestor de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, os seguintes magistrados e servidores:

I – Renato Martins Mimessi – Desembargador Vice-Presidente;

II – Álvaro Kalix Ferro – Juiz Titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho;

III – Rafael da Costa Semen – Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica;

IV – Gianfrancesco de Oliveira Gomes – Secretário Administrativo;

V – Shirley Queiroz Caldas – Diretora do Departamento do Conselho da Magistratura;

VI – Jean Carlo Silva dos Santos – Secretário de Gestão de Pessoas;

VII – Alex Castiel Barbosa – Diretor do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social;

VIII – Alexandre Miguel – Presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia (Ameron);

IX – Gislaine Magalhães Caldeira – Presidente do Sindicato dos trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Sinjur).

Parágrafo único. O Comitê será presidido pelo desembargador, a que se refere o inciso I, e, em sua falta, pelo juiz referido no inciso II.

Art. 2º DESIGNAR, para comporem a Comissão de Apoio às atividades do Comitê Gestor de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Biênio 2018-2019, os seguintes servidores:

I – Rafael da Costa Semen – Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica;

II – Alex Castiel Barbosa – Diretor do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social;

III – Willian de Melo Carneiro – Servidor do Departamento de Saúde e Bem-Estar Social;

IV – Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Servidor da área de gestão de pessoas (servidores);

V – Sabrina Teixeira do Sacramento Vital – Servidora da área de gestão de pessoas (magistrados);

VI – Angelina Gomes de Brito Almeida – Servidora da área de gestão estratégica;

VII - Ione Grace do Nascimento Cidade Konzen – Servidora da área de gestão de processos;

VIII – Idalécia Pinheiro Siqueira – Secretária da comissão.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão de Apoio serão coordenados pelo titular da Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica, membro do Comitê Gestor de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do PJRO.

Art. 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá providenciar as alterações em folha de pagamento.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0733581 e o código CRC 9136B87C.

Ato Nº 931/2018

Altera o Ato n. 309/2018-PR, que institui a Comissão Permanente de Progressão Funcional (CPPF), e o Ato n. 409/2018-PR, que designa servidores para comporem a referida comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato n. 309, de 8/3/2018, que institui a Comissão Permanente de Progressão Funcional (CPPF) no âmbito do PJRO;

CONSIDERANDO o Ato n. 409, de 23/3/2018, que designa servidores para comporem a Comissão Permanente de Progressão Funcional;

CONSIDERANDO a necessidade de acrescentar um servidor indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Sinjur) na CPPF;

CONSIDERANDO a Decisão da Presidência n. 1673- ASJUC/SGP/PRESI, de 5/6/2018, no Processo n. 0010763-06.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 3º do Ato n. 309/2018-PR, publicado no DJE n. 044, de 8/3/2018, o inciso V, com a seguinte redação:

> Art. 3º […]
>
> ….....
>
> V - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia (SINJUR).

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 1º do Ato n. 409/2018-PR, publicado no DJE n. 055, de 23/3/2018, o inciso V, com a seguinte redação:

> Art. 1º […]
>
> ….....
>
> V – EDILSON ALVES PEREIRA – Servidor representante do SINJUR.

Art. 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá providenciar as alterações em folha de pagamento.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23/3/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0734194 e o código CRC B28B7584.

Ato Nº 932/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na informação 9170 (0734203), Processo SEI nº 0000578-31.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 890/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 101 de 5/6/2018), que concedeu ao Juiz FABIANO PEGORARO FRANCO, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, indenização de trinta dias de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, para onde se lê: "referentes ao período de 2017/2018-1", leia-se: "referentes ao período de 2018/2019-1", mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0734220 e o código CRC 8C4E30C5.

Portaria Presidência Nº 827/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000533-93.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

DESIGNAR as servidoras abaixo qualificadas, lotadas no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Cadastro	Servidor	Designar	Efeitos
2034760	SONIA TEREZINHA MEZZOMO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	08/03 a 23/04/2018
2037831	MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	24/04/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0727356 e o código CRC D09DA2A4.

Portaria Presidência Nº 862/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012239-79.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora LIDIA VOGEL DA SILVA, cadastro 203881-1, Auxiliar Operacional, padrão 17, na especialidade de Serviços Gerais, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG4, lotado no Cartório Contador do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO, pelo deslocamento ao município de São Felipe d'Oeste/RO, para realizar inspeção no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, no dia 22/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0731501 e o código CRC 6EA32188.

Portaria Presidência Nº 863/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012377-46.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 0008310-15.2014.8.22.0002, no dia 05/06/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Serviços Gerais	204108-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte
MÁRCIA LIMA ARAÚJO BENARROSH	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	207088-0	PVHSIP - Seção de Identificação e Providências do 2º JIJ

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0731655 e o código CRC E4101646.

Portaria Presidência Nº 864/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012345-41.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Pimenteiras d’Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7000768-46.2018.8.22.0013, no dia 05/06/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA OLIVEIRA	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204465-0	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
JULIANA GUALTIERI	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	207013-8	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0731727 e o código CRC B3D7AA73.

Portaria Presidência Nº 865/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012331-57.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Cerejeiras, Colorado do Oeste e Vilhena/RO, para executar ações de desenvolvimento de liderança e acompanhamento de servidores e gestores referente às demandas de estágio probatório, no período de 24 a 29/06/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GIUSEPPE DE LIMA MOURA	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo	205321-7	Seção de Psicologia Organizacional
MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo	205352-7	Seção de Psicologia Organizacional
RAIMUNDO NONATO AMORA DA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203397-6	Seção de Operações de Transporte
VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS	Técnica Judiciária, Padrão 25, Chefe de Seção I, FG5	200009-1	Seção de Acompanhamento e Adaptação de Servidores

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0731826 e o código CRC 0AD2F49F.

Portaria Presidência Nº 866/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012470-09.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 609/2018, publicada no DJE n. 84, de 08/05/2018, referente ao deslocamento dos servidores LUAN PALLA MARQUES, cadastro 2068168, e MIGUEL SOARES CARDOSO, cadastro 2033763, para onde se lê “no período de 20 a 22/06/2018”, leia-se “no período de 19 a 21/06/2018”.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0732211 e o código CRC 6F895D7B.

Portaria Presidência Nº 867/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012356-70.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 777/2018/PR, publicada no DJE n. 96, de 25/05/2018, referente ao deslocamento dos servidores FREDSON RICARDO PEREIRA, cadastro 2046571, JOSE MARINHO FILHO, cadastro 0030775, e RAYAN ALAN DAMÁZIO FARIAS, cadastro 2067862, para onde se lê “no período de 03 a 09/06/2018”, leia-se “no período de 10 a 16/06/2018”.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0732279 e o código CRC 9267E553.

Portaria Presidência Nº 868/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003383-26.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA, cadastro 2068907, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4.

II - DESIGNAR para exercer a função gratificada de Assistente de Juiz - FG5.

III - EFEITOS retroativos a 25/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0732285 e o código CRC AC3CF7F4.

Portaria Presidência Nº 869/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002939-90.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR, a pedido, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos
2049554	MARLY SUAVE	Gabinete do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	Secretário de Gabinete - FG4	Divisão de Processamento/1º Dejucri	-	07/05/2018
2065312	JULIANA VIEIRA E SILVA	Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	-	Gabinete do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO	Secretário de Gabinete - FG4	10/05/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0732401 e o código CRC EC43066E.

Portaria Presidência Nº 870/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012504-81.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Cuiabá/MT, para participar do XIV Conbrascom - Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça, no período de 20 a 23/06/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA CAROLINA GOUVEIA CARDOSO	Assistente Técnica II, DAS1	205848-0	CCOM - Coordenadoria de Comunicação Social
SIMONE GONÇALVES NORBERTO	Analista Judiciária, Padrão 14, Coordenadora II, DAS4	205403-5	CCOM - Coordenadoria de Comunicação Social

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0732582 e o código CRC 1EB40CC5.

Portaria Presidência Nº 871/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012531-64.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Extrema/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7003047-21.2017.0001, no período de 11 a 12/06/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ISABELA CRISTINA PALUDO	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga	205985-1	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
OSVALDO DO PRADO	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Agente de Segurança	204318-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0732783 e o código CRC 8CAB8CBD.

Portaria Presidência Nº 872/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012537-71.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Nova Califórnia/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7018924-21.2018.0001, no período de 12 a 13/06/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	Analista Judiciária, Padrão 22, Assistente Social	204009-3	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0733055 e o código CRC 65FA3C12.

Portaria Presidência Nº 873/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012630-34.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 17 a 24/06/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EVANDRO DE SOUZA SILVA	Agregado Militar - Soldado	206128-7	Asmil - Assessoria Militar
LEWINSTONE SILVA ROCHA	Agregado Militar - Cabo	206748-0	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0733250 e o código CRC E781638E.

Portaria Presidência Nº 874/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012249-26.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 0517/2018, publicada no DJE n. 77, de 26/04/2018, referente ao deslocamento dos servidores EDVAN HONORATO CÂNDIDO, cadastro 2048310, RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA, cadastro 2033305 e RONNEI PEREIRA LEAL, cadastro 0036536, para onde se lê “no período de 21 a 25/05/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias”, leia-se “no período de 21 a 26/05/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias”.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0733337 e o código CRC 178D8930.

Portaria Presidência Nº 875/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000753-34.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 754/2018, publicada no DJE. n. 95 de 23/05/2018, no que se refere a convocação dos servidores, para participarem do curso "Brigada de Emergência - TURMA 01", realizado no período de 07 a 10 de maio de 2018, no Auditório 2 da Emeron.

Excluir		
Cadastro	Nomes	Lotação
2063727	DANILA SIBELE FRANCO LIMA	Coordenadoria de Revisão Redacional
2070596	JULIANO JUMA MAGALHÃES COSTA	Assessoria Jurídica
2048876	ISABEL LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2059185	HUANDERSON DIAS MARINHO	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0733381 e o código CRC 3BF8C124.

Portaria Presidência Nº 876/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012599-14.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à linha 644, km 70, distrito de Colina Verde, município de Governador Jorge Teixeira, linha 648, km, 12, zona rural do município de Governador Jorge Teixeira e comarca de Jaru/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7004228-08.2017.8.22.0003 e 7002232-72.2017.8.22.0003, no dia 06/06/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003299-9	JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
JOSELINE SOUZA CASTRO	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga / Chefe de Núcleo, FG5	206847-8	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0733482 e o código CRC 08714651.

Portaria Presidência Nº 877/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012243-19.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 0516/2018, publicada no DJE n. 77, de 26/04/2018, referente ao deslocamento dos servidores EDVAN HONORATO CÂNDIDO, cadastro 2048310, RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA, cadastro 2033305, RONNEI PEREIRA LEAL, cadastro 0036536, INALDO DA SILVA, cadastro 0040665 e MARINO NUNES DE BRITO, cadastro 0031178, para onde se lê "no período de 09 a 18/05/2018, o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias", leia-se "no período de 09 a 19/05/2018, o equivalente a 10 ½ (dez e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0733687 e o código CRC CBBB1D37.

Portaria Presidência Nº 878/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012590-52.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 09 a 17/06/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ISAC BORGES VITORINO	Agregado Militar - Sargento	206742-0	Asmil - Assessoria Militar
SEBASTIÃO JORGE PEREIRA DA SILVA	Agregado Militar - Sargento	206133-3	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0733756 e o código CRC C29EF373.

Portaria Presidência Nº 879/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012640-78.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 16 a 24/06/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DEIVSON LOPES BARBOSA	Agregado Militar - Cabo	206809-5	Asmil - Assessoria Militar
FERNANDA NUNES PIMENTA DA SILVA	Agregado Militar - Cabo	206747-1	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0733868 e o código CRC 02281629.

Portaria Presidência Nº 880/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012645-03.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Cerejeiras, Colorado do Oeste, Vilhena, Espigão d'Oeste, Pimenta Bueno, Nova Brasilândia d'Oeste, Alta Floresta d'Oeste, Santa Luzia d'Oeste, Rolim de Moura, Cacoal e Presidente Médici/RO, para realizar atividade de interesse do Poder Judiciário, no período de 10 a 14/06/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
SÁVIO TEIXEIRA MAIA	Agregado Militar - Soldado	206130-9	Asmil - Assessoria Militar
UILSON MARQUES DOS SANTOS	Agregado Militar - Sargento	206118-0	Asmil - Assessoria Militar
VANDERLEY DA COSTA	Agregado Militar - Coronel	207214-9	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0734060 e o código CRC B25D1117.

Portaria Presidência Nº 881/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando Decreto n. 22.750, de 17 de abril de 2018, publicado no DOE n. 57 de 27/03/2018,

Considerando Resolução n. 016/2013-PR, que trata trata sobre o escalonamento da gratificação especial de segurança,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010421-92.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a promoção ao Posto de Major PM do QOPM, pelo Critério de Antiguidade, a CAP PM RE 09297-0 ADMA FRANCIANE LEVINO GONZAGA, com efeitos retroativos a 21 de abril de 2018, em face ao novo valor de referência para a gratificação dos militares agregados ao PJRO que fará neste Poder.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0734096 e o código CRC 6314B951.

Portaria Presidência Nº 882/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando Portaria n. 1063/2018/PM-DP5, publicada no DOE n. 57 de 27/03/2018,

Considerando Resolução n. 016/2013-PR, que trata trata sobre o escalonamento da gratificação especial de segurança,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010421-92.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a promoção à graduação de Cabo PM do QPMP-0, por haver concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Cabos Policiais Militares, modalidade Ensino à Distância – CFC PM/2017-2018, ao AL CB PM RE 08257-7 JHONATHAN VON RONDON DE ANDRADE, com efeitos retroativos a 26 de março de 2018, em face ao novo valor de referência para a gratificação dos militares agregados ao PJRO que fará neste Poder.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0734109 e o código CRC 298B2DA9.

Portaria Presidência Nº 883/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012704-88.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Brasília/DF, para participação no "1º Workshop eSocial para Órgãos Públicos", no período de 13 a 15/06/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JESIEL SOUZA DA ROCHA	Técnico Judiciário, Padrão 19 / Chefe de Seção I, FG5	203632-0	Seps - Seção de Política Salarial
MAIQUE BRITO DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 11 / Diretor de Divisão, DAS3	204828-0	DCFPM - Divisão de Controle de Folha de Pagamento de Magistrados
WINDSON DE SOUSA VIANA	Analista Judiciário, Padrão 01, Analista de Sistemas	206781-1	Sesisgep - Seção de Sistemas de Gestão de Pessoas

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0734149 e o código CRC 9841D916.

Portaria Presidência Nº 884/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012487-45.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR o Coronel PM HILTON JOSÉ DE SANTANA PINTO, da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Bacharel em Administração, para exercer o cargo comissionado de Coordenador I - DAS5, da Coordenadoria de Inteligência e Contrainteligência/GSI, com efeitos retroativos a 01/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0734332 e o código CRC 77465C05.

Portaria Presidência Nº 885/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012680-60.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Brasília/DF, para participar do V Seminário de Planejamento Estratégico Sustentável do Poder Judiciário, no período de 11 a 13/06/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA	Técnico Judiciário, Padrão 15, Coordenador IV, DAS2	204276-2	Nuges - Núcleo de Gestão Socioambiental/CGE
RAFAEL DA COSTA SEMEN	Técnico Judiciário, Padrão 13, Secretário Especial, DASS	204411-0	GabSepog - Gabinete da Sepog

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0734587 e o código CRC A2138640.

Portaria Presidência Nº 886/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012674-53.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à área urbana e rural do município de Cabixi/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 1000343-61.2017.8.22.0012, 7002503-88. 2016.8.22.0012, 7000358-25.2017.8.22.0012, 7000054-89.2018.8.22.0012 e 7000313-84.2018.8.22.0012, no dia 30/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIETE FERREIRA DE FREITAS	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	203936-2	Núcleo Psicossocial da Comarca de Colorado do Oeste/RO
LEORI ANTÔNIO BREITENBACH	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	204003-4	Núcleo de Segurança da Comarca de Colorado do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0734713 e o código CRC 77C12FDC.

Portaria Presidência Nº 887/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012667-61.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito Triunfo/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7014179-95.2017.0001, no dia 20/06/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA PAULA FROES CAMURÇA	Analista Judiciária, Padrão 14, Psicóloga	205386-1	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
VALTER MARCÍLIO DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 01	206674-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0734806 e o código CRC 47C7AB4C.

Portaria Presidência Nº 888/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012661-54.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Calama - Baixo Madeira/RO, para fazer cobertura jornalística da Operação Justiça Rápida Itinerante, no período de 18 a 20/05/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
SERGIO DAMIAO SOARES DA COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 25,	003181-0	Seid - Seção de Imprensa e Divulgação
SIMONE GONÇALVES NORBERTO	Analista Judiciário, Padrão 14, Coordenador II, DAS4	205403-5	CCOM - Coordenadoria de Comunicação Social

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0735075 e o código CRC E61FB094.

Portaria Presidência Nº 889/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000203-39.2018.8.22.8021,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência n. 0770/2018, publicada no DJE n. 96, de 25/05/2018, referente ao deslocamento dos servidores GERONILSON RICHARD PINTO, cadastro 0038385, e JUSSARA CARDOSO, cadastro 2054850, para onde se lê “no dia 30/05/2018”, leia-se “no dia 20/06/2018”.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0735476 e o código CRC E53D8399.

Portaria Presidência Nº 890/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0012147-04.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ji-Paraná e Ariquemes/RO, para realizar análise e intervenção psicológica e organizacional referente às ações de acompanhamento de estagio probatório, readaptação funcional, conforme processos n. 0010887-86.2018.8.22.8000, 0000453-32.2018.8.22.8002 e 0001981-29.2017.8.2.8005, no período de 11 a 16/06/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO	Técnico Judiciário, Padrão 22	003908-0	Seotran - Seção de Operações de Transporte
GIUSEPPE DE LIMA MOURA	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo	205321-7	Sepo - Seção de Psicologia Organizacional
MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo	205352-7	Sepo - Seção de Psicologia Organizacional

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0735694 e o código CRC 6B7752D6.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação diretacom a Associação Brasileira de Orçamento Publico - ABOP para pagamento de inscrição de 4 servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para participarem do 62º Curso de Administração Orçamentária e Financeira - Gestão de Finanças Públicas Fundamentos e Prática de Planejamento, Orçamento e a Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal, totalizando 40 h/a., neste exercício, na cidade de Brasília, no valor total de R$ 8.360,00, conforme Termo de Referência 53 (0715105), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93. conforme informações constantes no processo/SEI 0007738-82.2018.8.22.8000

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:18, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0732663 e o código CRC 24BA70BF.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação emergencial da empresa N. R. Vasconcelos Silva Eireli para fornecimento de alimentação do tipo refeições no sistema self service (almoço/jantar), refrigerantes de 2 litros, café, chá e achocolatado na Comarca de Vilhena,conforme Termo de Referência 36 (0689774), no valor total estimado em R$ 8.236,08, tendo vigência a partir da data de sua última assinatura pelas partes, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, ou até a contratação decorrente de procedimentos licitatórios estartado pelo SEI de n. 0020338-72.2017.8.22.8000, desde que a conclusão do certame não ultrapasse o primeiro prazo, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93. conforme Processo SEI 0000491-08.2018.8.22.8014.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:18, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0736075 e o código CRC 2CCCE9AA.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação diretacom a Associação Brasileira de Orçamento Publico - ABOP para pagamento de inscrição de 4 servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para participarem do 62º Curso de Administração Orçamentária e Financeira - Gestão de Finanças Públicas Fundamentos e Prática de Planejamento, Orçamento e a Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal, totalizando 32 h/a., neste exercício, na cidade de Brasília, no valor total de R$ 3.800,00, conforme Termo de Referência 53 (0715105), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93. conforme informações constantes no processo/SEI 0007780-34.2018.8.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0733224 e o código CRC 52A55FD7.

Termo de Rescisão Nº 7 / 2018 - SA/SGE/PRESI/TJRO

Fica rescindido e, por consequência considerado ineficaz, para todos os fins e efeitos de direito, o Contrato n. 099/2016 (0511212) celebrado entre o Contratante, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, e a Contratada, ANILCE ZEFERINO RESTAURANTE E LANCHONETE ME, CNPJ n. 12.569.648/0001-62.

O presente Termo de Rescisão é feito com fundamento no art. 78, inciso I, da Lei n. 8.666/93 c/c subitens 11.5 e 13.1.1 do referido Contrato, em consonância com os documentos constantes no Processo n. 0000125-11.2018.8.22.8000.

Aplicou-se (0686922) em desfavor da referida empresa as seguintes sanções:

a) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato n. 099/2016, com fundamento no subitem 11.5 do referido Contrato c/c art. 87, inciso II, da Lei n. 8.666/93; e

b) Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração, no âmbito do Estado de Rondônia, pelo prazo de 6 (seis) meses, com fundamento no subitem 11.9 do referido Contrato c/c art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93, com efeitos a partir da publicação deste Termo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Presidente

Em 06 de junho de 2018.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0733227 e o código CRC 342FFFEE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-333 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Edital de Notificação

Em atendimento ao artigo 5º da Resolução nº 83/2009, do Conselho Nacional da Justiça, que determina a publicação e divulgação da lista de veículos oficiais utilizados pelos tribunais e conselhos, com a indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas no art. 2º da mesma norma; e

Considerando a relação de veículos apresentada pelo Chefe do Setor de Transportes do TJRO, constante no Protocolo Sei n. 0009448-40.2018.8.22.8000, no documento Relatório Nº 1/2018 - DITRAN/DEPAD/SA/SGE/PRESI/TJRO (0674294), o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Publicar a relação dos veículos pertencentes à frota do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no Diário da Justiça e determinar sua divulgação no sítio eletrônico deste Tribunal, na área do "Portal da Transparência", ícone "Imóveis e Veículos", ícone "Veículos", conforme descrito abaixo.

RELAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - 2018

VEÍCULOS À DISPOSIÇÃO NA COMARCA DE PORTO VELHO

VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO

O.	N.	PLACA	VEÍCULO	MARCA	ANO	MODELO	COMBUSTÍVEL	À DISPOSIÇÃO
1	1	**NCN-6364**	Hilux SW4 3.0	TY	2014	2014	Diesel	Veículo de Representação
2	2	**NCT-6536**	Hilux SW4 3.0	TY	2014	2014	Diesel	Veículo de Representação
3	3	**OHT-3776**	S10 LT 2.8	GM	2015	2015	Diesel	Veículo de Representação

VEÍCULOS DE TRANSPORTE INSTITUCIONAL

	N.	PLACA	VEÍCULO	MARCA	ANO	MODELO	COMBUSTÍVEL	À DISPOSIÇÃO
4	1	**NDY-2901**	Hilux SW4 3.0	TY	2008	2009	Diesel	Gabinete de Desembargador
5	2	**NDT-2427**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN (Reserva)
6	3	**NDO-7727**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Gabinete de Desembargador
7	4	**NDO-7757**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Gabinete de Desembargador
8	5	**NDT-2277**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Gabinete de Desembargador
9	6	**NDT-2307**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Gabinete de Desembargador
10	7	**NDT-2347**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Gabinete de Desembargador
11	8	**NDT-2367**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Gabinete de Desembargador
12	9	**NDT-2387**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Gabinete de Desembargador
13	10	**NDT-2397**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Gabinete de Desembargador
14	11	**NDT-2407**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Gabinete de Desembargador
15	12	**NDT-2417**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Gabinete de Desembargador
16	13	**NDT-2437**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Gabinete de Desembargador
17	14	**NDT-2457**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Gabinete de Desembargador
18	15	**NDT-2467**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Gabinete de Desembargador
19	16	**NDT-2477**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Gabinete de Desembargador
20	17	**NDT-2487**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Gabinete de Desembargador
21	18	**NDT-2497**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Gabinete de Desembargador
22	19	**NDT-2507**	Linea Essence 1.8	Fiat	2013	2014	Flex	Gabinete de Desembargador

VEÍCULOS DE SERVIÇOS

	N.	PLACA	VEÍCULO	MARCA	ANO	MODELO	COMBUSTÍVEL	À DISPOSIÇÃO
23	1	**NBN-7315**	Palio 1.3	Fiat	2005	2005	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
24	2	**NBN-7425**	Pálio 1.3	Fiat	2005	2005	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
25	3	**NBQ-0995**	Palio 1.3	Fiat	2005	2005	Flex	Adm. Centro de Apoio Logístico
26	4	**NCQ-3411**	Corolla 1.6	TY	2005	2005	Gasolina	Assessoria Militar - ASMIL
27	5	**NCQ-3431**	Corolla 1.6	TY	2005	2005	Gasolina	Assessoria Militar - ASMIL
28	6	**NCQ-3441**	Corolla 1.6	TY	2005	2005	Gasolina	Divisão de Transporte - DITRAN
29	7	**NCQ-3451**	Corolla 1.6	TY	2005	2005	Gasolina	Assessoria Militar - ASMIL
30	8	**NCQ-3461**	Corolla 1.6	TY	2005	2005	Gasolina	Assessoria Militar - ASMIL
31	9	**NCQ-3491**	Corolla 1.6	TY	2005	2005	Gasolina	Assessoria Militar - ASMIL
32	10	**NCQ-3501**	Corolla 1.6	TY	2005	2005	Gasolina	Assessoria Militar - ASMIL
33	11	**NCQ-3511**	Corolla 1.6	TY	2005	2005	Gasolina	Presidência / Divisão de Transporte - DITRAN
34	12	**NDU-8411**	Gol 1.6	VW	2009	2009	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
35	13	**NDU-8491**	Gol 1.6	VW	2009	2009	Flex	Dep. de Engenharia e Arquitetura - DEA
36	14	**NDU-8521**	Gol 1.6	VW	2009	2009	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
37	15	**NDU-8541**	Gol 1.6	VW	2009	2009	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
38	16	**NDU-8551**	Gol 1.6	VW	2009	2009	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
39	17	**NDU-8561**	Gol 1.6	VW	2009	2009	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
40	18	**NDY-2781**	Gol 1.6	VW	2009	2009	Flex	Presidência / Divisão de Transporte - DITRAN
41	19	**NDY-2801**	Gol 1.6	VW	2009	2009	Flex	Assessoria Militar - ASMIL
42	20	**NCL-2759**	Parati 1.6	VW	2010	2011	Flex	Secretaria Judiciária - SJ
43	21	**NCP-0759**	Parati 1.6	VW	2010	2011	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
44	22	**NDO-7539**	Gol 1.6	VW	2010	2011	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
45	23	**NDO-7579**	Gol 1.6	VW	2010	2011	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
46	24	**NDO-7589**	Gol 1.6	VW	2010	2011	Flex	Seção de Segurança e Vigilância - SESEV
47	25	**NCY-4017**	Fiesta 1.6	Ford	2011	2012	Flex	Seção de Manutenção Patrimonial - EMERON
48	26	**NDR-9338**	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2012	2013	Flex	1ª Vara do Tribunal do Júri
49	27	**NDR-9368**	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2012	2013	Flex	2ª Vara do Tribunal do Júri
50	28	**NDR-9408**	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2012	2013	Flex	Escola da Magistratura - EMERON
51	29	**NDR-9931**	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012	2013	Flex	Secretaria Administrativa - SA
52	30	**NBU-0503**	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2013	2013	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
53	31	**NBU-0533**	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2013	2013	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
54	32	**NBU-0553**	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2013	2013	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
55	33	**NBU-0573**	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2013	2013	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

56	34	**NDO-6647**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
57	35	**NDO-6697**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
58	36	**NDO-6737**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
59	37	**NDO-6747**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
60	38	**NDO-6797**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
61	39	**NDO-6827**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
62	40	**NDO-6897**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
63	41	**NDO-6927**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
64	42	**NDO-6977**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
65	43	**NDO-7037**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
66	44	**NDO-7067**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
67	45	**NDO-7097**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
68	46	**NDO-7137**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
69	47	**NDO-7197**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
70	48	**NDO-7567**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Divisão de Transporte - DITRAN
71	49	**NCF-8432**	Hilux SW4 3.0	TY	2014	2014	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN

VEÍCULOS DE SERVIÇO

	N.	PLACA	VEÍCULO	MARCA	ANO	MODELO	COMBUSTÍVEL	À DISPOSIÇÃO
71	1	**NBI-5217***	Bandeirante 3.6*	TY	1999	1999	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN
72	2	**NDM-8920**	Daily 4912 3.0	Iveco	2005	2005	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN
73	3	**NDS-4530**	Furgovan 6000 2.8	Agrale	2005	2005	Diesel	Divisão de Almoxarifado - ALMOX
74	4	**NDT-0660**	F-350 (Aberta) 3.9	Ford	2005	2005	Diesel	Divisão de Patrimônio - DIPAT
75	5	**NDQ-3850**	F-250 XLT 4.2	Ford	2005	2006	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN
76	6	**NDQ-3980**	F-250 XLT 4.2	Ford	2005	2006	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN
77	7	**HJW-6435**	F-350 CD (Baú) 3.9	Ford	2008	2009	Diesel	Divisão de Patrimônio - DIPAT
78	8	**NDY-2371**	Hilux 2.5	TY	2008	2009	Diesel	Dep. de Engenharia e Arquitetura - DEA
79	9	**NDY-2391**	Hilux 2.5	TY	2008	2009	Diesel	Dep. de Engenharia e Arquitetura - DEA
80	10	**NDY-8311**	Hilux 2.5	TY	2008	2009	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN
81	11	**NCJ-1101**	Boxer (Furgão) 2.3	Peugeot	2009	2010	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN
82	12	**NBX-3589**	S10 Rodeio 2.8	GM	2010	2011	Diesel	Juizado de Viol. Dom. e Fam. Contra a Mulher
83	13	**NEA-6378**	Hilux 2.5	TY	2010	2011	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
84	14	**NEA-6498**	Hilux 2.5	TY	2010	2011	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
85	15	**NEA-6768**	Hilux 2.5	TY	2010	2011	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
86	16	**NBM-5981**	Cargo 2428e 5.9	Ford	2011	2012	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
87	17	**OHQ-3640**	Ranger 3.0	Ford	2011	2012	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
88	18	**OHQ-9890**	Ranger 3.0	Ford	2011	2012	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
89	19	**OHQ-9900**	Ranger 3.0	Ford	2011	2012	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
90	20	**NBS-3961**	Hilux 3.0	TY	2012	2013	Diesel	Dep. de Engenharia e Arquitetura - DEA
91	21	**NBS-3991**	Hilux 3.0	TY	2012	2013	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
92	22	**NBS-4011**	Hilux 3.0	TY	2012	2013	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
93	23	**NBS-4021**	Hilux 3.0	TY	2012	2013	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
94	24	**NBS-4051**	Hilux 3.0	TY	2012	2013	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
95	25	**NBS-4061**	Hilux 3.0	TY	2012	2013	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
96	26	**NBS-4071**	Hilux 3.0	TY	2012	2013	Diesel	Assessoria Militar - ASMIL
97	27	**NBS-4091**	Hilux 3.0	TY	2012	2013	Diesel	Assessoria Militar - ASMIL
98	28	**NBS-4101**	Hilux 3.0	TY	2012	2013	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
99	29	**NBS-4111**	Hilux 3.0	TY	2012	2013	Diesel	Assessoria Militar - ASMIL
100	30	**NCR-9298**	Pajero Dakar 3.5	MIT	2012	2013	Flex	Corregedoria Geral de Justiça (Viagem)
101	31	**OHN-9098**	Pajero Dakar 3.5	MIT	2012	2013	Flex	Reserva Cúpula / Magistrados e Secretários (Viagem)
102	32	**OHT-3626**	S10 LT 2.8	GM	2015	2015	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
103	33	**OHT-3696**	S10 LT 2.8	GM	2015	2015	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
104	34	**OHT-3726**	S10 LT 2.8	GM	2015	2015	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
105	35	**OHT-3736**	S10 LT 2.8	GM	2015	2015	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
106	37	**OHT-3786**	S10 LT 2.8	GM	2015	2015	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
107	38	**OHL-6495**	Cargo 816e CD 4.5	Ford	2016	2017	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)
108	39	**OHL-5095**	Cargo 1419 CD 4.5	Ford	2016	2017	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN (Viagem)

VEÍCULOS DE SERVIÇO

	N.	PLACA	VEÍCULO	MARCA	ANO	MODELO	COMBUSTÍVEL	À DISPOSIÇÃO
109	1	**NCA-6899***	Sprinter 312 D 2.5*	MB	2000	2000	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN
110	2	**NDS-4490***	Volare V5 3.8*	Marcopolo	2005	2006	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN
111	3	**NCP-7442**	Volare W8 3.8	Marcopolo	2006	2006	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN
112	4	**OHN-7328**	Transit 350L 2.2	Ford	2012	2012	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN
113	5	**OHN-7338**	Transit 350L 2.2	Ford	2012	2012	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN
114	6	**OHN-7348**	Transit 350L 2.2	Ford	2012	2012	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN

115	7	**OHN-7358**	Transit 350L 2.2	Ford	2012	2012	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN
116	8	**OHN-7368**	Transit 350L 2.2	Ford	2012	2012	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN
117	9	**OHN-7378**	Transit 350L 2.2	Ford	2012	2012	Diesel	Divisão de Transporte - DITRAN
118	10	**OHW-9275**	Sprinter 415 Exec. 2.2	MB	2016	2017	Diesel	Corregedoria Geral da Justiça
	VEÍCULOS DE SERVIÇO							
	N.	**PLACA**	**VEÍCULO**	**MARCA**	**ANO**	**MODELO**	**COMBUSTÍVEL**	**À DISPOSIÇÃO**
119	1	**NCK-5651***	CG Titan ES 125 *	Honda	2003	2004	Gasolina	Divisão de Transporte - DITRAN
120	2	**NCQ-6929***	YBR ED 125*	Yamaha	2004	2004	Gasolina	Divisão de Transporte - DITRAN
121	3	**NDH-1650***	YBR ED 125*	Yamaha	2004	2004	Gasolina	Divisão de Transporte - DITRAN
122	4	**NDD-7681***	XR Tornado 250*	Honda	2006	2007	Gasolina	Divisão de Transporte - DITRAN

TOTAL DE VEÍCULOS - CAPITAL	**122**

	VEÍCULOS A DISPOSIÇÃO NAS COMARCAS DO INTERIOR							
	VEÍCULOS DE SERVIÇO							
O.	**N.**	**PLACA**	**VEÍCULO**	**MARCA**	**ANO**	**MODELO**	**COMBUSTÍVEL**	**À DISPOSIÇÃO**
1	1	**NCD-1327***	Kombi Standart 1.6*	VW	2005	2005	Gasolina	Comarca de Jaru
2	2	**NDR-9638**	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012	2013	Flex	Comarca de Alvorada do Oeste
3	3	**OHL-9948**	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012	2013	Flex	Comarca de Ariquemes
4	4	**NDR-9308**	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012	2013	Flex	Comarca de Cacoal
5	5	**NDR-9438**	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012	2013	Flex	Comarca de Cerejeiras
6	6	**NDR-9448**	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012	2013	Flex	Comarca de Colorado do Oeste
7	7	**NDR-9608**	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012	2013	Flex	Comarca de Jaru
8	8	**NDR-9568**	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012	2013	Flex	Comarca de Ji-Paraná
9	9	**NDR-9498**	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012	2013	Flex	Comarca de Nova Brasilândia do Oeste
10	10	**NDR-9468**	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012	2013	Flex	Comarca de Ouro Preto do Oeste
11	11	**NDR-8528**	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012	2013	Flex	Comarca de Pimenta Bueno
12	12	**NDR-8508**	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012	2013	Flex	Comarca de Presidente Médici
13	13	**NDR-9648**	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012	2013	Flex	Comarca de Rolim de Moura
14	14	**NDR-9258**	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012	2013	Flex	Comarca de Santa Luzia do Oeste
15	15	**NDU-4108**	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012	2013	Flex	Comarca de São Francisco do Guaporé
16	16	**NDR-9268**	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012	2013	Flex	Comarca de São Miguel do Guaporé
17	17	**NDR-8498**	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012	2013	Flex	Comarca de Vilhena
18	18	**NDO-7647**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Comarca de Cacoal
19	19	**NDO-7617**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Comarca de Ji-Paraná
20	20	**NDO-7627**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Comarca de Rolim de Moura
21	21	**NDO-7687**	Uno Economy 1.4	Fiat	2013	2014	Flex	Comarca de Vilhena
	VEÍCULOS DE SERVIÇO							
	N.	**PLACA**	**VEÍCULO**	**MARCA**	**ANO**	**MODELO**	**COMBUSTÍVEL**	**À DISPOSIÇÃO**
22	1	**NBU-0072**	Hilux 3.0	TY	2013	2013	Diesel	Comarca de Alta Floresta do Oeste
23	2	**NBU-0152**	Hilux 3.0	TY	2013	2013	Diesel	Comarca de Buritis
24	3	**NBS-4461**	Hilux 3.0	TY	2012	2013	Diesel	Comarca de Costa Marques
25	4	**NBS-4151**	Hilux 3.0	TY	2012	2013	Diesel	Comarca de Espigão do Oeste
26	5	**NBS-4131**	Hilux 3.0	TY	2012	2013	Diesel	Comarca de Guajará-Mirim
27	6	**NBS-4121**	Hilux 3.0	TY	2012	2013	Diesel	Comarca de Machadinho do Oeste

*** Informa Veículos em Processo de Baixa junto a Divisão de Patrimônio - Dipat**

TOTAL DE VEÍCULOS - INTERIOR	**27**

TOTAL DE VEÍCULOS - CAPITAL E INTERIOR	**149**
TOTAL DE VEÍCULOS - CAPITAL E INTERIOR ATIVOS	**141**

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/06/2018, às 12:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0735637 e o código CRC EF65862A.

ATO DO VICE-PRESIDENTE

Ato Nº 934/2018

O VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0012629-49.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – CONCEDER duas diárias e passagem aérea (ida), ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento à cidade de Brasília/DF, para participar da audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de junho de 2018, na sede do Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF, e reunião de trabalho com o Ministro Dias Toffoli, na sede do Supremo Tribunal Federal, com saída no dia 13/6/2018 e retorno no dia 15/6/2018.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por EURICO MONTENEGRO JUNIOR, Desembargador (a), em 08/06/2018, às 12:05, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0734971 e o código CRC CB36DF01.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 6/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor dos autos do Pedido de Providências n. 0001765-90.2018.8.22.0000 (SEI nº 0003288-58.2017.8.22.8800),

CONSIDERANDO a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno Administrativo na sessão ordinária nº 1026, realizada no dia 23/04/2018, consubstanciada no v. acórdão de fls. 56 / 70 dos autos em referência, disponibilizado no DJE n. 087 de 11/05/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de formalização do devido processo legal e de instauração do Processo Administrativo Disciplinar face do magistrado, destinado à apuração dos fatos narrados nos autos,

R E S O L V E :

I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o magistrado A.C.E.H.N., nos termos do disposto no art. 15 da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça, objetivando a apuração de prática de infração ético disciplinar, assegurando-lhe ampla defesa, considerando à conduta diversa ao imposto pelos artigo 35, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e art. 37 do Código de Ética da Magistratura, deixando de manter conduta irrepreensível na vida pública, compatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, quando da ocorrência dos seguintes fatos:

a) Ter efetuado declaração de que o deslocamento para Porto Velho se deu no dia 26/10/2017, quando ocorreu, efetivamente, no dia 27/10/2017;

b) Ter demorado na apresentação da justificativa (fazendo-o somente quando da notificação do presente Procedimento Apuratório Disciplinar) e ausência de restituição de diárias percebidas pelos dias em que não houve comparecimento ou deslocamento;

c) Ter havido duplicidade de pedidos de pagamento de diárias referente ao dia 26/10/2017.

II - A presente portaria é peça inicial do Processo Administrativo Disciplinar e será acompanhada dos autos já mencionados.

III - No Processo Administrativo Disciplinar observa-se-à o disposto na Resolução n. 135-CNJ, de 13/7/2011.

IV - O Processo Administrativo Disciplinar em face do magistrado foi autuado e registrado sob o 0001983-21.2018.8.22.0000, na forma como preceitua o art. 14, da Resolução n. 135/2011 do CNJ, e a distribuição ocorreu no decorrer da sessão do Tribunal Pleno Administrativo do dia 23/4/2018, com as reservas legais e as anotações de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 7 de junho de 2018.

Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Presidente do Tribunal de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 155/2018
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,
CONSIDERANDO o SEI n. 0001506-79.2018.8.22.8800,
RESOLVE:
DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:
3ª SEÇÃO JUDICIÁRIA

Comarca de Ji-Paraná:	
a) MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA – Juíza de Direito Substituta	1ª Vara Cível – auxiliar no período de 07 a 29/06/2018

Comarca de Presidente Médici:	
b) MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA – Juíza de Direito Substituta	Vara Única – auxiliar no período de 04 a 29/06/2018

Comarca de São Miguel do Guaporé:	
c) FÁBIO BATISTA DA SILVA – Juiz de Direito Substituto	Vara Única – auxiliar no período de 04 a 29/06/2018

Publique-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/06/2018, às 15:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0735639 e o código CRC A2BE40E3.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 42 / 2018 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0001496-35.2018.8.22.8800
O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo, do tipo e sequência alfanumérica abaixo indicada, em virtude de falha operacional interna da Serventia de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto do Município e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, conforme tabela abaixo:

SELO DE FISCALIZAÇÃO - TIPO “RTD e PJ” - Quantidade 01
J1AAA50627

Publique-se.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral da Justiça
Em 06 de junho de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/06/2018, às 15:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0734521 e o código CRC 5B2A6EC5.

Aviso Nº 16 / 2018 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, que as serventias extrajudiciais estão autorizadas a definir seus horários de expediente de acordo com a Portaria n. 742/2018, publicada no DJe 093/2018, de 21/05/18 - p. 37, durante os dias de jogos da seleção brasileira na Copa do Mundo.
Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral da Justiça
Em 06 de junho de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 07/06/2018, às 15:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0734238 e o código CRC 1FBC58A8.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800565-49.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 07/03/2017 09:49:46
AGRAVANTE: ECOS SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - OAB/RO 4483
AGRAVADO: LUFTECH SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI e outros
Advogado(s): TANIA ELIZABETE AULER - RS51.482, CARLOS EDUARDO MELLO COSTA - RS45273
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ECOS Serviços Eireli – Me e José Rivaldo de Oliveira contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de cobrança, distribuída sob o n. 7004656-27.2016.8.22.0003, pelo qual o Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes revogou a gratuidade da justiça anteriormente deferida (despacho inicial), por reconhecer equivocado o deferimento, uma vez que não vislumbrou provas de hipossuficiência, determinando o recolhimento no prazo de 15 dias.
Narram os Agravantes em suas razões que, ante as dificuldades financeiras que atravessam, foram agraciados pelo deferimento do benefício da justiça gratuita no despacho inicial. Contudo, revogado, passados mais de nove meses.
Aduzem os Agravantes que não houve o apontamento fático de mudança do estado econômico, e fundamentos jurídicos a permitir a mudança de posicionamento do Magistrado a quo, contrariando disposição do Código de Processo Civil, em seu art. 99, §2º e 93, inc. IX da CF/88.
Alegam também que não fora oportunizado que demonstrassem a hipossuficiência, pressuposto exigido, antes do indeferimento.
Por estas razões requerem o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita.
Concedido efeito suspensivo (ID Num. 3097892).
Vieram aos autos as contrarrazões da Empresa Luftech Soluções Ambientais Eireli (ID Num 3163979). Argumenta em síntese que, a parte autora não comprovou a hipossuficiência alegada. Com isso, requer seja negado o provimento do recurso, mantendo-se a decisão que revogou a gratuidade da justiça.
Ausentes informações do Juízo.
É o relatório.
Decido.
O cerne da questão diz respeito a gratuidade da justiça revogada pelo Juízo a quo que afirmou equivocada a concessão uma vez que não comprovada a hipossuficiência.
Inicialmente passo a tecer algumas considerações acerca das controvérsias que envolvem a matéria.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que haverá de ser deferida a quem comprovar essa insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade, na forma da lei.
E, nos termos da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui, naquele determinado momento, disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais, sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
Entretanto é preciso lembrar que a aludida lei confere ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos.
Sabe-se que é entendimento já consolidado por esta Corte que, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. Eis recente jurisprudência nesse sentido:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017.
Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017.
No presente caso, analisando detidamente os documentos apresentados, observo que realmente inexistem provas da falta de recursos que impedem os Agravantes de arcarem com as custas processuais, limitando-se apenas a afirmar a insuficiência de recursos.
Como exposto acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de arcar com as custas processuais.
Prescreve o Código de Processo Civil, em seu art. 1.017 do Código de Processo Civil que, é faculdade da parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido. Assim, deveriam ter os Agravantes apresentados os documentos que entendessem necessários a comprovação da alegada hipossuficiência.
Portanto, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de junho de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Junior
Vice-Presidente em exercício

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0803469-42.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 13/12/2017 11:54:24
AGRAVANTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA
Advogado(s): POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - OAB/RO 769
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 2° VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO VELHO
Intimação
Vistos
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hermenegildo Lucas da Silva que se diz inconformado com a decisão do Juízo de 1º grau que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, nos autos da ação de divórcio consensual (autos n. 7008854-76.2017.8.22.0001).
É o que tenho a relatar.
Decido.
Dispõe o art. 1.017, do Código de Processo Civil:
"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;[...]".
Intimado o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar vício constatado, sob pena de não conhecimento do recurso, este quedou-se inerte.
Assim, considerando que os autos originários encontram-se em segredo de justiça e o acesso não é a todo permitido, não tendo a parte apresentados as cópias obrigatórias, o presente recurso não pode como ser conhecido.
Face ao exposto, deixo de conhecer do Agravo de Instrumento por se tratar de recurso inadmissível, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do CPC/15.
Certificado transcurso do prazo, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho, 07 de junho de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Junior
Vice-Presidente em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801573-27.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 05/06/2018 11:14:45
AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP9862800A
AGRAVADO: MARTA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA
Intimação
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o agravante deixou de recolher o preparo, bem como não há pedido de gratuidade judiciária para este recurso.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
I.
Porto Velho, 07 de junho de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Vice-Presidente do TJ/RO
Em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801548-14.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuíção: 04/06/2018 09:14:27
AGRAVANTE: CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES
Advogado(s): SIDNEI DA SILVA - RO0003187A
AGRAVADO: ALINE VIEIRA FERNANDES
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristiano Rodrigues Fernandes inconformado com decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru.
Protocolado recurso a parte agravante peticiona nos autos requerendo o arquivamento em razão de equívoco quanto ao processo referência.
Pois bem.
Tendo em vista, a manifesta falta de interesse da parte recorrente, é forçoso considerar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.
Diante disso, deixo de conhecer o presente recurso, pois resta prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.
Isento de preparo nesta instância, diante da natureza da decisão ora proferida.
Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 07 de junho de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Junior
Vice-Presidente em substituição regimental

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801427-83.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impetrantes : Leonardo Werneck de Carvalho e Fábio Roberto de Oliveira Santos
Advogado : Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Impetrado : Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Vistos.
Tratam-se de embargos declaratórios opostos por Leonardo Werneck de Carvalho e Fabio Roberto de Oliveira Santos em face da decisão de fls. 127/129 (Id nº 3798785), que indeferiu a liminar, ao fundamento de que, apesar da existência de perigo da demora com relação ao prazo para o requerimento, que encerrou em 23/05/2018, não se revelava presente a fumaça do bom direito, sobretudo porque as razões do pedido liminar envolvem propriamente a análise do mérito da impetração, de caráter satisfativo. Ademais, destacou-se que o Edital nº 32 foi publicado no dia 08/05/2018 e os impetrantes manifestaram-se por meio do mandamus apenas no dia 21/05/2018, ou seja, dois dias antes do término do prazo. Foi determinada a notificação da autoridade apontada como coatora, para prestar as informações, bem como a citação do Estado de Rondônia para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com vista à Procuradoria Geral de Justiça.
Alegam os embargantes que na inicial fazem dois pedidos liminares, sendo o primeiro de caráter satisfativo, eis que visa a declaração de vacância das 10 Titularidades de Terceira Entrância e a permissão

para apresentação de requerimento de remoção. Porém, ressaltam que há outro pedido, alternativo, objetivando apenas a suspensão do processo de remoção e promoção previsto no Edital nº 32, de 07/05/2018, até o julgamento definitivo do mandado de segurança, sem relação com o mérito da questão, estando configurada a omissão pela ausência de apreciação.

Sustentam que a suspensão pleiteada não encontra óbice nas disposições do §2º, do art. 7º, da Lei 12.016/2009. Aduzem que o deferimento da liminar evitará maiores transtornos, pois o prosseguimento do processo de promoção e remoção, com as supostas ilegalidades apontadas, poderá desencadear sérios transtornos à Administração Pública e à classe da Defensoria Pública, uma vez que a promoção para a Terceira Entrância requer mudança de domicílio do promovido oriundo da Segunda Entrância e aumento na remuneração.

Afirmam, ainda, que apesar de o prazo para requerimento de promoção e remoção ter expirado em 23/05/2018, ainda não houve decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. O Edital nº 32 prevê apenas que a decisão seria do referido conselho, nos termos do Regimento Interno. Enfatizam que, embora não exista calendário das reuniões ordinárias, é de costume que ocorram na primeira sexta-feira de cada mês. Asseguram que, conforme informação obtida na secretaria do conselho mencionado, a reunião concernente ao processo em discussão ocorrerá no dia 08/06/2018, pois o dia 01/06/2018 foi ponto facultativo. Logo, o pedido de suspensão ainda seria viável.

Por fim, asseveram que a decisão em questão também restou omissa em relação ao pedido de citação/intimação dos Defensores Públicos Constantino Gorayeb, Liliana dos Santos T. do Amaral, João Sismeiro de Oliveira, Telma Regina de Souza, Raimundo Ribeiro C. Filho e Paulo Eduardo Pereira Lima, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, conforme item “B” do pedido da inicial, porquanto estes são de Entrância Especial, mas com atuação exclusiva em Defensoria de Terceira Entrância. Assim, entendem que qualquer decisão proferida no Writ os atingirá diretamente.

Pugnam pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para sanar as omissões assinaladas.

É o necessário a relatar.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração em análise merecem acolhimento. A dicção do art. 1.022 do CPC/2015 é clara ao preceituar que a oposição deste recurso se dá quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Os embargantes, em sede de liminar, pleitearam a concessão de liminar para que fosse declarada a vacância das 10 Titularidades de Terceira Entrância que se encontram vagas (algumas que estariam indevidamente ocupadas por Defensores Públicos de Classe Especial), quais sejam: 1 - 15ª DPTE-PVH (2º Juizado da Infância); 2 - 20ª DPTE-PVH (3ª V. Criminal); 3 - 21ª DPTE-PVH (Vara de Tóxicos); 4 - 3ª DPTE-PVH (3ª Vara de Família); 5 - 11ª DPTE-PVH (2ª Juizado Especial); 6 - 27ª DPTE-PVH (1º Tribunal do Júri); 7 – 12ª DPTE-PVH (3º e 4 º Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública); 8 – 4ª Titularidade da 16º DPTE-PVH (Primeiro Atendimento no Juizado Especial); 9 - 5ª Titularidade da 16º DPTE-PVH (Primeiro Atendimento no Juizado Especial); e 10 - 2ª Titularidade da 17º DPTE-PVH (Tutela Coletiva).

Alternativamente, pediram a suspensão do processo de promoção e remoção previsto no Edital nº 32, de 07 de maio de 2018, até o julgamento definitivo do Writ.

Ao analisar a decisão embargada, percebe-se que realmente não ocorreu a apreciação do pedido alternativo, apesar da farta documentação carreada aos autos pelos embargantes, evidenciando a verossimilhança e plausibilidade de suas alegações.

Depreende-se que os embargantes trazem aos autos com o pleito inicial, o edital citado, demonstrando as vagas disponibilizadas, devidamente publicado no DOE nº 84, de 08/05/2018, bem como a Lei Complementar nº 953, de 21/09/2017, que acrescentou o §3º ao artigo 20, da Lei Complementar Estadual nº 117, de 04/11/1994, quanto à área de atuação dos Defensores Públicos de Entrância Especial.

Também juntaram cópia do procedimento aberto em razão do determinado no art. 6º da Resolução 39/2015, do Conselho Superior, publicada no DOE-RO nº 2803, de 16/10/2015, para que os Defensores Públicos de Entrância Especial realizassem a escolha de suas primeiras lotações de titularidade, quando restou comprovado que aqueles apontados na inicial optaram por permanecer na terceira entrância de Porto Velho, conforme requerimentos por eles subscritos (fls. 62/79). Ainda, trouxeram aos autos a lista de antiguidade provisória dos integrantes da carreira e a de titularidades (fls. 94/100), bem como a relação de servidores inativos em que constam os defensores aposentados (fls. 101/103). Desses elementos dessumi-se a presença do fumus boni iuris, indispensável à análise do pedido nesta fase processual.

A Lei 12.016/2009, no art. 7º, III, preceitua que:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Grifei.

Vê-se portanto que o prosseguimento do processo de remoção e promoção poderá acarretar consequências relevantes para os impetrantes (e até aos demais envolvidos), que estariam ocupando as vagas pretendidas por aqueles, podendo tornar ineficaz a medida requerida, caso deferida ao final.

Importante consignar que, no caso, a alteração na entrância certamente traz, v.g., acréscimos financeiros à folha de pagamento, além de movimentar os membros do quadro da Defensoria Pública, impondo mudanças também a seus familiares.

Oportuno registrar que os impetrantes, ora embargantes, informam nos autos que após o indeferimento da liminar, e ainda no prazo, apresentaram o requerimento de inscrição para concorrer ao processo de promoção e remoção respectivo e juntaram a Pauta da 200ª reunião do Conselho Superior, designada para o dia 08/06/2018, às 08h30, disponibilizada no dia 04/06/2018 (fl. 184), demonstrando com isso, sobremaneira, estarem no páreo da disputa aos cargos disponibilizados.

Logo, o periculum in mora está presente no fato de que as vagas pretendidas pelos embargantes não estão entre as disponibilizadas no edital, posto que se encontram ocupadas por Defensores Públicos de Entrância Especial, cuja norma é objeto de ataque no presente mandado de segurança.

Portanto, ao menos nesta fase perfunctória, vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar no mandado de segurança, para obstar prejuízos irreversíveis, tanto na vida pessoal e profissional dos Defensores Públicos envolvidos, quanto para o Estado de Rondônia, tenho como adequada a suspensão do processo exposto alhures.

Ainda que desnecessário o registro, deixo claro que esta medida tem por fim primordial a manutenção do seu status quo, até que se deixe clara a situação e possa se decidir com certeza do melhor direito.

Por fim, assiste razão aos embargantes quanto à necessidade de citação dos Defensores Públicos que poderão ser atingidos pelos efeitos da decisão definitiva. Há respaldo legal no pedido, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, conforme prevê o art. 114 do CPC, in verbis:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão e, nos termos da fundamentação exposta nesta decisão,

determinar a suspensão do processo de remoção e promoção previsto no Edital nº 32, de 07/05/2018, marcado para o dia 08/06/2018, até o julgamento definitivo do mandado de segurança, bem como determinar a citação dos litisconsortes passivos necessários, como nominado nos autos, cuja promoção deverá ser feita pelos impetrantes em 15 dias.
Publique-se.
Intime-se com urgência.
Porto Velho, 07 de junho de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Processo: 0802082-26.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: Oudivanil de Marins
Data distribuíção: 07/07/2016 15:42:21
Impetrante: Edelson dos Santos
Advogadado (s): Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7.137), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5.659) e Cristiane Valéria Fernandes Prior (OAB/RO 6.064)
Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733)
Intimação
Fica (m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 7 de junho de 2018
Bel. ª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO
Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data da distribuição: 02/04/2018
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Processo: 0800837-09.2018.8.22.0000 - (PJe)
Embargante : AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado(s) do embargante : FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB/MT 7348, ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA OAB/MT 6249
Embargado : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Vistos.
Considerando a expressa pretensão de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, bem como o disposto no artigo 1.023, §2º do CPC, intime-se a autoridade coatora para se manifestar sobre o recurso.
Após o prazo legal, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Publique-se.
Compra-se.
Porto Velho, 08 de junho de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data da distribuição: 20/04/2018
Processo: 0801086-57.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)
Requerente : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Despacho
Vistos
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar proposta pelo Procurador Geral de Justiça visando a suspensão da Emenda À Constituição de Rondônia n. 108, de 6 de abril de 2016, por violar à Constituição Federal e Estadual.
Alega o requerente que a emenda à Constituição Estadual n. 108/2016 insere no art. 24 da Carta Estadual, que trata dos servidores públicos militares. O texto mencionado pontua que se aplica aos militares estaduais de Rondônia a vedação constante do art. 37, exceto quando além da compatibilidade de horários a acumulação com o cargo militar for um de professor, um técnico ou científico ou um cargo privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
Sustenta a inconstitucionalidade formal do aludido normativo visto que as leis que disponham sobre militares estaduais e o respectivo regime jurídico só podem decorrer de iniciativa do Governador, pouco importando se tratar de emenda à Constituição.
Defende também a inconstitucionalidade material da norma impugnada afirmando que em relação aos militares a CF/88 no art. 142, §3º, II e II, prescreve que o militar da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, e o que tomar posse me cargo, emprego ou função pública civil temporária (não eletiva) será agregado, ressalvada, em ambos os casos, a hipótese de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde.
Assim, houve a edição de emenda constitucional totalmente incompatível com esses preceitos, estabelecendo que os militares estaduais poderão acumular esse cargo, de forma remunerada, com o de professor, técnico, científico ou privativo de profissionais da saúde.
Cita precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.
Pede cautelar para suspensão da vigência da Emenda Constitucional n. 108/2016.
É o relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.868/1999, reputo necessária a oitiva da autoridade da qual emanou a norma.
Assim, intime-se a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por seu Presidente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Compra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0804100-20.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: Marialva Henriques Daldegan Bueno
Data distribuição: 21/02/2017 07:29:20
Impetrante : Liberato Ribeiro de Araújo Filho
Advogado : Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)

Impetrado : Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Intimação
Fica (m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 8 de junho de 2018
Bel. ª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO
Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801563-80.2018.8.22.0000 - HABEAS CORPUS (1269)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 04/06/2018 16:15:43
Polo Ativo: ATIS SOARES MUZI e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Visto.
O Desembargador Marcos Alaor profere despacho ID 3874686 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Des. Sansão Saldanha a este processo, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através da Apelação nº 7001217-90.2016.8.22.0007.Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o processo de origem nº7000852-02.2017.8.22.0007 está conexo aos autos nº7001217-90.2016.8.22.0007, sendo que em relação a este último foi interposto recurso de Apelação distribuído a relatoria do Des. Sansão Saldanha.
Desta forma, evidente a prevenção à relatoria do Des. Sansão Saldanha, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de junho de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7057445-06.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Data distribuíção: 07/06/2018 13:01:12
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, GABRIELA DE LIMA TORRES, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
Polo Passivo: JENIFER SAIONARA DE SOUZA BISPO
Advogado(s) do reclamado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3871722) existe, com relação a origem de nº 7057445-06.2016.8.22.0001 (ação declaratória de inexigibilidade de débito), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 28/11/2016, sob o n. 0802662-56.2016.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira que julgou, pelo provimento do recurso, monocraticamente, em 29/11/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de junho de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

Agravo Interno em Ação Rescisória n. 0800658-75.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0009798-59.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante: Luiz Adolfo Petinati Domene e Karla Barroso Domene
Advogados: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464) e Everaldo Braun (OAB/RO 6.266)
Agravado:Residencial Luis Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 12/3/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1º Dejucível

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação n. 7032585-38.2016.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7032585-38.2016.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: A. E. DE A. DA S.
Advogados: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO (OAB/RO 7.258) E SILVANA FELIX DA SILVA SENA (OAB/RO 4.169)
Apelados: L. B. R. A. E L. M. R. A. REPRESENTADOS POR SUA GENITORA L. R. DOS S. E L. R. DOS S.
Defensores Públicos: DANIEL MENDES CARVALHO E SÉRGIO MUNIZ NEVES
Advogado: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA (OAB/RO 4.374)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído em 21/4/2017
Despacho
Vistos.
Informam as partes a celebração de acordo extrajudicial, com pedido expresso de desistência do recurso de apelação, nos moldes da minuta acomodada ao ID 3865423.
Em atenção aos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança (art. 227 da CF), bem como ao disposto no art. 179 do NCPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, retornem conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação n. 0000001-94.2017.8.22.0003 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0000001-94.2017.8.22.0003 - 1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
Apelante: Alyson Medici
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3.187)
Apelada: Portobens Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Gilson Santoni Filho (OAB/SP 217.967), Miguel Boulos (OAB/SP 105.667), Ricardo Gazzi (OAB/SP 135.319), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972) e Flávio Lopes Ferraz (OAB/SP 148.100)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 27/10/2017
Decisão
Vistos.
Informam as partes a celebração de acordo extrajudicial, com expressa desistência do recurso de apelação, nos termos da minuta acomodada ao ID 3876945.
Assim, considerando a perda superveniente do interesse de recorrer, não se conhece do recurso acostado ao ID 2671108, nos moldes do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.
Certifique-se o trânsito em julgado e retornem-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo supracitado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0801454-66.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7007595-34.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogados: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3.993), Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165.546) e Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9.415)
Agravadas: Ilma Maria da Silva Sipriano e Ereni Gomes da Silva
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 23/05/2018
Decisão
Vistos.
Prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC.
Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0802569-93.216.822.0000 (Pje 2º Grau)
Origem: 0251684-76.2009.822.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Marco Antônio de Faria
Advogados: Davi Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Paulo Cesar Pires Andrade (OAB/RO 914)
Agravada: Ana Cinthia de Oliveira Barbosa
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro (OAB/RO 4251)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 11/8/2016
Decisão
Vistos. Considerando que houve a reconsideração da decisão agravada pelo juízo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, junho 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Agravo de Instrumento n. 0801440-82.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7052348-88.2017.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: João Batista da Silva Oliveira
Advogado: Clara de Paiva Salina (OAB/RO 8.277)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 22/05/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e diferimento de custas ao final do litígio, objetivando o acesso ao Judiciário sob a alegação de impossibilidade momentânea para atender as despesas judiciais.
Analisando as razões recursais, verifica-se que o agravante não aponta os fundamentos que levou o juízo de origem a indeferir sua pretensão no tocante ao objeto da lide em 1º grau, tão pouco juntou a decisão agravada, assim não restou demonstrado os requisitos necessários para o deferimento de a liminar pretendida, razão pela qual, indefiro o pedido.
Considerando que não houve formação jurídico-processual entre as partes, deixo de intimar a parte agravada para apresentar contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0801476-27.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 700646-96.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogados: Aline Silva Correa (OAB/RO 4.696), Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4.238)
Agravado: Santos & Soares Ltda – ME
Advogados: Rayssa Guedes Palitot, Nayere Guedes Palitot, José Ronaldo Palitot
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 25/05/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios LTDA em face de decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, julgou improcedente a impugnação proposta pela agravante sob o fundamento de que a mesma ingressou com ação cautelar, arrestou bens e posteriormente desistiu de ingressar com a demanda principal, assim os bens arrestados devem ser devolvidos ao proprietário, ora agravado.
Em suas razões, a agravante alega que possui valores a serem recebidos pela agravada e que a devolução dos bens acarretará um enorme prejuízo para si, tendo o risco grave de não perceber os seus créditos.
Requer a concessão da antecipação de tutela recursal de modo a autorizar que a agravante continue de posse dos bens até desfecho das execuções que se promoverá em face da agravada.
No mérito, requer o deferimento do presente agravo de instrumento.
Decido.
Não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela uma vez que a sentença que deu ensejo ao cumprimento de sentença revogou a liminar deferida na ação cautelar de arresto pois o autor, aqui agravante, não propôs a ação principal no prazo legal conforme art. 806 do CPC, perdendo assim a sua eficácia, não existindo mais o arresto dos bens, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 26/05/2017
Data julgamento: 15/05/2018
Apelação n. 0003272-88.2015.8.22.0001 (PJE)
Origem: 0003272-88.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625-B), Francisco Luís Nanci
Fluminhan (OAB/RO 8.011), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774) e outros
Apelados: Arnaldo Santos Esteves, Arlei Postigo Esteves, Avar Mendes Postigo e outro
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707) e Robson Araújo Leite (OAB/RO 5.196)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Apelação cível. Embargos. Execução antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Possibilidade. Multa diária. Incidência e valor. Matéria já apreciada em agravo de instrumento. Preclusão consumativa.
As matérias que já foram objeto de apreciação em agravo de instrumento estão atingidas pela preclusão consumativa, razão pela qual é vedada a reanálise no recurso de apelação, sob pena de ferir o princípio da coisa julgada, ocasionando insegurança jurídica.
RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801621-54.2016.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0000048-95.1999.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargantes: Dalton Durski e Raissa Olivência
Advogado: Bruno Luiz Risseto (OAB/PR 57.764)
Embargado: Wilmar Antônio Testoni
Advogados: Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6.744), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1.041) e Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Opostos em 25/5/2018
DecisãoVistos.
Os Embargantes opõem Embargos de Declaração sobre decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.
Em suas razões, sustentam que decisão monocrática foi omissa com relação ao fato de que a decisão agravada foi proferida de maneira contrária ao Acórdão julgado nos autos nº 0004180-85.2014.8.22.0000, desta mesma Câmara Cível, sobre o mesmo assunto, principalmente quanto à questão da impenhorabilidade dos bens de família.
É o sucinto relatório.
O art. 1.022 do Código processual vigente versa:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No caso em apreço, os Embargantes pretendem discutir, nesta via recursal, assunto atinente ao próprio mérito do Agravo de Instrumento, sendo que a decisão monocrática limitou-se a uma análise prefacial, qual seja do pedido de efeito suspensivo – que foi indeferido em virtude de estar ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso.
Não há, portanto, a alegada omissão na decisão guerreada, haja vista ter sido proferida de acordo com análise dos autos e o momento processual, cingindo-se ao efeito suspensivo pleiteado, cujo exame é, como foi dito acima, de natureza prefacial, e não meritória.
Diante de tais fatos, não acolho os Embargos de Declaração opostos.
Porto Velho, junho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

o: 0801497-03.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 28/05/2018 14:55:50
Agravo de Instrumento n. 0801497-03.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7008466-42.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravantes: Rubia Beatriz Guidin e Rosinha Beatriz Langner Guidin
Advogado: Paulo Virgilio de Carvalho Cantergiani (OAB/PR 39.667), Carlos Henrique de Matos Sabino (OAB/PR 36.546) e outros.
Agravado: Gilvan Guidin
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gselmann da Costa (OAB/RO 3511)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 28/05/2018
Decisão
Vistos.
Agravo de instrumento interposto por RUBIA BEATRIZ GUIDIN e ROSINHA BEATRIZ LANGNER GUIDIN em face da decisão que, nos autos da ação cautelar em caráter antecedente proposta em face do agravado GILVAN GUIDIN, indeferiu a tutela antecipada que visa o afastamento do agravado da administração da empresa CGV Empreendimentos S/S Ltda, sob o fundamento de que não há riscos graves ou de difícil reparação na gestão da empresa, já que toda decisão dependerá da assinatura de ambos os sócios.
As agravantes alegam que o agravado vem demonstrando falta de interesse no fluxo dos atos necessários e obrigatórios como prestação de contas, sem contar o encaminhamento de ordens de pagamento distorcidas e incompatíveis com o capital social da empresa, e por isso, requerem a concessão da liminar para afastá-lo da administração.
Decisão.
Conforme decisão proferida nos autos originários, a medida pretendida pelo agravante não pode ser concedida ante a ausência de lesão grave e de difícil reparação. Além disso, consta na decisão agravada medida coercitiva imposta ao agravado no caso de desobediência da ordem judicial, qual seja, a realização da auditoria externa requerida pelas agravantes.
Considerando que essa medida é suficiente para resguardar o direito das agravantes, indefiro o pedido liminar.
Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Agravo de Instrumento n. 0801487-56.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7047262-39.2017.8.22.001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: Porto Velho Shopping S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6.848)
Agravados: Jefferson Guylherme Florentino Scherer, Selanira Silvia Scherer, Enoir Guilherme Scherer
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 25/05/2018

DecisãoVistos.
O Agravante pretende discutir decisão que determinou a retificação do valor da causa, bem como a comprovação do recolhimento das custas iniciais.
Como se sabe, o art. 1.015 do CPC/15 traz um rol taxativo de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, onde a decisão aqui guerreada não se encaixa. No entanto, o Agravante alega que o descumprimento da referida decisão "ensejará o indeferimento parcial da petição inicial com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, decisão recorrível por meio de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.".
O art. 354 do CPC/15 assim dispõe:
Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.
O que aqui se discute é a determinação judicial de emenda para ajuste do valor da causa e decorrente recolhimento de custas iniciais para que, então, a petição inicial seja apreciada pelo primeiro grau.
De acordo com o art. 319, V, CPC/15, o valor da causa é um dos elementos da petição inicial, sem o qual a mesma pode ser declarada inepta e, consequentemente, ser indeferida.
Remetendo os ditames do art. 354, parágrafo único, CPC/15, ao disposto no art. 485 e 487 do mesmo diploma, tem-se que a presente situação não corresponde a nenhuma das hipóteses ali expostas – mais especificamente, não houve indeferimento da inicial (o que, inclusive, não diz respeito a apenas parcela do processo, mas sua totalidade), e mesmo que houvesse, tal decisão não pode ser discutida nesta via recursal. Além disso, o alegado perigo de indeferimento da inicial, por si só, não enseja a interposição de Agravo de Instrumento, que, conforme dito anteriormente, possui rol taxativo de cabimento.
Assim sendo, revela-se incabível o presente recurso, uma vez que o teor da decisão guerreada não encontra respaldo nas condições de cabimento do Agravo de Instrumento, sendo esta a razão pela qual dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Porto Velho, junho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Agravo de Instrumento n. 0802066-09.2015.822.0000 (PJE 2º Grau)
Origem: 0007567-71.2015.822.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Elias Teixeira
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravado: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A
Advogados: Giulliano Santana (OAB/RO 4842), Mirela Saár (OAB/SP 355.948), Helena Sorvi (OAB/RJ 186.048)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 20/11/2015
Decisão
Vistos.
Considerando a informação do juízo de origem de que os autos já estão arquivados, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, junho 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0801481-49.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7008340-23.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravantes: José Roberto Pereira dos Santos e Jonas Pereira dos Santos
Advogado: Paulo César Gonzaga da Silva (OAB/RO 7.803)
Agravado: Omiro Preto
Advogado: Eneias Braga Farage (OAB/RO 5.307)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 25/05/2018
Despacho
Vistos.
Os Agravantes requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Não se verificam nestes autos documentos suficientes para ensejar o deferimento do referido pedido.
Assim sendo, com fulcro no art. 932, parágrafo único, CPC/15, concedo o prazo de 5 dias para que os Agravantes juntem outros documentos que subsidiem a melhor análise da gratuidade pretendida, comprovando a alegada hipossuficiência, tais como CTPS; contas de água, energia, telefone; certidão de nascimento de filhos menores, se houver; despesas médicas, se houver; despesas alimentícias; etc.
Porto Velho, junho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0801578-49.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7003619-02.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bonsucesso S.A.
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152.278)
Agravado: Erlon Rodrigues das Neves
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 05/06/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo , interposto pelo BANCO BONSUCESSO S.A., visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 7003619-02.2015.8.22.0001, proposta em desfavor do agravado Erlon Rodrigues das Neves, indeferiu o pedido de arresto de valores.
A agravante aduz, em síntese, que restou evidente que o agravado está deliberadamente se escondendo do oficial de justiça para não ser citado, motivo porque pleiteou a realização de citação por hora certa e o arresto de bens com o objetivo de garantir o resultado da execução.
Assevera que o art. 830 do CPC estabelece que se o oficial de justiça não encontrar o executado para ser citado, poderá arrestar-lhe os bens que bastem para garantir a execução, sendo certo que tal procedimento de constrição não se configura penhora, pois visa tão somente evitar que os bens desapareçam.
Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja deferido o arresto de bens do executado e, no mérito a manutenção da ordem.
É o relatório.
Na origem, o agravante move ação de execução de título extrajudicial consubstanciado na cédula de crédito (empréstimo pessoal) no valor de R$ 48.517,70, a ser paga em 84 parcelas de R$ 1.450,00 cada, com o vencimento da primeira em 11.06.2010 e da última em 11.05.2017.
Entretanto, a partir da 41ª prestação, com vencimento para o dia 1.10.2013, o executado/agravado deixou de cumprir com sua obrigação, estando inadimplente desde então, cujo débito atualizado alcançou o montante de R$ 67.052,96.
Compulsando os autos de origem, nota-se que a citação restou infrutífera em 4 (quatro) tentativas (Id 1023560, 1898439, 2871859, 8518840), num período entre setembro de 2015 e fevereiro de 2017.
Em todas o oficial de justiça não localizou o executado sendo informado que ele não residia nos lugares, sendo consignado que não foram localizados bens para serem arrestados.

Diante disso, foram realizadas pesquisas nos sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud, ocasião em que o exequente requereu a citação por hora certa, bem como o arresto no rosto dos autos de três processos (autos nº 7026084-34.2017.8.22.0001, 7027482-50.2016.8.22.0001 e 7026014-51.2016.8.22.0001), pedido este indeferido pelo juízo, contra o qual interpôs o presente agravo.
Pois bem.
No processo nº 7026084-34.2017.8.22.0001 o agravado figurou como requerido, e firmou um acordo para pagar à Astir – Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, o importe de R$ 5.815,86. Portanto, inexistem valores a serem arrestados neste feito, ao contrário, o executado é devedor.
Importante consignar que o processo já foi remetido ao arquivo.
O feito nº 7027482-50.2016.8.22.0001 tramitou perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo como requerente um grupo de policiais militares – entre os quais estava o agravado – pleiteando ao Estado de Rondônia um adicional de periculosidade. No entanto, o pedido foi julgado improcedente e já houve o trânsito em julgado do feito.
Por fim, os autos nº 7026014-51.2016.8.22.0001, que também tramitou perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual o agravado pleiteou o recebimento de auxílio-transporte ao Estado de Rondônia, também foi julgado improcedente, cuja sentença já transitou em julgado.
Logo, muito embora seja possível o arresto de bens do executado antes de sua citação, não foram localizados bens e valores a serem arrestados, uma vez que indicou processos nos quais não há crédito em seu favor do agravado, tampouco expectativa de recebimento futuro.
Os pedidos de consultas nos sistemas infojud, renajud e bacenjud foram deferidos e realizados, não havendo prejuízo ao credor aguardar a citação do devedor, já que o arresto – da forma como solicitada – não terá nenhum resultado prático ou efetivo na execução.
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso.
Comunique-se a decisão ao juiz da causa.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de junho de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0800654-09.2016.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0016179-32.2014.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível
Agravante: Leonardo Cosmala Santana
Advogados: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5.440) e João Rosa Vieira Júnior (OAB/RO 4.899)
Agravado: Umberto Cezar de Moura
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data da distribuição: 11/3/2016
Despacho
Vistos.
Considerando que não houve formação jurídico-processual entre as partes, deixamos de intimar a parte agravada para apresentar contraminuta.
Informações do juízo já se encontram juntadas aos autos, feito instruído.
Publique-se e retornem os autos conclusos para análise do mérito recursal, observada a ordem cronológica.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0801421-47.2016.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0000058-60.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033) e outros
Agravados: Eronilce de Almeida Breves, Sebastião dos Santos Oliveira, Josilene Ribeiro da Silva e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data da Distribuição: 13/5/2016
Decisão
Vistos.
Considerando que o agravante interpôs o presente recurso com a pretensão de desconstituir o perito nomeado nos autos principais para elaboração de laudo pericial, e de acordo com as informações do juízo já fora nomeado outro perito e aberto prazo para manifestação das partes, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, junho 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801508-32.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001125-94.2012.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: Amir Francisco Lando
Advogado: Marcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
Advogado: Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785)
Agravado: Pedro Wanderley Advogados Associados
Advogado: Julio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Terceiro Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 29/05/2018
Despacho
Vistos.
Amir Francisco Lando agrava de instrumento contra a decisão que silenciou o pedido de desbloqueio do gado de sua propriedade.
Objetiva com o recurso a liberação do bloqueio dos semoventes junto à agência IDARON, ante a existência de penhora de imóveis de propriedade do agravante.
Requer a antecipação da tutela recursal.
Examinados, decido.
Em consulta ao processo no primeiro grau (0001125-94.2012.8.22.0001), constato que foi oferecida proposta para

composição da lide em audiência de conciliação, sendo que o processo foi suspenso por 15 dias para que os executados pudessem melhor avaliar a situação e, eventualmente, fechar o ajuste.
Assim, considerando que o processo foi suspenso e a possibilidade de conciliação, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela recursal para depois do prazo de suspensão, caso não haja acordo nos autos.
O agravado já apresentou contraminuta.
Aguarde-se.
Após, retornem os autos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Relator em Substituição

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0801567-20.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7004737-18.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: GILMAR MARQUES PEREIRA Advogado: CEZAR ARTUR FELBERG (OAB/RO 3841)
AGRAVADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO Advogado: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO (OAB/RO 2714)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2018 13:00:59
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3874717), com relação a origem de n. 7004737-18.2017.8.22.0009 (cumprimento de sentença), este foi distribuído por conexão aos autos n. 0003080-68.2014.8.22.0009 sendo que em relação a esse, existe agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face dos autos n.° 0003080-68.2014.8.22.0009, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento sob o n. 0011147-49.2014.822.0000, distribuído em 27/10/2014, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, em que negou seguimento ao recurso, monocraticamente, em 03/11/2014.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de junho de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0800218-45.2018.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7032332-16.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível
AGRAVANTES: ADILSON OLIVEIRA SARAIVA, SIMONE MARQUES DOS REIS
Advogado: PEDRO PAULO BARBOSA (OAB/RO 6833)
AGRAVADOS: ALBERTO NUNES MARTINS, MARIA DAS GRAÇAS ROSA MARTINS
Advogado: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO (OAB/RO 6232)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2018 12:58:22
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3870301) existe, com relação a origem de nº 7032332-16.2017.8.22.0001(ação de cobrança), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema PJe2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 13/04/2018, sob o n. 0801022-47.2018.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível, ao Relator Des. Paulo Kiyochi Mori que, por decisão monocrática, não conheceu do recurso, pendente de trânsito em julgado.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de junho de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 30/05/2018
7001466-44.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001466-44.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Apelante :OI S/A
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada :Pamela Norbiato
Advogada :Sílvia Letícia Caldeira e Silva (OAB/RO 2661)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/03/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. Sentença mantida. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0803303-10.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002572-50.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Sebastião Campos Jordão
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Agravado: Cicero Rodrigues de Paula
Advogado: Moacir Nascimento De Barros (OAB/RO 1747)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017
Visto.
O Desembargador Isaias Fonseca Moraes profere despacho no ID 3737361 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Des. Alexandre Miguel a este processo, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através dos Agravos de Instrumento nº 0000491-96.2015.8.22.0000, 0002188-55.2015.8.22.0000 interpostos em face das decisões proferidas no processo nº0002572-50.2013.8.22.0012, que se encontra apenso ao processo nº0001644-36.2012.8.22.0012.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que em relação ao processo de origem nº nº0001644-36.2012.8.22.0012, está apensado ao nº 0002572-50.2013.8.22.0012, tendo sido interpostos Agravos de Instrumento em face dessa decisão, quais sejam:

1) Agravo de Instrumento nº0000491-96.2015.8.22.0000 que tem como origem os autos nº0002572-50.2013.8.22.0012, distribuído por prevenção ao nº0005395-67.2012.8.22.0000 à Relatoria do Des. Alexandre Miguel em 23/01/2015, tendo sido proferida decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"; e
2) Agravo de Instrumento nº 0002188-55.2015.8.22.0000 que tem como origem os autos nº0002572-50.2013.8.22.0012, distribuído por prevenção ao nº0005395-67.2012.8.22.0000 ao Des. Alexandre Miguel em 11/03/2015, tendo sido proferida decisão em 09/12/2015: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
Desta forma, resta evidenciada a prevenção, razão pela qual determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Des. Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de junho de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
n. 0802786-05.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7001766-42.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante :Paulo Nébio Costa da Silva
Advogada :Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3.133)
Agravada :Gabriela Lairana Pereira
Advogada :Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2.570)
Relator :DES. ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por Sorteio em 11/10/2017
Visto.
O Desembargador Rowilson Teixeira profere despacho no ID 3744477 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Des. Alexandre Miguel a este processo, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através da Apelação nº 0005762-41.2015.8.22.0015, que originou o cumprimento de sentença nº7001766-42.2017.8.22.0015.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o processo de origem nº7001766-42.2017.8.22.0015 (cumprimento de sentença) dos presentes autos se derivou da ação de dissolução de união estável nº0005762-41.2015.8.22.0015, que posterior subiu em grau de apelação a este tribunal, sendo distribuída em 22/08/2017 ao Desembargador Alexandre Miguel, onde aguarda decisão.
Desta forma, resta evidenciada a prevenção, razão pela qual determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Des. Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de junho de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 0801346-37.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7044281-37.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família
Agravante :Salomão Trindade Gomes
Advogado :Francisco Assis Félix da Silva (OAB/RO 7710)
Agravados :Milton Narciso de Paula e outros
Advogado :Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado :Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado :Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Advogado :Milton Narciso de Paula (OAB/SP 81310)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/05/2018
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Salomão Trindade Gomes contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho.
O agravante não apresentou comprovante de recolhimento do preparo recursal, conforme certificado no Id n. 3747370, razão pela qual no despacho de Id n. 3781605 determinou-se o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[…]
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
[…]
Consoante certidão de Id n. 3888510, o agravante deixou de recolher o preparo.
Como é cediço, a admissibilidade do recurso subordina-se à existência de pressupostos, sendo certo que este agravo não merece ser conhecido pois se encontra deserto.
À luz do exposto, com fulcro no art. 932, inc. III do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 06 de junho de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0800892-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000665-98.2016.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Agravante: Eliude Ferreira da Silva
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Advogado: Luiz Glenio Soares de Souza (OAB/RO 8360)
Agravado: Raimundo Mesquita Muniz
Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/04/2018
DESPACHO
Vistos,
Eliude Ferreira da Silva interpõe agravo interno (fls. 28/40) em face da decisão (fls. 20/22), que não conheceu do agravo de instrumento por estar intempestivo.
Justifica a reforma da decisão agravada ao argumento de que houve ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, visto que o trâmite processual ao cercear a ampla publicidade, se deu em clara inobservância do devido processo legal.
Reforça que, havendo advogado constituído nos autos, a ele deve ser dirigida qualquer intimação e não, diretamente, à parte como ocorrido no presente caso.
Afirma que foi negado à agravante o direito de recorrer da decisão que não lhe foi favorável, culminando manifesta quebra do direito constitucional da ampla defesa.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.
Certidão do Segundo Departamento Judiciário Cível atestando que a agravante não apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais, em
desacordo com o art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Ato n. 975/2017 (fl. 41).
Intimada para recolher em dobro o valor das custas do agravo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC (fl. 42), a agravante peticiona requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 47/52), alegando que a requerente tem idade avançada e que seu salário é utilizado, em sua maioria, com remédios. Afirma que, no momento, enfrenta dificuldade financeira que não lhe permite pagar as custas do recurso, especialmente em dobro.
É o relatório. Decido.
A agravante busca a reforma da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento pela ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.
A recorrente interpôs o presente agravo interno e não apresentou o recolhimento do preparo recursal no ato da interposição.
Analisando as razões do recurso, nota-se que não há pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, a recorrente, apenas, combate a decisão que não conheceu o agravo de instrumento.
Devidamente intimada (fl. 42), a agravante não comprova o recolhimento do preparo recursal e peticiona, afirmando não ter condições de realizar o recolhimento das custas do agravo, por essa razão requer o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 47/52).
Como cediço, no dia 1º de Janeiro de 2017, entrou em vigor a Lei n. 3.896 de 24, de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras Providências.
O hodierno Regimento de Custas prevê em seu art. 16 que a petição do agravo de instrumento ou do agravo interno deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R$300,00 (trezentos reais).
Pois bem, no caso dos autos, a agravante foi intimada para realizar o recolhimento do preparo em dobro, uma vez que não o fez no ato da interposição do recurso, porém a agravante não atendeu ao despacho judicial, mas, sim, interpôs petição requerendo a assistência judiciária gratuita.
Como se sabe, o benefício da AJG pode ser requerido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, no entanto, a sua concessão depende de comprovação de que o pretendente ao benefício, de fato, não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.
A agravante apresentou cópia de seu contracheque, onde percebe remuneração pouco superior a R$1.000,00 (mil reais), de modo que o valor do preparo comprometeria em quase 30% (trinta por cento) de sua renda.
Deste modo, concedo, para este recurso, os benefícios da AJG.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
C.
Porto Velho, 7 de junho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 16/05/2018
7033714-78.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033714-78.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada : Nadir Feitosa dos Santos
Advogado : Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogado : Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Nexo de causalidade. Decisão mantida. Tendo sido apresentados documentos hábeis à comprovação do nexo causal entre a incapacidade permanente e o acidente de trânsito noticiado nos autos, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à indenização.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801517-62.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0005569-21.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Agravados: Nelson Augusto Shoott
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/05/2016
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, Desembargador Isaias Fonseca Moraes (ID 3751316), nos termos do art. 144, inciso III do CPC, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 04 de junho de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0801518-76.2018.8.22.0000 Petição (PJE)
Origem: 7003623-78.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Requerente :Eletrogoes S/A
Advogada :Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)
Advogado :Marcelo Silva Matias (OAB/BA 18042)
Requerido :Ronaldo de Souza
Advogada :Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)
Advogado :Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2018
DECISÃO
Vistos,
ELETROGÓES S/A interpõe medida incidental de concessão de efeito suspensivo à apelação, nos autos n. 7003623-78.2016.8.22.0009, com trâmite perante a 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, cuja sentença julgou procedente o pedido de reintegração de posse movido por Ronaldo de Souza.
Defende haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da ordem de expedição de mandado de reintegração, a ser cumprido imediatamente, referente ao Lote n. 58-A, Gleba Corumbiara, localizado no município de Pimenta Bueno, com área de 168,8964 ha.
Aduz que a reintegração de posse pelo requerido será em área onde está localizada a UHE Rondon II, classificada como área de risco em razão da atividade ali exercida – geração de energia elétrica –, além de ser área de preservação ambiental, e que colocará em risco as atividades da concessão, bem como a integridade física do requerido.
Complementa expondo sobre a evidente probabilidade de êxito do apelo, bem como que se a reintegração for levada a efeito poderá

comprometer a continuidade da geração de energia, ocasionando graves prejuízos à requerente, pois comprometerá a entrega da energia gerada ao mercado.
Requer a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta para que cessem os efeitos da reintegração de posse concedida ao requerido, até ulterior deliberação e/ou julgamento do apelo.
É o relatório. Decido.
Pretende a requerente a concessão de efeito suspensivo ao apelo nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada pelo requerido, cuja sentença julgou procedente o pedido e, via de consequência, determinou a expedição de mandado de reintegração.
Inicialmente, cumpre esclarecer que no julgamento da concessão ou não de tutela de urgência não se examina, com profundidade, o objeto do apelo. Apenas é analisada, sumariamente, a existência dos pressupostos legais autorizadores da medida, com vistas a preservar o resultado útil do provimento a ser oportunamente exarado, a partir de um exame acurado da controvérsia.
Nessa linha, em que pesem os argumentos levantados pela requerente, entendo que inexiste alicerce a conferir efeito suspensivo ao apelo.
A requerente afirma que o Lote 58-A, objeto de reintegração, é parte da área onde está implantada a Usina Hidrelétrica Rondon II, em operação desde março/2011.
De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Desse modo, o simples fato de alegar que a reintegração trará prejuízo a sua atividade econômica e risco à integridade física do requerido, sem nada a evidenciar qual seria o dano de difícil ou impossível reparação, não autoriza a suspensão pretendida, sobretudo pelo fato da requerente declarar que desde 2011 opera na área, tendo convivido desde então com a posse do requerido, sem que se tenha notícia de oposição.
Portanto, de uma análise perfunctória, não visualizo razão bastante para suspender os efeitos do apelo.
Pelo exposto, deixo de conceder, por ora, o efeito suspensivo ao recurso de apelação.
Intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, facultando juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento.
Após, ao Ministério Público para emissão de Parecer.
P. I. C.
Porto Velho, 7 de junho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 23/05/2018
7007106-31.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007106-31.2016.8.22.0005 Ji Paraná / 4ª Vara Cível
Apelantes : Adenir Heringer da Silva e outro
Advogado : Gustavo Caetano GOmes (OAB/RO 3269)
Apelado : Residencial Veneza Incorporações Ltda
Advogada : Karine Siqueira Rozal (OAB/GO 31880)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Comissão de Corretagem. Cobrança. Possibilidade. Litigância de má-fé. Não configurada. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito dos recurso repetitivos, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado. Não há como condenar em litigância de má-fé quando não demonstrada de forma patente hipótese prevista no art. 80 do CPC/15.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 23/05/2018
7017690-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017690-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes/Apeladas : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogada : Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 47286)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelado/Apelante : Bruno Rogeres de Souza Silva
Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 09/01/2017
Decisão: "RECURSO DAS REQUERIDAS PROVIDO E DO AUTOR NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Ilegitimidade passiva. Afastada. Cláusula de tolerância. Abusiva. Dano moral e dano material. Inexistência. Danos materiais. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel contratado, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. O descumprimento contratual pela demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral. São presumíveis os danos materiais, na modalidade lucros cessantes, decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor, salvo se o imóvel for fomentado pelo programa "Minha Casa Minha Vida" que tem destinação exclusiva de moradia, hipótese em que se faz necessária a prova de eventuais prejuízos materiais sofridos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 23/05/2018
7014971-20.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7014971-20.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante : Marailta Guimarães de Franca Teixeira
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 28/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo interno. Sentença publicada em audiência. Recurso de apelação intempestivo. Manutenção da decisão agravada. Quando a sentença é publicada em audiência, o prazo para interposição é do primeiro dia após a sua publicação. Se a apelação é interposta fora do prazo legal, ausentes os pressupostos de recebimento do recurso e, por isso, não deve ser conhecido. Deve ser mantida a conclusão externada quando não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 23/05/2018
7002142-17.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002142-17.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central
Advogado : Pedro Marques Jones Neto (OAB/BA 30917)
Advogado : Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)
Advogada : Adriana Fátima Xavier de Souza (OAB/PE 17166)
Advogado : Paulo Henirque Monteiro Viana (OAB/PE 20075)
Advogado : Vinícius Nascimento Saldanha de oliveira (OAB/RO 1933)

Advogada : Ana Carolina Gatinho Soares (OAB/RJ 179526)
Advogado : Leandro Pedrazzi da Silva (OAB/RJ 186762)
Advogada : Simone Cristina Pereira de Souza e Silva (OAB/RJ 134346)
Advogado : Rodrigo Firmino Costa (OAB/RJ 178867)
Advogado : Mario Arthur Azuaga Moraes Bueno (OAB/SP 135628)
Advogado : Artur da Silva Chagas Pinto (OAB/SP 327645)
Advogada : Juliana Aparecida Gonçalves Bernardo (OAB/SP 316194)
Advogado : Naim Achcar Elias Junior (OAB/SP 344074)
Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Apelada : Silvana Mai Pissinati do Prado
Advogado : Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Terceiro Interessado : IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda
Advogada : Monica Basus Bispo (OAB/RJ 113800)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Negativa. Cobertura. Plano de saúde. Prazo de carência. Não configuração. Danos morais. Danos materiais. Devidos. Conforme precedentes do STJ, a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de indenização por danos morais. Comprovado o dano material suportado, sem impugnação pela parte contrária, devido é o valor indicado em prova documental.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 23/05/2018
0800432-70.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026251-51.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante : Centrais Eletricas de Rondonia S/A - CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Agravada : Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda
Advogado : Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Parcelamento de débito. Impossibilidade. Depósito de 30% da dívida. Aplicação das penalidades do Art. 523, §2º, do CPC/15. O art. 916, parágrafo 7º, do CPC/15 veda expressamente a aplicação do parcelamento de débito no cumprimento de sentença. Tendo a parte efetuado o pagamento parcial do débito no prazo legal, deverá incidir a aplicação das penalidades previstas no parágrafo 2º do art. 523 do CPC/15 em relação ao restante da dívida.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 30/05/2018
7000262-89.2017.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000262-89.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado :Francisco Gonçalves
Advogado :Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 26/04/2018
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Processo Civil. Embargos de embargos. Vícios no acórdão. Contradição. Inexistência. Prequestionamento. Não merecem ser acolhidos os embargos que, ao pretexto de ver sanada contradição objetivam, na verdade, rediscutir matéria já apreciada. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 30/05/2018
0800440-47.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031535-40.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante :Ana Nere Custódio Marques Paula Assis e outros
Advogado :Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471)
Agravado :Itaú Unibanco S/A
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada :Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172743)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO. COISA JULGADA. Em sede de execução de sentença proferida em ação civil pública em que se pleitearam os expurgos inflacionários de planos econômicos incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança, somente se podem incluir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) se a sentença exequenda expressamente os previu e exatamente pelo período nela determinado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 23/05/2018
7004009-32.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7004009-32.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado : Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogada : Thaiza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)
Advogado : Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelado/Recorrente : Arildo Fernandes Framil
Advogado : Omar Vicente (OAB/RO 6608)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuido por Sorteio em 14/12/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Fraude bancária. Documentos suficientes. Realização de perícia grafotécnica. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Desconto indevido. Erro injustificável. Devolução em dobro. Dano moral. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. Condenação em valor menor que o pleiteado na inicial. Sucumbência recíproca mantida. É desnecessária a realização de perícia grafotécnica quando os documentos trazidos ao feito pelas partes se revelam suficientes à demonstração da fraude perpetrada por terceiro. Evidenciado o erro injustificável da instituição financeira, é devida a devolução em dobro do desconto indevido. Configurada a ocorrência de fraude, a empresa responde pelos resultados decorrentes do empréstimo concedido a terceiro de má-fé e dos descontos realizados indevidamente nos vencimentos do demandante, tendo em vista que, nesses casos, a responsabilidade decorre do risco do empreendimento. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo e nem irrisório. Não logrando êxito na totalidade do valor pleiteado a título de indenização por dano moral, mostra-se correta a sentença que reconheceu a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 23/05/2018
7021052-19.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021052-19.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/RJ 100391)
Advogada : Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado : Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/RJ 100945)
Apelada : Luzia dos Santos Saraiva
Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção 14/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Exibição de documentos. Requerimento administrativo. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória, a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 30/05/2018
7007492-61.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007492-61.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Apelada :Alini Viviani Chirolo Konopatzki
Advogado :Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Advogada :Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/11/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento administrativo. Aplicação da tabela. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Extensão da lesão. Perito judicial. Questões técnicas. É sedimentado entendimento neste Tribunal que o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de Seguro Obrigatório – DPVAT é relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significando renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Tanto é que o juízo a quo reconheceu o direito à diferença. Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 30/05/2018
7037916-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037916-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Fabiana Muniz Silva
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada :Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 31/10/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Interrupção de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano moral. Quantum. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual devem se revestir as decisões judiciais. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 prevê as situações em que os honorários de advogados podem ser arbitrados mediante apreciação equitativa. Nele não se enquadrando o caso, essa verba deve ficar adstrita aos limites de 10% e 20% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 30/05/2018
7002704-67.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002704-67.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante :Lucimar Gonçalves Alves
Advogado :Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada :Distribuidora Jafra de Cosméticos Ltda
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. KIYOCHI MORI."
EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. Súmula 385 afastada. Anotação preexistente discutida judicialmente. Dano moral indenizável. Caracterização. Valor da indenização compensatória. Fixação. Razoabilidade. Recurso provido. A Súmula 385 do STJ estabelece que a indenização por danos morais, na hipótese de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, somente é afastada quando preexistente legítima inscrição, o que não é a situação dos autos, tendo em vista que restou comprovado no caso concreto que a anotação anterior está sendo discutida judicialmente. O valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 23/05/2018
7053847-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053847-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado : Julio Henrique Costa Cabral (OAB/CE 22734)
Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogada : Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Advogado : Pedro Henrique de Araújo (OAB/SP 312561)
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado : Mario Raiol Frade
Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Interessada (Parte Ativa) : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada : Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Ilegitimidade de parte. Denunciação à lide. Preliminares rejeitadas. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Desconto comprovado. Ausência de repasse pelo empregador. Inscrição do servidor em órgão restritivo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. Tendo firmado convênio de cooperação com a empresa empregadora e no descumprimento do convênio responsabilizado o consumidor, integrando a cadeia de fornecimento do empréstimo consignado em folha de pagamento, a instituição financeira é legítima para figurar no polo passivo da demanda. Configura dano moral a negativação do nome do servidor em órgão restritivo de crédito em

razão de inadimplência em contrato de financiamento causada por falta de repasse do empregador, quando este firmou com o banco financiador contrato de garantidor do empréstimo. Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 30/05/2018
0014033-76.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0014033-76.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante :Scania Banco S/A
Advogada :Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Advogada :Ana Carolina Simões Campos Salle (OAB/RO 5608)
Advogado :Michael Ulisses Bertholini (OAB/SP 343561)
Advogado :Rodrigo Sarno Gomes (OAB/SP 203990)
Advogada :Karina Ribeiro Novaes (OAB/SP 197105)
Apelada :Transportes Futura Ltda - ME
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Abandono da causa. Intimação pessoal realizada. Ausência de manifestação. Extinção do processo sem resolução de mérito devida. Sentença mantida. A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, inc. III do CPC, impõe a intimação pessoal anterior da parte autora. Constatada a realização de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito e permanecendo esta inerte, é devida a extinção do processo por abandono da causa.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 23/05/2018
7007053-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007053-62.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Milton Borges de Carvalho
Advogada : Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada : Claro S/A
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Telefonia móvel. Falha na prestação do serviço. Relação jurídica. Não comprovação Ônus. Parte autora. Incumbe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Inexistindo o mínimo de prova da relação jurídica existente entre as partes, o reconhecimento da ilegitimidade ativa é medida que se impõe, uma vez que se trata de elemento indispensável à análise do pedido indenizatório, que só é cabível a quem efetivamente sofreu o dano moral.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0801415-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010493-32.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravadas: Francelina Rufino do Nascimento e outra
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/05/2018

Despacho
Vistos,
Santo Antônio Energia S/A interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer autuada sob o n. 7010493-32.2017.8.22.0001, ajuizada por Francelina Rufino do Nascimento e Outra.
A insurgência refere unicamente à decretação da inversão do ônus probatório para que arque com o pagamento da perícia.
Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado, uma vez que inexiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão, mormente pelo fato de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (STJ, AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/09/2015).
Intime-se a parte contrária para que responda ao recurso interposto, facultando a juntada da documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
P. I. C.
Porto Velho, 8 de junho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0801589-78.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020706-63.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Clínica de Radiologia e Diagnóstico por Imagem Samuel Castiel Jr. S/S Ltda
Advogado: Luiz Felipe Ribeiro Coelho (OAB/DF 5297)
Advogada: Gracemerce Camboim Jatobá e Silva (OAB/PE 20471)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Agravada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, que concedeu a antecipação de tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente nos autos n. 7020706-63.2018.822.0001 por UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.
Segue trecho da decisão agravada:
[…] Como é sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Verifica-se, no caso em tela, que a probabilidade do direito reside no próprio instrumento contratual anexado na exordial pela requerente, o qual dispõe em sua cláusula 2ª que são obrigações do

locatário, ou seja, da CLÍNICA DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/A LTDA "garantir a efetiva e ininterrupta prestação dos serviços aos clientes do LOCADOR que necessitarem realizar quaisquer dos exames oferecidos pelo LOCATÁRIO, garantindo o atendimento inclusive no período noturno, nos finais de semana e feriados.". Grifei.
Como restou muito bem definido, o contrato firmado livremente pelas partes estabelece como obrigação da parte requerida Clínica de Radiologia e Diagnostico por Imagem Samuel Castiel Jr. S/A LTDA., a prestação de serviço ininterrupto, inclusive no período noturno, finais de semana e feriados.
A toda evidência, a parte requerida não poderia alterar unilateralmente as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes e passar a atender os clientes/pacientes da requerente na forma como vem sendo realizada (sobreaviso), sob pena de, em fazê-lo, infringir o importante princípio do pacta sunt servanda.
Neste cenário, ao analisar as cláusulas do contrato, verifico que houve acordo de vontades entre as partes sobre a prestação ininterrupta do serviço. O pacta sunt servanda deve ser observado sob pena de tornar insegura a relação contratual estabelecida.
Sendo assim, vejo que todos os documentos juntados na exordial demonstram a probabilidade do direito.
Por sua vez, é notório o perigo de dano revelado pelos possíveis prejuízos que a ausência atendimento ininterrupto como contratado pode causar à requerente, pois, como mencionado, abre-se margem para a Unimed Rondônia seja autuada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou pelo Conselho Regional de Medicina – CREMERO, além de potencializar o risco de vida aos pacientes mais graves.
Isto postos, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino a imediata intimação da parte requerida para que retorne a prestação dos serviços contratados de forma ininterrupta com a disponibilização de profissional habilitado em tempo integral no espaço físico em que essa se localiza no Hospital da Unimed, nos termos do contrato anexado à exordial, sob pena de, em caso de eventual desobediência, incorrer em multa diária correspondente a R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$100.000,00 (cem mil reais). […].
A agravante faz breve resumo dos fatos e apresenta irresignação quanto ao deferimento da tutela de urgência, que lhe determinou o retorno na prestação de serviço contratados pela agravada de forma ininterrupta e com disponibilização de profissional habilitado em tempo integral no espaço físico em que se localiza dentro do Hospital da Unimed.
Informa que há 14 anos vem prestando serviços de atendimento de urgência e emergência 24hs em Exames de Tomografia, Ressonância e Raio-X, conforme pactuado pelas partes.
Sustenta que ao contrário do que a agravada afirmou em juízo, no dia 04/05/2018 em comum acordo, diante a ausência de prejuízos e danos aos pacientes, as partes pactuaram que os horários de atendimento e exame complementares de diagnóstico médico funcionaria das 22h às 7hs em regime de plantão no Hospital da Unimed.
Assegura que contínua a cumprir o estabelecido na cláusula 6ª do contrato pactuado entre as partes, qual seja, a prestação de serviço de forma interrupta no atendimento dos pacientes, quando disponibiliza profissional na forma presencial na modalidade de sobre aviso.
Ao final pede atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Sem a pretensão de adiantar qualquer juízo de mérito em relação ao caso, mais, muito embora haja acordo pactuado entre as partes em relação ao horário da prestação de serviço na forma de sobre aviso, verifica-se que a assinatura constante no referido acordo é do Diretor Técnico do Hospital da Unimed, o qual não tem o condão de destituir o contrato celebrado entre a agravante e a Diretoria da Unimed, no qual ficou estabelecido na cláusula 6ª que a prestação de serviço será de forma ininterrupta, ou seja, 24 horas.
Assim, em que pese a argumentação apresentada, tenho que não restaram demonstrados, neste momento processual, os requisitos necessários para sua atribuição, considerando que não há perigo de dano a agravante, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 07 de junho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 30/05/2018
0801089-46.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de
Declaração em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0006569-11.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante :L & A Engenharia Ltda - EPP e outros
Advogada :Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)
Advogado :Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Embargado :Reinaldo Rosa dos Santos
Advogado :Thiago Rosa dos Santos (OAB/RO 4412)
Advogado :Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 23/03/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em embargos de declaração em ação rescisória. Contradição. Inexistência. Redução da taxa de juros remuneratórios. Desnecessidade de produção de prova. Multa. Caráter protelatório. Rejeitados. Não há que se falar na existência de contradição entre a fundamentação utilizada na decisão de mérito e a aquela contida no primeiro embargos de declaração, à medida que da análise das decisões é possível concluir que a produção de prova em nada alteraria o resultado do julgamento, porquanto da análise das informações contidas no título é possível analisar a legalidade da taxa pactuada. Considerando o caráter manifestamente protelatório do segundo embargos de declaração, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026§2º do CPC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 30/05/2018
7001321-43.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001321-43.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado :Ivo Ferreira dos Santos
Advogado :Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio 06/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Acidentes distintos. Lesão no mesmo membro. Possibilidade. Sentença mantida. A existência de dois acidentes distintos e em épocas diferentes, que causam dano no mesmo membro, não impede o recebimento das referidas indenizações de forma autônoma, por se tratar de lesões independentes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0801524-83.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010239-54.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Banco Safra S/A
Advogada: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Agravada: Rodogranel Transportes Rodoviários Ltda - ME
Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação de cobrança movida por Rodogranel Transporte Rodoviário LTDA - ME.
Segue transcrição da decisão agravada:
[…] A impugnação ao cumprimento de sentença é intempestiva, uma vez que decorrido o prazo estabelecido no art. 525, do CPC. No entanto, a parte executada apresenta matéria processual que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz (nulidade de intimação da sentença), de modo que passo a analisá-la.
Não assiste razão ao executado quanto a alegada nulidade de intimação da sentença.
Como já dito nos autos principais, a sentença executada foi publicada em audiência, na presença do executado, o qual estava representado pelo preposto Sr. Lúcio Oliveira Castanheira de Assis, e sua advogada regularmente constituída para o ato, Sra. Joelma Oliveira Freitas, cujo substabelecimento foi outorgado pelo advogado Bruno Henrique de Oliveira, os quais tomaram ciência da sentença, sendo desnecessária nova publicação do ato em diário oficial.
Portanto, não há que se falar em nulidade processual por ausência de intimação do advogado do executado, como tenta fazer crer o executado. Portanto, não conheço da nulidade processual alegada.
Quanto ao excesso de execução, a matéria se encontra preclusa, e mesmo se fosse para ser debatida, não verifiquei incorreções dos cálculos apresentados pelos exequentes passíveis de alteração de ofício por este Juízo. Assim, mantenho inalterado os cálculos.
Por outro lado, entendo ser possível a reserva do valor dos honorários fixados na fase de conhecimento em favor do advogado da parte executada, a fim de que a obrigação fixada na sentença seja cumprida em sua integralidade.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo BANCO SAFRA e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.
No mais, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para apuração do valor dos honorários fixados na sentença em favor do advogado do executado.
Após, expeça-se alvará do valor apurado em favor do advogado do executado e o saldo remanescente em favor dos exequentes.
Após, retornem os autos conclusos para sentença. […].
O agravante, alega, em síntese, a nulidade dos atos processuais a partir da sentença, sobretudo da intimação realizada em audiência e do cumprimento de sentença, sob o argumento de que há pedido expresso para que todas as publicações e intimações fossem expedidas em nome do causídico Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, OAB/RO 21.678.
Requer que seja aplicado o princípio da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito, para afastar a intempestividade declarada pelo magistrado singular, e por consequência, a anulação da decisão recorrida sob o argumento da necessidade de dilação probatória pericial.
Sustenta excesso executivo no valor de R$ 112.591,24 no cálculo apresentado para pagamento voluntário da dívida.
Em antecipação de tutela, pede o desbloqueio do valor R$ 266.972.40, penhorado para efeitos de cumprimento de sentença. Alternativamente, pede o impedimento do levantamento do valor bloqueado.
Ao final, pleiteia o deferimento do pedido de efeito suspensivo e, no mérito, que se dê provimento ao agravo nos termos requeridos.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Entretanto, para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Todavia, nesta sede de cognição sumária, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal nos moldes que pretende o agravante, uma vez que não restou evidenciado que o perigo da demora poderá gerar danos ou risco ao resultado útil do processo, ao menos por ora, em se tratado de medida de urgência, razão pela qual indefiro o pedido.
Contudo, considerando a possibilidade, em tese, de prejuízos de ordem material e processual ao agravante, em razão da provável prática de atos que poderão ou não ser repetidos, mostra-se razoável a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, mas somente para sustar possível levantamento de valores eventualmente penhorados, mantendo-os em juízo até decisão do mérito neste agravo de instrumento.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 06 de junho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 30/05/2018
7018176-91.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018176-91.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante :G. C. de S.
Advogado :Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado :Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Apelada :I. G. C. dos S.
Advogado :Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/06/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Alimentos. Exoneração. Filha. Maioridade civil. Alimentada cursando curso superior. Necessidade comprovada. A maioridade não importa automático desaparecimento da necessidade de receber alimentos, principalmente estando a alimentada matriculada em curso superior.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800152-02.2018.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7003758-90.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Recorrente: Eletrogoes S/A
Advogado: Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84247)
Advogado: José Anchieta Da Silva (OAB/MG 23405)
Advogado: Mateus Vieira Nicácio (OAB/MG 151257)
Advogada: Amanda Cézar Silvano (OAB/MG 151150)
Recorrida: Geo Equipamentos Especiais Ltda - ME
Advogada: Michelle Aparecida Mendes Zimer (OAB/PR 49479)
Interposto em 07/06/2018

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 08 de junho de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 09/05/2018
0009301-57.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009301-57.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante :BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado :Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Apelado :Rosinaldo da Silva Braga
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Busca e Apreensão. Extinção sem resolução do mérito. Ausência de pressuposto processual. Citação. Intimação pessoal da parte. Desnecessidade. Princípios do aproveitamento dos atos processuais e da celeridade processual. Inaplicabilidade. Não provimento.
A falta de citação do réu, transcorridos mais de dois anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo CPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Impossibilidade de repetição desnecessária de atos processuais e tramitação prolongada do feito, em descompasso com os princípios de economia processual e da razoável duração do processo, elencados no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 16/05/2018
7001853-23.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001853-23.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante : Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Marcelo Brasil S/Aliba (OAB/RO 5258)
Apelado : Pedro Evangelista da Silva
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/01/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. Protesto do título e intimação por edital. Em ação de busca e apreensão, com fulcro no Dec. Lei 911/69, necessária a comprovação de que o devedor foi notificado da mora, bastando para tal o envio de notificação para o endereço constante do contrato ou o protesto do título. Caso o devedor não seja encontrado, deverá haver o protesto do título e a intimação daquele por edital, hipótese em que se reputa válida a sua constituição em mora.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 30/05/2018
7008250-13.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7008250-13.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante :C. H. F. de A. representado por sua mãe L. S. de P.
Advogado :Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
Advogado :Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)
Advogado :Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Apelado :J. C. F. de A.
Advogado :José Roberto Soares da Silva (OAB/RO 7714)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Alimentos. Binômio necessidade/possibilidade. Majoração. Incidência sobre o décimo terceiro salário. Possibilidade. Fixação em valor inferior. Ausência de sucumbência. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. Havendo comprovação da modificação das condições financeiras do alimentante, possível a majoração da verba alimentar. O décimo terceiro salário deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia. A fixação da verba alimentar em patamar inferior ao postulado não implica sucumbência do alimentado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001906-03.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001906-03.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Embargado: A. R. D. representado por seu pai M. D.
Advogado: Márcio Dettmann (OAB/RO 7698)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 25/05/2018
Despacho
Vistos.
Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos (fls. 162/163).
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 30/05/2018
7021185-61.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021185-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante :L. C. O. representada por sua mãe M. C. O.
Advogada :Imperatris de Castro Paula (OAB/RO 2214)
Apelado :R. J. de O.
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado :Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Verba alimentícia. Binômio necessidade/possibilidade. Manutenção. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, não merecendo majoração a verba quando ausente comprovação da viabilidade da parte em arcar com o montante pleiteado.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0803406-51.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Autores: João Pequeno Neto e outra
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
Réu: José Tavares de Negreiros
Advogado: Francisco Ithamar Santos de Souza (OAB/RO 5864)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Sorteio em 13/10/2016
Vistos.
Considero concluída a instrução e abro vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 dias.
Após retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 6 de junho de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: Processo: 0801684-45.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0003229-17.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Afonso Bezerra de Lima
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503-A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 21/07/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Afonso Bezerra de Lima contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim que rejeitou a impugnação de valores contidos no laudo pericial.
Relata o agravante ser caso de cumprimento de sentença decorrente de condenação em ação civil pública a qual condenou três réus ao pagamento de multa no valor de três vezes o valor do acréscimo patrimonial e a perda dos valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios.
Alega ter impugnado os cálculos efetuados pela contadoria mas o juízo de origem rejeitou. Ocorre que, os valores contidos no primeiro quesito impostos aos fraudadores viola a regra legal por utilizar base de cálculo errônea, e diante disso, aponta a base a ser aplicada nos novos cálculos.
Por fim, requer o provimento recursal para reformar a decisão agravada e determinar a realização de novo cálculo de acordo com a base sugerida (fls. 4-10).
O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 108-11).
O juízo de origem informou ter mantido a decisão pelo fato do agravante ter apresentado mera ilação em relação aos cálculos sem qualquer documento hábil capaz de apontar eventual inconsistência a ponto de desconsiderar a perícia realizada (fl. 125).
Nas contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo não provimento recursal (fls. 126-9).
Em análise ao processo de origem se verifica estar no aguardo do julgamento do mérito recursal, com último andamento em 24/04/2018.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação dos cálculos periciais, em sede de cumprimento de sentença.
Em análise à informação prestada pelo juízo de origem se constata que o agravante foi intimado a se manifestar acerca do laudo pericial e impugnou sob o fundamento de que foram realizados com base em meras projeções, porém, sequer apresentou eventual inconsistência ou erro de fato por meio de documento contábil.
Essa fase processual se restringe à verificação da existência dos pressupostos relacionados somente à decisão agravada, não podendo adentrar no mérito da ação principal sob pena de causar supressão de instância.
O ponto a ser analisado se restringe à presença do dano iminente e conforme consta dos autos, o agravante impugna a perícia judicial sem fundamento plausível, apontando erro nos cálculos mas sem qualquer documento capaz de ensejar o acolhimento de sua pretensão.
Nesse contexto, a impugnação aos cálculos apresentada pelo agravante foi rejeitada pelo juízo e resta inviável sua alteração ante a ausência de elementos que apontem suposta irregularidade. Ademais, a decisão de primeiro grau analisou o contexto da execução de sentença e enviou a contadoria para apurar o valor devido atualizado.
A jurisprudência segue nessa esteira:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA (CPC, ART. 261). PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - In casu, as razões da impugnação do valor da causa foram genéricas, pois, embora a recorrente tenha dito haver uma diferença grande entre o valor da causa e o benefício econômico visado, em momento algum indicou em sua impugnação qual seria o valor correto a ser dado à causa, nem mencionou valor alternativo algum. II - Se, por um lado, o art. 261 do Código de Processo Civil autoriza a realização de perícia para que o juiz forme sua convicção acerca do valor da causa, por outro, há necessidade de que haja fundada dúvida com relação a tal valor. Dizer apenas que o valor é irrisório, sem mencionar sequer a espécie de perícia necessária para a correta fixação do valor da causa, traduz imprecisão que inviabiliza a impugnação, desprovida de elementos concretos para se aferir a pretendida majoração do valor dado à causa. III - Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 806324 RJ 2005/0214519-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015). grifei
Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Decisão que rejeita impugnação de crédito decorrente de contratos bancários. Irresignação. Alegação de violação aos princípios da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa e devido processo legal, além de ocorrência de cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Decisão que apresenta com clareza os motivos pelo quais a impugnação foi rejeitada, tendo por fundamento as regras específicas da Lei nº 11.101/2005. Impugnação que, a despeito de ser processada como incidente processual, possui verdadeira natureza de ação. Necessidade de observância do regramento comum do CPC/2015. Agravante que ao apresentar a petição inicial de sua impugnação de crédito não demonstrou sequer minimamente as razões de sua divergência. Memória de cálculo apresentada pelo credor em desacordo com o valor pretendido. Pedido genérico de realização de perícia contábil, sem que se justificasse a sua pertinência. Cenário mantido mesmo em sede recursal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP 20624141020178260000 SP 2062414-10.2017.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 03/08/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/08/2017) grifei
Por fim, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação comprovado causado pela decisão agravada e deve o agravante se socorrer das defesas cabíveis na ação principal, visto que a impugnação aos cálculos deve vir acompanhada de elementos probatórios acerca da tese contestatória.
Pelo exposto, nego provimento monocrático ao recurso nos termos do art. 932, inciso IV, “b”, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.
Notifique-se o juízo de origem acerca desta decisão.
Publique-se.
Porto Velho, 6 de junho de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0801574-12.2018.8.22.0000 - Mandado De Segurança
Impetrante: Luís César Olsson
Advogado: Teresa Cristina Aranha De Brito (OAB/RO 5798)
Advogado: Felipe Góes Gomes De Aguiar (OAB/RO 4494)
Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
Interessado (Parte Passiva):Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 05/06/2018
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luis Cesar Olsson em virtude de omissão do Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental.
Afirma ter solicitado emissão de autorização de exploração de plano de manejo florestal sustentável e que, a respeito, foi emitido manifestação técnica no sentido do seu deferimento (proc. nº 1801.01450.2015).
Sustenta que o parecerista destaca que foram apresentados documentação nos contornos do que prevê a Instrução Normativa nº 05/2006 do Ministério do Meio Ambiente e com a Resolução Conama nº 406/2009.
Ressalta, de igual modo, que o projeto observa o que dispõe o artigo 10 do Decreto Estadual de Gestão Florestal 19.467/2015 e a Portaria Sedam 186/2006, enfatizando que o termo de responsabilidade está em consonância com o que estabelece as Portarias Sedam 127/2015 e 33/2016, o que evidencia que se impõe a expedição da AUTEX.
Noutra passada, salienta que a autoridade ambiental não está cumprindo o calendário florestal estabelecido pela Portaria Sedam 251/2015 e que isso se dá em razão da indefinição da política ambiental que decorre da transição do comando do governo.
Anotando que a Portaria Sedam 251/2015 prevê que a exploração do manejo deve acontecer entre 01.04 e 31.12 de cada ano, salientando, entretanto, ser impossível que, em razão das fortes chuvas, ocorra nos meses de novembro e dezembro.
Neste contexto, pede, em sítio de liminar, que se determine a expedição da pretendida autorização para exploração, id.3878575, fls. 05/10.
Junta documentos, fls.12/536.
É o que há de relevante. Decido.
Revelam os documentos juntados ter sido, ainda em 2015, protocolado pedido de emissão de autorização de exploração de plano de manejo florestal sustentável (fls. 45/536) e que, até o ajuizamento deste mandado de segurança, a respeito não se pronunciou a autoridade impetrada, em que pese manifestação técnica favorável.
A toda evidência, o silêncio da autoridade impetrada se mostra, a mais não poder, em descompasso com a razoabilidade, razão pela qual, determino que, em trinta dias, se decida a respeito do postulado, considerando, para tanto, que o processo já está pronto para a postulada manifestação administrativa.
Que seja, pois, notificada a autoridade impetrada para que preste informações, bem como intimada a respeito desta decisão liminar.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, facultando-lhe ingressar no feito, a teor do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.
Posteriormente, encaminhe-se o processo ao Ministério Público.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de junho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0002459-05.2013.8.22.0010 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0002459-05.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Embargante: Maria Nazaré Pereira da Silva
Advogada: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Advogada: Vanilda Monteiro Gomes (OAB/RO 6760)
Embargado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Roger Hampel da Cunha (OAB/RS 56567)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Obscuridade / Contradição
Opostos em 06/06/2018
Despacho
Trata-se de embargos de declaração em sede de apelação, opostos por Maria Nazaré Pereira da Silva contra acórdão que, à unanimidade, rejeitou a preliminar e no mérito deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto anteriormente pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, modificou a sentença de primeiro grau e concedeu o auxílio-acidente.
Considerando o disposto no §2º art. 1.023, CPC/2015, intimem-se o embargado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os embargos opostos.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 8 de junho de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0803542-14.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento
Origem: 7009077-66.2017.8.22.0021 – Buritis/1ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: Ministério Publico do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de distribuição: 22/12/2017
DECISÃO Vistos e etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo n. 7009077-66.2017.8.22.0021, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar ao Estado que, no prazo de 15 dias, cumpra obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas necessárias para garantir o agendamento e a realização do exame médico de ressonância magnética sem sedação, na menor R. C. S, sob pena de sequestro dos valores necessários, bem como a fixação de multa no valor diária.
Sustenta o agravante, a necessidade de reforma de decisão primeiro grau tendo em vista a impossibilidade de desrespeito à "fila de espera" do Sistema Único de Saúde sem demonstrar, através de relatório médico circunstanciado, que a situação de saúde do menor é mais grave sobre a dos demais cidadãos que aguardam, em igualdade de condições, pelo procedimento desejado.
Sustenta, nesse sentido, que a concessão do procedimento à agravada, por intermédio do Poder Judiciário, nada mais é do que uma tentativa de furar a fila de espera, afirmando que tal pode acarretar sensíveis prejuízos aos demais usuários que aguardam por sua vez no atendimento.
O agravante se insurge, ainda, ante a fixação de multa diária e o considerado ínfimo prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação. Neste ponto, sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça elege o sequestro de valores para o adimplemento de obrigação de fazer, sendo prejudicial aos cofres públicos a fixação de desnecessária multa.
Ante tal contexto, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, até o pronunciamento definitivo da turma ao qual vinculado este julgador, de maneira a suspender os efeitos da decisão.
No mérito, requer a reforma da decisão nos termos expostos.
Indeferi o pedido de efeito suspensivo, porém deferi a concessão de dilação de prazo para cumprimento da obrigação por mais 15 (quinze) dias (doc.e. - 3041557).
O agravado apresentou contraminuta (doc.e- 3153969).
É o relatório. Decido.
Na espécie vertente, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão liminar que concedeu antecipação de tutela consistente na adoção de todas as medidas necessárias para garantir o agendamento e a realização do exame médico de ressonância magnética sem sedação, na menor R. C. S, sob pena de sequestro dos valores necessários, bem como a fixação de multa no valor diária.
Pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia dá notícia de ter sido proferida nos autos da ação civil pública originária (7009077-66.2017.8.22.0021), extinguindo-se o processo com resolução do mérito.
Assim, superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se
Porto Velho, 8 de junho de 2018
EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

0802842-38.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento PJe
Origem: 0003609-51.2014.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Agravado: Colorgraf Indústria Gráfica Ltda
Relator DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 18/10/2017
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis que indeferiu a busca no sistema INFOJUD, reiterada via embargos de declaração.
Alega o agravante haver jurisprudência a favor de seu pleito e não exige o exaurimento das vias administrativas para localização de bens do devedor para que o juízo defira a busca no sistema INFOJUD, visando a satisfação do crédito exequendo. Por fim, requer o provimento recursal para ser deferida a busca no sistema INFOJUD (fls. 2-6).
Sem pedido de tutela antecipada.
Sem contrarrazões (fl. 19).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau para deferir a busca e penhora de bens em nome da empresa agravada no sistema INFOJUD.
A decisão agravada indeferiu a pesquisa no sistema INFOJUD por ser medida restrita e sigilosa a ser aplicada em casos de relevante interesse da justiça e não tão somente para localizar endereço ou bens de devedor.
Em análise aos autos, verifica-se que o valor inicial executado é de R$ 14.853,98. As buscas via BACENJUD e RENAJUD foram deferidas pelo juízo de origem mas restaram infrutíferas. Já a consulta no sistema INFOJUD foi indeferida.
É certo que o credor deve tentar satisfazer o valor executado de todas as formas cabíveis e no caso, o agravante utilizou os meios cabíveis para adimplir o crédito mas até o momento não obteve êxito.
Diante disso, a decisão agravada necessita de reforma por ter o agravante impulsionado o feito na tentativa de localizar bens passíveis de penhora para dar andamento a ação de execução fiscal, mas mesmo citada a empresa agravada não se preocupa quitar o débito em questão.
O Superior Tribunal de Justiça tem decisão monocrática sobre o tema:
(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. (…) Passo a decidir. De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 612 do Código de Processo Civil. Argumenta que “a utilização do INFOJUD não implica violação ao sigilo fiscal do executado, já que em consonância com os artigos 10 da Lei de Execuções Fiscais, 185-A do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 600, IV e 655, I do Código de Processo Civil”. Pleiteia o provimento do recurso especial para “reformar a decisão proferida no agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal”. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 82/83. É o relatório. Passo a decidir. A insurgência merece ser acolhida. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei n. 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. (...) 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1.086.173/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.2.2011) Neste contexto, acredito que o mesmo entendimento adotado para o BACENJUD, deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, porquanto, meios colocados a disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.022 - SP (2015/0062817-5).
Nesse contexto, considerando o fato do Estado de Rondônia buscar de todas as formas satisfazer o crédito tributário e não obter êxito, se faz necessária a reforma da decisão agravada para deferir a penhora via INFOJUD.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso monocraticamente conforme disposto no art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ, para deferir a penhora via INFOJUD.
Notifique-se o juízo de origem para cumprimento desta decisão.
Publique-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 28/03/2018
Data do Julgamento : 03/05/2018
Processo:0800764-71.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005730-73.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas (OAB/RO 1670)
Agravada: Josefa Silva
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator originário: DES. EURICO MONTENEGRO
Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA DIVERGÊNCIA. VENCIDO O RELATOR."
Ementa: Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Provimento satisfativo.
1. Pelo imperativo do §3º do art. 1º da Lei 8.437/92, é vedada a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 2. É defeso o deferimento de tutela antecipada, quando se faz presente o periculum in mora inverso e, portanto, risco à efetiva prestação jurisdicional em razão da possibilidade de prejuízo aos cofres públicos, se, ao final, for negada a demanda. 3. Agravo provido.

Processo: 0803370-72.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7045416-84.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado De Rondonia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Agravado: Macsuel Henrique Santos Oliveira
Advogado: Teofanis Afonso (OAB/RO 1966)
Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Data de Distribuição: 04/12/2017
Decisão
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença com concessão da segurança em 15/12/2017, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 06/07/2017
Data do Julgamento : 10/05/2018
Processo:0801517-28.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Isabela Cristina Gomes Smaniotto
Advogada: Silvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Impetrado: Coordenador de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."
Ementa: Mandado de segurança. Jornada de trabalho. Servidora estadual. Legislação federal. Inaplicabilidade. Filho deficiente. Redução de carga horária.
1. No que concerne à carga horária de servidor público, considerando a autonomia administrativa dos entes políticos, não se aplica a legislação federal. Precedentes. 2. Nos termos do que prevê o art. 277 da LC 68/92, a servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcional que estejam sob tratamento terapêutico, poderá ser dispensada do cumprimento de 50% da carga horária de trabalho diário. 3. Segurança parcialmente concedida.

7000947-54.2016.8.22.0011 – Reexame Necessário
Origem: 7000947-54.2016.8.22.0011 Alvorada D'Oeste/ Vara Única
Interessado (Parte Ativa): Claudemir Castilho
Defensor Público: João Verde França Pereira
Interessado (Parte Passiva): Município De Alvorada D'Oeste - RO
Procurador: Valnir G. Azevedo (OAB/RO 6031)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 29/09/2017
Decisão
Trata-se de reexame necessário de sentença concessiva em mandado de segurança impetrado por Claudemir Castilho contra ato praticado pelo Município de Alvorada D'Oeste por deixar de nomeá-lo em cargo público no qual foi aprovado.
Informa o impetrante ter se classificado em 4º lugar no concurso público para o cargo de agente de serviços braçais, conforme Edital n. 003/2011, para provimento de 03 vagas de cargo efetivo.
Alega ter o 3º colocado sido exonerado, a pedido, sendo o impetrante o próximo na ordem de classificação.
Pedido de liminar indeferido (20/21).
O impetrado prestou informações (fls. 28/33).
A sentença concedeu a segurança e determinou que o impetrado providencie o necessário para nomeação do impetrante (fls. 47/50).
A Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador Eriberto Gomes Barroso manifestou-se pela ratificação da sentença (fls. 62/68).
É o breve relatório.
Decido.
Verifica-se nos autos ter o impetrante se classificado em 4º lugar (fl. 13), no concurso da Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI, município de Alvorada D'Oeste, para o cargo de agente de serviços braçais (edital n. 003/2011 – fls. 15/18).
Em 11/04/2016 ocorreu a exoneração do candidato aprovado em 3º lugar (fl. 11), gerando direito à convocação do seguinte, incluindo assim o impetrante.
O direito de nomeação ao candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital é subjetivo quando estiver expirado o prazo de validade de convocação para posse.
Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica são fundamentais no concurso público qual o edital faz lei entre as partes e deve ser respeitado em todos seus termos. No caso está comprovada a classificação do impetrante em 4º lugar (fl. 13) para o cargo de agente de serviços braçais, e com a exoneração do candidato aprovado em 3º lugar, a sua nomeação é medida a ser imposta por estar dentro do número de vagas.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DONÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.
1 - O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso. Precedentes do STJ e do STF.
2 - Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, AgRg no RMS 29680 – RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13.3.12).
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO NO CASO CONCRETO.
1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o candidato aprovado no número de vagas fixadas no Edital possui o direito subjetivo à nomeação, não havendo mera expectativa de

direito. Precedentes: AgRg no RMS 32.364/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16.12.2010; AgRg no RMS 32.083/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2010; REsp 1.194.584/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; e RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.5.2010.
2. O entendimento majoritário firmado no Recurso Extraordinário 227.480/RJ, do STF converge com a tese do direito subjetivo à nomeação, além de considerar que ela pode comportar exceção motivada, cuja juridicidade poderá ser sindicada pelo Poder Judiciário.
3. No caso concreto, não procedem as alegações de que o direito subjetivo a nomeação esbarre em óbices, como a indução de dificuldades financeiras ao impetrado, nem tampouco que haveria possibilidade de preterição de candidatos ou, ainda, que o certame previu vagas para um cadastro de reserva implícito. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no RMS 32891 – RO, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 22.3.11).
O Supremo Tribunal Federal apreciou a repercussão geral sobre o tema e firmou o entendimento da nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital, conforme segue:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521).
Nesse contexto, consta dos autos o Edital 003/2011, da Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste (fls. 15/18), a homologação dos resultados (fl. 13), prorrogação do prazo de validade do certame por 02 (dois) anos (22/05/2016 – fl. 14), termo de exoneração do candidato aprovado em 3º lugar, datado de 11/04/2016 (fl. 11), mas o impetrante não foi convocado para tomar posse até a propositura da ação mandamental, portanto sua nomeação deve ser imediata conforme fundamentado na decisão, desde que observados os demais requisitos do edital.
Posto isto, nego provimento ao reexame necessário, com base na Súmula 568 do STJ e art. 932, IV, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 08 de junho de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

0802949-82.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7008344-45.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Procuradora: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 26/10/2017
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento o qual foi julgado prejudicado considerando às informações prestadas pelas partes sobre a

extinção da ação principal (fl. 75), porém, o agravante peticionou aos autos pleiteando o prosseguimento do presente recurso somente em relação aos efeitos da tutela antecipada deferida na origem (fl. 76).
Pois bem. Resta impossibilitada qualquer análise no presente agravo de instrumento em decorrência da sentença no processo de origem. Posto isso, deve o agravante se socorrer dos recursos cabíveis perante a sentença para pleitear qualquer efeito sobre o processo, sendo tal medida incabível neste recurso.
Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos da decisão de folha 75.
Porto Velho, 8 de junho de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 20/11/2016
Data do Julgamento : 30/05/2018
Processo:0803821-34.2016.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0093416-94.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5.726)
Agravada: Evelyn Plasier de Lazari
Advogado: Isau da Costa Paiva (OAB/AC 2393)
Advogada: Silvia Maria Baeta Minhoto (OAB/AC 3261)
Agravado: Carlos Minoru Ueda Lapa
Advogado: Munir Selmem Younes (OAB/SP 188.560)
Advogado: Ivanildo Mota Santos (OAB/SP 334.061)
Advogado: Oton Silva Vedovato (OAB/RO 6914)
Agravada: Transmaici Transporte Rodoviário Eireli - EPP
Advogado: Isau da Costa Paiva (OAB/AC 2393)
Advogada: Silvia Maria Baeta Minhoto (OAB/AC 3261)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de Instrumento. Tributário. Execução Fiscal. Inclusão de sócio no polo passivo. Exceção de pré-executividade. Acolhimento. Honorários sucumbenciais. 1. É possível a fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública quando, por meio de exceção de pré-executividade, verificar-se que o exequente deu causa descabida à execução fiscal contra suposto corresponsável que não mais integrava os quadros da empresa. 2. Recurso não provido

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 14/09/2017
Data do Julgamento : 30/05/2018
Processo:7015832-69.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015832-69.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Gisele da Silva Soares
Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva
Apelado: Superintendente de Gestão de Pessoas - SEGEP
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Concurso Público. Aprovação acima do número de vagas previsto no édito. Desistência de convocados. Direito à nomeação e posse. Apelo provido. 1. O direito à nomeação se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital, mas que, decorrência de desistências, passe a figurar dentro do número de cargos anteriormente estabelecido. 2. Apelo provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 14/12/2017
Data do Julgamento : 30/05/2018
Processo:0802180-74.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0001427-64.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Embargada: C. R. Costa da Silva Lima – EPP
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Efeitos infringentes. Execução fiscal. Consulta ao sistema Infojud. Possibilidade. 1. Na dicção do artigo 1.022, parágrafo único, I, do CPC, considera-se omissa decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. 2. O STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 425), assentou entendimento no sentido de que consulta ao sistema Infojud prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 3. A paralisação de execução fiscal sem observância de precedente pacificado pelo STJ, para além de afetar a segurança jurídica de previsibilidade no sentido interpretativo da norma, causa prejuízo processual e impede a recuperação de tributos. 4. Embargos providos com modificação do resultado.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0801558-58.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7020785-42.2018.8.22.0001 - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADORA: CRISTIANE SILVA PAVIN
AGRAVADO: LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO
ADVOGADO: FRANCISCO NUNES NETO (OAB/RO 158)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 04/06/2018
Vistos.
A Câmara Municipal de Candeias do Jamari maneja Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que deferiu a liminar postulada pelo vereador Lúcio Leonardo Rojas Medrano nos autos do Mandado de Segurança nº 7020785-42.2018.8.22.0001.
Relata ter sido protocolada perante aquela casa de leis notícia quanto a suposto cometimento de infrações político-administrativas por parte do vereador Lúcio Leonardo Rojas Medrano, ora agravado, sendo que após leitura da denúncia no plenário da Câmara, decidiu-se pelo seu recebimento, tendo sido ainda, na mesma solenidade, sorteado os membros que comporiam a respectiva comissão processante, a qual foi instaurada por intermédio da Resolução nº 112/2018/CMCJ, dando início ao processo parlamentar.
De acordo com alegado pelo agravado, este teria sido notificado no dia 18 de Maio a apresentar, no prazo de 5 dias, alegações finais no procedimento parlamentar, pois ele seria afastado de suas atividades a partir de 28.05.2018 – independentemente do teor de suas manifestações.
Por entender ter sofrido cerceamento de defesa, o ora agravado impetrou o Mandado de Segurança de origem requerendo, liminarmente, fossem os impetrados, dentre os quais o ora agravante, compelidos a suspender o trâmite do processo que visa apurar infração político/administrativa em face do agravado.

O juízo de origem, em caráter preventivo, deferiu medida liminar em menor extensão, tão somente para suspender os efeitos de eventual decisão exarada pela comissão processante, fazendo-o nos seguintes termos:
"DEFIRO A LIMINAR tão somente para assegurar efeitos suspensivos a qualquer decisão da comissão processante criada pela Resolução 112/2018/CMCJ, reservando então ao mérito, após as informações, decidir sobre existência das afirmadas ilegalidades apontadas."
Na sessão de julgamento realizada dia 28.05.2018, o Plenário da Câmara Municipal decidiu pelo afastamento definitivo do agravado Lúcio Leonardo Rojas Medrano de suas funções como vereador junto a Câmara Municipal de Candeias do Jamari.
Em suas razões recursais, a agravante sustenta preliminarmente que a decisão de primeira instância não impediu a realização de julgamento pela Câmara, mas somente garantiu suspensão dos efeitos de eventual decisão. Sustenta ainda que a parte dispositiva do pronunciamento foi expresso ao determinar suspensão somente de decisões tomadas pela Comissão Processante, o que não inclui decisões tomadas pelo plenário da Câmara. Nestes termos, sustenta a inocorrência de descumprimento da ordem judicial.
Ainda em âmbito preliminar, alega ainda que a decisão acabou por adotar medida diversa daquela perseguida pelo impetrante, caracterizando-se como decisão extrapetita, padecendo assim de pressuposto essencial de validade.
No mérito, aduz ausência dos requisitos essenciais para concessão de medida liminar, sustentando a inocorrência do alegado cerceamento de defesa, o que inclusive foi reconhecido pelo juízo. Chama atenção para o fato de que o pedido de remarcação da audiência de instrução, sob alegação de que seu causídico seria submetido a cirurgia de catarata na data designada, não foi corroborada mediante apresentação de documentos idôneos – tendo o agravado se limitado a apresentar documentos médicos cujo teor não comprova a submissão ao procedimento cirúrgico na data alegada, de modo que o indeferimento de redesignação da audiência, pela ausência de prova da alegação, não pode ser tida como ato cerceador do direito de defesa do agravado.
A agravante requer concessão de tutela provisória recursal no sentido de suspender os efeitos da decisão agravada, de modo a permitir que o julgamento que resultou pela cessação do mandato do ora agravado possa surtir seus regulares efeitos. No mérito, roga pela confirmação da decisão liminar.
É o relatório.
Decido.
O presente recurso é próprio, porquanto ataca decisão que versa sobre tutela provisória, amoldando-se assim a hipótese do art. 1.015, inciso I do CPC.
Certificada a tempestividade e a devida instrução do feito, bem como o fato de o agravante ser dispensado do recolhimento do preparo (ID Num. 3874661).
Ausente óbice, portanto, tem-se que o Agravo deva ser conhecido.
Inicialmente, pertinente as alegações da agravante quanto a ocorrência ou não de eventual descumprimento de ordem judicial, registre-se que tal matéria não foi sequer apreciada pelo juízo de origem, de modo a inviabilizar qualquer incursão neste particular por esta Corte, sob pena de indesejável supressão de instância.
A controvérsia dos autos centra-se na decisão do juízo de origem que determinou, de forma preventiva e em sede liminar, assegurar efeitos suspensivos a qualquer decisão da comissão processante criada pela Resolução nº 112/2018 da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.
Segundo a agravante, a decisão atacada teria desbordado os limites da pretensão formulada pelo ora agravado, porquanto a pretensão formulada nos autos de origem foi específica ao postular pela suspensão do processo administrativo como um todo, não tendo sequer cogitado atribuir efeito suspensivo a eventual decisão por parte da Comissão Parlamentar, pelo que a decisão caracterizar-se-ia como extra petita.
Não obstante a insurgência da agravante, a providência adotada pelo magistrado de origem revela-se compatível com a pretensão perseguida pelo ora agravado, porquanto contempla, ainda que em menor extensão, o objeto pretendido pela parte, qual seja: suspender o prosseguimento do processo parlamentar.
Assim, razoável concluir que a medida de suspensão preventiva dos efeitos da decisão parlamentar, consiste em uma providência contida implicitamente no pedido de suspensão do processo como um todo, não havendo se falar, portanto, em nulidade da decisão sob argumento de julgamento extra petita.
Quanto ao fato de a parte dispositiva da decisão fazer referência exclusiva a decisões da Comissão Processante, não fazendo menção a decisões exaradas pelo plenário da Câmara Municipal, simples leitura do inteiro teor do pronunciamento, bem como pela própria natureza da matéria em discussão, permite concluir que, na realidade, o que se pretendeu suspender foram os efeitos de toda e qualquer decisão parlamentar relativa ao procedimento deflagrado pela Resolução nº 112/18.
Note-se que o magistrado de origem em nenhum momento se apegou a questões procedimentais da câmara municipal de Candeias, não adentrando a particularidades como divisões internas de atribuições dos diversos órgãos da Câmara Municipal a permitir a interpretação restritiva que pretende fazer a agravante, sendo certo que a ordem judicial que assegurou suspensão dos efeitos de decisões parlamentares, alcançam também as deliberações realizadas pelo plenário daquela casa municipal.
Quanto a matéria de fundo, pertinente a concessão de efeito suspensivo à decisão da Câmara Municipal, há de se ponderar que eventual concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento significará que a decisão parlamentar que concluiu pela cassação do mandato do ora agravado surtirá efeitos imediatos, com consequente afastamento do agravado de suas atividades como vereador do município de Candeias, o que pode causar prejuízos graves de difícil reparação caso o agravado venha a obter êxito em sua pretensão judicial.
Neste diapasão, considerando a sensibilidade do caso e ainda o rito abreviado de instrução do Agravo de Instrumento, tem-se por conveniente aguardar manifestação do agravado para um pronunciamento mais abalizado sobre a matéria.
Face ao exposto, indefiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, conservando os efeitos da decisão agravada.
Registre-se que a presente decisão não obsta que o juízo, em reanálise do caso, faça juízo de retratação.
Oficie-se o juízo de origem.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.
Após, abra-se vista à d. PGJ.
Porto Velho, 07 de Junho de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0052080-81.2002.8.22.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 0052080-81.2002.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: ÉDER LUIZ GUARNIERI (OAB/RO 398-B)
PROCURADORA: MÔNICA APARECIDA EUSTACHIO (OAB/RO 7935)
PROCURADOR: EMILIO CESAR ABELHA FERRAZ (OAB/RO 234-B)
PROCURADORA: ELLEN CRISTINE ALVES DE MELO (OAB/RO 5985)
EMBARGADA: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA (OAB/RO 810)
ADVOGADA: MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA (OAB/RO 3973)
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 19/06/2017 15:55:44

DECISÃO
"Vistos.
Distribuidora Equatorial de Produtos de Transportes LTDA peticiona (ID Num. 3891611) postulando pela concessão de tutela provisória recursal no sentido de liberar a constrição recaída sobre veículos de propriedade de seus sócios, indisponibilizados via sistema RENAJUD pelo juízo de primeira instância.
Ocorre que a pretensão do peticionante já fora acolhida quando do julgamento do recurso de apelação do Estado de Rondônia, oportunidade em que na parte final do voto do e. relator Juiz José Antônio Robles, constou a seguinte determinação:
"Por outro lado, considerando ainda o prejuízo que a apelada vem suportando com a restrição de vários de seus veículos, defiro o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado para liberar, desde já, a constrição judicial, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão."
Compulsando os autos, no entanto, verifica-se não ter sido ainda cumprida referida decisão, não tendo ainda o juízo de origem sido sequer oficiado quanto ao seu teor.
Assim, DETERMINO ao Departamento que expeça, com urgência, ofício à autoridade judiciária competente para que cumpra a determinação de desbloqueio dos veículos em questão.
Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Rondônia (ID Num. 2973479), considerando que eventual acolhida da pretensão poderá modificar o teor do Acórdão atacado, INTIME-SE o embargado para manifestar-se a este respeito, nos termos do que dispõe o art. 1.023, §2º do CPC.
Juntada manifestação ou certificado transcurso do prazo, volte concluso.
Cumpra-se."
Porto Velho, 07 de Junho de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator em substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0801554-21.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7019502-81.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS MARTINS DE MATOS
ADVOGADO: ELY ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 509)
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - RO
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - RO
RELATOR: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/06/2018 08:33:23
DECISÃO
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Martins de Matos contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que nos autos da ação de mandado de segurança com antecipação de tutela, indeferiu a liminar pretendida ao argumento de que o procedimento administrativo instaurado pela Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari, ocorreu de forma regular.
Insurge-se o agravante contra a decisão, que por meio de denúncia anônima, sem prova das irregularidades narradas, foi aberto processo administrativo visando seu afastamento. Diz que tal fato decorre de uma tentativa da autoridade coatora que busca afastar o chefe do Executivo local, viabilizando sua chegada ao poder, por meio de processo de impeachment, visto ser o próximo sucessor.
Ocorre que a autoridade coatora ora agravada não possui quórum suficiente para votação a favor de seus interesses, o que motivou aquele a buscar outros meios para afastar os vereadores contrários, para que seus suplentes assumissem e votassem a seu favor.
Relata que os procedimentos de julgamento objetivando seu afastamento, encontram-se viciados, pois até o Presidente da Câmara votou em sessão, visto que no momento em que presidia, resolveu passar sua função ao 1º secretário apenas para que votasse e depois retornando ao seu cargo de presidente.
Diz que não teria sido intimado para prestar seus depoimentos para comissão processante instaurada, sendo que o presidente, por ter interesse em seu afastamento, não poderia votar.
Assim, afirma que o trâmite processual se deu de forma irregular, abusiva e vem causando um dano ao ora agravante. Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo.
É o relatório.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.
Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória posa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).
O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que "caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias".
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.
É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)
Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Assim, "o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).
Pois bem.
Foi indeferida a liminar pretendida no mandamus, que pretendia a suspensão do procedimento administrativo iniciado pela Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari.
Quanto ao fumus boni iuris, vejo com clareza sua presença, pois a suposta denúncia recebida contra o vereador é frágil por demais, pois relata que o ora apelado seria sócio da empresa J Luís Costa Cunha EPP, e que teria participado de licitações, o que seria incompatível com seu cargo de Vereador, contudo conforme vasta documentação apresentada pelo ora apelante no processo de mandado de segurança, a referida empresa é empresa individual, tendo como único sócio e proprietário o Sr. José Luiz Costa Cunha, sendo que o impetrante/agravante, não tem e nunca teve nenhum tipo de vínculo com referida empresa.

Portanto, em uma análise preliminar dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença da fumaça do bom direito.
Quanto ao periculum in mora, de igual modo, latente sua presença, pois há indícios nos autos de que o procedimento para cassação do referido vereador será célere, como o foi no procedimento administrativo que cassou o vereador Lúcio Leonardo Rojas Medrano, mesmo com decisão do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, assegurando efeito suspensivo a qualquer decisão daquela Casa de Leis. Na verdade, sendo o agravante representante eleito por parcela dos munícipes daquela localidade, nada mais razoável do que a continuidade no exercício desta representação popular, até decisão de mérito do referido mandamus.
Em face do exposto, em cognição sumária, uma vez que restaram caracterizados os requisitos para atribuição do efeito suspensivo, DEFIRO a liminar, para determinar a imediata suspensão do processo político/administrativo de cassação, deflagrado por meio da Resolução n. 113/2018/CMCJ, até decisão de mérito.
Oficie-se ao juízo de primeiro grau.
Ao mesmo tempo, ao agravado para contraminuta.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se, com urgência.
Após, retornem-me conclusos."
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801466-80.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7015171-56.2018.8.22.0001- 2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO
AGRAVANTE: EIXO BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB/SC 8303)
Advogado: MARCELO DANIEL DEL PINO (OAB/SC 32362)
Advogado: GUSTAVO BLASI RODRIGUES (OAB/SC 21620)
Advogado: MAURICIO PEREIRA CABRAL (OAB/SC 38505)
AGRAVADA: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 25/05/2018 08:57:56
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eixo Brasil Comércio Internacional Ltda., contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, nos autos da ação Anulatória de Lançamento Fiscal n.º 7015171-56.2018.8.22.0001, indeferiu a tutela provisória de urgência em que se buscava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face de auto de infração lançado pela Fazenda Pública.
Na origem, a ação manejada busca combater o auto de infração lançado pela Fazenda Estadual consubstanciado em suposto recolhimento a menor de ICMS na etapa de revenda de mercadorias importadas.
Explica que a suposta diferença no recolhimento se deu em razão da Fazenda Estadual ter inserido na base de cálculo do imposto valores não tributáveis, o que fez parecer que foi recolhido ICMS a menor. Entretanto, explica que parte das operações de transporte da mercadoria tratavam-se de mero deslocamento físico entre suas filiais o que não constitui fato gerador do ICMS, conforme Súmula 166/STJ. Diz ainda que algumas das operações estavam relacionadas com devoluções de venda ou bonificações o que, também, não gera cobrança tributária (Súmula 457/STJ).
Requer seja em liminar seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Processo n.º 2014270010085 e constante da CDA n.º 2017020035440, nos termos do art. 151, V, do CTN e Súmulas 166 e 457 do STJ.
É o relatório.
Decido.
Certificada a tempestividade do recurso, a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC. Ademais, o preparo foi recolhido corretamente não havendo nenhum óbice ao seu conhecimento.
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A controvérsia, na origem, orbita insurgência do agravante quanto a exigibilidade de débito oriundo do auto de infração constante do processo n.º 20142700100185 no valor de R$ 240.579,93 (duzentos e quarenta mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), sob alegação de recolhimento a menor do ICMS na etapa de revenda de mercadorias importadas.
Ora, nesta análise perfunctória, entendo que, conforme decidido pelo magistrado a quo, é necessária a melhor instrução do feito a fim de que se verifique em que se lastreou o auto de infração impugnado. Sobretudo porque conforme a decisão que reformou ou julgou o auto de infração aponta que:
"Ocorre que conforme decisão do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais ID: 17722259 a questão foi a diferença de recolhimento a menor informada em sua declaração GIAM refente aos meses de fevereiro, maio, junho, julho e agosto de 2013. Pois, apurou o ICMS de vendas interestaduais, utilizando-se de benefício fiscal de Regime Especial de Importação e Termo de Acordo celebrado com a SEFIN/RO. Consignou valor a menor do que o devido."
Desse modo, por presumirem-se dentro da legalidade há que se instruir a ação para melhor verificar do que se trata o lançamento efetuado.
Não se descuida que o agravante, alega ainda na inicial da ação que em virtude de sua filial localizada na cidade de Porto Velho/RO, possui incentivo através da Lei n.º 1.473/05 de Rondônia, que concede crédito presumido de ICMS de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido nas operações de saída interestadual de mercadoria importada, entretanto há que se verificar se o lançamento efetuado não se refere justamente aquilo que ultrapassa este incentivo. De fato, a fragilidade de provas quanto a irregularidade na autuação do fisco na apuração do ICMS, recomenda o indeferimento da liminar postulada.
Ademais, não há execução em curso, o que afasta, neste momento, o periculum in mora.
Portanto, em que pesem os argumentos por parte do agravante – Eixo Brasil Comércio Internacional Ltda., não há fumaça do bom direito ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da liminar.
Neste contexto, convém aguardar a devida instrução do agravo para um pronunciamento mais seguro sobre a matéria.
Face ao exposto, ao menos por ora, indefiro a liminar, conservando-se a eficácia da decisão agravada até julgamento definitivo deste recurso.
Reservo direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenha aos autos elementos que recomendem tal agir.
Oficie-se o juízo acerca desta decisão.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.
Porto Velho, 07 de junho de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial/ Gabinete Des. Roosevelt Queiroz Costa
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7001133-29.2015.8.22.0006 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7001133-29.2015.8.22.0006 – VARA ÚNICA DE PRESIDENTE MÉDICI
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT (OAB/RO 2267)

APELANTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI - RO
PROCURADOR: SÉRGIO DA SILVA CÉZAR (OAB/RO 5482)
APELADO: VALDEMAR FERNANDES CANGASSU
DEFENSOR PÚBLICO: DIEGO CÉSAR DOS SANTOS
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
REDISTRIBUÍDO EM 25/09/2017
DECISÃO: "RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CÂMARA E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Obrigação de fazer contra a Fazenda Pública. Juizado Especial da Fazenda Pública. Proveito econômico. Inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência absoluta desta Corte. Remessa à Turma Recursal.
É competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das causas cíveis de interesse do Estado até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos dos arts. 2º e 5º da Lei n. 12.153/2009, e cabe à Turma Recursal o exame de eventuais recursos interpostos contra a decisão daquele juizado.
Reconhecida a incompetência absoluta desta Corte, determina-se a remessa dos autos à Turma Recursal, conservando-se os efeitos da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juiz competente (CPC art. 64, § 4º).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0017600-54.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0017600-54.2014.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Mariluce Souza da Silva
Defensor Público: Diego César dos Santos
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)
Apelado: Município de Ariquemes – RO
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/02/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
EMENTA: Ação reivindicatória. Alegação de posse. Bem público. Detenção. APP. Restituição do imóvel ocupado. Benfeitorias. Direito à indenização. Recurso improvido.
A ocupação de bem público e em área de preservação permanente, mesmo que por longo período de tempo, constitui mera detenção e não posse, razão pela qual correta a sentença que julga improcedente o pedido de reconstrução do imóvel demolido. Outrossim, consoante já assinalado, a posse de imóvel público é de presumida má-fé, não gerando, portanto, direito à indenização de benfeitorias.
Incabível é a indenização por ocupação da terra pública, quando não ficou comprovado o efetivo prejuízo, não lhe sendo lícito, pois, buscar se beneficiar com a ocupação tolerada do imóvel.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7012040-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7012040-44.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Marlene Pereira de Souza
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogada: Claúdia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/03/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação em mandado de segurança. Processo seletivo interno. Curso de formação. Policial militar. Preterimento. Inocorrência. Ausência de abusividade e ilegalidade. RE 837311/PI. Repercussão geral. Inaplicabilidade. Prazo validade. Edital. Ausência. Norma constitucional. Aplicabilidade parcial. Concurso público lato sensu. Diferenças. Desprovimento.
Inexiste direito subjetivo à participação em curso de formação ou promoção para graduação superior a candidato aprovado que, tendo passado fora do número de vagas, alega preterimento de vaga.
Conforme tese fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 837311/PI, tem direito subjetivo ao cargo público o candidato que a) estiver aprovado dentro do número de vagas; b) tiver preterida sua nomeação por não observância da ordem de classificação; ou c) quando surgir novas vagas ou for aberto novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, hipóteses inaplicáveis à espécie.
Processo seletivo interno para a graduação de policiais militares, apesar de seguir as regras gerais do concurso público lato sensu, ou seja, aberto à população habilidade em geral, pode conter critérios diferenciados, em razão de peculiaridade incidindo em regramento próprio, arts. 42 e 142, § 3º da CF, deste, o inc. VIII, prevendo o art. 37, os inc. XI, XIII, XIV e XV, excluindo o prazo de validade do concurso, inc. III.
Portanto, a ausência de previsão editalícia de prazo de validade do concurso não o invalida nem determina que o mesmo adote o prazo de 2 anos, tendo em vista ser o processo seletivo interno, procedimento administrativo diverso, havendo possibilidade de utilizar-se a administração de sua prerrogativa de conveniência e oportunidade.
Ademais a Constituição Federal não prescreve prazo mínimo para validade do concurso público e sim prazo máximo. Tendo sido lançado o novo edital após 1 ano e 9 meses do anterior, encontra-se o distanciamento entre um processo seletivo e outro razoável. Precedente desta relatoria: Apelação Cível n. 7015658-94.2016.8.22.0001, j. 19/12/2017.

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2018.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
ABERTURA DE VISTA
Agravo De Instrumento n. 0800532-25.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7020442-17.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Benedito Carlos Araújo Almeida
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Hiram Souza Marques
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001 fica o Agravante intimado para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa e a juntada de documentos."
Porto Velho, 08/06/2018.
Italo Ricardo Veiga Cidin

Cad. 204903-1 2º DEJUESP

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000680-08.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000680-08.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada: Lira & Cia Comercio Distribuição e Representação Ltda ME
Advogada: Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)
Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Apelada: Maria Selma de Lira Moura
Advogada: Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)
Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Apelado: Demostene Marinho de Moura
Advogada: Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)
Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco S.A. em face de Lira & Cia Comércio Distribuição e Representação Ltda ME, Maria Selma de Lira Moura e Demostene Marinho de Moura.
Inicialmente, se tratou de execução movida pelo Banco Bradesco S.A em face Lira & Cia Comércio Distribuição e Representação Ltda ME, Maria Selma de Lira Moura e Demostene Marinho de Moura.
A execução foi embargada, cujo embargos foram julgados parcialmente procedente para reduzir a dívida cobrada (vide sentença de fl. 156).
Inconformado, o banco credor apela sustentando, em síntese, a inexistência de excesso de execução na medida em o contrato de empréstimo, representado pela cártula executada, está harmônica com o CDC e o C.C, bem como a redução do valor cobrado representa violação ao pacta sunt servanda. Ao final, postula pela reforma da sentença, a fim de julgar improcedentes os embargos a execução.
Inexistiu contrarrazões (vide certidão de fl. 191).
É o relato.
Decido.
O caso dos autos retrata a cobrança – execução – aparelhado em Contrato de Confissão de Dívida (fl. 212), cuja cobrança foi atribuída o valor de R$ 130.098,07, reduzida para R$ 101.632,46.
A controvérsia reside basicamente nos cálculos apresentados pelo perito-contador os quais serviram de espelho da sentença recorrida.
Pois bem, o Laudo Pericial está à fl. 137/147, tendo o mesmo concluído:
"Assim, por tudo exposto concluímos que na data de 13/09/2013, de acordo com os procedimentos acima, o Exequente é devedor do Banco Bradesco S/a, em R$ 101.632,46 (cento e dois mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos)".
Este foi também o valor fixado na sentença.
Dos autos, verifico que os cálculos realizados pelo perito contábil, estão harmônicos com o contratado entre as partes, havendo somente a modificação – substituição – dos índices relativos à tabela price, os quais estão em desacordo com a jurisprudência pátria, pois, consoante a fórmula de cálculo, apresentou capitalização excessiva de juros, tornando tal critério, ilegal.
Ora, o perito asseverou que:
"O executado para encontrar a parcela que em tese entende devido, usou Taxa de Juro diferente do contratado, como segue:
Na formação do valor d aprestação o executado utilizou o método da Tabela Price para encontrar o valor da parcela inicial utilizando uma taxa de juro diferente do contratado, a taxa de juros foi de 3,0431% ao mês e 43,2937% ao ano."
Assim, houve correção do fato de cálculo readequando aos juros legais, excluindo-se a capitalização imposta pela Tabela Price.
Em sede de Recurso Repetitivo, já decidiu o col. STJ que:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.
1. Para fins do art. 543-C do CPC:
1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.
1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.
(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)
Ora, tendo ocorrido o vício lesivo decorrente da tabela price, escorreita a decisão que corrigiu o saldo devedor desinfluindo os juros aplicados excessivamente.
Assim, evidencia-se que foi respeitado o contrato e seus termos, sendo alterado apenas a capitalização excedente pela aplicação da tabela price, pelo que torna a sentença legítima já que consoante recurso repetitivo, devendo, em consequência, o apelo ser improvido.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Porto Velho, 08 de junho de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011055-29.2014.8.22.0014 - Embargos de Declaração
Origem: 0011055-29.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Embargada: Tereza Flores Ramos
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Advogada: Juliana Zanzan (OAB/RO 4046)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos. Intime-se a parte embargada, para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 315/320, contra a decisão de fls. 310/313.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001776-97.2011.8.22.0022 - Embargos de Declaração
Origem: 0001776-97.2011.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Embargado: Fernandes Bezerra do Nascimento
Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos. Intime-se a parte embargada, para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 192/197, contra a decisão de fls. 189/190.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, junho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0016515-36.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016515-36.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Katiúscia Maria Rodrigues Soares
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
Apelada: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos. As partes informam composição às fls. 366/368.
Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgo prejudicado o recurso de apelação, negando-lhe seguimento.
Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.
Publique-se. Intime-se.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0023528-23.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023528-23.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Francisco de Araújo
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelante: Associação Beneficente Zequinha Araujo
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por José Francisco de Araújo e Associação Beneficente Zequinha Araújo em ação civil pública de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª vara da fazenda pública desta Comarca, que julgou procedente o pedido inicial e condenou-os as penalidades previstas no inciso I e III, art. 12 da Lei n. 8429/1992.
Considerando tratar de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e não constar nos autos manifestação da Procuradoria de Justiça, encaminhe-se, para parecer.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 08 de junho de 2018
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Apelação nº 011385-31.2015.8.22.0001
Origem: Porto Velho/6ª Vara Cível
Requerente: Lauriston Freitas Silveira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Natália Goto Martinelli (OAB/SP 271973)
Procurador: Orlando Luiz de Melo Neto (OAB/PB 15420)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Considerando a afirmação de que o benefício está sendo pago com regularidade, que o apelado seja intimado para, em cinco dias, se manifestar sobre essa realidade (fls. 270/279).
Após, retornem-me os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de junho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002765-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000574-06.2017.8.22.0007
Paciente: Francesco Vialetto
Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)
Impetrante(Advogada): Milena Alves Raposo(OAB/RO 8456)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Sidnei Sotele e Milena Alves Raposo em favor do paciente Francisco Vialetto, em razão do deferimento do pedido de medida cautela diversa da prisão – proibição de ausentar-se do país e entrega de passaporte – decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal-RO.
Narram os impetrantes que a medida diversa da prisão foi decretada sob a necessidade de aplicação da lei penal e a instrução criminal, em razão do simples fato do paciente residir em outro país. Diz que não houve qualquer mudança de endereço do paciente, pois este continua morando no mesmo local na Itália, tendo vindo ao Brasil somente a passeio.

Diz que em nenhum momento a defesa do paciente deixou de informar as visitas deste à Cacoal, inclusive para cooperar com o processo em curso e que conforme peticionado nos autos originários, não veio em 2017 para o Brasil, não sendo verdadeira a informação de que aqui esteve e não compareceu no interrogatório agendado pelo juízo.
Alega que o crime pelo qual está sendo processado é de menor potencial ofensivo (art. 1º, XIII, Decreto – lei n. 201/67 c/c art. 71 do CP) e que não houve enriquecimento ilícito ou vantagem pessoal do paciente. Afirma que Durante 40 anos permaneceu em Cacoal em seu trabalho religioso e trabalhos sociais e que somente após o fim do seu segundo mandado, retornou à Itália por ordem de seus superiores. Por fim, ante os argumentos aduzidos, defende que a concessão do habeas corpus deve ser deferida em caráter liminar, ante o evidente desrespeito ao seu direito de ir e vir e por não haver qualquer indícios de que a aplicação da lei penal e a instrução criminal ficará comprometida. No mérito, requer a confirmação da liminar, revogando a decisão de apreensão do passaporte.
Junta aos autos os documentos que julgou necessários.
É o breve relatório.
Decido.
O presente habeas corpus objetiva a revogação da proibição de ausentar-se do país e entrega de passaporte decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal-RO, em desfavor de Francisco Vialetto, sob o argumento de necessidade de aplicação da lei penal e a instrução criminal.
A possibilidade de concessão de medida liminar em habeas corpus, trata-se de tutela preventiva ou tutela de urgência, que apesar de não ter previsão faz parte da própria cultura jurídica,tendo em vista a clara urgência da situação de coação ilegal e importância do direito de locomoção. Segundo Guilherme de Souza Nucci (in Habeas Corpus, 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 149)
A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros.
A primeira liminar ocorreu no Habeas Corpus 27.200, impetrado no Superior Tribunal Miliar por Arnoldo Wald em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, dada pelo Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola, em 31 de agosto de 1964; logo, em pleno regime militar."
Sua possibilidade se dá em caráter excepcional em casos em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Em um primeiro exame, tenho por ausentes tais requisitos, mormente o periculum in mora.
No caso dos autos, as medidas cautelares diversas da prisão visaram garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal segregação. Apesar de afirmar os impetrantes a inexistência de elementos que demonstrem a não-cooperação do paciente para a instrução processual, em uma análise perfunctória dos autos, própria dos pedidos em sede de liminar, visualizo elementos que demonstram que o paciente deixou de cooperar para a devia instrução processual, requerendo a expedição de carta rogatória quando estava presente na comarca.
Ademais, o acerto do juízo ao determinar as medidas pode-se verificar em razão da delimitação da validade das mesmas, que serão devidas, "(...) até, ao menos, a realização do interrogatório, ainda que por meio de expedição de carta precatória". Ou seja, a decisão não contém tempo indefinido de duração e prevê possibilidade de controle por parte do paciente, que tão logo se apresente, será intimado e já saberá a data do interrogatório, ato final da instrução processual, podendo ainda manifestar-se quanto a datas e possibilidade de sua realização por via vídeoconferência que lhe seria conveniente.
Assim, a princípio, entendo que tal decisão não afronta o direito de ir e vir do paciente, pois ainda que tenha seu passaporte recolhido, o mesmo deverá ser devolvido imediatamente após o interrogatório.
Doutro giro, o mesmo não encontra-se segregado, nem confinado em ambiente insalubre, sendo a medida imposto apenas para o cumprimento de atos processuais que necessitam da presença física do mesmo.
Assim, entendo faltar, friso, em um exame preliminar, o fumus boni iuris próprio para a concessão da liminar, não representando a apreensão do passaporte e proibição de ausentar-se do país por si só argumento forte do pressuposto do periculum in mora, pois confrontando-o, nesta fase processual, com o princípio do in dubio pro societa, entendo ser mais razoável a aplicação deste último
Em face do exposto, em cognição sumária, recomenda a prudência, INDEFERIR, em sede de liminar, a ordem de HABEAS CORPUS em relação ao paciente FRANCISCO VIALETTO, sendo-lhe recomendável a indicação de possíveis datas para a realização do interrogatório, pois tão logo o mesmo seja concretizado haverá revogação imediata da medida cautelar, diversa da prisão que lhe fora imposta.
Portanto, espera-se a cooperação do paciente para o desfecho da instrução processual, o que importa de mais relevante no momento.
Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Providencie-se o necessário.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000610-06.2015.8.22.0017 - Apelação
Origem: 0000610-06.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelada: Claudiana Maria Bressanini
Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, que nos autos de mandado de segurança julgou procedente o pedido inicial com o fim de impedir a transferência da apelada da Escola estadual Padre Ezequiel Ramin (fls. 113/118).
Irresignada, a apelante apresentou suas razões sustentando, nessa ordem: a) a ilegitimidade passiva da autoridade coatora; b) a limitação legal à concessão de liminares contra a Fazenda Pública; c) a incompetência do juízo; d) a inexistência de direito líquido e certo: ausência de prova pré-constituída; e) decisão fundamentada em provas ilegais (gravação clandestina de áudio); e f) ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Pugnou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu provimento (fls. 128/149).
Contrarrazões apresentadas pela apelada (fls. 169/173).
É o relatório. Decido.
Da leitura completa dos autos, verifiquei que o Des. Eurico Montenegro, outrora, conheceu de agravo de instrumento interposto (vide decisão monocrática de fls. 105/106).
Assim, o cenário atrai a incidência do art. 142 do RITJRO e que preceitua:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução das respectivas sentenças.
Em face do exposto, nos termos dos artigos 142, caput e § 2º, do RITJRO, e 43 do CPC/2015, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para, caso entenda adequado, proceder a redistribuição por prevenção à relatoria devida.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001301-57.2014.8.22.0016 - Apelação
Origem: 0001301-57.2014.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante: Pedro Soli Neto
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelado: Município de Costa Marques - RO
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
1. Em análise acurada do feito, tenho que o processo ainda não está pronto para julgamento. Isso porque não foi possível verificar no sítio eletrônico da Prefeitura de Costa Marques se o Decreto nº 565/GAB/2014 permanece em vigor, mesmo após longos quatro anos e meio de sua edição e da troca da chefia do Executivo municipal (o que foi verificado no mesmo sítio).
2. Dado o tempo decorrido, é possível que a situação financeira da municipalidade tenha se resolvido com a já implementação da gratificação buscada pelo apelante.
3. À vista disso, com fulcro nos artigos 12, § 4º, e 938, § 3º, do CPC/2015, converto o julgamento em diligência para determinar à apelada que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) informe se o Decreto nº 565/GAB/2014 permanece em vigor. Acaso tenha sido revogado ou substituído, deverá indicar a normativa correspondente; e
b) indique a existência de cronograma para pagamento de vantagens pessoais e gratificações represadas em favor de seus servidores, elencando as outras medidas de contenção adotadas para a reorganização das finanças do município, esclarecendo se houve readequação da folha à norma de responsabilidade fiscal.
4. Com a resposta, abra-se vista ao apelante em igual prazo. Do contrário, não vindo manifestação oportuna, tornem-me os autos conclusos, ressaltando esta Relatoria que tão logo retornem, será incluído o processo em pauta com preferência de julgamento, respeitando-se sua ordem.
5. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003085-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000126-65.2018.8.22.0023
Paciente: Josselio Rodrigues dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Josselio Rodrigues dos Santos apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé – RO.
A impetrante aduz que o paciente foi preso em flagrante no dia 10 de março de 2018 em razão da suposta prática do crime de Tráfico de Drogas. Aos 11 de março de 2017, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente.
Sustenta-se que não existem elementos concretos que demonstrem que a liberdade do paciente coloque em risco a ordem pública, a instrução criminal e/ou a aplicação da lei penal, tendo a autoridade coatora se utilizado de argumentos genéricos para manter a prisão cautelar.
Assevera acerca do princípio da presunção de inocência, das condições pessoais favoráveis ao paciente que é primário e de bons antecedentes, hipótese em que se condenado, será beneficiado pela especial redutora prevista no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, de modo que fará jus ao sursi da pena, ao regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que torna a prisão cautelar verdadeiro constrangimento ilegal.
Finalmente, pugna pela concessão liminar da ordem com expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a revogação da prisão preventiva, ante a ausência de seus requisitos ou, subsidiariamente a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, máxime porque a segregação decorre de prisão em flagrante convertida em preventiva porque presente, ao menos em tese, os requisitos do art. 312 do CPP.
No caso, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a prisão do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002911-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1001575-32.2017.8.22.0005
Paciente: Thiago Fernandes
Impetrante(Advogado): Leandro Vargas Corrente(OAB/RO 3590)
Impetrante(Advogada): Rebeca Moreno da Silva(OAB/RO 3997)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Juiz José Antônio Robles
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Leandro Vargas Corrente (OAB n.º 3590) e outros, em favor de Thiago Fernandes, preso preventivamente, dia 08/04/2017, pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, caput, § 2º, inciso IV do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.
O paciente foi pronunciado pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Irresignado com a sentença de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, sendo improvido. Após, interpôs embargos de declaração, que também não foram acolhidos. Por último, ingressou com Recurso Especial, que encontra-se pendente de julgamento.
Alega o impetrante, em síntese que, a decisão que pautou o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri é manifestamente ilegal, tendo em vista que a impetrada suspendeu o processo e, posteriormente, sem revogar o já decidido, designou a data do julgamento.
Aduz ainda, que o ato combatido é de flagrante prejuízo ao paciente ante o agendamento prematuro do júri enquanto ainda pendente de recurso a sentença de pronúncia.
Sustenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, e enfatiza que a gravidade em abstrato do delito não mais persiste visto que já foi dada toda a marcha processual e o paciente tem apresentado uma boa conduta.

Requer, assim, liminarmente e com confirmação no mérito, declarar nula a decisão interlocutória de 15/05/2018 e os demais atos subsequentes, por conseguinte, aguardar o julgamento do Recurso Especial contra a sentença de pronúncia, e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva.
É o necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 06 de junho de 2018.
Juiz José Antônio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002956-73.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000253-36.2018.8.22.0012
Paciente: Antonio Lima Fidélis
Impetrante(Advogado): Maycon Cristian Pinho(OAB/RO 2030)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030), em favor de Antonio Lima Fidélis, preso temporariamente em 14/04/2018 pela suposta prática do delito descrito no artigo 217-A c/c art. 226, inciso II, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do CP.
A denúncia foi recebida em 11/05/2018, momento em que foi convertida a prisão temporária para preventiva, ao fundamento de garantir a ordem pública, a integridade física e psicológica das vítimas e a devida instrução criminal.
Sustenta o impetrante que não estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva.
Afirma que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois trata-se de paciente idoso possuidor de condições favoráveis, como sendo primário, sem qualquer antecedente criminal, possui residência fixa com sua esposa, é professor na rede pública municipal em Cabixi, e ainda, que não existem indícios de que solto dificultará a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal, e tampouco tem a intenção de fugir.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente para que possa responder o processo em liberdade.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 06 de junho de 2018.
Juiz convocado José Antonio Robles
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003082-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0005410-75.2018.8.22.0501
Paciente: Mateus Gomes da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Mateus Gomes da Silva, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO.
Alega a impetrante, em síntese, que não há indícios de autoria do delito imputado ao paciente, diante disso, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o decreto preventivo está fundamentado na gravidade abstrata do delito, sem apontar de forma concreta a necessidade da medida cautelar, haja vista que possui ocupação lícita e endereço fixo e não há nos autos qualquer evidência que se furtará aos termos do processo, pondo em risco a ordem pública, instrução processual, tampouco futura aplicação da lei pena.
Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, pois reside no distrito da culpa e profissão definida.
Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de fundamento para manter a custódia do paciente. E ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, para a concessão do pedido liminar, requer-se relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma inconteste.
É dos autos, que no dia 11/04/2018, uma guarnição da polícia militar, em patrulhamento pelo bairro Nacional, nesta Capital, presenciaram quando Marciclei Oliveira Santos, estava saindo do interior de um imóvel, já conhecido como ponto de venda de drogas. Em aborgagem, Marcilei tentou desfazer-se de 02 (dois) invólucros de substância aparentando ser cocaína oxidada e outra de cocaína.
Nessa ocasião, o paciente ao avistar os militares tentou evadir-se, logrando êxito a guarnição em abordá-lo. Em diligências, no interior da residência do paciente houve a apreensão de 01 (uma) porção grande de substância aparentando ser cocaína, 01 (um) invólucro de cocaína oxidada, 02 (duas) porções grandes da mesma substância.
Como se vê, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta da paciente, em tese, ao tipo penal indicado.
Portanto, ao contrário do que afirma a impetrante, não verifico

presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida cautelar, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003086-63.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000968-98.2017.8.22.0011
Paciente: Mirian Ferreira Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor da paciente Mirian Ferreira Silva, acusada de praticar, em tese, o delito previsto no art. 155, §4°, inciso I, II e IV, do Código Penal e art. 2°, caput, da Lei 12.850/2013, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que a paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.
Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de fundamento para manter a custódia da paciente. E ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória da paciente. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Consta na denúncia, que no dia 28/10/2017, no período noturno, na Agência do Banco do Brasil do Município de Urupá/RO, a paciente, acompanhada de Roberto Martinez Nunes, José Junho Torres de Brito e Marco Antônio Ferreira Marques, substraíram 02 revólveres, 24 munições e 01 colete balístico. Sendo todos denunciados pela prática, em tese, de roubo qualificado e organização criminosa.
Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
In casu, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta da paciente, em tese, ao tipo penal indicado, não se vislumbrando, a priori, manifesta ilegalidade, capaz de autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, razão pelo qual INDEFIRO a liminar.
Reservo-me para decisão a respeito da soltura da paciente, quando das informações do juízo singular. Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003088-33.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000968-98.2017.8.22.0011
Paciente: José Junho Torres de Brito
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente José Junho Torres de Brito, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 155, §4°, inciso I, II e IV, do Código Penal e art. 2°, caput, da Lei 12.850/2013, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, possuindo residência fixa e profissão definida.
Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de fundamento para manter a custódia do paciente. E ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Infere-se da denúncia, que no dia 28/10/2017, no período noturno, na Agência do Banco do Brasil do Município de Urupá/RO, o paciente, na companhia de Roberto Martinez Nunes, Mirian Ferreira da Silva e Marco Antônio Ferreira Marques, substraíram 02 revólveres, 24 munições e 01 colete balístico. Sendo todos denunciados pela prática, em tese, de roubo qualificado e organização criminosa.
É certo que a gravidade abstrata do delito por si só não serve para um édito constritivo, devendo fundamentar com elementos concretos e justificadores da necessidade da custódia cautelar. Todavia, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.
Portanto, ao contrário do que afirma a impetrante, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal, a ponto de ensejar a concessão in limine da ordem, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003091-85.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1002027-42.2017.8.22.0005
Paciente: Airton Jose da Silva
Impetrante(Advogado): José Sebastião da Silva(OAB/RO 1474)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Sebastião da Silva em favor de Airton José da Silva, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Aduz o paciente, em síntese, que:
1.Encontra-se preso preventivamente desde o dia 26/5/2017 em virtude da denuncia pela prática do crime de homicídio qualificado nos termos do art.121, II, III, IV e VI do Código Penal, tendo como vítima Meyrylayne Barreto Haack;
2. Afirma que é réu confesso e o julgamento no Tribunal do Júri estava designado para ocorrer no dia 5/6/2018, todavia, foi adiado para o dia 28/6/2018, sob o fundamento de que o Ministério Publico juntou novos documentos;
3.Em virtude do adiamento, alega excesso de prazo na manutenção do decreto preventivo;
4.Informa que a renovação do pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, sem a oitiva do Ministério Publico.
5.não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública.
Em síntese, pugna pelo deferimento da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0013576-67.2016.8.22.0501
Apelante: Luis Eduardo da Silva
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 8 de junho de 2018
Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1545

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 0011224-37.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00112243720148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: L. S.
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Advogado: Thiago Roberto Garci Estevanato (OAB/RO 6316)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Interpostos em 04/12/2017

n. 02 - 0016583-67.2016.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação Origem: 00165836720168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Givanildo Riserio de Oliveira
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Embargante: Renato Dias Sousa
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Interpostos em 18/12/2017

n. 03 - 0019874-80.2013.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00198748020138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Charlison Reis Bandeira
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Lucas de Souza Bezerra
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelante: Elias Fernando Ribeiro Junior
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Apelante: Vinicius Nunes Passos da Silva
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelante: Ari Borges de Camargo Costas Ribeiro
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerrra (OAB/RO 914E)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelante: Nascer Nohannad
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogada: Mayra Cristina Almeida Lima (OAB/RO 8066)
Apelante: Luan Silva da Fonseca
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Apelante: Erick Rocha da Cruz
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelante: Camila Cristina Pereira de Souza
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Interpostos em 22/01/2018
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos

n. 04 - 0000450-27.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00328711320048220501 Porto Velho - Fórum Criminal/ Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Josiel Marcelino da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/01/2018

n. 05 - 0006041-24.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00060412420158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Magda Edith Vasquez Mesquita Ou Magda Edid Vasquez Cayami
Advogada: Magally de Oliveira (OAB/RO 8005)
Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)
Advogada: Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/09/2017

n. 06 - 1000689-91.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10006899120178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Carlos Canuto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n. 07 - 0002085-43.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00028437020108220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Cledomiro Serviano Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 25/04/2018

n. 08 - 0000078-12.2018.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000781220188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Hélio Bergamim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

n. 09 - 1002151-92.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10021519220178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Madson dos Santos Saraiva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018

n. 10 - 0000194-84.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 00121169420068220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Embargante: Reginaldo Lourenço Franco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 04/05/2018

n. 11 - 1002454-06.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10024540620178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Airton Silva de Araújo
Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018

n. 12 - 0018420-31.2014.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00184203120148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Anderson Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Erisvaldo Mendes Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018

n. 13 - 0001156-57.2016.8.22.0007 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00011565720168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Recorrente: Anibal Bergonse Filho
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n. 14 - 0001047-07.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00010470720168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Meca Nepomuceno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017

n. 15 - 0000481-82.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00004818220168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: A. F. de A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018

n. 16 - 0006258-47.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00145611120128220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Albino de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n. 17 - 0006672-29.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00066722920148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Wesley Vieira Mariano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018

n. 18 - 0015033-71.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00150337120158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Nunis Azevedo Nascimento
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Apelante: Joveniano Nascimento Rodrigues
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)
Apelante: Rodolfo Diogo Santos Alves Rodrigues
Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Alisson Rodrigo Chianca Saraiva
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)
Apelado: Marcio Pereira de Souza
Advogada: Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/09/2017
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018

n. 19 - 1002589-60.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10025896020178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Willian Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017

n. 20 - 0011234-48.2009.8.22.0010 Apelação
Origem: 00112344820098220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Samy Anderson Cunha Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

n. 21 - 1000975-78.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10009757820178220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Elenildo dos Santos Jordan
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

n. 22 - 1002840-36.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10028403620178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ermes Peres Mole
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Apelante: Jairon Rodrigo Ribeiro Silva
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 7656)
Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelante: Arli dos Santos Silva
Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)
Advogada: Nadia Silveira da Silva (OAB/RO 7129)
Apelante: Antônio Lemos de Farias
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/11/2017

n. 23 - 1001548-58.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10015485820178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Daniel Xavier Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018

n. 24 - 0011655-10.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00116551020158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Carpegiane Alves Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Deize Escarlete Nunes Melo
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
Apelante: Silvana Esteves de Souza
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 09/01/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018

n. 25 - 0002107-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 70085558120178220007 Cacoal/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Agravante: J. N. do A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 25/04/2018

n. 26 - 0002799-21.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00027992120148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Walter Fernando Viana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

n. 27 - 1000867-85.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10008678520178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Diarles Meira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 17/05/2018

n. 28 - 0006039-46.2013.8.22.0009 Apelação
Origem: 00060394620138220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: J. M. da S.
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 28/08/2017

n. 29 - 1000391-47.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10003914720178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Wanderlei Correia de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n. 30 - 0017639-09.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00176390920148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Daniel Martins Cabral
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 11/05/2018

n. 31 - 0004169-51.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00249201720088220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Admar de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/08/2017

n. 32 - 1002929-04.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10029290420178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valter Felipe de Souza
Advogado: Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018

n. 33 - 0009263-32.2012.8.22.0007 Apelação
Origem: 00092633220128220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Alexandre Alves Cordeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Edmar Batista Nogueira do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017

n. 34 - 0008968-24.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00089682420148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: José Afonso Rodrigues da Silva
Advogado: Mariana Piloneto Farias (OAB/RO 8945)
Advogado: Monalisa Soares Figueiredo (OAB/RO 7875)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018

n. 35 - 0018943-46.2009.8.22.0007 Apelação
Origem: 00189434620098220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Sidnei Marçal
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n. 36 - 0010391-97.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00103919720158220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Sérgio Rodrigues das Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 12/09/2017

n. 37 - 0001111-35.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00011113520168220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Nelson Oliveira Ferro
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 13/03/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018

n. 38 - 0000311-75.2018.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00059069320118220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Madeireira Ramos Ltda
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B)
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Recorrido: Diego da Fonseca Machado
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/01/2018

n. 39 - 0000453-96.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00004539620168220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Celso Ventura Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017

Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 19/04/2016
Data do julgamento: 29/05/2018
0012496-50.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012496-50.2015.8.22.0001 – Porto Velho
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207),
Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
Apelada: Maria de Lourdes da Silva
Defs. Públicos: André Vilas Boas Gonçalves e Sérgio Muniz Neves
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral.
É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos.
Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 31/08/2016
Data do julgamento: 30/05/2018
0010835-52.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0010835-52.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante : Anilda Muniz de Souza Gullart
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada : Agropasto Comércio de Produtos Agropecuários Ltda-ME
Advogados: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Ação monitória. Apelação cível. Citação por edital. Parte em local incerto e não sabido. Expedição de ofício a órgãos públicos. Inexistência de obrigação legal. Publicação em jornal local. Prazo cumprido pela parte. Inexistência de nulidade.
Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital.
Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do demandado.
Embora cumprido o prazo previsto para publicação do edital de citação em jornal local, não há se falar em nulidade.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/02/2016
Data do julgamento: 30/05/2018
0005566-08.2014.8.22.0015 - Apelação
Origem : 0005566-08.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Leilane Ribeiro Camelo
Advogados: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962) e Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Apelado : Eder Joaquim Noco de Santana
Advogados: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194) e Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733 E)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Acidente de trânsito. Batida na traseira. Presunção de culpa. Ônus da prova. Requerido. Falha. Pedido procedente. Dano material. Verba devida. Dano moral. Caso concreto. Não configuração.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,é culpado, em princípio, o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa e, falhando em tal mister, deve ser reconhecida sua responsabilidade civil pelo acidente de trânsito.
É indenizável o dano material decorrente de acidente de trânsito.
É improcedente pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trânsito quando não comprovada situação que possa resultar na conclusão de que houve ofensa à honra da parte autora.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/08/2015
Data do julgamento: 30/05/2018
0003137-76.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003137-76.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes : Juvilho da Silva Alves e outras
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727)
Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Embargos à Execução. Citação por Edital. Curador Especial. Negativa Geral. Inadmissibilidade. Caráter protelatório. Inexistência. Multa. Exclusão.
Em que pese a Defensoria Pública, na função de curadora especial de réu revel citado por edital, possua prerrogativa de apresentar contestação por negativa geral, tal prerrogativa não se estende aos embargos a execução, porquanto o título executivo extrajudicial é dotado de presunções de certeza e liquidez que somente podem ser afastadas por prova inequívoca a cargo do interessado.
A apresentação de embargos por negativa geral pela Defensoria Pública não possui caráter protelatório, isso porque visa apenas garantir o melhor interesse da parte por ela representada.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/03/2016
Data do julgamento: 30/05/2018
0001591-71.2015.8.22.0005 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem:0001591-71.2015.8.22.0005 Ji-Paraná (1ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado/Recorrente:Frigorifico Tangará Ltda
Advogado :Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Recurso. Procuração. Cópia. Dúvida objetiva. Validade. Apelação conhecida. Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Honorários advocatícios. Majoração. Caso concreto. Não cabimento.
Não há falar em nulidade por irregularidade de representação, porquanto é válida a cópia reprográfica do instrumento de mandato, notadamente quando ausente dúvida objetiva de que os patronos constantes dos termos de procuração e da pessoa que a assina não sejam seus representantes.
Constatada suposta fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente.
Na ação em que não existir condenação, os honorários serão arbitrados de forma equitativa pelo juiz segundo as peculiaridades da causa, devendo ser mantido o valor fixado em primeiro grau quando se mostrarem condizentes com os caracteres do caso concreto.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/08/2015
Data do julgamento: 30/05/2018
0016422-41.2012.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0016422-41.2012.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Rodobens Máquinas Agrícolas S/A
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Advogada: Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Apelado: Neri Garbinato
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377 B)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Veículo usado. Trator. Vícios ocultos. Ciência pelo comprador. Prova. Ausência. Problemas mecânicos. Reparação pelo vendedor. Obrigação de fazer. Sentença mantida.
Evidenciado que veículo trator apresentou vícios ocultos que não foram informados ao comprador, que estava ciente que o mesmo era usado e que tinha outros problemas mecânicos, é cabível a imposição de obrigação de fazer ao vendedor para arcar com os reparos, notadamente quando o comprador opta por não desfazer o negócio.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/06/2016
Data do julgamento: 30/05/2018
0024844-71.2013.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido) (Recurso Adesivo)
Origem:0024844-71.2013.8.22.0001 Porto Velho (7ª Vara Cível)
Apelante/Agravada/Recorrida : Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A
Advogado :Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB/SP 333267)
Advogada :Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado :Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175513)
Apelado/Agravante/Recorrente : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada :Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
Advogada :Cecília Smith Lorenzom (OAB/RR 470-A)
Advogado :Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Relator :Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Consumidor. Compra e venda. Produto. Defeito. Legitimidade passiva. Lojista. Situação fática. Dano moral. Não configuração.
A loja virtual que vende o produto é parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória decorrente de defeitos no produto adquirido, notadamente considerando que não é terceiro estranho à cadeia de consumo.
Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2015
Data do julgamento: 06/06/2018
0084304-86.2009.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0084304-86.2009.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Arconti Transporte Ltda - ME
Advogados: Armando Krefta (OAB/RO 321-B), Ricardo Felipe Seibel (OAB/SC 19217) e Anilse de Fátima Slongo Seibel (OAB/SC 5685)
Apelada/Recorrente: Nélson M. Nunes Transportes
Advogados: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046) e Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Apelado: Itaú Seguros S/A
Advogados: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822) e Ana Paula Vita Afonso Massavelli (OAB/SP 176375)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Acidente de trânsito. Culpa. Prova pericial. Preposto do autor. Reparação de danos. Improcedência. Honorários de advogado. Majoração. Caso concreto. Manutenção.
Evidenciado por prova pericial que o acidente de trânsito se deu por culpa de preposto da parte autora, deve ser julgado seu pedido de reparação de danos.
Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 08/06/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :28/03/2018
Data do julgamento : 30/05/2018
0048079-64.2009.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00480796420098220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: Florismar Barroso Rodrigues
Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Embargante: Gilroosivet Rodrigues Uchôa
Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Francisco Elder Marinho Araújo Filho
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de Declaração. Apelação em Ação Penal. Direito Penal. Vícios do art. 619 do CPP. Contradição. Ausência. Omissão. Existência. Substituição de Pena. Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito. Perda de Cargo Público. Manutenção.
1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada. Contudo, presente eventual vício, este deve ser sanado e passa a integrá-la.
2. A substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito não tem o condão de afastar a pena acessória de perda de cargo público.
3. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 17/11/2015
Data do julgamento: 30/05/2018
Processo:0001505-09.2015.8.22.0003 Apelação
Origem: 0001505-09.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Adelino Francisco Soares
Advogados: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486) e Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 590)
Apelada: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes (OAB/RO 5861)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação Cível em Ação Ordinária. Direito Administrativo. IDARON. Gratificação de Produtividade/Desempenho. Alteração Legislativa. Servidor Cedido. Extinção. Incorporação ao Vencimento. Manutenção do Pagamento. Comprovação.
1. O adicional de produtividade artigos do art. 34, II, da LC n. 254/2002, devido aos servidores cedidos ao IDARON por força do artigo 39 daquela lei, foi extinto e incorporado ao vencimento daqueles pela Lei Estadual n. 2.417/ 2011.
3. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/01/2015
Data do julgamento: 30/05/2018
0009498-77.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 0009498-77.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
Apelado: João Pereira da Silva
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Ação ordinária. Direito previdenciário. Aposentadoria compulsória. Requisitos. Preenchimento. Obrigatoriedade. Proventos. Proporcionalidade ao tempo de contribuição. Regra de transição. Proventos. Integralidade. Paridade. Requisitos aposentadoria voluntária. Não preenchimento.
1. No caso em que o servidor completa a idade para a aposentadoria compulsória sem preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, os proventos devem ser proporcionais ao tempo de contribuição, afastando-se a regra constitucional de transição da paridade e da integralidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/04/2014
Data do julgamento: 30/05/2018
Processo:0008787-12.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0008787-12.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Associação dos Praças e Famíliares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradores: André Costa Barros (OAB/RO 5232) e Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação Cível. Reparação Dano Material. Movimento Paredista. Polícia Militar.
1. A Associação dos Familiares dos Praças da Polícia Militar quando atua em frente de movimento paredista responde pelos atos de vandalismo que acontecer, pois tem o dever de zelar que sua manifestação fosse realizada de forma passiva sem causar qualquer dano ao patrimônio público.
2. Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 12/03/2015
Data do julgamento: 15/05/2018
0005067-27.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0005067-27.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Processo civil e administrativo. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Asfaltamento de via pública e transporte escolar. Direito à educação. Esfera de discricionariedade. Desrespeito ao princípio de separação de poderes. Inocorrência. Determinação diversa da reclamada na ação. Possibilidade. Princípio da demanda. Mitigação. Princípio da reserva do possível. Inaplicabilidade quando a omissão atentar contra os princípios constitucionais fundamentais. Não provimento.
Cabe ao Poder Judiciário, na precípua missão de proteger o núcleo duro e inegociável do direito fundamental à educação, intervir e determinar que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de proteger os interesses da população local. A discricionariedade administrativa não legitima condutas omissivas e lesivas a direitos fundamentais, não havendo que se falar em conduta judicial atentadora ao princípio da separação de poderes.
O transporte escolar é instrumento garantidor do acesso aos estudantes à escola, principalmente para aqueles residentes em meio rural. Havendo constatação de precariedade da via pública que leva os jovens até suas respectivas escolas, correta é a determinação ao gestor público de reparo das estradas e pontes.

Se apurado que o reparo efetuado na via foi apenas paliativo, não atendendo ao interesse público envolvido na demanda, é cabível a determinação de "cascalhamento", ainda que não tenha sido requerida no pedido da ação, já que, em se tratando de ação civil pública, o princípio da demanda (congruência) é mitigado para atender a finalidade pública pretendida pela ação coletiva.
No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o julgador não deve se impressionar com alegação de conveniência e oportunidade do administrador relapso. Se a Lei Maior qualifica determinado direito com primazia, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível e passa a compor o conceito de mínimo existencial.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 13/05/2014
Data do julgamento: 15/05/2018
0025615-83.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0025615-83.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Abelardo França da Costa
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Aldenira Ferreira de Brito
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Aldicleide Rocha da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Aldinete Silva Rocha
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Alison Cuellar da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Almir Augusto dos Santos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Alzira Nair Abelardo
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Ana Cláudia Brito Pereira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Antunino Paula da Fonseca
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Araci Rodrigues de Brito
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Berenice Iraci Flores
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Carla Meire de Castro
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Ciciliano Campos de Andrade
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Claudiomiro Ribeiro
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Clívia Socorro de França Souza Mendes
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Débora Serrão Guimarães
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Dilvana Abati Rodrigues
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Dulcilia Celestino da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Eli da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Eliana Jesus Nicácio
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Eliane Benitez
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Ester Serrão dos Santos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Eva Ferreira da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Eva Gonçalves
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Fernanda Ramos de Lima
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Francisca Ailana de Carvalho Sales
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Francisca Lucineia de Lima
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Francisco Edson Ferreira de Guarda
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Francisco Martins Braga
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Francisco Val Braz da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Francismar Ferreira de Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Franklin Wecshimozesk Novisk
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Geise Maleski Cargnin
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Glaicemira Paes da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Helgre Graygre Vieira da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Inês Dias de Oliveira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : João Paulo Oliveira Duarte
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Jeová Soares Quintela

Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : José Francisco Braz da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Jose Maria Feitosa Chaves
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Katya Kelly Monteiro da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Luciana das Neves Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Luiz Valmir Rocha Filho
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Márcia Ferreira Oliveira Ribeiro
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria Célia Campos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria da Silva Brilhante
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria das Graças Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria Rosimeire da Costa e Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Marrala Almeida Bezerra
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Natália Gomes de Lima
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Nilma Candida Tavares de Oliveira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Noé Rodrigues de Oliveira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Oneide Macedo Feitosa
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Pedro Coelho da Silva Junior
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Raimundo Roberto Nogueira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Roane Freire da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Ronaldo Jorge da Silva Morais
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Roseane Cordeiro
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Silvanira Silva de Castro
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Valdenira Fernandes de Aguiar da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Vanuza Nogueira da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Weber Dayler Rodrigues de Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Yamara Luiza da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Zuleide Maria Paula dos Santos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Domingos Ramos de Brito
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Francisca Lucas da Conceição
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelado : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procuradora : Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Procuradora : Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
Procuradora : Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
Procurador : Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Procurador : Dailor Weber (OAB/RO 5084)
Procuradora : Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Previdência. Assistência médica de servidor. Elemento moderador. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes STF. Adesão facultativa. Ausência de prova nos autos. Recurso provido.
É constitucionalmente inadequado vincular a interpretação do art. 149, §1º, da CF, como autorizativo a instituição de contribuição – espécie de tributo – para o custeio de assistência à saúde, mormente porque a Constituição Federal apenas autoriza que os estados-membros, municípios e Distrito Federal instituam contribuição com a finalidade do custeio ao regime previdenciário.
É possível, todavia, o oferecimento de serviços de assistência à saúde ao servidor, desde que a adesão e o desconto dos valores definidos não seja obrigatório, e possa ele desfiliar-se a qualquer tempo, conforme inclusive precedente do STF (RE n. 573.540-MG).
Deste modo, não há qualquer inconstitucionalidade nos termos definidos na Lei Complementar Municipal n. 227/2005, sendo viável a imposição dos descontos a título de assistência à saúde e elemento moderador ao servidor municipal, que, facultativamente, filiou-se ao sistema ali ofertado.
Em sendo serviço de natureza facultativa, a autorização de adesão e desconto devem ser expressa, demonstrada por meio de prova documental. Não tendo trazido aos autos o recorrido prova da autorização dos apelantes quanto adesão ao programa de assistência à saúde e para a realização dos descontos, não há que falar em voluntariedade, mormente quando negado pelos recorrentes a afiliação ao serviço. Precedente desta relatoria: Apelação cível n. 0014768-22.2012.8.22.0001, j. 21/02/2017.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 09/12/2014
Data do julgamento: 15/05/2018
0001108-76.2013.8.22.0016 - Apelação
Origem : 0001108-76.2013.8.22.0016 Costa Marques/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550 A)

Apelado : Mirtes Leila Nery Infante
Advogados: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352) e Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo. Adicional de periculosidade. Policial Civil. Direito de opção entre os adicionais de periculosidade e insalubridade. Reconhecimento. Percepção simultânea de ambos. Impossibilidade. Dedução de um sobre o outro. Juros e atualização contra a Fazenda Pública. Aplicação do precedente RE 870.947 do STF (repercussão geral) e REsp 1.495.146/MG do STJ (recurso repetitivo). Provimento em parte.
Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual nº 68/41992), independentemente se previstos na legislação especial da categoria (Lei nº 1.041/02), de modo que devido aos servidores da Polícia Civil um dos referidos adicionais, por opção e vedada a acumulação. Precedente desta corte.
Sendo vedada a percepção simultânea dos adicionais de periculosidade e insalubridade, ocorrendo a implementação judicial de pagamento de um deles de forma retroativa, deverá haver dedução das parcelas pagas referente ao outro eventualmente existentes.
O STF, no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e a partir de julho de 2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia. Tratando-se de execução contra a Fazenda estadual cuja origem é verba remuneratória de servidor público impõe-se a aplicação, de ofício, das orientações vinculantes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 13/02/2015
Data do julgamento: 15/05/2018
0010905-87.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00109058720148220001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Danilo Martins Benicio
Advogado : Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado : Estado de Rondônia
Procuradora : Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Constitucional, administrativo e processual civil. Verba honorária. Trabalho contabilístico e jurisdicional do órgão. Fixação equitativa. Expedição de precatório e RPV separadamente. Desmembramento do montante sujeito a precatório. Adoção de rito distinto. Possibilidade. Precedentes do STF e STJ. Provimento parcial.
Havendo embargos à execução contra a Fazenda Pública e sendo apurada diferença discrepante do crédito exigido em relação ao exequendo, demandando-se trabalho contabilístico do órgão, correta é a fixação de honorários de sucumbência e que atenda aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.
É permitida a expedição avulsa de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento de crédito de sucumbência ao advogado, sem que configure burla ao regime de precatórios imposto pela Constituição Federal.
O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito “principal”. O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea – mediante fracionamento ou repartição do valor executado – de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).
O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por requisição de pequeno valor e precatório, simultaneamente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 26/03/2014
Data do julgamento: 15/05/2018
0020324-05.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0020324-05.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Adriana Furtado Freitas
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Alex Sandro Saldanha de Oliveira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Carlos Cavalcante da Silva Júnior
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Caticilene Neres dos Santos Rodrigues
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Cícero Rodrigues Lavor
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Damiana Pereira da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Edmilson Ferreira de Oliveira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Erique Adriano Farias Santana
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Eva Oliveira da Silva Vieira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Evandro Pereira Ramos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Evanilde Siqueira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Genival de Oliveira Brandão
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Gilberto Macedo dos Santos
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Gisele Amaral de Macedo
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Helinete Barboza da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Irene Pimenta Dias

Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Ivanilde Azevedo Nogueira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Izael Amorim Cavaleiro
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Izailde de Oliveira Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : João Evangelista de Souza Lima
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : José Carneiro da Silva Júnior
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Josicléia Moura Cardoso da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : José Ferreira Soares
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Leonize Maria Nascimento Costa
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Levy Neves de Carvalho
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Lindalva Maia de Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante: Luciana Pantoja da Silva Macedo
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Manoel Marques da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Marconde Melo Lustosa
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria Alves Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria Carmelita dos Santos Coutinho Nascimento
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria da Conceicao de Castro
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria das Graças Alves de Sousa
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria Delina Evangelista de Oliveira
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria de Nazare Prestes do Nascimento
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria do Socorro Nascimento de Castro
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria Esther Mariano Dias
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria Izabel Ferreira de Souza
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria Jose da Cruz
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria José do Carmo Pedroso
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria Madalena dos Santos Guarate
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria Raimunda Prestes da Costa
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria Rodrigues da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria de Vasconcelos Rebouças
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Maria Vitória de Castro Nunes Viana
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Miriam Célia da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Mírtis Árze Paiva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Moacir Alves
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Noé Alcantara Barbosa
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Olga do Nascimento
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Raimundo Ferreira Correa
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Reginaldo Alves da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Rosa Assunção da Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Sebastião Aileno de Carvalho Sales
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Valdir Surdini Silva
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelante : Vera Regina Louzeiro Rodrigues
Advogado : Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada : Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelado : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procuradora : Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Procuradora : Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
Procuradora : Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
Procurador : Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Advogada: Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Previdência. Assistência médica de servidor. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes STF. Adesão facultativa. Ausência de prova nos autos. Elemento moderador. Marco temporal. Prescrição quinquenal. Recurso parcialmente provido.

É constitucionalmente inadequado vincular a interpretação do art. 149, §1º, da CF, como autorizativo a instituição de contribuição – espécie de tributo – para o custeio de assistência à saúde, mormente porque a Constituição Federal apenas autoriza que os estados-membros, municípios e Distrito Federal instituam contribuição com a finalidade do custeio ao regime previdenciário.
É possível, todavia, o oferecimento de serviços de assistência à saúde ao servidor, desde que a adesão e o desconto dos valores definidos não seja obrigatório, e possa ele desfiliar-se a qualquer tempo, conforme inclusive precedente do STF (RE n.573.540-MG).
Deste modo, não há qualquer inconstitucionalidade nos termos definidos na Lei Complementar Municipal n. 227/2005, sendo viável a imposição dos descontos a título de assistência à saúde e elemento moderador ao servidor municipal, que, facultativamente, filiou-se ao sistema ali ofertado.
Em sendo serviço de natureza facultativa, a autorização de adesão e desconto devem ser expressa, demonstrada por meio de prova documental. Deste modo, só poderá o recorrido efetuar os ditos descontos daqueles apelantes que houver demonstrado a adesão ao programa de assistência à saúde, não havendo que falar em voluntariedade, mormente quando negado pelos recorrentes a afiliação ao serviço.
Estando previsto em lei, não há óbice para os descontos a título de elemento moderador, nada obstante, o mesmo deve obedecer o marco temporal do Decreto n. 12.276, de 01/08/2011, tendo em vista a norma anterior ter sido editada com vício de iniciativa, ou seja, sem a deliberação do Conselho Municipal de Previdência, impondo-se assim a restituição aos agentes públicos destes valores, obedecendo-se, em todos os casos, a prescrição quinquenal. Precedente desta Relatoria: Apelação n. 0014768-22.2012.8.22.0001, j. 22.02.2017.
POR UNANIMIDADE, JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO O RECURSO DE MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE SOUZA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS DEMAIS.

Data de distribuição: 05/10/2015
Data do julgamento: 22/05/2018
0000737-84.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0000737-84.2014.8.22.0014 Vilhena (2ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215 B)
Apelada : Vitória Provedora Logística Ltda
Advogado : Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Advogado : Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Advogada : Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação declaratória de anulação de auto de infração. Natureza da infração. Indicação objetiva. Norma desrespeitada. Chave de acesso nas notas fiscais. Omissão. Inocorrência. Situação fática diversa da retratada nos autos de infração. Desprovimento.
Segundo legislação tributária estadual, o auto de infração tem como um dos requisitos o relato objetivo da infração cometida, de modo a possibilitar o direito de defesa e apresentação de justificativas pelo sujeito passivo.
A irregularidade descrita no auto de infração aplicado pelo recorrente (omissão de chave de acesso nas notas fiscais apresentadas) é infração diferente da alegada por este em suas razões (aposição desta chave em local diferente do indicado pelo modelo estabelecido pelas normas fiscais e ineficácia quanto a sua leitura) de modo que não pode o recorrido ser multado por fato inexistente ou não constatado.
Não havendo provas nos autos da ineficácia da prestação de informações pela chave de acesso, ou que houve desrespeito do modelo legal de apresentação de nota fiscal, conjugado a descrição no auto de infração de situação fática não ocorrida – omissão de chave de acesso – é medida necessária que se impõe a sua anulação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/06/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/11/2017
Data do julgamento : 22/05/2018
1002458-43.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10024584320178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Osimar de Lima Henrique
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR, QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto. Confissão e reincidência. Compensação. Deferida.
A compensação da agravante da reincidência pela atenuante da confissão espontânea deve ser aferida atentando para as peculiaridades de cada caso concreto, observando-se os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena e analisando os antecedentes criminais do acusado, de modo que, em se tratando de pessoa com apenas uma reincidência, pode ser concedida tal benesse.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 08/06/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/05/2018
Data do julgamento : 06/06/2018
0001294-13.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00012941320158220701 Porto Velho/RO - Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: J. J. B.
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA INFERIOR A 8 E SUPERIOR A 4 ANOS. SEMIABERTO. POSSIBILIDADE.
A conjunção da palavra da vítima menor de 14 anos e confissão do réu acerca da existência de relações sexuais entre ambos mostra-se suficiente para fundamentar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, sendo inviável a relativização da vulnerabilidade etária.
É viável a fixação do regime semiaberto ao réu primário condenado à pena privativa de liberdade inferior a 8 e superior a 4 anos, sobretudo quando inexistir valoração negativa das circunstâncias judiciais.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 08/06/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :26/04/2018
Data do julgamento : 30/05/2018
0001811-79.2018.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 10004843920158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Jesielder Silva Jesus
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo regimental em habeas corpus. Pedido de reconsideração de decisão que indefere o habeas corpus. Impropriedade da via eleita. Impossibilidade.
O habeas corpus é um remédio heroico, devendo ser preservada a sua natureza excepcional, sobretudo quando o pedido for afeto a instituto próprio.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 08/06/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de interposição :14/05/2018
Data do julgamento : 18/05/2018
0000460-71.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0000899-21.2015.8.22.0701 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: J. B. G.
Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974) Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959) Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732) Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913) Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de declaração em embargos infringentes. Omissão. Não ocorrência. Decisão devidamente fundamentada de forma inteligível.
Inexiste omissão no acórdão que enfrenta fundamentadamente a questão apresentada no mandamus, apresentando motivos suficientes para embasar sua decisão e fazendo uso de argumentação adequada, não sendo o julgador obrigado a emitir expresso juízo de valor sobre todas as teses e dispositivos legais arguidos pelas partes.
No presente caso, foi expedido mandado de prisão contra o embargante diante da ausência de ofensa ao princípio da presunção de inocência, visto que já houve o trânsito em julgado da matéria envolvendo os fatos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 07/06/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0003076-19.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70068680620168220007
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Leticia Teotonio Felício
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003087-48.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70039986920178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Jean Carlos Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Distribuição por Sorteio

0003083-11.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70081223220168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Anderson Silva da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0009618-52.2015.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00096185220158220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Juvenal Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0017073-89.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00170738920168220501
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Neidivan Camilo Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003065-87.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00026093020158220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Pac/Impt: Eberson Santana da Silva
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003066-72.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00032526020168220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Edson Cardoso Bacelar Filho
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003088-33.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10009689820178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: José Junho Torres de Brito
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003086-63.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10009689820178220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Mirian Ferreira Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0003085-78.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001266520188220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Josselio Rodrigues dos Santos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Distribuição por Sorteio

0003082-26.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00054107520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Mateus Gomes da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

1001284-41.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10012844120178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: William Barrinha da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000537-32.2013.8.22.0008 Apelação
Origem: 00005373220138220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antônio Robles
Apelante: L. F. da C.
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Larissa Silva Stedile (OAB/RO 8579)
Advogada: Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7327)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003072-79.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00006227020128220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Adilson da Costa Pereira
Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0013371-70.2013.8.22.0007 Apelação
Origem: 00133717020138220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: J. A. da S.
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002340-12.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10023401220178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wallase Talisson Marques de Lima
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Douglas Oliveira Braga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Aldair Rodrigues da Silva

Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba (OAB/RO 4318)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelada: Noêmia Maria de Almeida
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Apelado: Lucas de Sousa do Carmo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003084-93.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00154923920168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Nilton Rogério Freire Carvalho
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO
Distribuição por Sorteio

1001025-28.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10010252820178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: A. C. J. L. C.
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0014526-55.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00145265520158220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: A. V. de B.
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001395-98.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10013959820178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ailton Xavier dos Santos Junior (Réu Preso), Data da Infração: 04/08/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Lindomar Castilio Silva Pinto (OAB/RO 6961)
Advogado: Charles Romeu Souza Leal (OAB/RO 7587)
Apelante: Scheila Aparecida Schinaid
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Leandro Gomes (Réu Preso), Data da Infração: 04/08/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Lindomar Castilio Silva Pinto (OAB/RO 6961)
Advogado: Charles Romeu Souza Leal (OAB/RO 7587)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000585-33.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00005853320188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Valdonézio da Silva Vaz
Advogada: Lidiane Sayuri Vaz Kubotani Pivatto (OAB/RO 8815)
Apelante: Wanderlan da Silva Vaz
Advogada: Lidiane Sayuri Vaz Kubotani Pivatto (OAB/RO 8815)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003073-64.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00205841120148220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Elisvan Máximo dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003089-18.2018.8.22.0000 Correição Parcial
Origem: 00004956720158220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Corrigente: R. da S. do C.
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Corrigido: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000768-57.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00007685720168220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Wesllem Rodrigues Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	5	0	0	5
Juiz José Antônio Robles	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	3	0	0	3
Total de Distribuições	24	0	0	24

Porto Velho, 7 de junho de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 218/2018

1 – CONTRATADA: ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A
2 - PROCESSO: 0311/1335/18
3 - OBJETO: Contratação da empresa ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, para a inscrição de 03 (três) servidoras para participarem do evento "Seminário Nacional Dispensa e Inexigibilidade de Licitação - Cabimento e Instrução dos Processos de Contratação Direta", na cidade de Brasília - DF, para atender às necessidades do TJRO.
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, II c/c artigo 13, VI, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: Até 31/12/2018, contado a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 07/06/2018
6 – VALOR: R$ 11.250,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00862.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Hilda Victória Dernys Carrasco Chiaretto – Representante Legal

---

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/06/2018, às 08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0737755 e o código CRC B565E7DC.

Extrato de Termo Aditivo
3º TERMO ADITIVO Nº 55/2018 AO CONTRATO Nº 081/2015

1 – CONTRATADA: GOMES VALADARES & DAL SANTOS DE SOUZA LTDA - ME.
2 - PROCESSO: 0311/0063/18.
3 – OBJETO: Acréscimo de 9,76% ao Contrato nº 081/2015, cujo objeto é o "fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), bem como lanches e refrigerantes no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos na Comarca de Costa Marques.
4 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 08/06/2018.
5 – VALOR: R$ 1.814,80. Fica alterado o valor total estimado do Contrato n° 081/2015 para R$ 20.413,38.
6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE00856.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 081/2015.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Sergio Gomes Valadares – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 08/06/2018, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0738517 e o código CRC E5769195.

Extrato de Registro de Preços Nº 55 / 2018 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 061/2018, Processo Administrativo n. 0002922-57.2018.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social		CNPJ
1ª classificada		ÊXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA		08.065.700/0001-76
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	DESCONTO (%)
-	1	LIVRO DA ÁREA DO DIREITO (teoria do direito, direito público, direito privado). Constituição; codificações e consolidações; legislação comentada, anotada ou interpretada; manual; jurisprudência, entre outras.	1.000 unidades	35,81%
TOTAL DE DESCONTO ITEM 1: 35,81 (trinta e cinco inteiros e oitenta e um centésimos por cento)				
-	2	LIVRO DE ÁREA NÃO JURÍDICA. Tecnologia da informação, Engenharia, Psicologia, Economia, Administração, Contabilidade e Finanças Públicas, Recursos humanos, entre outras.	950 unidades	37,00%
TOTAL DE DESCONTO ITEM 2: 37,00 (trinta e sete inteiros por cento)				

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Isabel Cristina Franco - Representante legal da empresa ÊXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

Em 06 de junho de 2018.

Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 07/06/2018, às 15:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0734788 e o código CRC 3E507D35.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 581/PGJ

21 de maio de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0000184/2017-25,

R E S O L V E:

DETERMINAR, com fulcro no inciso VII do art. 139 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a averbação de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade em favor da servidora ROSANA APARECIDA ALMEIDA CORREIA MITTMANN, cadastro nº 44392, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, conforme discriminação abaixo:

ORGANIZAÇÃO	PERÍODO	TEMPO		
		ANO	MÊS	DIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO	30/05/2003 a 01/06/2005	2	0	3
SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTO	04/09/2006 a 06/05/2008	1	8	2
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA	06/05/2008 a 13/04/2009	0	11	8
TOTAL		4	7	13

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 589/PGJ

21 de maio de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001010.0003324/2018-11,

R E S O L V E:

NOMEAR, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, a Senhora DEBORA DA SILVA RODRIGUES, inscrita no CPF nº 312.858.992-53, para exercer o cargo comissionado de Assessor Técnico, código 701.4, referência MP-DAS-4, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 07/05/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 594/PGJ
22 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000968.0000052/2018-29,
R E S O L V E:
DETERMINAR, com fulcro no inciso VII do art. 139 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a averbação de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade em favor do servidor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO DE CASTRO, cadastro nº 41173, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, conforme discriminação abaixo:

ORGANIZAÇÃO	PERÍODO	TEMPO		
		ANO	MÊS	DIA
FLORESTA HOTEL EIRELI-ME	15/01/1982 a 12/12/1982	0	10	27
CELIO FERREIRA DE LIMA	03/10/1983 a 30/08/1985	1	10	28
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA	01/05/1986 a 31/01/1987	0	9	0
TOTAL		3	6	26

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 630/PGJ
28 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0005129/2018-14,
R E S O L V E:
I – RECONDUZIR os Promotores de Justiça RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro nº 21829, e MAIRA DE CASTRO COURA CAMPANHA, cadastro nº 21827, para a função de Coordenadores das Promotorias de Justiça da Comarca de Buritis (RO), titular e substituta, respectivamente.
II – CONCEDER aos Promotores de Justiça mencionados no item I, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do Procurador de Justiça, pelo exercício da função.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 641/PGJ
29 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0005138/2018-11,
RESOLVE:
I – DESIGNAR, a partir de 11 de junho de 2018, os Promotores de Justiça EVANDRO ARAÚJO OLIVEIRA, cadastro nº 21791, e TIAGO CADORE, cadastro nº 21824, para a função de Coordenadores das Promotorias de Justiça da Comarca de Ouro Preto do Oeste (RO), titular e substituto, respectivamente.
II – CONCEDER aos Promotores de Justiça mencionados no item I, com base no art. 20, §3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do Procurador de Justiça, pelo exercício da função.
III – REVOGAR, a partir de 11 de junho de 2018, a Portaria nº 469/2017-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 86, de 12 de maio de 2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 642/PGJ
30 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0005136/2018-11,
R E S O L V E:
I – RECONDUZIR os Promotores de Justiça FÁBIO RODRIGO CASARIL, cadastro nº 21815, e MARCOS RANULFO FERREIRA, cadastro nº 20910, para exercerem a função de Coordenadores das Promotorias de Justiça da Comarca de Jaru (RO), como titular e substituto, respectivamente.
II – CONCEDER aos Promotores de Justiça mencionados no item I, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do Procurador de Justiça, pelo exercício da função.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 643/PGJ
30 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0005132/2018-11,
R E S O L V E:
I – RECONDUZIR os Promotores de Justiça MARCOS GIOVANE ÁRTICO, cadastro nº 21823, e THIAGO GONTIJO FERREIRA, cadastro nº 21822, designados por meio da Portaria nº 464/2017-PGJ, para exercerem a função de Coordenadores das Promotorias de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste (RO), como titular e substituto, respectivamente.
II – CONCEDER aos Promotores de Justiça mencionados no item I, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do Procurador de Justiça, pelo exercício da função.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 645/PGJ
30 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0005125/2018-14,
R E S O L V E:
I – RECONDUZIR as Promotoras de Justiça MEIRI SILVIA PEREIRA, cadastro nº 21232, e EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI, cadastro nº 21324, para exercerem a função de Coordenadoras das Promotorias de Justiça da Comarca de Ji-Paraná (RO), titular e substituta, respectivamente.
II – CONCEDER às Promotoras de Justiça mencionadas no item I, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do Procurador de Justiça, pelo exercício da função.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 647/PGJ
30 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0005135/2018-11,
R E S O L V E:
I – RECONDUZIR a Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro nº 21821, designada por meio da Portaria nº 463/2017-PGJ, para exercer a função de Coordenadora, titular, das Promotorias de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim (RO).
II – DESIGNAR o Promotor de Justiça EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, cadastro nº 21825, para exercer a função de Coordenador, substituto, das Promotorias de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim, com efeitos a partir de 11 de junho de 2018.
III – CONCEDER aos Promotores de Justiça mencionados nos itens I e II, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do Procurador de Justiça, pelo exercício da função.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 648/PGJ
30 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0005134/2018-11,
R E S O L V E:
I – RECONDUZIR os Promotores de Justiça TIAGO LOPES NUNES, cadastro nº 21818, e LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA NUNES, cadastro nº 21820, para exercerem a função de Coordenadores das Promotorias de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste (RO), como titular e substituta, respectivamente.
II – CONCEDER aos Promotores de Justiça mencionados no item I, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do Procurador de Justiça, pelo exercício da função.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 650/PGJ
30 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0005144/2018-08,
R E S O L V E:
I – RECONDUZIR os Promotores de Justiça FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO, cadastro nº 21690, e JOÃO PAULO LOPES, cadastro nº 21365, para exercerem a função de Coordenadores das Promotorias de Justiça da Comarca de Vilhena (RO), titular e substituto, respectivamente.

II – CONCEDER aos Promotores de Justiça mencionados no item I, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do Procurador de Justiça, pelo exercício da função.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 662/PGJ
05 de junho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000936.0004441/2018-43,
R E S O L V E:
NOMEAR, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, a Senhora ANA CLÁUDIA RITTER, inscrita no CPF 010.307.172-57, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, afim de atuar junto à 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras, Titularidade única, em substituição à servidora ANA CLÁUDIA SOARES DA SILVA, cadastro nº 5271-8, com efeitos a partir de 14/05/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 664/PGJ
05 de junho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000947.0004184/2018-06,
R E S O L V E:
NOMEAR, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, o Senhor PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA, inscrita no CPF 877.890.512-53, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, afim de atuar junto à 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, 2ª Titularidade, em substituição à servidora MARTHA LUIZA PIRES, cadastro nº 5246-9, com efeitos a partir de 11/05/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 669/PGJ
05 de junho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0005021/2018-44,
RESOLVE:
ALTERAR o item II da Portaria nº 592/2018-PGJ, de 22 de maio de 2018, para constar “o prazo de 1º de agosto a 31 de outubro de 2018”.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 675/PGJ
05 de junho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Processo nº 19.25.110000935.0003738/2018-46,
AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça DANIELLA BEATRIZ GÖHL, cadastro nº 21723, à cidade de São Paulo (SP), nos períodos de 21 a 24 de junho de 2018, 16 a 19 de agosto de 2018, 13 a 16 de setembro de 2018, 18 a 21 de outubro de 2018, 08 a 11 de novembro de 2018 e de 07 a 09 de dezembro 2018, para participar dos Módulos da IV Turma da Escola de Altos Estudos em Ciências Criminais, sem ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 683/PGJ
07 de junho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos Processos nº 19.25.110000932.0005487/2018-55 e 19.25.110001027.0004391/2018-59,
RESOLVE:
EXCLUIR o Promotor de Justiça FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES, cadastro nº 21833, da Portaria nº 498/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 089, de 15 de maio de 2018, que o autorizou a participar do Curso de Direito Eleitoral - Eleições 2018.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 689/PGJ
07 de junho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000994.0005549/2018-59,
RESOLVE:
I - CONCEDER à Procuradora de Justiça VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro nº 20583, o pagamento de 4 ½ (quatro e meia) diárias para o custeio das despesas, em razão do deslocamento às Comarcas de Rolim de Moura e Ji-Paraná, a ser realizado no período de 11 a 15 de junho de 2018, com a finalidade de realizar visitas e inspeções nos feitos extrajudiciais nas Promotorias de Justiça das respectivas Comarcas.

II - AUTORIZAR o deslocamento dos Promotores de Justiça FLÁVIO JOSÉ ZIOBER, cadastro nº 20869, e ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA, cadastro nº 21567, às Comarcas de Rolim de Moura e Ji-Paraná, no período de 11 a 15 de junho de 2018, para a realização visitas e inspeções nos feitos extrajudiciais das Promotorias de Justiça nas Comarcas, concedendo-lhes o pagamento de 4 1/2 (quatro e meia) diárias para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 691/PGJ
07 de junho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000949.0005551/2018-15,
RESOLVE:
CONCEDER ao Promotor de Justiça FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO, cadastro nº 21830, o pagamento de 1/2 (meia) diária, para o custeio das despesas referentes ao deslocamento a ser realizado no dia 9 de junho de 2018, à Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, em razão da designação contida na Portaria nº 687/2018-CGMP, para atuar na Operação Justiça Rápida.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 692/PGJ
07 de junho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000970.0005564/2018-57,
AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro nº 21601, à cidade de Brasília (DF), no período de 10 a 12 de junho de 2018, para participar do Seminário Internacional - Equidade de Gênero: Representação Política de Mulheres - Diálogo Países Nórdicos, Brasil e América Latina, que ocorrerá nos dias 11 e 12 de junho do ano corrente, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas meia) diárias para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 150
08 DE JUNHO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001018.0005555/2018-52,
R E S O L V E:
CONCEDER férias aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012:

Cad.	Nome	Aquisição		Abono	Adiant.	Fruição 1		Fruição 2		Pecúnia
52383	Analice da Silva	16/07/17	15/07/18	S	S	27/07/18	05/08/18	10/12/18	19/12/18	I
44544	Pablo de Oliveira Martins	13/08/16	12/08/17	S	N	09/07/18	28/07/18	-	-	F
52484	Rosângela Sousa da Silva	10/12/16	09/12/17	N	N	30/07/18	28/08/18	-	-	-
44155	Stéfani Mendes Casara	22/02/16	21/02/17	N	N	02/07/18	16/07/18	05/12/18	19/12/18	-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº nº 249/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010065936
Data da instauração: 06/06/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Município de Cacoal e Rondônia Gestão Ambiental S/A
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o cumprimento da decisão judicial referente aos autos da ação civil pública nº 0011767-40.2014.8.22.0007.

EXTRATO DA PORTARIA Nº nº 252/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2017001010022890
Data da instauração: 06/06/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Estado de Rondônia e Construtora Aripuanã Ltda.
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o cumprimento da decisão judicial referente aos autos nº 7005450-96.2017.8.22.0007.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 02/2018 -1ªPJRM/MPE/RO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
MP/RO 2016001010024055
Data da instauração: 19 de abril de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvido: Secretaria Municipal de Saúde e CAPS Centro de Atenção Psicossocial de Rolim de Moura/RO.
Assunto: Com a finalidade de verificar a necessidade de serem promovidas adequações nas condições estruturais e de atendimento no CAPS de Rolim de Moura.
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº nº 248/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010070055
Data da instauração: 05/06/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: José Maurício Neris dos Santos
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com José Maurício Neris dos Santos concernente à conservação da área de preservação permanente do Rio Salgado localizada na Rua N, lado direito, Bairro Village do Sol em Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº nº 250/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010069967
Data da instauração: 05/06/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Município de Ministro Andreazza-RO
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta por parte do Município de Ministro Andreazza-RO para instalação do PROCON em sua sede territorial.

Extrato de Portaria PA n. 40/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010070498
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de propiciar o acompanhamento e controle das visitas periódicas ao LAR DO IDOSO "MANOEL CLEMENTE DE SOUZA" durante o ano de 2018.
Data de instauração: 30/05/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

EXTRATO DA PORTARIA Nº nº 254/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010070311
Data da instauração: 06/06/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Município de Cacoal
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Cacoal para regularização do Loteamento popular Jardim Limoeiro, em Cacoal/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2018/1ªPJ/GM
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 2018001010069910
DATA DA INSTAURAÇÃO: 29/05/2018
PROMOTORA DE JUSTIÇA: CLÍCIA PINTO MARTIS
INVESTIGADO: Proprietários de Postos de Combustíveis e distribuidoras de água e gás dos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré
ASSUNTO: Visa coibir a prática abusiva do aumento do preço de combustíveis, água e gás em virtude da paralisação do caminhoneiros.

EXTRATO DA PORTARIA Nº nº 243/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010069681
Data da instauração: 29/05/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Elizia Carlos Gusmão
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Elizia Carlos Gusmão para regularização do parcelamento de solo ocorrido na Gleba 05 (Castro Alves), Lote 27, Setor Ipocyssara, Município de Ministro Andreazza-RO.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento nº 201800101006614
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Assunto: Portaria nº 0254/2018 - PjA
Data de Instauração:05/06/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 0254/2018 – Adotar as medidas necessárias para acompanhar e resguardar os direitos do idoso H. S., tendo em vista a notícia de que o sr. J. B. de S. está se aproveitando financeiramente do idoso.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento nº 20180010100068116
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Assunto: Portaria nº 0252/2018 - PjA
Data de Instauração:04/06/2018
Resumo:PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0252 – Acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 10/2018 expedida ao Secretario Municipal de Saúde de Monte Negro, para que orientasse todas as Unidades de Saúde do Município quanto aos cuidados necessários para o transporte de pacientes.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento nº 2018001010068113
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Assunto: Portaria nº 0251/2018 - PjA
Data de Instauração:04/06/2018
Resumo:PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0251 – Acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 08/2018 expedida ao Secretario Municipal de Saúde de Alto Paraíso, para que orientasse todas as Unidades de Saúde do Município quanto aos cuidados necessários para o transporte de pacientes.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento nº 2018001010068112
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Assunto: Portaria nº 0250/2018 - PjA
Data de Instauração:04/06/2018
Resumo:PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0250 – Acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 09/2018 expedida ao Secretario Municipal de Saúde de Cujubim, para que orientasse todas as Unidades de Saúde do Município quanto aos cuidados necessários para o transporte de pacientes.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento nº 2018001010068117
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Assunto: Portaria nº 0248/2018 - PjA
Data de Instauração:04/06/2018
Resumo:PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0248 – Acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 012/2018 expedida ao Secretario Municipal de Saúde de Cacaulândia, para que orientasse todas as Unidades de Saúde do Município quanto aos cuidados necessários para o transporte de pacientes.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento nº 2018001010068115
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Assunto: Portaria nº 0249/2018 - PjA
Data de Instauração:04/06/2018
Resumo:PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0249 – Acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 11/2018 expedida ao Secretario Municipal de Saúde de Rio Crespo, para que orientasse todas as Unidades de Saúde do Município quanto aos cuidados necessários para o transporte de pacientes.

EXTRATO:DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2016001010016799
Data de instauração: 26.07.2016
Data do arquivamento: 07.06.2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça. Resumo: "Trata-se de denúncia anônima, via telefone, por meio da qual o (a) denunciante informou que alguns maquinários pertencentes à Secretaria Municipal de Obras estão trabalhando na Linha 2, Rumo escondido e colorado, neste Município, e que, além dos trabalhos de recuperação das estradas, estão realizando serviços em carreadores em propriedades particulares. Após expedição de ofícios (fl. 10), adveio a informação acerca da existência da Lei Municipal nº 1.588, a qual regulamenta a realização de serviços à particulares com o patrimônio público (fls. 12/13). Não havendo justa causa para o prosseguimento do presente feito, uma vez que há ato normativo que discipline a matéria em questão."
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

EXTRATO DA PORTARIA Nº 09/2018/2ªPJRM
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
MP/RO 2018001010063812
Data da instauração: 06 de março de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvido: Município de Rolim de Moura – Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Assunto: finalidade de instar o Município de Rolim de Moura a realizar as providências necessárias para a preservação da Unidade de Conservação Parque Municipal de Rolim de Moura/RO.
JOVILHIANA ORRIGO AYRICHE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO
MP/RO 2017001010004242
Data da Promoção de Arquivamento:05 de junho de 2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura
Promotor: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves
Envolvido: Elizabete Alves Nunes
Assunto:apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente do acúmulo indevido de cargos pela servidora Elizabete Laves Nunes
CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público 17/2016 - 3ªPJRM
MP/RO 2014001010021667
Cientificação de interessados.
Data da Promoção de Arquivamento: 08 de junho de 2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura
Promotor: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves
Envolvido: DER – Departamento de Estradas de Rodagem
Assunto: Apurar irregularidades consistentes na utilização de imóveis pertencentes ao DER com prejuízo ao erário.
Motivo do arquivamento: regularização na utilização dos imóveis e ausência de elementos a configurar improbidade administrativa.
CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA nº 525/SG
23 de março de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0001455/2018-66,
R E S O L V E:
CONCEDER dispensa remunerada à servidora JHENIFFER SHIGIHARA HELMER ALBUQUERQUE, cadastro nº 4439-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição no período de 05 a 09.02.2018, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 28.09, 01 e 02.10.2016, conforme inciso VII do artigo 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
secretário-geral

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO
MP/RO2014001010005318
Data da Promoção de Arquivamento: 05 de junho de 2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotor: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves
Envolvido: Casa & Terra Imobiliária e engenharia Ltda
Assunto: apuração de supostas práticas abusivas ao consumo em contrato firmado com a Construtora Casa e Terra Imobiliária LTDA, aos adquirentes de imóveis no loteamento residencial Jequitibá, neste município.
CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO:DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL Feito MP/RO 2016001010016799
Data de instauração: 26.07.2016
Data do arquivamento: 07.06.2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: "Trata-se de denúncia anônima, via telefone, por meio da qual o (a) denunciante informou que alguns maquinários pertencentes à Secretaria Municipal de Obras estão trabalhando na Linha 2, Rumo escondido e colorado, neste Município, e que, além dos trabalhos de recuperação das estradas, estão realizando serviços em carreadores em propriedades particulares. Após expedição de ofícios (fl. 10), adveio a informação acerca da existência da Lei Municipal nº 1.588, a qual regulamenta a realização de serviços à particulares com o patrimônio público (fls. 12/13). Não havendo justa causa para o prosseguimento do presente feito, uma vez que há ato normativo que discipline a matéria em questão. O arquivamento é a medida que se impõe."
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 006/2018/1ª PJPB/1ª TIT
MP/RO 2018001010064354MPRO
Data de instauração: 05/06/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno – 1ªTitularidade.
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida.
Interessado: Município de São Felipe do Oeste-RO
Assunto: Acompanhar a adoção de políticas públicas com vistas a garantir a implementação e adequação da coleta seletiva no Município de São Felipe D'Oeste/RO.
Pimenta Bueno-RO, 07 de junho 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA nº 796/SG
27 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0003033/2018-97,
RESOLVE:
CONVALIDAR, com fulcro no art. 26, da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, o afastamento da Estagiária Administrativa MARIA LÍDIA FRANÇA DE SOUZA, cadastro nº 35117, ocorrido no período de 02 a 13/04/2018, como recesso de estágio.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 926/SG
16 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000939.0003989/2018-35,
RESOLVE:
CONCEDER, com fulcro no art. 26, da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, recesso à Estagiária Administrativa HELOISA DHENIFFER SILVA FERREIRA, cadastro nº 3535-4, para fruição no período de 28/05 a 06/06/2018..
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 07/06/2018, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 964/SG
21 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0003625/2018-36,
R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do servidor ELIVALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 44427, ocupante do cargo de Vigilante, ocorrido nos dias 12, 16 e 20/03/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016, referente aos dias trabalhados em 06/09 e 02/10/2016, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 1075/SG
05 de junho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000945.0000014/2018-61,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a designação do servidor ELVIS JUNIOR DA SILVA, cadastro nº 44555, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para substituir o servidor MESAQUE GONÇALVES DA SILVA, cadastro nº 44566, Coordenador do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste, no período de 08 a 31/01/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito
Secretário Geral
Em exercício

PORTARIA nº 1078/SG
06 de junho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000978.0004486/2018-24,
R E S O L V E:
ADMITIR o estudante YAN CARLOS OLIVEIRA DA CRUZ como Estagiário Administrativo por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existentes na Capital, com efeitos a partir de 05/06/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito
Secretário Geral
Em exercício

PORTARIA nº 1091/SG
06 de junho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001006.0004427/2018-05,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor ALCINEY GOMES FROTA, cadastro nº 43192, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado Chefe da Seção Contabilidade e Prestação de Contas, ocorrido nos dias 14 e 21/05/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 07 e 28/10/2012.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito
Secretário Geral
Em exercício

PORTARIA nº 1076/SG
05 de junho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000951.0002976/2018-45,
R E S O L V E:
ADMITIR como Estagiárias Administrativas, nos termos do art. 13 e 14 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, as estudantes abaixo relacionadas, para preenchimento de vagas existente na Promotoria de São Miguel do Guaporé, conforme discriminação:

CADASTRO	NOME	DATA ADMISSÃO
3559-2	Bianca Luzia Apolinário Fredereich	02/04/2018
3559-5	Márcia Cristina do Nascimento	02/04/2018
3559-3	Vanessa Cristina da Rocha	02/04/2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 07/06/2018, às 14:49, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 34

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, em exercício, e a senhora RAIANNY DE OLIVEIRA MARCELINO, RG nº 1228368 SESDEC/RO e CPF nº 104.161.437-33, residente na Av. Primavera, nº 2043 casa 01 - Bairro: Vista Alegre, Cep: 76.960-127 na cidade de Porto Velho- RO, aqui denominado PRESTADORA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:

Cláusula Primeira - Do Objeto

O serviço voluntário será exercido pelo prestadora Raianny de Oliveira Marcelino na 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal - 1ª titularidade, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE: Direito (peças processuais)
ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES: A voluntária irá realizar atividades práticas com elaboração de peças processuais.
PERIODICIDADE: Diário. Segunda a Sexta - Feira.
QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL): 4 (quatro) horas diárias

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia

São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:

I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;

II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;

III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;

IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;

V – providenciar seguro de acidentes pessoais.

Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário

Ao prestador de serviço voluntário é vedado:

I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;

II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.

Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário

São deveres do prestador de serviço voluntário:

I – manter comportamento compatível com o decoro;

II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;

III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;

IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;

V – usar traje adequado ao local de trabalho;

VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;

VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;

VII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;

VIII – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;

IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;

X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;

XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.

Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.

Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação

O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 28/05/2018 a 30/11/2018.

Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão

O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.

Cláusula Sétima - Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

Raianny de Oliveira Marcelino

Voluntária

Diogo Boghossian Soares da Rocha

Supervisor

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 21/05/2018, às 10:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Diogo Boghossian Soares Da Rocha, Promotor de Justiça, em 30/05/2018, às 09:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Raianny de Oliveira Marcelino, Prestador de Serviço Voluntário, em 07/06/2018, às 09:59, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7035241-31.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/01/2018 13:19:12
Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A
Polo Passivo: DIANE COPERCINI e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLA APARECIDA MANTAIA - RO7956000A
Decisão
Vistos.
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, com fundamento no artigo 102, III, "c", da Constituição Federal, buscando a modificação da decisão proferida por esta Turma Recursal que as condenou ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da constatação de que houve propaganda enganosa quando do anúncio do empreendimento, pois o imóvel vendido para a parte autora não conta com os benefícios prometidos pelas demandas.
Em suas razões, as recorrentes aduzem que a decisão atacada afronta o art. 5º, II, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal. Em síntese, alegam que há afronta ao princípio da legalidade, pois a lei não determina que forneçam a infraestrutura pública do empreendimento, já que o responsável pelo fornecimento da segurança pública, saneamento básico, iluminação e transporte público é o Estado. Apontam ainda a incompetência do Juizado Especial para julgar a demanda em razão do valor da causa ser superior ao teto contido na Lei n. 9.099/95, postulando, ao final, a reforma da decisão recorrida para excluir a condenação em danos morais.
Recebi os autos para apreciação sobre recebimento ou não do Recurso Extraordinário.
É o relatório, decido.
A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos.
Embora presentes os requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), o presente recurso carece dos pressupostos intrínsecos da repercussão geral e discussão de cunho constitucional, bem como há pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.
Para que ocorra a repercussão geral em uma demanda, é necessário que a questão debatida tenha relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, o que não ocorre na presente hipótese.
A Suprema Corte já se manifestou no sentido de não atribuir repercussão geral nas demandas que versem sobre o pagamento de indenização por danos morais por conta do inadimplemento de cláusula contratual, in verbis:
CONSUMIDOR. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 927467 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 03/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)
Além disso, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
Inviável a interposição de apelo extraordinário para discutir interpretação de cláusulas contratuais, conforme previsto na Súmula 454 da Suprema Corte: "simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".
Na realidade, observa-se que a parte pretende a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, com a discussão, inclusive, da violação de normas infraconstitucionais (Lei n. 9.099/95 e art. 292 do CPC), o que é vedado na via extraordinária, conforme julgados a seguir:
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Propaganda enganosa. Restituição de valores. Código de Defesa do Consumidor. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 726624 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 08-08-2013 PUBLIC 09-08-2013) - Destaquei
Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito do consumidor. Redução de multa administrativa. prequestionamento. Ausência. Princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (AI 791914 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) - Destaquei
DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESCABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário, conforme a jurisprudência desta Corte. Precedente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes) 3. A decisão ora impugnada ratificou o juízo de admissibilidade negativo realizado pelo Tribunal de origem. 4. A parte recorrente insiste no acolhimento de recurso manifestamente inadmissível, sem demonstrar a necessidade de reversão da decisão impugnada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 940418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) - Destaquei
Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil de 2015.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 21 de maio de 2018
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0000793-63.2018.8.22.0601
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)
Requerente: Hélio Moreira dos Santos
Advogada: Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)
Despacho: Vistos, etc. Após análise dos documentos de fls. 45 e 48, nos parece suficientemente provada a propriedade das motos bombas apreendidas por força destes autos. Dessa forma, em afinação com a cota ministerial de fls. 52/52v, e considerando que o equipamento apreendido não interessa ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição.Providencie a escrivania a expedição dos documentos necessários para a restituição dos equipamentos descritos no Termo de Apreensão de fls. 13, ao Sr. HÉLIO MOREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 297.021.862-34 e ao Sr. VICENTE PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 115.452.912-68, salvo se por outros motivos estiverem apreendidos. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0015135-93.2015.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia Especializada Em Repressão Aos Crimes Contra O Meio Ambiente
Autor do fato:Crimaudo Mendes Construtora Eirelli Epp, Marcus Vinicius Crimaudo Mendes (Advogado: Samuel Martins Velasco, OAB/RO 6224), Julio Macario Ripke (Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, OAB/RO 9265), Maurílio Pereira Cardoso.
Despacho: “Aberta a audiência na Primeira Vara do Juizado Especial Criminal, nesta comarca, com a presença do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. ROBERTO GIL DE OLIVEIRA. Foram, por ordem do Sr. Juiz, apregoadas as partes, e, constatou-se a ausência do suposto autor do fato; presente o advogado de defesa; presente, também, a ilustre Promotora de Justiça, Dra. FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI. Iniciados os trabalhos, foi pelo MMº Juiz, foi prolatada a seguinte decisão: ¿Vistos, etc. Junte-se petição. Acolho o requerido e redesigno a audiência para o dia 05-07-2018, ÀS 08h00. Intimem-se os supostos infratores e seu advogado. Nada mais.” Porto Velho, 07 de junho de 2018. (a) ROBERTO GIL DE OLIVEIRA - Juiz de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0008188-18.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Guilherme Tavares de Queiroz
Advogado:DENIKSON RIBEIRO MENDONÇA (OAB/RO 5503)
Despacho:D. R. e A.Designo Audiência Admonitória para o dia 06/07/2018 às 09h50.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0008294-77.2018.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Jair Batista Ferreira
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Despacho:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 06/08/2018, às 09h00min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0008292-10.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Clemilton Rodrigues de Macedo
Advogado:Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Despacho:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 06/08/2018, às 08h45min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0008288-70.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Salomão Alves Faria
Advogado:Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)
Despacho:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 06/08/2018, às 08h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA
Proc.: 1001493-56.2017.8.22.0601
Ação:Execução da Pena/Transação Penal
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Ariosvaldo Nascimento Papa
Advogado:Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
Sentença:
ARIOSVALDO NASCIMENTO PAPA, qualificado nos autos, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 42 da Lei de Contravenções Penais. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere dos comprovantes de fls. 66 e seguintes e petição do nobre causídico, de fls. 61/65. Instado

a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) ARIOSVALDO NASCIMENTO PAPA. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P. R. I. C.
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0031720-75.2005.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Francisco Avelino Oliveira
Advogado:Tuan Henrique Ribeiro Amorim (OAB/RO 7852)
"Fica o apenado por via de seu advogado constituído, intimado à manifestar - se no PRAZO de 05 (cinco) dias acerca de documentos de fls. 553/575"

Proc.: 0056686-71.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Givanildo Oliveira Nunes
Advogado:Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 415E), DIOGO SPRICIGO DA SILVA (OAB/RO 3916)
DECISÃO Indefiro o pedido de audiência específica a fim de que o apenado venha contestar seus cálculos de pena. Explico. Por mais de uma vez estes autos foram analisados de forma especializada, inclusive com audiência específica para esse fim, na comarca de Guajará-Mirim, onde disponibilizei o técnico responsável pela feitura de cálculos, a fim de sanar as dúvidas do preso. Revisei os autos novamente e não constatei nenhuma irregularidade nas projeções dos benefícios do preso. Ora, se o reeducando possui advogado constituído, poderá muito bem explicitar seus reclamos por intermédio de seu patrono a fim de que as questões sejam analisadas em gabinete. Asseguro, outrossim, não haver óbice por parte deste juízo ao seu retorno para a comarca de Guajará-Mirim, desde que lá exista vaga ou possibilidade de permuta. Isso posto, oficie-se àquela comarca solicitando informações nesse sentido.O executado também não faz jus à comutação de pena, à luz do Decreto n. 8.615/2015, porque não havia cumprido, até 25 de dezembro de 2015, o patamar de 2/3 da pena relativo ao crime de latrocínio (9ª condenação), conforme constam nos cálculos de fls. 855/859. Verifico que o PAD n. 014/2017 (fls. 939/946) não observou o devido processo legal e seus consectários. Assim, seguindo orientação do verbete sumular de nº: 533, do STJ, e, ainda, reiteradas decisões do TJRO, declaro nulo o citado procedimento, determinando, então, que outro seja elaborado, dessa vez com observância das garantias constitucionais e no sentido de que o Diretor do Presídio decida sobre o cometimento da possível falta grave ora em comento, aplicando as medidas sancionatórias que lhe compete, no exercício de seu poder disciplinar, na forma do art. 54 e art. 47, ambos da LEP. Serve cópia desta decisão como mandado, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de maio de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0008372-42.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jean Jorge Fonseca Xavier
Advogado:Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084), Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Despacho: Recebo os autos.Atualizem-se os cálculos de pena. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos. Caso aquiesçam, ficam, desde já, homologados, encaminhando-se uma via deles ao apenado. Do contrário, ou seja, havendo discordância em algum ponto, ao setor de cálculos para esclarecimentos, promovendo-se nova vista e, ao final, tornando-os conclusos para deliberação. Serve a presente decisão como mandado, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0006425-96.2006.8.22.0502
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues OAB1909
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira OAB 7968
Condenado:Joiceane Amaral de Oliveira
Ficam os respectivos advogados intimaados para no prazo legal se manisfestar sobre a decisão de fls 568.
DECISÃOJoiceane Amaral de Oliveira , apenada do regime fechado, requer lha concessão da prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, argumentando, em síntese, de que padece de doença grave.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.Decido.Conforme reza o artigo 117 da LEP, a prisão domiciliar poderá ser concedida a beneficiário do regime aberto com mais de 70 anos de idade, acometido de doença grave, que possua filho menor ou deficiente físico ou mental ou em caso de gestante.Entretanto, esse limite legal vem sendo alargado na medida em que se deve reconhecer o dever de o Estado zelar pelos seus custodiados, sendo ¿assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral¿, conforme definido no artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal. Dito isso, analisando os argumentos que instruem o pedido, mormente o laudo médico de fl. 548, tenho que a patologia diagnosticada não impede o tratamento no cárcere, razão pela qual indefiro o requerimento. Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0007843-52.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Maria Lúcia Macena Lima
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Decisão:
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)Chamo o feito à ordem.Verifico que houve erro no despacho de f. 24.Em que pese o referido despacho ter determinado a restituição da motocicleta

pleiteada pela requerente, a saber: Honda Biz, cor vermelha, placa NBQ-3704, esta teve decretada a sua perda em favor do Estado nos autos principais, inclusive o TJRO, ao apreciar recurso de apelação, manteve na íntegra a sentença, já tendo transitado em julgado.Ademais, a motocicleta que foi deferida a restituição é uma Honda, de cor Lilás, sem placa de identificação, diversa da pleiteada por Maria Lúcia.Assim, indefiro o pedido de restituição. Arquive-se este processo, com urgência, após intimação da parte requerente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0014450-23.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: RICHARD DA SILVA ALBUQUERQUE
Vítima: G. F. de S. L.
Finalidade: INTIMAR a vítima acima qualificada, da sentença prolatada em 05/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
Sentença:
ABSOLVO o réu RICHARD DA SILVA ALBUQUERQUE, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 07 de Junho de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0002673-07.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado: RONALDO FERREIRA NUNES, brasileiro, solteiro, filho de Idalina Ferreira dos Santos e Waldemar Ferreira Nunes, nascido aos 21/04/1982, natural de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada, da sentença prolatada em 04/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
Sentença:
POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu RONALDO FERREIRA NUNES, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 129, §9º do Código Penal e art. 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c art. 61, II, 'f', do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias dos delitos são desfavoráveis, o primeiro porque agrediu reiteradas vezes, causando pelo menos quatro lesões na vítima, inclusive no olho que é bem típico de quem pretende marcar a sua 'presa'. Além do mais, mesmo com a chegada do irmão dela, praticou novas agressões, o que demonstra não ter qualquer parâmetro ou limite. As consequências são inerentes aos delitos, mas não se pode olvidar que a vítima mencionou ter ficado com o olho roxo, marcada, por bastante tempo. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ação do agente. Posto isto, fixo-lhe as penas em: a) para o crime de lesão corporal em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas modificadoras da pena; b) para o delito de vias de fato em 20 (vinte) dias de prisão simples. Aumento de 05 (cinco) dias, em face da agravante prevista no artigo 61, II, 'f', do CP, tornando-a definitiva em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples, à míngua de outras causas modificadoras da pena. DO CONCURSO MATERIAL - As penas somadas perfazem: 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES -Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas. Intime-se o réu por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 07 de Junho de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0008570-11.2018.8.22.0501
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: B. V. T.
Requerido: J. R. M. A.
Advogado: Dr. RICHARD CAMPANARI - OAB/RO 2889
Advogado: Dr. ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB/RO 1911
Advogado: Dr. ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA NETO OAB/RO 6682
Advogado: Dr. EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB/RO 6494
Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da decisão de fls. 41, a seguir transcrita:

''Vieram os autos conclusos com pedido de revogação das medidas protetivas onde o requerido aduz, em síntese, serem inverídicas as alegações prestadas pela requerente. Relatou sua versão dos fatos, referente ao ocorrido no dia 02/06/2018. Acrescenta possuir bom relacionamento com a filha, não possuir comportamento agressivo com a requerente ou qualquer outra pessoa, destacando, ainda, o suposto crime de calúnia praticado pela requerente, pois nunca possuiu armas de fogo. Assim, pede a revogação das medidas protetivas não sendo esse o caso dos autos, pede que seja revogada pelo menos em relação ao direito de visitas da menor (fls. 18/25). Junta documentos (fls. 28/40) Pois bem. Em análise aos autos, constato que os documentos juntados com a petição demonstram que o requerido, independente do suposto conflito ocorrido no dia 02/06/2016 entre sua ex-companheira e o atual companheiro dela, possui bom relacionamento com a filha, cumprindo devidamente com suas funções de pai e, por ser criança de tenra idade, a quebra desse vínculo, ainda que temporário, poderá causar-lhe prejuízos irreparáveis. Na busca de elementos para se definir o direito de visitas, até ulterior solução em ação própria, diante do documento de fs. 30/31, estipulo, em caráter temporário até a apresentação do estudo psicossocial com as partes, que: - de segunda a sexta as partes se alternem no direito de visitas, devendo eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação da criança durante a vigência das medidas ou ulterior deliberação, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão em definitivo perante juízo competente (vara de família); - alternem (requerente e requerido) os direitos de visita da criança os finais de semana (de 08:00 horas do sábado até as 20:00 horas do domingo), iniciando pelo requerido, nos dias 09 e 10/06/2018. Nesses termos, revogo o "item c" da decisão de fls. 12/14, mantendo as demais deliberações, inclusive, com relação a determinação de realização do estudo psicossocial com as partes. Sobrevindo o estudo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se as partes. Prazo para cumprimento do mandado: 03 (três) dias. Intimem-se os repectivos advogados das partes, via D.J. Ciência ao MP.'' Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de junho de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0009364-03.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:ANTÔNIO DO NASCIMENTO MESQUITA
Advogado: PEDRO VANDERLEY DOS SANTOS OAB/1461
Advogado:TELSON CLEY MONTEIRO DE SOUZA OAB/1051
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, no dia 15/03/2018, cuja parte dispositiva segue abaixo:
Sentença:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na
denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ANTÔNIO DO NASCIMENTO MESQUITA, já
qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código
de Processo Penal. Intimem-se réu, vítima e Defesa acerca desta decisão. Sem custas. Transitada em
julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência,
saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo.
Eu_____Nadjara da Cunha, subscrevi e digitei.

Proc.: 00171422920138220501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Andreus Marcelo Ferreira Soares, brasileiro, solteiro, frentista, nasimento aos 03/07/1991, natural de Porto Velho/RO, filho de Mílton Pereira Soares e Valdelice Ferreira Soares, RG nº 1049244/SESCED/RO, CPF 00224457225, residente a Rua Bocaiuva 7592, Bairro Nacional, nesta cidade de Porto Velho/RO .
Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 23/04/2018, cuja parte dispositiva segue transcrita:
Sentença:
ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, DECLARO
EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANDREUS MARCELO FERREIRA SOARES no
tocante à imputação do art. 147, CP, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. As partes
renunciaram ao prazo recursal, por tal motivo, certifique-se de imediato o trânsito em julgado
da sentença. Transitada em julgado, proceda-se às baixas pertinentes. Arbitro, a título de honorários
advocatícios a serem suportados pelo Estado de Rondônia, o valor de R$500,00 (quinhentos reais)
em favor da Dra. Renata Raisa Silva Santos, OAB/RO 6765. Após, nada mais havendo, arquive-se.
Saem os presente intimados". Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos
termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente
termo. Eu_____, subscrevi e digitei mais

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1012002-55.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Domingos Savio de Lima Chixaro, brasileiro,nascido aos 03/11/1976, natural de Humaitá/AM, filho de Orlandino de Oliveira Chixaro e de Maria Ivanilde de Lima Chixaro.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, acerca da SENTENÇA DE CONDENAÇÃO, a seguir transcrita, prolatada nos presentes autos.
Sentença:Diante do exposto, levando em consideração a decisão do ilustre Corpo de Jurados desta Comarca, DECLARO parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, CONDENADO o acusado DOMINGOS SÁVIO DE LIMA CHIXARO, já sobejamente qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, § 1º, c/c o art. 14, inc. II, do Código Penal. (...) Diante do reconhecimento do privilégio, considerando o tempo transcorrido entre a ação da vítima e a reação do agente, diminuo do mínimo previsto e torno a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, diante da ausência de outras causas modificadoras.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO.

Proc.: 0014640-54.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Emanuel Pereira da Silva, Francisco Evan Nogueira da Silva
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Ricardo Fávaro Andrade (OAB/RO 2967)
Vítima:Lucas Rodrigues Claudino
Finalidade: INTIMAR,da decisão abaixo, os advogados supramencionados.
Decisão:
Vistos.Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa dos acusados Emanuel Pereira da Silva e Francisco Evan Nogueira da Silva.Vista às partes para razões e contrarrazões. Após, conclusos para exame em sede de juízo de retratação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Autos.: 1007689-51.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: João Faustino Bezerra
Advogados: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO nº 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO nº 4796) e Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642).
Finalidade: Intimar os advogados Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO nº 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO nº 4796) e Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642) da designação da audiência de instrução relativa

aos autos n.° 1007689-51.2017.8.22.0501, onde figura como réu João Faustino Bezerra, a ser realizada no dia 26 de junho, às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Sandra Maria Lima Catanhêde
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013949-69.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Robson Marques de Souza e Adriano Ulisses dos Santos Braga
Advogado : Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968) e José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909).
Finalidade: Intimar os advogados Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968) e José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) da decisão de Pronúncia, a seguir, parcialmente transcrita:
"[…] Diante do exposto, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio ROBSON MARQUES DE SOUZA e ADRIANO ULISSES DOS SANTOS BRAGA, pela prática, em tese, do delito descrito e tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, a fim de serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri […] P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de junho de 2018.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0012106-74.2011.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Vandeir Amaro Pinto, Fredson dos Anjos Souza, Vanderlei Pinto moraes, Jaimison Demarest Malta
Advogado(a)(s): Silvio Machado (OAB/RO 3355), Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103).
Finalidade: Intimar os advogados Silvio Machado (OAB/RO 3355), Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103), da decisão transcrita:
"[…] Vistos e etc., Dos autos fica claro, através do entendimento expresso pelo caderno indiciário (IP nº 128/11/DECCV/RO), que a morte de LOURIVAL LEITE FURTADO SOBRINHO teve motivação patrimonial, ou seja, o emprego da violência foi exercido objetivando a subtração da res. As declarações de ANTÔNIO CARLOS QUEIROZ, IVAN VIEIRA DE SOUZA e MARINALVA DESMAREST DOS SANTOS (CD de fl. 275), não deixam dúvidas. Desse modo, presente na espécie, em princípio, crime de latrocínio (art. 157, § 3º, do Código Penal), determino a remessa dos autos à Vara Criminal com competência genérica, para análise e providência que o caso requer. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de maio de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1010390-82.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Indiciado:A. da S. A.

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Finalidade: Intimar os advogados supramencionados, do DESPACHO abaixo transcrito, prolatado nos autos supra às fls. 59.
Despacho:Vistos.Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar (monitoração eletrônica) em favor do requerente Anderson da Silva Almeida ao argumento de que o instrumento poderá ser utilizado por outro detento, comprometendo-se, além disso, comparecer aos ulteriores atos judiciais para os quais for intimado.O parecer ministerial foi pelo indeferimento do pedido.É o breve relato. DECIDO.Conforme ressaltado pelo representante do parquet, antes de tudo, a medida cautelar visa a proteção da vítima, já que o requerente dela não deve aproximar-se. Nessa linha, comungando com o posicionamento do Ministério Público, entendo que a medida se mantém necessária, ante a gravidade do delito imputado ao requerente, razão porque, por ora, indefiro o pedido. Intime-se.Aguarde-se a realização da audiência já designada.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001506-09.2016.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jessé Rodrigues Lobo
Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3496)
Finalidade: Intimar o advogado supramencionado do despacho abaixo transcrito.
Despacho:Vistos.Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 93, para o dia 30 de julho de 2018, às 10h.Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1009795-83.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aldeney Barros Brasil
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
Finalidade: Intimar o advogado supramencionado, do DESPACHO abaixo transcrito, prolatado nos autos supra às fls. 57.
Despacho:A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2018, às 8h30min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0014224-47.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gustavo Grassani Silva
Réu com processo sus:Juliana de Fatima da Silva Bueno
Advogados: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452), Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143).
Finalidade: Intimar os Advogados supramencioandos do despacho abaixo transcrito.
Despacho:Vistos.Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 133, para o dia 30 de julho de 2018, às 12h.Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
Proc.: 0015560-86.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jonas da Silva Ribeiro, brasileiro, nascido aos 12.05.1981, filho de Jose Azevdo Ribeiro e Maria de Jesus Silva Ribeiro. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o condenado acima qualificado, da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.
Sentença: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte sentença: “Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO Jonas da Silva Ribeiro, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 34, caput, da Lei 9.605/98. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade do fato e do seu autor, está evidenciada. O denunciado não registra antecedente criminal conforme certidão acostada aos autos. As demais circunstâncias judiciais são normais ao crime, constituindo assim a própria tipicidade.Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção, a qual torno definitiva, a ser cumprida no regime ABERTO. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Intime-se o condenado, inclusive de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverá comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Isento o condenado do pagamento das custas processuais. Nomeei o Advogado Thiago Albino Campelo da Silva (OAB/RO 8450), para o ato, sendo arbitrado o importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o acusado. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/

RO etc.). Dou o objeto apreendido por perdido. Encaminhe-se para destruição. Registre-se. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Nada mais." Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, digitei. JUIZ(A) DE DIREITO: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: DEFENSOR(A/ES): ACUSADO: REVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
Proc.: 1001994-19.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Marcelo de Souza, brasileiro, nascido aos 23.12.1980, filho de Raimundo Justino de Souza e Alice Emilia de Souza. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o condenado acima qualificado, da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.
Sentença: VISTOS etc. Mario Marcelo de Souza, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista o fato narrado nas fls. II/III. Recebida a denúncia em 18-05-17, foi o réu citado e apresentou a resposta à acusação no prazo legal. Foi dispensada a prova testemunhal e o réu não compareceu em juízo para ser interrogado. Por ocasião das alegações finais o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia,
tendo a Defesa pleiteado a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. O réu não compareceu em juízo para ser interrogado e na fase policial permaneceu calado. Entretanto, o réu se submeteu ao teste do bafômetro, o qual acusou 0,55 mg/l (fl. 14).
Dito isso, saliento que o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial à incolumidade de outrem. A propósito: "O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Precedentes" (STJ — RHC 58.893/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015). Portanto, realizado o teste do bafômetro, com resultado acima do permitido na legislação, a condenação pela prática do delito de embriaguez ao volante é medida que se impõe. Assim sendo e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. II/III e, por consequência, CONDENO o réu Mario Marcelo de Souza como incurso no art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro. Resta dosar a pena. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal e verifico que o réu possui duas condenações anteriores transitadas em julgado. Levo isso em consideração e fixo-lhe a pena base em 07 (sete) meses de detenção + 12 (doze) dias-multa, a qual agravo de 1/6 pela reincidência, resultando na pena definitiva de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção + 14 (quatorze) diasmulta, + suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 445,20 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos). O regime para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Excepcionalmente, atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Custas pelo condenado. Restitua-se o valor da fiança a quem a prestou, depois de deduzidos os encargos (o valor das custas e da multa) a que o acusado estiver obrigado. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registrese. Nomeei o Advogado Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339), para o ato, sendo arbitrado o importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, a ser pago pelo Estado de Rondônia. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Nada mais." Eu _____ Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, subscrevi e digitei. JUIZ(A) DE DIREITO: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: DEFENSOR(A/ES): ACUSADO(A/S):

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
Proc.: 0016354-10.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Ramon Lima Veloso, brasileiro, nascido aos 03.04.1991, filho de Antonio Soares Veloso e Iranildes Lima Veloso. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o condenado acima qualificado, da sentença abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.
Sentença: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte sentença: VISTOS etc.Ramon Lima Veloso, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista o fato narrado nas fls. II/III.Recebida a denúncia em 15-03-17, foi o réu citado (fl. 70) e apresentou a resposta à acusação no prazo legal. Foi ouvida uma testemunha em juízo e o réu não compareceu para ser interrogado.Por ocasião das alegações finais o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia,tendo a Defesa pleiteado a absolvição.É o relatório.DECIDO.O réu não compareceu em juízo para ser interrogado e na fase policial negou a prática do delito,dizendo não ter ingerido bebida alcoólica naquela oportunidade. Entretanto, a testemunha Ian Nascimento de Oliveira disse em juízo que o réu foi abordado na Operação Trânsito Vivo – Lei Secamas se recusou a fazer o teste do etilômetro (fl. 14), razão pela qual foi confeccionado o laudo de constatação de fl. 15, sendo que o acusado apresentava sinais de embriaguez, tais como sonolência, olhos vermelhos, odor etílico, dispersão, dificuldade no equilíbrio e fala alterada, além do fato de ter declarado ter ingerido bebida alcoólica por volta da 01:00 hora. Dito isso, saliento que com o adventoda Lei n. 12.760/12, permite-se que na ausência de exames de alcoolemia (sangue ou bafômetro), outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como, por exemplo, vídeo, testemunhas e quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova. Segundo o STJ, a embriaguez ao volante, quando o agente se recusa a fazer o

denominado teste do "bafômetro", pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhal, como no caso em exame em que os agentes policiais constataram a presença de fortes sintomas de influência etílica (STJ; RHC 64.772; Proc. 2015/0260258-8; MG; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 18/02/2016). O crime previsto no art. 306 do código de trânsito brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial a incolumidade de outrem. Ademais, o teste de bafômetro ou o exame clínico não se mostram imprescindíveis para a verificação do estado de alcoolemia do condutor do veículo, que pode ser constatado pelo agente de trânsito em razão da existência de notórios sinais de embriaguez. (TJ-MG; APCR 1.0024.13.106117-8/001; Rel. Des. Wanderley Paiva; Julg. 27/06/2017; DJEMG 03/07/2017). Os depoimentos policiais, aliados ao exame clínico e ao termo de constatação da alteração da capacidade psicomotora em razão da ingestão de álcool, realizado nos moldes da resolução nº 432/13 do CONTRAN, constituem prova suficiente para a condenação pelo crime do art. 306 do CTB, sendo irrelevante a recusa em se submeter ao teste com o etilômetro. (TJ-RO; APL 0003607-86.2015.8.22.0008; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Marialva Henriques Daldegan; Julg. 28/09/2016; DJERO 10/10/2016; Pág. 68). Assim sendo e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. II/III e, por consequência, CONDENO o réu RAMON LIMA VELOSO como incurso no art. 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Resta dosar a pena. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal e verifico que nenhuma delas é desfavorável ao réu, razão pela qual fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção + 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente + suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período, a qual torno definitiva. O regime para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. A sanção pecuniária fixo o dia-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais). Atento também às diretrizes do art. 44 do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Custas pelo condenado. Restitua-se o valor da fiança a quem a prestou, depois de deduzidos os encargos (o valor das custas e da multa) a que o acusado estiver obrigado. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registrese. Nomeei o Advogado Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339), para o ato, sendo arbitrado o importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, a ser pago pelo Estado de Rondônia. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Nada mais."
Eu _____Jalusa Luara Brasil de Souza, Secretária de Gabinete, subscrevi e digitei. JUIZ(A) DE DIREITO: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: DEFENSOR(A/ES): ACUSADO(A/S):
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0003821-48.2018.8.22.0501
Ação:Notificação para Explicações (Lei de Imprensa)
Interpelante:Expedito Gonçalves Ferreira Júnior
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Interpelado:Nilton Salina
Decisão: "(...). Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, depois de apresentada/juntada eventual manifestação do interpelado e recolhidas eventuais custas processuais, deverão os presentes autos ser entregues ao interpelante, independentemente de traslado."
Finalidade: Intimar advogado Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2827 para os fins do Art. 729 do CPC.
Autos: 0003262-91.2018.8.22.0501
Requerente: Orlando Sampaio Monteiro
Advogado: Tuan Henrique Ribeiro Amorim, OAB/RO 7852
Decisão: "J. Recolha-se a taxa. Defiro como requer. PVH, 7/6/2018. Edvino Preczevski. Juiz de Direito".
Edital de Intimação de Sentença
Prazo de 90 dias

Proc.: 1009183-48.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo Moreira de Lima, Euclides Ramiro Gonçalves Silva, Herbert Carvalho Botelho, Edresson Pinheiro Alves, Alan Castro Queiroz, Igor Del Corsi Lopes
Finalidade: Intimar o réu Herbert Carvalho Botêlho, vulgo "Beto", RG nº 1141299 SSP/RO, filho de Edelson da Silva Botêlho e Marineide Carvalho de Souza, nascido
em 19.05.93, em Porto Velho/RO, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da sentença abaixo:
Sentença:
" (...) D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO: 1) Alan Castro Queiroz, qualificado nos autos, por infração aos artigos 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal (três vezes - vítimas Juliani, Téo e "B Import"); 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90), na forma do artigo 70, caput, e com a norma de extensão do artigo 29, caput, ambos do Código Penal; e 16, caput, da Lei n° 10.826/03, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal; 2) Rodrigo Moreira de Lima, qualificado nos autos, por infração aos artigos 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal (três vezes - vítimas Juliani, Téo e "B Import"); e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90), na forma do artigo 70, caput, e com a norma de extensão do artigo 29, caput, ambos do Código Penal; 3) Euclides Ramiro Gonçalves Silva, qualificado nos autos, por infração aos artigos 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal (três vezes - vítimas Juliani, Téo e "B Import"); e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90), na forma do artigo 70, caput, e com a norma de extensão do artigo 29, caput, ambos do Código Penal; 4) Herbert Carvalho Botêlho, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, § 1°, do Código Penal; e 5) Edresson Pinheiro Alves, também qualificado nos autos, por infração aos artigos 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal (três vezes - vítimas Juliani, Téo e "B Import"); 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90), na forma do artigo 70, caput, do Código Penal; e 307, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Código. (...) "

"(...) III 4. Herbert. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Herbert tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são desfavoráveis porque os celulares receptados não foram recuperados, persistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito de receptação qualificada. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para as consequências (prejuízo), fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa, pena esta que, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.Atento a condição financeira desse condenado (declarou renda mensal de R$ 1.500,00), fixo o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 1.431,00. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Os valores das penas de multa e das custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o sentenciado Herbert a comparecer na VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas), localizada neste Fórum Criminal, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Proceda-se a renumeração das folhas dos autos, a partir da folha 353.Após, dê-se vista ao Ministério Público, para análise eventual aditamento, em relação ao acusado Igor.Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito. (...)"

Proc.: 1009183-48.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo Moreira de Lima, Euclides Ramiro Gonçalves Silva, Herbert Carvalho Botelho, Edresson Pinheiro Alves, Alan Castro Queiroz, Igor Del Corsi Lopes
Advogada: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)
Finaldiade: Fica a advogada acima mencionada intimada para no prazo legal apresentar razões recursais.lacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 1015424-38.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José do Rosário de Oliveira Andrade
Advogado: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Despacho: "Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2018, às 11h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito".
Finalidade: Intimar a advogada acima mencionada da audiência designada para o dia 06 de setembro de 2018, às 11h30min.
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1015910-23.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cesar Folador, Diogenes Artuso, Leonice Alves da Silva
Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879), MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO (OAB/RO 2703); Dr Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918); Paulo Vitor Souza Cavalcante (OAB/RO 9285);
Intimar a defesa, acima mencionada, para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias;

Proc.: 0008730-36.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Daian Souza Pereira
Advogado:Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)
Decisão:
Vistos. DAIAN SOUZA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, através de defensor constituído ingressou com pedido de liberdade provisória, ao argumento de que foi preso em flagrante acusado da prática de um crime de embriaguez ao volante. Juntou documentos. Instado o douto órgão ministerial manifestou-se pela redução de fiança arbitrada. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, em que pese a manifestação ministerial, verifico que o pedido deve ser deferido.O crime em apreciação não tem toda a gravidade que normalmente marca crimes violentos e o requerente não possui antecedentes criminais que impeçam o benefício. Também comprovou satisfatoriamente sua identidade, residência fixa e ocupação lícita. Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a DAIAN SOUZA PEREIRA e com base no artigo 319, incisos I, II e IV, do mesmo Códex, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares:a) Comunicação deste juízo em casos de eventual mudança de endereço; b) Não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos;c) Proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia comunicação e autorização deste juízo.d) Comparecimento em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, com intuito de atualização de endereço e justificar suas atividades. Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressalvando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO, podendo o requerente ser solto, se por outro motivo não estiver preso.P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré, n. 2800 - bairro Costa e Silva
CEP 76.803-490 - Porto Velho – Rondônia
Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 e-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br – www.tjro.jus.br -
C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, os autos abaixo foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão nesse sistema.

	Processo	Exequente	Executado
01	0107803-46.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	Empresa Jornalística Estadão Ltda.
02	0006168-12.2012.8.22.0001	Município de Itapuã do Oeste-RO	Cicera Manissoba
03	0006038-22.2012.8.22.0001	Município de Itapuã do Oeste- RO	Otoniel Nogueira
04	0213115-11.2006.8.22.0001	Estado de Rondônia	Ronav Rondonia Navegacao Ltda
05	01608656920048220001	Estado de Rondônia	Martinha Eliany Penha Ferreira - Me
06	00594702920078220001	Estado de Rondônia	Maura da Silva Almeida
07	01266361020098220001	Estado de Rondônia	Carlos Vinicius Lopes da Silva
08	01072471520048220001	Estado de Rondônia	Antonio Sergio Santana
09	00978122220018220001	Estado de Rondônia	Henrique Pulling
10	01829395420038220001	Estado de Rondônia	Vieira e Leitão Ltda
11	00302452720088220001	Estado de Rondônia	C R Nascimento de Araujo ComércioMe
12	00932705320048220001	Estado de Rondônia	Isaias de Paula
13	00471050620088220001	Estado de Rondônia	Portobel – Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
14	00179797620068220001	Estado de Rondônia	Edmar Araújo de Queiroz
15	00645203620078220001	Estado de Rondônia	Neyjhon Comercio de Cosmeticos Ltda Me
16	02115544920068220001	Estado de Rondônia	Hemerson Almeida Costa
17	00890418420038220001	Estado de Rondônia	D. C. A. Assessoria Informática
18	00347604220078220001	Estado de Rondônia	E. Gomes Confecções – ME
19	00301214420088220001	Estado de Rondônia	Cerejeira Com Imp e Exp de Madeiras Ltda
20	00173085320068220001	Estado de Rondônia	Josenita Panificadora Ltda

21	00083475520088220001	Estado de Rondônia	W. Castro de Oliveira &Cia Ltda
22	00157808120068220001	Estado de Rondônia	J. M. Alves Pereira – Me
23	02122759820068220001	Estado de Rondônia	Doroti Siriel Penteado Akayama
24	00805929820078220001	Estado de Rondônia	Empresa de Comercio e Transporte Frajola Ltda
25	02628926220068220001	Estado de Rondônia	Banco Bamerindus do Brasil S/A
26	00659338420078220001	Estado de Rondônia	L. dos Santos Brandão &Cia Ltda e outros.
27	01156982420078220001	Estado de Rondônia	Anastacio Portela de Aguiar Me
28	01826724820048220001	Estado de Rondônia	Gesuino Dama
29	01068230220068220001	Estado de Rondônia	Anita da Silva Vilhena
30	01579106520048220001	Estado de Rondônia	Antonio M. de Carvalho
31	00977614020038220001	Estado de Rondônia	Jato Eletro Diesel Ltda
32	02628848520068220001	Estado de Rondônia	Denise Araujo Duarte
33	00059427520108220001	Estado de Rondônia	Laludy Comercio Importação e Exportação Ltda
34	02116948320068220001	Estado de Rondônia	Mira Otm Transporte Ltda
35	00510094420028220001	Estado de Rondônia	Carmem Mercado Torres
36	00784188220088220001	Estado de Rondônia	Panificadora Estrela do Norte
37	01069848020048220001	Estado de Rondônia	Arlindo dos Santos Rocha
38	01579963620048220001	Estado de Rondônia	Brasil Med Distribuidora de Medicamentos Ltda. e outros
39	01174889719948220001	Estado de Rondônia	Madeiras da Amazonas Brasileira Ltda.

O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 08 de junho de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1

CMM -805251

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES, CPF Nº 155.574.483-49, CPF do de cujus: 227.632.600-04, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7042299-22.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES
Finalidade: INTIMAR a parte executada DA LIBERAÇÃO DA PENHORA do bem discriminado no Auto de Penhora, Intimação e Avaliação, ID 9743336 - Pág. 1, bem como INTIMAR, a Sra. SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES, CPF n. 155.574.483-49, da LIBERAÇÃO DO ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO, dos bens a seguir: Um imóvel comercial de alvenaria com inscrição municipal n. 03.12.045.0050.001, localizado na Av. Amazonas . 3660, Bairro - Agenor de Carvalho, com as seguintes características: terreno com aproximadamente com 10 metros de frente por 40 metros de fundo. Área total 400m². Total construído 205m² aproximadamente, todo murado, com telhas de barro. Terreno no meio da quadra. Avaliado em R$ 450.000,00(Quatrocentos e cinquenta mil reais).
Despacho: "Vistos, proceda-se a liberação da penhora ID 9743336 por edital, 1. À escrivania: assim como mediante intimação do patrono da Executada.
2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença (ID 16904195), arquive-se com as baixas de estilo. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 5 de junho de 2018. Amauri Lemes - Juiz de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7054590-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: UNICORP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
DESPACHO
1. Postergo a análise do pedido (Id 18349446).
2. Intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
3. Em relação as custas judicias, deve-se observar os percentuais de 2% e 1% (incisos I e III do art. 12 da Lei 3.896/2016), distribuição e satisfação da execução respectivamente. Ainda, conforme disposto § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo para cada uma das hipóteses é de cem reais.
4. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2018
Amauri Lemes
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0042030-83.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ODETI LEITE DOS SANTOS
Decisão
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, encaminhe-se a Fazenda para atualização da dívida em cinco dias.
3. Após, proceda a consulta ao sistema Bacenjud.
4. Havendo resultado frutífero, intime-se o executado acerca da constrição, bem como do prazo para oferecimento de embargos. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, os embargos à execução fiscal serão admitidos apenas se garantido o juízo.
5. Inexistindo ativos financeiros, encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da Fazenda Pública.
6. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
7. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de junho de 2018.
Amauri Lemes
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0011010-26.1998.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DATAMIDIA INFORMATICA MARKETING E PROPAGANDA LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DATAMIDIA INFORMATICA MARKETING E PROPAGANDA LTDA - ME.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 18423821) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho - RO, 7 de junho de 2018.
Amauri Lemes
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7051529-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME, CARLOS AFONSO DA SILVA
Despacho
Vistos,
1. Postergo a análise do pedido de consulta ao sistema bacenjud.
2. Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, indicar endereço atualizado do executado.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de junho de 2018.
Amauri Lemes
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7057688-47.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUES
Despacho
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome do executado RAIMUNDO MARQUES (CPF: 045.854.372-15) no cadastro do Serasajud.O valor atualizado da dívida até 12/03/2018 é R$ 1.630,28.
2. Após, intime-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho - RO, 7 de junho de 2018.
Amauri Lemes
Juiz de Direito
(assinatura digital)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: VALDECI MEDEIROS COSTA, CPF. 757.450.202-10, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7042505-02.2017.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: VALDECI MEDEIROS COSTA
CDA: 20150205842056
Data da Inscrição: 22/10/2015
Valor da Dívida: R$ 957,69- atualizado até 22/10/2015.
Natureza da Dívida: Dívida Não Tributária - §2 do artigo 39 da Lei 4.320/64. Multa de Trânsito aplicada por meio do(a) Infração n. RO00139727. Processo Administrativo: 2805/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR VALDECI MEDEIROS COSTA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Espeça-se edital para citação. [...]. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 6 de junho de 2018. Amauri Lemes, Juiz de Direito."
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
NCM - 204.900-7

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7040347-71.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSTRUTORA MARQUISE S A
Decisão
Vistos, etc.,
Após o bloqueio integral do débito exequendo, via BACENJUD (ID 16450317), a Executada compareceu aos autos, ofertou novos bens e requereu a substituição da penhora. Aduziu, em suma, que a constrição patrimonial recaiu sobre verba destinada ao pagamento de funcionários, de tributos e dos demais credores.
Afirma que a manutenção da penhora põe em risco o pagamento de seus funcionários e a continuidade das atividades comerciais da Executada.
Intimada, a Fazenda se mostrou contrária à liberação do bloqueio online e à substituição da penhora pelos bens ofertados.
Argumentou, em síntese, que a Executada foi devidamente citada para pagar ou ofertar bens à penhora no prazo legal, no entanto, quedou silente, motivo por que a matéria estaria preclusa. Afirma que a Executada não teria comprovado a alegada dificuldade financeira decorrente do bloqueio online e que tampouco seria possível aferi-la, diante da ausência de documentos que apontem suas respectivas receitas e despesas operacionais.
Sustenta que, na época da constrição no BACENJUD, teria sido desbloqueado o valor excedente de R$ 574.949,58, o que seria indício de que a empresa possui recursos para dar continuidade às suas atividades comerciais. Por fim, rejeitou os bens ofertados pela devedora por não obedecerem a ordem legal do art. 11 da Lei 6.830/80, além de serem de difícil comercialização.
Juntada de AR intimação da penhora (ID 17961345).
É o breve relatório. Decido.
Em que pese a Executada ter sido devidamente citada em 27/09/2017, por AR (ID 13980406), a mesma quedou silente, não demonstrando interesse em pagar o débito ou ofertar bens à penhora no prazo legal de 5 dias (art. 8º da Lei 6.830/80).
Assim, a realização da penhora online se mostrou medida adequada naquele momento processual.
No que se refere à alegação de que a constrição patrimonial recaiu sobre valor que seria utilizado para pagamento de funcionários, tributos e os demais credores da empresa, importante frisar não ser possível aferir a veracidade de tais informações, sobretudo diante da ausência de documentos probatórios que indiquem a totalidade das receitas da empresa, assim como a totalidade, discriminada, de suas despesas.
A juntada das folhas de pagamento dos funcionários e das demais despesas da Executada, desacompanhadas da relação de suas receitas ordinárias, inviabiliza a análise da alegação de possível dificuldade financeira a ser enfrentada pela devedora.

Ao contrário, os documentos nos autos demonstram que, no ato da penhora online via BACENJUD, este Juízo procedeu a imediata liberação do excedente, cujo montante desbloqueado soma R$ 574.949,88.
Trata-se de quantia que retornou imediatamente aos cofres da Executada e que lhe permite dar continuidade às suas atividades comerciais, mormente diante da ausência de informações quanto à totalidade de suas despesas.
É certo que o ônus em comprovar a alegada dificuldade financeira compete à própria Executada. Veja-se:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO, COM QUEBRA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECUSA. ARTS. 11 DA LEI 6.830/80 E 655 DO CPC. DIREITO DA FAZENDA EXEQUENTE. MITIGAÇÃO DA PREFERÊNCIA LEGAL QUE DEPENDE DE PROVA DO EFETIVO COMPROMETIMENTO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EXECUTADA. PRECEDENTES DO STJ. INCONVENIÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO. JUÍZO EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO PODE SER OBJETO DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. A ordem preferencial de bens penhoráveis, estabelecida no art. 11 da LEF e no art. 655 do CPC, não pode ser, em princípio, quebrada, salvo quando haja concordância da Fazenda exequente, ou, efetuada a constrição, comprovar-se que se revela seriamente comprometida a continuidade da atividade econômica da executada. Precedentes do STJ.
II. O ônus da prova de que, com a constrição de bens, o prosseguimento da atividade econômica estará seriamente comprometido, é da executada. Precedentes.
III. Com efeito, "a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, consolidou entendimento segundo o qual é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo" (STJ, AgRg no REsp 1.469.455/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015).
[…].
VI. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 545400/SP, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data: 18/08/2015, DJe 08/09/2015).
Quanto aos bens ofertados em substituição da penhora, o STJ possui firme entendimento no sentido de que a Fazenda pode recusar os bens ofertados quando não obedecerem a ordem legal prevista no art. 11 da LEF. Confira-se:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDICAÇÃO PELO EXECUTADO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 655 DO CPC/73 E 11 DA LEI 6.830/80. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[…].
III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), reafirmou sua jurisprudência no sentido que se mostra legítima a recusa, pelo Fisco exequente, da nomeação à penhora de bens e direitos, mediante inobservância da ordem preferencial, estabelecida nos arts. 655 do CPC/73 e 11 da Lei 6.830/80.
IV. Com efeito, "a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC" (STJ, REsp 1.663.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).
V. Na forma da jurisprudência, "a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que, após as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, incluindo, na ordem de penhora, depósitos e aplicações financeiras como bens preferenciais, a saber, como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I, CPC) e que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A), não se pode mais exigir prova do exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, como na hipótese dos autos, para que o juiz possa decidir sobre a realização de penhora on line (via sistema BACEN JUD)" (STJ, AgInt no AREsp 899.969/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/10/2016).
[…].
VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1668755/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data: 07/11/2017, DJe 14/11/2017).
Assim, reputa-se legítima a recusa dos bens ofertados em substituição da penhora online pela Fazenda quando não se observa a ordem legal disposta no art. 11 da Lei 6.830/80.
Frise-se, por oportuno, que os bens ofertados não possuem a liquidez que possui o valor em dinheiro. Não é razoável impor à Fazenda o ônus de substituir a penhora por outro bem de menor liquidez.
A oferta de bens imóveis em outro Estado da Federação certamente criaria alguma dificuldade no decurso da demanda fiscal, notadamente no que se refere à sua eventual alienação para garantir o Juízo, fato que, por si só, demonstra uma maior dificuldade na satisfação do crédito da Exequente por outro meio que não o pagamento por dinheiro.
Ante o exposto, indefiro a liberação requerida e mantenho o bloqueio online ID 16450317, nos termos da fundamentação supra.
À escrivania: certifique-se quanto à eventual apresentação de Embargos pela Executada ou o respectivo decurso do prazo, contados 30 dias a partir da data da intimação da penhora (AR – ID 17961345).
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de junho de 2018.
Amauri Lemes
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7041989-79.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BENTO SERGIO DA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
EMBARGADO: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de embargos apresentados por BENTO SÉRGIO DA FONSECA em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia como defesa aos autos da execução fiscal n. 0016848-03.2005.8.22.0001.
Aduz a Embargante, em suma, que: I) o Embargante é caminhoneiro e trabalha com o transporte de cargas; II) que a Fazenda Estadual lavrou o Auto de Infração n. 030296899, imputando-lhe à condição

de responsável tributário em razão da inidoneidade de nota fiscal; III) que não haveria fundamento legal que permita a sua imputação no polo passivo da relação jurídica tributária; IV) que o veículo penhorado (MERCEDES NENZ/L, placa CLK-9818) é seu único objeto de trabalho, motivo por que seria bem impenhorável.
Ao fim, pugnou pela tutela de urgência para fins de proceder a liberação da penhora realizada nos Autos da Execução Fiscal e pela concessão da justiça gratuita.
Acostou documentos.
Intimada, a Fazenda rebateu os argumentos da Embargante, alegando, inicialmente, que a matéria aventada nos Embargos já teria sido travada nos autos da Execução Fiscal, em julgamento de Exceção de Pré-Executividade, motivo por que a matéria estaria preclusa.
No mérito, aduziu inexistir prova nos autos de que o veículo é utilizado pelo Embargante para fins de trabalho.
Argumentou, por fim, que o gravame de restrição de licenciamento foi alterado para restrição de transferência junto ao RENAJUD por este Juízo, motivo por que não haveria empecilhos para que o Embargante utilize seu veículo normalmente.
Intimada para se manifestar quanto à manifestação da Fazenda, a Embargante quedou silente.
Certificada a garantia e tempestividade dos Embargos (ID 13999266).
É o breve relatório. Decido.
Consoante disposição normativa do art. 99, §3º do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzido por pessoas naturais, tal como é o caso.
Assim, defiro o benefício da justiça gratuita requerida pela Embargante.
De plano, verifica-se que a discussão aventada nestes Embargos já foi objeto de deliberação por este Juízo nos autos da Execução Fiscal n. 0016848-03.2005.8.22.0001 quando do julgamento da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela devedora. Na ocasião, se reputou válido o critério legal de responsabilidade tributária imposto em face do Executado, rejeitando-se os argumentos expendidos pela defesa (ID 11781853 – decisão lançada na demanda fiscal).
Esclareça-se que o ordenamento jurídico, visando resguardar a segurança jurídica, veda aos órgãos judiciais de proceder nova análise de matéria já enfrentada nos autos, salvo se demonstre novo contexto fático (nova causa de pedir), o que não é o caso destes autos. Confira-se, a respeito, o teor do art. 505 e art. 507, ambos do CPC/2015:
Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II – nos demais casos prescritos em lei.
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
É certo que, a partir da estabilização da decisão judicial, sobretudo pela ausência de interposição de recurso contra a decisão retro citada, consumou-se sua preclusão.
Importante frisar, por oportuno, que inexiste qualquer empecilho para o desenvolvimento regular da eventual utilização do veículo penhorado (MERCEDES NENZ/L, placa CLK-9818) para fins de trabalho, notadamente em razão de que a restrição imposta no sistema RENAJUD se restringe à vedação de transferência, e não de licenciamento ou circulação (ID 12269637 – autos da demanda fiscal).
Assim, não havendo modificação no estado de fato ou de direito, a rejeição dos presentes Embargos é medida que se impõe, notadamente por se tratar de matéria preclusa.
Ante o exposto, defiro o pedido de justiça gratuita à Embargante e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução e determino a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, V c/c art. 505, ambos do CPC/2015.
Com fulcro no art. 85, §2º do CPC/2015, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo disposto no art. 98, §3º do CPC/2015, haja vista tratar-se de Embargante beneficiário da justiça gratuita.
À escrivania: após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão aos autos da Execução Fiscal n. 0016848-03.2005.8.22.0001 e, em seguida, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 7 de junho de 2018.
Amauri Lemes
Juiz de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: MODKOVSKI E BARROS LTDA EPP, CNPJ n. 20.864.878/0001-82, através do seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7005667-26.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: MODKOVSKI E BARROS LTDA - EPP
CDA: 20170200035627
Data da Inscrição: 06/12/2017
Valor da Dívida: R$ 1.868.484,50 - atualizado até 16/02/2018.
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20172700100234 LAVRADO EM 03/04/2017. INFRINGÊNCIA : ART. 177, §2º, ITEM 7 C/C ART. 196-D, §1º, AMBOS DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 8321-98. E ART. 11-A, XII, "B" LEI 688-96. PENALIDADE : COD. 1482 LEI: 68896 ART. 77.
Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MODKOVSKI E BARROS LTDA - EPP , acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "[...]As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 7 de junho de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0025090-48.2005.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (CNPJ n. 84.494.368/0002-24), para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200001692.
A devedora comunicou o pagamento integral do débito, acrescido das custas e honorários e requereu a liberação das constrições patrimoniais existentes nos autos (ID 16960738).
A Fazenda Pública Estadual confirmou o pagamento do débito exequendo e pugnou pela extinção do feito e concordou com a liberação das constrições patrimoniais requeridas (ID 18320135).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal. Custas e honorários pagos.
À escrivania:
I) libere-se a restrição do RENAJUD (fl. 55) e anexe-se o respectivo espelho nos autos. Havendo outras constrições ou gravames administrativos, liberem-se;
II) Oficie-se o Juízo deprecado do TJAM (ID 11172027 e seguintes) acerca do teor desta Sentença e quanto à perda do objeto da missiva;
III) Intime-se a Executada para fornecer os dados bancários do sócio Saul Benchimol (CPF n. 000.270.302-53) para fins de viabilizar a devolução do bloqueio realizado na fl. 45, no prazo de dez dias;
IV) Silente, certifique-se e expeça-se o necessário para remessa do respectivo numerário ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciais (FUJU), nos termo do art. 447, parágrafo 7º das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 6 de junho de 2018.
Amauri Lemes
Juiz de Direito
(assinatura digital)

Proc: 1000444-39.2014.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
INDUSTRIA DE MÓVEIS E ESTOFADOS TAIPEL LTDA(Executado)
Advogado(s): TANIA CRISTINA AMERICO MARQUES(OAB 76733 PR)
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
INDUSTRIA DE MÓVEIS E ESTOFADOS TAIPEL LTDA(Executado)
Advogado(s): TANIA CRISTINA AMERICO MARQUES(OAB 76733 PR)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de INDUSTRIA DE MÓVEIS E ESTOFADOS TAIPEL LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20140200098358. De fato, a sentença de mov. 54 não pertence ao feito, de modo que deve ser desconsiderada. A Fazenda Pública noticiou o pagamento integral do débito principal e pleiteou a extinção do feito considerado os comprovantes de quitação das custas e honorários. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, 6 de junho de 2018.

Proc: 1000191-51.2014.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
MOINHO GLOBO ALIMENTOS S.A.(Executado)
Advogado(s): OAB:65774 RR
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
MOINHO GLOBO ALIMENTOS S.A.(Executado)
Advogado(s): OAB:65774 RR
Sentença
Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20130200124707, em desfavor de MOINHO GLOBO ALIMENTOS S.A. Diante do pagamento do débito principal, bem como das custas e honorários advocatícios (comprovantes de mov. 68.1), julgo extinta a
execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal. Custas e honorários pagos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Havendo constrição, libere-se. Após, arquive-se com as baixas de estilo. Porto Velho, 04 de Junho de 2018.

Proc: 1000416-71.2014.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
TRANSPORTADORA R D LTDA(Executado)
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
TRANSPORTADORA R D LTDA(Executado)
Sentença
Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta em desfavor de TRANSPORTADORA R D LTDA para cobrança de crédito tributário descrito na CDA n. 20140200098290.
Com base na planilha apresentada pela Exequente (mov. 45) houve consulta ao sistema Bacenjud, resultando na constrição do valor integral do débito; diante do silêncio da executada, o valor foi utilizado para quitação do débito principal, custas processuais e honorários advocatícios, inclusive com atualização monetária. Intimada quanto aos comprovantes, a Fazenda Pública pediu a suspensão do trâmite processual para vinculação da quantia. Pois bem. Não houve conduta da empresa no sentido de obstar o adimplemento do débito. Desse modo, em que pese o lapso temporal decorrido entre a planilha da Exequente e o momento da transferência dos valores, o ônus pela demora não deve ser imputado a devedora pois, no momento em que foi concretizado o bloqueio, o valor era suficiente para quitar o débito e seus encargos.
O TJRO já se manifestou no sentido de que o bloqueio integral via Bacenjud faz cessar a responsabilidade do Executado pela dívida cobrada. Veja-se: Apelação. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores. Extinção pelo pagamento. Considerando que o bloqueio de valores ocorreu na integralidade do valor discutido, correta a sentença que extingue o cumprimento de sentença com fulcro no art.794, I, CPC. (Apelação, Processo nº 0012909-03.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490, Porto Velho Rondônia Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/05/2017). [g.n.] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Custas e honorários pagos. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Após, arquivem-se. P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 6 de junho de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0016382-58.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Executado:Jose Alberto R Petraca
"EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSE ALBERTO R PETRACA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5(cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficiente para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Processo: 0016382-58.2009.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho – RO
Natureza da Dívida: Execução Fiscal
Certidão de Dívida Ativa: 2694/2009; 2700/2009; 2707/2009; 2717/2009; 2729/2009; 2746/2009
Nº Inscrição : 01070070502001
Valor da Dívida: R$ 2.281,18 (dois mil duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) atualizada até 31/05/2016. A dívida será atualizada na data do pagamento.
Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.
Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à rua: Pade Chiquinho, 913, bairro: Pedrinhas ou no Tudo Aqui.
Porto Velho, 30 de Maio de 2018
Amauri Lemes - Juiz de Direito " João Jorge da Silva Junior - Diretor de Cartório
FB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )
Processo nº: 7009089-09.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 12/03/2018 11:40:24
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: A D GOMES SERVICOS E COMERCIO - ME, AURICLEIA DIOGENES GOMES
Distribuição: 21/03/2018 16:29:09
Cadastro na CEM: 340
COMUM URBANO PARCIAL
Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, compareci em diligência na Rua Benedito Inocêncio, 8019, Sala B, Juscelino Kubitschek, no dia 30/4/2018, às 13:45h, e ali estando deixei de citar A D GOMES SERVIÇOS E COMERCIO – ME e Auricleia Diogenes Gomes em razão de a sala estar fechada. A vizinha da sala ao lado, Delci, informou que não funciona mais no local. Mais tarde, em trânsito na Rua Andreia, procedi a citação de Auricleia Diogenes Gomes, que ficou ciente de todo o teor do mandado, recebeu as cópias e exarou sua assinatura. Não houve como proceder a penhora diante da ausência de endereço para localização de bens, já que no constante em mandado não funciona mais a empresa.
Porto Velho, 6 de maio de 2018
ANA CRYSTINA MARTINS SARAIVA CARDOSO
Oficial de Justiça

Observações restrita ao cartório: NENHUMA
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( ) Processo nº: 7021155-26.2015.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Protocolado em: 09/11/2015 15:35:37
REQUERENTE: JOAO BRITO COSTA
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino:
1. A intimação do autor, para que junte aos autos certidão de nascimento/casamento e/ou outros documentos equivalentes dos genitores, bem como faça juntar as certidões de antecedentes em nome de João Brito Costa, nascido em 06/03/1942, filho de Matias Costa e Anacleta/Anchieta Brito Neves, junto aos Cartórios Distribuidores Cível e Criminal desta Capital, e da Justiça Federal;
2. Seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil responsável pelo assento de óbito de Mathias Ferreira Costa (ID 1548631), nascido em 02/01/1914 e falecido em 01/10/1990, filho de Victoriano da Costa Afilhado e Maria Andresa Ferreira, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do respectivo registro;
3. Seja expedido ofício ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Amazonas – IICC/AM, para que envie a esse Juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome de Mathias Ferreira Costa, nascido em 02/01/1914, filho de Victoriano da Costa – RG n° 542.428 SSP/AM, reiterando-se o ofício anteriormente expedido, sob pena de desobediência.
4. Seja expedido ofício ao Instituto de Identificação Civil e Criminal de Rondônia – IICC/RO, para que envie a esse Juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome do senhor MATHIAS FERREIRA DA COSTA, RG n° 217.055/SSP/RO (ID 1548636).
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 21 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )
Processo nº 7036031-15.2017.8.22.0001
AUTOR: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Sentença
Vistos e examinados.
SEGURANÇA IMÓVEIS LTDA – EPP ajuizou ação ordinária com pedido de tuTela de urgência, contra o MUNICÍPIO DE PORTO

VELHO, a fim de ver declarada a nulidade dos valores lançados a título de IPTU nos lotes n° 4923 e 2124, sob alegação de que: a) não se preencheram os requisitos mínimos do art. 8º do Código Tributário Municipal à tributação das áreas com IPTU; b) a inexistência de lei autorizando a expansão urbana para amparar a referida cobrança; c) a ausência de Planta Genérica de Valores; d) a falta de critérios legais para a efetivação da cobrança. Instruiu a inicial com documentos.

O Requerido contestou, sustentando: a) que os lotes são urbanos conforme certidão de inteiro teor; b) que não possuem a necessária atividade econômica rural c) que as vistorias levadas a cabo atestaram a reunião dos requisitos do art. 8º para cobrança do IPTU; d) que os lotes estão em área de expansão urbana, o que torna desnecessária a comprovação da existência das melhorias; e) que existe Planta Genérica de Valores que autoriza a cobrança contra a qual ora se insurge o autor.

Novamente se manifestou o requerente, aduzindo que os lotes são remanescentes da Matrícula nº 18.168, até então área rural, e atualmente dentro da área de expansão urbana do Município, havendo necessidade de lei municipal para cobrança do IPTU nas áreas de expansão urbana, o que não se verifica na hipótese.

Por fim, o Município informou que a Lei Complementar nº. 097/1999 no seu artigo 4º, § 5º, delimitou que área relativa a expansão corresponde às áreas estendidas até 05 KM (cinco quilômetros) do perímetro urbano, a qual não sofreu alteração até a presente data. Juntou os documentos pertinentes.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, bem como a suspensão dos processos executivos fiscais.

Instado a manifestar-se quanto aos documentos juntados, o autor quedou-se inerte, de modo que os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O processo comporta o julgamento, pois as matérias colocadas em discussão são todas de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.

Analisando as alegações das partes, verifico que o cerne da questão é saber se legítima a cobrança de IPTU, bem como se o valor exigido está em consonância com a legislação vigente.

Inicialmente, o autor sustenta a impossibilidade da cobrança de IPTU posto que nas áreas em tela não se verificam os requisitos estabelecidos no Código Tributário Municipal, que prevê:

Art. 7º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponda o imposto.

Art. 8º Para efeito de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como Zona Urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Para fins de aferição do preenchimento dos requisitos, deve-se considerar a vistoria levada a efeito em 28/03/2017, por ser mais recente, e que deve ser levada em conta para ambos os lotes, uma vez que contíguos e confrontantes. Na referida vistoria, concluiu-se pela existência de pavimentação, meio-fio e energia elétrica.

Ainda que se considere atendido o inciso I do artigo, muito embora, como ressaltou o autor, há que se discutir a obrigatoriedade de cumulação da canalização com o meio fio ou calçamento, seria este o único requisito devidamente atendido na área, posto que a pavimentação não se inclui entre os incisos do artigo, bem como a vistoria faz menção somente a “energia elétrica”, sendo que o inc. IV é específico na exigência de “iluminação pública”, sendo que as fotografias trazidas aos autos demonstram apenas a existência de postes de energia SEM lâmpadas ou qualquer outro indício de que haja iluminação do logradouro público.

Nesse ponto, o Requerido aduz que os referidos lotes estão inseridos em área de expansão urbana, o que por si só, justificaria a desnecessidade de comprovação de melhorias pela municipalidade, bem como que a Lei Complementar nº. 097/1999 delimitou que área relativa a expansão corresponde às áreas estendidas até 05 KM (cinco quilômetros) do perímetro urbano, a qual não sofreu alteração até a presente data.

Razão assiste ao demandado. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm entendimento de que, se lei municipal torna uma área urbanizável ou de expansão urbana, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é válida, ainda que não dotada dos melhoramentos previstos no art. 32, § 1º do CTN, repetidos na legislação municipal.

Verifica-se dos mapas e documentos aqui apresentados que os imóveis do autor enquadram-se na hipótese do art. 6º, § 5º, da Lei Complementar n. 97/1999, que prevê: “§ 5º São áreas de expansão urbana as contidas fora do perímetro urbano até 5.000,00m (cinco mil metros), e outras áreas legalmente reconhecidas pelo Poder Público, a estas áreas aplicam-se o regime urbanístico da ZR1”. Por isso mesmo, não prospera a tese do Requerente quanto à inexistência de lei autorizando a expansão urbana.

O autor sustenta ainda que seus lotes, inseridos no setor 03, quadra 999, não constam na Planta Genérica de Valores, que encontra-se desatualizada, de modo que ausente o respaldo legal para a cobrança do imposto.

A respeito do alcance e da finalidade da Planta Genérica de Valores, parece oportuno destacar as seguintes lições trazidas pela Professora Valéria Furlan, em sua obra IPTU (2ª edição, Editora Malheiros, pág. 190/191):

Assim, podemos verificar que em pequenos Municípios o levantamento do IPTU é feito por agentes fiscais que diretamente avaliam os imóveis urbanos […] Aires Fernandino Barreto, não obstante, entende ser prescindível que a lei municipal expeça mapa para apuração dos valores dos imóveis, sendo suficiente o emprego de técnicas de avaliação.

Tratando-se, no entanto, de Municípios maiores o lançamento do IPTU toma por ponto de partida as denominadas ‘plantas genéricas de valores’, que - no dizer de Roque Antonio Carrazza constituem autênticos regulamentos, uma vez que explicitam, segundo critérios pragmáticos, a base de cálculo in abstrato, previamente definida pela lei. Diz o autor: “O Poder Legislativo Municipal não pode interferir em qualquer fase de apuração da base de cálculo in concreto do IPTU. A aprovação do ato regulamentar que veicula a planta genérica de valores é ato da competência privativa do Executivo Municipal. Nem se alegue que com a revisão dos valores se modifica a base de cálculo do tributo. Pelo contrário, apenas se permite um melhor cumprimento da lei que fixou a base de cálculo in abstrato do IPTU. É inconstitucional a lei que interfere (ou que pretende interferir) neste assunto, que, repita-se, é-lhe inteiramente estranho’ [...]”.

Assim, conforme documentação carreada aos autos, a tributação é amparada por legislação que caracterizou a localização dos imóveis como área de expansão urbana, sendo que a inserção de um imóvel na Planta Genérica de valores não é imprescindível para que se atribua um valor venal para o imóvel, cujo tributo é calculado com base na Zona em que se encontra, não havendo que se falar em ausência de base de cálculo. Nesse sentido:

Apelação. Embargos à Execução Fiscal. IPTU. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Autora que não apresentou elementos mínimos da destinação do imóvel para fins agrários ou agropecuários. Omissão que somada ao objeto social da empresa justifica a dispensa da perícia. Verificação da incidência do IPTU ou do ITR que pressupõe interpretação conjugada dos critérios topográficos (art. 32 do CTN) e de destinação do imóvel, com prevalência deste último (art. 15 do Decreto-Lei n. 57/66) no caso de imóvel localizado em área de expansão urbana somente quando comprovada a utilização do imóvel em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Presença de elementos suficientes para a fixação da base de cálculo do imposto, ainda que o imóvel não esteja inserido em planta genérica de valores. Imóvel localizado em área de expansão urbana, conforme Lei Municipal n. 1.039/1975. Majoração dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 e do Enunciado administrativo n. 7 do C. STJ. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00007251820158260372 SP 0000725-18.2015.8.26.0372, Relator: Ricardo Chimenti, Data de Julgamento: 03/11/2016, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2016)

Por fim, quanto ao questionamento acerca do método utilizado para se chegar ao valor venal atribuído aos imóveis, bem como a razão para que incida o percentual de 10%, há que se considerar a metodologia fixada pelo art. 10 e ss. do Código Tributário Municipal, que preveem:

Art. 10 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, obtido por avaliação do fisco, para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que será feita conforme as normas e métodos ora fixados.

[...]

Art. 11 O Imposto será calculado aplicando-se sobre os valores estabelecidos como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I - em relação a imóveis edificados: 0,5% (meio por cento);

II - em relação a imóveis não edificados:

a) possuindo muro e calçada - 1% (um por cento);

b) possuindo muro ou calçada - 1,75% (um e setenta e cinco centésimos por cento);

c) que não possuam, em conjunto, muro e calçada, será aplicada a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) com a progressividade de 0,5% (meio por cento) ao ano, até o limite de 10% (dez por cento).

[...]

Art. 13 O valor venal do terreno será calculado pela multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário da face de quadra constante da Lista de Valores Unitários de Terrenos (Anexo VI) e corrigido pelos coeficientes de frente, de profundidade, de situação na quadra e pelo fator de ponderação.

Pois bem. O Município fez juntar a referida lista de valores unitários de terrenos, destacando-se os valores atribuídos aos imóveis do autor na base de cálculo (ID 17826367, p. 1), sendo que, tratando-se de imóvel sem muro e calçada, a alíquota de 10%, correspondente ao teto da cobrança, encontra-se amparada pelo artigo de lei acima mencionado.

ISTO POSTO, julgo improcedente a presente ação, nos termos no art. 487, I do CPC, revogando os efeitos da tutela antecipada concedida, e determinando o prosseguimento das execuções fiscais existentes em relação aos créditos tributários objetos deste.

Condeno a parte autora nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da ação.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de junho de 2018

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008793-21.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: ROBERTO WAGNER AMORIM .
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7044878-06.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALMINIO DOS SANTOS VIDAL
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 7920, - de 7451 a 7825 - lado ímpar, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-605
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
REQUERIDA(O): Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: RODOVIA ANTONIO PEDROSO KM 01 BLOCO 01, S/N, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual com a consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 81,56 – vencido em 10/08/2014), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (ID 13816140) e dos documentos apresentados (ID 13816168, 13816171, 13716191), sendo concedida tutela antecipada reclamada (id. 15187703).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Inexistindo arguição de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).

Da mesma forma, e sem se afirmar efetivamente a ocorrência da inversão do ônus da prova, deve a mesma ré comprovar o vínculo obrigacional da parte autora, a autorizar os débitos e as respectivas cobranças e restrição de crédito.

Pois bem!

Em referido cenário e contexto, a requerida acabou demonstrando inequivocamente a legítima e onerosa contratação pelo(a) requerente, exibindo prova inequívoca, clara e idônea, que sequer fora impugnada em réplica (o demandado alega ter se "lembrado" que firmou o contrato, motivo pelo qual juntaria os comprovantes de pagamento, fato que não ocorreu), não conseguindo descaracterizar o contrato. A contestação trouxe documentos (contrato, documentos pessoais e consumo detalhado - ids. 17065612 e seguintes) que não foram justificados e idoneamente impugnados pelo(a) demandante, o que significa dizer que vingaram no bojo processual, emergindo como vigorosa prova de fato extintivo e impeditivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).

Ora, em exordial o(a) autor(a) negara a relação, mas a ré apresentou contrato contendo assinatura inequivocamente idêntica à firma aposta pela parte em seus documentos pessoais e nos atos/peças do processo (procuração, ata de audiência, etc...), não emergindo qualquer dúvida a ponto de suscitar a necessidade de perícia grafotécnica, mormente quando não houve réplica assim postulando e contestando a documentação emergida.

Há perfeita identificação da pessoa contratante e a fiel discriminação do objeto contratual, o que legitima a cobrança e a anotação restritiva nas empresas arquivistas do débito não honrado, fulminando por completo toda a pretensão autoral externada.

Ademais disto e ad argumentandum tantum, o(a) autor(a) ingressou com diversas ações judiciais contra as demais empresas constantes na certidão emitida pela empresa arquivista, todavia o processo nº 7039807-23.2017.8.22.0001 (4ª Juizado Especial Cível) foi extinto sem resolução do mérito por ausência em audiência e o processo nº 7039814-15.2017.8.22.0001 (2º Juizado Especial Cível) foi extinto em virtude de homologação de pedido de desistência, o que faz concluir que, além da prova inequívoca quanto a contratação aqui discutida, existem débitos regulares e lícitos, não podendo o demandante reclamar ofensa moral ao bom nome e à honorabilidade quando não a tem efetivamente.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e os reclamados danos morais de contratação fraudulenta, utilização indevida de documentação e identidade, assim como cobrança indevida e abusiva.

Por conseguinte, condeno a parte requerente por sua condição de litigante de má-fé, devendo suportar o pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do requerido, bem como honorários advocatícios que igualmente fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos moldes dos artigos 55, da LF 9.099/95, e 80, II, e 81, do Código de Processo Civil/2015.

É litigante de má-fé a parte autora por demandar em face de contrato devidamente pactuado, buscando eximir-se da obrigação de quitar dívida renegociada, devendo-se salientar que são deveres das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, conforme art. 77, I e II, CPC/2015.

Como dito, amiúde, não há como se ignorar o grau de instrução das partes que têm por obrigação observar os princípios da boa fé e os deveres legais, as regras deontológicas e processuais no manejo de ações judiciais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.

DE OUTRO LADO, CONDENO O AUTOR, PELA CARACTERIZADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, AO PAGAMENTO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, ASSIM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM IGUAL PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO (10% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA), EM FAVOR DO REQUERIDO, NOS MOLDES DOS ARTS. 55, LF 9.099/95, e 80, II, e 81, CPC/2015.

Por conseguinte, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (ID. 15187703) e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando o demandante ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida

pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença, devendo ocorrer a inversão oportuna dos polos da demanda!
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.,
Porto Velho/RO, 04 de junho de 2018.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048020-18.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: FRANK DIAS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 13/08/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048020-18.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
EXECUTADO: FRANK DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 13/08/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7044878-06.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALMINIO DOS SANTOS VIDAL
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 7920, - de 7451 a 7825 - lado ímpar, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-605
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
REQUERIDA(O): Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: RODOVIA ANTONIO PEDROSO KM 01 BLOCO 01, S/N, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual com a consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 81,56 – vencido em 10/08/2014), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (ID 13816140) e dos documentos apresentados (ID 13816168, 13816171, 13716191), sendo concedida tutela antecipada reclamada (id. 15187703).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Inexistindo arguição de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao mérito da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Da mesma forma, e sem se afirmar efetivamente a ocorrência da inversão do ônus da prova, deve a mesma ré comprovar o vínculo obrigacional da parte autora, a autorizar os débitos e as respectivas cobranças e restrição de crédito.
Pois bem!
Em referido cenário e contexto, a requerida acabou demonstrando inequivocamente a legítima e onerosa contratação pelo(a) requerente, exibindo prova inequívoca, clara e idônea, que sequer fora impugnada em réplica (o demandado alega ter se "lembrado" que firmou o contrato, motivo pelo qual juntaria os comprovantes de pagamento, fato que não ocorreu), não conseguindo descaracterizar o contrato. A contestação trouxe documentos (contrato, documentos pessoais e consumo detalhado - ids. 17065612 e seguintes) que não foram justificados e idoneamente impugnados pelo(a) demandante, o que significa dizer que vingaram no bojo processual, emergindo como vigorosa prova de fato extintivo e impeditivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).
Ora, em exordial o(a) autor(a) negara a relação, mas a ré apresentou contrato contendo assinatura inequivocamente idêntica à firma aposta pela parte em seus documentos pessoais e nos atos/peças do processo (procuração, ata de audiência, etc...), não emergindo qualquer dúvida a ponto de suscitar a necessidade de perícia grafotécnica, mormente quando não houve réplica assim postulando e contestando a documentação emergida.
Há perfeita identificação da pessoa contratante e a fiel discriminação do objeto contratual, o que legitima a cobrança e a anotação restritiva nas empresas arquivistas do débito não honrado, fulminando por completo toda a pretensão autoral externada.
Ademais disto e ad argumentandum tantum, o(a) autor(a) ingressou com diversas ações judiciais contra as demais empresas constantes na certidão emitida pela empresa arquivista, todavia o processo nº 7039807-23.2017.8.22.0001 (4ª Juizado Especial Cível) foi extinto sem resolução do mérito por ausência em audiência e o processo nº 7039814-15.2017.8.22.0001 (2º Juizado Especial Cível) foi extinto em virtude de homologação de pedido de desistência, o que faz concluir que, além da prova inequívoca quanto a contratação aqui discutida, existem débitos regulares e lícitos, não podendo o demandante reclamar ofensa moral ao bom nome e à honorabilidade quando não a tem efetivamente.
Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e os reclamados danos morais de contratação fraudulenta, utilização indevida de documentação e identidade, assim como cobrança indevida e abusiva.
Por conseguinte, condeno a parte requerente por sua condição de litigante de má-fé, devendo suportar o pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do requerido, bem como honorários advocatícios que igualmente fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos moldes dos artigos 55, da LF 9.099/95, e 80, II, e 81, do Código de Processo Civil/2015.
É litigante de má-fé a parte autora por demandar em face de contrato devidamente pactuado, buscando eximir-se da obrigação de quitar dívida renegociada, devendo-se salientar que são deveres das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, conforme art. 77, I e II, CPC/2015.
Como dito, amiúde, não há como se ignorar o grau de instrução das partes que têm por obrigação observar os princípios da boa fé e os deveres legais, as regras deontológicas e processuais no manejo de ações judiciais.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO

INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.
DE OUTRO LADO, CONDENO O AUTOR, PELA CARACTERIZADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, AO PAGAMENTO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, ASSIM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM IGUAL PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO (10% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA), EM FAVOR DO REQUERIDO, NOS MOLDES DOS ARTS. 55, LF 9.099/95, e 80, II, e 81, CPC/2015.
Por conseguinte, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (ID. 15187703) e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando o demandante ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença, devendo ocorrer a inversão oportuna dos polos da demanda!
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.,
Porto Velho/RO, 04 de junho de 2018.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037207-63.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: RAFAEL DOMINGUES DZIECHEIARZ .
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, efetuarem o pagamento referente aos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7010840-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAFAEL DE ALMEIDA RAMALHO
Endereço: Rua Teófilo Marinho, 3720, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-838
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520
REQUERIDA(O): Nome: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Buenos Aires, 2220, - de 2200/2201 a 2489/2490, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-858
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico (compra/venda de motocicleta HONDA/CB 600f, Placa NBV-3688, RENAVAM 364813156), cumulada com indenização por danos morais, conforme pedido inicial (ID17070149), e documentação apresentada (ID's 17070294, 17070315, 17070325, 17070336, 17070406, 17070380, 17070430, 17070493) havendo pleito de tutela antecipada para fins de lançamento de indisponibilidade do bem à venda frente ao DETRAN;
II - Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, mesmo porque a medida pleiteada não tem utilidade, tendo em vista que a motocicleta permanece em nome de RAFAEL DE ALMEIDA RAMALHO no sistema do DETRAN e com registro de impedimento (anotação: "ocorrência Furto/Roubo - BO:34840/2018"), conforme espelho anexo, o que é suficiente para a frustração de qualquer tentativa de alienação combinada com transferência da motocicleta para terceira pessoa. Ademais, é perceptível que o cenário fático precisa ser melhor esclarecido e analisado. A tese aduzida pelo autor, ao que consta, aponta para a suposição de tanto requerente quanto a requerida foram vítimas de um "golpe" perpetrado por terceiro, tendo experimentado, cada qual em sua medida, prejuízos patrimoniais, exigindo deste juízo, mais do que nunca, cautela na análise do feito. Por fim, consigno

que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microssistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a parte demandada para os termos do processo, devendo o cartório cancelar a audiência designada automaticamente pelo sistema, posto que está muito próxima, não havendo tempo hábil para a expedição de atos cartorários e tempestiva citação da parte. Após, inclua-se o processo novamente em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe,

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

V – Cientifique-se expressamente as partes quanto as advertências abaixo e elencadas no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017; e

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Juiz de Direito

[assinatura digital]

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031706-94.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MABEL MARINA PEDRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADEU AGUIAR NETO - RO0001161, ALISON COSTA PEREIRA - AC3154
EXECUTADO: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010840-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL DE ALMEIDA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520
REQUERIDO: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/08/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Intimação
"Vistos e etc.
I – Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico (compra/venda de motocicleta HONDA/CB 600f, Placa NBV-3688, RENAVAM 364813156), cumulada com indenização por danos morais, conforme pedido inicial (ID17070149), e documentação apresentada (ID's 17070294, 17070315, 17070325, 17070336, 17070406, 17070380, 17070430, 17070493) havendo pleito de tutela antecipada para fins de lançamento de indisponibilidade do bem à venda frente ao DETRAN;
II - Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, mesmo porque a medida pleiteada não tem utilidade, tendo em vista que a motocicleta permanece em nome de RAFAEL DE ALMEIDA RAMALHO no sistema do DETRAN e com registro de impedimento (anotação: "ocorrência Furto/Roubo - BO:34840/2018"), conforme espelho anexo, o que é suficiente para a frustração de qualquer tentativa de alienação combinada com transferência da motocicleta para terceira pessoa. Ademais, é perceptível que o cenário fático precisa ser melhor esclarecido e analisado. A tese aduzida pelo autor, ao que consta, aponta para a suposição de tanto requerente quanto a requerida foram vítimas de um "golpe" perpetrado por terceiro, tendo experimentado, cada qual em sua medida, prejuízos patrimoniais, exigindo deste juízo, mais do que nunca, cautela na análise do feito. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microssistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a parte demandada para os termos do processo, devendo o cartório cancelar a audiência designada automaticamente pelo sistema, posto que está muito próxima, não havendo tempo hábil para a expedição de atos cartorários e tempestiva citação da parte. Após, inclua-se o processo novamente em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe,
IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
V – Cientifique-se expressamente as partes quanto as advertências abaixo e elencadas no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017; e
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro."
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010367-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SIMONE ALVES DOS SANTOS, PAULO SERGIO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520
REQUERIDO: KR VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 10/08/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Intimação
"Vistos etc.
I – Trata-se de ação de repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais decorrentes da inércia e descaso da empresa demandada, causando sentimento de impotência, angústia e frustração, conforme fatos relatados no pedido inicial, conforme pedido inicial (id 16999244) e documentos apresentados (id 16999436 a 16999979), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata reparação financeira com o bloqueio/devolução dos valores pagos à empresa requerida;
II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo (devolução/bloqueio imediata do valor integralmente pago) e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. A pretensão é de repetição de indébito em dobro e indenização por alegados danos morais, de sorte que a "reparabilidade" buscada, em caso de procedência da pretensão externada, é plenamente possível, não estando a emergir qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microssistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência, não havendo que se falar em tutela de urgência ou tutela de evidência. Deste modo, restando evidente que a tutela pleiteado pela autora torna-se meramente satisfativa, o regular trâmite da ação e a melhor instrução da demanda são medidas que se impõem ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Quanto à marcha processual, deve o cartório redesignar a audiência designada automaticamente pelo sistema, posto que ultrapassada a data de realização da solenidade inaugural. Inclua-se o processo novamente em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como anotando-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (presentação do contrato firmado entre as partes; chat, e-mail das negociações e notificações das cobranças não contratadas, esclarecimentos quanto às tarifas adicionais exigíveis após a contratação; "telas e espelhos" do sistema interno de dados e cadastro do consumidor, etc... - art. 6º, CD);
IV – Cientifique-se o(a) requerido(a) que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1°Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;
V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro."
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003788-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIA INOCENCIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO0007708, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
REQUERIDO: MARCELO PONTE PERPETUO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001065-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ERICA MEDINA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
REQUERIDO: THACYANE MUNIQUE PINTO PINHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009842-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
EXECUTADO: DANIEL VARELA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7015129-75.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Matrinchã, 566, Casa 06, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024 Endereço: Rua Matrinchã, 566, Casa 06, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024 Endereço: Rua Matrinchã, 566, Casa 06, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024 Endereço: Rua Matrinchã, 566, Casa 06, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308
Parte Requerida: Nome: LUIZ CARLOS PIMENTEL ALVES
Endereço: Rua Particular, 4826, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494 Endereço: Rua Particular, 4826, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494 Endereço: Rua Particular, 4826, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Despacho
Com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, conforme petição anexa ao ID 185925796/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007744-13.2015.8.22.0001.
REQUERENTE: LUCIVANIO MELO CASTELO BRANCO 57886415272 .
REQUERIDO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7027966-65.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROSEMIRA GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Afonso Pena, 563, DAS FLORES, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER - RO7381
Parte Requerida: Nome: CLAUDIO CORREIA DE CASTRO
Endereço: francisco furtado, 358, das flores, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUIA AZUL MARTINHO DE MEDEIROS - RO2185
Despacho
A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) apresentar planilha de cálculos detalhada e atualizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008506-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização por danos materiais no valor de R$ 94,50 (noventa e quatro reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado com juros legais desde o seu desembolso (18/11/2017), referente às despesas com refeição (R$ 52,50), lanche (R$ 10,00) e taxi (R$ 32,00), além do valor de R$ 14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais), a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de 24 (vinte e quatro) horas no cumprimento do contrato de transporte para a chegada ao destino final. Reclama que estava retornando de uma viagem da Ásia, saindo de Beijing – China, com conexão em Addis Ababa – África, com destino a São Paulo com a duração do voo de aproximadamente 40 (quarenta) horas, através da companhia aérea ETHIOPIAN, e, ao chegar ao Brasil, por ocasião da conexão em Brasília, foi surpreendida com a informação de que não poderia embarcar porque a aeronave já havia fechado as portas e a reacomodação em um voo que embarcaria somente no dia seguinte (18/11/2017) às 21h, com translado aeroporto

x hotel x aeroporto, com 24 (vinte e quatro) horas de atraso do horário contratado anteriormente, sendo que havia disponibilidade de assentos na companhia aérea AZUL LINHAS AÉREAS com embarque às 05h50min do dia 18/11/2017, visando tão-somente economia, sem se preocupar com os compromissos da passageira.
Relata que se decepcionou com as acomodações fornecidas pela ré, visto que se encontrava em péssimas condições de limpeza, com mau cheiro e presença de mofo e baratas, cortinas e lençóis velhos e sujos, além da precariedade no atendimento da recepção, demonstrando total abandono e sem manutenção, o que levou a autora a desencadear uma crise alérgica, apresentando espirros ininterruptos e o rosto vermelho e inchado.
Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifico que merece procedência o pedido da autora.
Não se vislumbra controvérsia alguma quanto ao atraso no cumprimento do contrato de transporte.
Extrai-se da contestação que a ré não nega os fatos narrados pela autora, apenas justifica que o primeiro trecho decolou com ínfimo atraso no horário marcado, devido a chegada tardia da aeronave da etapa anterior, impactando em sua chegada à Brasília, sendo necessária a reacomodação da autora em voo subsequente, no dia posterior. Alega que deu todo suporte necessário, como alimentação, transporte e hospedagem, não havendo comprovação de qualquer prejuízo.
A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.
Na hipótese, não restando devidamente comprovado que o atraso do voo se deu em razão do fato alegado pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da empresa.
Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados a autora.
Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.
Pelos fatos acima narrados, resta incontroversa a responsabilidade da companhia aérea ré de restituir os gastos de R$ 94,50 (noventa e quatro reais e cinquenta centavos) que a autora desembolsou com as despesas com refeição (R$ 52,50), lanche (R$ 10,00) e taxi (R$ 32,00) em decorrência da permanência forçada em Brasília em razão do atraso injustificado do voo contratado, pois, não fosse o atraso injustificado do voo, tais gastos não teriam sido necessários, o que dá azo à condenação da ré ao pagamento da indenização por danos materiais pretendida pela autora.
No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.
Inadmissível que a demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados, seja pelo atraso do voo, seja pelas despesas extras e que deveriam ter sido suportadas, naquela oportunidade, pela própria ré. Some-se a isto a frustração, especialmente, pelo atraso de um dia para chegada ao destino final.
Nota-se que o voo de Brasília com destino a Porto Velho, cujo embarque estava programado para as 21h do dia 17/11/2017, foi cumprido pela companhia aérea somente às 21h do dia seguinte, portanto, a autora chegou ao seu destino final 24 (vinte e quatro) horas depois do esperado, fato que gera desgaste físico e psíquico ao passageiro, caracterizando-se como dano moral.
A ré alegou que providenciou acomodação em voo subsequente, porém, não comprovou a impossibilidade de reacomodação em voo com horário mais próximo ao contratado pela autora e menos exaustivo.
Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.
Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo.
Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pela autora fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que foi reacomodada em voo com embarque realizado no dia seguinte sem justificativa plausível, o que a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados.
É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.
Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.
Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos a autora, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 12.000,00 (doze mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a quantia de R$ 94,50 (noventa e quatro reais e cinquenta centavos), a título de indenização por DANOS MATERIAIS, corrigida monetariamente a partir do desembolso (18/11/2017) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, bem como a PAGAR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021988-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREIA REGINA BOFF LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: OI S.A
Intimação
"DECISÃO
Vistos etc
Requer a autora, em sede de tutela de urgência, que a requerida seja obrigada a suspender qualquer cobrança referente ao contrato discutido no feito, bem como que se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos restritivos de crédito.
No tocante à suspensão de cobranças, verifico que os fatos aduzidos pela parte autora a título de tutela de urgência de natureza antecipada não preenchem os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, porquanto, o recebimento de ligações, nesse caso específico, não evidencia o perigo de dano.
No tocante à abstenção de inclusão nos órgãos restritivos de crédito, com razão a autora.
Diante disso, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e desta forma, DETERMINO À RÉ que SE ABSTENHA de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO E OUTROS), referente ao débito ora questionado. Fixo multa diária de R$ 200,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 23/07/2018 Hora: 10:00 ."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007437-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO ARCOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré à restituição do valor de R$ 1.099,00 (um mil e noventa e nove reais), além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais suportados em razão da conduta da ré de não ter consertado e não ter devolvido o aparelho celular. Alega que, no dia 06/10/2017, adquiriu o celular da marca Motorola, modelo MOTO G5 S XT-1792, pelo valor supracitado, contudo, no dia 28/11/2017, o aparelho apresentou problemas no funcionamento (reiniciava sozinho e os aplicativos não funcionavam), foi encaminhado por duas vezes, para a assistência técnica em Palmas/TO em razão dos mesmos problemas, nos dias 05/12/2017 e 12/01/2018, e, consultado pelo número do localizador, o celular já está em trânsito desde o dia 26/01/2018, porém, não foi devolvido até a data do ajuizamento desta ação. Reclama que adquiriu um aparelho mais moderno, com um valor elevado, para ter mais conforto, comodidade, mas, ao invés disso, só teve aborrecimentos, pois ficou privado da utilização do mesmo.
No que diz respeito à restituição do valor pago, a ação perdeu o objeto porque no curso do processo, antes mesmo da citação, a ré transferiu o valor de R$ 1.125,05 (um mil, cento e vinte e cinco reais e cinco centavos) para a conta do autor.
Por decorrência lógica da perda do objeto do pedido de restituição, ocorre a falta de interesse processual e se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente ação, tendo em vista que com o atendimento do pedido pela ré, a prestação jurisdicional exauriu seus efeitos, obtendo o resultado esperado.
Resta agora analisar o pedido de indenização por dano moral.
O autor adquiriu o celular em 06/10/2017 e, no dia 28/11/2017, o aparelho já apresentou problemas de funcionamento; enviou seu celular para reparos na assistência técnica em 05/12/2017; recebeu o aparelho com os mesmos problemas; enviou-o novamente em 12/01/2018 e, até a data do ajuizamento da presente ação, o celular não foi devolvido; a fabricante, por sua vez, informou que o aparelho foi extraviado, motivo pelo qual restituiu o valor pago em 08/03/2018.
O descaso na solução do problema constitui afronta ao direito do consumidor e causa frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.
A sensação de impotência diante do descaso e prepotência de fornecedores que se recusam a cumprir os direitos mais básicos do consumidor é, sim, geradora de dano moral indenizável, máxime porque, inegável o transtorno causado na vida cotidiana do consumidor para a solução do problema que não foi causado por ele, o estresse gerado por isso e seu reflexo nos seus sentimentos íntimos daquele que sofre com a indiferença de outrem em cumprir e assumir suas obrigações e falhas.
Qualquer pessoa, no lugar do autor, também ficaria revoltada, indignada, frustrada, angustiada e com imensa sensação de impotência diante do descaso por parte da ré que, lhe forneceu aparelho com defeito e não solucionou os vícios de qualidade do produto, embora lhe tenha sido concedida oportunidade para tanto, forçando o consumidor a enviar o celular por duas vezes em vão, e a implorar pela resolução do problema e socorrer-se do Judiciário para ver satisfeito o seu direito.
Na presente conjuntura, é visível o transtorno, o sentimento de inconformidade e o abalo moral sofrido pelo demandante diante dos fatos narrados, pois o descaso da ré em consertar o bem, fornecer-lhe outro novo ou restituir o valor pago no prazo legal privou o demandante de usufruir de seu aparelho celular, bem de extrema necessidade e utilidade nos dias atuais. Ora, se o autor buscou a aquisição do produto é porque dele necessitava.
O dano moral está configurado, não só pelo descaso e desrespeito com o consumidor, que não conseguiu solucionar

administrativamente a demanda, mas também, e, principalmente, pelo caráter punitivo e pedagógico que integra este tipo de reparação.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação à causadora da lesão, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 3.000,00 (três mil reais), pois referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica intimada a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010878-43.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VANDERCLEI CORREIA DA SILVA
Endereço: Rua Enrico Caruso, 6809, - de 6625/6626 a 6949/6950, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-169
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação em desfavor do Réu, alegando que este inscreveu seu nome indevidamente na SERASA, por um suposto débito de R$ 2.106,33, dívida esta que o Autor não reconhece como de sua responsabilidade. Requereu tutela antecipada para a retirada do seu nome do referido órgão de proteção ao crédito e, no mérito, a declaração de inexistência de contrato que autorize o apontamento do débito em questão e indenização por danos morais, no valor de até R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Tutela de urgência antecipada concedida (Id 17079717).
Em sua defesa, o Réu limitou-se a combater o pedido de dano moral, afirmando que o Autor não trouxe aos autos um mínimo de provas no sentido de que tenha suportado qualquer dano provocado por sua atitude direta, entendendo que ele não se desincumbiu de seu ônus probatório. Também afirmou que, se o AUTOR experimentou qualquer dissabor, haverá que ser responsabilizado o meliante, que de posse de documentos falsos utilizou o Banco Réu como instrumento para causar o dano o AUTOR.
No caso, necessário se faz inverter o ônus da prova, pois a comprovação de fato negativo mostra-se extremamente difícil de ser produzida, não sendo razoável exigi-la da parte hipossuficiente, como o Autor.
Da análise da defesa, nota-se que o Réu, por sua vez, não apontou ou comprovou a origem do débito que o levou a inscrever o nome do Autor na SERASA. Desta forma, deve a dívida ser declarada inexistente e também abusiva a inclusão do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes. Portanto, restou configurado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo Réu e o dano moral causado ao Autor, gerando o dever de indenizar (artigo 186 e 927 do Código Civil).
A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o dano moral em caso de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes é presumido. Neste sentido, temos:
PROCESSO CIVIL. APELAÇAO CÍVEL. LEGIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. INCLUSAO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. 1- (...). 2-Em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplência o dano moral suportado é presumido e decorre da própria inclusão indevida. Recurso conhecido e improvido.
(TJPI - AC: 200900010028153, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, julg.: 18/05/2010, 2ª Câmara Especializada Cível).
Nesta mesma linha é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desta Capital:
RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PARCELA QUITADA. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, por parcela quitada, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; 2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado, Proc. nº 1004157-65.2014.822.0601, TJRO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 03/02/2016).
Assim, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade; não devendo tal valor ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa do Autor, como também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), porquanto referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da autora e sem empobrecer a ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para:
a) DECLARAR INEXISTENTE o débito de R$ 2.106,33 (dois mil cento e seis reais e trinta e três centavos) apontado no extrato de anotações da SERASA, no Id 17076076, e
b) CONDENAR o Réu a pagar ao Autor o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente

e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Torno definitiva a tutela antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta decisão, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerimento de cumprimento de sentença do credor, na forma do artigo 513 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7048204-71.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: BARBARA DA SILVA NONATO
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 5604, - de 4964 ao fim - lado par, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-820
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
Parte Requerida: Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Nome: VIVA COMERCIO DE OCULOS EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Despacho
A autora indicou testemunhas para serem inquiridas em audiência de instrução e julgamento.
Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2018 às 11h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.
A Central de Processos Eletrônicos - CPE deverá promover a intimação da testemunha arrolada pela autora no rol anexo ao ID 14405164/PJE.
Cumpra-se e intimem-se as partes e a testemunha.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7009484-98.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALISSON ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Garbim, 7494, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-456
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação contra o Banco do Brasil e o Banco Santander, alegando que utilizou o aplicativo do primeiro para pagar um título emitido pelo segundo. Ocorre que, pela falha na prestação do serviço de ambos os Réus, ele acabou pagando em duplicidade o valor de R$ 675,00. Portanto, requer a restituição do valor em dobro e a condenação dos Requeridos em indenização por danos morais.
O Banco do Brasil, em sua contestação, arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito alegou a ausência de ato ilícito praticado pelo banco; ausência de comprovação do prejuízo moral alegado e a improcedência do pleito indenizatório.
Já o Banco Santander, requereu a improcedência da demanda, ante a inexistência de pagamento em duplicidade do referido valor e ausência de prova mínima das alegações do Autor.
Deixo de analisar as preliminares arguidas, as quais serão apreciadas com a análise de mérito.
Analisando os autos, constata-se que o Autor em nenhum momento trouxe provas suficientes que demonstrassem o pagamento em duplicidade do seu título, causado por culpa dos Réus, como alegou na petição inicial. No Id 16875157, consta somente um pagamento puro e simples.
O art. 373, I, do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, não procedendo no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material, daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático.
A matéria, por óbvio, trata-se de relação de consumo, tendo os Réus como prestadores do serviço e o Autor como consumidor final. Assim, caberia a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta, pois, no caso, a parte autora deveria apresentar alegações verossímeis, não havendo que falar em hipossuficiência para a produção de prova.
Ademais, ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.
Assim, os documentos juntados pelo Autor não trouxeram elementos mínimos de convicção, para o fim de lastrear sua afirmação de que houve o pagamento em duplicidade do título, causado pelos Réus e, consequentemente, pleitear a devolução do valor pago em dobro e indenização por dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842
Processo nº 7031950-57.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JAILTON ZARCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Decisão
Vistos etc.
Em análise detida do feito, observa-se que, no dia 02/04/2018, o presente feito foi extinto em virtude da satisfação do crédito, nos termos do artigo 924,II, CPC.
Nota-se que, após o decurso do prazo para apresentação de recurso, por meio de simples petição, no dia 13/04/2018, o exequente requereu o prosseguimento da ação com relação a saldo remanescente.
Com efeito, após proferida sentença de extinção da execução, caberia a parte exequente manejar recurso cabível a fim de dar continuidade ao procedimento.
Contudo, verifica-se que a parte exequente não apresentou recurso cabível.
Dessa forma, incabível o prosseguimento do feito, por meio de simples petição, ainda que sob o argumento da existência de erro material nos cálculos apresentados, porquanto, constata-se, na espécie, a incidência dos institutos da preclusão lógica e da coisa julgada.
Intimem-se.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011843-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: HUMBERTO VIANA DA SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 26/07/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013763-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, JACKSON CHEDIAK - RO0005000, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Das preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir
As alegações do banco réu confundem-se com o mérito, o qual será analisado doravante.
Do mérito
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio dos documentos anexos aos ID's 17511938 e 17511942, que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 10/04/2018, chegou às 10h34min e foi atendido somente às 11h47min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.

Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7013935-69.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JARDISON BARBOSA DE BRITO
Endereço: Rua Sabará, 4798, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-260
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), 24 andar, SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Da preliminar de inépcia da inicial
As alegações do banco réu confundem-se com o mérito, o qual será analisado doravante.
Do mérito
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio dos documentos que instruem a petição inicial, que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 02/04/2018, chegou às 13h e foi atendido somente às 15h04min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7050472-98.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROBERTO WAGNER AMORIM
Endereço: Rua Anízio Gorayeb, 1722, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-724
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando a concessão dos efeitos da tutela de urgência para que a ré se abstivesse de suspender os serviços de telefonia móvel da linha telefônica (69) 99252-1089 e toda e qualquer cobrança referente ao que se discute, bem como de inscrever ou registrar quaisquer restrições nos órgãos de proteção ao crédito referente a fatura do mês de novembro/2017. Requereu ainda que a ré fosse compelida a retificar a fatura citada com a exclusão das parcelas antecipadas indevidamente. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais suportados.
Narra que possui contrato de prestação de serviço com a ré de um pacote de telefonia móvel de linha nº (69) 99252-1089 e, no ano de 2016, adquiriu um celular IPHONE 6S PLUS, pelo valor de R$ 4.784,88 (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 199,37 (cento e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), frisando que as parcelas vinham sendo cobradas e pagas normalmente até a 14ª parcela, contudo, para sua surpresa, ao receber a fatura vencida em 05/11/2017 referente a 15ª parcela constatou que a ré antecipou a cobrança das 10 (dez) parcelas vincendas e gerou uma cobrança indevida no valor de R$ 2.185,95 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).
Alega que, no dia 27/10/2017, dirigiu-se a loja da ré e a atendente lhe informou que a antecipação ocorreu porque a linha do autor havia sido cancelada conforme protocolo nº 20177437499950. Afirma que a linha nunca foi cancelada por sua solicitação e que a ré, de forma indevida, procedeu ao cancelamento da linha, que só foi restabelecida em sede de antecipação de tutela e sentença no processo nº 7008793-21.2017.8.22.0001 que tramita no 1º Juizado Especial Cível. Salienta que o valor correto a ser cobrado na fatura do mês de novembro/2017 é R$ 370,51 (trezentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), que é a soma de R$ 171,14 (CLARO MAX 5G+500MIN) + R$ 199,37 (IPHONE 6S PLUS – 15ª parcela).
Reclama que a ré é contumaz na prática ilícita, pois, além da suspensão da linha e todos os prejuízos causados no processo supracitado, novamente, de forma deliberada e reincidente, volta a lhe causar prejuízos com a cobrança indevida referente a antecipação das parcelas vincendas do contrato do IPHONE e ameaça suspender os serviços de telefonia móvel, bem como

lançar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não tem condições de efetuar o pagamento do valor de R$ 2.185,95 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) referente a fatura vencida em 05/11/2017.

No caso em exame são inteiramente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor porque a relação entre as partes é de consumo.

Tem-se que os conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pela lei consumerista em seus artigos 2º e 3º adéquam-se perfeitamente às partes desta ação, motivo pelo qual, tratando-se da prestação de serviços de telefonia, está a presente lide englobada pelo espírito e pelos dispositivos constantes do Código de Defesa do Consumidor, o qual assegura ampla e irrestrita proteção à parte vulnerável da relação, considerada a priori como sendo o consumidor.

Sendo assim, referido diploma legal possui normas voltadas à proteção do consumidor contra abusos praticados por fornecedores, que porventura ocorram no âmago das relações de produção de bens ou fornecimento de serviços.

Pois bem.

Dispõe o artigo 14 do CDC:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos".

Aplicando-se a legislação consumerista, tem-se que, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados.

A ré só exime-se desta responsabilidade caso comprove culpa exclusiva do autor, ou terceiro, que não é o caso desta demanda.

Na contestação, a operadora de telefonia alegou que o autor ficou inadimplente por um período maior que 90 (noventa) dias, sustentando que a fatura vencida em 05/01/2017 foi paga somente em 21/09/2017, acarretando o descumprimento das cláusulas do programa CLARO UP e o cancelamento da linha e do parcelamento, conforme previsto em contrato. Salientou que o autor tinha pleno conhecimento de que, ao não efetuar o pagamento de suas prestações, seu programa seria cancelado e, consequentemente, teria que efetuar o pagamento integral do restante do aparelho. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Analisando detidamente o caso, considerando que o autor fez menção ao processo nº 7008793-21.2017.8.22.0001, em busca da verdade real, verifiquei que, diferente do alegado pela ré na contestação, a fatura vencida em 05/01/2017 foi paga em 11/01/2017 (conforme ID 8891410 do citado processo). Verifiquei também que a ré, naquele feito, expressamente admitiu em defesa que efetivamente existiram problemas sistêmicos que ocasionaram um faturamento indevido no contrato do autor e o não abatimento após o pagamento.

O que se verifica neste feito é que, novamente, ocorreu um erro sistêmico, confirmando a inegável desorganização e o descontrole da ré, sendo inadmissível qualquer imputação de culpa exclusiva do consumidor.

Ante a ausência de demonstração de excludentes de responsabilidade (art. 14, § 3º, do CDC), forçoso concluir-se pela falha na prestação do serviço.

Destarte, há que se reconhecer como indevida a cobrança do valor de R$ 2.185,95 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) na fatura vencida em 05/11/2017, devendo ser restabelecido o parcelamento nos termos contratados pelo autor e reemitida a fatura no valor de R$ 391,50 (trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), ou seja, sem a inclusão das parcelas antecipadas indevidamente, mantendo-se, todavia, a cobrança devida da parcela de nº 15.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, não se trata de simples aborrecimento haja vista que situações desta natureza, abalam a rotina do consumidor, fazendo-o percorrer a via sacra diante do precário atendimento da ré, e ainda assim, ao final, não obtém a solução para seu caso. Ressalte-se que se trata de caso simples, que não necessitaria de maiores delongas.

Foi demonstrado que o consumidor prejudicado procurou resolver a lide por todos os caminhos possíveis antes de chegar ao Judiciário.

O consumidor foi tratado com desídia na solução de sua problemática.

Falhou o serviço prestado pela ré ao sobrecarregar o autor com as faturas, repita-se, acima do valor convencionado, sem justo motivo, e não readequar a fatura reclamada, demonstrando total descaso com as reclamações do consumidor.

Tais atitudes merecem ser coibidas, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim, sua reiteração.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual, considerando que sequer há notificação ou documento equivalente no feito que demonstre o risco de suspensão do serviço de telefonia móvel prefixo (69) 99252-1089, tampouco há notificação dos órgãos de proteção ao crédito no sentido de que haverá inscrição, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de:

a) Determinar que seja restabelecido o parcelamento nos termos contratados pelo autor e retificada a fatura com vencimento em 05/11/2017, para o valor de R$ 391,50 (trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), bem como as faturas posteriores, sendo que, com relação a estas, deverá ser excluído apenas o item denominado "Débitos Anteriores – Ref 11/2017 – R$ 2.185,95", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) Condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

c) Determinar que a ré se abstenha de suspender os serviços de telefonia móvel da linha telefônica (69) 99252-1089, devendo restabelecer, caso já tenha sido efetivada a suspensão, bem como de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito referente a fatura do mês de novembro/2017, devendo excluir, caso já tenha sido efetivada a negativação.

Sem custas e sem honorários na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7013713-04.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: WALNICE NEVES CAMPOS
Endereço: RUA ESCORPIÃO, 12022, ULISSES GUIMARAES, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: RUA DOM PEDRO II BANCO DO BRASIL, 607, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio do documento anexo ao ID 17506169, que a autora esteve na agência bancária do réu no dia 05/03/2018, chegou às 09h08min e foi atendida somente às 10h22min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno a consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que a autora aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da consumidora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7013779-81.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ADAO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4372, - de 4252 a 4552 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-314
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O, PHILIPE DIONISIO MENDONCA - RO7579
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Das preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir
As alegações do banco réu confundem-se com o mérito, o qual será analisado doravante.
Do mérito
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio dos documentos anexos ao ID 17512200 – Páginas 1 e 2, que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 19/03/2018, chegou às 09h46min e foi atendido somente às 13h27min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7011017-92.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Santa Rita, 4772, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-250
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação em desfavor da Réu, requerendo a declaração de parcelamento indevido de parte da sua fatura de cartão de crédito, do mês de setembro/2017. Afirma que no dia do vencimento, 1/9/2017, havia saldo em sua conta corrente para a quitação total do valor de R$ 440,58, que possuía débito automático. Porém, o Banco procedeu descontos parciais, no total de R$ 269,87, parcelando o restante (R$ 170,71) em 24 parcelas de R$ 25,83, nas faturas seguintes.
Em sua defesa, o Réu alegou as preliminares de falta de interesse de agir e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da Autora, afirmando a legalidade dos procedimentos que adotou, o que demonstra inexistência de falhas do banco, mas sim da Autora, que não entrou em contato para resolver seus débitos.
O Banco citou o item 9.14, das cláusulas gerais do contrato de cartões de crédito de pessoas físicas (que poderá ser acessado no sítio http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/voce/produtos-eservicos/cartoes/uso-do-rotativo#/, como indica), justificando o parcelamento do valor restante da fatura da Autora, qual seja:
A partir de 03.05.2017, na hipótese de não ocorrer, pelo menos, o pagamento do valor do PAGAMENTO MÍNIMO indicado na FATURA no vencimento, o PAGAMENTO PARCELADO DE FATURA será contratado automaticamente, no 5º útil após o vencimento, desde que o TITULAR pague, pelo menos, valor superior ao indicado na FATURA para o PAGAMENTO PARCELADO DE FATURA, acrescido dos valores das parcelas de PAGAMENTOS PARCELADOS DE FATURA contratados anteriormente. Este valor está indicado na FATURA como entrada para contratação de parcelamento.
Analisando o extrato da conta corrente da Autora (Id. 17097920), nota-se que no dia 1/9/2017, data do vencimento da fatura, o seu saldo positivo em conta corrente era de R$ 367,56. Assim, tinha saldo suficiente para o Réu debitar mais do que o valor mínimo da referida fatura, que era de R$ 264,67 (Id. 17098034), não incidindo a aplicação do item 9.14 supracitado, o qual só se justificaria, repito, somente na hipótese de não ocorrer, pelo menos, o pagamento do valor do PAGAMENTO MÍNIMO indicado na FATURA no vencimento.
Como o pagamento da fatura era por débito automático e não havendo no dia do vencimento saldo suficiente na conta corrente da autora para o pagamento integral, havia pelo menos saldo para o pagamento além do mínimo, sendo este, justamente, o procedimento que o banco Réu deveria ter adotado. Com efeito, caso o Réu utilizasse o valor existente na conta da Autora, de R$ 367,56, em 1/9/2017, para pagamento parcial da fatura, passaria para a fatura do mês seguinte apenas o valor de R$ 73,02, não justificando, então, a aplicação da regra do item 9.14 do contrato.
Portanto, assiste razão à Autora quando afirma que o parcelamento fora indevido, devendo o Réu desconstituí-lo e refazer corretamente os cálculos do débito, a partir da fatura de setembro/2017, conforme demonstrado, levando em consideração o pagamento de parcelas do referido parcelamento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar ao banco Réu que desconstitua o parcelamento de R$ 107,71, efetuado na fatura do cartão de crédito da Autora a partir de setembro/2017, estornando todos os encargos resultados dessa operação e abatendo os pagamentos das parcelas já debitadas; lançando integralmente o saldo encontrado, na fatura do período de consumo subsequente à intimação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado e nada requerido, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010263-53.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: OSMARILDO MOREIRA FERREIRA
Endereço: Avenida Calama, 7029, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-167
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Brazilian Finance Center, 1374, Avenida Paulista 1374, 12 andar., Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-916
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação em desfavor do Banco do Brasil e do Banco Panamericano, requerendo a declaração de inexigibilidade do débito de R$ 87,74, cobrados a título de juros e mora, e a condenação dos Réus em indenização por danos morais. Alega que, no dia 30/12/2017, sábado, efetuou pagamento de um boleto do Banco Panamericano, com vencimento nesse dia, no caixa eletrônico do Banco do Brasil, onde possuía conta corrente. Porém, o pagamento só foi efetivado no próximo dia útil, em 3/1/2018, o que acabou gerando juros e multa, cobrados pelo Banco Panamericano, conforme demonstra pagamento juntando cópia do boleto e extrato no bojo da inicial.
Em sua contestação, o Banco do Brasil informa que não houve falha na prestação do seu serviço, visto que o cliente foi efetuar pagamento no sábado, dia não útil, e o sistema agendou automaticamente para o próximo dia útil. Discorreu sobre a inexistência de danos morais e o descabimento da repetição de indébito, requerendo o julgamento improcedente da ação.
Por sua vez, o Banco Panamericano contesta os fatos alegados pelo Autor, suscitando em preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, informa que o contrato está quitado e que este fora cedido à Caixa Econômica Federal. Ademais, esclarece que o Autor não provou sofrimento de abalo moral. Requereu a extinção sem resolução do mérito.
À matéria, cumpre estabelecer a conduta de cada Réu sobre o fato. Como é cediço, todos os bancos tem limites de horário para prestação dos seus serviços, quer presencial ou virtual eletrônico. Dessa forma, apesar de o pagamento do boleto em questão ter sido efetuado em dia não útil (sábado), e através do Caixa Eletrônico do Banco do Brasil, sua efetivação foi transferida automaticamente pelo sistema do banco, para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 3/1/2018, quarta-feira; visto que o dia 1/1/2018 foi feriado nacional e 2/1/2018, estadual.
Essa transferência automática não possui a capacidade de causar prejuízo ao Autor, pois a Lei Federal 7.089/83 é clara quanto a esta situação:
Art. 1° – Fica proibida a cobrança de juros de mora por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo o vencimento se dê em sábado, domingo e feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente.
Assim, a participação do Banco do Brasil se deu apenas como "veículo" para pagamento de um título emitido pelo segundo

Réu, o Banco Panamericano. Dessa forma, não cabe reprimenda ao Banco do Brasil, não prosperando as alegações do Autor em relação a ele.
No tocante ao Banco Panamericano, cujo título fora emitido por ele, baseado no disposto legal citado, este não poderia cobrar juros de mora de R$ 87,74, pois o débito foi quitado no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do boleto, sendo ilegal a cobraça e passível de restituição em dobro, ou seja, R$ 175,48 (cento e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em face do Banco do Brasil e dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Por outro lado, com fundamento no mesmo codex, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Réu Banco Panamericano a restituir em dobro ao Autor, a quantia de R$ 175,48 (cento e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), cobrada indevidamente, corrigida monetariamente a partir da data do desembolso, qual seja, 15/1/2018, acrescida de juros legais, devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7013880-21.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: NYDIA DOS SANTOS BAPTISTA
Endereço: Rua Décima Avenida, 4061, ed natalia apto 401 bairro alphaville, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007
Parte Requerida: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação visando a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). Alega que é avalista do contrato n. 759964422 firmado por seu filho e, mesmo diante do pagamento da parcela n. 42 em 27/02/2018, o banco manteve seu nome de forma inadvertida nos órgãos de proteção ao crédito.
Verifica-se que o nome da requerente foi realmente mantido na SERASA pelo réu, em razão de débito já quitado há mais de um mês (conforme documentos anexos aos ID's 17530735, 17530756 e 17530780). A obrigação que lhe competia foi cumprida, qual seja, adimplir a dívida perante o banco, mas este não cumpriu o seu ônus de regularizar o CPF da autora perante os órgãos de proteção ao crédito.
O banco réu, na contestação, informou que tentou contato com a autora com o intuito de realizar acordo, contudo, não a localizou.
Trata-se a questão, pois, de indevida manutenção de registro no órgão de proteção ao crédito, isso decorreu de negligência do réu.
Por óbvio, que a atitude gerou transtornos e aborrecimentos a autora, passíveis de reparação por danos morais.
Falhou o serviço prestado e a responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.
As decisões a seguir transcritas, proferidas pela Turma Recursal desta Capital merecem destaque:
MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. DÉBITO CONFESSO. LONGO PERÍODO. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO. A manutenção indevida de apontamento desabonador gera abalo moral. - Minora-se o quantum indenizatório, de acordo com as circunstâncias do caso, para atender às máximas da proporcionalidade e razoabilidade. (Recurso Inominado, Processo nº 1004259-87.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 03/02/2016)
RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDAS. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.- Aquele que promoveu a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes é legítimo para figurar no polo passivo de demanda tendente ao ressarcimento dos danos. - A inscrição e manutenção indevidas de apontamento desabonador gera abalo moral, cujo montante deve levar em consideração as circunstâncias do caso. - Deve ser modificado o quantum indenizatório sempre que não tiverem atendidos os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. (Recurso Inominado, Processo nº 1006748-97.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 28/01/2016)
O registro do nome do consumidor na SERASA, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, pois, presume-se imediatamente que todas as operações de crédito no comércio ficam impedidas.
O réu não apresentou quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a atitude negligente, ora narrada, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da autora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar o réu a pagar a autora, o valor de R$

5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Torno definitiva a tutela antecipada concedida.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047457-24.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WASHINGTON CARLOS ROMANO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7048442-90.2017.8.22.0001
Requerente: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido(a): PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7008568-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DA PAZ SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO0007107
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7033649-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
EXECUTADO: EDITORA ABRIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029630-97.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ELAINE CAROLINA DE MANACES
Advogado do(a) REQUERENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013988-84.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GILMARA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036681-96.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JANE DE OLIVEIRA SALLES
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006123-10.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FLAVIANA MAGALHAES LEITE LEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011526-57.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EDER IRAPUAN CLAUDINO DOS SANTOS, SORAIA REIS CLAUDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043138-13.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ELTEMIRIAN FELINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7053435-16.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LIAMARA LUCIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000806-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS CELSO BORRI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036029-45.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SERGIO OECHSLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019320-32.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA FREIRE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003678-82.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: FERNANDA VANIN .
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO

N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001448-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVIO LUIZ RODRIGUES RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005127-12.2017.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO LINHARES URTIGA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014219-14.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CASTRO DE GOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875A
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012188-21.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN SILVA DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JONES LOPES SILVA - RO0005927
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7062151-32.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EVAINE DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7034834-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GERSINILDO BARBOSA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009054-83.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7017020-97.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
EXECUTADO: EGITO CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7034603-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ERIVANA SANTOS ROSA PENEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014661-77.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WALLACE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012097-28.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FABIO ROVE QUIRINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027706-51.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: EDIPO TEIXEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020809-07.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CRISLANY OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
REQUERIDO: COSTA & MENEZES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, LUME GRUPO DE CONSORCIO E INVESTIMENTOS LTDA - ME, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: KLEBER AUGUSTO VIEIRA - PR41385
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002569-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE LIBERATO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012696-64.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SANTA GUANICHABA TABORGA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020181-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DULCE PINHEIRO SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Intimação
"DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 18882570/PJE.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, constatei que a parte autora vem sofrendo descontos mensais, de forma consignada, em seus proventos de aposentadoria e pensão, por parte da requerida, desde o mês de janeiro/2017, porém, somente agora, depois de mais de 01 (um) ano, é que a parte autora vem reclamar medida "urgente" para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza antecipada, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/07/2018 Hora: 17:20 ."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7021884-47.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DARLIELSON GENIOVAN SARMENTO DA SILVA
Endereço: Rua Los Angeles, 5599, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-678
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565
Parte Requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 3022, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Vistos etc.
O autor apresenta pedido de reconsideração alegando que a sua empregadora deposita o valor referente à sua remuneração em sua conta salário, porém, ao que tudo indica, o banco requerido redireciona os valores para a sua conta corrente, em razão de vinculação entre a conta salário e a conta corrente, requerendo por fim, o deferimento da tutela de urgência para que o requerido devolva os valores retidos indevidamente e se abstenha de realizar novos descontos em suas verbas salarias redirecionadas para a conta corrente.
Em análise aos documentos apresentados, verifiquei que o autor não apresentou qualquer documento que comprove que requereu a desvinculação das conta corrente e conta salário. Logo, está usufruindo dos benefícios oferecidos pela conta corrente.
É sabido que conta salário oferece apenas serviços básicos, diferentemente da conta corrente, que oferece uma variedade de serviços e linhas de crédito, inclusive, esta última, utilizada pelo autor.
No presente caso, se o autor não requereu o cancelamento da conta corrente e nem a sua desvinculação da conta salário, conclui-se que está usufruindo dos serviços ofertados pela conta corrente, logo, deve arcar com a sua contrapartida, ou seja, pagar pelos serviços oferecidos e utilizados.
Nesse viés, não há como acolher o pedido de reconsideração, posto que, mais uma vez, não demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração anexo ao ID 18895800/PJE, uma vez que a parte requerente não trouxe aos autos elementos novos aptos a embasar a concessão da tutela antecipada, isto é apenas ponderou quanto seu inconformismo pela não concessão da tutela antecipada.
Aguarde-se a audiência de conciliação já designada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010460-08.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
EXECUTADO: ASIA MOTOS RONDONIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012958-28.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: JOSIAS DA SILVEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
EXECUTADO: ANDERSON ARI COSTA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022292-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARILUCIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação
"DECISÃO
Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 18900941/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 24/07/2018 Hora: 11:20 ."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7008126-69.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RADUAN MORAES BRITO
Endereço: ABILIO NASCIMENTO, 4939, CASTANHEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO7069
Parte Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Andar 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando o fato público e notório de que a devedora se encontra em recuperação judicial, o prosseguimento deste cumprimento de sentença fica prejudicado, já que a Recuperação Judicial, regida pela lei 11.101/2005, obsta o prosseguimento de ações ou execuções intentadas enquanto durar a referida recuperação, devendo todas as execuções serem suspensas, tornando inviável a penhora de valores ou bens.
Nesse ponto, estabelece o § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95 que, em ação de execução proposta no Juizado Especial Cível, "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos do autor".
Também, em sede de Juizado Especial Cível, não se aplica a suspensão processual prevista no art. 6º, da Lei 11.101/2005 (Recuperação Judicial e Falência).
A simples suspensão do feito implicaria em prejuízos à parte exequente, em virtude da inviabilidade superveniente de desenvolvimento válido e regular da execução e consequente satisfação do crédito, eis que os bens indisponíveis são arrecadados para posteriormente servir para pagamento dos credores da instituição, que deverão se habilitar na recuperação judicial.
Neste contexto, o exequente deverá habilitar seu crédito na aludida recuperação judicial.
Nessa esteira, os Enunciados 51 e 75, do FONAJE, estabelecem que:
ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ENUNCIADO 75 (Substitui o Enunciado 45) – A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
Assim, é caso de expedição de certidão de crédito em favor da parte credora para que se habilite no juízo falimentar competente.
Por fim, tendo em vista a recuperação judicial e a consequente indisponibilidade de bens da devedora, o processo deve ser extinto, nos termos do § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.
Determino a expedição de certidão de crédito à parte exequente (planilha de cálculos, com a multa de 10% (dez por cento) e o montante da multa diária, anexa ao ID 18296745/PJE), para que, querendo, se habilite no processo de recuperação judicial.
Sem custas e sem honorários na forma da lei
Após a expedição da certidão de crédito, arquive-se o feito.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014763-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 25/07/2018 Hora: 12:00
"DECISÃO
Vistos etc
Recebo as emendas à inicial anexas aos IDs 18346942 e 18911882/PJE.
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 18346948/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.
No mais, determino a redesignação da audiência de conciliação.
Após, Intimem-se as partes."
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7040595-37.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECCOES - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1900, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Parte Requerida: Nome: ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Condomínio Garden, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Indefiro a expedição de ofícios ao TER/RO e JUCER/RO, pois é dever da credora da demanda fornecer o endereço da parte devedora e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.
Desse modo, indique a parte credora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte devedora, sob pena de extinção da execução.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7022353-93.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FRANCISCO HELENILTON ALVES
Endereço: Rua Tangará, 1769, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-554
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
Parte Requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o contracheque do mês de maio/2018.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014763-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 25/07/2018 Hora: 12:00
"DECISÃO
Vistos etc
Recebo as emendas à inicial anexas aos IDs 18346942 e 18911882/PJE.
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 18346948/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se réu no ato da citação.
No mais, determino a redesignação da audiência de conciliação.
Após, Intimem-se as partes."
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039130-90.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAURICIO ALVES DE ALBUQUERQUE
Endereço: Avenida Guaporé, 5914, - de 5650 a 5938 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-400
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Parte requerida: ALCEMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sido submetido a investigação junto a corporação onde desempenha suas funções laborais, em virtude de ter, a arma de fogo objeto de contrato de compra e venda com o requerido, sido apreendida com terceiros.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque já houve tentativa de oitiva das partes e testemunhas em audiência de conciliação e instrução e julgamento, não se justificando dilação probatória.
Em ambos os chamamentos para comparecer em juízo, a parte requerida quedou-se inerte, atraindo para si os efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Ante todo o conjunto probatório, a procedência da ação é medida legal a ser tomada, visto que houve abalo de ordem moral em virtude dos aborrecimentos acometidos ao requerente pela inércia da parte requerida.
Quanto a quantificação, há de ser diminuído o valor atribuído ao dano, pela desobediência a cláusula 2ª do contrato de compra e venda acostado juntamente com a ata de audiência de instrução e julgamento, o que não afasta o dever de indenizar.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) a contar da data da publicação desta decisão.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013245-45.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: GISELIA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012176-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GRACIELE COSTA DOMIENSE
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 01/08/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046910-81.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LUANA GORAYEB GUIMARAES, MARCIA CARVALHO GUEDES, HIRAN ESPINDOLA DE MACEDO E SILVA GALLO
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação onde os requerentes alegam terem sofrido prejuízos por conduta da empresa requerida que não cumpriu com o pactuado.
A empresa requerida, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que cumpriu com o contratado, disponibilizando as reservas solicitadas.
A preliminar arguida deve ser acolhida.
Numa simples análise, verifica-se que a relação jurídica da empresa requerida era intermediar o negócio jurídico firmado com hotel a qual os requerentes pretendiam se hospedar, o que de fato foi realizado.
O fato de ter ocorrido overbooking, foge da esfera de resolução de problemas da empresa requerida, que intermediou a reserva com o hotel específico.
O litígio se deu com empresa terceira e sem a interferência da empresa requerida.
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela parte requerida para excluí-la da lide.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Oficie-se.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado/ofício/comunicação/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7051752-07.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: REGINALDO MASCARENHAS BARBOSA
Endereço: Rua Apolo, 3492, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-430
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 1376, CIDADE MONÇÕES, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Decisão
Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.
Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.
Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a decisão coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.
Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omisso ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.
Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.
Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a sentença guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.
O que se verifica, é que o embargante requer protelar o pagamento da condenação, desvirtuando a verdadeira finalidade dos embargos de declaração.
Isto posto, REJEITO os embargos.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a decisão de mérito prolatada.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005807-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDEIR CORREIA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
EXECUTADO: VALDEMIR VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7004707-70.2018.8.22.0001
Requerente: MATEUS BALEEIRO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001601-03.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NILTON MENEZES SOUZA CORTES
Endereço: Avenida Guaporé, 3421, - de 3381 a 3635 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-265
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
Parte requerida: Nome: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Transcontinental, 1318, Esquina c/ rua Dr. Osvaldo - Vila Jotão, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-872
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação que visa obrigar a parte requerida a transferir a motocicleta, objeto da ação, bem como indenizar pelos danos materiais e morais em decorrência do atraso nos pagamentos.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Como é sabido, em sede de Juizados Especiais Cíveis, a presença de ambas as partes a qualquer evento é obrigatória. O não comparecimento em qualquer audiência atrai sim os efeitos da revelia.
Consta peça de defesa onde em momento algum a parte requerida nega estar devendo tais valores a parte requerente.
Quanto ao assunto, o entendimento é pacífico, senão vejamos:
EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. 1. Em sede de Juizado Especial, o que implica em revelia é a ausência do demandado na audiência conciliatória, e não a ausência de contestação. 2. O Juizado Especial é competente para a apreciação da matéria, não havendo necessidade de realização de prova pericial, pois os documentos juntados comprovam que do acidente decorreu a invalidez permanente do autor e é desnecessária a aferição do grau de invalidez. 3. Prescrição inocorrente. Considerando que a invalidez permanente foi constatada em 25/10/2006, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, verifica-se que na data de propositura da ação, em 13/03/2007, ainda não

havia transcorrido o prazo trienal previsto no art. 206, § 3°, IV, do Código Civil vigente. 4. A indenização por invalidez equivale a 40 salários mínimos. Não prevalecem as disposições do CNPS que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 6.194/74. 5. É legítima a vinculação da indenização ao salário mínimo, na medida em que não ocorre como fator indexador. 6. Apuração do valor devido corretamente efetuada pela sentença, com base no salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação. 7. Juros legais, de 1% ao mês, e correção monetária, pelos índices do IGP-M, corretamente fixados, respectivamente, a partir da citação e do ajuizamento da ação. 8. Aplicação da Súmula 14, das Turmas Recursais do JEC/RS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001418334, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 17/10/2007)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO AFORADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REVELIA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEMANDADO À AUDIÊNCIA. JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA. RECURSO IMPROVIDO. É competente o Juizado Especial Cível para conhecer e julgar ação de indenização por danos morais, cumulada com pedido de cobrança de honoráriosadvocatícios, aforada no domicílio do autor, porque competente é o foro de seu domicílio para as ações de reparação de dano de qualquer natureza, não se cogitando de competência da Justiça do Trabalho. Não comparecendo o demandado à audiência designada, apresentando justificativa não acolhida pelo magistrado, por inverossímil, impõe-se a confirmação da decisão de procedência da demanda, por seus próprios fundamentos. (Recurso Cível Nº 71001370428, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 26/09/2007)

EMENTA: AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO JUIZADO ESPECIAL, É O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE-RÉ QUE IMPORTA NA REVELIA, E NÃO A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR COM A COBRANÇA, PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS, DE VALORES RELATIVOS A LIGAÇÕES TELEFÔNICAS SUPOSTAMENTE NÃO EFETUADAS. BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA MÓVEL CAUSADOPELAINADIMPLÊNCIADOAUTOR.INDEMONSTRADO QUE A INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS PELA COMPANHIA TELEFÔNICA TENHA DESENCADEADO LESÃO DE CUNHO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA SUPRIR OMISSÃO DO JULGADO. (Recurso Cível Nº 71000606327, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/02/2005)

EMENTA: PROCESSUAL.REVELIA. Correta a revelia decretada com base no disposto no artigo 20 da Lei n° 9.099/95, notadamente porque na Sistemática do Juizado Especial Cível é obrigatório o comparecimento da parte, o que não resta suprido com a presença do advogado. Tal não autoriza, entretanto, o não recebimento da contestação. Ausência de prejuízo no caso concreto. INDENIZATÓRIA. SUPERMERCADO. ACIDENTE COM CRIANÇA COLOCADA NO INTERIOR DO CARRINHO. A hipótese não é de responsabilidade por fato do serviço, porque serviço algum foi prestado. Aplica-se a cláusula geral de responsabilidade civil posta nos artigos 927 e 186 do Código Civil. Culpa exclusiva de quem coloca criança de um ano em local inapropriado. DERAM PROVIMENTO. (Recurso Cível Nº 71000531483, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 11/08/2004)

Analisada a questão sob o aspecto eminentemente prático, tem-se que, uma vez ausente o demandado, devidamente citado com expressa advertência quanto aos efeitos de seu não comparecimento, bem como intimado para a audiência de conciliação designada, há que se reconhecer a configuração da revelia, cujos efeitos somente se realizarão se não afrontarem a convicção do julgador, a teor do artigo 20 da Lei 9099/95.

A ausência da apresentação de contestação incorre em contumácia, que se difere da revelia que é a desobediência a qualquer chamamento do Juízo.

Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, deve-se ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

O pagamento da dívida pela parte requerente ficou devidamente comprovada, bem como deverá ser a motocicleta transferida para a titularidade da parte requerida.

Quanto aos danos morais, verifico se tratar de negócio mal feito, uma vez que a parte requerente não poderia vender a motocicleta face a alienação, ou, necessitava da autorização da instituição financeira para a transferência do financiamento, o que não ocorreu.

Assim entendo que os transtornos acarretados pelo fato, tem parcela de culpa da parte requerente, não incidindo assim o dano moral.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, como consequência:

a) CONDENO a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 3.658,10 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra;

b) DETERMINO o envio de ofício ao DETRAN/RO e SEFIN/RO para que transfira a titularidade e demais cobranças (taxas, licenciamentos, multas, etc) para o nome da parte requerida, bem como retirem qualquer restrição (em relação a motocicleta objeto da ação) do nome da parte requerente.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7005393-62.2018.8.22.0001
Requerente: ALINE NASCIMENTO ROSA VALE
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026419-53.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Salas 213/21, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado (a): Advogado: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB: RO0002036 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB: RO0006755 Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Parte requerida: Nome: VICENTE PAULO LOPES GOMES
Endereço: Avenida Nicarágua, 1709, - de 1365 a 2039 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-143
Advogado (a):
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor do acordo em aberto, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve este despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049930-80.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE WESLEN VARELA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
Intimação
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Versam os presentes autos, sobre ação de restituição de valores pagos por serviço com incidência de multa rescisória a qual a parte requerida se nega a ressarcir.
Em defesa, a parte requerida alega que não houve preenchimento da cláusula de rescisão, uma vez que não houve a comunicação prévia, estando a parte requerente inadimplente nas demais parcelas.
As partes trouxeram todo o conjunto probatório que acharam necessário para o convencimento do juízo.
O argumento da defesa de que não houve comunicação prévia, não merece prosperar, uma vez que o recibo acostado e, supostamente preenchido pela parte requerida (página 11 do PDF), indica a pretensão de cancelamento, o que por si só é a comunicação junto a empresa no sentido de reincidir o contrato.
Quanto a porcentagem da multa, ante ao preenchimento, reconheço como sendo de 30%, devendo ser ressarcido 70% a parte requerente, conforme expresso na inicial.
Dispositivo
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 918,75 (novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7012512-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDJALES BENICIO DE BRITO
Endereço: Rua Arruda, 5702, COHAB FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Parte requerida: CICERO WANDERSON SILVA DE ALMEIDA 69229600253
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 4.579,58.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
Dispositivo
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 4.579,58, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da sentença.
Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003676-15.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIMIRO ARRUDA CARMO, SAMIRA CAROLINA BASQUES ARRUDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
Primeiramente, há de ser excluído o primeiro requerente da lide uma vez que não compareceu em audiência de conciliação, ficando pendente sua justificativa, o que não ocorreu até o momento.
Assim, em obediência ao art. 51, I da Lei 9099/95, deverá o primeiro requerente ser excluído da lide, permanecendo apenas a requerente SAMIRA.
Relata a parte requerente que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram a parte requerente e sua família, danos psíquicos, pois ficou sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culta, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da parte autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao

pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Face a ausência em audiência de conciliação, excluo o primeiro requerente Claudimiro da lide, com fundamento no art. 51, I da Lei 9099/95.
Determino a retificação do valor da causa para R$ 16.000,00 (dezesseis mil), conforme consta na emenda a inicial constante nos autos.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016131-46.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDILSON MENEZES
Endereço: Rua América, 6831, - de 6592/6593 a 6842/6843, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-670
Advogado (a): Advogado: SALOMAO NUNES BEZERRA OAB: RO0005134 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES OAB: RO0001568 Endereço: , Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Despacho
Intime-se a parte exequente para atualizar o débito no prazo de 5 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos para bacenjud.
Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7049433-66.2017.8.22.0001
Requerente: SALVIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000193-79.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
EXECUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7004156-90.2018.8.22.0001
Requerente: EVANDRO ZACARIAS MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
Requerido(a): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012174-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Antônio Robespierre Lisboa Monteiro em face de Gol Linhas Aéreas S/A.
Consta dos autos que a parte autora tinha uma viagem com a requerida no trecho de Porto Velho / Montevideo/URU, com previsão de duas conexões. No entanto, por conta de atraso no primeiro trecho, ocorreu a perda da primeira conexão. A chegada ao destino final ocorreu somente 13 (treze) horas depois do contratado, sendo que não foi fornecido hospedagem ao requerente.
No mérito, empresa requerida alegou necessidade de manutenção inesperada na aeronave, como motivo do cancelamento.

Verifico está o processo pronto para sentença antecipada de mérito.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo do trecho Porto Velho/Brasília, delongando, em efeito cascata, em 13 (treze) horas a chegada ao destino final.
Todavia, entendo que questões de manutenção inesperada da aeronave é fortuito interno da companhia aérea de responsabilidade exclusiva dela, já que isso se constitui como um exemplo de ônus da exploração da atividade econômica. Cabia à ré providenciar meios de substituir aquela aeronave, sem ocasionar atraso demasiado do voo, evitando danos aos passageiros. Ainda poderia a ré ter reacomodado os passageiros com conexão em voos de outras companhias aéreas.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.
Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré Gol Linhas Aéreas S/A a pagar a parte autora, Antônio Robespierre Lisboa Monteiro, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003420-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ FARIAS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
"Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais em decorrência de cobrança em relação a recuperação de consumo, uma vez que a Parte requerida, através de seus prepostos, foram até a residência da parte requerente e realizaram perícia que acarretou na recuperação de consumo. Informa que devido a essa cobrança, a empresa Requerida ameaçou efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica. Pugnou pela desconstituição do débito e a indenização por danos morais.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela parte requerida.
Ademais, verifica-se que a não leitura não se deu em razão de obstáculo posto pela parte requerente.
Assim, para que a Parte requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Ademais, a parte requerida simplesmente alega que havia irregularidades, não comprovando que a parte requerente é culpada pelo rompimento.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).
Tratando-se de serviço de caráter essencial e continuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.
A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.
Em relação ao dano moral, verifico que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito não gerou prejuízos ante a existência de outras inscrições.
Não restou comprovado qualquer outro prejuízo que se assemelhe a prejuízo de ordem moral.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, CONDENO a parte requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial e, por conseguinte, condeno a parte requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos.
Sem custas e honorários.
Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação. "

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002563-26.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NAUARA NAISSA DUARTE SILVA
Endereço: AIMORE, 328, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-482
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, Escritório Aeroporto, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-284
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Naura Naissa Duarte Silva em face de Latam Linhas Aéreas S/A.
Consta dos autos que a parte autora tinha uma viagem com a requerida no trecho de São José do Rio Preto / Porto Velho, com previsão de conexão em Brasília/DF. No entanto, ocorreu cancelamento do primeiro voo na cidade do interior paulista. O embarque que ocorreria em 09/11/2017 às 21h31, ocorreu somente no dia 10/11/2017 às 09h16. Com isso, a requerente perdeu escala de trabalho em um hospital militar em Porto Velho. Por conta da rigidez militar e da perda do plantão por culpa da ré, acabou pedindo licenciamento de seu serviço militar.
Também, por conta do atraso do voo, perdeu a requerente o funeral de um amigo na manhã do dia 10/11/2017.
No mérito, empresa requerida alegou necessidade de manutenção inesperada na aeronave, como motivo do cancelamento.
Verifico está o processo pronto para sentença antecipada de mérito.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo do trecho São José do Rio Preto/Brasília, delongando, em efeito cascata, em mais de 12 (doze) horas a chegada ao destino final.

Todavia, entendo que questões de manutenção inesperada da aeronave é fortuito interno da companhia aérea de responsabilidade exclusiva dela, já que isso se constitui como um exemplo de ônus da exploração da atividade econômica. Cabia à ré providenciar meios de substituir aquela aeronave, sem ocasionar atraso demasiado do voo, evitando danos aos passageiros. Ainda poderia a ré ter reacomodado os passageiros com conexão em voos de outras companhias aéreas.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré Latam Linhas Aéreas S/A a pagar a parte autora, Naura Naissa Duarte Silva, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002197-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: LEATRICIA AMORIM DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 01/08/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7007962-36.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARY MONTEIRO PRESTES
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, CASA 7, QUADRA 10, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Parte requerida: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Sentença
Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos morais sofridos em virtude de conduta abusiva da requerida, que a negativou mesmo após o pedido de trancamento.
Contudo, em que pese a inicial recepção da demanda, observo existir obstáculos intransponíveis e que prejudicam o conhecimento, processamento e julgamento da demanda proposta, no que se refere à questão prejudicial (e de ordem pública) da prescrição, nos exatos termos do art. 206 § 3, inciso V. do Código Civil.
Desse modo e fazendo a devida subsunção do caso à lei, percebe-se que o demandante deixou exaurir todos os prazos disponíveis para reclamar seu direito, de modo que a prescrição operou-se sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva. Nesse sentido, não há como se exercer pretensão, exigindo obrigação de indenizar da requerida, posto que fluiu o quinquídio legal para esse fim. Veja que a negativação, como narrada pela parte requerente (não juntou documentação por alegar prescrição junto aos órgão de proteção ao crédito), se deu em janeiro de 2013, todavia, a a ação só foi ajuizada em 05/03/2018, ou seja, em data posterior ao termo final do prazo prescricional.
Ademais, não restou comprovado que tenha a parte requerente pedido o trancamento, que deve ser realizado formalmente e comprovado documentalmente.
Concluindo, deve a prescrição ser reconhecida nos exatos termos do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 332, IV, CPC, e, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do 485, II, do CPC.
Determino o arquivamento do feito, com as cautelas e movimentações devidas, após o cumprimento das diligências necessárias e o transcurso do prazo recursal.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009536-94.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE
Endereço: Rua Tabajara, 824, apt 102, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-348
Advogado (a): Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARIA MARTA
Endereço: Rua Tabajara, 824, APT 902, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-348
Advogado (a): Advogado: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB: RO0001357 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Despacho
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2018 às 9h40, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7005787-69.2018.8.22.0001
Requerente: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7004697-26.2018.8.22.0001
Requerente: ANDERSON AGUIAR DE LIMA e outros (2)
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009840-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SIDINEIA DA SILVA BUENO
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3169, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084
Parte requerida: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
Sentença
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sofrido prejuízos financeiros e de ordem moral, por conduta inapropriada da parte requerida.
A parte requerida, alega preliminarmente a ilegitimidade passiva, uma vez que declara inexistir vínculo entre as partes, apontando que a preposta citada nos autos não é subordinada a empresa requerida.
A preliminar arguida deve ser acolhida.
Numa simples análise, verifica-se que a responsável pela venda fora agência de turismo, conforme contrato acostado aos autos.
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela parte requerida para excluí-la da lide.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Oficie-se.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado/ofício/comunicação/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003387-82.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LINDOMAR CARDOSO DE ARAUJO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1881, Condomínio Aquarelles, apartamento 402, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-161
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Sentença
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial por ter a parte requerente preenchido os requisitos necessários para o seu pedido inicial, tendo demonstrado o dano sofrido ao permanecer por tempo superior a 3h dentro da instituição financeira requerida.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 5.000,00 (três mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por mais de três horas, o que é injustificado.
Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.
No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033881-61.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WALDINEY ALVES DE QUEIROZ
Endereço: Rua São José, 10018, - de 9300/9301 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-538 Endereço: Rua São José, 10018, - de 9300/9301 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-538
Advogado (a):
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2262, sala01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado (a): Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486 Endereço: RUA TOBIAS DA SILVA, MOINHOS DE VENTO, Porto Alegre - RS - CEP: 90570-020
Decisão
Intime-se a parte requerida para pagamento do valor remanescente e cumprimento integral do acordo protocolado no id 13467570, conforme determinado no despacho de ID 16717105.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7052150-51.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WELISSON BASILIO DE SOUZA
Endereço: Rua Janaína, 6669, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-316
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Em havendo preliminar, passo a análise prévia.
Alega a requerida não ser a responsável pelo estacionamento, vez que este é terceirizado. Observa-se, porém, que o suposto furto ocorrera dentro de seu estabelecimento, cuja vigilância incumbe à parte requerida, tendo sim responsabilidade em caso de prejuízos ao consumidor que se utiliza do estacionamento.
Tratam os autos de pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão de suposto furto de bem móvel de propriedade da parte requerente.
De um lado a autora alega ter sofrido prejuízos quanto ao sumiço de seu capacete nas dependências da empresa ré. De outro, a ré alega que é responsável pelos veículos e motocicletas estacionados em seu estabelecimento, não podendo vigiar objetos expostos sem o mínimo de segurança.
Verifica-se tratar de objeto que fora deixado exposto, junto a motocicleta, sem segurança alguma, possibilitando que outrem facilmente subtraísse o bem relatado no instrumento petitório.
Não se pode exigir que um estabelecimento comercial guarde em vigilância todo e qualquer objeto guardado sem que esteja minimamente seguro. Diferente seria do objeto que estivesse no trava capacete ou porta objetos da motocicleta, ou até mesmo tenha tentado utilizar o guarda volume gratuito oferecido pela parte requerida, que seriam exemplos de cautela de guarda do bem.
No caso, restou confirmado que o capacete reclamado estaria exposto, sem oferecer qualquer obstáculo para a suposta subtração, atraindo a atenção de possíveis malfeitores. Não se logrou demonstrar que o consumidor tomou as cautelas normais que qualquer cidadão tomaria para impedir a suposta subtração de seu capacete.
Essa circunstância revela culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, e não falha ou defeito na prestação de guarda. O dever de indenizar, nesse caso, ocorreria na hipótese de furto do capacete, estando o mesmo travado no respectivo acessório ou devidamente acondicionado no porta objetos da motocicleta (caso exista), ou ainda acondicionado no porta volumes gratuitos ofertado ao consumidor.
A culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, como sabemos, rompe o nexo de causalidade entre a atividade do fornecedor e o alegado dano reclamado pelo consumidor, de sorte que este (o dano) passa a ser consequência direta e imediata da conduta da vítima ou do terceiro.
Por estas razões, verifico não ter se configurado a obrigação de indenizar, seja por dano material ou moral, decorrente da responsabilidade civil do fornecedor.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1.995.
Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado/comunicação/intimação.
Porto Velho, data inserida no registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7043040-28.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIELLY GONZATO HERMES
Endereço: Rua Jatuarana, 1100, Casa 32 Jardim Champagnat, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Nome: MARIA GONZATO
Endereço: Rua Jatuarana, 1100, Casa 32 Jardim Champagnat, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: C. M. PRIOTO - ME e outros
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: LANESSA BACK THOME - RO0006360
Advogado do(a) REQUERIDO: LANESSA BACK THOME - RO0006360
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Primeiramente, passo a análise da preliminar de impugnação ao valor da causa.
O dano material, pedido expresso na inicial, não é presumido, devendo ser comprovado documentalmente, salvo exceções.
Em somatória dos valores das notas acostadas, chega-se ao valor de R$ 2.342,30 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), valor incompatível com o atribuído a causa.
Assim, acolho o pedido dos requeridos e modifico o valor da causa para R$ 2.342,30 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), devendo a CPE providenciar o necessário.
De ofício, verifico que o segundo requerido é ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda, vez que todos os atos narrados nos autos foram atitudes tomadas em nome da empresa e, conforme art. 929 e 932, inciso III do Código Civil.
Com base nisso, determino a exclusão do segundo requerido, visto ser ilegítimo para figurar no polo passivo desta demanda.
Do mérito
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde as requerentes pedem pela reparação por danos materiais sofridos em decorrência de gastos por doença supostamente contraída no estabelecimento requerido.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque já houve oitiva das partes e testemunhas em audiência de conciliação e instrução e julgamento, não se justificando dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Há, nos autos, laudo técnico, da médica veterinária, informando que a doença contraída pelos semoventes foi hepatite infecciosa canina.
Os animais estavam há 12 (doze) dias em posse da empresa requerida e só houve a remoção para a residência das requerentes, por pedido da requerida, onde então foi, imediatamente verificado os sintomas que levaras as requerentes ao médico veterinário para avaliação.
Em análise a artigos científicos, verifico que o tempo de incubação da doença citada é de 02 (dois) a 07 (sete) dias, dependendo da idade do animal e do vírus. (http://canaldopet.ig.com.br/cuidados/saude/2016-07-21/hepatite-infecciosa-canina.html)
Com base nisso, têm-se que a doença fora contraída no estabelecimento requerido, recaindo a responsabilidade para quem detinha o poder de zelar pelos semoventes.
O artigo 927, parágrafo único do Código Civil diz que o autor do dano, independentemente de culpa, por sua natureza e risco causar prejuízos ao direito de outrem.
As requerentes depositaram os semoventes no estabelecimento requerido visando o lucro por suas vendas e amargaram um prejuízo decorrente de fato ocorrido no pet shop requerido, devendo assim ter o ressarcimento dos valores comprovados, com o adendo da preliminar deferida de redução do valor da causa.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 2.342,30 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), à título dos reconhecidos danos materiais causados as requerentes, acrescido de correção monetária desde o desembolso dos valores (vide recibos) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.
Intime-se as partes da sentença.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Providencie o cartório a retificação do valor da causa, conforme fundamentação supra e a exclusão do segundo requerido do polo passivo da lide.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013404-17.2017.8.22.0001
REQUERENTE: REBECA SOUSA MOREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
REQUERIDO: F.M. DE JESUS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040646-48.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS JOSE SARAIVA VIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962
REQUERIDO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022151-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA EDINA AZEVEDO DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MORENO FREIXO - RO8918
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 31/07/2018 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7022479-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HELENA ZACARIAS MOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO0006915, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 02/08/2018 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7007256-53.2018.8.22.0001
Requerente: VANESSA LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7044603-57.2017.8.22.0001
Requerente: MARIA JACINTA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO000624A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002936-57.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: BEATRIZ MENDES MARQUES .
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7003868-45.2018.8.22.0001
Requerente: JULIANA CRISTINA FILGUEIRA DE OLIVEIRA CORDOVIL
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7006914-42.2018.8.22.0001
Requerente: TANIA MARIA BEZERRA DO VALE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011686-82.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEITON SILVA CARVALHO
Endereço: Rodovia BR-364, 112, Condomínio Residência Gardênia,, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, LARA RAVENA MENDONCA GABRIEL - RO8604
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Despacho
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte executada, saldo remanescente, e da concordância da penhora on line realizada, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017868-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEONARDO DA CRUZ
Endereço: Rua Ceres, 2663, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Decisão
Devidamente intimado para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA, SPC e pelo SCPC, a parte autora não atendeu ao comando judicial, ao argumento que o servidor do órgão informou que sua inscrição está com situação de dívida vencida, não sendo visível à consulta, solicitando que este Juízo oficie ao referido órgão.
Não obstante os argumentos apresentados pelo autor, verifica-se que não apresentou nenhum documento que comprovasse a negativa de expedição de certidão dos referidos órgãos (consulta de balcão), vez que a informação apresentada ao Id.1886611 - Pág.1, trata-se de consulta realizada pela internet.
Assim, em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007271-27.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MIRNA CORREA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Guaporé, 5994, apto 703 Edificio Torre Madri, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757

Sentença

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em desfavor da empresa OI S.A, que se encontra em processo de recuperação judicial. Entretanto, constituído o título executivo judicial, a execução não poderá prosseguir neste juízo, devendo o credor habilitar seu crédito no momento oportuno, pela via própria.
Essa é a lição extraída do Enunciado n. 51 do FONAJE, in verbis:
Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.
Com efeito, em pesquisa ao site http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/, verifica-se que os credores deverão habilitar-se ao processo de Recuperação Judicial.
Assim, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente para que apresente ao administrador judicial.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006753-66.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2433, - de 2350/2351 a 2620/2621, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Nome: M A COSTA NASCIMENTO - ME
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2433, - de 2350/2351 a 2620/2621, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736
Parte requerida: Nome: ADELINO FELIX DA SILVA
Endereço: Rua Neuza, 6624, - de 6351/6352 a 6737/6738, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-322
Advogado do(a) EXECUTADO: JONES SILVA DE MENDONCA - RO0003073
Despacho
Intime-se a parte exequente para no prazo de dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada incluindo as multas que entender de direito, sob pena de execução pelos valores já informados nos autos.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para penhora via Bacenjud.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7020150-61.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE CLOVIS FERREIRA
Endereço: Rua Heitor Vila Lobos, 5458, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-628
NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL CPF: 037.074.822-00, JOSE CLOVIS FERREIRA CPF: 011.206.542-20
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
Trata-se de pedido de reconsideração da tutela antecipada pretendida.
Pretende o autor a concessão de tutela antecipada para o fim de limitar a 30% de seu salário líquido os descontos realizados pelo requerido em sua conta corrente.
Com efeito, resta evidenciada a retenção integral do subsídio do autor, inviabilizando a fruição de sua verba alimentar.
Em casos tais, a jurisprudência tem aplicado analogicamente o entendimento relativo aos empréstimos consignados, limitando os descontos de mútuos em conta corrente, referente aos CDCs firmados com o banco, no limite de R$400,00 (quatrocentos reais) mensais do correntista (AgRg no REsp n. 1.535.736-DF).
Assim, o pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que os descontos em valor superior a R$400,00 do subsídio do autor poderão causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que o requerido limite os descontos de empréstimos na conta corrente ao valor de R$400,00 (quatrocentos reais) do subsídio do autor, sob pena de pagamento de multa integral de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/07/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7019443-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEONICE CORDEIRO DE SOUZA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1434, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-356
CLEONICE CORDEIRO DE SOUZA CPF: 420.829.272-53
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149
Parte requerida: Nome: TEMPO SERVICOS LTDA.
Endereço: Avenida Floriano Peixoto, 6.500, Granja Marileusa, Uberlândia - MG - CEP: 38406-642
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 18/07/2018 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047929-25.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DARIO DAYVILL SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Eliezer de Carvalho, 6042, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-228
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576
Parte requerida: Nome: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME
Endereço: Estrada da Penal, s/n km 1,5, - de 6230 ao fim - lado par, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-052
Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de exceção de pré executividade lastreada em nulidade da citação, ao passo que não houve citação na fase de conhecimento (AR Negativo). Requerem a nulidade da citação, a liberação da penhora e a declaração de nulidade da sentença e todos os atos posteriores à conciliação.
Pois bem. Analisando a miúde a fase de conhecimento, nota-se que o AR enviado à excipiente não foi recebido por insuficiência de endereço (ID 14730332), o que também foi certificado pela CPE no ID 14730317.
A exceção oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que fundada em arguição de nulidade de citação, de modo que preenchidos os requisitos necessários (art. 803, II, do CPC).
Passo, inicialmente, à análise do pedido de declaração de nulidade a partir da citação. Neste ponto, observo que o Juízo prosseguiu com marcha processual acreditando unicamente nas informações contidas na Ata de Conciliação, que indicava, dentre outras coisas, a citação da Excipiente e sua ausência naquela solenidade.
Considerando que não houve comparecimento e contestação, justamente por falta de citação, o pedido merece acolhimento.

Anoto que, a nulidade só foi percebida quando do bloqueio judicial dos ativos financeiros da empresa Excipiente, que sequer teve a oportunidade de compor a demanda com sua citação válida.
Por esse motivo, é de se reconhecer que a citação não foi realizada, posto que o endereço era insuficiente.
Desta feita, como não houve regular citação da Excipiente/Executada/Requerida do processo a contar da audiência de conciliação, DECLARO A NULIDADE de todos os atos posteriores à audiência de conciliação, nos termos do art. 280 e 803, II, do CPC considerando-se de nenhum efeito todos os atos posteriores àquela solenidade.
Outrossim, em conformidade com os argumentos ora expendidos, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE proposta por CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELLE EPP em desfavor de DARIO DAIVILL SILVA ARAÚJO E DESCONSTITUO a penhora efetivada nos autos, devendo o cartório expedir alvará judicial para o levantamento dos valores bloqueados em prol da Excipiente e, após, intimem-na.
Dou a Excipiente por citada nos autos. Designe-se nova data para audiência de conciliação. Intimem-se com as cautelas de praxe.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Sem custas, em virtude da procedência da impugnação.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7041064-83.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTENOR ALVES BEZERRA
Endereço: ANTONIO MATTOS PIEDADE, 2644, JOAO FRANCISCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320
Parte requerida: Nome: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: BR 364, s/n, Zona Rural, KM 1, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Indefiro o pedido formulado, porquanto a concessão de prazo tão extenso equivale à suspensão do processo, a qual é medida incompatível com o rito célere dos Juizados Especiais.
Desta feita, EXCEPCIONALMENTE, concedo ao credor o prazo de 10 (dez) dias para que impulsione a execução, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032277-65.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA SUELI DA SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3396, - de 2850/2851 a 3283/3284, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
Parte requerida: Nome: MARIA DE FÁTIMA V. FRAZÃO
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2907, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Para realização da tentativa de penhora on line se faz necessário que haja a informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte executada. Desta forma, a fim de dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias trazer tal informação ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7058344-04.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DENISALVES PINHEIRO
Endereço: Rua Paraná, 1902, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-192
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar-Bloco B, andar 09, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Despacho
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida (Id.18705038), expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente DENISALVES PINHEIRO, assim como os acréscimos devidos. Considerando a certidão emitida pela CPE no qual certifica a existência de dois depósitos judiciais vinculadas ao referido processo e que com o deposito do Id acima identificado a parte requerida cumpriu a sentença, determino que se expeça alvará judicial, do outro depósito vinculado a este processo, em favor da parte requerida BANCO BMG CONSIGNADO S/A, assim como os acréscimos devidos, devendo as referidas partes serem intimadas para retirarem as ordens no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7054600-64.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SAVIO DE JESUS GONCALVES
Endereço: Rua Estácio de Sá, 6.503, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-466
Nome: FRANCISCA IDECILDA SANTANA DE LIMA GONCALVES
Endereço: Rua Estácio de Sá, 6.503, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-466
Nome: NAZARE DE JESUS GONCALVES
Endereço: Rua Miguel Ângelo, 6.503, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-446
Nome: VITOR DE LIMA GONCALVES
Endereço: Rua Miguel Ângelo, 6.503, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-446
Nome: HENRIQUE DE LIMA GONCALVES
Endereço: Rua Miguel Ângelo, 6.503, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-446
Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682

Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRA S.A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto Internecional Gov. Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Despacho
Houve alteração do pedido inicial relativo ao dano material, porém, a requerida não foi intimada. Desta forma, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, vistas à requerida por cinco dias para manifestação. Após, conclusos para sentença.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020234-62.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PEDRO ALMEIDA MONTEIRO
Endereço: Avenida Campos Sales, 3478, 1 andar, - de 3294 a 3630 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-280
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Parte requerida: Nome: CONSUMED EIRELI - ME
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1306, Clinica Stenio Kriger, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270
Nome: ELYSANGELA AFONSO AGUIAR
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1306, Clinica Stenio Kriger, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Em análise aos autos, verifica-se que a petição inicial trata-se de uma ação de cobrança, contudo os pedidos da referida peça são estranhos ao tipo de ação pleiteada, referindo-se na verdade do processo de execução. E ainda, verifica-se que a notas promissórias trazidas contêm apenas a parte frontal, faltando o verso das mesmas.
Assim, a fim de que seja adequado os pedidos formulados ao tipo de ação escolhida e apresentado o verso dos títulos de créditos, intime-se a parte requerente para em 15 (quinze) dias proceder a emenda à petição inicial adequando os pedidos formulados, bem como que proceda a juntada do verso das notas promissórias (Id. 18541334) , sob de de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Ainda, considerando a proximidade da data da audiência de conciliação agendada, determino que exclua os autos da referida pauta, devendo nova data de audiência ser gerada com o recebimento da emenda à petição inicial.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037843-92.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GISLAINE MARIA DE CAMPOS GOMES
Endereço: Rua Jardins, 905, Residencial Gardênia, casa 03, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624
Despacho
Encaminhe-se os autos à contadoria para correção do valor e apuração da multa de 10%.
Cumprida a referida diligência, encaminhe-se os autos conclusos para penhora via bacenjud.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020747-35.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WILSON LOPES BATISTA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 401, T V I 000917, BLOCO 08, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
Parte requerida: Nome: BALNEÁRIO COQUEIRAL
Endereço: ENTRADA APOS UNIR LADO ESQUERDO, RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: OLANDIR VIEIRA
Endereço: Não informado, RURAL, ENTRADA APÓS UNIR LADO ESQUERDO, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: MARA LUCIA RAMOS DA SILVA VIEIRA
Endereço: Não informado, RURAL, ENTRADA APÓS UNIR LADO ESQUERDO, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Em que pese a regra de que os patrimônios dos sócios e das pessoas jurídicas devam ser tratados separadamente, pode haver a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar seus membros e respectivos patrimônios, visando impedir a fraude ou o abuso de direito (CDC, art. 28 e CC, art. 50).
Ante as tentativas de penhora de ativos financeiros da executada (penhora frustradas, online) e demais formas de constrição a fim de evitar maiores prejuízos à parte exequente, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (ID 13804028).
Assim, desconsiderando a personalidade jurídica da pessoa jurídica requerida, determino a tentativa de penhora on line do sócio proprietário da firma executada Olandir Vieira CPF: 221971.412-87, até o montante da dívida.
Desta forma, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo as multas que entender de direito, sob pena de execução pelos valores já informados nos autos.
Após, inclua-se o feito, novamente, na nova sistemática de penhora online, devendo a penhora recair sobre os ativos financeiros do sócio supramencionado.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021347-56.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FLAVIO GONCALVES DA SILVA

Endereço: LINHA JAPIM, 605, KM 01, ZONA RURAL, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Parte requerida: Nome: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: AV. COSTA E SILVA, 1768, ., Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Despacho
Oficie-se à Central de Mandados para que notifique o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) do cumprimento da referida ordem judicial a apresentar justificativa pelo não cumprimento da diligência, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar.
Cabe salientar que independente da justificativa apresentada a referida diligência deverá ser cumprida conforme já determinado.
Serve o presente como comunicação.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012182-28.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: JOSE RODRIGUES LEANDRO
Endereço: Rua Gasômetro, 1.685, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-420
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167
Parte requerida: Nome: MONTEIRO E CARVALHO LTDA
Endereço: Rua Maria de Lourdes, 6.195, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-246
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
O autor, em sua inicial, pleiteou a condenação do requerido "ao pagamento dos danos materiais causados, no valor a ser atribuído pelo Juiz" e, advertido pelo juízo que os procedimentos dos Juizados Especiais não admitem sentença ilíquida, peticionou ao id 14192551, atribuindo o valor de R$ 18.740,00 pelos danos morais e R$ 48.462,11 pelos danos materiais.
Assim, após a manifestação do requerente, verificou-se que o valor pretendido excede a alçada dos Juizados (40 salários mínimos), não sendo possível o prosseguimento do feito na quantia informada.
Considerando as peculiaridades do caso concreto, antes de extinguir o feito nos termos do art. 3º, I, da LF 9.099/95, faculto ao autor a indicação de desistência do valor superior ao teto dos Juizados, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Em caso de atendimento à determinação supra, intime-se o requerido quanto aos despachos de ids 1632668 e 13480640, bem como quanto à petição de id 14192551 e demais documentos que aportaram ao processo após a contestação, para que se manifeste em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
O mandado deverá indicar o endereço onde fora realizada a citação (Rua Vanizio Barroso, 2701, Conjunto Jamari, Porto Velho/RO – id 801263), devendo constar que o Sr. Oficial de Justiça deverá informar a eventual mudança de endereço da parte ré, visando a possibilitar a aplicação do §2º do art. 19 da Lei n. 9.099/95.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006178-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENATA KELLY DA SILVA
Endereço: Estrada da Penal, 445, Ap. 903 - BL 03 - Brisas do Madeira, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL - RO0005187
Parte requerida: Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: Sul América - Cia Nacional de Seguros, Rua Beatriz Larragoiti Lucas 121, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-903
Nome: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7300, Rua da Beira, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-754
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Sentença
Da análise da peça embargada, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão ou contradição, visto que a própria fundamentação afasta a alegada excludente de responsabilidade.
A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVOs e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016547-77.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: THAIS BARROS FERREIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, ap 206, - de 4436 a 4832 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476
THAIS BARROS FERREIRA CPF: 037.414.502-43
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
Parte requerida: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) REQUERIDO:
Decisão
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória

urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 29/06/2018, às 16h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020234-62.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PEDRO ALMEIDA MONTEIRO
Endereço: Avenida Campos Sales, 3478, 1 andar, - de 3294 a 3630 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-280
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
Parte requerida: Nome: CONSUMED EIRELI - ME
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1306, Clinica Stenio Kriger, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270
Nome: ELYSANGELA AFONSO AGUIAR
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1306, Clinica Stenio Kriger, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Em análise aos autos, verifica-se que a petição inicial trata-se de uma ação de cobrança, contudo os pedidos da referida peça são estranhos ao tipo de ação pleiteada, referindo-se na verdade do processo de execução. E ainda, verifica-se que a notas promissórias trazidas contêm apenas a parte frontal, faltando o verso das mesmas.
Assim, a fim de que seja adequado os pedidos formulados ao tipo de ação escolhida e apresentado o verso dos títulos de créditos, intime-se a parte requerente para em 15 (quinze) dias proceder a emenda à petição inicial adequando os pedidos formulados, bem como que proceda a juntada do verso das notas promissórias (Id. 18541334) , sob de de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Ainda, considerando a proximidade da data da audiência de conciliação agendada, determino que exclua os autos da referida pauta, devendo nova data de audiência ser gerada com o recebimento da emenda à petição inicial.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7004742-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO PASSOS
Endereço: Rua Thelma Regina, 4705, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-290
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736
Parte requerida: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Sentença
Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade.
A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7041932-61.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE OLAVO PEREIRA
Endereço: Rua Frei Tito Lima, - até 8516/8517, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-308
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
Parte requerida: Nome: EDITORA GLOBO S/A
Endereço: Edifício Barros Loureiro, 5229, Avenida Nove de Julho 5229, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01407-907
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Sentença
A embargante interpõe o presente recurso contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, sob o argumento de existência de omissão e contradição no pronunciamento judicial no tocante ao cumprimento da tutela e à condenação na indenização por danos materiais.
Da análise da peça embargante, bem se vê que os argumentos da recorrente não se prestam à alteração do decisum que, em última análise, não está eivado de obscuridade, contradição ou omissão.
Com efeito, o pedido de tutela antecipada foi deferido para que a embargante se abstivesse de efetuar a cobrança dos serviços até a final solução da demanda. Em que pesem os argumentos da recorrente, constata-se que a empresa possui meios efetivos de fazer cumprir a determinação judicial, a exemplo do pedido de estorno realizado.
Ademais, eventual descumprimento da tutela concedida será analisado caso haja alegação do autor nesse sentido.
Por outro lado, como reconhece a embargante, o juízo considerou o estorno, porém o considerou insuficiente para fazer frente à integralidade dos débitos realizados. É dizer: abatidos os valores estornados, remanesceu o crédito de R$ 360,72 em favor do autor, como indicado no decisum hostilizado.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022439-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALEX CUJUI DE FREITAS
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2664, - de 2286 a 2762 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-138
Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, , Bloco B Andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7028149-02.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TARCISO ELES FLORES
Endereço: Avenida Campos Sales, 1331, - de 1321 a 1661 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-285
Advogados do(a) REQUERENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO7069, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
Parte requerida: Nome: HEULKANNER PHYLLYPE MEDEIROS ROBERTO
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2854, - de 2661 a 3065 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-261
Advogado do(a) REQUERIDO: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662
SentençaDas alegações do Autor: Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por TARCISO ELES FLORES em desfavor de HEULKANNER PHYLLYPE MEDEIROS ROBERTO, partes qualificadas nos autos. Segundo consta da inicial, o autor alega que foi agredido pelo requerido de forma física e verbal (xingamentos) após requerido ir até sua empresa cobrar devolução de valores para confecções de camisetas.Da revelia do requerido: Oportunizado, o requerido deixou de atender o disposto no Provimento Conjunto 001/2017, que elenca, dentre outras formalidades, a apresentação de contestação até o ato da conciliação, o que não ocorreu, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95.
Das provas e fundamentos: De acordo com o que foi trazido nos autos, o autor busca reparação de dano decorrente de atos de agressão praticados supostamente pelo requerido.
No caso dos autos, foi designada audiência de instrução e julgamento, com intuito de melhor analisar os fatos e ouvir testemunhas que presenciaram os fatos. Ocorre que nenhuma das partes apresentou esta prova testemunhal. Analisando detidamente os autos, não é possível delimitar a conduta de cada parte durante a discussão.
O autor alegou cerceamento de defesa, porém, tal afirmação não merece acolhimento, ao passo que o despacho inserido no ID 13906876, que designou audiência de instrução e julgamento, indica: “Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.”
Ora, em nenhum momento foi solicitado ao Juízo a intimação das testemunhas em data anterior à solenidade, portanto, precluso o direito do autor. Conforme relatado na Ata de instrução, ainda foi aguardada a chegada das pretensas testemunhas, que não compareceram ao ato. Assim, não existe nenhum indicativo de cerceamento de defesa, tal como requerido pelo Procurador do Autor.
Ademais, em que pese os efeitos da revelia, pode o Juiz apreciar prova constante dos autos, nos termos do art. 371, do CPC. Neste ponto, urge destacar as diversas conversas em aplicativos e o documento juntado no ID 14725917, que indicava os prazos em que os valores deveriam ser restituídos ao requerido. Os demais documentos (recibos) demonstram que as datas aprazadas pelo próprio autor não foram respeitadas.

Assim, para delimitar o teor da discussão que envolve a restituição de valores e a que ponto foram alcançadas, seria necessário a oitiva de testemunhas que presenciaram os fatos. No entanto, como dito anteriormente, não foram trazidas para o ato de instrução.
Neste ponto, convém destacar que o autor possui o ônus de comprovar o alegado, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC, do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.
Poderia o autor, facilmente, apresentar prova testemunhal a seu favor, ou mesmo solicitar intimação de alguma das pessoas que presenciaram o ocorrido, notadamente, para estabelecer um liame de responsabilidade do requerido pelo alegado dano elencado na inicial
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por TARCISO ELES FLORES em desfavor de HEULKANNER PHYLLYPE MEDEIROS ROBERTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019915-94.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO JOSE LIZARDO
Endereço: Rua Luiz de Camões, 6041, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-030
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-012
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O autor pretende a concessão de tutela antecipada para que se exclua o seu nome no cadastro de restrição ao crédito. Entretanto, em razão da natureza da tutela pretendida, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido do autor.
É de se notar, que no acordo amigável do espólio de Id. 18486561, encontra-se a seguinte informação "DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES (…) 5.1.2 – As partes declaram que os imóveis ora partilhados se encontram com dívidas, de tributos de quaisquer naturezas. As quais serão quitados com os valores constantes em conta deste juízo, exceto encargos existentes na Eletrobrás e Caerd, cabendo a quem estivesse de posse do imóvel assumi-la, isentando o inventariante das dívidas e excluindo-o da negatividade dos credores." (grifo nosso)
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e deixo para analisá-lo após manifestação do requerido.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049737-02.2016.8.22.0001
REQUERENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, JUCELIA DOS SANTOS OLIVEIRA FERNANDES
Advogados do REQUERENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO 1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO 4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO 532
REQUERIDO: INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA, IMG ADMINISTRADORA DO GRUPO DE EMPRESAS LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua

Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 24/09/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005459-42.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA UTZIG DOBKOVSKI
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 2816, - de 2451/2452 a 2887/2888, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-896
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505, JOELMA ALBERTO - RO0007214
Parte requerida: Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: Banco Safra S.A., 2100, Avenida Paulista 2100, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-930
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Alegações da parte autora: Narra que percebeu descontos em sua ficha financeira mesmo sem ter solicitado qualquer tipo de contrato com o requerido. Pugna pela restituição em dobro, suspensão dos descontos e indenização pelo dano moral sofrido.
Revelia do requerido: Embora devidamente citado (endereço indicado no site da Receita Federal), o requerido permaneceu inerte, atraindo para si os efeitos da revelia, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.
Dos fatos e fundamentos:
A indicação nos autos é a de que não havia autorização para que ocorressem os descontos, mesmo porque, a autora indica a assinatura de contrato com o requerido e mesmo assim vem sofrendo descontos em seu benefício desde fevereiro do corrente ano, conforme documentos que acompanham a inicial.
A prova dos autos indica a inexistência de autorização para novos descontos. Não há nos autos nenhum documento indicando que os descontos eram devidos (contrato). Nos autos não há nada neste sentido. Ademais, nota-se que a autora até efetuou a devolução por meio de depósito judicial, reconhecendo de boa vontade, que o valor não lhe pertence.
Ora, se não havia autorização, como poderiam ocorrer os descontos?
Como consequência, reputam-se ilícitos referidos descontos, mormente, em razão da ausência de comprovação de relação jurídica para efetivação dos lançamentos no beneficio da autora.
Considerando que só ocorreu a demonstração de um desconto no valor de R$55,10 (cinquenta e cinco reais e dez centavos), deve o requerido restituir em dobro tal valor, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, no valor de R$ 110,20 (cento e dez reais e vinte centavos).
Nota-se que a parte autora pediu a restituição dos valores decorrentes dos descontos nos meses subsequentes, motivo pelo qual, a restituição deverá ocorrer na forma do art. 323, do CPC.
Do dano moral
Quanto ao dano moral, mesma sorte assiste à autora.
A autora, sem ter autorizado ou realizado qualquer novo negócio com o requerido, é surpreendida com descontos em seu benefício, de contrato que não reconhece.
Por óbvio, isto causa abalo em qualquer pessoa, haja vista que há um verdadeiro assaque de seus vencimentos, sem prévio aviso e sem justificativa.
É de se considerar, ainda, que uma pessoa como a autora, faz programações com seus rendimentos e, tais planos também foram prejudicados pelos descontos contínuos após quitação contratual.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o requerido permitiu a continuidade de descontos como se fossem baseados em suposto contrato de empréstimo com a autora, sem o seu consentimento.
A culpa do requerido restou demonstrada nos autos, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a realização dos descontos, o que demonstra que não toma o cuidado devido quando da tratativa de documentos de clientes e correntistas.
O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa do requerido são inquestionáveis, pois não fosse a conduta negligente do banco em efetuar os descontos sem prévia comunicação à autora, não teria ocorrido o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Assim, considerando os argumentos expostos, fixo o dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária à autora.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANA UTZIG DOBKOVSKI em desfavor do BANCO SAFRA S/A e, por consequência, CONFIRMO integralmente o teor da tutela antecipada deferida no ID 16240687; DECLARO inexistente e inexigível o contrato n. 000004906557 ; CONDENO o requerido a restituir o valor de R$ 110,20 (cento e dez reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% a partir da citação válida. Por fim, CONDENO o requerido, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, sendo que tal valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado.
Caso ocorram novos descontos referentes ao contrato firmado com o requerido, autorizo a restituição na forma do art. 323, CPC.
Para maior efetividade da medida, bem como, a indicação de que os descontos permanecem, oficie-se ao INSS para que cessem os descontos referente ao contrato 000004906557, com imediata comunicação ao Juízo.
Considerando que há depósito judicial nos autos em prol do requerido, autorizo o levantamento após comprovação nos autos de que ocorreu o cancelamento do contrato supra, com as respectivas restituições à autora.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022474-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NAILSON NORONHA DE SOUZA
Endereço: Rua Vitória Régia, 6246, - de 6246/6247 ao fim, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-658
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
Parte requerida: Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637 SALA 1005, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Em atenção ao pedido do autor, e considerando o não reconhecimento do contrato de empréstimo consignado, determino que a quantia (R$ 17.383,29) creditada em sua conta-corrente seja depositada judicialmente em conta judicial vinculada ao 4º Juizado Especial Cível, na Caixa Econômica Federal, Agência 2848 de Porto Velho/RO, para posterior análise da tutela.
Intime-se a parte autora para juntar o comprovante de depósito judicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7005531-63.2017.8.22.0001
Requerente: MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Tim Celular
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FERREIRA BORTOLINI - RS54293, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de junho de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7053207-07.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS ROGERIO REIS DA SILVA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4353, condomínio veredas do rio madeira, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAFAELA SOLER DA SILVA - RO7215
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1879 a 2349 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Sentença
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou serviços de internet de 120Mb, porém a velocidade usufruída nunca passou de 8 a 10Mb. Ainda, alega que a requerida vem cobrando o valor de R$ 34,90 a título de Aluguel de equipamento habilitado indevidamente, embora tenha sido contemplado contratualmente com a concessão gratuita do terceiro ponto. Assim, requer a condenação da ré à obrigação de corrigir as faturas vindouras e a efetiva entrega da velocidade contratada e ainda indenização por danos morais e materiais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o autor contratou 60 Mega e que não teria como haver a prestação de 120 Mega, senão após solicitação do autor. Aduz que sempre disponibilizou técnicos para solucionar os problemas, bem como sempre cumpriu com as determinações da Anatel. Assevera que o sinal pode sofrer oscilações e variações conforme condições topográficas e/ou climáticas. Diz ainda que não se admite a alegação de que o serviço não foi prestado. Por fim, sustenta que inexistiu falha na prestação dos serviços, além do descabimento da devolução em dobro. Defende a inexistência de danos morais e materiais e requer a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A hipótese dos autos retrata a existência de relação de consumo, de forma que se aplicam os ditames do CDC.
Ademais, tendo em vista que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que, no presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, devendo ocorrer o julgamento antecipado da lide, notadamente quando há expressa solicitação das partes, que informaram não ter provas a produzir (Id. 16718425).
Pois bem.

Nestes autos a parte autora argumenta que embora tenha contratado e pago internet de 120Mega a velocidade disponibilizada nunca ultrapassou de 8 a 10 Mega.

Com efeito, a autora junta aos autos os testes da qualidade da conexão da banda larga, que demonstram que a velocidade era consideravelmente inferior à contratada.

Vê-se, portanto, que a parte autora produziu as provas que lhe eram possíveis no caso em apreço, inclusive indicando diversos números de protocolos de contato entabulados com a requerida para a solução do problema.

A ré, por sua vez, embora argumente que forneceu a internet na velocidade contratada, não produziu qualquer prova de suas alegações, o que lhe seria exigível, posto que tem a seu alcance todos os meios de comprovar que prestou adequadamente os serviços.

Desta feita, ante à inércia da requerida em demonstrar o regular cumprimento do contrato, é de se concluir que a internet disponibilizada era inferior à velocidade contratada – e paga.

A bem da verdade, a requerida sequer contestou os testes de velocidade apresentados pelo autor, embora a inicial seja clara e o autor já tenha provocado a concessionária quanto à questão. Assim, mister reconhecer a ausência de impugnação precisa das alegações de fato do autor e a consequente presunção de veracidade, nos termos do art. 341 do CPC.

Verifica-se, portanto, que é legítima a pretensão da parte autora quanto à readequação do valor do plano para menos, uma vez que não é justo que o consumidor pague por serviço superior ao que efetivamente recebe. Na hipótese, me parece justo, razoável e proporcional atribuir o valor de R$ 59,99 pelos serviços NET Virtua de 5 Mega, consoante site da empresa ré (https://assine.net.com.br/?utm_source=menu&utm_medium=claro_movel&utm_campaign=combo#) nos meses questionados.

Nestes termos, os valores excedentes e comprovadamente pagos devem ser devolvidos à parte autora, porém não da forma indicada na inicial, pois embora com velocidade inferior a contratada, houve prestação de serviços. Assim, seria injusto a restituição total, vez que houve utilização ainda que precária e estes valores devem ser custeados pelo consumidor.

Na realidade, o valor de R$ 59,99 deve ser aplicado tão somente sobre o montante cobrado a título de NET Virtua e não sobre a integralidade da fatura que abrange outras cobranças.

Desta forma, calcula-se que o valor devido pela parte autora entre 06/2017 a 11/2017 a título de NET Virtua seria de R$ 359,94 (6 meses x R$ 59,99) e, em consonância com as faturas e extratos apresentados pelo autor, constata-se que foram pagos R$ 385,32, pois no mês de novembro de 2017 não houve o referido desconto. Assim, totaliza uma diferença de R$ 25,38 em favor do demandante.

Ressalta-se que, apesar da fatura com vencimento em 25/11/2017 (Id.15223619 – Pág.2) constar o valor R$ 0,00, o extrato apresentado pelo autor ao Id. 17517150 – Pág.1 demonstra a cobrança de R$ 145,94 (Lancamento DB AT TV), o que leva a crer que os demais itens foram cobrados.

De outro giro, no tocante à alegada cobrança de Aluguel de equipamento habilitado de R$ 34,90, é de se reconhecer que não se deve exigir do consumidor a produção de prova negativa, cabendo à requerida comprovar a contratação, a fim de legitimar tal cobrança.

Não obstante, a ré não se desvencilhou de seu ônus probatório, de forma que devem-se ter por indevidas a exigência de tal cobrança que totalizaram R$ 130,49, conforme faturas acostadas aos autos e cuja restituição deve ocorrer.

Ademais, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, considero incluídos no pedido os valores eventualmente cobrados a maior após o ingresso da presente ação, nos termos do artigo 323 do CPC, desde que comprovadamente pagos.

No que tange à restituição, considerando que houve a cobrança indevida de valores sem que se evidenciasse a existência de engano justificável, cabível a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, a autorizar a restituição em dobro.

No que concerne ao pedido de indenização pelos danos morais alegadamente suportados. No caso, mister reconhecer que na hipótese retratada nos autos a conduta da requerida certamente causou à parte autora sofrimento que transbordou os limites do mero aborrecimento, configurando nítido dano moral indenizável.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARCOS ROGERIO REIS DA SILVA em face de CLARO S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) CONDENO a requerida a manter o plano oferecido ao requerente sem a cobrança do aluguel de equipamento habilitado, conforme descrito na inicial, sob pena de multa que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), que poderá ser convertida em perdas e danos em favor do autor;

b) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 50,76 (cinquenta reais e setenta e seis centavos), já em dobro, relativo aos danos materiais decorrentes da venda e cobrança de produto superior ao fornecido, incidindo, em todo caso, a correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

c) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 260,98 (duzentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), já em dobro, relativos aos danos materiais decorrentes da cobrança de Aluguel de equipamento habilitado, bem como dos valores pagos no curso do processo, nos termos do art. 323 do CPC, incidindo a correção monetária com índices do TJRO desde a data do efetivo desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e

d) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), com índices do TJRO.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017868-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEONARDO DA CRUZ
Endereço: Rua Ceres, 2663, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Decisão
Devidamente intimado para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA, SPC e pelo SCPC, a parte autora não atendeu ao comando judicial, ao argumento que o servidor do órgão informou que sua inscrição está com situação de dívida vencida, não sendo visível à consulta, solicitando que este Juízo oficie ao referido órgão.
Não obstante os argumentos apresentados pelo autor, verifica-se que não apresentou nenhum documento que comprovasse a negativa de expedição de certidão dos referidos órgãos (consulta de balcão), vez que a informação apresentada ao Id.1886611 - Pág.1, trata-se de consulta realizada pela internet.
Assim, em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo.
Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002363-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO UANDROS FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Resplendor, 6533, (Cj Rio Candeias), Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-124
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927
Parte requerida: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, andar 11, Sala 1.101 e 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Sentença
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
Alegações da parte autora: Decorrido algum tempo, necessitou de crédito no comércio local e foi informada que seu nome constava no rol de inadimplentes. Requereu a declaração de inexistência do débito a indenização pelo dano moral suportado.
Das alegações da requerida: Suscita preliminar de gratuidade da justiça e no mérito, Indica que o débito era devido pela parte autora e que a negativação foi correta. Informa a inexistência de dano moral e requereu a improcedência da demanda.
Da preliminar: Sem razão a parte requerida, ao passo que o pedido de gratuidade poderá ser analisado no momento da interposição do recurso inominado, momento oportuno para análise de tal impugnação. Assim, rejeito a preliminar.
Das provas e fundamentos: O cerne da demanda reside basicamente nos danos ofensivos à imagem da parte autora, decorrentes da manutenção de cobrança de valores decorrentes de pagamento de dívida referente aos contratos n. 020125010663k e 020125013582p e mesmo assim permaneceu sendo cobrada nos sistemas da requerida.
O ônus da prova, no caso em exame, compete a parte autora, que demonstrou que o valor indicado como débitos decorrentes de financiamento foram efetivamente pagos, cumprindo assim seu mister, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Nota-se o autor demonstrou o pagamento de todos os boletos.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a demonstração do dano sofrido pelo requerente, já que a manutenção de cobrança de valores devidamente pagos abala a honra da parte autora.
A requerida, mesmo citada para presente demanda, não demonstrou novo débito do autor e pelo que restou demonstrada, a baixa só ocorreu após dois meses (ID 16557825).
Resta incontroverso que o requerente não mais poderia ser cobrado por dívida já paga e mesmo assim, a empresa demandada não promoveu a “baixa” definitiva e manteve o nome no rol de inadimplentes.
Não se trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, de modo que a negativa do consumidor se revela verossímil.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, nos caso dos autos, abalo de crédito de uma empresa (empresário individual).
Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Assim, considerando os argumentos expostos, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIO UANDROS FERREIRA DA SILVA, já qualificado na inicial, em face de MGW ATIVOS – GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA. (“MGW Ativos”) - BANCO LOSANGO e, por via de consequência, DECLARO a inexistência e inexigibilidade de débitos decorrentes dos contratos n. 020125010663k e 020125013582p e, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017023-52.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4353, Apto 304, Bloco E, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280
Parte requerida: Nome: WEB PORTAL PARANA LTDA.
Endereço: Rua Piauí, 241, - até 659/660, Centro, Londrina - PR - CEP: 86010-420
Nome: EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A.
Endereço: Rua Piauí, 241, - até 659/660, Centro, Londrina - PR - CEP: 86010-420
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165, MARIANA DOMINGUES DA SILVA HEROLD - PR38339, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA - PR54626
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165, MARIANA DOMINGUES DA SILVA HEROLD - PR38339, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA - PR54626
Sentença
BRUNO VALVERDE CHAHAIRA move ação de indenização por danos morais em desfavor de WEB PORTAL PARANA LTDA, nome fantasia WWW.BONDE.COM.BR e EDITORA E GRÁFICA PARANA PRESS S.A, nome fantasia "FOLHA DE LONDRINA, partes qualificadas nos autos.
Segundo consta no pedido inicial, o Autor informa que os requeridos publicaram matéria inverídica em seu desfavor, corroboradas nos Ids 9874022 e 9873962. Sustenta que as matérias indicavam condenação do autor em ação de improbidade administrativa que sequer tinha sido julgada, razão pela qual, requereu a condenação dos requeridos no dano moral no importe de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera.
Oportunizados, os requeridos apresentaram defesa e sustentaram que as notícias não tiveram o condão de prejudicar o requerido e que lastrearam em razão de ação de improbidade administrativa no Estado do Paraná. Requereram, em síntese, a improcedência da presente demanda.
Analisando detidamente o conjunto probatório encartado nos autos, verifica-se que assiste razão o pedido do autor. Não se trata de simples matéria e muito menos simples liberdade de expressão e exercício da função de imprensa. As matérias replicadas indicavam expressamente que o requerente havias sido condenado na ação de improbidade administrativa, quando na verdade, está apenas respondendo ao processo.
O teor da matéria aponta condenação para ressarcimento de R$ 6,1 milhões à Prefeitura de Londrina – PR. Verifica-se ainda, anexo de imagem do autor em diversos compartilhamentos das matérias, o que fez com que os leitores acreditassem na veracidade do que foi publicado.
Prova disso, são os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, que indicam categoricamente que o teor das matérias prejudicaram o autor em processo eleitoral no Departamento Jurídico da UNIR.
Testemunha 1, descrição de alguns trechos do depoimento da Sra. Aparecida Luzia Alzira Zuin: "O requerente foi candidato à Chefia do Departamento Jurídico; Utilizaram as matérias em desfavor do requerente durante o processo eleitoral. O autor sentia desgaste emocional por ter que se defender; Chegou a circular no Departamento que a presença do autor era prejudicial. Chegou até pensar em desistir do pleito, porém, concorreu. Sempre era instigado por alunos;
A segunda testemunha corroborou com os fatos trazidos pela primeira. Trata-se de Aluno que na época participou do pleito do Departamento, Sr.Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz que, dentre outras coisas, falou: A eleição conta com votos de servidores, professores e alunos. Entre os alunos houve discussão quanto a representatividade com relação ao histórico que falavam do autor. Houve até debate para esclarecer os fatos. O professor perdeu a eleição. Os alunos souberam da condenação.
De acordo com os depoimentos acima, nota-se que o teor das publicações influenciaram, inclusive, no contexto das Eleições do Departamento Jurídico da UNIR.
Da simples análise das matérias publicadas, verifica-se que o requeridos imputam ao Requerente, a prática de improbidade administrativa (condenado a devolver valores), porém, sem juntar o mais comezinho, prova de tal condenação.
A matéria é sim ofensiva e ataca pessoalmente a figura do Requerente.
Nota-se, inclusive, que comentários atrelados à matéria, que não houve a correta investigação jornalística antes da publicaçao, o que nos leva a crer, que a matéria veiculada tem cunho apenas difamatório.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO CRIMINOSO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. EXCESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. O presente caso contrapõe a liberdade de manifestação e o direito de informação ao direito à imagem, todos constitucionalmente assegurados. Trata-se, pois, de colisão de direitos fundamentais, cuja solução não impõe o afastamento integral de um ou de outro, mas sim a adequação proporcional de ambos, com eventuais preponderâncias. 2.... (TJ-RS - AC: 70039549977 RS , Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 15/12/2010, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/01/2011).
Apelação – Responsabilidade Civil - Indenização por danos morais – Publicação de matéria jornalística que extrapolou os limites da informação e atingiu a honra dos autores – Inverídica notícia afirmando que os autores teriam sido beneficiados por viagem custeada por agente público – Afronta aos direitos da personalidade – Abuso do direito de liberdade de imprensa - Indenização arbitrada em consonância com aos princípios da moderação e da razoabilidade - Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10399677520138260100 SP 1039967-75.2013.8.26.0100, Relator: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 06/10/2015, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2015).
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. Matéria veiculada no jornal "A Cidade" da comarca de Itapira. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Ausência de elementos a infirmar a conclusão da r. sentença. Publicação de matéria jornalística que extrapolou os limites da informação e

atingiu a imagem e honra do autor. Abuso do direito de liberdade de imprensa. Obrigação de indenizar. Valor de indenização razoável. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 30001564320138260272 SP 3000156-43.2013.8.26.0272, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 30/03/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2016).
Assim, merece guarida o pedido inicial.
Resta apenas fixar o valor do dano moral, já que o pedido inicial solicita que o mesmo seja mensurado de acordo com análise deste Juízo. Neste ponto, importante destacar que a ofensa foi publicada tanto na rede mundial de computadores, como em jornais impressos.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$15.000,00 (quinze mil reais), de modo a disciplinar os requeridos e, dar satisfação pecuniária ao autor.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BRUNO VALVERDE CHAHAIRA em desfavor de WEB PORTAL PARANA LTDA, nome fantasia WWW.BONDE.COM.BR e EDITORA E GRÁFICA PARANA PRESS S.A, nome fantasia "FOLHA DE LONDRINA, partes qualificadas nos autos e em consequência, CONFIRMO a tutela antecipada deferida na audiência de instrução e julgamento (ID 17396326) e CONDENO os requeridos a pagar ao autor a quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, sendo que o valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente decisão como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7052030-08.2017.8.22.0001
Requerente: MARILENE DE ALMEIDA REBELO
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7048735-60.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EVERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLA PARRON RUIZ - RO4091
REQUERIDO: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022303-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DINALVA DA SILVA REGO
Endereço: Rua Salgado Filho, 2295, - de 2005/2006 a 2304/2305, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-039
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE ARAUJO - RO0002259
Parte requerida: Nome: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1665, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Embora se pretenda a execução de título executivo extrajudicial previsto no art. 784, VIII, do CPC, há pedidos que não podem ser processados em ação de execução, como o pagamento de valores gastos com a reforma do imóvel, que deve ser perseguido em ação de cobrança, uma vez que ausentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade neste particular (Precedente: TJSP, Recurso de Apelação nº 1003623-46.2017.8.26.0071, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, Julgado em 01/03/2018).
De outro giro, nota-se que a análise de débito emitida pela concessionária de energia contempla a cobrança de fatura relativa a período anterior à locação (02/2017) e que, portanto, deve ser excluída do cálculo apresentado.
Assim, deve a parte exequente emendar a inicial para excluir os valores relativos aos gastos com a reforma do imóvel e adequar o montante pretendido em razão das contas de energia elétrica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006716-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IDAN DE NORONHA NUNES
Advogados do REQUERENTE: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO 3349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO 3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO 2771, GUILBER DINIZ BARROS - RO 3310
REQUERIDO: MAMEDIO COSTA DE BRITO
Advogado do REQUERIDO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO 3567
Intimação
"

Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que em 07/12/2006 vendeu um automóvel Ford Fiesta 1996/1996, Placa MND9018, ao requerido e que este não procedeu à transferência do veículo, gerando dívidas em nome do demandante.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Reconhece a aquisição do veículo e a falta de transferência da titularidade, porém afirma que houve culpa concorrente do demandante, porque este não informou a venda ao órgão de trânsito. Pugna pelo reconhecimento da responsabilidade solidária pelos débitos e pela improcedência da demanda quanto aos danos morais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A relação entabulada entre as partes possui natureza jurídica eminentemente negocial, afastando a aplicação do CDC. Ademais, compete às partes instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e, no caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, sendo hipótese de julgamento antecipado da lide.
Nestes autos é incontroversa a existência do contrato de compra e venda do veículo firmado em 07/12/2006, bem como a ausência de transferência da titularidade do bem junto ao órgão de trânsito.
Neste contexto, consoante preceito contido no art. 123, I e § 1º, do CTB, extrai-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência do veículo. Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.
Em que pesem as alegações do requerido, não há qualquer impedimento à transferência pela falta de comunicação de venda por parte do autor. Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN. Portanto, é patente a responsabilidade do réu pela transferência do veículo. Neste sentido:
Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Transferência de propriedade. Detran.
A transferência do bem móvel se dá pela tradição, sendo este o caso da compra e venda de veículos. A responsabilidade do comprador do veículo é a de realizar a transferência do bem adquirido para o seu nome tão logo realizado o negócio ou, pelo menos, responsabilizar-se por todos os ônus incidentes sobre o veículo a partir de então. (Apelação, Processo nº 0014822-39.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/05/2017)
Considerando-se, ademais, os princípios da economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, deverá ser expedido ofício ao DETRAN/SP, a fim de que o órgão providencie a transferência do veículo, dos tributos e das multas para o nome do réu.
No mesmo sentido, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.
No tocante ao dano moral, no entanto, entendo que o pedido é improcedente. Muito embora o autor tenha demonstrado a inscrição de seu nome na dívida ativa, deixou de comprovar que os débitos referem-se ao veículo litigioso ou a período posterior à venda, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC.
Desta forma, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o nexo de causalidade necessário à condenação do requerido em indenização por danos morais.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação proposta por IDAN DE NORONHA NUNES em desfavor de MAMEDIO COSTA DE BRITO (CPF 242.271.882-53) para:
1) DECLARAR a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada na compra e venda firmada em 07/12/2006, figurando o autor como vendedor e o réu como comprador do automóvel Ford Fiesta 1996/1996, Placa MND9018;
2) DETERMINAR ao DETRAN/SP que transfira para o nome da parte requerida, em sistema: a) o veículo litigioso; b) as dívidas incidentes sobre o veículo a contar de 07/12/2006; c) a pontuação das multas aplicadas a partir de 07/12/2006; e
3) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que se abstenha de incluir ou exclua o nome da parte autora na dívida ativa do Estado em relação a débitos originados do veiculo supramencionado, tendo como termo inicial o dia 07/12/2006. Caso haja débitos incidentes sobre o veículo e relativos ao período indicado, estes devem ser transferidos ao CPF do requerido (CPF 242.271.882-53).
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Transitado em julgado, OFICIE-SE AO DETRAN e à SEFIN.
Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18469593”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7033076-11.2017.8.22.0001
Requerente: ANTONIO ERNESTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Requerido(a): CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005401-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOEVERTON MAGNO DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na

sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 01/08/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7053452-18.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: THAISA LUANA RIBEIRO OLIVEIRA, ALMIR OLIVEIRA DA SILVA .
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008912-45.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALTINO SCHMIDT DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Sebastião Soares, 3320, - até 3518/3519, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-814
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
Parte requerida: Nome: AKITEM CASA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO
Endereço: VILA MARIANO, 9868, MARIANO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Inicialmente, constato que a parte autora argumenta que adquiriu produtos junto à empresa Aki Tem e direciona a presente ação em face de Comercial Azevedo Material de Construção, sob o argumento de que houve a alteração do nome da empresa. Entretanto, não consta dos autos qualquer documento que sustente tal alegação, a fim de possibilitar a conclusão quanto à legitimidade da parte ré.
De outro giro, verifica-se que o autor não informou quais os itens faltantes ou o valor correspondente, esclarecimentos que se mostram necessários. Veja-se que o valor integral da compra foi de R$ 440,00 e o autor pleiteia R$ 1.299,00, verificando-se que o pedido não guarda pertinência com a narrativa dos fatos.
Assim, em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, de modo que CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos necessários, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a resposta, intime-se o requerido para manifestação, em 05 (cinco) dias, e, após, tornem os autos conclusos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026685-11.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE CARLOS MATEUS PALHANO DE MELO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 429, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO0000508
Parte requerida: Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Endereço: Alameda Grajaú, 129, CONJUNTO 107, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 11.675,36 (onze mil setecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7007400-27.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA DO SOCORRO SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047983-88.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RITA DE CASSIA LOPES MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007079-74.2014.8.22.0601
Parte requerente: Nome: ZELINO MENDONCA NOBRE
Endereço: AV.Amazonas, 1597, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755
Parte requerida: Nome: MARINETE PRESTE DA PAIXAO
Endereço: Rua Daniela, 6997, subesquina Av Calama-peixaria mamoré, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-126
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Ante a manifestação da parte exequente e os termos do acordo celebrado foi procedido nesta data a retirada do bloqueio via Renajud do veículo de marc volkswagen, modelo Voyage, placa NDG 7627, conforme tela demonstrativa abaixo.
Intime-se as partes para terem conhecimento, após arquive-se os autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009543-57.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SAMANTA SILVA FERREIRA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 3045, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-832
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Parte requerida: Nome: ADEMILSON QUADROS
Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 805, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-226
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 16.280,43 (duzentos e dezesseis mil duzentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7050560-39.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAGNO RUDSON FERREIRA BRAGA
Endereço: Rua Neuza, 6672 apto 4, - de 6351/6352 a 6737/6738, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-322
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1450 a 1584 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-202

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Sentença
Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no mérito, procedentes (omissão em pronunciamento judicial).
Efetivamente, há omissão na sentença guerreada, uma vez que o dispositivo não indica índices de correção.
Desse modo, ALTERO e ACRESCENTO a seguinte fundamentação na sentença de mérito prolatada:
"DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MAGNO RUDSON FERREIRA BRAGA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexigibilidade e inexistência do débito referente ao contrato n° 2102503792, no valor de R$ 102,77 (cento e dois reais e setenta e sete centavos); Ainda, CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença, com índices do TJRO e de acordo com a Súmula n. 362, STJ."
No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, assim como dispositivo, mantendo inalterados os demais termos da sentença.
Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7064724-43.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Parte requerida: Nome: JOSE MAURICIO DA SILVA NETO
Endereço: Rua Imperial, 2457, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-504
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Despacho
Considerando a manifestação da parte exequente (Id. 17771532), intime-a para em dez dias apresentar manifestação sobre o documento Id. 17771532, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051187-43.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADRIANO DE CASTRO
Endereço: Rua Daniela, 3495, - de 3277/3278 a 3678/3679, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-458
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
Parte requerida: Nome: CELSO CARNEIRO DA CRUZ
Endereço: Rua das Rosas, 5710, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-868
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Analisando os autos, verifico que o exequente, apesar de ter fundamentado seu pedido em execução de título (nota promissória), escolheu a classe processual incorreta quando distribuiu, o que automaticamente gerou audiência de conciliação. Assim, nesta data, altero a classe processual para execução de título extrajudicial.
E, ainda, considerando que não foi escaneado o verso da nota promissória que se pretende executar, intime-se a parte exequente para providenciar o verso do título, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7005733-06.2018.8.22.0001
Requerente: EDERSON SOUZA BONFA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973
Requerido(a): DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002565-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCAS FERRAZ LEMOS
Endereço: Avenida Mamoré, 5256, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-055
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DECISÃO
Inicialmente, cumpre esclarecer que, a isenção de custas e honorários advocatícios, refere-se apenas a SENTENÇA de primeiro grau, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.
Assim, INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7048217-70.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: ALEX SA DE JESUS, JAQUELINE SOUZA ESTEVES .
REQUERIDO: ONOFRE R. DA SILVA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7049884-91.2017.8.22.0001
Requerente: ROSINETE RODRIGUES BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO0004233
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7008320-98.2018.8.22.0001
Requerente: ERICKSON ARLLEY ARAUJO DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7004751-89.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA ELILDE MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7007621-10.2018.8.22.0001
Requerente: PAMELA MARIA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049574-85.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6819, - de 6899/6900 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-132

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609
Parte requerida: Nome: ALGARROU SANTOS DE QUEIROZ
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2454, Escola Antônio Ferreira da Silva -local de trablho, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-018
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte executada para em dez dias apresentar manifestação sobre a petição Id. 18196445, sob pena de execução.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo a multa que entender de direito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014523-13.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIANE BARROS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Inácio Mendes, 7929, entre a Rua Idalva Fraga Moreira e José Amador, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-413
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
Parte requerida: Nome: WILSON ANTONIO BEZERRA FILHO
Endereço: Rua Ibrahim Sued, 6778, - de 6121 ao fim - lado ímpar, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-353
Nome: Valeria Baldez dos Santos
Endereço: Rua Ibrahim Sued, 6778, - de 6121 ao fim - lado ímpar, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-353
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Decisão
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome das partes executadas passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em dez dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do procedimento de cumprimento de sentença.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019661-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FATIMA RODRIGUES QUEIROZ
Endereço: Rua Trompete, 1954, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-460
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0007168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100 Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100 Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Despacho
Analisando à petição e documentos trazidos pela parte requerente, verifica-se que a mesma não atendeu ao solicitado na emenda à petição inicial, vez que não trouxe aos autos a certidão negativa emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC).
Cabe salientar que os órgãos SPC e SCPC são totalmente distintos e independentes, assim, para análise do pedido de tutela, é recomendável a juntada da referida certidão. Assim, concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial e traga aos autos a certidão emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006687-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADILSON LUIS FACCO
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA PONTE - RO8929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
REQUERIDO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022936-15.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS NAPOLEAO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4100, - de 4000 a 4578 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Parte requerida: Nome: WILSON SILVA BRASILEIRO
Endereço: Rua Buenos Aires, 1890, - de 1820 a 2188 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-820
Advogado do(a) EXECUTADO: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Despacho
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada incluindo as multas que entender de direito, sob pena de execução pelos valores já informados nos autos.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para penhora via Bacenjud.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7003692-66.2018.8.22.0001
Requerente: ALINE FAGUNDES DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049546-20.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6819, - de 6899/6900 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-132
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609
Parte requerida: Nome: JOSIEL RABELO DE SOUZA
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 1750, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-090 Endereço: Rua José Amador dos Reis, 1750, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-090
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
A diligência requerida é de incumbência da parte e não do juízo/servidor, desta forma com o objetivo de dar seguimento aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em dez dias requerer o que entender de direito ou especificar seu pedido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação/extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021225-72.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONAN SILVA MONTEIRO
Endereço: Rua México, 2690, - de 2680/2681 a 2869/2870, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-758
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Nove de Julho, 2160, Novo Jardim Stábile, Birigüi - SP - CEP: 16204-050
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 3.331,46 (três mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011653-92.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: GIZELE LIMA DA SILVA .
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036374-11.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSEANE CAMURCA DA SILVA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4763, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-903
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO0001459
Parte requerida: Nome: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, - de 2351/2352 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-865
Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Despacho
Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte exequente na petição Id. 17917545, considerando que mesmo sendo juntado

despacho exarado pela 1º Vara do Trabalho de Porto Velho/TRT 14, não foram trazidas provas que demonstrem a referida sucessão empresarial.
Assim, para o fim de dar continuidade aos autos executórios, intime-se a parte exequente para em dez dias requerer o que entender de direito ou demonstrar a referida alegação, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032403-18.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BENEDITO ARAUJO FROTA, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
Advogado do(a) REQUERENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7053870-87.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: L. JUNIEL AGUIAR - ME
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2091, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-188
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO0006030
Parte requerida: Nome: MARCOS LEAO BENTES
Endereço: Avenida Campos Sales, 4666, em frente a PANIFICADORA CINNABON, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-640 Endereço: Avenida Campos Sales, 4666, em frente a PANIFICADORA CINNABON, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-640
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha e cálculo atualizada, sob pena de execução pelos valores já informados nos autos.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para penhora via Bacenjud.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014295-38.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: R F DE MELO & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2.472, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
Parte requerida: Nome: ELIANE HERMES STIPP
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, Cond. Reserva do Bosque Apto 501 Ekos, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Advogado do(a) EXECUTADO: LANESSA BACK THOME - RO0006360
Despacho
Considerando a inércia da parte executada, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Ainda, em análise a petição quanto a execução do saldo remanescente, procedi a tentativa de penhora via RENAJUD, contudo tal diligência foi negativa, conforme tela demonstrativa anexo.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em dez dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045295-56.2017.8.22.0001
REQUERENTE: TÂMARA PONTES DA SILVA FREIRE DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
REQUERIDO: DANIELE FERREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AO PATRONO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar da Certidão ID do documento: 18586159, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005666-75.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WILLY MAYTA GUERRA
Endereço: Rua Boca Júnior, 181, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-194
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: LUIZ AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Calama, 8194, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-340
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
Despacho
Intime-se a parte executada para em dez dias efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado pela contadoria no movimento Id. 17514993 (R$105,44), sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035809-81.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Vigésima, 6034, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-436

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061
Parte requerida: Nome: V J DE SOUZA IMPORTACAO EXP COM E SERVICOS - ME
Endereço: Porto Shopping, 2777, Avenida Carlos Gomes 1223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-909
Nome: VAGNER JOBEL DE SOUZA
Endereço: Rua Martinica, 166, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Despacho
Analisando detidamente a resposta de Oficio juntado no ID 16746704, verifica-se que existe a possibilidade da autora peticionar na Ação Penal 0011353-59.2013.8.22.0501 para requerer desabilitação como depositária do veículo objeto da presente lide. Nota-se que não restou demonstrado até a presente data, tal diligência. Tal medida é pertinente para análise do pedido de reparação por dano moral, notadamente em razão das constantes multas que a autora vem sofrendo. Com a resposta à solicitação encaminhada ao Juízo da 1ª Vara de Delitos e Tóxicos, conclusos para sentença.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7006012-89.2018.8.22.0001
Requerente: VALERIA MARCELA FERRO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
Requerido(a): BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR0004680
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7059246-54.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ESCOBAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022234-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KLEBERSON CAMPOS 72108096272
Endereço: Avenida Campos Sales, 3697, - de 3697 a 3767 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-703
Advogado do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Parte requerida: Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3283, - de 337 a 747 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-025
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Cabe salientar que os órgãos SPC e SCPC são totalmente distintos e independentes. Assim, concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial e traga aos autos a certidão emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009566-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: QUEILA CARDOSO FERREIRA
Endereço: Rua Wanda Esteves, 2714, Apartamento 302, bloco A, Residencial Piatã, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-478
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Porto Velho Shopping sala 201, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida dos Oitis, 1460, Distrito Industrial II, Manaus - AM - CEP: 69007-002
Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.
Versam os presentes autos sobre pedido de restituição de quantia paga em produto que apresentou defeito desde a data da compra, bem como a condenação dos requeridos em danos morais.
Em sua defesa, a requerida Samsung suscita preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de perícia.
Com efeito, em que pesem os argumentos expostos pela autora, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que da complexidade da causa decorre a necessidade de realização de perícia técnica.
É que da análise dos argumentos apresentados pela demandante quanto à existência de defeito de fabricação, bem como das alegações de culpa exclusiva do consumidor por parte das requeridas e do laudo produzido pela assistência técnica da 2ª ré, verifico que o presente caso apresenta complexidade a exigir perícia, não sendo possível dirimir a controvérsia apenas com os documentos anexados nos autos.
Desta forma, este juízo não tem competência ou condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto verifico a inarredável necessidade de realização de perícia para fins de apuração da causa do defeito apresentado no aparelho.

Desse modo, como no âmbito dos Juizados Especiais é inadmissível a produção de prova pericial, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, acolho a preliminar suscitada e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003081-50.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SILVEIRA & BORGES LTDA - ME
Endereço: Rua 8211,, n 2771, Barão do Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Parte requerida: Nome: JUCENILDO MORAIS DA SILVA - ME
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3629, - de 3629/3630 a 4044/4045, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-580
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Considerando que até a presente data não havia sido analisado e homologado o acordo entabulado entre as partes, CHAMO o FEITO À ORDEM, e por fim HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO.
Conquanto, ante a manifestação de descumprimento do acordo celebrado, intime-se a parte executada para que no prazo de cinco dias apresente manifestação quanto a alegação da parte exequente, sob pena de execução. Devendo a CPE alterar a classe processual para cumprimento de sentença.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para penhora via bacenjud.
Serve o presente como comunicação.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021284-60.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TOLEDO & BELUCO LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 1558, - de 1422 a 1746 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-160
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, RADUAN MORAES BRITO - RO7069
Parte requerida: Nome: JUCIVAL COSTA RAMOS
Endereço: Rodovia BR-364, 115, Rua A, Condomínio Azaleia, Casa 90, Bairro Novo, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835
Despacho
Em análise aos autos verifica-se que não houve a associação dos advogados da parte executada, nos termos da procuração de ID 17400929, a qual prejudicou a intimação da referida parte para o cumprimento voluntário da sentença exarada, considerando que a referida intimação se deu via Diário da Justiça em nome da antiga advogada.
Assim, por se tratar de um ato nulo e para não criar prejuízos às partes, determino que a CPE proceda a habilitação dos advogados, nos termos da procuração, bem como intime a parte executada para cumprir voluntariamente a sentença, com as advertências de praxe.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007006-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003398-96.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: CLERISON CASTRO BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da sentença de ID nº 985913 transcrita abaixo, podendo apresentarem recurso no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram.
“
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Da preliminar de incompetência do Juízo
Não merece acolhida a questão suscitada pelas requeridas. Explico. O que a parte autora busca é o ressarcimento, em dobro, do valor que lhe foi cobrado indevidamente, bem como, reparação pelo suposto dano moral sofrido. Nesta esteira, trago a baila o seguinte Enunciado do FONAJE:
ENUNCIADO 39 – Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.
Desta forma, não vislumbro a necessidade de extinção do feito, até porque, este Juízo, bem como a Turma Recursal do E. TJRO já vem analisando este tipo de demanda. Assim, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva para responderem pela Taxa/Comissão de Corretagem

As requeridas suscitaram a ilegitimidade para responder pela taxa de corretagem, porém, analisando detidamente o contrato, verifica-se cláusula expressa indicando a cobrança e os valores a serem desembolsados pelo requerente para serem pagos à corretora. Considerando que todas empresas elencadas permanecerão no polo passivo da demanda, rejeito a preliminar.

Da Prescrição da Pretensão Autoral acerca da Taxa de Corretagem

Sustentam as requeridas que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita conforme art. 206, §3º, IV e V do Código Civil. Afirmam, inclusive, os prazos prescricionais do CDC aqui não se aplicam. Contudo, a situação descrita nos autos funda-se na abusividade de cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a supracitada taxa de corretagem.

Esta causa de pedir, conforme julgado do STJ, encontra correspondência ao prazo prescricional estabelecido no art. 205 do Código Civil ante a subsidiariedade do respectivo código às relações de consumo, neste sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO DO ART. 205, CC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DA CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DOCUMENTOS REDIGIDOS DE FORMA CONFUSA, APTOS A LESAR OS DIREITOS DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. PRESCRIÇÃO: O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA É INSTITUTO JURÍDICO ESPECIAL DESTINADO A RECOMPOR O EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO JURÍDICA EM CASO DE PAGAMENTO SEM JUSTA CAUSA (ART. 884, DO CÓDIGO CIVIL), O QUAL DEVE SER INTERPRETADO DE MODO RESTRITIVO. DISTINTA É A HIPÓTESE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO FUNDADO EM ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, SITUAÇÃO QUE MAIS SE ASSEMELHA À COBRANÇA INDEVIDA ENSEJADORA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO (ART. 940, DO CÓDIGO CIVIL, E 42, DO CDC). PARA A HIPÓTESE, O PRAZO PRESCRICIONAL É DE 10 ANOS, COMO DEFINIDO NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. NESSE SENTIDO CITO JULGADO DO E. STJ: "(...) NO QUE CONCERNE AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL EM HIPÓTESES EM QUE SE DISCUTE A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, E, CONSIDERANDO-SE A SUBSIDIARIEDADE DO CC ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, DEVE-SE APLICAR, NA ESPÉCIE, O PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS DISPOSTO NO ART. 205 DO CC". (RESP. 995995/DF RECURSO ESPECIAL 2007/0241447-0 MINISTRA NANCY ANDRIGHI). 2. CITO AINDA, PRECEDENTE DESTA TURMA RECURSAL: "DIREITO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. COMISSÃO DE CORRETAGEM NÃO PREVISTA NA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. (...) 2- SE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA OU OUTRA HIPÓTESE DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL NÃO FOI ALEGADO COMO CAUSA DE PEDIR, NEM É APLICÁVEL AO CASO, O PRAZO PRESCRICIONAL É DECENAL, NA FORMA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 3- É ABUSIVA, POR CONSTITUIR INIQÜIDADE, NA MODALIDADE DE VANTAGEM EXAGERADA, A COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM SE, NO CONTRATO DE ADESÃO, NÃO FOI ESTABELECIDA TAL OBRIGAÇÃO PARA O CONSUMIDOR, POR VIOLAÇÃO AO ART. 51, § 2O. DO CDC. ASSIM, INDEVIDO O DIRECIONAMENTO DE PARTE DO PREÇO PAGO PARA O CONTRATO, DEIXANDO A DESCOBERTO O PAGAMENTO DO PREÇO DA COMPRA. PRECEDENTES NA TURMA. (20110110746706ACJ, RELATOR AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, JULGADO EM 11/11/2011, DJ 16/11/2011 P. 289). 3. AS CONSTRUTORAS E EMPRESAS CORRETORAS DE IMÓVEIS SE ASSOCIAM PARA VENDA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PROCURAM TRANSFERIR OS CUSTOS DA COMISSÃO DE CORRETAGEM PARA O CONSUMIDOR, PORÉM SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO NECESSÁRIA, COMO DETERMINA O CÓDIGO DO CONSUMIDOR. OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS NO CASO EM EXAME SÃO PROPOSITALMENTE CONFUSOS, PARA QUE O CONSUMIDOR PAGUE A CORRETAGEM SEM PERCEBER QUE SE TRATA DE PARCELA DISTINTA DO PREÇO DO IMÓVEL, SENÃO VEJAMOS: O DOCUMENTO DE FLS. 16, DENOMINADO "PROPOSTA DE COMPRA COM RECIBO DE SINAL", QUE ESTABELECE AS BASES DO NEGÓCIO, COM A DESCRIÇÃO DO IMÓVEL E PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO, VERDADEIRO CONTRATO PRELIMINAR, NÃO MENCIONA A OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR/CONSUMIDOR PAGAR A COMISSÃO DE CORRETAGEM. NAS TRANSAÇÕES EM GERAL ESSE ÔNUS É ASSUMIDO PELO COMPRADOR E NÃO HÁ UMA RAZÃO JUSTIFICÁVEL PARA ESSA OMISSÃO. A AUSÊNCIA DESTA CLÁUSULA SOBRE A COMISSÃO DE CORRETAGEM CRIA UMA CONFUSÃO QUE FAZ COM QUE O CONSUMIDOR ENTENDA QUE TAL PARCELA FOI ASSUMIDA COMO CUSTO PELA CONSTRUTORA, POIS ELA NÃO CONSTA DO CONTRATO, NEM DO PREÇO NELE FIRMADO. 4. A REDAÇÃO DEFICIENTE E CONTRADITÓRIA É PROPOSITAL PARA QUE O CONSUMIDOR ASSINE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, SEM, CONTUDO, ESTAR CIENTE DE ASSUNÇÃO DA PARCELA DE CORRETAGEM, QUE EM NENHUM MOMENTO, EM VERDADE, ASSUMIU. O RECIBO ASSINADO COMPROVA O PAGAMENTO DA COMISSÃO, MAS NÃO A CONTRATAÇÃO EM SI DO CORRETOR, POIS O CONSUMIDOR PAGA, COMO A PARCELA COMO SE ESTIVE EFETUANDO O PAGAMENTO DE PARTE DO PREÇO DO IMÓVEL, MORMENTE COMO SINAL. 5. DIANTE DO PROCEDIMENTO INJUSTIFICÁVEL E QUE ESTÁ EIVADO DE SIMULAÇÃO E INCORREÇÃO, NÃO HÁ DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO DA DOBRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO RECORRENTE VENCIDO, NO VALOR DE R$ 1.400,00 (HUM MIL E QUATROCENTOS REAIS). DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9099/95. (TJ-DF - ACJ: 20120111796089 DF 0179608-66.2012.8.07.0001, Relator: JOÃO FISCHER, Data de Julgamento: 11/06/2013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF).

Assim, não reconheço a prescrição no presente caso.

O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer uma igualdade e um equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades.

O art. 46 do Código de Defesa do Consumidor reconheceu o dever de informar sobre o conteúdo do contrato a ser firmado, ao dispor que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

As requeridas em contestação afirmaram que o contrato indica a cobrança desta taxa, bem como alegam que é inequívoco a ciência do autor acerca desta cobrança. Contudo, em se tratando de serviços de corretagem, é abusiva a clausula que prevê a transferência do ônus ao consumidor uma vez que o contrato foi efetivado previamente entre a construtora e o corretor.

Entendimento este reiterado no seguinte julgado:

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA REJEITADAS. COBRANÇA ABUSIVA. ÔNUS DO VENDEDOR. (...) 4. MÉRITO: É abusiva a cláusula que transfere ao adquirente o ônus do pagamento de comissão de corretagem sob o argumento de que o serviço foi por ele

contratado, pois é sabido que a contratação foi pactuada entre a construtora e o corretor, não havendo liberdade de escolha pelo consumidor. 5. O consumidor não aufere qualquer proveito com a suposta intermediação empreendida pelo corretor, pois a aquisição é pactuada diretamente com a construtora. O corretor não age, nesta hipótese, como intermediário ou prestador autônomo de serviço, mas como verdadeiro preposto da construtora, de modo a facilitar a atividade empresarial desta. 6. Tratando-se de cobrança indevida feita a consumidor, a devolução deve ser dobrada, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. 7. Os fornecedores consorciados para a realização de atividade comercial conjunta respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor, a teor do art. 7º parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, uma vez demonstrada a cobrança abusiva da comissão de corretagem, o consumidor pode exigir a devolução tanto à construtora como à empresa vendedora, que auferiram proveito com a venda. 8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 9. Arcará a recorrente com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.713140, 20130310159430ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/09/2013, Publicado no DJE: 20/09/2013. Pág.: 312).

Desse modo, ao assinar o contrato apresentado pela Construtora, o qual teve cláusulas redigidas por ela de forma unilateral, ou seja, sem a possibilidade de alterações, o consumidor está assinando o chamado contrato de adesão, conforme disposto no Artigo 54, do CDC.

Por esta razão, o contrato deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor, de acordo com o que estabelece o Artigo 47 do Código Consumerista. Os contratos por adesão, em especial aqueles assinados para compra da tão sonhada casa própria, não são imutáveis, isto é, são passíveis de revisão através de ação judicial.

O desequilíbrio contratual e as abusividades estão evidentes nos contratos de compra e venda de imóvel na planta, como por exemplo, a imposição da assinatura de contrato para pagamento de Taxa de Corretagem, mormente, quando o contrato é assinado no próprio Stand de Vendas da Construtora.

Neste sentido:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. III. Exigibilidade de taxas a título de "serviços de assessoria técnicoimobiliária" (SATI), calculadas sobre o preço do imóvel. Ausência de clara distinção entre o SATI e os serviços de corretagem. Cobrança indevida. Precedente da Câmara. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP 0046234-51.2010.8.26.0564 Apelação. Relator (a): Donegá Morandini. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 07/08/2012).

Melhor sorte não resta à imposição, pelas Construtoras, do pagamento da comissão de corretagem. Isso porque, ao procurar o stand de vendas da empresa para aquisição de imóvel, descaracteriza qualquer indício de que o consumidor tenha ajustado a contratação da imobiliária e ou corretor para intermediar o negócio. Considerando-se que o consumidor não procurou o serviço de corretagem, o qual já foi previamente contratado pela Construtora, esta é quem terá que arcar com tal despesa e não repassar ao consumidor, ora requerente, despesa que faz parte do próprio negócio jurídico firmado.

Neste sentido, já se posicionaram alguns tribunais, os quais decidiram que, em princípio, quem responde pelo pagamento da comissão é aquele que contratou o corretor, senão vejamos:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CORRETORA QUE AGE EM NOME E INTERESSE DA INCORPORADORA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE CORRETAGEM. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004543195, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 27/11/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004543195 RS , Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 27/11/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA, NA HIPÓTESE, DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CORRETAGEM NÃO INCLUÍDO NO PREÇO TOTAL DO IMÓVEL. MAJORAÇÃO DO VALOR DO BEM. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIO FUNDAMENTOS. 1. O valor pago pelo consumidor ultrapassou o valor do imóvel negociado para custear a taxa de corretagem. porém, inexiste ajuste para a transferência da responsabilidade pelo pagamento do corretor, permanecendo a mesma na esfera do vendedor. 2. Assim, a comissão de corretagem cobrada se mostra abusiva, em face de sua não previsão contratual, ou informação clara de que o consumidor suportaria o pagamento, havendo quebra do dever de informação, probidade e boa-fé por parte do fornecedor. 3. Com efeito, a sentença que condena a requerida a restituir ao consumidor os valores vertidos a título de comissão de corretagem deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da LEI 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor condenação. (TJ-DF - ACJ: 20120410043853 DF 0004385- 90.2012.8.07.0004, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/07/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/08/2013 . Pág.: 207).

CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CORRETORA CONTRATADA PELA INCORPORADORA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ÔNUS DO CONTRATANTE. PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. MORA. JUROS. PERCENTUAL DE 20%. VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 52 DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%.É descabida a incidência de correção monetária a partir de data anterior a celebração do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária .A correção é devida a partir da data em que foi celebrado o contrato entre as partes. Se a corretora foi contratada pela incorporadora, não pode esta pretender que o comprador arque com o pagamento das despesas de corretagem. O pagamento feito sob esta rubrica deve ser considerado como pagamento de parte do preço da unidade imobiliária adquirida.É abusiva a multa moratória fixada em 20% do valor da prestação, devendo a mesma ser reduzida para 2%, adequando-se ao limite do § 1º do art. 52 do CDC. Precedentes do TJERJ. Provimento do recurso". (TJ-RJ. Processo nº 2008.001.24235. Décima Sexta Câmara Cível. 15 de Setembro de 2008).

Desta forma é entendimento majoritário de nossos Tribunais que, constatada a má-fé e as cobranças indevidas, as construtoras devem ser condenadas ao pagamento das mesmas, em dobro, com fundamento no Artigo 42, parágrafo único do CDC, ante a cobrança indevida de taxa de corretagem, devendo as requeridas arcarem com a restituição da quantia de R$15.564,74 (quinhentos quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro) já em dobro.

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que: "Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar"
No caso em apreço, não obstante a ilegalidade da cobrança, é certo que tal por si só não é capaz de configurar dano de ordem moral, sendo imprescindível a prova de sua ocorrência. Somente a dor de grande envergadura é capaz de acarretar a punição do seu ofensor, não fosse isso, qualquer ato do cotidiano, como um simples aborrecimento, seria capaz de gerar o dever de indenizar. Pensar deste modo, acarretaria o desvirtuamento do instituto, o qual de função primordial para compensar o sofrimento descomunal, a dor na alma, seria utilizado como mera fonte de enriquecimento.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, formulado por CLEIRISON CASTRO BRANDÃO em face de DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DECLARO nulo as cobranças a título de corretagem para aquisição do imóvel e CONDENO as requeridas, solidariamente, nos termos do art. 7, parágrafo único, do CDC a pagar ao autor a quantia de R$15.564,74 (quinhentos quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro) já em dobro, corrigida monetariamente a partir do respectivo desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.
Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
...."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007173-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GENIVAL PEDROSO DA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005755-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FLOREMIL SILVA BICALHO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063
REQUERIDO: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025210-49.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRE CONCEICAO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: CICERO WANDERSON SILVA DE ALMEIDA 69229600253
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038294-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogados do EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO 5734
EXECUTADO: ELIO LOPES FRANCA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7049436-21.2017.8.22.0001
Requerente: VALMIR MOREIRA MARCELINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7000511-57.2018.8.22.0001
Requerente: ARQUIMEDES GALVAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7039518-90.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MIRIAM CASTRO LEITE
Advogados do EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, RADUAN MORAES BRITO - RO 7069
EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS ARAÚJO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7007808-18.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Requerido(a): OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020120-26.2018.8.22.0001
AUTOR: JEFERSON OLIVEIRA MARQUES, TAMY CLOSS AMARO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 01/08/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011785-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIVAL PEREIRA, ROSEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, PAMELA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 01/08/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020559-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA TRINDADE DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO8317
REQUERIDO: JOSE BELTINO DE QUEIROZ NETO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 01/08/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7018029-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JAQUELINE VIEIRA NETO
Endereço: Rua Zequinha Araújo, 1509, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76808-860
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
Parte requerida: Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, andar 14 sala A torre norte, C Empresarial Nações,, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

Advogado do(a) REQUERIDO:
Devidamente intimada para apresentar a certidão de inscrição emitida pelo SCPC, a parte autora peticionou nos autos anexando as certidões do SPC e do SERASA, porém não atendeu à determinação do juízo.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou que esta é a única restrição que lhe obsta o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049727-21.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JEFERSON RODRIGUES LOBATO
Endereço: Rua Algodoeiro, 2780, - até 3229/3230, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-518
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
Parte requerida: Nome: ELY DA SILVA LEAO
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3771, - de 3715/3716 a 3990/3991, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-784
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, após voltem os autos conclusos para penhora via Bacenjud.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026656-58.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA HELENA DE SOUZA
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 2278, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-398
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
Parte requerida: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Despacho
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada incluindo as multas que entender de direito, sob pena de execução pelos valores já informados nos autos.
Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para penhora via Bacenjud.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7048296-49.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LIBERDADE & SILVA LTDA - EPP
Advogado do REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO 4705
REQUERIDO: MAICY GILBER WANDERLEY TELES - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049338-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO
Advogado do EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO 6609
EXECUTADO: ELZA NARA MAIA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049552-27.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Advogado do EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO 6609
EXECUTADO: MARIA DOMINGAS MARQUES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015137-18.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERIVALDO SOUZA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Sentença
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
"CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, e que nunca recebeu nenhuma indenização, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou pelo manuseio de objetos de uso de seus pacientes.
A atividade de agente de limpeza/merendeira conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. "Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, 'b', da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)
Por todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.
A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.

Dispositivo.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face da parte requerida, condeno a parte requerida:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo).
b) proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde junho de 2012, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003457-36.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAQUIM MORETTI NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7015035-30.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- Sentença condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7054012-91.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JAIR QUINTAO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL QUINTAO SAMPAIO - RO4446
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7013149-73.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FERNANDO SERRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020979-42.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO FAUSTINO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende o fornecimento de procedimento cirúrgico cardiológico.
Após transcorrido o prazo para cumprimento de liminar deferida, a parte requerente apresenta orçamento para sequestro.
Ocorre que o valor apresentado ultrapassa os 250 mil reais, fugindo muito à alçada deste juízo.
Assim, considerando que o valor da causa deve ser adequado ao benefício econômico a ser auferido, com fundamento no art. 292, §3º do CPC, corrijo o valor da causa para R$254.365,56.
Declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
A CPE deverá retificar o valor da causa no sistema Pje.
Remeta-se os autos para o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023886-24.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERIDELMA TAVARES LEITE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
"CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, e que nunca recebeu nenhuma indenização, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou pelo manuseio de objetos de uso de seus pacientes.
A atividade de agente de limpeza/merendeira conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. "Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, 'b', da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)

Por todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.

A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face da parte requerida, condeno a parte requerida:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo).

b) proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde junho de 2012, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.

Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7030893-67.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO0004114
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
"CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, mas só a partir de setembro de 2013 começou a receber o adicional de insalubridade em grau mínimo de 10%, sobre o vencimento, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou serviço braça em condições e agentes químicos nocivos a saúde.
A atividade de operador de maquinas pesadas conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê

o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. "Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, 'b', da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)
Porto todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos id. 688011 datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.
A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do Município de Candeias do Jamari, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde julho de 2012, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009435-91.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI PROCURADOR: MEIRE ANDREA GOMES
Advogados do(a) REQUERIDO: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Advogado do(a) PROCURADOR:
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
"CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada

pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, e que nunca recebeu nenhuma indenização, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou pelo manuseio de objetos de uso de seus pacientes.
A atividade de agente de limpeza/merendeira conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. "Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, 'b', da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)
Por todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.
A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face da parte requerida, condeno a parte requerida:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo).
b) proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde junho de 2012, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7044422-56.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVA BRUNA GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.

A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
"CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, e que nunca recebeu nenhuma indenização, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou pelo manuseio de objetos de uso de seus pacientes.
A atividade de agente de limpeza/merendeira conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. "Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, 'b', da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)
Por todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.
A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face da parte requerida, condeno a parte requerida:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo).
b) proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde junho de 2012, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.

Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009422-92.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS VIANA SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
"CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, e que nunca recebeu nenhuma indenização, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou pelo manuseio de objetos de uso de seus pacientes.
A atividade de agente de limpeza/merendeira conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. "Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, 'b', da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)
Por todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.

A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face da parte requerida, condeno a parte requerida:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo).
b) proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde junho de 2012, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7008144-56.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MAURICIO LIMA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Sentença
Vistos, etc...
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Trata-se de ação de Cobrança, em que MAURÍCIO LIMA, em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, para compelir a parte requerida a pagar o valor de R$ 18.897,45(dezoito mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente o pagamento de verbas rescisórias, multas previstas na CLT bem como indenização por danos morais.
Da Ilegitimidade Passiva
Sem razão a requerida.
A Câmara municipal não possui personalidade jurídica, detendo tão somente personalidade judiciária, para defender em juízo seus interesses institucionais (STF, AI 860997 MG, 19/12/2014).
Dito isto, o Município de Porto Velho é parte legítima para responder pelas verbas pleiteadas nesta demanda.
Do mérito
Tenho por incontroverso o pedido relativo às verbas rescisórias.
A requerida apenas contestou o interesse de agir em decorrência da Câmara Municipal "estar prestes a efetuar o pagamento", porém, não merece prosperar tal alegação.
Os cargos em comissão são de fato de livre nomeação e exoneração, porém, não pode o Município, através da Câmara Municipal, realizar contratações e exonerações sem arcar com suas consequências legais (pagamento de remuneração/verbas rescisórias), de modo que a alegação de dificuldades financeiras não é argumento válido para postergar o pagamento das verbas pleiteadas, pois se assim fosse abrir-se-ia espaço para retardar a de eterno os pagamentos devidos.
Das multas previstas na CLT
O vínculo entre requerente e requerida é jurídico-administrativo, afastando-se a aplicação das sanções previstas na CLT, em especial as multas requeridas, tendo em vista que seus fundamentos são incompatíveis com os modos de pagamento definidos pela própria Constituição Federal para a Fazenda Pública.
Portanto, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT são incabíveis contra a Fazenda Pública
Dos Danos Morais
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Configura referido dispositivo legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o "neminem laedere", princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.
Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:
"(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano."
A requerente se limita a simplesmente pedir o dano moral, sem qualquer fundamentação ou prova nesse sentido.
Note-se que o dano, ainda que moral, deve ser fundamentado e provado nos autos, ônus do qual não se desincumbiu a requerente.
Ressalte-se ainda que o despacho ID 8846023, facultou a requerente à possibilidade de requerer/apresentar novas provas, porém a mesma permaneceu inerte em relação a isto.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento das verbas rescisórias (relativas a matrícula 58467) ao requerente no valor de R$1.888,48

(mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), descontados os valores caso a administração pública, já tenha pago em decorrência do pedido administrativo do requerente, cujos valores totais deverão ser apurados mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizados mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
Ficam os demais pedidos indeferidos pelos fundamentos acima expostos.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema DJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030892-82.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDMILSON SALES CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO0004114
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
"CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, mas só a partir de setembro de 2013 começou a receber o adicional de insalubridade em grau mínimo de 10%, sobre o vencimento, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou serviço braça em condições e agentes químicos nocivos a saúde.
A atividade de operador de maquinas pesadas conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. "Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, 'b', da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)

Porto todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos id. 688011 datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.
A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do Município de Candeias do Jamari, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde julho de 2012, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009422-92.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS VIANA SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
“CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”
“NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).”
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, e que nunca recebeu nenhuma indenização, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou pelo manuseio de objetos de uso de seus pacientes.
A atividade de agente de limpeza/merendeira conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. “Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de

insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, 'b', da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)

Por todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.

A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face da parte requerida, condeno a parte requerida:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo).

b) proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde junho de 2012, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.

Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030895-37.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: IZAIAS ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO0004114
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
"CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).”

O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, mas só a partir de setembro de 2013 começou a receber o adicional de insalubridade em grau mínimo de 10%, sobre o vencimento, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.

O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou serviço braça em condições e agentes químicos nocivos a saúde.

A atividade de operador de maquinas pesadas conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.

A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.

Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.

Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. “Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, ‘b’, da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)

Porto todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos id. 688011 datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.

A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do Município de Candeias do Jamari, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde outubro de 2013, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.

Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7044422-56.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVA BRUNA GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.

Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.

A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:

“CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX,

XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, e que nunca recebeu nenhuma indenização, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou pelo manuseio de objetos de uso de seus pacientes.
A atividade de agente de limpeza/merendeira conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. "Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, 'b', da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)
Por todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.
A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face da parte requerida, condeno a parte requerida:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo).
b) proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde junho de 2012, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030896-22.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE AMARILDO JORDAO ALFAIA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO0004114
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
"CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, mas só a partir de setembro de 2013 começou a receber o adicional de insalubridade em grau mínimo de 10%, sobre o vencimento, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou serviço braça em condições e agentes químicos nocivos a saúde.
A atividade de operador de maquinas pesadas conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. "Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, 'b', da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)
Porto todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos id. 688011 datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.
A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do Município de Candeias do Jamari, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde setembro de 2013, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012343-58.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZAIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Consoante requerimento do Estado de Rondônia, manifeste-se a parte requerente, fixo o prazo de 05 (cinco) dias.
Agendar decurso de prazo.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030892-82.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDMILSON SALES CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO0004114
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
"CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, mas só a partir de setembro de 2013 começou a receber o adicional de insalubridade em grau mínimo de 10%, sobre o vencimento, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou serviço braça em condições e agentes químicos nocivos a saúde.
A atividade de operador de maquinas pesadas conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. "Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, 'b', da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)
Porto todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos id. 688011 datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.
A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do Município de Candeias do Jamari, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde julho de 2012, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7018321-79.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILVA OLIVEIRA CAMPELO, GISELLE FELIPE DE GODOI, SHIRLEY NOBRE DA SILVA CORREA ALVES, LINDELAINE GOMES DOS SANTOS, JOSIMEIRE ALVES DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7021511-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SILVIO PEREIRA GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7021188-45.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUCIANA ARIADNE SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Vistos, etc.
Indefiro o requerimento da parte exequente.

O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7002174-26.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JAIRO RODRIGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, revogo o despacho de ID 16116239.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.370,00 (nove mi, trezentos e setenta reais), bem como o valor de R$ 937,00 (novecentos trinta e sete reais) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012343-58.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZAIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Consoante requerimento do Estado de Rondônia, manifeste-se a parte requerente, fixo o prazo de 05 (cinco) dias.
Agendar decurso de prazo.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7040811-32.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAYARA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020863-36.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA GRASIVANE MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento de aplicação de "dermatophagoides pteronyssinus (DPT) + dermatophagoides farinae (DF) + blomia tropicalis (BT) 1/10.000".
A parte requerente alega que apresenta diagnóstico de rinite alérgica e vasomotora e asma e que seu tratamento deve ser feito através dos medicamentos mencionados, entretanto, o Estado de Rondônia negou o fornecimento.
É o necessário.
Para concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
O caso dos autos (fornecimento de medicamento não previsto nas listas do SUS) foi decidido recentemente pelo STJ no julgamento de um Recurso Espacial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, cuja ementa colaciono:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) Destaquei.

Logo, a parte requerente deverá comprovar os três requisitos fixados pelo STJ.

Veja que neste momento não há prova de que a parte requerente não pode ser tratada com outro fármaco disponível na rede pública.

Isso porque há parecer farmacêutico elaborado pelo Estado de Rondônia em que se informa a existência de substitutivos dos medicamentos pleiteados no SUS.

Ademais, não há informação de que a não utilização dos medicamentos pleiteados neste momento implicaria em risco grave à saúde ou à vida da parte requerente.

Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se a parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Quanto a produção de provas, o mesmo vale para parte requerente, contudo, com prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

A parte requerida deverá apresentar toda documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (Art. 9º, Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema, servindo-se da presente como mandado/precatória/AR/Ofício

Intime-se a parte requerente.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024221-77.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ERIVALDO DE SOUZA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, revogo sentença ID 18051052.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV no valor total de R$ 3.922,09 (três mil, novecentos vinte e dois reais e nove centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001526-46.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos, etc.
Indefiro o requerimento da parte exequente.
No Cumprimento de Sentença é ônus da parte requerente apresentar cálculo e memorial contendo informações sobre o método e os índices aplicados, sob pena de arquivamento.
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7038776-02.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003419-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIEL EVANGELISTA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA - RO8449
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Trata-se de ação de Cobrança em que ELIEL EVANGELISTA PEREIRA move em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, para compeli-lo a pagar o valor de R$ 27.790,13 (vinte e sete mil setecentos e noventa reais e treze centavos), referente às verbas rescisórias, multas previstas na CLT, bem como indenização por danos morais.
Da Ilegitimidade Passiva
Sem razão a requerida.
A Câmara municipal não possui personalidade jurídica, detendo tão somente personalidade judiciária, para defender em juízo seus interesses institucionais (STF, AI 860997 MG, 19/12/2014).
Dito isto, o Município de Porto Velho é parte legítima para responder pelas verbas pleiteadas nesta demanda.
Do mérito
Tenho por incontroverso o pedido relativo às verbas rescisórias.
A requerida alegou que a parte requerente informou o valor do salário a maior, porém, os cálculos realizados foram feitos no valor de R$ 2.490,13 (dois mil quatrocentos e noventa reais e treze centavos); contestou o interesse de agir em decorrência da Câmara Municipal "estar prestes a efetuar o pagamento", porém, não merece prosperar tal alegação.
Os cargos em comissão são, de fato, de livre nomeação e exoneração, porém, não pode o Município, através da Câmara Municipal, realizar contratações e exonerações sem arcar com suas consequências legais (pagamento de remuneração/verbas rescisórias), de modo que a alegação de dificuldades financeiras não é argumento válido para postergar o pagamento das verbas pleiteadas, pois, se assim fosse, abrir-se-ia espaço para retardar "ad eternum" os pagamentos devidos.
Das multas previstas na CLT
O vínculo entre requerente e requerida é jurídico-administrativo, afastando-se a aplicação das sanções previstas na CLT, em especial as multas requeridas, tendo em vista que seus fundamentos são incompatíveis com os modos de pagamento definidos pela própria Constituição Federal para a Fazenda Pública.
Portanto, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT são incabíveis contra a Fazenda Pública.
Dos Danos Morais
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Configura referido dispositivo legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o "neminem laedere", princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esse comprove os três requisitos: conduta, dano e nexo causal.
Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:
"(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano."
A requerente se limita a simplesmente pedir o dano moral, sem qualquer fundamentação ou prova nesse sentido.
Note-se que o dano, ainda que moral, deve ser fundamentado e provado nos autos, ônus do qual não se desincumbiu a requerente.
Ressalte-se ainda que o despacho ID 9587393, facultou a requerente à possibilidade de requerer/apresentar novas provas, porém a mesma permaneceu inerte em relação a isto.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento das verbas rescisórias (relativas a matrícula 71129) à requerente no valor de R$ 4.790,13 (quatro mil, setecentos e noventa reais e treze centavos), descontados os valores, caso a administração já tenha efetuado o pagamento em decorrência do pedido administrativo, cujos valores totais sobre (férias proporcionais, 1/3 constitucional, saldo de salário), deverão ser apurados mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizados mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
Ficam os demais pedidos indeferidos pelos fundamentos acima expostos.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema DJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7049180-78.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODINALVA BASTOS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7049255-20.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERONICA MENEZES FERREIRA LUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027507-29.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDERSON CLEBER DA SILVA ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Dos autos, verifica-se que o requerente é policial Militar, portanto não está abrangido pela lei 68/92 (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências), mas sim pelo Decreto-Lei nº 09-A de 1982 (Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências).
Dito isto, passo a análise do direito pleiteado com base na referida norma, que dispõe em seu artigo 66:
Art. 66. Licença é a autorização para afastamento total do serviço em caráter temporário, concedida ao Policial-Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares, assim especificadas. (Alterado e acrescido os incisos de I a VII pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.) I - licença especial é o afastamento total do serviço, concedida ao Policial-Militar, com duração de 03 (três) meses, a ser gozada de uma só vez por ano civil, relativo a cada qüinqüênio de efetivo serviço prestado, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira, desde que tenha sido solicitado pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante Geral da Corporação, observando ainda que:
b) a licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer Licença para Tratamento de Saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas Licenças;
c) uma vez concedida a licença especial, o Policial-Militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce, e ficará à disposição da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar;
d) os períodos de licença especial já adquiridos e não gozados, e não averbados pelo Policial-Militar que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários da pensão.
Ou seja, da análise do referido artigo somente verifica-se a hipótese de conversão da licença prêmio em pecúnia no caso de falecimento do militar, o que não é o caso dos autos.
Porém, deve-se ainda analisar a Constituição do Estado de Rondônia, que positivou em seu artigo 24, § 12:
Art. 24. São militares do Estado os Membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.
[...]
§ 12. Fica assegurado ao servidor militar do Estado que, na forma da lei, passar para a inatividade, a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial não gozados por necessidade do serviço.
Com isto, percebe-se que a supracitada norma previu uma outra hipótese para a conversão da licença prêmio em pecúnia no caso dos militares: a conversão das licenças não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria do militar.
Comprovado nos autos a negativa ou o pedido de gozo da licença especial pelo militar fica assegurado o direito a conversão da licença em pecúnia, porém, o mesmo não ocorre com outras hipóteses previstas apenas na lei 68/92, pois a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).
Da situação fática da requerente.
Dito isto, necessário se faz a análise dos documentos juntados aos autos para verificação do enquadramento ou não do requerente em uma das hipóteses elencadas, o que geraria a procedência dos pedidos ou caso contrário terá a improcedência por falta de amparo legal.
Não há nos autos qualquer documento que comprove que foi requerido o gozo da licença e houve indeferimento por necessidade do serviço, sendo impossível a presunção de negativa quando o fato pode ser perfeitamente provado por meio de documentos (requerimentos de gozo de licenças).
Desta forma, embora o requerente comprove a existência de períodos de licença especial não gozados, não comprovou o requerimento administrativo para o gozo das mesmas, o que inviabiliza o direito que a requerida possui (conceder o gozo), não preenchendo as condições necessárias para a conversão em pecúnia (não gozados por necessidade do serviço).
Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das possibilidades previstas em lei.

Posto isto, pela vedação constitucional existente, não há amparo legal ao pleito da requerente.
Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041257-98.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONNY RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em análise aos sistema PJE este juízo constatou a existência de múltiplas ações, da parte requerente, quais sejam:
7051735-68.2017;
7051733-98.2017;
7051732-16.2017;
7060600-17.2016; e
7041257-98.2017.
É sabido que o sistema brasileiro, veda o fracionamento das ações para o recebimento por RPV, fato este que se for constatado poderá a parte inclusive ser condenada em litigância de má fé.
Assim para evitar maiores transtornos ao sistema e as partes, deverá a parte requerente produzir a reunião dos processos, em não sendo possível devera desistir da presente demanda e ajuizar uma única ação em que englobe todo o período.
Desde já o patrono da parte requerente fica alertado que se houver outras demandas no mesmo sentido, já fica desde já ciente de que deverá promover a correção.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042347-78.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ROSANGELA PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
Do Adicional de Insalubridade
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
“CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”
“NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).”
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, mas nunca recebeu o adicional de insalubridade devido sobre o vencimento, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou pelo manuseio de objetos de uso de seus pacientes.
A atividade de odontólogo conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO

- DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. "Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, 'b', da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)

Por todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos datado de novembro de 2007 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.

A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do Município de Candeias do Jamari, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento (da diferença) retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) conforme pleito inicial, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.

Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022823-95.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogados do(a) REQUERIDO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - MS0014942, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora celebrou contrato de prestação de serviços com a Municipalidade sob o Nº 001/CMCJ/2015 pelo período de 12 meses (02/02/2015 a 02/02/2016) no valor de R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais) com valor mensal R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e aduz que deixou de receber os dois últimos meses, dezembro de 2015 e janeiro de 2016, mesmo tendo prestado os serviços contratados.

Pois bem, não há que se discutir a prestação do serviço nos referidos meses, visto que esta restou comprovada pelo ID 3680435 – pág 1 a 7. Contudo, essa não é a via judicial mais adequada, data vênia, para que o autor tenha sua pretensão atendida, pois se depreende dos autos a nulidade do contrato celebrado entre as partes. Explico: A via administrativa para contratação com o ente público necessariamente será por meio de licitação, contudo, a legislação elenca exceções, onde esta seria dispensável, atribuindo algumas condições para essas contratações, vejamos a Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

"(a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

Vê-se, que o contrato celebrado excede sobremaneira o valor permitido legalmente (R$ 8.000,00), desta feita todos os atos dele decorrente tonam-se sem efeitos, portanto inexigível, tendo por improcedentes, nesta via, os pedidos formulados pelo autor.

Dispositivo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento dos meses de Dezembro de 2015 e Janeiro de 2016.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016827-82.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MAURICIO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos, etc.
Considerando a necessidade da busca pela verdade real e o requerimento apresentado pela parte autora, concedo-lhe mais 10 (dez) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar, fixo o prazo de 10 (dez) dias.
Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo despacho, voltem-me os autos para julgamento mérito.
Agendar decurso de prazo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010162-50.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ CAMILO TRINDADE DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva
A Lei complementar n. 2015/199 criou a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, sendo uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira e patrimônio próprio.
Assim não há que se falar em ilegitimidade passiva.
Do Mérito
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Visando atrelar os atos da administração com os pressupostos da Sumula Vinculante n. 04, foi editada a Lei Estadual n. 2.165/09, que além de desvincular a base de cálculo do pagamento do adicional de insalubridade do salário mínimo, estabeleceu uma séria de requisitos a regular concessão do benefício. Assim os dispositivos legais acima citados foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) restou coprovada conforme Laudo juntado aos autos, datado de março de 2014, que confirmou a insalubridade em grau máximo 30% (trinta) por cento.
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido à requerente o adicional em grau médio (30% sobre o valor correspondente a R$500,00 - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde 21/07/2010, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor de R$500,00) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo referente ao período de março/2014 (data da comprovação através do laudo pericial) para as partes Requerentes até a efetiva implantação do adicional (30% sobre o valor de R$500,00) abatendo o valor eventualmente pago, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018351-51.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES
Despacho
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 1.194,94 (um mil, cento noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7021472-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): IRINALDO PENA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7022478-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TALINNE LARYSSA CABREIRA DE MACEDO RESKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008223-98.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
A requerente não cumpriu o despacho ID 17954769 em relação ao polo passivo da demanda.
Dito isto, concedo a parte o prazo de 05 dias para o cumprimento, sob pena de extinção do feito.
Intime-se via DJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011677-23.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.
A parte requerente comprova efetivamente, através do Laudo médico (ID 9222454 – págs. 3 - 8), a necessidade da alimentação enteral e o estado clínico da parte requerente.
Embora alegue a requerida que a competência é do Ente estatal e não sua, é cediço que seu fornecimento é devido por alguém, seja pelo Estado ou seja pelo Município.
Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.
Assim, o desentendimento burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.
Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, deve o requerido ser responsabilizado, neste sentido:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPOSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional."(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG

2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)
Com efeito, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela ora concedida.
Dispositivo.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, para condenar o requerido ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral, de acordo com a prescrição nutricional ou médica, estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu conteúdo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema DJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013399-92.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENECY GERALDO DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.
A parte requerente comprova efetivamente, através do Laudo médico (ID 9435029 – pág. 3), a necessidade da alimentação enteral e o estado clínico da parte requerente.
Embora alegue a requerida que a competência é do Ente estatal e não sua, é cediço que seu fornecimento é devido por alguém, seja pelo Estado ou seja pelo Município.
Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.
Assim, o desentendimento burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.
Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, deve o requerido ser responsabilizado, neste sentido:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPOSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que “o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.”(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)
Com efeito, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela ora concedida.
Dispositivo.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, para condenar o requerido ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral, de acordo com a prescrição nutricional ou médica, estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu conteúdo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema DJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015136-33.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDSON NASCIMENTO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Sentença
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
"CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, e que nunca recebeu nenhuma indenização, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou pelo manuseio de objetos de uso de seus pacientes.
A atividade de agente de limpeza/merendeira conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. "Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, 'b', da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)
Por todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.
A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face da parte requerida, condeno a parte requerida:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo).
b) proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde junho de 2012, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015132-93.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDITE SEVERIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Sentença
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
"CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, e que nunca recebeu nenhuma indenização, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou pelo manuseio de objetos de uso de seus pacientes.
A atividade de agente de limpeza/merendeira conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. "Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, 'b', da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)
Por todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.

A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face da parte requerida, condeno a parte requerida:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo).
b) proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde junho de 2012, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009415-03.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI PROCURADOR: MEIRE ANDREA GOMES
Advogados do(a) REQUERIDO: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Advogado do(a) PROCURADOR:
Sentença
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
“CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”
“NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).”
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, e que nunca recebeu nenhuma indenização, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou pelo manuseio de objetos de uso de seus pacientes.
A atividade de agente de limpeza/merendeira conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. “Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis

ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, 'b', da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)

Por todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.

A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face da parte requerida, condeno a parte requerida:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo).

b) proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde junho de 2012, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.

Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7012777-13.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ JORGE SANCHOTENE BONILHA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Como consignado na decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte requerente comprova efetivamente, através do Laudo médico (ID9362399 – pág. 2), a necessidade da alimentação enteral e o estado clínico da parte requerente.

Embora alegue a requerida que a competência é do Ente estatal e não sua, é cediço que seu fornecimento é devido por alguém, seja pelo Estado ou seja pelo Município.

Ocorre que neste entrave são os pacientes que saem prejudicados e isto não pode ocorrer.

Assim, o desentendimento burocrático quanto à competência para o fornecimento não pode prejudicar àquele que depende do alimento para sobreviver.

Com efeito, dada o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, deve o requerido ser responsabilizado, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPOSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional."(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG

2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)
Com efeito, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, confirmando a tutela ora concedida.
Dispositivo.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da decisão de antecipação de tutela, para condenar o requerido ao fornecimento do complemento alimentar/dieta enteral, de acordo com a prescrição nutricional ou médica, estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o tipo de dieta ou seu conteúdo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Sirva-se desta como mandado/carta/ofício.
Intime-se as partes. (sistema DJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7020772-77.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUIZ CHAVES SALVATERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015098-21.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCILENE SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Sentença
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
“CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização)."
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, e que nunca recebeu nenhuma indenização, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou pelo manuseio de objetos de uso de seus pacientes.
A atividade de agente de limpeza/merendeira conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. "Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, 'b', da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)
Por todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.
A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face da parte requerida, condeno a parte requerida:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo).
b) proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde junho de 2012, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054546-35.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSUE BELZE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c.c., art. 27, da Lei 12.153/09.
Fundamentação
Não havendo necessidade de produção de outras provas, é caso de julgamento antecipado do mérito.
JOSUÉ BELZE FERREIRA propôs ação de obrigação de fazer em desfavor da parte requerida afirmando que é tetraplégico e faz tratamento com uso dos medicamentos MINILAX e NORFLOXACINO, por dispensação do Estado. Contudo, a disponibilização dos fármacos é condicionada à receita médica atualizada, tornando-se necessária consulta para atendimento médico periódico. Afirma que seu quadro clínico não lhe permite locomover facilmente, por tal razão requer atendimento médico domiciliar.
Pois bem!
A efetivação do direito à saúde, como todos os direitos Sociais, por exigirem disponibilidade financeira do Estado para a sua concretização, estão sujeitos à cláusula de reserva do possível. Significa dizer que os direitos sociais assegurados na Constituição devem, sim, ser efetivados pelo poder público, contudo, na medida das possibilidades.
Entretanto, essa cláusula não legitima o Estado deixar de cumprir suas obrigações sob a alegação genérica de que não existem recursos suficientes. Isso porque, de outro lado, há o princípio da garantia do mínimo existencial, segundo o qual a dificuldade estatal decorrente da limitação dos recursos financeiros disponíveis não afasta o dever do Estado de garantir, em termos de direitos sociais, um mínimo necessário para a existência digna da população.
Assim, de saída, imperioso consignar que as políticas públicas em geral são passíveis de controle judicial toda vez que interesses ou direitos já consagrados na Constituição forem ignorados pelas demais instâncias de poder (Fluminhan, Vinícius Pacheci. SUS versus tribunais: limites e possibilidades para uma intervenção judicial legítima. Curitiba: Juruá, 2014, p. 130).
Aliás, esse é o posicionamento do STF, senão vejamos o seguinte aresto:
“Direito à saúde. Portador de doença grave. Determinação para que o Estado forneça fraldas descartáveis. Possibilidade. Caracterização da necessidade. (...) O
PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde. A Corte de origem consignou ser necessária a aquisição das fraldas descartáveis, em razão da condição de saúde do agravado e da impossibilidade de seu representante legal de fazê-lo às suas expensas.
[RE 668.722 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-8-2013, 1ª T, DJE de 25-10-2013.]” grifei.
Com efeito, o
PODER JUDICIÁRIO pode, quando desrespeitados as prioridades estabelecidas na Constituição Federal e Estadual, agir sobre política pública.
O direito à saúde é preceito inegavelmente vinculado ao direito à vida, e como tal, o Estado, ao assumir a obrigação de realizá-lo, deve envidar os esforços necessários para contribuir com o necessário respeito à dignidade humana de cada cidadão.
É inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição Federal assegura a todos esse direito no seu art. 196.
No entanto, não há direitos absolutos. Conforme já explanado nesta decisão, a concretização do direito à saúde demanda aplicação de recursos financeiros, por isso, deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente (ou seu médico), sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente.
A propósito, conforme já decidiu o STF, na suspensão de segurança de n.º: 175, o direito à saúde é um direito subjetivo assegurado mediante políticas sociais e econômicas, ou seja, “não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize”. Prosseguiu o Min. Gilmar Mendes, relator: “Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente”.
Isso não afasta a possibilidade de o
PODER JUDICIÁRIO, ou de a própria administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida à determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso.
O Autor narra que é tetraplégico e faz tratamento com uso dos medicamentos MINILAX e NORFLOXACINO, por dispensação do Estado. Contudo, a disponibilização dos fármacos é condicionada à receita médica atualizada, tornando-se necessária consulta para atendimento médico periódico. Afirma que seu quadro clínico não lhe permite locomover facilmente, por tal razão requer atendimento médico domiciliar.
O Serviço de Atendimento médico domiciliar é uma assistência oferecida na residência do paciente, proporcionando a garantia de continuidade dos cuidados à saúde. É um serviço complementar à internação e ao atendimento ambulatorial, com foco na assistência humanizada e integrado às redes de atenção disponíveis na rede pública de saúde.
De acordo com a Portaria 2.029 o Serviço de atendimento médico domiciliar destina-se a contemplar as pessoas com necessidade de reabilitação motora, idosos, pacientes crônicos sem agravamento ou em situação pós-cirúrgica (disponível em www.sautil.com.br)
Todavia, é forçoso reconhecer que o serviço pleiteado pelo requerente deve ser fornecido ao paciente de acordo com a disponibilidade de atendimento considerando avaliação de equipe multidisciplinar de saúde.
Diante das ponderações declinadas, determinar ao Município o fornecimento do atendimento domiciliar pleiteado pelo requerente, data vênia, seria violar o direito à isonomia com os demais usuários do sistema público de saúde.
No diapasão do tema (igualdade), cito doutrina:
“É no contexto técnico e estrutural do SUS que se deve compreender o sentido de acesso igualitário. Se os gestores fazem suas escolhas pautando-se pelos critérios técnicos estabelecidos pela Constituição (universalidade, integralidade e prioridade à prevenção), com respaldo da comunidade através dos Conselhos de Saúde, e tal escolha é legitimada pela própria Carta Federal, então a igualdade deve ser vista no interior das escolhas feitas pelo sistema. O princípio [da igualdade] não significa que todos têm acesso ao serviço, em qualquer circunstância, para cobertura de qualquer risco. A igualdade se dá dentro do sistema.” (Fluminhan, Vinícius Pacheco. SUS versus tribunais: limites e possibilidades para uma intervenção judicial legítima. Curitiba: Juruá, 2014, p. 228). Grifei.

O caso em tela não trata de omissão da Requerida, já que o serviço estava sendo prestado regularmente desde o ano de 2008. É bem verdade que a conduta do Requerente não justifica a negativa de prestação do serviço pelo Estado. Contudo, não vislumbro a emergência do atendimento a justificar a intervenção judicial na implementação das políticas públicas de assistência à saúde.
Destarte, nos termos da fundamentação supra, entendo que a pretensão do requerente não merece acolhida.
Dispositivo
POSTO ISSO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão de JOSUÉ BELZE FERREIRA, em face do Município de Porto Velho.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015100-88.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA CATIUCE LOPES DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogados do(a) REQUERIDO: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Sentença
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
“CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”
“NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).”
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, e que nunca recebeu nenhuma indenização, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou pelo manuseio de objetos de uso de seus pacientes.
A atividade de agente de limpeza/merendeira conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. “Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, ‘b’, da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira,

data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)
Por todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.
A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face da parte requerida, condeno a parte requerida:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo).
b) proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde junho de 2012, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7012928-13.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015137-18.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERIVALDO SOUZA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Sentença
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
“CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”
“NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:
15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:
[...]
15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;
AGENTES BIOLÓGICOS
ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada
pela avaliação qualitativa.
Insalubridade de grau máximo
Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu
uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores
de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).”
O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, e que nunca recebeu nenhuma

indenização, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.
O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou pelo manuseio de objetos de uso de seus pacientes.
A atividade de agente de limpeza/merendeira conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.
A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.
Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.
Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. “Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, ‘b’, da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)
Por todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.
A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.
Dispositivo.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face da parte requerida, condeno a parte requerida:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo).
b) proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde junho de 2012, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7021907-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GILVANE VELOSO MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar

os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7038368-74.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELESANDRA DA SILVA BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7012772-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18331424. Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7000887-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO0001984
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18057799. Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7008867-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: ERONILDA TEIXEIRA MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 18148037. Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015132-93.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDITE SEVERIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Sentença
Vistos...
Relatório dispensado na forma da lei.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A Constituição federal prevê o pagamento de um adicional na remuneração para aqueles que desenvolvem atividades penosas, insalubres ou perigosas, conforme abaixo transcrito:
"CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
CF - Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

"NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

[...]

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

AGENTES BIOLÓGICOS

ANEXO N.º 14

(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada

pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu

uso, não previamente esterilizados;

- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores

de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e

- lixo urbano (coleta e industrialização)."

O requerente alega que sempre laborou em condições insalubres, desde o início de suas atividades, e que nunca recebeu nenhuma indenização, mesmo sempre trabalhando em locais nocivos a saúde.

O adicional de insalubridade é concedido ao servidor que fica exposto, correndo o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, seja por contato com pessoas ainda não tratadas, ou pelo manuseio de objetos de uso de seus pacientes.

A atividade de agente de limpeza/merendeira conforme se descreveu na inicial está perfeitamente enquadrada nos requisitos mencionados acima.

A Lei que cuida do caso é a Lei 100/1997, onde o artigo 52, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o art. 59 prevê o pagamento do adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.

Em outro processo n. 0276015-59.2008.8.22.001, há laudo pericial realizado no Município de Candeias do Jamari, no mesmo local de trabalho da parte Requerente, onde concluiu que os agentes daquela municipalidade fazem jus ao adicional de acordo com a área de atuação.

Quanto a utilização de prova emprestada, verifico que é de grande valia não existindo dispositivo legal que proíba sua utilização em outro processo judicial, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA ¿ SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ¿ ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ¿ PROVA PERICIAL EMPRESTADA ¿ POSSIBILIDADE ¿ JULGAMENTO ANTECIPADO - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ¿ ART. 130 DO CPC ¿ RECURSO IMPROVIDO. "Havendo previsão em legislação municipal quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, e em estando comprovado o exercício do trabalho em condições insalubres, faz jus o servidor ao recebimento do respectivo adicional (Reexame Necessário n. , de Forquilhinha. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. 10.08.2009). É admissível a prova pericial emprestada, se a parte contra quem será utilizada foi parte no processo anterior. Cabe ao juiz, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, dispensar as provas inúteis ao deslinde da causa ou meramente protelatórias. RECURSO ADESIVO ¿ MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 812372 SC 2010.081237-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/02/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Itapiranga)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Sendo o valor da condenação inferior ao estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, não deve ser conhecido do reexame necessário. O autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme art. 106, I, 'b', da Lei Municipal nº 1.125/90 e laudos periciais juntados (prova emprestada). Negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJ-RS - REEX: 70038739900 RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, data de Julgamento: 29/06/2011, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/07/2011)

Por todo o exposto é de se concluir que a parte Requerente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre todos os salários conforme prevê os artigos 7º, XXIII, e 39, § 3º da constituição Federal, Anexo 14, da NR-15 da Portaria nº 3214/78, e lei municipal 100/1997, que considera atividade insalubre a função do Requerente, quanto ao grau da insalubridade a que o autor está exposto é aferível junto ao laudo pericial juntado aos autos datado de junho de 2010 sendo que o Sr. Perito informa que o grau a que a parte requerente está sujeita é de grau Máximo.

A parte requerida não apresentou em sua contestação nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Se o Município não tomou nenhuma medida de prevenção para reduzir ou eliminar a insalubridade, então, de acordo com a Norma Regulamentadora de número 15, Anexo 14, a insalubridade é de grau máximo.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face da parte requerida, condeno a parte requerida:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo).

b) proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (40% do vencimento do cargo efetivo) desde junho de 2012, bem como a diferença dos valores pagos a menor, até a data da efetiva implantação, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Serve a presente sentença como ofício para o chefe da folha de pagamento para as devidas providencias de implantação no prazo de 10 (dez) dias.

Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários

para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0007142-64.2003.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Clesse Marinho de Souza, Cris de Souza Ramos, Eliandre de Souza Ramos, Mirian de Souza Ramos, Renato de Souza Ramos, Leandro de Souza Ramos
Advogado:Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A), Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438), Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Kárytha Menezes e Magalhães (OAB/RO 2211), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Despacho:
Estavam os autos no gabinete deste Juízo para assinatura de expediente que seria encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça.No entanto, compulsando melhor os autos determino o sobrestamento do cumprimento do despacho de fls. 259/260.Os honorários contratuais a serem pagos pela Requerente Clesse Marinho de Souza foram fixados em 50% do valor do seu crédito neste processo. Para os demais requerentes, o valor fixado foi de 25% das respectivas cotas partes.O Código de Ética da OAB (Resolução n. 02/2015 da OAB) estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único, VIII, alínea ?f? como dever do advogado abster-se de ?contratar honorários advocatícios em valores aviltantes?.Por outro lado, o art. 49 do mesmo ?Código? estabelece os parâmetros para fixação dos honorários: Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;II - o trabalho e o tempo a ser empregados;III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;VII - a competência do profissional;VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.O fato que deu origem ao processo foi um pedido de indenização em face do Município de Porto Velho, decorrente do óbito do Sr. Venâncio de Souza Ramos em um acidente de trânsito com veículo do Requerido, no ano de 1988. O trâmite processual teve início em 10/02/2003, foi julgado no mesmo ano, não houve complexidade, sendo ouvidas apenas duas testemunhas em juízo, além de provas documentais (Portaria de instauração de Inquérito Policial, registro de ocorrência policial, laudo de exame tanatoscópico). Ademais, conforme disposto no art. 50 do Código de Ética da OAB, na “hipótese de adoção de cláusula litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente”. Considerando que os honorários de sucumbência foram fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais - a ser atualizado), esse valor, acrescido do percentual de 50% dos honorários contratuais significará valor superior ao que a Requerente Clesse Marinho de Souza irá receber. Registre-se que a Requerente é pessoa simples, cuja profissão consta como sendo do lar.Destarte, verifica-se desproporcionalidade entre a complexidade da causa (que foi simples) e a fixação dos honorários contratuais, e tendo em vista que para os demais Requerentes tal percentual foi fixado em 25% (vinte e cinco por cento), este também será o valor fixado para a Sra. Clesse Marinho de SouzaANTE O EXPOSTO, defiro a expedição de ofício ao Presidente do TJRO para destacamento dos honorários contratuais, do precatório a ser pago aos Requerentes, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017931-44.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Requerido:Jose Aparecido Ciqueira
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
Despacho:
Defiro parcialmente o pedido de suspensão do processo, contudo, pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, à Secretaria para dar ciência as partes.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007050-37.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Eduardo Borges
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Despacho:
Defiro o pedido de arquivamento do feito, tendo em vista a manifestação da DPE/RO no qual não obteve êxito na localização do credor. Arquivem-se os autos sem prejuízos de desarquivamento, caso o credor seja localizado.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015057-81.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adão Monteiro Pereira
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:Município de Porto Velho
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
Despacho:
À Secretaria para dar ciência as partes. Defiro o pedido da DPE/RO em suspender o processo até o início do mês de dezembro deste ano.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

PORTO VELHO - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7004872-54.2017.8.22.0001
AUTOR: JHONNE NUNES LOPES
Advogado(s) do reclamante: EVERTON ANDERSON DE SOUZA
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Jhonne Nunes Lopes, pretendendo seja sanada omissão na sentença.
A pretensão é sustentada pelo que preconiza o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. É tempestivo, na forma do art. 1.023 do mesmo diploma.
A embargante afirma que a sentença é omissa, visto que o Juízo não se pronunciou sobre o contracheque do mês de março de 2015.
Oportunizado em contrarrazões o embargado ID: 17533460 requer o não provimento, por ausência de contradição ou omissão.
Assim, requer seja recebido o presente embargos de declaração, objetivando sanar a omissão na decisão.
É o relatório. Decido.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador.
A embargante afirma que o Juízo na sentença não se pronuncia sobre o fato de no contracheque do mês de março de 2015 do requerente ter sido computada apenas uma falta, bem como ter ocorrido apenas o respectivo desconto no valor de R$ 31,081.
Ora, a leitura da sentença deixa ver que este Juízo considerou inexistente comprovaçao de adulteração da folha de registro e que o Autor efetivamento faltou na data, consignando os elementos expostos no sentido do convencimento, dispensando teorizações sobre possiveis possibilidades. A lógica do argumento decisório adotado por este JUízo está exposta e prescinde de divagações outras que não se prestaram a alterar essa convicção.
Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Juízo não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder a todos os argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Vejamos julgados nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.451 – SP. PROCESSO DECISÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 8. O STJ firmou entendimento de que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, sem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (STJ REsp: 1406451 SP 2013/0322649-9. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 26/06/2017).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirma a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ. 1ª Seção. Edcl no MS 21.315 – DF. Relatora Ministra Diva Malerbi. Julgado em 08/06/2016).
Assim, não há que se falar em omissão, pois a sentença apresenta-se completa, expondo todos os fundamentos que motivaram o julgamento.
Diante destes argumentos, rejeito os embargos de declaração, pois razão não assiste a embargante. Não há omissão na sentença.
Mantenho a sentença na íntegra como lançada.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( )
Processo nº 7019853-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. N. D. O.
ADVOGADO: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - OAB/RO 6602
REQUERIDO: D. T. D. S., J. V. D. O.
PUBLICAÇÃO DE DECISÃODECISÃO: Acolho a emenda feita pela parte demandante e recebo a inicial. A escrivania deve, desde logo, retificar a autuação para que nessa conste, no polo passivo, J. V. de O. e D. T. da S. de O. A demandante pleiteia a tutela de urgência para o desacolhimento e concessão da guarda da criança.O caso dos autos é complexo por se tratar de denúncia de abuso sexual cometido pelo pai contra a filha, caso no qual a mãe apenas denunciou os supostos abusos após anos do seu conhecimento. É fato que a demandante possui proximidade com o genitor da criança e caso o desacolhimento e a guarda lhe sejam deferidos esses passarão a ter contato não supervisionado. Nesse sentido, entende-se que o desacolhimento e a concessão da guarda, nesse momento, não atendem ao melhor interesse da criança, razão pela qual indefiro o pleito de concessão da tutela de urgência. Intime-se a demandante. Citem-se os réus para que esses respondam à presente demanda no prazo de 10 dias, devendo esses serem cientificados que caso não possuam como arcar com as custas de um advogado devem procurar a Defensoria Pública.(...). Porto Velho/RO, 6 de junho de 2018. Katyane Viana Lima Meira - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone: 69 3217-1264
Processo nº: 7025222-97.2016.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: M. A. D., W. R. G. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: L. D. D. S., A. V. C. P.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO MINISTÉRIO PÚBLICO
De Ordem do MM. Juiz de Direito deste 2° Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho/RO, Dra. Sandra Beatriz Merenda , fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do processo.
Porto Velho-RO, 7 de junho de 2018
DANILO ARAGÃO DA SILVA
Chefe de Cartório

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000171-72.2018.8.22.0701
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)
Requerente:J. W. de O.
Advogado:Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)
Decisão: (...) .Ante o exposto, REVOGO a Prisão Preventiva de J.W.D.O., se por outro motivo não estiver preso, o que faço firme no artigo 312 c/c 316 do Código de Processo Penal e APLICO AS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES de que trata o artigo 319, também do CPP:1) Determino a proibição de aproximar-se da vítima E. K. T. DE O (D. N. ...) devendo manter uma distância mínima de 2 quarteirões do seu domicílio, residência e local onde estuda e de 200 (duzentos) metros dos locais públicos em que a vítima se encontrar;2) Proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com a vítima e/ou seus familiares;3) Proibição de frequentar os lugares que a ofendida frequenta, dentre eles os relativos à suas atividades escolares (ex.: igreja, escola, biblioteca, praça, etc.), bem como, abster-se da prática de qualquer ato atentatório à dignidade física e psíquica da vítima;4) Assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como de cumprimento das determinações acima, sob pena de revogação da medida. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, em caso de descumprimento das medidas acima elencadas ser decretada novamente a sua prisão (art. 282, § 4º do CPP).Advirto o réu para que mantenha seus endereços sempre atualizados e para que compareça aos atos processuais, quando necessário, sob pena de ser decretada novamente a sua prisão preventiva.Expeça-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo acusado no momento de sua soltura, devendo, ainda, informar o endereço atualizado.Intime-se a vítima.Intime-se o acusado.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público e à defesa pelos meios apropriados.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO e ALVARÁ DE SOLTURA, que deverá ser cumprido IMEDIATAMENTE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Marcelo Tramontini Juiz de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

PORTO VELHO - 1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7012908-51.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte autora: O. L. T. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:
[...]
1. Sobre o pedido de reintegração de posse à autora, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque todas as informações trazidas pela requerente na inicial demandam dilação probatória.
Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.
2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 12/07/2018, às 9h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 24 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7022575-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte requerida: F. A. R.
Advogados do(a) RÉU: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:
[...]
4. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/07/2018, às 9h30.
[...]
Porto Velho/RO, 30 de maio de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

Porto Velho, 7 de junho de 2018
Processo nº: 7015019-08.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Parte autora: E. F. P. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE - RO2558
Advogado do(a) REQUERENTE: JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE - RO2558
Parte requerida:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Emendar à inicial, nos termos do Despacho proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Emende-se à inicial para:
a) promover a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido do alimentante), diante da disposição do art. 1.710 do Código Civil;
b) retifique o valor da causa, visto que deve corresponder ao valor ânuo dos alimentos pleiteados, consoante disposição do art. 292, III, do CPC;
c) promova o recolhimento das custas;
d) junte novamente os documentos de Num. 17694120 e 17694504, pois estão "cortados".
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito"
Porto Velho, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7020223-04.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: M. E. S. D. M. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Parte requerida: F. D. M. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por ordem da Exmª. Drª. Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes autora e requerida intimadas do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos acima mencionado, cuja cópia segue em anexo.
{...}
Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO
EXTINTA A EXECUÇÃO.
Custas pelo executado.
Fixo honorários pelo executado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do crédito
exequendo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2018.
LUCIANE SANCHES
NOTIFICAÇÃO VIA DJE
Fica ainda, a parte requerida, NOTIFICADA para o recolhimento a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará na expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7018135-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: M. D. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:
[...]
2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2018, às 11h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7028252-09.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Parte autora: J. E. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:
Despacho
Vistos e examinados.
Diante da manifestação do autor de Num. 18572730, designa-se nova data para audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2018, às 9h.
No mais, mantidos os demais termos do despacho inicial.
Cite-se/Intimem-se.
Serve como mandado.
CONSTE EM DESTAQUE QUE, verificada a hipótese, deverá promover a citação/intimação da requerida com hora certa, na forma dos artigos 252 e 253 do CPC/2015, hipótese em que a Escrivania deverá observar o art. 254 do mesmo Codex, a tudo certificando.
Ao CEJUSC.
Porto Velho/RO, 28 de maio de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito
Porto Velho, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7003210-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: C. E. O. B. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Intimação VIA DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu representante, intimada para que especifique as provas que pretende produzir, nos termos do art. 357 do CPC/2015.
“5. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).”
Porto Velho, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7024013-59.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: A. D. S. L. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da Sentença prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
Conferido prazo para a parte exequente prover impulso ao feito, nada foi reclamado,
transcorrendo in albis o prazo respectivo.
Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto
válido e regular para o seu prosseguimento.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO
EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2018.
LUCIANE SANCHES
Porto Velho, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7015221-82.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: URSULA TELLY ALVES KURSCHEIDT COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Intimação VIA DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo. Vistos e examinados. Em sede de emenda (Num. 18579853), informaram as requerentes que o 1. falecido deixou um automóvel, porém o referido bem teve perda total em acidente de trânsito. Informaram ainda as partes que o veículo encontrava-se financiado. A esse respeito ressalta-se que o procedimento de inventário tem como finalidade definir os bens que integram o acervo hereditário e partilhar entre aqueles que se qualificam como herdeiros, naturalmente após o pagamento dos débitos do espólio e até o limite da força da herança. Trata-se, pois, da enumeração e descrição dos bens e das obrigações que integram a herança. No conceito genérico de herança, inclui-se não só o patrimônio ativo, mas também as dívidas e obrigações deixadas pelo falecido. Tanto é assim que precisam ser descritas no inventário os créditos/ ativos e as dívidas/passivas do espólio. A morte faz desaparecer somente direitos personalíssimos e obrigações intransmissíveis. Os encargos transmissíveis, como dito, são suportados pelo espólio até o limite das forças da herança (benefício de inventário – art. 1.792 do CC/2002). Tanto as dívidas vencidas antes da abertura da sucessão como as vencidas depois, se contraídas em razão da morte do seu titular, são de responsabilidade da herança. Depois da partilha são atendidas pelos herdeiros, mas até o limite dos quinhões recebidos (DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008). Dessa forma, necessário se faz esclarecer se havia cláusula de quitação do financiamento em decorrência de morte, ou se a dívida persiste. 2. Deverá as requerentes esclarecerem ainda acerca do documento de Num. 18579929, eis que trata-se de nota fiscal de uma motocicleta, sendo que o documento de Num. 18579891 trata-se de um
automóvel, ou seja, dois veículos distintos.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito
Porto Velho, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7041842-53.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte requerida: M C DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA - RO7094
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida por meio de seu advogado, intimada da Sentença prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo
{...}
Sobreveio notícia da parte exequente de quitação do débito alimentar até o mês de ABRIL de 2018 (Id. 18179486).
Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito
Porto Velho, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Processo nº: 7001558-66.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: J. A. DE C.
Advogados do(a) AUTOR: MAGNO JUNIOR DOS SANTOS - RO6720, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Parte requerida: A. S. C.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, autora e requerida, por meio de seus advogados, intimadas da r. Sentença prolatada nos autos acima mencionado, conforme parte dispositiva transcrita abaixo:
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
(...)
Posto isso, homologo por sentença o acordo efetivado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", CPC/2015, declarando EXTINTA A OBRIGAÇÃO DO AUTOR/ ALIMENTANTE de prestar alimentos em favor de seu filho Á. S. C.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.
Oficie-se ao órgão empregador para a cessação definitiva dos descontos e depósitos em favor do requerente Á. S. C.
Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito"
Porto velho, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7002703-60.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: A. G. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Parte requerida: G. G. A.
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do audiência redesignada para 16.07.2018, às 11h30min, conforme determinado em Ata de audiência (IDNum. 18684721 - Pág. 1).
Porto Velho, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7015516-22.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: J. J. D. C. R.
Advogados: ELIENE PATRICIA ALVES DOS SANTOS - OAB/RO 8.839, ROXANE FERNANDES RIBEIRO - OAB/RO 8.666
Parte requerida: R. R.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de suas advogadas, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
"Vistos e examinados. Verifica-se que a parte exequente pretende a execução dos alimentos do mês de MARÇO de 2016 até ABRIL de 2018. Contudo, de acordo com o artigo 528, § 7º, do Novo Código de Processo Civil, a execução fulcrada no rito da coerção pessoal (prisão civil) somente é possível em relação aos três últimos meses inadimplidos, bem como os que se vencerem no curso do processo. Assim, seja emendada a inicial, devendo adequar o pedido de acordo com a via processual possível, apresentando memória de cálculos, bem como nova contrafé em termos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto velho, 4 de junho de 2018. Audarzean Santana da Silva - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7011595-55.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: W. S. L. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Recebo a justificativa da Oficiala de Justiça de Num. 18533481.
Diante da diligência negativa da parte requerida, a qual encontrava-se em viagem (Num. 18237967), e ainda, diante da falta de intimação da parte requerente, a qual, em que pese residir em outra Comarca, requereu expressamente a designação de audiência de tentativa de conciliação, designa-se nova data para audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/07/2018, às 9h30.
No mais, mantidos os demais termos do despacho de Num. 17202479.
Cite-se a parte requerida e intimem-se ambas as partes.
Serve como mandado/precatória, para intimação da parte requerente em Buritis/RO e citação/intimação da requerida nesta Comarca.
Ao CEJUSC.
Porto Velho/RO, 30 de maio de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito
Porto Velho, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7003212-88.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Parte autora: R. S. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:
Despacho
Vistos e examinados.
Diante da petição de Num. 18014031, designa-se nova data para audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2018, às 10h.
No mais, mantidos os demais termos do despacho inicial.
Cite-se/Intimem-se.
Serve como mandado.
Ao CEJUSC.
Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7021974-89.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: T. D. J. L.
Parte requerida: ANTONIO D. R. L. S.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte executada, ANTONIO D. R. L. S, intimada para, querendo, manifestar-se quanto a penhora de saldo de FGTS no valor de R$ 117,70, nos termos do Despacho proferido nos autos acima mencionado, cujo teor segue transcrito a seguir:
"Vistos e examinados. 1. Houve pleito de penhora sobre verba de FGTS do devedor nestes autos. Oficiada a CEF para informações, veio resposta no Num. 17715621 consignando a transferência para conta judicial do valor de R$ 117,70. 2. Deve a Escrivania promover a publicação deste despacho no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação do devedor, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 ("Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o

no estado em que se encontrar".). 2.1. Havendo impugnação, intime-se a parte credora para manifestação em 15 (quinze) dias. Em seguida, colha-se parecer do MP e voltem conclusos para decisão. 2.2. Do contrário, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente. [...]. Porto Velho, 29 de maio de 2018. Luciane Sanches - Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7009548-11.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: E. P. DE O.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cujo teor segue transcrito abaixo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
" CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, DEIXEI DE CITAR M. J. I. B., tendo em vista que no dia 22/05/2018, às 13h50m, dirigi-me ao endereço indicado no mandado, no entanto, não localizei moradores. Assim, deixei bilhete para contato, sem obter qualquer resposta. Após, no dia 28/05/2018, às 09h50m, retornei ao local e, mais uma vez, não encontrei moradores. Com isso, devolvo o presente mandado para deliberação do juízo.
Porto Velho, 28 de maio de 2018
GABRIELA BIER SURIANO
Oficiala de Justiça"
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 0082366-23.1994.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Parte autora: ANTONIO ALVES DE LACERDA FILHO e outros
Advogados: CARL TESKE JUNIOR - OAB/RO 3.297, FERNANDA MAIA MARQUES - OAB/RO 3.034, RAPHAEL BRAGA MACIEL - OAB/RO 7.117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - OAB/RO 1.358
Parte requerida: FRANCISCA PINTO GUIMARÃES
Certidão
Certifico e dou fé que estes autos foram digitalizados através do sistema PJE, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP - 1º GRAU.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão serem apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 8 de junho de 2018
Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº 7003299-44.2018.8.22.0001
AUTOR: RUBERVALDO TEODORO DA COSTA, IZAIANE VITORIA OLIVEIRA DA COSTA
RÉU: NÃO HÁ
Intimação VIA SISTEMA/PJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica o representante do Ministério Público, intimado para manifestação nos autos.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº 7004079-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: NOEMI VITORIA SILVA DE ALMEIDA
EXECUTADO: VANDERLEI DA SILVA ALMEIDA
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/PJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte exequente, por meio da Defensoria Pública, intimada quanto ao item "4" do Despacho ID 18516865- pág.2, conforme abaixo transcrito:
"Vistos e examinados.
(...)
4. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação de Francisca da Silva, seja a parte ora exequente intimado (PJE) para dizer se ainda pretende providência outra em prosseguimento, promovendo o pleito respectivo. Cientifique-se que, no silêncio, o processo será arquivado.
(...) . Porto Velho/RO, 21 de maio de 2018. Lucas Niero Flores. Juiz de Direito".
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 0005901-23.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte autora: S. H. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Parte requerida: A. L. V. A.
Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA - RO7574, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Certidão
Certifico e dou fé que estes autos foram digitalizados através do sistema PJE, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP - 1º GRAU.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão serem apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 8 de junho de 2018
Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0003486-55.2010.8.22.0001
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:P. R. de S.
Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)
Requerido:C. M. L. P.
Despacho:
Considerando que a sentença que decretou o divórciou transitou em julgado em audiência, ante a renúncia ao prazo recursal, expeça-se certidão de trânsito em julgado.Após, tornem ao arquivo.Int. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7022388-53.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: NAJUA MARIA SOUSA DE MENEZES
REQUERIDO: JULIO GOMES DE MENEZES
Sentença
NAJUA MARIA SOUSA DE MENEZES e JULIO GOMES DE MENEZES promoveram ação de exoneração de alimentos. Juntaram cópia dos documentos pessoais.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que o pedido é conjunto e que alimentante e alimentado(a) pretendem a exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga ao(à) filho(a).
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade às partes. Honorários pelas partes.
Oficie-se ao empregador do requerente para que cessem os descontos.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7011990-47.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: T. C. G.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: M. A. D. N. D. S. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026
DESPACHO
Considerando a apresentação de contestação com documentos pelo requerido, manifeste-se a parte autora, em réplica e caso queira, no prazo de 15 dias.
Int. C.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7018799-53.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: A. D. A. P.
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
REQUERIDO: J. N. P.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de alimentos. Em consulta ao SAP, verificou-se que nos autos 0259077-57.2006.8.22.0001, as partes convencionaram alimentos, de modo que, aparentemente, aos autores falecem interesse de agir para pedir alimentos. Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) esclarecer o que pretende (cumprimento de sentença, revisão de alimentos ou desistência da presente ação) e retificar, se for o caso, a petição inicial.
2) apresentar cópia do termo de acordo que fixou alimentos, caso pretenda formular pedido a eles relativo.
3) regularizar a representação processual de T. B. de A. P., vez que, sendo maior de idade, prescinde de representação por sua genitora.
Int. C.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7006388-12.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: H. H. C. M. e outros
DPE/RO
REQUERIDO: J. N. M. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da prisão.
Ante o inadimplemento da obrigação alimentar, o requerido está preso deste 16/04/2018 (id 17863942 - Pág. 1). O advogado do requerido informou o pagamento de R$ 1.425,2 e requereu a redução da duração da prisão do requerido para 30 (trinta) dias (id 18322412 - Pág. 1), a fim de permitir seu retorno ao mercado de trabalho.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do pedido do patrono do requerido, devendo atualizar o valor da dívida (caso persista).
Int. C.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7022280-24.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: Nome: E. T. T. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
REQUERIDO: Nome: P. R. D. S. D. S.
Despacho
Trata-se de ação de divórcio cumulado com guarda do filho menor, alimentos em favor deste e liminar de afastamento do requerido do lar. Ao fundamentar a liminar, citou o art. 7º, §1º, da Lei de Divórcio, que prevê a medida cautelar de separação de corpos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) esclarecer se pretende afastamento do requerido do lar, com fundamento no art. 22, II, da Lei Maria da Penha (medida protetiva de urgência), ou separação de corpos, com fundamento na Lei do Divórcio.
1.1) no primeiro caso, deve excluir o pedido visando ao afastamento do requerido do lar, pois tal medida tem fundamento no art. 22, II, da Lei Maria da Penha, cuja competência é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Nesse sentido, veja-se recente decisão proferida pelo TJ/RO em conflito de competência: "Não obstante a Lei Maria da Penha preveja a competência cível e criminal dos juizados especializados, entendo que a leitura do art. 14 não pode ser realizada de maneira isolada, devendo ser contextualizada com o Capítulo II, que trata sobre as medidas protetivas de urgência, as quais abrangem medidas cíveis e criminais, notadamente por encontrarem-se no mesmo Título. Assim, compreendo que quando a norma se refere à competência cível, esta abrange tão somente as medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que possuem caráter civil." (CC 0001693-06.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição. Câmaras Criminais Reunidas. J. 18/05/2018. Rel. Desembargador Valdeci Castellar Citon). Via de consequência, deve a requerente, caso queira, submeter o pedido de afastamento do lar ao juízo competente, qual seja, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
1.2) caso a requerente pretenda a separação de corpus, a competência para a análise é deste juízo e, portanto, deve a autora melhor esclarecer seu pedido, indicando as razões e os fundamentos que a justifiquem.
2) recolher as custas processuais iniciais ou fundamentar o pedido de gratuidade, apresentando comprovante de seus rendimentos e despesas.
Int. C.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7021508-61.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE CAMPELO ALEXANDRE e outros (9)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839
Despacho
Trata-se de alvará judicial visando ao levantamento do numerário decorrente de ação judicial.
Solicite-se aos juízos federais da 1ª e da 2ª Vara Federal de Porto Velho/RO a transferência de todos os valores existentes em favor de JOÃO ALEXANDRE FILHO (CPF 006.366.142-04).
C.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7004684-27.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: I. B. D. S.
REQUERIDO: J. M. L.
Sentença
Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 18773500 - Pág. 1), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade.
Arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7022341-79.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: W. S. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
REQUERIDO: V. C. S. e outros
DECISÃO
Trata-se de ação de investigação de paternidade.
Em consulta no sistema Pje, contatou-se que tramitou idêntica ação na 4ª Vara de Família desta comarca, sendo o feito extinto sem julgamento de mérito (processo n. 7010384-81.2018.8.22.0001).
Assim, a competência para processamento da ação ora proposta, diante da prevenção insculpida no art. 286, II do CPC, é daquele juízo.
Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões.
Promova a escrivania a redistribuição ao referido Juízo.
C.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7022281-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. M. B. M. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Juntar documentos pessoais e comprovante de endereço dos requerentes.
2) Recolher as custas iniciais vez que, pelos bens que constituem o patrimônio do casal, bem como o valor dos alimentos a serem prestados, não é razoável a alegação de que o pagamento das despesas processuais comprometerá o sustento das partes.
Int. C.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7015711-07.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: EDMILSON HOLANDA CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
REQUERIDO: T. F. C.
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Em petição de emenda, informou o autor, que pretende a tutela da menor T. F. C. (id.18454546).
Diferentemente da guarda, é pressuposto para a concessão da tutela de menor, que os pai sejam falecidos, considerados judicialmente ausentes ou destituídos do poder familiar.
Se assim, emende-se a inicial novamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) esclarecer se já houve declaração judicial de ausência dos pais ou decisão que decretou ou suspendeu o familiar em relação à menor, ou; se pretende a decretação, caso em que a competência para processamento do feito será do Juizado da Infância e Juventude e não das Varas de Família.
Int. C.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7022475-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: T. A. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
REQUERIDO: J. S. C.
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Apresentar comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária ou recolher as custas processuais.
2) Adequar o valor dos alimentos, o qual deve corresponder a um percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos líquidos do alimentante, a fim de garantir a atualização da verba.
Int. C.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7014233-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: A. C. S.
Advogado do(a) AUTOR: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO - RO5592
REQUERIDO: C. G. de S. e outros (4)
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.
Int. C.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 0002826-44.2013.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: C. L. B. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO0004149, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO0002997, HELIO FERNANDES MORENO - RO00227-B
REQUERIDO: D. G. L. e outros (3)
Advogado do(a) INVENTARIADO: LUCIANA BEAL - RO0001926
DESPACHO
1. Antes de decidir os requerimentos, manifeste-se a inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de id 18395879 - Pág. 1/3.
2. Sem prejuízo do item 1, promova a escrivania o cumprimento do item 1 do despacho de id 17308462 - Pág. 81 e de id 18005755 - Pág. 1, a fim de ser encaminhada cópia da petição de fls. 2080/2085 (17308462 - Pág. 75/78) ao oficial de justiça, para que preste os esclarecimentos referentes ao descumprimento do mandado de avaliação.
Int. C.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7019660-39.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: Nome: FRANCISCO OLIVEIRA DO NORTE
Advogados do(a) DEPRECANTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - OAB-RO N. 0416, IOLANDA DIAS VIEIRA - OAB-RO N. 4613.
REQUERIDO: Nome: MARIA AUXILIADORA ARAUJO DO NORTE

Endereço: ARTEMIS, 288, TRIANGULO, Porto Velho - RO - CEP: 76805-776
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO VIA DJRO
Fica a parte autora intimada acerca do Despacho de ID. 18923269, bem como para a data designada para realização do exame de DNA no dia 20 de julho de 2018 às 15:00 horas

PORTO VELHO - 3ª VARA DE FAMÍLIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:3217-1316
Processo nº 0005120-23.2009.8.22.0001
Polo Ativo: MARCIA PATRICIA SOARES FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0002995, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
Polo Passivo: ARMANDO TRAJANO DOS SANTOS
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 7 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:3217-1316
Processo nº 0005120-23.2009.8.22.0001
Polo Ativo: MARCIA PATRICIA SOARES FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0002995, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
Polo Passivo: ARMANDO TRAJANO DOS SANTOS
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 7 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:3217-1316
Processo nº 0005169-47.2012.8.22.0102
Polo Ativo: ADHERSON NEGREIROS TEJAS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915, PERCI BRUNO SCORTEGAGNA - MT06363-A, JEFERSON NEGREIROS TEJAS - RO0002253, AGNALDO MUNIZ - RO00258-B-B
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Polo Passivo: ESPÓLIO DE RAIMUNDA NEGREIROS TEJAS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 7 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:3217-1316
Processo nº 0005169-47.2012.8.22.0102
Polo Ativo: ADHERSON NEGREIROS TEJAS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915, PERCI BRUNO SCORTEGAGNA - MT06363-A, JEFERSON NEGREIROS TEJAS - RO0002253, AGNALDO MUNIZ - RO00258-B-B
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Polo Passivo: ESPÓLIO DE RAIMUNDA NEGREIROS TEJAS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 0142338-74.2001.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
REQUERENTE: M. A. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - OAB/RO 0872, ALDO MARINHO SERUDO MARTINS NETO - OAB/RO 0990
INVENTARIADO: F. H. D. B. S.
CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 4 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:3217-1316
Processo nº 0005169-47.2012.8.22.0102
Polo Ativo: ADHERSON NEGREIROS TEJAS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915, PERCI BRUNO SCORTEGAGNA - MT06363-A, JEFERSON NEGREIROS TEJAS - RO0002253, AGNALDO MUNIZ - RO00258-B-B
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Polo Passivo: ESPÓLIO DE RAIMUNDA NEGREIROS TEJAS e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7031204-58.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 14/07/2017 10:05:10
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA RAMOS - RO814
REQUERENTE: NEYDSON LUIZ RODRIGUES DE VASCONCELOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA JUNIOR, MARCELO JOSE XIMENES
INVENTARIADO: ANA AUXILIADORA RODRIGUES DE VASCONCELOS
Despacho:
1. Homologo a prestação de contas referente ao alvará nº 092/2018 (id nº 17677027).
2. PETIÇÕES DE ID Nº17613317 E Nº 18500158: Apesar de o inventariante ter apresentado o esboço de partilha e a Fazenda Pública Estadual ter se manifestado pela regularidade do recolhimento do ITCD, verifica-se que o herdeiro falecido Ney Raimundo Alves de Lima era casado (id nº 11693807). Assim, deverá o inventariante, em 15 dias, esclarecer sobre a esposa do herdeiro supramencionado, juntando a certidão de casamento, bem como, regularizar a sua representação e retificar o esboço de partilha, se for o caso.
3. Int.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7058716-50.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: U. S. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
INTIMAÇÃO
C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé, que em cumprimento ao despacho id 17520807 - Pág. 1, faço a intimação das partes para manifestação quanto ao estudo técnico, em 15 dias.
Porto Velho, 15 de maio de 2018.
Mara Lúcia Castro de Melo
Escrivã Judicial
Cadastro - 203198

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7046935-94.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: E. J. A. A.
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
1. Altere-se a classe no PJe, pois trata-se de exoneração de alimentos.
2. PETIÇÃO DE ID Nº 16938759:
2.1 Atento ao requerimento, procedi a pesquisa nos cadastros da Receita Federal do
Brasil e TRE/RO, pelos sistemas INFOJUD e SIEL, verificando que a requerida F. T. da
S. A., pelos dados apresentados, não consta como cadastrada em nenhum deles. Assim, caberá ao requerente apresentar o número do CPF ou do título de eleitor para possibilitar novas pesquisas.
2.2. Apesar disso, na tentativa de dar celeridade ao processo, procedi a pesquisa em
nome da mãe da requerida, Irene Monteiro da Silva Ronca, constando que ela reside nesta Capital e Comarca, na Rua Rio de Janeiro, nº 6983, Bairro Lagoinha, conforme relatórios anexos. Assim, DETERMINO que se EXPEÇA-SE mandado para tentar citar F. T. da S. A. no endereço supra, para os termos do processo, consignando que o prazo de contestação é de 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. O processo seguirá pelo rito comum, ante as dificuldades de citação pessoal da requerida. Após, decidirei sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação.
3. Int.
Porto Velho, 11 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7046476-92.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROTOCOLADO EM: 25/10/2017 11:21:05
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
AUTOR: A. R. N. B.
RÉU: M. Y. O. N.
Despacho:
Com relação ao novo pedido de tutela de urgência (id nº 18601017), o requerente não trouxe elementos novos que possibilite a conclusão sobre a ausência de necessidade dos alimentos. Nesse passo, como já decidido anteriormente, é necessário que se aguarde o contraditório (id's nº 15177727 e nº 16262511). MANTENHO, portanto, a decisão que indeferiu a pretensão pelos próprios fundamentos.
Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e intimação, bem como a audiência designada para o dia 27 de junho de 2018, às 8 horas.
Int.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7015399-65.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
PROTOCOLADO EM: 19/04/2017 17:31:08
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
REQUERENTE: L. C. A.
REQUERIDO: J. M. D. S.
Despacho:
Com referência à cota de id. n° 18695789, destaco que a ata de audiência realizada no dia 24 de agosto de 2017 e demais peças encontram-se anexadas nos presentes autos, conforme pode ser inferido do documento de id. n° 12654645 e seguintes. Assim, dê-se nova vista ao Ministério Público, para a sua manifestação.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7050925-93.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: A. S. D. O., N. O. D. S., J. O. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO - RO8630
INTIMAÇÃO
Dispositivo
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e,
em consequência:
a) MANTENHO o acordo realizado entre as partes, referente a guarda e direito de
convivência celebrado em audiência (id. nº 8933244);
b)CONDENO o pai/requerido M. F. DE S. a pagar para suas filhas N. O. DE S. e J. O. DE S. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 1 (um)
salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser descontado em folha de pagamento do requerido e depositado na conta bancária nº 37035-5, agência 0102-3, operação 051, Banco do Brasil, em nome da mãe. Integra a obrigação alimentar paterna, de forma cumulativa, a manutenção das filhas no seu plano de saúde. Oficie, incontinenti, ao empregador, informando sobre esta decisão.
Sentença com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Sem custas ante a gratuidade que estendo ao requerido. Sucumbente, condeno-o no
pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze)
prestação da pensão alimentícia acima estabelecida, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art.
98 §§ 2º e 3º do CPC.
Transitada esta em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os
autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 30 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7021525-34.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: M. J. M. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
INTIMAÇÃO
INFORMAÇÃO
Informo que faço a intimação da parte exequente para manifestar-se, em 05(cinco) dias, sobre a petição
ID nº 18918793, informando se houve o pagamento do débito alimentar.
Porto Velho, 8 de junho de 2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº 0006650-40.2015.8.22.0102
Polo Ativo: JOSIANE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
Polo Passivo: IRINEU EXTERKOTTER e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7018057-28.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: I. G. M.
Advogado do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - OAB/RO 7254
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo de Justiça.
2. Trata-se de ação revisional de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 DE JULHO ÀS 11H45MIN.
3.1. CITE-SE a requerida. INTIMEM-SE requerente e requerida para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.
3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada

parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).
4. Ciência ao Ministério Público.
5. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
6. Sirva-se de mandado de citação e intimação da requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho, 1 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7017626-91.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: R. A. C.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO - RO0006978, ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
INTIMAÇÃO
INFORMAÇÃO
Fica vossa senhoria intimada da habilitação nestes autos.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Assinado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº 0000035-68.2014.8.22.0102
Polo Ativo: JONILSON ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO - OAB/RO 0003740,
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES - OAB/RO 0007656
Advogados do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - OAB/RO 0003646, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - OAB/RO 0003240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - OAB/RO 0004553, GABRIELLE SILVA XIMENES OAB/RO 7656.
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - OAB/RO0000843
Polo Passivo: ESPOLIO DE EDESIO ALVES DE JESUS e outros
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 0000035-68.2014.8.22.0102
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
REQUERENTE: J. A. D. S., E. A. C., E. A. C., E. A. D. J. F., D. A. D. C. N., E. A. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - OAB/RO 0843, RENNER PAULO CARVALHO -OAB/RO 3740
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES - OAB/RO 7656
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES - OAB/RO 7656, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - OAB/RO 3646, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - OAB/RO 3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - OAB/RO 4553
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - OAB/RO 0843
INVENTARIADO: E. D. E. A. D. J., E. D. D. A. D. C.
CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7007366-52.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. P. G.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
RÉU: E. B. G. P. e outros (2)
Intimação
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 18831282
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7038347-35.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 26/07/2016 11:18:41
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
REQUERENTE: JULIANA DO NASCIMENTO LOPES LIMA, JOSIANE DO NASCIMENTO LOPES, JOSILENE DO NASCIMENTO LOPES
INVENTARIADO: JOSE HORACIO ALVES LOPES
Decisão:
A inventariante apresentou às ultimas declarações e esboço de partilha. Requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e readequação do valor da causa no Pje, com o valor correspondente ao veículo automotor e com exclusão dos valores relativo aos precatórios excluídos do monte mor (id. n° 17414997 - pp. 1-9).

Ante a exclusão dos precatórios do monte partilhável e readequação do valor do veículo pela tabela FIPE, tenho que deve ocorrer a correção do valor da causa.
Com relação ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade, não vislumbro a possibilidade, porquanto são os bens do espólio que garantem o pagamento das custas e do ITCD, já que somente o remanescente será repassado aos herdeiros. Ademais, conforme contratos anexados (id nº 11751557 - pp. 1-6), as herdeiras assumiram o compromisso de pagarem, a título de honorários advocatícios, o valor equivalente a 10% sobre os bens partilháveis (id nº 11751557), o que, por si só, já é indicativo de que podem suportar o pagamento de 3% de custas processuais, sem que isso cause prejuízo a seu próprio sustento. Por fim, não se pode olvidar que a decisão de indeferimento ocorreu quando as herdeiras eram assistidas pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e já foi atingida pela preclusão (id nº 5126749). Dessa forma, MANTENHO a decisão de indeferimento da gratuidade, pelas próprias razões nela insertas.
No tocante a renúncia da herança, para produzir os efeitos dela decorrentes, deve constar de instrumento público, na forma do art. 1.806 do Código Civil.
Em face do exposto:
1. Proceda-se à retificação dos registros do PJe, constando como valor da causa R$ 31.445,00 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), em 5 dias.
2. INTIME-SE a inventariante para que, em 30 dias, tome as seguintes providências:
a) apresentar instrumento público de renúncia da herança ou cessão, observando-se que a renúncia denominada translativa ou cessão de direitos hereditários constitui fato gerador de imposto;
b) recolher as custas processuais.
3. Int.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )
Processo nº 0198107-33.2002.8.22.0001
Polo Ativo: C. V. D. O. C. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - OAB/RO 0644, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - OAB/RO 5235, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - OAB/RO 470E, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - OAB/RO 4412, NELSON CANEDO MOTTA - OAB/RO 2721, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - OAB/RO 3920, ROSANA PORTELA COELHO DE OLIVEIRA CAMARGO - OAB/RO 3469, ALBERTO VERISSIMO CAMURCA - OAB/RO 1030, LEILA FERNANDES CRUZ AFONSO - OAB/RO 1698, TEOFANIS AFONSO - OAB/RO 1966, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - OAB/RO 3552, JEVERSON LEANDRO COSTA - OAB/RO 3134
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - OAB/RO 4489
Polo Passivo: BELCLICE CAMURCA DE AZEVEDO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PORTO VELHO - 4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7005702-80.2018.8.22.0002
AUTOR: G. S. L. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
RÉU: E. M. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 17/07/2018 Hora: 11:15 .
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7014262-48.2017.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: I. M. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
RÉU: P. W. D. S.
Advogados do(a) RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
Intimação DO DESPACHO
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID 18890079.
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7022423-13.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VINICIUS NAVA DE SALES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
RÉU: SEBASTIAO FRAGA DE SALES, IRENE MENDONCA DE SALES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Como cediço, a obrigação alimentar avoenga é subsidiária e completar, sendo devida quando demonstrada a impossibilidade do genitor em honrar diretamente com os alimentos.
Sobre o tema é a jurisprudência;
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O deslinde do presente litígio se resolve com a interpretação do artigo 1696 da Lei Civil. 2 - A responsabilidade pelo pagamento de alimentos aos netos é subsidiária e complementar e decorre da impossibilidade material dos pais em prover o sustento

dos filhos, fundamentando-se na solidariedade familiar. Portanto, para que se possa pleitear alimentos dos avós é necessária a demonstração de que os pais, devedores principais, realmente estejam impossibilitados de arcar com a obrigação." (TJ-PR - AC: 6801741 PR 0680174-1, Relator: Carlos Mauricio Ferreira, Data de Julgamento: 15/12/2010, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 561).
No caso em comento, inexiste nos autos a comprovação de que o genitor do auto fora interditado, antes do Estatuto do Deficiente Físico, ou foi fixado em seu favor curatela.
As declarações e laudos médicos que acompanham a inicial são do ano de 2015 e não servem para demonstrar a incapacidade laboral atual do genitor.
Assim, não há nos autos demonstração de que os genitores, devedores principais, realmente estejam impossibilitados de arcar com a obrigação.
Deste modo, emende o autor a inicial, juntando sentença de interdição ou curatela do genitor ou de ação de alimentos proposta contra o pai, julgada procedente e inadimplida.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7000500-20.2017.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. B. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: A. C. A. P.
Advogados do(a) RÉU: LARISSA NERY SOARES - RO0007172, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561
Intimação DO DESPACHO.
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho. de ID18882342."...Considerando a petição de ID 18874643, esclareça a parte com quem a criança se encontra. Em 05 dias...".
Porto Velho (RO), 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7020370-59.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: KENYA PEREIRA PIMENTEL, KENNETT PEREIRA PIMENTEL, MARIA FATIMA PEREIRA PIMENTEL, CELINA ABREU DE ALMEIDA, SANORA DE ALMEIDA PIMENTEL, ELAINE NAZARE RODRIGUES PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
Despacho
Recolha-se as custas inicias, pois não há hipótese para seu recolhimento apenas ao final do processo.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7005915-89.2018.8.22.0001
AUTOR: R. L. D. S. L.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, JACIRA SILVINO - RO0000830
RÉU: E. S. D. L., E. N. S. L., J. S. D. L., J. S. D. L.
Advogado do(a) RÉU: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO0008526
INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 31/07/2018 Hora: 12:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7022379-91.2018.8.22.0001
AUTOR: L. M. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
RÉU: J. S. M. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 24/07/2018 Hora: 12:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7015245-13.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: AUDEIDY SALVATIERRA TELES, ELIONORA MONTEIRO TELES, BENAIA MONTEIRO TELES, SIUSA SALVATIERRA TELES, COLBERT MONTEIRO TELES, ALTAMIRES TELES MONTEIRO, MANOEL TELES SALVATIERRA, ZILDA MONTEIRO TELES NONATO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582
INTERESSADO: NACIRA SALVATERRA MONTEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO:
Despacho
Vistos,
Como cediço, o alvará judicial para levantamento de valores é limitado a verbas ligadas a FGTS, PIS /PASEP, bem como saldos bancários inferiores a 500 OTN, o que, aparentemente, não é o caso dos autos.
Assim, esclareçam os autores a origem dos valores que pretendem levantar, especialmente considerando o montante, incompatível com a simples acumulação de pensão da falecida, bem como o fato da quantia estar depositada em conta judicial.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 8 de junho de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7011789-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: H. D. S. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
EXECUTADO: A. E. A. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Intimação DAS PARTES
Finalidade: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca da sentença de ID 18904282 " [...] Vistos, V. R. F. dos S., representados por Hokneide dos Santos França, propôs execução de alimentos em face de Adriano Emerson Araújo dos Santos, todos qualificados. As partes apresentaram acordo para o pagamento das prestações alimentícias em atraso. O executado pagará o valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reias) até o dia 21 de maio de 2018 e mais 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reias) a serem descontadas mensalmente em sua folha de pagamento e depositadas na conta da genitora do menor. É o relatório. Acordaram as partes que os valores referentes a inadimplência em relação aos descontos do 13º salário, serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) mensais, descontadas em folha de pagamento do executado, mais um depósito no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) a ser realizado no dia 21 de maio de 2018. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente ao pagamento dos alimentos em atraso no tocante ao 13º salário, referente ao anos de 2006 até 2016 e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. Sem custas em razão do acordo. Expeça-se ofício ao órgão empregador do executado para descontos em sua folha de pagamento, conforme estabelecido no acordo. Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje. Arquive-se. P.R.I.C "
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº: 7022143-76.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 25/05/2017 15:37:35
REQUERENTE: M. N. D. S., S. L. A.
DESPACHO
Cumpra corretamente a cota do Ministério Público, sob pena de não homologação do acordo.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 8 de junho de 2018
DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº: 7004387-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/04/2018 10:02:03
AUTOR: I. T.
RÉU: G. M. N. D. S.
DESPACHO
Verifica-se que a petição de Id 18378232 encontra-se com erro de formatação, restando prejudicada sua inteira visualização.
Intime-se a requerente para que junte novamente a petição de forma que possa ser visualizada na íntegra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 8 de junho de 2018
DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7006921-39.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: CAMILO D LUCA CARDOSO MONTENEGRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO PEREIRA MONTENEGRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Expeça-se nova precatória com as informações de ID 17947664.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7034500-88.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. P. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559
RÉU: E. L. F. D. J.
Intimação AO AUTOR -
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID . 18918933 " Intime-se a Defensoria Pública pela requerida e o advogado do requerente para que cumpram a cota do Ministério Público. Porto Velho, 7 de junho de 2018 DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI Juiz(a) de Direito. "
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0212154-36.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: O. P. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
EXECUTADO: A. B. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença.
Foi determinada a penhora no rosto dos autos em outro processo, todavia até o momento não há informação de que exista dinheiro disponível.
Assim, aguarde-se no arquivo o andamento válido a ser promovido pelo exequente que a qualquer tempo pode peticionar e impulsionar o feito.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7010170-61.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: D. W. N. L., C. E. N. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205, ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
EXECUTADO: J. D. M. L.
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
Despacho
Defiro o protesto da dívida. Expeça-se o necessário.
Diga a exequente como pretende o prosseguimento do feito, em 5 dias sob pena de extinção por ausência de condição da ação.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7024407-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. A. D. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: D. S. D. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
A parte afirma que desiste da homologação do acord, todavia pede o prosseguimento do feito nos termos do acordo entabulado.
Este feito versa apenas em relação aos meses de Janeiro a a Dezembro de 2015 e tramita pelo rito do art. 523 do CPC. Não se incluem nesta execução os meses vencidos no curso do processo, pois isso somente ocorre no rito processual do art. 528 do CPC.
Desse modo traga uma planilha de cálculos abatendo o valor já pago e indicando o saldo devedor dos meses executados neste processo, em 5 dias.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7021885-32.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. H. O. D. P
Advogados do(a) AUTOR: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
RÉU: N. D. P.
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Emende a inicial para retificar o nome do infante, conforme documento de ID 18833320.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7022449-11.2018.8.22.0001
AUTOR: M. P. B. M.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
RÉU: M. A. M. D. A.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 25/07/2018 Hora: 10:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7007231-40.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
EXECUTADO: IASCARA CLICIA BEZERRA DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Observa-se que na sentença prolatada nos autos de nº 0004077-41.2011.822.0014 foi entabulado acordo para pagamento dos alimentos somente até dezembro de 2017.
Assim, oficie-se ao empregador do alimentante para que cessem em definitivo os descontos relativos aos alimentos de Iascara Clicia Bezerra da Silva Cardoso.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0210394-81.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Carmem Vasconcelos Balado
Advogado:Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Despacho:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de sentença deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da sentença;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0016002-10.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Andre Wilker dos Santos Braga
Despacho:
Considerando as informações prestadas pela parte exequente, determino o arquivamento provisório do feito pelo período de 12 meses. Expeça-se ofício ao órgão pagador da parte executada para que providencie o depósito diretamente na conta corrente do credor, a fim de se evitar inúmeras conclusões e expedições de documentos.Salienta-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos objetivando a prestação de contas com este Juízo, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.Em tempo, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas no processo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0012160-46.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Natalicia de Souza da Costa, Walas Kardec Xavier Maia, Warlison Souza Maia, Alayne Souza Maia, Daniele de Souza Oliveira
Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Despacho:
Vistos.Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova conclusão, com as nossas homenagens de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0015225-88.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Denise Oliveira Hurtado, Carlos Antonio Hurtado Moron
Sentença:
Vistos.Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do NCPC.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.Após, dê-se baixa e arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0014254-35.2013.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Egesa Engenharia S. A.
Advogado:Leonardo Silva Fontes (OAB/MG 103170), Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552), Carlos Alberto Figueiredo de Assis (OAB/MG 67428)
Embargado:J. D. Comércio e Importação Ltda
Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Despacho:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de sentença deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor

e réu;e) cópia da sentença;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006477-62.2014.8.22.0001
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Energia Sustentavel do Brasil S.A.
Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966), Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Requerido:Construbel Costruções Ltda EPP
Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Despacho:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de sentença deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença.Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de sentença;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da sentença;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008393-05.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas LTDA
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado:Marilene Cidade Brito Medeiros
Advogado:Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)
Decisão:
Vistos.Defiro a medida pleiteada, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução.Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se pode notar no aresto proferido já conforme novo Codex processual:Processo: ARE 987417 SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 29/08/2016 Publicação: DJe-187 02/09/2016Parte(s): RECTE.(S) : MI KYUNG AUMRECDO.(A/S) : ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHODecisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinara penhora de 20% do salário da parte recorrente para quitação de honorários advocatícios, em acórdão assim ementado (eDOC-1, p. 74): ?Agravo de instrumento ? execução de honorários advocatícios ? verba de caráter alimentar ? penhora de 20% dos rendimentos líquidos mediante desconto em folha de pagamento até a satisfação do débito ? possibilidade ? decisão mantida ? recurso improvido.?No mesmo sentido o c. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:ACÓRDÃOData do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado : Arlen José Silva de Souza. Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAESDECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem inexitosas as tentativas menos gravosas de satisfação do credor.Determino que seja oficiado ao órgão pagador do requerido conforme indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor de 15% do salário do requerido/executado, e após depositado em conta judicial.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004716-30.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Jenille Crystina da Silva
Advogado:Daniel Vitor Belarmino Venâncio (OAB/RO 5157)
Denunciado:Leme Engenharia Ltda (Tractebel Engineering Ltda.), Arval Brasil Ltda, Mapfre Seguros Gerais S. A.
Advogado:Alessandro Franco de Macedo (OAB/MG 89369), Daniel Maciel de Freitas Gonçalves (OAB/MG 122.528)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, com o seguinte despacho: “Designo às 14:00 horas, do dia 05/07/2018, para ouvir a (s) testemunha (s). Comunique-se ao Juízo Deprecante para os devidos fins, para que procesa a intimação das partes, com tempo hábil, inclusive do advogado arrolante, para que intime suas testemunhas, nos termos do art. 455 e 455§1º do Novo CPC. Ressalte-se que não haverá intimação das partes neste juízo. P.I.C. BELO HORIZONTE, 19 de março de 2018. Maria Cristina Cunha Carvalhais. Juíza de Direito”

Proc.: 0009200-98.2007.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:José Bispo de Oliveira
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido:Manoel Costa Mendonça
Guia de depósito:
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada da guia de depósito expedida de fls. 184/185.

Proc.: 0013081-44.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Elizete Póvoa Siqueiroli Soares
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda, Uirande José Castro
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte exquente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para apresentar manifestação nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7016724-41.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: RESTAURANTE ORIENTE LTDA - EPP, MARIA MIYUKI YAMAGUCHI MARQUES, ADRIELE MARIE YAMAGUCHI LEITE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021892-24.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 05/06/2018 12:23:01
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: ANDREIA RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011688-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/03/2018 10:10:07
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462, RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: GLAUTER SALAZAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020518-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/04/2016 16:15:18
AUTOR: ROSANGELA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Despacho
Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca do alegado pelo autor na petição de ID. 18877068.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016532-45.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 24/10/2017 12:26:11
REQUERENTE: JUCIMARA COUTINHO ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA PIQUIA SOARES - RO5203
Sentença
Trata-se de ação de alvará judicial em que a requerente JUCIMARA COUTINHO ARAUJO, alega que recebe o benefício previdenciário conhecido como LOAS. Sustenta que recebia o referido benefício na conta bancária de sua genitora, a qual veio a falecer no ano de 2016. Alega que o benefício continuou a ser pago na conta da genitora, mesmo após o falecimento, contudo, a requerente não tinha livre acesso a conta, razão pela qual procurou o INSS para sanar a irregularidade, momento ao qual foi-lhe dito que não havia como realizar o estorno dos valores que, até então, tinham sido depositados na conta de sua genitora. Diante disso, a autora ingressou com a presente ação, requerente autorização para o levantamento dos valores presentes na conta de sua genitora falecida.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A presente demanda possui natureza de jurisdição voluntária, ou seja, sem caráter contencioso, portanto, basta a verificação das provas produzidas pela parte autora para se proceder com um juízo de cognição exauriente.
A autora comprovou o falecimento de sua genitora, bem como os depósitos realizados após tal falecimento na conta indicada para o recebimento do benefício previdenciário.
Também não restam dúvidas que o benefício previdenciário era destinado a autora, conforme comprovam os extratos anexados ao ID. 9804285, sendo a genitora da requerente a responsável pelo recebimento do benefício apenas em virtude da deficiência física da autora.
Com efeito, todo o alegado pela autora também se faz crível, visto que o INSS, após ser informado do falecimento da genitora da requerente, procedeu com a alteração da conta indicada para o recebimento do benefício, não restando dúvidas que a autora é a verdadeira beneficiária do auxílio previdenciário.
Diante disso, julgo procedente o pedido feito na inicial.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, autorizando-a ao levantamento dos valores pormenorizados no documento da

página 4 do ID. 9804293, devendo ser ressaltado que a autorização é apenas para o levantamento dos valores ali descritos como provenientes de benefício previdenciário.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054066-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/10/2016 10:32:35
AUTOR: ANDERSON ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Sentença
Vistos.
O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Diante do exposto, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.
Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7010403-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/03/2017 09:02:13
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Despacho
Intime-se novamente o perito para prestar os esclarecimentos pertinentes da petição de ID. 18902596, vez que apenas reprisou a resposta dos quesitos apresentados anteriormente, sem a devida prestação da informação desejada pela parte interessada.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais esclarecimentos.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021249-66.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 30/05/2018 14:28:27
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: LUIS CESAR REIS DA SILVA JUNIOR - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o processo transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019267-17.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 15/05/2018 21:00:13
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: MILLER MEIRELLES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009899-18.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/03/2017 23:10:42
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RO0005064
Despacho

A empresa requerida deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório da 1ª Vara Cível para a retirada do boleto para pagamento de custas finais, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa.
Porto Velho, 6 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7027874-53.2017.8.22.0001
AUTOR: LEILA SILVA RESENDE, PURO ACAI - VINHOS DA AMAZONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
RÉU: RUTH HELENA ROCHA DE OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/06/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7065190-37.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/12/2016 11:13:46
AUTOR: LIVIA SABOIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Despacho
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexistência de débito, condenando a parte requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 a títulos de danos morais.
O requerido alega que haveria nulidade da sentença tendo em vista que não teria constado o nome do advogado expressamente indicados em contestação na publicação desta, mas apenas do patrono que teria sido substabelecido e que compareceu na audiência de conciliação.
Por sua vez, a requerente argui que não haveria o que se falar em nulidade, tendo em vista que o substabelecimento concedido ao advogado indicado para receber intimações estaria expresso e restrito ao "acompanhamento", excluindo a possibilidade de recebimento de intimações. Dessa forma, seriam válidos os atos subsequentes à sentença, haja vista intimação de advogado representante do requerido.
Pois bem.
A contestação foi protocolada antes mesmo da realização da audiência de conciliação (ID 8921200 e seguintes) pelo causídico Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, requerendo ao final da peça processual que as intimações subsequentes realizassem em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272,§5º do CPC.
Após, ocorreu a audiência de conciliação, momento em que o requerido foi representado pelo patrono Lucas Arabe Gomes da Silva, OAB/RO 8.170, que teve seu substabelecimento com reservas juntado no ato da solenidade.
No deslinde processual, as intimações de todos os atos, inclusive da sentença, foram realizadas unicamente em nome do advogado Lucas, embora tenha sido indicado expressamente patrono diverso na contestação. No mais, vale destacar que após a audiência de conciliação não houve manifestações da parte requerida, o que demonstra o prejuízo experimentado.
Quanto à manifestação da parte requerente acerca da impugnação, não merece prosperar. O substabelecimento de ID 8921297 concedeu iguais poderes aos substabelecidos. Ainda, além de mencionar que os advogados designados deveriam acompanhar o feito, consignou que tais patronos seriam responsáveis pela defesa, o que inclui intimações dos atos processuais.
Demais disso, o §5º do art. 272 do CPC deixa claro que havendo pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o desatendimento deste implicaria em nulidade, pouco importando se a parte possui vários advogados habilitados.
Ante o exposto, reconheço a nulidade dos atos processuais a partir da intimação da sentença de ID 15851005, iniciando-se o prazo recursal com a intimação desta decisão, nos termos do §5º do art. 272 do CPC. Corolário afasta-se a aplicação da multa do art. 523, §1º do CPC.
À Diretoria de Cartório para inserir o patrono da parte requerida Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5.546 em todas as publicações.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7021455-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/06/2018 17:29:25
AUTOR: NILSON DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito restou acometida de lesões incapacitantes.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de um mutirão e outros por iniciativa deste juízo. Todos os mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve sentença de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia.
Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 03.07.2018, às 10 h e 15 min, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência

acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito IZAQUE BATISTA.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade, deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da Justiça com fulcro no artigo 98 do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7052872-85.2017.8.22.0001
AUTOR: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: M LEOPOLDINO DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada sobre a expedição da Carta Precatória, bem como a comprovar nos autos a sua distribuição, no prazo de 30 dias.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7018708-31.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA 34044906220
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
EXECUTADO: FUNDACAO RIO MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar os valores discriminados abaixo para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença conforme provimento nº 0013/2014/CG.
VALOR PRINCIPAL: 0.000,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0.000,00
VALOR DA MULTA DO ART. 523, NCPC: 0.000,00
VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
(Provimento nº 0013/2014/CG - publicado no DJe 167 de 08/09/2014 pág. 06)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009147-80.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: CLINICA REVITTALE, AFRANIO JUNIOR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar os valores discriminados abaixo para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença conforme provimento nº 0013/2014/CG.
VALOR PRINCIPAL: 0.000,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0.000,00
VALOR DA MULTA DO ART. 523, NCPC: 0.000,00
VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
(Provimento nº 0013/2014/CG - publicado no DJe 167 de 08/09/2014 pág. 06)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0007700-50.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
EXECUTADO: EUGENIO PERCILIO VIDAL DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar os valores discriminados abaixo para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença conforme provimento nº 0013/2014/CG.
VALOR PRINCIPAL: 0.000,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0.000,00
VALOR DA MULTA DO ART. 523, NCPC: 0.000,00
VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
(Provimento nº 0013/2014/CG - publicado no DJe 167 de 08/09/2014 pág. 06)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
- Fone: ( )
CERTIDÃO
Certifico que foi juntada nos autos a Contestação da Requerida, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da VIVIANE DE SOUZA FELICIANO para, querendo, no prazo de [15] dias apresentar Réplica.
CLEUDA DO SOCORRO MONTEIRO DE CARVALHO
Porto Velho, 8 de junho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002587-25.2016.8.22.0001
AUTOR: FERNANDO WEYLER ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar os valores discriminados abaixo para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença conforme provimento nº 0013/2014/CG.
VALOR PRINCIPAL: 0.000,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0.000,00
VALOR DA MULTA DO ART. 523, NCPC: 0.000,00
VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
(Provimento nº 0013/2014/CG - publicado no DJe 167 de 08/09/2014 pág. 06)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022589-79.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: E. R. DE MIRANDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar os valores discriminados abaixo para emissão da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença conforme provimento nº 0013/2014/CG.
VALOR PRINCIPAL: 0.000,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0.000,00
VALOR DA MULTA DO ART. 523, NCPC: 0.000,00
VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
VALOR SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 0.000,00
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
(Provimento nº 0013/2014/CG - publicado no DJe 167 de 08/09/2014 pág. 06)

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008871-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNO CHARLES VIEIRA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERIDA no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 383,76, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7014173-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: RAFAELA CABRAL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência

intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009704-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ELMA LUCIA DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009217-34.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/09/2015 16:08:14
AUTOR: ELIANGELO SIMOES BRITO, ADRIANA DA SILVA MARCIONILIO
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Sentença
Vistos.
I – RELATÓRIO
ELIÂNGELO SIMÕES BRITO, ADRIANA DA SILVA MARCIONILIO, MARIA CLARA MARCIONILIO BRITO, JOÃO VITOR MARCIONILIO BRITO e MARIA LUIZA MARCIONILIO BRITO ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.
Aduziram que são moradores dos imóveis descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.
Salientaram que os seus imóveis foram atingidos pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento de responsabilidade da requerida.
Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina causaram-lhe danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos as deixarem a região sem a mínima estrutura para tanto.
Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida a lhes realojarem em local que não lhes ofereçam qualquer risco, bem como a pagar 1 salário mínimo para cada requerente.
Pugnaram pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido.
Apresentaram documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.
No mérito, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.
Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem.
Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de mérito, pela improcedência dos pedidos.
Apresentou documentos.
Intimados, os autores apresentaram réplica à contestação.
O Juízo, em despacho de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.
Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.
As partes se manifestaram quanto ao laudo.
O Juízo entendeu pela desnecessidade de realização da prova oral.
As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
(…)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(…)
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o

nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente" (LAFREDI, 2.001, p. 89).

Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'

Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.

No caso em exame, a inicial se apresenta confusa, descrevendo os efeitos negativos da usina em relação ao Rio Madeira, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo desbarrancamento de suas margens, o que teria afetado o imóvel dos autores.

Não obstante isso, tanto pela prova documental que informou a inicial, como pelo laudo pericial realizado na fase de instrução, verifica-se que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio, não havendo, nem mesmo, prova de que tenha sido ele interditado pela Defesa Civil, como aventado na inicial.

Pelo que se extrai dos autos, sobretudo através do laudo e das fotografias, o imóvel dos autores foi atingido pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2.014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:

O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).

"Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".

Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).

No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.

A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.

A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.
No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.
Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.
Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.
Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.
Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.
Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIÂNGELO SIMÕES BRITO, ADRIANA DA SILVA MARCIONILIO, MARIA CLARA MARCIONILIO BRITO, JOÃO VITOR MARCIONILIO BRITO e MARIA LUIZA MARCIONILIO BRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012235-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: SERGIO IBIAPINA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0005393-89.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/03/2018 12:59:09
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004217-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/02/2017 19:35:28
AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS
Advogados do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO0004899
RÉU: ALAN SALES DE BARROS, HARY APARECIDA SALES BARROS SILVA, DARLAN LUIS FEITOZA AGUIAR, SBS LOCADORA ENGENHARIA E ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida ALAN SALES DE BARROS, sob pena de imediata extinção do feito em relação a tal réu.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7031123-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/07/2017 18:07:32
AUTOR: FRANCIMAR DE SOUZA PERES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Despacho
Intime-se o requerido para que efetue o depósito no cartório do juízo, dos originais dos documentos a serem periciados, cuja digitalizações encontram-se acostadas no ID 13086683, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7013666-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7011564-35.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: ELIZEU GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7017575-85.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO JORGE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada sobre a expedição da Certidão de Crédito. No prazo de 5 dias.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7017575-85.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO JORGE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 220,53, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7011202-33.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875A
EXECUTADO: JOELSON ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7031831-62.2017.8.22.0001
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUSA 26700948215
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826
RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERENTE no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 478,15, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001706-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/01/2016 11:35:56
AUTOR: EVERALDO DE MELO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Advogado do(a) RÉU: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Despacho
A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de execução/cumprimento de sentença.
Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida. Salienta-se que a execução de eventual saldo remanescente deverá ser promovida pelo procedimentode cumprimento de sentença.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7024940-93.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/11/2015 10:40:04
AUTOR: CRISTINA VIEIRA GOMES, MARCOS AURELIO VIEIRA GOMES, EDEVAN FERREIRA DOS SANTOS, CLISSIA FERNANDA CARVALHO DA SILVA, MARIANETE VIEIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
Vistos.
Determino a intimação do perito para informar ao Juízo de forma objetiva e pormenorizada, no prazo de 5 (cinco) dias, se o imóvel dos autores foi atingido pelo desbarrancamento (terras caídas) ou enchente de 2014.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021841-13.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 08/06/2018 10:27:54
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: MIGUEL COSTA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Recebo a competência.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o depósito das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7040573-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/09/2017 15:00:37
AUTOR: MARCELO LEITE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Despacho
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos.
No mesmo prazo, a parte requerida deverá comprovar o depósito dos honorários periciais, sob pena de bloqueio na conta.
Por fim, comprovado o depósito, providencie a liberação dos valores em favor do perito através da expedição de alvará judicial.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022188-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EDNA ALVES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
EXECUTADO: CESINETE SOUZA MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida. intimada a se manifestar sobre o Despacho, transcrito abaixo, no prazo de 30 dias.
DESPACHO: “Intime-se a Executada para que cumpra os termos do acórdão no que atine a fornecer os documentos de sua competência necessários à formalização do ato de transferência do imóvel para o nome da Exequente, no prazo assinalado acórdão de 30 dias,

sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais)."
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7016639-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
EXECUTADO: HILDA MARQUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021725-07.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 04/06/2018 16:58:54
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PAIVA CALIL
RÉU: SUELI LEONARDO BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: SUELI LEONARDO BATISTA
Endereço: Avenida Nicarágua, 2160, - de 2200/2201 a 2958/2959, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006439-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/02/2018 17:05:05
AUTOR: NELSO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Despacho
Digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019442-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/04/2016 16:35:51
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: J. M. BATISTA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Expeça-se mandado de intimação, conforme pleiteado na petição de ID. 18908189.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7010579-66.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 20/03/2018 10:38:06
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: DANILO LAZARIN VALENZUELA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7048557-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/11/2017 11:57:18
AUTOR: HUDSON ALEXANDRE RODRIGUES ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Despacho
Digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025936-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/05/2016 18:48:20
EXEQUENTE: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
EXECUTADO: JOAO BATISTA CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
Despacho
Manifeste-se o exequente quanto ao alegado pelo perito na petição de ID. 18839280. Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028614-79.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/12/2015 15:13:13
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Decisão
A parte exequente apresentou nova impugnação aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, alegando, em síntese, que os cálculos não seguiram os parâmetros estipulados na decisão que julgou o agravo de instrumento interposto pela exequente.
Pois bem.
A exequente sustenta sua pretensão alegando que a data inicial para a incidência de juros moratórios, bem como de correção monetária, foi a data da citação da executada no processo de conhecimento. Para fundamentar sua pretensão, utilizar trecho da decisão emanada pelo Tribunal de Justiça na decisão do agravo, que afirma:
"No caso, o agravante pretende fixar como termo inicial a data da sentença (02/12/2013) e o contador judicial indicou a data da fixação do acórdão, contudo, conforme acima mencionado, deve ser considerada a data da citação que, de acordo com o andamento processual, ocorreu em 24.09.2013. Desse modo, quanto ao termo inicial para incidência dos juros de mora e correção monetária, é certo que o cálculo foi realizado de modo equivocado, merecendo a devida correção."
Resta óbvio, no entanto, que embora conste na decisão que a correção monetária, nos primeiros cálculos realizados pela Contadoria, estaria incidindo a partir de data equivocada, o Tribunal também deixou assente que a correção monetária do dano moral deve incidir a partir da data de sua fixação. Vejamos:
"Pois bem. No tocante à data de atualização, deve ser considerado que, tratando-se de relação contratual, os juros de mora contam-se da citação, nos termos do art. 405 CC, enquanto a correção monetária deve ser calculada a partir da data em que o quantum indenizatório foi fixado".
Como a sentença foi reformada no sentido de reconhecer o abalo moral sofrido pela exequente, é certo que o quantum indenizatório foi fixado apenas no acórdão, devendo a data do proferimento da decisão ser utilizada como base para a incidência da correção monetária.
Diante disso, verifica-se que a decisão do agravo de instrumento, embora possa ter levado a exequente a dúvida, é clara no sentido de imputar o marco inicial da correção monetária à data da fixação do quantum indenizatório, sendo, portanto, a data da prolação do acórdão.
Nesse sentido, os cálculos realizados pela Contadoria está em consonância com o que foi decidido pelo Tribunal de Justiça, razão pela qual afasto a impugnação da exequente e homologo os cálculos apresentados.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar o devido prosseguimento ao feito.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7043843-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/10/2017 15:16:50
AUTOR: PAMELA CRISTINA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Despacho
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova conclusão, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7050369-91.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/11/2017 16:08:41

EXEQUENTE: CAMILA DE ALCANTARA GASPARELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO0004879
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Despacho
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de ID. 18818982, retornando os autos conclusos oportunamente.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7057016-39.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 04/11/2016 14:32:34
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: JOSUE VIDAL NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova conclusão, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7014183-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: ANTONIO JORGE LOUZADA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054686-69.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 22/10/2016 10:55:39
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875A
RÉU: WESLEY RUBIO PASSOS
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022362-55.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 07/06/2018 15:09:06
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA CANDIDA DA CONCEICAO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003882-29.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 02/02/2018 15:03:32
EMBARGANTE: EGNO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
Despacho
Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação aos embargos apresentada.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7009991-59.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

EXECUTADO: PALADYO CONFECCOES EIRELI - EPP, ANGELA AURORA FIGUEIREDO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SENTENÇA
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: PALADYO CONFECCOES EIRELI - EPP, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
Finalidade: INTIMAR a parte ré para tomar conhecimento da SENTENÇA nos termos do art. 331, §3º, do CPC-2015, no prazo de 15 dias.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7023451-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/06/2017 15:40:41
AUTOR: JOSE CORREA PASSOS, JONAS GABRIEL DE OLIVEIRA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
Considerando a decisão do e. Tribunal de Justiça de Rondônia que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que se decida o recurso.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005190-03.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: GILSON DA SILVA LOBATO, DEOLINDO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051153-68.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/11/2017 17:30:28
EXEQUENTE: LUZINETE PEREIRA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: C-TRATTER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Despacho
Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, defiro as consultas informadas no despacho anterior, sem a necessidade do recolhimento de custas.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7013796-20.2018.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CALISBINO
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
RÉU: APVS- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS-MS, MAXIMA ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7011666-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: MICHELLI PATRICIA LEVANDOVSKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7015017-38.2018.8.22.0001
AUTOR: JOAO LUIZ CARVALHO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001159-37.2018.8.22.0001
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: SASHE IURE TELES CALADO LUZ, SERGIO CALADO LUZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029027-24.2017.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Protocolado em: 11/07/2017 10:44:43
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
Despacho
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova conclusão, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018522-42.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/10/2015 21:24:52
AUTOR: MARIA ROSINETE LEAO LOBATO
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
Em virtude de a presente demanda não necessitar de produção de prova testemunhal, em razão da suficiência da prova documental e pericial até então produzidas, encerro a instrução probatória e determino que as partes apresentem alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029937-51.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 07/07/2017 15:12:15
AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
RÉU: JACKSON ALEXANDRE DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Diante do exposto, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.
Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7027336-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/06/2017 11:28:07
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: HUDIONITE CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a citação do executado no último endereço apresentado pelo autor
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0002424-04.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/01/2017 11:41:29
AUTOR: EUDELINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Despacho
A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, cumprindo os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012815-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: HOTEL NOVA MUTUM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012085-77.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: MARIA LUZIA GIL CAETANO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022459-55.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 07/06/2018 20:11:03
AUTOR: JOSE RIBAMAR CORREIA BRANDAO
RÉU: AREAL DA FLORESTA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC/2015, bem ainda, a supressão do procedimento especial relativo à "ação de usucapião de terras particulares".
Deverá ser designada Audiência de Conciliação junto à CEJUSC. Esta audiência será realizada pelo conciliador indicado pela CEJUSC, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou da parte ré, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º, CPC.
Citem-se/ a(s) pessoa(s) em cujo(s) nome(s) estiver(em) registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes arrolados na inicial, fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do CPC/2015.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC/2015).
Por via postal, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.
Desnecessária oitiva do Ministério Público.
SIRVA-SE DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: AREAL DA FLORESTA LTDA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0024329-02.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/10/2017 14:09:35
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: FAUSTINO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Já houve a citação da parte por edital, inexistindo razão para nova citação ficta, razão pela revogo a decisão do despacho anterior.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004112-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022369-47.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/06/2018 15:26:01
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: ANDRE FLAVIO BARBOSA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7035626-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/08/2017 14:35:06
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado(s) do reclamante: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO
EXECUTADO: ANA CAROLINA DALBONI GONZAGA ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ANA CAROLINA DALBONI GONZAGA ELIAS
Endereço: Rua João Pessoa, 447, - até 476/477, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-716

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7027883-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/06/2017 10:36:28
AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DA CRUZ FILHO, YASMIN FERREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
O Nobre Perito designou a perícia para o dia 21 /06/2018às 7h30min.

Intimem-se as partes para que, caso queiram, acompanhem a realização dos trabalhos juntamente com seus assistentes técnicos, no local da lide, com início de deslocamento no Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013026-27.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 05/04/2018 10:03:27
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ELANO AGUIAR DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Despacho
Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto a purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018812-86.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/05/2017 10:46:07
AUTOR: ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO
Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
RÉU: AMPLA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: AMPLA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Endereço: Rua Doutor José de Albuquerque Porciúncula, 101, Farol, Maceió - AL - CEP: 57051-345

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008628-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
REQUERIDO: JAMES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7009351-56.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: BERTUCI MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ELISABETE BERTUCI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SENTENÇA
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: BERTUCI MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ELISABETE BERTUCI CPF: 422.253.532-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
Finalidade: INTIMAR a parte ré para tomar conhecimento da SENTENÇA nos termos do art. 331, §3º, do CPC-2015, no prazo de 15 dias.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038833-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/08/2017 18:03:08
EXEQUENTE: ORLIZES SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MUNIZ - RO00258-B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
EXECUTADO: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA, CELSO LUIZ DE QUEIROZ MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG0086037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
Despacho
Defiro o pedido de suspensão da CNH, visto que tal medida se mostra razoável para a coação do executado em quitar a dívida executada nesta demanda. Saliento que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, reconheceu que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não ofenderia o direito de ir e vir daquele que está sendo executado, visto que, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo.
Lado outro, a apreensão do passaporte do executado se mostra medida desarrazoável para coagir qualquer pessoa ao pagamento de dívida, visto que esta medida sim ofenderia o direito de ir vir, em razão da impossibilidade de se locomover a determinados países. Dessa forma, indefiro o pedido de apreensão do passaporte.
Oficie-se ao órgão competente (DETRAN) para que providencie a suspensão da CNH do executado.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7045634-15.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ELANE DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7037201-22.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: UENDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7041235-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002764-18.2018.8.22.0001
AUTOR: JAPURA PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
RÉU: CASA DA LIMPEZA LTDA - ME, ELZA ROSA, ROBSON FERNANDES DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada sobre a expedição da Carta Precatória, bem como a comprovar nos autos a sua distribuição, no prazo de 30 dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0008548-03.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7017325-52.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DIEGO PELLUCIO, FABIANNI MENDES BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml
Clica no link: Gráfica (editais, lauda. etc)
Clica no link: Diário da Justiça - publicação de órgãos conveniados - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7035713-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AGROPECUARIA GRENDENE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA - RS57815
EXECUTADO: WISTON GEORGE SAITA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7046510-67.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853
REQUERIDO: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERIDO: GEOFRE SARAIVA NETO - PI8274, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7034968-86.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
EXECUTADO: MEIREANE SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a certidão juntada aos autos, concernente as informações fornecidas pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001909-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: PEDRO NASCIMENTO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000274-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7021997-69.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SBRANA SOMENZARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a certidão juntada aos autos, concernente as informações fornecidas pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no prazo de 5 dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7036995-08.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: BRUNHARI & BRUNHARI LTDA - ME, LAERTE DE PAULO BRUNHARI, ADELIA MARIA THOME BRUNHARI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7049144-70.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821
EXECUTADO: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7030727-35.2017.8.22.0001
AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
RÉU: MARIA DE LOURDES VIEIRA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7031527-63.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
EXECUTADO: MIGUEL DOS ANJOS BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7039678-18.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: IVANILSON FERREIRA ALVES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009354-79.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE RAMOS, ZANI APARECIDA SOARES RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
EXECUTADO: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do OFÍCIO, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7050041-64.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: BARBARALENY DUARTE DA CONCEICAO VALOIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7054850-97.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA, LARISSA SILVA COSTA, DIEIMESSON DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7052317-68.2017.8.22.0001
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: KALINE GADIA LELIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7054064-53.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: EVALDO GONCALVES MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0016772-61.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: J B M DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003186-90.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
EXECUTADO: EUGENIO NACELIO SAMPAIO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar

sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0009469-98.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: NEO COMERCIO E SERVICO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7018716-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: FAGNER HENRIQUE SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada sobre a expedição da Carta Precatória, bem como a comprovar nos autos a sua distribuição, no prazo de 30 dias.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7005568-56.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 15/02/2018 17:03:21
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: FLAVIO ROBERTO AGUIAR FARIAS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013694-95.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 10/04/2018 14:03:24
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: JOAO PAULO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7059526-25.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/11/2016 12:06:42
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
EXECUTADO: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
Determinada a regularização do processo a fim de que fosse viabilizada a citação da parte contrária, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação.
O princípio da instrumentalidade do processo consiste no melhor aproveitamento dos atos processuais praticados em vista da sua finalidade, objetivando-se resolver uma relação jurídica de direito material pendente. Há procedimentos para que entre os vários meios possa se chegar ao fim proposto, mas nunca deixar de se chegar ao resultado prático que se pretende com a demanda.
Nesse particular, a citação é um procedimento que visa o aperfeiçoamento da relação processual e, portanto, necessita ser regularizado e intentado com veemência pela parte autora de uma demanda judicial.
No caso concreto, constata-se que apesar de devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de apresentar os meios necessários para que houvesse a regular citação da parte requerida.
De fato, a citação é pressuposto processual de existência e a sua ausência enseja a extinção do processo. Inclusive, tal discussão já fora objeto de decisões no Egrégio Tribunal de Justiça, que chegou a idêntica conclusão. Colaciono a seguir alguns processos em que foram elaborados acórdãos e decisões monocráticas a este respeito:
Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000 - Rel. Des. Alexandre Miguel - J. 12/06/2013;
Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001 - Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013;
Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001 - Rel. Des. Kiyochi Mori - J. 17/04/2013.
Apelação nº 0000128-48.2011.8.22.0001. Relator Isaias Fonseca Moraes. 03/06/2014.
TJ/RO - Apelação Cível - nº 0010540-72.2010.8.22.0001. Relator Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Ressalte-se que a extinção desses autos não se confunde com a extinção pelo abandono da causa. Não se discute que a parte autora simplesmente abandonou o processo, mas sim, que devido a falta de indicativo dos meios necessários para a regular citação da parte requerida devido à insuficiência de diligências da parte autora, bem como sua própria inércia em promover a regularização do feito após a regular intimação para tanto, resta demonstrado o desinteresse no processo, já que deixou de prover os instrumentos necessários à regular tramitação do feito, sua sustentação e validade.
Antes de se definir o mérito da causa é necessário visualizar tais pontos. A condição da ação e os pressupostos processuais são questões de ordem pública que não podem ser ultrapassados nem ignorados, sendo dever do magistrado a análise de tais pontos.
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima delineados e o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça a respeito do tema, entendo por prejudicada a presente demanda diante da inércia da parte autora, carecendo esta demanda de elementos/ fundamentos essenciais para sua continuidade.
Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais finais.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7064568-55.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 22/12/2016 08:41:02
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JOSE IRISMAR RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022348-71.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 07/06/2018 14:40:37
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
RÉU: BIANCA FURTADO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais e das custas iniciais adiadas, tendo em vista que o presente procedimento dispensa a audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Devidamente recolhidas as custas, prossiga o feito no que segue.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: HYUNDAI HB20S PREMINUMBLUEME, 2017, BRANCO, PLACA NCU 9657, CHASSI 9BHBG51CAJP854803, RENAVAM 001141489659.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: BIANCA FURTADO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Endereço: Rua São Luiz, 2918, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-564

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7049178-11.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 14/11/2017 15:10:36
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DA COSTA - MT14958/O
RÉU: ALZENIRA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:
Despacho
A parte autora deverá emendar a petição inicial de cumprimento de sentença nos termos do art. 524 do Novo Código de Processo Civil, devendo apresentar:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
Deverá juntar aos autos, ainda:
a) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;
b) cópia das procurações do autor e réu;
c) cópia da sentença;
d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;
e) cópia da certidão de trânsito em julgado;
f) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa ou para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente;
Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7035175-51.2017.8.22.0001
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
Protocolado em: 08/08/2017 17:23:56
AUTOR: ROSEMBERG ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Chegou ao conhecimento deste Juízo o Ofício Circular n. 0366946/GACOG, que trata sobre a impossibilidade de atendimento das solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e mandados de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001.
No referido Ofício Circular, assinado pela Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Acre, consta que não há possibilidade de atendimento às solicitações de reserva de créditos e mandados de pagamento, em virtude de não haver definição acerca da forma de como os recursos vinculados aos autos sobremencionados serão liberados a quem de direito, porquanto não haver também definição se a empresa Ympactus Comercial S.A passará por prévio processo de liquidação judicial ou se terá seguimento o pedido de auto falência.
Dessa forma, ainda que a presente demanda trate-se apenas da fase de liquidação de sentença, diante da insistente inércia da empresa executada, é prudente que aqueles que possuem crédito junto à referida empresa, aguardem a solução definitiva de como se dará a liquidação da empresa para a disponibilização dos créditos.
Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006587-97.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/02/2018 14:46:32
AUTOR: JAILSON FREITAS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Despacho
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7011639-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/03/2018 00:31:59
AUTOR: ADEMIR FERRAREIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Despacho
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito restou acometida de lesões incapacitantes.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de um mutirão e outros por iniciativa deste juízo. Todos os mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve sentença de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia.
Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 03.07.2018, às 10h , fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito IZAQUE BATISTA.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que

deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade, deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do
Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da Justiça com fulcro no artigo 98 do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020343-76.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Protocolado em: 06/06/2018 15:24:09
REQUERENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
REQUERIDO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Recebo a competência.
Cite-se/Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao presente procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019651-82.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 30/10/2015 14:19:44
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: JANSEN ROBSON PEREIRA GUSMAO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para citação da parte contrária, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7020610-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/05/2017 20:17:16
EXEQUENTE: ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Expeça-se RPV/precatório, conforme pleiteado pelo exequente.
Saliento que não deve haver a separação de honorários contratuais, visto que tal negociação é particular, sendo, portanto, alheio a discussão nos autos. Apenas os honorários sucumbenciais devem ser cobrados de forma autônoma, através da expedição de RPV/precatório em nome do advogado constituído.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7042152-93.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/08/2016 17:34:00
AUTOR: JOSE TIAGO ZANINI MARQUES, FLAVIA URGNANI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895, FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
Despacho
Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7040923-98.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/08/2016 11:59:01
EXEQUENTE: AMANDA CRISTINA QUEIROZ AVILHONEDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - AC0003327, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
Sentença
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7015230-44.2018.8.22.0001
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
RÉU: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7017012-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: EMERSON CEZAR DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7017307-26.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7062499-50.2016.8.22.0001
AUTOR: ANGELA CRISTINA RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERENTE no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 103,36, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7014092-42.2018.8.22.0001
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: CARLOS DE AZEVEDO GARCIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009755-15.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO OZIEL CARVALHOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
EXECUTADO: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MADEIRA XIMENES - DF13414
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERIDA no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 16.297,84, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7014318-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: VIPE TELECOM SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME, FRANK AMOEDO BACKSMANN, TAMIRA GORETH AMOEDO BACKSMANN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7016931-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002596-50.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: MARIA DE NAZARE CANTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 67,96 (esclarecendo que o valor total das custas finais é de R$ 203,88, ficando o valor de R$ 67,96 para cada requerido), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7050021-73.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FORTI-SOLO TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
EXECUTADO: AMATA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774, VANESSA CRISTINA PEREIRA - SP183502
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 677,85, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008603-92.2016.8.22.0001
AUTOR: LUCIENE VIRGINIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
RÉU: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO, JOCIELI DA SILVA VARGAS
Advogado do(a) RÉU: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552

Advogado do(a) RÉU: JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7017426-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: JEAN VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7053214-33.2016.8.22.0001
AUTOR: IVANESSA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte REQUERIDA no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 124,33, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7009563-82.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: TERESINHA DE JESUS SANTOS LEAL
Endereço: Rua Afonso Pena, 687, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARSENIO LANDIM RAMALHO JUNIOR - AC0002263, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256
Nome: CARMOSINA FACANHA DE CARVALHO
Endereço: Rua Afonso Pena, 698, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o Ofício juntado (ID 18935966).
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7013887-47.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE DOS SANTOS BARBOSA
Endereço: Rua Petrolina, 1093, - até 9044/9045, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-018
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Av. Engenheiro Lui Carlos, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 17388020) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001999-81.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875A
Nome: I. S. LEITE METALURGICA - ME
Endereço: Avenida Mamoré, 4766, - de 4414 a 4766 - lado par, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-822
Nome: ISRAEL SILVA LEITE
Endereço: Rua Janaína, 6835, - de 6331/6332 a 6912/6913, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-316
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Em razão da natureza dos bens penhorados, indefiro o pedido de realização de leilão judicial e faculto ao exequente a alienação de forma particular ou a adjudicação dos bens, devendo a parte exequente, quanto a isso se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de liberação de penhora.
Outrossim, quanto ao pedido de Bacen, apresente a parte exequente, no prazo acima assinalado, a planilha atualizada do débito devendo recolher as custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7002485-32.2018.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, - até 1405 - lado ímpar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-010
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO JOSE CURY - SP154351, THAIS VIEIRA GONCALVES - SP331623, RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA - SP182636, CRISTIANE CALEGARI RODRIGUES - SP291708, THAIS GONCALVES FORTES - SP222081
Nome: LOCADORA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS FACIL LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 3382 a 3790 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-712
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Despacho
Vistos.
Despachei na execução em apenso n. 7057771-63.2016.8.22.0001.
Após tornem conclusos em conjunto para deliberação.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7020783-09.2017.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Financiamento de Produto]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSANA ALVES FEITOSA
Endereço: Rua José de Alencar, 4813, - de 4547/4548 a 4883/4884, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7056558-22.2016.8.22.0001
[Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Endereço: Rua Miguel de Cervantes, 117, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -SP0128341 / RO004875A, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968
Nome: DENILZE SILVA DE FREITAS
Endereço: RUA MIGUEL DE CERVANTE, 117, AP 105, BLOCO 10, AEROCLUBE, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Despacho
Vistos.
Promova a citação da parte executada no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 28 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7029689-22.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOANA GONCALVES FAGUNDES
Endereço: linha do azul I, esquina B-40/A, S/N, zona rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação é tempestivo. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7010843-88.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
Nome: SEBASTIAO DIAS LIMOEIRO
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 8031, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-525
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o Ofício juntado (ID 18938001).
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7029689-22.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOANA GONCALVES FAGUNDES
Endereço: linha do azul I, esquina B-40/A, S/N, zona rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação é tempestivo. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0005258-77.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Irineu Adelino Maia, Rutilene Souza de Lima, João Vittor de Lima Maia, Ailbe de Souza Barros, Marcineide da Silva Almeida, Yuri da Silva Barros, Raimundo Luiz da Silva, Joana Darqui da Silva, Domingos Darqui da Silva, Claudineia Cavalcante Maia, Joana Cavalcante da Silva, Dheyme Emanuelle Cavalcante da Silva, Terezinha Batista de Souza, Luziane de Souza Barros, Alex de Souza Barros, Viviane Pinto de Souza, Adria Vitoria Pinto Barros, Arllen Vitorio Pinto Barros
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 30 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial apresentado pelo perito José Eduardo Guidi.

Proc.: 0012159-61.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jucicleia de Souza da Costa, Alex Bento Cordeiro
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011), YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS (OAB/RO 5989), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 30 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial apresentado pelo perito José Eduardo Guidi.
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7003939-52.2015.8.22.0001
[Servidão]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO0004715, ROBERTO VENESIA - RO0004716, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304
Nome: Emilio Lemos Lopes
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 3515, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-188
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
Despacho
Vistos.
Determino a suspensão do feito até a realização da perícia a ser realizada nos autos 7002722-71.2015.8.22.0001.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0016739-71.2014.8.22.0001
[Repetição de indébito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Endereço: Rua Francisco Otero, 5484, Res. Cujubim/Est.do Santo Antonio,4863C, Conjunto Alphaville, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO - RO0002423
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos do TJ RO, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7021040-97.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA FONTINELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR, GABRIELA DE LIMA TORRES, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE8502, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, WILSON BELCHIOR - RO0006484
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Porto Velho, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0021517-84.2014.8.22.0001
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
DESPEJO (92)
Nome: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2597, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-027
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES LACERDA - RO0005874
Nome: EDNILSON RICI DOS SANTOS
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2384, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SEBASTIAO PEREIRA DE MOURA
Endereço: Rua Aruba, 8373, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO0000769
Advogado do(a) RÉU: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA - RO0000769
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos do TJ RO, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7014991-40.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MATHEUS SANTANA AZEVEDO
Endereço: Avenida Calama, CONDOMINIO AQUARIOS, QUADRA J, CASA1, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO0008101
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 72, ANDAR 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 31/07/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de : I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001329-09.2018.8.22.0001
[Causas Supervenientes à Sentença]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: WANETE PINHEIRO GOMES RODRIGUES
Endereço: Rua Tereza Amélia, 8716, - de 8450/8451 a 8850/8851, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-298
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001329-09.2018.8.22.0001
[Causas Supervenientes à Sentença]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: WANETE PINHEIRO GOMES RODRIGUES
Endereço: Rua Tereza Amélia, 8716, - de 8450/8451 a 8850/8851, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-298
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0012533-19.2011.8.22.0001
[Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIA DORACY NUNES
Endereço: Avenida João Pedro da Rocha, 1012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA DE SOUZA BARBOSA NESTOR - RO3563, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, 28 andar-sala 2.802 CEP 20031-000, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-000 Endereço: JOAQUIM NABUCO, 3200, PORTO VELHO (SÃO JOÃO BOSCO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-000 Endereço: Av. Almirante Barroso, 52, Sala 2.802, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-000 Endereço: Avenida Almirante Barroso, 52, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-000
Nome: Amaildes Hoffmann Kriger
Endereço: desconhecido
Nome: Espólio de Idalino Kriger
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO - SC0015228, EDER GIOVANI SAVIO - SC0011131, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562, JEAN BENTO DOS SANTOS - SC0025762
Advogado do(a) RÉU: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0017339-29.2013.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JUNIOR MASIERO
Endereço: Av. Benjamin constant, esq.c/Av.Brasilia, nº1716, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: ODILAVO DIEGO SILVESTRE VIEIRA - SP0315637, LEANDRA MAIA MELO - RO0001737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Av. Mamoré, 415, 3216-2600, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-415 Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4551, 3216-2600, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-195 Endereço: Av. Mamore, 415, Tres Maria, Porto Velho - RO - CEP: 76812-415
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos do TJ RO, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7033799-64.2016.8.22.0001
[Honorários Periciais, Provas]
CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: AGUINEL PEREIRA GOMES
Endereço: Linnha 136, Lote 18, Gleba 07, Setor Leitão, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 4438, - de 4216 a 4452 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008
Nome: FIAT AUTOMOVEIS LTDA.
Endereço: AC Fiat, 3455, Avenida Contorno 3455, Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, Betim - MG - CEP: 32669-970
Advogado do(a) REQUERIDO: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Advogado do(a) REQUERIDO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Despacho
Vistos.
Trata-se de produção antecipada de provas consistente em realização de perícia em automóvel. Embora atualmente o Instituto de Criminalística não mais realize as perícias decorrentes de lides civis, por ocasião da distribuição do feito e do despacho inicial – 05/07/2016, o instituto ainda realizava as referidas perícias, razão pela qual indicou, fls. ID Num. 8320445, o profissional Edson Rigoli Gonçalves e informou data e realização da perícia, que ocorreu em 19/09/2016.
Ocorre que até o presente momento o Laudo Pericial não foi apresentado nos autos. Em contato telefônico junto ao Instituto de Criminalística, por duas vezes, há a informação de que o Laudo encontra-se em fase de finalização e o perito responsável requer prazo para a entrega, os quais decorrem sem a efetiva juntada.
Por isso o processo encontra-se com sua marcha retardada em razão da ausência do Laudo Pericial, único objetivo da presente ação, acarretando prejuízos imensuráveis às partes.
Apesar das tentativas de obter o Laudo pericial serem infrutíferas, dando a impressão de descaso com o
PODER JUDICIÁRIO, antes de designação de nova perícia, por meio da presente, pertinente a realização de ultima diligência.
Assim, intime-se por mandado o perito Edson Rigoli Gonçalves, no Instituto de Criminalística, para que informe nos autos o atual andamento da elaboração do Laudo Pericial e, caso pronto, para que o apresente nos autos. Apresentando ou não o Laudo pericial nos autos, deve o expert justificar a demora na sua apresentação ou a razão pela qual não o realizou.
Prazo improrrogável de 15 dias para que preste as informações ou para que apresente o Laudo pericial, sob pena de multa pessoal arbitrada em desfavor do expert.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 4 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7019287-08.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZANGELA FERREIRA COSTA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO0006875, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, VANESSA VILARINO LOUZADA, RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ROMULO ROMANO SALLES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMULO ROMANO SALLES - RO0006094, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA VILARINO LOUZADA - SP0215089, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930, TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
DESPACHO
Vistos.
Deve o cartório associar os advogados da parte executada, conforme informação de fls. ID Num. 18385864 - p. 3.
Considerando a previsão do Provimento n. 68 de 3/05/2018, antes da expedição do alvará, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação ao levantamento no prazo de 5 dias. Havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para se manifestar no mesmo prazo.
Decorrido dois dias úteis, não havendo manifestação da parte executada, defiro desde já a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada nos autos 0008370-59.2012.8.22.0001, conforme ID Num. 18385884 – p. 2.
Expeça-se o necessário.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Ante o requerimento do credor para a execução da sentença, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação integralmente no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.
Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 16 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022111-37.2018.8.22.0001
[Defeito, nulidade ou anulação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCONDES ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Rua José Camacho, 3185, - de 3095/3096 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-886
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, bloco B andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
A narrativa da inicial não traz as informações suficientes para aferir a pertinência da medida pretendida, pois embora a parte autora diga que os descontos ocorrem desde 2012, esses não foram regulares.
A parte diz que não tinha conhecimento do tipo de contrato firmado, mas também não sabe quantas parcelas pensou ter contratado, ou quantas parcelas foram descontadas, o que dificulta a conferência dos pagamentos já realizados e irá influenciar na análise do pedido de antecipação de tutela.

Ademais, existem mais dois contratos de empréstimo sendo descontados da ficha financeira do requerente e inclusive um deles é do mesmo requerido, porém nenhum esclarecimento foi realizado pela parte autora.
Deve ainda comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC, notadamente nos presentes autos, em que a parte autora afirma ser funcionário público estadual.
Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça qual contratação realizada que gerou o desconto no valor de R$ 910,71, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022221-36.2018.8.22.0001
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OLAVIA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Barbosa de Souza, 7997, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-361
Nome: JANESSON DOS SANTOS PEIXOTO
Endereço: Rua Francisco Barbosa de Souza, 7997, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-361
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Nome: espólio de RAIMUNDO CARNEIRO BRAGA
Endereço: Avenida Amazonas, 6060, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Nome: DIONEA GOMES BRAGA
Endereço: Avenida Amazonas, 6060, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
II - Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, onde a parte autora pretende a condenação d o espólio do requerido em danos morais e materiais, a qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não há possibilidade de deferimento dos pedidos realizados a título de antecipação de tutela, considerando que a situação retratada ocorreu ainda em 2015 e embora o de cujus prestasse assistência aos autores, não se sabe em que situação se deu o ocorrido, o que poderá ser deferido posteriormente, após a citação dos herdeiros, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.
III - Considerando que a parte autora já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
IV – Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
V - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
VI - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7025439-77.2015.8.22.0001
[Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARCOS DIOENES BRASIL BARBOSA
Endereço: Rua Paissandu, 6319, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-610
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Nome: NORMA SUELY ALBANO FROTA
Endereço: Rua Daniela, 1815, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-656
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO - RO4468
Despacho
Vistos,
Manifeste-se a parte exequente quanto a petição de ID nº 18875439.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022331-35.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Nome: MIQUELE VIANA PASSOS
Endereço: Rua Carlos Reis, 8961, - até 9335/9336, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-332
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais e somente após, cumpra-se o despacho a seguir:
I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se mandado.
III – Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.
IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7034499-40.2016.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
Endereço: Rua Guanabara, 2753, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-765
Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Nome: PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1951, Rodobras auto peças mato grosso, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Despacho
Vistos.
Tendo em vista a apresentação de Recurso de Apelação pela parte requerida, fls. ID Num. 16196640, fica a parte autora intimada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7054649-08.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à Sentença]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: NORTE CEREALISTA E EMPACOTADORA LTDA e outros
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Proceda a escrivania a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS

CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: NORTE CEREALISTA E EMPACOTADORA LTDA e outros
Endereço: desconhecido
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7064059-27.2016.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANK QUEIROZ VIEIRA
Endereço: Rua Francisco Dias, 2639, - até 2972/2973, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-720
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Decisão
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração apresentado contra a sentença proferida sob o fundamento de existência de contradição na medida em que o valor da condenação encontra-se superior a proporção dos danos constatados por meio da perícia judicial realizada.
Intimada, a parte autora manteve-se silente.
É o necessário a relatar e passo a decidir.
Nos termos do art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.
No presente caso, evidente a contradição, tendo em vista que foi constatado por meio da perícia lesão na proporção de 75% do 5º dedo da mão direita e ainda lesão em ombro esquerdo na proporção de 25%, que perfaz um montante total a ser indenizado de R$ 1.856,25.
Assim, acolho os embargos, passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte teor:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 1.856,25, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da data do sinistro, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se em seguida a parte requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”
No mais, permanece a sentença na forma como foi lançada.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7044029-34.2017.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: THARLENE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Orion, 3059, Ulisses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: TALINE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Orion, 3059, Ulisses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: ERLANI GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Orion, 3059, Ulisses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Nome: CRISTIAN FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Av. Principal, 2629, Setor 02, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000 Endereço: Av. Principal, 2629, Setor 02, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Nome: ADRIANO GIBIM
Endereço: Rua Malvino Gardin, 00221, Apto 002, Conjunto Residencial Rodolpho Bernardi, Maringá - PR - CEP: 87035-355
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Apresentado o CPF de CHARLISSON GONÇALVES DOS SANTOS, conforme ID Num. 16994019, proceda a escrivania a sua inclusão no polo ativo da lide.
Quanto ao pedido de formação de fundo assecuratório ou de bloqueio judicial do veículo, a culpabilidade do requerida, o que viabilizaria o pedido, depende de sua prévia manifestação. Outrossim, a formação de capital assecuratório é previsto no art. 533 do CPC, que trata de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, que não é o caso dos autos. Indefiro, pois, o pedido.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: CRISTIAN FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Av. Principal, 2629, Setor 02, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000 Endereço: Av. Principal, 2629, Setor 02, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Nome: ADRIANO GIBIM
Endereço: Rua Malvino Gardin, 00221, Apto 002, Conjunto Residencial Rodolpho Bernardi, Maringá - PR - CEP: 87035-355
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7030063-04.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: ELY CARLOS PRIVADO
Endereço: rua Anari, 7009, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Decisão
Vistos.
I- Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores depositados no ID nº 18618625.
II - Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
IV - Caso, o referido depósito esteja vinculado a outra vara ou câmara do TJ/RO, fica autorizado a expedição de ofício para a transferência/vinculação do depósito a este juízo e consequente expedição do referido alvará.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7006359-30.2015.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Rua Emil Gorayeb, 3505, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-728
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Nome: ANA CLAUDIA HEY DE LIMA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4606, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-299 Endereço: Rua Coronel Otávio Reis, 4606, Conjunto Alphaville, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-486
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401
Decisão
Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ANA CLAUDIA HEY DE LIMA e até o presente momento não obteve êxito na satisfação de seu crédito.
No entanto, considerando o pedido da parte exequente (ID: 8621982), informando que a executada compõe o quadro de funcionário da Polícia Federal, passo a analisar o pedido da parte exequente referente a penhora de parte do salário/proventos da executada.
Com a finalidade evitar abusos, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 833, IV, do CPC, a fim de permitir-se a penhora de parte dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido, cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000).
Assim, DEFIRO o pedido da exequente no sentido de permitir a penhora de percentual de 20% do salário percebidos pela executada, salvo se já existir retenção do percentual máximo permitido, nesse caso fica essa determinação suspensa até possível execução.

Para tanto, determino:
a) que a parte exequente apresente a planilha atualizada do débito no prazo de 5 dias;
b) com o cumprimento da determinação acima, oficie-se ao órgão pagador (Polícia Federal) determinando retenção mensal de 20% do salário da executada, até o limite da execução, e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente, salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
c) intime-se a executada acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), via PJE, intimado(a) da presente decisão.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022367-77.2018.8.22.0001
[Causas Supervenientes à Sentença]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOAO BOSCO DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua das Orquídeas, 6325, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-662
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Nome: NELSON JOSE GOMES FILHO
Endereço: Rua dos Araujos, 5, CASA 3, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20521-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença, proceda a escrivania a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: NELSON JOSE GOMES FILHO
Endereço: Rua dos Araujos, 5, CASA 3, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20521-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022308-89.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GERALDO CAVALCANTE ANDRADE
Endereço: Rua Francisco Dias, 3050, - até 2972/2973, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-720
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou apresentação de CTPS. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7061849-03.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: BRUNO GABRIEL BONE
Endereço: avenida Pau Brasil, 5796, centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Jurandir, 856, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04072-000
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Intime-se a parte devedora, que é revel intimado pessoalmente e sem procurador nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Jurandir, 856, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04072-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022069-22.2017.8.22.0001
[Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO
Endereço: FACULDADE FARO, S/N, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Nome: GIOVANNI RICARDO ROSSETTI
Endereço: Avenida Mamoré, 3763, - de 3645 a 4069 - lado ímpar, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-631
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão negativa do oficial de justiça no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7050829-15.2016.8.22.0001
[Imissão]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VATLOG-SERVICOS DE TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME
Endereço: Rua Salgado Filho, 2596, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
Advogado do(a) AUTOR: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068
Nome: DONIZETE
Endereço: Rua Açaí, 5882, - de 5852/5853 a 5940/5941, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-830
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7011749-44.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GABRIELA CASTRO DO CARMO
Endereço: Rua Jacy Paraná, 3577, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-170
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP
Endereço: Avenida Newtton Rabelo de Castro, 27, QUADRA 111, LOTE 23, PEDRA 90, Pedra 90, Cuiabá - MT - CEP: 78099-005
Nome: SIDNEI DE VASCONCELOS TELO
Endereço: Avenida Newtton Rabelo de Castro, 27, QUADRA 111, LOTE 23,PEDRA 90, Pedra 90, Cuiabá - MT - CEP: 78099-005
Advogado do(a) RÉU: MARCONDES RAI NOVACK - MT008571O
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Há pedido reconvencional. Assim, deve a parte requerida apresentar o valor da causa da reconvenção e ainda recolher as custas processuais respectivas, sob pena de não ser analisado o pedido de reconvenção. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, venham os autos conclusos para sentença.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7020494-42.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DARIO MARTINS DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, MARCELO FERREIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO0003250, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos.
Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante integral da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 23 de maio de 2018.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022528-87.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RUTH MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Vila Extrema, SN, Rio Xingu, Centro, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar conta de energia elétrica contemporânea a data dos fatos relatados na inicial. Oportunizo, ainda, a apresentação de início de prova documental que demonstra que a parte autora se encontrava na localidade na ocasião do apagão.
Sob pena de preclusão e consequente impossibilidade de juntada posterior.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001399-26.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEIDIANE DE LIMA
Endereço: Rua Aroeira, 4046, - de 3926/3927 a 4296/4297, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-290
Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Trata-se de obrigação de fazer em que AUTOR: LEIDIANE DE LIMA promove em desfavor de RÉU: ITAU SEGUROS S/A . Determinada a emenda a inicial a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. ID Num. 18914203.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas, pois a autora faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.
Arquivem-se os autos.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022401-52.2018.8.22.0001
[Causas Supervenientes à Sentença]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOAO BOSCO DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua das Orquídeas, 6325, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-662
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Nome: NELSON JOSE GOMES FILHO
Endereço: Rua dos Araujos, 5, CASA 3, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20521-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: NELSON JOSE GOMES FILHO
Endereço: Rua dos Araujos, 5, CASA 3, Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20521-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7053959-76.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Citação, Provas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CARLOS AFONSO DA SILVA DAMASCENO
Endereço: Rua Jerônimo Santana, 3515, - de 3094/3095 a 3544/3545, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-800
Nome: VALDIZA BARROS PONTES
Endereço: Rua Jerônimo Santana, 3515, - de 3094/3095 a 3544/3545, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-800
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Avenida Amazonas, 3156, - de 3096 a 3416 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-364
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
Trata-se de obrigação de fazer em que AUTOR: CARLOS AFONSO DA SILVA DAMASCENO, VALDIZA BARROS PONTES promove em desfavor de RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. .
Determinada a emenda a inicial a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. ID Num. 18906112.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas, pois o autor faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7016421-27.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZAQUIEL DIAS VERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado(s) do reclamado: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP0281270, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 26 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7049221-79.2016.8.22.0001
[Obrigação de Entregar]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Guanabara, 1.246, - de 946 a 1246 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-166
Advogado(s) do(a) AUTOR: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145
Nome: NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
Endereço: Rodovia GO 330, km 01, Zona Rural, Pires do Rio - GO - CEP: 75200-000
Advogado do(a) RÉU: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007265
Sentença
Vistos.
Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda – em recuperação judicial ingressa com a presente execução de obrigação para entrega de coisa certa com pedido de fixação de preceito cominatório em desfavor de Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A. Diz que é parceira comercial de longa data da requerida, realizando em várias ocasiões diversas compras de frios para abastecimento de seu negócio. Afirma que passando por séria crise financeira acumulou uma dívida de R$ 297.040,40 junto à requerida. Alega que teve que apresentar pedido de recuperação judicial, que tramita sob o n. 7031016.02-2016.8.22.0001. Afirma que o débito existente entre as partes está devidamente arrolado na relação de credores apresentada na recuperação. Diz que realizou pedido de mercadorias e o consequente pagamento à vista, considerando a sua nova situação de recuperanda. Alega que após o pedido e o pagamento realizado foi avisado que a mercadoria não seria entregue, pois o valor pago à vista serviria para abater o débito existente entre as partes. Requer ao final a procedência do pedido para condenar a requerida a entregar as mercadorias compradas, arbitrando multa pelo descumprimento, ou alternativamente, a devolução do valor pago em dinheiro. Junta documentos.
Despacho inicial no ID n. 6524881.
Ata de audiência juntada no ID n. 8037203.
Petição da parte autora no ID n. 8091578, dizendo que a parte requerida não se fez representar adequadamente na audiência de conciliação, pois enviou preposto que não tinha poderes especiais nem para negociar e nem para transigir.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID n. 8485201. Diz que desconhecia a ajuizamento da ação de recuperação judicial e não foi intimada de eventual decisão proibitiva da realização de cobrança e recebimento de débitos. Afirma que a requerente possuía inúmeros débitos em aberto e vinha efetuando, de forma parcial, pagamento por meio de depósitos e transferências bancárias. Alega que até a data do pagamento efetuado não havia sido informada de tal situação e fez uso de seu direito de credora para utilizar o valor do depósito como forma de abatimento no valor da dívida principal. Além disso, afirma que à época ainda não havia sido homologada a recuperação judicial, o que somente aconteceu quase um mês após a negociação e pagamento efetuado. Afirma que ainda é credora da parte autora, pois o valor do depósito é bem menor que a dívida que ainda existe. Alega que não está tentando se beneficiar em detrimento dos demais credores, pois a partir do momento que tomou conhecimento da homologação do pedido de recuperação judicial verificou a relação de credores e informou ao juízo universal que o seu débito seria de R$ 169.512,00 e não R$ 297.000,00 como havia sido informado pela requerente. Diz que não cometeu nenhum crime falimentar, pois nem tinha conhecimento da recuperação ainda, pois o valor recebido ocorreu muito antes da homologação da recuperação e se esta não tivesse sido homologada, amargaria prejuízo muito maior. Afirma que se fez presente na audiência de conciliação, pois seu advogado compareceu e seu preposto também. Diz que apenas a procuração exige poderes para transigir e negociar, sendo que a carta de preposição não possui essa característica, uma vez que a capacidade de estar em juízo e de ser parte não se confunde com a capacidade postulatória. Ao final, requer a improcedência da ação.
Réplica no ID n. 10705467. Diz que a contestação foi apresentada de forma intempestiva.
Despacho determinando a especificação de provas, sendo que as partes se manifestam requerendo apenas a produção de prova oral. Na mesma ocasião, a requerida diz que sua contestação era tempestiva sim, pois o dia 24-01 é feriado municipal na Cidade de Porto Velho/RO, dia em que se comemora a instalação do município.
É o relato necessário.
Decido.
Da tempestividade da contestação
A contestação da requerida foi juntada no ID n. 10705467, no dia 14-02-2017.
A parte autora diz que a referida contestação está intempestiva e que a certidão de ID n. 10202837 está equivocada já que a audiência de conciliação ocorreu no dia 23-01-2017 e contados 15 dias úteis a partir de então, o prazo fatal para o protocolo seria o dia 13-02.
O prazo indicado pela autora estaria correto se o dia 24-01 não fosse feriado no Município de Porto Velho, porém o referido dia é o feriado referente à instalação do município, tendo o prazo da parte requerida iniciado apenas no dia 25-01-2017, e assim, tempestiva a contestação apresentada no dia 13-02.
Da representação da parte requerida na audiência de conciliação
A parte autora diz que a parte requerida não se fez representar adequadamente na audiência de conciliação realizada.
Importante lembrar que o artigo citado pela parte autora diz que a parte poderá constituir representante com poderes especiais para negociar e transigir e não diz que deverá, portanto tal exigência não se mostra obrigatória.
Assim, tem-se que a parte requerida estava devidamente representada na audiência de conciliação, não sendo necessária a aplicação da multa prevista no artigo 334, do CPC.
Mérito
Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora requer a entrega das mercadorias já pagas ou a devolução do valor devidamente atualizado.
A parte autora diz que a requerida sabia da recuperação judicial e assim manteve a situação da venda até receber pelo pagamento e apenas após o depósito revelou que não entregaria nenhuma mercadoria. Por sua vez, a requerida diz que a parte tinha débitos e sempre fazia pagamentos parciais por meio de depósitos bancários e que apenas se utilizou de seu direito de credora para amenizar o prejuízo que já amargava, utilizando-se do valor depositado para o abatimento de parte da dívida.
Todavia, apesar da alegação de que a parte já sabia da recuperação, está propriamente dita, ainda não havia sido decretada, pois toda a negociação foi realizada antes da homologação do pedido de recuperação judicial.
O pedido de recuperação judicial foi protocolado no dia 16-06-2016 e a transação teve início e no dia 28-06-2016 foi realizado o pagamento. Contudo, em que pese a alegação de condição de recuperanda, a decisão que deferiu a recuperação judicial apenas foi proferida no dia 22-07-2016, conforme diligência realizada junto ao processo eletrônico.

O período de tempo existente entre o protocolo da ação e o deferimento da recuperação em si está à margem do direito, sendo que o próprio STJ vem firmando entendimento de que a decisão tem efeito "ex nunc", ou seja, apenas com eficácia daquele momento em diante, não retroagindo à data da distribuição da petição inicial, como se dá em outras situações processualmente análogas.

O artigo 52, III, da lei 11.101/05 dispõe de forma imperativa que "estando a documentação em termos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor".

Trata-se de ato da maior importância nos processos de recuperação judicial, pois é com o deferimento inicial do pedido que a empresa passa a ter, durante até 180 (cento e oitenta) dias, relativa tranquilidade financeira e operacional para se reorganizar e elaborar seu plano de recuperação.

O entendimento partilhado pelo STJ é de que atos ocorridos antes do deferimento da recuperação não são atingidos por ela, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.126 - AL (2017/0042942-1) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA SUSCITANTE : SIGMA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO (S) - PE022913 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE INTERES. : ANA CRISTINA SANTOS INTERES. : DENISE RIVELO RODRIGUES INTERES. : JANICE FLORENTINA DOS SANTOS INTERES. : JAIRO SANTOS PINHO FILHO INTERES. : NEILTON DE SOUZA LIMA DECISÃO SIGMA TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. EPP. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL suscita conflito positivo de competência, com pedido liminar, indicando como suscitados o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJÚ SE e o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ AL. Informa que (e-STJ fl. 3): (...) no dia 02/06/2016, com arrimo na Lei nº 11.101/2005, a Suscitante ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial, distribuído perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, processo tombado sob o nº. 0713845-68.2016.8.02.0001, cuja cópia segue anexa (Doc. 02). Em 03/06/2016, foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial pelo Juízo competente, conforme cópia da decisão anexa (Doc. 03), que passou a irradiar todos os seus efeitos legais sobre a empresa e seu patrimônio, dentre eles a suspensão das ações e execuções de toda natureza (...) Discorre sobre o entendimento jurisprudencial pacífico de que, a partir do deferimento da recuperação, o juízo universal passa a ser o único competente para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa recuperanda. Relata que a Justiça do Trabalho, "em 29/11/2016, proferiu decisão nos autos da Cautelar Inominada de nº 0000715-88.2016.5.20.0005, mantendo bloqueados os valores que foram depositados pela Petrobras, em evidente prejuízo da Recuperação Judicial da Suscitante" (e-STJ fl. 6). Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão de qualquer ato expropriatório e seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial. Liminar deferida (e-STJ fls. 131/133). Informações prestadas às fls. 161 e 162/182 (e-STJ). Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo da recuperação, nos seguintes termos (e-STJ fl. 184): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO NO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ISONOMIA ENTRE CREDORES DE MESMA CLASSE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Iniciada a recuperação judicial, com a apresentação do respectivo plano, fundamental se mostra que eventuais atos constritivos dos ativos da sociedade em recuperação sejam submetidos ao crivo do juízo universal, sob pena de se esvaziar o propósito da recuperação. 2.Parecer pela competência do juízo universal. É o relatório. Decido. Segundo a Jurisprudência desta Corte, "tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores" (AgRg no CC n. 131.587/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2015, DJe 2/3/2015). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A regra do art. 49 da Lei 11.101/2005 merece interpretação sistemática. Nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falencias e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Assim, os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular. 2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam. 3. O art. 49 da Lei 11.101/2005 delimita o universo de credores atingidos pela recuperação judicial, instituto que possui abrangência bem maior que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL n. 7.661/45, art. 147). A recuperação judicial atinge "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ou seja, grosso modo, além dos quirografários, os credores trabalhistas, acidentários, com direitos reais de garantia, com privilégio especial, com privilégio geral, por multas contratuais e os dos sócios ou acionistas. 4. O artigo 49 da LFR tem como objetivo, também, especificar quais os créditos, desde que não pagos e não inseridos nas exceções apontadas pela própria lei, que se submeterão ao regime da recuperação judicial e aqueles que estarão fora dele. Isso, porque, como se sabe, na recuperação judicial, a sociedade empresária continua funcionando normalmente e, portanto, negociando com bancos, fornecedores e clientes. Nesse contexto, se, após o pedido de recuperação judicial, os débitos contraídos pela sociedade empresária se submetessem a seu regime, não haveria quem com ela quisesse negociar. 5. Na hipótese, o aresto embargado deu ao dispositivo infraconstitucional a interpretação que entendeu pertinente, dentro do papel reservado ao STJ pela Carta Magna (art. 105), concluindo que o crédito fora validamente adimplido antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, momento em que a execução não estava suspensa e eram válidos e eficazes os atos nela praticados, razão pela qual o Juízo do Trabalho é o competente para ultimar os atos referentes à adjudicação do bem imóvel. 6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC n. 105.345/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/11/2011, DJe 25/11/2011). Portanto, o deferimento da recuperação judicial não ocasiona a suspensão dos efeitos de atos processuais pretéritos. Na presente hipótese, como informado pelo JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJÚ SE "o bloqueio realizado (13/05/2016) é anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial (21/06/2016)" (e-STJ fl. 161). Logo, os atos de constrição discutidos não estão sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Afastada a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ AL . Ante o exposto, CONHEÇO DO CONFLITO e declaro competente o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJÚ SE. Casso a liminar de fls. 131/133 (e-STJ). Prejudicada a análise dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 29 de junho de 2017. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator

(STJ - CC: 151126 AL 2017/0042942-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 01/08/2017)
Desta forma, considerando que a alegação da parte autora era a da ciência da requerida de sua nova condição, tal situação ainda não havia se aperfeiçoado. O prejuízo da requerida poderia ser maior ainda, caso a decisão não tivesse sido deferida, pois pendente de análise de deliberação judicial.
Assim é que o agir da requerida não revela ato passível de reprimenda, pois apenas se utilizou de sua posição de credora abatendo no montante da dívida já existente o valor que foi depositado pela parte autora, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda – em recuperação judicial em desfavor de Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, observadas as circunstâncias nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
P.R.I.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7064179-70.2016.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
Nome: CALEGARIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, 3016, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Nome: ANTONIO CARLOS BASTOS CALEGARIO
Endereço: Avenida Calama, 3016, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 17138664 HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Custas pela executada.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.
P.R.I.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000627-63.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Internacional, 3266, - de 3262/3263 ao fim, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-776
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B
Sentença
Vistos.
Ronaldo Ferreira de Oliveira ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A alegando em síntese que em 243/06/2017 envolveu-se em acidente de trânsito, que lhe acarretou debilidade funcional de membro inferior direito, razão pela qual realizou pedido indenizatório de forma administrativa recebendo o valor de R$ 4.725,00, o qual não condiz com a gravidade da lesão sofrida, razão pela qual ajuizou a presente ação requerendo a condenação da requerida no pagamento da diferença do valor indenizatório, no total de R$ 4.725,00, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID Num. 16610353 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e o processo foi incluído no mutirão DPVAT.
A requerida apresentou contestação e impugnou a assistência judiciária gratuita. No mérito alega em síntese que pagou a título de indenização o valor de R$ 4.725,00 não havendo valor a ser complementado. Defende a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o mérito da demanda e a necessidade de perícia complementar para apurar o grau de invalidez. Discorre sobre o pagamento dos honorários periciais e a possibilidade de aplicação na forma da Resolução 232/2016 do CNJ. Afirma que o valor indenizatório deve se dar de acordo com a MP 451/08, convertida na Lei n. 11.945/09 e Súmula 474 do STJ. Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova e discorre sobre a forma de incidência de juros, de correção monetária e fixação de honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação e junta documentos.
Na ocasião do mutirão DPVAT foi realizada perícia na parte autora e a tentativa de conciliação foi infrutífera.
O autor apresentou réplica no ID Num. 18912941.
É o necessário relatório.
Decido.
DA IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
A requerida impugna a assistência judiciária gratuita sob o fundamento de que o Requerente possui nítida condição de arcar com as despesas e custas processuais, consoante se provará adiante. Diz que a presunção de hipossuficiência declarada é relativa, devendo ser comprovada através de sua CTPS devidamente assinada ou certidão emitida pelos órgãos responsáveis, seja pela receita federal, entre outras, pois com a simples alegação, não há como se comprovar a sua incapacidade financeira.
A impugnação deve ser rejeitada sem maiores esforços, tendo em vista que há a apresentação da CTPS do autor e ainda declaração de hipossuficiência, o que aliado a profissão do autor não deixa dúvida quanto a regularidade e manutenção do benefício já deferido.

DO MÉRITO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.
Há inúmeros prontuários médicos, os quais demonstram que foi vítima de acidente automobilístico, ficando internado em hospitais públicos para tratamento, por isso, evidente o nexo causal entre o acidente e os danos constatados na perícia realizada.
Pois bem. Depreende-se da legislação aplicada ao presente caso, acima citadas, que é imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo. Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementas que seguem:
Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009).
Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Perícia judicial. Graduação da lesão. Perda funcional devidamente graduada. Pagamento proporcional. O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser calculado de acordo com o que dispõe o art. 3º, II, da Lei 3.194/74, observando o grau da lesão atestado em laudo médico pericial e o segmento corporal comprometido. (Apelação, Processo nº 0006967-38.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 26/01/2018)
Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Indenização fixada de acordo com o grau de invalidez. Honorários recursais. Majoração. Fixado o valor do seguro obrigatório de forma proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima do acidente de trânsito, a sentença deve ser mantida. Se o percentual arbitrado aos honorários advocatícios na sentença atende aos requisitos estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC/2015, mas a sentença foi proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (APELAÇÃO, Processo nº 7006867-27.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 02/02/2018)
Assim, foi realizada prova pericial, cujo laudo encontra-se no ID Num. 17900465, por meio da qual apurou-se dano anatômico e/ou funcional definitivo, sendo que o autor possui intensa limitação em membro inferior direito, com importante atrofia e intensa diminuição de força, sendo a debilidade parcial e incompleta, com grau de incapacidade intensa de 75%.
Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente em membro inferior direito, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.
O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 75% para a lesão de membro inferior esquerdo, perfazendo o montante devido de R$ 7.087,50, mas considerando que o autor já recebeu administrativamente o valor de R$ 4.725,00, remanesce o valor de R$ 2.362,50 a ser indenizado pela requerida.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 2.362,50, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir do pagamento administrativo, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
Deve a parte requerida, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito do valor dos honorários periciais, sob pena de penhora on line.
Comprovado o depósito, autorizo desde já a expedição de alvará em favor do perito judicial do valor depositado.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, promova o cartório a atualização e alteração do valor da causa e apuração das custas finais. Após, intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018679-44.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AGLALPE STEPHANY SOUZA LOPES
Endereço: Beco do Bariri, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-414
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 Andar, salas 1.101 e 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Decisão
Vistos,
AGLALPE STEPHANY SOUZA LOPES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em desfavor de LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em suma, ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito a mando da requerida, sem possuir qualquer relação jurídica com a mesma e por dívida estranha a si.
Citada a parte requerida contestou, argumentando a legitimidade da cobrança, frente a efetiva prestação do serviço em favor da parte requerente, bem como acerca da inexistência do dano moral.
Realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, restou infrutífera a composição amigável das partes.
Aportou-se réplica aos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. A licitude do débito;
2. A legitimidade da assinatura aposta nos documentos de (ID 14253134 - Pág. 1);
3. A existência dos danos morais e sua extensão.
Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual, e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, diante da impugnação das assinaturas nos documentos, se torna imprescindível a realização de perícia grafotécnica dos documentos aportados no ID 14253134, o que desde já, resta consignado o DEFERIMENTO do exame grafotécnico por este Juízo.
Oportunizo à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnicos no prazo de 15 dias. Quesitos da parte requerida no ID Num. 15948416.
Arbitro honorários periciais no valor de R$ 1.500,00, que deve ser custeada pela parte requerida, pois quem protestou pela produção da prova. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho.
Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais no prazo de 15 dias.
Com o depósito, intime-se o perito, ora indicado, para que marque a data, horário e local da realização da perícia, devendo, o cartório intimar as partes por meio de seus advogados.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do expert na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, ficam intimadas as partes (autor e réu) para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
A pertinência da realização de outras provas que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo laudo pericial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022531-42.2018.8.22.0001
[Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE ITAMIR DE ABREU
Endereço: Estrada da Penal, 4405, - de 4525 a 4555 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, Andar 12, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, Andar 12, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043799-26.2016.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1318, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-436

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
Nome: MECANICA NACIONAL LTDA - EPP
Endereço: Rua da Beira, 5631, - de 3631 a 3741 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-001
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Despacho
Vistos.
Apesar das alegações de fls ID Num. 14399195, trata-se de execução de título extrajudicial a empresa executada encontra-se ativa junto a Receita Federal do Brasil e no endereço indicado na inicial. Assim, defiro a penhora de bens da empresa executada no endereço indicado na inicial, até o limite da execução, R$ 15.059,98.
Expeça-se o necessário mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada ou e de quem se encontra no local da diligência.
Indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de fraude à execução pois ainda não foi penhorado valores ou bens, não sendo, portanto, o momento adequado. Indefiro também a desconsideração inversa da personalidade jurídica pois o CPC prevê o procedimento adequado ao pedido.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022542-71.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MESSIAS DA ROCHA PAIVA
Endereço: São José, 1192, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:
Comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC, notadamente nos presentes autos, em que a parte autora não declara sua qualificação profissional.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PORTO VELHO - 3ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7057216-46.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: MARISTELA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 17828915.
Porto Velho, 7 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7031093-74.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
RÉU: WALDICEIA DOS SANTOS BARROS
Advogado(s) do reclamado: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA
Advogado do(a) RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação da parte autora.
Porto Velho, 7 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7038505-56.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: QUIRINO ROCHA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a juntar nos autos planilha atualizada do débito para fins de expedição de carta de crédito, no prazo de 5 dias úteis.
Porto Velho, 7 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7002025-16.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
REQUERENTE: MARIA LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
REQUERIDO: Tim Celular
Advogado(s) do reclamado: RUBENS GASPAR SERRA, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 17827577.
Porto Velho, 7 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7035115-15.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARACI VALE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 17837778.
Porto Velho, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7065185-15.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LIVIA SABOIA DE SOUZA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: RÉU: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/08/2018 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 7 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7001895-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIOMAR MARIA ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 7 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7011763-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: REGIOVALDO ESTEVES LIMA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para recolher as custas de publicação do edital no DJ (ID 18862996), no valor de R$ 52,43 (Cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos). Além de tudo, providenciar as publicações em jornais de grande circulação, no prazo de 15 (quinze dias).
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7036460-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/08/2017 15:55:25
Requerente: BRENER PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Altere-se a inicial para Cumprimento de Sentença.
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada conforme ID nº 18372215.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova conclusão.
Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.
P.R.I.C.
Porto Velho, Terça-feira, 29 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7036460-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/08/2017 15:55:25
Requerente: BRENER PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

- RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Altere-se a inicial para Cumprimento de Sentença.
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada conforme ID nº 18372215.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova conclusão.
Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.
P.R.I.C.
Porto Velho, Terça-feira, 29 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7016610-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Requerido: RÉU: ALLAN OLIVEIRA DE PAULA
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/08/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 8 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7027257-30.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO0007190
RÉU: A. C. CORREA FILHO - EPP e outros
Advogado(s) do reclamado: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA
Advogado do(a) RÉU: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
Advogado do(a) RÉU: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 16116394.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7040168-74.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/08/2016 16:30:49
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0003056
Requerido: GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para consulta aos sistemas online INFOJUD, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias.
No silêncio, intime-se o exequente pessoalmente para promover o efetivo andamento no feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção.
Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 0000173-42.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/01/2017 09:19:27
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: ANA CASSIA DA CRUZ LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.
2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.
3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7049107-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL SILVA - RO0003896, JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107

RÉU: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: REJANE SARUHASHI
Advogado do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO0001824
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7053504-14.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/12/2017 09:19:58
Requerente: JOCILENE PINHEIRO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: REINALDO SANTOS MANSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão:
Ante a revelia do réu, desnecessária a sua intimação para pagamento do débito, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil ("Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial") e pacífica jurisprudência:
"Agravo de Instrumento - Ação de Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença. Réu revel, citado pessoalmente. Intimação pessoal para pagamento voluntário em 15 dias. Desnecessidade. Aplicação do efeito processual da revelia que se estende à fase de cumprimento de sentença, mero desdobramento da fase de conhecimento. Precedente do C. STJ. Recurso provido. V.U." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0188533-26.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa , j. 19/09/2012).
"Cumprimento de sentença. Réu citado pessoalmente no processo de conhecimento. Revelia. Advogado não constituído. Desnecessidade de intimação na fase de cumprimento de sentença. Incidência artigo 322 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. O réu foi citado pessoalmente no processo de conhecimento e manteve-se inerte. Por esta razão, desnecessária a intimação do devedor e, inclusive, não há que falar em nomeação de curador especial ou advogado dativo. (...)." (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 0296759-62.2011.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sandra Galhardo Esteves, DJ 18/04/2012).
Assim, em atenção à celeridade processual, defiro o Bacenjud. Intime-se o(a) exequente para recolher custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias.
Recolhidas as custas, desde já fica autorizada a pesquisa pretendida.
Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7013578-60.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/03/2016 15:53:10
Requerente: WILSON GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
Requerido: SERGIO LUIS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.
2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.
3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7022150-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/06/2018 15:32:25
Requerente: FRANCISCO ANDRADE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a autora, para que comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos termos do art, 12, I, § da Lei 3.896/2016, observando o valor mínimo a ser recolhido, ou seja, (R$ 101,94).
No mesmo prazo, deverá ainda o autor, comprovar a negativação através de documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão) atualizada, tendo em vista que o documento inserido no processo, trata-se apenas de consultas de restrições de suposta inclusão no SPC/SERASA, obtidas por via particular, datado de setembro/2017, portanto sem validade probante, sob pena de não ser analisa a tutela.
Prazo 15 (quinze) dias.
Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7049107-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL SILVA - RO0003896, JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107
RÉU: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: REJANE SARUHASHI
Advogado do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO0001824
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7000270-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/01/2018 17:45:06
Requerente: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Requerido: BENITO BONFIM DE LIMA NEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para consulta aos sistemas online BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias. No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7048988-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA TOKUDOME DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO0007462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
RÉU: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: REJANE SARUHASHI
Advogado do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO0001824
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar réplica à contestação.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7014961-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/10/2015 16:21:33
Requerente: FRANCISCO JAIME LIMA MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR - RO0007233, RODRIGO YURI FERREIRA MAIA - RO6290
Requerido: TIAGO SILVEIRA HONORIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
DESPACHO
Conforme informação, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada (doc inserido).
Intime-se exequente para que empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III, do CPC.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 05 de Junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7031287-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: G. L. CRUZ - ME
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Requerido: RÉU: TCN TRANSPORTE COMERCIO E NAVEGAC?O EIRELI - ME
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/07/2018 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7031387-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO
Advogado(a): Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Requerido: EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES
Advogado(a): Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/07/2018 Hora: 16:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 8 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7031293-18.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANESNEIDE VIANA DE FARIA SENA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogado(s) do reclamado: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada para retirar o alvará expedido (ID nº 18928450). Advertindo que a não retirada/levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7015879-14.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LUZIA NOGUEIRA GALVAO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a juntada da carta precatória de ID 18937553.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:( )
Processo nº 7041662-71.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
EXECUTADO: EUGENIO DE MELO PEQUENO
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Edital expedido ID 18713565 foi disponibilizado na Plataforma do site do TJRO, como também, no Diário da Justiça n. 100 de 04/06/2018.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7020397-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ GONSAGA VIEIRA BELARMINO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER, EVERSON APARECIDO BARBOSA, LUCIANA SALES NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar sobre as provas emprestadas pela requerida.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0017060-43.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilvanio Ferreira dos Santos, Lazaro da Silva Santos, Laura Maria dos Santos, Leandro Oliveira da Guarda, Luciele Conceição Alves Serra, Luiz das Graças Menezes, Catarina Marcolino Bezerra, Aureliano Pinto dos Santos, Adiel Rodrigues da Cruz, Sebastiana Soares Damasceno, Osvaldina Ferreira Dantas
Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (215.212), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 15 dias, intimadas do Oficio fl(s) 2822.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Proc.: 0008112-78.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Shyrlea Carvalho da Silva Campos
Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant´ana. (RO 287), TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033)
Requerido:Portela e Jobel Comércio de Veículo Ltda EPP, L F Comércio de Veículos Automotores Ltda, Peugeot Citroen do Brasil Automóveis LTDA, Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167.884), Tatiane Taminato (OAB/SP 228490), Rosangela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Intimação
Por força e em cumprimento do art. 124, inciso XI, das DGJ/CG, fica a parte autora, assim como seus advogados, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, §1°, NCPC).

Proc.: 0024562-96.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado:André Nieto Moya (OAB/SP 235738)
Requerido:Casa Nossa Comércio e Representações Ltda
Despacho:
Vistos,Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC.Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembargador César Montenegro Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334.
4ª Vara Cível
Certidão
Certifico que a parte autora solicitou a busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD e não comprovou o pagamento da taxa para realização de tais atos.
Fica a parte autora intimada para recolher o valor para cada providência solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo n.: 7012108-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JOAQUIM ALVES DIAS
Advogado: Advogado(s) do reclamante: FAUSTO SCHUMAHER ALE
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogado(s) do reclamado: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, SILVIA DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte Autora, intimada da expedição do Alvará Judicial ID n. 18853507, Bem como, para que no prazo de 5 dias, comprove levantamento do mesmo.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7021858-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: G. S. COMERCIO & CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 6 de junho de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5) . Processo: 7035712-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/08/2017 08:49:22
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Requerido: LARISSA SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7016526-04.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/04/2018 10:05:28
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requeridos: ELVIO PEREIRA DA SILVA e ELVIO PEREIRA DA SILVA
DESPACHO
Verifica-se a necessidade de expedição de cartas precatórias para a devida citação/ intimação dos executados, Sr. HERYCO BATISTA ANTONELO DA SILVA, residente e domiciliado na Avenida 03, União Bandeirantes/RO, CEP 76.841 -000 e o seu avalista Sr. ELVIO PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz, nº 1240, Chupinguaia/RO, CEP 76.990 -000, com prazo de 30 dias(art. 261 do CPC).
Com isso, intime-se a parte exequente no sentido de providenciar as suas retirada em cartório, no prazo de 5 das, bem ainda para que providencie a sua distribuição perante o r. Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos no prazo de 20 dias.
Decorridos sem qualquer destas duas últimas providências, tornem-me conclusos os autos, para extinção.
Int.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

Processo nº 7064536-50.2016.8.22.0001
AUTOR: AUTOR: PROTECAO NORTE - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA - ME
RÉU: RÉU: NAZIMA FERNANDES DA SILVA
Intimação
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da contraproposta feita pela parte autora de ID. 18272378.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5) . Processo: 7021272-80.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 25/04/2016 13:50:49
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: VANUSA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7021871-48.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI LEITAO DE CARVALHO DARTIBALLE, LUCAS CARVALHO DARTIBALLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ASTIR
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
Despacho
Vistos,
Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada nos autos n. 0014951-56.2013.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, fica intimada para que pague o débito espontaneamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Transcorrido tal prazo de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
Int.
Porto Velho - RO, 6 de junho de 2018
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO
ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASTIR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 04.906.558/0001-91, com sede na Av. Campo Sales, nº. 2191, Bairro Centro, Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo n.: 7011838-96.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARIA BATISTA CORREA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA
Réu: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado: Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Intimação
Fica a parte Autora, intimada da expedição do Alvará Judicial ID n.18683406. Bem como, para que no prazo de 5 dias, comprove levantamento do mesmo.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5) . Processo: 7049402-80.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 20/09/2016 18:22:18
Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: MARA DE LIMA BARBATO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7016603-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: RONEI CRISTIAN FRANKLIN POND
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 01/08/2018, às 08h30min, sala 10, a realizar-se ela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ENDEREÇO: Nome: RONEI CRISTIAN FRANKLIN POND
Endereço: Rua das Faveiras, 3023, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-638
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5) . Processo: 7037024-58.2017.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 19/08/2017 17:14:47
Requerente: A. V. F. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363, RAFAEL SARMENTO RATTS - RO7584, MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO - RO6330
Requerido: U. D. R. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Ad cautelam, já tendo havido contestação nestes autos, remetam-se os autos à Defensoria Pública para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID 18169391). Saliento que eventual silêncio implicará em aceitação tácita, o que ensejará na extinção do processo.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7021103-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALVA ANGELINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita;
2 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 16/07/2018, às 08h30min, sala nº 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 30 de maio de 2018.
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA - CERON, Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5) . Processo: 7049610-30.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/11/2017 18:53:00
Requerente: EDISON CORREIA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886
Requerido: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - AC0003266, JOSE ANTONIO MARTINS - RJ0114760
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5) . Processo: 7041956-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/09/2017 09:19:23
Requerente: HAROLDO ASSIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Requerido: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875A
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7018348-33.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/10/2015 14:27:35
Requerente: CAMILA SILVA AIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS0089394
Despacho
Na forma do art. 474 do CPC/2015, DESIGNO audiência para colheita do material para realização da perícia, trazendo a nota promissória original, para o dia 26/07/2018, às 08h45min, a ser realizada neste Juizo - Fórum Desembargador César Montenegro, na 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta cidade).
Intimem-se.
Cumpra-se.
SERVE o presente de OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7019475-98.2018.8.22.0001
Classe: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)
Data da Distribuição: 16/05/2018 17:40:55
Requerente: INA DE AQUINO FREIRE
Advogado do(a) NUNCIANTE: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889
Requerido: FRANCISCO HALÂNIO MENDONÇA LEITE
Advogado do(a) NUNCIADO:
Vistos,
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para apresentar novo endereço, sob pena de extinção e arquivamento.
Tocante à tutela antecipada, postergo a análise do pedido para após a formação da relação jurídico-processual e realização da audiência.
Designo para a data de 17/07/2018, às 08:00 hs, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 04 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ENDEREÇO: FRANCISCO HALÂNIO MENDONÇA LEITE: Rua: Quintino Bocaiúva, nº 1407, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7020616-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALTAIR BICALHO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.
2 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 16/07/2018, às 08h30min, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 29 de maio de 2018.
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA - CERON, Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7021126-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO DA SILVA ARAUJO MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita;
2 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 17/07/2018, às 08h30min, sala nº. 09, a realizar-se pela Central de

Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 30 de maio de 2018.
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7021316-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMERSON SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita;
2 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 23/07/2018, às 11h, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 4 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, Rua N, 60, Residencial Jardim do Trevo, Birigüi - SP - CEP: 16205-038.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7021936-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: HILDNEIA FEITOZA MONTEIRO NOBRE
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos,
1 - DEFIRO o diferimento das custas processuais para o fim da lide;
2 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 01/08/2018, às 11h, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho - RO, 6 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
HILDNEIA FEITOZA MONTEIRO NOBRE, Avenida Tiradentes, 3360, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7047995-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/11/2017 16:54:22
Requerente: MARLY FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos,
Conforme certificado nos autos (Id. 18368313), o Perito Dr. George Hamilton Siqueira Alves foi intimadado por telefone acerca de sua nomeação para realizar a perícia designada para o dia 29/06/2018, e informou que não poderá aceitar o encargo.
Assim, nomeio o Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 04 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7013254-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
RÉU: JAMILETE DO SANTOS TIRINA, JAMITA SANTOS TIRINA
Despacho
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
Designo a audiência de conciliação para a data de 01/08/2018, às 11h, sala 10 a ser a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do NCPC.
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ENDEREÇO: Nome: JAMILETE DO SANTOS TIRINA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3245, - de 3235/3236 a 3676/3677, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-742
Nome: JAMITA SANTOS TIRINA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3245, - de 3235/3236 a 3676/3677, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-742
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7045358-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/10/2017 00:38:36
Requerente: GILMAR CAITANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Vistos,
Conforme certificado nos autos (Id. 18368086), o Perito Dr. George Hamilton Siqueira Alves foi intimadado por telefone acerca de sua nomeação para realizar a perícia designada para o dia 29/06/2018, e informou que não poderá aceitar o encargo.
Assim, nomeio o Perito Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217/RO, domiciliado na Rua Júlio de Castilho, nº 269 esquina com Dom Pedro II Centro, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99979-0070/32121112, certificando-se.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 04 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7045358-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/10/2017 00:38:36

Requerente: GILMAR CAITANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Vistos,
Conforme certificado nos autos (Id. 18368086), o Perito Dr. George Hamilton Siqueira Alves foi intimadado por telefone acerca de sua nomeação para realizar a perícia designada para o dia 29/06/2018, e informou que não poderá aceitar o encargo.
Assim, nomeio o Perito Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217/RO, domiciliado na Rua Júlio de Castilho, nº 269 esquina com Dom Pedro II Centro, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99979-0070/32121112, certificando-se.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 04 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7047995-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/11/2017 16:54:22
Requerente: MARLY FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos,
Conforme certificado nos autos (Id. 18368313), o Perito Dr. George Hamilton Siqueira Alves foi intimadado por telefone acerca de sua nomeação para realizar a perícia designada para o dia 29/06/2018, e informou que não poderá aceitar o encargo.
Assim, nomeio o Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 04 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7047736-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/11/2017 15:13:41
Requerente: JORGE DE MELO LAMARAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos,
Conforme certificado nos autos (Id. 18368295), o Perito Dr. George Hamilton Siqueira Alves foi intimadado por telefone acerca de sua nomeação para realizar a perícia designada para o dia 29/06/2018, e informou que não poderá aceitar o encargo.
Assim, nomeio o Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 04 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7047736-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/11/2017 15:13:41
Requerente: JORGE DE MELO LAMARAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos,
Conforme certificado nos autos (Id. 18368295), o Perito Dr. George Hamilton Siqueira Alves foi intimadado por telefone acerca de sua nomeação para realizar a perícia designada para o dia 29/06/2018, e informou que não poderá aceitar o encargo.
Assim, nomeio o Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 04 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito
Intimação
Fica intimada a parte Requerida/Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site www.tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7019146-86.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 15/05/2018 12:34:50
Requerente: JANIO DE HOLANDA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Requerido: SEBASTIAO BRUNO ALVES DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Ad cautelam, conveniente a justificação prévia do alegado pelo autor para deferimento da expedição do mandado liminar de reintegração de posse, pois os seus argumentos expostos na petição inicial, além dos documentos com ela apresentados, não recomendando, ao menos neste azo, compreensão segura da controvérsia de índole possessória.
Com efeito, designo audiência de justificação prévia para o dia 17/07/2018, às 08h30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Cite-se o requerido para que compareça a audiência de justificação prévia (artigo 562, do Novo CPC). Nela, considerada suficiente a justificação, será expedido mandado de reintegração de posse (CPC, art. 563).
Sendo concedido ou não o mandado liminar, o autor deverá promover nos cinco dias subsequentes a citação do réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias (CPC, art. 564).
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 05 de Junho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7053715-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/12/2017 11:15:02
Requerente: VALDIR TICO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 27/06/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 10 hs, sala 10, em mutirão, onde poderá realizar acordo.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217/RO, domiciliado na Rua Júlio de Castilho, nº 269 esquina com Dom Pedro II Centro, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99979-0070/32121112, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, a parte ré, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7053715-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/12/2017 11:15:02
Requerente: VALDIR TICO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 27/06/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 10 hs, sala 10, em mutirão, onde poderá realizar acordo.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217/RO, domiciliado na Rua Júlio de Castilho, nº 269 esquina com Dom Pedro II Centro, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99979-0070/32121112, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, a parte ré, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito
Intimação
Fica intimada a parte Requerida/Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site www.tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembargador César Montenegro
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br

4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Poder Judiciário / Comarca de Porto Velho
Juíza de Direito da 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PARTE: DUCIVAL MATOS DA SILVA JUNIOR
Advogado: SEM ADVOGADO
Processo : 7053346-56.2017.8.22.0001
Tipo/Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
Exequente : AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Executado : DUCIVAL MATOS DA SILVA JUNIOR
Fica intimada a parte Requerida, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site www.tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Sexta-feira, 08 de Junho de 2018
Processo nº 7005404-91.2018.8.22.0001
AUTOR: AUTOR: ZULMIRA SALETE DA SILVA, VALDIR ANTONIO DE VARGAS
RÉU: RÉU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Intimação
Fica a parte autora intimada para manifestar sobre a carta de adjudicação expedida.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Intimação
Processo : 7015807-56.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora : RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte Requerida : KEYLANE RAMALHO DE CARVALHO DE OLIVEIRA
Em razão da Portaria 742/2018 (publicada no DJE n. 093, de 21/05/2018, p.37) que modificou o horário de expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2018, cancelei “POR HORA” a audiência designada para o dia 22/06/2018. Outrossim, em vista do Retorno do MANDADO negativo, fica a parte autora INTIMADA para promover a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 5º da Portaria 001/2017 - 5ª Vara Cível. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do Art. 485, inciso III, § 1º, CPC/2015, observando-se o disposto no Art. 274, Parágrafo único, CPC/2015. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 93, CPC/2015), independentemente de nova intimação.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
INTIMAÇÃO
Processo : 7040978-49.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte autora : Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Parte Requerida : RODRIGO MOREIRA MARTINS
Tendo em vista o Retorno da CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA com diligencia negativa, fica a parte autora INTIMADA para promover a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 5º da Portaria 001/2017 - 5ª Vara Cível. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, nos termos do Art. 485, inciso III, § 1º, CPC/2015, observando-se o disposto no Art. 274, Parágrafo único, CPC/2015. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 93, CPC/2015), independentemente de nova intimação.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Intimação
PROCESSO : 7021873-18.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: DIEMERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
PARTE REQUERIDA: BANCO BRADESCO S.A.
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da decisão, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 31/07/2018 09:04, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 8 de junho de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7033467-63.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
EXECUTADO: D DA SILVA RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0011990-79.2012.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
RÉU: PEDRO SIDNEY DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043242-05.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7021658-42.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 04/06/2018 13:27:40
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: ANTONIO SERGIO SILVA DE CARVALHO
Despacho/CARTA/MANDADO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: Nome: ANTONIO SERGIO SILVA DE CARVALHO
Endereço: Rua das Samaumeiras, 3042, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-584
Porto Velho - Rondônia, 8 de Junho de 2018
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0014962-22.2012.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALDO NUNES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978, EUZELIA JOSE DA SILVA - SC046535B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Despacho
Diante do cumprimento parcial da sentença, proceda a requerida ao pagamento do valor remanescente previsto no ID 16881031 no prazo de 15 (quinze) dias , juntando comprovante aos autos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0001962-47.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Despacho
Diante da não manifestação da executada nos termos do ID 18243616, manifeste-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7022194-53.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0003056
EXECUTADO: M. Z. RIBEIRO VILELA - ME, JOAO ALBERICO RIBEIRO VILELA
Despacho
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 68.339,27 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: M. Z. RIBEIRO VILELA - ME
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2701, 2302, CENTRO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-974
Nome: JOAO ALBERICO RIBEIRO VILELA
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7023816-07.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA AURORA FIGUEIREDO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO0000178, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431
RÉU: RICARDO FURTADO DA FROTA
Advogado do(a) RÉU: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781

Despacho
À CPE para retificar autuação excluindo o patrono Carlos Felipe Oliveira Moreira nos termos do ID 17132719.
À requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7022181-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/06/2018 17:09:15
Requerente: MANUEL ELIVANO MARQUES SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Requerido: CELINO PINTO FIGUEIREDO
Despacho
Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.
Porto Velho, 08 de Junho de 2018
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0020072-31.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: KAROLINA DE SA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho/MANDADO/OFICIO nº 118/2018-GAB
Solicito informações sobre a existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário em nome de KAROLINA DE SÁ SOUZA, CPF 010.971.442-32.
Vale ressaltar que já foi oficiado pedindo tais informações não havendo retorno desde maio/2017. Desta forma, determino que cumpra a solicitação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de enquadramento em crime de desobediência.
Anexar cópia do ID 14228253 e 15716605.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
À Gerência Executiva do INSS
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7021994-46.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANE CELESTE DE SOUSA DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
RÉU: LOJAS RIACHUELO SA, MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DO BRASIL S/A, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Despacho
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Defiro em favor da autora as benesses da Justiça Gratuita.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: LOJAS RIACHUELO SA
Endereço: Rua Leão XIII, 500, Jardim São Bento, São Paulo - SP - CEP: 02526-000
Nome: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Lojas Riachuelo S.A., 500, Rua Leão XIII 500, Jardim São Bento, São Paulo - SP - CEP: 02526-900

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0013379-02.2012.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SOLIMAR PACHECO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: Defensoria
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua Abunã, 1506, Sala 01, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7007213-19.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ATEM´S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - PB11740
EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Despacho
Considerando que fora concedido efeito suspensivo a presente execução.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação, conjuntamente com os autos de embargos (nº 7018420-15.2018.8.22.0001) para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intimem-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0006503-65.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRELINA SANTOS NASCIMENTO DA CUNHA, ANAEL ALVES DA CUNHA
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
DESPACHO
Atenta ao contexto do autos, DEFIRO a intimação dos executados via edital.
Ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, expeça-se o edital de intimação dos executados para cumprimento da sentença, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Desde já, ausente de manifestação da parte exequente, nomeio curador, devendo os autos serem encaminhados à Defensoria Pública.
No caso, advirto a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 0000143-75.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO MACHADO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: CLEYTON MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: CLEYTON MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA
Endereço: Rua Capitão Esron de Menezes, 2060, Bairro Mocambo, CEP: 76804-274, Porto Velho - RO (vide ID: 17481677 - Pág. 1).
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7048934-19.2016.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: PAULO HIROYASU HARA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS promovida por PAULO HIROYASU HARA em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A..

Compulsando os autos, verifico que o despacho de ID: 18079990 – Pág. 1 intimou a parte autora para juntar aos autos o registro de propriedade, sob pena de indeferimento da inicial, no entanto, observa-se que a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas pela parte Autora.
Sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7052859-23.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELEMAR LOGISTICA SUPORTE E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DAS NEVES - SP357737
RÉU: BRASILCOMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) RÉU: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614
Despacho
Ciente do agravo interposto.
No presente momento, mantenho a decisão de suspensão do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a informação de emissão de decisão transitada em julgado se ocorrer antes de findo tal prazo.
Aguarde-se em cartório o prazo de suspensão constante da decisão agravada (ID 17061743), ou até que o E. TJ requeira informações, momento em que o cartório deverá juntar a decisão do agravo nos autos e fazer concluso para manifestação deste Juízo.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7037946-02.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: MARGARETH MENEZES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Atenta ao contexto dos autos, em que pese a parte autora alegar que em decorrência desta 6ª Vara não possuir mais cartório o que a impossibilitou de emitir a completação das custas, cumpre-nos informar que o ato não é de competência do cartório, nem mesmo a CPE, ou Distribuidor ou qualquer Cartório das Varas. No caso não cabe a complementação das custas da diligência, mas sim o pagamento das custas em valor integral e na forma correta (urbano ou rural). O valor pago equivocadamente deverá ser procedido o requerimento de restituição, nos termos da Instrução nº 009/2010-PR/TJ/RO.
Desta feita, proceda a parte autora com o pagamento das custas da diligência requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7038048-24.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSCAR TOSHIMI NARIMATO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
RÉU: VIVO S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Despacho
Verifica-se, da análise do caderno processual, que o Requerido TELEFONICA BRASIL S/A (VIVO S/A) opôs embargos de declaração, consoante petição anexada ao ID: 15663753 - Págs. 1/2.
Destarte, com fundamento no art. 1.023, §2º, do CPC, Fica intimada a parte Autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os aclaratórios opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento pode implicar na modificação da decisão embargada.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7007612-82.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
EXECUTADO: JESSIKA GOMES BUSSOLO RIBEIRO, RICARDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, em especial a possibilidade de acordo aventada nos autos pelas partes, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, - lado par, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0007204-89.2012.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARISTONY RIBEIRO MAIO, VANIA MARGARETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777, KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Despacho
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Ciência pessoal à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7033847-86.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Despacho
Atenta ao contido no ID 17804605 (Pág. 1), fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para se justificar sua ausência à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7004887-23.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVERESTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
Despacho
Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de id 18798924 e documentos de id 18798918 que informa sobre o cumprimento da tutela de urgência deferida.
Com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos para sentença.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7024228-35.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: M. E. T. DA LUZ - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Ante a inércia das partes com relação ao despacho de id 18186085, determino arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7041081-22.2017.8.22.0001
Classe:CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: LUAN SILVA FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte requerente traga aos autos os documentos indicados na petição de id 18828119, pois este Juízo não tem conhecimento do ofício indicado, sob pena de indeferimento do pedido formulado.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7015373-33.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Compulsando os autos, determino, por derradeira vez, que o requerente cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação do despacho de id 18600863, para juntar documento legível, pois os documentos de id 18357389 - pág. 2 e 18884370 - pág. 2 estão ilegíveis, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0011298-80.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIVANDRO FREITAS MARTINS, AUREANE SALES DE ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Despacho
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Ciência pessoal de Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0023357-32.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEOCIANO MENDES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO0045458, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
Despacho
O único parâmetro modificado pelo acórdão proferido foi o montante de indenização a ser pago, que foi reduzido de R$ 15.000,00 para 8.000,00, sendo que as demais determinações permanecem incólumes.
Desta forma, é devido à parte exequente o valor de R$ 8.000,00 com juros de 1% e correção desde a data da sentença (18/07/2015), bem como 20% de honorários advocatícios conforme prolatado.
A executada depositou o valor de 10.136,32 conforme cálculo em 12/07/2017 de acordo com a informação de ID 16255861 - Pág. 5.
Pois bem, contabilizei o quanto seria devido em 12/07/2017 conforme anexo nos termos informados e o valor total é o equivalente a R$ 13.349,53 naquela data, logo a executada pagou R$ 3.213,21 a menor.
Desta feita não assiste razão à executada, devendo pagar o valor de R$ 3.213,21 (três mil, duzentos e treze reais e vinte e um centavos) com atualização até a data em que for efetuar o pagamento. Oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para tal desiderato sob pena de bloqueio via BacenJud.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7044192-48.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão / ALVARÁ JUDICIAL Nº 245/2018-GAB
Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem-se a respeito do laudo de ID 18563307 a 18563364 - Pág. 40.
Atendendo ao pedido de ID 18563155, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz para levantamento/transferência do montante de R$ 5.967,50 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01662456-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID 18563155. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, CREA 0685141454/D-SP, CPF 086.287.868-30.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 08 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7061414-29.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875A

Decisão / ALVARÁ JUDICIAL Nº 245/2018-GAB
Determino à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos originais dos documentos questionados (ID 10540781).
À parte autora, que compareça ao exame na Rua Joaquim Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 29/07/2018 às 15 horas, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).
Ainda, atendendo ao pedido de ID 17156544, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Urbano De Paula Filho para levantamento/transferência do montante de R$ 920,82 (novecentos e vinte reais, oitenta e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01662756-9), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente decisão SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: URBANO DE PAULA FILHO, CPF 018.982.968-04.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 08 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0011737-23.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: LARISSA DOURADO FONTENELE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Tratam os autos de Execução de título Extrajudicial promovido por Instituto João Néorico em face de Larissa Dourado Fontenele.
Depois de tentado diversos atos de constrição, a Exequente pugnou pela penhora de percentual dos vencimentos mensais da Executada.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem.
Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.
O Legislador ao preceituar no CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.
Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 833 do NCPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.
A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:
"Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007)"
Nos autos em análise a parte Executada não nega a existência da dívida, bem como, não apresenta interesse em cumprir com a obrigação firmada.
Destarte, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 30% do rendimento líquido da parte Executada Larissa Dourado Fontenele, junto à Prefeitura de Porto Velho, atual localidade onde a Executada possui vínculo laboral, consoante documentos em anexo; devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial vinculada a estes processo.
Por necessário, (i) deverá ser expedido termo de penhora e (ii) deverá ser encaminhado ofício para que a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, ordenando o desconto mensal de 30% da Remuneração líquida da Executada, até que os valores descontados cheguem ao patamar de R$9.754,24, conforme os cálculos da Exequente, ressaltando que caberá a SEMAD velar para que não ocorra desconto além do valor acima citado;
Formalizado o termo de penhora e comprovado o deposito do primeiro desconto da remuneração, independente de conclusão, intime-se via DJe a parte Executada para, querendo, apresentar embargos a penhora.
Expeça-se o necessário.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0013890-29.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA BARROS, ERIKA PEREIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente apresente atualizada certidão de inteiro teor dos imóveis que pretende realizar a constrição, vez que a mudança de circunscrição noticiada na nota de devolução(Num. 16388222 - Pág. 3) causa alteração da matrícula do imóvel.
Sobrevindo as certidões, independente de conclusão, deverá a CPE promover a expedição de novo termo de penhora, nos mesmos termos da decisão retro, acrescentando apenas a nomeação da parte Executada como depositária dos bens, até ulterior decisão.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7046320-07.2017.8.22.0001
Classe:HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: MARTA KALAURO GUILLERME, NILZA ELIANE KALOURO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
REQUERIDO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540
Despacho
Em atenção ao parecer aportado pelo Parquet, CONCEDO o prazo de 30 dias para que os Requerentes apresentem certidão de crédito com atualização do débito até o dia 19.06.2015, data do pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei n. 11.101/05, vejamos:
Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do
art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (…)
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7044156-69.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
EXECUTADO: SPORT CLUB GENUS DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Atentando-se aos autos, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP
Endereço: Rua Capão da Canoa, - de 6984/6985 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-440
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0012338-92.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAIAS FELIX
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO0003730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7008086-53.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELISANGELA FERNANDES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7003238-91.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BALBINO MENDONCA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Despacho
Atentando-se ao contexto do processo, nota-se que ambos os litigantes não se ativeram ao caminhar dos autos, vez que formulam pedidos completamente dissociados da realizada fática, pois já consta sentença de extinção nos autos e também já consta certidão de crédito expedida. Logo, por estar o processo perfeito e acabado, e ainda pode não existirem motivos que justifique o retardamento da baixa do feito, determino seu imediato arquivamento.
Cumpra-se, observando os termos da sentença.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0022641-39.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO MESSIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
Despacho
Trata-se de cumprimento da sentença em que a parte executada impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apontou que o valor do débito exequendo, já deduzido o valor correspondente ao alvará levantado, de R$ 2.246,26 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), datado de 28/03/2018 (ID 17250919 - Pág. 1), tendo a executada impugnado.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Atenta ao contexto dos autos, em especial os cálculos apresentados pela contadoria (ID 17250919 - Pág. 1), bem como a impugnação apresentada pela parte executada, numa análise perfunctória tenho como equivocados os argumentos da executada.
A apuração quanto à correção do cálculo do débito executado foi realizada pela contadoria Judicial, observando-se os juros e a correção monetária reconhecidos pelo STJ como devidos. O cumprimento de sentença em questão recai sobre título judicial decorrente de sentença transitada em julgado.
A sentença de primeiro grau foi alterada apenas em relação ao quantum fixado, sendo que os demais termos foram mantido inalterados, senão vejamos:
"Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto, para reduzir o valor da condenação para R$ 2.000,00, e mantenho a sentença em seus demais termos."
No caso, o súmula 362 do STJ, dispõe que a "correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", ou seja, não trata especificamente do termo inicial da contagem da incidência da correção, em sendo assim, os termos da sentença dispõe que a correção, senão vejamos:
Ante o exposto, com fundamento art. 6º VIII e 17 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
O E. Tribunal de Justiça de Rondônia, assim define o termo inicial da contagem de juros e correção monetária sobre o valor da indenização de danos morais que foram minorados ou majoradas pelo TJ, por ocasião da apelação, verbis:
Apelação cível. Ação de indenização. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum reparatório. Majoração. Impossibilidade. Correção monetária. Termo inicial. Arbitramento. Juros moratórios. Pretensão já consignada na sentença. Recurso desprovido.
Não obstante ser devida indenização à pessoa que teve seu nome indevidamente inscrito no rol de inadimplentes por débito oriundo de relação jurídica inexistente, a simples negativação, sem a demonstração de outros elementos, não justifica a majoração da condenação, mormente se fixada dentro dos parâmetros usualmente adotados pela corte.
Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida somente a partir da data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ.
Não há interesse recursal na modificação do termo inicial de incidência dos juros de mora se a sentença já consignou como sendo a partir da data do evento danoso, tal como pretendido.
Deve ser mantido o percentual de honorários fixado em primeiro grau quando não demonstrada alta complexidade da causa ou desatendimento aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC, nem constatada a necessidade de maiores intervenções do patrono, sendo suficiente a quantia já fixada.
Apelação, Processo nº 0010136-33.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 28/03/2018.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial e fixo valor do cumprimento da sentença em R$ 2.246,26 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir de 28/03/2018.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, adimplir o saldo remanescente do montante da condenação, corrigido e atualizado a partir de 28/03/2018, devidamente acrescido de honorários em execução de 10% (dez por cento) e multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo sem a comprovação da satisfação da obrigação, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0017051-47.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE ANTUNES BARAKAT e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO0003250, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021409-96.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013268-20.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040890-11.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
RÉU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
INTIMAÇÃO
Intimação da parte requerida para efetuar o respectivo depósito, em conta vinculada a este juízo, junto a Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7043739-53.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA SOCORRO CASTELO BRANCO ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
RÉU: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
Despacho
Determino à CPE proceda com o cumprimento da decisão de id17406974 - pág. 3, devendo intimar o perito para oferecer proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo as demais determinações de acordo com a realização dos atos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7041752-79.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MAGALHAES e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457, ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696
EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7015339-58.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO ANTONIO DE SOUZA AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL
Decisão
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário com retroatividade à data da cessação em 08/05/2017, sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar as atividades funcionais.
3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos que a parte autora possui patologias graves de ordem psiquiátrica e motora conforme exames, laudos, receitas, declarações dentre outros nos ID's 17755664 - Pág. 3 a 17755715 - Pág. 1. Diante da sequela no nervo ulnar, entendida como permanente por laudo pericial judicial realizado na justiça federal, e documentos que revelam alterações de humor, compulsividade, pensamentos suicidas e homicidas, resta caracterizado a probabilidade do direito alegado.
A carência e qualidade de segurado também estão comprovadas pois recebeu benefício previdenciário até 08/05/2017 (ID 18591354 - Pág. 1).
Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, esta subscritora verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).
Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.
Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que restabeleça o benefício auxílio-doença NB 606.057.539-4, outrora concedido administrativamente ao autor, até ulterior deliberação desse r. Juízo.
4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).
Dados para implantação do Benefício:
Segurado(a): RONALDO ANTONIO DE SOUZA AMANCIO
CPF: 001.307.262-57
NB 606.057.539-4
DIP: Data da presente decisão
DCB: Até determinação do juízo
5. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), devendo se manifestar sobre o aproveitamento da perícia médica realizada na Justiça Federal (ID 17755715 - Pág. 2-8). Não manifestação será entendida como anuência.
6. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.
b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsdiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS)
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7013550-24.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIAS GALVAO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL
Decisão
1. Defiro a gratuidade da justiça ante a comprovação da necessidade conforme CTPS apresentada.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde a parte requerente pugna pela concessão do benefício do auxílio-doença ou auxílio-acidente, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária ou sucessivamente auxílio-acidente.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo do benefício foi indeferido ao fundamento de que se encontra apto(a) a regressar as atividades funcionais conforme ID17477250 - Pág. 1.
3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Quanto a probabilidade do direito, para concessão do benefício auxílio-doença é necessário que o segurado preencha os seguintes requisitos legais: ter qualidade de segurado, carência mínima, e incapacidade total e temporária para atividade laborativa.
Quanto à qualidade de segurado e a carência mínima, está assegurada considerando que a parte autora teve o fim do último vínculo empregatício em 07/03/2017 conforme CTPS e CNIS nos ID's 17477228 - Pág. 3 e 17477285 - Pág. 1

Quanto à incapacidade total e temporária, não foi juntado aos autos laudo médico mesmo após despacho que oportunizou a emenda à inicial, o que é indispensável para a análise de probabilidade do direito alegado.
Desta forma, não resta comprovada a probabilidade do direito alegado, não preenchendo os requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência nos moldes do art. 300 do CPC.
Isto posto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência por hora.
4. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
5. Prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, com telefone de contato: (69) 98444-5355, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 30/08/2018 (quinta-feira); Horário: 10h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
6. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 30/08/2018 (quinta-feira); Horário: 11h30min-Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
7. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa,no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do

procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.
8. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADORIA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Km1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0022251-69.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOTERSON PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL
Despacho
1. Diante da necessidade de nova perícia e em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
2. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 30/08/2018 (quinta-feira); Horário: 11h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente

de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) É possível fixar a data aproximada de consolidação da sequela? Se sim, qual a data?
3. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 30/08/2018 (quinta-feira); Horário: 12h00min-Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
4. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Advirto a parte autora que em caso de novo não comparecimento, a liminar poderá ser suspensa e o processo extinto por desídia.
Expeça-se o necessário.
Após, concluso para julgamento.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0262917-41.2007.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEI BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PRETTO - RO000248B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ TEODORO - SP0256946
Decisão
1. Defiro o pedido de perícia feito pela parte autora no ID 17269584 - Pág. 1.
2. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
5. Prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, com telefone de contato: (69) 98444-5355, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 30/08/2018 (quinta-feira); Horário: 11h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
o) Favor delimitar o período da incapacidade, início e fim, se houver.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
6. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 30/08/2018 (quinta-feira); Horário: 12h30min-Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
7. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7022468-17.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LAYRTON LEANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL
Despacho
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez e sucessivamente auxílio-doença ou auxílio-acidente.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário com retroatividade à data da suspensão, qual seja: 30/10/2016, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto(a) a regressar as atividades funcionais.
Considerando o lapso temporal transcorrido e a falta de um conjunto probatório robusto, postergo a análise da tutela, oportunizando à parte autora a juntada de laudos e exames da época do indeferimento, bem como exames atuais. Ainda, deverá levar tal documentação no dia da perícia judicial.
3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
4. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 30/08/2018 (quinta-feira); Horário: 16h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
5. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 30/08/2018 (quinta-feira); Horário: 17h30min - Local: CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.
6. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
7. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7046417-07.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Decisão
Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida por JOSÉ FERREIRA BATISTA em face de CERON, já qualificados nos autos.
Defiro a inversão do ônus da prova requerido pela parte autora face sua hipossuficiência demonstrada nos autos e a aplicabilidade do CDC.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1 – A ocorrência de dano moral e sua repercussão.
Especifique as partes as provas que desejam produzir nos termos do artigo 373, I e II, do CPC.
Em caso de prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol.
Intime-se para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0018012-90.2011.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEUSDETE DE CARVALHO, JOANA D ARC DAMACENO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: Defensoria Pública
RÉU: CAMBARA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, JESUS BRUNE, ESPÓLIO DE JOSÉ SEVERINO LEMES

Advogado do(a) RÉU: Defensoria Pública
Despacho
Intimada a oferecer réplica, a parte autora alegou que a contestação foi realizada por negativa geral, não tendo fatos impugnados ou matérias que demandem impugnação específica.
Realmente, a contestação de ID 15140757 - Pág. 1 foi realizada desta forma ante a citação por edital. Todavia, em que pese os tumultos processuais posteriores, foi apresentada contestação do requerido Jesus Brune no ID 11511931 - Pág. 73-77.
Tendo em vista a busca da verdade e os poderes conferidos para tal pelo CPC, oportunizo a parte autora apresentar réplica com relação à contestação citada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ainda, nos termos do art. 357 do CPC, determino que:
Oficie-se à 1ª vara cível de Costa Marques informando que ainda não foi proferida sentença nestes autos conforme solicitação no ID 11511938 - Pág. 5.
Oficie-se à Junta Comercial requerendo a apresentação do ato constitutivo originário da empresa Cavasin & Michels Ltda, bem como a primeira alteração contratual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, concluso para decisão saneadora.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7015941-54.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDOMAR SOUZA ANGELIM, MAURILHO NASCIMENTO DOS SANTOS, JORGE FLÊMENGO ROCHA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO0005506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
RÉU: JOSE ALVES DA COSTA JUNIOR, IZANEIDE DA LUZ GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
Advogado do(a) RÉU: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520
Decisão
Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.
Atendo-se ao contexto dos autos, constata-se que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Declaro a inexistência de vícios a serem sanados e de questões processuais pendentes.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como fato controvertido da lide:
a) o recebimento ou não de benefício de pensão por morte por Jorge Flêmengo Rocha Santos, tendo como instituidora Marília Angelim dos Santos;
b) comprovação e extensão do dano moral.
Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a necessidade e utilidade.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0018329-83.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: STEMAC SA GRUPOS GERADORES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC0003604
Decisão
Ainda, considerando a necessidade de esclarecimento dos pontos controvertidos e ainda nos termos do art. 370 do NCPC, determino a realização da prova pericial, nomeando o perito Rafael Mazullo, engenheiro eletricista, pós graduado em engenharia elétrica, telefone: (69) 98160-2496, para exercer tal mister.
Todavia, para realização da perícia, faze-se necessário a apresentação de alguns documentos essenciais para a análise. Por isso, na forma do art. 357, III, do CPC, determino a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de:
Projeto Executivo Elétrico e Projeto “As Built” de toda instalação que seja abrangida pelo gerador objeto deste processo, contendo subestações, instalações internas, tabelas de cargas, memorial descritivo contendo principalmente as especificações e características de funcionamento e regime de operação do Grupo Gerador, ramais de alimentação. Deve conter data da revisão, data do envio, data da conclusão do serviço (responsável: Requerida)
Projeto que foi apresentado pelo Cliente ao Fornecedor no ato do fechamento do contrato ou após, projeto este necessário para o Fornecedor iniciar a fabricação do Grupo Gerador do Cliente (responsável: Requerida e Requerente);
Projeto executivo do Grupo Gerador elaborado pelo fornecedor, projeto este apresentado ao Cliente para que fosse aprovado e assim iniciado a fabricação do Grupo Gerador do Cliente.. (responsável: Requerida e Requerente)
Projetos, tabelas de cargas, memoriais descritivos e descritivos enviados pelo Cliente ao Fornecedor, documentos estes necessários para que o Fornecedor pudesse elaborar proposta comercial ao Cliente. (responsável: Requerente).
Tabela de cargas ligadas/alimentadas diretamente pelo Grupo Gerador fornecido (responsável: Requerida e Requerente)
Contrato de fornecimento (assinado) firmado entre as partes (responsável: Requerida e Requerente).
Cronograma de execução da obra e serviços de instalação do Grupo Gerador e Instalações adjacentes necessárias ao perfeito funcionamento do Grupo Gerador Fornecido. (responsável: Requerida).
Atestado de capacidade da empresa, ART de Execução, ART de Projeto das empresas responsáveis pela execução dos projetos, serviços e obras de instalação do Grupo Gerador e instalações adjacentes necessárias ao funcionamento do Grupo Gerador fornecido. (responsável: Requerida).
Formulários de Check-lists de verificação exigidos pelo Fornecedor devidamente preenchidos e assinados pelos responsáveis antes do Start-Up (entrega técnica) do Grupo Gerador fornecido (responsável: Requerida e Requerente).
Documento que comprove a presença de técnico ou pessoa responsável por parte do Fornecedor no momento da entrega técnica (Start-Up) (responsável: Requerida e Requerente).
Relatórios e Laudos de ensaios exigidos pelo Fornecedor que foram realizados antes do Start-Up, sendo estes testes de funcionamento nas condições de projeto (Relatório de Serviço) (responsável: Requerida e Requerente).
Relatório Fotográfico que comprove as condições do recebimento do Grupo Gerador na obra (responsável: Requerida)
Relatório Fotográfico da execução da obra, desde o início até a operação (responsável: Requerida).
Documento com solicitação oficial do Cliente solicitando start-up do Grupo Gerador ao Fornecedor (responsável: Requerida e Requerente).
O perito apresentará a proposta de honorários, bem como o dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo no prazo de 10 (dez) dias.
Vindo a proposta, deverá a Requerente ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais, considerando os termos da audiência de ID 11921576 - Pág. 23.

Deverá o perito proceder a realização da perícia nos geradores e quadro de energia STEMAC objeto da lide.
Desde já consigno os quesitos do Juízo:
1. Os geradores estão em funcionamento?
2. Em caso positivo, de forma manual ou automática?
3. Em caso negativo, há como precisar desde quando estão inaptos para o uso?
4. Caso não funcionem, há como precisar o motivo? E se sim, a culpa é do uso, de instalação ou de defeito prévio?
5. Caso funcionem, mas de forma aquém da esperada, precisar o motivo e responsabilidade.
Faculto às partes a apresentação, no prazo de cinco dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III do NCPC), cientes da incumbência de intimação destes quanto a data da perícia.
Designada a data e a hora, intimem-se as partes a comparecerem no local indicado, devendo cada uma disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizer necessários.
O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, respondendo as quesitações formuladas pelas partes e pelo juízo, bem como procedendo à vistoria dos imóveis objetos da lide.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intime-se a requerida para apresentação da carta de preposição e substabelecimento conforme definido em audiência.
À CPE, retificar autuação cadastrando o perito.
Porto Velho/RO, 08 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7018518-34.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Despacho
Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, havendo pedido de realização de perícia grafotécnica dos documentos aportados, desde já, resta consignado o deferimento do exame grafotécnico por este Juízo.
Assim, fica nomeado o perito Urbano de Paula Filho (Tel.:3216-8845/9202-1957 – CPF:018.982.968-04) que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários, designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.
Vindo a proposta deverá a parte requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais e a apresentar as vias originais dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ser intimada a parte Autora para se submeter ao exame grafotécnico.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do Expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, independente de nova conclusão, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
À CPE, retificar autuação para incluir o perito nos autos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0014948-38.2012.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMÁBELLY CHRISTTYNA FARIAS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: V&G COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Decisão
Considerando que mesmo após intimada a parte Executada se manteve inerte e ainda frente a inexistência de bens penhoráveis; e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pleito de penhora de percentual de faturamento da Executada, nos termos do art. 866 do CPC. Neste linhar, para que se possa averiguar o percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial, DETERMINO a intimação pessoal da Executada, na pessoa do Administrador, da loja localizada na Avenida Porto Velho/RO, n. 2325, Centro, Cacoal/RO, para que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os 3 últimos balancetes mensais da Empresa, sob pena de busca e apreensão.
Na diligência, deverá o meirinho colher a completa qualificação do Administrador e ainda deverá aguardar o decurso do prazo de 15 dias, para que, caso necessário, proceda a busca e apreensão dos balancetes mensais.
Sobrevindo os balancetes, intime-se as partes para sugestionarem percentual que entenderem pertinente.
Após, volvam os autos conclusos pra decisão e nomeação do Administrador-Depositário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0016909-77.2013.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Despacho
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Ciência pessoal à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0001584-09.2006.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDACAO RIO MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668, TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS - RO0001362, FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA - RO0001754, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Despacho
Atenta ao contexto dos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Executada se manifeste acerca da liquidação formulada no id. Num. 13540738 - Pág. 11. E ainda, em igual prazo, deverá a Executada apresentar, de forma legível, os extratos das aplicações financeiras.
Decorrendo o prazo, nos termos do art. 524, §2º do CPC, DETERMINO a remessa dos autos a Contadoria para a verificação e a elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ter como parâmetro para tanto a sentença e o acordão aportado nos autos.
Após, intimem-se todas as partes para se manifestarem e depois volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7053798-66.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOANA SOUZA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
Despacho
Defiro a inversão do ônus da prova requerido pela parte autora face sua hipossuficiência demonstrada nos autos e a aplicabilidade do CDC.
Ainda, considerando a necessidade de esclarecimento dos pontos controvertidos e ainda nos termos do art. 370 do NCPC, determino a realização da prova pericial, nomeando o perito Rafael Mazullo, engenheiro eletricista, pós graduado em engenharia elétrica, telefone: (69) 98160-2496, para exercer tal mister.
Intime-se o perito para que apresente a proposta de honorários no prazo de 10 dias, bem como designe o dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.
Vindo a proposta, deverá a Requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais, considerando a inversão do ônus da prova deferida.
Deverá o perito proceder a realização da perícia no relógio medidor instalado na residência do Autor.
Desde já consigno os quesitos do Juízo:
1. O relógio medidor instalado na residência do Autor e objeto da perícia, é o mesmo que se encontrava instalado na residência da referida entre janeiro e novembro de 2017?
2. É possível aferir se na época dos fatos descritos na petição inicial o mesmo se encontrava regular?
3. É possível apontar eventual discrepância entre a medição e a energia efetivamente consumida atualmente e na época dos fatos narrados na inicial? Se positivo, qual?
4. Havendo diferença entre a medição e a energia efetivamente consumida, especificar o percentual, apontando, inclusive o valor do efetivo consumo.
Faculto às partes a apresentação, no prazo de quinze dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III do NCPC), cientes da incumbência de intimação destes quanto a data da perícia.
Designada a data e a hora, intimem-se as partes a comparecerem no local indicado, devendo cada uma disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizer necessários.
O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, respondendo as quesitações formuladas pelas partes e pelo juízo, bem como procedendo à vistoria e levantamento de carga média da UC n.81675-2.
À CPE, retificar autuação cadastrando o perito nos autos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0015135-12.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KATIA QUEIROZ PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO0002231
EXECUTADO: CREDI - 21 PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Despacho
Atenta ao contexto dos autos, nos termos do art. 524, §2º do CPC, DETERMINO a remessa dos autos a Contadoria para a verificação e a elaboração dos necessários cálculos, devendo ter como parâmetro para tanto a sentença e o acordão.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7012234-73.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 30/03/2018 23:06:42
Requerente: MARIA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201
Requerido: RENATA SAMMER CARVALHO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Recebo a emenda à inicial constante no ID: 17619951.
Depreende-se da inicial, que a autora não apresentou endereço das requeridas, bem como solicitou diligências necessárias e suficientes para obtê-las. Pois bem, como se sabe é ônus da parte indicar o endereço do requerido, todavia não dispondo dessas informações pode requerer diligências por meio de pesquisas nos sistemas, por exemplo, infojud, serasajud, infoseg e siel. Ocorre

que, para que tais diligências sejam autorizadas, é necessário o prévio recolhimento para cada diligência.
Portanto, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe em quais sistemas de pesquisa pretende as diligências, bem como recolha as custas para cada ato, ou ainda, indique endereço em que as requeridas possam ser encontradas, sob pena de indeferimento da inicial.
Com ou sem cumprimento, volte-me os autos conclusos.
Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Junho de 2018
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0020301-25.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ITACURUSSA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175, LUCIENE DA SILVA MARINS - RO0001093
RÉU: OSMAR SANTANA LIMA, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
Despacho
Atenta ao contido nos autos, em verdade, nota-se que os valores vinculados a conta 2848/040/01590938-2, são os honorários do Expert, consoante id. Num. 14874632 - Pág. 39. Destarte, determino a expedição do alvará judicial em favor do perito.
Decorrido o prazo, sem o necessário levantamento, deverá a quantia ser encaminhada para conta centralizadora do TJRO.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0014220-94.2012.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA, JAIDE SILVA DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Despacho
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Ciência pessoal à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0245937-48.2009.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEFINA OLIVIA TREVISOL DALLA VECCHIA, FLAVIO GASPAR DE CARVALHO, MARCOS SILVA DA FONSECA, ELIAS SILVA DA FONSECA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA, ESTER SILVA DA FONSECA, VALDELICE SILVA DA FONSECA, NEIDE COSTA TOLENTINO, ROSMARY DANTAS DE CARVALHO, VALDELEY SILVA DA FONSECA, MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA, ANA MARIA DA SILVA MOREIRA, WILMA LUCIA DE ARAUJO MEDEIROS, WILSON DOS SANTOS, IGMAR CORREIA DOS ANJOS ZARDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Despacho
Atenta ao contido nos autos, nota-se que não merece guarida o pedido formulado no id. n. 16253026, vez que os valores que se encontravam vinculados a estes autos já foram regularmente transferidos para conta de titularidade desta interessada, consoante se comprova pelo print em anexo. Destarte, INDEFIRO o pedido e determino o imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7022054-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/06/2018 10:05:50
Requerente: GERALDO MANGELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Despacho
Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância que deseja ser declarada inexistente e do dano moral pretendido.
Porto Velho, 08 de Junho de 2018
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0019155-17.2011.8.22.0001
Classe:OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: EUSTANISLAU ALVES DE LIMA
Advogado do(a) OPOENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
OPOSTO: JOAO JOSE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) OPOSTO: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446

Despacho
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 Processo nº: 7021422-90.2018.8.22.0001
Classe:CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ARTELESTE CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
REQUERIDO: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Determino emenda à inicial sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte Autora proceda:
1 - esclareça sobre os valores constantes no documento de id 18767892, principalmente quanto ao item "Locação de Caminhão Munck multa Contratual conforme claúsula 13ª" no valor de "RS10.400,00", devendo apontar se este valor se trata do proporcional ao ajuste de locação (mão de obra + caminhão + multa) ou somente se refere a multa contratual;
2 - depreende-se do documento citado, que o valor de "RS 1.123,33" se refere a "04 diárias de locação de caminhão Munck", todavia não consta valores quanto a mão de obra, esclareça se esse dispêndio foi pago;
3 - esclareça a requerente, quanto a cláusula terceira do contrato juntado no id 18767882, em especial quanto a existência de horas excedentes da jornada de trabalho da mão de obra locada, bem como se foram quitadas conforme dispõe o contrato;
4 - juntar controle de horas/dia da mão de obra locada, bem como a comprovação do pagamento;
5 - juntar comprovante de entrega do veículo recebido pelo requerido, devendo esclarecer se o bem foi entregue/recebido com ou sem avarias e, se teve, quais foram;
6 - juntar certidão de inscrição no SCPC/SERASA emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia, bem como certidão emitida pelo Cartório de Protesto, pois os documentos de id 18767899, 18767904, 18767908, 18767948 e 18767957, não têm validade jurídica;
7 - comprovar recolhimento das custas iniciais.
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, volte-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 08 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7021979-77.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIUDO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESCISÃO
Determino emenda à inicial sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte Autora proceda:
1 - adequação dos pedidos nos termos dos arts. 319, IV, 322, 323 e 324, tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela está diferente do constante na fundamentação;
2 - adequar o valor da causa nos termos do art. 292, VI, do CPC, ou seja, a soma do proveito econômico a ser obtido;
3 - juntar certidão de inscrição no SCPC/SERASA emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, pois os documentos juntados são meras consultas, não tendo validade jurídica;
4 - juntar, novamente, documentos de id18847722 - págs. 2/8, ante a péssima qualidade de visualização, para fins de concessão de gratuidade judiciária;
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7031348-66.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: PRE-TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, ADRIANA CARROCIA, CLAUDIMIR MORAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, nota-se que não merece guarida o argumento da Exequente, vez que não houve o deferimento do arresto online, pois este Juízo entendeu ser necessário o esgotamento mínimo da tentativa de citação e/ou de diligências para localização do endereço dos Executados, para assim, tão somente depois, ser realizado o arresto.
Destarte, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente pleiteie pelo que entender de direito. E por oportuno, registro que as custas de diligência, aportada no id. Num. 14323420 - Pág. 1, poderá ser utilizado em outro pedido que sobrevenha a ser acostado no processo.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7022205-82.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO RABELO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a parte Requerente não informa sua profissão, diz que é autônomo e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, determino emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, sob pena de indeferimento do benefício, ou comprovação de recolhimento de custas;
b) adequação dos pedidos nos termos do artigos 319, IV, 322 e 324, para incluir o pedido de declaração de inexistência do débito, pois decorre da conclusão fática, porém não está descrito;
c) que a parte Autor proceda, também no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância da declaração de inexistência de débito e do dano moral pretendido.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7021220-16.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TAYLOR KEVIN DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Determino emenda à inicial sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte Autora proceda:
1 - esclareça o que pretende o autor, pois depreende-se dos fatos que busca a declaração de inexistência de dívida, bem como a revisão de contrato/cancelamento de associação;
2 - esclareça sobre o contrato de empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e, ainda, comprove a quitação do valor de R$ 1.104,14 (mil cento e quatro reais e quatorze centavos);
3 - esclareça se o valor de R$ 63,90 (sessenta e três reais e noventa centavos) se trata de pagamento de parcelamento de empréstimo ou mensalidade por estar associado ao requerido;
4 - esclareça a respeito do documento de id 18746172 - Pág. 2, pois se trata de autorização para averbação de desconto em folha de pagamento;
5 - adeque os pedidos nos termos dos arts. 319, IV e VI, 322 e 324, para incluir a declaração de inexistência de dívida, devendo indicar os valores que pleitear ser declarado inexistente e, porventura, a revisão/cancelamento da associação ao requerido;
6 - adequar o valor da causa nos termos do art. 292, VI, do CPC;
7 - comprovar o recolhimento de custas iniciais;
8 - juntada do contrato de empréstimo.
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 08 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0015719-45.2014.8.22.000
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA ALMEIDA DE LIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313, JOSE ATILIO BERNO - RO0004747, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061
RÉU: AFRANIO PATROCINIO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Despacho
Atenta ao contido nos autos, nesta data foi realizado contato telefônico com a Expert nomeada, oportunidade em que noticiou que obteve cópia dos documentos necessários para elaboração do laudo pericial, e ainda pugnou pela concessão de prazo para a finalização do mesmo. Destarte, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a Perita conclua os trabalhos periciais.
Sobrevindo o laudo, expeça-se o competente alvará judicial em favor da mesma e seguidamente intimem as partes para se manifestarem.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7021451-43.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS NUNES ABUD
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774, DIANA MARIA SAMORA - RO6021
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a parte Requerente não informa sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, determino, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, sob pena de indeferimento do benefício;
b) a comprovação do recolhimento das custas;
c) a quantificação do valor pretendido a título de dano moral, nos termos do artigo 319, IV e V, 322 e 324;
d) a retificação do valor da causa, adequando-a ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7028726-48.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416
EXECUTADO: TIM CELULAR
Despacho
Tento em vista a impossibilidade do feito seguir com recurso de apelação e ao mesmo tempo com cumprimento de sentença, e ainda considerando que o pedido de cumprimento de sentença fora posterior a interposição de recurso, entendo que o exequente desistiu do recurso.
Desta forma, considerando que o executado fora revel, deverá ser intimado do presente via edital, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Porto Velho/RO, 08 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7053867-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Despacho
RAIMUNDO GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, devidamente qualificados nos autos, alegando, em suma, que é consumidora do serviço ofertado pela requerida, cujo número da UC é 0012485-0. Que em novembro de 2013 foi surpreendida com uma notificação de irregularidade (2013/44764), acompanhada de uma fatura de recuperação de energia no valor de R$ 1.132,41. Afirma que diante da ameaça de interrupção da prestação dos serviços, bem como o apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, efetuou o parcelamento do débito, pagando uma entrada de R$ 308,92, no mês 12/2013 e mais 12 parcelas de R$ 109,79, totalizando o montante de R$ 1.626,40. Pugna pela devolução do valor em dobro (R$ 3.252,80), nos termos do art. 42 do CDC.
Retificação do valor da causa para R$ 2.264,81 (ID 15455778).
Deferida a gratuidade da justiça (ID 15349157).
Citada (ID 15570122), a requerida contestou alegando que o valor refere-se a consumo normal de energia elétrica e a recuperação de energia que foi identificado após os testes realizados no medidor.
Audiência de tentativa de conciliação realizada, entretanto sem a composição amigável das partes (ID 16225887).
Vieram-me os autos conclusos.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. O medidor de energia elétrica instalado na residência da parte autora é o mesmo que se encontrava instalado à época dos fatos;
2. Existência ou não de irregularidade do relógio medidor substituído.
Considerando a necessidade de esclarecimento dos pontos controvertidos e ainda nos termos do art. 370 do NCPC, determino a realização da prova pericial, nomeando o perito engenheiro eletricista Antônio Marcos Marinho para exercer tal mister, devendo a CPE oficiar o Diretor do Instituto de Criminalística (Rua Flores da Cunha, 4370, Costa e Silva, fone 3216-8809/8845/8825) para destacar o servidor perito designado por este Juízo. Ato contínuo da intimação pela sua chefia imediata, deve o Senhor perito informar nos autos a data, local e horário para a realização da perícia, com prazo superior a 60 (sessenta) dias, visando assim, conferir prazo razoável para a CPE promover a intimação da partes.
Deverá o perito proceder a realização da perícia no relógio medidor que encontrava-se instalado na residência da parte autora na época dos fatos.
Desde já consigno os quesitos do Juízo:
a) O medidor de energia elétrica instalado na residência da parte autora é o mesmo que se encontrava instalado à época dos fatos? relacionar as especificações e/ou número de série do aparelho.
Constatado se tratar do mesmo medidor de energia que se encontrava instalado na residência da parte autora, o perito deverá responder os seguintes quesitos específicos:
b) O relógio medidor instalado na residência do autor e objeto da perícia está:

b.1) auferindo o consumo de energia de forma regular?
b.2) está em local visível e de fácil acesso ao leiturista da Ceron?
c) É possível aferir se o medidor de energia possui irregularidade?
d) É possível apontar qual irregularidade existente no medidor de energia? se houver, é possível identificar se a irregularidade foi causada por desgaste natural do aparelho ou por manipulação de terceiro?
Caso o medidor de energia instalado na residência da parte autora não seja o mesmo da época dos fatos, faculto a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilizar o aparelho para a realização da perícia em questão sob suas expensas, sob pena de não o fazendo, ser entendido como dispensa da realização da prova.
Devendo no caso, o processo voltar concluso para julgamento.
Faculto às partes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III do NCPC), cientes da incumbência de intimação destes quanto a data da perícia.
Designada a data e a hora, intimem-se as partes a comparecerem no local indicado, devendo cada uma disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizer necessários.
O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo as quesitações formuladas pelas partes e pelo juízo.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7015485-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/04/2017 10:26:24
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Requerido: ELAIANE NUNES DO NASCIMENTO SALES
Despacho
Em que pese o pleito de ID 17312404, verifico que a citação de ID 16482331, fora realizada de forma ficta, razão pela qual nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio como curador especial o Defensor Público que deverá ser intimado para manifestação, no prazo legal.
Porto Velho, 08 de Junho de 2018
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7002688-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/01/2018 17:59:39
Requerente: TRANSPORTADORA LEANE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO0006320
Requerido: ANALYSISBANK - ASSESSORIA DE NEGOCIOS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
Despacho/CARTA/MANDADO
DEFIRO o pedido de ID 17575978.
Expeça-se novo mandado de citação para o endereço constante da petição de ID 17575978 (Pág. 2).
Porto Velho, 08 de Junho de 2018
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7021868-93.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/06/2018 11:30:26
Requerente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Requerido: ARLI CARDOSO DE OLIVEIRA
Despacho
Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte exequente a juntada da procuração do patrono do executado, para fins de citação.
Porto Velho, 08 de Junho de 2018
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0010896-91.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZABEL MARIA FERNANDES FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
RÉU: BLOCK INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA
Advogados do(a) RÉU: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B
Decisão
IZABEL MARIA FERNANDES FREITAS ajuizou ação de cobrança em face de BLOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CIMENTO, em suma, visando o recebimento de R$82.145,29.
Em contestação, a Requerida apresentou preliminar de ilegitimidade passiva e de carência da ação, e ainda impugnou a gratuidade deferida; no mérito faz ilações acerca da inexistência de responsabilidade.
Réplica aportada com remissivas aos argumentos iniciais.
Depois da tentativa frustrada de citação do denunciado Osvaldo De Almeida Júnior, a parte Requerente pugnou pelo prosseguimento da demanda.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Saneando e promovendo a organização do processo, inicialmente, por necessário, frente ao contexto do processo, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, em relação ao Requerido Osvaldo De Almeida Júnior, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.
No mais, por oportuno passo a me manifestar sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ilegitimidade Passiva
A Requerida ainda arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não responde pelos valores cobrados, vez que o contrato em comento supostamente não possui validade, pois foi assinado por apenas um dos sócios.
Entretanto, entendo que a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. Elemento este regularmente presente mesmo processo.
Pertinente ao tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306:

Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.

Ademais, ressalta-se que não merece guarida o argumento de que a assinatura do contrato é irregular, vez que o Sócio que, mesmo sem poderes, apõe aceite em contrato relativa a negócios ordinários realizados pelo estabelecimento, presume-se autorizado pelo contrato social, ante a teoria da aparência.

Logo, mostra-se válida a contratação por quem aparentemente estava autorizado a fazê-la, ante a aplicação da teoria da aparência, de modo a fazer prevalecer a boa-fé da contratada e as circunstâncias do caso concreto.

Neste sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante o REsp: 135306 SP 1997/0039542-1, e o de outros Tribunais, conforme TAPR, Ap. Civel 213948-4, TJ-PR - AC: 6018208 PR 0601820-8, TJ-RS - AC: 70043530831 RS,TJ-MS – APL: 00153353420098120002 MS 0015335-34.2009.8.12.0002.

Assim, pelos fundamentos supra alinhavadas, reconheço a legitimidade passiva da Requerida e não acolho a preliminar suscitada.

Carência Da Ação

Visando afastar ou até mesmo retardar a apreciação do mérito, a parte Requerida ainda articulou que a presente demanda não possui os requisitos necessários para a ação de cobrança, vez que supostamente a Requerente não possui um título de obrigação certa, líquida e exigível.

Entretanto, sem maiores delongas, REJEITO a insculpida preliminar, tendo em vista que há na petição inicial todos os requisitos como possibilidade jurídica, legitimidade das partes, e interesse processual, permitindo à Requerida o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos imprescindíveis à propositura da demanda estão presentes, não havendo o que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito.

Impugnação A Gratuidade

O Superior Tribunal de Justiça entende que, na impugnação à assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar que o impugnado não faz jus à concessão de tal benefício.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...)

3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

4. No presente caso, não tendo sido comprovada pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 851087/PR. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/09/2006)

Certo é que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, quando não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

O nobre doutrinador THEOTONIO NEGRÃO, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, comenta que “Para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário”.

Dentro dessa percepção, entende-se que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e honorários sem prejuízo da manutenção própria, bem como da família.

A afirmação de hipossuficiência obviamente pode se tornar inapta,. Doutro lado, não é a parte Impugnada que deve provar a sua condição de pobreza. Cabe sim, a Impugnante apresentar prova robusta, cabal e inequívoca em sentido contrário à afirmação acostada ao feito.

Todavia, da simples leitura da Impugnação, observa-se que a Impugnante, sem ter nada que provar, fez apenas ilações, conjecturas e suposições acreditando, talvez, ter a parte Impugnada capacidade econômico-financeira para custear as custas processuais e honorários, posto que ostentam a representação por advogados privados. Contudo, não apresentou provas para afastar a presunção de veracidade das Declarações, ônus que lhe competia.

Assim, revogar a gratuidade processual, certamente comprometeria a manutenção da parte impugnada e de sua família, violando assim o princípio do acesso á justiça, artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Destarte, certo é que não merece acolhimento a presente irresignação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação mantendo o benefício já concedido a parte Impugnada.

Dilação Probatória

Primeiramente, registro que deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1.A utilização e/ou disponibilização do veículo para a Requerida e/ou aos seus prepostos/funcionários/sócios;

2.O tempo de efetiva utilização e/ou disponibilização do veículo em favor da Requerida;

3.A ocorrência de conluio entre a Requerente e o ex-sócio Osvaldo De Almeida Júnior, visando prejudicar a pessoa jurídica da Requerida.

Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.

E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, registro que o ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7012581-14.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MARGLEI BRAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Despacho
Atenta ao contexto dos autos, promova o cartório distribuidor nova busca visando localizar o documento em comento, inclusive junto ao núcleo de digitalização e/ou arquivo, eliminando assim a possibilidade de o documento encontrar-se anexado ao processo físico.
Após, sendo encontrado ou não o documento original, o que deve ser devidamente certificado nos autos, intime-se o Sr. perito para realizar a perícia no documento original e/ou, em caso de não ser encontrado, que informe a possibilidade de se realizar a perícia através da cópia do documento anexado ao ID 2539479 (Pág. 2).
Em sendo possível, promova a perícia, anexado o laudo nos autos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7021910-45.2018.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
RÉU: SILIO BATISTA SILVA FILHO
Despacho
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, alega a parte Requerente que é pessoa jurídica, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, determino:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de indeferimento do benefício;
b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas;
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7041399-05.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: LESSANDRA FRANCISCA DE ARRUDA VIEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Atenta ao contexto dos autos, em especial a petição anexada ao ID 17573595, DEFIRO a redesignação da audiência de tentativa de conciliação.
Desta feita, promova a CPE com os meios necessários para agendamento da audiência, bem como a intimação pessoal da parte executada e da DPE.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7021311-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/05/2018 17:33:59
Requerente: EMERSON SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Despacho
Visando a melhor análise do pedido de tutela e nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor, no prazo de 15 dias, junte aos autos a certidões de inscrição no SCPC e SERASA emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, pois os documentos anexos são meras consultas, não tendo validade jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 08 de Junho de 2018
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7021847-20.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: ROMOLO GARCIA TIBURCIO
Despacho
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 5.466,43 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos

30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: ROMOLO GARCIA TIBURCIO
Endereço: Rua Principal, 110, Apt 201 B, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042920-82.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0031701-85.2003.8.22.0001
Classe:FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228
RÉU: MAX MOTORS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA PRETTO - RO000248B
Despacho
Atenta ao contido nos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a Administradora Judicial e o Parquet se manifestem acerca das novas informações contidas nos autos.
Por oportuno, DEVERÁ a CPE promover a retificação da autuação do processo, para que conste no polo processual, tanto o MP como a AJ.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7006285-73.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIVALDO DA SILVA QUADRO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Despacho
É do contexto dos autos que a marchar processual atualmente está obstaculizada em razão, puramente do Perito nomeado se manter insistentemente inerte frente as intimações lançadas. Entretanto, nesta data este Juízo realizou contato telefônico com o Expert, oportunidade em que o mesmo pugnou pela concessão de prazo para aportar manifestação.
Destarte, por derradeira oportunidade, CONCEDO novamente o prazo de 15 dias ao Expert.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7031234-30.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERLEN DA SILVA E SILVA, ED CARLOS DA SILVA BECERRA, EDILSON PEDROZA BECERRA, EGON HENRIQUE PEDROZA, EMILIN PANTOJA DOS SANTOS DE SOUZA, EVELIN KETRIN PEDROZA SANTOS, HELOIZA PEDROZA, JAQUELINE PANTOJA DOS SANTOS, KINURI HENRIQUE PEDROZA DOS SANTOS, LUIZ MIGUEL DA SILVA BECERRA, MARIA ELIANE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Despacho
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que ambas as partes se manifestem acerca dos novos documentos.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processonº:0012409-94.2015.8.22.0001
Classe:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSÚ GOMES propôs a presente ação de consignação em pagamento contra ELETROBRAS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON S.A., ambos já qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que é consumidora da concessionária por um período superior a 12 anos. Assevera que em 08.01.2015 o leiturista da Requerida foi até a residência da Requerente e entregou uma fatura sem valor para pagamento; e que para sua surpresa em 16.01.2015 recebeu a fatura para pagamento, de um suposto consumo correspondente ao mês de janeiro de 2015, com o valor de R$2.717,07. Articula que a referida fatura cobrava por um consumo onde, supostamente, ocorreu uma elevação dos gastos da ordem aproximada de 400%, considerando a média dos últimos 12 meses.
Registra que se dirigiu até a loja de atendimento da Requerida e solicitou uma nova leitura, oportunidade em que fora noticiado que seria realizada nova leitura; porém, afirma que nada foi feito e que ainda foi lançado uma fatura de R$3.786,06 referente ao mês de fevereiro de 2015.
Frisa que diante do impasse ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais, a qual reconheceu ser o valor cobrado inexistente/excessivo, bem como condenou a Requerida à repetição de indébito dos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano. Entretanto, salienta que a Requerente continuou a receber as faturas de consumo de energia elétrica com valores excessivos.
Ao final , afirma que maneja a presente demanda para que não fique em mora, e requer que seja deferida a consignação das faturas dos meses de março a julho de 2015. Trouxe documentos.
Decisão autorizando o deposito, no id. n. 12020956 - Pág. 23, e manifestação da Requerente comprovando a consignação, no id. n.12020956 - Pág. 26.
Aportada novas informações pela Requerente, pugnando pela consignação da fatura do consumo de agosto de 2015, no id. n. 12020956 - Pág. 30.
Em contestação a Requerida articula que os consumos faturados foram devidamente apurados pelo medidor TAD10614584 modelo CRONOS6003. Salienta que o referido equipamento é aprovado e certificado pelo INMETRO por meio da portaria INMETRO/DIMEL n. 050, de 27 de janeiro de 2009, tendo sua aprovação e certificação ratificada pelo 3ª termo aditivo através da Portaria INMETRO/DIMEL n. 0072, de 02 de maio de 2012. Assevera que não houve qualquer faturamento por média ou outra forma de estimativa, mas apenas estritamente pela leitura coletada dos consumos aferidos pelo medidor.
Aduz que realizou a substituição do medidor pelo de n. TAC13115664, vez que o anterior se encontrava danificado fisicamente.
Faz ilações acerca da suposta regularidade de sua conduta e ao final pugna pela improcedência da demanda. Colaciona documentos.
Aportada réplica nos autos, com remissivas aos argumentos iniciais.
Decisão saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando a dilação probatória; e ainda nomeando o Expert para a produção de prova pericial.
Manifestação da parte Requerida noticiando o deposito dos honorários periciais(Id. Num. 12020958 - Pág. 8).
Laudo pericial colacionado no id. Num. 12020958 - Pág. 21, parcialmente elaborado em razão do medidor a ser periciado ter sido substituído.
Intimada a parte Requerida, para informar o paradeiro do medidor a ser periciado, a mesma noticiou que “o relógio medidor fora enviado para ”sucata”, ocorrendo a sua total inutilização”(sic)(Id. Num. 13005719 - Pág. 1).
Alegações finais da Requerente no id. Num. 15455861 e da Requerida no id. Num. 16088060.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. DECIDO.
Julgamento conforme o estado do Processo
In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.
Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....]” (RJTJRGS, 133/355).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Do Mérito
Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.
Sobre a matéria, em face de uma companhia elétrica, o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento registrando que “É de consumo a relação entre a CELG e o usuário dos serviços, incidindo na espécie o Código de Defesa do Consumidor”.(STJ - AREsp: 1219134 DF 2017/0317284-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/02/2018).
Pois bem.
Sem maiores delongas, mostra-se certo registrar que o cerne da demanda reside basicamente na aferição do valor devido pela parte Requerente, frente a discordância sobre o valor das faturas.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a existência de relação jurídica entre as partes, todavia, afirma que os valores lançados nas faturas são indevidos, vez que não se amoldam a seu real consumo mensal.
É certo que se não houvesse a discussão acerca do regular faturamento do relógio medidor, seria lícito pela Requerida cobrar

os valores lançados nas faturas de consumo, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta que os valores cobrados não são os do consumo real.
A parte Requerida, em contestação, articula a legalidade dos valores faturados, aduzindo o exercício regular de direito, sob a assertiva de que o relógio medidor auferiu o consumo de forma regular.
Assim, para comprovar que os valores faturas estavam corretos, constatou-se ser extremamente necessária a produção de prova pericial, tanto que fora fixado como ponto controvertido a regularidade do relógio medidor do imóvel da parte Autora. Neste linhar, em razão do próprio pedido formulado na contestação, foi deferida a dita prova e nomeado o Expert.
Todavia, a apuração pericial restou prejudicada, vez que o relógio medidor, cerne da discussão, foi substituído e enviado para "sucata", pela própria Requerida, mesmo tendo ciência destes autos e da necessidade de tal objeto para a apuração de sua regularidade, o que pesa em seu desfavor.
Logo, os documentos encartados aos autos não podem apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.
Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não podendo se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.
Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:
o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma decisão mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)
Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).
Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.
Desta feita, verifica-se que a parte requerida não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a parte autora na inicial, o relógio medidor que apurou as faturas, objeto da consignação, estava funcionando perfeitamente.
Diante disso, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.
Explico.
Dita o art. 335 do Código Civil que tem cabimento a consignação nas seguintes hipóteses:
Art. 335. A consignação tem lugar:
I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.(Grifei)
Neste prisma, analisando os autos, depreende-se que pende litígio sobre a quantia a ser paga pelo consumidor. Logo, cristalinamente evidenciado seu interesse de agir.
Portanto, sem sombra de dúvidas, no estado em que os autos se encontra, facilmente se constatam presentes todos os requisitos necessários para o processamento da consignação em pagamento.
E isso porque, o pagamento em consignação consiste no depósito, feito pelo devedor, da coisa devida, com o objetivo de liberar-se da obrigação.
Nas palavras de Serpa Lopes, "o processo por meio do qual o devedor pode libertar-se, efetuando o depósito judicial, da prestação devida, quando recusar-se o credor a recebê-la ou se para esse recebimento houver qualquer motivo impeditivo".
Destarte, considerando que a parte Requerente realizou o depósito dos valores das faturas, com base na media das faturas anteriores, procedente deve ser o pedido de consignação.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 334 e 335 do CC, artigo 539 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para consequentemente:
01.DECLARAR quitados e extintos os débitos referente as faturas dos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2015, da unidade consumidora n. 12293-9, exonerando a Requerente ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSÚ GOMES do respectivo liame obrigacional com a Requerida ELETROBRAS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON S.A.
02.DEVERÁ a Requerida efetuar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$800,00, considerando a natureza da causa, o tempo de tramitação e o serviço prestado, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Assim, expeça-se alvará em proveito da parte Requerida dos valores constantes em conta judicial vinculada aos presentes autos(2848 / 040 / 01607643-0 e 2848 / 040 / 01606261-8), com rendimentos, para que seja zerada e finalizada a conta. Tendo a parte interessada/favorecida se mantido inerte, deverão os valores serem remetidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, depois de realizado o pagamento das custas finais; ordem que deverá ser cumprida pela Caixa Econômica Federal.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Por fim, DETERMINO a expedição de alvará em favor do Expert, acerca de seus honorários que se encontram em conta judicial vinculada aos presentes autos (2848 / 040 / 01625618-8).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7065275-23.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCILENE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
Despacho
Atenta ao contido nos autos, nota-se que a decisão de id. n. 15958385, advertiu a parte Executada acerca dos depósitos e que sua inércia seria entendida como anuência a liberação de todos os valores. Neste linhar, por não ter a parte Executada prestados os necessários esclarecimentos, fora prolatada sentença de extinção e expedido o competente alvará de todos os valores vinculados ao processo.
Destarte, considerando que o processo se encontra perfeito e acabado, não subsistem motivos hábeis a dilatar a presente marcha processual, razão pela qual, DETERMINO o imediato arquivamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0019674-89.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEMAR CABRAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, GUSTAVO DAL BOSCO - RO0006480
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0182960-64.2002.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TANIA DE JESUS AGUIAR BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: ROGERIO GHEDIN SERVIDEI
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA LOVISI PROCOPIO DE SOUZA - MG39067, ERICA XAVIER DE MACEDO - MG65937
Despacho
Atenta ao contido nos autos, nota-se que decorreu e muito o prazo de prorrogação pugnado pela parte Requerente e que até o presente momento não houve recolhimento das custas finais. Destarte, determino a imediata inclusão em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos imediatamente.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7050604-58.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: MARIA ROSELEIDE VICTOR BOTELHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0025129-55.1999.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
EXECUTADO: GILBERTO HIROMI KUBOTANI, JULIO CESAR DANIEL, OZIAS DE LIMA GOMES, AMAZONDIESEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES L, MARIA CONCEICAO DE ASSIS KUBOTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211
DESPACHO
Reitere-se com urgência, inclusive através do e-mail indicado no ID 15240356, o teor do Ofício nº 560/2017/6ºVC (ID 14587234 - Pág. 1), fixando-se o prazo máximo de 5 (cinco) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0007683-77.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAB DE ARAÚJO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
Despacho
Atenta ao contido nos autos, nota-se que não houve tempo hábil de intimar as partes acerca da data da nova perícia. Destarte, DETERMINO que seja encaminhado ofício a Gerente de Regulação do SUS/RO requisitando novo agendamento para realização da necessária perícia.
Sobrevindo resposta, com a nova designação, independente de nova conclusão, deverá a CPE promover a intimação das partes.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7030720-77.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JADSON VANDERLEI PENHA DA SILVA, HELLEN JESSICA PEREIRA SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE SILVA BOCARDI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 246/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de sentença.
Não houve o pagamento voluntario e o exequente pediu o bloqueio de valores por meio do BACENJUD (artigo 835, inciso I, do CPC), procedendo ao recolhimento da respectiva taxa. Esta restara parcialmente frutífera no valor de R$ 5.599,04 (cinco mil e quinhentos e noventa e nove reais e quatro centavos), em 30/05/2017, em consonância do artigo 854 do Código de Processo Civil.
A executada apresentou impugnação argumentando a impenhorabilidade do valor bloqueado, por se tratar de salário, nos termos do artigo 854, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Juntou o extrato da conta, demonstrando que por meio da conta bancária percebe o seu salário.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA DO VALOR DE R$ 5.599,04 (CINCO MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS):
Pois bem, passo a analisar o pedido referente a penhora integral do salário/proventos da executada.
Com a finalidade evitar abusos, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 833, IV, do CPC, a fim de permitir-se a penhora de parte dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido são os seguintes arestos do nosso Tribunal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Agrav. De Inst. 102.007.2003.000588, Des. Rel. Gabriel Marques Carvalho, j. 12.5.2009)
"PENHORA. SALÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O salário, além da sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações. Admite-se a penhora de percentual de salário do devedor, desde que resguardado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao executado cabe demonstrar que envidou esforços no sentido de encontrar bens penhoráveis bem como que está o inadimplente utilizando a verba salarial como escudo para a inadimplência. (N. 00000048003920108220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 28/07/2010)
"SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Agravo, N. 00000075111720108220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/07/2010)
Diante do exposto, considerando que o máximo fixado em porcentagem para penhora de salário é 30 % (trinta por cento), ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação à penhora do valor de R$ 5.599,04 (cinco mil e quinhentos e noventa e nove reais e quatro centavos) e, neste caso, DETERMINO:
a) a manutenção da constrição em 30% (trinta por cento), ou seja, continuará a constrição no montante de R$ 1.679,71 (mil e seiscentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) e, desde já, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 1.679,71 (mil e seiscentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01674906-0; nº do documento: 047284802721806049 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (OBS: Levantamento somente no valor especificado e a conta deverá ser zerada no levantamento do último alvará).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: JOSÉ BRUNO CECONELLO CPF: 662.504.982-49, JADSON VANDERLEI PENHA DA SILVA CPF: 840.904.132-49, HELLEN JESSICA PEREIRA SOUZA OLIVEIRA CPF: 531.299.382-49, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855.
b) EXPEÇO o competente alvará em favor de GUILHERME HENRIQUE SILVA BOCARDI e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 3.920,71 (três mil e novecentos e vinte reais e setenta e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01674906-0; nº do documento: 047284802721806049 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (OBS: Levantamento somente no valor especificado e a conta deverá ser zerada no levantamento do último alvará)
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: GUILHERME HENRIQUE SILVA BOCARDI CPF: 231.703.078-94, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA (OAB/RO 9073)

c) Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo dos alvarás judiciais, deverão ser expedido novos alvarás, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
d) Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e/ou acórdão.
e) Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção e fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7014569-65.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, CALIPSIA CELANTE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467
Advogado do(a) AUTOR: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Atenta ao contido nos autos, nota-se que os Requerentes cumpriram fielmente o recolhimento das custas. Destarte, prossiga regularmente o processo, nos termos da decisão retro.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7027871-35.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA NAZARÉ DE JESUS DE SOUSA, JOSÉ PORTELA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139, ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO0006971
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Sentença
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID: 18192936 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7012485-28.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
Advogados do(a) AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Atenta ao contexto dos autos, nos termos das intimações anexadas aos ID´s 14055506 e 15569611, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que entender de direito para citação da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No mais, observa-se que o despacho de ID 11769294, determina a expedição de "ofício ao banco Bradesco, situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 706, bairro Centro, cidade São Gabriel do Oeste, Mato Grosso do Sul, CEP 79.490-000, para que proceda ao bloqueio da quantia de R$ 17.551,53 creditada em 03/09/2015 na conta de José Carlos da Silva, CPF 958.031.904-97, bem como disponibilize tais valores em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 5 dias", assim, cumpra-se a decisão, expedindo o necessário.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0021454-30.2012.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAPHAEL CERQUEIRA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR - RO0003749, VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
RÉU: DANIEL MORAIS DE SOUZA, JOSE RAFAEL DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Atenta ao contido nos autos, nota-se que ainda resta pendente cumprindo de parte da ordem emanada no id. n. 11553115-pag. 27, razão pela qual, novamente DETERMINO a requisição de cópia integral do prontuário ao consultório médico informado às fls. 88(Num. 11553100 - Pág. 2).
Sobrevindo respostas, deverá a CPE intimar as partes para se manifestarem acerca dos novos documentos aportados no processo.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7008333-68.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
SENTENÇA
Vistos, Etc.
SEBASTIAO MARQUES DA SILVEIRA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando, que:
"(...)
O Autor exerce a atividade de agropecuária em sua propriedade rural, servida pelo sistema de eletricidade fornecida pela Ré.
Sucede que a rede de transmissão elétrica, erguida sobre sua pastagem cujos postes são de madeira e em péssimas condições, oferecendo risco constante para pessoas e animais que se movem pelas imediações da linha de transmissão.
Em decorrência do risco e de dano em potencial, o Autor registrou ocorrências e reclamações à Ré, advertindo-a do perigo em que sua propriedade se encontrava, havendo solicitado a substituição ou reparo de poste, no entanto, nenhuma providência foi tomada.
Temendo o que acabou por acontecer, o Autor formalizou a solicitação de providência de urgência, por pressentir o risco com a probabilidade de a rede elétrica desabar sobre animais de produção, matando-os, havendo mesmo risco eminente de sinistro que poderia levar a óbito funcionários seus.
Com efeito, registrou a primeira reclamação formal em 25/05/2011 e a segunda em 20/08/2013, contudo, nada se fez, sobretudo a necessária substituição de um poste que já apresentava maior evidência de risco; malgrado a advertência a Ré se manteve omissa, e o desastre se confirmou.
No dia 07 de dezembro de 2015, no decorrer de uma forte chuva com ventania, o mencionado poste da linha de transmissão que já apresentava problema, caiu projetando a rede elétrica sobre 5 (cinco) de seus animais, que pastavam nas imediações da deficiente rede elétrica, matando-os, conforme se vê das fotos, vídeos e declaração de óbito nº 1614 em anexo.
Os animais mortos foram:
a) um Reprodutor bovino da raça nelore P.O. (puro de origem) filho do raçador - LUFO TE DA CARPA e de GRAVA DA ZABO com pouco mais de 36 meses de idade;
b) 3 Vacas nelores prenhas com cerca de 5 meses de gestação, com idade em torno de 36 meses;
c) um bezerro desmamado com era de 7 a 12 meses. (...)" (SIC - Petição Inicial)
Trouxe os documentos (ID: 2581051 a 2581085).
Citada, a parte requerida contestou (ID: 12162614 – Pág. 1), alegando que:
"(...) no dia que a parte autora identificou a ocorrência, informou que constavam cabos partidos, sem mencionar que o poste havia quebrado ou mesmo animais mortos no local.
Ademais, não foi identificado nos autos do processo o endereço da ocorrência, sendo identificado 4 unidades consumidoras, na área rural, de propriedade do autor.
No entanto, a parte autora não informou o numero de protocolo para troca de poste, sendo identificado no sistema da Requerida, apenas reclamação de falta de energia no sistema.
Sendo assim, não tinha como a Requerida adivinhar que o poste havia caído e a morte dos animais. (...)" (SIC - Contestação).
Afirmou a inexistência de dano material e pugnou pela improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou sua réplica à contestação (ID: 3773006 - Págs. 1/2), afastando a(s) teses defensivas arguida(s) e pugnando pela procedência dos pedidos contidos na exordial.
Sobreveio despacho saneador de ID: 4690766 - Pág. 1 fixando os seguintes pontos controvertidos: a) A responsabilidade da requerida para a ocorrência do sinistro; b) A ocorrência de danos materiais e seu quantum.
Petição da parte Autora de ID: 6014765 - Pág. 1 informando que não há mais provas a produzir. Junta novo documento (ID: 6014818 - Pág. 1).
A parte Requerida informa que as provas documentais já foram produzidas em contestação e, de forma genérica, pugnou por todos os meios de provas admitidos em direito (ID: 6470634 - Pág. 1)
Ao ID: 8119859 - Págs. 1/2 e 8119892 - Págs. 1/2 a parte Autora apresentou cálculo do valor dos danos materiais e lucros cessantes até o ajuizamento da demanda que alcançou o montante de R$ 78.884,74 (setenta e oito mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).
Procedida vistas dos autos à parte Requerida, não houve impugnação quanto ao cálculo apresentado, conforme se depreende da certidão de decurso de prazo sem manifestação de ID: 11250101 - Pág. 1.
Despacho de ID: 12040799 - Pág. 1 determinou que a parte Autora trouxesse aos autos os valores comerciais dos semoventes, de acordo com mercado à época dos fatos, bem como a expectativa de reprodução dos animais.
Petição e documentos de esclarecimentos aportaram aos autos (ID: 12534239 a 12534186).
Despacho de ID: 15902923 abriu prazo para a parte Autora se manifestar e a petição de ID: 16489856 promoveu uma impugnação genérica e pugnou pelo prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil.
Tecida esta consideração e inexistindo questões preambulares a serem sanadas, dirijo-me prontamente ao cerne da demanda.
II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.
Assim é o entendimento jurisprudencial, in verbis:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEEE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM PRÉDIO URBANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ESTRAGO EM CALÇADO DURANTE CONSERTO DE UM MEDIDOR. DANOS MATERIAIS. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiros durante a prestação do serviço concedido, consoante o art. 37, § 6º, da CF e do art. 14 do CDC. Caso em que a CEEE não logrou comprovar fato desconstitutivo do nexo de causalidade. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70060930609, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 09/10/2014). (Grifei).
A parte Requerida deveria prestar o serviço de modo adequado e seguro. A Demandada, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, por defeito no serviço, comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor.
Outrossim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
No presente caso, denota-se do contexto probatório que as mortes dos bovinos ocorreram pela má prestação de serviços da Requerida, que não procedeu a manutenção necessária em seus equipamento, ocasionando a queda do poste e a consequente descarga elétrica fatal para os animais. Sendo assim, não há dúvida de que a Demandada deve ressarcir os prejuízos decorrentes das mortes dos animais.
Com isso, consigno que ao ID: 8119859 - Págs. 1/2 e 8119892 - Págs. 1/2 a parte Autora apresentou cálculo dos valores dos danos materiais e lucros cessantes até o ajuizamento da demanda no importe de R$ 78.884,74 (setenta e oito mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e a parte Requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de refutar o cálculo apresentado, razão pela qual o mesmo merece ser acolhido.
Nesse sentido colaciono julgado:
"RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (MATERIAIS E MORAIS). REDE DE ENERGIA. QUEDA DE POSTE E FIOS DE ALTA TENSÃO. MORTE DE BOVINOS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO PELO AUTOR, ALÉM DE QUE NÃO NEGADO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO. NÃO COMPROVA A EXCLUDENTE ALEGADA (CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA). DEVER DE RESSARCIR O AUTOR PELO DANO MATERIAL SUPORTADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A queda do poste e dos fios energizados restou cabalmente demonstrada nos autos, bem como a causa mortis dos bovinos, que deu origem ao pleito de ressarcimento. E, não logrando a concessionária de energia afastar o nexo de causalidade entre o fato e o dano demonstrado pelo recorrido, frente a sua responsabilidade objetiva, impõe-se a esta o dever de reparar os danos pela falha na prestação de serviços decorrente da falta de manutenção da rede elétrica de sua propriedade. Embora a recorrente pretenda afastar a responsabilidade alegando culpa exclusiva da vítima nenhuma prova trouxe aos autos a corroborar sua tese. Ademais, restou demonstrado nos autos que a morte dos bovinos ocorreu quando da queda do poste e não quando da reparação da rede de energia. Assim, não tinha o recorrido como afastar o gado a evitar a morte destes e, por consequência, os prejuízos daí advindos. Valor do dano material (R$ 18.200,00) que não comporta qualquer modificação, pois embasado em laudo técnico fornecido por profissional veterinário, não afastado por qualquer outra prova produzida pela concessionária. Dano moral, no entanto, não configurado no caso em tela, na medida em que não comprovado pelo recorrido que a situação dos autos tenha lhe afetado psicologicamente ou que tenha atingido os direitos de sua personalidade. Salienta-se que em não se tratando de dano moral in re ipsa necessário que o requerente (o autor) comprovasse nos autos os efetivos danos morais sofridos a ensejar a indenização pretendida, o que não logrou fazer. Afastada, portanto, a indenização a este título. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME." (Recurso Cível Nº 71005089941, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 14/10/2014) (Grifei)
Repiso, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente isentando de responsabilidade o fornecedor que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro (§ 3º do art. 14). Trata-se, na hipótese, de inversão legal do ônus da prova, na qual a parte Requerida possui o ônus de provar alguma das causas excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, e não a inversão que pende de determinação judicial, preconizada no inc. VIII do art. 6º da Norma Consumerista.
Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.
Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes a seguir.
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 78.884,74 (setenta e oito mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0022163-94.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES RIBEIRO, PEDRO ALVES DA SILVA, ALFREDO RODRIGUES BARROSO, EDIANI VIDAL BELEM, SUELI VIANA BELESA, SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, RAIMUNDO NONATO COSTA DE SOUZA, CLOVIS BOTELHO DA SILVA, ANA CELIA TRINDADE SENA, OZELINA DA CUNHA GOMES, ORIVANIA BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão
Atenta as minúcias do caso concreto, considerando que os autos se encontram de longa data em fase de elaboração da prova pericial, mostra-se oportuno e necessário que o Expert nomeado seja ouvido para aclarar a tramitação dos trabalhos elaborados. Assim, CONCEDO o prazo de 15 dias para que o perito aponte a previsão de conclusão dos trabalhos, justificando a necessidade do prazo dilatado.
Decorrendo o prazo sem manifestação, determino a intimação pessoal do perito.
Sobrevindo a manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7008994-76.2018.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIAGO UILIAN DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
RÉU: A H B C VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos, etc.
TIAGO UILIAN DA SILVA LIMA ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de A H B C VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME.
Compulsando os autos, verifico que as decisões de ID's: 16808738 e 18085754 determinaram que a parte Autora comprova sse o pagamento das custas conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto, observa-se dos autos que, mesmo intimado via Diário Oficial, a parte interessada não procedeu com o recolhimento das referidas custas.
Ressalto que a inércia da parte autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, nos termos dos artigos 485, inciso III, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PRECLUSA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075113621, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 27/09/2017) (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA AJG. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação - arts. 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sendo prescindível a intimação pessoal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073511651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/07/2017) (Grifei).
Ausente o recolhimento das custas iniciais, a consequência é a sua extinção com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do NCPC.
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7039068-84.2016.8.22.0001
Classe:RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
AUTOR: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
DECISÃO
Inicialmente, por oportuno e necessário, aclarar que a presente decisão será instituída por tópicos, para melhor compreensão para todas as partes.
I - DO TUMULTO PROCESSUAL.
Fazendo um necessário introito, cabe recordar que o objetivo principal de um processo de recuperação judicial é convencer a coletividade de credores da adoção de determinadas medidas que permitam a reorganização das atividades empresariais, com vista à continuidade do negócio desenvolvido.
Entretanto, o sistema regulamentador da Recuperação, criado pela Lei n. 11.101/2005 não concedeu a universalidade de credores o interesse processual de pugnarem diretamente nos autos da RJ pela (i)Habilitação de crédito, (ii)Habilitação de Patrono, (iii) informar cessão de crédito, (iv) juntar procurações particulares e (vi) habilitação de crédito por meio de ofício ou requisição de outro Juízo. E isso porque, como no caso em comento, se a empresa Recuperanda tiver centenas ou milhares de credores o Juízo ficaria prejudicado ou até mesmo impossibilitado de realizar a apreciação dos pedidos urgentes, da tramitação das fases do rito especial ou mesmo da regularidade de cada ato, por estar o processo tumultuado pelas centenas de petições e documentos, de diversos credores, sem a mínima necessidade.
Neste linhar, o Legislador, conhecedor da magnitude que poderia ter um processo de RJ, insculpiu que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, consoante art. 7º, §1º da Lei falimentar.
Logo, nenhum dos credores da empresa Recuperanda em comento poderiam tumultuar o presente processo, como assim o fizeram, aportando diversas petições e documentos juntados, que (i)sobrecarregaram o PJE, (ii) atrapalha a rápida apreciação dos pedidos da Recuperanda e (iii) fizeram o processo galgar centenas de páginas.
Desta forma, DETERMINO a imediata invalidação de todos os pedidos, e anexos, já protocolizados e dos que porventura venham a serem registrados; dos credores que apenas pugnaram pela (i) Habilitação de crédito, (ii)Manifestação de concordância e (iii) informação de cessão de crédito, com exceção dos formulados por ofício por outros Juízos. E ainda, ressalto que devem os interessados pleiteantes diligenciarem os oportunos pedidos pelas vias adequadas, que certamente não é o bojo desta RJ.
E, por fim, quanto aos pedidos elencados pelos diversos Juízes, DETERMINO a expedição de ofício em resposta, registrando que os autos em comento se tratam de Recuperação Judicial onde, em regra, não existem valores depositados judicialmente, para a satisfação dos Credores, vez que a ação de pagar é ato de gestão, que no caso em concreto, ainda se mantém com os sócios das Recuperandas. E que desta sorte, deverá cada credor pugnar pelas habilitações pelas vias adequadas, que novamente ressalto, não é o bojo desta RJ.
II – DA MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA.
É dos autos que a decisão de id. n. 17982227 concedeu o prazo de 15 dias para que a Recuperanda indique e comprove quais os credores que se encontram listados e não possuem título judicial transitado em julgado. Porém, findando o prazo, a Recuperanda pugnou pelo deferimento complementar de mais 10 dias.
Pois bem.
Sem sombra de dúvidas, até o presente momento, já transcorreu o novo prazo pugnado pela Recuperanda. Entretanto, a concessão de novo prazo não se mostra em nada prejudicial para a marcha processual, razão pela qual, CONCEDO o prazo de 10 dias para que a Recuperanda cumpra a ordem emanada na decisão de id. n. 17982227.
III – DA MANIFESTAÇÃO DE PARTE INTERESSADA.
Como Interessados, o SINTETUPERON e Tatiane Bastos Pereira, conjuntamente, aportaram pedido de providências do Juízo Universal, em caráter de urgência, para que se busque obstar as solenidades de tentativa de conciliação que ocorrerão no âmbito da Justiça Trabalhista.
Pois bem.
Sem maiores delongas, mostra-se de bom tom registrar que as informações aportadas nos autos não são de extrema urgência, como tentam fazer crer os Interessados. E isso porque, como bem registrado pelos mesmos, nas negociações da conciliação em comento, "terceiros interessados estariam assumindo as dívidas da empresa, junto a esses trabalhadores"(sic), logo, não está a Requerida dispondo de parte de seu patrimônio em detrimento aos demais credores, situação essa que afasta qualquer elemento mínimo de urgência. Ademais, também porque em verdade, os fatos noticiados se assemelham ao instituto da Assunção de Dívida (Art.299 do CC), que em sua essência não demonstram prejuízos ao PRJ.
Destarte, CONCEDO o prazo de 05 dias para que a Recuperanda se manifeste acerca destas informações. Seguidamente, depois de aportado os esclarecimentos da Recuperanda, promova a CPE a intimação do AJ e do Parquet.
Após, volvam os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7043314-89.2017.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RAFAEL DA SILVA GUERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EMBARGADO: LUCAS BASTOS PRUDENTE
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução proposta por RAFAEL DA SILVA GUERRA em face de LUCAS BASTOS PRUDENTE, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que:
"(...) O embargado postula ação de execução de titulo extrajudicial, na qual tramita pela 6ª Vara Cível desta comarca, processo nº 7023511.23.2017.822.0001, pretendendo o recebimento do valor de R$ 51.389,62 (cinquenta e um mil e trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), representado por 02 (duas) notas promissórias, sendo uma no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencida em 05.05.2016, e outra no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), vencida em 10.05.2017, alegando o embargado serem títulos líquidos, certos e exigíveis, na qual instruiu a presente ação de execução (...)
(...) o embargante não reconhece a nota promissória, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com vencimento em 05.05.2016, na qual o embargado propôs a execução;
(...) o embargante somente reconhece o valor de R$ 13.975,00 (treze mil e novecentos e setenta e cinco reais) da 2ª nota promissória, e não a sua totalidade, visto que realizou o pagamento

em conta corrente do embargado, no valor de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), conforme comprova em extrato bancário, as transferências, na data de 23.08.2016, no valor de R$ 1.525,00 (um mil e quinhentos e vinte e cinco reais) e outra no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), na data de 06.01.2017" (Sic - Petição Inicial).
Houve impugnação aos embargos à execução alegando que:
"(...) o Embargante alega a invalidade da nota promissória de R$ 30.000,00 mil reais, incumbe-lhe a prova da causa desta suposta invalidade (fato impeditivo) e, de outro lado, a alegação do pagamento a prova inquestionável desse fato, ora extintivo, porquanto, não deve prosperar (...), posto que a nota encontra-se preenchida e assinada/rubricada a próprio punho, devidamente autenticado no 1º Ofício de Notas - Cartório Godoy, localizado na Carlos Gomes, no dia 04 de maio de 2016.
(...) a alegação de quitação parcial da nota promissória de R$ 16.000,00 mil reais deverá ser afastada, ante a ausência mínima prova concreta de quitação parcial (....);
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.
Feitas as considerações, passo à análise da certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos embasadores da demanda executiva, quais sejam, a nota promissória de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a nota promissória de 16.000,00 (dezesseis mil reais).
Explico.
Em relação a nota promissória de R$ 30.000,00 (trinta mil reais - ID: 13539378 - Pág. 1) não verifico ausência dos requisitos essenciais da nota promissória que conduziria à perda de sua força executiva.
Acerca dos pressupostos desse título de crédito, dispõem os artigos 75 e 76 da LUG:
Art. 75 - A nota promissória contém:
1 - Denominação "Nota Promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2 - A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
3 - A época do pagamento;
4 - A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
5 - O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga;
6 - A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;
7 - A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).
Art. 76 - O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes.
A nota promissória em que não se indique a época do pagamento será considerada pagável à vista.
Na falta de indicação especial, lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória.
A nota promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor. (grifou-se).
Na lição de Arnaldo Rizzardo:
"(…) Conclui-se, pois, que elementos obrigatórios ou necessários para a validade do título são os seguintes: o nome (nota promissória), a promessa de pagamento, o nome do beneficiário, a data da emissão e a assinatura ou declaração admitindo a obrigação. (...)" (RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de Crédito, Rio de Janeiro, 2006, pg. 179.)
No caso concreto, observo que estão presentes todos os pressupostos essenciais do título.
Ou seja, do exame da nota promissória de ID: 13539378 – Pág. 1, verifica-se que há menção clara ao nome do título, com promessa de pagamento do valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a LUCAS BASTOS PRUDENTE e vencimento no dia 05/05/2016. A nota foi emitida RAFAEL DA SILVA BASTOS, conforme carimbo constante do lado inferior do título e abaixo está o CPF do emitente, cuja assinatura consta no espaço específico para o nome do emitente. Por fim, friso que a presente nota teve a assinatura do emitente reconhecida em cartório.
Portanto, não assiste razão ao embargante, pois a nota promissória de R$ 30.000,00 (trinta mil reais - ID: 13539378 - Pág. 1) está apta a aparelhar uma demanda executiva.
Em relação a nota promissória de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais - ID: 13539378 - Pág. 3), o embargante não logrou comprovar o fato extintivo do direito do embargado, ou seja, que as transferências bancárias apontadas como pagamentos parciais foram efetivadas para a conta bancária do embargado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do NCPC, impondo-se a rejeição dos embargos e o reconhecimento da higidez do crédito executado.
DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante.
Arcará a parte Embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte embargada, os quais fixo em 10 % do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Translade-se cópia da presente sentença aos autos nº 7023511-23.2017.8.22.0001.
Fica intimada a parte Exequente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7023511-23.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUCAS BASTOS PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Decisão
Suspendo o feito até a decisão com trânsito em julgado dos embargos à execução nº 7043314-89.2017.8.22.0001.
Superado o motivo da suspensão processual, sem nova conclusão, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7025535-92.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIVALDO DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO0006875
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Decisão
ROSIVALDO DE SOUZA LEITE ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., em suma, sustentando cobrança indevida de IGPM; da ilegalidade da taxa de comissão de venda; da nulidade da cláusula de carência e demais danos.
Devidamente citada, a parte Requerida sustentou preliminares de prescrição trienal da taxa de corretagem e ilegitimidade passiva.
Réplica aportada nos autos, em síntese, com argumentos remissivos a exordial.
Manifestações das partes, acerca dos novos documentos.
Viera-me os autos conclusos.
É o essencial. DECIDO.
Saneando e promovendo a organização do processo, inicialmente, por oportuno, passo a me manifestar sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ilegitimidade Passiva
Suscitou a parte Requerida a sua ilegitimidade, entretanto, tal preliminar não se sustenta, uma vez que a pretensão da parte Autora se volta quanto a lisura da cobranças de taxa de corretagem, prevista contratualmente, bem como quanto a obrigação da Requerente em pagá-las.
Portanto, tendo a parte Requerida inserido a cobrança de tal taxa no contrato de promessa de compra e venda, mesmo que não tenha recebido os valores é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.
Assim, pelas razões supra elencadas, reconheço a legitimidade passiva da Reqeurida e não acolho a presente preliminar.
Da Prescrição
Sustenta ainda a prescrição da pretensão quanto devolução da taxa de comissão de corretagem, tendo em vista que incide no caso a regra do art. 206, §3º, IV do Código Civil de 2002, prazo de 3 anos.
Alega que o pagamento foi realizado em 22.08.2011 e a presente ação foi ajuizada em 01.12.2015, restando a pretensão fulminada pela prescrição.
A parte autora alega que foi obrigada a pagar os honorários de corretagem no valor de R$ 4.348,50, quando o dever de tal pagamento seria na verdade do vendedor. Denota-se então que nas ações em que se discutem a devolução da referida comissão, ainda que se reconhecesse a existência de relação de consumo na hipótese, tem-se que a pretensão não se funda em fato do produto ou do serviço, mas no enriquecimento sem causa da construtora.
Assim, correto o entendimento do requerido pela aplicação do art. 206, §3º, IV do CC/2002, o qual preleciona que:
Art. 206. Prescreve:
…
§ 3º
Em três anos:
…
IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESO CIVIL. CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. CESSÃO DE DIRETOS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206, §3º, IV, DO CCB. CONSUMAÇÃO. O cessionário de promessa de compra e venda de imóvel tem legitimidade ativa ad causam para requerer o cumprimento de obrigação contratual ou o ressarcimento de valores pagos a maior, ainda que pelo primitivo contratante, notadamente quando a contratada expressa concordância com a cessão. A prescrição visando ressarcimento de comissão de corretagem que o contratante alega indevidamente paga inscreve-se naquelas que visam o ressarcimento de enriquecimento sem causa, aplicando-se ao caso, portanto, prazo trienal do inciso IV, do§ 2º, do artigo 206, do CCB. (REsp Nº396.372. Rel. Min. Sidnei Benti. Julgado em 1de outubro de2013).
E ainda, registro que a presente questão submetida a julgamento foi decidida em igual sentido pelo STJ, quando da apreciação do Tema repetitivo n. 938, tendo como base os REsp 1599511/SP e REsp 1551956/SP.
Desta forma, é medida que se impõe o acolhimento da prescrição quanto à pretensão de devolução dos valores cobrados da autora a título de taxa de corretagem.
Dilação Probatória
Primeiramente, registro que deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1.A regularidade do reajuste do saldo devedor.
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.
E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, definindo a distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto do arcabouço consumeirista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7014473-50.2018.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO0006639
REQUERIDO: IRAN AQUINO SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos, etc.
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou a presente ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei nº 911/69 em face de IRAN AQUINO SILVA.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID: 18015990 – Págs. 1/2 retificou o valor da causa e determinou que a parte autora comprovasse o pagamento das custas conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto, mesmo intimado por meio de seu advogado via Diário Oficial, a parte interessada não procedeu com o recolhimento das referidas custas.
Ressalto que a inércia da parte autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, nos termos dos artigos 485, inciso III, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PRECLUSA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075113621, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 27/09/2017) (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA AJG. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação - arts. 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sendo prescindível a intimação pessoal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073511651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/07/2017) (Grifei).
Ausente o recolhimento das custas iniciais, a consequência é a sua extinção com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do NCPC.
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7044833-02.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida pela FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE RONDONIA em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID: 13820846 – Pág. 1 intimou a parte autora para apresentar de forma individualizada as empresas que representa, os débitos juntos ao Requerido e seus respectivos valores, bem como comprovar as inscrições das empresas representadas nos órgãos de proteção ao crédito.
Houve dilação de prazo, conforme se depreende do despacho de ID: 17137308 - Pág. 1.
A emenda não foi cumprida e o juízo, por cautela, concedeu mais 15 (quinze) dias de prazo. sob pena de extinção do feito (ID: 18052256 - Pág. 1), no entanto, observa-se que a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial .
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, c/c 321, ambos do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas pela parte Autora.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7057738-73.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: AILTON ARTUR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7015768-30.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ALIAN CUSTODIO SALES BORGES, ISRAEL SANTOS BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Atenta ao contexto dos autos, em especial a petição anexada ao ID 17512062, DEFIRO o pedido da parte exequente e consequentemente SUSPENDO o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Vencido o prazo concedido, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, consequentemente, intime-se, pessoalmente, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7019455-10.2018.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ALCIONE FERREIRA DA SILVA, AILTON DA SILVA VELOZO, ALEXIA RANANDA BRITO DE OLIVEIRA, ALDENISE SOUZA DE LIMA, ALMIR NETO FIGUEIREDO BARRETO, ANDERSON VINICIUS ROCA VIEIRA, ARTHUR FERREIRA DA SILVA DE ARAUJO, BEATRIZ MENEZES SOUZA, DERLEI FERNANDES DE SENA, DOUGLAS FERNANDES DE SENA, DEBORAH LUIZA CRUZ DE CARVALHO, ELISANGELA BARBOSA ALVES, ELISANGELA PEDROZA DA SILVA, ELIANE ALMADA CANDIDO, EMERSON ALVES DE SOUZA, EVERSON BARBOSA DE SOUZA, GILSON RODRIGUES DA SILVA, JOSIAS DO NASCIMENTO TEIXEIRA, JOSE FRANCISCO ALVES LIMA, JOAO VALTER DO NASCIMENTO MIRANDA, JOSE ALVES, JURANDIR CANETE DE MORAES, KELRI FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO CHRISTIAN FREIRE PEREIRA, LIDIANE DA SILVA OLIVEIRA, LUIS CARLOS LIMA DA COSTA, MARIA CLEANES XAVIER, MARCOS UCHOA MENDES, MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, OSMAR MESSIAS DE SOUZA, PEDRO LIMA DA COSTA, RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA, TAINA FERREIRA DE FRANCA, WELDER OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICOS E USUCAPIÃO.
Compulsando os autos, depreende-se que antes da angularização processual, as partes autoras, por meio de seu advogado, desistiram do feito (ID: 18723820 - Pág. 1).
Friso que o causídico dos Autores tem poderes para desistir do feito e não renunciar, conforme procurações acostadas aos autos.
Pois bem. Diante da manifestação do causídico dos autores , consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pelo causídico dos autores, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta sentença, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7021821-90.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINALVA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515
RÉU: CARLOS NASSER RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Atenta ao contexto dos autos, nota-se que no ID 17511500, a parte requerida apresenta impugnação ao laudo pericial, sob e alegação de ausência de dados técnicos que justifiquem a resposta ao quesito 3 do Juízo, bem como a constatação de que o expert considerou as alegações de fato da parte autora para responder ao quesito "a".
Desta forma, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze), esclarecer e complementar o laudo pericial, juntando as informações nos autos.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7021169-73.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Decisão
Trata-se de cumprimento da sentença em que a parte executada impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apontou que o valor do débito exequendo de R$ 374,82 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), datado de 28/03/2018 (ID 17254395 - Pág. 1), tendo a executada impugnado.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Atenta ao contexto dos autos, em especial os cálculos apresentados pela contadoria (ID 17254395 - Pág. 1), bem como a impugnação apresentada pela parte executada, numa análise perfunctória tenho como equivocados os argumentos da executada.
A apuração quanto à correção do cálculo do débito executado foi realizada pela contadoria Judicial, observando-se os juros e a correção monetária reconhecidos pelo STJ como devidos. O cumprimento de sentença em questão recai sobre título judicial decorrente de sentença transitada em julgado.
A sentença de primeiro grau foi alterada apenas em relação ao quantum fixado, sendo que os demais termos foram mantido inalterados, senão vejamos:
"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON para minorar o valor da indenização por danos morais de R$3.000,00 (três mil reais) para R$2.000,00 (dois mil reais), mantenho inalterada a sentença nos demais termos".
No caso, o súmula 362 do STJ, dispõe que a "correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", ou seja, não trata especificamente do termo inicial da contagem da incidência da correção, em sendo assim, os termos da sentença dispõe que a correção ...., senão vejamos:
"(...) a) R$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; (...).
O E. Tribunal de Justiça de Rondônia, assim define o termo inicial da contagem de juros e correção monetária sobre o valor da indenização de danos morais que foram minorados ou majoradas pelo TJ, por ocasião da apelação, verbis: .
Apelação cível. Ação de indenização. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum reparatório. Majoração. Impossibilidade. Correção monetária. Termo inicial. Arbitramento. Juros moratórios. Pretensão já consignada na sentença. Recurso desprovido.
Não obstante ser devida indenização à pessoa que teve seu nome indevidamente inscrito no rol de inadimplentes por débito oriundo de relação jurídica inexistente, a simples negativação, sem a demonstração de outros elementos, não justifica a majoração da condenação, mormente se fixada dentro dos parâmetros usualmente adotados pela corte.
Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida somente a partir da data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ.
Não há interesse recursal na modificação do termo inicial de incidência dos juros de mora se a sentença já consignou como sendo a partir da data do evento danoso, tal como pretendido.
Deve ser mantido o percentual de honorários fixado em primeiro grau quando não demonstrada alta complexidade da causa ou desatendimento aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC, nem constatada a necessidade de maiores intervenções do patrono, sendo suficiente a quantia já fixada.
Apelação, Processo nº 0010136-33.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 28/03/2018
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial e fixo valor do cumprimento da sentença em R$ 374,82 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir de 28/03/2018.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, adimplir o saldo remanescente do montante da condenação, corrigido e atualizado a partir de 28/03/2018, devidamente acrescido de honorários em execução de 10% (dez por cento) e multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo sem a comprovação da satisfação da obrigação, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 0019820-96.2012.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: NEUSA JULIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, WAGNER DE JESUS ARRAES, GEORGE BERNARD DARWICH, SERGIO LEONARDO DARWICH
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA proposta por NEUSA JULIO DE ANDRADE em face de XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (3), ambos qualificados nos autos.
Assevera ser possuidor do imóvel urbano nº 23, quadra 26, loteamento Alphaville, localizado na Rua Engenheiro Tacito Rego, nº 4613, bairro: Rio Madeira, nesta Capital, com área de 336m² (trezentos e metros quadrados - 12mX28m). Titulo: Carta de Aforamento nº 3242/Desmembrado, expedida pela Prefeitura Municipal. Situado na Cidade de Porto Velho/RO. Limitando-se: pela frente: Rua 19; pelos fundos: lote 21; pelo lado direito: lote 24; pelo lado esquerdo: lote 22. Medindo o lote 12 (doze) metros de frente e fundos por 28 (vinte e oito) metros do lado direito e esquerdo.
Certidão de inteiro teor da matrícula nº 36.964 do Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis (ID: 12141735 - Pág. 8).
Aduz estar na posse do imóvel desde o ano de 1990, passando a residir com sua família até o ajuizamento da demanda.
Relata não ser proprietário de nenhum outro imóvel urbano ou rural; salienta que a área sob litígio está habitada, havendo, inclusive, infraestrutura urbana implementada.
Por fim, pugna que é pessoa de baixo poder aquisitivo e utiliza o imóvel para moradia há mais de 22 (vinte e dois) anos, sendo que nunca houve oposição à sua ocupação.
Devidamente citados e intimados, a União, o Estado, o Município e confinantes.
A parte Requerida e os confinantes foram citados por edital (vide decisão de ID: 12141735 - Pág. 86 e edital de ID: 12141746 - Pág. 4/5) e não contestaram (Certidão de ID: 12141746 - Pág. 16), razão pela qual foi-lhes nomeados curador especial (Defensoria Pública) para defender seus interesses.
Em seguida, aportou aos autos contestação por negativa geral (ID: 12141746 - Pág. 19/21).
Após a devida citação/intimação, a União (ID: 12141735 - Pág. 94), o Estado (ID: 12141746 - Pág. 12), manifestaram-se informando a ausência de interesse no feito. Já o Município quedou-se inerte.
Manifestação do Ministério Público (ID: 12141746 – Págs. 23/24) apontando sua desnecessidade de participação no feito.
Despacho saneador de ID: 12141746 - Pág. 25 fixando os seguintes pontos controvertidos: a) a aquisição da propriedade do imóvel pelo autor através da usucapião; b) o preenchimento dos requisitos necessários à consumação da prescrição aquisitiva constantes do art. 1238 do Código Civil.
Em audiência de instrução realizada (ID: 1214146 - Págs. 36/41) colheu-se o depoimento das testemunhas ADELMO DOS SANTOS FRANCISCO, LEONARDO DIEGO MENDES DO NASCIMENTO, GERMANO MENDES COELHO e DAURO BERNARDES REZENDE.
A certidão de ID: 12141746 - Pág. 48 informa que decorreu in albis o prazo para a parte Autora apresentar suas alegações finais.
O curador especial apresentou alegações finais remissivas a contestação.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
O feito encontra-se devidamente instruído, comportando julgamento.
Trata-se de ação de usucapião intentada por NEUSA JULIO DE ANDRADE, narrando possuir, de forma mansa e pacífica, sem interrupção e por mais de 15 (quinze) anos, o imóvel descrito na exordial.
Verifica-se que a pretensão da parte Autora possui amparo no artigo 1.238 do Código Civil, possuindo como requisitos a serem provados: o fato de sua posse, independentemente da existência de título e boa fé, a duração temporal possessória de 15 (quinze) anos sem oposição ou interrupção.
"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."
Na concepção adotada pelo vigente Código Civil – seguindo a linha do Código Civil de 1916, a saber, a Teoria Objetiva – tem posse todo aquele que exerce, de forma plena ou não, algum dos poderes inerentes à propriedade. É a dicção do artigo 1.196 do Código Civil, verbis:
"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade".
Assim sendo, tem posse aquele que congrega os elementos "apreensão física da coisa", ainda que potencial, e "ânimo de dono", demonstrado pelo exercício de alguns dos poderes inerentes à propriedade, quais sejam, o uso, o gozo e disposição da coisa (artigo 1.228 do Código Civil).
Leciona, acerca do tema, o eminente Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (in "Posse e Propriedade", Editora Livraria do Advogado, p. 15, Terceira Edição):
"Como poderes inerentes à propriedade, têm-se os direitos de usar, de fruir e de dispor.
(...)
Acrescenta-se, como conteúdo da posse, o direito de dispor. Aqui, o 'jus disponendi' é necessariamente parcial, visto que a posse não alcança todo ele em sua inteira extensão no direito de propriedade. O fato da disposição no direito dominical significa, numa observação primeira, o direito de seu titular alienar o bem, transferindo-o para terceiro. A alienação, em qualquer de suas formas, faz parte do jus disponendi. O dispor assim visto o possuidor não exerce, porque ele não pode alienar aquilo que não lhe pertence. Contudo, o proprietário tem o direito, pelo fato de ser proprietário, de locar, dar em comodato, etc., e o possuidor, mesmo não sendo proprietário, não fica impedido de assim dispor. É, tal ocorrendo, exercício de poder inerente da propriedade e ação que se configura como ato possessório".
Os professores Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, analisando o instituto do usucapião extraordinário diferenciaram a posse simples da qualificada, expondo sua importância, uma vez que influi no tempo para a consolidação da posse, transmudando-a para a propriedade, senão vejamos:
"A posse simples é aquela que se satisfaz com o exercício de fato pelo usucapiente de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), conduzindo-se o possuidor como o faria o dono, ao exteriorizar o poder sobre o bem. Assim, mesmo que não habite o imóvel deixando-o sob a vigilância de um detentor, alcançará a usucapião em quinze anos, caso satisfaça os outros requisitos. Mas, se além de demonstrada a posse, qualificar-se a ocupação do bem pela concessão de função social, por intermédio de efetiva moradia do possuidor no local ou realização de obras e serviços de caráter produtivo (parágrafo único do art. 1.238 do CC), o usucapiente será

agraciado pela redução do prazo para dez anos." (Curso de Direito Civil Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 359).
Tratando-se de comprovar o fato da posse, fundamental a análise da prova oral coligida aos autos, no fito de verificar se efetivamente a parte demandante tem o imóvel de forma mansa e pacífica, modo contínuo, com animus domini, e pelo lapso temporal legalmente exigido.
Ainda, a testemunha DAURO BERNARDES REZENDE disse que:
"(...)
Juíza de Direito: (...) você conhece a senhora NEUSA JULIO DE ANDRADE aqui presente?
Testemunha: Sim!
(...)
Juíza de Direito: Conhece a quanto tempo?
Testemunha: Nossa! uns 30 (trinta) anos Neusa? Acho que por ai!
Juíza de Direito: Não pode perguntar pra ela não!
Testemunha: Ah tá! desculpa! Uns 30 (trinta) anos ou mais!
(...)
Juíza de Direito: Essa é a casa dela?
Testemunha: Exatamente!
Juíza de Direito: Então você reconhece as fotos de folhas quinze e dezesseis ...
Testemunha: Sim!
Juíza de Direito: e dezessete?
Testemunha: Sim!
Juíza de Direito: Como sendo a casa dela?
Testemunha: AnHam! (balançou a cabeça positivamente). (...)". (SIC – Audiência de instrução e julgamento).
Por sua vez, a testemunha GERMANO MENDES COELHO disse que:"
"(...)
Juíza de Direito: Conhece a dona Neusa a quanto tempo?
Testemunha: 19 (dezenove) anos!
Juíza de Direito: Dezenove. Sabe onde ela mora?
Testemunha: Ela morava na "Tarcisio Rego", ... ali ná, perto da gente.
Juíza de Direito: na Engenheiro... Tarcisio Rego?
Testemunha: Isso, isso, isso!
Juíza de Direito: Sabe quanto tempo ela mora lá?
Testemunha: (...) conheço ela a 19 (dezenove) anos e quando nós chegamos lá, ela já estava morando lá...
Juíza de Direito: já estava morando lá...
Testemunha: já, sim senhora!
Juíza de Direito: Unhum.
Testemunha: Já morava lá.
Juíza de Direito: Certo.
(...)". (SIC – Audiência de instrução e julgamento).
No mesmo sentido, a testemunha LEONARDO DIEGO MENDES DO NASCIMENTO disse que:
"(...)
Juíza de Direito: Conhece a dona Neusa, aqui presente na audiência?
Testemunha: Conheço!
Juíza de Direito: Quanto tempo?
Testemunha: Bom! tem na base de uns 19 (dezenove) a 20 (vinte) anos!
(...)
Juíza de Direito: (...) sabe onde ela mora?
Testemunha: Sei!
Juíza de Direito: onde é?
Testemunha: é, é, na, eu não sei, porque é na, na outro rua né...
Juíza de Direito: o nome da rua?
Testemunha: Não tô, não tô...não tem de cabeça.
Juíza de Direito: Que bairro que é?
Testemunha: É Rio Madeira!
Juíza de Direito: Rio Madeira. Esses 19 (dezenove) anos que você a conhece, ela sempre morou no mesmo lugar?
Testemunha: Sempre!
Juíza de Direito: Eu vou te mostrar umas fotos aqui, você diga pra mim se reconhece essas fotos?
Testemunha: Sim!
Juíza de Direito: Sim, o que? É dela?
Testemunha: É dela!
Juíza de Direito: 15 (quinze), 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) são fotos da casa dela?
Testemunha: Sim!
Juíza de Direito: Ela sempre morou aqui?
Testemunha: Sempre morou ai! (...)". (SIC – Audiência de instrução e julgamento).
Por fim, a testemunha ADELMO DOS SANTOS FRANCISCO disse que:
"(...)
Juíza de Direito: o Senhor conhece a dona Neusa aqui presente?
Testemunha: conheço!
Juíza de Direito: já há quanto tempo?
Testemunha: tem 18 (dezoito) anos, mil novecentos e, mil novecentos e noventa e oito.
(...)
Juíza de Direito: O senhor é vizinho da, da dona Neusa?
Testemunha: do lado esquerdo da casa dela!
Juíza de Direito: vizinho?
Testemunha: vizinho! (SIC – Audiência de instrução e julgamento).
As declarações das testemunhas atestam o exercício fático da posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, bem assim que a autora utiliza o imóvel como sua propriedade, por prazo superior ao exigido legalmente.
A posse da parte Autora foi adquirida de forma mansa, vem protraindo-se no tempo de forma pacífica, logo, nos termos do art. 1.208 do CC, pode ser computada para a aferição da prescrição aquisitiva:
"Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.. Pertinente ao animus domini o professor Humberto Theodoro Júnior, leciona: Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...). Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja." (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).
A posse deve ser encarada como fenômeno de relevante densidade na sociedade, com autonomia em relação ao instituto da propriedade sob o enfoque trazido pela Constituição da República de 1988, especialmente diante do princípio da função social. Ademais pode ser definida como o poder fático conferido àquele que dá destinação socioeconômica ao bem imóvel, promovendo, através do suprimento de suas necessidades básicas, a edificação dos postulados da cidadania e da dignidade da pessoa.
Vista como poder fático e instrumento de implementação do princípio da função social, a posse recebe do ordenamento jurídico a devida proteção, que coloca à disposição do possuidor, dentre outros instrumentos, as ações possessórias e o instituto da usucapião que é modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais operando pela posse prolongada da coisa, acrescida dos demais requisitos legais.
O instituto serve como ponte entre o poder de fato sobre o bem – a posse – e o poder de direito sobre ele exercido – a propriedade, promovendo, ao final, a consolidação da primeira na última. Representa, ao mesmo tempo, prêmio ao indivíduo que deu concretude ao princípio da função social da posse, e sanção para o proprietário que se descurou do postulado mencionado, deixando a coisa ociosa e sem destinação econômica.
Assim, dos elementos probatórios constantes nos autos, bem como o depoimento das testemunhas arroladas pelo Autor, constata-

se que estes além do animus domini, preencheram os demais requisitos exigidos em Lei, destacando sem qualquer dúvida a total inércia da parte Requerida quanto a destinação social do imóvel, razão pela tal, tem-se como procedente a pretensão autoral.
II. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação de Usucapião intentada por NEUSA JULIO DE ANDRADE, qualificado(a) nos autos, em desfavor de XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (3), para, forte no que dispõe o artigo 1.238, caput, do Código Civil, c/c artigos 941 a 945, do Código de Processo Civil de 1973, vigentes na época do ajuizamento da demanda, para DECLARAR o domínio da parte Requerente sobre a área descrita na inicial (Certidão de inteiro teor da matrícula nº 36.964 do Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis - ID: 12141735 - Pág. 8).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Esta sentença servirá de título para matrícula, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e identificação do imóvel.
Deverá, o serviço registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte Autora.
Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85 §8°, do CPC. Atenta ao pedido do Defensor Público, determino que o valor deverá ser depositado em favor da Defensoria Pública, à conta corrente bancária nº 17511-0, agência 3796-6, do Banco do Brasil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
No caso de oposição de embargos de declaração, imediatamente e sem nova conclusão, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, por força do artigo 1.023, § 1º, do CPC (efeito infringente), bem como por causa da eventual possibilidade de incidência dos termos da parte final do § 1º do artigo 85 do CPC (condenação de honorários) e do § 2º do artigo 1.026 do CPC (litigância de má-fé). Após, venham os autos conclusos.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal de Justiça (§ 3º, art. 1010 do NCPC).
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora.
Não havendo requerimento do(a) interessado(a) para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se mandado de registro, dê-se baixa e arquive-se.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7050530-04.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: MARIA LUZIA DA ROCHA DOS SANTOS PEDROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID: 18525258 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7060760-42.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença movida por BANCO DO BRASIL S.A. em face de FLAVIO EDUARDO ALMEIDA, ambos qualificados nos autos.
Trouxe documentos.

Em atenção a petição de id 15832903, o exequente requereu a extinção do feito sem informar os motivos. Já o despacho de id 16788376, intimou o exequente para informar os motivos, sob pena de arquivamento, o qual ficou inerte.
Pois bem. Diante da manifestação da parte Autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes de oferecida a peça de resistência, sendo dispensável a anuência da parte Requerida, em análise a contrário sensu do contido no artigo 485, § 4º, do CPC que diz: "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Arquive-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0079360-80.2009.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAULO ORTEGA TISOLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002918
Decisão / OFÍCIO N° 119/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de sentença movida por SAULO ORTEGA TISOLIM em face de NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Pois bem. Em fase de conhecimento, o executado foi condenado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais e R$ 800,00 (oitocentos reais) em honorários sucumbenciais, nos termos da sentença de id 13360711 – pág. 57. Apresentou apelação para majoração da condenação, a qual foi provida parcialmente, aumentando para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) o dano moral, conforme acórdão de id 13360733 – pág. 47.
Na fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou petição de id 13360733 – pág. 53, para que a obrigação fosse cumprida no valor de R$ 9.101,86 (nove mil cento e um reais e oitenta e seis centavos) ou no valor de R$ 11.594,25 (onze mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) no caso do não cumprimento no prazo legal. O executado depositou o valor de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) no id 13360733 – pág. 62 como cumprimento da obrigação. A decisão de id 13360733 – pág. 64 expediu alvará judicial (levantado), bem como pagasse o valor remanescente.
O exequente, por sua vez, requereu o pagamento do valor de R$ 5.891,35 (cinco mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) nos termos do id 13360733 – pág. 80. A decisão de id 13360733 determinou a penhora do valor de R$ 7.583,56 (sete mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) que ocorreu no id 13360733 – págs. 84/87.
Já o executado apresentou impugnação à penhora alegado ser indevida. A decisão de id 13360747 – pág. 5 deu provimento parcial provimento na impugnação, reconhecendo o excesso de R$ 7.365,37 (sete mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) devendo ser devolvido para o executado e, reconheceu remanescente devido a exequente no valor de R$ 218,19 (duzentos e dezoito reais e dezenove centavos), sendo expedido os devidos alvarás, todavia o primeiro não foi levantado. A exequente apelou, o qual foi improvido nos termos do acórdão de id 13396083 – pág. 11.
A Microsoft Mobile Tecnologia Ltda (CNPJ 02.140.198/0001-34) informou por meio da petição de id 13360747 – págs. 13/14 que incorporou a executada e apresentando a nova denominação. Ademais, requereu que os valores referentes ao excesso fossem depositados na conta corrente 2055-9, agência 3400-2, junto ao Banco do Brasil.
Com o retorno dos autos da segunda instância, a Microsoft depositou indevidamente o valor de R$ 10.269,68 (dez mil duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).
Custas finais (ID: 13360747 Pág. 43).
O feito não foi arquivado em razão da existência de valores depositados em conta judicial vinculado a estes autos.
Por fim, depreende-se que os valores de R$ 7.365,37 (sete mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) e R$ 10.269,68 (dez mil duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) pertencem ao executado, inclusive, com relação ao primeiro foi expedido alvará (id 17203246), no entanto, não foi levantado e venceu.
Em atenção a petição de id 13360747 – págs. 13/14:
a) EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 9.089,05 (nove mil e oitenta e nove reais e cinco centavos) decorrentes de penhora e depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01603919-5; nº do Documento: 047284800011506086) e do montante de R$ 10.556,31 (dez mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01660892-0; nº do Documento: 049284801241711076), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 2055-9, Agência: 3400-2 em favor de Microsoft Mobile Tecnologia Ltda (CNPJ 02.140.198/0001-34), com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.
A presente decisão SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7025796-57.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: AMARAL TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA em face de AMARAL TRANSPORTE LTDA - ME, ambos qualificados.
Compulsando os autos, verifica-se o despacho de id 17316568 intimou o exequente para que se manifestasse acerca da certidão negativa de oficial de justiça, bem como requeresse novas diligências, todavia o exequente ficou inerte.
Pois bem. Como se sabe, o cumprimento da crise satisfativa é interesse do exequente, na qual o

PODER JUDICIÁRIO somente poderá praticar o impulso oficial após a prática de ato necessário da parte interessada, compreendendo-se nesse caso, que a ausência de tal ato enseja o pedido tácito de desistência do feito.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tácita do exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Desnecessária a intimação pessoal da parte executada desta sentença, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7025068-16.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
EXECUTADO: RICARDO SANTOS BARROSO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Sentença
BANCO BONSUCESSO S.A. apresentou cumprimento de sentença em face de RICARDO SANTOS BARROSO.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente requereu, por meio da petição de ID: 14288110 - Págs. 1/2, dilação de prazo para apresentar cópia do contrato n. 49935307.
Novamente, requereu tais diligências através da petição de ID:15880539 sem o recolhimento de custas, sendo intimado pelo ID: 15888344 que recolhesse as taxas, no entanto, requereu dilação de prazo, ID: 16128605, o qual foi negado pelo despacho de ID: 17989098.
Pois bem. Depreende-se dos autos, que já chega a quase 6 (seis) meses a inércia do Exequente em não providenciar a diligência que lhe incumbe, inclusive foi intimada via ID: 17794798para dar andamento do feito, mantendo-se inerte.
Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Inclusive, nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INÉRCIA DO AUTOR EM DAR ANDAMENTO AO FEITO EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL (FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES VIA INFOJUD E BACENJUD)- HIPÓTESE QUE, NA VERDADE, SE SUBSSUME NA CATEGORIA ABANDONO DA CAUSA CPC, ART. 267, III NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA A PRÁTICA DE ATO DO QUAL DEPENDA O ANDAMENTO DO FEITO CPC, ART. 267, § 1º - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A demora do autor em promover ato e diligência que lhe compete, consistente em recolhimento de taxa judiciária para fins de obtenção de informação via Infojud e Bacenjud, não se subssume na hipótese do inciso I do art. 267 do CPC (inépcia da inicial), e sim na do inciso III do referido dispositivo (abandono da causa), para o qual incide a regra do § 1º, que prevê a necessidade de intimação pessoal do autor antes do decreto de extinção. (TJ-SP - APL: 00004758520128260405 SP 0000475-85.2012.8.26.0405, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 28/01/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2013)
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte Autora. Sem honorários.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 08 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7029304-40.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIVIA PRESTES DA SILVA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Sentença/ ALVARÁ JUDICIAL Nº 243/2018-GAB
BANCO DO BRASIL S/A interpôs impugnação ao cumprimento de sentença em face de LIVIA PRESTES DA SILVA, todos qualificados, alegando que:
A embargada está equivocada nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença no valor de R$ 5.333,80 (cinco mil trezentos e trinta e três reais). Alega que há excesso de execução, pois os valores calculados foram feitos em desconformidade com a sentença prolatada, aduzindo como excesso o valor de R$ 476,22 (quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), entendo correto o valor de R$ 4.857,58 (quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Em suma, pede o acolhimento da impugnação, a revisão dos cálculos pela Contadoria, o levantamento do excesso, aplicação do efeito suspensivo e a extinção do cumprimento de sentença.
Juntou comprovante de satisfação do cumprimento de sentença (id 18591032).
A embargada se manifestou na petição de id 18600987, pedindo a expedição de alvará no valor R$ 4.857,58 (quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), bem como a devolução do valor de R$ 476,22 (quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos) para o Executado, em atenção ao cumprimento da obrigação no prazo, o feito caminha rumo à extinção.
É o caso dos autos. DECIDO.
DA FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO

Pois bem, o Código de Processo Civil é claro ao estabelecer sobre impugnação em cumprimento de sentença, como no caso de arguição de excesso de execução, vejamos:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
E, ainda, o mesmo artigo cita a respeito do procedimento pelo Embargante em caso de alegação de excesso de execução, in verbis:
§ 4oQuando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 5oNa hipótese do § 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Assim, o Impugnante apresentou o valor que entende correto, qual seja, o de R$ 4.857,58 (quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), no entanto, o a impugnação apresentada não merece procedência, explico.
A sentença de id 17289642, condenou o requerido/embargante/executado em dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e honorários advocatícios em 20% no dia 02/04/2018.
No dia 03/05/2018, a requerente/embargada/exequente apresentou o requerimento de cumprimento de sentença, id 18091206, indicando o valor de R$ 4.848,92 (quatro mil oitocentos e quarenta e oito
reais e noventa e um centavos) em caso de cumprimento voluntário e no prazo legal na página 2 desse documento, bem como a multa de R$ 484,89 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC.
Portanto, verifica-se que não se trata de excesso de execução, mas apenas indicação da multa de dez por cento no caso de o pagamento ocorrer fora do no prazo de 15 (quinze) dias.
Com isso, bastava o executado/impugnante ter depositado o valor sem a multa, já que fez dentro do prazo. Logo, não acolho a impugnação por não haver excesso de execução no presente caso.
Diante ao exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor da exequente e/ou de seu advogado constituído para levantamento/transferência do montante de R$ 4.857,58 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01673792-5; n. do documento: 049284800801805188 – Vide ID: 18591032 - Págs. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta após o pagamento do saldo remanescente.
FAVORECIDO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES CPF: 855.270.418-87, LIVIA PRESTES DA SILVA GUEDES CPF: 006.519.922-73, por intermédio do Advogado da EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
b) EXPEÇO o competente alvará em favor da executado e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência do montante de R$ 476,22 (quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01673792-5; n. do documento: 049284800801805188 – Vide ID: 18591032 - Págs. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta após o pagamento do saldo remanescente.
FAVORECIDO: BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ: 00.000.000/2743-05) Advogados do EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS – RO0006673.
A presente sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, os valores serem encaminhados à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o comprovante de pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, tendo em vista que o comprovante constante no id 18556884 não se refere ao boleto do id 18556869.
A guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Advirto o Executado deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente sentença ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0019824-02.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODAMOTRIZ COMERCIO E SERVICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748
EXECUTADO: FEDERACAO RONDONIENSE DE MULHERES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Sentença
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por RODAMOTRIZ COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME em face de FEDERACAO RONDONIENSE DE MULHERES, ambos qualificados.
Compulsando os autos, verifica-se o despacho de id 18067077 intimou o exequente para que procedesse com o recolhimento de custas para as diligências requeridas na petição de cumprimento de sentença, quais sejam, bloqueio e penhora. Todavia, o exequente ficou inerte.
Pois bem. Como se sabe, o cumprimento da crise satisfativa é interesse do exequente, na qual o
PODER JUDICIÁRIO somente poderá praticar o impulso oficial após a prática de ato necessário da parte interessada, compreendendo-se nesse caso, que a ausência de tal ato enseja o pedido tácito de desistência do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência tácita do exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Desnecessária a intimação pessoal da parte executada desta sentença, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7017866-80.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462, RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: ARISTELA MARCIA TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID: 18674738 que as partes anunciaram celebração de acordo, inclusive com a comprovação do cumprimento ID: 18674740.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0021109-93.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIOLA CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: Defensoria Pública
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Despacho
Fica intimado o executado para complementar os valores de acordo com o cálculo judicial de ID 15679589 - Pág. 2 no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0021092-67.2008.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C. I. E. E. L.
Advogadosdo(a)EXEQUENTE:TADEUFERNANDES-RO000079A, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: J. V. C. J. -. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Despacho / ALVARÁ JUDICIAL Nº 248/2018-GAB
Atenta e atendendo ao pedido de ID: 18726199, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência do montante de R$ 7.886,22 (sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01663422-0; nº do documento: 049284800151712156) e R$ 2.783,69 (dois mil setecentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) transferidos e depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01529904-5; nº do documento: 040284800971712186 - Vide anexo de ID: 18726213 - Pág. 4/6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
O presente despacho SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: C. I. E. E. L. CNPJ: 06.151.921/0001-31, T. F. CPF: 138.866.819-04, C. C. F. CPF: 003.862.939-96, por intermédio do(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: TADEU FERNANDES - RO000079A, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seus advogados, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção e fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 8 de junho de 2018.

Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7015515-71.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDALECE RIBEIRO BRITO VIERO, MARCOS BRUNO RIBEIRO TENORIO
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Luiz Guilherme Lima Ferraz, sob o argumento de ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim, da ausência de equidade (ID:18645524).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida.
Explico. Sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.
Não obstante a parte Requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, tal como o assistente técnico da Requerida que também é Engenheiro Civil.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o auxiliar da justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, a parte Requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do expert, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que o expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo, assim como o Perito Ronaldo César Trindade(Eng. Civil), que também atualmente se encontra inscrito na secretaria, e até mesmo já está nomeado para demandas semelhantes, conforme os autos n.7000211-32.2017.8.22.0001, 7048091-20.2017.8.22.0001, 7040504-78.2016.8.22.0001 e outros.
Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da decisão saneadora e, supletivamente, nos comandos a seguir:
I - Intimem-se os peritos para apresentação de proposta de honorários periciais. Cumprido, intime-se o requerido para depósito dos honorários;
II - Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
III - Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
IV - Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova conclusão, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.
V - Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
VI - Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) , do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7017330-69.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188
RÉU: HADEILTON ALVES LOPES
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Recebo a emenda à inicial constante no id 18532419.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da

apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: HADEILTON ALVES LOPES
Endereço: Rua Parecis, 3413, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-542
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0000666-87.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO BERTHOLDO GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LANESSA BACK THOME - RO0006360, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES - BA25825
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, na pessoa de seu(uas) advogado(as), notificado(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0008251-64.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7038891-86.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSON DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO0045458
Despacho
Proceda a requerida ao recolhimento dos honorários periciais de ID 16593636 e à apresentação das vias originais dos documentos para exame, tudo no prazo de 5(cinco) dias.
Após, intime-se o perito para apresentar data, local e hora da perícia.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7016940-70.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VICENTE CABRAL DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7009374-70.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEREU SEBASTIAO HAMUD
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852
EXECUTADO: MONTANA MANUTENCAO DE TRATORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Atentando-se ao contido nos autos, defiro o pedido de ID: 18234688 - Pág. 1 e concedo mais 10 (dez) para a parte Autora dar andamento normal ao feito, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7007184-71.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PAULO PINTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
Atenta ao contido nos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente se manifeste acerca da petição da Executada, aportada no id. n. 17184535.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0019287-06.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: CORACI FREITAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7046973-43.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANSAO CUSTODIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009
EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Despacho
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7018302-39.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JANDRA CANAMARI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Defiro parcialmente o pedido de ID: 18784333 - Pág. 1 e concedo à parte Autora mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID: 18238967 - Pág. 1.
Decorrido o prazo sem cumprimento da emenda à inicial, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7020413-64.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMULO FERREIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Despacho
Em atenção, a petição de id 18817549, por derradeira vez, concedo prazo de 5 (cinco) dias, para querendo, o executado, impugnar a penhora, sob pena de se manter inerte o reconhecimento de concordância tácita.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprindo ou não, volte-me os autos conclusos para sentença.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7021907-27.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0003056
RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA
Advogados do(a) RÉU: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO0003893, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG0086037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492
Despacho
Cumpra em sua integralidade as determinações do ID 16679972.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7042771-23.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. M. PREGOS E PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
DEFIRO a citação por edital, mediante o recolhimento das custas.
Após expedido o edital de citação, intime-se a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC.
Vencido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7028016-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA DE FARIAS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Não assiste razão as alegações da parte executada quanto aos atos realizados durante o período de suspensão dos prazos judiciais. Senão vejamos.
O CNJ aprovou a Resolução Nº 241 de 09/09/2016, que “dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais”. A resolução veio a se adaptar às regras do CPC, que prevê a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.
Ocorre que, tanto a resolução como o CPC tratam da suspensão dos prazos processuais e não dos atos processuais. Veja que a resolução estabelece a possibilidade de os TJs dos Estados, pelo princípio da isonomia, a seu critério e conveniência, fixarem o recesso pelo mesmo período. Ou seja, não se pode confundir expediente forense, suspensão de prazo processual, atos processuais, etc.
Veja que a suspensão da contagem dos prazos processuais, em consonância com o que determina o artigo 220 do novo CPC, deve ocorrer entre 20 de dezembro a 20 de janeiro em todos os órgãos do
PODER JUDICIÁRIO, não a suspensão da publicação dos atos processuais. O expediente forense e os atos processuais podem ocorrer normalmente, entretanto, a contagem dos prazos serão obedecidos, como no caso dos atos, a teor da certidão anexada ao ID 16426545.
Ademais, até mesmo a supracitada resolução aprovada pelo CNJ, esclarece que o expediente forense será executado normalmente no período de 7 a 20 de janeiro, mesmo com a suspensão dos prazos, audiências e sessões, com o exercício das atribuições regulares dos magistrados e servidores.
Desta forma, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração

do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processonº:7021640-21.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITALLO LOPES COLLUCI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
RÉU: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Itallo Lopes Colluci interpôs ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face de TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A. e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, todos qualificados, alegando em síntese que:
No dia 17/05/2018 sofreu acidente de trânsito quando trafegava na avenida Duque de Caxias ao cruzar com a rua guanabara, vindo a ser colidido por uma viatura da Polícia Militar. Em razão disso, sofreu diversas fraturas e lesões, sendo encaminhado para o Pronto Socorro João Paulo II, internado na unidade de tratamento intensivo – UTI. A sua genitora procurou o segundo batalhão da Polícia Militar, na qual foi informada que a viatura era locada e pertencia à primeira requerida, bem como possui contrato de seguro junto ao segundo requerido. Diante disso, buscou providências junto à seguradora, que indeferiu seu pedido sob alegação de não ter sido responsabilidade do segurado. Em decorrência do quadro clínico do requerente e, ainda, da necessidade de tratamento até a recuperação busca o Judiciário para que os requeridos transfiram e internem o autor em hospital privado, fornecendo tratamento médico hospitalar, exames, medicamentos e fisioterapia por meio de tutela de urgência. Por fim, pede a concessão de gratuidade judiciária, condenação em custas e honorários.
Juntou documentos (id 18796054, 18796085, 18796104, 18796117 e 18796122).
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Nos termos do art. 355, I, do CPC, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que, as provas pré-constituídas em sede de inicial são suficientes para a formação da convicção do Juiz.
DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO
Depreende-se dos autos que o patrono ao dar entrada na inicial não juntou a procuração com a concessão de poderes pelo requerente.
O Código de Processo Civil em seu artigo 104 é claro ao estabelecer que o advogado não pode postular em juízo sem procuração, vejamos:
Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
No entanto, o caput do citado artigo confere exceções, que no caso se aplica para praticar ato considerado de urgência. Em atenção a situação excepcional, por se tratar de caso urgente, bem como atendendo ao princípio do poder geral de cautela, analiso o mérito destes autos.
DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA
O autor requer concessão de assistência judiciária gratuita, alegando hipossuficiência.
É pacífico que para a concessão da gratuidade judiciária se faz necessário a comprovação da incapacidade financeira de quem a requer. Neste caminho são os precedentes do Egrégio TJ/RO:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Assim, o autor juntou cópia da CTPS (id 18796117 – Págs. 1/3 e, ainda, levando em consideração que se encontra internado em hospital público conforme laudo médico (id 18796117 – Pág. 4), concedo as benesses da gratuidade judiciária.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
O Código de Processo Civil estabelece sobre a concessão da tutela antecipada, in verbis:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
E, ainda, nos termos do art. 300 do CPC, para fazer jus a concessão da tutela de urgência tem-se a necessidade de demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora ou ao resultado útil do processo, vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O requerente aduz que a probabilidade do direito está ligada ao fato de que o acidente decorreu de culpa do policial que dirigia a viatura da Polícia Militar, bem como por pertencer ao primeiro requerido e

possuir contrato de seguro com o segundo requerido.
Pois bem. O objeto dos presentes autos é simplesmente o interesse na transferência e internação em hospital privado, bem como os requeridos forneçam tratamento médico hospitalar, exames, medicamentos e fisioterapia até a recuperação do autor.
Verifica-se nos autos, que o requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela.
Provou que o acidente ocorreu conforme boletim de ocorrência (id 18796054 – págs. 2/5), que a culpa é decorrente da viatura da Polícia Militar (id 18796104 – pág. 1/6), que existe contrato de locação entre o Estado de Rondônia e a primeira requerida para fornecimento de veículos (id 18796085 – págs. 42/43), no entanto, não mostrou a existência de contrato de seguro.
Contudo, a obrigação de prestar tratamento médico hospitalar é do Estado. A Constituição é cristalina ao tratar tal direito como fundamental, vejamos:
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei)
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei)
Nos autos, está evidente que o requerente recebeu o devido atendimento à sua saúde, sendo atendido pelo Corpo de Bombeiros e SAMU, encaminhado para o pronto-socorro e hospital João Paulo II, conforme reconhece na inicial, corroborado pelo boletim de ocorrência (id 18796054 – pág. 2 e 4) e laudo médico (id 18796122), inclusive, sendo internado na UTI.
Portanto, o autor não está desassistido quanto ao tratamento médico hospitalar, pois está sendo fornecido pelo Estado.
Em que pese o citado hospital público estar sempre lotado e compreender a vontade da genitora para que seu filho tenha o melhor tratamento médico, deve-se frisar que o hospital João Paulo II ainda é excelência, sendo um dos melhores do Estado de Rondônia, junto com o hospital de base, tendo os melhores equipamentos, bem como a equipe é praticamente a mesma que atuam na esfera privada.
Logo, não está presente o perigo de dano, haja vista o requerente estar recebendo tratamento médico fornecido pelo Estado.
Lado outro, o contrato de seguro é regido pelo Código Civil, vejamos:
Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.
O autor não se sagrou demonstrar a existência de contrato de seguro firmado entre a primeira e a segunda requerida, todavia é presumível em razão da primeira ter contrato com o poder público.
Ademais, é imperioso lembrar que, nos termos do códex civil, se existe contrato, o beneficiário é a primeira requerida e não o autor, pois este não comprovou ter firmado qualquer contrato de seguro ou plano de saúde para fazer jus ao benefício. Com isso, a probabilidade do direito não está presente.
Além do mais, contrato de seguro geralmente prevê proteção em face de integridade de coisa, por exemplo, veículo. O terceiro-vítima é questão a ser discuta em matéria de contrato de seguro de responsabilidade civil.
Com isso, verifica-se que a via eleita não é adequada para a imposição da obrigação de fazer, até porque não existe contrato descumprido entre as partes.
O autor deverá pleitear seu interesse jurídico em ação autônoma, buscando a responsabilização civil, na qual poderá perseguir o ressarcimento pelos valores gastos com tratamento médico, fisioterapia, medicamentos e afins, quer seja por perdas e danos ou moral, ficando a seu critério.
Por fim, a tutela de urgência sustentada tem a finalidade satisfativa, não podendo ser discutida em cognição perfunctória. Portanto, indefiro a concessão de tutela de urgência em caráter antecipada por não preencher os requisitos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro nos artigos 300 e 303 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pela parte Autora, todavia dispenso o recolhimento em razão da concessão da gratuidade judiciária. Sem honorários.
Dispensa-se a citação/intimação dos requeridos.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 08 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0008626-94.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA MARIA DUARTE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557, DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - RO0005925
RÉU: FELIPE CORREIRA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
Despacho
Considerando a concordância da perita com o pedido de parcelamento da segunda parcela dos honorários periciais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em 08 (oito) parcelas de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por semana, fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 dias, proceder com os depósitos.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7025867-88.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Despacho
Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
À CPE, retificar incluir o patrono da requerida nos autos conforme ID12824274 - Pág. 10 e 12824425 - Pág. 1.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7007648-90.2018.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SELMA DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: Defensoria Pública
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Despacho
Defiro o pedido de ID 17212896 e DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se as partes, via Diário da Justiça Eletrônico.
Ficarão as partes intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
Porto Velho/RO, 08 de junho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7016376-91.2016.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ELEN SILDES SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: Defensoria Pública
REQUERIDO: MARCOS DE TAL E FAMILIA, MARCOS PINTO GOMES, JORGETE SOARES CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO: Defensoria Pública
Despacho
Em atendimento ao pleito da Defensoria Pública de ID 17231835, determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses. Após, concluso.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7016685-49.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCINEI ALVES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071, JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
RÉU: GRUPO RECOVERY (RENOVA SECURITIZADORA)
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: GRUPO RECOVERY (RENOVA SECURITIZADORA)
Endereço: Avenida Paulista, 1499, 19 Andar e Galeria Trianon, Piso Inferior Loja 5, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0019824-02.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODAMOTRIZ COMERCIO E SERVICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748
EXECUTADO: FEDERACAO RONDONIENSE DE MULHERES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença e compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco no despacho de ID: 18067077 - Pág. 1 que, em consequência, culminou no erro material da sentença de ID: 18889789 - Págs. 1/2.
Por razão acima exposta, avoco os autos e chamo o feito à ordem.
Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580).
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

CONTRADIÇÃO AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, "é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (rSTJ 102/278); ou, "erro material é aquele decorrente de erro evidente (…)" (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do dispositivo do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexatidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)

Diante do exposto, RECONHEÇO, de ofício, a inexatidão material da da sentença de ID: 18889789 - Pág. 1/2 e a corrijo para que o processo prossiga o seu normal fluxo.

No mais:

I - Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e/ou acórdão, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

II - Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

IV - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

V - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.

LUCIANE SANCHES

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7049521-41.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO, ANTERO JULIO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Despacho

Atentando-se ao contido no ID 17938886, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7002439-77.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOILTON MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087

Despacho

Considerando o adimplemento da obrigação pela parte executada, conforme extrato da conta judicial, cumpra-se na íntegra os termos da sentença (custas processuais).

Não havendo mais pendências, arquive-se os autos com as devidas baixas.

Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0008136-43.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIONE BENTO PROENCA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707

Despacho

DEFIRO o sobrestamento do feito por 30 (trinta), conforme requerido pela parte exequente (ID 18193330 - Pág. 2).
Vencido o prazo, fica a parte exequente intimada a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7029335-31.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHARLENE DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: DAVI PAULO SCHULZE
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: DAVI PAULO SCHULZE
Endereço: AV. 7 DE SETEMBRO, 3136, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7034356-51.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: EVERTON GUSEN BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EVERTON GUSEN BRAGA
Endereço: Rua Curitiba, 2942, - até 3030/3031, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-244
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0004429-04.2012.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE COSMO DO NASCIMENTO, ROSELI MARIA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Despacho
Atentando-se ao contido nos ID: 16010757 - Pág. 1 e ante o decurso de prazo superior ao requerido para a suspensão do feito, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio da Defensoria Pública, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Ciência à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0003728-77.2011.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ROSELY OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA
Despacho
Atentado-se ao contido nos ID's: 15785191 - Pág. 3, EXPEÇA-SE novo MANDADO DE AVERBAÇÃO (Registro de Usucapião) conforme já delineado no mandado anterior (ID: 14278503 - Págs. 1/2).
Acrescente ao novo mandado os documentos exigidos no ID: 15785194 - Pág. 3.
Por fim para o cumprimento do pedido de intimação de pagamento dos honorários de sucumbência (ID: 15711284 - Pág. 1), cabe à parte Exequente trazer aos autos a planilha de cálculo atualizada do valor exequendo e, desde já, fica intimada para tal desiderato.
Proceda-se com o necessário.
Ciência à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7040504-78.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO CELSO LEMOS BRASIL, AUXILIADORA FERREIRA LEITE, RAIMUNDO BELEZA BRITO, MARIEL BELESA BRITO, MARLON BELEZA BRITO, JOSE VIANA DE CASTRO, JOSEVAL BELEZA DE CASTRO, MARGLETE BELEZA BRITO, REGIANE RIBEIRO MENDONCA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
Ciente do agravo interposto.
Atenta ao contido nos autos, depois de realizada nova análise, não se constata elementos novos aptos a alterar a decisão objurgada, razão pela qual mantenho a decisão agravada inalterada pelos seus próprios fundamentos.
Assim, prossiga a demanda regularmente nos termos da decisão agravada, em razão de até esse momento não ter sido o dado efeito suspensivo ao recurso.
Oportunamente serão prestadas as informações ao Relator.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7003751-59.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: TIAGO CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO em face de TIAGO CAMARGO DE OLIVEIRA.
Depreende-se da petição de ID 18260248 que a parte exequente envidou todos os esforços para encontrar bens passíveis de penhora, restando infrutífera todas as incursões, razão pela qual requereu a suspensão do feito pelo prazo de seis de meses, pelo que, defiro, entretanto nos moldes do art. 921 do CPC .
Em razão do disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
Porto Velho-RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7053391-60.2017.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SERGIO BARROS BENTES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
REQUERIDO: JOAO ROSARIO DE OLIVEIRA BEZERRA, NEYVANDO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272
Advogados do(a) REQUERIDO: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272
Decisão
Trata-se de Ação de Manutenção na Posse c/c Tutela de Urgência, proposta por SÉRGIO BARROS BENTES em face de JOÃO ROSÁRIO DE OLIVEIRA BEZERRA e NEIVADO DOS SANTOS SIVLA, já qualificados, na qual o Autor alega ser possuidor do imóvel (sítio Nêgo) situado na margem direito da Linha C-00, lotes 02-B e 02-C, setor 5, gleba Cuniã, na cidade de Porto Velho/RO, e que desde o ano de 2004 mantém a posse mansa e pacífica, que foi turbada pelos requeridos e por pessoas a seu comando, no dia

11 de dezembro de 2017.
Citadas, as partes requeridas contestaram, argumentando que o autor nunca teve posse do imóvel indicado na exordial. Trouxe documentos.
Realizada a audiência de conciliação (ID: 16216549 - Pág. 1), nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, restou infrutífera a composição amigável das partes.
Aportou-se réplica aos autos (ID: 17307930). Trouxe novos documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. A melhor posse no imóvel descrito na exordial;
2. A continuidade da posse no imóvel, embora turbada, na presente ação de manutenção.
Por oportuno, consigno que no caso dos autos, a prova não deve ser distribuída de forma diversa da prevista nos incisos I e II do art. 373 do NCPC.
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, especificando-as (CPC, art. 348).
Em continuidade, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar, conforme determina o artigo 178, inciso III, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho-RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0142097-22.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLARICE BORGES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
EXECUTADO: JULIO CESAR DA CUNHA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO - RS0031008, LUCAS DA CUNHA SANTOS - RS61852
Despacho
DEFIRO a suspensão do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Vencido o prazo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0018577-20.2012.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO MINORO KANAZAWA, MARTINIANO SILVA, JOSE APARECIDO GOMES, VOLMIR PEDROTI, LEONARDO SANTIAGO, ALOISIO DE OLIVEIRA LINHARES, FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS, FRANCISCA GUANACOMA TABOZA, MARILDE BEATRIZ NILSON SLAVIERO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, GIOVANI GIONEDIS - PR0008128, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Despacho
Ciente do agravo interposto.
Atenta ao contido nos autos, depois de realizada nova análise, não se constata novos elementos aptos a alterar a sentença objurgada, razão pela qual mantenho a decisão agravada inalterada pelos seus próprios fundamentos.
Assim, prossiga a demanda regularmente nos termos da sentença agravada, em razão de até esse momento não ter sido o dado efeito suspensivo ao recurso.
Oportunamente serão prestadas as informações ao Relator.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7029079-54.2016.8.22.0001
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA FONSECA DORES, ANA CYSSA MACHADO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
RÉU: NAUARA BARROS LAUTON
Valor da causa: R$ 20.000,00
Data da distribuição: 07/06/2016 09:14:55
Sentença
I – RELATÓRIO
CARLOS ALBERTO DA FONSECA DORES e ANA CYSSA MACHADO TEIXEIRA ajuizaram ação reparatória contra NAUARA BARROS LAUTON, todos qualificados no processo, pretendendo a condenação da requerida a indenizar danos morais (R$ 20.000,00). Argumentaram que Ana Cyssa participava de um grupo de whatsapp intitulado “mundinho feliz”, destinado a compra e venda de produtos infantis. Disseram que no dia 20/3/15, a segunda requerente postou uma foto das menores Anytta Emile (filha dos requerentes) e Gabrielly Sales (filha do primeiro requerente e Alessandra Sales) no grupo, sendo que a mãe desta, também participante do grupo, não concordou, respondendo com a seguinte mensagem: “pq a foto da minha filha está aparecendo sem que eu permita” (ID n. 4215206, p. 2/3), ao que, no mesmo instante, foram excluídas do grupo (Ana e Alessandra). Sustentaram que após tal fato, a requerida mandou uma mensagem de áudio insultando os requerentes, sendo que tal fato atingiu-os moralmente. Disseram que os danos foram de grande extensão, seja em razão das ofensas, seja pelo meio utilizado, que é de fácil e rápida propagação, aliado a quantidade de pessoas que participavam do grupo (43). Pleitearam a condenação da requerida a indenizar danos morais (R$ 20.000,00). Apresentaram documentos.
Regularmente citada (ID n. 12728494), a requerida quedou-se inerte.
A parte autora dispensou a produção de outras provas (ID n. 15446362).

É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, impõndo-se, portanto, a presunção de veracidade das alegações da parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.
Consabido que a revelia, por si só, não conduz de forma automática à procedência dos pedidos contidos na petição inicial, porém no caso em tela os requerentes apresentaram provas corroborando os fatos narrados. A parte requerida, a seu turno, não apresentou elementos demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos requerentes, ônus que lhe competia, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC.
A impressão das conversas no grupo "Mundinho Feliz" (ID n. 4216698 e seguintes) e laudo de exame de constatação em dispositivo de armazenamento de dados n. 0147 (ID n. 4216709) corroboram a versão dos requerentes.
No áudio, a requerida disse as seguintes palavras, conforme laudo emitido pelo Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Mendonça Granja (ID n. 4216709, p. 2/3):
"A Alessandra era casada com o que hoje a Cyssa diz que é marido dela. Antes dela se separar do marido dela, a Cyssa andou postando foto que já tinha dois anos que eles estavam juntos, isto tudo a gente tem prova de facebook, de foto, de tudo. O Carlinhos, marido da Cyssa, roubou dezoito mil reais (R$ 18.000,00) da conta e gastou com a Cyssa. Aí a Alessandra entrou no grupo pra ela poder divulgar o trabalho dela, só que ela, ela nunca permitiu que a Cyssa postasse nenhuma foto da Gabi em facebook, em lugar nenhum, entendeu? Foi por isso que ela falou, porque realmente a Cy..., quando a Cyssa começou a namorar o Carlinhos, ela era menor de idade, ela não tinha nem dezessete anos ainda, a Santa do Pau Ôco que é uma verdadeira duma vagabunda, uma puta" (grifei).
Evidente, desta forma, que houve uso abusivo do direito de manifestação do pensamento pela parte requerida (inciso IV do artigo 5º da CF), que enviou áudio em grupo de whatsapp integrado por 43 pessoas, contendo dizeres pejorativos e de cunho difamatório em relação aos requerentes, quais sejam, que Carlos teria "roubado" R$ 18.000,00 de Alessandra (ex-companheira e mãe de uma das filhas do primeiro requerente), bem como se referindo a segunda requerente como "santa do pau oco", "vagabunda" e "puta".
Tais ofensas, lançadas em grupo de whatsapp com razoável quantidade de pessoas (43), torna fácil a disseminação do conteúdo e gera grande abrangência, muito além do próprio grupo, evidentemente causando abalo moral à imagem pública e honra dos autores.
Não se trata meramente de opinião lançada pela requerida contra os requerentes, mas sim de ofensa à honra pura e simples, desqualificando a imagem pública dos autores. A requerida, com suas palavras, sem qualquer comprovação, propagou que o requerente Carlos Alberto é desonesto e que a requerida Ana Cyssa é uma prostituta.
A ofensa moral é evidente.
Resta fixar o valor da indenização.
No caso, o valor pleiteado pelos autores (R$ 20.000,00) se mostra muito elevado para o tipo de situação e a provável repercussão. Assim, levando em conta as circunstâncias concretas, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, a condição econômica dos autores e a presumível capacidade financeira da requerida, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 4.770,00 para cada requerente.
A correção monetária deve incidir a partir desta data e os juros moratórios a partir do evento danoso (20/3/2015), conforme a Súmula 54 do STJ.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado neste processo por CARLOS ALBERTO DA FONSECA DORES e ANA CYSSA MACHADO TEIXEIRA contra NAUARA BARROS LAUTON, todos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a cada um dos requerentes, a título de danos morais, o importe de R$4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir desta data, e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (20/3/15). Considerando que os autores decaíram em parte mínima da pretensão (valor do dano moral), CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação, a simplicidade do caso e o tempo necessário para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001191-74.2012.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
RÉU: Cristal Obras Serviços T L Epp
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o atual andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0023620-35.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: Regiane Matias Fagundes da Costa e outros
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de sua advogada, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0018066-56.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: LEONIVO SIMOES FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824
EXECUTADO: M. D. D. C. M. e outros
Valor da causa: R$ 4.580,26

Data da distribuição: 10/08/2017 11:11:06
Despacho
Defiro a busca de endereço da parte executada pelo sistema INFOJUD (ID n. 12312018).
Segue o comprovante da solicitação.
Intime-se a parte exequente a se manifestar, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013420-68.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: VANDERLEI OLIVEIRA ORTIZ e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de sua advogada, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o atual andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7007643-68.2018.8.22.0001
AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA BANDEIRA MARTINS, SANDRO DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: ENOQUE DO CARMO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 290.000,00
Data da distribuição: 01/03/2018 17:38:10
Despacho
Os requerentes, conforme consta na petição inicial, receberam recentemente R$ 107.800,00 (cento e sete mil e oitocentos reais), portanto não há motivo que justifique o parcelamento pretendido.
Indefiro o pedido de pagamento das custas iniciais ao final, bem como o seu parcelamento em 6 prestações.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0223903-50.2007.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACIRA FERREIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: Df Teleshop
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA ALVES - RO0000679
Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o atual andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7043453-41.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: TOPE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 0,00
Data da distribuição: 27/10/2017 08:28:17
Despacho
O feito ainda comporta emenda, pois a parte exequente não apresentou a procuração e/ou substabelecimento da parte executada, para que ocorra a intimação na forma do art. 523 do CPC, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001929-57.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698, ELISEU FERNANDES DE SOUZA - RO000076A
EXECUTADO: PAULO ROGERIO TELESFARO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0013168-92.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALEX DE SOUZA VIEIRA e outros (2)
Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de sua advogada, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o atual andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022678-05.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: ISONETE BURNIER e outros
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o atual andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048651-59.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: NASCIMENTO & ESTEVAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432
RÉU: ROMA SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044928-32.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
REQUERIDO: IAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044661-60.2017.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: JOAO GOMES PASSOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0011839-45.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: A & F COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 18.729,12
Data da distribuição: 10/07/2017 10:19:24
DESPACHO
Promova a CPE a publicação do edital de citação (ID n. 13755918).
Intime-se a parte autora a publicar o edital em jornal local de ampla circulação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 30 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7cível@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
Autos nº : 0011839-45.2014.822.0001

Classe : Execução de Título Extrajudicial
Exequente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari – OAB/RO 4937
Parte Passiva : A&F Comércio Ltda. Me e Outro
Valor da Ação : R$ 18.729,12
O Doutor José Augusto Alves Martins - Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar, que por este Juízo se processa a ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente Banco Bradesco S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12, e como executados, A&F Comércio Ltda. Me, CNPJ nº 13.171.043/0001-81; José Bento Gamero Gomes, CPF 956.062.622-15, atualmente em lugares incertos e não sabidos.
CITAÇÃO DE: A&F Comércio Ltda. Me, CNPJ nº 13.171.043/0001-81 ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL; José Bento Gamero Gomes, CPF 956.062.622-15.
Finalidade: Ficam OS EXECUTADOS acima mencionados CITADOS para pagar, em 03 (três) dias, a importância de R$ 20.602,03 (R$ 18.729,12 + 10%), e querendo, apresentarem embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital.
DESPACHO: “Defiro a citação por edital...”. PVH, 08/06/2017. José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).
Porto Velho, 10 de outubro de 2017
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório *
* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art. 126 e por determinação deste Juízo.
Data e Hora
10/10/2017 14:02:03
a
2196
Caracteres
1911
Preço por caractere
0,01695
Total (R$)
32,39

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011845-88.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: C-TRATTER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686 Processo n. 7007333-96.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO - SP358825
EXECUTADO: F. H. M. DE ARAUJO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
Valor da causa: R$ 2.899,91
Data da distribuição: 24/02/2017 11:08:38
Sentença
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA contra F. H. M. DE ARAUJO REPRESENTACOES LTDA - ME, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor penhorado no processo.
Intime-se a parte executada a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Se recolhido o valor das custas, arquive-se.
Se não recolhido, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa. A seguir, igualmente arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7031063-73.2016.8.22.0001
AUTOR: MARCIA NASCIMENTO OLIVEIRA, FRANCISCO MOURA DA ROCHA, FRANCIMARA BARROS DA ROCHA, ALCIONE DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 547.514,00
Data da distribuição: 17/06/2016 14:25:50
DESPACHO
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se as informações ao e. Relator.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0014219-75.2013.8.22.0001
AUTOR: WESLEY DOS SANTOS CAETANO, ANA PAULA DA SILVA SOUZA, ALEX DA SILVA SOUZA, EDEN AMADO FERREIRA, NICOLLY BERTO PINTO, LIDIA RABELO GERONIMO, RUAN GABRIEL RABELO DE SOUZA, LARISSA GABRIELE

RABELO DE SOUZA, EVELY DOS SANTOS CAETANO, ANDRE SANTOS GOMES, DALVAN DOS SANTOS GOMES, LAIR DE ALBUQUERQUE CARVALHO, VITORIA BATISTA BRASIL, CLAIVER BRASIL CARVALHO, DANIELE FERREIRA GONÇALVES, DAYANE FERREIRA GONÇALVES, ANA DA GRACA CAMILO DA SILVA, IRENE GAMA FERREIRA, EDNA AMADO FERREIRA, AURESTIANE NOGUEIRA BERTO, MARIA EDNELZA DOS SANTOS OLIVEIRA, DOMINGOS GONCALVES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 3.878.838,00
Data da distribuição: 05/03/2018 08:37:44
Despacho
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se as informações ao e. Relator.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7016976-15.2016.8.22.0001
AUTOR: OSMAR VIEIRA DO NASCIMENTO, ODENIZES BRANDAO, LUCIMA VIEIRA DOS SANTOS, LUCINEI VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 131.000,00
Data da distribuição: 01/04/2016 10:46:18
DESPACHO
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se as informações ao e. Relator.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7001812-73.2017.8.22.0001
AUTOR: ELENICE BRAGA REGIS
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 147.250,00
Data da distribuição: 23/01/2017 11:02:18
Despacho
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Encaminhem-se as informações ao e. Relator.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029318-58.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043268-03.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0246488-28.2009.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CHRISPIN DE OLIVEIRA - SP0294623, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO2795, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
EXECUTADO: MIDIA DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043218-11.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847, SANDRA AGUIAR COSTA - RO4994, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037239-34.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
RÉU: MARIANGELA ALENCAR PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Intimação
Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7040249-23.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
EXECUTADO: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA DANTAS EMERENCIANO - RN8990, JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR - SP208109, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES - RN0005424, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Valor da causa: R$ 19.113,83
Data da distribuição: 10/08/2016 09:17:21
Sentença
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do mérito o processo movido por JOSE DA CONCEICAO DO NASCIMENTO contra BANCO ITAÚ, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Recolha a parte executada as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Se recolhido o valor, arquive-se.
Se não recolhido, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa. A seguir, arquive-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 013/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 15964221), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.
FAVORECIDO(A): JOSE DA CONCEICAO DO NASCIMENTO CPF: 215.968.913-00, representados pelo advogado EDIVO COSTA ROCHA - OAB/RO0002861
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$4.510,70 (quatro mil, quinhentos e dez reais e setenta centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01.663846-3
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043631-87.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0007780-77.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAIAS QUEIROZ COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039625-37.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CASSIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0007729-66.2015.8.22.0001
AUTOR: LUCIANO TAVARES ALFAIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Valor da causa: R$ 4.000,00
Data da distribuição: 05/03/2018 13:28:53
Sentença
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do mérito o processo movido por LUCIANO TAVARES ALFAIA contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Custas finais recolhidas.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 012/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 16760322), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.
FAVORECIDO(A): LUCIANO TAVARES ALFAIA CPF: 744.421.202-34, representado pelos Advogados MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$2.743,74 (dois mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01.667049-9.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7005510-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI DUARTE GOIS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Valor da causa: R$ 3.000,00
Sentença
I – RELATÓRIO
VALDECI DUARTE GOIS devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação indenizatória contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, igualmente qualificado nos autos, pretendendo receber indenização por danos morais. Alegou que em 25/09/2016, das 08h30min as 21h00min, teve o fornecimento de energia elétrica em sua residência suspenso (Distrito de Extrema). Aduziu que a falta de energia elétrica causou transtornos de ordem pessoal, configurando um atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, ao fim, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Pugnou, ainda, pela dispensa da audiência de conciliação. Apresentou documentos.
A requerida também manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação (ID n. 9813454).
A audiência de conciliação restou prejudicada, face a ausência das partes (ID n. 9974659).
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 9556307), alegando que a parte autora não comprovou a alegada interrupção no fornecimento de energia elétrica, tampouco a ocorrência de danos em decorrência da suspensão. Aduziu que não há em seu sistema qualquer registro de reclamações da parte autora acerca da alegada interrupção, para que então pudesse agir na solução do problema. Sustentou a inexistência dos pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, diante do que não há que se falar em reparação de quaisquer danos, principalmente porque a parte requerente não comprovou tê-los efetivamente sofrido. Assim, pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada (ID n. 11388590), impugnando-a em todos os seus termos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).
No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
DO MÉRITO
Tratam-se os autos de ação indenizatória em que a parte autora alega ter sofrido interrupção total do fornecimento de energia elétrica em sua residência em 25/09/2016 (Distrito de Extrema).

Afirmou ter sofrido abalo moral em face da falha no fornecimento do serviço.
A requerida, por seu turno, alegou que a parte autora não comprovou a alegada interrupção no fornecimento de energia elétrica, tampouco a ocorrência de danos em decorrência da suspensão. Negou a ocorrência do evento narrado na inicial e aduziu não lhe remanescer nenhum dever de responsabilidade ou indenização.
Pela análise dos autos, ID n. 8470182, restou evidente a existência de relação jurídica entre as partes, devendo, então, o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Outrossim, pela análise da peça de defesa, apesar de a requerida alegar que não houve a falta da energia elétrica, tal evento trata-se de fato notório na região, conforme se denota em outros processos semelhantes a este – 7004144-13.2017.8.22.0001 e 7003963-12.2017.8.22.0001, em que a empresa ré admite a interrupção do fornecimento de energia elétrica no Distrito de Extrema no dia 25/09/2016, sob a justificativa de que a interrupção foi ocasionada por queda de uma árvore sobre sua rede, partindo cabo de alta tensão, de modo que não concorreu para o dano.
A questão tratada nos autos é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.
Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Distrito de Extrema e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.
Questões como a tratada nos autos, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.
O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito Extrema mediante concessão à requerida.
Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.
Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. No meu entendimento não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.
Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.
Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.
E não é só isso.
Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.
O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação. Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.
Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.
Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.
De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.
A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.
A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).
III – CONCLUSÃO
Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDECI DUARTE GOIS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessária. DEFIRO a autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção

monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0012028-57.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256
EXECUTADO: Rossilene Fernandes Moreira de Oliveira e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 7ª VARA CÍVEL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
INTIMAÇÃO DE: ODAILTON COSTA RIBEIRO, brasileiro, inscrito no CPF N. 927.112.862-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica a parte acima mencionada, INTIMADA para no prazo de 15 dias, pagar custas finais dos autos do processo em epígrafe, no valor de R$ 761,49 (setecentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), sob pena de ter seu nome inscrito na Dívida Ativa do Estado.
Processo : 7023918-97.2015.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: ODAILTON COSTA RIBEIRO
SENTENÇA: "...Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra ODAILTON COSTA RIBEIRO,ambos qualificados nos autose, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar TORNO definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENOa parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §8º do art. 85do CPC em R$880,00 (oitocentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Nesta oportunidade, promovo a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD, conforme documento abaixo. Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho RO, 27 de julho de 2016. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Juiz de Direito."
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES
GESTORA CPE
CAD. 204619-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7010602-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: FRANCISCO PAULO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 1.987,69
Data da distribuição: 20/03/2018 11:30:24
Sentença
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 17963800) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE contra FRANCISCO PAULO SOBRINHO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049915-14.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: OZEIAS DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7006271-84.2018.8.22.0001
AUTOR: DOMINGOS PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
RÉU: MARIA LEONDA DE SOUSA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 450.000,00
Data da distribuição: 20/02/2018 21:02:10
Despacho
Intimem-se as partes para comparecerem à sessão de mediação no dia 21/06/2018 às 08h30min a realizar-se pelo mediador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
A parte requerida deverá ser intimada pessoalmente por mandado.
A parte autora será intimada, por meio de seu advogado, via publicação no Diário de Justiça.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Distribua-se ao Oficial de Justiça plantonista.
Dados para cumprimento:
Parte requerida:
Nome: MARIA LEONDA DE SOUSA
Endereço: Rua Vinte e Quatro de Julho, 4150, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-186
Nome: RAFAEL LACOUTH MAGALHAES
Endereço: Rua Juazeiro, 6521, - até 7007/7008, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-654
Porto Velho, 5 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo n. 7044553-31.2017.8.22.0001
AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
RÉU: IGOR MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 761,29
Data da distribuição: 10/10/2017 14:57:44
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME contra IGOR MIRANDA DE SOUZA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
A parte autora deverá pagar o complemento das custas iniciais (art. 90 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Recolhido o valor, arquive-se.
Se não recolhido, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa. A seguir, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0013125-63.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, THIAGO VALIM - RO0006320
EXECUTADO: GERALDINO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
Valor da causa: R$ 3.876,07
Data da distribuição: 27/10/2017 15:17:37
Sentença
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do mérito o processo movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra GERALDINO VIEIRA DE SOUZA, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Fica o requerido intimado a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Se recolhido o valor arquive-se.
Se não recolhido, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa. A seguir, arquive-se.
Oficie-se ao empregador do executado, para que cesse os descontos na folha da pagamento.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 015/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 17991422), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.
FAVORECIDO(A): CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ: 84.596.170/0001-70, representado por DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - OAB/RO0003831.
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$5.904,55 (cinco mil novecentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial n. 2848/040/01647121-6.
OBS.: A CONTA DEVE SER ZERADA
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0007549-84.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: DON GIOVANNI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Valor da causa: R$ 27.639,67
Data da distribuição: 16/01/2018 15:31:52
Despacho
Considerando o que consta no ID n. 15609831, p. 69, arquive-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7000514-80.2016.8.22.0001
AUTOR: DAUCILIA VINHOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 52.543,43
Data da distribuição: 08/01/2016 10:44:21
Despacho
Os honorários periciais serão liberados integralmente ao final.
Dê-se ciência ao perito para dar continuidade aos trabalhos.
Intime-se a requerida para apresentar a ata notarial realizada quando da vistoria pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 29 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0015254-36.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Valor da causa: R$ 25.740,27
Data da distribuição: 15/08/2017 08:51:21
Sentença
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA contra FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Oficie-se a Câmara Municipal de Porto Velho para suspender os descontos na folha de pagamento do executado.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7007890-49.2018.8.22.0001
AUTOR: MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 3.000,00
Data da distribuição: 04/03/2018 22:05:37
DESPACHO
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7013403-95.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE EDIMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: JOSE CUSTODIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 15.000,00
Data da distribuição: 09/04/2018 09:23:24
Despacho
Se a ação que a parte autora pretende é a reivindicatória, então deve apresentar o seu título de domínio (certidão atualizada que comprove o registro do bem em seu nome no cartório de registro de imóveis), que é documento essencial para esse tipo de ação.
Além disso, o valor da causa deve corresponder ao valor integral do bem, o que evidentemente não foi observado.
Assim, o autor deve emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao efeito patrimonial almejado (valor do bem imóvel), recolhendo o complemento das custas, bem como deve esclarecer se não está infringindo o art. 557 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Em igual prazo e sob a mesma penalidade, o autor deve apresentar seu título de domínio.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008137-96.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
EXECUTADO: SERGIO GONDIM LEITE e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044804-83.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: SORAYA RACHID BRUXEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686 Processo n. 7025760-15.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSILENE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.000,00
Data da distribuição: 02/12/2015 14:15:46
Sentença
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ROSILENE DOS SANTOS PEREIRA contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado (ID n. 15072165).
Custas finais já recolhidas.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 10/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 15072165), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da sentença.
FAVORECIDO(A): Rosilene dos Santos Pereira , CPF n. 971.421.312-68, representada por Fausto Sshumaher Ale OAB/RO 4.165.
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$4.107,95 (quatro mil cento e sete reais e noventa e cinco centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01.661.748-2.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Processo suspenso por 120 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044717-30.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: ALESSANDRA SILVA TRINDADE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014933-69.2012.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MANOEL SIMPLICIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
REQUERIDO: João dos Santos e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do Trânsito em Julgado da Sentença.
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017164-42.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALIRIO ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da manifestação do perito ID 18812221 e para apresentar Ata Notarial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7003031-24.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIA BELIDONA BRAGA, JOSE VIDAL SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 48.620,00
Data da distribuição: 30/01/2017 17:22:25
Despacho
Os honorários periciais serão liberados integralmente ao final.
Dê-se ciência ao perito para dar continuidade aos trabalhos.
Intime-se a requerida para apresentar a ata notarial realizada quando da vistoria, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 29 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034540-70.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004972-72.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
EXECUTADO: BCS2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros (2)
DESENTRANHAMENTO DE MANDADO OFICIAL ANDERSON SERGOVEA MOURA
Sr. Oficial de Justiça: Dar cumprimento ao restante das determinações judicias constantes no mandado distribuído à Vossa Senhoria e devolvido em 10/05/2018, procedendo a verificação quanto eventual pagamento da dívida em 03 dias e tomando as demais providências determinadas.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024798-55.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: ANDREA BATISTA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7064088-77.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
RÉU: ELHANE DE QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000012-10.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187
RÉU: OZEIAS DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7000930-14.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: CLAUDEMIR FERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 850,70
Data da distribuição: 16/01/2017 16:25:42
Sentença
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do mérito o processo movido por SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA contra CLAUDEMIR FERNANDES RODRIGUES, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010416-23.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: GEMILSON DA ROCHA COELHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no importe de 3% (inicias em finais - recolhimento de custas ao final). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo n. 7005703-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP0147020
REQUERIDO: FABIANA MENDES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 42.182,63
Data da distribuição: 16/02/2018 13:43:08
Sentença
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por BV FINANCEIRA S/A contra FABIANA MENDES FERREIRA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Revogo a liminar de ID n. 16511052.
Libero a restrição judicial de ID n. 16998838 (RENAJUD). Segue comprovante em anexo.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011963-35.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004171-64.2015.8.22.0001
Classe : DESPEJO (92)
AUTOR: JOSE RIBAMAR ABREU NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
RÉU: GLORIA BARROSO DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7038548-90.2017.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO ARAUJO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
RÉU: " INVASORES "
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 5.000,00
Data da distribuição: 29/08/2017 14:21:50
Sentença
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por ANTONIO ARAUJO MARQUES contra " INVASORES ", ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7045387-68.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: FELIPE FERREIRA DIAS MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 226,71
Data da distribuição: 01/09/2016 16:21:19
Sentença
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP contra FELIPE FERREIRA DIAS MAIA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0022151-22.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA ROBERTO DA SILVA - AM0009135, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: FRANCISCA LEITE TAVARES FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.797,78
Data da distribuição: 09/11/2017 14:12:50
Sentença
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA contra FRANCISCA LEITE TAVARES FREITAS, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049585-17.2017.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SIDOMAR XAVIER RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS REINALDO MARTINS - RO0006923
REQUERIDO: MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença.
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046265-90.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da petição de ID 18837234.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0010514-98.2015.8.22.0001
AUTOR: SANDRA NUNES DE MACEDO, PATRICIA FERREIRA ROLIM
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NUNES DE MACEDO - RO0001682, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: Ana Paula da Silva Cruz
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 119.047,61
Data da distribuição: 14/09/2017 12:05:01
Sentença
I – RELATÓRIO
SANDRA NUNES DE MACEDO e PATRÍCIA FERREIRA ROLIM, qualificadas no processo, ajuizaram ação de cobrança, cumulada com reparação de danos contra ANA PAULA DA SILVA igualmente qualificada no processo, pretendendo receber valores referentes ao não cumprimento do contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, bem como indenização por danos materiais e morais. Segundo a parte autora, em setembro de 2014, foi celebrado com a requerida contrato de compra e venda de imóvel

localizado na Rua Francisco Otero, n. 5.523, Bairro Rio Madeira, nesta cidade. Aduziram que cobraram a quantia de R$280.000,00 pelo imóvel acima, sendo uma entrada de R$30.000,00 que deveria ser paga na data de 11/09/2014. Alegaram que a requerida na data convencionada não pagou o valor da entrada, pois não conseguiu fazer empréstimo perante a Caixa Econômica Federal, porque o seu nome estava no cadastro de inadimplentes. Argumentaram que devido a inércia da requerida, em dezembro/2014 e fevereiro/2014, notificaram para que realizasse o pagamento de R$30.000,00. Aduziram que o bem objeto do processo ficou à disposição da demandada de setembro/2014 a fevereiro/2015, a qual manteve o imóvel abandonado. Mencionaram que em março/2015 pactuaram com outra pessoa contrato de compra e venda do imóvel discutido neste processo, porém o valor deste, conforme avaliação de corretores, abaixou para R$250.000,00. Alegaram que devido a baixa do valor do imóvel tiveram um prejuízo de R$30.000,00 que deve ser ressarcido pela demandada. Argumentaram que a parte requerida deve pagar multa no valor de 28.000,00, pois descumpriu a cláusula 11ª do contrato firmado entre as partes. Salientou, também, que a requerida deve pagar o valor de R$243,62 referente aos gastos com notificação extrajudicial que as autoras realizaram. Alegaram que a conduta da requerida em não cumprir o contrato firmado entre as partes ocasionou danos morais passíveis de indenização. Requereu o acolhimento dos pedidos com a condenação da requerida a pagar o valor de R$58.243,62, referente ao descumprimento de cláusula contratual e danos materiais, bem como indenizar ofensa moral. Apresentou documentos.

Expedidos carta e mandado de citação (ID n. 13128154 – p 56 e 58), estas restaram infrutíferas (ID n. 13128154 – p. 72).

Expedido edital de citação (ID n. 13128154 – p. 82/83), a requerida não apresentou defesa (certidão ID n. 13128154 – p. 84), sendo-lhe nomeado curador especial (ID n. 13128154 – p. 88), o qual apresentou contestação, aduzindo inicialmente nulidade da citação por edital. No mérito, arguiu que a parte autora utiliza o mesmo fundamento para pleitear a cobrança das arras e da cláusula penal, ocorrendo assim dupla punição pelo mesmo fato. Alegou que a parte autora atribuiu às arras uma natureza jurídica diversa daquela que efetivamente há. Argumentou que conforme previsto no Código Civil as arras ou sinal tem a mesma natureza da cláusula quando prevista com um viés indenizatório junto ao contrato. Sustentou que o sinal não pode ser entendido como dívida de valor, mas como ato confirmatório do negócio, hipótese que é incabível a execução de tal quantia quando esta não é prevista como cláusula de arrependimento (art. 420 do CC). Mencionou que fica nítido que a partir da subsunção do que dispõe a lei e o que há no teor do contrato, as arras não tem o condão indenizatório, ao menos que o termo a qual o negócio jurídico se fundamenta preveja tal caráter. Alegou que não deve ser acolhido o pedido de dano material pautado no abandono do imóvel pela demandada e desvalorização deste no mercado imobiliário, pois a parte demandada nunca foi possuidora do bem, logo não tinha responsabilidade de cuidar deste, bem como os valores do comércio imobiliário são flutuantes, sendo que há época dos fatos narrados neste processo o mercado imobiliário de Porto Velho já estava em nítido declínio, o que afasta a responsabilidade da requerida. Aduziu como inexistentes os danos morais, pois o ilícito tratado neste processo consubstancia tão somente um ilícito contratual, o que por si só não é capaz de ofender a dignidade do credor, de forma tal, que o faça merecer uma reparação monetária. Sustentou, ainda, que, por não dispor de dados e informações específicas dos fatos narrados na inicial, impugna-os por negativa geral. Requereu o não acolhimento dos pedidos. Apresentou documentos.

Intimadas para indicar a produção de outras provas (ID n. 13128154 – p. 103), a parte autora quedou-se inerte (ID n. 13128154 – p. 84), enquanto que a demandada declarou não ter outras provas a produzir, além daquelas já constantes no processo (ID n. 13128154 – p. 105).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que não procede a arguição de nulidade de citação, considerando que a citação por edital somente ocorreu após a expedição de carta e mandado (ID n. 13128154 – p. 58 e 72), os quais foram infrutíferos.

Trata-se de ação de cobrança, cumulada com indenização por danos materiais e morais, referente ao não cumprimento pela demandada do contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes.

A parte demandada, por meio do curador de ausentes, aduziu que a parte autora, de forma indevida, utilizou os mesmos argumentos para pleitear as arras e a cláusula penal, bem como aduziu como inexistentes os danos morais.

A análise do processo conduz ao acolhimento parcial dos pedidos deduzidos na petição inicial.

É incontroverso que as partes firmaram o contrato objeto do processo, bem como que a parte demandada não cumpriu com a sua parte no termo, pois deixou de pagar a entrada e demais parcelas pactuadas (ID n. 13128154 – p. 36/35).

Conforme cláusula 11ª do contrato objeto do processo (ID n. 13128154 – p. 28), a parte que infringir qualquer das obrigações estabelecidas no termo deve pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato a favor do outro contratante.

Considerando que a parte requerida deixou de pagar as arras (R$30.000,00) no prazo estabelecido no contrato, bem como foi notificada para cumprir a sua obrigação (ID n. 13128154 – p. 36), mas mesmo assim quedou-se inerte, tem-se como devido em favor da parte autora o valor de R$28.000,00 (vinte e oito mil reais), referente a multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, prevista na cláusula acima mencionada.

Quanto ao pedido de pagamento de danos materiais no importe de R$30.000,00, pois o imóvel ficou à disposição da demandada por um período de seis meses (setembro/2014 a fevereiro/2015), abandonado, bem como quando da venda do bem para outro comprador, devido o tempo decorrido, o imóvel desvalorizou-se no importe de R$30.000,00, não deve ser acolhido.

Verifica-se que não há demonstração no processo que a posse do imóvel tenha sido entregue à demandada. Nesse sentido, a responsabilidade pela conservação do bem é do possuidor, no caso, a parte autora. Quanto a desvalorização no mercado do bem, no período em que a parte autora buscou que a demandada cumprisse com o contrato, não há prova alguma no processo comprovando tal desvalorização.

O pedido de indenização por danos materiais no importe de R$243,62 referente a gastos com notificação extrajudicial, também não deve ser acolhido, pois as autoras não apresentaram no processo qualquer documento (recibos) demonstrando tal despesa.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, o feito não comporta acolhimento.

O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais, porém, quanto aos danos morais, o reconhecimento deste deve decorrer de ofensa a bens imateriais, mais do que de dissabores de um negócio frustrado.

Assim, os dissabores experimentados pela parte autora pela não concretização do negócio configuram aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estamos sujeitos, não caracterizando efetivo dano moral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANDRA NUNES DE MACEDO e PATRÍCIA FERREIRA ROLIM contra ANA PAULA DA SILVA, todas qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$28.000,00 (vinte e oito mil reais), referente a multa prevista na cláusula 11ª do contrato objeto do processo (ID n. 13128154 – p. 28), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir da data que se tornou inadimplente quanto ao pagamento do sinal (12/09/2014 – ID n. 13128154 – p. 28) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação por edital.

Na forma do art. 86 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária (§14 do art. 85 do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006080-10.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: WANDERLEY PAIVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico para os devidos fins que em cumprimento a Decisão de ID 18822942, anexa, proferida nos autos de n. 7021338-89.2018.8.22.0001, passo a proceder a suspensão dos autos em epígrafe. Ficam as partes intimadas.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006080-10.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: WANDERLEY PAIVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico para os devidos fins que em cumprimento a Decisão de ID 18822942, anexa, proferida nos autos de n. 7021338-89.2018.8.22.0001, passo a proceder a suspensão dos autos em epígrafe. Ficam as partes intimadas.
Porto Velho, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0014597-94.2014.8.22.0001
AUTOR: RUTIANO ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Valor da causa: R$ 6.000,00
Data da distribuição: 16/01/2018 15:04:54
Despacho
Arquivem-se os autos.
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7020752-52.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: ELIZABETE CRISTINA PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 4.483,54
Data da distribuição: 27/05/2018 15:34:50
DESPACHO
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida:
Nome: ELIZABETE CRISTINA PEREIRA DO CARMO
Endereço: Rua da Sabedoria, 3229, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-750
Porto Velho, 7 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020752-52.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: ELIZABETE CRISTINA PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/08/2018 Hora: 12:00
PORTO VELHO, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019752-15.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO0003267
EXECUTADO: CLIDOVAL BARBOSA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o atual andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020889-03.2011.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
RÉU: MARIO JOSE OLIVEIRA OLIMPIO - ME
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu advogado, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7011477-79.2018.8.22.0001
AUTOR: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929
RÉU: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 1.000,00
Data da distribuição: 26/03/2018 11:37:26
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para que preste as contas ou ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550 do CPC).
Se a parte requerida não prestar as contas ou contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Prestadas as contas, intime-se o autor para se manifestar em 15 (quinze) dias.
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Porto Velho, 8 de junho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032888-18.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.
DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0024180-40.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S.A.
Advogado:Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Requerido:Paulo Ribeiro de Lacerda
Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001399-58.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Pinto de Mesquita
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco Panamericano S/A
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7041859-26.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: MIRALHA E LACOUTH ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a penhora do imóvel por meio do sistema ARISP, observando que as custas e emolumentos serão custeadas pela parte autora.
Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7064427-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LEILIANE LIMA FRUTUOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCONDES RAI NOVACK - MT008571O
DESPACHO
Oficie-se novamente ao Instituto de Criminalística, solicitando a nomeação de perito grafotécnico, nos termos da decisão anterior.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010439-59.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA, FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) proceda a intimação dos executados para pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016915-23.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Custas, Juros]
EXEQUENTE: VILMA MIRANDA QUIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Conforme certidão lavrada pela serventia, a parte executada não procedeu ao levantamento do alvará ID 17990226.
Assim, determino que a executada apresente conta bancária para transferência dos valores disponíveis, no prazo de 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
Com a apresentação da conta, expeça-se alvará de transferência ao executado, e após arquive-se com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006885-26.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]
EXEQUENTE: AGLENE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o cumprimento de sentença apresentado pelo exequente, intime-se o INSS via sistema PJE para se manifestar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7036385-74.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: PAULA CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Conforme certidão lavrada pela serventia, o exequente não procedeu ao levantamento do alvará expedido no ID 17823529.
Assim, expeça-se intimação pessoal ao exequente para apresentar conta bancária, para fins de transferência dos valores disponíveis nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
2) Com a manifestação do exequente, expeça-se novo alvará de levantamento.
3) Certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7058575-31.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: CARLOS ALBERTO SILVESTRE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a sentença de homologação do acordo (ID 16629883), e ainda, o levantamento dos valores disponíveis nos autos (ID 18679573).
Encaminhe-se os autos ao arquivo.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7021815-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ALZILEA MENEZES DA SILVA BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1) Defiro a gratuidade da justiça.
2) Apresentem-se documentos que demonstrem o acionamento administrativo da requerida para recebimento do seguro DPVAT, ou manifeste-se quanto a falta de condição da ação por ausência de interesse processual, nos termos do precedente do STF abaixo colacionado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por WELHO LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim ementado (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do
PODER JUDICIÁRIO. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao
PODER JUDICIÁRIO, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. (STF, RE 839.353 MA, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento 04/02/2015, publicação 06/02/2015)
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7055975-37.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: EVALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871
DESPACHO
Oficie-se novamente ao Juízo do 1º Juizado Especial de Ariquemes, nos autos mencionados no ID 16332161, para transferência para este juízo quanto ao depósito indevidamente ocorrido em 30/01/2017, no importe de 3.712,50 e sua correção.
Concretizada a transferência, transfira-se o valor para a conta indicada pela requerida, arquivando-se estes autos.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010398-65.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: ELIFAZ DE FREITAS CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Certifique-se se houve apresentação de embargos a execução.
Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias quanto a certidão do Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021757-12.2018.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Assunto: [Prestação de Serviços]
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
O autor deverá proceder com o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7038959-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: WANDERLANE GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Conforme certidão lavrada pela serventia, a parte executada não levantou o alvará expedido no ID 18005759.
Assim, determino que a executada apresente conta bancária para transferência dos valores, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Com a apresentação da conta bancária, expeça-se alvará ao executado, e após arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021765-86.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
RÉU: F. R. - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
A autora deverá proceder com o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7049575-70.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: TIAGO SALCEDO GUEDES
Advogado do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
DESPACHO
Vistos, etc.
1) A parte requerente apresentou pedido de compensação.
No entanto, considerando a apresentação de embargos monitórios pelo requerido, e ainda, buscando evitar tumulto processual nesta fase, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Assim, a análise do pedido de compensação ocorrerá no momento do julgamento.
2) Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017383-50.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Compromisso, Busca e Apreensão]
REQUERENTE: ANTONIO VALDECI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
REQUERIDO: SAMUEL GUIMARAES CORTEZ LEITE
Advogado do(a) REQUERIDO:
D E S P A C H O
Trata-se de pretensão de pequena complexidade e de baixo valor econômico que fora endereçada ao juizado especial cível. Não obstante, o feito fora distribuído a esta Vara Cível. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse de manter a discussão nessa esfera comum, ou de que seja remetida ao juizado especial.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019477-73.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: UESLEI HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando a informação que os valores foram encaminhados a conta centralizadora deste Tribunal de Justiça (ID 7380617).
Expeça-se ofício a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, solicitando a transferência dos valores vinculados a estes autos.
2) Com a disponibilização dos valores a este juízo, expeça-se alvará de transferência para a conta bancária da executada, conforme ID 18666858 (pág.1).
3) Certificado o levantamento do alvará, volvam os autos ao arquivo imediatamente.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021729-44.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: JOSEILDE DE CARVALHO GUALTER
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
A autora deverá proceder com o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006819-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: JURANDY DA CRUZ BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) O executado fora devidamente citado (ID 17410785), no entanto, quedou inerte.
2) Custas da diligência BACENJUD já foram recolhidas (ID 18218326, pág.2).
3) Proceda-se a consulta.
Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006766-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: UOSLEI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora que se encontra cadastrada no PJE é diversa da que consta na petição inicial.
Há pedido do autor para desconsideração da petição inicial e abertura de novo prazo de defesa do requerido.
Em que pese já ter havido despacho inicial de citação e defesa do requerido, diante do pedido do autor UOSLEI FERREIRA DOS SANTO e verifica-se que tramitou na 10ª Vara Cível outra ação envolvendo as mesmas partes e causa de pedir de nº 7042619-38.2017.
O processo foi extinto sem resolução do mérito, pelo indeferimento da inicial.
Considerando o disposto no art. 286, II do CPC/2015, entendo que tal mecanismo processual afasta a competência deste juízo para análise e julgamento destes autos.
Assim, declino da competência determinando a remessa destes autos ao juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho.
Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.
Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011004-93.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018724-48.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO FROZ SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875A
Intimação
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada a manifestar-se acerca do Recurso Adesivo apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046552-53.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: E L DE ASSIS ROCHA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/08/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de junho de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016999-87.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
RÉU: LUCAS CAMARA QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 dias
Intimação DE: LENO ALVES DE SOUZA , brasileiro, inscrito no CPF: 113.902.802-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar a parte acima qualificada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Processo nº 7004002-43.2016.8.22.0001
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RÉU: LENO ALVES DE SOUZA, MARIVALDA PASSOS COUTINHO
Porto Velho, 05 de junho de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora CPE
cad. 204619-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014120-10.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: CLAUBER GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008531-42.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: MICHAEL ALBERTO ROLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Evoluam-se os registros para fase de cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017953-07.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS0009429
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Evoluam-se os registros para fase de cumprimento de sentença.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020591-42.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: RICARDO ANGELO VASCONCELOS
Nome: RICARDO ANGELO VASCONCELOS
Endereço: Rua Freijó, 184, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-770
D E S P A C H O
Vistos.
1. Custas inicias pagas (ID 18675708).
Cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 2.622,16 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18052417291099600000017355080 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004149-62.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: NILO CORBARI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Cadastre-se os novo patronos do requerido, conforme Procuração ID 18801462 (pág.3).
2) Permaneça os autos em cartório, aguardando o transcurso do prazo decorrente do despacho ID 18466861.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0019411-52.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a juntada do aviso de recebimento (ID 17824769) relativo ao ofício encaminhado a SEGEP/RO.
Determino que os autos permaneçam em cartório pelo prazo de 15 dias, aguardando a resposta do ofício encaminhado.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7051942-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
AUTOR: SABRINA SPIGOLON PERON
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Devidamente intimadas para comparecimento a audiência de conciliação, as partes não compareceram, nem tampouco apresentaram justificativa.
Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037479-23.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CAMILA CAROLINE MENDES KAIL VIZALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
EXECUTADO: JADER JEFFERSON CUNHA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CUNHA ESTEVAM - PB16415, LIVIA FREITAS GIL - RO0003769
D E S P A C H O
Vistos.
Expeça-se:
a) alvará em favor do exequente para levantamento do valor penhorado, bem como dos rendimentos em conta;
b) ofício ao diretor do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, comunicando-o da decisão de suspensão da CNH do executado.
E em razão da recusa de cumprimento da determinação do juízo exarada através da decisão sob o ID. 17877172, expeça-se certidão de crédito para que o exequente promova as diligências necessárias ao cumprimento do decisum.
Muna-se o exequente dos expedientes que serão expedidos, da decisão sob o ID. 17877172, bem como desta presente.
Ressalto que a recusa de cumprimento da determinação importará em crime de desobediência, o que ensejará as consequentes sanções legais.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043449-04.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
EXECUTADO: DAVID DE ALECRIM MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
DESPACHO
Devidamente citado, o executado quedou inerte.
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7059637-09.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: JOYCINARA NEVES DE OLIVEIRA ROSSIN, RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto a diligência realizada por oficial de justiça (ID 18422331), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044405-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: IONALDA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerida/executada nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:
a) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7061623-95.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: VALDECI MARTINS FEITOSA 35133384220
Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimado o executado.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, determino o arquivamento provisório dos autos, devendo ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013026-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOEL DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
D E S P A C H O
Vistos.
Procedida a intimação da parte para efetuar o levantamento do valor depositado judicialmente, esta não compareceu para receber/agendar o alvará.
Desta forma, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, determino a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014050-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1883, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-123
D E C I S Ã O
Vistos.
1.Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos materiais e morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A requerente informa que celebrou contrato de financiamento com a requerida, sendo o crédito a ser pago em parcelas anuais. Conta que a primeira parcela que venceria em 10/11/2017 foi paga antecipadamente por meio de transferência via TED em 02/05/2017, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que os documentos carreados aos autos demonstra o pagamento da parcela. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.
Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
2. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18041209264871500000016354262 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
5. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013082-60.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
EXECUTADO: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS0006817, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do comprovante de depósito de valores apresentado pelo Requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012650-75.2017.8.22.0001
Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ALDELEIDE MENDES BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Fica a parte requerente/requerida, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a se manifestar quanto as petições juntadas pelo Perito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044847-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Irregularidade no atendimento]
AUTOR: FRANCISCO EUMA DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001487-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Resgate de Contribuição]
AUTOR: FELICIO BORGERT SCHLICKMANN
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7065342-85.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PEREIRA LISBOA, CELI ARRUDA LISBOA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011168-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Certifique-se se ocorreu apresentação de embargos a execução.
Deverá o exequente manifestar-se quanto ao andamento da execução no prazo de 10 dias, bem como a ciência da certidão do Oficial de Justiça.
Caso o exequente queira a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação de bens ou valores do executado/réu, o exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R$ 15,29 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7022490-12.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: RUBENS GALVAO MODESTO FILHO, ANDRESSA GILL CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
O edital deverá ser publicado na plataforma digital, bem como no Diário da Justiça.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0025623-60.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: HELIO DA COSTA FREITAS, DAVI VALENTE MIRANDA, ELIZAMA LOPES LACERDA, FRANCISCO SANTOS GUIMARAES, ROSARIA RABELO FERREIRA, JOEL FERREIRA LIMA, DENISE MENEZES CARRIL, JOSE NETO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCA SAMPAIO DE SOUZA, MARCELO PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DESPACHO
Manifeste-se o perito, no prazo de 15 dias, quanto a impugnação ao laudo pericial apresentada pelos requeridos.
Intime-se via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7038611-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Erro Médico]
AUTOR: ANA MARIA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
RÉU: LHANO FERNANDES ADORNO
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
DESPACHO
Considerando a intimação do Drº Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848 para atuar como perito.
Aguarde-se por 15 dias, a sua manifestação quanto a proposta de honorários.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005604-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: SALVADOR ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7036395-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ELIZETE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
RÉU: RILDO FIRMINO NERES FILHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Devidamente citada, a denunciada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação. Assim, decreto a sua revelia.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 16 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7060514-46.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME, EMERSON THIAGO FERREIRA DA SILVA, NELSON SATOSHI KURODA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
O edital deverá ser publicado na plataforma digital, bem como no Diário da Justiça.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019718-47.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: NADIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
D E S P A C H O
Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias quanto a impugnação ao cumprimento de sentença.
Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026258-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: JULIANO LEITE LA BELLA
Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Manifestem-se as parte no prazo de 15 dias quanto ao laudo pericial.
Expeça-se alvará referente aos honorários periciais.
Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014224-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ANGELA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Certifique-se quanto a apresentação de embargos pela executada.
Manifeste-se o exequente quanto ao andamento da execução, considerando que para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R$ 15,29 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Processo n.º 7040510-85.2016.8.22.0001
Requerente: José Valdir Hawerroth
Advogado(a): Reginaldo Ferreira dos Santos – OAB/RO 5947
Requerido: Maria Raimunda de Lima e outros – ausente
Curadoria Especial - ausente
Requerido: Severino Sebastião de Almeida
Advogado(a): Fabricio da Costa Bensiman – OAB/RO 3931
Realizado o pregão aos trinta dias do mês de maio de 2018 às 8h, na Sala de Audiências da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, onde se encontrava o MMº Juiz de Direito PEDRO SILLAS CARVALHO constatou-se a presença do requerente, juntamente com o seu patrono. Presente o advogado Fabricio da Costa Bensiman que em sua petição de ID 17427837 pede a inclusão no polo passivo do senhor Severino Sebastião de Almeida. Ausente os demais requeridos e a curadoria especial que não fora intimada, conforme descrito acima. Instalada a audiência, com a não intimação da Curadoria Especial, esta audiência será redesignada. Em seguida o MMº Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: "Redesigno esta audiência para o dia 10/07/2018, às 9h, para a colheita do depoimento pessoal do requerente, bem como da oitiva das testemunhas a serem arroladas. Intime-se a Curadoria Especial. Saem os presentes intimados". Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, sendo lavrado este termo que vai devidamente assinado. Eu, _____ Franqueneide Pereira de Araújo, Secretária de Gabinete, digitei e encerrei esta ata, em seguida, providenciei sua impressão.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Requerente: José Valdir Hawerroth
Advogado(a): Reginaldo Ferreira dos Santos – OAB/RO 5947
Advogado(a): Fabricio da Costa Bensiman – OAB/RO 3931

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0018131-80.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ SOUZA PEREIRA e outros
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a) intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o atual andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020016-34.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA (mutirão - INSS) deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/08/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de junho de 2018.
PAMELA DEANE SILVA ANDRADE DORNELAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001493-08.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ BALARIN
Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC0001940
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/06/2018 Hora: 14:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de junho de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031372-60.2017.8.22.0001
Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: NORTBRAZ TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a) intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o atual andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017115-64.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896
RÉU: WANDER SANDERS DAMASCENO e outros
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a) intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001493-08.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ BALARIN
Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC0001940
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/06/2018 Hora: 14:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de junho de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015578-62.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONATAS JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA (mutirão - INSS) deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/08/2018 Hora: 08:40
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de junho de 2018.
PAMELA DEANE SILVA ANDRADE DORNELAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023623-89.2017.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LEANDRO PINHO FALLER
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
REQUERIDO: PAULO SERGIO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/06/2018 Hora: 16:30.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de junho de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023623-89.2017.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LEANDRO PINHO FALLER
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
REQUERIDO: PAULO SERGIO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/06/2018 Hora: 16:30.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de junho de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019642-52.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
RÉU: JANUARIO VIEIRA MENDES e outros
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013613-49.2018.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: COMPEG COMERCIO DE PNEUS GUAJARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
REQUERIDO: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/06/2018 Hora: 14:30.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de junho de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7021128-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824, GRAZIELA FORTES - RO0002208
RÉU: CLAUDIO MARTINS KAXARARI
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO -ADITAMENTO AO DESPACHO/MANDADO ID18731019
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 31/07/2018 Hora: 16:00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045023-62.2017.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: WANIA RITA GOMES DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/06/2018 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de junho de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045023-62.2017.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: WANIA RITA GOMES DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215

Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/06/2018 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de junho de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045023-62.2017.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: WANIA RITA GOMES DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/06/2018 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de junho de 2018.
LUCIANA MARTINS RESENDE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020179-14.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONILDO PEREIRA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA (mutirão - INSS) deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/08/2018 Hora: 09:20
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de junho de 2018.
PAMELA DEANE SILVA ANDRADE DORNELAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0022408-42.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Intimação
Ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005470-08.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: TEREZA GOMES PRISSINOTE COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7506
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004258-49.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LUIS ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA (mutirão - INSS) deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/08/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de junho de 2018.
PAMELA DEANE SILVA ANDRADE DORNELAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037362-32.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, FABIANO JUNIOR DE SOUSA, ROBERT RONDON OURIVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
D E S P A C H O
Considerando que fora determinado que a parte embargante/ executada providenciasse a juntada da certidão da matrícula atualizada do imóvel ofertado em garantia, e ainda que há adquirentes que não integram a presente demanda, por ora indefiro o pedido de exclusão dos nomes dos executados dos órgãos de proteção ao crédito.
Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos 7053274-69.2017, após retornem conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016425-64.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: RAIMUNDO AUGUSTINHO SUBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 18654237).
Defiro o desentranhamento do mandado para renovação da diligência, no mesmo endereço do ID 17916435.
Sem custas ao exequente, em razão da situação excepcional apresentada.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028066-54.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: JORGE BISPO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632
REQUERIDO: WILSON MATEUS JUNIOR, NEGO ZÓINHO, CHAPÉU, ZECA LEITEIRO, BAIXINHO FILHO DA EDITH DA LINHA 20, JOSÉ CARLOS DA LINHA 20, SÉRGIO, ZEZINHO, IZAAC, GEVALDO TAXISTA, NALDA E SEUS FILHOS, CRISTIANO BORRACHEIRO, ESPEDITO ROMAO DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
D E S P A C H O
O processo já fora extinto por indeferimento da petição inicial, assim esgotou-se a jurisdição neste feito.
Ademais, não há indicativos de tratarem-se dos mesmos invasores presumindo-se assim ser novo esbulho/invasão.
Assim, o autor deve propor nova demanda.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024045-64.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR - PR36723
EXECUTADO: RENATO BRAGA RIBEIRO JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimado o executado.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, determino o arquivamento provisório dos autos, devendo ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0023681-22.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ANDRE ILAN DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a juntada do aviso de recebimento referente ao ofício encaminhado ao IPERON.
Permaneça os autos em cartório por 15 dias, aguardando a resposta do ofício.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023493-36.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
EXECUTADO: JAIDILSON CUNHA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista ao Ministério Público, como pedido (ID 18282591).
Após, volvam conclusos.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015185-40.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA - ME, JOSE QUIRINO JUNIOR, MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0020723-63.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
RÉU: EDINELSON HERNANE GUIMARAES DE ARAUJO, ESPÓLIO DE EDINELSON HERNANE GUIMARÃES DE ARAÚJO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o requerido fora citado por edital na fase de conhecimento (ID 14677370, pág.46).
Expeça-se edital de notificação para pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004445-28.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GILIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Cadastre-se o novo patrono do executado constituído nos autos, conforme substabelecimento ID 18156936.
2) Manifeste-se o exequente quanto ao comprovante de pagamento e justificativa de depósito em relação a parcela do mês de abril, conforme ID 18727465, no prazo de 05 dias.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043961-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA - RO0002199
EXECUTADO: RUY JUNIOR MARTINS DOS REIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação.
Apresente o credor planilha de cálculos detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados.
Com a aludida certidão o credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor.
Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7047515-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOAO LINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para conclusão para despacho, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para sentença, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à conclusão para sentença, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira conclusão.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003768-27.2017.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
REQUERIDO: ANTONIA ELIANE SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034375-23.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA RAMALHO FONTENELE e outros
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: WALLAR XAVIER
Advogado do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
IntimaçãoFica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031978-88.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILZEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
IntimaçãoFica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela palo Perito (id. 18919026).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020566-29.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/07/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de junho de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027576-32.2015.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
RÉU: FRANCISCO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7009434-09.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: L. F. P.
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505, JOELMA ALBERTO - RO0007214
Despacho:
Tendo em vista a indicação dos autos para Sessões de Mediação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania(CEJUSC), DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25/06/2018, às 8h30min, sito na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia.
Ficam as partes intimadas via sistema.
Porto Velho-RO, 6 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7050904-20.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO CHRISTIAN BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES, A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Despacho:
Tendo em vista a indicação dos autos para Sessões de Mediação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania(CEJUSC), DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25/06/2018, às 8h30min, sito na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia.
Ficam as partes intimadas via sistema.
Porto Velho-RO, 6 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7001115-91.2018.8.22.0009
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: VANUSA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho:
Tendo em vista a indicação dos autos para Sessões de Mediação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania(CEJUSC), DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25/06/2018, às 10h30min, sito na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia.
Ficam as partes intimadas via sistema.
Porto Velho-RO, 6 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7023313-54.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: MARCELO CHRISTIAN BARRETO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
Despacho:
Tendo em vista a indicação dos autos para Sessões de Mediação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania(CEJUSC), DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25/06/2018, às 8h30min, sito na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia.
Ficam as partes intimadas via sistema.
Porto Velho-RO, 6 de junho de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7046579-02.2017.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que foi juntada aos autos Contestação TEMPESTIVA, razão pela qual promovo a intimação da parte requerente para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar Réplica.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 7010107-65.2018.8.22.0001
CERTIDÃO
Certifico que foi juntada aos autos Contestação TEMPESTIVA, razão pela qual promovo a intimação da parte requerente para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar Réplica.
Porto Velho - RO, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo : 7007365-38.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
RÉU: RONDONIA INOX LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 0009511-79.2013.8.22.0001
Certidão
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0010050-45.2013.8.22.0001
INTIMAÇÃO
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Prazo para recolhimento das custas e comprovação nos autos: 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0020309-36.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: QUEILA IZIDORO GOIS SOARES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0010359-95.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DULCE ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546, NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129
RÉU: Banco Itaú S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0006597-71.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: YAGO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:( )
Processo nº 0004917-85.2014.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
RÉU: FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que devidamente citada a requerida manteve-se inerte, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 NCPC). Fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito.
Porto Velho, 8 de junho de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
206521

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7047142-93.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
RÉU: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Despacho:
Tendo em vista a indicação dos autos para Sessões de Mediação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania(CEJUSC), DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25/06/2018,

às 8h30min, sito na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia.
Ficam as partes intimadas via sistema.
Porto Velho-RO, 6 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7034956-72.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
EXECUTADO: DILMA SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7044601-24.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DANILLO DA SILVA BELEZA
Advogado do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
RÉU: UILLIAN PEREIRA ORTEGA
Advogado do(a) RÉU: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
Despacho:
Tendo em vista a indicação dos autos para Sessões de Mediação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania(CEJUSC), DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25/06/2018, às 8h30min, sito na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia.
Ficam as partes intimadas via sistema.
Porto Velho-RO, 6 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0023011-18.2013.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
RÉU: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0020775-93.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ALTAIR JOAQUIM DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 4 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0011128-06.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS FERNANDO FREITAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0016360-67.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IVANETE DE ALMEIDA RODRIGUES e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, NATALIE FANG HAMAOUI - SP0306095, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
INTIMAÇÃO
Certifico a juntada de informações acerca da Carta Precatória enviada à Comarca de Belo Horizonte/MG.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0020775-93.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Altair Joaquim dos Santos e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
INTIMAÇÃO
Certifico a juntada de informações acerca da Carta Precatória enviada à Comarca de Belo Horizonte/MG.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos nº: 0003973-83.2014.8.22.0001
Certidão
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela parte requerida. Prazo: 15 dias.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7021727-74.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: ITAMIR GAMBIM
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7043616-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: ELIUDO BENTO DA ROCHA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Despacho
A parte requerida apresentou recurso de apelação e a parte requerente apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º , CPC).
Considerando o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, CPC), subam os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para análise.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7021775-33.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JACIRA FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Proceda-se a associação destes autos ao cumprimento de sentença de nº 7021770-11.2018.8.22.0001.
01. Na forma do artigo 509 inciso I § 1º e 510 do NCPC, intime-se as partes, para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem

documentos ou documentos elucidativos que possa fixar a quantia a ser paga ou ainda indicar se tem interesse na nomeação de perito, observando-se o procedimento da prova pericial.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, s/n, A CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO MARGEM ESQUE, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7022102-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA VANDA SOBRALINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7064076-63.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7022065-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ELISANGELA PINTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7022081-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ROSA MARIA VALENTIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:

Despacho
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7022109-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0007639-63.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Seguro]
EXEQUENTE: ALESSANDRA PERLA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Despacho
Indefiro, por ora, a expedição de Alvará Judicial em favor da parte credora, visto a informação de outros herdeiros.
Concedo prazo de 15(quinze) dias para que a parte requerente acoste aos autos os documentos dos herdeiros que estavam ilegíveis às fls 17448397 - Pág. 1 a 17448426 - Pág. 1.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7022160-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física]
AUTOR: PAULO DE LIMA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Compulsando os autos, verifico que a causa não é de competência do juízo cível comum.
Assim, declino a competência e determino a remessa dos presentes autos ao juízo da Fazenda Pública, competente para processamento.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0009676-63.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
EXECUTADO: RAIMUNDO CARLOS REIS SENA, GLENDA SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Trata-se de Ação de Execução proposta por Sylvan Bessa dos Reis em face de RAIMUNDO CARLOS REIS SENA, GLENDA SANTOS DE LIMA, ambos qualificados na petição inicial.
Houve pedido de penhora nos rostos dos autos de nº nº 7017388-43.2016.8.22.0001 perante a 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, em que a parte executada RAIMUNDO CARLOS REIS SENA figura como credor, que foi deferido e solicitado aquele

juízo a disponibilização dos valores de R$ saber R$ 3.844,17 para posterior e levantamento da quantia em favor da parte credora.
Os patronos da parte executada RAIMUNDO CARLOS REIS SENA manifestaram-se às fl id 18036701 - Pág. 1/3, pugnando para que do valor penhorado seja reservado a quantia de R$ 1504,23 referente ao honorários advocatícios sucumbenciais e contratados.
Em que pese os argumentos dos patronos da parte executada, a reserva da verba honorária contratual ou sucumbencial , a despeito de sua natura alimentar,compete ao juízo da ação em que tramita os autos com penhora nos restos dos autos.
Dessa forma , entendo que este juízo não possui competência para avaliar e proceder reserva de numerários sucumbenciais que não são recebíveis nestes autos, por essas razões o pedido de fls id 18036701 - Pág. 1/3.
Intime-se a parte exequente a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a informação de que o executado RAIMUNDO CARLOS REIS SENA veio a óbito, devendo informar ainda se o feito prosseguirá com relação a seus herdeiros ou espólio.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: RAIMUNDO CARLOS REIS SENA
Endereço: Rua: Angico, 5520, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: GLENDA SANTOS DE LIMA
Endereço: Rua Angico, 5520, Cohab Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7022427-21.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
RÉU: JOSE ROBERTO CAMPOS LEITE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013348-18.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO BEZERRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO00303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 03 dias, acerca dos documentos juntados pelas partes requeridas, conforme determinação constante em ata de audiência ID 18106723.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7020587-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Despacho
Considerando a interposição de Agravo de instrumento (fls. 18528144 - Pág. 2/18528144 - Pág. 13), tomo conhecimento e mantenho a decisão em razão de não haver, nos autos, documentos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora.
Aguarde-se a decisão do Relator acerca do pedido de efeito suspensivo.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0021887-97.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, DANIEL SOUZA AULER - RO0006589
EXECUTADO: EDER SOARES DE AMURIM DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7028119-98.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: HOZANA DE LIMA ACACIO, ELIAS PASSOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão

HOZANA DE LIMA ACACIO e ELIAS PASSOS RIBEIRO, ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

Narra a inicial que no início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da requerida.

Verbera que diante da grande alagação ocorrida os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de depositação de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Sustenta que os autores sofreram danos irreparáveis com a inundação que atingiu a cidade de Porto Velho e região, onde suas moradias foram invadidas pela inundação, e sedimentos que foram o bastante para danificar, estragar seus móveis e imóveis, visto que a elevada carga de lama e sedimentação invadiu rapidamente as residências, sem que houvesse tempo para retirada dos bens e uma melhor preparação para a tragédia que sequer estava anunciada.

Destaca que a requerida construiu a UHE Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho, pois as obras modificaram o nível das águas do Rio Madeira, ao qual, com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas e alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à autora Hozana de Lima Acacio pelos danos causados ao imóvel que lhe pertence, ao pagamento de indenização por danos materiais à autora Hozana de Lima Acacio, pelos danos causados aos pertences, no valor de R$ 23.689,00, e ao pagamento de indenização por danos morais, a cada um dos autores, em quantia não inferior a R$ 30.000,00.

Juntou procuração e documentos (fls. 4125846 - Pág. 1/4126350 - Pág. 5).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada a apresentar emenda à inicial nos termos do despacho de fls. 6210300 - Pág. 1/6210300 - Pág. 2, tendo se manifestado conforme fls. 6986472 - Pág. 1/6986472 - Pág. 3.

DESPACHO – No despacho de fls. 8054316 - Pág. 1/8054316 - Pág. 3 foi designada audiência de conciliação, determinada a citação da parte requerida e deferido o pedido de justiça gratuita.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 9386066 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A requerida apresentou petição às fls. 9588896 - Pág. 1/9588896 - Pág. 2 alegando que foi constatada a ausência das folhas enumeradas de 15 a 29 da petição inicial. Requereu a intimação da parte autora para regularizar o feito e a devolução do prazo para apresentar contestação.

DESPACHO – No despacho de fls. 9680669 - Pág. 1 foi deferido o pedido da requerida, ficando a parte autora intimada para acostar novamente aos autos a petição inicial, atentando-se quanto à numeração dos documentos. Após, a parte ré deveria ser intimada para apresentar contestação.

PETIÇÃO – A parte autora acostou a petição inicial às fls. 15951555 - Pág. 1/15952817 - Pág. 14.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição às fls. 16558921 - Pág. 1/16558921 - Pág. 2 alegando que ao acostar a petição inicial, os autores novamente deixaram de apresentar as folhas 15 a 24.

DESPACHO – No despacho de fls. 16855659 - Pág. 1 a parte requerida foi intimada para apresentar contestação, considerando que foi juntada a petição inicial em sua integralidade às fls. 15951555 - Pág. 1/15952817 - Pág. 14.

PETIÇÃO – A parte autora juntou novamente aos autos a petição inicial, conforme fls. 17204857 - Pág. 1/17204926 - Pág. 1, esclarecendo que a inicial encontrava-se fragmentada devido a problemas tecnológicos.

CONTESTAÇÃO – A parte requerida apresentou contestação às fls. 17264715 - Pág. 1/17264715 - Pág. 137 arguindo preliminares de: I) inépcia da inicial; II) falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; III) Litisconsórcio passivo necessário; IV) Ilegitimidade ativa; V) Ilegitimidade passiva; VI) Denunciação da lide – Município de Porto Velho.

Juntou documentos de fls. 17264714 - Pág. 1/17264842 - Pág. 9.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 17658037 - Pág. 1/17658037 - Pág. 43.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que o meio ambiente possui tutela jurídica própria – direito ambiental - respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção atuando de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento, portanto os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, a saber: da solidariedade; da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da informação, da proibição de retrocesso.

I – INÉPCIA DA INICIAL

A requerida sustenta que os autores ajuizaram a ação, contudo, deixaram de apresentar as folhas 15 a 29 da petição inicial, e quando foram intimados, deixaram de se manifestar.

Verbera que no dia 22.01.2018, os autores foram intimados a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, e novamente descumpriram a ordem judicial, ao acostar a inicial, mas ainda faltando as folhas 15 a 24.

Sustenta que somente no dia 27.03.2018, os autores acostaram integralmente a petição inicial.

Requer a inépcia da inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Compulsando os autos verifico que após ser intimada para promover o regular andamento do feito (fls. 15703634 - Pág. 1), a parte autora acostou novamente aos autos a petição inicial, conforme fls. 15951555 - Pág. 1/15952817 - Pág. 14.

Verifico que, mesmo estando fora da ordem sequencial lógica, a petição inicial acostada novamente veio acompanhada das folhas faltantes quando do ajuizamento da ação, quais sejam, folhas 15 a 29, conforme se observa às fls. 15951555 - Pág. 1/15951555 - Pág. 5 (25 a 29) e 15951493 - Pág. 1/15951493 - Pág. 10 (15 a 24).

Também não há que se falar em prejuízo à parte requerida pois ao perceber que a petição estava fragmentada, a parte autora juntou aos autos novamente a petição inicial, dessa vez, na ordem correta e de forma integral, conforme fls. 17204857 - Pág. 1/17204915 - Pág. 17, momento em que a parte requerida foi intimada para apresentar contestação.

Assim, tendo em vista que a autora cumpriu a determinação judicial dentro do prazo, ainda que fora da ordem sequencial, e tendo em vista que não houve qualquer prejuízo à parte requerida, uma vez que a parte autora acostou a novamente a petição em ordem sequencial e na íntegra e somente neste momento foi aberto prazo para contestar, não acolho a preliminar arguida.

II – DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR/NECESSIDADE – UTILIDADE DA DECISÃO

Cita a ré que os autores não teriam interesse de agir em razão da assunção pelo Poder Público Estadual na obrigação da remoção da população e sua realocação, inclusive com o pagamento de auxílios financeiros para os autores.

Ademais, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, através da Lei n. 3.465/2014 autorizou o Poder Executivo a doar uma área de 1.678,487 hectares, pertencentes a fazenda Bom Jardim, Gleba Cuniã, que foi declarada de utilidade pública, sendo destinada ao assentamento das famílias.

Contudo, os auxílios fornecidos pelo Poder Público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto a eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas, motivo pelo qual afasto a preliminar.

III – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Suscita a Ré, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, saliento que o argumento da Ré se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores; em segundo, ainda que os supostos danos tivessem ocorrido em área de titularidade da União, inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Explico.

Por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados ao poder concedente, usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95.

Ademais, quando intimada em demais feitos da mesma natureza, a União se manifestou no sentido de desinteresse nas causas.

Posto isto, afasto a preliminar arguida.

IV- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A ré aduz ilegitimidade ativa dos autores pois é indevida a indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno pertencente à União, quando, em época alguma, o SPU concedeu ao interessado direito de ocupação ou aforamento.

Em que pese a citada argumentação, entendo deva ser rechaçada, a uma porque esses ribeirinhos residem há muitos anos na área sem que nenhuma providência de desocupação fosse adotada pelo Poder Público; a duas, porque a própria empresa ré celebrou Termo de Acordo de Conduta - TAC com os ribeirinhos da margem direita do Rio Madeira, os quais, mutatis mutandi, encontram-se na mesma área mencionada pela ré (área de preservação permanente); a três, porque, a prima facie, os autores vindicam na inicial indenização por danos morais e materiais lastreados na atividade desenvolvida pelo empreendimento da empresa ré. Com fulcro nesses fundamentos, afasto a preliminar supracitada.

V – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afirma que é manifesta a ilegitimidade da requerida para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes em local seguro é da Defesa Civil/Município de Porto Velho, não havendo para a requerida o dever de avaliar ou providenciar projetos e planos para reparar danos de qualquer natureza no imóvel da requerente, tampouco, realizar e arcar com os custos de qualquer obra nesse sentido ou arcar com o ônus de realojá-los e mantê-los em local seguro.

Inverídica ou equivocada a afirmação da requerida, vez que no contrato de concessão nº 001/2008-MME-UHE Santo Antônio, na Cláusula oitava que trata das prerrogativas da concessionária está entabulado que as providências necessárias para a efetivação das desapropriações, bem como o pagamento das indenizações são de responsabilidade da Concessionária.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de mérito sob o argumento de ausência de nexo causal.

É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia quando se poderá aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

VI – DA PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE

A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso. Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a finalidade de evitar desastres, o que não se mostra admissível. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"Fixa o entendimento pretoriano não comportar denunciação da lide nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro. Neste caso, não há direito de regresso". (STJ-4ªT., REsp 630.919-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 15.2.05, DJU 14.3.05).

Assim, rejeito a denunciação da lide.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, estando superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a míngua de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos do juízo:

a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam;

b) se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;

c) qual a causa da cheia ocorrida em 2014 no Rio Madeira e se o evento tem ligação com a implantação do empreendimento denominado UHE Santo Antônio;

d) a UHE Santo Antônio tinha condições de controlar a vazão de água a jusante do Rio Madeira?;

e) quais os danos ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão. Qual o valor da terra nua e das benfeitorias realizadas pelos autores na primeira?

DAS PROVAS:

Os requerentes pediram a produção da prova pericial, e a requerida o depoimento pessoal dos autores, a utilização de prova testemunhal, expedição de ofícios SIPAM; ANA e, CPRM e SEAE(Secretaria de Assuntos Estratégicos), além de prova pericial.

1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, os documentos solicitados às fls. 17264715 - Pág. 135/17264715 - Pág. 136, que por serem públicos, desnecessária a expedição de ofício. Prazo de 15 dias.

2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 10 dias.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais, em ainda, de lealdade processual, informo que parte ré tem impugnado a nomeação do perito, todavia, a questão já foi apreciada pelo Eg. TJ/RO, que tem mantido sua nomeação sentido: AI n. 0004183-74.2013.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel).

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;

b) os danos sofridos pelos requerentes e sua extensão, quantificando;

d) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;
e) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;
f) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Economica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes.
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
3. Ante a hipossuficiência dos requerentes, defiro a gratuidade da justiça. De outro passo, considerando que eles e a ré, vindicaram a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia. Neste sentido: REsp 1060753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009 e REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009.
4. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso e, e das testemunhas arroladas pelas partes, na inicial e resposta, limitada a 03 por fato.
5. Determino a juntada de cópia dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, bem como do Relatório de Monitoramento do Rio Madeira, dos anos de 2012 a 2016, elaborado pela PCE, devendo conter informações quanto ao escorregamento, sedimentação e batimetria do Rio Madeira.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7000277-75.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: MARIA MARIANA DE CASTRO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Renove-se a tentativa de citação no mesmo endereço indicado na inicial, tendo em vista que a primeira tentativa restou não exitosa.
Expeça-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARIA MARIANA DE CASTRO FERREIRA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, Residencial Rio Bonito, Apto 201, bloco 2B, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-894

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 0002796-84.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDECIRA PINHEIRO MIRANDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, MANUELA GSELLMANN DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimada a se manifestar sobre Petição de ID nº 17802866.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7051478-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]
EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS, APRENDIZADO E TECNOLOGIA SAO RAFAEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.
2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.
4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7051882-31.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
EXECUTADO: EDLANE LIMA MERCADO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
Decisão
1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.
2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3° e 523, ambos do CPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7045317-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
AUTOR: RAIMUNDO GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Decisão
Defiro o pedido retro para que a parte executada providencie a expedição de ofícios para o BANCO COOPERATIVO BRASIL, agência 3279, conta 5843, para apresentar o extratos bancários do cooperado RAIMUNDO GREGÓRIO DA SILVA, CPF nº 051.697202-20, referente ao mês de dezembro de 2011 a fim de confirmar recebimento de crédito neste período, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Após manifeste-se a autora, dizendo em termos de prosseguimento ao feito.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1543 1544, BRADESCO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7038021-41.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
EXECUTADO: KRUGER DARWICH ZACHARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando que a tentativa de citação da parte executada em seu endereço residencial restou infrutífera, conforme certidão ás fls 14298531, defiro que o Mando de citação seja cumprido no local de trabalho da parte ré, a saber:ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na rua Major Amarantes, nº 390, Centro, Porto Velho, RO - CEP: 76.801-911.
Expeça-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: KRUGER DARWICH ZACHARIAS
Endereço: Rua México, 2437, Apartamento 401, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-772

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7008010-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA DE FATIMA GINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
Decisão
01. A parte requerida apresentou impugnação à nomeação do perito requerendo a sua substituição (fls. 16896403 - Pág. 1/16896403 - Pág. 26), alegando que o perito nomeado no presente feito, foi nomeado em diversas ações movidas em face da requerida e tem adotado postura totalmente incompatível com o mister que lhe é delegado, se dirigindo às partes, aos advogados e aos assistentes técnicos de forma grosseira, deselegante e acintoso. Junta trechos de laudos apresentados em outras varas.
Sustenta a ausência de habilitação técnica do perito, uma vez que não se verifica a especialização do Sr. Perito nomeado na área de hidráulica fluvial, geologia, geotecnia, e o perito nomeado nestes autos é formado em engenharia civil, portanto, inabilitado para o ofício pretendido.
Aponta que no caso dos autos não teria sido atendido ao procedimento do §1º do art. 156, do CPC, e que o juízo não pode mais escolher o perito spont própria, devendo fazê-lo a partir do exame de cadastro de inscritos no tribunal a que estiver vinculado, alegando ainda a ausência de equidade.
É o relatório. Decido.
02. A perícia judicial é um trabalho técnico-científico, onde o laudo pericial deverá apresentar a exposição dos elementos estudados, análise e fundamentação que levarão a conclusão, bem ainda, a resposta aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes.
Esses são os pontos que guardam relevância para os autos, e é dentro do limite técnico-científico que as informações apresentadas serão analisadas e valoradas.
Os comentários efetuados pelo Sr. Perito, citados pela parte requerida, foram realizados em outros processos e não possuem relação com o presente feito, e ainda que assim não fosse, não seriam levados em consideração uma vez que, repito, a discussão nos autos será restrita ao âmbito técnico-científico.

Contudo, advirto que o Sr. Perito deverá se abster de realizar comentários acerca de temas estranhos ao feito, devendo limitar-se aos quesitos apresentados.
Quanto à alegada ausência de habilitação técnica do perito, saliento que tenho mantido a nomeação do citado perito, em face de sua experiência e sua especialização no assunto desta demanda. Ademais, reporto-me a decisão atacada, sobre os fundamentos de sua designação, a qual são extensas no sentido de ser o perito para esta causa. Por oportuno, destaco que o TJ RO já apreciou o questionamento mantendo a nomeação do aludido perito:
[…] A agravante alega que o perito nomeado não possui qualificação técnica para a realização da perícia demandada nos autos.
Entretanto, em que pese os argumentos recursais no que tange aos quesitos que deverão ser respondidos pela perícia, não há fundamentação suficiente para desqualificar o perito nomeado pelo juízo, não se desincumbindo assim, do ônus de demonstrar a ausência de capacitação técnica do expert.
Segundo a regra de distribuição do ônus da prova, caberia ao agravante provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a incapacidade técnica do perito designado pelo Juiz a quo.
Contudo, repisa-se, não se observa nos autos qualquer documentação capaz de infirmar a aptidão técnica do perito para exercer o mister para o qual foi designado. Aliás, a decisão agravada salienta o currículo do expert, concluindo que o mesmo possui formação em todas as áreas que auxiliam na qualidade indiscutível de suas perícias.
Assim, diante da ausência de demonstração da agravante da inaptidão técnica alegada, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.Trilhando nesse sentido, esta Câmara assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO [...] Não comprovando a parte a inaptidão técnica do perito, sua nomeação deve ser mantida. Ademais, não há que se olvidar que o juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional. Vide AI n. 0003281-24.2013.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel; j. em 24/04/2013; e AI 0010153-89.2012.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 11/12/2012.
(TJ/RO Agravo de Instrumento nrº 0005888-39.2015.8.22.0000, 26/06/2015 Desembargador Kiyochi Mori Relator)
Por fim, a parte requerida sustenta que este juízo não teria seguido o procedimento do §1º do art. 156, do CPC.
Esclareço à parte que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não possui cadastro de peritos, e nesse sentido, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz.
Dessa forma, não acolho a impugnação apresentada e mantenho a nomeação do perito.
03. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 16304588 - Pág. 8, intimando-se o perito nomeado.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, Canteiro de Obra da UHE Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0009086-86.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Bancários]
EXEQUENTE: ENOQUE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483
Decisão
1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.
2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3° e 523, ambos do CPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0005127-10.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ADSON ROCHA FERNANDES, CIBELE COSTA JEZINI
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
01.Procedi a pesquisa de endereço junto ao Bacenjud , que logrou êxito em localizar novo endereço da parte requerida, conforme detalhamento anexo.
02.Considerando que o detalhamento indicou mais de um endereço, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar qual endereço requer seja expedido o Mandado ou AR.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7009249-39.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: IVANIA GIANNOCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO AUGUSTO NEGRO - SP0184377
EXECUTADO: EDVALDO DA SILVEIRA FEITOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.
2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.
4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7003959-38.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORENCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: MARIA CELESTE DA FONSECA PERONDI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Renove-se Mandado no endereço residencial da parte executada indicado às fls id 16316956 - Pág. 2, tendo em vista a informação de que a mesmas esta se ocultando.
Ressalto que caso o Oficial de Justiça identifique ocultação, será permitido a citação por hora certa independentemente de decisão judicial.(artigo 252 e 253 CPC).
Feita a citação, expeça-se o cartório, no prazo de 10(dez) dias, carta AR dando ciência ao executado, devendo acompanhar o expediente cópia da inicial e certidão do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 254 do CPC
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARIA CELESTE DA FONSECA PERONDI
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2180, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-101
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 0002796-84.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDECIRA PINHEIRO MIRANDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, MANUELA GSELLMANN DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimada a se manifestar sobre Petição de ID nº 17802866.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0004888-06.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
EXEQUENTE: ADEMAR SEBASTIÃO DE SOUZA, ROZIMAR ANDRADE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Despacho
01. Com relação a resposta do Ofício às fls id 18250509 - Pág. 1/3 destaco que quanto ao desmembramento do imóvel, bem ainda, descrição do imóvel, poderá ser feita através processo administrativo que deverá tramitar na Prefeitura do Município de Porto Velho e perante o Cartório de Registro de Imóveis;
02. Ressalto que a gratuidade da justiça abarca o processo judicial, e não pedido de gratuidade envolvendo esses dois órgãos deverá ser direcionada ao Alcaíde Municipal e ao Presidente do Tribunal de Justiça, já que o oficial registrador age por delegação.
03. Assim tais pedidos deverão ser solucionado de forma administrativa pelas partes junto aos órgãos competentes.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Av. Costa e Silva, 4.639 OU SENADOR A. MAIA, 1615, Rua; Mario Tavares, 89 - Aponia, RUA RIO VERMELHO, 10 APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 0007999-90.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: RAIMUNDO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais complementares, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Valor das Custas Processuais: R$ 38,59 (trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos)
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7053474-76.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: RONALDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DUQUE DABUS - SP0248505, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, JOSE MARTINS - SP0084314
Decisão
1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.
2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3° e 523, ambos do CPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0019918-13.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: HUMBERTO NASCIMENTO DA FONSECA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Decisão
1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.
2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3° e 523, ambos do CPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 29 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7039652-54.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXEQUENTE: NOELY DE OLIVEIRA BARBERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
Decisão
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7047534-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: SILVIA ALVES GONTIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: VAGNER MITSUO KIKUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
Despacho
Considerando que a audiência de tentativa de conciliação não se trata de rito processual, conforme disposição do artigo 334 do CCP, não há que se falar em aplicação de multa por ausência da parte.
Intime-se a parte exequente a prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: VAGNER MITSUO KIKUTI
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2270, - de 2074/2075 a 2331/2332, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-822

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7022394-60.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: WILMAN NOGUEIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071
EXECUTADO: RISOMAR DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Compulsando os autos, verifico que o processo principal do qual o exequente pretende o cumprimento de sentença tramitou junto à 6ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 0051695-89.2009.8.22.0001.
Assim, declino a competência e determino a remessa dos presentes autos àquele juízo, competente para processamento desta fase.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7024903-32.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: THAISA GARCIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
EXECUTADO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707
Decisão
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7036430-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: CRISTIANE LOPES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7052530-74.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
RÉU: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Considerando que a parte exequente requer nova intimação para o cumprimento do acordo, devendo pagar o débito com as devidas atualizações às fls 17284940 - Pág. 2.
Aguarde-se a intimação para posterior análise do pedido de despejo imediato, visto que visto que o AR/MP não foi recebido pelo gerente proprietário da empresa executada.
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
05. Certificado o transito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 8 de junho
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Nome: EVANDRO PADILHA
Endereço: Rua Guiana, 2904, - de 2863/2864 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 0020948-54.2012.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - SP0354406, LUCIANO BENETTI TIMM - RS37400

RÉU: KALANGO TRUCK CENTER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7059478-66.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ILADNA AIESCA SOUTO ARANHA, LAECIO ALBINO ARANHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034236-71.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875A
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003696-06.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHEL TIAGO RODRIGUES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007314-56.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO FELIPE DE CARVALHO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: CAUE SOARES DA CUNHA - SC38948, RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO0006384
RÉU: RITHIELLI PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7020898-30.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GEORGINA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - MG0060900, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.120,17
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 25/06/2018 12:30 na sala 9 - CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho,Tel. (069) 33217-5047/5048 (coordenação), nos termos do despacho/decisão de id 12452539.
POLO PASSIVO
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, Torre A e Torre B, Santo Amaro, São Paulo/SP
Porto Velho/RO, 3 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049112-31.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: B CUNHA DA SILVA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032807-69.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO GIL TIVANELLO
Advogado do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.
ATA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021997-35.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: HAILTON BRITO LOPES
Advogado do(a) RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida/Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se da proposta de acordo da parte ré.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007027-93.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEMOCIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0024139-10.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SUELI ANASTACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Porto Velho, 08 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0005378-28.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Aparecida Brizidio Shwann e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO0000881, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Porto Velho, 08 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0005318-55.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LUCIA MARIA PONTES DE MELO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Porto Velho, 08 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7050234-79.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
RÉU: JACKSON DE SOUZA MALTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001684-24.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
EXECUTADO: RAFAELA JANAINA MONTEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte executada ID 17815733, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0005368-81.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CARLITA DE LIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Porto Velho, 08 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0013948-03.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Nieve Onice Antelo Cortez
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Porto Velho, 08 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0002928-15.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LINETE CORDOVIL DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO0000881, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Porto Velho, 08 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7014634-60.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ALBERTO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
RÉU: MARIA AUGUSTA PAIVA DO PRADO E SILVA BERTAGNOLI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 24/08/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de junho de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010469-04.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - AVARIAS (80)
REQUERENTE: Info Store Computadores da Amazônia LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (id 18484837 e seguintes).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0007228-20.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVA MARIA DUARTE DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7021939-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: JONER CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18060516060807100000017558764(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
10. Defiro o recolhimento das custas ao final da demanda.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JONER CARVALHO DOS SANTOS
Endereço: Rua das Camélias, 5451, - de 5282/5283 a 5521/5522, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-858

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7008738-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO PANTOJA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Despacho
Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235, BLOCO A, VILA OLÍMPIA, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7034593-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP0155563
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ERICA CRISTINA CLAUDINO

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7021781-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: LUIZ FELIPE SANTOS DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após, o Cartório desta vara (10ª Vara) deverá certificar e providenciar a intimação da parte autora via Sistema Eletrônico para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, sendo fixada a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
11. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
12. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
13. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView. seam usando o código: 18060422065453800000017534831 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
14. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7021770-11.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Multa de 10%]
EXEQUENTE: JACIRA FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

05. Certificado o transito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7023195-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ANGELO MENDONCA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
RÉU: ABDALA & REIS RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546
Despacho
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para o dia 17 de agosto de 2018, às 08h30min.
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7002642-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Resgate de Contribuição]
AUTOR: GERALDO MAJELA PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
Despacho
Oportunizo o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação das partes acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7042017-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
RÉU: F Z VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimada a especificar provas que pretende produzir.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7002989-38.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240
EXECUTADO: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
Despacho
Considerando que a parte exequente manifestou-se pela não concordância do bem dado em garantia(apólice de seguro), intime-se a parte credora a prosseguir com feito, no prazo de 5(cinco), requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Endereço: Estrada da Penal, 7000, Condomínio Verana, av. Eng. Anysio da Rocha Compas, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-638

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7043376-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental]
AUTOR: MARIZA OLIVEIRA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
Intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos acostados às fls id 17688 475 a 17692 835.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, UHE St. Antonio, BR 364 Km 9 + 100, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7002149-28.2018.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse]
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA SABRY AZAR MARQUES - RO4681
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
Despacho
Oportunizo o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação das partes acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7021888-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: FATIMA MARIA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor da inicial acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
10. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: copiar número do rodapé da inicial (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: FATIMA MARIA MAIA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5780, - de 5626 a 5780 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7019649-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA, IZANEIDE DA LUZ GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520

Advogado do(a) AUTOR: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
1. Defiro o pagamento parcelado das custas processuais, nos termos do art. 98, §6º, CPC. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento da primeira parcela. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para extinção do feito.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7034593-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP0155563
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7050866-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: AMALIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Despacho
Defiro a dilação de prazo em 10(dez) dias para que a parte requerida deposite em juízo os documentos originais a serem periciados.
Após vista ao perito para que designe data, hora e local para realização da perícia grafotécnica.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 12, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7009474-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: VALDECY ALVARENGA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO0008101, ALMIR RODRIGUES GOMES - RO0007711
RÉU: JOVITO CANDURY PINHEIRO NETO
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para o dia 17 de agosto de 2018, às 10h00min.
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ.
Atente-se que a parte requerida é assistida pela DPE, devendo ser intimada pessoalmente.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0004204-76.2015.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: RAIMUNDO LIMA DA SILVA, MARIA AUGUSTA UCHOA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Converto o feito em diligência para determinar a intimação do Município, do Estado e da União a fim de informarem se possuem interesse na área em litígio.
Porto Velho/RO, 7 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7023735-29.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ECIR REZENDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Sentença
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. id 18479392 - Pág. 1.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. id 18674218 - Pág. 1).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (ECIR REZENDE DOS SANTOS) para possibilitar o levantamento dos valores depositados, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7021749-35.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: VALDENIZE RAMOS DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 4 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7015489-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
AUTOR: RAIMUNDA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
1. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de junho de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 116, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7006419-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: SEVERO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Despacho
Defiro a dilação de prazo para entrega do Laudo Pericial em 15(quinze) dias.
Com a juntada do Laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do Perito Thiago Souza Franco,CREA 7629D, bem ainda , vista às partes para manifestação em 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7043392-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO GARCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Despacho
Os autos vieram conclusos, contudo deverá o Cartório primeiramente proceder a intimação da parte executada via sistema PJE, tendo em vista que a parte executada tem advogado constituído nos autos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7006878-05.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIKAELL SIEDLER - RO0007060
EXECUTADO: H. M. R. MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7044992-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JHONATAN RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7045743-63.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: SONIA MARIA ROBERTO FREIRE
Advogado do(a) RÉU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida/Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002350-20.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIOMAR HOLANDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
RÉU: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/08/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 8 de junho de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7044992-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JHONATAN RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003133-12.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABRICIO CHAVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO0001054
RÉU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) RÉU: WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7018580-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Espécies de Contratos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL GARCIA - SP315805
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
JOSÉ CARLOS DE SOUZA ingressou em juízo com ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em face do BRADESCO SAÚDE S.A., objetivando que a ré seja compelida a autorizar, imediatamente, a intervenção cirúrgica intervenção cirúrgica devido ao Diagnostico de TRANSTORNO DE DISCO LOBARES CIDM51.1, e DOR LOMBRAR (CID M54.4), nos exatos termos solicitados pelo médico (doc. anexo à fls id 18274591 - Pág. 3 – Relatório Médico), sob pena de multa diária, a ser realizada no Hospital Nove de Julho nesta Cidade, pelo médico neurocirurgião Emerson Luiz Sena da Silva, CRM RO 3290.
Defiro o pedido de Justiça Gratuita em favo da parte autora, nos termo da lei nº 1060/50.
Cite-se a parte requerida, para que manifeste-se no prazo de 48 horas, especificamente, sobre pedido de liminar pleiteado pelo autor.
Ressalto que a parte requerida deverá manifestar-se em petição simples, pois não iniciou-se prazo para Contestação.
Decorrido prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Porto Velho/RO, 8 de junho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Bradesco Seguros S/A, 225, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7016208-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700, JUCERLANDIA LEITE DO NASCIMENTO BRAGADO - RO0007478
EXECUTADO: IRANILCE DE OLIVEIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar a pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 8 de junho de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7039330-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO0004899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
RÉU: ALINE TAKAHASHI SANTANA EIRELI e outros
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 8 de junho de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7039330-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO0004899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440

RÉU: ALINE TAKAHASHI SANTANA EIRELI e outros
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7064955-70.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REBECA DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0008117-03.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILZA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
EXECUTADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GEFFERSON ALMEIDA DE SA - MT015761O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 17973006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013186-52.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROOSEVELT DE CARVALHO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO
Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL
Endereço: CEJUSC´s - Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Fone:(69) 3217-5048 (coordenação)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Segunda-feira, 21 de Maio de 2018 Horário: 10:00
Processo nº: 7003617-27.2018.8.22.0001
Juízo de origem: Porto Velho - 10ª Vara Cível
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA COSTA DE SOUZA
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Valor da causa: R$ 15.000,00
Presentes:
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: Aline Sumeck Bombonato, OAB/RO 3728
Ausente:
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Ocorrências
Instalada a audiência, compareceram as partes acima. A tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a falta de apresentação de proposta do(a) Requerido(a) à(o) Autor(a). Assim, considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita. Ademais, fica(m) a(os) requerida(os) intimada(os) do início de seu prazo para contestar a ação, de acordo com o art. 335, inc. I, do Código de Processo Civil. Remeto os autos ao juízo de origem. Nada mais.

_____
Luana Teixeira Amorim
Conciliadora Judicial
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA COSTA DE SOUZA:_____
Advogado do(a) RÉU:_____

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º JUIZADO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002932-42.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: SERGIO MINORU KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;

2 - Eventual Decisão dos Embargos e/ou Decisão homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

_____
[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 7 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011438-07.2017.8.22.0005
AUTOR: RODRIGO RODOLFO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 7 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001596-03.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ELIAS DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual Decisão dos Embargos e/ou Decisão homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

_____
[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 7 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010578-40.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: SALOMAO LENCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual Decisão dos Embargos e/ou Decisão homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

_____
[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 7 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000887-31.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SANDRA APARECIDA XAVIER BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010641-31.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual Decisão dos Embargos e/ou Decisão homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 8 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010058-46.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual Decisão dos Embargos e/ou Decisão homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 8 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002742-79.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: SILVERIO ENCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual Decisão dos Embargos e/ou Decisão homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 8 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002747-04.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual Decisão dos Embargos e/ou Decisão homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 8 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002723-73.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ALLEX DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual Decisão dos Embargos e/ou Decisão homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 8 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002968-84.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ALYSON RITCHELLER HONORATO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual Decisão dos Embargos e/ou Decisão homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 8 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008712-60.2017.8.22.0005
AUTOR: SUELI RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para juntar aos autos comprovante e pedido administrativo de regravação de chassi, conforme noticiado na petição de Id 17942809, bem ainda para manifestação no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná-RO, 8 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011646-25.2016.8.22.0005
REQUERENTE: LUANA PEGO DANTAS ARAUJO MULLER
Advogado do(a) REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 8 de junho de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004325-65.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: SAUL TEODORO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702, HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO0000972
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para pagar o débito, dos autos em referência no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 § 1º, do CPC/ 15.
Ji-Paraná-RO, 8 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001257-44.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MICHELLI PRISCILLA APARECIDA MORTARI
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 8 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008514-23.2017.8.22.0005
REQUERENTE: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO - RO7806
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual Decisão dos Embargos e/ou Decisão homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 8 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000058-50.2018.8.22.0005
REQUERENTE: HECMONY LUCIO DA SILVA, LUCILENE PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 8 de junho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0151220-76.2002.8.22.0005
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Laurindo Rocha do Nascimento
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Executado:Araides Estevam de Oliveira
Advogado:Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1107)
Despacho:
Vistos.Converto o feito em diligência.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo.Os autos que seguem apensos (nº 0078735-34.2009.8.22.0005) tratam-se de Embargos de Terceiro já transitado em julgado, motivo pelo qual, determino o desapensamento dos autos. SIRVA O PRESENTE DE CARTA / MANDADOJi-Paraná-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.
Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0009471-17.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Av Brasil, 691, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Requerido(s):
EXECUTADO: ZILSIONE FORTUNATO XAVIER
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seu(s) Advogado(s) intimada para, que proceda o levantamento do alvará expedido documento ID 18367304,devendo a conta ser zerada, encerrada e ser realizado a comprovação nos autos em 10 dias, fica ainda intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC (ID:18314697).
Ji-Paraná, 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 0001170-18.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: RICARDO PROENCA DE OLIVEIRA
Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584
Requerido(s):
RÉU: CONCRETO ENGENHARIA LTDA - EPP, GILVANEY BATISTA CANDIDO, J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI
Advogado: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA OAB: RO0002435, Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A , Advogado: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB: RO0001602
CITAÇÃO DE: GILVANEY BATISTA CANDIDO, CPF n. 616.985.202-04, RG n. 614304 SSPRO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
Finalidade: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para PAGAR, no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, bem como INTIMAÇÃO de que, independentemente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da dilação do prazo do Edital, por intermédio de advogado.
NATUREZA DO PEDIDO: Trata-se de ação de indenização por danos morais e material. No dia 21 de junho de 2012, o autor envolveu-se em acidente de trânsito, estando trafegando na Avenida Curitiba entre T21 e T19, quando no cruzamento com rua T20 sofreu colisão com veiculo moto niveladora conduzido pelo requerido onde este teria avançado a preferencial (av. Curitiba), tentando cruzar a mesma, visto que trafegava pela T20. O autor sofreu várias lesões, tendo sido encaminhado para atendimento médico desacordado, contudo, sua esposa não resistiu à batida vindo a falecer e, junto com ela, a sua filha que estava para nascer. Requer a indenização de cunho material e moral em decorrência do acidente causado por ato ilícito do requerido.
Ji-Paraná, 28 de maio de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007551-15.2017.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente(s):
Nome: MAXSWEL COTRIN DE SOUZA
Nome: Mariana Cotrin Fernandes
Nome: Pedro Henrique Cotrin Fernandes
Nome: João Vitor Cotrin Fernandes
Advogado: NERI CEZIMBRA LOPES OAB: RO000653A
Requerido(s):
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados para, proceder o levantamento do alvará judicial ID 18820442, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001284-27.2017.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO
Requerente(s):
Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB: SP0031618
Requerido(s):
REQUERIDO: ADMILSON DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado: DARIO ALVES MOREIRA, OAB: RO0002092
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as), INTIMADAS do Despacho ID 18784734, a seguir transcrito: “DESPACHO Avoco os autos. Considerando o Despacho – CGJ n. 3655/2018, exarado

no SEI 0000037-07.2018.8.22.8700, com a liberação deste magistrado para participar da 3ª Etapa do Curso de Formação de Formadores, em Brasília-DF, nos dias 25 a 27 de junho de 2018, redesigno a audiência para o dia 18 de SETEMBRO DE 2018, às 09 horas, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível. Ji-Paraná, 06 de junho de 2018. HARUO MIZUSAKI Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001950-91.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente(s):
Nome: MARILZA LOPES DA SILVA
Nome: ANTENOR CAMARGO DA SILVA
Nome: MARIA APARECIDA BURIOLA DA SILVA
Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO0002031
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada por meio de seus advogados para pagamento das custas no valor de R$ 50,97 - 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição, conforme determinado na Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral esquerdo, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 0014801-29.2014.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DISTRIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, ALBERTO CARLOS DOS SANTOS, VANDERLINO MARTINS DE ARAUJO FILHO, WELERSON SANTOS ARAUJO
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.928,11 (11/04/2018), CDA n.20140200102552
REFERENTE: AUTO DEINFRAÇÃO DEN°20102900200225
CITAÇÃO DE: DISTRIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, ALBERTO CARLOS DOS SANTOS, VANDERLINO MARTINS DE ARAUJO FILHO, WELERSON SANTOS ARAUJO , NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
Finalidade: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 30 de maio de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008641-92.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048, Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019
Requerido(s):
EXECUTADO: AAJR27 TRANSPORTES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimado para, juntar o AUTO DE ADJUDICAÇÃO documento ID 18797723, assinado.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 18
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº.: 7005364-97.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: THIAGO LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1219, - de 1145/1146 a 1256/1257, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-054
Advogado do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643
Advogado: ILSON JACONI JUNIOR OAB: RO5643 Endereço: desconhecido
Nome: VANIA CRISTINA FURIS MILHOMEM
Endereço: Avenida Amazonas, 1220, - de 1142 a 1280 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-170
Nome: GABRIEL SILVEIRA DE CARVALHO
Endereço: Rua dos Mineiros, 55, - até 297/298, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-115
Nome: JEFSON MILHOMEM DA SILVA
Endereço: Rua Fernandão, 1066, - de 696/697 a 1227/1228, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-760
Nome: ELSO DA ROCHA DE CARVALHO
Endereço: Área Rural, Lote 02, Gleba 38, linha 86, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Despacho
Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por THIAGO LIMA DA SILVA em face de VANIA CRISTINA FURIS MILHOMEM, GABRIEL SILVEIRA DE CARVALHO, JEFSON MILHOMEM DA SILVA, ELSO DA ROCHA DE CARVALHO, alegando em síntese que em 25/03/2018, que estava estacionado em vaga pública, quando foi atingido pelos carros dos requeridos, requerendo assim a indenização por danos materiais.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 28/08/2018 às 09 HORAS e 20 MINUTOS, no CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, nos termos do art. 334 do CPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de vinte (20) dias do dia da audiência. Devendo a parte ré:

1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Ji-Paraná, 06 de junho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7005511-60.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ARTUR JORGE DE MENEZES
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 538, - de 400/401 a 692/693, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-382
Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB: RO5914 Endereço: desconhecido Advogado: PAOLA DE BARROS SILVA OAB: RO7235 Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 2305, - de 1957/1958 a 2378/2379, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-390
Requerido(s):
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ0062192 Endereço: MARIA QUITERIA, 90, APTO 301, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-040
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados para, proceder o levantamento do alvará documento ID: 18824634, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001587-41.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 23/02/2017 18:10:45
Requerente: ANTONIA ENES DE SOUZA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização de seguro DPVAT proposta por Antonia Enes de Souza Duarte, brasileira, casada, professora, portador do CPF: 164.714.071-49 e da CI: 271160 SSP/RO, residente e domiciliada na Linha 94, Lote 42, zona rural, nesta cidade de Ji-Paraná, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Foi proferida a sentença condenatória.
A parte requerida efetuou o depósito da importância e a parte requerente pediu o levantamento do valor.
Ante o depósito efetuado, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a prova do pagamento.
Esta decisão SERVE DE ALVARÁ em nome do advogado da requerente Dr. Paulo Nunes Ribeiro – OAB/RO 7504, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01507235-7, ID 049182400221803066, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se o requerente, por seu advogado, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de cinco dias, após o saque, o levantamento dos valores.
Estando em ordem as custas, arquivem-se. Do contrário, intime-se para recolhimento.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Junho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7005181-29.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: LETICIA JULIANE DA SILVA
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057, Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230
Requerido(s): RÉU: ALDEMIR ALVES FERREIRA, UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA
Intimação
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da audiência de conciliação ou mediação para o dia 07/08/2018 às 08h40min, no CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 03, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003842-35.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/04/2018 15:48:04
Requerente: PAULO DE SOUZA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: CLAUDETE VANZELA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de ação de execução fiscal, sendo que a relação entre autor e a ré é de consumo, devendo, por isso, incidir ao caso as regras do CDC, dentre elas a que determina a facilitação da defesa do interesse do consumidor.
Como consta na Certidão de ID 18309918 e 18309922, a executada reside na Linha Bandeirantes, Lt 38/D, Gleba Bandeirantes, Setor Bom Futuruo, Zona Rural, na cidade e comarca de Buritis/RO.
O exequente requer a declinação da competência para o Juízo de Buritis.
Assim, declino a competência para processar e julgar esta demanda para uma das Varas Cíveis da Comarca de Buritis/RO.m
Pelo exposto, encaminhem-se a imediata remessa dos autos, consignando nossas singelas homenagens.
Ji-Paraná, 08 de Junho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010538-24.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/11/2017 15:40:19
Requerente: EDILSON DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245
Requerido: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991
DESPACHO
Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao depósito de ID 18095758 nos autos físicos n. 0006193-08.2015.8.22.0005, observando a data do depósito.
Int.
Ji-Paraná, 08 de Junho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003110-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1331, - de 1061 a 1347 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-093
Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
Nome: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
Endereço: Av. 7 de Setembro, 1770, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atento ao pleito de IDNum. 18688319, para tornar eficaz a tutela jurisdicional concedida na decisão de ID Num. 17456247, determino que seja oficiado ao órgão de proteção ao crédito, para que seja excluído o nome da parte autora em relação aos débitos questionados, até eventual decisão posterior em contrário.
Prazo: 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Ji-Paraná, 08 de Junho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 18
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº.: 7005386-58.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE HUMBERTO RAMOS REINALDO
Endereço: Avenida Aracaju, 1150, - de 964 a 1282 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-698
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141
Advogado: FERNANDA PRIMO SILVA OAB: RO0004141 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB: RO0004667 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 953, sala 04, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/n, Aerop. Santos Dumont, Térreo, Ár. Pública, sl gere, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Despacho
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por José Humberto Ramos Reinaldo em face de Gol Linhas Aéreas S.A, alegando, em síntese, que adquiriu passagem aérea com a requerida, sendo que a viagem de ida ocorreu normalmente, porém o retorno ocorreu de modo diferente daquele previamente contratado, sendo alterado os trechos, ocasionando a perda da conexão de Cuiabá/Ji-Paraná, adquirido junto a empresa Azul Linhas Aéreas. Aduz que por conta da perda do único vôo diário para Ji-Paraná, o autor teve que se acomodar em hotel, arcando com as despesas de hospedagem. Requerendo assim, indenização a título de danos morais e materiais.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 07/08/2018 às 09 HORAS e 20 MINUTOS, no CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de vinte (20) dias do dia da audiência. Devendo a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007111-53.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/07/2016 17:52:50
Requerente: EUNICE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017, ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755
DESPACHO
Vistos.
EUNICE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, casada, serviços gerais, portadora da cédula de identidade R.G. nº. 1.192.966 SESDEC/RO, inscrita no CPF nº. 469.002.502-97, residente e domiciliada à Rua Niterói, nº. 3961, Bairro Jorge Teixeira, em Ji-Paraná/RO, CEP 76.912-671, ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205.
A sentença foi favorável à autora.
A seguradora depositou nos autos o valor da condenação e honorários de advogado:
Assim, DEFIRO o pedido e, desde logo, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do advogado da requerente Dr. Abel Nunes Teixeira – OAB/RO 7230, para levantamento da quantia depositada na conta junto à Caixa Econômica Federal. Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se o requerente, por seu advogado, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de cinco dias, o levantamento dos valores.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça, certificando-se.
Apurado o valor das custas, se ainda pendentes, intime-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa para inscrição em dívida ativa.
Após, estando em ordem, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Junho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001291-19.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 16/02/2017 11:41:34
Requerente: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
Requerido: LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
O autor fora intimado na forma do art. 485, §1º, do CPC (ID 17020289), quedando-se inerte (ID 8395926).
É o relato. DECIDO.
Não houve manifestação pelo autor no prazo legal, restou configurado o abandono de causa, razão pela qual, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com base no art. 485, III, do CPC.
Sem ônus. Arquivem-se.
Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, 24 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005316-41.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ELITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 856, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
Nome: IVANDER ROCHA DO VALE
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 2.422, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 2.422, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: I. R. DO VALE MEDICAMENTOS - ME
Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 2.422, FARMACIA BRASIL, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Emende-se a exordial para constar o valor da causa e apresentar o comprovante do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.
Int.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003764-12.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/05/2016 11:23:31
Requerente: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
Vistos.
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRADE JESUS, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do CPF: 013.064.972-48 e da CI: 1150757 SESDC/RO, residente e domiciliado na Rua São Manoel, nº. 2687, Bairro J. Santiago, nesta cidade de Ji-Paraná, Rondônia, por seus advogados, inscritos na OAB/RO sob o nº. 7504 e 2417, com endereço profissional na Avenida Aracaju, 2231, centro, Nova Brasília, Ji-Paraná, Estado de Rondônia, propôs AÇÃO DE COBRANÇA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

S/A, pessoa jurídica, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede e estabelecimento na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, CEP 20.031-203, Rio de Janeiro - RJ.
A sentença foi favorável ao requerente.
A parte requerida depositou aos autos o valor da condenação, incluindo os honorários:
Assim, DEFIRO O PEDIDO para levantamento das importâncias.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do advogado da requerente Dr. Paulo Nunes Ribeiro – OAB/RO 7504, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01508776-1, ID 049182400061803080, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada, ficando ciente a parte que deverá comprovar nos autos o saque.
Intime-se a parte requerida para comprovar o recolhimento das custas.
Estando em ordem, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Junho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003331-08.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/04/2016 12:26:24
Requerente: FRANCISCA DE ASSIS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Sentença
Vistos.
A executada comprova no ID Num. 16854929 - Pág. 2, o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente, para levantamento do valor:
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil (CPC), dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do CPC, intimadas as partes, arquivem-se imediatamente.
Esta decisão serve de ALVARÁ JUDICIAL para que o advogado da parte exequente, Dr. Abel Nunes Teixeira - OAB/RO 7230, com escritório profissional nesta cidade, promova o levantamento da quantia depositada, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia. A conta deverá ser zerada e encerrada.
Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, intime-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa para inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Junho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 06
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005033-18.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: DENINHO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rondominas, s/n, Linha 205, Lote 102, Gleba 30, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-990
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
PARTE RÉ: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 3.780,00
Despacho
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta decisão, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da decisão, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para sentença.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, 08 de junho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004764-47.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILZA INACIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
S E N T E N Ç AVistos.
A requerente obteve sentença favorável e a parte executada efetuou o depósito do valor da condenação e honorários de advogado:
Assim, ante o pagamento efetuado e a concordância da parte autora, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC. SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do advogado da requerente Dr. Abel Nunes Teixeira – OAB/RO 7230, para levantamento da quantia depositada na conta junto à Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se o requerente, por seu advogado, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de cinco dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça, certificando-se.
Ao cartório para verificar o recolhimento das custas, intimando-se a parte, se for o caso, para recolhimento.
Estando em ordem, arquivem-se os autos.
Sentença publicada e registrada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Junho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008405-43.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINE DINIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
S E N T E N Ç AALINE DINIZ DA SILVA, brasileira, solteira, vendedora, portadora da cédula de identidade R.G. sob o nº. 1.081.261 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº. 013.935.622-30, residente e domiciliada à Rua Mogno, nº. 2169, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, CEP 76.908-634, ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205.
A sentença foi favorável à requerente.
A parte executada depositou os valores referentes ao objeto da condenação e honorários de advogado, estando a parte contrária de acordo:
Estando a parte satisfeita, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do advogado da requerente Dr. Abel Nunes Teixeira – OAB/RO 7230, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01508883-0, ID 049182400131803202, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se o requerente, por seu advogado, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de cinco dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça, certificando-se.
Ao cartório para verificar o recolhimento das custas, intimando-se a parte para recolhimento, se for o caso. Estando em ordem, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2018.
HARUO MIZUSAKI

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006212-21.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/07/2017 11:12:09
Requerente: SERGIO MITSUGUI ISHIY
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O autor fora intimado na forma do art. 485, §1º, do nCPC (ID 7400221), quedando-se inerte (ID 8395926).
É o relato. DECIDO.
Não houve manifestação pelo autor no prazo legal, restou configurado o abandono de causa, razão pela qual, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com base no art. 485, III, do CPC.
Sem ônus.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, 08 de Junho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008033-94.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: EDSON CEZARIO DE LIMA
Advogado: JECIKA LARYSSA HESPANHOL FABRIS OAB: RO7604
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente por meio de seu advogado . intimada para pagamento das custas no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , conforme determinado na Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral esquerdo, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Área Pública”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004336-31.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/05/2017 12:17:53
Requerente: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos.
SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da cédula de identidade R.G. sob o nº. 914.615 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 736.658.862-87, residente e domiciliado à Rua Antônio Atanazio da Silva, nº. 3091, bairro Alto Alegre, em Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-973 ajuizou ação de cobrança em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205.
A sentença foi favorável ao autor, tendo a parte executada efetuado o depósito da importância:
A parte exequente requereu o levantamento do valor.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil (CPC), dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do CPC, intimadas as partes.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do advogado da parte requerente Dr. Abel Nunes Teixeira – OAB/RO 7230, para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01507578-0, ID 049182400071803082, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se o requerente, por seu advogado, a fim de que de comprove nos autos, no prazo de cinco dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça, certificando-se.
Apurado o valor das custas ainda pendentes, intime-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de remessa para inscrição em dívida ativa e protesto.
Após, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Junho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004532-35.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/05/2016 15:57:05
Requerente: CLEIZEANE DOURADO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503, PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
CLEIZEANE DOURADO DOS SANTOS, brasileira, solteira, menor, portadora da cédula de identidade R.G. nº. 1395565/SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº. 038.147.612-00, neste ato, representada pela sua genitora MARIA HELENA DOURADO DOS SANTOS, brasileira, casada, empregada doméstica, portadora da cédula de identidade R.G. nº 1117540/SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 881.950.152-04, residente e domiciliada na Rua Esperança, nº 1995, Bairro Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, com endereço eletrônico e-mail: cleizeane.jipa@gmail.com ajuizou ação em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205.
A executada comprova no ID Num. 18696636 - Pág. 4, o depósito judicial da quantia devida, com manifestação da parte exequente, para levantamento do valor:
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil (CPC), dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do CPC, intimadas as partes, arquivem-se imediatamente.
Esta decisão serve de ALVARÁ JUDICIAL para que o advogado da parte exequente, Dra. Gilmara de Andrade Alves - OAB/RO 7503, com escritório profissional nesta cidade, promova o levantamento da quantia depositada na conta junto à Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia.
Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, arquivem-se.
Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Junho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010640-80.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: RIVADAVIO ALIXANDRE LOPES
Advogado: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB: RO0002106,
Advogado: PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB: RO6990
Requerido(s):
RÉU: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias quanto ao decurso do prazo sem manifestação da parte requerida.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003036-97.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 08/05/2018 16:26:09
Requerente: ARMANDO MAGALHAES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Trata-se de embargos à execução proposta por M M M SILVA LTDA ME – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.391.383/0001-80, estabelecida na Rua Curitiba, nº 57, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, neste ato representada pelo seu sócio administrador ARMANDO MAGALHÃES DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 661016 SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 615.288.892-15 e ARMANDO MAGALHÃES DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 661016 SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 615.288.892-15, residente e domiciliado na Rua Mogno, nº 1690, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, fone (69) 99213-2982, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos autos nº 7000541-17.2017.8.22.0005, em face de BANCO DA AMAZÔNIA S.A., instituição Financeira Pública Federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, estabelecido em Belém-PA, com Agência nesta cidade de Ji-Paraná/RO, inscrita no CNPJ Nº. 04.902.979/0073- 19, situada na Avenida Marechal Rondon, nº 352, Centro, Ji-Paraná/RO. Alega que já realizou o pagamento de 34 parcelas do contrato 073-13/00094-7, em relação ao contrato 073-15/0009-1, pagou 14 parcelas de forma integral e a 15ª parcela de forma parcial. Informa ainda, que o embargado realizou descontos na conta-corrente do embargante até o mês de fevereiro de 2017. Aduz que o valor total da dívida deve ser compensada a importância de R$ 74.650,00, referente a dois contratos bancários. Impugnou a avaliação da máquina, vez que faltou conhecimento técnico ao avaliador. Postula por fim, seja designada audiência de conciliação para solução do litígio, vez que tem interesse em pagar o débito de acordo com suas condições de comerciante.
Assim, recebo os embargos e suspendo a execução em apenso, autos nº. 7000541-17.2017.8.22.0005.
Considerando que o embargante tem interesse em pagar o débito, designo audiência de conciliação para 07 de agosto de 2018, às 10 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Não havendo acordo, ao embargado para querendo apresentar impugnação no prazo legal.
Caso haja impugnação aos cálculos apresentados pela embargante, ao contador, com vista às partes para, no prazo de 10 dias se manifestarem sobre o cálculo judicial.
Após, concluso para sentença.
Ji-Paraná, 08 de Junho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0008485-39.2010.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente(s):
Nome: JOEL RIBEIRO GUIMARAES
Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB: RO0001156
Requerido(s):
RÉU: SALVADOR MARINS PEREIRA
Advogado: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB: RO0001928
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) advogados(as), intimada para informar seu atual endereço para que seja possível o cadastramento das custas finais devidas no sistema de controle de custas processuais, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 919 no ID 8421601, que não localizou o autor no endereço indicado na petição inicial.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009765-13.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON BODDY MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
S E N T E N Ç AVistos.
ADILSON BODDY MARTINS, brasileiro, casado, vigilante, portador da cédula de identidade R.G 511851 SSP/RO, inscrito no CPF n. 421.392.162-68, residente e domiciliado na Rua dos Profetas, n. 232, Primavera CEP: 76914-774, na cidade de Ji-Paraná/RO, ajuizou ação de cobrança em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP nº 20.031-205.
Sentença parcialmente procedente.
A parte requerida efetuou o depósito conforme documentos:
Ante o exposto DEFIRO o pedido e, por consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do advogado da requerente Dra. Karine Mezaroba – OAB/RO 6054, para levantamento da quantia depositada na conta junto à Caixa Econômica Federal, independentemente do trânsito em julgado.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Verifique o cartório se houve regularidade no recolhimento das custas na forma disposta na sentença, intimando-se, se for o caso, para pagamento. Efetuado o pagamento, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 08 de Junho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003482-71.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: LUIZ JORGE DOS SANTOS
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017
Intimação
Fica a parte requerida , por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005440-24.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 07/06/2018 10:42:03
Requerente: MARCELO JULIANO MAURI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná, 08 de Junho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 7007875-05.2017.8.22.0005
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: A. L. D. M. S., M. C. D. C.
JUNTADA
Comunicado de cumprimento de sentença
Ji-Paraná, 7 de junho de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7004071-92.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Requerente(s):
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
Requerido(s):
ADOLESCENTE: Y. S. C. D. S., M. F. S.
Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO0007504 Endereço: ARACAJU, 2263, ENTRE T14 E T15, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Valor da Causa: R$ 0,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar as respectivas alegações finais.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0002355-33.2010.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: JOAO BATISTA MOREIRA
Endereço: Rua Holanda, 2.252, ap. 01, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-544 Endereço: Rua Holanda, 2.252, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-544 Endereço: Rua Guanabara, 1988, Val Paraiso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB: RO0000851 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0016364-58.2014.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BETANIA CRISTINA SOUZA DE ASSIS, KATIUSCIA DA COSTA DE ASSIS, ALISSON DA COSTA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
RÉU: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, SALMA CHAGAS RIBEIRO MELO DE ASSIS
Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
ALISSON DA COSTA DE ASSIS, BETÂNIA CRISTINA SOUZA DE ASSIS e KATIUSCIA DA COSTA DE ASSIS ingressaram com a presente ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de BANCO DA AMAZÔNIA S/A e SALMA CHAGAS RIBEIRO MELO DE ASSIS, todos qualificados nos autos, ao argumento, em síntese, de que são filhos do de cujus, Hermógenes Melo de Assis, qual falecera na data de 07/11/2011.
Asseveraram, que o falecido era correntista junto ao banco demandado, qual possuía saldo no valor de R$ 120.163,32 (cento e vinte mil, cento e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), possuindo como origem as verbas trabalhistas recebidas junto aos autos do processo nº 0041600-56.1995.5.14.0003, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO. Todavia, descreveram que o Banco da Amazônia S/A, um dia após o falecimento do mesmo, teria realizado o pagamento do cheque nº 306036 emitido e assinado pela segunda requerida. E, da mesma forma, após dois dias, teria autorizado a realização de transferência de valores da conta do de cujus para a segunda requerida.
Disse ainda, que a procuração apresentada pela segunda requerida, não possuía validade, haja vista o falecimento do de cujus, qual episódio seria de conhecimento da instituição, agindo com negligência.
Ao final, requereram sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, com a condenação do banco requerido ao pagamento de indenizações por danos materiais, no importe de R$ 96.718,72 (noventa e seis mil, setecentos e dezoito mil e setenta e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária, desde a data da transferência dos valores da conta bancária do falecido para a de terceiros e ainda a indenização por danos materiais no valor de R$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais) para cada um dos autores. Juntaram procuração e documentos.
No Id nº 8686383 página 70, determinou-se a inclusão da Sra Salma Chagas Melo de Assis, no polo passivo da demanda.
O Banco requerido apresentou contestação no Id nº 8686383 páginas 86/100, oportunidade em que arguiu as preliminares de litispendência e ainda de ilegitimidade passiva, a primeira ao argumento de que o presente feito possui as mesmas matérias listadas nos autos do processo nº 0012126-64.2012.8.22.0005 e 0011186-02.2012.8.22.0005. Em seguida, disse ser pessoa ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que procedeu de forma correta ao permitir as movimentações financeiras efetuadas por pessoa que tinha poderes legalmente constituídos

para tanto. Ademais, asseverou, que não tinha conhecimento acerca do óbito do titular da conta-corrente, que somente foi comunicado um mês depois. Ao término, pleiteou o acolhimento das preliminares ventiladas e o julgamento improcedente da ação, visto que inexistente danos materiais e morais.

A requerida, Salma Chagas Ribeiro, citada por meio de carta AR de Id nº 8686400 página 55, apresentou contestação no Id nº 8686400 páginas 58/68, oportunidade em que arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a causa de pedir encontra-se embasada no fato de o requerido ter autorizado que terceira pessoa procedesse ao levantamento da quantia existente na conta-corrente de titularidade do genitor dos autores. No mérito, discorreu sobre a inexistência de danos morais e materiais, oportunidade em que requereu sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

A parte autora, apresentou impugnação no Id nº 8686400 páginas 70/72.

A parte autora, pugnou pela realização de prova testemunhal, consoante Id nº 8686400 página 75.

O Banco requerido, por sua vez, requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (Id nº 8686400 página 76), vindo a segunda requerida, pleitear a realização de prova testemunhal (Id nº 8686400 página 78).

O juízo da 3ª Vara Cível, declarou-se incompetente, oportunidade em que declinou a competência para este juízo, conforme decisão de Id nº 8686400 páginas 79/80.

Após o recebimento dos autos, suscitou-se conflito negativo de competência, azo em que se declarou o juízo da 2ª Vara Cível competente para julgamento de processamento da presente lide, conforme decisão monocrática de Id nº 12630013 páginas 02/05.

Intimadas as partes sobre o interesse em ratificarem a produção de provas (Id nº 13766645), o banco réu, mencionou não possuir interesse na produção de provas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (Id nº 14068248). A parte autora no Id nº 14578470, noticiou a desistência na produção de prova testemunhal, requerendo o julgamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente cumpre analisar as preliminares arguidas pelas partes requeridas.

DA LITISPENDÊNCIA

Veja-se que a primeira parte requerida arguiu a preliminar de litispendência, ao argumento de que o presente feito possui as mesmas matérias listadas nos autos do processo nº 0012126-64.2012.8.22.0005 e 0011186-02.2012.8.22.0005. Todavia, referida preliminar não merece amparo, uma vez que a causa de pedir são distintas, haja vista que a ação de nº 0012126-64.2012.8.22.0005 se trata de inventário e a de nº 0011186-02.2012.8.22.0005, refere-se a arrolamento sumário, não possuindo a causa de pedir consistente em indenização por danos morais e materiais.

Desse modo, AFASTO a preliminar de litispendência suscitada pelo Banco da Amazônia S.A.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Verifica-se que os requeridos arguiram as preliminares de ilegitimidade passiva.

Sabe-se que ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legitima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelos requeridos está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação.

Hodiernamente, pode se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial. Portanto, todos aqueles que compõem os polos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina.

Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser verificadas em abstrato, ou seja, considerando-se as assertivas do demandante em sua petição inicial. Assim, estando presentes, de acordo com a asserção ou afirmação do autor em sua exordial as condições da ação, deve o processo caminhar em sua direção normal, ou seja, o julgamento do mérito, sob pena de considerar a teoria concreta da ação como aplicável ao ordenamento jurídico.

Deste modo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pelas partes requeridas.

Ademais, analisando os autos verifico que, conforme afirmado pelas partes, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, oportunidade em que INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal formulado no Id nº 8686400 página 78, porquanto desnecessária sua produção, já que acostado aos autos documentos necessários. Em casos tais, o julgamento antecipado do mérito é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emiti-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens.

Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ (96.005379-4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol.4)."

Pois bem, trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais formulada por ALISSON DA COSTA DE ASSIS, BETÂNIA CRISTINA SOUZA DE ASSIS e KATIUSCIA DA COSTA DE ASSIS ingressaram com a presente ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de BANCO DA AMAZÔNIA S/A e SALMA CHAGAS RIBEIRO MELO DE ASSIS, pretendendo os autores, indenização em decorrência de o banco requerido ter realizado a transferência de valores de titularidade do de cujus, Hermógenes Melo de Assis, para a segunda requerida, mesmo após seu falecimento.

Sabe-se que o elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior.

Esse ilícito, como atentando a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem normativa do Direito, justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso.

A lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa, está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo.

Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário a ordem jurídica.

O artigo 186 do Código Civil estabelece "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Desse modo, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, necessária se faz a ocorrência de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano (material, moral e/ou lucros cessantes); e c) nexo de causalidade entre um e outro.

Então, chega-se a conclusão de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória.

Em leitura aos autos, observa-se que a tese da autora de que o dano moral sofrido decorre da realização de autorização arbitrária de valores de titularidade do de cujus, não merece guarida, vejamos.

Vislumbra-se dos autos que a presente ação busca a reparação dos danos morais e materiais sofridos pelos autores. Não se pode olvidar que os fatos narrados nos autos trouxeram grande insatisfação e perpassa o simples aborrecimento, caracterizando dano interior e psíquico que ultrapassa o limite do tolerável da vida moderna, contudo não restou demonstrado nos autos a culpa do requerido, que por sua vez, agiu de acordo com seus padrões, já que, fora

apresentada procuração outorgada pela pessoa de Hermógenes Melo de Assis, não podendo ser responsabilizado a reparar tal dano. Até porque, veja-se que os autores não comprovaram a realização de comunicação do falecimento do de cujus ao banco requerido.
Aliado a isso, não restou demonstrado eventual desvio irregular de valores pela segunda requerida, não vindo o autor a demonstrar a irregularidade de sua conduta, já que, fundamentou seus pedidos exclusivamente em desfavor da instituição bancária requerida.
Sobre o dano moral, vejamos:
Nesse passo, a Constituição Federal de 1988, reconheceu a reparabilidade do dano moral, quando estabeleceu no seu art. 5º, inciso X, que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".
Os danos morais, como define Carlos Alberto Bittar, nada mais são do que:
"...lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas." (Reparação Civil por Danos Morais" -Revista do Advogado, nº 44, outubro de 1994, p. 24).
Como dito, um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, posto que se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.
Arnaldo Marmitt, sobre o abalo moral, discorreu (PERDAS E DANOS", 2ª edição, Editora Aide, pág. 127):
"Os atributos do ser humano, as virtudes que o adornam e dignificam, são seus valores espirituais, os valores da honradez, do bom nome, da personalidade, dos sentimentos de afeição, enfim, todo um patrimônio moral e espiritual de valia inestimável. Qualquer atentado a esse patrimônio deve ser ressarcido da melhor forma".
Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais deve a parte requerente lesada comprovar a ofensa moral que lhe tenha atingido em sua autoestima, em sua dignidade e integridade pessoal e a autora dos fatos (culpa do sujeito), para que faça jus à reparação pecuniária, pois nos termos do art. 373, inc. I, CPC, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.
Ademais, a parte autora não comprovou aos autos que operações praticadas pela instituição bancária requerida foram irregulares e fraudulentas. Assim, a responsabilidade do banco não restou configurada, uma vez que, a Sra. Salma/procuradora de posse de uma procuração pública, realizou as transações bancárias, tornando-se beneficiária.
Sabe-se que a procuração outorgada perde a eficácia após o falecimento do outorgante. Todavia, não era de conhecimento do banco requerido o falecimento do de cujus.
Nesse caso, os requerentes não comprovaram a comunicação ao banco acerca do falecimento do de cujus, ônus que lhe cabia, eis que não poderia o banco produzir prova de um fato negativo.
Diante disso, as movimentações feitas com suporte em procuração outorgada à Sra. Salma Chagas Ribeiro Melo de Assis estariam acobertadas pelo aparente exercício regular de direito,
Em continuidade, verifica-se que os danos materiais não estão evidentes, já que, os autores não desincumbiram de seu ônus, fazendo provas da demonstração de danos emergentes e lucro cessante.
Aliado a isso, veja-se dos autos do processo de inventário nº 0011186-02.2012.8.22.0005, a prolação de sentença com a devida homologação da partilha apresentada pelos herdeiros.
A culpa in vigilando é caracterizada pela negligência do agente culposo na fiscalização de pessoas sob sua responsabilidade, as quais terminam por ensejar dano a outrem. Quanto à culpa in eligendo, consiste na atribuição da responsabilidade pelo ressarcimento do dano, àquele que escolheu mal seus empregados, prepostos ou terceiros contratados, os quais, por inaptidão, inabilidade, imprudência ou negligência, vieram a ocasionar um prejuízo a terceiro.
Sabe-se que ao autor cabe a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.
Efetivamente, constitui ônus do autor demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pelo demandante.
O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Sendo assim, dentre todos os elementos fáticos e circunstanciais presentes nos autos, não restou evidenciada a culpa dos requeridos que ensejasse a condenação em danos morais e materiais, razão pela qual entendo que inexiste a obrigação de indenizar.
Quem quer fazer valer um direito em juízo, deve provar os fatos que constituem seu fundamento. Cabia a parte autora comprovar sem sombras de dúvida a culpa dos requeridos.
Dessa forma a falta de elementos de prova, não se tem qualquer base para formar convicção, de onde decorre a improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por ALISSON DA COSTA DE ASSIS, BETÂNIA CRISTINA SOUZA DE ASSIS e KATIUSCIA DA COSTA DE ASSIS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ficando, suspenso em caso de gratuidade da justiça.
Oportunamente arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 7 de junho de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000043-81.2018.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ARLETE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0003252
INVENTARIADO: NERLY GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Despacho
1 - Defiro o requerimento sob ID 18261145. Para efetivação desta decisão, SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, sob n.º 143/2018/GAB-2VC, para a gerência do Banco do Brasil, requisitando-se, no prazo de 05 dias, a transferência dos valores referentes ao TED realizado pelo Frigorífico Tangará Ltda na conta corrente n.º 4.503-9, Agência 0951-2, de titularidade de Nerly Geraldo da Silva (ID 18261181), para a conta poupança n.º 19.223-6, variação 51, agência 0951-2, de titularidade de Arlete Souza e Silva, CPF n.º 107.121.942-15.

Levantados os valores, recolha a inventariante o ITCD, nos termos da petição sob ID 18099477.
2 - Verifico que os valores depositados (R$45.431,63) diferem dos constantes da nota fiscal sob ID 17651230 (R$46.133,64), referente à alienação dos 20 (vinte) semoventes, pelo que antes da homologação da prestação de contas deverá a inventariante esclarecer as razões da diferença.
3 - Quanto ao requerimento sob ID 18263929, determino a intimação da União para, especificamente, quanto a ele se manifestar. O pedido de retificação das custas processuais (ID 18276505) será analisado após apreciação do requerimento sob ID 18263929.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 6 de junho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006828-93.2017.8.22.0005
Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
AUTOR:
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU:
Nome: MAYCON DOUGLAS PEREIRA DE ALMEIDA DE MIRANDA
Endereço: Rua São Manoel, 259, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-114
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
Decisão
Diante do teor das informações em anexo, as quais aduzem que o adolescente foi transferido para a Unidade de Internação de Ji-Paraná/RO e, considerando que a competência para o processo de execução de medida socioeducativa é do local onde o adolescente encontra-se internado, determino a remessa desses autos para a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ji-Paraná/RO. Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo.
Proceda-se as baixas necessárias e remetam-se os autos com urgência.
Ciência ao Ministério Público.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006953-61.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: V. G.
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: E. R. DE O.
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA CANUTO PORTO - RO0003745
Vistos,
O réu, citado, apresentou justificativa perante o ID 13833380, que já enfrentada e afastada pela decisão acostada perante o id 14705055, logo restam preclusos os argumentos lançados na petição acostada junto ao id 18648756, por importar em renovação de defesa sem previsão legal.
Quanto a execução da pena de prisão, esta deve ocorrer em regime fechado, conforme entendimento pacífico da jurisprudência nacional, a saber:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL.
REGIME FECHADO. NORMA COGENTE. ARTS. 528, § 4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E 713 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SÚMULA Nº 309/STJ. APLICABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O princípio da paternidade responsável consta da Constituição Federal em seu art. 227, caput, e representa uma das facetas da dignidade humana.
3. O direito a alimentos é urgente pela mera circunstância de que visa garantir a própria sobrevivência do beneficiário, não havendo espaço para interpretação diversa.
4. A eleição do rito de execução por dívida alimentar é de livre escolha do credor, tanto na hipótese de versar sobre título judicial, como extrajudicial (arts. 528, §§ 3º e 8º, e 911 do CPC/2015).
5. O procedimento executório relativo à coação pessoal exige que o crédito alimentar tenha prestação pecuniária limitada às últimas três prestações antecedentes ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo (arts. 733 do CPC/1973 e 528, § 4º, do CPC/2015 e Súmula nº 309/STJ).
6. O acórdão proferido pela Corte local destoa do art. 528, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 que prevê, expressamente, que, em caso de inadimplemento de prestação alimentícia, “a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”.
7. Recurso especial provido.(REsp 1557248/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018) (grifei).
Por fim, não tendo a parte exequente aceito a proposta de acordo, o decreto de prisão mantém-se na íntegra como lançado (id 17958898).
Partes intimadas na pessoa do respectivo patrono via D.J.E.
Quarta-feira, 06 de Junho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007252-38.2017.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
POLO ATIVO:Nome: ALEXANDRA ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1211, - de 875/876 a 1211/1212, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-052
Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO0002092 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: NAUDEMIR DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR
Endereço: Rua Padre Cícero, 1283, - de 1017 a 1307 - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-641
Advogados do(a) RÉU: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241
Despacho
Vistos,
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 17 de julho de 2018, às 9 horas, na sala de audiência da 3ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615. Bairro Urupá, Ji-Paraná-RO.

Cabe as partes arrolarem as testemunhas que pretendem sejam ouvidas em audiência com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da audiência designada, sob pena de preclusão.
Cabe ainda a cada parte intimar pessoalmente as testemunhas que arrolou, comprovando nos autos sua intimação, sob pena de preclusão na oitiva da testemunha.
Partes intimadas via D.J.E. na pessoa dos respectivos patronos.
Intimem-se o Ministério Público.
Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005450-68.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JOEL CARLOS DE ANDRADE
Endereço: Rua Amapá, 2593, - de 2410/2411 a 2646/2647, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-748
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Decisão
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o o Dr. Maxwell Massahud, podendo ser localizado na Clínica Gastroimagem, situada na Rua São João, 1341, Bairro Casa Preta, Cep.: 76960-000, nesta cidade, telefone: 3421-5833, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes?
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010138-10.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ANDRE FELIPE SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 3454, - de 3398/3399 a 3738/3739, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-890
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Sentença
Vistos,
André Felipe Souza da Silva ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A alegando em síntese que foi vítima de acidente de trânsito em 02/06/2016, sofrendo diversas lesões.
Alega que teria suportado gastos médicos/hospitalares no valor de R$ 5.770,00 (cinco mil, setecentos e setenta reais).
Entende que o valor de R$ 2.700,00 previsto para reembolso de despesas médicas encontrasse desatualizado, não tendo sofrido desde sua fixação qualquer correção.
Pretende seja a ré condenada a reparação do valor integral suportado pelo autor, aplicando correção monetária pelo INPC desde a edição da MP340/2006.
Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos.
Citada a ré, ofertou contestação perante o ID15404757 na qual, preliminarmente impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, que o autor não demostrou ter suportado lesão permanente passível de indenização, tão pouco demonstrado as despesas médicas. Que o pedido de indenização deve se limitar ao teto máximo indenizável

de R$ 2.700,00. Que a correção monetária deve incidir a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.
Ao final, pleiteou a improcedência do pedido.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
Tratando o feito sobre questões de fato, documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I do CPC.
Inicialmente, quanto a impugnação a gratuidade de justiça, tenho por inconsistente, posto que a ré não trouxe com a contestação qualquer elemento de prova que permita afastar a presunção legal de hipossuficiência financeira da parte autora, situação que impõe a manutenção do benefício.
Assim, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
O autor pretende a reparação de danos materiais no valor de R$ 5.770,00 (Cinco mil, setecentos e setenta reais), a título de despesas médicas/hospitalares suportado em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 02/06/2016, do qual teria sido vítima, entendendo que o valor legal fixado de R$ 2.700,00 para reparação de despesas médicas sofreu ao longo dos anos perda monetária, por não ter sido aplicado qualquer atualização desde a edição da MP 340/2006.
Analisando os documentos juntados com a inicial, não resta dúvida de que os gastos médicos suportados pelo autor, dentre eles consultas, exames e medicamentos, decorreram diretamente de seu envolvimento no acidente de trânsito, conforme consta das notas fiscais e recibos acostados aos autos, somado ao boletim de ocorrência policial.
Portanto, tenho como demonstrado o dano e seu nexo ao acidente de trânsito.
Quanto a postulação do autor em ser reparado no valor de R$ 5.770,00 (cinco mil, setecentos e setenta reais), limite que supera o parâmetro legalmente previsto para reparações por despesas médicas (R$ 2.700,00), tenho por improcedente.
Entendo que o critério legalmente estabelecido, com fixação de parâmetro fixo indenizável deve ser respeitado, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador positivo, aplicando índices e correções sem critério previamente estabelecido, o que causaria desequilíbrio econômico financeiro ao sistema de seguros obrigatórios.
Ademais, o Supremo Tribunal de Federal já enfrentou o tema, conforme se extrai do trecho do voto do eminente Min. Luis Fux, relator da ADI4.350/STF:
Incumbe aos representantes eleitos pelo povo a escolha de quais prioridades devem ser atendidas. Ao Supremo Tribunal Federal cabe, dentre outras atribuições, sob pena de se criar uma ditadura da minoria, exercer o controle de constitucionalidade das leis e retirar do ordenamento normas que sejam incompatíveis com a Carta Maior. O
PODER JUDICIÁRIO não deve ultrapassar essa zona de entrincheiramento alicerçado em discursos estritamente principiológicos.
Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no §7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao
PODER JUDICIÁRIO impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado no Recurso Especial afetado ao rito de recursos repetitivos, nº 1.483.620-SC, de relatoria do Ministro Paulo Tarso Sanserino.
Soma-se ainda a posição do Tribunal de Justiça de Rondônia, que assemelha-se ao entendimento dos Tribunais Superiores, a saber:
AGRAVO INTERNO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO.
As despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas devem ser reembolsadas, respeitando-se o limite legal, conforme previsto na legislação pertinente. (Agravo, Processo nº 0001389-03.2015.822.0003,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/11/2015).
Desta feita, a tese aventada pelo autor de que o valor base fixado na lei deve ser alterado, não se sustenta, posto que a correção monetária do parâmetro indenizável esta atrelada ao interesse do legislador.
Posto isso, tenho que o autor faz jus a reparação de danos materiais demonstrados nos autos a título de despesas médicas/hospitalares no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com correção mentaria a contar do desembolso e juros legais a contar da citação.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por André Felipe Souza da Silva nesta Ação de Cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A e, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 2.700,00 (dois mil, setecentos reais), corrigido monetariamente a contar do desembolso, por se tratar de despesas médicas e juros de mora a contar da citação.
Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas finais, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º do art. 85 do CPC.
Ainda, face a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da parte que sucumbiu, atendo a duração e complexidade da lide, a teor do §2º e §14 do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade de justiça deferida a teor do §3º do art.98 do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, cabe a ré recolher as custas processuais em 10 (dez) dias. Não comprovado o recolhimento, inscreva em dívida ativa.
P.R.I. Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.
Satisfeita a obrigação, arquivem-se.
Quarta-feira, 06 de Junho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006756-09.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: VALDECIR OLIVEIRA
Endereço: Rua Vitória Régia, 2091, Bairro Novo Horinzonte, próximo ao mercado Suprila, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-368
Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185 Endereço: desconhecido Advogado: LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA OAB: RO7047 Endereço: Rua Seis de Maio, N. 867, RM Advocacia, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-258
POLO PASSIVO: Nome: LUIZ RICARDO CHIBINSKI FORTE
Endereço: Rua Paraná, 76907-623, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-623
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Sentença

Vistos,
VALDECIR OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra LUIZ RICARDO CHIBINSKI FORTE, igualmente qualificada, alegando em síntese que trabalha como frentista no posto Fortaleza, e no dia 01 de abril de 2017, encontrava-se trabalhando, quando o Requerido compareceu no referido estabelecimento e exigiu que o Requerente calibrasse os pneus do seu carro, contudo, por estar atendendo outro cliente naquele momento, e por ser norma da empresa de que a calibragem de pneus deve ser realizada pelo próprio cliente, deixou de atendê-lo.
Aduz que diante da negativa, o Requerido se exaltou e passou a proferir xingamentos contra o Requerente, tais como: vagabundo e safado. Disse ainda que ele não merecia ser funcionário daquele estabelecimento e que esse era o motivo porque aquela empresa estava falindo.
Diz que os fatos aconteceram na presença de outros funcionários e clientes, causando-lhe grande constrangimento
Alega que trabalha naquele estabelecimento há 22 anos e nunca teve nenhum problema dessa natureza.
Sustenta que a atitude do Requerido lhe causou danos morais, que por sua vez, exige reparação.
Postula seja o Requerido condenado ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais), além do ônus da sucumbência.
A inicial foi recebida e designada audiência de conciliação (ID 11914276), a qual foi realizada, contudo, sem êxito na tentativa de acordo (ID 13479639).
O Requerido devidamente citado, apresentou contestação (ID 14017942), na qual denunciou a lide o Auto Posto Fortaleza, por ser empregador do Requerente.
No mérito, aduz que as alegações do Requerente são inverídicas. Diz que não praticou qualquer xingamento contra o Requerente, tendo apenas solicitado educadamente, ao Requerente que calibrasse os pneus de seu veículo, tendo o Requerido, respondido grosseiramente que não tinha obrigação calibrar pneus, todavia, considerou que era apenas uma brincadeira do Requerente, considerando que naquele dia era 1º de abril, considerado o "dia da mentira", e que entre as partes havia um certo grau de amizade, advinda do próprio relacionamento entre consumidor e prestador.
Aduz que diversamente do alegado na inicial, naquele momento, o Requerente não estava atendendo nenhum cliente.
Alega ainda, que há muito tempo realiza a calibragem dos pneus naquele estabelecimento, cujo serviço sempre foi prestado pelos frentistas, dentre eles, o Requerente, e que embora seja uma cortesia, deve ser realizada pelos funcionários do estabelecimento, vez que, o cliente não tem conhecimento técnico para manusear o equipamento.
Sustenta, por fim que não praticou qualquer ato ilícito contra o Requerente, que pudesse lhe causar danos morais, razão porque, postula seja julgada improcedente a ação, condenando o Requerente ao ônus da sucumbência.
Réplica (ID 14374698).
Em decisão (ID 16077899), foi indeferida a denunciação a lide, bem como, oportunizado às partes a especificação de provas, tendo transcorrido "in albs" o prazo para manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É o Relatório. Decido.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Instadas as partes a produzirem as provas, nada postularam.
A Requerente fundamenta sua pretensão, em ato ilícito praticado pelo Requerido, consistente em xingamentos no seu local de trabalho, que teriam lhe causado danos morais.
O Requerido, por sua vez, sustenta que não proferiu qualquer xingamento, sendo que foi o Requerente quem o destratou, ao negar-se a calibrar os pneus de seu veículo, como era a praxe há muito tempo.
Analisando detidamente a inicial, constato que a ação deve ser julgada improcedente.
A contestação apresentada apresenta fatos diversos daqueles narrados na inicial, tornando controvertidas as alegações autorais, de modo que, caberia ao Requerente, a produção de provas para comprovar suas alegações, o que não o fez, embora, instada por este Juízo, a especificar as provas que pretendia produzir.
O artigo 373, I, do Código de Processo Civil, estabelece que ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Nesta esteira, tem-se por não comprovados nos autos as alegações do Requerente, notadamente, que tenha sofrido xingamentos por parte do Requerido, situação esta que impõe a improcedência da ação.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, Julgo improcedente o pedido formulado nesta Ação de Indenização por Danos Morais proposta por VALDECIR OLIVEIRA contra LUIZ RICARDO CHIBINSKI FORTE.
Ante o ônus da sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Suspendo a exigibilidade dos honorários e custas, por ser o Requerente beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
Certificado o trânsito em julgado e arquivem-se
P.R.I.
Quarta-feira, 06 de Junho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000739-20.2018.8.22.0005
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
POLO ATIVO: Nome: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mato Grosso, 479, APTO 51, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-270
Nome: ANIETE MARIA SEHN DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mato Grosso, 479, - até 531/532, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-270
Nome: EDINA MARCIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Maringá, 1507, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-499
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 20 andar, salas 2002/2003 Ed Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Sentença
Vistos,
A parte visa obter documentos necessários a comprovação da relação jurídica de direito material que alega ter mantido com a parte ré.
Pelo despacho inicial foi determinada a parte que emendasse a pretensão, adequando a ação (pedidos e causa de pedir) a produção antecipada de provas.
A parte autora intimada veio aos autos e postulou que a parte ré fosse citada para franquear o acesso da parte autora ao sistema back office.

Decido.
A parte autora não sanou o defeito da petição inicial como fora determinado.
A simples indicação do procedimento como sendo de produção antecipada de provas não se afigura suficientes.
Cabe a parte indicar como pretende produzir provas aptas a demonstração de seu direito.
No caso específico a parte postula que seja a ré compelida em obrigação de fazer, pretensão que se afasta integralmente da natureza do procedimento de produção antecipada de provas.
Logo, falta a parte interesse de agir, notadamente porque o pedido se afigura inútil ao fim visado, deixando de atender o quanto determinado na emenda.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, por falta de interesse utilidade.
Sem custas.
P.R.I certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Quarta-feira, 06 de Junho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005454-08.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: ODAIR FERREIRA GAUTO
Endereço: Rua Heitor Guilherme, 492, - até 720/721, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-874
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Despacho
Vistos,
Analisando os autos constato que a parte autora já postulou indenização alegando ter sofrido lesão incapacitante no membro superior esquerdo, feito que tramitou com nº 0006955-24.2015.822.0005.
Doravante, trás ficha de atendimento data de 23/10/2017 onde consta que teria sofrido acidente de moto e suportado edema no joelho , febre e dor na coluna. Junta ainda comunicação na delegacia feita na delegacia tentando dar veracidade a suas alegações.
Pois bem!
Determino a parte autora que junte aos autos laudo emitido por profissional médico com especialidade em ortopedia, que comprove a lesão incapacitante suportada no membro superior esquerdo, demonstrando ainda que a lesão é diversa da lesão que deu ensejo a ação já ajuizada.
Ainda, junte aos autos documento apto a comprovar o nexo causal entre o alegado acidente de trânsito e lesão que informa ter suportado, posto que a declaração unilateral feita pela parte na delegacia se afigura imprestável para tanto, dando ensejo a diversas fraudes que doravante serão coibidas.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005446-31.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Endereço: Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO00064-B
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GERALDO TOLEDO FILHO
Endereço: Linha 102, Km 1, lado sul, s/n, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Despacho
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, prossiga-se:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010390-13.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: MT022131A
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: DAIANA CANDIDO GOMES
Endereço: Rua do Sol, 2106, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-233

Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
Vistos,
BANCO HONDA S/A, qualificado nos autos, com fundamento no Decreto-Lei 911/69 ingressou com ação de busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo BIZ 1101, placa NDO 5194, chassi 9C2JC7000HR300620, contra DAIANA CÂNDIDO GOMES, igualmente qualificada, na qual alega em síntese, que a requerida adquiriu o veículo através de contrato de alienação fiduciária, tornando-se inadimplente.
Requereu que fosse deferido liminarmente o mandado de busca e apreensão e depósito para do bem.
A inicial foi instruída com os documentos.
Deferida e cumprida a liminar, com citação do réu, que deixou de apresentar contestação nos autos.
É o relatório. DECIDO.
Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC.
O réu é revel, o que leva a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial, na forma do art. 344 do NCPC, acarretando as consequências jurídicas pleiteadas.
Com efeito os documentos juntados pelo autor estão em harmonia com os fatos alegados na exordial, demonstrando que o réu encontrava-se em mora com o pagamento das parcelas do financiamento do veículo, fato este aliás, incontroverso, por ausência de impugnação.
Ressalte-se ainda, que a busca e apreensão foi deferida e cumprida liminarmente, sem que o requerido se insurgisse contra a medida através de agravo.
Diante disso, a consequência, a priori, é o acolhimento da pretensão do autor, para que o bem tenha a posse consolidada de forma definitiva em seu favor.
Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, e com fundamento no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, declaro rescindido o contrato para:
Consolidar nas mãos do Autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a venda pelo Autor, na forma do art.1º, §4 º e §5º, do Decreto-Lei n.911/69, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, como informado às fls. 04 e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, (art. 2º Decreto-Lei n.911/69).
Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência para terceiros que indicar nos termos do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.
Ante o ônus da sucumbência, condeno ainda, a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento à dedicação do causídico, complexidade e valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 85, §2º, do CPC.
P. R. I.
Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005383-06.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: WEXSUANYS STÉFANI DE ALMEIDA
Endereço: Rua Rio Amazonas, 1394, BAIRRO PRIMAVERA, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-100
POLO PASSIVO: Nome: WEXLEY OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 3469, REEDUCANDO - PENIT. AGENOR MARTINS DE CARVALHO, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-623
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos,
1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 12 DE JULHO DE 2018 às 08 HORAS e 40 MINUTOS.
2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
4 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
5 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;
6 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação.
7- Não havendo contestação, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para promover a defesa do Requerido, que encontra-se preso.
8- Oficie-se ao diretor da penitenciária AGENOR MARTINS DE CARVALHO, para que apresente o Requerido na data e local da audiência acima designada.
9- Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA
Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004422-02.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: ALMIR DOS SANTOS OCAMPOS
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 521, - de 416/417 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-566
Nome: ADELMO APOLINARIO DA SILVA
Endereço: Rua Treze de Setembro, 189, - de 864/865 a 1099/1100, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-669
Nome: DURVAL BARTOLOMEU TRIGUEIRO MENDES JUNIOR
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, - de 1636/1637 a 2000/2001, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-496
Nome: DJALMA JOSE ARANTES
Endereço: Rua dos Seringueiros, 26, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-793
Nome: EDSON CEZARIO DE LIMA
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1934, - de 1887/1888 a 2147/2148, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-374
Nome: EDWARD LUIZ FABRIS
Endereço: Rua dos Babaçus, 110, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-168
Nome: JOSE DIONISIO MARTINS PAPA
Endereço: Rua São Luiz, 1184, - de 795/796 a 1297/1298, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-440
Nome: JOSE CARLOS DA SILVA

Endereço: Rua Soldado da Borracha, 230, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-795
Nome: PAULO ROBERTO LIMA
Endereço: Rua São João, 789, - de 262/263 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-606
Nome: VLADIMIR JOSE CHAGAS
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 759, - até 820/821, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-692
Nome: VAGNER PEREIRA ALVES
Endereço: Rua Menezes Filho, 1605, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Advogado: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA OAB: RO0001870
Decisão
Vistos,
Entendo que os valores postulados independem de fase específica de liquidação, podendo ser fixado por meros cálculos.
Todavia, em análise da planilha de valores apresentada, tenho que os cálculos se apresentam incorretos.
Os cálculos apresentados pela parte exequente encontram-se dissonantes da sentença, posto que incluem valores a contar do ano de 2005, desrespeitando o conteúdo da sentença.
Da sentença transitada em julgado, consta ordem de pagamento com incidência a contar de 60 (sessenta) dias de sua prolação, o que não foi modificado por nenhum dos recursos interpostos pelo parte exequente, de sorte que é a regra a ser aplicada. Valores postulados, anteriores ao marco inicial são indevidos.
Quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicados, de igual forma observo estarem incorretos.
A correção monetária, por se tratar de condenação envolvendo verba salarial, de natureza administrativa, deve observar os índices do IPCA-E. Os juros de mora por sua vez, devem ser calculados pelos índices da caderneta de poupança, entendimento este firmado pelo STF no RE 870947/SE , Rel Min. Luiz Fux, julgado em repercussão geral em 20/09/2017, a saber:
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878).
Ainda, benefícios implantados por leis outras, que não fizeram parte da pretensão inicial, na fase de conhecimento, e que não estejam sendo pagos mês a mês pela Fazenda Pública, devem ser pleiteados em procedimento próprio, apartado, a ser discutida em fase cognitiva, não podendo a parte simplesmente incluir os benefícios/valores referente a outros benefícios que entende ter direito nos cálculos.
Desta feita, acolho em parte a Impugnação ofertada pela Fazenda, para ordenar a parte exequente que refaça os cálculos, observando o disposto na sentença e índices a serem aplicados.
Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios em favor do patrono da parte Executada, a incidir sobre o excesso de execução, a teor do art. 85, §2º do CPC, dada a natureza, valor e complexidade da causa.
Prazo de 10 (dez) dias.
Com os cálculos, dê vistas a Fazenda Pública.
Parte autora intimada via D.J.E.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005380-51.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: PRISCILA BATISTA DE SOUZA
Endereço: Rua Novecentos, 367, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-831
Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB: RO6533 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO0007504 Endereço: Avenida Aracaju, 2231, - de 2007 a 2317 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-527
POLO PASSIVO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Despacho
Vistos,
A parte autora para esclarecer em que consiste o alegado acidente de trabalho, indicando ainda a norma legal que dê sustentação a sua pretensão.
Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005347-61.2018.8.22.0005
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
POLO ATIVO:Nome: IRVANDRO ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 622, - de 476 a 720 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192
Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Despacho
Vistos,
Em análise detida dos autos, observo que o autor já propôs por duas vezes ação visando reparação por Danos Morais, contra a ré sob o nº 7000203-09.2018.822.0005 e 7000166-79.2018.822.0005, propostas perante o Juizado Especial Cível desta Comarca envolvendo os mesmos fatos e causa de pedir apontados neste processo.
Assim, considerando que a pretensão envolve os mesmos fatos, causa de pedir e pedido indenizatório decorrentes da suposta responsabilidade civil da ré, declino da competência ao Juízo Prevento, a teor do art. 286, II do CPC.
Doravante, remetam os autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca.
Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007914-02.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: PABLO PEDRO RETAMERO
Endereço: Rua dos Canarinhos, 2092, - de 1980/1981 ao fim, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-235
Advogado: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB: RO8590 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Sentença
Vistos,
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por Pablo Pedro Retamero em face do Banco Bradesco S/A, na qual alega em síntese que teria suportado danos morais, em consequência da má prestação de serviço da ré, na demora do atendimento, quando buscou atendimento bancário na agência da ré.
Sustenta que teria se dirigido a agência 0457 do Banco Bradesco onde permaneceu em espera na fila por 3horas e 40minutos.
Que tais fatos lhe teriam causado danos morais. Pretende seja a ré condenada a indenizá-lo no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e honorários advocatícios de sucumbência.
Ao final, postula a procedência dos pedidos.
Citado o réu, compareceu em audiência, na qual a conciliação restou infrutífera, tendo ofertado contestação perante o id 13900634, na qual alegou em defesa que o autor não teria demonstrado os alegados danos. Que a espera na fila não configura dano moral. Sustenta que o autor busca enriquecimento ilícito, não tendo demonstrado os alegados danos, tão pouco os requisitos da responsabilidade civil. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos.
Pelo despacho acostado no id 17074069 as partes foram instadas a especificação de provas.
O banco réu se manifestou perante o id 17213354 afirmando não ter outras provas a produzir.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato que estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se entra.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
Alega a parte autora que teria suportado danos morais, devido a demora no atendimento bancário da ré, por período de 3horas e 40 minutos.
Quanto a alegação de má prestação de serviço, pelo que consta dos autos, especialmente no documento acostado no id 12723044 – pág 1, a parte autora chegou no estabelecimento bancário às 10horas e 42minutos e foi atendida às 14horas e 20 minutos, ou seja, com 3horas e 42minutos de espera.
A responsabilidade, aliás, dispensa a demonstração de culpa, a teor do art. 14 do CPC, a saber:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II – omissis;
III - a época em que foi fornecido
A demora no atendimento por período superior a duas horas, constitui fato suficiente a comprovar a má prestação do atendimento bancário, entendendo que dispensa até mesmo a demonstração concreta de qualquer outra circunstância.
Este, aliás é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
O tempo de espera superior a 3horas sem dúvida acarreta aborrecimento, transtorno e sentimento de perda refletindo na esfera subjetiva do consumidor que fica tolhido e impedido de seguir sua rotina diária, notadamente pelo abandono que o Banco réu vem disponibilizando a seus clientes, isto de forma reiterada, conforme diversas ações repetitivas que tem chegado a este Juízo.
O dano, por sua vez, entendo como presente, já que o autor ficou privado de prosseguir com sua rotina, por prazo de 3horas e 42minutos, fator que impõe seja a ré compelida a indenizá-lo.
A indenização por sua vez deve atender ao caráter pedagógico, a fim de estimular o banco réu a adotar medidas que impeça que fatos como o dos autos ocorram, em especial direcionando empregados e mão de obra necessária ao atendimento de seus clientes. Frente ao esposto, tenho que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) indicado na inicial é suficiente e proporcional a compensar o autor pelo mal sofrido.
O valor deve ser atualizado monetariamente e com juros de mora a contar desta decisão, posto que o valor já foi fixado de forma atualizada, em abono ao que preceitua as súmulas 54 e 362 do STJ.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Pablo Pedro Retamero nesta Ação de Indenização por Danos Morais proposta em face de Banco Bradesco S/A e, via de consequência:
Condeno o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais causados autor, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta decisão, tendo em vista que o valor já foi fixado de forma atualizada nesta data, em abono ao que preceituam as súmulas 54 e 362 do STJ.
Ante o ônus de sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa.
P.R.I, certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões, após remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007810-10.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: OTO CARLOS SAAR
Endereço: Rua I, 104, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-016
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Sentença
Vistos,
Oto Carlos Saar, ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais contra Claro S/A, igualmente qualificada nos autos, alegando em síntese que teve seu nome incluído no serviço de proteção ao crédito SPC/SERASA indevidamente, em virtude de serviço não contratado junto a ré, fato que lhe teria causado danos morais.

Alega desconhecer o débito que ensejou a negativação, referente ao contrato nº 102045086 vencido em 19/02/2017, no valor de R$ 112,37.
Requereu antecipação de tutela, a fim de determinar a requerida, que efetua-se a imediata exclusão do nome da requerente, junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Ao final, pleiteia a procedência do pedido, declarando a inexistência do débito e consequente condenação da requerida, em danos morais, no valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), também condenação da requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Citada a ré, compareceu em audiência, na qual a conciliação restou infrutífera.
A ré apresentou contestação perante o id 15224175 na qual alegou em defesa que realmente ocorreu o faturamento de um chip adicional sem que tenha ocorrido utilização. Impugnou sua responsabilidade, alegando que o autor não teria demonstrado os alegados danos. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
A questão controvertida versa sobre a inexistência do débito e da presença dos pressupostos da responsabilidade civil da ré em virtude da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do art. 333, incisos I e II, do CPC. Desta feita, incumbia a parte autora a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato anunciado.
Pois bem!
Na casuística, a parte autora se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos a certidão de inclusão de seu nome nos cadastros do SPC efetuados pela ré , atribuindo débito no valor de R$ 112,37 (cento e doze reais e trinta e sete centavos), de sorte que não lhe exige fazer prova negativa de seu direito.
Desta feita, cabia ao demandado a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o que não logrou em demonstrar. Inexiste nos autos, qualquer elemento probatório sobre a contratação e/ou solicitação de matrícula escolar firmada pela parte autora.
Aliás, a própria narrativa da ré em contestação confirma a ilicitude da inserção do nome do autor no cadastro restritivo de crédito, posto afirmar que o débito seria proveniente de um chip não utilizado, tão pouco solicitado pelo autor.
Portanto, tenho que o débito é indevido, razão porque deve ser reconhecido sua inexigibilidade.
Restando incontroverso o caráter indevido da imputação de débito, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar.
É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, a saber:
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso...". (STJ, RESP 419365/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. Em 11/11/2002).
Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, atento ainda a qualificação do autor, tenho como condizente a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral em favor da autora, proporcional a atuação ilícita da ré.
O valor deve ser corrigido monetariamente e aplicado juros de mora a contar desta decisão posto que na fixação já foi levado em consideração o valor atualizado, em abono ao que preceitua as súmulas 54 e 362 do STJ.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte pedido formulado por Oto Carlos Saar nesta Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida em face de Claro S/A e, via de consequência:
a) Declaro inexigibilidade do débito apontado, representado pelo contrato nº 102045086 vencido em 19/02/2017, no valor de R$ 112,37 (cento e doze reais e trinta e sete centavos), determinando a baixa em definitivo do débito existente em nome do autor junto ao SPC/Serasa, confirmando, doravante a liminar deferida.
b) Condeno a ré, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta decisão, tendo em visa que o valor já foi fixado de forma atualizada em abono as súmulas 54 e 362 do STJ.
Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração, complexidade e natureza da causa, nos termos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como a honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a parte que sucumbiu, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do §3º do art. 98 do CPC.
P.R.I. Com recurso, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo.
Após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.
Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7008109-84.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ELIDIA DA SILVA
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1639, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-478
Advogado do(a) RÉU: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
Despacho
Vistos,
Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes portanto as condições da ação e os pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular do processo.
Defiro as provas orais requeridas.
Indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário da pessoa de EILEUS ALVES DE AMORIM, por não fazer parte da lide.
Defiro em parte o pedido constante do ID 18044702, item 3, a fim de que venha aos autos o extrato bancário da conta corrente do requerido, contudo a requerente deverá informa precisamente qual foi o mês em que foi efetuada a transferência que pretende provar, notadamente quanto ao pagamento do imóvel rural, tendo em conta que a vinda de todos os extratos desde 2011 até a presente data se afigura inviável, considerando o grande número de documentos que virão aos autos, ocasionaram tumulto processual, sendo desnecessário os extratos de períodos diversos daquele em que foi realizada as transferências. Com a informação venham os autos conclusos para a realização da diligência perante o Bacen jud.
Realizei nesta data a ordem junto ao bacen jud, para vinda aos autos do extrato bancário da conta do requerido relativo ao período de janeiro de 2016 até a presente data, cujo resultado será encaminhado pela instituição bancária, no prazo de 30 dias, conforme se vê da resposta do bacen jud anexo.
Indefiro o pedido constante do item 4, do ID 18044702, tendo em conta que a propriedade rural não esta cadastrada em nome do requerido, o que inviabiliza a busca pelo IDARON.

Fixo como ponto controvertido a propriedade dos seguintes bens: a) imóvel lote rural de terras com área total de 42 (quarenta e dois) alqueires, situado na Linha 7, Km 07, distrito de Jacinópolis no município de Nova Mamoré; b) o Terreno denominado lote urbano, Lote 10, Quadra 75, medindo 10 X 39, localizado à Colorado do Oeste, Bairro Primavera; c) o veículo da marca GM, modelo Celta 4p Spirit, placa NCZ-4769; d) capacidade contributiva do requerido quanto aos alimentos em favor dos filhos; d) Arrendamento de pasto imóvel rural, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) mês.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 DE JULHO DE 2018, às 09:00 horas, a ser realizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível, na sede do Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade.
Os patronos deverão intimar ou informar suas testemunhas sobre o dia e hora acima designados, por carta, via AR, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (art. 455, § 1º do CPC), sendo certo que o não cumprimento desta providência ensejará a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas. (art. 455, § 3º, CPC).
Poderá ainda o Patrono se comprometer a trazer suas testemunhas independente de intimação, todavia, caso esta não compareça, presumir-se-á dispensa de sua inquirição (art. 455, § 2º, CPC).
Em se tratando as testemunhas de servidor público ou militar, oficie-se ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, requisitando a apresentação em audiência.
Caso as testemunhas tenham sido arroladas pela Defensoria Pública ou Ministério Público ou seja qualquer uma a intimação deve ser efetuado pelo juízo. (art. 455, § 4º, IV, do CPC).
As testemunhas que serão intimadas (tanto pelo juízo como pelo advogado), deverão ser cientificadas de que o não comparecimento, sem motivo justificado, ensejará sua condução e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º, CPC).
Havendo testemunhas residentes em outras comarcas, deprequese a oitiva, informando a data acima designada, devendo o patrono que arrolou a referida testemunha providenciar o recolhimento do preparo (se não beneficiário da gratuidade), bem como, retirar a CP para a devida distribuição perante o juízo deprecado (exceto em se tratando de testemunhas arroladas pela Defensoria ou Ministério Público).
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Terça-feira, 29 de Maio de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7004668-61.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Endereço: Praça General Gentil Falcão, 108, 13 andar - Conjunto 132, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-150
Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: MS0006171
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LETICIA WALKR DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Despacho
Cumpra-se, servindo a cópia da presente carta precatória como mandado ou se expedindo o necessário.
Após, devolva-se à origem procedendo a devida baixa/arquivamento junto ao sistema PJE.
Sexta-feira, 08 de Junho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005144-02.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2426, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
POLO PASSIVO: Nome: RITA BARBOSA RAFAEL
Endereço: Área Rural, LINHA 207, LOTE 42, GLEBA 32 KM 10-5, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Sentença
Vistos,
Pelo despacho inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, no tocante ao recolhimento de custas processuais. Intimada, deixou de atender integralmente a determinação.
DECIDO.
As custas processuais traduz em condição objetiva de prosseguibilidade, cuja demonstração deve ocorrer com a distribuição da petição inicial.
No caso, a parte não cumpriu a sua obrigação e, mormente tenha sido intimada, deixou de atender integralmente a determinação, notadamente não comprovando nos autos o recolhimento das custas iniciais mínimas de R$ 100,00 (cem reais), como determina o regimento de custas, em especial como no caso dos autos em que não se tem audiência de conciliação no procedimento.
Assim, não tendo a parte atendido integralmente a determinação judicial, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000770-40.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: JOSSIMAR WELLINGTON TORRES FERREIRA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 238, - até 606/607, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-288
Advogado: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB: RO0008210 Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB: RO0002324 Endereço: Rua M, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-064
POLO PASSIVO: Nome: BARBARA POLIANE BANDEIRA PETRY
Endereço: Rua Bélgica, 1878, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-871
Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Despacho
Vistos,
Quanto ao pedido de execução dos alimentos provisórios (id 18520255), cabe a parte pleitear o cumprimento da decisão em autos apartados de Cumprimento de Sentença, distribuído por

dependência a este feito, apontando o rito processual que pretende, razão porque indefiro o pedido nestes autos, sob pena de tumulto processual, dada a divergência procedimental.
Doravante, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 22 de agosto de 2018, às 9horas, na sala de audiência desta 3ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Ji-Paraná-RO.
As partes para arrolarem testemunhas que pretendem sejam ouvidas em audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da audiência, sob pena de preclusão.
Cabe ainda a parte intimar a testemunha que arrolou, comprovando nos autos a referida intimação, sob pena de restar prejudicada a oitiva da testemunha, caso não compareça em audiência.
Partes intimadas na pessoa dos respectivos patronos via D.J.E.
Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição
Lauda n.

Proc.: 0013589-07.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. da S.
Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Requerido:N. C. T.
Advogado:Silvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001939-89.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Waldson Azevedo da Silva
Advogado:JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP 314627)
Requerido:Dismobrás - Importação e Exportação de Móveis e Eletrodomésticos Ltda- CITY LAR, CCE - Cemaz Indústria Eletrônica da Amazonia S/A
Advogado:Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6551A), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0014191-32.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sirleni Souza Franco
Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia . Ceron
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Pedro Origa (RO 1953)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0004487-87.2015.8.22.0005
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Embargado:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana Ro
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0017954-70.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Romilda Silvestre Bueno, Daniel de Oliveira Ferreira
Advogado:Lucas Santos Giroldo (6776), Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/MG 94669), Johne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)
Requerido:Jose Melquisedec, Ana Angelica dos Santos Melquisedec
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3.976)
Custas Judiciais¿ Autor:
Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0007335-47.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Avelino Indústria e Comercio de Implementos Rodoviários Ltda
Advogado:Ademar Selvino Kussler (RO 1324)
Requerido:Sjb Construtora Comercio e Serviços Ltda
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Intimação DE: S.J.B CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.759.563/0001-80, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO acima qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no importe de R$ 1.536,37 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Processo : 007335-47.2015.822.0005
Classe: Procedimento ordinário
Requerente: Avelino Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda.
Requerido: S.J.B. Construtora Comércio e Serviços Ltda-ME
Ji-Paraná/RO. 25 de maio de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor de Sartório em Substituição

Proc.: 0013825-22.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rodrigo Ferreira de Oliveira
Advogado:Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Denunciado:Alex Moreira, Edgar Palmiro Martins
Advogado:Izabel Cristina P. G. dos Santos (OAB/RO 4498)
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0009174-44.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:David Pereira Nunes
Advogado:Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084), Flavia Lana Cleto Pavan (OAB/RO 2091)
Requerido:Leandro Martins Pereira, Osnir Assunção
Advogado:Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382), Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241), Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106), Francisco Altamiro Pinto Junior (OAB/RO 1296)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002372-66.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETE PEREIRA JESUINO
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
RÉU: GENIVALDO JORGE BRASIL
Nome: GENIVALDO JORGE BRASIL
Endereço: Rua Xapuri, 1808, - de 1600/1601 a 1883/1884, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-717
Decisão SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro o recolhimento das custas ao final.
O processo n. 7007305-19.2017.8.22.0005 está associado a presente ação em razão da tutela cautelar lá concedida, que será mantida por ora, visando a composição amigável entre as partes.
Cite-se o requerido para tomar ciência da ação bem como para pagar os alimentos provisórios ao filho no importe de 73,15% (setenta e três vírgula quinze por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago mensalmente, diretamente à parte requerente a partir da citação.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta vara, localizada no Fórum Des. Hugo Auller, na Avenida Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 15 de agosto de 2018, às 09 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado.
As partes deverão ser advertidas de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007305-19.2017.8.22.0005
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: E. P. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
REQUERIDO: G. J. B.
Advogado do(a) REQUERIDO: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO0003658
Despacho
Nos autos da ação n. 7002372-66.2018.22.0005 foi designada audiência de conciliação.
Assim, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta vara, localizada no Fórum Des. Hugo Auller, na Avenida Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 15 de agosto de 2018, às 09 horas, ficando as partes intimadas para comparecimento através de seus advogados.
As partes deverão ser advertidas de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000080-11.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENILTON MIGUEL DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: TAIANE DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) RÉU:
Por ora, deixo de apreciar os termos constante do acordo de folhas 23/24 – id Num. 18296426, eis que conforme despacho de folha 20 – id Num. 17281706, foi determinado que para verificar se este Juízo é prevento para processar esta ação, a parte exequente deverá comprovar que a ação de guarda tramita neste Juízo, eis que não foi localizada a ação de guarda 7000037-74.2018.8.22.0005.
Cumpra-se a determinação em 05 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0016614-91.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/11/2017 17:10:46
Requerente: W. D. J. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754
Requerido: J. A. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Acolho a manifestação ministerial para o fim de estabelecer a divisão do benefício na ordem de um terço para cada genitor, já que exercem guarda compartilhada, e um terço depositado em poupança em nome da adolescente.
Intimem-se.
Após arquivem-se.
Ji-Paraná, 07 de junho de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003558-27.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. N. F.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345
RÉU: H. K. F.
Advogado do(a) RÉU:
Mantenho a decisão de id Num. 17626228.
Cite-se o requerido com a máxima urgência, conforme determinado na referida decisão.
Ji-Paraná, 6 de junho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000740-05.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945
RÉU: CATIA CRISTINA SUKOSKI GREIMEL BERNARDES
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CATIA CRISTINA SUKOSKI GREIMEL BERNARDES
Endereço: desconhecido
S E N T E N Ç A
(id Num. 17285936) Homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 4 de junho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002066-97.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
RÉU: SOL NASCENTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ALBECIR VIANA DA COSTA, ALZERINO BERNARDO DE AGUIAR, SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE NETO
Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, as custas devem ser recolhidas em 2% sobre o valor da causa (utilizar o código 1001.2).
Assim, determino a complementação do valor da custas.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 06 de junho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010902-93.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. D. A. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: A. D. N. L., I. S. G. L.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Não há preliminares a serem apreciadas e, analisando as teses apresentadas pelas partes, denota-se a necessidade de audiência de instrução e julgamento e, para tanto, fixo como ponto controvertido o direito da requerida a meação do bem veículo automotor GOL VW 1.0 Geração IV, Placa NDT 6574, bem como a construção realizada em um imóvel, tendo em vista afirmar a requerida que antes do matrimônio, as partes conviveram em união estável e que tais bens foram adquiridos com o esforço do casal.
Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2018, às 09 horas, na sala de audiências desta vara.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Fica desde já deferida a produção de prova testemunhal.
As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta decisão, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 455, § 1º e a escrivania ao disposto no artigo 455 § 4º e seus incisos.
Por fim, destaco que caberá à requerente o ônus da prova dos pontos controvertidos delimitados na presente decisão.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 07 de junho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006377-68.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
RÉU: THAIS CAROLINE LIRA PAVAO, HENRIQUE LIRA PAVÃO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte AUTORA, por intermédio seu procurador, intimada do Despacho de Id n. 17279015.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005441-09.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
RÉU: BANCO PAN S.A.
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: desconhecido
DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a autora apresentou documento emitido pela requerida, demonstrando a ausência de de débitos, restando satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.
Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente, determinando que parte a requerida promova, a exclusão do nome da parte requerente dos cadastros de inadimplentes em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados de sua citação, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) até limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 13 de setembro de 2018, às 08 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.
A intimação da parte requerida deverá ocorrer no prazo mínimo de vinte dias de antecedência da data designada para a audiência, e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada junto ao CEJUSC nova data para cumprimento ao ato ora designado, em tempo hábil.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de sentença.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 7 de junho de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009541-41.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BARBOSA AQUINO DA SILVA - RJ212285
EXECUTADO: DIEGO LIMA FRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, para no prazo de 10 dias, informar o andamento da carta precatória (id n. 17704816).
Ji-Paraná, 8 de junho de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003430-75.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTENOR CAMARGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte executada, por via de seu procurador, intimada de que o débito referente às Custas Processuais iniciais foram encaminhadas para Protesto e, se não houver seu recolhimento no prazo de 15 dias após a efetivação do protesto, o débito será inscrito na Dívida Ativa, conforme Provimento Conjunto n. 02/2017-PR-CG.
Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência desta intimação, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010788-91.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO COELHO PEREIRA
Advogado do Autor: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
RÉU: BANCO PAN S.A.; BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do Réu: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
Advogado do Réu: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes Requerente e Requeridas, por intermédio de seus procuradores, intimadas da Sentença de Id n.18198389.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002218-82.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Sentença SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Ante a anuência da parte requerente, devidamente intimada quanto ao depósito realizado pela requerida na folha 91, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta decisão de alvará judicial para levantamento do valor de R$3.050,21 e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01526343-2, em favor da parte requerente Luzia Ribeiro da Silva, inscrito no CPF sob o n° 204.593.002-53, representada por seu advogado Dr. Eder Kenner dos Santos, inscrito na OAB/RO 4.549.
Ao Sr. Contador Judicial para apuração das custas, intimando-se a parte requerida para promover o recolhimento.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da parte requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000777-32.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: F. A. S. T., S. L. D. F. S. T.
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO0002945
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO0002945
Sentença SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO
(ID Num. 15941940) Homologo o acordo celebrados entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, no tocante ao divórcio, partilha de bens, guarda, alimentos e visitas da criança Yuri Lamêgo de Faria Tavares e julgo extinto processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Decreto o divórcio de Felipe Augusto Scardua Tavares e Suzana Lamego de Faria Tavares, uma vez que o mencionado acordo satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/20106.
Julgo extinto processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Suzana Lamego de Faria.
Servirá a presente sentença de mandado de averbação, sendo que o casamento foi registrado no livro B-69, às folhas 101, sob o número 20530, em data de 08 de abril de 2009, junto ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais da cidade de Vitória/ES.
Expeça-se termo de guarda em favor da genitora.
Nos termos do artigo 12, inciso I, do Regimento de Custas, no momento da distribuição, dos quais 1% fica adiado para até 05 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
Diante disso, tenho que o recolhimento das custas em 1% sobre o valor da causa, encontra-se correto, considerando que as partes já trouxeram o acordo para homologação deste Juízo.
Após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004894-66.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA - PR09856
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Despacho
O serviço cartorário deverá excluir as petições de ID 18490755, 18490756, 18490757, 18490758 porquanto todas são iguais a inicial acostada no ID 18490754, bem como excluir do Tribunal de Justiça do polo passivo, pois trata-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Ademais, deverão figurar como requerentes a viúva de Petronio José e Silva e seus herdeiros, e não o advogado, como consta.
Outrossim, há divergência entre o nome da viúva, constante na petição inicial e na assinatura lançada pela mesma na procuração.
Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promover o seguinte
a) emendar a inicial, apresentando os documentos da viúva visando averiguar a divergência em seu nome
b) emendar a inicial incluindo os filhos do falecido, apresentando para tanto suas procurações e documento.
c) comprovar o recolhimento das custas processuais ou comprovar fazer jus ao deferimento da gratuidade de justiça.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7012011-79.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
RÉU: CLEILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA 86096206204
Certidão
(CONTROLE DE PRAZO)
Certifico, para os devidos fins de direito, que os autos se encontram aguardando decurso de prazo.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008153-40.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/08/2016 09:01:06
Requerente: ROSANIA DE JESUS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GERALDO FILHO - RO0002342
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação restabelecimento de auxílio-doença proposta por Rosania de Jesus Santos da Silva em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, aduzindo em síntese, que é segurada da previdência social, e recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho.
Afirmou que em razão de sequelas, está impossibilitada de exercer atividade laborativa por tempo indeterminado, requerendo assim, a condenação do Requerido ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data de sua cessação.
Apresentou procuração e documentos.
O Juízo Federal declinou da competência a Justiça comum, por tratar-se de benefício oriundo de acidente de trabalho (ID 5793187 – pag. 20).
Determinou-se a intimação da parte autora para regularizar a representação processual (ID 5803281), que manifestou-se aos autos, requerendo o prosseguimento do feito, outorgando procuração a Defensoria Pública, após, a advogada particular.
Determinou-se a realização da perícia médica, nomeando perito para o ato (ID 7555273).
Citado, o requerido pontuou quanto aos requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente; do caráter indenizatório do auxílio-acidente; necessidade de perícia médica; de fixação da data de início do benefício (DIB), requerendo ao final, a improcedência dos pedidos da Autora, ou ainda, em caso de procedência, que o pagamento do benefício seja contado da data do início do benefício.
Apresentou documentos (ID 8150980).
O perito designou data para o ato (ID 11045468), apresentando o laudo no ID 13546611.

O requerido ofertou proposta de acordo no ID 16508568, que não foi aceita pela autora.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
Nos termos da lei 8.213/91 o auxílio-doença será devido na seguinte situação:
"Art. 59. "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
O artigo 25, da referida lei, determina o cumprimento do período de carência para concessão dos citados benefícios, vejamos:
"Art. 25. "A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; [...]"
Da análise da Lei 8.213/91, pode-se concluir que são quatro os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade laboral: a) qualidade de segurado; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; d) caráter permanente da incapacidade (para o caso de aposentadoria) ou temporário (para o caso de auxílio-doença).
A controvérsia estabelecida na demanda, consiste no preenchimento dos requisitos para concessão do benefício auxílio-doença, bem como na existência de incapacidade que habilite a Autora ao recebimento de tal.
Inicialmente, oportuno análise do laudo pericial acostado no ID 13546611, na qual constatou-se, que a autora apresenta "doença na coluna lombar que causa dor e incapacidade para atividade de braçal. Não tem indicação cirúrgica no momento e sua incapacidade é parcial e permanente. Por ser parcial, o periciado poderá trabalhar em outra atividade sem carga na coluna lombar: Ex: telefonista, atendente, etc."
O Sr. Perito concluiu que a autora, embora possua limitação para atividades braçais, pode desenvolver atividades que não exigem o esforço braçal, tais como telefonista, atendente, etc.
Colhe-se dos autos que a autora tem 43 (quarenta e três) anos de idade, e dedicou sua vida profissional ao trabalho braçal, consoante afirmou ao perito no momento do Laudo pericial.
Nesse sentido, quando o requerido decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que, segundo seu entendimento pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.
Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra e nem de forma espontânea.
Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição, sendo que é notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que arcar com os custos de tal inércia.
Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurada do INSS quanto a incapacidade para o trabalho em decorrência de "doença na coluna lombar que causa dor e incapacidade para atividade de braçal", bem como por não ser razoável pensar que seja possível a sua reinserção no mercado de trabalho.
Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A TOTAL E PERMANENTE INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO PARA O TRABALHO RURAL E O NEXO ETIOLÓGICO - SENTENÇA QUE DEFERE AUXÍLIO-DOENÇA, SUBMETENDO O AUTOR A PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, CONSIDERADAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL - SOLUÇÃO PRO MISERO - Apelação Cível nº 600.408-8 REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Apelo (1) do autor parcialmente provido. Apelo (2) do INSS desprovido.1. "Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 965.597-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 19.07.07) 2. Em face das limitações impostas pela idade (47 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez". (6004088 PR 0600408-8, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 15/03/2010, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 356).
Ainda, o benefício de auxílio-doença será devido desde a data de seu pedido administrativo – 07/01/2016, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1475373/SP do Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 08/05/2018).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido a pagar auxílio-doença a requerente, desde 07/01/2016, dia do pedido administrativo do auxílio-doença NB 6122881817 – espécie 91, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, aplicado em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017, compensando-se as quantias já pagas a título de qualquer benefício da mesma espécie durante o período mencionado, nos termos do art. 29, §§ 2º e 10º, da Lei nº 8.213/91.
Ante o quadro de saúde da autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da requerida desta sentença, sob pena de pagamento em dobro do benefício, que incidirá até a efetiva implantação.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (súmula 111, do STJ).
Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a liquidação será inferior inferior à 1.000 (um mil) salários mínimos (na forma do art. 496, I e §3º, I, do CPC).
P.R.I.
Ji-Paraná, 08 de Junho de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000503-68.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/04/2018 16:30:49
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimem-se os requerentes para comprovarem o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 715,89 (setecentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 8 de junho de de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006450-40.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAQUE LUIZ DA SILVA
Advogados do Autor: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213; PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente, por intermédio de seu procurador, intimada da Decisão de Id n. 18748369.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009533-64.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONIDAS VIANA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 18939707.
Ji-Paraná, 8 de junho de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011715-57.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/12/2016 16:15:57
Requerente: NAIANE DA SILVA CANCIAN
Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação concessão de auxílio-acidente com pedido de antecipação de tutela proposta por Naiane da Silva Cancian em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, aduzindo em síntese, que é segurada da previdência social, e recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho – NIT 20769613068 – espécie 31, de 29/04/2013 a 11/12/2013.
Afirmou que em razão de sequelas, está impossibilitada de exercer atividade laborativa por tempo indeterminado, requerendo assim, o deferimento da tutela para concessão do benefício e no mérito, a condenação do requerido a concessão do auxílio-doença, desde a data de sua cessação. Apresentou procuração e documentos.
O pedido de tutela foi indeferido (ID 7602762).
Citado, o requerido pontou quanto aos requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente; necessidade de perícia médica; de fixação da data de início do benefício (DIB), requerendo ao final, a improcedência dos pedidos da autora, ou ainda, em caso de procedência, que o pagamento do benefício seja contado da data do início do benefício. Apresentou documentos.
Em impugnação, a autora refutou os argumentos do requerido, postulando ao final, pela procedência de seus pedidos.
Determinou-se a realização da perícia médica, nomeando perito para o ato (ID 9295063).
O requerido opôs embargos de declaração no ID 10543703, de que o valor fixado está muito acima do praticado, requerendo a redução. Apresentou quesitos.
Os embargos de declaração não foram acolhidos (ID 11032143).
O perito designou data para o ato (ID 11478267), apresentando o laudo nos ID´s 11981737, 13546142.
A autora postulou pela intimação do perito para responder aos seus quesitos e apresentou CTPS para demonstrar a função exercida no momento, cujo pedido foi deferido por este Juízo no ID 16380602.
O perito apresentou laudo complementar no ID 16842962.
A requerente manifestou pela procedência de seu pedido (ID 17141871).
É o relato.
DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.
Nos termos da lei 8.213/91 o auxílio-acidente será devido na seguinte situação:
“Art. 59. “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
O artigo 25, da referida lei, determina o cumprimento do período de carência para concessão dos citados benefícios, vejamos:
“Art. 25. “A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; [...]”
Da análise da Lei 8.213/91, pode-se concluir que são quatro os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade laboral: a) qualidade de segurado; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; d) caráter permanente da incapacidade (para o caso de aposentadoria) ou temporário (para o caso de auxílio-doença).
A controvérsia estabelecida na demanda, consiste no preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios, bem como na existência de incapacidade que habilite a Autora ao recebimento de tais.
Inicialmente, oportuno análise do laudo pericial acostado no ID 13546142, na qual constatou-se, que a autora apresenta “apresenta sequela de fratura exposta no pé direito. CDI T:93. A sequela é parcial e permanente de grau residual. Portanto apresenta 10% (dez por cento) de incapacidade laboral. A mesma encontra-se trabalhando como técnica de segurança do trabalho e não necessita de readaptação.”
O Sr. Perito concluiu que a Autora, embora possua sequela, tal situação é em baixíssimo grau, bem como não a impede do exercício de atividade, além do que também não necessita de readaptação.
Ademais, há informação de que a autora já exerceu função de assistente administrativa e recepcionista (ID 13930474 – pag. 03) e que atualmente é consultor de vendas (ID 13930474 – pag. 02).
Outrossim, há de se levar em consideração que a autora é jovem – 24 (vinte quatro) anos, podendo ser facilmente reinserida no mercado de trabalhar, apresentando novas funções.
Nesse sentido, é o entendimento:
“PREVIDENCIÁRIO. RESTABALECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. 1. Comprovada a qualidade de segurada da autora e que ela se encontra incapacitada para o trabalho, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a data do seu cancelamento administrativo. 2. Indevida a concessão da aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade temporária para o exercício de atividade laborativa, além das condições pessoais da segurada não a impedirem de reingressar no mercado de trabalho. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50200792020114047100 RS 5020079-20.2011.404.7100, Orgão Julgador, SEXTA TURMA - PublicaçãoD.E. 27/05/2013, Julgamento: 22 de Maio de 2013, Relator: NÉFI CORDEIRO)"

Dessa forma, a Autora não preenche os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.213/91, para concessão de auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Naiane da Silva Cancian em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Em razão da sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, entretanto, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 08 de Junho de 2018

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001765-87.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/03/2017 17:22:26

Requerente: NAZELMO ROSAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela proposta por Nazelmo Rosas de Souza em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, aduzindo em síntese, que é segurado da previdência social, e recebeu benefício previdenciário – NB 614.522.719-6 e NIT 165.728.279-26, espécie 91, até 11/12/2016.

Afirmou que em razão de sequelas, está impossibilitado de exercer atividade laborativa por tempo indeterminado, requerendo assim, o deferimento da tutela para restabelecimento do auxílio-doença e no mérito, a condenação do requerido a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos.

A tutela foi concedida, determinando o restabelecimento do auxílio-doença do requerente, determinando ainda, a citação do requerido (ID 8850716).

Determinou-se a realização de perícia, nomeando perito para o ato (ID 11884505).

O perito designou data para o ato informou o seu impedimento, uma vez ser o autor seu paciente (ID 15131962).

Nomeou-se novo perito para o ato (ID 15707025) que indicou data para realização da perícia (ID 16085440).

Laudo pericial acostado no ID 17257246 e 17260313.

O autor postulou pela pela procedência de seu pedido (ID 17539967).

O requerido ofereceu contestação afirmando inexistir incapacidade para o trabalho, informando os requisitos para concessão dos benefícios ora requeridos, pugnando ao final, pela improcedência dos pedidos do autor (ID 17540959).

O requerente refutou os argumentos do requerido, reafirmando o já alegado no curso da ação, postulando ao final pela procedência de seus pedidos (ID 17705185).

É o relatório.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Nos termos da lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença serão devidos nas seguintes situações:

Art. 42. "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. §2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Art. 59. "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

A controvérsia estabelecida na demanda, consiste na existência de incapacidade que habilite o autor ao recebimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

De acordo com o laudo pericial (ID 17260313), o autor "pode exercer atividades laborais observando-se cuidados ergonômicos preventivos como evitar repetição a flexão-extensão da coluna lombar, evitar atividades que exijam esforços físicos/sobrecarga em excesso na coluna vertebral, evitar vibrações/impactos de repetição na coluna vertebral, evitar carregar pesos em excesso, ao fazê-lo fazer sempre uso de cinta lombar etc. As restrições citadas são comuns a todas as pessoas que executam serviços braçais."

O perito também informou que "o autor não é portadora de nenhuma doença ou lesão; não apresenta sequelas; Não existe incapacidade, mas o quadro de lombalgia crônica é susceptível de recuperação ou reabilitação; Não está realizando tratamento. O tratamento clinico fisioterápico é oferecido pelo SUS."

Colhe-se dos autos que o autor tem 40 (quarenta) anos de idade e qualifica-se na inicial como motorista, sem informação nos autos de que atualmente encontra-se desempregado.

Dessa forma, o Autor não preenche os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.213/91, para concessão de auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Nazelmo Rosas de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Em razão da sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85,

§2º, do CPC, entretanto, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 08 de Junho de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004174-02.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: BANCO PAN S.A.
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB-RO 8.137
Parte Ré: FABRICIO ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Avenida São Paulo, n. 366, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-372
Vistos.
Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido (HONDA/CG 160 FAN ESDI - Placa NDM6513). Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do devedor e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte ré que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de mandado de liminar de busca e apreensão e de citação.
Ji-Paraná, quinta-feira, 07 de junho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005422-03.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTENOR DE SOUSA LIMA
Endereço: Rua Xapuri, 2033, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-674
Advogado: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB: RO7608
Endereço: desconhecido Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-000
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos.
Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005399-57.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: VITAMAIS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB-RO 64-B
Parte Ré: SÉRGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE JUNIOR

Endereço: Avenida Marechal Rondon, n. 2.453, bairro 02 de Abril, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-862
Vistos.
Intime-se o autor, na pessoa do seu i. Advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais recolhendo o percentual de 2% sobre o valor da causa (art. 12, inc. I, da Lei 3.896/16), considerando que no procedimento monitório não há previsão para a designação de audiência de conciliação ab initio litis, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para sentença.
Ji-Paraná, quinta-feira, 07 de junho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005413-41.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autora: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Advogada: ILZA POSSIMOSER, OAB-RO 5474
Parte Ré: S. DE S. FERREIRA e
Parte Ré: SUELI DE SOUSA FERREIRA (Contato: 69 - 98461 - 4431)
Endereço: Rua Vista Alegre, n. 689, bairro Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-658
Vistos.
Intime-se a autora, na pessoa da sua i. Advogada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o complemento das custas processuais (ID 18882305), recolhendo mais 1% sobre o valor da causa (art. 12, inc. I, da Lei 3.896/16), considerando que no procedimento monitório não há previsão para a designação de audiência de conciliação ab initio litis, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para sentença.
Ji-Paraná, quinta-feira, 07 de junho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002829-06.2015.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 09/12/2015 11:14:58
Requerente: MDB-MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI - EPP
Advogado do(a) DEPRECANTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Requerido: NEWTON FLORIANO FERREIRA DA COSTA EIRELI - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005053-77.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/06/2016 17:35:54
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: M. F. AUTO CENTER LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Arquivem-se nos termos do despacho de id 18549584.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005449-83.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ISAAC DIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Menezes Filho, n. 3925, bairro Bela Vista, em Ji-Paraná-RO
Advogada: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB-RO 1.338
Parte Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua da Assembléia, n. 100, Centro, Edifício Citibank, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
1. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio da sua i. Advogada, ele apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), do último comprovante de salário.
2. Em não sendo juntado, denego desde já o pedido de gratuidade, devendo comprovar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
3. Decorrido o prazo do item “2” sem que seja comprovado o pagamento das custas, proceda-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Ji-Paraná, quinta-feira, 07 de junho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000928-95.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 05/02/2018 16:45:23
Requerente: MARIA APARECIDA BALBINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
Requerido: JOSE FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
MARIA APARECIDA BALBINO, devidamente qualificado, por meio de sua advogada, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, alegando, em síntese, que: 1. a autora passou a conviver como se casada fosse com réu desde de quando viviam no Estado do Paraná, antes mesmo de vir para o Estado de Rondônia, fato ocorrido em 1980, mas não tiveram filhos, estando a conviver com o réu há mais de 31 anos ; 2. desde quando chegaram neste município comprara o um imóvel e obtiveram licença para exploração

do serviço de táxi; 3. nos últimos meses a autora começou a notar algumas limitações na memória de seu companheiro, tendo ele sido levado ao médico neurologista para consulta, na qual identificou que o réu está acometido do mal de alzheimer, combinada com importante atrofia cerebral ; 3. que o réu está incapacitado para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para que autora seja nomeada curadora provisória do réu, no mérito, a interdição e confirmação do pedido liminar.(id 16025957).Juntou documentos (id 16025976/ 16026010/ 16026069/ 16026116/16026246).

Despacho inicial, concedida a tutela antecipada(id 16037623).

Apresentada contestação por negativa geral (id 17553993).

Realizada audiência para entrevista do interditando, na qual o Ministério Público opinou pela desnecessidade de laudo pericial (id 18632365).

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Inicialmente, cumpre consignar que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do CPC, visto que os autos estão devidamente instruídos, tendo sido juntado laudos de profissionais diversos que contribui para formação de provas dos fatos constitutivas do direito da autora.

Cuida-se de ação de interdição e curatela, em que a companheira do réu, busca a tutela jurisdicional para exercer os atos da vida civil em favor de seu companheiro, o qual é portador do mal de alzheimer, encontrando-se , sem qualquer condições de exercer os atos da vida civil de maneira independente e com autonomia.

Os autos foram instruídos com laudo médico, no qual foi relatado que o réu apresenta esquecimento importante compatível com a doença do mal de alzheimer associado com atrofia cerebral e degeneração da coluna lombar,sem condições de sozinho exercer qualquer ato em seu favor. (id 16026116).

O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela. Melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada decisão apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.

Atualmente é impossível uma declaração geral de incapacidade, pois o art. 6º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe expressamente que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Consequentemente, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.

Entretanto, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha abolido a interdição, o novo Código de Processo Civil continua a admiti-la, especificamente nos seus artigos 747 a 758, e é com base nele que aplica-se o referido instituto no caso em tela, isso em virtude da patologia grave do curatelado e da sua comprovada incapacidade para executar sozinho os atos da vida civil.

Dentro deste novo contexto normativo, a interdição tem caráter de excepcionalidade, tratando-se de medida protetiva extraordinária, ex vi o art. 84, §3º da Lei n. 13.146/2015). Ademais, o art. 85 da mesma Lei dispõe que a curatela afetará tão-somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A curatela consiste em medida provisória, a qual deve ser deferida após avaliação de equipe multidisciplinar, observando-se o rito estabelecido nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil.

A autora é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso I do Código de Processo Civil c/c 1775, § 1º do Código Civil, sendo companheira do interditando, conforme faz prova declaração de testemunhas de id 16026090/16026107/16026126/ 16026136.

O laudo médico de id 16026116 atesta que a interditando não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente, dependendo do auxílio de terceiros.

Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, porque a situação do interditando também foi detectada audiência para entrevistam ,cuja ata está anexa aos autos.

Cabe ao curador nomeado informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelado, no sentido que possa ser assegurado a ele o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ JOSÉ FERREIRA SOBRINHO para os atos da vida civil na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC como curadora MARIA APARECIDA BALBINO, o qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo o curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil.

Confirmo a liminar.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio,na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

Determino a prestação de contas a cada 2 (dois) anos quanto aos benefícios previdenciários.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; (f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes.

Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca .

Isento de custas, conforme artigo 5º, III da Lei 3896/2016.

Registre-se. Decisão transitada em julgado nesta data, cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005207-27.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 00, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: SP0131443 Endereço: desconhecido
Nome: HUMBERTO ZORO
Endereço: Rua Caramuá, 159, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156
Decisão
Vistos.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, Bacenjud e Renajud, bloqueando o valor de R$ 18.859,16 de conta corrente da parte executada, restringindo o(s) veículo(s) de placa(s) JXL8206 E MAW 0042, como adiante se vê nos anexos.
Recolhidas as custas,cite-se nos termos abaixo. Caso contrário, retornem os autos conclusos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: HUMBERTO ZORO
Endereço: Rua Caramuá, 159, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001710-05.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 02/03/2018 07:58:01
Requerente: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
Vistos.
FRANCISCO ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado, por meio seu advogado opôs EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, aduzindo em síntese a ilegitimidade passiva do executado que sofreu atos constritivos indevidos, tendo em vista que o proprietário do imóvel sobre o incide o tributo objeto da execução é portador do CPF 021.736.622-87, conforme documentos da cadeia possessória, enquanto o executado nestes autos é portador do CPF nº 419.050.162-04. Pugnou pela procedência da exceção para que seja reconhecida a ilegitimidade.(id 18321457).Juntou documentos.(id18321742/18321959/18322088).
A Fazenda Pública na impugnação não se opôs ao pedido, visto que se trata de homônimos, não sendo o executado proprietário do imóvel. Pugnou apenas pelo não acolhimento da condenação em honorários. (fls.41/43).
Relatado, resumidamente, decido.
A exceção de pré executividade é instrumento apto a ser arguidas matérias que são cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, a qual é passível de discussão em sede de embargos à execução, instrumento processual cabível diante da necessidade de dilação probatória, conforme disciplina a Lei de Execuções Fiscais. Razão pela qual rejeito a presente exceção, ante a inadequação da via eleita., como se vê no acórdão abaixo colacionado :
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MERA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - REJEIÇÃO. A SÚMULA DE Nº 393 DO STJ - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIAS NÃO CONHECÍVEIS DE OFÍCIO E QUE DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESCABIMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O descumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, conforme dispõe o referido artigo, deve ser comprovado pelo agravado. Se ele apenas alega, sem nada comprovar, deve ser rejeitada a preliminar A súmula de nº 393 do STJ enuncia: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. A alegação de ilegitimidade passiva com relação à guia de recolhimento de TFLF - taxa de fiscalização, localização e funcionamento - e sobre a inexistência do fato gerador em face da inatividade da empresa executada depende de dilação probatória, não possível em exceção de pré-executividade.>(TJ-MG - AI: 10079100186497001 MG , Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 30/07/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2013)
Compulsando os autos verifica-se que ação foi manejada contra Francisco Alves de Souza, portador do CPF 419.050.162-04, e refere-se ao lote 22, quadra 39, setor 102, localizado na rua Rio Xingu, 8070, bairro Dom Bosco.Porém, o possuidor/ proprietário do imóvel trata-se de Francisco Alves de Souza, portador do CPF nº 021.736.622-87, conforme documentos de id 18321742, sendo o caso de homônimos e cadastramento equivocado por parte dos órgãos públicos municipais.
A Fazenda Pública ao se manifestar reconheceu a existência de homônimos e a erronia no cadastramento do contribuinte, não se opondo ao pedido, a não ser quanto a condenação em honorários.
O Código Tributário Nacional dispõe em seus artigo 121, I que contribuinte é aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. No casdo o IPTU, o fato gerador é a propriedade , o domínio útil ou a posse de imóvel , consoante artigo 29 do mesmo diploma legal. Neste caso, denota-se que o executado não possui correlação como imóvel sobre o qual incide o tributo, sendo o caso de reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado.
Ao caso aplica-se a redação da súmula 392 do STJ,cabendo a extinção sem resolução do mérito por ausência dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Neste passo, segue o precedente :
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU -ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EXTINÇÃO DO FEITO- Consoante a súmula 392, STJ, “a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”- Ocorrendo

a propositura da execução fiscal contra quem não é titular do imóvel objeto da tributação, restam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, devendo ser mantida a sentença que determinou a extinção do feito. (TJMG-Apelação Cível 1.0209.04.041621-3/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/0018, publicação da súmula em 11/04/2018)
Em assim sendo, considerando que a CDA foi constituída em nome de pessoa diversa do proprietário do imóvel, acolho a execução de pré com fulcro no art. 485, VI do CPC, extingo a presente execução por ilegitimidade passiva.
Sem custas. Sem honorários de sucumbência, ante a ausência de resistência a pretensão.
Determino que a Fazenda Pública proceda a retificação do cadastro do imóvel, adequando o nome e dados pessoais do contribuinte.
Sirva presente decisão de alvará nº 298/2018 em favor de Francisco Alves de Souza, CPF nº 419.050.162-04 e /ou de seu advogado Diego Rodrigo de Oliveira Domingues, OAB/RO 5963, para levantamento do importe de R$ 548,10(quinhentos e quarenta e oito reais e dez centavos) e seus acréscimos legais, disponível sob o id 072018000002761870, na agência 3259 da Caixa Econômica Federal.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002221-37.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/04/2017 09:57:38
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - PE0020366, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: CANDIDO & CANDIDO LTDA - EPP e outros (3)
Vistos.
Arquive-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007764-55.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/08/2016 17:17:56
Requerente: CREFIJIPA FACTORING ASSES FINANCEIRA FOMENTO MERC LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: RONALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, eis que se trata de medida excepcional utilizada, apenas, quando esgotadas as diligências do credor, fato não ocorrido nestes autos.
Realizada pesquisa no sistema Renajud cujo resultado foi infrutífero, como se vê no extrato anexo.
Oficie-se o IDARON para que informe a existência de semoventes em nome do executado Ronaldo Soares da Silva, CPF 330.838.168-04 ,no prazo de cinco dias.
Após, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002657-59.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 26/03/2018 10:35:03
Requerente: CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando a necessidade e pertinência,sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010918-47.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP0305896 Endereço: desconhecido
Nome: ADAIR ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Ecoporanga, 1277, - de 1071 ao fim - lado ímpar, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-159
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante

de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: ADAIR ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Ecoporanga, 1277, - de 1071 ao fim - lado ímpar, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-159

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003380-15.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 308, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDIA LIEGE SANTANA SILVA
Endereço: Rua São Luiz, 2164, - de 1821/1822 a 2300/2301, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-538
Vistos.
Tendo em vista que não houve o indevido impulsionamento do feito, arquive-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011591-40.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 27/12/2017 17:23:22
Requerente: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Requerido: DAYLANA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
BH COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de DAYLANA DA SILVA FERREIRA, aduzindo em síntese que: 1. a autora é credora da importância de R$ 1.994,20 (mil novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), consubstanciada em duplicatas, que não fora quitado no tempo aprazado. Requereu o pagamento do respectivo valor (id 15405648/15405649/15405650).
Despacho inicial (id 15974668).
Realizada a tentativa de citação, essa restou infrutífera.(id 16270950).
Realizada pesquisa no sistema Infojud foi identificado o mesmo endereço indicado na inicial(id17021571).
Requerida a citação por edital foi deferida,porém o autor não recolheu as custas para publicação.(id17021571/18488504).
Intimada pessoalmente a parte autora para dar o devido impulso ao feito, quedou-se inerte (id 18635967).
Relatado, resumidamente, decido.
Em análise aos autos observo que apesar de a parte autora ter sido intimada para dar o efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte, a extinção do feito é medida que se impõe não o fez, sendo o caso de extinção do feito por falta de interesse de agir.
A este respeito, Leciona Hélio Tornaghi:
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (apud Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 17.ª ed., Forense, p. 308).
Caracterizada a desídia ou negligência da parte autora, imperiosa a extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC, observada a exigência do §1º, do mesmo artigo.
Sem custas, sem honorários.
Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art.485 III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.
Transitado em julgado, arquive-se o feito, expedindo-se o necessário.
P.R.I.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005239-32.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 352, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO0001727 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB: RO0001221 Endereço: CDD Porto Velho Centro, 32853, Av. Presidente Dutra, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-972 Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço: CDD Porto Velho Centro, 32853, Av. Presidente Dutra, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-972 Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO0000903 Endereço: CDD Porto Velho Centro, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-972
Nome: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME
Endereço: Área Rural, RO-135, LT 7-E, Estrada N. Londrina, Gl Pyrineos, Secção G, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Nome: RAUL DE PAULA CARDOSO NETO
Endereço: Rua Miguel Ludke, 1020, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-488
Nome: JOSE CARLOS VIEIRA DIAS
Endereço: Avenida Aracaju, 2050, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-547
Nome: CHARLES JEAN COSTA - ME
Endereço: Rua Eduardo Medeiros, 22, Nova Betânia, Mossoró - RN - CEP: 59612-122
Nome: N. A. ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E

CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1481, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-050
Decisão
Vistos.
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, Bacenjud, bloqueando o valor de R$ 71,79 de conta corrente da parte executada, restringindo o(s) veículo(s) de placa(s) NEG 6003, NEH 7003, OHM 2087, NCU 9759, JXW 2610, como adiante se vê nos anexos.
Recolhidas as custas, conforme despacho de id 18751436.Cite-se nos termos abaixo, caso contrário, retornem os autos conclusos.
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.
Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME
Endereço: Área Rural, RO-135, LT 7-E, Estrada N. Londrina, Gl Pyrineos, Secção G, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Nome: RAUL DE PAULA CARDOSO NETO
Endereço: Rua Miguel Ludke, 1020, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-488
Nome: JOSE CARLOS VIEIRA DIAS
Endereço: Avenida Aracaju, 2050, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-547
Nome: CHARLES JEAN COSTA - ME
Endereço: Rua Eduardo Medeiros, 22, Nova Betânia, Mossoró - RN - CEP: 59612-122
Nome: N. A. ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1481, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-050

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000321-82.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EFIGENIA VIANA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Zona Rural, sem numero, Linha TN 29,, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido
Nome: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Endereço: Avenida Visconde de Ibituruna, 75, Barreiro de Baixo, Barreiro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30640-080
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE OAB: PE0023798 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, SANTO AMARO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: MARIA IVONY LINS DA SILVA OAB: PE39006 Endereço: SANTA FE, 477, UR 2, IBURA, Recife - PE - CEP: 51340-240
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da sentença, alegando a parte embargante que a decisão partiu de premissas fáticas equivocadas.
O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.
No mérito, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Acerca do tema, o professor Fredie Didier Junior leciona:
“Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre os argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz preposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”. (in. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Podiwn, 2007, p.159).
Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de decisão judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no “decisum”, sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.
No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.
Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.
Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005225-19.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/06/2016 08:39:22
Requerente: AROLDO YOSHIMITSU FUGIOKA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO000309B
Requerido: BELA VISTA IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B, ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA - RO0000164
Vistos.
1. Na forma do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de cinco (cinco) dias úteis, indique bens a penhora e seus respectivos valores, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, como dispõe o art. 774, § único, do mesmo diploma.
2. Expirado o prazo acima, com ou sem manifestação da parte executada, abra-se vista dos autos para a exequente por 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001353-59.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Endereço: Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO00064-B
Endereço: desconhecido
Nome: FLORISVALDO GONCALVES DE SOUZA
Endereço: LH LJ 10 GB 02, Lote 134, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Vistos.
Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, eis que se trata de medida excepcional utilizada, apenas, quando esgotadas as diligências do credor, fato não ocorrido nestes autos.
Neste ato procedi a restrição de veículo pelo sistema Renajud,conforme extrato anexo.
Oficie-se o IDARON para que informe a existência de semoventes em nome do executado Florisvaldo Gonçalves de Souza, CPF 203.944.542-00,no prazo de cinco dias.
Após, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008850-61.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/09/2016 17:50:22
Requerente: TRANSPORTES CRUZADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE OLIVEIRA FERREIRA BAYER - SC12870
Requerido: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
Vistos.
Neste ato procedi a liberação da restrição no Renajud, ante a extinção da execução.
Segue extrato anexo.
Intimem-se.
Após,arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005451-53.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Egito, n. 90, bairro Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76913-434
Advogada: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB-RO 1.338
Parte Ré: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua da Assembléia, n. 100, Centro, Edifício Citibank, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
1. Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio da sua i. Advogada, ele apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), do último comprovante de salário.
2. Em não sendo juntado, denego desde já o pedido de gratuidade, devendo comprovar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem que seja comprovado o pagamento das custas, proceda-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Ji-Paraná, quinta-feira, 07 de junho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008286-82.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/12/2017 16:18:51
Requerente: THALES AUGUSTO BUZATT FELISBERTO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
Requerido: SBS TREINAMENTO EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Diante da certidão de id 18736381, promova o autor a juntada das custas para diligência no Infojud, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003160-80.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/04/2018 09:31:40
Requerente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Requerido: G. A. SAMPAIO GRAEFF - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cumpra-se os itens 06 e seguintes do despacho inicial.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007829-16.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 25/08/2017 00:12:00
Requerente: MARIA DO CARMO MATOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Vistos.
Cumpra-se o item 3 do despacho de id 17017209.
Informado o pagamento, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005412-56.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: VITAMAIS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB-RO 64-B
Parte Ré: VILMAR SCHIMIDT
Endereço: Rua Ronilson Medeiros, n. 3101, Setor 01, distrito de Monte Negro, comarca de ARIQUEMES-RO - CEP 76888-000
Vistos.
Intime-se o autor, na pessoa do seu i. Advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais recolhendo o percentual de 2% sobre o valor da causa (art. 12, inc. I, da Lei 3.896/16), considerando que no procedimento monitório não há previsão para a designação de audiência de conciliação ab initio litis, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para sentença.
Ji-Paraná, quinta-feira, 07 de junho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000979-09.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/02/2018 16:11:48
Requerente: IVANI ALVES TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Vistos.
O alvará de id 18368188 não perdeu sua validade, portanto advogado e exequente deverão comparecer a agência bancária para seu levantamento.
Cumpridos os comandos da sentença, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003141-74.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/04/2018 18:06:44
Requerente: OSCAR GIROLDO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Requerido: RESIDENCIAL JI-PARANA LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
SENTENÇA
Vistos.
OSCAR GIROLDO E CARMEN ELIZETE MESQUITA SANTOS GIROLDO, devidamente qualificados nos autos supra, ajuizaram "ação de adjudicação compulsória" em face de RESIDENCIAL JI-PARANÁ LTDA igualmente qualificados, alegando em síntese: 1. que adquiriram dois lotes urbanos, sendo ele, lotes 02 e 03, quadra 09, setor 801, do loteamento Park Amazonas, com área de 306,71 m² e 457,57 m², respectivamente; 2. que os imóveis foram quitados e os autores exercem sobre eles posse desde o ano de 2011; 3. os autores buscaram escriturar os imóveis, porém não obtiveram êxito, visto que a loteadora requereu o pagamento do importe de R$ 4.723,13 (quatro mil setecentos e vinte e três reais e treze centavos) por lote, para a outorga da escritura; 4. a quantia cobrada para outorga da escritura pública refere-se a multa contratual por terem os autores deixado escoar o prazo para escrituração. Ao final, postularam pelo cumprimento da obrigação de fazer consistente na outorga da escritura definitiva. Juntaram documentos.
Despacho inicial (Id 17480291).
Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou improfícua. Na mesma oportunidade as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.
Citada, a parte ré apresentou contestação na qual alegou preliminar de ausência de caução. No mérito, aduziu que não houve recusa no fornecimento da escritura definitiva, tendo os autores deixado escoar o prazo contratual para solicitar tal documento. Dessa forma, nos termos da cláusula 10ª, §2º, incide multa de 1% a cada período de 90 dias após a quitação do contrato. Em razão do não pagamento da multa deixou de outorgar escritura definitiva. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Impugnada a contestação (Id 18334941).
Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.
Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite ao Magistrado antecipar a apreciação de pedido que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir. Ademais, as partes dispensaram dilação probatória.
PRELIMINAR
A parte ré arguiu a inépcia da inicial, ante ausência de requisitos legais (ausência de cumprimento da prestação). Entretanto, a

petição inicial atende satisfatoriamente os requisitos contidos no art. 319 e demais, do CPC. Ademais, eventual descumprimento no pagamento da prestação é matéria de mérito. Assim, rejeito a preliminar aventada.

DO MÉRITO

No mérito, tem-se que restou incontroverso o negócio jurídico entre as partes, bem como o pagamento, sendo certo que a escritura pública até o presente momento não foi outorgada, demonstrando a indispensabilidade do processo para a obtenção dos objetivos almejados pelos autores.

A adjudicação compulsória é direito que decorre de contrato de promessa de compra e venda quitado e sem cláusula de arrependimento, e que só tem lugar caso haja recusa injustificada do promitente vendedor em outorgar a escritura definitiva sobre o bem imóvel objeto da contratação.

Não há prova de defeito no negócio jurídico. Logo, tendo os autores cumprido com suas obrigações, é de rigor o adimplemento pela parte contrária, conforme faculdade prevista no art. 475 do Código Civil.

Do Código Civil, especificamente nos artigos 1.417 e 1.418, extrai-se:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Consequentemente, são requisitos à propositura da ação de adjudicação compulsória:

(a) presença de contrato de promessa de compra e venda em que haja a individualização do imóvel, bem como a quitação do valor total da dívida referente ao bem sobre o qual recai o pleito de adjudicação;

(b) inexistência de cláusula de arrependimento; e

(c) existência de recusa injustificada por parte do promitente vendedor em cumprir a obrigação por si assumida.

Ressalte-se que nos termos da Súmula 239 do Superior Tribunal de Justiça, “o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis”.

Deve ser aplicado ao presente caso o disposto no artigo 501, do CPC:

Art. 501; Na ação que tenha objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Como a decisão a ser proferida, que valerá como escritura, converte-se o contrato de compra e venda no contrato definitivo; dotar-se-á, portanto, os autores, de um título definitivo, que seria outorgado pelos requeridos se tivessem cumprido, voluntariamente, o acordo, inclusive de outorga de escritura definitiva de venda e compra em relação aos imóveis, aos autores.

Frisa-se que a sentença é constitutiva e não transferirá o domínio, mas, sim, terá o mesmo valor da escritura definitiva, cuja omissão foi suprida (CREDIE, Ricardo Arcoverde. Adjudicação Compulsória. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004, p. 106).

Disso denotam-se estarem presentes os fatos constitutivos do direito dos demandantes: a existência de compromisso particular de compra e venda; o pagamento integral do preço; e a recusa dos vendedores em outorgar a escritura definitiva de compra e venda.

Com efeito, em sua contestação, o réu aduz que deixou de fornecer escritura definitiva ao argumento de que não houve o pagamento da taxa de expediente prevista na cláusula 10ª, §2º, do contrato:

Parágrafo Segundo – Caso não seja lavrada no prazo mencionado no parágrafo primeiro, será cobrada do(a) promissário (a) COMPRADOR (A), taxa de expediente a título de manutenção de cadastro e registro, a importância correspondente a 1% (um por cento) do valor total atualizado do imóvel para cada período de 90 (noventa) dias sem que o (a) promissário (a) COMPRADOR (A) tenha escriturado o imóvel.

Analisando a cláusula acima transcrita, tem-se que ela não condiciona a emissão da escritura definitiva ao pagamento da multa, mas tão somente prevê o pagamento para o caso de descumprimento ou cumprimento intempestivo. Ademais, conforme explicitado acima, uma vez pago o preço, deverá o promissário vendedor outorgar escritura definitiva e, havendo obrigações acessórias a serem cumpridas, valer-se das vias cabíveis para sua cobrança/execução.

Por fim, em relação a alegada nulidade da cláusula 10ª, §2º, do Contrato, saliento que a ação de adjudicação compulsória não pode servir como sucedâneo de ação revisional de contrato. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ÁREA NO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RITO SUMÁRIO QUE NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO REVISIONAL OU QUANTI MINORIS. CARÊNCIA DE AÇÃO. ADQUIRENTE DEVEDOR DE PARTE DO VALOR DO NEGÓCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (...) 2. A ação de adjudicação compulsória não pode servir de sucedâneo para a ação de revisão contratual ou quanti minoris. (…) (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 511651-4 - Ponta Grossa - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 16.09.2008) (grifou-se)

Assim, eventual ilegalidade contratual deverá ser objeto de ação própria.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de adjudicar em favor dos requerentes o imóvel constituído pelos lotes de terras nº 02, quadra 09, com 306,71m² e nº 03, quadra 09, com 457,57m², ambos localizados no loteamento Residencial Park Amazonas, suprindo desta forma a declaração de vontade recusada pelos requeridos.

Com base nos princípios da causalidade e sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos requerentes, que fixo em R$ 1.500,00, firme no art. 85, § 2º e 8º, do CPC, considerando sobretudo a simplicidade da causa.

Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005397-87.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB-RO 64-B

Parte Ré: TERRA NOVA AGROPECUÁRIA EIRELI - ME

Endereço: Rua Luiz Antonio Miotto, Centro, no Distrito de Vista Alegre do Abunã, comarca de Porto Velho-RO - CEP: 76846-000

Vistos.

Intime-se o autor, na pessoa do seu i. Advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais, recolhendo o percentual de 2% sobre o valor da causa (art. 12, inc. I, da Lei 3.896/16), considerando que no procedimento monitório não há previsão para a designação de audiência de conciliação ab initio litis, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para sentença.

Ji-Paraná, quinta-feira, 07 de junho de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005408-19.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: VITAMAIS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB-RO 64-B
Parte Ré: EDUARDO ALBUQUERQUE DE LIMA
Endereço: BR 317, Km 05, Lote 221, Gleba 03, Ramal Esperança, zona rural, Brasiléia-AC - CEP 69932-000
Vistos.
Intime-se o autor, na pessoa do seu i. Advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais recolhendo o percentual de 2% sobre o valor da causa (art. 12, inc. I, da Lei 3.896/16), considerando que no procedimento monitório não há previsão para a designação de audiência de conciliação ab initio litis, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para sentença.
Ji-Paraná, quinta-feira, 07 de junho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007608-33.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: POSTO NORTAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2575, - de 2371 a 2701 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805
Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Nome: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA PINTO
Endereço: RUA PIAUI, 662, CASA, SETOR 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Vistos.
Indefiro o pedido de pesquisa no sistema Bacenjud, eis que já realizado, bem como ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, posto que a diligência compete ao credor.
Suspendo o feito pelo prazo de 10 dias para que o exequente indique bens à penhora.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003720-56.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP0305896 Endereço: desconhecido
Nome: C DA SILVA MAGALHAES DISTRIBUIDORA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Nome: CRISTOVAO DA SILVA MAGALHAES
Endereço: Rua Matrinchã, - de 605/606 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-068 Endereço: Rua Matrinchã, - de 605/606 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-068
Vistos.
Suspendo o feito pelo prazo de 10 dias para o que o exequente diligencie e indique bens à penhora.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0008783-55.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 02/10/2017 10:12:16
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: GILSON BENEDITO BRANDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial. Expedida mandado de citação, este restou infrutífero.
Realizada consulta pelo Infojud e procedida a tentativa de citação, igualmente restou infrutífero.
Citado por edital, o réu não se manifestou. Foi-lhe nomeado curador de ausente que opôs exceção de pré-executividade aduzindo que os requisitos para citação não foram atendidos.
A exequente impugnou.
Relatado, resumidamente, decido.
É o sucinto relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade, como construção doutrinária, possui como requisitos de admissibilidade oposição antes do decurso do prazo para impugnação (títulos judiciais) ou embargos (títulos extrajudiciais e títulos fiscais), inexistência de segurança do Juízo, impossibilidade de dilação probatória, e objeto restrito a matérias de ordem pública.
No presente caso, a parte executada por meio de seu curador alega a nulidade da citação editalícia ocorrida nos autos. Para tanto afirma que o exequente não pugnou por diligências no sentido de localizar o atual endereço da parte contrária. Dessa forma, ante a ausência de esgotamento de meios para a localização da parte contrária, o executado pugnou pela nulidade da citação ficta ocorrida e a reabertura de prazo para apresentação de defesa.
É pacifico o entendimento na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que somente é cabível a citação por edital após esgotados todos os meios de localização do réu. Portanto, é necessário que o autor tenha diligenciado de maneira suficiente no sentido de encontrar o executado. Somente após essas tentativas e, caso não seja encontrado o réu é possível a citação via edital.
No caso dos autos, verifica-se que o autor indicou dois endereços distintos para que seja procedida a tentativa de citação da parte contrária. A tentativa de citação nos endereços apontado na inicial restou infrutífera, conforme verifica-se na certidão do Oficial de Justiça lançada nos autos.
Ademais, realizada busca de endereços mediante o sistema INFOJUD, na qual foi localizado outro endereço, restando frustrada a tentativa de citação.

Com efeito, verifica-se que o próprio Oficial de Justiça diligenciou no sentido de localizar o réu e, ante a não localização do executado, o Meirinho deixou de proceder a citação, gozando de fé pública essa certidão.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade na forma da fundamentação, determinando consequentemente o prosseguimento da execução.
Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005468-89.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE APARECIDO FEITOSA
Endereço: Rua Rio Negro, - de 601/602 a 875/876, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-647
Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO0004198
Endereço: desconhecido
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 606 a 828 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos.
Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003381-63.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/04/2018 16:57:39
Requerente: BRUNA RAFAELA OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Vistos.
BRUNA REFAELA OLIVEIRA DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que: a) adquiriu bilhetes aéreos da requerida para viajar para participar das festividades de formatura de uma amiga de infância, para o dia 09/03, saindo de Cacoal às 14:25 horas, com destino a Sinop/MT, com chegada às 17:55 horas; b) entretanto, o voo foi cancelado, tendo a autora embarcado no dia 11/03/2018, saindo de Ji-Paraná, com destino à Campinas/SP; c) a alteração do destino deu-se em razão da autora ter compromisso em São Paulo após a formatura em Sinop/MT; d) para cancelar sua reserva de Sinop/MT à Campinas/SP a ré cobrou tarifa no valor de R$ 250,00; e) em razão do atraso no voo, a autora passou por diversos dissabores, mormente por perder a solenidade de formatura de uma amiga de infância. Pelos motivos expostos, pugnou indenização pelos danos materiais em R$ 250,00 e morais no valor de R$ 8.000,00 suportados. Juntou documentos.
Devidamente citada, requerida apresentou contestação, discorrendo, em síntese, que: a) necessitou alterar sua malha aérea, sendo a autora comunicada com antecedência, a qual anuiu com a alteração; b) em razão da mudança, disponibilizou hospedagem para autora em Cuiabá e voucher no valor de R$ 300,00 (trezentos reais); c) o cancelamento do voo no dia 09/03/2018 deu-se em razão de problemas na infraestrutura aeroportuária de Cacoal/RO, circunstâncias alheias ao controle da demandada, sendo a autora acomodado em voo saindo de Ji-Paraná; d) os fatos não são suscetíveis a causar danos morais, sendo comezinho dos usuários de transporte aéreo que atraso e cancelamento pode ocorrer; e) indevida a condenação em dano material, eis que o cancelamento da reserva saindo de Sinop/MT com destino a Campinas/SP foi solicitada pela autora; f) cumpriu integralmente as regras contidas nas resoluções da ANAC e no Código Brasileiro de Aeronáutica, não tendo cometido qualquer ato ilícito; h) incabível inversão do ônus da prova. Por fim, não provados os danos materiais e morais, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
O autor impugnou à contestação.
Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou improfícua. Na mesma oportunidade as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.
Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de mérito.
Primeiramente, verifica-se que presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC.
Resta inegável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à espécie, em função da natureza de consumo da

relação estabelecida entre as litigantes, regramento este que se sobrepõe à Convenção de Montreal

E sendo aplicável a legislação consumerista, tem-se que a responsabilidade da requerida é objetiva, independendo de comprovação e decorrendo do próprio risco da atividade que desenvolve, nos termos dos artigos 932 e 933 do Código Civil, bem como do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, mesmo que não tivesse restado comprovada a sua culpa, ainda sim responderia pelos danos vivenciados pela autora.

Pois bem.

Cuida-se de demanda na qual a autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais morais suportados em razão do cancelamento de voo no dia 09/03/2018.

É incontroverso nos autos que, na data programada para o voo com destino a Sinop/MT não houve decolagem, sendo cancelado o voo e a autora reacomodada em voo de Ji-Paraná para Campinas, no dia 11/03/2018.

Entretanto, a indenização por danos morais não tem o condão de prosperar.

A doutrina ensina que o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, é possível afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de direito civil. Vol. III. 4ª ed. 2006, p. 55).

Acontece que no presente caso houve apenas um aborrecimento, um transtorno, contornável de pronto, sem evidência de sofrimento, pelo ofendido, de abalo psicológico apto a expor-lhe a situação vexatória pública ou o desequilíbrio emocional grave. Isso porque, a alteração do voo foi previamente comunicada a autora, tendo esta anuído com a mudança. Ademais, conforme restou demonstrado na contestação, a ré prestou todo auxílio necessário para minimizar os transtornos sofridos pela autora, chegando a disponibilizar estadia em hotel e voucher no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para compensar eventuais despesas extraordinárias.

O ser humano está sujeito a situações adversas, dia-a-dia depara-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa. É sempre oportuna a lição do professor Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 78) ao analisar a cautela a ser observada na configuração do dano moral, in verbis: "(...) Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Meros aborrecimentos cotidianos não podem ser erigidos à condição de danos morais porque um mínimo de tolerância é indispensável à convivência social.

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - INCONFORMISMO DOS AUTORES - DANOS MORAIS - INACOLHIMENTO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - MERO ABORRECIMENTO - EXPECTATIVA DE DANO - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO CONCRETO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Alegações de dano futuro e hipotético não são aptos a gerar dano moral indenizável, pois do autor exige-se mais do que uma mera alegação - comprovante do ilícito e sua autoria; prejuízo; nexo de causalidade entre a autoria e o prejuízo, sem os quais não se pode julgar procedente a inicial. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.078039-7, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 05-06-2014).

Ainda, a ré demonstrou que a partir da data de 09/03/2018 os voos para o aeroporto de Cacoal/RO foram cancelados em razão de falha na infraestrutura do aeroporto (buraco na pista), voltando a funcionar normalmente somente em 14/03/2018. Tal circunstância caracteriza excludente de responsabilidade civil, do fortuito externo, uma vez que, na hipótese, as condições da pista adversas foram responsáveis pelo evento danoso, qual seja, o cancelamento do voo.

Portanto, de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos extrapatrimoniais.

Em relação aos danos materiais, melhor sorte não socorre à autora, uma vez que não restou demonstrado o alegado dano material. A autora deve sua reserva alterada conforme solicitado por ela, não restando demonstrado a cobrança do valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela ré.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão articulada na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daqueles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador para realizar a conta geral de custas e despesas processuais. Após, intime-se o sucumbente para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis o prazo acima, cumpra-se o contido no art. 35 e seguintes do Regimento de Custas.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003158-81.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/04/2016 08:56:28

Requerente: ALISSON MACIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634

Requerido: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Vistos.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001218-47.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/02/2017 13:19:03
Requerente: MANOEL MAURO DE MELO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Requerido: IBTP - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO PROGRAMADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIANO PAULO LEMES - SP251326
Vistos.
Sirva a presente decisão de alvará nº 300/2018 em favor de Manoel Mauro de Melo, CPF nº 271.864.902-04 e/ou de seu advogado João Bosco Fagundes Júnior para o levantamento do importe de R$ 1.254,88 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e seus acréscimos legais, disponível na conta judicial nº 200122519807, Banco do Brasil.
Após, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, apresentando o valor atualizado da execução, após dedução do importe levantado, requerendo o que entender de direito.
Providencie o necessário para pagamento das custas processuais, caso estejam pendentes.
Nada sendo requerido no prazo acima estipulado, na sequência arquive-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007458-52.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/08/2017 14:53:09
Requerente: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Requerido: FAGNO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o requerimento de protesto retro formulado para determinar a expedição de certidão para protesto da decisão judicial, a ser posteriormente apresentada pela parte exequente junto ao cartório de protestos, nos termos do artigo 517,caput e §§1º e 2º do CPC.
Atente-se a Serventia, no entanto, que em caso de comunicação expressa pela parte interessada, de pagamento, garantia da execução ou se a execução for extinta por qualquer motivo, a inscrição deverá imediatamente cancelada, devendo a Serventia oficiar aos cadastros de inadimplentes para tanto, o que desde já fica autorizado (art. 782, § 4º, do Código de Processo Civil).
Indefiro, por ora, o pedido de expedição de certidão para averbação no Cartório de Imóveis, por ser excessivo ao caso em espécie, sendo o protesto suficiente a atingir o fim colimado.
Na sequencia, arquive-se.
Poderá, entretanto, pugnar pelo prosseguimento, indicando bens a penhora, independente de pagamento de taxa respectiva.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003772-52.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP0305896 Endereço: desconhecido
Nome: SEBASTIAO MARTINS
Endereço: Rua Vista Alegre, - até 134/135, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-763
Nome: CONCEICAO DAS GRACAS QUINTAO MARTINS
Endereço: Rua Vista Alegre, - até 134/135, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-763
Vistos.
Diante da omissão do exequente no cumprimento do ato deferido nos despacho de id 18236496, arquive-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007396-12.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/08/2017 00:18:14
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
Requerido: IVANI ALVES TRINDADE
Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Vistos.
Manifeste-se a parte ré quanto aos documento juntados pela parte autora na manifestação ao laudo, no prazo de cinco dias.
No mesmo prazo deverão as partes apresentarem alegações finais.
Após,retornem os autos conclusos para sentença.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000468-45.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 308, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503 Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO HENRIQUE FREITAS DA COSTA
Endereço: Rua Capixaba, 132, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-290
Vistos.
Defiro o requerimento de protesto retro formulado para determinar a expedição de certidão para protesto da decisão judicial, a ser posteriormente apresentada pela parte exequente junto ao cartório de protestos, nos termos do artigo 517,caput e §§1º e 2º do CPC.

Atente-se a Serventia, no entanto, que em caso de comunicação expressa pela parte interessada, de pagamento, garantia da execução ou se a execução for extinta por qualquer motivo, a inscrição deverá imediatamente cancelada, devendo a Serventia oficiar aos cadastros de inadimplentes para tanto, o que desde já fica autorizado (art. 782, § 4º, do Código de Processo Civil).
Indefiro, por ora, o pedido de expedição de certidão para averbação no Cartório de Imóveis, por ser excessivo ao caso em espécie, sendo o protesto suficiente a atingir o fim colimado.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007306-36.2011.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: Bigsal Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Endereço: BR 364, KM 08,, S/Nº, SAÍDA PARA CUIABA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-314
Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584
Endereço: Avenida Dois de Abril, 870, Sala 1, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-028 Advogado: JOAO CARLOS VERIS OAB: RO0000906 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB: RO00333-B
Endereço: Avenida Dois de Abril, 870, Salal 1, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-028
Nome: ALAIDES PEREIRA BARBOSA
Endereço: Rua Sizenando Diniz, 129, São Vicente, Boa Vista - RR - CEP: 69303-440
Vistos.
Arquive-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006501-51.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/07/2017 13:22:59
Requerente: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Requerido: RICARDO FREITAS JACINTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Promova o exequente o recolhimentos das custas da diligência, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005476-66.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: DANIEL SOARES BALDOINO
Advogado: JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB-RO 6.148
Executada: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811, 15 andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-001
Executada: MÓVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Avenida Brasil, 321, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Vistos.
1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) das executadas, caso tenham.
2. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.
3. Intimem-se as devedoras, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagarem a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
4. Advirtam ambas de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, sexta-feira, 08 de junho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005469-74.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: EDMAR GOMES FERREIRA
Endereço: Avenida Dom Bosco, 1142, bairro Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB-RO 6.338
Parte Ré: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1306, 7 Andar, Itaim Bibi, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-005
Parte Ré: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000 - 3003, Parte E, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903
Vistos.
Intime-se o autor, na pessoa do seu i. Advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o preparo das custas processuais (art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO), sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para sentença.
Ji-Paraná, sexta-feira, 08 de junho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005060-98.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIO CAETANO PEREIRA
Endereço: RUA EGITO, 163, JARDIM DAS SERINGUEIRAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Sexta-feira, 08 de Junho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010978-20.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/12/2017 13:08:39
Requerente: MULTIPLA EMBRIOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Vistos.
Tendo em vista que houve o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença de id 17479579, sem que fosse iniciado o cumprimento de sentença e que houve a concordância da parte autora, declaro a obrigação satisfeita (id 18859265).
Sirva a presente decisão de alvará nº 302/2018 em favor de Multipla Embriões Ltda, CNPJ 14567758/0001-10, representada por Guilherme Augusto Lemos, CPF nº 017.099.879-79 e/ou sua advogada Suley Leite Viana Van Dal, OAB/RO 8185, para levantamento/transferência do importe de R$ 1.257,17 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal sob o id 049325900391804231.
Sirva a presente decisão de alvará nº 303/2018 em favor de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, CNPJ 09.296.295/0001-60 e/ou sua advogada Carla Denes Ceconello Leite, OAB/MT 8840, para levantamento/transferência do importe de R$ 547,79 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal sob o id 049325900051805304.
Intime-se o réu para que promova o pagamento do saldo remanescente dos honorários de sucumbência, no prazo de cinco dias, conforme petição de id 18859265. Sendo comprovado o pagamento dos honorários de sucumbência pela parte ré, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Cumpridas todas as formalidade legais, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001670-23.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 01/03/2018 10:17:49
Requerente: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ELSON SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o requerimento de penhora, intimação e avaliação dos veículos NBC 2249, até o limite do débito de R$ 7.879,83(sete mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), cabendo a exequente informar o paradeiro do veículo, local onde a medida deverá ser cumprida. Informado o endereço, expeça-se mandado ou carta precatória.
O veículo deverá ser depositado em mãos da exequente, devendo ela assumir o ônus do cumprimento da medida e permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
Das penhoras, intimem-se os executados, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.
Não havendo indicação pela Fazenda Pública do endereço e localização dos veículos, arquivem-se os autos no termos do artigo 40 da LEF.
Decorrido um ano, cumpra-se o contido no parágrafo 2º do mesmo artigo e diploma legal.
Sirva a presente decisão de mandado/carta, conforme for o caso.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0001620-24.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/09/2017 08:39:46
Requerente: LUEMAR JOSE MAZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
Requerido: D. CRISTINA DE FREITAS - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEY DOMINGUES BARROS - MT14282/O
Vistos.
1. Na forma do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de cinco (cinco) dias úteis, indique bens a penhora e seus respectivos valores,inclusive a localização do veículo que garante a dívida, placa KAC 8228, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, como dispõe o art. 774, § único, do mesmo diploma.
2. Expirado o prazo acima, com ou sem manifestação da parte executada, abra-se vista dos autos para a exequente por 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006180-50.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/07/2016 09:05:00
Requerente: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Requerido: URANIA MELQUIDE TIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, pelo prazo de 15 dias.
Após, intime-se o exequente para que junte informações acerca do seu cumprimento e requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002298-46.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/03/2017 13:33:04
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: DESTAK COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de id 18680777.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007452-45.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/08/2017 09:00:40
Requerente: R. S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - RO0000240, BRUNA ESTEVAO RODRIGUES CONTREIRAS - RO5671
Requerido: L. A. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
HENZO HUAN SILVA APOLINÁRIO, representada por sua genitora, devidamente qualificada, por meio da Defensoria Pública, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de LUAN APOLINÁRIO DOS SANTOS aduzindo que o executado não vem cumprindo com a obrigação de pagar alimentos de maneira integral, tendo uma dívida de pensão no valor de R$ 1.280,29 (mil duzentos e oitenta reais e vinte e nove centavos) correspondente aos meses de maio, junho e julho de 2017. Pugnou pela procedência dos pedidos, para que o executado seja compelido ao pagamento. Juntou documentos.
Despacho inicial (id 12942907).
Apresentada justificativa e comprovação de pagamento no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais). (ID 14650861)
Expedido mandado de intimação para pagamento no importe de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) e ordem de prisão (id 16477716).
Efetuado o pagamento, expedido alvará de soltura (id 18545645).
O exequente pugnou pela extinção em razão do pagamento (id 18737293).
Relatado, decido.
Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO pelo pagamento até o mês de fevereiro de 2018.
Isento de custas conforme artigo 5º, III da Lei 3896/2016.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7005476-66.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: DANIEL SOARES BALDOINO
Advogado: JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - OAB/RO 6.148
Executada: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811, 15 andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-001
Advogado da Executada: FERNANDO JOSÉ GARCIA - OAB/SP 134.719 e ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - OAB/RO 2739
Executada: MÓVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Avenida Brasil, 321, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado da Executada: ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - OAB/SP 308.046
Vistos.
1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) das executadas, caso tenham.
2. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença, com alteração dos polos, se houver necessidade.
3. Intimem-se as devedoras, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagarem a importância

executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
4. Advirtam ambas de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, sexta-feira, 08 de junho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18926464 180608104347805000000017638781

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: CLACIANE BAUDSON SILVA DE ARCANJO, brasileira, casada, portadora da CI/RG sob o nº 1298767 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.613.992-80, telefone celular 69 99307 9920 e 69 99991 2024, residente e domiciliada a Joaquim Francisco de Oliveira, nº 1440, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, CEP 76.908-558, atualmente em local incerto.
Processo : 7009598-59.2017.8.22.0005
Classe : MONITÓRIA (40)
Assunto : Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Exequente : UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Executado : CLACIANE BAUDSON SILVA DE ARCANJO
Valor da Ação : R$ 927,63 (atualizado em 22/10/2017)
Finalidade: Citação de CLACIANE BAUDSON SILVA DE ARCANJO, atualmente em local incerto, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no mandado, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
Prazo para contestar: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
Advertência: O requerido, no mesmo prazo, poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil)..
Observação: Caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

Processo nº: 7004628-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Réu: MK CONSTRUCOES, INSTALACOES E SERVICOS EIRELI - EPP
Finalidade: Intimação da parte requerente , para ciência de que não houve a juntada da guia de pagamento de Custas Processuais conforme cita a petição id 18916726.

Processo nº: 7002408-11.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: LINDAURA DE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Réu: BANCO ITAÚ e outros (2)
Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: SP0122626; ISANA SILVA GUEDES BRITO OAB: PA0012679; WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO OAB: SP171961; MARIANA FAULIN GAMBA OAB: SP208140
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte executada para recolhimento da importância de R$ 981,84 (atualizada até a data de 08/06/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7010845-75.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ANDRE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - OAB/RO 0001194
Réu: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
Advogado do(a) RÉU: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - OAB/RJ 81852
Finalidade: Intimação da Parte Requerida, por via de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo nº: 7010585-95.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 0209551
Executado: FABIO DE BARROS BELIZARIO
Finalidade: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas).

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1002027-42.2017.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 8 de junho de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1002027-42.2017.822.0005
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Réu : Airton José da Silva
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: José Sebastião Silva - OAB 1474
Finalidade: INTIMAR o advogado acima mencionado para, do despacho, a seguir transcrito: Indefiro o pedido formulado pela Defesa à fl. 335, uma vez que devidamente obedecido o tríduo legal, previsto no artigo 479 do Código de Processo Penal, posto que a data do julgamento foi redesignada para o dia 28/06/2018.Além disso, as fotos juntadas pelo Ministério Público não são estranhas ao processo, uma vez que estão no CD de fl. 82, que fazem parte do laudo de exame tanatoscópico direto (fls. 80/81). ...”
Mário Dilso Corilaço
Diretor
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br
Escrivã: evanilda@tjro.gov.br

.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0009314-44.2015.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Renato de Oliveira Almeida
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Sentença:
Vistos.RENATO DE OLIVEIRA ALMEIDA, já qualificado, foi beneficiado com a suspensão processual, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas.O Ministério Público, manifestou-se pela extinção da punibilidade.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de RENATO DE OLIVEIRA ALMEIDA, nos termos do parágrafo quinto, do art. 89, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1003892-03.2017.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - ROData: 8 de junho de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1003892-03.2017.822.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Réu : José Rodrigues Lanis
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogados: Rodrigo Totino – OAB 6338
Ivan Francisco Machiavelli – OAB 83
Deolamara Lucindo Bonfá – OAB 1561
Murilo Ferreira de Oliveira – OAB 236.143
Finalidade: INTIMAR os advogados acima mencionados para, da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Jaru/RO., para interrogar o réu, bem como da certidão, a seguir descrita: “ ... certifico e dou fé que em 04-06-2018, em virtude do pedido verbal da defesa (Dr. Rodrigo e Dra Deolomara), foi determinado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Valdecir Ramos de Souza, que fosse solicitado junto a Comarca de Jaru, que audiência designada naquela data para o interrogatório do infrator
Mário Dilso Corilaço
Diretor de Cartório Substituto
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br
Diretora: Janaine@tjro.gov.br

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA
Prazo: 05 DIAS
Proc.: 1003857-43.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: Genival de Jesus Naconechny
ADVOGADA: AMANDA JÉSSICA DA SILVA MATOS, OAB/RO 8072, com escritório na R. Curitiba, 333, Nova Brasilândia, nesta.
Finalidade: INTIMAR a advogada supramencionada, para ficar ciente da designação da Audiência para Inquirição de testemunha para o dia 19/06/2018 às 16:00hs, no Juízo da Vara Única de Trânsito do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, nos autos da CP nº 001/2.18.0028725-7, conforme informações no Ofício 330/2018 de 24/05/2018, fl.131 dos autos supra.
Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0079939-98.2004.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Maria Cleonice Ferreira Cosme
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 24 horas
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réus: Maria Cleonice Ferreira Cosme.
Advogado: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB/RO 503-A, com escritório profissional na Alameda Brasilia, nº 2.599, travessa Aquariquara, Setor 03 – Ariquemes/RO, e-mail: adv.criminal@hotmail.com
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos de Ação Penal n. 0079939-98.2004.8.22.0002, em que figura como ré Maria Cleonice Ferreira Cosme. Bem como ADVERTI-LO de que se não o fizer, proceder-se-á à busca e apreensão e não se permitirá a vista fora do cartório até encerramento do processo, nos termos do artigo 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ariquemes/RO, 08 de junho de 2018.
(assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
assina por determinação judicial

Proc.: 0001525-95.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Silvio Barbosa Leite, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Leonardo Macedo Pardinho, Marcio Ribeiro Mendes
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0001525-95.2018.8.22.0002.
ADVOGADOS: Dr. Weverton Heringer, OAB/RO 2514 e Drª. Jackeline Sanches Silva, OAB/RO 7108, ambos com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, 2605, setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima qualificado, da juntada às fls. 356-363 do Relatório Psicossocial, referente ao denunciado Márcio Ribeiro Mendes.
Ariquemes, 08 de junho de 2018
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:
aqs2criminal@tjro.jus.br

Edital de intimação
Proc.: 0015106-56.2013.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Edson Nascimento de Souza
Advogado: Sandra Pires Corrêa Araujo (OAB/RO 3164)
Vistos. O reeducando, por meio de advogada constituída, peticionou às fls. 146/149, informando que reside e trabalha na zona rural na Fazenda Rancho Reuter, na função de braçal com a doma de animais e demais serviços gerais. Desse modo, solicita a retirada da tornozeleira eletrônica, pois o local onde reside é de difícil acesso e quando acaba a energia fica com o aparelho descarregado. Ressaltou, ainda, que em razão de seu labor pode danificar a tornozeleira.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 150).DECIDO.Em análise aos autos, vislumbra-se que o reeducando encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto domiciliar. Nesse compasso, depreende-se que o reeducando já está sendo beneficiado com o recolhimento em sua residência, portanto, não há falar em retirada da tornozeleira, mormente quando se encontra em regime semiaberto. Registro, por fim, que é notório que o trabalho é essencial para reinserção do apenado ao convívio social, no entanto, tal labor tem que atender às condições do regime, eis que não é a sociedade que deve se adequar ao apenado, mas sim o contrário.Desta feita, INDEFIRO o pedido do reeducando, devendo, pois, prosseguir o cumprimento da pena mediante monitoramento eletrônico. Intime-se. Prossiga-se a execução.Ariquemes-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail:
aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1004695-92.2017.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réu:Reinaldo Miranda da Silva, Genivaldo Serafim, Eliane Santos de Almeida, Haroldo Coelho Rodrigues Júnior, Clebson Reinaldo Santos, Valcenir Cunha da Silva, Alex Rodrigues de Souza, Lucilene Crepaldi de Souza, Alan Castilhos Pinheiro
Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520), Advogado Não Informado ( ), Marinalva de Paulo (RO 5142), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

DECISÃO:
Vistos.Vieram-me os autos para deliberar sobre o pedido de reconsideração da DECISÃO de fls. 1258/1259 formulado por Clebson Reinaldo Santos, bem como sobre o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar formulado por Lucilene Crepaldi de Souza.Aduz a defesa do réu Clebson Reinaldo Santos que este fora acometido de infecção de malária por três vezes, sendo que as medidas adotadas pela unidade prisional para tratamento tem sido ineficazes.Por sua vez, a defesa da ré Lucilene Crepaldi de Souza, pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ao argumento de que é primária, possui residência fixa, possui residência fixa, ocupação lícita, é mãe de uma filha menor de 12 (doze) anos de idade e tem a guarda judicial de seu neto, os quais necessitam de seus cuidados.Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido formulado pelo réu Clebson Reinaldo Santos e pela concessão da substituição da prisão preventiva pela domiciliar em favor das acusadas Lucilene Crepaldi de Souza e Eliane Santos de Almeida, com imposição de medidas cautelares.É o necessário relatório. Decido.Do Pedido de Reconsideração formulado pelo réu Clebson Reinaldo SantosQuanto ao pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu pedido de conversão da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado pelo réu Clebson Reinaldo Santos, cumpre registrar desde a DECISÃO proferida às fls. 1.258/1.259 não houve qualquer alteração da situação fática do requerente, ou seja, a necessidade da medida cautelar se funda na garantia da ordem pública.Como já asseverado na DECISÃO anterior, trata-se do suposto delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, delitos por demais gravosos ao tecido social, uma vez que é responsável pela desestruturação familiar, bem como o cometimento de outros delitos (como roubo, furto e receptação). Assim, justifica-se a prisão pela garantia da ordem pública. Pertinente ao argumento de que o requerente está com a saúde extremamente debilitada por doença grave, verifica-se que o réu não apresenta tal quadro e não há nos autos elementos que comprovem que o réu necessite de cuidados especiais que não podem ser prestados na prisão, inclusive, o próprio requerente confirma que tem recebido tratamento médico na unidade prisional.Além do mais, como já consignado na DECISÃO de fls. 1258/1259, com relação às condições em que se encontra o Centro de Ressocialização é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, eis que Corregedor dos presídios. Assim, eventual pedido neste sentido deverá ser endereçado ao juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca para registro necessário.Assim, não havendo mudança no cenário fático jurídico que autorizou a prisão preventiva, indefiro o pedido formulado pelo réu Clebson Reinaldo Santos e mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar, pelos seus próprios fundamentos. Do Pedido formulado pela ré Luciene Crepaldi de SouzaQuanto ao pedido de conversão da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado pela acusada Luciene Crepaldi de Souza, cumpre registrar que diante da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC n.143641/SP, que concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas prevista no art. 319 do CPP, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, estendendo a ordem a todas as mulheres que se encontrem na mesma situação, este juízo determinou a elaboração de laudo psicossocial das acusadas Lucilene Crepaldi e Eliane Santos pelo NUPS através das assistentes sociais e psicólogas. O Relatório Social foram acostados aos autos às fls. 1261/1265, os quais são conclusivos quanto ao poder familiar das acusadas Luciene Crepaldi de Souza e Eliane Santos de Almeida antes de suas prisões. Ademais, verifica-se que, apesar de existir prova de materialidade e indícios da participação das indigitadas acusadas nos crimes de tráfico e associação para o tráfico, observa-se dos autos que está demonstrado nos autos que elas possuem filhos menores de 12 (doze) anos de idade e não há registros nos autos que pretendem se furtar da aplicação da lei penal. Contudo, no caso em comento, vislumbra-se necessário e adequado a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão tanto para o sucesso da instrução criminal, quanto para evitar a prática de novas infrações.Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 1218/1224 e substituo a prisão preventiva de Lucilene Crepalde de Souza por prisão domiciliar. No mais, considerando que nos autos de HC 143641/SP determinou-se que os juízes perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, determino, de ofício, a substituição da prisão preventiva de Eliane Santos de Almeida em prisão domiciliar.Entretanto, na forma do art. 319 do Estatuto Processual Penal, fixarei medidas cautelares às acusadas Lucilene Crepaldi de Souza e Eliane Santos de Almeida, diante da gravidade e circunstâncias do fato, além da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e para evitar a prática de novas infrações penais:I - proibição de frequentar lugares de procedência duvidosa; II - proibição de manter contato com as testemunhas e com os corréus;III - proibição de ausentar-se da Comarca, sem comunicação prévia ao juízo;IV - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.Serve a presente como termo de compromisso e ciência de que, ante o eventual descumprimento das medidas cautelares ensejará à prisão preventiva nos termos do art. 282, § 4º, do CPP. Intime-se. Cumpra-se, imediatamente, expedindo-se o necessário. Vistas ao Ministério Público para ciência da DECISÃO, bem como para manifestar sobre as preliminares arguidas nas respostas às acusações dos acusados.Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1000646-08.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus: Marcos Couto Brasil
Advogado:Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Marinalva de Paulo (RO 5142), Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851)
DESPACHO:
recebido do MP com manifestação pela revogação do benefício da suspensão
Intimação DE: Marcos Couto Brasil, por intermédio de seus Advogados: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Marinalva de Paulo (RO 5142), Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851) para que se manifestem quanto a manifesação do Minsitério Público, acima mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 1000538-76.2017.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
SócioEducando:Fabricio Pereira dos Santos, Adriano Honório Torres, Adailton Alves da Silva, Milton Junho Pinto Silva
Advogado:Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685)
Intimação DO: Advogado,Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685) para que se manifeste apresentando as Razões Recursais, no prazo legal, tendo em vista que os réus: Fabricio Pereira dos Santos e Adailton Alves da Silva afirmaram que desejam recorrer da SENTENÇA fl. 671 a 684.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7001373-30.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: ANDRE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
EXECUTADO: LEANDRA DE OLIVEIRA SILVA 00630952205, LEANDRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 10,15 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180001212222.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado (006.309.522-05), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 20 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7004249-55.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: MOACYR MENOSSI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
EXECUTADO: AMELIA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Em resposta o sistema informou a existência de QUATRO VEÍCULOS, todos eles com mais de 10 anos de registro (veículo mais novo data de 2008 e demais de 2001, 2002 e 2004) sendo que TODOS eles possuem restrições judiciais por outros processos anteriores, inclusive Justiça do Trabalho. Um dos veículos possui registro de ROUBO.
Portanto, realizar nova restrição parece ato inócuo.
Para auxiliar a parte autora, faço a juntada dos comprovantes de restrições anteriores nesse ato.
Em todo caso, intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre tal situação e indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 20 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003924-80.2015.8.22.0002
REQUERENTE: JUCELINO DE ASSUNCAO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE -
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Solicitei a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora nas contas do(a) executado(a) no importe de R$ 139.539,92 junto a vários Bancos diferentes no CNPJ n. 00.497.373/0001-10 - SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Como o valor atualizado da dívida é de apenas R$ 17.442,49 para que não haja duplicidade de penhoras e prejuízos ao executado, de ofício, libero a penhora excedente que recaiu sobre as contas do requerido e mantenho apenas a penhora on line junto ao BANCO BRADESCO S.A. no importe de R$ 17.442,49 conforme protocolo nº 20180001220872.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seus advogados, para se quiserem, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os seguintes dados:
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180001220872
ID: 072018000003324768
Instituição: Caixa Econômica Federal,
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Ariquemes/RO; 20 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7013652-77.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
REQUERIDO: CERAMICA CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (08.787.313/0001-43), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 20 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003899-33.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: A. M. KUHN TEIXEIRA - COMERCIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: RONILSON PEREIRA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (989.593.602-87), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 20 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003304-97.2017.8.22.0002
AUTOR: BRUNO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
RÉU: IPREMON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Face o julgamento do Conflito de Competência, recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Trata-se de ação de manutenção de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez promovida em desfavor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro.
A parte autora requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do laudo pericial emitido pela junta médica do requerido, o qual supostamente reconheceu como parcial sua incapacidade quando na verdade deveria ter reconhecido sua incapacidade total.
Requereu ainda a manutenção do auxílio-doença.
Com a inicial juntou documentos pessoais, laudos médicos, requerimentos administrativos, dentre outros.
Muito embora subsista pedido urgente, a análise dos autos aponta que a inicial foi distribuída há mais de um ano e, considerando o lapso temporal transcorrido desde a propositura da inicial e o julgamento do Conflito de Competência, é perfeitamente possível que o processo administrativo existente em nome do autor junto ao requerido tenha tramitado e por isso, ocorrido a modificação dos fundamentos da inicial, sobretudo a divergência do parecer emitido pela junta médica do requerido.
Deste modo, determino que o autor seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de andamento processual do pedido administrativo de aposentadoria por invalidez permanente que tramita em seu nome junto ao requerido.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/MANDADO / Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014619-25.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de pedido de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito atinente a taxas contratuais que a parte autora entende indevidas.
Diante da multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema, com fundamento acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, recentemente, o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo de Recurso Especial Nº 1.578.526-SP (2016/0011287-7) determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do MÉRITO e coisa julgada.
Dessa forma, a liminar que visa suspender as ações em vigor até o julgamento final dos recursos repetitivos de todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca de legitimidade de cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança de crédito, sob a denominação de serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia.
Dessa forma, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.
Segue o link da respectiva DECISÃO proferida pelo STJ para consulta pelas partes litigantes: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/ componente=MON&sequencial=64591521&num_registro=201600112877&data=20160902&formato=PDF
Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008544-67.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA -, LUCAS MELLO RODRIGUES -
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem mais de 100 (cem) processos em trâmite em face da CERON os quais possuem como objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013030-32.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JAIR FELIZARDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem mais de 100 (cem) processos em trâmite em face da CERON os quais possuem como objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7012317-23.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: DIEX DA SILVA SOUZA
Endereço: TURMALINAS, 1195, Tel. 9 9220-9807, PARQUE DAS GEMAS, Ariquemes - RO - CEP: 76875-862
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: Nome: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
Endereço: MANOEL COELHO, 600, CONJ 316, 317, 344 E 345 PAVMTO03, CENTRO, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09510-101
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768
SENTENÇA
Relatório dispensando na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por DIEX DA SILVA SOUZA em face de TVLX VIAGENS E TURISMO S/A tencionando a restituição do importe de R$ 2.553,96 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) pago junto a requerida para a aquisição de passagens aéreas.
Segundo consta na inicial, a parte autora requereu a restituição do valor pago pelas passagens perante a requerida, no entanto, seu pedido não foi atendido.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da ação alegando em síntese que os valores já foram estornados no cartão de crédito da parte autora.
Após a realização de audiência de conciliação a parte autora apresentou faturas de cartão de crédito indicando o estorno do valor reclamado na inicial.
Assim, nos autos há comprovantes de ressarcimento integral quanto à importância requerida. Como os valores foram espontaneamente devolvidos pela via administrativa, conclui-se que não há lide, não há controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito quanto ao pleito de ressarcimento, face à perda do objeto.
Logo, não há motivos para condenar a requerida ao pagamento do valor reclamado na inicial pois tão logo foi informada administrativamente, devolveu os valores integralmente, sem que fosse necessário uma condenação, ocorrendo o exaurimento do objeto da ação.
Desse modo, que não há mais justa causa para o prosseguimento do feito, para prolação de SENTENÇA com análise detida do conjunto probatório, porquanto o reconhecimento do pedido pela parte adversa já enseja a extinção do feito com resolução do MÉRITO.
Nos termos do artigo 487, III, a, do atual Código de Processo Civil, haverá resolução do MÉRITO quando o juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.
Como este é exatamente o caso específico dos autos, urge seja extinto o feito com resolução do MÉRITO, face à satisfação integral do interesse reclamado nos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido e, com fulcro no artigo 487, III, a, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do pedido de forma espontâneo pelo(a) próprio ré(u).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
Ariquemes – RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004067-98.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

"CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (007.360.112-85), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 26 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7006724-13.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI -
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem mais de 100 (cem) processos em trâmite em face da CERON os quais possuem como objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Processo: 7013029-47.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: OZIEL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES -
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem mais de 100 (cem) processos em trâmite em face da CERON os quais possuem como objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002377-97.2018.8.22.0002
AUTOR: HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVES - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
RÉU: MARCOS CONSULTORIA E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA ME - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de declinação de competência da 1ª Vara Cível de Ariquemes para o presente Juizado Especial Cível.
De acordo com a DECISÃO proferida pelo juízo comum, houve anterior ajuizamento de ação judicial sob nº 7002305-13.2018.8.22.0002, perante o Juizado envolvendo as mesmas partes, cujo feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO, por desistência da ação e, segundo a regra disposta no art. 286, inciso II do NCPC seria imperiosa a tramitação por dependência perante o juízo em que inicialmente tramitou a demanda anterior, segundo a regra de competência absoluta.
Em consulta ao processo anterior verifica-se que realmente foi objeto de extinção por motivo de desistência da parte autora, o que a princípio demandaria a competência do Juizado para dirimir a controvérsia.
No entanto, verifica-se que o procedimento adotado pela parte autora não se coaduna com o rito do Juizado, o que portanto, impõe a retificação via emenda ou a consequente suscitação de conflito de competência. Senão vejamos.
HENRIQUE SAULO VIEIRA NEVE - ME, pessoa jurídica de direito privado, ingressou em juízo para obter a exclusão do protesto cancelamento de débito negativado sob o argumento de que formalizou negócio jurídico com a empresa requerida para aquisição de produtos e, inobstante isso, a mercadoria não lhe foi entregue, o que acarretou o inadimplemento e protesto do nome da autora.
Assim, objetiva obter via MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE, a suspensão do protesto perante o Cartório de Protestos.
Como é cediço, sob a ótica do novo CPC, as medidas cautelares continuam existindo, mas requeridas através de mero incidente processual. De acordo com as regras de processo civil, a providência cautelar pode ser requerida por simples petição a qualquer tempo no processo, inclusive na própria petição inicial. Sendo nesta fase, é possível redigir a petição inicial completa, com o pedido principal e o cautelar devidamente instruídos (art. 308, §1º) ou a parte pode

limitar-se a requerer apenas a medida cautelar, indicando o pedido principal (art. 305) e reservar-se ao direito de emendar a peça vestibular o prazo de trinta dias a partir da efetivação da medida (art. 308). Essa última hipótese, tem-se a cautelar requerida em caráter antecedente.
Entretanto a MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE ajuizada pela parte autora possui trâmite bastante peculiar e não guarda consonância com o rito simplificado adotado pela legislação específica dos Juizados.
Nos termos do ENUNCIADO 163 do FONAJE "os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".
Conhecendo essa informação, deve a parte autora proceder à emenda, protocolando nova Inicial que contenha fatos, fundamentos e pedido, com pleito de TUTELA DE URGÊNCIA, especificamente, e confirmação da tutela, bem como formulando eventual pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais caso queira.
Ademais, incumbe-lhe juntar a CERTIDÃO POSITIVA DE PROTESTO para eventual análise de medida de urgência, porquanto o mero comunicado ou intimação não traz informação conclusiva de que o nome da parte autora encontra-se registrado em cadastro restritivo.
Fica a parte advertida de que deve emendar a Inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em não havendo manifestação ou caso insista no trâmite peculiar de MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE incabível do Juizado, haverá suscitação de conflito ao Tribunal para dirimir a controvérsia.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008266-66.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
REQUERIDO: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
s autos vieram conclusos face a juntada de certidão de óbito atestando o falecimento da parte executada.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção na forma do artigo 51, VI da Lei 9.099/95.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003471-80.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DEIVIDI BUENO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO -
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta por DEIVIDI BUENO DE MORAES representada por OSMAR FERREIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.
O artigo 9º da Lei 9.099/95 dispõe no § 4º que o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir. Apesar do direito concedido às pessoas jurídicas, inexiste previsão legal quanto à representação de pessoa física.
Assim, conforme disposição legal expressa, a prática de atos processuais em sede de Juizados Especiais é pessoal e o comparecimento da parte é obrigatório, logo, não se admite a representação.
Desta feita, determino que autora seja intimada para tomar conhecimento de tais informações bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo para tanto, regularizar sua representação processual, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014288-43.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LUCIANA FELIPE
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Contudo, antes de proferir SENTENÇA se faz a necessária a intimação da parte requerida para juntar comprovantes de pagamento das faturas de água do imóvel apontado pela requerida.
A medida se justifica porque a requerida, por ocasião da contestação, alegou que o registro negativo incidente em face do nome da parte autora é relativo ao inadimplemento de duas faturas vencidas em 15/09/2016 e 15/11/2016, oriundas do imóvel localizado na Rua Curió, nº 878, Jardim Nova República em Ariquemes/RO.
Face o exposto, como a parte autora alegou o adimplemento das faturas vencidas em 15/09/2016 e 15/11/2016, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada do comprovante de pagamento das faturas vencidas em 15/09/2016 e 15/11/2016, pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Ariquemes/RO, data certificada no Sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Processo: 7006312-48.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Conciliação designada para 24/07/2018 às 12:00 horas, que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7012469-71.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JUDELICE DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011704-03.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE GIVALDO BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002515-64.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUZIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais atinentes a alegada incorporação da rede elétrica.
Na inicial a parte autora afirmou ter custeado a construção de rede elétrica sendo que por isso requereu a procedência do pedido.
Ocorre que a análise dos autos, somente na parte final da inicial (pedido) a autora requer a procedência do pedido na proporção de 50% por cento porque a sustação foi construída com a pessoa de Osmar.
Desta feita, é necessário que o autor esclareça seu pedido e comprove suas alegações quanto a construção da subestação com a pessoa de Osmar e informe se esta pessoa já ingressou com de Ação judicial, a fim de que seja analisado se o mesmo foi indenizado na totalidade da subestação ou não.
Face o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos acima citados.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Processo: 7013998-28.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ELIZEU DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por ELIZEU DE JESUS em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 371,60 (trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 02/2017 a 04/2017, no valor de R$ 371,60 (trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos), com vencimento em 07/12/2017.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou

fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 371,60 (trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1074873-3, entre 02/2017 a 04/2017, com vencimento em 07/12/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002543-32.2018.8.22.0002
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: EVERTON VITOLA CAPELETI
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos em razão de declinação de competência para este Juízo, sob o argumento de que se trata de competência absoluta deste Juizado tendo em vista a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do NCPC haja vista a parte autora ter ajuizado ação anteriormente com mesmas partes e causa de pedir, no Juizado Especial Cível (7001380-51.2017.8.22.0002).
Contudo, conforme se verifica nos autos 7001380-51.2017.8.22.0002, a parte requerida não foi localizada para ser citada, o que culminou na extinção do feito sem julgamento do MÉRITO já que nos Juizados Especiais, a teor do artigo 18 § 2º da Lei 9099/95, “Não se fará citação por edital”.
Nesse sentido, como a parte autora indicou endereço da parte requerida idêntico ao informado nos autos 7001380-51.2017.8.22.0002, verifico que não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite seu prosseguimento perante os Juizados.
Por outro lado, como o autor não indicou na petição inicial que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido e isso certamente implicou na declinação de competência para este Juizado Especial, determino que o autor seja intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo para tanto esclarecer o correto endereço da parte requerida, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013825-04.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CLEIDEMAR MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, ocasionado por suposto corte indevido no fornecimento de energia elétrica na residência autoral.
Segundo a parte autora CLEIDEMAR MOREIRA, no mês de setembro de 2017 recebeu uma fatura de energia elétrica com valor exorbitante de R$ 927,78 (novecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), a qual entende ser indevida, tendo em vista possuir poucos eletrodomésticos, bem como passa a maior parte do dia trabalhando fora permanecendo em sua residência apenas no período da noite e nos finais de semana.
Consta ainda que, a parte requerente descobriu que a residência que guarnece a frente da sua casa, já que sua casa é nos fundos com entrada pela alameda, puxou uma fiação e vem furtando a energia elétrica da sua unidade consumidora, para comprovar o alegado juntou fotos em anexo à Exordial.
Relata que entrou em contato com a Concessionária de energia elétrica para tentar solucionar o problema do furto de energia elétrica e consequentemente os valores exorbitantes constante nas faturas, todavia a Ceron não fez nada para solucionar o problema em questão.
A parte requerente alegar ter recebido outras duas faturas com valores exorbitantes, nos valores de R$ 813,58 (oitocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos) e R$ 705,96 (setecentos e cinco reais e noventa e seis centavos) respectivamente.
Por fim, relata que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em decorrência de não ter efetuado o pagamentos das faturas com valores exorbitantes.
Em suma, estes são os fatos alegado na Inicial.
Portanto a causa de pedir da parte requerente é a reparação por dano moral alicerçada na interrupção do fornecimento de energia elétrica que entende ser indevida.
Ressalta-se que caberia a parte requerente ter juntado na exordial provas (protocolo de atendimento) da comunicação do furto à Concessionária de energia elétrica, o que não ocorreu.

No mais, verifica-se que competiria mais diligência da parte requerente, pois esta não comprovou que as faturas estavam sendo discutidas na via administrativa ou judicial, bem como ficou demonstrado que parte requerente por deliberação própria não pagou as faturas de Setembro, Outubro e Novembro de 2017.

Ademais, ao que tudo indica, não há ilicitude quanto à interrupção porque existem débitos legítimos em aberto, uma vez que não ficou comprovado nenhuma irregularidade no fornecimento de energia elétrica, sendo que esta circunstância que por si só autoriza a efetivação de corte no serviço.

A excepcionalidade residiria se a parte requerente tivesse demostrado irregularidade na contabilidade do consumo, sendo que tudo dependeria de inequívoca comprovação nos autos, todavia a parte requerente apenas se restringiu a juntar faturas de energia elétrica e fotos de sua residência, a qual destaca-se, não tem o condão de, por si só, demostrar qualquer irregularidade.

É cediço que o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial e, nesta condição, apenas pode ter seu fornecimento interrompido em situações excepcionais, posto que a regra admitida em direito é a continuidade de sua prestação, justamente para não ensejar prejuízos aos consumidores.

Nestes termos é o disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

É entendimento assente na jurisprudência que o inadimplemento de faturas referente ao serviço de energia elétrica autoriza o respectivo corte no fornecimento, desde que preenchidos os requisitos previstos em legislação própria, dentre eles a exigência de notificação prévia.

Logo, o consumidor tem a obrigação de pagar pela energia elétrica que consumiu, de modo que o não cumprimento dessa contraprestação pode ensejar a suspensão do serviço de fornecimento, desde que a cobrança de débito atual seja precedida de notificação do usuário inadimplente.

A Lei n° 8.987 que disciplina o regime de concessões da prestação de serviços públicos, dispõe expressamente sobre a possibilidade de interrupção do serviço em virtude de inadimplência, porém desde que haja prévia comunicação, senão vejamos:

Art. 6°: "Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3°: Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

Para corroborar o referido DISPOSITIVO legal, a resolução n° 414/2010 da ANEEL, estabelece a obrigação da concessionária em previamente comunicar o consumidor quanto à ocorrência de corte por inadimplemento, senão vejamos:

Art. 172. "A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: I - não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (…)".

Art. 173. "Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições: I - a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (…) b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento".

Sendo assim, inconteste que a concessionária agiu com acerto e regularidade ao proceder o corte, posto que há débitos legítimos em aberto, os quais possibilitariam a ausência de fornecimento de energia elétrica no imóvel.

Não se pode beneficiar o devedor contumaz. Admitir que a concessionária agiu errado ao realizar a interrupção do serviço, seria admitir que a parte autora se beneficiasse de sua própria torpeza. Ou seja, seria o mesmo que reconhecer que o inadimplemento estaria salvaguardado caso a parte autora entendesse não ser legitimo o débito.

No mais, a suposta irregularidade, furto de energia por meio de "gato" encontra-se dentro do terreno onde está situada a unidade consumidora, logo o dever de zelar pelas instalações elétrica pertence ao consumidor e não à Concessionária tendo em vista que a suposta frande se encontra além do limite do ponto de entrega. Neste sentido é a resolução nº 414/2010 da ANEEL:

Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único. O consumidor titular de unidade consumidora do grupo A é responsável pelas instalações necessárias ao abaixamento da tensão, transporte de energia e proteção dos sistemas, além do ponto de entrega.

Logo, não há que se falar em CONDUTA ilícita praticada pela Concessionária.

A jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto ao SPC, SERASA, CCF.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana. Ocorre que a parte autora não produziu essa prova.

Registre-se que é preciso sim coibir ilícitos cometidos por concessionárias de serviços públicos quando não alinham suas condutas em consonância com a legislação, mas para tanto, não basta que os clientes se dirijam ao judiciário com documentos evidenciando a corte do fornecimento, é imprescindível também que demonstrem o constrangimento para exigir o pagamento de indenização por danos morais. E isso inexiste no caso em tela.

É evidente que o ilícito constatado não ensejou efetivo dano à psique, à honra do autor pois isto não restou demonstrado nos autos, o que faz supor que os fatos ensejaram meros aborrecimentos, passíveis de serem suportados por todos aqueles que convivem em sociedade.

Certamente que a parte autora ficou insatisfeita/chateada com o corte de energia elétrica, ocorre que isso é plenamente possível de ocorrer com todos os cidadãos (principalmente por haver diversas faturas em aberto) e cada individuo por ter valores distintos se comporta de forma diversa. Por isso, no caso em tela não se trata de um dano moral presumido, logo este deve ser devidamente comprovado.

Ao judiciário cabe medir se de fato operou-se uma situação anormal e constrangedora à parte para fins de condenação em danos morais. E isso, não restou evidenciado na hipótese em comento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Ora, não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em tela, inexiste demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexiste responsabilização da parte ré.

Sem a comprovação de todos os requisitos imanentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010255-10.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: Nome: NADYA GRACIELLE DEODATO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, para que possamos dar prosseguimento com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7002692-28.2018.8.22.0002
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: IARA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos em razão de declinação de competência para este Juízo, sob o argumento de que se trata de competência absoluta deste Juizado tendo em vista a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do NCPC haja vista a parte autora ter ajuizado ação anteriormente com mesmas partes e causa de pedir, no Juizado Especial Cível.
Contudo, conforme se verifica na ação ajuizada anteriormente, a parte requerida não foi localizada para ser citada, o que culminou na extinção do feito sem julgamento do MÉRITO já que nos Juizados Especiais, a teor do artigo 18 § 2º da Lei 9099/95, “Não se fará citação por edital”.
Nesse sentido, como a parte autora indicou endereço da parte requerida idêntico ao informado anteriormente, verifico que não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite seu prosseguimento perante os Juizados.
Por outro lado, como o autor não indicou na petição inicial que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido e isso certamente implicou na declinação de competência para este Juizado Especial, determino que o autor seja intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo para tanto esclarecer o correto endereço da parte requerida, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001471-10.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MILTON RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA FERREIRA - RO6491, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Denota-se que, após a realização de audiência perante o CEJUSC, a parte autora comunicou o descumprimento da TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual este juízo determinou fosse reiterada a intimação do BANCO para proceder à suspensão dos descontos reclamados.
Após, houve integral cumprimento de diligência do Oficial de Justiça, para atendimento a este pedido. Então, sobreveio manifestação da parte ré, mediante apresentação de telas sistêmicas, informando que deu cumprimento à liminar concedida.
Logo, antes de julgar o MÉRITO da causa, entendo crucial que o autor se manifeste quanto o adimplemento ou não da obrigação que foi objeto da tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em seguida, faça-se CONCLUSÃO para SENTENÇA.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Processo: 7000757-50.2018.8.22.0002
REQUERENTE: WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RÔNDONIA S.A. (CERON) objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no período entre 05/2016 à 02/2017.
Segundo consta na inicial, a parte requerente recebeu uma notificação de irregularidade referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 05/2016 à 02/2017, no valor de R$ 2.065,99 (dois mil e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos).
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade e o recebimento de indenização por danos morais que sofreu.
Para ampararem a pretensão, juntou documentos pessoais, notificação de irregularidade, fatura de energia elétrica, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte requerente pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte requerente não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela parte requerente não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a requerente não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, as qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a partes requerente fraudou o medidor não há como imputar-lhes o pagamento de diferença de faturamento.

Em relação aos danos morais, a parte requerente não provou sua ocorrência.

Segundo consta nos autos, a parte requerente não requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas ou apresentação de qualquer outra prova capaz de atestar o dano moral que alegam ter sofrido.

Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência já que o suposto danos sofridos pela parte requerente não são presumidos e nesse sentido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).

TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem

- - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 000053208201481600191 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).
Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder as indenizações por danos morais pretendida.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 2.065,99 (dois mil e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora das partes requerentes, Código Único 1316070-2, entre 05/2016 à 02/2017, com vencimento em 01/12/2017, isentando-as do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel das partes requerentes, bem como de incluir os nomes das partes requerentes junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002299-06.2018.8.22.0002
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: ANDREIA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos em razão de declinação de competência para este Juízo, sob o argumento de que se trata de competência absoluta deste Juizado tendo em vista a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do NCPC haja vista a parte autora ter ajuizado ação anteriormente com mesmas partes e causa de pedir, no Juizado Especial Cível (7008910-09.2017.8.22.0002).
Contudo, conforme se verifica nos autos 7008910-09.2017.8.22.0002, a parte requerida não foi localizada para ser citada, o que culminou na extinção do feito sem julgamento do MÉRITO já que nos Juizados Especiais, a teor do artigo 18 § 2º da Lei 9099/95, "Não se fará citação por edital".
Nesse sentido, como a parte autora indicou endereço da parte requerida idêntico ao informado nos autos 7008910-09.2017.8.22.0002, verifico que não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite seu prosseguimento perante os Juizados.
Por outro lado, como o autor não indicou na petição inicial que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido e isso certamente implicou na declinação de competência para este Juizado Especial, determino que o autor seja intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo para tanto esclarecer o correto endereço da parte requerida, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010776-86.2016.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES SOBRINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR -, DAYANE DA SILVA MARTINS -
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
A providência se justifica porque existem mais de 100 (cem) processos em trâmite em face da CERON os quais possuem como objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento.
Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.
Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006368-81.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO FLAUZINO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
O presente processo foi cadastrado no Juizado Especial Cível quando na verdade deveria ter sido cadastrado no Juizado Especial de Porto Velho.
Desta feita, determino que o cartório intime a parte autora para providenciar o cadastro correto da ação, devendo para tanto cadastrá-la no Juizado Especial de Porto Velho, conforme endereçamento da Ação.
Após a intimação, expeça-se o necessário para arquivamento destes autos, procedendo-se as baixas pertinentes.
Intimem-se.
Ariquemes/RO, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Processo: 7002751-16.2018.8.22.0002
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: JOSE JAMBRE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos em razão de declinação de competência para este Juízo, sob o argumento de que se trata de competência

absoluta deste Juizado tendo em vista a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do NCPC haja vista a parte autora ter ajuizado ação anteriormente com mesmas partes e causa de pedir, no Juizado Especial Cível.
Contudo, conforme se verifica na ação ajuizada anteriormente, a parte requerida não foi localizada para ser citada, o que culminou na extinção do feito sem julgamento do MÉRITO já que nos Juizados Especiais, a teor do artigo 18 § 2º da Lei 9099/95, "Não se fará citação por edital".
Nesse sentido, como a parte autora indicou endereço da parte requerida idêntico ao informado anteriormente, verifico que não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite seu prosseguimento perante os Juizados.
Por outro lado, como o autor não indicou na petição inicial que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido e isso certamente implicou na declinação de competência para este Juizado Especial, determino que o autor seja intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo para tanto esclarecer o correto endereço da parte requerida, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010041-19.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RUBYON CRISTIANO CALZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000681-60.2017.8.22.0002
REQUERENTE: NEUZA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG -
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 27.703,58
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180001210390
ID: 072018000003275228
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 20 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7012054-88.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ROQUE TEOBALDO GRETZLER
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011551-67.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ADEMIR GERLACH
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação/rede elétrica em sua propriedade rural, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Pois bem, analisando os autos, verifica-se que os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a parte autora construiu a subestação/rede elétrica discutida nos autos. Explico.
Os documentos juntados são insuficientes para comprovar que a subestação/rede elétrica tenha sido construída pela parte autora e posteriormente incorporada de fato pela parte requerida, ante a ausência de projeto.
No caso em tela, o ônus da prova incumbia a parte autora, de modo que a ela competia produzir provas suficientes para amparar a pretensão que visa formalizar a incorporação e o recebimento de indenização a título de danos materiais decorrentes do montante gasto para construção de rede elétrica/subestação.
Ademais, o DISPOSITIVO legal do CPC em vigor, demonstra claramente a necessidade de a parte autora produzir provas de suas alegações em juízo, ônus que de fato lhe incumbia na presente demanda, senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Se tratando de demanda consumerista, é aplicável a inversão do ônus probatório apenas nas hipóteses em que a parte autora emprega verossimilhança às alegações expendidas, o que não se amolda à hipótese em exame.
Como supramencionado, a parte autora não juntou aos autos projeto de construção da subestação contendo todos os dados necessários para comprovação de fato e de direito.
Logo, no caso específico em exame, resta ausente a responsabilização da concessionária quanto aos fatos.
Diversamente, a parte autora faria jus à correspondente indenização, caso atestasse a incorporação da rede elétrica, com base em projeto realizado em nome do consumidor e demais provas. No entanto, a parte autora descumpriu esse mister, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Se a parte autora houvesse feito comprovação suficiente das alegações expendidas, seria certo o dever da concessionária de reparar o dano, nos exatos termos da jurisprudência atual. Vejamos: ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes à expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligencia em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação.(TJ-RO - RI: 10013603820128220003 RO 1001360-38.2012.822.0003, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de Julgamento: 21/10/2013, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/10/2013.)
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002401-28.2018.8.22.0002
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: ANDERSON JHONATAN SILVA NASCIMENTO, IVANESSA CAROLINA SILVA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Os autos vieram conclusos em razão de declinação de competência para este Juízo, sob o argumento de que se trata de competência absoluta deste Juizado tendo em vista a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do NCPC haja vista a parte autora ter ajuizado ação anteriormente com mesmas partes e causa de pedir, no Juizado Especial Cível (7001397-87.2017.8.22.0002).
Contudo, conforme se verifica nos autos 7001397-87.2017.8.22.0002, a parte requerida não foi localizada para ser citada, o que culminou na extinção do feito sem julgamento do MÉRITO já que nos Juizados Especiais, a teor do artigo 18 § 2º da Lei 9099/95, “Não se fará citação por edital”.
Nesse sentido, como a parte autora indicou endereço da parte requerida idêntico ao informado nos autos 7001397-87.2017.8.22.0002, verifico que não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite seu prosseguimento perante os Juizados.
Por outro lado, como o autor não indicou na petição inicial que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido e isso certamente implicou na declinação de competência para este Juizado Especial, determino que o autor seja intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo para tanto esclarecer o correto endereço da parte requerida, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008705-77.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ADAIR MOULAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de bloqueio online.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003900-81.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MATILDE ALVES FERIATO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a preliminar de prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custeados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Pois bem, antes de aprofundar no MÉRITO da lide, cabe destacar que a parte requerente inicialmente requereu a incorporação e indenização da rede de energia elétrica (Linhão) construída conjuntamente com os demais moradores da região onde reside. Todavia, analisando as provas colecionadas nos autos, verifica-se que a parte requerente não juntou documento hábil para comprovar a construção da rede de energia elétrica (Linhão), bem como do valor despendido.
Como não há nenhum documento que comprove a aprovação do projeto por parte da ELETROBRAS/CERON, bem como, não há comprovação que o linhão foi realmente construído, logo, não há que se falar em reparação por dano material em decorrência de suposta incorporação de rede de energia elétrica.
Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a construção da rede de energia elétrica (Linhão) discutida nos autos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável CONCLUSÃO diversa que não seja pela improcedência do pedido quanto a incorporação e indenização da construção da rede de energia elétrica (Linhão).
Diversamente verifica-se quanto a construção da subestação. Explico.
Segundo consta na inicial, a parte autora MATILDE ALVES FERIATO adquiriu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 55, BR 364, Km 21, Projeto Rio São Francisco no município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede adquirida pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora adquiriu uma subestação construída nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura adquirida pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica adquirida pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora adquiriu uma subestação de energia elétrica construída pelo antigo proprietário, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a aquisição da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, tendo em vista que ficou cabalmente comprovado que o antigo proprietário arcou com todos os custos para elaboração do projeto e construção da rede elétrica na zona rural e, que a parte requerida incorporou a referida rede sem indenizar ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para

obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação foi realizado e pago um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados com a inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora adquiriu uma subestação a qual foi construída para fornecer energia elétrica na propriedade rural adquirida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.856,71 (doze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002422-04.2018.8.22.0002

AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: CLAUDINEI RAZINI

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos em razão de declinação de competência para este Juízo, sob o argumento de que se trata de competência absoluta deste Juizado tendo em vista a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do NCPC haja vista a parte autora ter ajuizado ação anteriormente com mesmas partes e causa de pedir, no Juizado Especial Cível (7008914-46.2017.8.22.0002).

Contudo, conforme se verifica nos autos 7008914-46.2017.8.22.0002, a parte requerida não foi localizada para ser citada, o que culminou na extinção do feito sem julgamento do MÉRITO já que nos Juizados Especiais, a teor do artigo 18 § 2º da Lei 9099/95, “Não se fará citação por edital”.

Nesse sentido, como a parte autora indicou endereço da parte requerida idêntico ao informado nos autos 7008914-46.2017.8.22.0002, verifico que não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite seu prosseguimento perante os Juizados.

Por outro lado, como o autor não indicou na petição inicial que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido e isso certamente implicou na declinação de competência para este Juizado Especial, determino que o autor seja intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo para tanto esclarecer o correto endereço da parte requerida, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002726-03.2018.8.22.0002

AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: INGRID GRAZIELE PEREIRA DE ABREU

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:

Os autos vieram conclusos em razão de declinação de competência para este Juízo, sob o argumento de que se trata de competência absoluta deste Juizado tendo em vista a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do NCPC haja vista a parte autora ter ajuizado ação anteriormente com mesmas partes e causa de pedir, no Juizado Especial Cível.

Contudo, conforme se verifica na ação ajuizada anteriormente, a parte requerida não foi localizada para ser citada, o que culminou na extinção do feito sem julgamento do MÉRITO já que nos Juizados Especiais, a teor do artigo 18 § 2º da Lei 9099/95, “Não se fará citação por edital”.

Nesse sentido, como a parte autora indicou endereço da parte requerida idêntico ao informado anteriormente, verifico que não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite seu prosseguimento perante os Juizados.

Por outro lado, como o autor não indicou na petição inicial que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido e isso certamente implicou na declinação de competência para este Juizado Especial, determino que o autor seja intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo para tanto esclarecer o correto endereço da parte requerida, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006995-85.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALDECY ANDRADE DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Requerido: BANCO PAN S.A.
FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seus advogados acerca da DECISÃO abaixo transcrita:
DECISÃO: "Trata-se de ação consumerista ajuizada por Valdecy Andrade Santana em face de Banco PAN S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a requerente vem suportando descontos mensais de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, com número de contrato nº 1211795370, conforme informações obtidas. Ocorre que, apesar de haver recebido sem solicitação um cartão de crédito em sua residência, a parte autora jamais o utilizou para gerar débitos em seu desfavor, como vem sendo feito, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Pois bem. Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso. O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo. Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo BANCO PAN no benefício previdenciário da autora, relativamente ao contrato nº 1211795370 no valor mensal de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) supostamente firmado entre as partes. Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência. Por conseguinte, recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Agosto de 2018 às 09:00 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7006838-15.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seus advogados acerca da DECISÃO abaixo transcrita:
DECISÃO: "Trata-se de ação consumerista ajuizada por Maria Nogueira da Silva em face de Banco BMG S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a requerente vem suportando descontos mensais de R$ 39,40 (trinta e nove reais e quarenta centavos), os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, com número de contrato nº 1449861692, conforme informações obtidas. Ocorre que, apesar de haver recebido sem solicitação um cartão de crédito em sua residência, a parte autora jamais o utilizou para gerar débitos em seu desfavor, como vem sendo feito, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados. Pois bem. Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira

indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso. O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo. Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo BANCO BMG no benefício previdenciário da autora, relativamente ao contrato nº 1449861692 no valor mensal de R$ 39,40 (trinta e nove reais e quarenta centavos) supostamente firmado entre as partes. Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência. Por conseguinte, recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Agosto de 2018 às 09:00 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7000683-30.2017.8.22.0002
REQUERENTE: EXDRO BARBOSA DA SILVA, OSMAR LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 11.028,79
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180001210598
ID: 072018000003275910
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 20 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002164-28.2017.8.22.0002
REQUERENTE: AMILTON LEMES MACIEL, DARCI LUIZ BRAYER
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG -
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG -
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 12.943,88
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180001210816
ID: 072018000003277913
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 20 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002170-35.2017.8.22.0002
REQUERENTE: EVALDO PEIXOTO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG -
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 13.576,29
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180001211248
ID: 072018000003282267
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 20 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002171-20.2017.8.22.0002
REQUERENTE: GERALDO GOTARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG -
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 10.292,47
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180001211362
ID: 072018000003282526
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 20 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000384-19.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: BANCO PAN S.A.
FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: “Trata-se de ação consumerista ajuizada por Maurício dos Santos em face de Banco Cruzeiro do Sul - Banco Pan objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente ao contrato número 022001371217 que possivelmente se refere a um contrato não realizado pelo autor cujos débitos vem sendo efetuados junto ao benefício NB 1.255.029.819, sendo que o único empréstimo validamente firmado entre as partes já foi quitado e, portanto, tais descontos representariam empréstimo consignado que a parte autora nunca contratou junto ao requerido. Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso. O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo. Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo Banco Cruzeiro do Sul - Banco Pan no benefício previdenciário da autora, relativamente ao contrato número 022001371217 supostamente firmado entre as partes que tem propiciado descontos no benefício do autor NB 1.255.029.819. Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência. Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de Julho de 2018 às 11:30 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao

ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7002168-65.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 12.032,83
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180001211042
ID: 072018000003282054
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 20 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000682-45.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 12.061,87
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180001210470
ID: 072018000003275309
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 20 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002165-13.2017.8.22.0002
REQUERENTE: EDILEIDE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG -
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 11.768,28
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180001210954
ID: 072018000003278570
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 20 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000685-97.2017.8.22.0002
REQUERENTE: COSMIRO ALVES DE OLIVEIRA, VALDETE GOMES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG -
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG -
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
nte o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 10.534,69
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180001210699
ID: 072018000003276770
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831

Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 20 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7013649-25.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LEANDRO RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGLAIR FRANZONI SUZUKI - MT16114/O
Requerido: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seus advogados acerca da DECISÃO abaixo transcrita:
DECISÃO: "Recebo a emenda à inicial. Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por Leandro Rodrigues Fonseca em face de Mundial Editora, sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por 02 (dois) débitos, os quais afirma desconhecer em virtude de inexistência de relação jurídica entre as partes. Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de alguns registros negativos incidentes sobre seu nome e, como afirmou que esses débitos não lhe pertencem, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desses débitos e o recebimento de indenização pelos prejuízos que haveria suportado. Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não lhe pertencer. Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida. Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014). Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos 02 (dois) registros negativos existentes em nome da parte autora no valor de R$ 240,00 e R$ 1.200,00, os quais possuem como credora a requerida Mundial Editora, conforme descrito na petição inicial. Oficie-se ao SERASA e SPC para que excluam o nome da parte autora de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de Julho de 2018 às 12:00 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7002172-05.2017.8.22.0002
REQUERENTE: HILDO FOSSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG -
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:

Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 10.267,56
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180001211426
ID: 072018000003282585
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 20 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7008050-08.2017.8.22.0002
REQUERENTE: M. J. RODRIGUES DE MORAES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
REQUERIDO: RAFAEL MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R$ 56,62 na conta do(a) executado(a) junto ao BANCO BRADESCO S.A.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme protocolo n° 20180001211796.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a) e verifiquei que já há restrição realizada NESTE PROCESSO relativamente ao único veículo que o requerido possui, conforme extrato que faço a juntada nesse ato.
Assim, intime-se o(a) exequente para indicar onde o veículo se encontra para remoção e penhora física no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 20 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002591-88.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA MARIA DE FARIAS MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: “Trata-se de demanda judicial, cadastrada perante o sistema PJE por ANA MARIA DE FARIAS MOURA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, a qual versa sobre concessão de aposentadoria especial de professor. Os autos vieram conclusos para julgamento de MÉRITO, após a apresentação de defesa e impugnação pelas partes. Por ocasião do recebimento da Inicial perante este juízo, não houve designação de audiência. Entretanto, verifico que em sede de impugnação a parte autora anexou diversos documentos, os quais não foram objeto de análise por parte do Estado de Rondônia e, não bastasse isso, apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo. Certamente que a ausência de observação desse pleito acarretaria futuras arguições de cerceamento de defesa. E, independente disso, considerando o teor da matéria discutida entendo crucial a designação de audiência própria para produção de demais provas em juízo, oportunizando inclusive ao ente público eventualmente impugnar os documentos apresentados pela autora no evento anterior. Portanto, converto o julgamento em diligência e, considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de Julho de 2018 às 10:00 horas, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito. As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se as partes. As partes devem ser advertidas ainda de que a ausência da parte autora importará na extinção do feito por desídia e, a ausência da parte ré ensejará a decretação de sua revelia, tudo em conformidade com a Lei 9.099/95. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da intimação de ambas partes. Ariquemes – RO; Data e horário registrados via sistema PJE. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto”

Processo: 7001778-66.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: M. J. RODRIGUES DE MORAES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
EXECUTADO: GIVALDO CICERO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue:
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
“CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos”.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (997.768.982-20), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 20 de março de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 0004217-14.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: ALAIN FARIAS DE ZAYAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE PETERLE - RO0002760, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 30.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7010816-68.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: AURI JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004799-50.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUR - RO7001
Requerido: EXECUTADO: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
2) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003131-44.2015.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: RÉU: RENATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006484-87.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ISABEL FAUSTINA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118, DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239
Requerido: EXECUTADO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0019685-13.2014.8.22.0002).
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$3.788,09, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
7 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 28 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18687245 18052815121142100000017413306

Processo n. 7006213-78.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANTONIO RUDEY
Nome: MALVINA LOPES DE OLIVEIRA RUDEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0008014-56.8.22.0002).
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$8.728,47, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
7 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 22 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18533990 180522172251153000000017270237

Processo n. 7006338-46.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARCIO ALVES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
Requerido: EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763
Vistos.
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0009958-93.2015.8.22.0002).
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$4.451,67, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
7 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 28 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18687324 180529082501768000000017413385

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: APOLICARPO ANTONIO FEITOSA LORENO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 420.373.442-87 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R$3.381,50 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Sem prejuízo, fica a parte acima qualificada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no valor de R$100,00 (cem reais), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7008929-49.2016.8.22.0002
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
EXECUTADO: APOLICARPO ANTONIO FEITOSA LORENO
Valor do Débito: R$ 3.381,50
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2017.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1569
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 29,37

Processo n. 7000249-75.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Requerido: EXECUTADO: PAULO AMANCIO MARIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO0005894
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o laudo de reavaliação, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7005380-60.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: RÉU: PAULO SERGIO NERI DE SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição do MANDADO no endereço da Comarca indicada.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010547-92.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Requerido: EXECUTADO: MADEIREIRA SAO JOSE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, para no prazo de 05 dias, juntar o comprovante das custas iniciais, conforme informado no ID 13084726.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo n.: 7006337-32.2016.8.22.0002
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ILGA KOPP
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: ROZANA KOPP, RAILTON KOPP

"Vistos e examinados.
Trata-se de ação de curatela ajuizada por ILGA KOPP em face de seus filhos ROZANNA KOPP e RAILTON KOPP.
A autora alegou que ambos requeridos são maiores de idade, mas necessitam de cuidados especiais e ininterruptos por parte da requerente desde o nascimento: a requerida é portadora de malformações congênitas das valvas aórtica e mitral (Q23) e espinha bífida lombar com hidrocefalia (Q05.2); o requerido possui Doença de Huntington (G10) e Síndrome de Down (Q90). Assim, requereu liminarmente o deferimento da nomeação da parte autora como sua curadora provisória, e a procedência dos pedidos para nomear a parte autora como sua curadora definitivamente, especificando os poderes de representação e, em especial, para representar o requerido junto ao INSS, órgão públicos e de saúde. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade no ID 4378511.
O Ministério Público opinou pela procedência da ação no ID 7009125.
No ID 9938012 foi deferido o pedido de tutela antecipada.
Relatório social foi apresentado no ID 14741434.
O Ministério Público novamente se manifestou pela procedência do pedido no ID 14800690.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação de curatela proposta por ILGA KOPP tencionando sua nomeação como curadora de ROZANNA KOPP e RAILTON KOPP, seus filhos.
A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
A legitimidade da requerente foi comprovada pela certidão de nascimento dos interditandos (ID 4270786, p. 10-18), nos termos do art. 747, II, do CPC.
Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que os requeridos não têm condições de gerir sozinhos sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos (ID 4270786, p. 16 e 19, e 6778712, p. 2-3), bem como nas informações contidas nos relatórios de acompanhamento social (ID 14741434).
Em adição, ressalta-se que o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens dos curatelados.
Assim, os interditandos preservam a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade de aplicação da curatela nos termos do vigente art. 1.767, I, do CC, que no caso atende ao propósito de medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.
Por conseguinte, a curatela provisória da parte autora continuará sendo provisória, mas por prazo indeterminado, estando a interditante autorizada a gerir em favor dos curatelados apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando os requeridos perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol dos requeridos, ficando desde já ciente a CURADORA de seu encargo deverá estar sempre norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da

parte requerida, bem como, fica a ADVERTIDA A CURADORA de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
Portanto, procede o pedido de nomeação de curador apenas de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com as advertências supramencionadas a serem observadas por quem exercer, ainda que provisória ou transitoriamente, o encargo.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por ILGA KOPP com pedido de curatela de seus filhos ROZANNA KOPP e RAILTON KOPP, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 9938012, mantendo a provisoriedade da medida por prazo indeterminado, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015;
b) DECLARO ROZANNA KOPP e RAILTON KOPP, maiores e capazes civilmente, exceto em relação aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 4º, III, do CC;
c) NOMEIO como curadora ILGA KOPP, a quem competirá a administração dos negócios e bens dos requeridos, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol dos curatelados.
d) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente os requeridos venham a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.
e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses dos requeridos, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.
Ariquemes/RO, 20 de março de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito"
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 16 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo n.: 7001995-41.2017.8.22.0002
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: INES MARCELA DOS SANTOS CARREIRO
INTERESSADO: ALDANIR MARIOT DOS SANTOS
"Vistos e examinados.
Trata-se de ação de interdição ajuizada por INÊS MARCELA DOS SANTOS CARREIRO com pedido de curatela de sua mãe ALDANIR MARIOT DOS SANTOS.
A autora alegou que a requerida, nascida em 13.08.1946, sofre do Mal de Alzheimer e de Esquizofrenia Paranóide (CID. F20.0), o que a tornou incapaz total e permanentemente para realizar os atos da vida civil. Assim, requereu liminarmente o deferimento da nomeação da parte autora como sua curadora provisória e a procedência dos pedidos para declarar a interdição da requerida e nomear a parte autora como sua curadora definitivamente, especificando os poderes de representação e, em especial, para representar o requerido junto ao INSS, órgão públicos e de saúde.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade no ID 8670669.
No ID 8852987 o Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela de urgência e pela realização de perícia.
Deferido o pedido de tutela provisória para nomeação da autora como curadora provisória no ID 9200427.
As partes foram intimadas e citadas pessoalmente, conforme ID 9685868.
Audiência realizada no ID 9936798, oportunidade em que restou frutífera a entrevista da interditanda e foi determinada a realização de perícia.
Contestação por negativa geral no ID 10436437.
Laudo pericial foi juntado no ID 13633056 e as partes concordaram com o resultado nos ID 14133306 e 14145315.
O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (ID 14279905).
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação de curatela proposta por INÊS MARCELA DOS SANTOS CARREIRO com pedido de curatela de sua mãe ALDANIR MARIOT DOS SANTOS, pessoa idosa, com 71 anos, portadora do Mal de Alzheimer e de Esquizofrenia Paranóide (CID. F20.0), tencionando ser nomeada curadora de sua genitora, em especial para fins previdenciários e perante órgãos públicos e de saúde, bem como, para demais atos formais da vida civil.
A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
A legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais das partes (ID 8651845, p. 07-12), nos termos do art. 747, II, do CPC.
Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a interditanda não tem condições de gerir sozinha sua vida, nem praticar atos da vida cotidiana com independência e autonomia.
A requerida depende sempre de cuidados de terceiros, pois apresenta Síndrome demencial, epilepsia refratária (CID F00 e G40), conforme verificado nos termos dos documentos existentes nos autos (ID 8651845, p. 13-14), bem como nas informações contidas no laudo pericial (ID 13633056).
Em adição, ressalta-se que o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens da curatelada.
Assim, a interditanda preserva a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade de aplicação da curatela nos termos do vigente art. 1.767, I, do CC, que no caso atende ao propósito de medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.
Consequentemente, a curatela provisória da parte autora continuará sendo provisória, mas por prazo indeterminado, estando a interditante autorizada a gerir favor do interditando apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja

perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando o requerido perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da parte ré, ficando desde já ciente A CURADORA de seu encargo deverá estar sempre norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da parte requerida, bem como, fica a ADVERTIDA A CURADORA de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
Sendo assim, procede o pedido de nomeação de curador apenas de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com as advertências supramencionadas a serem observadas por quem exercer, ainda que provisória ou transitoriamente, o encargo de curador.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação de interdição ajuizada por INÊS MARCELA DOS SANTOS CARREIRO com pedido de curatela de sua mãe ALDANIR MARIOT DOS SANTOS, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 9200427, mantendo a provisoriedade da medida por prazo indeterminado, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015;
b) DECLARO ALDANIR MARIOT DOS SANTOS, maior e capaz civilmente, exceto em relação aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 4º, III, do CC;
c) NOMEIO como curadora INÊS MARCELA DOS SANTOS CARREIRO, a quem competirá a administração dos negócios e bens da requerida, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da interditanda.
d) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente a requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.
e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve ser resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.
Ariquemes/RO, 19 de março de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito”
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16999388
18032008351955100000015828733
Eu,_____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 16 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7001938-57.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A
Requerido: RÉU: BENEDITO APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
2) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7002185-38.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: MAGNO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003650-82.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: FLAVIO INACIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004843-69.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: EXECUTADO: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007918-48.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VALDECIR MEDEIROS, VALDINEI MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Requerido: RÉU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIEL PINHEIRO DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003951-29.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Requerido: EXECUTADO: ANIZIO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
2) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004566-19.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: BRUNA TORRES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
2) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010834-55.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ABIMAEL DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007918-48.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VALDECIR MEDEIROS, VALDINEI MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Requerido: RÉU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIEL PINHEIRO DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008314-59.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
Requerido: RÉU: CARMELINA PEDROZO NUNES
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006634-39.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: EXECUTADO: JOSE ROBERTO MORAES, SHIRLEI MANGOLO, KAUANE MANGOLO MORAIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
2) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003897-63.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: ARMENIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008327-58.2016.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
Requerido: REQUERIDO: JHON WESLEY VAZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7014866-40.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ORANDINA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7003116-07.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JEVERSON AIRES DE CARLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460
Requerido: RÉU: PATRICIA LEE CHRISTY FREESE
Advogado do(a) RÉU: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do requerente, requerendo o oportuno.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010128-09.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO004875A
Requerido: EXECUTADO: MADEIREIRA BANDOLIM LTDA - ME, EDUARDO CELESTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7008822-05.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: LACI LOURA MOULAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004442-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOELCI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010467-65.2016.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
Requerido: REQUERIDO: JOAO BOSCO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012111-43.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
2) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7013986-14.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000120-70.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - BA8035
Requerido: Nome: DIEGO VITOR SILVA
Endereço: Alameda Cacaueiro, 1787, CASA, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-132
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Vistos
1 - Indefiro o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela parte exequente, haja vista a eleição da via inadequada.
2 - Defiro, de outro norte, a suspensão da execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 ano, conforme requerido.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004131-11.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSANGELA DE ARAUJO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Requerido: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Vistos.
1- A parte sucumbente cumpriu voluntariamente a obrigação, efetuando depósito dos valores devidos,nos termos da condenação.
2- A parte credora manifestou sua audiência com cumprimento voluntário da obrigação, conforme ID 18625346.
3- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou sua patrona para levantamento da importância depositada ID 18608287 - pag. 3.
4- Comprovado o pagamento das custas, arquivem-se.
Ariquemes, 6 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005622-87.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ENRIQUE BALOTARI DOS SANTOS
Endereço: JOAO PESSOA, 2130, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-499
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido: Nome: LUIZ GUSTAVO BALOTARI DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO - SP263927
Vistos
Intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias. Após, conclusos para análise do pedido de penhora sobre o FGTS do executado.
Ariquemes, 6 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7012288-70.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: WVHS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
EMBARGADO: NIVALDO JOSE DOS SANTOS
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de embargos de terceiro com vistas ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel denominado lote 12, quadra 09, bloco A, setor 03, Ariquemes, matrícula n. 5175, objeto de penhora nos autos de cumprimento de SENTENÇA de n. 7004336-74.2016.8.22.0002.
Ocorre que, compulsando os autos principais, verifica-se que o exequente desistiu da penhora incidente sobre o imóvel objeto desta ação, ato inclusive homologado pelo juízo, não mais existindo a restrição objeto de discussão nesta ação, restando evidente a perda do objeto para o processamento do presente feito, sendo de rigor a sua extinção.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis face a ausência de contraditório.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Ariquemes/RO, 7 de junho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7010963-60.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jamari, 4590, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-014
Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Requerido: Nome: NELSON MAXIMO ALVES
Endereço: Rua Bahia, 4129, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-710
Nome: SELMA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES
Endereço: Rua Bahia, 4129, - de 3958/3959 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-710
Advogados do(a) RÉU: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806, CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Advogados do(a) RÉU: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806, CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Vistos.
1- Designo audiência de conciliação para o dia 28 de junho de 2018, às 8:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, no fórum local.
2- Ficam as partes intimadas, nas pessoas de seus patronos a comparecer à audiência designada acompanhadas destes.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002735-96.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: SAMUEL GONZAGA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Jamari, 2407, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-175
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
Requerido: Nome: ioná teixeira borges
Endereço: Rua das Turmalinas, 1408, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-870
Nome: alba maria borges
Endereço: Rua das Turmalinas, - até 1147/1148, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-870
Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada (Ioná e Alba), na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$523,80, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
4– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 6 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011419-44.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Jamari, 3259, Setor 1, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Nome: DOMINGOS NOBREGA DE AZEVEDO
Endereço: Av. Araçatuba, 4329, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Para análise do pedido de penhora sobre proventos de aposentadoria, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias.
Ariquemes, 6 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004993-79.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANA CLARA SEGA DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Hugo Frai, 2207, Rua 33 Jardim zona sul 2207, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-522
Nome: ELIANA DE SANTANA ALMEIDA
Endereço: Avenida Hugo Frai, 2207, Rua 33 jardim zona sul 2207, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-522
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: Nome: JOSE NILSON SEGA DA SILVA
Endereço: Rua Pedro Nava, 3818, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-638
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Intime-se a parte autora para declinar seu novo endereço, em 5 dias.
2 - Com a resposta, remetam-se os autos ao NUPS para realização do estudo social.
Ariquemes, 6 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006708-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: HIVO FERREIRA BORGES
Endereço: RUA FRNCISCO GOMES, 3243, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. MARIO LUIZ BARBOZA, 3215, BANCO DO BRAIL, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003 PARTE E, MERCADOPAGO, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903
Vistos.
Intime-se o requerente para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, apresentando ao final pedido certo e determinado com indicação dos valores pleiteados, em especial quanto ao dano moral, adequando o valor da causa à soma dos pedidos, se necessário.
Ariquemes, 6 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7013535-86.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS MOTO TAXISTAS DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Rio Pardo, 1420, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-078
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Requerido: Nome: NEIDE ROSA DE SIQUEIRA
Endereço: Rua Francisco Xavier, 5185, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-738
Nome: JULIANA ELISA SILVEIRA
Endereço: Rua Francisco Xavier, 5185, residencial, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-738
Nome: SAMARA KETLEN SILVEIRA
Endereço: Rua Francisco Xavier, 5185, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-738
Nome: RICHARD GABRIEL SIQUEIRA SILVEIRA
Endereço: Rua Francisco Xavier, 5185, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-738
Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Vistos
Considerando que a ação declaratória de união estável ainda não foi julgada, suspendo o feito por mais 60 dias. Decorrido o prazo, certifique-se o andamento daquela demanda e conclusos.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Processo n.: 7011297-31.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDES & PEREGO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: MADEIREIRA IBIRACU LTDA - ME, ROBERTO CARLOS PIMENTEL ORLETTE, ELISEU MARQUES OLIVEIRA
Vistos.
O exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito requerendo a desistência da ação, conforme petição ID 17993153, antes da formação da relação processual. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem honorários, posto que não houve sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes, 5 de junho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7004047-10.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: VITOR DE ARAÚJO PEGOS
Endereço: PRESIDENTE MÉDICE, 2074, BMH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: Nome: MOACYR RODRIGUES PEGOS
Endereço: Rua Presidente Prudente de Moraes, 2185, - de 2071/2072 a 2369/2370, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-368
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - A indicação de bens à penhora deve ser certa e individualizado. No caso a parte exequente requereu a penhora genérica de “aluguéis de apartamento circunvizinhos”, não se mostrando hábil para cumprimento de ordem expropriatória.
2 - Intime-se a parte exequente para individualizar o que pretende à penhora em termos de aluguéis, e neste caso acostar documento commprobatório da propriedade dos imóveis, ou indicar outros bens à constrição, no prazo de 10 dias.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Processo n.: 7006467-85.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CATIA SILENE LUZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos.
1- Indefiro o pedido formulado pela parte autora de realização de nova perícia, ao argumento de que tenha ocorrido agravamento da enfermidade, pois o laudo judicial foi realizado aos 30/10/2017 e os laudo unilaterais trazidos por si para justificar o agravamento são anteriores à perícia judicial, pois datados de setembro/2017. Registro que o único laudo médico posterior, datado de 23/11/17, não relata qualquer situação de agravamento, mas tão somente o início de tratamento psiquiátrico, decorrente de enfermidade já alegada na inicial (depressão) e também analisada em sede de perícia judicial.
2- Intime-se a parte autora da presente DECISÃO.
3- Intime-se o INSS para que, caso queira, manifeste-se sobre os novos documentos acostados aos autos, em 03 dias.
4- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes/RO, 07 de junho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7004336-74.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NIVALDO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua das Orquídeas, 2801, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-550

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Requerido: Nome: SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Porto Alegre, 2810, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-328
Vistos.
1- Conforme requerido pelo exequente na petição de ID 11029288, HOMOLOGO a desistência da penhora de ID 8394127, incidente sobre o imóvel denominado lote 12, quadra 09, bloco A, setor 03, Ariquemes, matrícula n. 5175.
2- Providencie a escrivania as anotações cabíveis.
3- Suspendo o andamento do feito por 180 dias, no aguardo do julgamento da ação de embargos de terceiro ajuizada, onde será discutida a alegada fraude à execução.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Processo n.: 7009685-58.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIZELLE LOPES SANTANA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR DO ESTADO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para implementação do adicional de penosidade acumulado com o de insalubridade e cobrança dos valores retroativos, ajuizada por GIZELLE LOPES SANTANA COSTA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
A autora narrou que é assistente social da Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Rondônia desde 16.02.2012 e que sempre desempenhou suas atividades sob condições insalubres, perigosas e penosas. Destacou que recebe apenas adicional de insalubridade, mas tem direito ao recebimento acumulado dos três adicionais constitucionais, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e conforme convenções da OIT. Alegou a inaplicabilidade da legislação estadual quanto à vedação da cumulação dos adicionais em comento. Ressaltou que o adicional de periculosidade foi requerido em outro processo. Assim, pleiteou a implementação do adicional de penosidade, cumulado com o adicional de insalubridade já recebido, e cobrou os valores retroativos atinente à penosidade. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 6276512.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 6556628 rebatendo os argumentos do autor. Alegou que o adicional postulado é baseado em norma de eficácia limitada de regulamentação pendente e, portanto, inexigível. Ressaltou a necessidade de laudo pericial para apurar eventual incidência de adicional, conforme especificado nas NR do MTE. Por fim, asseverou a impossibilidade de pagamento do adicional de penosidade retroativo. Assim, requereu a improcedência da ação, ressalvando a prescrição quinquenal do direito do requerente.
Réplica apresentada no ID 7340996, ato em que a autora impugnou os argumentos do requerido e reiterou as postulações da inicial.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 7378175), a demandante requereu a apreciação da prova emprestada existente nestes autos ou a realização de perícia técnica no local de trabalho, apresentando quesitos (ID 7717700). O requerido deixou transcorrer in albis o prazo.
DECISÃO saneadora no ID 9359520.
No ID 9846270 a requerente juntou laudo pericial e outros documentos, informando não ter interesse em outras provas.
Intimado a se manifestar dos documentos apresentados pela autora, o deMANDADO quedou silente (ID 16006058).
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte autora sustenta ofensa ao direito constitucional de percepção cumulada dos adicionais constitucionais, pleiteando o pagamento do adicional de penosidade e seus consectários legais.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, verifica-se que os pedidos são improcedentes. Explica-se.
É incontroverso nos autos a condição de servidor público da parte autora, ocupante do cargo de assistente social.
Não menos incontroverso é o fato de que, mesmo não elencado no art. 39, § 3º, da CF, os adicionais previstos no art. 7º, XXIII, da CF, acobertam o trabalho dos servidores públicos:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RE 169173, Relator: Min. Moreira Alves, 1ª Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508)
Todavia, na hipótese dos autos, especificamente sobre o direito ao pagamento adicional de penosidade conforme postulado na exordial, verifica-se que não faz jus a requerente ao pagamento pleiteado.
Adicionais são sobressalários com a FINALIDADE de remunerar a nocividade causada pelo labor que expõe o obreiro a situações diferenciadas, em circunstâncias tipificadas como mais gravosas. É um plus remuneratório previsto em Lei, devido em virtude do desconforto e da nocividade do trabalho.
Embora tenham natureza remuneratória, os adicionais não estão organicamente vinculados ao contrato, são devidos apenas enquanto perdurar a situação justificadora, ou seja, é salário-condição. Eis que cessada a circunstância tipificada ensejadora de sua percepção, acaba a obrigação legal de se pagar o respectivo adicional.
É claro, a monetização dos riscos tipificados, onde o trabalhador troca seu labor em situações desfavoráveis por um adicional de remuneração, não é o ideal. Melhor seria a eliminação da circunstância mais gravosa. Entretanto, essa é a realidade socioeconômica e jurídica do estágio de desenvolvimento do nosso país.
Nessa quadratura, destaca-se que, da mesma forma que ocorre na CLT, consolidação notadamente de caráter tuitivo, apenas será obrigatório o pagamento do adicional se o mesmo constar tipificado por norma de caráter imperativo, afinal, trata-se de obrigação de pagar que carece de especificação legal.
Sendo assim, pela taxatividade, o legislador estabelece regras que visam minimizar essa situação excepcional, e também especificando o conceito, a definição e o método de incidência dos adicionais, conforme o intento estatal de proteger mais ou menos intensamente a higidez do trabalhador.
Por conseguinte, para que o obreiro tenha direito à percepção dos adicionais constitucionais, as atividades laborais devem ser desenvolvidas em condições acima dos limites de tolerância fixados pela Lei ou por normas expedidas pelo MTE.
In casu, contudo, mesmo que previsto o adicional de penosidade no art. 7º, XXIII, da CF, não há norma infraconstitucional que regulamente adequadamente o referido sobressalário. A

condicionante prevista no artigo em comento e não satisfeita na esfera estadual perfeitamente (Lei Estadual n. 2.165/2005) gera uma certeza, a complementação pela legislação infraconstitucional se faz necessária para fins de aplicação do direito, o que ainda não ocorreu plenamente.

Nessa toada, pontua-se que a CLT e as NR 15 e 16 do MTE já regram atividades e operações insalubres e perigosas, estabelecendo os limites e hipóteses de incidência dos respectivos adicionais, mas não há parâmetros delimitadores suficientemente claros dos limites e hipóteses ensejadores da penosidade na legislação estadual.

Em adição, cita-se que o art. 71 da Lei n. 8.112/90 - não aplicável ao caso - conceitua o trabalho penoso para o servidor público de forma muito diferente do alegado pela autora:

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

E tudo isso confirma a necessidade de regulamentação específica e clara na esfera de atuação do requerido, mesmo que evidenciado no laudo pericial a suposta penosidade.

A casuística, portanto, não traz a baila hipótese de ofensa a preceito constitucional, mas sim questionamento sobre a conveniência do Estado em regular algo que a própria CF não determinou, condicionou a existência do direito a regulamento prévio.

Para corroborar o raciocínio, destaca-se o acórdão do TJRS no convergindo para o mesmo entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. ARTIGO 92 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.326/91 E ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL 5.566/2011. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE ATENDE AOS DITAMES DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL (ARTIGO 7º, INCISO XXIII), ESTADUAL (ARTIGO 29, INCISO XIII) E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA (ARTIGO 39, INCISO XIII). LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE REMETE A REGULAMENTAÇÃO LEGAL À COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERADO EM QUE VINCULADO O SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066846213, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 15/02/2016)

Em face do exposto, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO aplicar diretamente o preceito constitucional à relação jurídica entre as partes, uma vez que isso afrontaria a segurança jurídica, a legalidade e a taxatividade que rege a incidência dos adicionais. E pior, ainda resultaria em acréscimo estipendiário para o Estado, o qual, com vistas ao interesse público, não concedeu o adicional e nem previu o pagamento pleitado pela autora aos servidores, afrontando o previsto no art. 169 da CF:

Art. 169, § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [...]

Repete-se, a norma infraconstitucional é necessária para conceituar o que é trabalho penoso, seu enquadramento, qual o valor do respectivo adicional, a área de incidência, o tempo de exposição, sobre que parcela incide etc.

As variáveis são muitas e não é porque consta nas convenções da OIT, incorporadas no ordenamento brasileiro, normas de princípios programáticos endereçadas à ordem econômica e social, que terão sua aplicação independente de regulamentos específicos. O grau de abstração dos preceitos demandam lei especial, dentro da esfera de sua incidência, e o art. 7º da CF prevê isso: XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Inclusive esse é o entendimento assentado pelo STF no RE 169173, para o qual os direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos, mas dependendo de lei para eficácia plena dos direitos consectários dos DISPOSITIVO s constitucionais. E tal legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação.

Por pertinência temática, ressalta-se que não se têm as decisões da Justiça do Trabalho apresentadas pela parte autora como paradigmáticas para o que se pleiteia na inicial, porque ainda não estão sedimentadas na jurisprudência majoritária e também porque a pedra de toque das relações jurídicas, os princípios e regimes balizadores das relações são diversos.

Ademais, mesmo que fosse majoritário o entendimento alegado na inicial, ainda assim teriam ótica e incidência diferentes.

Não se está dizendo aqui pela inaplicabilidade dos direitos tuteladores da saúde do trabalhador, normas cogentes, mas sim explicitando que os direitos e os parâmetros a que se submete o servidor público e a Administração, para se compelir ao pagamento de algo não aclarado em Lei, são diferentes.

Ante o ancilosamento das normas trabalhistas, a tendência de flexibilização do direito do trabalhador e o histórico de desrespeito ao direito obreiro, o ativismo judicial na área justrabalhista tem permitido a manutenção do equilíbrio entre o capital e o trabalho, protegendo o trabalhador, vulnerável na relação, da sua coisificação. Mas isso não justifica o deferimento do pleito autoral contra o Estado, o qual geralmente paga melhores salários que a iniciativa privada, tem módulo hebdomadário inferior às 44 horas e assegura a estabilidade, há muito perdida pelos empregados da iniciativa privada.

Alias, sobre o pedido de implementação direta do adicional de penosidade e fixação da porcentagem com base em princípios e por analogia, cita-se o ensinamento/crítica do professor Uadi Lammêgo Bulos em seu Curso de Direito Constitucional (2015, p. 86), plenamente aplicável ao caso:

Outra novidade do neoconstitucionalismo é a deturpação e o exagero quanto a certos institutos e categorias dogmáticas. Foi o que fizeram com os princípios constitucionais. Supervalorizaram tanto as normas-princípios, que elas passaram a ser mais importantes do que as normas em geral. E, como tudo virou princípio, muitos juízes deixam de aplicar as normas jurídicas, em nome de ilações e mais ilações, transformando conjecturas em certezas, probabilidades em axiomas, deturpando a grande importância que os princípios, verdadeiramente, possuem.

Portanto, em que pese os argumentos da demandante e o laudo pericial apresentado, é improcedente o pedido de implementação do adicional de penosidade à parte autora, não havendo que se falar em afronta aos preceitos constitucionais ou mesmo convencionais passíveis de correções na esfera judicial.

Assim, como o já decidido até agora – direito ao pagamento adicional de penosidade – é questão condicionante dos demais pedidos, restam prejudicadas as análises das demais postulações.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GIZELLE LOPES SANTANA COSTA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 6 de junho de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7005815-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JURACI EMILIANO: Rua Colombia, 1939, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, MARIO GUEDES JUNIOR - RO00190-A
Requerido: JEFFERSON SEBASTIÃO EMILIANO, representado por, SONIA DEODATO SEBASTIAO - Rua Epitácio Pessoa n. 5712,Bairro União 03, em Ariquemes/RO
Vistos.
1 - Processe-se com gratuidade.
2- Deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência para após a audiência de conciliação que designo neste ato, caso não ocorra composição entre as partes, considerando, que inobstante a prova documental acostada aos autos no sentido de demonstrar impossibilidade parcial do autor quanto aos pagamentos, há declaração de que o requerido é portador de deficiência, sendo que sua de auferir renda e necessidade deverão ser analisadas no conjunto.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Intime-se ainda o requerido para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de AGOSTO de 2018, ÀS 10:00 HORAS, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937. devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
5- Fica o autor intimado na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
10- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000475-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: OLLIER & AIRES OTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Requerido: RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL MUNICIPAIS DE ARIQUEMES
Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003901-32.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DISELMA FREITAS PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013972-30.2017.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: Nome: WANDERLEY ANTONIO DE MELO
Endereço: Rodovia BR-364, KM 511, - de 1748 a 1934 - lado par, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-192
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido: Nome: PAULO HENRIQUE GOMES FRANCA
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos
1 - À vista do juízo de retratação, mantenho a SENTENÇA de indeferimento inicial pelos fundamentos nela expostos, notadamente porque a parte autora não trouxe elementos que alterassem o convencimento deste juízo.
2 - Quanto à alteração do valor atribuído à causa, registro que o pleito encontra-se precluso neste juízo de 1º grau, ante a prolação da SENTENÇA.
3 - Aguarde-se a juntada das contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem elas, remetam-se os autos ao TJRO para julgamento do recurso.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010697-73.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SIRLENE MAIA DEGANUTI
Endereço: Rua Airton Senna, 3528, Rota do Sol, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.

3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito por 12 meses.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7013635-75.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Requerido: Nome: SEBASTIANA APARECIDA ALVES 13972464215
Endereço: Rua Anisio Teixeira, 3783, - até 3953/3954, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-788
Nome: SEBASTIANA APARECIDA ALVES
Endereço: Rua Anisio Teixeira, 3783, - até 3953/3954, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-788
Nome: GALDENIO ALVES
Endereço: Rua Anisio Teixeira, 3783, - até 3953/3954, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-788
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Intime-se a parte exequente para esclarecer o interesse processual para o pedido de penhora, bem como para o prosseguimento desta execução, à vista da certidão de inteiro teor do imóvel urbano matriculado sob n. 25.331, que comprova que o bem já foi alienado fiduciariamente ao exequente, bastando tão somente a consolidação da propriedade frente ao inadimplemento da dívida.
Prazo: 5 dias.
Ariquemes, 6 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7003330-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILVANIA ROCHA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLEBER SALES MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
As partes realizaram acordo em audiência a fim de estabelecer a guarda da filha Ana Loisy Vieira Moura na modalidade compartilhada e fixar alimentos no importe correspondente a 21% do salário mínimo, acrescido do custeio de 50% das despesas complementares, nos termos descritos em ata. Postularam pela homologação do acordo e consequente extinção do feito.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo de guarda compartilhada e alimentos, firmado entre as partes em audiência nos termos fixados em ata, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016
Sem honorários.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7006751-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDSON CONCEICAO GONCALVES
Endereço: Linha Babaçu, S N, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, INSS - Campos Sales, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
Vistos.
1- À luz do julgado do Resp. n. 631.240, este juízo comunga do entendimento de que firmou o STJ o posicionamento quanto à necessidade de pedido administrativo, ainda que em casos de revisão do benefício, sempre que a concessão enseje a necessidade de apreciação de matéria de fato, como é o caso dos autos. É certo que, em se tratando de auxílio-doença, a justificativa para afastamento do trabalho é a necessidade de tratamento conjugada à existência de incapacidade para o trabalho, situação esta que se altera com o decurso do tempo, ensejando a análise do paciente por períodos de tempo.
2- Ante o exposto, fica o autor intimado a acostar aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, espelho de indeferimento administrativo do INSS quanto à prorrogação do benefício outrora concedido ou a indeferimento de novo pedido, demonstrando, assim, o interesse de agir para o ajuizamento da ação.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003026-67.2015.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: WILSON ANTONIO BARBOSA
Endereço: AC Monte Negro, 2142, Avenida Governador Jorge Teixeira, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Nome: MARCIA MARCULINO DA SILVA BARBOSA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2142, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: THIAGO DA SILVA BARBOSA
Endereço: GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2142, SETOR I, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: TAYMARA DA SILVA BARBOSA
Endereço: GOV JORGE TEIXEIRA, 2142, SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Requerido: Nome: ZAVAGLIA & ZAVAGLIA LTDA - ME
Endereço: AC Monte Negro, 2475, Avenida Governador Jorge Teixeira, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) EMBARGADO: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164

Vistos.
Intime-se o embargado, na pessoa de seu patrono, para que manifeste, em 03 dias, se concorda com o pedido de desistência da ação formulado pelos embargantes, consignando que caso se mantenha inerte presumir-se-á a sua anuência ao pedido.
Ariquemes, 6 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004001-84.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: Nome: MACIEL JOSE PESSOA
Endereço: Rua Equador, 1654, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-006
Advogado do(a) RÉU: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260
Vistos
Intime-se a parte autora para manifestar acerca do petitório e documentos acostados pela parte requerida, alegando pagamento e pretensão de quitação do veículo, em 5 dias.
Ariquemes, 6 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002010-10.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEONARDO EMANNUEL ROCHA TEIXEIRA
Endereço: Alameda Papoulas, 2161, - até 2271/2272, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-478
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: Nome: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Endereço: Rua Wilson Troncoso, 235, Residencial Alvorada, Birigüi - SP - CEP: 16204-155
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
Vistos
Intime-se a parte autora para manifestar quanto aos documentos (gravações em áudio) acostados pela parte requerida, em 5 dias.
Ariquemes, 6 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7013608-58.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JANAINA FERREIRA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 4025, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-616
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos em saneador.
1- As partes estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a legalidade dos registros de recuperação de consumo de energia elétrica cobrados pela ré; os danos morais sofridos pela autora em decorrência da conduta imputada à ré.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a legalidade da cobrança e a responsabilidade civil da requerida quanto aos danos supostamente sofridos pela autora.
4- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
5- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
6- Após, voltem os autos conclusos para análise das provas a serem produzidas.
7- Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 6 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7002474-97.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: SOLANGE VALERIA DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632
Vistos e examinados.
Versam os autos sobre ação de busca e apreensão ajuizada pela PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de SOLANGE VALERIA DIONISIO DA SILVA, com vistas à apreensão do veículo descrito na inicial.
Concedida a medida liminar, o bem objeto da lide foi apreendido, tendo a requerida purgado a mora mediante depósito judicial da importância de R$24.456,77, com o que anuiu a requerente (ID 18114147), comprovando nos autos a devida restituição do veículo à requerida (ID 18114132).
É o breve relato. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que é matéria estritamente de direito e não fere o direito do autor.
Segundo dispõe o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69:
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Considerando que o objeto da demanda é a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente e que com o pagamento da dívida referido bem deve ser restituído ao devedor, depreende-se que a ação perdeu o seu objeto, sendo de rigor a sua extinção, com a transferência dos valores depositados nos autos em favor da requerente e liberação da restrição junto ao DETRAN.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Revogo a liminar concedida.
Expeça-se o necessário para o levantamento/transferência dos valores depositados no documento de ID 17982918 em favor da parte autora ou seu patrono, segundo a conta bancária indicada na petição de ID 18114147.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Sem honorários.
P.R.I. e, após o trânsito desta em julgado, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 6 de junho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7012563-53.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: JOSE JULIO GOMES DA SILVA, WELLINGTON CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004487-74.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ISMAEL BARBOSA SANTANA
Endereço: AC Alto Paraíso, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Quisq 14 A, Andar 2, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$1.706,95, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
4– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Processo n.: 7010513-20.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de condenação em danos morais e tutela provisória de urgência, ajuizada por CARLA MENDES DA SILVA LOZANO em face de BRADESCO SAÚDE S/A.
A autora narrou que durante a gravidez de gêmeos foi identificada a ocorrência da Síndrome da Transfusão Feto Fetal - STFF, complicação rara e grave que forçou a demandante a fazer acompanhamento por médico especialista em outro estado da federação. Disse que em razão do já avançado grau da patologia, teve que ser submetida a procedimento cirúrgico com urgência, ablação de vasos placentários com laser. Alegou, contudo, que o requerido ilicitamente negou a cobertura do procedimento por não constar do rol da ANS. Assim, pleiteou a cobertura das despesas em sede de tutela provisória de urgência e sua confirmação quando do julgamento do MÉRITO, bem como a condenação do requerido a indenização do dano extrapatrimonial suportado. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 13093276.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 14044590 rebatendo os argumentos da autora. Disse que a apólice da autora não tem cobertura para procedimentos não reconhecidos no rol da ANS. Asseverou que não houve abusividade, mas sim exercício regular do direito previsto em contrato por cláusula expressa. Destacou que não pode existir ampliação, por intervenção judicial, de riscos particularizados na avença, muito menos incluir na cobertura securitária outros serviços, além daqueles descritos no contrato de seguro-saúde. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 14848417 reforçando os argumentos iniciais e reiterando os pedidos da exordial.
Intimadas a especificarem provas (ID 14995549), as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (ID 15116662 e 15256041).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
É incontroverso que a relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista e que o beneficiário do seguro saúde tem legitimidade para postular o cumprimento do contrato ou para discuti-lo em juízo.
Não menos incontroverso é o fato de que o contrato da autora estava vigente, sem qualquer óbice quanto à carência, que foi a requerente foi submetida ao procedimento de urgência denominado ablação de vasos placentários com laser e que a parte ré negou o reembolso.
Versa, pois, o litígio, sobre a caracterização ou não de ato ilícito por conta da limitação de cobertura imposta à parte autora pela ré, e consequente dever de indenizar os danos daí decorrentes.
Pois bem.
Quanto à obrigatoriedade de cobertura, como se viu no relatório, a autora alegou que pelo contrato seguro saúde, do qual é dependente, o requerido deve reembolsar os custos da cirurgia de ablação dos vasos placentários e seus decorrentes.
Por sua vez, o requerido disse que a recusa de cobertura é válida, uma vez que a cirurgia não faz parte do rol de procedimentos constantes nos instrumentos normativos da ANS, o que é expressamente consignado no contrato, não havendo que se falar em reembolso.
In casu, contudo, por mais que o deMANDADO negue, verifica-se claramente que tinha a obrigação de reembolsar o atendimento da requerente.
De fato, o contrato dispõe acerca da exclusão de cobertura de todos os procedimentos médicos e hospitalares não listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento, cláusula esta arguida pelo requerido para fundamentar a negativa de cobertura. Todavia, entende-se que os procedimentos elencados pela Agência Nacional de Saúde não são exaustivos, consistindo em referência mínima a ser observada pelos planos privados de assistência à saúde.
Nesse sentido, cita-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA, LASTREADA NA TESE DE QUE O CONTRATO EM QUESTÃO, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA, FOI ENCERRADO A PARTIR DE 31/01/2011. IRRELEVÂNCIA. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO PACTO. PRELIMINAR RECHAÇADA. NEGATIVA DE CUSTEIO DO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO DA APELADA, SOB O ARGUMENTO DE QUE, ALÉM DE NÃO ESTAR PREVISTA NA AVENÇA, A TÉCNICA NÃO FOI INCLUÍDA NO ROL DE PROCEDIMENTOS EDITADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. INSUBSISTÊNCIA. LISTA QUE

CONSTITUI APENAS REFERÊNCIA BÁSICA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA OBRIGATÓRIA, NÃO INDICANDO DE FORMA DISCRIMINADA TODOS OS TRATAMENTOS QUE DEVEM SER COBERTOS PELAS OPERADORAS. INCIDÊNCIA DAS COGENTES DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EVIDENTE ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. NULIDADE DE PLENO DIREITO. ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 8.078/90. DEVER DE INDENIZAR QUE PERMANECE HÍGIDO. INSURGÊNCIA CONHECIDA E DESPROVIDA. "O rol de procedimentos listados pela ANS não estabelece um ápice para os procedimentos na área de saúde, mas, sim, um patamar mínimo, de sorte que, na ausência de cláusula de exclusão expressa, forçoso reconhecer a obrigatoriedade da contratada em custear o tratamento de que necessita o beneficiário do plano de saúde (Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Apelação Cível nº 2011.078803-6, da Capital. Relator Desembargador Fernando Carioni, julgado em 08/11/2011)". (TJSC, Apelação Cível n. 2012.093062-1, de Mafra, rel. Des. Luiz Fernando Boller, 4ª Câmara de Direito Civil, j. 26-09-2013).

Outrossim, a doença da autora encontra-se inserida na lista de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, especificamente no CID 10 - O43.0, sendo que estava no estágio grave de risco (estágio IV), o que tornou indispensável a intervenção cirúrgica.

Os documentos carreados, em especial os relatórios de ID 12766854 e 12766810, testificam que a patologia da autora comprometia gravemente a evolução da gestação e podia levar a óbito um dos fetos, se não tratado a tempo. Logo, restou patente a necessidade de realização do procedimento apontado pelo médico da autora. Não foi um procedimento escolhido ao arbítrio da paciente.

Nesse trilhar, a disposição contratual limitativa do necessário tratamento é medida ilegal, pois vai de encontro à própria natureza do contrato do plano estipulado, que possui a FINALIDADE de garantir a saúde em sua integralidade, não apenas fração dela.

Sendo assim, havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. É que se extrai do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: […]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; [...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...]

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

Em arremate, cita-se o entendimento assentado pelo STJ, para o qual não devem os planos e seguros privados de assistência à saúde restringirem o tipo de medicamento/tratamento para as doenças cobertas pelo mesmo:

SEGURO SAÚDE. COBERTURA. CÂNCER DE PULMÃO. TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 668.216/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265)

Por conseguinte, deve-se abrandar a força obrigatória do contrato em detrimento do requerido, uma vez que a conjuntura tutelar do consumidor acarreta a interpretação mais favorável ao aderente hipossuficiente, com o fim de resguardar o princípio da isonomia entre os contratantes.

Face ao exposto, é procedente o pedido de obrigação de fazer formulado na inicial. Deve o requerido proceder ao reembolso das despesas médico-hospitalares.

Nesta toada, como causa direta, a conjuntura vivenciada pela autora vulnerou seus atributos da personalidade, e não deve ser tratado como mero aborrecimento.

O dano moral é patente, pois a conduta da ré passou longe do exercício regular de direito. O entrave administrativo causado ao refutar a cobertura gerou situação excepcional em prejuízo da autora, já abalada pelo desgaste e perda da filha, evidenciando que a requerida praticou inequívoco abuso, um ilícito civil (art. 187 do CC).

A atitude da parte ré submeteu a demandante à situação penosa e imerecida, gerando perplexidade, insegurança e revolta pela quebra da confiança que lhe foi depositada. Frustrou as legítimas expectativas advenientes da relação contratual, sobretudo, em um momento tão delicado e angustioso conforme descrito nos autos.

O retratado inadimplemento da prestação contratual em situações deste jaez são de extremada gravidade para o consumidor, seja em razão do objeto do contrato, seja pela óbvia situação aflitiva vivenciada, pois estão naturalmente abalados, o que interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana. E isso não pode ser ignorado por quem atua no ramo da requerida, conforme se extrai da jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. STENTS. PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DO TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte "vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada". (REsp 918.392/RN). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1353037/MA, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. URGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA DA COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combalido pela própria doença. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1619259/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. (REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012, publicado no seu Informativo n. 513)

Nesse raciocínio, está claro que a conduta da ré configurou dano moral in re ipsa, a impor o dever de indenizar, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.
Justifica-se, assim, o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os fornecedores adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência em sua atuação, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física que esteve em situação de risco e urgência, perdeu uma de suas filhas e ainda teve o pedido administrativo negado ilicitamente pela requerida. A lesão decorrente da ingerência da ré afligiu a parte autora moralmente e a extensão do dano ultrapassou sua esfera privada.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLA MENDES DA SILVA LOZANO em face de BRADESCO SAÚDE S/A, resolvendo o MÉRITO, e por essa razão:
a) CONDENO o requerido na obrigação de arcar definitivamente com os custos da cirurgia de ablação vascular placentária a laser por fetoscopia e todas as despesas médico-hospitalares decorrentes do procedimento cirúrgico, reembolsando a parte autora;
b) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.
Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 7 de junho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7008222-47.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
Requerido: Nome: CANAA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JACKLAINY DOS REIS MACEDO
Endereço: desconhecido
Nome: JACKSON ALEXANDRE DE MACEDO
Vistos.
1- Trata-se de execução de título extrajudicial em que as partes entabularam acordo de parcelamento do débito, postulando pela suspensão do feito pelo período de 44 meses. Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado entre as partes com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 523 do CPC, inclusive com incidência de multa legal.
2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que manifeste, em 03 dias, se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado, hipótese em que deverá acostar instrumento procuratório em nome do patrono subscritor do acordo como representante do exequente, posto que não há nos autos outorga em seu favor, apenas em nome do patrono Dr. Edson Rosas Junior, ou que apresente o termo de acordo subscrito por este último patrono.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Processo n.: 7009394-24.2017.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: PABLO DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
Vistos.
Intimado para se manifestar quanto ao documento ID 17286755, o requerente informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação, conforme petição ID 18128741. Nos termos da legislação vigente, de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485 VIII c/c o art.771, paragrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem honorários face ausência de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes, 5 de junho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7000647-51.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: ELEICAO 2012 LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM PREFEITO

Endereço: Rua Tucumã, 1647, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-122
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO0003390
Vistos
Considerando que a parte exequente não anuiu com a nomeação dos semoventes à penhora, intime-se a parte executada para indicar outros bens em obediência ao rol de preferência do art. 835 do CPC, Prazo: 5 dias.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011603-97.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DOUGLAS ANTONIO GRANEMANN DE SOUZA
Endereço: Avenida Cujubim, 3653, setor 06, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: Nome: MADEIREIRA NOVA VISAO LTDA - ME
Endereço: Rua Codorna, 30, Setor Industrial, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: PATRICIA DE RAMOS
Endereço: Avenida Canaã, 3786, NOVA VISAO CONTABILIDADE, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-256
Nome: LUIZ RICARDO FERREIRA RAMOS
Endereço: Rua Presidente Prudente, 2291, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Não há previsão legal para reconsideração da DECISÃO.
2 - Caso pretendesse a nova manifestação deste juízo, haveria de ter interposto agravo de instrumento, o que permitiria o juízo de retratação, o que não ocorreu, ou pelo menos não comprovou tê-lo ajuizado no TJRO.
3 - Cumpridas as determinações legais, arquive-se.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004669-89.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PALOMA DE MELO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005046-31.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Alto Paraíso, 2402, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-310
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: Nome: ANJOS SANTOS & CIA. LTDA - ME
Endereço: avenida cujubim, 2389, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Advogado do(a) RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a executada OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$5.719,70, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
4– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006371-07.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: JOAO ARTHUR DOS SANTOS
Endereço: LH C80, KM 07, BR 364, s/n, Projeto Burareiro, Zona Rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: PROJETO BURAREIRO, KM 07, LINHA C 80, BR 364, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: Nome: GEIZIANE DOS SANTOS
Nome: CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS
Advogado: Bruno Alves da Silva Candido OAB – RO 5825
Vistos.
1- Trata-se de ação de inventário em que compareceu aos autos terceiro interessado Gaspar Ramos de Araújo, alegando que comprou o imóvel denominado lote 14, quadra 07, Loteamento Jardim Primavera I, Ariquemes, em vida da de cujus Geiziane dos Santos, requerendo a emissão de alvará judicial para outorga de escritura pública em seu favor.
2- Intimada a se manifestar a respeito a inventariante não se opôs ao pedido do terceiro interessado, bem como o Ministério Público opinou pela emissão de alvará judicial em favor do terceiro interessado.
3- Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que o imóvel denominado lote 14, quadra 07, Loteamento Jardim Primavera I, Ariquemes, não está arrolado nas primeiras declarações como bem objeto do inventário. A matrícula do referido imóvel demonstra que o bem está registrado em nome da falecida, apesar de não estar arrolado nas primeiras declarações, o que demonstra a boa-fé do terceiro. Aliado a isto, verifico através dos contratos particulares de compra e venda acostados aos autos a cadeia dominial até o terceiro mediante alienação do imóvel ainda em vida pela falecida, ocorrido aproximadamente dois anos antes de seu óbito.
4- Ante o exposto, determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor de GASPAR RAMOS DE ARAÚJO, autorizando a lavratura de escritura pública de compra e venda referente ao imóvel denominado lote 14, quadra 07, Loteamento Jardim Primavera I, Ariquemes, ficando o espólio de Geiziane dos Santos representado pela inventariante.
5- Relativamente ao procedimento de inventário, em consulta ao sistema PJE verifico que foi ajuizada ação declaratória de união estável entre a falecida e Claudemir Dias dos Santos, processada sob n. 7000536-67.2018.8.22.0002, em trâmite perante a 3ª Vara

Cível desta Comarca, cujo julgamento interfere no presente feito, razão pela qual suspendo o andamento do presente feito por 180 dias dias, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", CPC.
6- Intime-se os interessados e o Ministério Público.
Ariquemes, 29 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18712243 18052912113268000000017436874

Processo n. 7006822-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADILIO RAIMUNDO SANTOS
Endereço: Rua do Topázio, 1131, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-868
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: Nome: OI MOVEL
Endereço: Rua 250, 695 Quadra 30 Lotes 73/7, s/n, CAIXA POSTAL 20031, Setor Coimbra, Goiânia - GO - CEP: 74533-970
Vistos e examinados.
1- Com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 05 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão das cobranças/descontos em cartão de crédito na modalidade pós-pago das mensalidades correspondentes à linha móvel (69) 98443-2031, objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado pedido de cancelamento do serviço na modalidade pós-pago, considerando que os descontos impõem ao autor prejuízo financeiro, por ser, a princípio, indevida a cobrança dos valores, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 07 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 08:30 HORAS, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937. devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
10- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7005460-24.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: D. R. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
REQUERENTE: J. A. R.
Vistos.
DERLUEI RAMOS MACHADO e JULIANA APARECIDA RIBOLI, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual alegando que contraíram matrimônio aos 22/10/2008 e que estão separados de fato não havendo interesse na reconciliação. Declararam que durante a convivência marital não amealharam bens em comum passíveis de partilha, advindo da união o nascimento de 02 filhos menores, cuja guarda propõem regulamentar de forma compartilhada, sendo a residência base o lar da genitora, sem fixação de alimentos na forma descrita na inicial. Postularam pela decretação do divórcio, permanecendo os cônjuges com os nomes de solteiros uma vez que não se alteraram por ocasião do casamento. A inicial veio instruída com os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.
Parecer ministerial favorável à homologação do acordo de guarda compartilhada.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.
O pedido é consensual, não havendo bens em comum a partilhar, tratando apenas da guarda compartilhada aos filhos menores, sem fixação de alimentos e dissolução do vínculo, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal DERLUEI RAMOS MACHADO e JULIANA APARECIDA RIBOLI, sem partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, permanecendo os cônjuges com os mesmos nomes de solteiros, uma vez que não se alteraram por ocasião do casamento e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade e Comarca de Alto Paraíso/RO para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob termo n. 794, de n.fl. 034, Livro B-005 o divórcio do casal, sem partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do NCPC.
Sem custas e honorários, considerando que as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça.
A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010342-56.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Flaiveth da Cruz Maia
Advogado:Brian Griehl. (OAB/RO 261B)
Requerido:Moveis Romera Ltda, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
Advogado:Jose Manoel Garcia Fernandes (PR 12855), Karen BadarÓ Viero (OAB/SP 270.219)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da expedição do Alvará.
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002723-48.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 09/03/2018 09:05:34
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Requerido: R. DAVELI PRESENTES E VARIEDADES - ME
Advogado: MARISTELA GUIMARAES BRASIL OAB: RO9182
DECISÃO
Tendo em vista a DECISÃO proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0801542-07.2018.8.22.0000, suspendo o andamento deste feito até o julgamento do recurso.
Nesta oportunidade foram prestadas as informações ao relator conforme ofício abaixo.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
OFÍCIO N. 029/2018 - GAB2ªVC Ariquemes/RO, 07 de junho de 2018.
Ao Excelentíssimo Desembargador
DR. SANSÃO SALDANHA
Relator do Agravo de Instrumento nº 0801542-07.2018.8.22.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho/RO
Ref.: ao Ofício n. 1.027/2018 – 1º Dejucível
Excelentíssimo Senhor Relator,
Versam os autos a respeito de ação de busca e apreensão promovida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de R. DAVELI PRESENTES E VARIEDADES – ME, ambos já qualificados.
Em síntese, o requerente pugnou pela busca e apreensão do veículo MERCEDES BENZ, modelo SPRINTER, chassi n. 8AC906155FE101989, ano 2014, cor branco, placa NCL 3872, renavam 01039636052, sustentando a mora da requerida quanto aos valores ajustados.
Recebida a inicial foi deferido o pedido de busca e apreensão (ID 18292201).
No ID 18704337 a requerida informou que ajuizou ação declaratória e inexistência de débito, com obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, com tutela antecipada, n. 7005451-62.2018.8.22.0002, trâmita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes – RO, na qual a requerida alega que efetuou o pagamento das parcelas, contudo, permanece sendo cobrada, motivo pelo qual requereu a suspensão da ação de busca e apreensão.
Em razão dos argumentos da requerida, foi determinada a intimação do autor para manifestar (ID 18706667).
Na sequência (ID 18786900), após o conhecimento da interposição do agravo de instrumento pela requerida, este Juízo determinou a intimação da requerente para se abster de retirar o veículo apreendido da comarca de Ariquemes até ulterior DECISÃO.
Com estas considerações, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência repute necessários.
Esclareço que a agravante cumpriu o disposto no art. 1.018, § 2º, CPC/2015.
Respeitosamente,
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015281-86.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/12/2017 10:12:49
Requerente: EDVALDO MACHADO DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB: MT7348/O
DESPACHO
Da análise dos autos, nota-se que no ID 15355769 este juízo deferiu o pedido de tutela de urgência determinado que a requerida restabeleça o fornecimento de água na residência do requerente (unidade consumidora 653-0, localizada na Rua Ingazeiro, n. 1535, Setor 1), até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
Contudo, durante o trâmite processual o requerente informou que a requerida trocou seu hidrômetro constando nova numeração (matrícula n. 657), tendo realizado a suspensão/corte do fornecimento de água na casa do requerente no dia 28/05/2018.
Desta feita, considerando que os documentos encartados aos autos indicam dúvidas quanto a regularidade das cobranças emitidas pela requerida em desfavor do autor, visando evitar novos cortes/suspensões do fornecimento de água em desfavor do autor, DETERMINADO a intimação da ré para, no prazo de 24 horas, proceder o restabelecimento do fornecimento de água em favor do requerente, bem como se abstenha de proceder novo corte seja no hidrômetro de matrícula n. 653-0 ou 657, ou outra numeração que esteja registrada em nome do autor e instalada no endereço Rua Ingazeiro, n. 1535, Setor 01, em Ariquemes/RO, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a R$ 15.000,00.
CUMPRA-SE A DETERMINAÇÃO SUPRA COM URGÊNCIA.
Após, certifique-se o decurso do prazo de produção de provas da requerida, e voltem os autos conclusos para as deliberações.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006967-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/06/2018 10:11:28
Requerente: SERGIO RAMOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos suficientes que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a DRa. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM-RO 2479, cuja perícia será realizada no dia 20 de Junho de 2018, às 16 horas, no auditório do Ministério Público (ao lado do Fórum), nesta Comarca de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007016-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/06/2018 17:23:42
Requerente: VERSELI PRETTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento de danos em que a autora pretende a concessão de tutela de urgência, pretendendo que a ré restabeleça o fornecimento da energia elétrica em sua unidade consumidora (Código 0174926-9), bem como para determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.
2.1 Em suma, a autora aduz que foi surpreendida com uma fatura de energia com valor exorbitante, de R$ 7.384,78 (sete mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Argumenta que isto ocorreu após a retirada de seu medidor de energia para realização de perícia, tendo a requerida alegado a existência de suposta fraude.
2.2 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
2.3 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.
2.4 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que a manutenção do nome da autora no rol de inadimplentes bem como a manutenção da suspensão da energia elétrica de sua unidade consumidora, importará em prejuízos imensuráveis.
2.5 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
2.6 Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).
2.7 Desta forma, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré restabeleça a energia elétrica da residência da autora (unidade consumidora 0174926-9), de imediato, referentes à fatura discutida na exordial, bem como se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 para o caso de descumprimento.
2.7.1 Dada à urgência da medida de restabelecimento da energia elétrica, cumpra-se a DECISÃO através do Oficial de Justiça plantonista.
2.8 Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de Julho de 2018 às 12 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa (art. 334, §8º).
3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007000-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/06/2018 15:53:25
Requerente: LUCIMAR CANDEIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, uma vez que não há no feito início de prova material suficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar, necessitando de outras provas, notadamente testemunhal.
4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001804-59.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/02/2018 09:57:22
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Requerido: S A DA COSTA LANTERNAGEM EIRELI - ME e outros
DESPACHO
1. Realizada pesquisa Bacenjud, as quais restaram infrutíferas.
2. Oficie-se ao IDARON, para que informe sobre a existência de semoventes em nome dos devedores S.A. DA COSTA LANTERNAGEM ERIRELI - ME - CNPJ.: 15.241.258/0001-57 e SAMUEL ALVES DA COTA - CPF.: 597.631.242-04.
2.1 Caso as informações sejam positivas, o exequente deverá dizer quem será o depositário, e como os administrará (CPC, art. 677)
3. De outro norte, de acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.

3.1 Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3.2 Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
4. Em se mantendo silente, retire-se a restrição e volte concluso para pesquisa de INFOJUD.
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO /OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003990-89.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/04/2017 13:59:30
Requerente: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
Requerido: SUZANA AVELAR DE SANTANA
DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisas BACENJUD, RENAJUD e IDARON, as quais ficam condicionadas ao recolhimento de uma taxa para cada diligência a ser realizada por este Juízo.
Compulsando o feito, verifica-se que o exequente recolheu apenas uma taxa para os pedidos de pesquisas. Desta forma, intime-se para, no prazo de cinco dias, informar qual pesquisa requer que seja realizada.
Em caso de inércia, retornem conclusos para realização de pesquisa BACENJUD.
Atualize-se os cálculos.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0007203-33.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/01/2018 09:06:23
Requerente: Almir Santos
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: Oi S.a Rio de Janeiro
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635; ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 5.333,77, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004938-94.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 24/04/2018 14:11:05
Requerente: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
Requerido: CESAR GONCALVES MICALSEHSHEN
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006918-76.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 06/06/2018 11:12:31
Requerente: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
Requerido: ALEX SANDRO DO NASCIMENTO
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005022-66.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/05/2016 15:23:56
Requerente: PAULO RUCKER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 18462697.
REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2018 às 10 horas e 15 minutos.
Intimem-se.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0017113-84.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/09/2017 08:08:33
Requerente: O. J. Calatrone Me (Bicicletaria Jamari)
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Requerido: Sérgio Gonçalves Correia
Advogado: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB: RO0002361
DESPACHO
1. Com vistas à expropriação do bem imóvel penhorado (ID 16972033), devidamente avaliado, nos termos do artigo 886, V, do novo CPC, designo a realização de LEILÃO PÚBLICO.
2. O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado na Avenida Tancredo Neves, n. 2606, nesta cidade de Ariquemes–RO.
3. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos contidos no artigo 886 do hodierno CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, em local de costume, e publicado, uma só vez, no Jornal Vale do Jamari, preferencialmente na seção ou no local reservados a publicidade dos respectivos negócios, observando-se que sua publicação deve ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marca para o leilão, informando expressamente se o leilão será realizado de forma presencial.
4. Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no artigo 895 do CPC, considerando que a apresentação de proposta com pagamento parcelado não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento a vista.
5. Intime-se o executado, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, acerca do leilão designado (art. 889, I, do CPC).
6. Após o cumprimento das providências determinadas, adote-se as providências pertinentes para a realização dos leilões.
7. Intime-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015289-97.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/12/2016 14:58:04
Requerente: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: ANA MARIA VIEIRA NEVES
DESPACHO
Defiro o pedido de citação por oficial de justiça, desde que o requerente comprove o pagamento das taxas respectivas, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004180-18.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/04/2018 16:44:17
Requerente: MOTORPECAS RETIFICA LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597, ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Requerido: ORLEANGE RODRIGUES SAMPAIO - ME
DESPACHO
Consulta ao Sistema Bacenjud deferida, restando infrutífera.
Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento
Em caso de inércia, arquive-se.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0000676-31.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 20/09/2017 10:03:22
Requerente: E. D. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: M. G. E. C. L.
DESPACHO
1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executados nos cadastros de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
EXECUTADO: M. A. C. GASPAR & CIA LTDA - CNPJ.: 10.329.427/0001-91 - VALOR - R$ 118.709,54.
2. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
3. Em caso de inércia do exequente, decorrido o prazo de suspensão, proceda-se ao arquivamento dos autos, pelo prazo de cinco anos, sem necessidade de nova intimação e prejuízo de, a qualquer momento, o exequente requerer o seu desarquivamento e prosseguimento da execução, caso sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, nos termos do artigo 40 e §§, da Lei nº 6.830/80.
4. Aguarde-se, desde já em arquivo provisório.
5. Intime-se.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0010509-73.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/02/2018 17:36:39
Requerente: Adriana Aparecida de Lima
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: Jozimar Lima Pereira
Advogado: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS OAB: RO0007924
DESPACHO
Defiro o pedido.
Designo audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2018 às 08 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível.
Intimem-se as partes.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011421-14.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/09/2016 10:18:19
Requerente: ANTONIO SOARES DE VASCONCELOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: GILENIO SILVA FONSECA
SENTENÇA
Vistos,
Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial movida por ANTONIO SOARES DE VASCONCELOS JUNIOR em face de GILENIO SILVA FONSECA, partes qualificadas no feito.
O exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do presente feito (ID 17400721).
Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
P.R.I. Após as formalidades de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0004056-62.2015.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/05/2018 11:45:01
Requerente: R. C. Kruger Me
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211, ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO BALBINOT - RO0005350
Requerido: Eliete de Souza Matos
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 18858630) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014950-07.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 12/12/2017 06:39:51
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Requerido: RENILDA DA SILVA TEIXEIRA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 18374866) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD de ID 17705126.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007118-54.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/06/2016 13:59:20
Requerente: CAMPOS & SANTOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: JANE BENTO DE SOUZA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por CAMPOS & SANTOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA -ME em face de JANE BENTO DE SOUZA, partes qualificadas no feito.
Considerando que o executado concordou com a quantia bloqueada via Bacenjud, CONVERTO o bloqueio de ID 16994604 em PENHORA.
A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.
Expeça-se alvará judicial em favor do patrono do exequente para levantamento dos valores penhorados, conforme requerido.
O exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito ID 17236358.
Assim, dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Cumpridas as determinações, arquive-se.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004578-96.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/04/2017 15:04:04
Requerente: IZABEL KOKOGISKI
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: OI S.A
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240
DESPACHO
Defiro o pedido e concedo dilação de prazo por 10 dias, para que a requerida comprove a distribuição da carta precatória.
Int.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008616-54.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 19/07/2017 09:51:00
Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Requerido: VAGNER JULIO PARDINHO DA SILVA
Advogado: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB: RO0006856
DESPACHO
Intime-se o requerente a se manifestar sobre a informação prestada pelo requerido na petição de ID 18125622, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Desde já, defiro a expedição de carta precatória.
VIA DESTE SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012041-89.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/10/2017 10:35:54
Requerente: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
Requerido: CARINA TEIXEIRA DA SILVA
DESPACHO
Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, informando o atual endereço da requerida para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das custas da diligência negativa.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005772-34.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/05/2017 16:40:07
Requerente: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: JESSICA CASTRO DOS SANTOS
DESPACHO
Verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, permaneceu-se inerte, conforme certidão do ID 18271332.
Assim, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível

Proc.: 0016197-50.2014.8.22.0002
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Ernesto Benites
Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Requerido:Banco Santander Brasil S.a
Advogado:Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB/SP 247.319)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de prestação de contas que, na primeira fase, julgou procedente o pedido inicial para reconhecer o dever do réu Banco Santander Brasil S/A em prestar contas acerca dos valores referente à conta de nº499.369-1, junto à agência nº263, no prazo de 48 horas.Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls.95/109). Contrarrazões às fls.112/118.O v. acórdão (fls. 135) deu provimento parcial ao recurso, fixando o prazo para apresentação das contas em 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA.Devidamente intimado a prestar as contas, a parte ré as apresentou às fls.151/170, bem como efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais.Intimada para manifestar-se a respeito das contas apresentadas pelo requerido, a parte autora concordou com as contas apresentadas, pugnando pela expedição do alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls.147/150 a título de honorários sucumbenciais (fls.176).Vieram-me os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Conforme acostados aos autos, o réu, em cumprimento à ordem judicial anexa às fls.141, manifestou-se acerca da prestação de contas (fls.151/170), sendo em seguida intimado o autor a manifestar-se.Considerando que o autor concordou com as contas prestadas pelo réu, sem apresentar qualquer impugnação acerca das contas prestadas, tenho por anuída as contas prestadas pelo requerido.Ante o exposto, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO boas as contas apresentadas pelo réu, Banco Santander Brasil S/A, nesta segunda fase do procedimento, a fim de reconhecer a inexistência de valores a serem devolvidos em favor do autor Ernesto Benites.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 84, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, § 3º, do CPC.Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados (fls. 147/150), nos moldes requerido pela defesa da parte autora às fls.176.P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016947-86.2013.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)
Requerido:Valdenir Terlecki Fonseca
Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (SP 150l47)
SENTENÇA:
Vistos.CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, qualificada à fl. 03, ajuizou AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO com pedido liminar de imissão na posse em desfavor de VALDENIR TERLECKI FONSECA e MARIA DE LOURDES BEGALI FONSECA, igualmente qualificado, sob alegação de que o requerido não aceitou o valor ofertado a título de prévia indenização pela desapropriação da parte de seu imóvel, decretada por força de utilidade pública. Alegou ter logrado êxito na aquisição de diversos imóveis, com exceção da propriedade do requerido, necessários à construção do reservatório para armazenamento de água da hidroelétrica, que se vislumbra indispensáveis para a consecução do projeto de geração de energia. Afirmou que o Decreto Estadual n. 18.017 de 2013 declarou como utilidade pública, em favor da requerente as áreas descritas no supracitado decreto, destinada a construção da Pequena Central Hidroelétrica Jamari, abrangendo a parte dos imóveis matriculados sob n. 23.060 e 23.061, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, pelo qual os proprietários deste imóvel, ora requeridos, receberiam o pagamento de R$153.526,00 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais) a título de indenização, porém não houve acordo entre as partes. Sustentou que a negativa dos requeridos consistiu em obstáculo para prosseguir com a construção do reservatório de água de preservação permanente. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a imissão na posse das áreas objeto da desapropriação, e, no MÉRITO, a procedência do pedido de desapropriação da área. Com a inicial, acostou documentos (fls. 03/166). Deferido o pedido liminar à fl. 167, a autora, na sequência, juntou comprovante do depósito da indenização no valor de R$153.526,00 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais) (fls. 171). Nesta mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia. Intimado e citado, o requerido e sua esposa apresentou contestação (fls. 172/196) alegando que não se opõem à desapropriação, porém, não concorda com o valor ínfimo que a autora pretende lhe pagar a título de indenização. Sustentou que o valor inicialmente proposto pela autora tem como base a avaliação feita unilateralmente pela empresa e não merece prosperar porque não levou em conta a avaliação mercadológica da região, ignorou as qualidades específicas do imóvel em comento, deixou de observar as perdas e danos, bem como os lucros cessantes que experimentariam com a desapropriação. Ao final, pediu a improcedência da ação no tocante ao valor da indenização e a realização de perícia técnica para determinar o valor devido. Juntou documentos.A parte autora apresentou réplica (folhas 279/290).Auto de imissão na posse colacionado às folhas 310.Laudo de Avaliação Mercadológica anexo às folhas 338/362.Houve impugnação ao laudo de avaliação apresentado (folhas 383/378 e 398/409).Determinada a realização de nova perícia (folhas 496). Laudo pericial anexo às folhas 576/599.Ambas as partes solicitaram esclarecimento acerca do Laudo pericial apresentado. Houve manifestação do perito.Vieram os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Cuida-se de ação de desapropriação com pedido liminar para imissão na posse, visando a desapropriação da área para alagamento referente ao reservatório da PCH Jamari, mediante pagamento de indenização. Eis o extrato da lide. A autora alegou ter logrado êxito na aquisição de diversos imóveis, com exceção da propriedade da parte requerida, necessários à construção do Reservatório para armazenamento de água da hidroelétrica, os quais se vislumbram indispensáveis para a consecução do projeto de geração de energia. O Decreto Estadual n. 18.017 de 2013 declarou como utilidade pública, em favor da requerente as áreas descritas no supracitado decreto, como utilidade pública, destinada a construção da Pequena Central Hidroelétrica Jamari.Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação são taxativas, previstas expressamente em lei. O fundamento constitucional da desapropriação encontra-se nos artigos 5º, XXIV, art. 182 §4º, III e 184 parágrafos da Constituição Federal de 1988. É a Constituição Federal de 1988 que dispõe sobre os requisitos legais que autorizam a desapropriação, e, no texto constitucional estão previstos o interesse social, necessidade ou utilidade pública , mediante pagamento de indenização, no caso de desapropriação comum, e, em títulos especiais, no caso da dívida pública. A utilidade pública consubstancia-se através do decreto de utilidade pública em que o poder público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual. Como é cediço, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode suceder nele. Ocorre

que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.Cumpre dizer que, de acordo com o artigo 9º do Decreto-lei 3.365/41, é vedado ao Poder Judiciário, no processo de desapropriação, decidir se verificam-se ou não os casos de utilidade pública. Neste caminho, o controle judicial fica adstrito ao exame de três (03) aspectos, a) fixação do preço justo; b) nulidades processuais, e, c) enquadramento à hipótese legal.Assim sendo, passo a examinar o preenchimento de tais requisitos, invertendo a ordem de exame destes por uma questão de lógica, eis que o primeiro passo é verificar se a pretensão amolda-se ao disposto na legislação de regência.No caso em tela foi deferida a liminar de imissão da autora na posse da área objeto de desapropriação, situada sobre parte do imóvel rural denominado Lote 23-B, Gleba 57, matriculado sob n. 23.060, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes e parte do imóvel rural denominado Lote 23-C, Gleba 57, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, ambos do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, cujo cumprimento foi condicionado ao efetivo depósito prévio do preço oferecido pela autora, tendo em vista a presença dos requisitos legais. O depósito prévio foi realizado à fl. 167 no valor ofertado pela autora inicialmente, de R$153.526,00 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais), e, após, a autora imitiu-se na posse da área em tela. Para fixação de justo valor temos que levar em conta a pretensão da autora, que ofertou o pagamento acima especificado, bem como, os argumentos trazidos pela parte requerida, amealhadas as considerações feitas pelo perito, que apontou o valor de R$1.172.150,00 (um milhão, cento e setenta e dois mil, cento e cinquenta reais) para indenização da área em questão (folhas 576/599). A par disso, constato que o laudo pericial apontado trouxe elementos importantes para a formação da convicção deste juízo, utilizando-se do Método Direto de Dados de Mercado, com confiabilidade, observou fatores de homogeneização e índices que se aplicam aos riscos, incômodos e restrições de uso, bem como respondeu com clareza aos quesitos formulados. Anoto, a par disso, que o valor da indenização deve observar critérios objetivos (CF, art. 5º, XXIV), os quais referem-se unicamente a desapropriação, portanto, não vinculados a valores de compra e venda particular ou de escrituras públicas pretéritas. Comunga deste entendimento o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem a: Indenização justa, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição, é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixo o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Indenização justa é a que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento. ( ) As considerações até agora feitas reportam-se, como foi referido, ao conceito de indenização justa , investigada segundo um critério objetivo e, portanto, relativo unicamente à desapropriação da tradição do Direito Brasileiro, prevista no art. 5º, XXIV, primeira parte, da Carta Constitucional. (in, Curso de Direito Administrativo, 28ª ed., 2011, p. 891-895)Não obstante o valor da indenização apurado pela perícia tenha sido diverso daquele indicado pelas partes, não vislumbro elementos que indiquem insegurança ou dúvidas no laudo ou que o perito tenha deixado a desejar o cumprimento do seu encargo.Noto não haver razões para eventual desacolhimento da perícia, eis que devidamente fundamentada e instruída com documentos coerentes a sua CONCLUSÃO. Por conseguinte, a prova pericial produzida nos autos integra o conjunto probatório dos autos. Consigno que, in casu, por razões técnicas apuradas pelo expert restou sobejamente demonstrado que o traçado da área de interesse mostra-se compatível com a FINALIDADE da desapropriação parcial do imóvel, onde a área será alagada pelo reservatório da PCH Jamari, sem, contudo, haver o esvaziamento do conteúdo econômico da área remanescente. Segundo Marinela (2012, p. 928), há casos em que a desapropriação de parte do imóvel faz com que a área remanescente não mantenha seu valor, hipótese em que os proprietários poderiam arguir o direito de extensão com base no o art. 4º da LC 76/93. A autora define o que vem a ser o direito de extensão: Direito de extensão. É o direito do expropriado de exigir que a desapropriação e a indenização alcancem a totalidade do bem quando o remanescente resultar do esvaziamento parcial quando a parte remanescente fica praticamente ou efetivamente inútil ou inservível. O fundamento está no Decreto 4956/1903. O Decreto-lei n. 3.365/41 e a Lei nº. 4.132/62 não tratam do assunto, deixando em vigor o antigo decreto já que só ficam revogadas as disposições em contrário. Também registre-se como fundamento o artigo 4º da LC nº 76/93, que estabelece: Art. 4º. Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar: I) reduzida a superfície da pequena propriedade; II) prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica (valor inferior ao da parte expropriada) Data venia, a meu ver ainda prevalecem as disposições do Decreto-Lei 3.365/41 haja vista que a LC 76/93 normatiza em específico sobre a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, o que não é o caso em comento. O artigo 27 caput do Decreto-lei 3.365/41 trata especificamente dos critérios que interessam para apuração do valor da indenização em casos de desapropriação, dentre os quais, estabelece que o juízo deverá levar em consideração o valor ou a depreciação da área remanescente. Vejamos: Art. 27. O juiz indicará na SENTENÇA os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956) § 1º A SENTENÇA que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2) § 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao impôsto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956) § 3º O disposto no § 1o deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) § 4º O valor a que se refere o § 1o será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1o de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)Diante destas considerações, verifico que no caso concreto, a parte do imóvel atingida pela desapropriação equivale, na prática, a 82,2461/ha, enquanto que a área global da propriedade é de 135,6360/ha. O perito consignou que, procedendo ao cálculo da diferença entre a Á reas Total dos imóveis e a Área Total atingida, alcançaremos uma área Remanescente de 53,3899Ha, portanto, abaixo do módulo fiscal (limite mínimo da classificação de pequena propriedade rural), razão pela a extensão da área expropriada atingiu a totalidade do imóvel.Finalmente, passo a analisar os critérios de definição do valor da indenização. Atenho-me a observar inicialmente os requisitos dispostos no artigo 27 caput do Decreto-lei 3.365/41, segundo o qual o juiz indicará na SENTENÇA os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie,

nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. Reputo que ambas as partes, autora e requerida, cada qual motivada a defender seus interesses, respectivamente, não apresentaram argumentos que colocassem em dúvida o laudo pericial, conforme já dito alhures. Notadamente, porque o expert ponderou a localização do imóvel e as culturas existentes, seus limites e confrontações, benfeitorias, fatores de homogeneização e, por fim, respondeu aos quesitos formulados nos autos. À vista das considerações do expert não foram ignorados o preço, os interesses, o estado de conservação e segurança e o valor venal e depreciação da área remanescente. Vale dizer, de acordo com o artigo 27 do Decreto-lei 3.365/41, acima transcrito, opta-se entre indicar a valorização ou depreciação da área remanescente, e, no caso, foi eleita a segunda opção porquanto apurou-se o prejuízo causado no imóvel. É por meio de indenização em moeda corrente que o Poder Público deve prestar a compensação equivalente a parcela do patrimônio prejudicado, razão pela qual, diante do resultado do laudo pericial acostado nos autos, assiste a parte requerida a exigência do pagamento da indenização no valor de R$1.172.150,00 (um milhão, cento e setenta e dois mil, cento e cinquenta reais) (fls. 576/599) que corresponde o seu prejuízo. Posta a questão nestes termos, verifica-se que, no caso vertente, o perito nomeado pelo juízo fixou valor razoável para ressarcimento dos prejuízos que advirão para a requerida.Neste ponto é importante frisar que a atual utilização da área não é o fator preponderante, importa, sim, a sua valorização/depreciação e o seu valor real por conta da localização. Dessarte, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor apurado pelo perito, considerando os argumentos apresentados em seu laudo pericial, o qual se encontra suficientemente fundamentado.Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento ou suposta contrariedade a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os DISPOSITIVO s constitucionais e legais citados na fase de conhecimento, bem como que as questões trazidas pelas partes e não abordadas nesta DECISÃO decorrem da insuficiência de infirmarem (enfraquecer) a CONCLUSÃO ora adotada. É importante registrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes para tal fim. Neste sentido, tem-se: STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, STJ-1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A em desfavor de VALDENIR TERLECKI FONSECA e sua esposa MARIA DE LOURDES BEGALI FONSECA, o que faço para:a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,b) decretar a desapropriação da área do imóvel rural denominado Lote 23-B, Gleba 57, matriculado sob n. 23.060, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes e o imóvel rural denominado Lote 23-C, Gleba 57, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, ambos do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, mediante pagamento do valor de R$1.172.150,00 (um milhão, cento e setenta e dois mil, cento e cinquenta reais), acrescendo sobre este montante correção monetária desde o laudo pericial. Os juros moratórios serão de 12% ao ano, a contar da imissão na posse, conforme súmulas 408/STJ e 618/STF. E, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que, nos termos do artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, arbitro em 5% da diferença encontrada entre o valor oferecido e o valor ora fixado.Efetuado o pagamento da indenização, valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41). Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais depositados aos autos.P.R.I.CAriquemes-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000710-06.2015.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Executado:W. A. da Silva Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO, objetivando o efeito modificativo da SENTENÇA. O recurso foi interposto dentro do prazo legal, disposto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, visando a correção de evidente erro material.Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da DECISÃO.Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006, p. 205). Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com o julgado. Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005779-92.2010.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S.a Matriz Brasília
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral. (OAB/RO 4507), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
Executado:Park Promoções e Eventos Ltda, Joel Coelho Leal Filho, Celene Maria da Costa Leal
Advogado:Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o exequente (Banco de Brasil) para que se manifeste a respeito do pedido de liberação do gravame hipotecário, no prazo de 15 dias, sob pena de reconhecida sua anuência ao pedido e consequente liberação do gravame.Ariquemes-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001209-58.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. A. B.
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Requerido:L. E. B. G. S. B.
Advogado:Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316), Brian Griehl. (OAB/RO 261B), Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316), Brian Griehl. (OAB/RO 261B)
DESPACHO:
Vistos.A parte autora pugna pelo deferimento da justiça gratuita, no entanto, deixou de colacionar ao feito qualquer comprovação acerca da hipossuficiência sustentada.De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser

invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade, o que não ocorreu nos autos em tela. Desta feita, indefiro a gratuidade postulada. Intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento das custas judiciais as quais fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão em dívida ativa.Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se o feito.Ariquemes-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004487-33.2014.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Jose Brandão de Carvalho, Celina Maria de Carvalho Albuquerque
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Requerido:Toshimitsu Nagano, Hiroco Nakano Nagano
Advogado:Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)
DESPACHO:
Vistos.A nova lei processual permite o parcelamento das despesas processuais (art.98, §6º, do CPC). Diante disto, defiro o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 dias.À escrivania que habilite o parcelamento das custas. Proceda com o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0020030-76.2014.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Tatiane da Rosa Gomes
Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)
Inventariado:Samuel Moura Gomes
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, anoto que até o presente momento, em que pese a existência de interesse de menor, não houve manifestação do Ministério Público.Desta feita, dê-se vista ao Parquet.Em seguida, volvam os autos conclusos.Ariquemes-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010072-73.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.155,63
Nome: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Alameda Piquia, 1395, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: KELLY CRISTIANE FREITAS TURMINA
Endereço: R Distrito Federal, 3492, setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da manifestação de id 17401708, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 31 de julho de 2018, às 11 h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Após, retornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0022136-21.2008.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 400.000,00
Nome: Abel Soares. Espólio
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Nome: Elizabeth Iglesias
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012701-20.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.363,78
Nome: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Endereço: Avenida Jamari, 3254, Sobreira Moveis, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: FRANCIELI BATISTA MENDES
Endereço: Rua Claudio Coutinho, 2809, Setor 08 novo, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-378
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006975-94.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 4.488,11
Nome: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Endereço: rua João Boava, 2119, setor 1, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: RONDONIA TRANSFORMADORES E CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2292, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011245-35.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 117.292,70
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: L. GOMES E SILVA - DISTRIBUIDORA - ME
Endereço: Rua Sacramento, 5411, - até 5280/5281, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-232
Nome: LEANDRO GOMES E SILVA
Endereço: Rua Sacramento, 5411, - até 5280/5281, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-232
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005296-30.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.372,04
Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: CICERO ROMAO LIMA SILVA
Endereço: AC Ariquemes, 1509, R Piraiba Areas Especiais, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro o pedido de Id.18120910.
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis em nome do executado, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (Art. 921, III e §1º, do CPC).
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha localizado bens passíveis de penhora, o feito será arquivado (art. 921, §2º, do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007003-62.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 35.448,23
Nome: FAZENDA NACIONAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1355, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: DANIEL R. DA CRUZ - ME
Endereço: Rua São Miguel, Qd. 03, Sala B, Mutirão, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006970-72.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: Kíssila da Silva Santos
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: FLOMENA DE QUEIROZ
Endereço: Rua Romilson de Medeiros, 2630, Setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015303-81.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 336,09
Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: RAYANE MARQUETTI DE MELO
Endereço: rua minas gerais, 3168, setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.
Defiro o pedido de Id.1769644.
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis em nome do executado, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (Art. 921, III e §1º, do CPC).
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha localizado bens passíveis de penhora, o feito será arquivado (art. 921, §2º, do CPC).
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007742-06.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 12.922,58
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: ATILA BRAGA FERREIRA
Endereço: Rua Ursa Maior, 4635, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-042
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Com a juntada das custas devidas, pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010866-60.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 47.172,43
Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, s/n, Conj A, SL 1101, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
Nome: FRANK CABRAL CARVALHO
Endereço: Rua Salvador, 2720, - de 2541/2542 a 2751/2752, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-446
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o novo endereço apresentado, expeça-se novo MANDADO, nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011495-34.2017.8.22.0002
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
Valor da Causa: R$ 5.946,65
Nome: FRANCISCO SILVA DE MARIA
Endereço: RUA CARLOS GOMES, 2970, SETOR 03, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
FRANCISCO SILVA DE MARIA interpôs a presente medida cautelar de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra YMPACTUS COMERCIAL S/A, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré negócio jurídico, desembolsando a quantia de R$ 3.035,00 (três mil e trinta e cinco reais), para fins de adquirir uma cota AdCentral Family. Sustentou, a parte autora, ter sido induzida a erro, a fim de proceder com "investimento no negócio de Marketing Multinivel" da empresa YMPACTUS COMERCIAL LTDA., cuja denominação é "TELEXFREE". Discorreu que a requerida não cumpriu sua parte no negócio, encontrando-se, atualmente, com todos os bens bloqueados, por força de DECISÃO proferida em processo judicial. Pediu fosse, liminarmente, compelida a empresa ré a apresentar a documentação relativa a conta AdCentral Family cadastrada no CPF da parte autora, sobretudo o extrato financeiro com a discriminação dos valores investidos e os dados cadastrais da respectiva conta, confirmando-se a ordem ao final. Juntou documentos.
Regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, para a exibição de documentos.
Tendo em vista a não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Em decorrência disso, reputam-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, porquanto o direito em litígio é disponível e o contrário não resulta do conjunto probatório constante dos autos.
Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, procedo, doravante, à análise do MÉRITO.
Como é cediço, mutatis mutandis:
"o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos e/ou outros documentos, bem como as contas gráficas de operações efetuadas, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (STJ, 3ª Turma: Recurso Especial 330.261/SC).
Nessa linha, tendo em vista a verossimilhança do pedido do(a) requerente, consubstanciado no negócio jurídico firmado com a parte ré que não cumpriu sua parte no contrato, tenho que a recusa (por ação ou omissão) em atender à pretensão da autora revela-se injustificada e ilegítima.
Outrossim, presente o periculum in mora, uma vez que a empresa ré está na iminência de ser dissolvida, podendo a parte autora, em razão disso, ficar sem receber o seu crédito.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, o que faço para DETERMINAR a requerida YMPACTUS COMERCIAL S/A que exiba os documentos referentes ao CPF 288.123.362-72, em nome de FRANCISCO SILVA DE MARIA.
Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte é ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004883-46.2018.8.22.0002
Requerente: ILDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da juntada do Estudo social ID 18934916, assim como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014514-48.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: FLORISVALDO RIBEIRO PEREIRA
Endereço: Avenida Jaru '' Esquina com Thomas Edson'', 3066, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
FLORISVALDO RIBEIRO PEREIRA propôs a presente ação, objetivando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, aduzindo ser trabalhador rural, em regime de economia familiar, e ter implementado a idade para a sua aposentadoria, que não foi reconhecida administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos (ID Num. 14964037).
Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID Num. 16200154), requerendo a improcedência da pretensão da parte autora, ao argumento de ela não ter preenchido os requisitos legais para o benefício que pleiteia.
O Ministério Público manifestou não ter interesse na demanda (ID Num. 16979306).
Realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas (ID Num. 18664693).
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
O feito observou tramitação regular, não havendo nulidades a serem declaradas. E, ainda, ausentes preliminares de MÉRITO para desate e na presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, procedo ao exame do MÉRITO.
A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando que sempre exerceu atividade rural e apoia-se em elementos que considera aptos a demonstrar a condição assinalada, ou seja, documentos e testemunhos.
O autor obteve afirmações do exercício da profissão de trabalhador rural pelo período de carência exigido pela norma de regência, tendo as testemunhas ouvidas garantido que ele vivia do labor rural, dando detalhes dos locais em que o autor trabalhou.
Neste âmbito, parece a este Juízo convincente para tal fim os documentos apresentados nos autos, contemporâneas ao período rural alegado.
Em face dos elementos trazidos aos autos, não impugnados pela parte ré, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido o trabalho rural de 1974 a 2013.
É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que os documentos citados e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a pretensão deduzida em juízo, para conceder ao autor FLORISVALDO RIBEIRO PEREIRA a aposentadoria por idade, a partir do pedido administrativo (26.04.2017, ID Num. 14964276), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal.
No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, observando-se, portanto, os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR – TAXA REFERÊNCIAL). Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios do autor que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Sem custas.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
P.R.I. C.
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007076-68.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: ANTONIO REIS SANTOS
Endereço: avenida afonso gago, 2072, setor 01, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: 1ª delegacia de policia, s/n, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos.
Com razão o embargado.
Em se tratando de intimação do Procurador Federal, o ato deve observar o disposto no art. 17 da Lei 10.910/04, que garante aos integrantes da aludida carreira a prerrogativa da intimação pessoal.
No caso concreto, não houve intimação pessoal do Procurador Federal acerca da DECISÃO de Id. 16682749, devendo a escrivania providenciar o necessário para intimação do embargado.
Por derradeiro, mantenho a DECISÃO deferindo a produção de prova pericial, pelos motivos já esposados.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001138-29.2016.8.22.0002
Requerente: MARIA CIRLENE BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará ID n. 18861545.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014842-12.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 24.984,55

Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Várzea de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 04730-090
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Nome: WAGNER FIGUEIREDO
Endereço: Alameda Andorinhas, 1873, - de 1830/1831 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-266
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (ID Num.18553353), como forma de extinção do processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Conforme espelho que adiante segue, procedi com o levantamento da restrição do veículo junto ao RENAJUD.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005372-20.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 2.339,40
Nome: MOTOPAM - METALURGICA DA AMAZONIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Dom Pedro II, 115, BR 364, Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-136
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
Nome: GILDIVAN ROLIM DUARTE
Endereço: Avenida Calama, 5710, - de 5473 a 5617 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-611
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao BACENJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas
Data/Hora Protocolo
Tipo de Ordem
Juiz Solicitante
Resultado
Saldo(R$)
Endereços (mais recente primeiro)
Relação de agências/contas
Extratos
Data/Hora Cumprimento
06/06/2018 09:52
Requisição de Informações
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.
Não requisitado
0,00
RUA BETIM 4845 NOVA ESPERANÇA 78900000PORTO VELHO
Não requisitado
Não requisitado
06/06/2018 23:30
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006226-14.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 13.114,76
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Endereço: Rua Tocantins, 2039, Novo Tempo, Parque Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
Nome: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Endereço: Rodovia BR 364, km 518, 4137, Setor Expansão Urbana, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da Certidão Negativa do Senhor Oficial de Justiça (id18727439), oportunidade em que deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012159-02.2016.8.22.0002
Requerente: BETESDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
Requerido: CLAUDINEI RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará ID n. 18858639. Fica ainda intimada para dar andamento ao feito, conforme DESPACHO ID n. 17597828.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012969-74.2016.8.22.0002
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: ROBERTO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará ID n. 18859481. Fica ainda intimada para dar andamento ao feito, conforme DESPACHO ID n. 18179404.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0016958-18.2013.8.22.0002
Polo Ativo: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
Polo Passivo: PAULO SÉRGIO ARCANGE e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO000334B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003232-76.2018.8.22.0002
Requerente: JOSE LUIS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) INTIMADA para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada do(a) RELATÓRIO DE ESTUDO SOCIAL de ID 18937532.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0010975-72.2012.8.22.0002
Requerente: Fabiana Almeida Gueis e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Vanildo Ferreira da Silva
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte inventariante, por intermédio de sua advogada, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003783-90.2017.8.22.0002
Requerente: BELONI SPICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca dos cálculos apresentados pela contadoria para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004609-19.2017.8.22.0002
Requerente: DALVA DE AMORIM TORRENTE e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Requerido: JOAQUIM DIAS TORRENTE
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Fica a parte AUTORA intimada por todo o teor da certidão ID n. 18939923.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0001632-52.2012.8.22.0002
Polo Ativo: ANTENOR CARLOS PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006232-84.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 3.599,00
Nome: GUILHERME SIQUEIRA BORK
Endereço: Rua 33, 2305, zona Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ANGELA MARIA SIQUEIRA
Endereço: Rua 33, 2305, zona Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Nome: EZEQUIEL MACEDO BORK
Endereço: Rua Laranjeira com Aurora, 2333, Rio de Janeiro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Avoco os autos.
Compulsando o DESPACHO de id 18858196, verifico a existência de erro material no que se refere ao dia designado para audiência de conciliação. Assim, nos termos do art. 494, I, do CPC, CORRIJO-O, para que passe a constar as seguintes informações:

"3. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2018, às 09h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 – Setor 03 – Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.".
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18898023 180607154841588000000017612113

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003902-22.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.244,00
Nome: JOSE MOHEM
Endereço: LINHA RESERVA MUTU, LOTE 26, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000 Endereço: LINHA RESERVA MUTU, LOTE 26, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do credor ou de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003748-33.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: DOANES DE JESUS SILVA
Endereço: Área Rural, rodovia ro 01, km 2 pa migrantes, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Canaã, 3235, - de 3086 a 3354 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-078
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA
Vistos.
DOANES DE JESUS SILVA propôs ação de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A., todos qualificados nos autos.
Veio aos autos o comprovante de pagamento dos valores aos quais a executada foi condenada (id 18412107). O exequente requer, por conseguinte, a extinção do feito.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
Expeça-se o alvará de levantamento em nome do patrono do credor.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 6 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002119-87.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 2.153,49
Nome: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Endereço: Alameda Piquia, 1349, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Nome: ANA PAULA OLIVEIRA CHIES
Endereço: Rua Apucarana, 2759, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-438
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança proposta por HENRIQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP em desfavor de ANA PAULA OLIVEIRA CHIES, todos qualificados nos autos.
A inicial foi recebida, onde designou-se audiência de conciliação.
Após, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência de litispendência com os autos de n.7001977-20.2017.8.22.0002, em trâmite no Juizado Especial Cível desta Comarca.
A fim de constatar a ocorrência, verifiquei que a ação foi proposta antes desta e continua em andamento. Logo, a extinção deste feito é medida que se impõe.
Isto porque, nos termos do CPC, art. 337, §3º, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso ". Neste caso, observo que são semelhantes partes, pedido e causa de pedir, elementos da ação, identificando o fenômeno processual da litispendência.
Assim, como já existe ação em curso requerendo a mesma pretensão desta, estando inclusive em fase adiantada, este feito torna-se desnecessário e, portanto, deve ser extinto.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, V do CPC, julgo este feito sem resolução do MÉRITO.
Retire-se o feito de pauta (ID Num.17892915).
P.R.I. e, em seguida, arquive-se.
Ariquemes, 6 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011786-68.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.734,86
Nome: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Jamari, 3259, Setor 1, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: MARIZETE PAZINI
Endereço: Rua Mato Grosso, 4073, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
NEILIANE DO PRADO & CIA LTDA – ME propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de MARIZETE PAZINI, todos qualificados nos autos.
Intimada a dar regular andamento ao feito, a parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito (ID Num. 18415983).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 6 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007139-30.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Causa: R$ 13.200,00
Nome: PRISCILA FERNANDES SOLER
Endereço: LINHA C-100, TRAVESSÃO B-10, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado implementou o benefício concedido à exequente, bem como apresentou os cálculos dos valores retroativos.
Intimada para manifestar-se, a exequente concordou com o valor apresentado pelo executado, pugnando pela expedição da requisição de pagamento adequada (ID Num.18410462).
Como o pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV, a satisfação do crédito é certa, mas não imediata, eis que comporta prazo para pagamento. Posto isto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.
Expeça-se as requisições devidas, encaminhando à autoridade competente, para pagamento em 60 dias, sob pena de sequestro.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do credor ou de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P.R.I., arquivando-se oportunamente.
Ariquemes, 6 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006255-64.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.059,90
Nome: PATRICIA MARIANO DA SILVA
Endereço: Linha C-20, Lote 15-C, Gleba 16, s/n, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.
Sem custas e honorários, eis que estes fixados no DESPACHO inicial, bem como não houve resistência ao pedido.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do credor ou de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I., arquivando-se oportunamente.
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013514-47.2016.8.22.0002
Requerente: AUTO POSTO REAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: MAYLON KOSCINSKI DE MORAIS e outros

Advogados do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da interposição de recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001043-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 42.613,18
Nome do autor: Nome: APARECIDO PINHEIRO SANTOS
Endereço: Rua Bandara, 1.980, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-744
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: CLOVES GOMES DE SOUZA
Nome do réu: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18250384 18051112265680900000017002945

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002165-76.2018.8.22.0002
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de sua procuradoria, devidamente intimada para requerer o que de direito para o prosseguimento da execução.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 18930228, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 8 de junho de 2018
RENATA ALVES BARRETO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0008682-66.2011.8.22.0002
Requerente: I. C. L. -. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: L. M. B. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA TERESINHA CORREA DO NASCIMENTO BALBINOT - RO0005350
Fica a parte autora INTIMADA para requerer o que de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010978-29.2017.8.22.0002
Requerente: UELITON DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DA ROCHA PRADO - RO5715, EZEQUIEL FAGGION - RS94738B
Requerido: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar réplica à Contestação ID n. 18910737.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011215-63.2017.8.22.0002
Requerente: DOVANIR APARECIDA GONCALVES SANAGIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Por determinação do Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica a parte requerida, TIM CELULAR S/A, inscrita no CNPJ 04.206.050/0001-80, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013614-02.2016.8.22.0002
Requerente: A. R. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Requerido: N. I.
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para se manifestar em relação ao documento Id18900774.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002435-71.2016.8.22.0002
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Requerido: SANDRA MICHEL MAZO e outros
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas para a publicação do edital ID 18932895.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006666-73.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 28.514,31
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Nome: RITA DA SILVA GARCIA
Endereço: Avenida Rio Branco, 4117, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-586
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001942-26.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: JOSE GONCALVES DE LIMA
Endereço: AC Alto Paraíso, LOTE 09, LINHA C90 TB B20 GLEBA 68 ZONA RURAL, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006966-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: ROSANGELA MORAES ALVES
Endereço: Rua Montes Claros, 5333, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-214
Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
Nome: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Endereço: Estrada Areia Branca, 2200, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76809-080
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. Nada obstante isso, tem, por vezes, servido à feição predominante corporativa, que se expressa de diversas maneiras e que o desvirtua. O processo comum é dispendioso, e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas efetivamente necessitadas.
No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele. Ademais, lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa coartar.

Nesse sentido este lapidar precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial.
Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. […]
O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do
PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar.
Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Dessa maneira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora para preparo de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
No mesmo prazo, querendo, pode o(a) requerente postular, ao revés, a remessa dos autos ao Juizado Especial.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006937-82.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Nome: ISABELE ROSANGELA TEIXEIRA
Endereço: Avenida Candeias, 4335, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-247
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760
Nome: MAURO ROBERTO PINTO WINCKLER
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1444, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76876-728
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Redistribua-se o feito por sorteio, considerando que não há na hipótese conexão com os autos n.º 7007972-14.2017.822.0002, que já tramitou nesta Vara, pois a presente apresenta fatos novos e a ação de anterior (supostamente principal) já se encontra sentenciada e arquivada não havendo risco de prolação de decisões conflitantes, o que descaracteriza a conexão (art. 55, §1º, NCPC).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006928-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.402,00
Nome: DARCI CARPES
Endereço: AC Alto Paraíso, POSTE 17, Linha C 100, poste 17, TB 40, zona rural do munic, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por DARCI CARPES ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
No caso dos autos, não emergem de plano elementos a permitir a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido,

quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Acrescento, ainda, que não há perigo de prejuízo à parte requerente, porquanto, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Simone Townes de Castro CRM 2974 (telefone (69) 98404-6943, e-mail simonitownes@hotmail.com), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
7. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006864-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: ELIAS DA SILVEIRA
Endereço: Rua Eça de Queiroz, 4400, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-156
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, ESQUINA C FLORIANO PEIXOTO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ELIAS DA SILVEIRA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
No caso dos autos, não emergem de plano elementos a permitir a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Acrescento, ainda, que não há perigo de prejuízo à parte requerente, porquanto, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Simone Townes de Castro CRM 2974 (telefone (69) 98404-6943, e-mail simonitownes@hotmail.com), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
7. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006930-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 7.230,24
Nome: IVANI RAPOSO COELHO
Endereço: Rua Maria Aparecida dos Santos, 2307, RUA SALVADOR 2307 SETOR 03, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Nome: EVERSON DA COSTA PAZ
Endereço: SETOR 03, 2240, SETOR 03, 12ª RUA, Nº 2240, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo colacionado:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).
No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, de modo a possibilitar a este juízo concluir que tenha ela atingido as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Neste mesmo ínterim, a parte autora deverá colacionar novamente aos autos os documentos anexados a inicial, eis que ilegíveis.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006947-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.263,90
Nome: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Mato Grosso, 3870, - de 3783/3784 a 3916/3917, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-614
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Nome: BANCO ITAU BBA S.A.
Endereço: Rua Ururaí, 111, TATUAPE SP, Tatuapé, São Paulo - SP - CEP: 03084-010
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo colacionado: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, de modo a possibilitar a este juízo concluir que tenha ela atingido as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.

Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de junho de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006614-77.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 383,79

Nome: MOISES ADOLFO DA SILVA

Endereço: RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, 3207, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. MOISES ADOLFO DA SILVA ajuízou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos é indevidas.

1.1 A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré que: a) suspenda a cobrança dos valores constantes das tarifas discriminadas na exordial; b) se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica em sua residência; e, ainda, c) se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas discutidas.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve há possibilidade de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica em sua residência, em razão da dívida ora discutida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da interrupção indevida de um serviço essencial, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:
a) proceder com a imediata suspensão da cobrança dos valores constantes das tarifas emitidas, relativa(s) ao(s) mês(es): Dezembro de 2017;
b) promover com o levantamento das restrições em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, referentes a(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos;
c) se abster de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pela(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos.
d) proceder, imediatamente, com o restabelecimento da energia elétrica na residência da parte autora;
e) se abster de interromper os serviços de energia elétrica na residência da parte autora, referente(s) a(s) fatura(s) coligida(s), bem como aquelas que vencerem no curso do processo.
3. Considerando que uma das partes não reside nesta Comarca, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação nesta oportunidade.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor da CERON/ELETROBRÁS, instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação.
3.1 Inobstante isso, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem-me os autos conclusos para designação junto ao Setor de Conciliação. Prazo de 15 dias.
4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. CITE-SE a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido no prazo de 15 dias, contados, da juntada aos autos do MANDADO de citação (CPC, art. 231), advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
7. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009732-95.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 8.000,00
Nome: MARCOS MATEUS DA SILVA
Endereço: Rua Santa Catarina, 3336, - de 3252/3253 a 3386/3387, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-554
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por MARCOS MATEUS DA SILVA contra ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU e outros (2). A parte embargante alega, em síntese, que, em 27/10/2008, por meio de contrato de compromisso de compra e venda, adquiriu o veículo discriminado na exordial, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, nos autos n.º 0091950.57.2007.8.22.0002. Sustentou que a compra e venda ocorreu em data anterior a inserção da restrição, bem como não havia qualquer impedimento sobre o veículo, tendo a parte embargante comprado o veículo de boa-fé. Postulou pela procedência dos pedidos com a cessação da constrição judicial sobre o veículo e a manutenção de sua posse e propriedade sobre o bem. A inicial veio instruída de documentos.
Os embargos foram recebidos, tendo sido atribuído efeitos suspensivos sobre atos que recaiam sobre o bem em litígio.
Devidamente citada, a parte embargada ofereceu contestação, sustentando que o bem foi alienado em fraude à execução fiscal, ao argumento de que o negócio jurídico teria sido realizado em data posterior à inscrição em dívida ativa, bem como após a citação da parte executada na referida ação de execução fiscal. Defendeu que a transferência de bens ocorrida após a inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a execução fiscal, independentemente de haver qualquer registro da penhora e de ser provada a má-fé do adquirente. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Réplica às fls. 44/46.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre Embargos de Terceiro.
Do julgamento antecipado:
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo as questões debatidas matérias unicamente de direito (artigo 355, inciso I, do CPC de 2015).

Do MÉRITO:
Inicialmente, consigno que a medida judicial apresentada é plenamente possível, em razão do que dispõe o artigo 674 "caput" e §1º do Código de Processo Civil, verbatim:
"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
§1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor."
Do MÉRITO:
Com efeito, a questão a impedir a pretensão do embargante é não apenas a falta de veracidade dos instrumentos particulares de id. 12372411, mas a inequívoca certeza de que, caso se reconheça sejam verdadeiros, foram pactuados em data anterior ao ajuizamento da ação de execução que deu origem a restrição.
Como se vê dos autos, a pretensão inicial amparou-se somente nos documentos acima mencionados, que só poderiam ter eficácia, caso ficasse comprovado, com ausência de dúvidas, ter sido eles firmado pelas partes contratantes em datas precedentes ao ajuizamento da ação de execução correspondente, ou seja, em 05/10/2007. Ao revés disso, pelos próprios documentos coligidos pela parte embargante, verifica-se que o suposto instrumento fora pactuado em 2008, data posterior a ação principal.
Além disso, ainda que assim não fosse, esse compromisso para afastar a constrição judicial sobre o seu objeto, deveria possuir reconhecimento de firmas por Tabelionato, com o condão, portanto, de comprovar, a partir desse reconhecimento de firmas, as datas das suas feituras, com eficácia erga omnes.
Essa exigência para a validade do compromisso em relação a terceiros, ainda que não desconstituísse o mesmo quanto aos seus signatários, se impunha a fim de que os embargos, ora em tela, pudessem ser acolhidos.
Do contrário, estar-se-ia permitindo que qualquer documento particular de transferência de propriedade, sem a eficaz comprovação, contudo, da data da sua laboração, tivesse o poder de comprovar a venda do bem em data anterior ao processo que gerou a constrição.
Assim, não provada as datas em que o compromisso fora efetuado, deve-se considerá-lo sem condições para que amparar a pretensão inicial constante destes embargos de terceiro, pois, repita-se, não provado que os documentos foram firmados sob o manto da clareza, transparência e boa fé.
Nesse sentido:
FRAUDE À EXECUÇÃO - Embargos de terceiro - Alegação de aquisição dos bens do executado antes da citação e da penhora dos referidos bens - Ausência de elementos que corroborem tal alegação - Assinaturas no instrumento reconhecidas nove anos após a data nele inserta. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Apel. n° 912.169-3 - Atibaia – Rel. J.B. FRANCO DE GODÓI - j. 27.04.05).
"Apelação. Embargos de terceiro. Desconstituição da penhora. Irresignação da Cooperativa. Cabimento. Compromisso de compra e venda assinado por um dos compradores, uma testemunha e sem reconhecimento de firmas. Ausência de demonstração escorreita do pagamento do preço. Hipótese que não contempla celebração de ajuste sob o manto da clareza, transparência e boa-fé [...]. Considerada a improcedência dos embargos, consagra-se a inversão da sucumbência, cabendo aos apelados suportar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios. SENTENÇA reformada. Recurso provido." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Apelação nº 0007082- 25.2012.8.26.0079 - Comarca de Botucatu - Rel. Sérgio Rui - 27 de fevereiro de 2014).
"EMBARGOS DE TERCEIRO - Compromisso de compra e venda formalizado sem firma reconhecida e registro - Ausência de credibilidade - Procedência - Fraude à execução configurada - Recurso provido." (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Apelação nº 9183959-50.2002.8.26.0000 - Barra Bonita - Rel. Andrade Marques – 23/06/2010).
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por MARCOS MATEUS DA SILVA .
Em consequência, fica MANTIDA a restrição, sendo de rigor a continuidade da execução nos seus regulares termos.
Revogo a liminar concedida no início destes embargos.
Custas na forma da lei.
Tendo em vista a sucumbência suportada que é objetiva arcará a parte embargante com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados, de acordo com o art. 85, parágrafo segundo, do CPC, em 10% sobre o valor atribuído a causa.
DECISÃO livre do reexame necessário.
Translade-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução correspondente.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., e transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo no sistema.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006680-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.218,00
Nome: LUCIANA SANTIAGO DE MELO
Endereço: Rua México, 1366, - de 1291/1292 ao fim, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-106
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. LUCIANA SANTIAGO DE MELO ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
No caso dos autos, não emergem de plano elementos a permitir a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Acrescento, ainda, que não há perigo de prejuízo à parte requerente, porquanto, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em conformidade com a Portaria Conjunta n° 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018.
7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
8. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
9. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006498-71.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 8.838,84
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
Nome: GLEICIANE DE SOUZA CERQUEIRA
Endereço: Rua Costa Marques, 3227, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-758
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006917-91.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 5.400,00
Nome: ARTHUR GOMES LIMA
Endereço: Rua Mirante da Serra, 1817, Coqueiral, Ariquemes - RO - CEP: 76875-768
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: ADENILTON TEIXEIRA LIMA
Endereço: Avenida das Flores, 6002, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-720
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (sessenta por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2018 às 10h00min.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006730-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.732,07
Nome: JOSE FERNANDO DOS SANTOS
Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 3756, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-784
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, ANDAR 09, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS propôs a presente ação em desfavor do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., pleiteando em pedido de antecipação de tutela a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo bancário, contrato n. 579769073.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram a existência dos empréstimos, os quais vem onerando sobremaneira o orçamento da parte autora.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir, caso reconhecida ilegítima cobrança da IF ré, aliado ao fato de que a manutenção dos descontos enquanto perdurar o processo continuará a onerá-la.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que os descontos, se devidos, poderão ser reativados na modalidade de cobrança já feita pela parte requerida.
Assim, inequívoco que, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a instituição ré.
Posto isso, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja intimada a parte ré para proceder, no prazo de 05 dias, com a suspensão dos descontos dos empréstimos relativos ao contrato n. 579769073.
Advirta-se de que, caso descumpra com as determinações supra, poderá incorrer em crime de desobediência, bem como ensejar-lhe a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais

questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
7. Em seguida, ao Ministério Público.
8. Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011904-10.2017.8.22.0002
Requerente: JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: BOTELHO E LIMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006435-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: AMANDA MURIELLE MUNIZ DA SILVA
Endereço: RUA SÃO JANUÁRIO, 2366, SÃO GERALDO - MULTIRÃO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: DIONE DE MATOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Distrito Federal, 3218, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-660
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre ação de busca e apreensão de menor
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Processe-se em segredo de justiça.
Pede a autora a busca e apreensão da filha Nicoly Muniz de Matos Oliveira. Menciona que, embora a guarda da menor nunca tenha sido regulamentada judicialmente, sempre exerceu a guarda de fato da menor.
Discorre que, no mês de Março, foi para o Município de Vilhena e deixou a menor aos cuidados da tia, que posteriormente foi entregue ao pai. Enumera que, retornou à cidade de Ariquemes para buscar sua filha, mas o genitor se recusa a devolvê-la.
Do compulsar dos autos, não verifico a existência de risco a menor, exsurgindo tão somente da narrativa da autora que esta era quem exercia a guarda, de fato, de sua prole.
Ademais, em momento algum a requerente relata circunstância que desabone a conduta do genitor ou que ele esteja expondo a infantes a situações de risco, fundamentando seu pedido tão somente no argumento de que a menor foi entregue a ele por sua tia.
Posto isto, postergo análise do pedido para o momento da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de Junho de 2018 às 10h00min.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006549-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.881,89
Nome: MARIA LELUIA FERREIRA BARBOSA
Endereço: AC Alto Paraíso, 3449, Rua massagana, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280
Nome: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-099
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. MARIA LELUIA FERREIRA BARBOSA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando em pedido de antecipação de tutela a concessão do benefício de auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, alegando em síntese que é segurado obrigatório da previdência e encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades habituais de trabalho em virtude de moléstia que a acomete.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela parte autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Embora tenha a parte autora acostado aos autos laudos e prontuários médicos, e exames, esses não são suficientes para atestar a situação da parte autora, para assim fundamentar o deferimento do pedido de tutela pretendido.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Simone Townes de Castro CRM 2974 (telefone (69) 98404-6943, e-mail simonitownes@hotmail.com), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal; ii) cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Ariquemes, 07 de junho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamentos necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006690-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.494,00
Nome: RAUL TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Pariquis, 1942, setor 12, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-560
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por RAUL TEIXEIRA DA SILVA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

No caso dos autos, não emergem de plano elementos a permitir a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

Acrescento, ainda, que não há perigo de prejuízo à parte requerente, porquanto, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Simone Townes de Castro CRM 2974 (telefone (69) 98404-6943, e-mail simonitownes@hotmail.com), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

7. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, data certificada.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006957-73.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 1.694,29
Nome: ELIO DE SOUZA
Endereço: RUA SANTOS DIAS, 1936, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: LUCIANO GUIMARAES DE SOUZA
Endereço: AV. BRASIL, 3271, SOLPOENTE, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: LUCIANA GUIMARAES DE SOUZA
Endereço: LOTE 48 E GLEBA 69, LINHA C- 80 TV B10, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade da Justiça, registrando que ela poderá ser revista após a instrução processual.
2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Indefiro a tutela de urgência em razão do risco inverso, pois se tratando de dívida alimentar, a redução postulada, sem o contraditório e ampla defesa, poderá resultar em prejuízo a subsistência do alimentando. Ademais, não há risco ao alimentante, porquanto nas execuções poderá fazer prova a alegada impossibilidade de pagamento da dívida alimentar, evitando a coerção física.
4. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2018, às 10h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
4.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
5. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
5.1 Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
6. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
6.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
6.2 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
6.3 Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
8. Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público.
9. Com parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
10. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007006-17.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.882,40
Nome: JOEL CANDIDO DE LIMA
Endereço: LINHA B-94, LOTE 139, GLEBA 05, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por JOEL CANDIDO DE LIMA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
No caso dos autos, não emergem de plano elementos a permitir a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Acrescento, ainda, que não há perigo de prejuízo à parte requerente, porquanto, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Simone Townes de Castro CRM 2974 (telefone (69) 98404-6943, e-mail simonitownes@hotmail.com), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
7. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, data certificada.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005632-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 21.214,33

Nome: BENEDITA BOMBARDE DOS SANTOS ALVES
Endereço: av Cujubim, 1865, setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. BENEDITA BOMBARDE DOS SANTOS ALVES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/ CERON, ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos e a interrupção dos serviços essenciais são indevidas.
1.1 Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré que: a) proceda com a imediata religação da energia elétrica em sua unidade consumidora; b) se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica em sua residência; d) promova a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; e, ainda, e) se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas discutidas.
Pois bem. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a suspensão dos serviços de energia elétrica em sua residência, em razão da dívida ora discutida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da interrupção indevida de um serviço essencial, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:
a) proceder com a imediata suspensão da cobrança dos valores constantes das tarifas emitidas, relativas ao valor de R$2.934,35 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e dos meses de março, abril e maio de 2018;
b) promover com o levantamento das restrições em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, referentes a(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos;
c) se abster de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pela(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos.
d) proceder, imediatamente, com o restabelecimento da energia elétrica na residência da parte autora;
e) se abster de interromper os serviços de energia elétrica na residência da parte autora, referente(s) a(s) fatura(s) coligida(s), bem como aquelas que vencerem no curso do processo.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor da CERON/ELETROBRÁS, instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação.
3.1 Inobstante isso, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem-me os autos conclusos para designação junto ao Setor de Conciliação. Prazo de 15 dias.
4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. CITE-SE a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido no prazo de 15 dias, contados, da juntada aos autos do MANDADO de citação (CPC, art. 231), advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
7. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011903-59.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 3.386,68
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: RONDONIA REPARACAO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1924, - de 1176 a 1558 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-156
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de Id. 16957479.
Providencie a escrivania o necessário para transferência do valor bloqueado, nos termos requeridos.
Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013391-49.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 52.644,12
Nome: JOSE JORGE DE LIMA
Endereço: Avenida Tabapoã, 2213, - até 2223 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Nome: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida João Antônio Leitão, 3941, Piçarreira, Teresina - PI - CEP: 64055-400
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA - RJ163748
DECISÃO
Vistos.
Providencie, a escrivania, a retirada do sigilo da peça de contestação (id 16831069) e dos documentos que a instruem, para que a parte ré tenha acesso. Certifique-se.
Versam os autos sobre ação de cobrança.
O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Dou o feito por saneado.
FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) o quantum devido pela parte ré, se existente, bem como o alegado excesso na cobrança pela autora; b) o suposto adimplemento.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000086-61.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 7.610,04
Nome: IONE MARIA ALVES
Endereço: Assentamento 02 Agostinho Beck, 63, Linha B-100, Lote 63, Gleba 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007081-27.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: TELMO ALVES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Paranavaí, 4395 - 3 RUA, - de 4167/4168 a 4466/4467, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-338
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009451-76.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.488,21
Nome: ATACADAO ALVES & ROCHA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Tabapoã, 3975, - de 3835 a 4201 - lado ímpar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-530
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Nome: JOAO DE FRANCA
Endereço: Avenida Canaã, 2121, CONSTRUTORA VANVERA, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-293
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Vistos.
A citação por edital é promovida nas hipóteses elencadas no art. 256 do Código de Processo Civil, uma vez esgotados os meios hábeis para a localização da parte.
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados todos os recursos para encontrar o executado.
Sendo assim e não configurada a hipótese de cabimento da citação editalícia, esclareça a parte autora quais diligências pretende para a localização do executado, no prazo de 05 dias, observando o recolhimento de eventuais custas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004362-09.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Causa: R$ 21.251,72
Nome: JOSILDO JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua das Turmalinas, 1871, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-820
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
JOSILDO JESUS DOS SANTOS deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada concordou com os cálculos apresentados, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006807-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Nome: ADAILTON VIEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Candeias, 5330, - de 5200/5201 ao fim, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-393
Advogados do(a) AUTOR: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004921-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 75.000,00
Nome: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Rua Curimatã, 2324, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-229
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, MARINALVA DE PAULO - RO0005142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851
Nome: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Vitória, 2123, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-412
Nome: ZÉLIO RIBEIRO DE MORAIS
Endereço: Rua Yaci, 3398, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-558
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de obrigação de restituir c/c pedido de indenização por danos morais.
Pois bem.
A tutela de urgência postulada visa resguardar a propriedade do bem objeto dos autos.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão ao crivo do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Os fatos afirmados pela parte autora encontram ressonância com os documentos que apresenta, não havendo dúvida quanto a existência do referido bem. Assim e, considerando a plausibilidade do direito alegado, DEFIRO o pedido formulado e determino liminarmente a parte ré que devolva à autora a bomba hidráulica objeto dos autos, conforme descrição constante na inicial, depositando-a em mãos da parte requerente ou de pessoa por ela autorizada, com a ressalva de que o referido bem não deverá ser retirado da Comarca, sob pena de multa diária de um salário mínimo até o limite do valor do objeto.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2018, às 11 h., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006744-38.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 880,00
Nome: NIVALDO AUGUSTO RAISER
Endereço: linha c-35, lote 64, br 421, gleba 421, zona rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Providencia, a escrivinia, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
2. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
3. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
4. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
4.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
4.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
4.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
4.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
5. Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012103-66.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 601,67

Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: JOSE QUEIROZ DE ARAUJO
Endereço: Rua Violeta, 2225, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Postergo a análise do pedido de arresto do bem penhorado ao Id.1148502, para depois da avaliação.
Expeça-se MANDADO de avaliação da motocicleta Honda /CG 125 FAN.
Após, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0004651-61.2015.8.22.0002
Polo Ativo: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Polo Passivo: ADEMIR CASTELLANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010875-15.2015.8.22.0002
Polo Ativo: ANA PAULA SOUZA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL - RO261-B
Polo Passivo: JOÃO PAULO TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0025170-67.2009.8.22.0002
Polo Ativo: GIMA- GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Polo Passivo: VALDECIR DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006964-65.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: JANAILDA DA SILVA LOPES
Endereço: QUADRA 1, 14, RECANTO DA BARRAGEM, Águas Lindas de Goiás - GO - CEP: 72927-839
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: FAINY MENDONCA DE CASTRO
Endereço: Rua Mato Grosso, 3270, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-642
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0001284-63.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 75,29
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76873-534
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Vistos.
Considerando o endereço apresentado, expeça-se novo MANDADO de citação, nos termos do DESPACHO inicial
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006342-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: JESSICA CAVALCANTE DE SIQUEIRA
Endereço: Rua São Paulo, 3893, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-620
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: TIAGO CANDIDO DA SILVA
Endereço: Rua Castro Alves, 3831, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-612
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Avoco os autos.
Compulsando o DESPACHO de id 18869617, verifico a existência de erro material quanto ao dia designado para a audiência de conciliação. Assim, nos termos do art. 494, I, do CPC, CORRIJO-O, para que passe a constar as seguintes informações:
"4. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2018, às 10h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao Colégio Dinâmico).".
Com relação às demais determinações, persiste o DESPACHO tal como está lançado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002435-71.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 81.404,29
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Nome: SANDRA MICHEL MAZO
Endereço: AC Alto Paraíso, BR 421, Linha C-110, TB0, Sitio Recanto Mania, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: CLAUDINEI MARTINS DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, Linha C110, TB0, MD, Sitio Recanto Mania, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006880-64.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: 0,00
Nome: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Endereço: rua João Boava, 2119, setor 1, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: REGIANE RODRIGUES TOZI
Endereço: rua parana, 2131, setor 06, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 6 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007116-50.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 13.200,52
Nome: PEDRO PEREIRA NETO
Endereço: Rua Mogno, 1919, APT 01, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-170
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Nome: LUIS ANTONIO RODRIGUES
Endereço: RUA TUCANO, 1885, CENTRO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Nada obstante a intimação para dar andamento ao feito, a parte requerente manteve-se inerte.
Posto isso, e com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005904-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.500,00
Nome: ODAIR FELIPE
Endereço: Rua Jamari, 2706, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO anterior.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.
2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000232-68.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: HELIO AMARO DA SILVA
Endereço: Avenida Candeias, 2604, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-324
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: VALDOMIRA BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Parapará, 1850, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-738
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
DESPACHO
Vistos.
Considerando-se as informações juntadas pela executada, intime-a para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, o comprovante de distribuição do feito n.º 7000232-68.2018.8.22.0002, assim como a fim de que informe se houve resolução da lide naqueles autos, uma vez que correm em segredo de justiça por envolver menores.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006096-24.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 7.423,38
Nome: PABLO FERNANDO FERREIRA LEITE MAFFINI
Endereço: AC Ariquemes, 2192, Rua São Vicente, Setor 03, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: FRANCISCO JOSE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: RUA AGENOR LUIZ CORREIA, 1549, SÃO LUIZ, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de Id. 16176397. Considerando a localização de novo endereço do requerido, expeça-se novo mandando de citação nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012109-73.2016.8.22.0002
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: JOSEMEIRE BOTELHO DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora intimada para providenciar a distribuição no PJE, do DESPACHO servindo de carta precatória de citação, ID n. 18069784, devendo a precatória ser instruída com a inicial, procuração, DESPACHO inicial e outros documentos necessários. O autor deverá comprovar a distribuição da precatória no prazo de 10 dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000661-96.2014.8.22.0002
Polo Ativo: FRANTHESCA VITÓRIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Polo Passivo: SAMUEL GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000934-69.2014.8.22.0004
Polo Ativo: EDUARDA SCHARLENE SANTOS BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JOSÉ BUENO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004242-92.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 25.794,74
Nome: JOAO MARIA DA SILVA
Endereço: Rua Beija Flor, 1.721, - de 1423/1424 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-088
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
JOAO MARIA DA SILVA deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo dos cálculos apresentados pela exequente, afirmando que a quantia devida é de R$27.045,29 (vinte e sete mil e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos).
Intimada para manifestar-se, a parte exequente concordou com os valores discriminados (id 18770292), razão pela qual devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que, quando da expedição da ordem de pagamento, os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0009071-12.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 73.876,90
Nome: Rudinei Ronaldo Meinhardt
Endereço: Avenida Diamantes, 971, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-897
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Nome: Juraci Boa Sorte Pereira
Endereço: OTR LC 85 B 10 LT 61 GL 68, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Rudinei Ronaldo Meinhardt ingressou com a presente ação em desfavor de Juraci Boa Sorte Pereira.
Intimado(a) o(a) patrono(a) de Rudinei Ronaldo Meinhardt, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção. Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a Rudinei Ronaldo Meinhardt promover “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000241-98.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.550,00
Nome: LONDRINA DIST. COM. DE AUTO PECAS E MECANICA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Massangana, 2120, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-226
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
Nome: JEAN CARLOS RODRIGO BONASSI
Endereço: Rua Jatuarana, 2250, Volpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-224
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a exequente para esclarecer, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual requer a renovação do MANDADO de penhora do veículo Caminhonete Mitsubishi L200, cor preta, Placas NAO 1487, no mesmo endereço já diligenciado pelo oficial de justiça, ocasião em que a diligência restou infrutífera, tendo em vista que o automóvel não foi localizado e lá, inclusive, está instalada empresa diversa, conforme id 15977569.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014954-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: ADRIANO GUIMARAES
Endereço: Rua Guatemala, 1186, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-126
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: MIRIAN NUNES DE PASSOS GUIMARÃES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006908-32.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 234.000,00
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ANTONIO SANTOS DE SA
Endereço: AV. ROUXINOL, S/N, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 6 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006919-61.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: JUARES TORRES DA ROSA
Endereço: Não informado, s/n, Industrial, Barracão - PR - CEP: 85700-000
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: Ligia Alves do Nascimento da Rosa
Endereço: Rua Amazonas, 3516, Não informado, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 6 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000611-43.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Causa: R$ 16.866,00
Nome: IDERALDO FRANCISCO LEITE
Endereço: Rua Jandaias, 1557, - de 1521/1522 a 1818/1819, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-213
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
IDERALDO FRANCISCO LEITE deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada concordou com os cálculos apresentados, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013104-52.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 115.095,83
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: M R BENICIO - ME
Endereço: Avenida Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-111
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002006-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 4.150,27
Nome: RAIMUNDO DIAS BARBOSA
Endereço: Rua Céu Azul, 4362, - até 4431/4432, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-364
Nome: SONIA BARBOSA
Endereço: Rua Paranavaí, 4337, - de 4967/4968 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-270
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Nome: ZENI CARRIEL ERCI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO de id.16411798, pelos fundamentos ali esposados.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005062-14.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 14.057,40
Nome: VALDECIR SPADOTTO
Endereço: av Cujubim, 2302, fundos, setor 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente de que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006953-36.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 100,00
Nome: Ministério Público do Estaado do Paraná
Endereço: Rua da Glória, 290, 6 andar, Centro Cívico, Curitiba - PR - CEP: 80030-060
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: ANTONIO AURELIANO RAIMUNDO DE LIMA
Endereço: Rua Gavião Real, 4590, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-614
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006925-68.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: Gleidson Rodrigo Valério Souza
Endereço: Rua Barão da Serra Negra, 105, Parque Residencial Morumbi, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85858-430
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: LAFAIETTE SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Yaci, 3566, FUNDOS, Flores, Ariquemes - RO - CEP: 76876-446
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Carta Precatória, com a FINALIDADE de proceder com a colheita de depoimento pessoal do requerido Lafaiete Santos Souza.
1. A fim de dar cumprimento ao ato, designo audiência para o dia 23 de Julho de 2018 , às 10h00min.
2. Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da solenidade.
Após, realizada a solenidade, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0001325-30.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 3.070,15
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76873-534
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: Maria Helena dos Reis Lopes
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 dias.
Ao final, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Oportunamente, procedi com a baixa da restrição Renajud (espelho anexo).
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009131-26.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.314,73
Nome: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO - ME
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3246, - de 3070 a 3382 - lado par, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-564
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Nome: PATRICIA FERREIRA DE ABREU
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 3321, - até 3365/3366, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-696
Advogado do(a) EXECUTADO
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o pedido de id. 17907290.
2. Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora dos bens indicados no id 11093836, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Matão, n.º 2380, Bairro Jardim Paulista, Ariquemes-RO, fone (69) 98474-2044.
3. Nomeio como depositário a parte executada.
4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para a cientificar de que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2°, do CPC.
5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1°, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006232-84.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 3.599,00
Nome: GUILHERME SIQUEIRA BORK
Endereço: Rua 33, 2305, zona Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ANGELA MARIA SIQUEIRA
Endereço: Rua 33, 2305, zona Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Nome: EZEQUIEL MACEDO BORK
Endereço: Rua Laranjeira com Aurora, 2333, Rio de Janeiro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Avoco os autos.

Compulsando o DESPACHO de id 18858196, verifico a existência de erro material no que se refere ao dia designado para audiência de conciliação. Assim, nos termos do art. 494, I, do CPC, CORRIJO-O, para que passe a constar as seguintes informações:
"3. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2018, às 09h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 – Setor 03 – Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.".
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007613-64.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: ALEXANDRE QUERINO ROSA
Endereço: Vila Massangana, km 20, BR 421, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Providencia, a escrivinia, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
2. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
3. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
4. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
4.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
4.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
4.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
4.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
5. Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de junho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011530-91.2017.8.22.0002
Requerente: LUDYMILLA RECH SILVA CHAVES e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: ERIVELTO CHAGAS CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da juntada da petição do MP de ID 18847633.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000894-32.2018.8.22.0002
Requerente: APARECIDO ANTONIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para se manifestar em relação ao documento Id 18815997.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0012591-48.2013.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Requerido:Luiz Inácio dos Santos, Simone Pacheco dos Santos, Eloir Ignácio dos Santos, Maria Izabel Dantas da Silva, Antônio Ignácio dos Santos Neto, Rosa Machado Ignácio dos Santos, Santilina Ignácio dos Santos, Mario Michalski, Wilson Ignácio dos Santos, Sueli Alves dos Santos, Nilva Conceição Alves, Letícia Alves dos Santos, Jéssica Alves dos Santos, Priscila Alves dos Santos, Cristiane dos Santos Michalski, Guilherme dos Santos Michalski, Aline Alves dos Santos, Louise Alves dos Santos
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada por Cristiane dos Santos Michalski e Guilherme dos Santos Michalski, querendo, apresentar Réplica.
11/06mn

Proc.: 0013450-93.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Paulo Amaral da Silva
Advogado:Cristian Kesia Alves Franco (OAB/RO 7033)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes, Rebouças Comércio e Indústria de Sal Ltda
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), José de Oliveira Barreto Júnior (RN 4259), Fernanda Abreu de Oliveira (OAB/RN 5190)

Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam os Requeridos, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 443,68 (quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), referente às custas finais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
11/06mn

Proc.: 0014568-41.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ailton Viana da Silva
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S.A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos
Prosseguimento do Feito:
Fica a REQUERIDA intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar quanto ao extrato da conta judicial (saldo zerado), no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.
11/06mn

Proc.: 0003253-55.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. C. de F. e A. L.
Advogado:Teófilo Antônio da Silva. (RO 1415)
Executado:E. S.
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.
11/06mn

Proc.: 0013497-67.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aelton Oliveira da Silva
Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)
Requerido:Município de Ariquemes
Recurso de Apelação Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.
11/06mn

Proc.: 0014061-17.2013.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Edna Borher da Silva, Ismael Rosa da Silva, Ivone Borher, Elismar Bocher, Evaldo Borher, Iranilda Januth Evald Borher, Elizabeth Borher, Elizete Luciana Borher Vieira, Sebastião Elio Vieira, Eliene Borher
Advogado:Ideníria Felberk de Almeida. (RO 1213)
Interessado (Parte P:Maria Luciana Borher, Neraci Borhher
Advogado:Paula Isabela dos Santos (RO 6554), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Interessado: Neraci Borhher
Fica a parte Interessada por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar quanto às útlimas declarações apresentadas.
11/06mn

Proc.: 0016349-35.2013.8.22.0002
Ação:Inventário
Requerente:Clemência Sales de Carvalho, Maria Dajuda Sales de Carvalho, Sebastião Sales de Carvalho, Paulo Antônio de Carvalho, Flávio Sales de Carvalho, Ana Paula Sales de Carvalho, Rita Sales de Carvalho, Josélia Sales de Carvalho, Pedro Sales de Carvalho, Elenita Sales de Carvalho Aguiar, Jorge Sales de Carvalho, Erotildes Viana Sales Neto
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211)
Inventariado:Agenor Viana de Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.1. À herdeira para indicar quais foram os prejuízos sofridos, tendo em vista que consta o seu quinhão na partilha (fls. 191/192), não se vislumbrando, a princípio, qualquer prejuízo/nulidade. Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0008430-24.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Inventariante:C. de O. V. E. C. de O.
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
Inventariado:V. V. de O.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos, 1. Intime-se a inventariante conforme requerido (fl. 248). Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006162-94.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Laura de Souza Cozzer, Eduarda Rafaela Santos Cozer, Alice Soares Cozer
Advogado:Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)
Inventariado:Elias Jorge Cozer. Espolio
DESPACHO:
Vistos, 1. Acolho o parecer Ministerial.2. Intime-se os herdeiros para que se manifestem acerca da petição e documentos de fls. 321/330.Ariquemes-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012014-09.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MOREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Homologo a desistência do recurso interposto pelo INSS, ante a expressa concordância da parte autora.
2. À parte autora para apresentar o cálculo aplicando o artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação data pela Lei 11.960/2009, tanto para juros quanto correção.
3. Ao INSS para implementar o benefício.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003288-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a dependência econômica da autora com o segurado falecido.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente.
3.1- Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26 de julho de 2018, às 09h10min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006823-46.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. L. D. J. C. e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: R. L. B. D. C.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Indefiro pedido do autor, uma vez que na audiência de conciliação o requerido poderá eventualmente reconhecer a paternidade, o que tornará desnecessário o exame de DNA.
2. Aguarde-se a audiência
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001594-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ULISES RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
BANCO DO BRASIL- ARIQUEMES - AGÊNCIA 1178-9
ENDEREÇO: AVENIDA TANCREDO NEVES, SETOR INSTITUCIONAL
Vistos.
1. Oficie-se o Banco do Brasil, agência 1178-9, para que encaminhe os extratos da conta bancária de titularidade de ULISES RAMOS DE OLIVEIRA, CPF 191.544.615-53, referentes aos meses 01 a 04/2013.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007833-96.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MODAS BANILA B LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI - SP105937
RÉU: D'ELAS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisas via RENAJUD e INFOJUD (sol. 20180608001401).
2. Tendo em vista a inexistência de veículos e declaração de rendimentos em nome da executada, à exeqüente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004890-72.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA DE ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O executado foi intimado por edital quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA, ID. 12429752 - Pág. 1 e teve bloqueado valores em sua conta bancária, com a posterior conversão em penhora.
Intimado, o curador especial pleiteia a liberação.
No entanto, não há nos autos qualquer informação de que o valor bloqueado seja impenhorável (art. 833, CPC). Também não há que se falar em nulidades, pois não localizado no endereço informado nos autos.
Ademais, o executado está ciente dos valores devidos, pois homologado acordo nos autos de n. 7010243-30.2016. Sabe-se que é dever da parte comunicar ao juízo qualquer modificação de seu endereço. Se não o faz e não é encontrada no seu antigo endereço, válido o ato processual formalizado por edital.
O CPC vai além é considera praticado o ato com simples remessa da intimação ao endereço (artigo 274, parágrafo único).
Ante o exposto, válida a penhora realizada. Expeça-se alvará em favor da exequente.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000310-62.2018.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
JOSE FRANCISCO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
JOSIAS RIBEIRO e outros (5)
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Vistos.
As partes realizaram acordo e pedem sua homologação (ID. 18520143).
É o sucinto relato. DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Exclua-se do polo passivo Euclides Gomes de Moura e Roselete de Oliveira Moura.
Custas na forma da Lei.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
P. R. I. e arquive-se.
Ariquemes,7 de junho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011614-92.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
RÉU: DAIANE REGINA ROSSI FONSECA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Vistos, etc.
Os executados alegam que os valores bloqueados referem-se a quantia depositada em conta poupança.
A exequente se manifestou ID. 18432716.
DECIDO.
Os executados pugnaram pela nulidade da penhora, pois os valores bloqueados estão depositados em conta poupança.
A exequente, por sua vez, não concordou com os argumentos, alegando que até abril/2018 não existia saldo na conta poupança; que o valor somente foi transferido em maio, exatamente para evitar o bloqueio, não podendo ter a proteção legal pretendida.
Analisando o extrato juntado (ID. 18352133 - Pág. 1), vê-se que no mês de abril sequer existia saldo na conta. A transferência ocorreu somente em 02/5, após a citação quanto a execução (ID. 17025326 - Pág. 1).
Portanto, verifico que a conta não está sendo utilizada como poupança.
É cediço que a imposição legal contida no art. 833, X, do CPC, busca garantir o mínimo existencial ao devedor, como ilação do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a garantir um numerário mínimo que permita a subsistência digna.
Entretanto, observa-se que essa constrição de numerário em agência bancária não é absoluta, podendo ser afastada quando comprovado que o executado transferiu os valores, exatamente para se eximir de pagar as dívidas.
Esse posicionamento precavido busca inibir os atos fraudulentos do executado. Vejamos:
"Para que a proteção legal de impenhorabilidade de caderneta de poupança não se transforme em incentivo ao inadimplemento, devem-se considerar como impenhoráveis apenas as quantias que tenham sido depositadas na caderneta antes do momento da constituição da obrigação inadimplida. Ou seja, é necessário que o magistrado verifique a data dos depósitos na caderneta, para que sejam impenhoráveis apenas os valores depositados antes obrigação inadimplida ter sido contraída. Caso contrário, bastaria ao executado, em ato fraudulento, transferir recursos de sua conta-corrente pra uma conta de poupança e, com isso, livrar da iminência da penhora uma quantia de até 40 salários mínimos que estivesse depositada em sua conta-corrente, o que não pode ser admitido (Penhora, Bruno Garcia Redondo e Mário Vitor Suarez Lojo (2007. p.117):"
A jurisprudência também já se manifestou neste sentido:
TRT1ª"Processo 4000436-42.2013.8.26.0451 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - Banco do Brasil S/A - MAGNA - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA - - MARIA TEREZA ZAMPIERI - - RODRIGO CASTELLOTTI BARBOSA - Vistos. Fls. 113/116: 1. É cediço que o art. 649, X, do Código de Processo Civil foi elaborado para proteger os cidadãos de baixa renda que tenham conseguido amealhar uma reserva monetária de até 40 (quarenta) salários mínimos e que a tenham colocado no mais popular dos investimentos: a poupança. Para evitar que o mencionado artigo seja usado maliciosamente por pequenos devedores, que poderiam transferir suas reservas monetárias para conta poupança após o início da execução, tornando-as intangíveis para o feito executivo, a doutrina tem sustentado que a impenhorabilidade da conta poupança exige que tenha sido aberta antes do surgimento do crédito executado. Nesse sentido: "deve ser considerada impenhorável a quantia existente em caderneta de poupança antes do momento da constituição da obrigação inadimplida" (Curso de Direito Processual Civil Execução Fredie Didier Jr. e outros 1ª ed. ed. Jus Podivm, 2009, v.5, p. 565). Se assim não o fosse, estaria instituída "carta branca" para a fraude, eis que a mera transferência de valores pelo devedor, de sua conta-corrente para uma conta-poupança, bastaria para livrar-se da iminência de uma penhora no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos. Diante disso, concedo à executada prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a data de abertura de sua conta poupança, sob pena de manutenção da constrição. 2. Comprovado pela executada que o valor bloqueado e transferido de sua conta corrente possui natureza alimentar e, portanto, é impenhorável nos termos do artigo 649, IV, do CPC (fls. 118/120), defiro o levantamento de referida quantia (R$ 2.186,04), expedindo-se MLJ."
Portanto, o depósito realizado em conta poupança dos executados, posteriormente à constituição da obrigação inadimplida, caracteriza ato fraudulento, e obviamente não podem ter a proteção da lei.
Ante o exposto, não acolho o pedido interposto, mantenho a penhora.
Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará.
Defiro o pedido de Renajud.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004604-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUGENIO STELMASTCHUK
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado especial (aposentadoria híbrida).
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente.
Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 12 de julho de 2018, às 11h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006993-18.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADA: FERNANDA KELLEN BANASESKI DA SILVA
Endereço: Avenida Perimetral Leste, 3278, São Luiz, Ariquemes - RO - CEP: 76875-630
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 23.184,81, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006905-77.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOUGLAS WELDER FERNANDES FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
O requerente pleiteia que o INSS restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.
A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que o INSS reconheceu a incapacidade do autor para o trabalho, porém, concedeu o auxílio somente até o dia da perícia (ID 18858622). Além disto, os laudos apresentados pelo autor indicam que sua incapacidade persiste.
3. Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença em favor do autor.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª. SIMONI TOWNES DE CASTRO.
5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/085/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8.O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003281-20.2018.8.22.0002
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
EDINIZ JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDINIZ JESUS DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
2. O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
3. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
4. Na forma dos incisos do art. 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurada especial da autora.
5. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
6. Defiro o depoimento pessoal da autora, requerida pelo réu, assim como produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes. Designo audiência de instrução para o dia 17 DE JULHO DE 2018, ÀS 10H20MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
7. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
8. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006645-68.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUZETE MENDES DA ROCHA SCHIMIDT
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Muito embora a ação tenha sido julgada IMPROCEDENTE, ao contrário do que afirma o e. Relator do recurso junto ao e. TRF (logo, não há que se falar em prejuízo ao INSS), é certo que a SENTENÇA foi anulada.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2018, às 8:30 h.
3. A autora dever intimar as testemunhas por ela arroladas.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001832-27.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. W. F. D.
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Incabível a análise da tutela pretendida, vez que a inicial sequer foi recebida, já que depende do exaurimento da via administrativa, para que nasça o interesse de agir do autor.
2. Suspendo o andamento do feito por 60 dias.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002135-41.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: JOSIANE WITTES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PEREIRA MULLER - MT18308/O,
LUIS FELIPE LAMMEL-MT7133/MT
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
A autora interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA que indeferiu a inicial. Aduz que o advogado não foi intimado para pagamento das custas; que o advogado Vinicius Pereira Muller apenas distribuiu a demanda; consta na inicial pedido para que as publicações fossem feitas em nome do patrono Luis Felipe Lammel, o único que tem acesso à plataforma..
Decido.
A inicial foi distribuída no sistema PJE pelo advogado Vinícius Pereira, que após o recebimento, também apresentou novo pedido. Com o cadastro realizado em seu nome, no sistema, é certo que caberia a ele acompanhar o processo e as respectivas publicações. Todavia, considerando a existência de pedido expresso para que

as publicações fossem dirigidas para outro advogado (art. 272, § 1º, CPC), nula a intimação realizada.
Ante o exposto, recebe os embargos interpostos, COM EFEITOS INFRINGENTES, acolhendo a contradição apontada, declarando nula a intimação, determinando o prosseguimento do feito, diante do pagamento das custas.
Ao Embargado para impugnar.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008018-03.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEILTON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Às partes para se manifestaram quanto ao auto de verificação e constatação.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006940-37.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
MARCELO GOMES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
EXECUTADO: SAMUEL GONZAGA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1237, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185
Vistos.
1.Indefiro o pleito de diferimento de custas ao final, considerando que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
2.Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
3. Havendo o pagamento das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 4.295,00, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
4. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
5. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
6. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
7. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
8. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
9. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
10. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
11. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006889-26.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
AUTOR: ELVIRA JOSE VERDIANO FUTIA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
RÉU: JANDIR JOSE VERDIANO
End: ___"_BR 421, LC70, KM 13, GLEBA 47, LOTE 67, ARIQUEMES/RO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2.A autora pede tutela antecipada para que seja deferido, a seu favor, a curatela provisória do requerido, seu pai.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autora é filha do requerido e que este vive sob seus cuidados, uma vez que sofre de Sindrome Demencial.
De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que o requerido, devido seu quadro de saúde, que fora diagnosticado com SÍNDROME DEMENCIAL, não tem condições de exercer os atos da vida civil.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulada pela autora a fim de nomear ELVIRA JOSÉ VERDIANO FUTIA como curadora provisória de JANDIR JOSÉ VERDIANO, até o deslinde final desta ação.
3. Cite-se a interditando para que seja interrogado em juízo no dia 11 de JULHO de 2018, às 10h (Art. 751, novo CPC), intimando-a de que, dentro do prazo de quinze dias, contados do interrogatório, poderá impugnar o pedido (Art. 752, novo CPC).
4.O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (Art. 752, §1º, do novo CPC).
5.O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (Art. 752, § 2º, do novo CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO BEM COMO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003948-40.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: MARICO KIMURA AIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
RÉU: F. R. DE SOUZA FABRICA DE POSTES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Indefiro os pedidos formulados pela autora, considerando inclusive que o executado, segundo informações constantes nos autos, estaria residindo nos EUA.
2. A par disso, a apreensão do passaporte implica em cerceamento ao direito de ir e vir, incabível no caso de execução comum (consoante decidiu recentemente o e. STJ).
3. Não havendo efetiva indicação de bens penhoráveis, arquive-se.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005263-69.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: MT GRANITOS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510
RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - CISAN-CENTRAL/RO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
1. Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.
2. Ao Consórcio/exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Certifique-se a interposição dos embargos e seu recebimento com efeito suspensivo no processo de execução.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005210-88.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: GATIS CONTABILIDADE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos.
1. O autor pretende dar prosseguimento à fase de cumprimento de SENTENÇA. Requer a expedição de ofício para habilitar seu crédito no juízo de recuperação judicial.
Há que se considerar o caráter universal do juízo do processo de recuperação judicial, inclusive no que se refere aos créditos constituídos depois de o devedor ter ingressado com o pedido de recuperação, conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)".
2. No entanto, deverá o autor prosseguir com o seu crédito, no juízo universal da recuperação judicial, promovendo a habilitação diretamente naqueles autos.
3. Arquive-se.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007010-54.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Réu: CLEMERSON APARECIDO MOREIRA
Endereço: Rua Maracanã, 1086, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-048- telefone: (69) 98482-5470/ 98445-2287
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 5.578,79, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer

formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008366-55.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MAGNOLIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Ante a concordância expressa do INSS, quanto aos cálculos apresentados pela exequente, expeça-se RPV.
2. Oficie-se à AADJ, para implementação do benefício.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004195-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOCIELE ALVES GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOCIELE ALVES GONZALES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
2. O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
3. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
4. Na forma dos incisos do art. 357, Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurada especial da autora.
5. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
6. Defiro a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes. Designo audiência de instrução para o dia 17 DE JULHO DE 2018, ÀS 09H40MIN devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
7. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
8. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000256-96.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
RÉU: JOSE GUEDES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:
IRADON
AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2068, BAIXA UNIÃO.
PORTO VELHO (RO)
CEP 76.805-902
Vistos.
Oficie-se ao IDARON/RO para que informe o saldo de bovinos existentes no CPF do Executado JOSE GUEDES DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário e pecuarista, portador do RG nº M-7671803 SESDEC/MG, inscrito no CPF nº 029.376.296-10.
SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002597-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. D. C. L.
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542
RÉU: A. D. O. M.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Encaminhe-se os autos ao NUPS para a realização de estudo.
Ariquemes, 7 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007001-92.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
Ré: MARCILENE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 4044, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-622
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 12.861,90, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de junho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002266-16.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
RÉU: MAURICIO MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD e REANJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos.
2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007029-60.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Réu: LUIZ ANTONIO DE MORAES
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 3540, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-692 - fones: 3251-1850 e 98453-3300.
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 3.416,79, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de junho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000685-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EZIDIO MATEUS DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: CAMILA BOTELHO COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD e REANJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos.
2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000297-97.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: E. L. M.
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
RÉU: V. M. H.
Advogado do(a) RÉU: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD e REANJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos.
2.Os veículos registrados em nome do executado, possui diversas restrições judiciais, razão pela qual não fora restrito nestes autos.
3.À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
4. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002826-55.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES

LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
RÉU: MOACIR BATISTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R$ 495,17), tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos
6. Efetuada pesquisa através do RENAJUD, constatou-se a existência de veículos em nome de um dos executados.
7.. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora. Após expeça-se MANDADO de penhora.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012770-52.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA - RN12237
RÉU: GILBERTO SANTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002848-21.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
RÉU: JOAO RAFAEL VALENTIM SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro a pesquisa de endereço via BACENJUD e INFOJUD.
2. Ante as informações obtidas, diga a parte autora.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009625-51.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR:IVANDRO CARLOS FACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO PANOSSO - MT6136/B
RÉU: VALDECIR BATISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Vistos.
IVANDRO CARLOS FACIO, qualificado nos autos, opos embargos de terceiro em face do VALDECIR BATISTA. Alega, em síntese, que é proprietário do caminhão TRATOR, INVECO, ano 2003, placa ALW 5608, descrito na inicial. Afirma, ainda, que é proprietário do bem desde maio de 2014, embora este ainda não esteja registrado em seu nome junto ao DETRAN. Diz que o bem foi objeto de constrição em ação de execução fiscal movida pelo embargado em face de MADERON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES (autos n. 7001148-39.8.22.0002). Pede a procedência dos embargos, levantando-se a restrição judicial. Com a inicial foram juntados diversos documentos.
O embargado foi citado e ofereceu contestação. Argui que o contrato de compra e venda apresentado pelo embargante não tem firma reconhecida em cartório, razão pela qual não serve para comprovar a propriedade do bem (ID n. 13115617).
O feito foi saneado, sendo deferida a produção de prova documental e testemunhal (ID n. 16240743).
Designada audiência de instrução e julgamento, as partes não arrolaram testemunhas e o embargante desistiu do depoimento pessoal do embargado (ID n. 17494745).
Alegações finais foram apresentadas através de memoriais escritos, onde as partes ratificam os argumentos contidos na inicial e contestação.
É o breve relatório.
DECIDO.
Dispõe o art. 674, do novo Código de Processo Civil:
“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.”
No caso, o embargante alega que é proprietário do bem descrito na inicial, adquirido junto a empresa O.M.CRIVELLI TRANSPORTE LTDA ME, conforme contrato de compra e venda.
O contrato mencionado na inicial foi trazido aos autos (ID n. 17494726).
Embora o embargado tenha questionado a autenticidade do contrato, não apresentou qualquer prova de que o documento, datado de 03 de maio de 2014 não seja autêntico, sendo certo que o fato de o reconhecimento de firmas ter sido feito apenas em março/2016 não retira a presunção de veracidade daquele documento..
A par disso, o embargante trouxe aos autos documentos que comprovam o pagamento do veículo, bem como de despesas com sua manutenção e pagamento de impostos/taxas, datados de 2014 e 2015, sendo que estes em momento algum foram impugnados pelo embargado.
Logo, não há qualquer dúvida quanto à alegada propriedade do bem

objeto da constrição, impondo-se a procedência dos embargos.
2.2.2. Com relação aos ônus de sucumbência a Súmula n. 303 do STJ dispõe que: "
"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"."
No caso, é evidente que a constrição indevida é consequência direta da falta de cautela e omissão do embargante, que não promoveu a transferência do veículo junto ao DETRAN.
Desta forma, o embargante deverá arcar com os ônus da sucumbência, a teor da súmula antes mencionada.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de embargos de terceiro apresentados por IVANDRO CARLOS FACIO, qualificado nos autos, determinando a retirada da constrição que recaiu sobre o caminhão TRATOR IVECO, ao 2003, placa ALW 5608 (descrito na inicial), nos autos n. 7001148-39.2017.8.22.0002, fazendo-o com fulcro nos artigos 674, 307 e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 8 de junho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015101-07.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
RÉU: RAFAEL FELIX DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Vistos.
1. Defiro pedido de restrição do veículo via RENAJUD.
2. Expeça-se MANDADO de penhora/remoção e avaliação do veículo, devendo a autora promover os meios necessários.
3. Defiro reforço policial, se for o caso.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003681-68.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
RÉU: AGNALDO BEZERRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.
2. Ante as informações obtidas, diga a parte autora.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7006960-28.2018.8.22.0002.EXEQUENTE: ALTEMIR DA SILVA LIMA.EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA.
Intimação DA(S) PARTE(S) AUTORA E REQUERIDA
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) SENTENÇA e/ou DESPACHO proferida(o) nos autos.
Cumprimento de SENTENÇA
Prazo de manifestação: 30 dias
Ariquemes, 8 de junho de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003424-43.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EVANI PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O INSS apresentou o cálculo, em execução invertida, no valor de R$ 14.656,689.
Manifestação da exequente não concordando com o cálculo do INSS (ID.17928456 - Pág. 1).
Cálculo da contadora do juízo, ID. Num18149237 - Pág. 1, do qual as partes se manifestaram.
Decido.
O cálculo apresentado pela contadoria considerou os termos da SENTENÇA, incluindo honorários de 10%, fixados no DESPACHO inicial, da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Desta forma, reconheço como correto o valor de R$ 17.178,24 (dezessete mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos).
Expeça-se RPV.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005490-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ENDEREÇO: AVENIDA J.K, 1966, SETOR 02, ARIQUEMES.
Vistos.
1. Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final.
2. O autor pretende a concessão da tutela de urgência, para o fim de determinar à ré que proceda a instalação de rede de energia elétrica, arcando com as despesas do transformador/rebaixamento de rede de alta-tensão, e o que for necessário para que possa utilizar o serviço na localidade indicada na inicial.
Diz o a autor que é mecânico na área de serviços automotivos;

abriu sua própria empresa. Para tanto solicitou a instalação de um transformador ou rebaixamento da rede de alta-tensão para que o mesmo pudesse usufruir de energia elétrica na referida localidade (Lote 143/C, nº21-C, Quadra 000, Setor Industrial 01, cidade de Cujubim/RO); a ré informou que ele teria que arcar com transformador; procurou o PROCON; lá informaram que o serviço seria executado até 24/8/2017; nada foi feito.

2.1 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor necessita da energia para dar indícios às suas atividades comerciais, principalmente a construção do barracão onde instalará a sua empresa.

Ademais, in casu a ré informou que o serviço seria executado até 24/8/2017 (ID. 18139584 - Pág. 1), não apresentando nenhuma justificativa, quando procurada pelo PROCON, inexistindo razão para o atraso na execução das obras (id. 18139528 - Pág. 1/2).

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, dispensa maior comprovação, vez que depende da energia para dar início à sua atividade empresarial,. Ademais já está pagando o contrato de empreita que firmou, para a construção do barracão (ID. 18139350 - Pág.1).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a ré proceda a instalação de rede de energia elétrica arcando com as despesas do transformador/rebaixamento de rede de alta tensão, e tudo o mais que for necessário para que ele utilize o serviço, no prazo de 30 dias.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e CERON, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 8 de junho de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004710-22.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:TELMA FLORES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

RÉU: ALEXANDRE SILVA DOS ANJOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

TELMA FLORES DA SILVA, ajuizou o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de valores referente ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, em nome de seu filho Alexandre Silva dos Anjos, tendo em vista seu falecimento ocorrido em 28/3/2018.

Ofício da Caixa (ID. Num. 18139633 - Pág. 1).

Manifestação do Ministério Público ID. 18506666 - Pág. 1/2.

É o breve relatório, passa-se a decidir.

Os documentos apresentados pela autora comprovam que o falecido era seu filho, bem como de que era solteiro.

Ofício da Caixa informando a existência de saldo positivo na conta vinculada ao FGTS.

A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional".

O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).

Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5).

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de TELMA FLORES DA SILVA para lhe deferir o levantamento dos valores vinculados ao FGTS e saldo em conta bancária, junto à Caixa Econômica Federal local, em nome de Alexandre Silva dos Anjos.

Expeça-se o competente alvará judicial, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81. Dispensada a prestação de contas, por se tratar de pequeno valor.

Sem custas e verba honorária.

P. R. I.C. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquive-se.

Ariquemes, 8 de junho de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7000080-20.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANESSA TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Os honorários periciais, deverão ser requisitados no valor de R$ 400,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
2. Esta DECISÃO se estende a todos os processo onde foram fixados honorários no valor de R$ 600,00.
3. Certifique-se nos demais autos.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012789-24.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LUCIANE ALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos.
1. Expeça-se alvará.
2. Diga a autora sobre o pagamento.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013476-35.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: IEDA BATISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O INSS impugna os cálculos apresentados pela exequente, alegando que foram incluídos honorários em percentual de 20%, no entanto a fixação deste ficou postergada para a fase de cumprimento de SENTENÇA. O valor correto a ser pago a título de retroativo corresponde ao montante de R$ 9.164,67, conforme cálculo anexo.
Manifestação da exequente não concordando com o cálculo do INSS (ID. 16925455 - Pág. 1/4).
Cálculo ID. Num. 17033292 - Pág. 1, do qual as partes se manifestaram.
É o sucinto relato. Decido.
O cálculo apresentado pela contadoria considerou os termos da SENTENÇA, incluindo honorários de 10%, conforme fixado no DESPACHO que determinou o cumprimento de SENTENÇA.
Desta forma, homologo o cálculo da contadoria, fixando o valor da execução em R$ 9.952,83 (nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos).
Expeça-se RPV.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005484-52.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ANDRE RODRIGUES SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
RÉU: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN - PR0025044, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B
Vistos.
1. Expeça-se alvará.
2. Aguarde-se o cumprimento da SENTENÇA.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015047-41.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
RÉU: HELIO TOMASINI DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Vistos.
1. Defiro a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, devendo a a executada Suely, informar nos autos o número da conta bancária para a devida transferência.
2. Com a vinda a informação, oficie-se ao banco.
3. Oficie-se a CREDIARI para que proceda a liberação dos valores bloqueados, referentes a este processo.
Ariquemes, 8 de junho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002280-75.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Adalton Lotério Martins, João Martins
Advogado:Everton José Ramos (OAB/AC 3819), Wellington Franck Silva dos Santos (OAB/AC 3807), Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB/AC 3686), Mario Rosas Neto (OAB/AC 4146), Gustavo Lima Rabim (OAB/AC 4223), Efrain Santos da Costa (OAB/AC 3911), Atami Tavares da Silva (OAB/AC 3911), Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB/AC 4887), Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB/AC 5063), Micaelly Maria dos Santos Souza (OAB/AC 5057), Everton José Ramos (OAB/AC 3819), Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB/AC 3686), Mario Rosas

Neto (OAB/AC 4146), Gustavo Lima Rabim (OAB/AC 4223), Efrain Santos da Costa (OAB/AC 3911), Atami Tavares da Silva (OAB/AC 3911), Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB/AC 4887), Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB/AC 5063), Wellington Franck Silva dos Santos (OAB/AC 3807)
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de mais um pedido de adiamento, desta forma, mediante adiantamento da solenidade, sob alegação de que estariam os causídicos impossiblitados de realizarem audiências e Comarcas distintas, assim como que um dos dois únicos advogados criminalistas da banda de dez profissionais, está com viagem marcada para Goiânia em razão de consulta médica. Pleiteia pela antecipação da data dos interrogatórios para entre 22/06 e 25/06/2018. Pois bem. Como mencionado na DECISÃO anterior, o fato dos causídicos residirem e militarem em outro Estado da Federação não pode servir, a todo tempo, como mote para desiganação ou redesiganação de atos processuais. É circunstância que, ao aceitarem o patrocínio dos réus, sabiam como fator de dificultação do exercício de seu nobre mister. Outrossim, além do dia 22/06/2018 ter seu expediente matutino comprometido, em razão de ato administrativo do E. TJRO, por causa da Copa do Mundo, a pauta de audiência entre os dias 25/06 e 28/06/2018 encontra-se já repleta, sem possibilidade de inclusão de audiência. Ao depois, a conveniência da banca de advogados que representa os acusados, inclusive a especialização de cada profissional, não pode ser posta como óbie à realização de atos processuais, notadamente quando se referem a réus presos. POSTO ISTO, indefiro o pedido de redesignação forulado pela douta defesa, que fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000866-71.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Igor Henrique Aires Barbosa
Advogado:José Silva da Costa (6945)
DECISÃO:
Pelo exposto, considerando-se as razões que justificaram a custódia preventiva do acusado neste processo subsistem, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa do réu IGOR HENRIQUE AIRES BARBOSA mantendo a prisão, com fundamento normativo no artigo 316 do CPP.Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

GABARITO
Proc.: 0001143-87.2018.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Indiciado:Cleiton da Silva Santos, Willians Costa Leonardo, Marcos Vinicius Souza Silva, Maria Lidia da Silva Moura
Advogado: Danilo Galvão dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
DECISÃO: Vistos. O MP pleiteou a reunião dos autos 0001143-87.2018.8.22.0007 e 0001144-72.2018.8.22.0007 diante da conexão probatória e ofereceu uma única denúncia para ambos os autos. Considerando os motivos alegados, defiro o pedido. Arquivem-se os autos 0001144-72.2018.8.22.0007 no sistema SAP, devendo o feito permanecer como anexo dos autos 0001143-87.2018.8.22.0007.1- Serve cópia da presente de ofício ao Diretor do Presídio para que apresente os presos Cleiton da Silva Santos e Marcos Vinicius Souza Silva na sala de audiências no dia 12/06/2018, às 10h40m, para serem notificados.2- Notifique-se a acusada Maria Lidia da Silva Moura, no endereço Rua “U”, 3577, Vilage do Sol II, Cacoal, a apresentar a defesa preliminar, no prazo de dez dias, de acordo com o art. 55 da Lei 11.343/06. Deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar se ela possui advogado constituído ou condições de contratar, o que deverá ser certificado, informando-lhe, outrossim, que caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa. Ainda, nos termos do art. 60, § 1º, da Lei 11.343/2006, faculto aos acusados, que no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem ou requeiram a produção de provas acerca da origem lícita de eventuais bens ou valores apreendidos. Serve a presente como MANDADO de notificação. Cumpra-se, com urgência. Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7004590-61.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DARCI FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: DAYANE GINELI ALVES, OAB/RO 8259
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) exequente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para tomar conhecimento do r. DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO ” Vistos Em análise ao documento de Anotação de Responsabilidade Técnica juntada nos autos, verifico que a mesma é recente, ainda deste ano, sem mencionar se tratar de projeto de regularização. Assim sendo, seria perfeitamente possível ao requerente trazer aos autos as notas fiscais referentes aos valores gastos com a construção da subestação, não justificando a juntada de orçamentos atuais. Diante dessas considerações, intime-se o requerente (via sistema) para emendar a petição inicial a fim de: a) juntar aos autos as notas fiscais referentes aos valores necessários para construção da subestação; alternativamente, em se tratando de projeto de regularização, deverá juntar a cópia da ART original. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321). Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”.

Processo nº: 7004611-37.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LIDIO JOAQUIM KEFLER
Nome: LIDIO JOAQUIM KEFLER
Advogado: Marlucia Nogueira Dourado, OAB/RO 7724
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Intimação da parte autora para tomar conhecimento do r. DESPACHO que segue transcrito abaixo:
DESPACHO "Vistos Tenho que o imbróglio envolvendo a representação processual do autor já foi devidamente sanado com a petição de id 18530715, pelo qual o autor revogou o mandato concedido ao Dr. Elson Rodrigues De Matos, bem como requereu a anulação da procuração e de qualquer ato praticado pelo mesmo em seu nome.Assim sendo, por ora, a Dra. Marlucia Nogueira Dourado é quem possui poderes para representar a autora. Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC. Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.Determino:a) intime-se a parte requerente (via sistema PJe).b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos. b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora. c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes. d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias. e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.Cacoal/RO, data certificada pelo sistema Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7005310-28.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB/RO 7798
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para tomar conhecimento do r. DESPACHO proferido.
DESPACHO: " Vistos Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a escritura do imóvel onde está situada a subestação a ser incorporada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321). Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:( )
Processo nº 7004710-07.2018.8.22.0007
REQUERENTE: LOURIVALDO GUDE
ADVOGADO: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB/RO 5185
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
INTIMAÇÃOPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue [transcrito abaixo]:
"Vistos Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC. Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional. Determino: a) intime-se a parte requerente (via sistema PJe). b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis). b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano. b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos. b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora. c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes. d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias. e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção. SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006031-77.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELINA VICENTE LINS
Nome: ANGELINA VICENTE LINS
Endereço: Área Rural, Linha 10, Lote 61, Gleba 10, Poste 189, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
ADVOGADO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB/RO 7199
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DESPACHO

Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (via sistema PJe).
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Processo nº: 7004650-34.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILSO MANZOLI
Nome: ILSO MANZOLI
Endereço: linha 07, Lote 114, B Gleba 06, Zona Rural, linha 07, Lote 114, B Gleba 06, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
advogado: Marlucia Nogueira Dourado, OAB/RO 7724
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO Vistos Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC. Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional. Determino: a) intime-se a parte requerente (via sistema PJe). b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis). b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano. b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos. b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora. c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes. d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias. e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção. SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004821-88.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALTAIR CONDAQUE
Nome: VALTAIR CONDAQUE
Endereço: Área Rural, Linha C-10, Lote 04, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (via sistema PJe).
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via

sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005705-20.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: ALEXANDRE GONSAGA DE FREITAS BARBOSA
Endereço: Rua Carioca, 1397, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-480
Advogados do(a) AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, NEILAMAR DA SILVA - RO6942
Nome: MUNICÍPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
DECISÃO
Tendo em vista que a ação foi proposta contra Fazenda Pública do Município de Cacoal/RO e que o interesse econômico subjacente é inferior a 60 salários-mínimos, a competência para o processamento e julgamento do processo é do Juizado da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º da Lei 12.153/09. Referida competência é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º, da referida lei).
Redistribuam-se os autos com urgência.
29 de maio de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009471-18.2017.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Altere-se a classe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7003670-87.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
EXECUTADO: CLAUDIMAR QUEVEDO
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, a fim de que seja dado cumprimento ao DESPACHO servindo de MANDADO de execução proferido nos autos na id 18717513 na comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003584-19.2018.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: H. Z. E., S. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
DECISÃO
Vistas ao MP para manifestação, ante a existência de interesse de criança/adolescente.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 25 de maio de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004515-22.2018.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: V. B. H. B. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA VALADARES SILVA - MT23270/O
REQUERIDO: K. M. K. S. C.
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual.
Inclua-se no polo passivo a criança, em razão do pedido de oferta de alimentos.
Da Tutela de Urgência.
Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à realização da audiência de conciliação, bem como da realização de estudo psicossocial e apresentação de contestação, para que hajam maiores elementos nos autos para auxiliarem o juízo na tomada de DECISÃO.
Encaminhem-se os autos ao NUPS desta Comarca, para realização de estudo psicossocial junto à residência da parte requerida.
Arbitro os alimentos provisórios em favor da criança em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do autor e tendo em vista que as necessidades da criança são presumidas.
Do Processo.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2018 às 09:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada

pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via PJe.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Com a contestação a parte ré deverá depositar o rol testemunhal, havendo interesse em prova oral.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Infrutífera a conciliação:
a) ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.
b) decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, 4 de junho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) V. B. K. e KAREM MAYARA KASULA SILVA CAMARGO, aquela representada por esta
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5815, Centro, Ministro Andreazza/RO (ao lado da Loja Móveis Gazin).

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0008636-96.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ilma Vanda Alves Cardoso Santos
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação DE DESARQUIVAMENTO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0011007-28.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Antonio Chaves Pereira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado:Pica Pau Motos Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0004013-18.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pica Pau Motos Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Requerido:Keila Furtado Mendonça, Keila Furtado Mendonça Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0004817-78.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sérgio Luiz Rodrigues da Silva
Advogado:Marlise Kemper (OAB/RO 6865), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
RECOLHIMENTO DE CUSTAS
FINALIDADE: Fica notificada a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no valor de R$ 60,00 (sessenta reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, conforme Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
Ressalte-se que o Boleto encontra-se gerado no Sistema de Controle de Custas Processuais, com uma cópia juntada aos autos.
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

Proc.: 0010056-63.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Flávio Hupp
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
MANIFESTE-SE O REQUERIDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte requerida para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 92/93 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Luis Delfino Cesar Junior
Diretora de Secretaria: Solange Ferreira dos Santos
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0010167-81.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudia Silva Macedo
Advogado:Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (RO 6444)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Proc.: 0009866-03.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Alimentos
Exequente:W. P. L. E. P. L. M. E. P. L.
Advogado:Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444), Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444), Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)
Executado:J. P. L.
Advogado:Helio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão.

Proc.: 0014017-46.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Maria Cruz Santos
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
Requerido:Márcia Mocelim
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0005408-74.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cominas Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Ozeias Cirilo de Araújo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Intimar parte autora para manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do pedido de parcelamento da dívida consistente em 22 parcwelas de R$150,00
Solange Ferreira dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012213-50.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARIA ALVES MACEDA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Intimada para retificar os cálculos ou propor o recurso cabível, a parte autora não se manifestou, nem há notícia de recurso.
Tendo em vista, contudo, o ofício da Procuradoria Federal recomendando a execução invertida, intime-se o INSS para, querendo, se manifestar.
Nada dizendo, arquive-se.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002237-82.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ZILDA ZINEIA TONN WAGNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Retifique-se os cálculos dos honorários advocatícios uma vez que são devidos até a data da SENTENÇA.
O procedimento de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública tem capítulo próprio no CPC (art. 534 e seguintes), não se aplicando a regra do art. 523 do mesmo código.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005770-15.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Mal. Rondon, 208, centro, Colíder - MT - CEP: 78500-000
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU:
Nome: CACOAL MOTO SERRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1942, - de 18955 a 19141 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-489
Nome: JAQUELINE FRAGA ROHDE
Endereço: Rua Anapolina, 1942, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se para recolher as custas do processo sob pena de indeferimento da inicial.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se. Após, tornem os autos conclusos.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004623-51.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: DIVINA APARECIDA BORGES
Endereço: Rua Goiás, 1760, - de 1660/1661 ao fim, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-494
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
RÉU:
Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 900, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04057-000
Nome: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19642, - de 19598 a 20000 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es) seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do

art. 5º LXXIV que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que não ficou evidenciado nos autos.
Assim, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica na espécie:
"O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro que também não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta, etc.
Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 269 e 272, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).
Aguarde-se integral cumprimento.
Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias sem o que será a inicial indeferida.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005415-39.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: VALDIVINA BRIZIDIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Retifique-se os cálculos no tocante à data de citação, ocorrida em 09/2017.
Poderá ser realizado somente um cálculo, uma vez que a parcela final é correspondente a 20/03/2018 para o retroativo e 29/01/2018 para os honorários advocatícios.
Desde já, pontuo que os honorários da fase de conhecimento foram exigidos duas vezes (no cálculo próprio e depois juntamente com o retroativo).
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005792-73.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Trata-se de pedido de AUXÍLIO-ACIDENTE.
Defiro a gratuidade processual.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, Dr. Marcus Vinícius O. Moura, Ortopedista, CRM-RO 1783, Hospital HGO, telefone 3441-2483/6996, Av. Guaporé, n. 2270, nesta cidade, perito do Juízo.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e intimem-se as partes para manifestação.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005627-26.2018.8.22.0007
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PETIÇÃO (10979)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: J. M. C.
SENTENÇA
O Ministério Público instaurou procedimento para apurar a possível ocorrência de ato infracional praticado, em tese, pelo adolescente supramencionado, promovendo o respectivo arquivamento e requerendo a devida homologação deste juízo.
Ante o exposto, evidenciado a falta de interesse de agir, HOMOLOGO

o arquivamento do presente feito, de acordo com o art. 181, § 1º da Lei n.º 8.069/90, ressalvada a hipótese de surgimento de novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao caso, de acordo com o artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC/15.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Int. via PJE
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297 Processo nº: 7003085-35.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/03/2018 16:35:35
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
RÉU: CASSIA FERNANDES MARTINS
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que: EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas, na forma do §1º do 701, NCPC; No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito. O devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais
SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via PJE.
Cacoal, 5 de junho de 2018
null

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0001725-92.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: GILMAR RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
RÉU:
Nome: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991
DESPACHO
Tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se o necessário para levantamento do valor da condenação pelo credor, observados os poderes da procuração.
Diligencie-se quanto as custas.
Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005740-77.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR:
Nome: LOURENCO SCHIMIDT
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 06, LOTE 82, GLEBA 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: LEOMAR MALAKOWSCHY SCHMIDT
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 06, LOTE 81, GLEBA 05, PT 18, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: ETELVINA MALAKOWSKY KUMM
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 06, LOTE 70, GLEBA 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: ADEMAR MALAKOWSCHY SCHMIDT
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 06, LOTE 82, PT 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: SOLANGE MIRANDA SCHMIDT
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 06, LOTE 80, GLEBA 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: DANIEL MALAKOWSKY SCHMIDT
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 06, LOTE 82, PT 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: LUCILENE SCHIMIDT DO NASCIMENTO
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 06,LOTE 82,GLEBA 05, PT 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: CELIA MALAKOWSKY SCHIMDT DETMANN
Endereço: Rodovia BR-101 Norte, S/N, Fazenda São João, Município de Serra, Continental, Serra - ES - CEP: 29177-715
Nome: LUCAS NEPUMUCENO SCHMIDT
Endereço: AGF Centro, 4832, RUA B, BAIRRO JARDIM VITORIA, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU:

Nome: ELZA MALAKOWSKY SCHIMIDT
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 06, LOTE 82, GLEBA 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Emende-se para adequar o valor da causa constante da inicial ao proveito patrimonial almejado informado perante o Fisco estadual, bem como recolher a diferença das custas iniciais, sob pena de indeferimento do pleito.
Prazo para cumprimento, 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se. Após, tornem os autos conclusos.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004969-36.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: NILZA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
RÉU:
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
DESPACHO
Proferida a SENTENÇA, a parte requerida apresentou apelação.
Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005715-64.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LETICIA DOS SANTOS ALECRIM
Endereço: Rua Castro Alves, 1571, Telefone (69) 99200-3032, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-530
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU:
Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Concedo a justiça gratuita.
CITE-SE o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigo 344).
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para parte requerida, observado o endereço constante na inicial. Cujo valor da causa encontra-se na inicial.
Deixo de designar audiência de conciliação, na forma, do art. 334 do CPC, pois entendo que a medida não possui efetividade, visto que apesar da fazer-se presente nas solenidades a segurada não oferece nenhuma proposta de acordo no intuito de colocar um fim no processo. Ademais, entendo que no presente aplica-se o art. 334, §4º, II do CPC.
Desde feita, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, como o julgamento necessita de prova pericial e considerando o disposto no artigo 139, VI c/c 381, II, ambos CPC, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465 do CPC, nomeio a Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, perita do juízo.
Fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora-ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão.
Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito nomeado responderá aos quesitos de praxe da Seguradora Líder formulado em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, INTIME-SE o perito da nomeação e para agendamento da perícia, cuja data deverá ser comunicada ao Juízo em prazo que permita a intimação das partes. Ao ensejo, encaminhem-se-lhe os quesitos das partes, que deverão ser respondidos no prazo de dez dias contados da realização da perícia.
Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.
Informado o agendamento da perícia, intime-se o (a) periciando (a), QUE DEVERÁ LEVAR TODOS OS LAUDOS E EXAMES MÉDICOS REALIZADOS A FIM DE DEMONSTRAR A SEQUELA ALEGADA, os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Registro que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.
Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.
Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado desde logo a escrivania deverá oficiá-lo para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Intimem-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone (69) 34412297
Autos n.: 7004469-04.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
Partes Autora: REQUERENTE: LORDENI MARIA MIGUEL
Advogado: Advogado(s) do reclamado: HOSNEY REPISO NOGUEIRA
Parte Requerida: REQUERIDO: HALISSON JULIO DOS SANTOS, KELE CRISTINA DOS SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO - prazo de 20 dias.
DOS HERDEIROS E OS LEGATÁRIOS E/OU TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

FINALIDADE: CITAR OS LEGATÁRIOS E/OU TERCEIROS INTERESSADOS para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos do, art. 259, III, in fine, todos do Novo Código de Processo Civil.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/ Fax: (069) 3441-3382 - E-maill: cwl2civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 08 de Junho de 2018.
Roberto Carlos Reis
002910

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003561-73.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: MARIA DUCARMO DIAS DE SOUZA
Endereço: LINHA 02 LOTE 09, GLEBA 02, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado: João Adalberto de Faria OAB/SP 173.183
RÉU:Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000
DESPACHO
Recebo os autos e fixo a competência.
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es) seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que não ficou evidenciado nos autos.
Assim, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verifica na espécie:
"O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro que também não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta, etc; Juntar cópia integral do contrato celebrado entre as partes; discriminar de maneira de clara na petição quais obrigações pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, e quais seus fundamentos.
Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 269 e 272, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).
Aguarde-se integral cumprimento.
Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias sem o que será a inicial indeferida.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)
Assinado eletronicamente por: ANE BRUINJE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17589162 18041712591417900000016383379

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297 Processo nº: 7000071-14.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/01/2016 11:02:42
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
EXECUTADO: MARCUS JOSE ARANTES GALVAO
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mais, consigne-se as seguintes observações:a) Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora (art. 652, § 1º, CPC). Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor;b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; ec) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.Em caso de diligencia negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e seguintes, para a diligencia a ser cumprida nesta Comarca.
CACOAL, 15 de janeiro de 2016
PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005935-62.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
AUTOR:
Nome: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON
Endereço: AGF Centro, LINHA 06, LINHA 06, PL PT LOTE 13, GLEBA 06, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU:
Nome: ANTONIO BORGES
Endereço: Área Rural, Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Tramitação prioritária (artigo 71, da lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso).
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação de INTERDIÇÃO E CURATELA, com pedido de antecipação de tutela para concessão da curatela provisória em favor do representado Antônio Borges, promovida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no qual indica que, em atendimento realizado junto à Casa de Acolhida São Camilo, verificou vulnerabilidade do senhor ANTÔNIO BORGES (74 anos). O senhor Antônio permanece nessa instituição por cerca de 3 meses, não possuindo familiares ou conhecidos que podem cuidar de seus interesses ou cuidados pessoais. A Defensoria aduz que ele necessita de representatividade perante os órgãos públicos para pleitear produtos e serviços, além dos cuidados básicos como higiene pessoal, administração de remédios, sendo a instituição de acolhimento a única responsável, de fato, pelo representado.
Juntou parecer médico em que está certificado que o representado possui 4 lesões na coluna, o que o impossibilita de gerenciar sua vida civil, inclusive, de comparecer à audiência perante este juízo, não podendo cumprir o procedimento normalmente adotado em casos semelhantes, que é estar presente na audiência abaixo designada.
AO FIM, REQUEREU: 1. em caráter antecipatório, a curatela de Antônio Borges em favor de SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON; 2. inspeção judicial; 3. seja decretada a interdição do representado e deferida a curatela em definitivo do representado em favor de Santa Selma R. C. Bordinhon.
Juntou documentos que entendeu pertinentes.
Consultando a legislação, verifica-se no artigo 1.767 do Código Civil, com nova redação dada pela lei n. 13.146/2015, que estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Também se dará curatela ao enfermo e ao portador de deficiência física. Ainda, no artigo 755 do CPC indica que na SENTENÇA que decretar a interdição o juiz nomeará curador e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito.
Entretanto, com fulcro nos artigos 481 e 482 do CPC (possibilidade de inspeção judicial, com assistência de peritos), tendo em vista a peculiaridade e urgência do caso, ante a impossibilidade de sua locomoção, conforme narrada na peça inaugural, determino ao oficial de justiça, acompanhado de um psicólogo, realize a CITAÇÃO do representado/interditando, bem como ACOMPANHE A ENTREVISTA a ser realizada pelo perito do juízo na Casa de Acolhida São Camilo.
Orientação ao psicólogo: descrever as características pessoais do senhor Antônio Borges, estado desenvolvimento mental, potencialidades, habilidades; se possível, questionar acerca de suas vontades e preferências, laços familiares e afetivos, sendo tais itens reduzidos a termo (artigos 751 e 755, do CPC)
São requisitos para concessão do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300, do NCPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.
No caso em lume, o requerente juntou laudo médico (CID S-32-7, com indicação de fraturas múltiplas de coluna lombar e da pelve, ID 18835384) a indicar a impossibilidade de locomoção do representado e a impossibilidade de estar presente na audiência de entrevista.
No caso em apreciação, entendo que restou demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, vez que, estando o idoso impossibilitado de locomover-se e não dispondo de ninguém de sua família para auxiliá-lo, em princípio, necessita de alguém para representá-lo nos atos da vida civil.
Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, nomeando a senhora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON curadora de Antônio Borges, até ulterior DECISÃO, para prestar fielmente seu encargo, devendo ser expedido TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO, COM PRAZO DE 90 DIAS.
No prazo de quinze dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado (art. 752, NCPC).
Após a juntada da certidão do oficial de justiça, laudo psicológico, vistas ao Ministério Público.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0012088-75.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: J. A. D.
Advogados do(a) AUTOR: EVANI SOUZA TRINDADE - RO0001431, JANAINA MESQUITA MARREIRO - RO0005452
RÉU:
Nome: M. E. P. G. e outros (3)
DESPACHO
Trata-se de reconhecimento de união estável post mortem.
Consta da certidão de óbito que o falecido deixou quatro filhos, ora requeridos, sendo que três deles foram citados, Elizete Pissinati Carvalho, Carmem Lucia Carvalho e Maria Eliete Pissinati Gava, restando pendente a citação de Luiz Carlos Pissinati.
Diante disso, ainda não é possível proferir o julgamento da lide.
O feito, contudo, tramita há quase quatro anos e necessita de efetividade.
As tentativas de citação do requerido nos endereços constantes dos cadastros via Infojud e Bacenjud restaram infrutíferas.
Tendo em vista que o requerido não fora localizado nos endereços diligenciados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo ser publicado uma vez no DJE e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC).
Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.
Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2018, às 08:30 horas.
Parte autora intimada por seu advogado via PJe/DJ, que deverá vir acompanhada de testemunhas (máximo de três), exceto expresso requerimento para intimação por oficial de justiça no prazo de cinco dias, contados desta intimação.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)
MM. JUIZ,
Em anexo a IMPUGNAÇÃO e os cálculos.
Nick Simonek
Procurador Federal

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0056275-23.2004.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Gerson Oscar de Menezes Junior (MG 102.568), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 176-B), Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B)
Executado:Frigorífico Novo Estado S/A, Roberto Demário Caldas, Mário Caldas, R. C. A Roberto Caldas Agropecuária e Transportes Ltda, Frigorífico Porto Ltda
Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Silvia Letícia Munin Zancan.. (RO 1259), Silvia Leticia Munin Zancan (RO 1259), Jean de Jesus Silva (RO 2518)
DECISÃO:
Às fls. 1.620, o exequente Banco do Brasil S/A noticia a cessão de crédito objeto da presente execução, conforme escritura pública juntada (fls. 1.622-1.635). À vista disso, pugna pela substituição processual do banco exequente pela cessionária.O Código de Processo Civil admite o cessionário como legitimado superveniente para prosseguir no cumprimento de SENTENÇA (art. 771, do CPC). Comprovada a cessão de crédito, é possível a substituição processual do exequente (art. 778, do CPC). Portanto, defiro a substituição processual, de modo que a cessionária prossiga no polo ativo da execução. Proceda-se à alteração no polo ativo, substituindo-se o exequente Banco do Brasil S/A pela cessionária Claides Lazaretti Masutti, qualificada às fls. 1.277. Após, inclua-se no sistema o seu advogado, Fillipe Henrique Rosalem (OAB/RO 8.207), constituído às fls. 1.636, excluindo-se os advogados do Banco do Brasil S/A.Cumpridas as alterações supra, intime-se a cessionária, doravante exequente, por seu advogado, via DJe, para manifestar em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0020546-91.2008.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União P F N
Advogado:Procurador(a) Federal (1111111)
Executado:Sintramac Sindicato dos Trabalhadores No Comercio Armazenador Arr, João Garcia Figueiredo Junior
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de execução fiscal. Às fls. 591, o exequente pugna pela extinção da execução, com base no art. 26 da Lei 6.830/80. EXTINGO a execução fiscal.Liberem-se eventuais restrições. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0038126-13.2003.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Executado:Cacoal Tecidos Ltda - ME, Adão Luis Tavares, Geraldo José Pereira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de execução fiscal. O exequente, às fls. 193, noticia a remissão do crédito exequendo.EXTINGO a execução fiscal. Liberem-se eventuais restrições.Arquivem-se os autos.Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0037596-09.2003.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (OAB-RO 922)
Executado:Ozeias Braz Odorico ME, Ozéias Braz Odorico
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.Requerido devidamente citado.Em manifestação (fls. 88-90), o exequente informa o cumprimento integral da obrigação.EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 924, II c/c o art. 487, III, b , do CPC.Liberem-se eventuais restrições.Cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos.Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0054467-41.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Elias Luiz de Laia
Advogado:José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115), Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857), Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)
Requerido:Valdinei Correia Pereira
Advogado:César Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Elthon Marcial Lago (RO 1489)
DESPACHO:
Intime-se o requerido para manifestar-se acerca das petição de fls. 423/424.DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0031574-95.2004.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. do B. S. A. A. de C. R.
Advogado:Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B)
Executado:R. D. C. G. D. C.
Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A)
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial. Requerido devidamente citado.Em manifestação (fls. 1.043 a 1.050), o exequente informa a composição amigável da lide.HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para todos os efeitos de direito. Caso o acordo não seja cumprido, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído no PJE.Liberem-se eventuais restrições. Cabem aos executados indicarem as restrições determinadas pelo Juízo e que deverão ser baixadas em razão do acordo. Honorários já disciplinados pelas partes.As custas processuais foram atribuídas ao executado.Certifique-se se houve ou não pagamento e em caso negativo, intime-se para fazê-lo no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos.Int. (DJ)Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0039389-46.2004.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:B. do B. S. A. A. de C. do O. R.
Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676), Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B)
Executado:F. P. L. R. D. C. J. H. F. B. A. de N. G. D. C.

Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A)
DECISÃO:
Às fls. 1.277, o exequente Banco do Brasil S/A noticia a cessão de crédito objeto da presente execução, conforme escritura pública juntada (fls. 1.279-1.293). À vista disso, pugna pela substituição processual do banco exequente pela cessionária.O Código de Processo civil admite o cessionário como legitimado superveniente para prosseguir no cumprimento de SENTENÇA (art. 771, do CPC). Comprovada a cessão de crédito, é possível a substituição processual do exequente (art. 778, do CPC). Portanto, defiro a substituição processual, de modo que a cessionária prossiga no polo ativo da execução. Proceda-se à alteração no polo ativo, substituindo-se o exequente Banco do Brasil S/A pela cessionária Claides Lazaretti Masutti, qualificada às fls. 1.277. Após, inclua-se no sistema o seu advogado, Fillipe Henrique Rosalem (OAB/RO 8.207), constituído às fls. 1.293, excluindo-se os advogados do Banco do Brasil S/A.Cumpridas as alterações supra, intime-se a cessionária, doravante exequente, por seu advogado, via DJe, para manifestar em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0039460-48.2004.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Antonio Manoel Araujo de Souza (1375), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B)
Executado:Frigorífico Porto Ltda, Roberto Demário Caldas
Advogado:Silvia Leticia Munin Zancan (RO 1259), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A)
DECISÃO:
Às fls. 906, o exequente Banco do Brasil S/A noticia a cessão de crédito objeto da presente execução, conforme escritura pública juntada (fls. 908 a 921). À vista disso, pugna pela substituição processual do banco exequente pela cessionária.O Código de Processo civil admite o cessionário como legitimado superveniente para prosseguir no cumprimento de SENTENÇA (art. 771, do CPC). Comprovada a cessão de crédito, é possível a substituição processual do exequente (art. 778, do CPC). Portanto, defiro a substituição processual, de modo que a cessionária prossiga no polo ativo da execução. Proceda-se à alteração no polo ativo, substituindo-se o exequente Banco do Brasil S/A pela cessionária Claides Lazaretti Masutti, qualificada às fls. 1.277. Após, inclua-se no sistema o seu advogado, Fillipe Henrique Rosalem (OAB/RO 8.207), constituído às fls. 922, excluindo-se os advogados do Banco do Brasil S/A.Cumpridas as alterações supra, intime-se a cessionária, doravante exequente, por seu advogado, via DJe, para manifestar em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009304-91.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Demario Caldas
Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Marcos MagalhÃes (SÃO PAULO 299.948)
Executado:Banco do Brasil S. A., Bb Bi Banco de Investimento S.a
Advogado:Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B)
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de Ação Revisional de contrato bancário.Requerido devidamente citado.Em manifestação (fls. 957), o autor renuncia expressamente à pretensão formulada na ação.HOMOLOGO a renúncia ao direito objeto da lide para todos os efeitos de direito. EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme nos arts 354 c/c o 487, III, c , do CPC.Honorários já disciplinados entre as partes.Custas devidas pelo autor. Certifique-se se houve ou não pagamento e em caso negativo, intime-se para fazê-lo no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Cumpridas as DGJ, arquivem-se os autos.Int. (DJ)Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0039370-40.2004.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. do B. S. A. A. de C. R.
Advogado:Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Executado:R. D. C. G. D. C.
Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A)
DECISÃO:
Às fls. 1.062, o exequente Banco do Brasil S/A noticia a cessão do crédito objeto da presente execução, conforme escritura pública juntada (fls. 1.064 a 1.077). À vista disso, pugna pela substituição processual do banco exequente pela cessionária.O Código de Processo civil admite o cessionário como legitimado superveniente para prosseguir no cumprimento de SENTENÇA (art. 771, do CPC). Comprovada a cessão de crédito, é possível a substituição processual do exequente (art. 778, do CPC). Portanto, defiro a substituição processual, de modo que a cessionária prossiga no polo ativo da execução. Proceda-se à alteração no polo ativo, substituindo-se o exequente Banco do Brasil S/A pela cessionária Claides Lazaretti Masutti, qualificada às fls. 1.277. Após, inclua-se no sistema o seu advogado, Fillipe Henrique Rosalem (OAB/RO 8.207), constituído às fls. 1.078, excluíndo-se os advogados do Banco do Brasil S/A.Cumpridas as alterações supra, intime-se a cessionária, doravante exequente, por seu advogado, via DJe, para manifestar em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7002748-17.2016.8.22.0007
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
RÉU: EDINALVA CANDIDA BRASILEIRO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se. face o transcurso de prazo do edital.
Cacoal, 7 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2701, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Nome: EDINALVA CANDIDA BRASILEIRO
Endereço: Rua Rio Branco, 3095, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-706

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 0006927-50.2015.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RIVANDERLEI DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: SOTREQ S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., BARROS & BRAGA VEICULOS LTDA, RAIMUNDO ARQUELAU MEIRELES FIGUEIREDO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 18.07.2018, às 10:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0006927-50.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RIVANDERLEI DO CARMO SILVA
Endereço: Rua Presidente Médici, 2020, casa, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-620
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Nome: SOTREQ S/A
Endereço: Av. Transcontinental, 3330, Não consta, não informado, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650
Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Praça General Gentil Falcão, 108, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04716-090
Nome: BARROS & BRAGA VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Alberto Lima, 800, Comércio, Aclimação, João Monlevade - MG - CEP: 35931-170
Nome: RAIMUNDO ARQUELAU MEIRELES FIGUEIREDO
Endereço: Rua Monte Castelo, 1099, casa, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-735
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO AMERICO MARTINS DE BARROS, MARIA LUZIA SILVA, GILBERTO VICENTE BARCELOS, THALITA CANOLA FABRICIO, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, JULIANE DOS SANTOS SILVA, ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE
1. Comprovada a hipossuficiência (fls. 19/40; 126/142), defiro a gratuidade da justiça ao autor e ao requerido Raimundo Arquelau Meireles Figueiredo.
2. Determino a produção de prova pericial a realizada por médico especialista em ortopedia/traumatologia. Intimem-se as partes a apresentarem seus quesitos no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.
3. Nomeio o perito Judicial, Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico, ortopedista, CRM-RO 2314. 3.1- Arbitro os honorários periciais em R$ 3.000,00 (três mil reais), podendo ser majorado caso justificado pelo perito.
4. Caberão aos requeridos Barros e Braga Veículos Ltda e Sotreq S/A, a antecipação dos honorários periciais, devendo comprovar o depósito no prazo de cinco dias, sob pena de dispensa da prova.
4.1- Com o depósito dos honorários e despesas periciais, intime-se o perito a realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-se cópia dos quesitos e informando que os honorários poderão ser levantados após a entrega do laudo pericial.
5. Igualmente Caberão aos requeridos Barros e Braga Veículos Ltda e Sotreq S/A, providenciarem junto ao Instituto de Criminalística/Perícia Técnica a apresentação do laudo pericial do local do sinistro, devendo juntar aos autos no prazo da realização da perícia (item 3), sob pena de dispensa da prova.
6. Determino ao autor coligir aos autos o comprovante de recebimento de valores percebidos a título de indenização pelo seguro DPVAT (invalidez e reembolso por despesas médicas) no prazo da realização da perícia apontada no item 3.
7. A prova oral será realizada após a CONCLUSÃO da perícia, quando será designada audiência de instrução e julgamento.
Intime-se as partes pelos advogados via sistema eletrônico.
Cacoal/RO, 5 de março de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7002956-30.2018.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEY RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7005264-39.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Nome: MARIA IZAET LENCI
Endereço: Travessa B, 1898, Casa, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-608
Nome: WASHINGTON LUIS TRES
Endereço: Travessa B, 1898, Casa, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-608
INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da legislação vigente.
Intimem-se.
Cacoal/RO,
23 de maio de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0012287-73.2009.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GILSON TETSUO MIYAKAVA
Endereço: Rua dos Esportes, 1206, Não consta, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: JOSE SILVA DA COSTA
Endereço: Av. 07 de Setembro, 2851, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973

Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar memória atualizada do débito. Após, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de designação de venda judicial (ID. 17605674, pág. 113).
Cacoal/RO, 6 de junho de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7004428-66.2018.8.22.0007
AUTOR: LEONILDO RAMOS FERREIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível,
Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 23/07/2018, às 10:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na AV. São Paulo, 2539, com o médico Dr. Alexandre Rezende, (recomendação do Médico- "Devendo levar consigo no dia da perícia exames de imagens em sua posse, e se possível recente, que realize uma nova radiografia simples do local acometido, para agilizar sua perícia") Consultório alguns dias antes da data marcada para confirmar data e horário
Cacoal, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: LEONILDO RAMOS FERREIRA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 2372, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-108
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 andar Ed. Rondon Shopping Center-Ji-Paraná, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7005118-95.2018.8.22.0007
AUTOR: NAILTON APARECIDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível, fica V. Sa.
Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 23/07/2018, às 10:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na AV. São Paulo, 2539, com o médico Dr. Alexandre Rezende, (recomendação do Médico- "Devendo levar consigo no dia da perícia exames de imagens em sua posse, e se possível recente, que realize uma nova radiografia simples do local acometido, para agilizar sua perícia") Consultório alguns dias antes da data marcada para confirmar data e horário
Cacoal, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: NAILTON APARECIDO RODRIGUES
Endereço: RUA VINICIUS DE MORAES, 1780, RIOZINHO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 95 a 395 - lado ímpar, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7005149-18.2018.8.22.0007
AUTOR: ILDA RODRIGUES DOS REIS CALENTE
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível,
Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 18/072018, às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na AV. São Paulo, 2539, com o médico Dr. Alexandre Rezende, (recomendação do Médico- "Devendo levar consigo no dia da perícia exames de imagens em sua posse, e se possível recente, que realize uma nova radiografia simples do local acometido, para agilizar sua perícia") Consultório alguns dias antes da data marcada para confirmar data e horário
Cacoal, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ILDA RODRIGUES DOS REIS CALENTE
Endereço: Área Rural, Linha 10, Lote 23, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7004728-28.2018.8.22.0007
AUTOR: ELIEZE ROZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível,
Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 26/07/2018, às 09:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na AV. São Paulo, 2539, com o médico Dr. Alexandre Rezende, (recomendação do Médico- "Devendo levar consigo no dia da perícia exames de imagens em sua posse, e se possível recente, que realize uma nova radiografia simples do local acometido, para agilizar sua perícia") Consultório alguns dias antes da data marcada para confirmar data e horário
Cacoal, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Nome: ELIEZE ROZA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1518, - de 1501/1502 a 1769/1770, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-842
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7005639-40.2018.8.22.0007
AUTOR: MARIA DA PENHA ALVES MEDINA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível,
Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 23/07/2018, às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na AV. São Paulo, 2539, com o médico Dr. Alexandre Rezende, (recomendação do Médico- "Devendo levar consigo no dia da perícia exames de imagens em sua posse, e se possível recente, que realize uma nova radiografia simples do local acometido, para agilizar sua perícia") Consultório alguns dias antes da data marcada para confirmar data e horário
Cacoal, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARIA DA PENHA ALVES MEDINA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 465, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-651
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7000756-84.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0003056
Nome: A.B.OLIVEIRA - ME
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2439, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2439, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787
Nome: ALLAN BEZERRA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2439, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista que a tentativa de compor acordo restou infrutífera, faz-se necessário dar prosseguimento à execução.
Intime-se o exequente, por seu(s) advogado(s), via Pje, para recolher as custas previstas para a diligência requerida na petição de ID. 15867817 (Bacenjud), com fulcro no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança das custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
Comprovado o recolhimento, promova-se a consulta.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7006383-69.2017.8.22.0007
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Nome: ZANDER CLEICON SALGADO BERNARDO
Endereço: Rua Fagundes Varela, 1319, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-106
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Vistos.
ZANDER CLEICON SALGADO BERNARDO, qualificado nos autos epigrafados, ajuizou ação de Liquidação de SENTENÇA em face do YMPACTUS COMERCIAL LTDA aduzindo, em síntese, ter direito ao ressarcimento do valor de R$ 2.850,00 que corrigidos até a data da protocolização da demanda perfazia o montante de R$ 5.543,69, em razão de ter adquirido 01 (uma) cota AdCentral family por meio de bônus de terceiro com uso de login zenune. Requereu a declaração do valor pretendido na liquidação da SENTENÇA e a procedência da ação. Juntou documentos.
Comprovante do pagamento das custas judiciais iniciais (ID. 13190097).
DESPACHO inicial com recebimento da liquidação pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC) (ID. 14282156).
A requerida, devidamente citada, permaneceu inerte, tornando-se revel (ID. 15201150).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum.
A requerida, citada, não contestou, tornando-se revel.
A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.
Em razão da revelia, o pedido deve ser julgado procedente.
Presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe.
Assim, como a parte demandante assevera ter mantido relação jurídica com a ré e investido o valor de R$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais), essa alegação deve ser tomada como verdadeira, o que resulta na procedência do pedido.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como o crédito em favor da parte requerente, devido pela requerida, no valor de R$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora pelo advogado (via PJe).
Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema PJe.
30 de abril de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0008485-28.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemar Alves Cardoso
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO: Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer via PJE. Defiro apenas vistas por 48 horas para extração de cópia. Cacoal, 28/05/2018.

Proc.: 0008296-84.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - SINDERON
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Publicação para intimação do advogado Angelo Florindo da Silva, OAB/RO 5489: DESPACHO: Defiro o pedido apenas pelo prazo de 3 (três) dias para extração de cópias. Cacoal, 28/05/2018.
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002784-25.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-687
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: MARCIMEIRE MATEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 1803, - de 1766/1767 a 2207/2208, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-568
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 7.538,23
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD. No entanto, nada foi localizado:
2. Promovida a pesquisa RENAJUD, esta retornou negativa, pois não constam veículos registrados em nome da requerida. Veja resultado da pesquisa:
3. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
5. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001422-78.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Av. Nilo Cairo,, 171, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Valor da Causa: R$ 7.087,50
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA JOSÉ DE ANDRADESILVA LIBERALINO, brasileira, inscrita no CPF sob o n° 010.724.764-01, residente na Rua Lemuel da Silva Dantas, n° 3636, Bairro Vilage do Sol I, no Município de Cacoal MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA, brasileira, CPF n. 113.179.732-91, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA, seguradora DPVAT, inscrita no CNPJ do MF sob n° 42.516.278/0001-66, com sede na Rua Nilo Cairo n° 171, Bairro Centro, Municipio de Curitiba, Estado do Paraná/PR.
Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R$ 337,50, além das custas processuais e honorários de advogado fixados em R$ 300,00.
Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação ao qual foi improvido
Após o retorno dos autos ao juízo a quo, a requerida informou o pagamento da condenação e honorários de advogado, através de depósito judicial, na quantia de R$ 796,17.
Ato contínuo, a parte autora foi intimada, através de seu advogado, para manifestação quanto ao pagamento efetuado, entretanto, não concordou com os valores e trouxe demonstrativo devido.
Em DECISÃO foi determinado a intimação da requerida para promover o pagamento do saldo remanescente no prazo estipulado.
Em seguida a parte requerida, apresentou comprovante do saldo remanescente da condenação e requereu a extinção.
Deste modo, o feito deve ser extinto em decorrência do pagamento.
Isto posto, como satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas ao id (12608128 e 17665874), em favor do autor ou seu advogado, o qual sob o compromisso de seu grau se comprometerá a repassar os valores ao seu cliente.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 25 de abril de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0001422-78.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Valor da Causa: R$ 7.087,50
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002923-45.2015.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ARCO IRES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 241, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
Requerido: Nome: CELSO PAULINO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3373, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-550
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 7.400,00
DESPACHO
Ao ID 16665842 consta recurso de apelação interposto pelo embargante.
Intimada, a embargada não apresentou contrarrazões.
Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004925-51.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2252, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: JORGE LUIZ DA COSTA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 388, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-038
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.124,70
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA – ME , pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 02.069.754/0001-23 em desfavor de JORGE LUIZ DA COSTA,, CPF n. 870.906.942-9.
Após os tramites legais do processo, o autor da demanda requerer a extinção do feito pelo total adimplemento da dívida exequenda e consequentemente o arquivamento definitivo do processo.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Não constam restrições nos autos.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001875-46.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: P. N. F., ANGELICA NIMER
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004242-77.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: THIARLIS GOMES VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 6.842,82
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003020-45.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MUNDIAL COMERCIO ATACADISTA DE ARMARINHOS LTDA
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 535, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC0016160
Requerido: Nome: ADELMO ADRIANO PINHEIRO 41881605272
Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 2870B, SETOR 13, CENTRO, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.748,93
DESPACHO
1. Tratando-se a parte executada de empresária individual, não há de se falar em distinção entre seu patrimônio pessoal e os bens afetos à atividade empresarial, isso pois a empresa individual é a própria pessoa natural no exercício da empresa.
2. Assim defiro o pedido de id 14874840. Promovida pesquisas junto ao sistema Bacenjud, em no nome executado, nada foi localizado. Vide Resultado:
3. Realizada, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, constatei que há um veículo registrado em nome do executado, contudo,

referido bem já possui restrição referente a outros processos judiciais, além de restrição de alienação fiduciária, assim, não inseri nova restrição:
4. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
6. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002222-79.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELIO FLAUSINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 13.500,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003103-56.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Nome: JEISIANE GABRECT DA MOTTA
Endereço: Rua Carmela Pontes, 1373, - até 1460/1461, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-134
Nome: TIAGO GALVAO RODRIGUES
Endereço: Linha 144, SN, Lote 7, setor Leitão, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 5.306,82
DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando comprovação de recolhimento das custas iniciais.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via PJE).
Cacoal/RO, 23 de abril de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013219-85.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUZIANA NOGUEIRA RAMOS
Endereço: Rua Formosa, 3362, casa, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Requerido: Nome: MAGAZINE LUIZA S/A
Endereço: Rua Voluntários da França, 1465,, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Determino o arquivamento destes autos, visto que já foi efetuado o levantamento dos valores depositados neste feito, no cumprimento de SENTENÇA de n. 7012451-35.2017.822.0007 (conforme certidão em id 18707974).
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006051-39.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2701, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Requerido: Nome: DANIEL LUIZ DA SILVA
Endereço: Rua Joaquim Antônio de Lima, 4383, - de 4343/4344 ao fim, Jardim Limoeiro, Cacoal - RO - CEP: 76961-472
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 890,48
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD. No entanto, nada foi localizado:
2. Promovida a pesquisa RENAJUD, esta retornou negativa, pois não constam veículos registrados em nome do requerido. Veja resultado da pesquisa:
3. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
5. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008239-68.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NILCEIA PINTO COELHO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.118,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000711-46.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, Bl B, - de 2582 ao fim - lado par - Planalto Paulista, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: Nome: HELTON ALVES DE FREITAS
Endereço: Travessa Primeiro de Maio, 1226, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-448
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.571,66
DESPACHO
Vistos etc...
BANCO GMAC S.A, já qualificado nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, por intermédio de seu advogado ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO entendendo que houve contradição na SENTENÇA que indeferiu a petição inicial.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil menciona:
Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Verifico que não existe nenhuma das hipóteses acima mencionadas na SENTENÇA, pois a petição inicial foi indeferida em razão do autor não haver promovida a emenda à inicial, apesar de devidamente intimado. Não existe nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.
Os embargos de declaração não são a via adequada para modificar uma SENTENÇA e caso almeje mudança no MÉRITO da SENTENÇA, o autor deve ingressar com recurso de apelação, pelo que à míngua da omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, rejeito os embargos declaratórios.
Publiquem-se e intimem-se via DJE
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007332-93.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SILVANIR EMERICK GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 937,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002452-92.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: RÉU: EDINEI MARCELO FRANCHI
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.465,85
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 7 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003128-69.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CELESIO BIANCHINI
Endereço: Rua Beija-Flor, 1812, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-504
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Requerido: Nome: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A
Endereço: Edifício Eluma, 1294, Avenida Paulista 1294, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-915
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP0244463
Valor da Causa: R$ 22.000,00
DESPACHO
Ante a manifestação conjunta trazida ao ID 18879468, concedo ao autor o prazo 15 (quinze) dias para que promova a alteração da petição inicial para a substituição do réu.
Sobrevindo a nova petição, promova a escrivania a alteração do polo passivo no sistema PJe, excluindo-se MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A e incluindo-se o novo requerido a ser apresentado.
Em seguida, voltem os autos conclusos para análise e designação de audiência de conciliação.
Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 12/06/2018.
Intimem-se, SERVINDO ESTE DESPACHO COMO MANDADO.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0002105-52.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANDREIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNCAO
Endereço: Rua Santa Catarina, 3189, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua: dos Pioneiros, 2165, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Valor da Causa: R$ 9.654,27
DESPACHO
Verifico que há um valor pendente nos autos de R$ 1.298,38. Assim promovo buscas junto ao sistema Bacenjud para quitação total da obrigação.
Solicitação em frente.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004242-77.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: THIARLIS GOMES VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 6.842,82
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010982-51.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARTIM BRUMOV
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009932-87.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELISANGELA MORAES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 56.220,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009422-74.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELIADE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.937,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005422-31.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ESQUADRIAS MADRI - EIRELI - ME
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, sn, Rodovia BR 364, KM 233, Zona Rural, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Requerido: Nome: IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA FORMOSA LTDA - ME
Endereço: Rua Argonautas, 94, Vila Formosa, São Paulo - SP - CEP: 03360-060
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO - RO000489A
Valor da Causa: R$ 768,27
SENTENÇA
Vistos, etc.
ESQUADRIAS MADRI EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 02.041.433/0001-10, requereu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA FORMOSA LTDA – ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 62.037.163/0001-04.
Regularmente intimado através de seu advogado, o executado não promoveu o pagamento do débito, nem mesmo interpôs embargos.
Assim, a parte exequente requereu a realização de penhora via sistema Bacenjud.
Realizada a constrição, foram bloqueados valores suficientes para o total adimplemento do débito id (16991873).
Foi determinado a intimação do executado, através de seu advogado para comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável, entretanto decorrido o prazo não houve manifestação.
Deste modo, realizo a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.
Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça – se alvará de levantamento dos valores bloqueados em id 169911873, em favor da parte autora ou de seu advogado.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001472-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO CAMPOS SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 155.648,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000094-23.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, loja, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: Nome: SERGIO MOURA DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Cavalcante de Oliveira, 1391, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-370
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.237,26
DESPACHO
1. Efetuada a tentativa de intimação por Carta-AR e MANDADO, a parte requerida não foi localizada para intimação quanto ao cumprimento de SENTENÇA.
2. Ocorre que, a parte requerida não comunicou nos autos seu atual paradeiro, deste modo, dou-a por intimada, nos termos do art. 274, Parágrafo Único do Novo CPC.
3. Assim, em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD. No entanto nada foi localizado:
2. Promovida a pesquisa RENAJUD, esta retornou negativa, pois não constam veículos registrados em nome do requerido. Veja resultado da pesquisa:
3. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
5. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012232-22.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA NIUZA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002614-87.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EUROS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-726
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO000541A
Requerido: Nome: M. DE O. BOECHAT FELIX - ME
Endereço: Avenida Malaquita, 2715, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-138
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.565,84
SENTENÇA
Vistos, etc.
EUROS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.321.799/0001-92 por intermédio de um de seus advogados ingressou em Juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra MARCELO DE OLIVEIRA BOECHAT FELIX, CNPJ n. 05.801.555/0001-56.
Foi determinado a intimação da parte requerida acerca do cumprimento de SENTENÇA id 5723938.
Decorrido o prazo para pagamento, foi expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens, que restou frutífera conforme (auto de penhora e avaliação id 7891273).
Em seguida a parte exequente requereu a adjudicação dos bens penhorados e ordem de entrega.
Ato contínuo foi expedido MANDADO de entrega do bem, entretanto o Oficial de Justiça deixou de proceder a remoção, tendo em vista que o credor pertence a cidade de Ji – Paraná/RO e não promoveu meios necessários para remoção e nem deixou telefone para contato (certidão id 16805016).
Intimado, através de seu advogado para dar prosseguimento no feito, nada disse nos autos
Promovida a intimação pessoal, o credor não se manifestou, deixando evidente a perda de interesse na demanda (id 18581003).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, Julgo com fulcro com art. 485 - III e IV do CPC, extinto sem resolução de MÉRITO o processo.
Após trânsito em julgado, arquivem – se estes autos.
Publique – se e Intime – se via DJE.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003046-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CICERO SIMOES PEREIRA
Endereço: Área Rural, lote 32, gleba12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 18.476,87
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ofertada por CÍCERO SIMÕES PEREIRA por intermédio de sua advogada regularmente constituída em desfavor do YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Ao Id 18231558 foi determinada a intimação da Exequente, através de sua advogada, a fim de que emendasse a petição inicial, juntando comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento.
A advogada foi devidamente intimada, entretanto, deixou decorrer o prazo sem a adoção das providências necessárias ao caso, já que até a presente data não veio aos autos.
Nesse contexto, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a sua falta de interesse no prosseguimento do feito, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, IV c/c art 485, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001777-95.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: ARIANE GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Celestino Rosalino, 1894, - de 1816/1817 a 2222/2223, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-098
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.639,00
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD. No entanto, nada foi localizado:
2. Promovida a pesquisa RENAJUD, esta retornou negativa, pois não constam veículos registrados em nome do requerido. Veja resultado da pesquisa:
3. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
5. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003539-20.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-687
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: NATALIA CRISTINA GOMES TEMPONI
Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 2487, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-248
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.178,56
DESPACHO
1. A parte executada foi devidamente intimada entretanto, até a presente data, não informou quanto ao pagamento do débito nem mesmo quanto a interposição de embargos.
2. Assim, em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD. No entanto, apenas foi localizada pequena quantia, insuficiente para satisfação do crédito, de modo que protocolado seu desbloqueio:
3. Por outro lado, em pesquisa junto ao sistema RENAJUD constatei que há motocicleta em nome da executada, assim efetuei a restrição do seguinte bem:
4. Nesse contexto, determino a expedição de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para que, o Oficial de Justiça, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO DO VEÍCULO acima descrito, intimando o executado e lavrando-se o respectivo auto, nos termo do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de penhora aos autos.
5. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.
6. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
7. Após juntada do MANDADO /carta precatória e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.
8. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010962-60.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
Requerido: Nome: MERCEDES SATURNINO DOS SANTOS
Endereço: Rua Domingos Perin, 1649, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-524
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 835,70
DESPACHO
Intime - se a parte autora, para que manifeste - se acerca da quantia bloqueada junto ao Bacenjud, tendo em vista que a parte requerida já foi devidamente intimada e concordou pela liberação do valor à credora (certidão id 18866349)
Intime - se também, para informe eventual formalização de acordo entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 7 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013558-78.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Endereço: Av. Brasil, 1375, Nova Brasília, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Avenida Brasil, 1435, Nova Brasília, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
Requerido: Nome: VALCKS PINTO ROSA
Endereço: Av. Olinto Folli, 1540, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.586,27

DESPACHO
Ante o interesse demonstrado pela parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 07/08/2018 às 08h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Intimem-se a parte executada na rua Rua Olinto Foli, nº 1540, (fundos), Bairro Village do Sol, nesta cidade de Cacoal/RO telefone 99952-4944.
Intime-se a parte autora via Dje.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO para: INTIMAÇÃO da parte executada, no endereço acima mencionado, para comparecimento à audiência acima designada.
Cacoal/RO, 8 de junho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008543-67.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANILSON PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 29/06/2018 as 13:00 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico AV.CUIABÁ 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008229-24.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MERQUIDES GONCALVES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.133,65
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 29/06/2018 as 13:00 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada Centro Médico AV.CUIABÁ 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009553-49.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: EXECUTADO: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
Valor da Causa: R$ 164.343,57
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, nos termos da Ata de Audiência.
Cacoal, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009875-69.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NOADIA OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.992,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 29/06/2018 as 13:00 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, que poderá ser localizada no Centro Médico AV.CUIABÁ 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7009601-08.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOCIMARA MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Requerido: RÉU: JOCIELY MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 29/06/2018 as 13:00 horas, pela Médica Perita Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA

OLIVEIRA - CRM/RO 3664, EM NOVO LOCAL, que poderá ser localizada no Centro Médico AV.CUIABÁ 1626, Centro, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003219-62.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: OSMAR ROBERTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 14.548,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o 03/07/2018 as 10h00min, pelo Médico Perito Dr. SERGIO PERINI, no HOSPITAL SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326, Centro, nesta cidade, telefone (69)3441-2407, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 8 de junho de 2018
ANDERSON CANTAO SILVA
Diretor de Secretaria

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 067/2018
PRAZO: 30 (trinta) dias
Processo: 7000224-58.2018.8.22.0013
Classe: Autorização Judicial
Requerente: A.P. de A. S.
Requerido: J. A. G. F.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido José Aparecido Gomes Ferreira, brasileiro, vulgo “Lambe Sal”, brasileiro, de estado civil ignorado, promotor de eventos esportivos e culturais, portador do RG/CI nº 1123766-SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 632.612.942-72, residente próximo à Polícia Militar, quase em frente à Igreja Adventista, em Machadinho do Oeste/RO, do DISPOSITIVO da SENTENÇA Id 18903361: “(…) III – DISPOSITIVO. Ante ao exposto, por haver elementos suficientes nos autos a confirmar ser o menor (omissis), filho de (omissis), com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo-o com exame do MÉRITO, AUTORIZANDO expressamente o menor a viajar com a mãe até LEIRIA, PORTUGAL, e ali fixar residência duradoura, obtendo-se para tanto visto de permanência junto às autoridades daquele país, findo o prazo de que dispõem para lá permanecer sem qualquer visto, suprindo a ausência de consentimento do genitor JOSÉ APARECIDO GOMES FERREIRA. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL, com validade de 02 (dois) anos, fazendo saber, por consequência, a quem o conhecimento da presente haja de pertencer, que (omissis), brasileiro, menor impúbere, nascido aos 05 (cinco) de março de 2015, (omissis), está AUTORIZADO JUDICIALMENTE a viajar de Cerejeiras - Rondônia a LEIRIA, PORTUGAL, acompanhado SOMENTE de sua genitora, (omissis). (…) Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública acerca da presente. Intime-se a parte requerida em cartório, nos termos do art. 346, caput do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, transitado em julgado, nada pendente, arquivem-se com as baixas devidas. Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 7 de junho de 2018. FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, Juiz de Direito”
Cerejeiras, 7 de junho de 2018.
Carlos Vidal de Brito
Diretor de Cartório / Assina por ordem da MM Juiz de Direito
Portaria nº 007/98

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 043/2018
PRAZO: 30 (trinta) dias
Processo: 7001418-30.2017.8.22.0013
Classe: Procedimento ordinário
Requerente: Alice de Paula
Advogado: Defensoria Pública Estadual
Requerida: Nilton da Conceição de Oliveira
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido NILTON DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, cabeleireiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$100,00 (cem reais), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Cerejeiras, 22 de Maio de 2018.
CARLOS VIDAL DE BRITO
Diretor de Cartório/Assina por ordem da MM Juiz de Direito
Portaria nº 007/98

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 1000806-97.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. C. L. de S.
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIO.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de EMERSON CARLOS LOHMANN DE SOUZA, já qualificado, dando o réu como incurso nas penas do art. 217-A, § 1º c/c 226, II, ambos do CPB, em face da vítima, Thaís Cavatti Simioni, sua então compenheira. Narra a denúncia que no dia 27/06/2016, por volta de 1h, na Rua Colômbia, nº 1.665, bairro Primavera, nesta cidade, o denunciado manteve conjunção carnal com a sua companheira Thaís Cavatti Simioni, que estava em situação de vulnerabilidade e não podia oferecer resistência.É dos autos que, no dia dos fatos, o denunciado, que era companheiro da vítima, após torturar sua enteada, de apenas dois anos de idade, bem ainda de agredir fisicamente sua companheira, deitou-se na cama do lado desta, e, aproveitando-se de sua vulnerabilidade e incapacidade de oferecer resistência, pois a ofendida ainda estava em pânico e com muito medo dele voltar a

agredi-las, e manteve conjunção carnal com ela contra sua vontade expressa.O inquérito policial seguiu o seu regular curso, com a lavratura do boletim de ocorrência de fls. 07/09; oitiva da vítima e interrogatório do réu.Recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do réu, fls. 44/50.Réu recolhido ao cárcere, fl. 58-v. Citado à fl. 73, o réu apresentou defesa preliminar à fl. 74.Realizada audiência de instrução, com a oitiva da vítima e de uma testemunha, às fls. 100/103.Nova inquirição da vítima, desta vez por carta precatória, às fls. 11/114.Realizado o interrogatório judicial do réu, fls. 120/122.Encerrada a instrução processual penal, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 124/128-v, postulando a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.A defesa do réu, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 130/140, pleiteando sua absolvição por suposta insuficiência de provas. Antecedentes criminais nos autos, às fls. 141/149.É este o relato. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃO.Não há questões preliminares a enfrentar, passo, pois ao exame do MÉRITO.O preceito primário do art. 217-A, caput e § 1º do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.015/2009, assim define a figura penal do crime de estupro de vulnerável:Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º - Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. À luz do preceptivo transcrito, é certo que, para a configuração do delito previsto no artigo 217-A, caput e § 1º do CPB, basta a conduta de praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa vulnerável, assim entendida não apenas a menor de catorze anos de idade, ciente, o infrator, da idade da vítima, senão, inclusive, toda aquela que por uma causa qualquer não possa oferecer resistência ao agressor.Ao prospósito do disposto no § 1º acima transcrito, a doutirna leciona: "[...] Além do menor de 14 anos, constante no caput, enumera o art. 217-A, § 1º, outras situações de vulnerabilidade. O enfermo ou doente mental e aquele que não pode oferecer resistência também não possuem consentimento válido para a relação sexual. Por tal motivo, presume-se tenha havido coerção. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 ed. São Paulo: RT. 2010. p. 930).E ainda: Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em maior fraqueza, moral, social, cultural, fisiológica, biológica, etc. Uma jovem menor, sexualmente experimentada e envolvida em prostituição, pode atingir às custas desse prematuro envolvimento um amadurecimento precoce. Não se pode afirmar que seja incapaz de compreender o que faz. No entanto, é considerada vulnerável, dada sua condição de menor sujeita à exploração sexual. Por esse motivo, não se confundem a vulnerabilidade e a presunção de violência da legislação anterior. São vulneráveis os menores de 18 anos, mesmo que tenham maturidade prematura. Não se trata de presumir incapacidade e violência. A vulnerabilidade é um conceito novo muito mais abrangente, que leva em conta a necessidade de proteção do Estado em relação a certas pessoas ou situações. Incluem-se no rol de vulnerabilidade casos de doença mental, embriaguez, hipnose, enfermidade, idade avançada, pouca ou nenhuma mobilidade de membros, perda momentânea da consciência, deficiência intelectual, má formação cultural, miserabilidade social, sujeição a situação de guarda, tutela ou curatela, temor reverencial, enfim, qualquer caso de evidente fragilidade. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Vol. 3. 10. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012 p. 76).Logo, tem-se que não apenas a idade da vítima, ou sua eventual condição de enfermidade ou doença mental, capazes de lhe retirar o discernimento para a prática do ato sexual, denotam sua situação de vulnerabilidade, mas, inclusive, toda e qualquer circunstância a que esteja submetida e que lhe impeça a oposição de resitência ao agressor - ainda que transitória essa circunstância - caracterizam o delito do art. 217-A, § 1º do CPB.Desta feita, encontrando-se a vítima sedada, imobilizada, em estado de desgraça pessoal ou até mesmo em estado de choque, tem-se que seu eventual consentimento a uma qualquer relação sexual não será válido, ainda que o agressor seja seu próprio esposo ou companheiro.II.I DA MATERIALIDADE.A materialidade do crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal - estupro de vulnerável - praticado contra a vítima Thaís Cavatti Simioni por parte do réu encontra-se comprovada mediante o boletim de ocorrência às fls. 07/09, bem ainda pelos depoimentos da vítima, de testemunha e informante ouvidas em juízo, bem como pelo interrogatório judicial do acusado, não obstante suas negativas peremptórias no que tange à materialidade e autoria delitivas.II.II DA AUTORIA.A autoria é igualmente certa, e recai sobre a pessoa do acusado. Certo é que, em delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume singular relevância, tanto mais se harmônica com as demais provas ou indícios dos autos.No caso em apreço, o fato imputado ao réu é corroborado pelas coerentes e incisivas declarações da vítima Thaís Cavatti Simioni, que, ao propósito, disse em juízo: "[...] nosso relacionamento teve seis meses [...] eu acordei com a minha filha chorando e eu levantei pra ver o que tava acontecendo, ele tava com ela no banheiro, debaixo do chuveiro com ela, jogando água no rosto dela pra ela parar de chorar. Quando eu tentei tirar ele, ele me pegou, me empurrou na parede, tentou me enforcar com o braço, e pegou um alicate pra tentar arrancar meus dentes, pra eu parar de gritar. Depois disso eu parei de gritar ele voltou a colocar ela debaixo do chuveiro. Eu pedi pra ele parar, pegou ela pelos pés, colocou ela, a cabeça dela dentro da descarga, deu descarga, fez isso duas vezes, e eu pedindo pra ele parar, quanto mais eu tentava intervir, mais ele judiava dela. Uma hora que eu consegui tirar ela lá de dentro, ele pegou e me levou pra outro quarto, me deu um lençol e me pediu pra mim me enforcar, pra ele não levar a culpa, só que eu não consegui porque era muito alto pra amarrar o lençol. Aí voltamos pro outro quarto onde minha filha tava no banheiro, ele continuou com ela lá debaixo do chuveiro, e mais uma vez colocou ela lá de cabeça pra baixo no vaso, e deu descarga, aí eu entrei e tirei ela dele, e fui pro outro quarto, tentar por ela no berço, no que eu fui por ela no berço, ele pegou ela da minha mão e colocou ela pendurada na barra do berço, eu tirei ela na hora e coloquei, na hora que eu fui colocar ela dentro do berço, ele veio por trás e apagou um cigarro no braço dela. Ela ficou chorando muito, e eu tentando acalmar ela, ele veio por trás e deu um tapa na boca dela. Aí eu fiquei tentando pedir pra ele sair, ele foi fumar um cigarro, eu consegui fazer ela parar de chorar. Ele deitou no sofá e mandou eu deitar na cama, eu fiquei com medo de ele me matar ou voltar a machucar ela, eu chamei ele pra deitar comigo na cama. Ele quis ficar comigo e eu aceitei, pra ver se ele acalmava, e não voltava a machucar ela, depois que a gente ficou ele dormiu. Era umas sete horas, eu acordei, acordei minha filha, o papai chegou pra pegar ela, ela foi pra babá, daí eu fui trabalhar, umas onze e meia, ele começou mandando mensagem no Whatsapp, que tava arrependido, que queria conversar. Meio-dia era meu almoço e eu desci pra casa pra conversar com ele, ele pediu pra deitar com ele na cama, o colchão tava na sala, aí eu deitei do lado dele, ele ficou chorando, pedindo pra eu não largar ele, eu falei que não dava mais, que ele não tinha jeito, que o que ele tinha feito não tinha condição, aí ele ficou nervoso, começou me chutar, me socar, soco no estômago, começou pisotear nas minhas pernas, ele tentou me levantar pelos cabelos, eu tinha cabelo comprido, aí eu falei: g_Amor, me solta, eu levanto sozinha h, no que ele me soltou, eu consegui sair pra o meio da rua, aí tava passando um rapaz com o carro do mercado, eu peguei carona, fui até o mercado, aí um outro senhor me levou até a delegacia [...]" [Sic]Na ocasião, a vítima ainda esclareceu que, por ocasião dos fatos, o acusado era seu companheiro há aproximadamente seis meses, e que tendo ela acordado de madrugada, e procurado por sua filha de dois anos de idade no berço em que dormia, não a encontrou, após o que passou a procurá-la pela casa, encontrando-a dentro do banheiro com o réu, que a estava agredindo fisicamente, pondo-a debaixo do chuveiro aberto, e, em seguida, colocando sua

cabeça na privada por várias vezes inclusive acionando a descarga.A vítima afirmou ainda que tendo ela interpelado o réu, este finalmente deixou em paz a criança, não por comiseração, mas porque agora tinha um novo alvo, a vítima Thaís Cavatti Simioni, mãe da criança e sua companheira. A vítima disse ainda que a partir de então, o réu tentou enforcá-la com um lençol, e que somente não o fez porque não conseguiu amarrá-lo no engradamento do telhado da casa, e que, passo seguinte, o réu tentou arrancar os dentes da vítima com o uso de um alicate de eletricista.Não bastasse a coerência, segurança e sinceridade observados pelo magistrado no relato da vítima, durante a inquirição as declarações da informante Elizabete Cavatti, mãe da vítima, robusteceram ainda mais suas declarações, quando disse:"[...] ele tava agredindo ela também [...] eu só fiquei sabendo quando ela tava na delegacia, era quase meio-dia [...] ela me falou que acordou de madrugada, com a neném chorando, e ela foi ver, ele tava lá no banheiro com a neném, parece que ele alegou que a neném tava chorando e levou ela pro banheiro, jogava água nela, batia no rostinho dela, e ela tentava fazer ele parar. Ele enfiou ela de cabe pra baixo no vaso, deu descarga [...] aí ela conseguiu levar ele pro quarto, depois de chamar a atenção pra cima dela, pra ele deixar a neném [...] aí ela levou ele no quarto, no quarto parece que ele tentou ainda enforcar ela, fazer que ela amarrasse um pano no pau da casa, e tentasse enforcar, mexer com dente dela, com alicate, e com isso passou a noite [...]" [Sic]Ademais, faz-se necessário dizer ter sido o réu condenado, pelo Juízo da 2ª Vara Genérica desta Comarca de Cerejeiras/RO, nas iras dos crimes de tortura e lesões corporais, em SENTENÇA proferida nos autos de nº 0000663-62.2016.8.22.0013, em razão dos mesmos fatos ora descritos pela vítima, tendo-lhe sido cominada, na ocasião, à pena única de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Ao propósito cumpre esclarecer, que embora não sejam os tais fatos objeto da presente ação penal, sua abordagem e esclarecimento faz-se imprescindível ao adequado julgamento deste feito, porquanto em virtude do tipo penal em que o réu se encontra incurso, necessário é verificar se a vítima encontrava-se ou não em situação de vulnerabilidade, por ocasião da relação sexual por ela mantida com o réu.Ouvido em juízo na condição de testemunha, o policial militar Adriano Arroyo da Rocha disse: "[...] empurrão, ameaça de arrancar o dente dela com o alicate, à noite. No dia ele chutou ela, jogou ela no chão, pisoteou em cima dela [...] durante a noite, quando houve o entrevero, a ameaça, a tortura, ela me explicou que a única maneira de acalmar a situação foi praticar o ato sexual com Hemerson, mas ela não explicou se foi mediante violência, se foi mediante ameaça [...] quando ela foi registrar a ocorrência, ela começou a receber mensagem do Hemerson, em uma das mensagens ele perguntava se ela tinha falado que eles tinham praticado sexo, ele tava com uma séria preocupação sobre o assunto, só que ela não quis me falar detalhes [...] ela respondeu pra ele que não tinha falado nada [...]" [Sic]O réu, por sua vez, interrogado em juízo, admitiu ter mantido relação sexual com a vítima no dia dos fatos, disse, porém, que somente assim o fez porque a vítima ter-lhe-ia pedido. O acusado disse ainda entender normal que eles mantivessem relação sexual naquela data e também nos dias posteriores, tal como ele diz ter ocorrido, porquanto eram companheiros e viviam como marido e mulher.Não obstante os elementos de convicção por ora apreciados já sugerirem a autoria do fato típico previsto pelo art. 217-A, § 1º, do CPB, os demais depoimentos nos autos corroboram a materialidade e autoria delitivas.Ouvido em juízo na condição de testemunha, o policial militar Adriano Arroyo da Rocha disse: "[...] empurrão, ameaça de arrancar o dente dela com o alicate, à noite. No dia ele chutou ela, jogou ela no chão, pisoteou em cima dela [...] durante a noite, quando houve o entrevero, a ameaça, a tortura, ela me explicou que a única maneira de acalmar a situação foi praticar o ato sexual com Hemerson, mas ela não explicou se foi mediante violência, se foi mediante ameaça [...] quando ela foi registrar a ocorrência, ela começou a receber mensagem do Hemerson, em uma das mensagens ele perguntava se ela tinha falado que eles tinham praticado sexo, ele tava com uma séria preocupação sobre o assunto, só que ela não quis me falar detalhes [...] ela respondeu pra ele que não tinha falado nada [...]" [Sic]Referido depoimento revela uma preocupação exarcebada do réu, no dia seguinte aos fatos, em relação a relação sexual que, no seu dizer, teria sido consentida e, portanto, livre de mácula.O teor do depoimento do referido policial é ainda confirmado pelo novo depoimento prestado pela vítima em juízo, ocasião em que ela declarou: [...] ele deitou do meu lado [ ] ele perguntou pra mim se eu queria, eu falei que não, e eu tava chorando, ele falou que também não queria, mas não parou não [ ] e eu não podia fazer nada, porque senão ele ia voltar a bater na gente [ ] eu só deixei [ ]" [Sic]Vê-se, portanto, que não havia consentimento ou desejo por parteda vítima, embora não tenha resistido pela situação - transitória - de vulnerabilidade em que se encontrava naquele exato instante, após presenciar sua filha, de apenas 02 (dois) anos de idade, ser torturada pelo acusado, e ela mesmo, a vítima Thaís Cavatti Simioni, ser por ele agredida fisicamente, com requintes de crueldade, diga-se de passagem. Ora, mesmo no que se refere ao estupro por violência real, ou grave ameaça, tipificado no art. 213 do CPB, sabe-se não se poder exigir a martirização da vítima, ao respeito a doutrina leciona: "[...] A conjunção carnal ou a prática de outro ato libinoso, mediante violência ou grave ameaça, tipifica o crime capitulado no art. 213 do Código Penal, primeira parte. A configuração desse crime, é fácil constatar, repousa na supressão do poder (força ou capacidade de resistência) do ofendido de defender-se ou de opor-se à prática do ato sexual, embora não se exija uma resistência heroica, recomendando-se, concretamente, a avaliação da correlação de forças, especialmente a superioridade de forças do agente. Assim, não é necessário que se esgote toda a capacidade de resistência da vítima, a ponto de colocar em risco a própria vida, para reconhecer a violência ou grave ameaça. Mas é indispensável que reste demonstrado o dissenso da vítima, o constrangimento a que fora submetida, enfim, a caracterização da violência ou grave ameaça como fundamento da impossibilidade de a vítima resistir à prática do ato forçado". (BITENCOURT, Tratado de direito penal. 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2015).No que pertine à tese defensiva do réu de que ele e a vítima viviam em união estável e que, portanto, nada de mal encontrou em mater com ela relação sexual naquela fatídica noite, cumpre aqui transcrever lição doutrinária a revelar a evolução da compreensão doutrinária e jurisprudencial derredor da possibilidade do cometimento do crime de estupro pelo marido em face da própria esposa: "[....] No passado, já se sustentou o seguinte: Pode uma mulher casada dar queixa por crime de estupro contra o marido É preciso distinguir se houve apenas a consumação do matrimônio, a cópula natural, qualquer que tenha sido a resistência da mulher, qualquer que sejam os meios empregados pelo marido para vencer esta resistência, a queixa não pode ser aceita em juízo. Não houve crime e sim o exercício de um direito. Casando-se, livre e espontaneamente, a mulher sujeita-se às consequências de seu ato, contrai obrigações a que não pode furtar-se por um capricho ou um arrependimento tardio. O marido, que tem deveres e ônus a cumprir, tem também o gozo de certos direitos. A cópula não é o fim único e exclusivo do casamento, mas é indispensável, inerente à instituição, que tem como um dos seus mais nobres fundamentos, a propagação da espécie, a criação e educação da prole E, ainda: Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não pode furtar-se ao congresso sexual cujo fim mais nobre é a perpetuação da espécie. Qualquer violência da parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para se furtar à união sexual seja um mero capricho ou um fútil motivo, podendo, entretanto, ele responder pelo excesso cometido No mesmo prisma, Hungria defendia que o estupro pressupunha cópula ilícita, razão pela qual a relação sexual, no matrimônio, seria recíproco dever dos cônjuges. O único motivo plausível para a mulher recusar-se a ter relacionamento sexual com o marido seria o fato de este estar enfermo, afetado por alguma moléstia venérea (Comentários ao Código Penal, v. VIII, p. 126). O marido não podia

cometer estupro, já que a mulher estava obrigada, pelo vínculo legal, a consentir (débito conjugal). Hoje, essa doutrina foi severamente questionada e está superada felizmente, pois a mulher tem tanto direito como o homem a que se respeite a sua dignidade como ser humano, o que preexiste aos seus deveres matrimoniais (Jorge Luis Villada, Delitos sexuales, p. 123, traduzi). Não é difícil detectar o descompasso de tal postulado com a atualidade, sob vários aspectos, motivo pelo qual o marido ou companheiro pode figurar como sujeito ativo do crime de estupro contra sua mulher ou companheira. Naturalmente, a hipótese inversa também é viável, voltando-se a mulher ou companheira contra o marido ou companheiro. O mais importante, entretanto, é ressaltar a completa vedação da violência em qualquer relação afetiva. (NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 43).Acreditar - como outrora se fazia - que o marido, ou companheiro, tem direitos quase irrestritos sobre o corpo da esposa, podendo, assim, manter com ela relações sexuais na hora em que bem entender, sem preocupar-se, ao mínimo, com seu estado físico e psíquico, com seu estado de saúde e sentimentos, é pôr em xeque a igualdade entre homens e mulheres, constitucionalmente sufragada.Outrossim, a manutenção de uma tal crença, equivocada, nos dias atuais, representaria o enfraquecimento da instuição do casamento - e também da união estável - vez que passariam a ser vistos como meras relações contratuais, passíveis inclusive de execução forçada, o que não se faria sem prejuízo das mais modernas concepções do direito de família, e sem o enfraquecimento do tecido social, partindo-se da premissa de que a família coinstitui a célula mater da sociedade.Destarte, nada há nos presentes autos a elidir os fortes indícios derivados da credibilidade do depoimento da vítima, da informante e da testemunha ouvida em juízo, não se revelando suficientes a esta FINALIDADE a negativa do réu e a sua alegação, não comprovada, de que a relação sexual com a vítima fora por ela consentida.Ademais, o estado de ânimo da vítima, durante toda a instrução processual, e a condenação do réu pelos crimes de tortura e lesões corporais nos autos de nº 0000663-62.2016.8.22.0013, denuncia o abuso sexual por ela sofrido, em estado transitório de vulnerabilidade.Ao viso deste juízo, nada há que retire a credibilidade da palavra da vítima, da informante e testemunha ouvidas em juízo, e o acusado, por sua vez, não fora capaz de provar qualquer circunstância a excluir o crime ou a isentá-lo de pena.É pacífico na doutrina e jurisprudência que, por sua natureza, os crimes sexuais, por ocorrerem longe das vistas de terceiros, entre quatro paredes, às ocultas, a palavra da vítima merece maior crédito.Igual entendimento têm tido nossos tribunais: “Em crime de estupro, com violência presumida, a palavra da vítima tem especial relevo, desde que se ajuste aos demais elementos e circunstâncias que emergem dos auto”. (RT 620/328). “Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados sem a presença de testemunhas, as declarações da ofendida têm valor probante, máxime quando encontra apoio em outros elementos de prova existentes nos autos”. (RT 614/336). Ademais, não se vislumbra um qualquer interesse da vítima em prejudicar o réu, porquanto ouvida a primeira vez em juízo, limitou-se a descrever os castigos físicos impingidos pelo réu a sua filha, enteada do réu, bem como as lesões corporais por ela suportadas, e perpetradas pelo acusado, sem fazer uma qualquer menção ao estupro, que somente fora por ela confirmado quando de sua segunda oitiva em juízo.As provas dos autos são harmônicas entre si e tudo conduz a segura CONCLUSÃO de que, embora sabedor das implicações de seu ato, o réu, ainda assim, decidiu levar a efeito os seus intentos sexuais, mantendo relação sexual com a vítima Thaís Cavatti Simioni, sua companheira, quando se encontrava esta, incapaz de lhe oferecer qualquer resistência e assim também de consentir, em razão de circunstância que, apesar de transitória, não pode, jamais ser ignorada, qual seja: abalo psíquico.Não obstante tenha confessado espotaneamente a prática delitiva, fê-lo o réu arguindo tese defensiva exculpante, razão pela qual deixou de fazer jus à atenuante da confissão espontânea, que poderia militar em seu favor (STJ HC 65038/RS; STJ, HC 74300/PE).A conduta do réu viola a Dignidade da Pessoa Humana e dignidade sexual da mulher. Lamentável que o réu não tenha conseguido conter seus irregulares instintos sexuais, e, com isso, tenha que se submeter a pena altíssima - como impõe o tipo penal previsto para a hipótese.De resto, considerando que está comprovada a autoria e materialidade dos fatos, e que não restou configurada nos autos quaisquer causas excludentes da antijuridicidade ou que isentem o réu de pena, sua condenação é medida que se impõe.III DISPOSITIVO.Em face de tudo o quanto exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO EMERSON CARLOS LOHMANN DE SOUZA, já qualificado à fl. 03, como incurso nas sanções do art. 217-A, § 1º, do CPB.Posto isto, passo à dosimetria das respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.IV DOSIMETRIA.Quanto ao citado réu, observo que, pelo que consta dos autos, não apresentou culpabilidade - grau de dolo em sua conduta - superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal do art. 217-A, § 1º, não tendo extrapolado o que já é constitutivo do crime. Ao tempo dos fatos, o réu já registrava antecedentes maculados, conforme se observa à fl. 142. A personalidade do réu carece de maiores elementos nos autos para valoração negativa, e o que no particular foi identificado nos autos já diz com o cerne da constituição da própria tipicidade abstrata do grave delito, e suas penas mínimas e máximas cominadas abstratamente. A conduta social do réu é péssima, porquanto nada há nos autos a elidir a CONCLUSÃO extraída por este juízo da certidão de fls. 144/148. Os motivos dos crimes são a satisfação da lascívia em detrimento da vítima, e já estão impregnados no tipo legal do art. 217-A, § 1º do CPB. As circunstâncias do delito, embora relevantes, já se encontram relatadas e foram consideradas quando da análise de suas respectivas materialidade e autoria; suas consequências são naturalmente danosas para as vítimas. Não há que se falar em comportamento da vítima.Diante das circunstâncias, fixo-lhe a pena base logo acima do mínimo legal, ou seja, em 09 (nove) anos de reclusão, para a infração ao art. 217-A, § 1º do CPB.Na segunda fase do método trifásico, verifico presente a atenuante da confissão espontânea, que não será considerada para fins de cálculo de pena, porquanto eivada de tese defensiva exculpante (STJ HC 65038/RS; STJ, HC 74300/PE).Presente a agravante da reincidência, fl. 143, razão pela qual agravo em 1/6 (um sexto), a pena acima cominada, fixando-a agora em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Na terceira e última fase da dosimetria, verifico presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, II do CPB, porquanto a condição de companheiro da vítima dava ao réu autoridade sobre a vítima, de sorte que aumento em 1/6 (um sexto) a pena cominada ao crime praticado em detrimento da vítima, fixando-a agora em 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual torno definitiva.De resto, inexistem causas de diminuição de pena.V DISPOSIÇÕES FINAIS.Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade diante da reincidência ao norte reconhecida, fl. 143, conforme preconiza o CPB, art. 33.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, em razão da quantidade de pena corporal aplicada e à luz da reincidência, fl. 143.Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, já que preso respondeu ao processo, e as circunstâncias descortinadas dos autos, a apontarem periculosidade concreta em sua conduta e risco concreto à ordem pública, denunciam a necessidade de mantença da prisão cautelar.Neste sentido:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus

originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SINGULAR.ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 311 DO CPP. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA CORTE ORIGINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO. AVENTADA NULIDADE DA SEGREGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL.INOCORRÊNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTE STJ.SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. REGIME Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais.Expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais, nos termos da Res. CNJ 113/2010, de natureza em conformidade com aquela ditada pelo transito em julgado ou eventual recurso junto à superior instância.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0003955-26.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Vicente Francisco Pereira
Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (RO 4366)
Requerido:Lojas Avenida Ltda
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Alvará - Autor:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado Ronaldo Patrício dos Reis (RO 4366) para, no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido e comprovar o levantamento.

Proc.: 0002707-64.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nedina da Silva
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
Parte retirada do po:Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cerejeiras e Pimenteiras do Oeste
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
DESPACHO:
Vistos.Com efeito, noto que a perícia realizada visava investigar a doença indicada na inicial, qual seja, bursite.No entanto, noto que o laudo apresentado pela parte autora (fls. 215/236) mostra ser portadora de doença neurológica, que a meu ver, depende de perícia de profissional especializado na área.Assim, nomeio como perito o Dr. Thiago Parreira Guzzo que poderá ser encontrado na Av. Tancredo Neves 5072 - Jardim Eldorado - Vilhena.Em caso de eventual recusa pelo médico nomeado, desde já nomeio sucessivamente os médicos abaixo indicados, devendo o cartório adotar providências para intimação dos mesmos:- José Carlos Silveira da Rosa: Av. Rio Branco, 4696 - Centro - Cidade Alta - Rolim de Moura - fone 3442-3790 e 3442-8686- Pedro Luiz Rychecki Iankwski: Rua Afonso Pena, 78 - Hosp Central - Centro - Porto Velho ou Rua Garolpa, 4014 - casa 35 - Conjd Rj 1 - Nova Porto Velho - Porto Velho - RO - fone 3224-6428.Sérgio da Costa Morais - Rua da Prata 3708 - Conjunto Marechal - Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho - 81179000.Intimem-se.Sem prejuízo,intime-se o requerido para que junte aos autos, CNIS da parte autora. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 29 de agosto de 2017.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002707-64.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nedina da Silva
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
Parte retirada do po:Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cerejeiras e Pimenteiras do Oeste
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
DECISÃO:
DECISÃO Para cumprimento da perícia determinada e em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.Oficie-se ao perito nomeado, nos moldes determinados às fls. 239.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002707-64.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nedina da Silva
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
Parte retirada do po:Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cerejeiras e Pimenteiras do Oeste
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Intimação:
Fica INTIMADO(a), a parte requerente por via de seu advogado Samuel Ribeiro Mazurechen (PR 48.055), da perícia designada nos autos, para o dia 26/06/2018, às 14h00, a realizar-se no HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO, situado na rua Benedito Brito da Silva, nº 4045, Setor Industrial - Porto Velho/Rondônia, Com o Dr. Neurologista SÉRGIO DA COSTA MORAIS, informando à requerente para estar munido(a) de documentos pessoais, exames e laudos médicos porventura realizados, referente à enfermidade.

Proc.: 0001040-33.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eliezer Clementino Pereira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DESPACHO Trata-se de execução de pena do reeducando ELIEZER CLEMENTINO PEREIRA condenado a penal total de 6 anos 10 meses e 13 dias, tendo cumprido o total de 2 anos 2 meses 14 dias computadas as remições, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto (fls. 219/220).Certidão carcerária atestando comportamento "ótimo" (fls.221).Manifestação do Ministério Público, pugnando pelo deferimento da progressão- fls. 222. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.072/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Art. 2º (...) §2º. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos) se reincidente. No caso dos autos, pelos cálculos de pena acostados, verifico que o reeducando preencheu na data de 21/05/2018 o requisito objetivo, qual seja, o lapso temporal consistente no cumprimento de 1/6 da pena.Ademais, o reeducando preenche o requisito subjetivo para a concessão da progressão do regime, apresentando comportamento "ótimo", conforme certidão carcerária juntada às fls.221.Dessa forma, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão concomitantemente os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos pela lei para o reconhecimento do benefício da progressão de regime, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Pelo exposto, DEFIRO a progressão do regime semiaberto para o regime ABERTO, ao reeducando ELIEZER CLEMENTINO PEREIRA, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal c/c artigo 112 da Lei 7.210/84 e § 2º do artigo 2º da Lei 8.072/90, condicionado à ausência de incidentes de descumprimentos.Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em regime domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84. Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições que deverão ser lidas para o reeducando entregando-lhe cópia desta DECISÃO: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoquedependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbara ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do diaseguinte e durante o final de semana e feriados por período integral;g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita em 60 (sessenta) dias;i) comparecer bimestralmente em Juízo.Consigne-se que a regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas.A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução.Por fim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 218/220. Entregue cópia para o reeducando.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime aberto. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000182-31.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Weliomar de Oliveira Rosa
DESPACHO:
DESPACHO Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2018, às 11h30min, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve de cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Serve cópia da presente como Ofício de requisição da testemunha Sgt PM Lima e PM Valbenilson. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000008-90.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Às fls. 77 consta certidão informando que decorreu o prazo da suspensão condicional do processo imposta ao infrator, inexistinto nos autos notícias de descumprimento.Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da obrigação (fls. 79).Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGÉLICA APARECIDA DE ABRÊU MOCHON, com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95.P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002427-20.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Tiago Menezes Oliveira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Tratam os autos de execução de pena do reeducando TIAGO MENEZES OLIVEIRA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 332/333).Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 298/299, eis que regulares. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios,

ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.Caso haja pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento.Cumpra-se a escrivania o determinado às fls. 290, quanto a doação da faca que encontra-se anexada aos autos. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000247-46.2006.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:O. C. de S. D. V. de S. V. J. de S. R. T. de S. P. C. C. de S. M. I. de S. M. S. de S. R. P. de S. S. L. de S. O. A. de S. A. S. de S. M. A. de S. C. M. de S. C. G. A. de S. F. A. de S. D. C. A. de S. V. A. de S.
Advogado:Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664)
Inventariado:E. de A. de S.
Advogado:Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605)
DESPACHO:
DESPACHO Em que pese a petição de fls. 344-346, intime-se a inventariante para que, apresente novamente as últimas declarações, devendo qualificar todos os herdeiros, indicar de forma pormenorizada os quinhões hereditários de cada um, as dívidas (se houver), bem como eventual meação disponível, nos termos do art. 651, do CPC c/c art. 1.829, I e art. 1.832, ambos do Código Civil. Ademais, cumpra-se a escrivania as demais determinações contidas no DESPACHO de fl. 342. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001138-52.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Carolina Souza Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do artigo 14, “c”, do Decreto 8.049/2013, ao cartório, para que oficie ao órgão solicitante (fls.231), fornecendo informações sobre a regularidade do cumprimento de pena da reeducanda, o total de pena fixada na condenação, a quantidade de pena já cumprida, a quantidade de pena ainda pendente de cumprimento e, ainda, o regime atual em que a apenada se encontra.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000813-77.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marly Conti
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Aline Gader Malacarne (RO 3584)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o requerido,para, no prazo de 15 dias, comprovar a implantação do benefício, conforme determinação deste juízo, sob pena de cobrança da multa fixada às fls. 177.Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003200-02.2014.8.22.0013
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Valdir Masutti Júnior
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
DECISÃO:
DECISÃO Com fundamento no parágrafo único do art. 145, do CPC, declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito.Deixo de registrar o motivo pelo qual o faço em razão de não mais se exigir a aplicação do contido na Resolução n. 82/2009 do CNJ, vide DECISÃO liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo ministro Joaquim Barbosa no MS 28089 MC/DF.Ademais, a jurisprudência tem proclamado que o Juiz não é obrigado a declarar os motivos da suspeição por foro íntimo (vide Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. 38ª edição. Art. 135, nota 7).Remetam-se os autos ao substituto automático. Comunique-se ao Conselho da Magistratura.Publique-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003568-16.2011.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Eguinaldo Danelli Costa, Vanildo Santana da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Ante a certidão de fl. 355, oficie-se a Unidade Prisional desta Comarca, a fim de que providencie o necessário para realizar o recambiamento do preso Eguinaldo Danelli Costa até a data de 15/07/2018. Ademais, expeça-se deprecata à Comarca de Vilhena/RO, para fins de intimação do réu Eguinaldo Danelli Costa da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/07/2018, às 09h00min. Pratique-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000674-28.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edmar Leite Amaral
SENTENÇA:
SENTENÇA EDMAR LEITE AMARAL, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, iniciados no regime aberto pela prática dos delitos tipificados nos artigos 129, § 9º do Código Penal, com as formalidades da Lei nº 11.340/2006.Decorreu o prazo para cumprimento da pena aplicada, tendo o reeducando cumprido integralmente, conforme consta dos autos.O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 53).É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta a punibilidade.Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de EDMAR LEITE AMARAL, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comuniquem-se as autoridades informadas para

fiscalização. P.R.I. Transitada em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, arquive-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000743-31.2013.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Carlos Roberto Rocha da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o acusado foi citado por edital, NOMEIO a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal. Vista à Defensoria Pública. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000297-52.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Higor Fagundes Quevedo, Alessandro Lucas de Assis, Marli Maria Freitas de Souza
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de conduta típica prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 na forma do artigo 69 do Código Penal (1º fato) e art. 35,caput da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (2º fato), imputada aos denunciados.Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia por intermédio de seus procuradores constituídos. Contudo, ante as alegações nelas contidas, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público.Primeiramente verifIco que até o presente momento os réus não se encontram acobertados por nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Cumpre lembrar que não é oportunidade de no presente momento fazermos uma análise de MÉRITO, na medida em que o momento pra contraditar os atos apresentados pelas partes se reserva para oportunidade posterior, assegurada pela lei processual. Em que pesem os argumentos apresentados em favor dos acusados, vê-se que ao menos por ora, o processo deve ter seu regular trâmite, medida em que há indícios da autoria e prova da materialidade delitiva.Citem-se os acusados para, no prazo de 10 dias, responderem à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intimem-se advertindo de que, transcorrido o prazo assinalado acima, sem apresentação da resposta, ou se não constituir Defensor, será, desde já, nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo.DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para o dia 18/07/2018, às 11h30m, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do(s) réu(s) e a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000527-14.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Paulo Cézar de Oliveira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução penal de PAULO CÉZAR DE OLIVEIRA, condenado, conforme segue: Guia 01 pena de 01 ano e 08 meses de detenção (fls. 03); Guia 02 pena de 02 anos e 11 meses de reclusão (fls.40); Guia 03 pena de 01 mês e 09 dias de detenção (fls. 66); Guia 04 pena de 01 ano, 01 mês e 15 dias (fls. 101)Consta dos autos mais duas guia de execução (Guia 05 - fls. 178) onde o apenado foi condenado a pena de 02 anos, 07 meses e 05 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto e (Guia 06 fls. 202) onde foi condenado a pena de 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto.É o breve relato.Decido. Iniciamos com as pertinentes disposições do Código Penal:Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.Art. 69 (...). No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. Passa-se ao Código de Processo Penal:Art. 681. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção e por último a de prisão simples.Em seguida, analisa-se a Lei n. 7.210/84:Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.No caso dos autos, noto que os fatos indicados na guia 05 e 06 se deram em maio e julho de 2015, quando ainda não iniciada a execução de guia 01. Assim, não se trata de falta grave e por consequência desnecessária a instauração de procedimento administrativo.No mais, considerando serem as penas de mesma natureza, basta a simples somatória com fixação do regime inicial de cumprimento de pena.Nesse sentido a jurisprudência:HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, inteligência do art. 111 da Lei 7.210/84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada. (HC 79380/SP, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 22/09/2008).Nestes termos, considerando que o reeducando já cumpriu o total de 1 ano e 5 meses, vislumbro que, somadas as novas guias, ainda resta a cumprir 06 anos, 10 meses e 22 dias, que apesar de ultrapassa 4 anos não excede a 08 anos. Assim, considerando o regime inicial fixado na Guia 05 e 06, fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento.Proceda-se aos cálculos de pena, fornecendo cópia ao reeducando.Vistas ao Ministério Público e Defesa para manifestação quanto a esta DECISÃO. Oficie-se a Direção do presídio para que o apenado seja colocado no regime de cumprimento determinado nesta DECISÃO, salvo se por outro motivo deva estar em regime mais gravoso.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1002716-59.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Alexandre dos Santos Camargo
Advogado:Dejamir Ferreira da Costa (RO 1724)

DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o réu para que compareça neste Juízo, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das condições da pena conforme passo a descrever: a) prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação a ser cumprida no Hospital Municipal de Cerejeiras, por no mínimo, 07 (sete) horas semanais; b) prestação pecuniária no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), podendo ser dividido em até 04 (quatro) parcelas, iniciando-se o pagamento em 29/06/2018. O valor será depositado na conta única deste juízo, na Caixa Econômica Federal, agência n. 4334, conta judicial nº 4334.040.1500730-4, em nome da 2ª Vara de Cerejeiras. O reeducando deverá apresentar no Cartório desta Vara o comprovante do depósito bancário até o dia 01/07/2018. Encaminhe-se ficha de comparecimento à entidade beneficiada e solicite a fiscalização do cumprimento da pena aplicada. O apenado deverá ser advertido sobre a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, caso descumpra quaisquer das condições impostas.Expeça-se o necessário.Serve a presente de Carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000396-22.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, José Carneiro da Silva
Autor do fato:Jader Almeida da Costa
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência preliminar para o dia 12/07/2018, às 11h20m.Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência preliminar designada, devendo constar no MANDADO as advertências legais.Cientifique o Ministério Público.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000393-67.2018.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Hemerson Bianor de Arruda
Advogado:Claudinei Marcon Júnior (RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
DECISÃO:
DECISÃO Tratam os autos de execução de pena do reeducando HEMERSON BIANOR DE ARRUDA, no qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público manifestou pela homologação dos cálculos (fls. 68-69). A defesa em que pese intimada, deixou transcorrer inerte o prazo para manifestação. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 66-67, eis que regulares. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta, com a observância das projeções de benefícios, ocasião em que, se nada for requerido, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público.Caso seja formulado pedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000388-45.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Manoel Sebastião de Paula
DESPACHO:
DESPACHO Retifico o DESPACHO retro (fl. 35), para fazer constar que a data de audiência será dia 28/06/2018 às 9h20min. No mais, mantenho inalterado os demais termos da DECISÃO.Cumpra-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000489-82.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso-mt
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Cleiton Gonçalves dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o acusado foi condenado pela prática do crime de latrocínio, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 14-17, oficie-se ao Juízo deprecante a fim de que informe se deseja oferecer a suspensão condicional do processo, vez que em tese o acusado não faz jus ao benefício, conforme art. 89, da Lei 9.099/95. Com a resposta, voltem os autos conclusos para dar cumprimento ao ato deprecado. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000488-97.2018.8.22.0013
Ação:Carta precatória (Execuções Penais)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Paulinho Sobreira de Laia
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o necessário.Intime-se. Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata. Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, devolva-se à origem com as homenagens de estilo. Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003807-15.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Creuza Alves
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação:
Fica INTIMADA a parte requerente por via de seus advogados, para comparecer na perícia designada nos autos para o dia 12/07/2018, às 14h30, com o Dr. Humberto Muller na CLINICA MULLER - Rua Almirante Barroso nº 1433, Centro, Ji-Paraná - RO, informando à requerente que deverá estar munido(a) de documentos pessoais, exames e laudos médicos porventura realizados, referente à enfermidade.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000933-30.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Nome: ELIANA MEDEIROS
Endereço: Linha 6, km 6,5, da 3ª para 4ª eixo, s/n, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) INTERESSADO:
Nome: ELINALDO MEDEIROS
Endereço: Linha 6, km 6,5, da 3ª para 4ª eixo, s/n, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
ELIANA MEDEIROS requereu a modificação curatela do interditado ELINALDO MEDEIROS.

Relata que o requerido é portador de patologias psiquiátricas, o que já foi objeto de apreciação judicial, culminando na interdição proferida nos autos do processo n. 281/96, oriundo desta Comarca de Cerejeiras, nomeada como curadora a mãe de Elinaldo, a Sra. Maria Miranda Medeiros, sendo que esta veio a falecer em 17 de abril de 2017.
Acrescenta que todos os parentes concordam com a sua nomeação ao encargo, visto que é irmã do interditado e possui vínculo afetivo com o mesmo. Dessa forma, ante a necessidade de regularização pugna pela modificação da curatela.
Realizado estudo Social do caso, cujo relatório veio aos autos em id n. 14818464.
Instado, o Ministério Público pugnou pela interdição parcial de Elinaldo, com atribuição de poder assistencial a interditante, no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre pedido de substituição de curatela de Elinaldo Medeiros, seguindo regular procedimento.
A parte autora aduz que é irmã do interditado e possui condições de exercer o encargo da curatela, bem como os demais membros da família estão de acordo com a referida substituição.
Consoante se observa dos autos, a parte autora reside com o interditado, bem como com o seu genitor, que já cuida do interditado com dedicação e zelo. Assim, deve-se regularizar a situação fática já existente.
Ademais, o estudo psicossocial realizado demonstrou que o interditado apresenta limitações mentais que exige uma figura de apoio para ajudá-lo a administrar o seu benefício e resolver questões burocráticas, bem como que a parte autora já vêm prestando os cuidados necessários para com o irmão Elinaldo, bem como administrando o seu benefício, de modo responsável, tendo a aprovação do pai e dos irmãos, inclusive do próprio interditado.
Desnecessário discutir-se acerca de interdição parcial ou total, vez que a ação trata-se de modificação de curador, em razão de que o requerido já é interditado.
A consensualidade do pedido e o fato de que o curatelado não sofrerá prejuízos, já que está recebendo os cuidados necessários, consoante relatório do estudo social acostado aos autos, leva à homologação do pedido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE CURADOR, consequentemente nomeio como nova curadora ELIANA MEDEIROS para exercer a curatela do interditado ELINALDO MEDEIROS.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditado se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil e; como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
Sem custas, ante a gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se.
Cerejeiras, 24 de maio de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000162-18.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA APARECIDA CORREA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 2343, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: avenida Olavo pires, 2129, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora já se manifestou pelo julgamento antecipado do feito (id.18636505), intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, especifique provas que pretende produzir.
Após, conclusos para saneamento.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 29 de maio de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001733-92.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado(s) do reclamado: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO
Nome: L.M. VIOTTO COMBUSTIVEL
Endereço: AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES, 1740, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: LINDOMAR MARCOS VIOTTO
Endereço: AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES, 1740, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado parcialmente frutífera, conforme comprovante anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se insiste na penhora do veículo, ocasião em que deverá informar o endereço que se encontra o móvel, a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação,ressaltando que sobre o veículo recai outra restrição.
Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO.
Cerejeiras, 25 de maio de 2018.
Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000861-77.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: WAGNER APARECIDO BORGES
Endereço: RUA PANAMA, 2354, LIBERDADE, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento mencionado em id. 16886400.
Decorrido o prazo, sem resposta, façam os autos conclusos para sequestro.
Cerejeiras, 29 de maio de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Processo nº: 7001105-35.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LAUDICEIA GARCIA DO AMARAL
Endereço: AC Cerejeiras, linha 2 km 16 da 4 para 5 eixo lt 33 gle, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária de concessão de auxílio doença c/c com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez c/c com pedido de tutela de urgência promovida por Laudicéia Garcia do Amaral Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que requereu no dia 28/08/2017, o benefício previdenciário sob nº 61991181131, todavia teve seu pleito administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.
Aduz que possui graves problemas como, discopatia degenerativa da coluna cervical torácica (CID 10 M40 a M54) e, por isso necessita de afastamento de suas atividades laborais habitualmente desenvolvidas.
Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividade habituais.
Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
De acordo com o relato médico datado de 21 de setembro de 2017, o quadro clínico da paciente é crônico, incapacitante e resistente ao tratamento (id.18862939).
Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 25/09/2017, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada (id. 18862907).
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito - Flauber Jacinto Targino: Av. Capitão Castro, 2703, Clínica de Fisioterapia - Centro – Vilhena/RO - fone (69) 3322-8526; advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.
Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.
- Pedro Luiz Rychecki Iankwski: Rua Afonso Pena, 78 - Hosp Central - Centro - Porto Velho ou Rua Garolpa, 4014 - casa 35 - Conjd Rj 1 - Nova Porto Velho - Porto Velho - RO - fone 3224-6428;
- Sérgio da Costa Morais - Rua da Prata 3708 - Conjunto Marechal - Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho - 81179000.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.
Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras, 6 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 0000002-49.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALCEMAR SALTON
Endereço: Avenida Brasil, 809, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
SENTENÇA
ALCEMAR SALTON ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o reestabelecimento do auxílio-doença cumulada com pedido de tutela antecipada, sob a alegação, em síntese, de que se encontra incapacitado para o trabalho, uma vez que apresenta quadro de neoplasia maligna do colon CID 10 C18, tendo sido recomendado o afastamento de suas atividades habituais.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (id n. 7869267). Na oportunidade, fora nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos em id n. 13583462.
Devidamente citada e intimada, a autarquia ré contestou a ação, arguindo, em suma que o laudo pericial concluiu que a incapacidade que acomete a autora é total e temporária. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.
A parte autora apresentou impugnação à contestação em id n. 17019416.
Instadas para especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide.
É o relatório. Decido.
Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença.
O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um do benefício, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:
Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
Quanto a comprovação no caso em tela, há prova material da qualidade de segurado do autor. Assim afirmo, porque o benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor (id n. 7828930).
Ademais, o próprio INSS sequer contesta a qualidade de segurado do requerente.
Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
II - Existência de invalidez
Em id n. 13583462, consta o laudo pericial da autora, no qual restou constatada a incapacidade do autor.
O médico perito informou nos autos que a parte autora possui está acometida por doença descrita como "CID C18 "Neoplasia maligna do cólon". Ainda, declara que tal incapacidade é "parcial e permanente", razão pela qual não pode exercer sua atividade habitual.
Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu parcialmente a sua capacidade para o trabalho, tendo em vista que a atividade laborativa rural, principalmente no caso de economia familiar, exige a plenitude das condições físicas do obreiro, o que não alcançara, em nenhuma hipótese, com a referida doença.
Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral total e temporária do autor (laudo pericial quesito do juízo "e" - pág 3) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença.
Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.
DISPOSITIVO.
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ALCEMAR SALTON em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, e o faço para condenar o requerido ao pagamento do auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício administrativo do N.B. 160.950.140-0, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.
Em atenção ao disposto no artigo 60, § 8º, da Lei 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 739/2016, estabeleço que o benefício deverá ser recebido ao autor pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da prolação da SENTENÇA. Findo este prazo e caso o requerente ainda se encontre incapacitado para o trabalho deverá pleitear administrativamente pela manutenção do benefício.
Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 7 de junho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002418-02.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELVIRA CUNHA DA SILVA
Endereço: RUA SERGIPE, 1045, SETOR 2, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR ALVES - CE36093, TATIANA LAMBERT BRASIL - CE17282, GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória de operação de crédito cominada com indenização por danos materiais e morais e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência e repetição em dobro do indébito ajuizada por ELVIRA CUNHA DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S.A, BANCO BMG S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, BANCO SUCESSO S.A.
Aduz a autora que possui um empréstimo consignado junto aos Bancos requeridos, a qual alega ser nulo de pleno direito. Diz que os descontos sobre os seus benefícios não condizem com o contrato avençado e que na época da contratação não recebeu a sua via, tampouco o Custo Efetivo Total – CET de forma antecipada à contratação, conforme determina o Conselho Monetário Nacional.
Pretende, ainda, que seja determinado ao requerido que apresente o contrato assinado pela requerente o comprovante da entrega do Custo Efetivo Total, ao argumento de que as informações lá constantes trazem informações mais detalhadas dos contratos celebrados.
Argumenta que o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 3.517/2007 que prevê a obrigatoriedade da apresentação do Custo Efetivo Total, bem como a planilha a ele correspondente, previamente à contratação de operação de crédito por adesão, aplicando-se, também, ao empréstimo consignado por estar este dentro da modalidade do gênero operação de crédito, especialmente pela necessidade do financiado avaliar, detidamente, os encargos e demais despesas relacionadas à sua operação.

Assevera ser nulo o contrato pactuado, ante a ausência de informação adequada e precisa, conforme determinado no artigo 6º, inciso III do CDC, bem como em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora frente à ilegalidade da instituição financeira ré.

Sustenta, outrossim, serem nulas as cláusulas ambíguas e contraditórias existentes nos contratos de adesão, além de caracterizarem a perda de uma chance do consumidor ante a impossibilidade deste consultar profissional tecnicamente mais capacitado para uma análise acurada acerca do que ser sendo contratado.

Pleiteou concessão de tutela de evidência, para fins de suspender os descontos até o trânsito em julgado da SENTENÇA. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido para anular o contrato firmado com os Bancos requeridos, bem como condenar o requerido no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos materiais e R$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais.

Determinada a emenda à inicial (id n. 7079419), a parte autora requereu que somente o Banco Itaú BMG Consignado S.A, permanecesse no polo passivo da ação, excluindo-se as demais instituições financeiras.

Recebida a ação (id n. 8269984), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id n. 9768117). Suscita preliminar de inépcia da inicial, em razão fata de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não apresentou o valor incontroverso, que deve ser pago, bem como por ausência de documentos. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

No MÉRITO, o requerido alega que o contrato foi assinado pela parte autora ratificando sua manifestação de vontade, obtendo no ato da contratação ciência das condições de pagamento e do CET – Custo efetivo total, tal como discrimnado na cédula de crédito bancário. Relata que nos contratos celebrados, todos estão de acordo com as determinações aventadas em lei e em consonância com o Banco Central do Brasil, pois as taxas de juros acordada estão em consonância com a legislação. Alega, ainda, que a taxa médica de mercado das operações bancárias pode ser consultada no sítio do Banco Central do Brasil pela internet. Impugna, o pedido de dano moral, ao argumento de que agiu em estrita observância da lei. Impugna, ainda, o dano material pleiteado. Afirmou quanto a impossibilidade de repetição do suposto indébito. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora não se manifestou em réplica.

Em fase de especificação de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.

Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo requerido.

Da Alegada Ausência de Interesse de Agir e ausência de documentos.

Da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC.

Desta forma, embora o art. 320, do CPC disponha que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que poderá ser dispensado a apresentação, pela parte autora, destes documentos considerados indispensáveis, quando poderão ser exibidos posteriormente, bem como verifico que no presente caso não sobreveio qualquer prejuízo a nenhuma das partes ante a ausência de tal documento.

Ademais, verifica-se que a parte requerida efetuou a juntada do documento, motivo pelo qual, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.

Não havendo outras questões pendentes a serem analisadas, passo doravante, à análise da tutela provisória e, posteriormente, do MÉRITO.

Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsome-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Dito isso, cinge a questão em saber se foi informada previamente à parte autora sobre o que se chama no meio negocial de Custo Efetivo Total.

A título de esclarecimento, Custo efetivo Total, instituído pelo Conselho Monetário Nacional pela Resolução 3.517 de 2007, refere-se ao total de encargos a serem pagos pelo cliente em uma operação de empréstimo ou financiamento, tornando-se obrigatório sua prévia informação ao contratante nos termos do artigo 1º da resolução:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução (redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/09/2010).

Infere-se pelo DISPOSITIVO acima que a função do CET é meramente informativa a fim de facilitar a tarefa do consumidor em comparar o menor custo de mercado.

Pontuo, por necessário, a disposição do Código de Defesa do Consumidor que estabelece sobre o dever de informação:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

Nesta ordem de ideias, noto pelo documento de id. 13039729, 13039778 e 13039759, além da assinatura da parte autora, dando total ciência dos termos do contrato, a especificação de todas as tarifas, tributos e demais encargos incidentes sobre o negócio jurídico, o que se coaduna com a determinação da Carta Circular 3.593 do Banco Central que regulamenta o assunto:

Art. 1º o cálculo dos percentuais de cada componente do fluxo das operações de que trata o art. 1º da Resolução nº 4.197 de 15 de março de 2013, deve ser efetuado considerando o valor total devido no ato da contratação, conforme exemplo a seguir (...)

Concluo, pelos documentos juntados aos autos que a informação foi prestada à demandante, com clara menção sobre taxas, custos e demais encargos satisfatoriamente indicados no documento de id’s. 9768158, 9768206.

Por outro lado, a parte autora não refuta ter contratado o empréstimo, assim como não nega o inadimplemento deste. Além disso, não se insurge quanto às taxas incidentes ou mesmo sobre a cobrança em dissonância ao que foi pactuado, sendo sua única fundamentação a nulidade do contrato ante a não informação prévia do Custo Efetivo Total.

Desta forma, entendo não assistir razão a insurgência da autora, já que o contrato observou a determinação do Banco Regulador acerca da informação dos encargos que envolviam o empréstimo, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pedido de declaração de nulidade do contrato.
Por consequência, resta prejudicado o pedido de dano moral, que não se configurou dada a regularidade do negócio jurídico e sua cobrança. Não vislumbro a alegada má-fé da parte ré na cobrança do contrato afastando o dever de reparar.
Da mesma forma, melhor sorte não assiste ao pedido de dano material que, além de não comprovado nos autos, se sustenta, como já dito, na alegada não informação do CET.
Além disso, noto que a parte autora deixou de cumprir com a disposição do artigo 330 §2º do CPC:
Art.330. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§3º Na hipótese do §2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
Neste diapasão resta impossibilitada a análise do pedido de dano material e repetição de indébito, em especial por inexistência de comprovação de dano.
Com efeito, o dano material passível de indenização é a perda efetiva sofrida por um dos contratantes, o que deve ser comprovado, em atenção ao artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.508 - SC (2015/0046506-4) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: WILLI GAMBIN ADVOGADO: ANDRÉ DI FRANCESCO LONGO E OUTRO (S) AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA PROCURADORES: AURÉLIO PEGORARO JÚNIOR ANDRÉIA DE PINHO E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 316): RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA SUA APRECIAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. EXEGESE DO ART.523 § 1º DO CPC. Na ausência de requerimento expresso do agravante para que o Tribunal proceda à análise do agravo retido, de acordo com a exegese do art. 523, § 1º, do CPC, o recurso não deve ser conhecido. DEMORA NO ADIMPLEMENTO DOS VALORES REFERENTES A VENDA DE IMÓVEL PARA A MUNICIPALIDADE. ATRASO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE À MUNICIPALIDADE. MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, ANALISADA PELA TEORIA OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. "(...) havendo uma omissão específica, o Estado deve responder objetivamente pelos danos dela advindos. Logo, se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa" (TJSC, AC n. 2009.046487-8, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 15.9.09). Se não comprovados os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil, não há que se falar em indenização por danos morais. LUCROS CESSANTES. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O dano material não se presume, exigindo-se, para que seja passível de reparação, a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944 do CC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Alega-se ofensa aos arts. 927 e 932 do CC, bem como dissídio. Com relação ao alegado dissídio, não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais. De todo modo, a reforma do acórdão recorrido impõe reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 12 de março de 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora.
Desta forma, concluo que o pedido não merece acolhimento, eis que não há vícios passíveis de declaração de nulidade do contrato.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELVIRA CUNHA DA SILVA. Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade judiciária, em razão da hiposuficiência econômica da parte autora.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o requerente se encontra sob o pálio da justiça gratuita.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 7 de junho de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001099-28.2018.8.22.0013
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Nome: ALINE SANTOS CURTY
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 903, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-720
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MARIA EDIVANIA DO NASCIMENTO
Endereço: AVENIDA SÃO PAULO, 903, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
Conforme petição de id n. 18843498, verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação, assim chamo o feito à ordem.
Assim, considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência da requerida. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.
Cerejeiras, 8 de junho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001879-02.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARILUCIA DA SILVA PEREIRA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 1632, LIBERDADE, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 andar, salas 1.101 e 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput da Lei 9.099/95.
Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com indenização por danos materiais, movida por Marilucia da Silva Pereira Roseno em face de Banco Losango S/A, alegando, em síntese, que desde 29/07/2016 é cliente da requerida e portadora de cartão de crédito nº 4320 3265 0000 8127 (VISA). Afirma que desde o mês de setembro de 2017 a cobrança das faturas vem sendo feitas de forma errônea. Afirma que a fatura com vencimento no mês 09 cobrou o valor de R$ 344,67 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), valor este que não reconhece como devido. Esclarece que em decorrência da cobrança indevida pagou tão somente o valor de R$ 167,51 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), ficando pendente a quantia de R$ 177,16 (cento e setenta e sete reais e dezesseis centavos). Afirma que para evitar que seu nome fosse lançado no cadastro de inadimplentes, posteriormente, efetuou o pagamento de R$ 182,10 em razão disso seu nome foi lançado no cadastro de inadimplentes. Contudo, mesmo assim a fatura do mês de Outubro veio com a cobrança no valor de R$ 251,89 (duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos). Ao final pugna pela declaração de inexistência de débito e condenação da requerida em indenização por danos morais.Juntou documentos.
Recebida a inicial, foi deferida a liminar para suspender a cobrança do boleto do mês de Outubro/2017.
Devidamente citada, a ré apresentou defesa arguindo preliminarmente: citação em prazo inexequível para a devida defesa; b) que a cobrança feita pelo banco deve-se à compras feitas pela parte autora; c) ausência de ato ilícito e por consequência, responsabilidade civil; d) não negativação do nome da requerente no cadastro de inadimplentes.; e) que o débito foi gerado por atraso no pagamento da fatura do mês 08 o que gerou o chamado "parcelamento fácil", alegando ser mais vantajoso para o cliente. Ao final requereu a total improcedência do feito.
Instadas a especificar as provas a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (id.18739686), por sua vez o requerido por sua vez manteve-se inerte.
Decido.
Antes de adentrar no MÉRITO da presente ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pela requerida.
I. Da não observância do prazo de 20 dias estabelecido no artigo 334 do CPC.
Antes de adentrar no MÉRITO, imprescindível enfrentar a preliminar suscitada, a qual merece rejeição.
Sustenta a requerida que o prazo entre a citação e a realização da audiência de conciliação não observou os 20 (vinte dias) de antecedência previsto no artigo 334 do CPC.
Contudo, sem razão o requerido, visto tratar-se de procedimento especial estabelecido na Lei 9099/95,e, devido seu caráter excepcional, resta afastada a aplicação subsidiária do referido artigo por colidir com o princípio da celeridade e com a previsão do art. 16 da LJE.
Ademais, não existe aqui, a necessidade de prazo para elaboração de defesa, visto que a citação é para comparecimento à sessão de conciliação, instalando-se a instrução no mesmo ato, somente se não houver prejuízo à defesa.
No caso concreto, noto que a citação foi efetivada 13 dias antes da audiência de conciliação, o que se mostra razoável e suficiente para propiciar o comparecimento da parte, motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95.
Nestes termos afasto a preliminar arguida.
II. DO MÉRITO
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.
Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)
Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).
Nesse ponto, é preciso destacar que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Apesar da previsão de inversão opis legis, no caso concreto não será necessária a utilização de tal instrumento, considerando que os fatos alegados pela parte autora restaram cabalmente demonstrados.Explico.
A questão dos autos cinge-se, basicamente, em saber a origem da cobrança da fatura com vencimento em 15/09/2017 com valor de R$ 344,67 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) – id. 13639953.
Isto porque, como se infere das provas juntadas, a fatura com vencimento no mês anterior (15/08/2017), apresentou como despesas o valor de R$ 162,10 (cento e sessenta e dois reais e dez centavos), levando à presunção de que não havia débito anterior a ser quitado.
Noto que a fatura do mês de agosto foi paga com atraso no dia 29/08/2017 (id. 13640029) mas com seu valor integral.
Alega a parte autora que no mês seguinte, considerando uma vez paga a fatura de agosto, esperou que o valor de cobrança fosse somente da parcela 14/15 referente a compra realizada na Loja Citylar e encargos por atraso. Contudo, a cobrança seguinte, desconsiderou o pagamento anteriormente realizado e cobrou a quantia de R$ 344,67.
Percebo pelo documento apresentado pela parte autora (id. 13639953), que mesmo somando-se as faturas do mês de agosto aos lançamentos do mês de setembro, não se chega ao valor cobrado pelo documento de id. 13639953, o que se mostra grave violação ao princípio da informação, sendo prática vedada pelo código de defesa do consumidor, ante a obrigatoriedade de prestação de informações adequadas e claras, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III do CDC).

Não é de se estranhar que a requerente tenha desconhecido a fatura em quantia tão alta, já que pagou o valor anterior integralmente. Ressalto que não há qualquer menção de parcelamento na fatura do mês 09/2017, o que certamente, gerou o não pagamento da parcela em sua integralidade, dando causa, indevidamente ao parcelamento rotativo.

Ademais, a previsão da Resolução 4.549/2017 do Bacen para parcelamento do valor remanescente, não exime o prestador de serviço da prévia comunicação do parcelamento com indicação das taxas de juros e demais encargos financeiros, o que claramente não foi atendido pelo requerido.

Sopeso a alegação do requerido de que o valor pago na fatura no mês de agosto foi abatido no parcelamento feito, o que não merece acolhida, ante a clara constatação de que continuou cobrando indevidamente a fatura do mês de setembro sem nenhuma menção ao parcelamento feito, causando confusão ao consumidor que não entendeu a origem do débito.

Sem adentrar na discussão sobre a prática abusiva de gerar automaticamente parcelamento, o que segundo alguns doutrinadores incorre na ofensa à liberdade de contratar, percebo que o requerido, andou muito longe de fornecer à requerente informações adequadas sobre o que estava pagando, sendo o causador pela ausência de comunicação.

Ademais, foi dado a ré nova oportunidade de comprovar os fatos por si alegados, intimando-a a especificar provas. Entretanto, a requerida manteve-se inerte.

Desta feita, mesmo após despendidos esforços em busca da verdade real dos fatos, a requerida não cumpriu com o ônus que lhe cabia, no sentido de apresentar os documentos necessários à comprovar que não houve o defeito na prestação de serviço.

Diante disso, conclui-se que os descontos foram indevidamente realizados e o pedido merece ser julgado procedente.

Verifica-se do artigo 14 da Lei 8.078/90 que a responsabilidade em caso de fato do serviço é objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa.

Assim, vislumbrada está a conduta ilícita da requerida em cobrar indevidamente na fatura do mês de setembro o que já havia sido pago no mês de agosto, e, pela ausência de informação clara e precisa sobre a composição da fatura do mês 09/2017, devendo ser declarado inexistente o débito em relação aos juros e demais encargos decorrentes deste parcelamento, devendo ser reemitida nova fatura para o mês 10/2017, tão somente com os valores utilizados pela parte autora.

III. Do dano moral

Conforme dito alhures, a responsabilidade da ré pelos danos materiais e morais causados à autora é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, qual seja, a cobrança indevida gerada por parcelamento automático, gerado pela confusão e ausência de esclarecimento da fatura do mês de setembro de 2017. Assim, descabe até a comprovação de culpa.

Demonstrado que o dano não se teria produzido se não houvesse ocorrido o ato praticado pelo agente, resta comprovado o nexo causal; e, em assim sendo, terá o agente de responder, necessariamente, por todos os danos causados à vítima.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1.Diante da inexistência de liame entre as partes, caracterizada pela ausência do suposto contrato celebrado, resta evidenciada a fraude perpetrada por terceiros e a negligência da instituição bancária; 2.O desconto indevido das prestações constitui erro inescusável do agente financeiro, que caracteriza a a sua obrigação de indenizar, inclusive com a devolução em dobro do dinheiro não entregue à parte; 3.O constrangimento a que se submeteu a recorrida constitui dano moral indenizável, não sendo procedentes as alegações de que constituem meros aborrecimentos. 4.Valor fixado em atenção aos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais pertinentes. 5.Recurso conhecido e não provido. (TJ-RO - RI: 10000564920138220009 RO 1000056-49.2013.822.0009, Relator: Juiz Ivens dos Reis Fernandes, Data de Julgamento: 19/05/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/06/2014.).

Ora, quando um indivíduo viola um dever jurídico e comete ato ilícito, não raras as vezes, causa dano a outrem. Dessa situação surgirá novo dever jurídico, qual seja, o de reparar esse dano. A responsabilidade civil consiste exatamente nessa obrigação de indenizar o prejuízo causado em decorrência da prática de ato ilícito.

Por esses motivos, deve o requerido reparar os danos causados, pois, indenizar significa, hoje, reparar integralmente o dano causado, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ilícito, restaurando-lhe o “statu quo ante”.

Como se tem entendido, a compensação em pecúnia pretende proporcionar à vítima benesses outras que reequilibrem ou pelo menos amenizem os prejuízos e as consequências danosas experimentadas, em face das consequências nefastas do ato praticado.

Portanto, deve o magistrado ao fixar o valor da indenização, observar o grau de culpa e as possibilidades de pagamento do agente, de acordo com o nexo de causalidade, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendida as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os seguintes princípios para a fixação do valor do dano moral, não fixando tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à requerente e nem tão pouco que se torne inexpressivo. A requerida é pessoa jurídica, com sólida capacidade financeira, sendo pública e notória essa afirmação.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, fixo a indenização no patamar de R$ 3.000,00 (tres mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir o requerido da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e o faço para:

a) Declarar inexistente o débito relativo ao parcelamento do crédito rotativo, chamado pela requerida de “parcelamento fácil”, referente ao cartão 4320 3265 0000 80002 de titularidade de Marilucia da Silva Pereira, devendo excluir qualquer cobrança de juros e demais encargos referente a esta operação de crédito. O requerido deverá emitir nova fatura referente ao mês 10/2017, contendo somente os valores utilizados pela parte autora.

b) Determinar o cancelamento definitivo dos descontos referente ao credito rotativo mencionado acima.

c) Condenar a requerida a pagar a autora, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000 (tres mil reais), já corrigidos.(súmula 362 do STJ).

Declaro resolvido o MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) e honorários também de 10% (dez por cento) previstos no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquive-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 7 de junho de 2018.

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001110-57.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARY ELISABETH GONZALEZ XAVIER
Endereço: Linha 03, Km 2,5, Sem Numero, Fazenda Dom Pedro, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: CARLOS ALBERTO DE BELLIS ALVES
Endereço: Linha 03, Km 2,5, Sem Número, Fazenda Dom Pedro, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: FELIPE MENDES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Considerando que a parte autora desconhece o paradeiro do requerido FELIPE MENDES DOS SANTOS, PROCEDA a escrivania consulta junto ao SIEL a fim de localizar o endereço da mesma.
Caso frutífera a diligência, voltem os autos conclusos para designação da audiência de conciliação.
Designada audiência audiência de conciliação, citem-se e intimem-se as partes requeridas, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 7 de junho de 2018Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002516-53.2017.8.22.0012CLASSEEMBARGOS À EXECUÇÃO (172)REQUERENTE
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: COLORADO DO OESTE, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
REQUERIDO
Nome: IRINEU BORDIGA
Endereço: RUA GOIÁS, 4637, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
DESPACHO
Considerando que em sua impugnação a parte embargada pleiteou pela produção de prova testemunhal, intime-se a parte embargante para que se manifeste se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 05 dias.
Após, concluso.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000767-64.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1441, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
REQUERIDO
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a ação.
No que concerne ao pedido de tutela de urgência, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciado nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela divergência entre o valor de arrematação do imóvel e os valores apontados nos pareceres técnicos mercadológicos. Com efeito, de acordo com o §2º do art. 27 da Lei n. 9.514/1997: “No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais” (grifei), deste modo,

não poderia o leilão ser efetivado por valor ínfimo.
O perigo de dano surge da ameaça de se expropriar imóvel objeto de alienação fiduciária sem o cumprimento dos requisitos legais, mormente pela ausência de notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico, consoante dispõe o art. 27, §2º-A, da Lei 9.514/1997.
Pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré suspenda o procedimento de expropriação do imóvel denominado Lote urbano n. 15, quadra 32 (trinta e dois), setor A, situado na Avenida Solimões, n. 4027, com área de 763,76 m², centro, Colorado do Oeste – RO, matrícula 1.771, Ficha 01, até DECISÃO final da lide, sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais).
Solicite-se data para audiência de conciliação junto ao CEJUSC.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil.
As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
Intime-se o réu a promover o cumprimento da liminar, bem como, para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000998-91.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: HOZANA JERONIMO DA SILVA
Endereço: AV RIO BRANCO, 4035, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 20 de julho de 2018, às 16:00 horas, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002415-50.2016.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)REQUERENTE
Nome: EDINALVA DE AREDES ANASTACIO
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 4077, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: EVALDO DA SILVA VIEIRA
Endereço: AV. GUAPORÉ, 3465, CADEIA PÚBLICA, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO3659
DESPACHO
Intimem-se as partes a apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, ao Ministério Público para parecer.
Por fim, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000562-69.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: LUCINEY VIANA DE CARVALHO
Endereço: Rua Paraná, 4123, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: ROGERIO DA SILVA RODOLFO
Endereço: Rua Rondônia, sn, Academia Corpo e Alma, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Entendo o pedido retro como desistência da presente ação.
Não há óbice para o acolhimento do pedido.
Homologo o pedido de desistência e EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000081-43.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: SEBASTIAO BENTO
Endereço: Av. Rio Branco, 4916, casa, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: Av Tamoios, 4887, Comercial, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Após analisar com acuidade os autos, constatei divergência considerável entre o laudo pericial e os laudos particulares apresentados pela parte autora. Assim, visando sanar qualquer dúvida, entendo razoável a designação de perícia com médico especialista na área de ortopedia.
Sendo assim, para a realização da perícia, NOMEIO perito Dr. Eliton Reinaldo Bachmann, que poderá ser encontrado na Avenida/Rua Afonso Pena, nº 145, Clínica Acqua Med, Centro, Vilhena/RO, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), sendo fixado nesse patamar haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente pelo número reduzido de profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Intime-se o perito nomeado (via telefone – 3321-3981) para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.
Concordando o perito, intimem-se as partes na sequência, as quais deverão, inclusive, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000135-38.2018.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: JOSE BARBOSA SOBRINHO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4508, Rádio, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória que move M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP em face de JOSE BARBOSA SOBRINHO, na qual afirma ser credor da demandada na importância original de R$320,00 (trezentos e vinte reais), representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.
Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.
O réu foi citado dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
DISPOSITIVO
Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, julgo procedente o pedido do autor, de modo que declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Proceda-se a alteração na classe.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000416-28.2017.8.22.0012CLASSEUSUCAPIÃO (49)
REQUERENTE
Nome: GEEMIAS VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Tiradentes, 4336, Lote 07A, Quadra 17, Cetor C, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: DERLI FIRMINO DA SILVA
Endereço: Rua Buenos Aires, 1623, Apto 03, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: VALTER APARECIDO PEREIRA
Endereço: Linha 06, 2 Eixo, Rumo Escondido, sentido Cerejeiras, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Geremias Vieira da Silva ingressou com a presente ação de usucapião ordinário urbano, em face de Derli Firmino da Silva e Valter Aparecido Pereira, objetivando a declaração da prescrição aquisitiva em relação ao imóvel localizando na Rua Tiradentes, nº 4336, denominado lote 07A, quadra 17, setor C, centro, nesta cidade. Sustentou que no ano de 1997, adquiriu o referido imóvel da pessoa de Walfredo Leite de Souza, porém, no ano de 2014, sua filha, ora requerida, na tentativa de adquirir irregularmente o imóvel, o escriturou em seu nome. Alegou ainda que reside no imóvel há cerca de 20 anos.
Os requeridos foram citados, bem como os confinantes.
Realizada audiência de conciliação, a mesma foi infrutífera.
Tão somente a requerida Derli apresentou contestação, oportunidade em que alegou ser a legítima proprietária do imóvel em litígio, alegando tê-lo comprado da pessoa de Valter Aparecido Pereira, há aproximadamente 17 anos, sendo que o negócio foi fechado por telefone com o Sr. Valter, pois o mesmo residia em outro estado, sendo que os pagamentos pelo terreno foram realizados à cunhada dele, Sr. Merência.
Após as partes se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, o feito foi saneado.
Os representantes da Fazenda Pública da União, estado e município foram intimados e se manifestaram.
Realizada audiência de instrução, oportunidade em que as partes foram interrogadas, sendo ouvidas seis testemunhas.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Este é o relatório. Decido.
Em sua inicial, narrou o autor que adquiriu o referido imóvel, no ano de 1997 e, desde então, se mantêm na posse. Contudo, aduziu que sua filha Derli, ora requerida, na tentativa de tomar o terreno para si, o escriturou em seu nome, no ano de 2014. Alegou ainda que a requerida Derli teria “consumido” com o contrato de compra e venda, confeccionado na época.
Entretanto, as provas amealhadas aos autos são frágeis para sustentar a versão apresentada pelo autor. Senão vejamos:
Inicialmente, relembro que o aludido imóvel se encontra escriturado em nome da requerida Derli, bem como os cadastros junto à CERON e CAERD (ids 15229208 e 15229211).
A demandada Derli, alegou que adquiriu o imóvel, há cerca de 17 anos, do também requerido Valter Aparecido Pereira. Ouvida em juízo, esclareceu, de forma pormenorizada, a transação do negócio. Afirmou que o Sr. Valter não residia nesta cidade e que conseguiu seu telefone, sendo este o meio utilizado para a realização do negócio. Esclareceu ainda que o valor foi parcelado em duas vezes, sendo que efetuou o pagamento das promissórias para a cunhada de Valter, Srª Merência Saraiva, que mora nesta cidade, a qual também estava incumbida de cuidar do imóvel e se encontrava com a chave da casa; que, desde então, reside no imóvel, acompanhada de seus genitores. Acrescentou que conseguiu o valor para comprar o imóvel, trabalhando como empregada doméstica.
Não bastasse tal versão encontrar respaldo nos diversos documentos juntados aos autos, destacando neste sentido a escritura pública de compra e venda (id 1318553), comprovantes de pagamentos de IPTU (id 10318596 e 10318596), notas promissórias (id 15229209), cadastros junto à CERON e CAERD (ids 15229208 e 15229211), todos em nome da requerida Derli, está ainda em consonância com a provas testemunhais colhidas.

Ressalto neste sentido o depoimento do requerido Valter. Ouvido em Juízo, afirmou que era proprietário do imóvel em litígio e que, embora não se recordasse do nome da pessoa com quem efetuou o negócio (venda do imóvel), confirmou que o mesmo foi realizado por telefone, com uma pessoa do sexo feminino, sendo que o valor foi dividido em dois pagamentos. Confirmou ainda que os pagamentos foram feitos à sua cunhada, Srª Merência, quem, posteriormente, efetuou a transferência para sua conta bancária.
Outro fato relevante e que não condiz com a versão do autor é a ausência do imóvel na descrição dos bens contidos na inicial de seu divórcio, ressaltando que os únicos terrenos descritos condizem com o endereço anterior do autor. Consigno aqui que a petição inicial do divórcio é datada de março/2017 (id 12346408).
Há ainda que enfatizar o depoimento da Srª Laurita Firmino da Silva, genitora da requerida e ex-esposa do autor, Srª Laurita Firmino da Silva, que retificou toda a versão da demandada Derli, acrescentando ainda que, embora estejam residindo em Porto Velho, costumam vir para esta cidade e ficarem no imóvel, sempre que possível.
As demais testemunhas ouvidas em Juízo, nada acrescentaram de relevante.
Nesta toada, a tempo de lembrar que é do autor o ônus da prova (art. 373, inciso I, do CPC), vejo que as provas são frágeis para acolhimento da pretensão do autor.
No mais, o autor não obteve êxito em provar a ocorrência de qualquer circunstância que justificasse a nulidade da escritura pública, nem mesmo aquisição do imóvel por usucapião, fatos estes que em junção com os argumentos acima lançados, levam à improcedência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Geremias Vieira da Silva, em face de Derli Firmino da Silva e Valter Aparecida Pereira.
Condeno o requerente em custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa, os quais permanecerão suspensos face a gratuidade deferida nos autos em favor deste.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001036-06.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: JAIME DE SOUZA PEREIRA
Endereço: LINHA 9 KM 7,5, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 20 de julho de 2018, às 16:20 horas, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000942-58.2018.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)REQUERENTE
Nome: ELTON BATISTA DE FREITAS
Endereço: RUA GUARANI, 3163, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: TAMIRES DE SOUZA
Endereço: RUA GUARANI, 3163, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: ELTON BATISTA DE FREITAS
Endereço: RUA GUARANI, 3163, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000 Endereço: RUA GUARANI, 3163, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Elton Batista de Freitas e Tamires de Souza de Freitas, ajuizaram a presente ação de divórcio direto consensual, alegando, em apertada síntese, que se casaram em 05 de maio de 2015 e da união adveio o nascimento de um filho, Bryan Kalebe de Souza Freitas, ainda menor. Pugnam pela homologação do acordo para decretar o divórcio, bem como o deferimento da guarda compartilhada, sem alimentos.
Requereram a homologação do acordo juntado na exordial. Pediram gratuidade de justiça.
O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que a nova redação do parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, tenho como cabível a decretação do divórcio.
Quanto aos demais termos do acordo, visto que as partes são capazes e os interesses da menor restaram suficientemente preservados, tenho como cabível a homologação do acordo.
Posto isso, homologo por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado em audiência, e, via de consequência, resolvo o MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio de Elton Batista de Freitas e Tamires de Souza de Freitas, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens, devendo a autora voltar a usar o nome de solteira.
Após o trânsito em julgado, servirá esta de MANDADO de averbação para o CRC de Cabixi – RO da certidão de casamento matricula 096362 01 55 2015 2 00003 082 0000482 10, em nome de Elton Batista de Freitas e Tamires de Souza de Freitas, passando a autora a voltar o nome de solteira: Tamires de Souza.
Sem custas.
Isentos de custas e honorários, dada a gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas de estilo.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002405-69.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MARCIA SANTA DE ALMEIDA NUNES
Endereço: Rua Parecis, nº 4079, 4079, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Rua Coelho e Castro, 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-060
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
Cuida a espécie de Ação de Restituição de Quantia Paga cumulada com Indenização Por Danos Morais que move Marcia Santa de Almeida, em face de B2W Companhia Digital - Americanas.
Sustenta a parte autora que, em 09 de outubro de 2017, adquiriu um notebook expert X22 – Intel Core 7I5 – 8gb – 1TB – LED HD – 15,6" - W10 Branco – marca Samsung, no sítio eletrônico da ré, pelo valor de R$2.051,99 (dois mil e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos). Disse que o prazo final para a entrega do produto se deu em 09 de novembro de 2017, contudo, a mercadoria não foi entregue e, ao consultar o número de rastreio, constatou que não estava correto. Afirmou ter entrado em contato com a ré para a obter a solução do feito, entretanto, não obteve êxito.
A petição inicial foi recebida após o recolhimento das custas (id n. 15641426).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id n. 17107330). Em suma, sustentou a ausência de provas mínimas para embasar a pretensão da parte autora, bem como disse que a compra foi cancelada e liberado um vale compras para a autora no valor de R$2.051,99 (dois mil e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos). Ademais, afirmou a ausência de ofensa capaz de gerar danos de cunho extrapatrimonial, já que o simples descumprimento contratual não tem este condão. Requereu a total improcedência do pleito inicial.
O autor apresentou impugnação à contestação (id n. 17598983).
Em id n. 18315858, a parte autora comprovou a existência no vale-troca, todavia, insistiu na restituição da quantia paga, bem como requereu indenização pelos danos morais sofridos.
Este é o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Imperioso, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.
Dito isso, verifico que a análise dos autos leva à procedência do pleito inicial, uma vez que a ré se limitou a confessar ter promovido o cancelamento da compra e alegar a inexistência de dano moral. Nesse diapasão, resta claro que a mercadoria não foi entregue sem qualquer justificativa plausível, restando configurado o defeito na relação de consumo.
Preceitua o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 35 que:
Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar o cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
I- exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
II- aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
III-rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada e as perdas e danos.
Desta forma, não entregue o produto ofertado, devidamente adquirido pelo consumidor, cabe a este, e não ao fornecedor, escolher uma das opções previstas no Diploma Consumerista. No caso em apreço, embora a ré tenha disponibilizado um vale-troca em favor da parte autora, esta pretende obter a devolução das quantias pagas em dinheiro, pretensão amparada pelo artigo 35, III, do Código de Processo Civil. Assim, o pedido de restituição da quantia antecipada deve ser julgado procedente.
Por outro lado, visando evitar o enriquecimento ilícito, caberá a ré cancelar o vale-troca disponibilizado em favor da parte em seu sítio eletrônico.
Da mesma forma, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da requerida em reparar o dano. O cerne da discussão concentra-se na ocorrência de dano de natureza anímica.
No caso em apreço, o dano moral restou configurado em razão dos sentimentos de angústia, frustração à legítima expectativa e indignação vivenciados pela consumidora, visto que não se trata de mero descumprimento de dever legal ou contratual, mas sim de conduta abusiva que por sua carga lesiva extrapola a esfera patrimonial.
O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. No caso em apreço, o dano se evidencia a partir da longa espera pela entrega do produto, aliado ao transtorno de não obter a solução do problema amigavelmente, sendo necessária a interpelação judicial.
Cumpre salientar que o direito a indenização tem que ser visto sobre vários aspectos, o primeiro é de ressarcimento pelo estresse psicológico causado, o segundo tem que ser encarado como um meio de deter estas práticas abusivas de cobrança pela requerida, o terceiro analisa-se o binômio empresa-pagadora pelo dano e pessoa física assalariada-pelo ressarcimento.
Com efeito, a sociedade empresária ré mantém um sítio eletrônico com inúmeras ofertas, ofereceu a comodidade da compra em casa pela internet e no final apenas deu aborrecimentos e frustrações à autora, que agora precisa exigir o cumprimento da obrigação via judicial.
Por oportuno, colaciono o seguinte julgado:
COMPRA E VENDA DE PRODUTOS POR MEIO DO SITE DA EMPRESA RÉ NA INTERNET RELAÇÃO DE CONSUMO DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DO PRODUTO ADQUIRIDO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO COMBINADO FALTA DE INFORMAÇÕES E EMPENHO EM RESOLVER O PROBLEMA CANCELAMENTO DA VENDA E ESTORNO DO DINHEIRO NO CURSO DA AÇÃO DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA E ARBITRADA EM R$ 7.748,10 (DÉCUPLO DO VALOR DO FREEZER NÃO ENTREGUE) VALOR RAZOÁVEL, COMPATÍVEL E PROPORCIONAL MANUTENÇÃO AÇÃO JULGADA PROCEDENTE SENTENÇA CONFIRMADA. - Apelação e recurso adesivo desprovidos. (TJ-SP - APL: 00873521020118260002 SP 0087352-10.2011.8.26.0002, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/08/2014, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2014).
Logo, ante a constatação do fato lesivo, do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.
Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R$3.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Marcia Santa de Almeida, e o faço para rescindir o contrato entabulado entre as partes, condenar a ré na obrigação de restituir a quantia correspondente a R$2.051,99 (dois mil, cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), corrigidos monetariamente desde a data do efetivo desembolso e juros de mora desde a citação, bem como condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem advir o pagamento inscreva-os em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001907-70.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: APARECIDA LUSIA JACOB BARBOSA
Endereço: Rua Tupinamba, 2576, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO
Nome: DATEN TECNOLOGIA LTDA
Endereço: Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, - de 3819/3820 ao fim, Boa Viagem, Recife - PE - CEP: 51021-040
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: RAFAELLA FERREIRA LINS GALVAO - PE24994, BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
DESPACHO
Em que pese o desinteresse do autor em produzir outras provas e a ausência de manifestação dos réus, após minuciosa análise, entendo que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra.
Dito isso, com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que comprove a aquisição de garantia contratual (“garantia de fábrica”), no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a juntada de documento novo, intime-se a parte contrária a se manifestar, no prazo legal.
Por fim, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000664-57.2018.8.22.0012CLASSEBUSCA E APREENSÃO (181)REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO
Nome: OTAVIO MATEUS DE SOUSA
Endereço: Rua Caetes, 3136, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000980-70.2018.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
REQUERIDO
Nome: ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Rua Magnópolis, 2670, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3799, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, determino:
1- Recebo a inicial.
2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).
6- Serve esta DECISÃO como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000453-21.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: ROQUE TERLES
Endereço: AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4665', FRENTE A IMARAL PNEUS, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para restabelecimento do auxílio-doença.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto à probabilidade do direito, verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista/perito, no sentido de que o promovente encontra-se incapacitado para suas atividades laborais, por tempo determinado. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.
Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.
Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda ao autor, aposentadoria por invalidez, até o trânsito em julgado se no curso do processo ficar comprovado a incapacidade total para o trabalho. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa mensal no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente DECISÃO como ofício (ofício n. 00640/2018) à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido na tutela antecipada, em 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.
Ademais, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002457-02.2016.8.22.0012CLASSECÍVEL - AVARIA A CARGO DO SEGURADOR (79)REQUERENTE
Nome: EDILSON DE PAULA EVANGELI
Endereço: LINHA 07, KM 17,5, RUMO COLORADO, COLORADO DO OEST, 0000, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11711, ANDAR 17, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
DESPACHO
Considerando que o documento anexado pelo autor não corresponde à negativa da seguradora em promover a cobertura do sinistro, tampouco comprova o requerimento administrativo, ou a data em que foi realizado, concedo-lhe novo prazo de 05 (cinco) dias,para evitar futura alegação de "DECISÃO surpresa" (arts. 9º e 10, CPC), para que apresente os documentos outrora solicitados, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Com a juntada de documento novo, intime-se a parte contrária a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001451-23.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: ALDEMIR SCHULER TELLES
Endereço: AV RIO NEGRO, 3981, ADEMIR SAPATEIRO ALCUNHA, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: av potiguara 3914, 3914, lado do forum, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.
Serve o presente de ofício (of. n. 661/2018).
Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar impugnação à contestação, bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000996-24.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: CLONIR FRANK DE BRITO
Endereço: Linha 9, Km 2,5, s/n., rumo colorad, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
3. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
4. NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 20 de julho de 2018, às 16:40 horas, nas dependências deste Fórum.
5 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes às lesões sofridas.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão arcados pelo
ESTADO DE RONDÔNIA, devendo o mesmo ser intimado para que realize o depósito do valor.
Em razão da gratuidade, o perito nomeado deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários.
6 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
7 - Com a juntada do laudo pericial, remetam-se os autos ao CEJUSC, visando a realização de audiência conciliatória.
Não havendo acordo, as partes sairão da audiência intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias.
Após, concluso.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000990-17.2018.8.22.0012CLASSEALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)REQUERENTE
Nome: PAULO CESAR MENDES TOGNON
Endereço: Rua N, 68, Jardim San Diego, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA - MT11674/B, KAMILLA PALU SASSAKI - MT16898/O, KATIA CRISTINNA RODRIGUES - MT13451
REQUERIDO
Nome: IRACEMA CARNEIRO TÓGNON
Endereço: Rua Guaporé, 2638, Bairro Santa Luzia,, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ISADORA CARNEIRO TÓGNON
Endereço: Avenida Vilhena, 2741, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC para audiência conciliatória, considerando que a parte demandante reside em localidade bastante distante desta comarca.
3. Citem-se as partes rés para que apresentem contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificarem na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
5. Quanto ao pedido de exoneração dos alimento em relação à requerida Isadora, denota-se dos autos que foram juntadas provas inequívocas que a requerida Iracema se encontra em união estável, inclusive com já é mãe de uma bebe, conforme se extrai das fotos e documentos que instruem a inicial, fatos este que, indubitavelmente, acarretam à exoneração dos alimentos.
Por oportuno:
Ementa: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DO ENCARGO DO ALIMENTANTE RELATIVAMENTE ÀS PARCELAS POSTERIORES AO CASAMENTO DA ALIMENTADA. 1. Restando devidamente comprovado o casamento da recorrente, antes mesmo do acordo para quitação da dívida cobrada, é forçoso convir que a exoneração da pensão alimentícia é providência imperativa, ex-vi do art. 1708 do CCB. 2. Havendo acordo referente aos valores devidos até a data posterior do casamento e que foram pagas, nada mais há que ser cobrado do genitor, sendo correta a extinção do feito. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70074625724, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/08/2017).
Assim, atento aos fatos narrados na inicial e considerando os documentos apresentados, vejo presente que estão presentes os requisitos elencados no artigo 300 CPC, quais sejam, a prova inequívoca das alegações do demandante - que convença o magistrado da verossimilhança de seu direito - o fundado receio de dano e a caracterização do abuso de direito.
Desta forma, defiro o pedido de antecipação de tutela, para ver o requerente, por ora, exonerado do encargo de pagar alimentos à requerida Iracema.
Já no capítulo da redução dos alimentos à menor Isadora, no exame dos requisitos legais (art. 300 do CPC), compulsando o que consta dos autos, verifico que a documentação que instrui a ação não é essa prova inequívoca de que houve alteração na condição financeira do alimentante que o tenha tornado incapaz de suportar a pensão alimentícia no patamar já estipulado. Verifico que a última anotação na CTPS do autor é datada de 2012, porém, tão somente nesta ocasião o autor ingressa com pedido judicial, fato que demonstra a ausência de urgência da medida. Diante disso, ao menos neste momento, não há como se conceder a antecipação da tutela pretendida, devendo ser mantidos, os alimentos na forma como estão fixados (50% do salário mínimo).
Posto isto, ausente um dos requisitos legais necessários à concessão da tutela antecipada, indefiro o pedido antecipatório.
6. Embora o autor tenha pleiteado, não vejo razão para o apensamento deste autos ao de execução de alimentos. Portanto, indefiro o pedido.
7. Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002017-06.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 3971, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: SILVIO NEY BORINO
Endereço: RODOVIA 174, KM 5, S/N, LANCHONETE RODA COPOS, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Conforme já deliberado em DESPACHO anterior, a certidão de crédito pode ser expedida independentemente de ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, nos termos do artigo 828, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Atente-se a escrivania.
Expedida a certidão, intime-se o exequente para que informe como deseja prosseguir no feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002337-22.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: Rua Goiás, 4.314, ex-gerente do Banco do Brasil - fone 3471-2959, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
REQUERIDO
Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Praia de Botafogo, 501, 3 e 4 ANDARES, www.previ.com.br, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-040
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
DESPACHO
Intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7008112-46.2016.8.22.0014CLASSEREINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)REQUERENTE
Nome: WILIAM DE CARVALHO ALVES
Endereço: Centro, 612, Rua Marechal Teodoro da Fonseca, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553
REQUERIDO
Nome: SEBASTIAO CORREIA DA SILVA
Endereço: -, em frente Chácara do Fórum, Rua Marechal Rondon, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
DESPACHO
Retifique-se a autuação para constar como cumprimento de SENTENÇA, devendo ainda ser invertido os polos da ação, já que o exequente é o requerido da ação.
No mais, tratando-se de execução de valores e ainda de obrigação de fazer, intime-se a parte executada (Willian de Carvalho Alves) para que cumpra os itens 2 e 3 do acordo (realizar a transferência do veiculo para o seu nome e pagar o valor de R$ 2.500,00), no prazo de 15 dias, sob pena de execução e arbitramento de multa diária pelo descumprimento da ordem.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000345-60.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: WANDERLEY SILVA PINTO
Endereço: Rua Acácia, 2809, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: JAIR ALBERTO KELM & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida das Sibipirunas, 3415, Jardim Primavera, Sinop - MT - CEP: 78550-400
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, CAMILA SILVA ROSA - MT15100/O
DESPACHO
Considerando a satisfação integral da obrigação, o que acarretou a extinção da execução, promovi o desbloqueio do veículo de propriedade do réu junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.
Arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000986-77.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE
Nome: MARIA APARECIDA GONCALVES
Endereço: estrada rural, 1260, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
REQUERIDO
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que esclareça se o “de cujus” deixou outros parentes/herdeiros, devendo estes serem incluídos no polo passivo.
Caso negativa a resposta, deverá o filho menor ser incluído ao polo passivo. Prazo de 15 dias.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001241-69.2017.8.22.0012CLASSEBUSCA E APREENSÃO (181)REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020
REQUERIDO
Nome: GENILSON GOMES DE MOURA
Endereço: Rua Tupinambá, 2936, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248
DESPACHO
Em atenção ao pedido do exequente, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual foi encontrado um veículo, todavia, com restrição anterior renajud e alienação fiduciária, conforme espelho anexo.
Assim, por entender estar embaraçado deixei de proceder a qualquer bloqueio.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000330-23.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: JOSE ANTONIO DA SILVA
Endereço: Linha 10, Km 6,5, Rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Andar n 8, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
DECISÃO
José Antônio da Silva, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de compensação por danos morais e materiais, em face do Banco Olé Bonsucesso Consignados S/A.
Alegou, em apertada síntese, que a requerida incluiu seu nome em cadastro restritivo de crédito de forma indevida, uma vez que refere-se a débito inexistente. Disse que jamais estabeleceu relação jurídica com a ré que pudesse dar origem à negativação.
Ao final, requereu a declaração de inexistência do débito e alegou fazer jus a reparação pelos danos morais sofridos.
A ré apresentou contestação, na qual arguiu que as partes formularam contrato de empréstimo, no qual o autor restou inadimplente. Sustentou que a relação jurídica está comprovada por meio do contrato, bem como inexistem provas no sentido de que a assinatura constante no contrato não foi aposta pela parte autora. Alegou que agiu em exercício regular de direito, motivo pelo qual não há dever de indenizar. Na oportunidade, requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco, responsável pelo recebimento do valor do empréstimo, bem como pela produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal do autor.
Houve impugnação, oportunidade em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e expedição de ofício ao Banco Bradesco, instituição que foi realizado o depósito do valor do empréstimo. O réu não requereu a produção de outras provas.
Passo ao saneamento do feito.
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Em saneamento reconheço que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.
Isso posto, os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)
Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).
Dito isso, em saneamento (art. 357, III, CPC), determino a inversão do ônus da prova, em atenção ao disposto no artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Em relação ao MÉRITO, fixo como pontos controvertidos:
a) a existência do débito
b) a titularidade da conta bancária para a qual foi efetuado o depósito referente ao empréstimo/recebimento do valor pelo autor, bem como da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré;
c) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;
Por ora, defiro tão somente a expedição de ofício.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO N. 677/2018 à Agência do Banco Bradesco para que esclareça se a parte autora, José Antônio da Silva – CPF nº 241.953.162-00, é titular da conta nº 05894-7, agência 1486, constante no comprovante de depósito efetivado pelo Banco réu (id 18285340), bem como confirmar o depósito, enviando extrato referente ao mês de julho/2016. Prazo de resposta: 10 dias. Instrua-se com cópia do referido depósito.
Advindo a resposta, intimem-se as partes para, em 5 dias, se manifestarem nos autos, devendo ainda esclarecer se insistem na produção de prova pericial. Prazo de 5 dias.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001942-30.2017.8.22.0012

CLASSE
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: NILSON LUCHTENBERG
Endereço: Av. Solimões, 4307, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: NILSON LUCHTENBERG JUNIOR - RO8891
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, alegando que na SENTENÇA prolatada constou o valor de sua aposentadoria como 1 salário mínimo, sendo que este está em desacordo com a proporção de sua contribuição. Pleiteou ainda pelo deferimento da tutela.
É o suficiente relatório. Decido.
Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.
Em análise ao exposto, tenho que razão assiste ao autor, considerando que a SENTENÇA fixou em um salário mínimo o valor do benefício a ser recebido pelo autor, tal valor está em dissonância com o valor de suas contribuições, devendo o INSS promover tal cálculo, nos termos da lei 8.213/91.
No mais, passo à análise do pedido de tutela.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto à probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrada a incapacidade da parte autora por meio do laudo elaborado pelo médico especialista/perito de que o promovente se encontra incapacitado para suas atividades laborais, de forma definitiva. Ademais, inconteste a sua condição de segurada e carência, mormente a concessão anterior do benefício.
Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.
Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda ao autor/embargante, auxílio-doença. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa mensal no valor de R$ 2.000,00, até o limite de R$ 10.000,00.
Serve o presente de ofício (of n. 657/2018).
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da servidora Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido na tutela antecipada, em 5 dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO os acolho, nos termos do art. 494, II, e art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil para aclarar omissão/contradição, fazendo constar na SENTENÇA o deferimento do pedido de tutela antecipada, bem como devendo ser desconsiderado o valor do benefício (1 salário mínimo), o qual deverá ser computado pelo INSS, de forma proporcional às contribuições.
Intimem-se, renovando o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, CPC.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002506-09.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: OLINDA ESTEVES NASCIMENTO BARROS
Endereço: Av. Guaporé, 4281, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - SP0201041
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Orlinda Esteves Nascimento Barros ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo obter a aposentadoria por idade, sob a alegação de que é trabalhadora urbana (professora) e tem idade acima de 60 anos. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, acrescida de juros e correção monetária.
Recebida a ação, a Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação, afirmando que a autora não comprovou o período de carência do benefício em número de meses de contribuição.
Réplica com a juntada de novos documentos.
Intimados a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, as partes permaneceram inertes.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Este é o relatório. Decido.
O art. 48 da Lei 8.213/91 define os requisitos necessários à aposentadoria por idade, nestes termos:
"Art. 48.A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."
Nesse sentido, para o gozo da aposentadoria por idade é indispensável que o segurado preencha os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos, se mulher e 65 anos, se homem e; c) comprove o período de carência do benefício em número de meses de contribuição.
A tempo de destacar que são incontroversos os preenchimentos dos itens "a" e "b" pela autora, a autarquia ré alega que não houve comprovação quanto ao período de carência de 180 contribuições, conforme previsão da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.
Pois bem, o caso dos autos é de fácil elucidação, já que os documentos amealhados aos autos como, por exemplo, o extrato de tempo de contribuição fornecido pelo próprio INSS (id 15125107) e CNIS (17869855), comprovaram contribuição pela autora por período acima de 15 anos, ou seja, mais de 180 contribuições.
Em assim sendo, sem necessidade de maiores delongas, visto que a parte autora comprovou o requisito etário e o período de carência de 180 meses, a procedência é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Olinda Esteves Nascimento Barros, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, e o faço para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade, imediatamente, na condição de trabalhadora urbana (professora), inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo (23/08/2017 – id 15125107).
Sobre o valor originário das prestações, deverá incidir uma única vez, até a data do efetivo pagamento, juros e correção monetária. Em relação as parcelas de 30/06/2009 a 25/03/2015 a atualização monetária deverá ser realizada pela TR e os juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. A partir de 25/03/2015 a atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), juros monetários nos débitos não tributários: Poupança e juros moratórios dos débitos tributários: SELIC.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que arbitro, nos termos do art. 85 do CPC, da orientação jurisprudencial do E. TRF da 5ª Região e da Súmula nº 111, do STJ, na importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta SENTENÇA.
Quanto ao pedido de tutela antecipada para determinar ao órgão previdenciário o pagamento imediato de aposentadoria por idade, tenho por bem deferir o pedido.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos verifico que a autora demonstrou por meio da farta prova material que possui a carência exigida para o benefício, demonstrando a probabilidade do direito, lembrando ainda que se encontra incontroversa a sua condição de segurada. O perigo de dano, por sua vez, encontra-se presente ante ao caráter alimentar da verba.
Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência e qualidade de segurada, bem como presente o receio de dano, tenho que a concessão antecipada do beneficio requerido é a medida que se impõe.
Posto isso, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora, aposentadoria urbana por idade. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa mensal no valor de R$ 2.000,00, até o limite de R$ 10.000,00.
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se à Gerência de Demandas Judiciais, pelo e-mail vanessa.melo@inss.gov.br, requisitando a implantação do mesmo, no prazo de 05 dias. Serve a presente como ofício (of nº 676/2018).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001872-13.2017.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)REQUERENTE
Nome: LORRAYNE GABRIELLE DA SILVA CASSIMIRO
Endereço: RUA CEREJEIRAS, 3679, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO
Nome: GEANDRO CASSIMIRO DOMINGOS
Endereço: RUA MILTON CARLOS, 2495, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido, suspendendo o presente feito por 30 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000881-03.2018.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE
Nome: ELIANA ROCHA DE ALMEIDA
Endereço: Linha 3, Km 4, Rumos escondido, s/n., ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Rua Rio Negro, 4200, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Inclua-se na autuação os advogados da executada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656) e André de Assis Rosa (OAB/RO 7318).
Considerando a notícia de adimplemento parcial, intime-se a executada, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, servirá este como Alvará Judicial de nº 00153/2018:
Sacante: MAURI CARLOS MAZUTTI – CPF: 461.810.400-72.
Valor: R$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01502579-0.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001543-98.2017.8.22.0012CLASSEINF JUV CIV - GUARDA (1420)REQUERENTE
Nome: ANDRE SILVA COELHO
Endereço: Av Vilhena, 2736, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: JOSIANE DE SOUZA RODRIGUES
Endereço: Rua Tupi, 2792, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773
DESPACHO
Considerando a justificativa apresentada pelo defensor dativo que atuava em favor da ré, revogo a nomeação anterior. Nomeio como defensor dativo, para atuar como patrono de Josiane de Souza Rodrigues, o(a) advogado(a) Lídio Luiz Chaves Barbosa, OAB/RO 513-A.
Desde já arbitro honorários advocatícios, devidos pelo
ESTADO DE RONDÔNIA ao término do processo, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Intime, por sistema, para dizer se aceita o múnus, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a aceitação, a serventia deverá habilitá-lo nos autos. Em ato contínuo, o causídico deverá se manifestar acerca do laudo psicológico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Por fim, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000005-48.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: JOEL FERNANDES DA CONCEICAO
Endereço: Linha 10, Esquina com 1º Eixo, Município de Cabixi, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte ré informou a satisfação integral da obrigação. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.
Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.
P. R. I. C.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00154/2018:
Sacante: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA – CPF: 690.808.602-04.
Valor: R$7.593,56 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01502638-0.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000791-92.2018.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: LINDOMAR PORFIRIO SILVA
Endereço: RUA ACÁCIA, 3507, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em que pese a justificativa lançado pelo autor, no sentido de que o crédito executado depende de mero cálculo aritmético, certo é que, em execuções individuais de SENTENÇA proferida em ações coletivas, é patente a necessidade de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem indicado a necessidade de prévia liquidação, não apenas para a definição do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito. Com efeito, o cumprimento individual de SENTENÇA coletiva, voltada à satisfação de interesses individuais homogêneos, pressupõe fase prévia de liquidação que não se limita à apuração do valor devido, incluindo também avaliação acerca da legitimidade ou titularidade do direito daquele que se afirma credor. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A SENTENÇA de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)(STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14).
Desta forma, em execuções dessa natureza, envolvendo título judicial decorrente de julgamento de ação coletiva, a fase prévia de liquidação deve ser feita na modalidade prevista no artigo 509, inciso II do Código de Processo Civil, ou seja, a liquidação pelo procedimento comum. Como o interessado tem necessidade de alegar e provar fato novo, referente à própria titularidade do crédito, fica evidente que a liquidação só pode se desenvolver por essa modalidade.
Dito isso, intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Ainda neste prazo, deverá promover o recolhimento das custas processuais.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000755-50.2018.8.22.0012
CLASSE FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

REQUERENTE
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: MARIA DE LOURDES CORREIA DE JESUS
Endereço: Rua 1817, 1719, casa, Bairro Bela Vista, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
DESPACHO
Considerando a ausência da juntada do documento correspondente à defesa prévia, embora o advogado constituído faça menção a existência de anexo, intime-se a parte requerida a promover a correção do equívoco, em 2 (dois) dias.
Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001495-42.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cabixi - Rondônia
Endereço: Av. Tupi, 4117, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CABIXI
Endereço: Avenida Tupi, 4117, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: MICHELY DE FREITAS - RO8394, FELIPE WENDT - RO0004590
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, MICHELY DE FREITAS - RO8394
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer formulada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CABIXI – SISMUC, em face do MUNICÍPIO DE CABIXI - RO, na qual sustenta a necessidade de elaboração de laudo pericial de insalubridade e/ou periculosidade em relação às atividades exercidas pelos motoristas e condutores de ônibus de transporte escolar do Município de Cabixi – RO.
Segundo o autor, no dia 24 de maio de 2017, protocolou pedido de autorização para efetuar medições de temperatura, ruído e vibração a que estão expostos os motoristas motoristas e condutores de ônibus de transporte escolar do Município de Cabixi – RO, com a FINALIDADE de elaborar laudos periciais de insalubridade e/ou periculosidade, a ser realizado por engenheiro de segurança do trabalho, contudo, a Secretaria Municipal de Educação, sem fundamento legal, indeferiu o pedido. Disse que, para fazer jus ao adicional de insalubridade, o trabalhador deve ser submetido à perícia, de modo que, o indeferimento do pedido de elaboração de laudo pericial pelo Município, inviabiliza o reconhecimento do direito dos servidores. Com isso, requereu que seja o réu condenado na obrigação de fazer consistente em determinar a realização de laudo pericial por engenheiro de segurança do trabalho.
Devidamente citado, o réu não apresentou defesa.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
No caso em apreço o autor sustenta, em suma, que o servidores possuem o direito de serem avaliados por profissional habilitado que ateste se as atividades exercidas são insalubres ou perigosas, para que possam, eventualmente, receber o respectivo adicional.
Destaca-se, ainda, que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer aquilo que a lei determina, mormente pela concessão de vantagens ao servidor público, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, depender de previsão legal expressa.
Da mesma forma, por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, os adicionais não poderão ser diretamente aplicáveis aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo em que inserida a realidade sob análise, competindo ao Estado, na espécie, dispor acerca do regime de trabalho e remuneração dos seus servidores, pois a matéria é de interesse próprio.
Isso posto, eis que, quanto ao tema, é pacífico o entendimento de que os servidores, sejam os regidos pelo sistema estatutário ou celetista, têm direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade, caso trabalhem em atividades insalubres ou perigosas (Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal).
De outro passo, compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego aprovar o quadro de atividades e operações consideradas insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes (art. 190, da CLT).
Nesse contexto, foi editada a PORTARIA N. 3.214, 08 DE JUNHO DE 1978, que aprovou as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, destacando-se, por interessar ao caso sob comento, a Norma Regulamentadora n. 15 – referente às atividades e operações insalubres.
Citada norma considerou como limite de tolerância a concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a vida laboral, conforme seus anexos. Exige-se, ainda, laudo técnico pericial conclusivo e objetivo, nas hipóteses ali não elencadas, a fim de constatar o grau de insalubridade, podendo ser de nível mínimo, médio e máximo - cujo percentual do adicional varia de 10%, 20% ou 40%.
Ademais, o artigo 195 da Consolidação das Leis Trabalhistas, aplicada subsidiariamente aos servidores públicos, dispõe sobre a necessidade de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, para a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho.
Desta forma, como os servidores somente poderão receber o adicional de insalubridade e/ou periculosidade após a elaboração do respectivo laudo pericial, não pode o réu cercear este direito mediante o indeferimento do pedido de realização da perícia. Assim sendo, o pedido deve ser julgado procedente.
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, formulado por Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cabixi - SISMUC, em face do Município de Cabixi - RO e o faço para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em promover o necessário para a elaboração de laudo pericial de insalubridade e/ou periculosidade em relação às atividades exercidas pelos motoristas e condutores de ônibus de transporte escolar do Município de Cabixi – RO por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o réu do pagamento de custas processuais. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$400,00 (quatrocentos reais), por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002651-65.2017.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: TAYANA MEDEIROS BELCHIOR
Endereço: NOVA JERUSALEM, 101 C, QUADRA 210, JD SAO CRISTOVAO, São Luís - MA - CEP: 65055-380
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: TAYANA MEDEIROS BELCHIOR - MA12386
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Potiguara, 3612, Cred Facil, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Cred fácil, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Cred fácil, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000217-06.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: RAPHAELA ROSSAROLLA SALDANHA
Endereço: AVENIDA GUAPORÉ, 4318, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: A LOGRADO VIEIRA COMERCIO E SERVICOS - ME
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 291, - de 225/226 a 651/652, Bosque, Cuiabá - MT - CEP: 78045-310
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE MELO ROSA - MT10097/O
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação indenizatória por danos materiais e morais que move Raphaela Rossarola Saldanha, em face de A Logrado Vieira Comércio e Serviços ME iStore.
Narrou a autora, em sua exordial, que contratou os serviços da ré para a reparação de seu aparelho celular marca Apple, modelo Iphone 4s, cor branca, capacidade de 32gb, pelo valor de R$230,00 (duzentos e trinta reais), pago por meio de depósito bancário. Disse que, após a devolução do aparelho, percebeu que não se tratava do produto que havia encaminhado para conserto, já que a ré lhe encaminhou um modelo inferior, com capacidade reduzida, além de apresentar avarias. Afirmou que entrou em contato com a ré para obter a solução amigável do problema, com a consequente devolução do aparelho correto, contudo, não obteve êxito. Com isso, requereu indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Requereu a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência de débitos e a condenação da requerida em indenização por danos morais.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 8431645).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id n. 10225116). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento que o aparelho pertence a Carina Rossarola, conforme consta na ordem de serviço n. 6867, de modo que a parte autora não é parte legítima para requerer a reparação por supostos danos sofridos.
No MÉRITO afirmou que as avarias alegadas pela parte autora não existem, bem como sustentou foram realizadas conversas realizadas pelo aplicativo whatsapp com a Sra. Graziela, na qual foi constata a negociação do aparelho entre terceiros estranhos à lide. Disse que, em 10/10/2016, o aparelho foi levado à assistência técnica com diversas avarias, dentre eles, carcaça quebrada, película danificada, falta de parafusos, tampa traseira aberta, placa com defeito e display danificado. Afirmou que o gerente do estabelecimento comercial entrou em contato com a cliente, oportunidade em que esta afirmou que outra assistência técnica já havia dito que o aparelho não teria conserto.
Alegou que a parte autora litiga de má-fé, tendo em vista que busca obter vantagens a qualquer custo, desvirtuando a verdade dos fatos, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa cabível em seu desfavor. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, a revogação da justiça gratuidade, assim como a total improcedência dos pedidos da autora.
O autor apresentou impugnação à contestação (id n. 10654446).
Em instrução, foi realizado o interrogatório da parte autora (id n. 13029990).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
I. PRELIMINARES
De início, necessário o enfrentamento das questões preliminares arguidas pelo réu.
a. Ilegitimidade ativa
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que restou devidamente esclarecido e comprovado nos autos que a ordem de serviço somente foi realizada em nome de Carina Rossarola porque foi esta quem apresentou o aparelho no estabelecimento da ré.
Por certo que, devido à distância entre as cidades, se valer de um terceiro para levar o aparelho até o local em que o serviço foi uma forma encontrada pelo consumidor para evitar gastos e deslocamento. Não há que se imaginar que a mera elaboração da ordem de serviço em nome de terceiro servirá de empecilho

ao consumidor para que requeira em juízo a indenização por supostos danos sofridos. Ademais, a parte autora juntou aos autos declaração da Sra. Carina Rossarola, na qual informa que apenas levou o aparelho de sua sobrinha, ora autora, para conserto do aparelho.

b. Gratuidade de justiça

Em relação ao benefício da gratuidade de justiça, convém ressaltar que, em relação às pessoas naturais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida, consoante se infere do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Em complemento, o §2º do citado artigo dispõe que o juiz somente poderá INDEFERIR o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

Desta feita, como não havia nos autos nada que indicasse a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, o pedido foi deferido. Assim, frente à presunção legal de hipossuficiência que acolhe à parte autora, cabe à parte ré demonstrar que aquela não tem direito ao benefício, ônus do qual não se desincumbiu.

II. MÉRITO

Rejeitadas as preliminares, verifico que o feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

A princípio, impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Reconhecida a relação de consumo, aliada à hipossuficiência da parte autora no caso em apreço, foi deferida a inversão do ônus da prova em seu favor, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado vício de qualidade do serviço, previsto no artigo 20 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (...):

Como se vê, os vícios de qualidade do serviço estão relacionados à inadequação para os fins que razoavelmente dele se espera, o que o torna impróprio para o consumo ou diminua o seu valor.

Estabelecida essa premissa, cabe analisar se o serviço foi adequamente prestado pela ré, conforme alegado por esta.

Em relação aos serviços de cunho reparatório de produtos, o artigo 21 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a obrigação do fornecedor de "empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor". É certo, portanto, que a ré, ao promover o conserto do aparelho, deveria entregá-lo em boas condições de uso.

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, acerca da ausência de falha na prestação do serviço, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos.

De modo contrário, a parte ré, no intuito de se eximir de sua responsabilidade, juntou aos autos as conversas realizadas entre a genitora da parte autora e o preposto da sociedade empresária promovida, em que consta a reclamação realizada acerca da falha na prestação dos serviços. Por oportuno, vejamos:

21/10/16 18:35:23: Graziela Rondonia: O que acontece é q o celular dela tem 32

GB, e o q chegou aqui é de 16 GB

21/10/16 18:36:17: Graziela Rondonia: Já falei com O gerente daí wasley.

21/10/16 18:36:34: Graziela Rondonia: Ele me pediu o númerode série.

21/10/16 18:38:34: Graziela Rondonia: Nem o wifi tá funcionando.

21/10/16 18:39:18: Graziela Rondonia: perdeu toda memória.

Da mesma forma, a parte autora encaminhou mensagem descrevendo o problema:

11/10/16 13:06:24: +55 69 8131 3354: Boa tarde! Sou de Colorado RO, proprietária do iPhone 4s branco 32gb. O aparelho chegou no fim da tarde de ontem. Porém só consegui ligar ele hj. Notei q o Wi-Fi está inativo e a capacidade desse cel é de apenas 16 sendo que meu cel é de 32gb. Como me explica isso

Como se vê, a genitora da parte autora e própria parte descreveram que o aparelho recebido era de modelo inferior, continha memória menor, além de ter perdido toda a memória e não funcionar o wi-fi. Deste modo, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou que o produto entregue foi o da parte autora e sem avarias.

Por tudo que se extrai dos autos, certo é que, o serviço não foi prestado adequadamente. Nesse diapasão, considerando a ausência de qualquer prova que desconstitua os fatos narrados pela parte autora, resta claro o vício na prestação do serviço.

a. Restituição da quantia paga

Para regular o tema, o artigo 20 do código consumerista dispõe as alternativas cabíveis ao consumidor em caso de falha na prestação do serviço que acarretem vícios de qualidade, quais sejam:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

No caso em comento, o autor pretende fazer uso da segunda alternativa, já que requer a restituição da quantia paga, além de indenização por danos materiais e morais. Assim, com fulcro no artigo 20 da Lei 8.078/90, caberá ao réu restituir ao autor a quantia devidamente paga, correspondente a R$230,00 (duzentos e trinta reais), devidamente comprovados nos autos (id n. 8419234).

b. Dano moral

Na mesma ordem de ideias, é lícito dizer que configurado o defeito na relação de consumo indiscutível a responsabilidade da promovida em reparar o dano.

A respeito do dano moral sofrido, é de se mencionar que, no entendimento atual da doutrina e jurisprudência, se consubstancia na lesão ou ameaça de lesão (art. 187 do Código Civil) de direitos inerentes à personalidade do ser humano – direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal – que causem ao indivíduo o dano.

Sérgio Cavalieri ensina que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 549/550).

No caso em apreço, a parte autora criou a real expectativa de fazer uso de seu aparelho celular após o conserto, contudo, após dois longos meses de espera se deparou com um produto de qualidade inferior e, ainda, passou pelo transtorno de perder as fotografias armazenadas em seu celular. Conforme narrou em seu interrogatório, a parte autora possuía fotografias do nascimento de seu irmão, perdidas pelo mau serviço prestado pelo réu.

Desta forma, não pairam dúvidas acerca da frustração experimentada, mormente em razão da angustiante situação de

perder parte dos registros de memória da família, o que constitui verdadeiro aviltamento a bem da personalidade, a atrair o dever de indenizar. Assim sendo, reputo existente a conduta do réu apta a ensejar a compensação por danos morais, bem como o nexo causal entre a sua conduta e a violação aos direitos fundamentais da parte autora, principalmente no que se refere à sua integridade psicológica.
Resta, então, arbitrar o valor da indenização.
É sabido, outrossim, que a reparação do dano moral assume duas feições: de um lado, se tem o escopo reparatório, a fim de se assegurar a efetividade da restitutio in integrum, proporcionando à vítima a compensação do dano ocorrido (caráter satisfativo) e por outro, a fim de exercer um escopo pedagógico, se busca na quantificação do dano a aplicação de uma sanção, no claro sentido de se coibir a reincidência (caráter lenitivo).
Tendo essa característica, se torna impossível condicionar a quantidade do dano por meio de uma "tarifação" ou "tabela", já que a apreciação deste quantum deverá ter como parâmetros a conduta do agente, o direito atingido, sua prática reiterada, seu impacto para a vítima, o alcance e o porte do agente da prática (força econômica do agente). Parâmetros estes totalmente subjetivos e tomados da análise do caso concreto.
No caso, considerando as circunstâncias dos autos, especialmente a culpa da ré e a situação econômica das partes, arbitro o valor da indenização em R$4.000,00 (quatro mil reais), observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto em análise.
c. Dano material
Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, tratando-se de dano material (e aqui me refiro aos danos emergentes e lucros cessantes, usando a expressão em sentido lato), deverá ser atual e certo. Com efeito, considera-se atual o dano que existe no momento do fato danoso, não podendo consubstanciar-se em hipótese futura ou pretérita. Certo é o dano que se concretizou, ou seja, que não é hipotético ou eventual.
Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves:
(…) o que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas, como se infere do advérbio 'razoavelmente', colocado no art. 402 do Código Civil ("o que razoavelmente deixou de lucrar"). Tal advérbio não significa que se pagará aquilo que for razoável (ideia quantitativa) e sim que se pagará se se puder, razoavelmente, admitir que houve lucro cessante (ideia que se prende à existência mesma do prejuízo).
A ocorrência do dano material impõe a produção probatória, sob pena de se ocasionar indenização em dano hipotético.
A parte autora requereu a condenação em danos materiais, contudo, não trouxe nenhuma prova do efetivo prejuízo sofrido, como nota fiscal dos produtos ou, ao menos, orçamento de produto semelhante, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia por força do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Assim, o pedido não merece procedência.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, e o faço para rescindir o contrato entabulado entre as partes e condenar a ré na obrigação de restituir as quantias pagas, no importe de R$230,00 (duzentos e trinta reais), corrigidos monetariamente desde a data do efetivo desembolso e juros de mora desde a citação, bem como condenar a ré, A Logrado Vieira Comércio e Serviços ME iStore, ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, Raphaela Rossarola Saldanha, no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).
Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixando-se estes no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem advir o pagamento inscreva-o em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001441-76.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: BATISTA E CERQUEIRA LTDA - ME
Endereço: Avenida Solimões n°4042, 4042, Avenida Solimões n°4042, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA
Endereço: Rua Miller, 813, - lado ímpar, Brás, São Paulo - SP - CEP: 03011-011
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: EDISON DEBUSSULO - SP128091
DESPACHO
Considerando a inércia da parte autora em se manifestar, para fins de evitar o enriquecimento ilícito, determino ao réu que informe, em 05 (cinco) dias, se reconhece o depósito efetuado em sua conta bancária no dia 05 de dezembro de 2016, no valor de R$408,42 (quatrocentos e oito reais e quarenta e dois centavos), como pagamento do débito levado à protesto (id n. 11892126).
Após, venham conclusos para SENTENÇA.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000918-30.2018.8.22.0012CLASSECÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)REQUERENTE
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO
Nome: ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: Avenida Brasil, 1431, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Não obstante os pedidos lançados pela parte autora, há nos autos DECISÃO declinando a competência.
Portanto, será do Juízo declinado a competência para análise dos pedidos.
Portanto, preclusa a DECISÃO que reconheceu a incompetência deste Juízo, encaminhem-se os auto à Comarca de Cerejeiras.
Colorado do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001179-07.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDICLEIA MAARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, conforme DESPACHO ID 17968573:
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
ESPIGÃO D'OESTE, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003093-77.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALFREDO ULLIG Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua 7 de Setembro, 1850, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Cuidam-se os autos de execução de título judicial.
No ID 18162309, houve o depósito espontâneo do requerido.
A parte autora manifestou anuência parcial quanto ao valor depositado, pugnando pela expedição de alvará judicia.
Assim, determino:
a) Fica AUTORIZADO o (a) Sr. (a) Alfredo Ullig, CPF Nº 290.872.286-00 e/ou sua advogado (a) JEAN DE JESUS SILVA OAB/RO 2.518, proceder o levantamento do valor depositado, devidamente acrescido de juros e correção monetária, de forma a sacar todo o valor existente na conta judicial abaixo descrita, encerrando-a.
* Banco Caixa Econômica Federal, AGÊNCIA/OP/CONTA: 3677, 040 01503259-0, ID 049367700031804201, valor depositado R$ 7.161,99, em 27/04/2018
OBS:
a) Acaso o depósito não tenha sido realizado na agência local da Caixa Econômica Federal, determino desde de já a devida transferência para saque nesta Comarca, uma vez que está vinculado a processo desta Comarca.
b) Art. 447 das DGJ: os Alvarás judiciais serão expedidos em duas vias e terão validade de 30 (trinta) dias a contar da emissão;
c) Deve a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento.
Após a comprovação do pagamento retornem-se os autos conclusos para prosseguimento da execução.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO nº 79/2018
Espigão do Oeste/RO, 7 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004023-61.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: JAAZIEL PAREDE DE MIRANDA
Endereço: RUA MUIRAQUITÃ, 2299, BOA VISTA DO PACARANA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: ROGÉRIO DE SOUZA PRADO
Endereço: RUA PARANÁ, 3518, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Para a realização do BACENJUD e RENAJUD é necessário informar o CPF do requerido, posto isso intimo a parte autora a apresentar o número do CPF para pesquisas no sistema.
Prazo: 05 dias.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003133-25.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE/AUTOR: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: POLIANA POTIN
EXECUTADO/REQUERIDO: Nome: LUIZ CARLOS MARTINS
Endereço: Linha Calcário, Km 80, Sítio Monte Rainha, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para que apresente a este juízo o número de CPF do requerido para que possa ser realizada a pesquisa no sistema BACENJUD e RENAJUD.
Prazo: 05 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 7 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001976-51.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R S BORDINHAO - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: WELITON DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Linha 38, km 85, Sitio do Sr. Eli Lino Ferreira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 574,00, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 7 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) -3481-2279
Processo nº: 7004052-48.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: Nome: G. M. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 595, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
Requerido: Nome: MILTON GARAPA
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1167, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DALSIMAR G DA SILVA
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1167, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Para a pesquisa do sistema BACENJUD e RENAJUD é necessário que se informe o número do CPF dos requeridos. Posto isso intimo a parte Autora a apresentar o número do CPF para prosseguimento do feito.
Prazo: 05 dias.
Espigão do Oeste/RO, 7 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000566-89.2015.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: Nome: A. E. DA CRUZ ELER - ME
Endereço: Rua Bahia, 2626, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido: Nome: LAURA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul (SEFIN), 2671, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS
DESPACHO
Vistos, etc…
A matéria versada na petição ID 18531518, já foi objeto de DECISÃO nestes autos, não havendo razões para o deferimento da insurgência tardia da exequente.
Pois bem. Primeiramente, importa reprisar que em SENTENÇA extintiva ID 9879965, houve a determinação por este juízo, para que o Estado promova a suspensão dos descontos em folha de pagamento da executada.
Assim, esclareço que os valores retidos antes da data de 26 de abril de 2016 (data da SENTENÇA), devem ser depositados em conta indicada pela exequente, e os valores retidos posteriormente a data supra, devem ser devolvidos a executada Laura da Silva.
Os valores retidos posteriormente a data de 26/04/2017, repito, deverão ser devolvidos à executada.
Oficie-se a fonte pagadora da executada acerca desta DECISÃO, e para que efetue as providências quanto aos valores retidos.
Havendo informações de que o equívoco fora resolvido, devolvam-se os autos ao arquivo imediatamente.
I.C.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE / INTIMAÇÃO / OFÍCIO 532/2018 E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 7 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003301-27.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: POLIANA POTIN
REQUERIDO: Nome: ANTÔNIO ESMAEL SANTANA
Endereço: Rua Valda Vieira, 4 casa, COHAB, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Intimo a parte autora a apresentar o CPF do requerido para que possa ser realizada a pesquisa no sistema BACENJUD e RENAJUD.
Prazo 05 dias.
IC
Espigão do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001362-75.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: RENELDA SILVA GOUVEIA
Endereço: ESTRADA ITAPORANGA, KM 07, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: JOSE CARLOS TADEI
Endereço: LINHA 48, KM 04, S/N, PERTO DO SÍTIO DO SENHOR ENÉSIO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Emende a inicial apresentando número do CPF do requerido para recebimento da inicial e a realização das devidas buscas no sistema.
Prazo: 05 dias.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000346-86.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: Nome: SANDRO FRANCISCO DA CUNHA
Endereço: Av. São Paulo, 2540, Boa Vista do Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283
Requerido: Nome: CECILIO MUNDT DOS SANTOS
Endereço: RUA TRÊS, 3332, POLO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: RUA TRÊS, 3332, POLO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Realizado Bacenjud e Renajud restaram infrutíferos, anexo.
Expeça-se MANDADO de penhora de bens, de propriedade do executado.
Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do NCPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Valor da Execução: R$ 2.785,00 (dois il setecentos e oitenta e cinco reais).
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 7 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001763-74.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: AGNALDO L. DA COSTA - JOALHERIA - ME
Endereço: RUA AMAZONAS, 2565, COMÉRCIO, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: SONIA APARECIDA SALVADOR
REQUERIDO: Nome: SIMONE SCHUSTER DE CARVALHO
Endereço: RUA ROMIPORÃ, 2335, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Emende/complemente a inicial no tocante a indicar o número do CPF correto do requerido, pois em consulta ao BACENJUD este juízo foi notificado que o CPF é invalido, conforme documentação em anexo.
Prazo: 05 dias
IC.
Espigão do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002223-32.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: UBALDO SCHRAM
Endereço: zona rural, km 0,5, PA Linha do 07, km 0,5, lote 01, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, ANDREI DA SILVA MENDES
REQUERIDO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Cuidam-se os autos de execução de título judicial.
No ID 17473270, houve o depósito espontâneo do requerido.
A parte autora manifestou anuência quanto ao valor depositado, pugnando pela expedição de alvará judicial.
Assim, determino:
a) Fica AUTORIZADO o (a) Sr. (a) UBALDO SCHRAM, CPF Nº 811.483.487-000 e/ou sua advogado (a) Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO: 4.688, proceder o levantamento do valor depositado, devidamente acrescido de juros e correção monetária, de forma a sacar todo o valor existente na conta judicial abaixo descrita, encerrando-a.
* Banco Caixa Econômica Federal, AGÊNCIA/OP/CONTA: 3677, 040 01503185-2, ID 049367700051803235, valor depositado R$ 13.045,75 em 23/03/2018.
OBS:
a) Acaso o depósito não tenha sido realizado na agência local da Caixa Econômica Federal, determino desde de já a devida transferência para saque nesta Comarca, uma vez que está vinculado a processo desta Comarca.

b) Art. 447 das DGJ: os Alvarás judiciais serão expedidos em duas vias e terão validade de 30 (trinta) dias a contar da emissão;
c) Deve a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento.
Após o saque o autor deverá comprovar o levantamento do valor, com a comprovação devolvam-se os autos conclusos para seguimento quando ao remanescente.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO nº 080/2018
Espigão do Oeste/RO, 7 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001090-81.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: GUILHERME PEREIRA ALVES
Endereço: RUA PARÁ, 2430, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO:
REQUERIDO: Nome: DAMARA PEREIRA SILVA
Endereço: Minas Gerais, 2244, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o autor para manifestar-se quanto ao andamento do processo. Devendo apresentar a este juízo o número do CPF da requerida para pesquisas no sistema BACENJUD e RENAJUD.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / AVALIAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS
IC.
Espigão do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004049-93.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ERICK CORTES ALMEIDA, MARCIO DETTMANN
EXECUTADO: Nome: ORLENI FARIAS GONCALVES DUARTE
Endereço: Rua José torres, 1467, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ELIESER GONÇALVES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1922, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
A pesquisa de valores via sistema bacenjud restou parcialmente frutífera.
Entretanto, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." (CPC, art. 836, § 2º).
Pelas razões postas, procedi a liberação do montante.
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/CG 125 FAN ES, PLACA NCG2754, ANO/MODELO/2010.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se MANDADO /carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado.
1.3. Fica o executado ciente do encargo de fiel depositário.
2. Com o resultado do MANDADO /carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 7 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003485-80.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. 7 de Setembro, 2639, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Nome: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW
Endereço: desconhecido
Nome: LORENA OLIVEIRA ANACLETO
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS ANDRE PROCHNOW
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIA CRISTINA GONCALVES
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos, etc...
Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), no qual converto em penhora.

Intime-se o executado CARLOS ANDRE PROCHNOW para que, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC.
Após o oferecimento da impugnação ou o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o credor para dar continuidade à execução, para informar o valor atualizado do débito, já descontados os valores a serem recebidos caso o executado não ofereça impugnação à penhora.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 7 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 0000847-72.2012.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 0000847-72.2012.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Rua Cidade de Deus, S/N, Bairro Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Requerido: Nome: Sidney Chaves de Oliveira
Endereço: Rosa Pedro Agostinho, 2506, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: S.CHAVES DE OLIVEIRA TERRAPLENAGEM - EPP
Endereço: Rua Ceará, 2563, casa, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
A pesquisa bacenjud restou infrutífera, conforme documento em anexo.
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/POP 110I, PLACA NCU8341, ANO/MODELO/2018.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se MANDADO /carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado.
1.3. Fica o executado ciente do encargo de fiel depositário.
2. Com o resultado do MANDADO /carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 7 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001534-51.2017.8.22.0008
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Protocolado em: 17/05/2017 08:03:26
REQUERENTE: GILSO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE HOFFMANN DA SILVA, GEORGIA ISABELA HOFFMANN DA SILVA
REQUERIDO: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
DESPACHO
Vistos, etc...
Quantos aos pedidos de ID 18113459/18113459 cabe ao próprio inventariante munido de termo que o nomeou nessa qualidade comparecer aos órgão e promover a alteração dos cadastros.
Quanto ao pedido de alvará, bem como quanto a CONCLUSÃO do feito, vista ao MP para exarar parecer.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001449-31.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
EXEQUENTE: Nome: ELIZETE PEDRO DOS SANTOS
Endereço: RUA MATO GROSSO, 2826, CASA, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
EXECUTADO: Nome: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 0000, RUA RIO GRANDE DO SUL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc...
Elizete Pedro dos Santos, qualificada nos autos, requereu a liberação do veículo motocicleta, HONDA BIZ 125, RENAVAM 1099992491, PLACA OHP 8305, Chassi 9C2JC4830GR030762, apreendido em poder do menor G. S. P.
Com pedido vieram os documentos.
Parecer do representante Ministerial pelo deferimento (ID18625707).
A documentação apresentada encontra-se de acordo com o que determina o art 4º da Portaria 01/GAB/04.
Assim, defiro o pedido de Liberação do Veículo HONDA BIZ 125, RENAVAM 1099992491, PLACA OHP 8305, Chassi 9C2JC4830GR030762, apreendido em poder do menor G. S. P., apreendida em poder do menor, em favor da Requerente.
Tendo em vista que a liberação do veículo junto ao CIRETRAN é efetivada somente mediante o pagamento dos débitos ou parcelamento destes, desnecessário é o prosseguimento deste feito somente para comprovação de pagamento dos débitos, pois

estas providências devem ser tomadas pelo órgão administrativo competente no momento da liberação do bem (verificar a existência ou não de débitos junto aos órgãos administrativos).
Posto isto, considerando a regularidade do feito e o cumprimento do que dispõe a Portaria nº 01/GAB/2004, ao arquivo o presente feito.
Isento a requerente do pagamento de diária a partir do protocolo do pedido – distribuição 02/05/2018.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO AO CIRETRAN LOCAL.
SENTENÇA publica e registrada nesta data.
Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001100-96.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: WALDINEY BARBOSA VIEIRA
Endereço: Rua da Matriz, 3421, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ANDREI DA SILVA MENDES, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
REQUERIDO: Nome: EDENILSON BANDEIRA
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 2465, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DECISÃO
Vistos,
Analisando os elementos constante no processo, entendo que o requerente demonstrou não possuir condições para custear o acesso à justiça sem prejuízo de seu próprio sustento, comprovando o real estado de hipossuficiência exigido pela lei.
Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, vejo que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/20092).
As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004512-98.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ITAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Bahia, 2638, pracinha, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
null
DECISÃO
Vistos, etc...
No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Releve-se que o recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.
Enfim, inexiste prova de que o recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
No mais, em relação ao mencionado artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal não se pode olvidar que o próprio DISPOSITIVO da Carta Magna dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no caso, inexiste prova de que o recorrente não tenha como suportar as despesas do processo (preparo).
Lado outro, o recorrente possui bens o que infirma a situação de pobreza.
Dados do Veículo
Placa NBY3140 - Ano Fabricação 1999 Ano Modelo 2000
Chassi 9C2JC2500YR045350 Marca/Modelo HONDA/CG 125 TITAN
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Assim, determino a intimação do recorrente para que recolha no prazo de 48 horas o preparo nos termos do enunciado Fonaje n.115:
ENUNCIADO 115 - "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP)".
IC.
Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7004050-44.2017.8.22.0008
REQUERENTE: PATRIK ABELDT RODRIGUES
REQUERIDO: GUAVA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME, ALAN CÉSAR JUNIOR

DECISÃO
Vistos, etc.
PATRICK ALBEDT RODRIGUES, opôs Embargos de Declaração, alegando haver omissão, pois que conforme parágrafo único, inciso II, do artigo 1.022 do CPC, incorreu na conduta do artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, ou seja, não enfrentou todos os argumentos deduzidos nos autos pelas partes. A SENTENÇA fora omissa, primeiro porque entendeu ser INCOMPETENTE quanto a territorialidade.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
Entretanto, entendo que esta não é a situação da DECISÃO.
Explico.
A SENTENÇA objurgada foi bastante clara, em reconhecer incompetência desde juízo posto que a requerida tem domicílio na comarca de Goiania/GO, conforme documentação juntada aos autos. Sendo que segundo o Enunciado 89 do fonaje/2009 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (aprovado no XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
No mais, o fato da SENTENÇA ter adotado outra tese, diversa da ora defendida pelo Embargante não faz do "decisun" omisso.
No caso em exame, não houve nenhuma dessas hipóteses, porquanto pretende o autor a reforma da SENTENÇA, para isso deverá propor recurso próprio.
Assim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.
Mantenho a SENTENÇA exarada nos autos.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de junho de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003662-44.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: POLIANA POTIN
EXECUTADO: Nome: ROGÉRIO CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Rua Independência, 1488, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado da dívida, devendo apresentar também o número do CPF do requerido para pesquisas no sistema BACENJUD e RENAJUD.
Prazo: 05 dias.
Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002290-60.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: PARTELLI E PAGUNG LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, 3491, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ERICK CORTES ALMEIDA
REQUERIDO: Nome: LUIZ VICENTE
Endereço: Rua Raimundo Brasileiro, 4900, Casa Panalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ELIEZER GONCALVES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1922, Novo Horizonte, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
Vistos, etc...
1. Intime-se executado da penhora realizada (via Renajud), devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
2. Após voltem os autos conclusos para DECISÃO quanto a hasta pública.
Prazo: 15 dias
Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000481-98.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nome: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME
Endereço: RUA BAHIA, 2538, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
EXECUTADO: Nome: IVANI ARCANJO SOARES
Endereço: RUA PARANÁ, 3596, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 8 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003972-50.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON DE SOUZA FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) RÉU:
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, n° 71, Andar 2, Bairro Centro, Município de Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 28/06/2018 às 10:40 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 4 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003516-03.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: INES DA CONSOLACAO COGO, ANA RITA COGO
REQUERIDO: Nome: VALDINEI LENKE LUCAS
Endereço: FAZENDA ESTRELA D` ÁGUA, LINHA PONTE QUEIMA, S/N, ZONA RURAL, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: GEISIANE BRASIL EUGÊNIO
Endereço: FAZENDA ESTRELA D` ÁGUA, LINHA PONTE QUEIMA, S/N, ZONA RURAL, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 17 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279
Processo nº 7001139-53.2017.8.22.0010
AUTOR: NEUZA HENKE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
CertidãoDa perícia médica
Certifico que para a realização da perícia médica, nos termos do DESPACHO Id 16967331, no qual já está nomeado como perito(a) do juízo o médico especialista em ortopedia Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). A perícia será realizada no dia 16/07/2018 às 14h30min. Ficam as partes intimadas, bem como, intimaremos o perito sobre a redesignação.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003254-53.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: LUCIMAR BEATRIZ DOS SANTOS
Endereço: RUA A, 2352, SETOR INDUSTRIAL, TERRA NOVA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: CLEODIMAR BALBINOT
REQUERIDO: Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2024, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Trata-se de ação de restituição de quantia paga, proposta por LUCIMAR BEATRIZ DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do IPRAM — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE também qualificado nos autos, alegando, em síntese, foram descontados indevidamente da Requerente contribuição previdenciária das gratificações não permanentes do cargo de professora por ela exercido de setembro de 2012 a julho de 2017, o que perfaz a importância de R$ 6.539,87 (seis mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) e deverá ser devidamente corrigido e devolvido em dobro pelo Requerido.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID 14172466, em síntese assevera que a Lei Municipal nº 1.624/12, regulamentou a incorporação de vantagens à remuneração dos servidores efetivos. Diante da previsão legal da incorporação destas

vantagens, qualquer desconto previdenciário sobre elas deixam de ser indevidos, uma vez que serão em tese incorporadas aos vencimentos. Afirma que, o termo optativo serve tão somente para autorizar os descontos sobre algumas gratificações individuais de caráter temporário que o servidor eventualmente venha a receber, isto, na falta de Lei que regulamente a incorporação destas vantagens.Pugna pela improcedência da inicial.
Impugnação à contestação ID14535721.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria unicamente de direito nos termos do art. 355, I do NCPC e dispensa a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.
No mais, o julgamento antecipado homenageia o principio da economia processual, permitindo uma rápida prestação da tutela jurisdicional à parte e à comunidade, evitando-se longas e desnecessárias instruções.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO.
Cinge-se a presente controvérsia em aferir se a gratificação de cargo não permanente: a) gratificação de professor 25/40h; b) e educação infantil/ensino fundamental; c) FG – Professor Zona Rural 1º à 9º (2012 à 2013),) integra a base de cálculo para a contribuição previdenciária retida nos vencimentos da parte autora.
Consta nos autos, em especial pela ficha cadastral ID14170777 - Pág. 1, de que a parte autora é efetiva, com contrato inicial de professor II 40horas, todavia em setembro de 2012 à julho de 2017, sofreu descontos previdenciários que incidiram sobre a verba remuneratória temporária/transitória – a) gratificação de professor 25/40h; b) e educação infantil/ensino fundamental; c) FG – Professor Zona Rural 1º à 9º (2012 à 2013).
Do exame dos textos legais que tratam da contribuição previdenciária deste Município permitem concluir claramente pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de caráter transitório.
Isso porque, as gratificações supra citadas, não irão compor os futuros proventos de aposentadoria. Pois o regime previdenciário, apesar de seu caráter contributivo, pelo que não se legitima a incidência da contribuição sobre vantagens não incorporáveis aos proventos.
Nota-se, que a natureza das gratificações: a) gratificação de professor 25/40h; b) e educação infantil/ensino fundamental; c) FG – Professor Zona Rural 1º à 9º (2012 à 2013), são transitórias e possuem natureza “propter laborem”, logo, sua incorporação a remuneração é vedada em consequência não integram a base de cálculo para cobrança da contribuição previdenciária.
A par do que consta na lei 1.796/2014, resta claro o direito da autora em ser restituído os valores indevidamente descontados de sua remuneração, visto que não fez a opção de inclusão na base de cálculo das gratificações, in verbis:
Art. 45 - Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.
§ 1° Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies
remuneratórias:
I - as diárias para viagens;
II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III - a indenização de transporte e horas extras;
IV - o auxílio-alimentação, auxílio creche e o auxílio saúde;
V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art.
7° da Constituição Federal;
VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 22 e o §12 do art. 32 da Emenda Constitucional
41, de 19 de dezembro de 2003;
IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.
Assim, a contribuição previdênciária deve incidir sobre as parcelas remuneratórias que integram o cálculo do vencimento do funcionário.
Somente a renda habitual será utilizada como base de cálculo da contribuição, as gratificações de dedicação exclusiva e de cargo comissionado não têm caráter habitual e nem se incorporam aos vencimentos do funcionário público.
De acordo com a Lei nº 1.619/2012 e 1.703/2013, as gratificações recebidas são de caráter transitório recebidas enquanto a parte desempenhar a atividade.
Nesse sentido:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTIAGO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FAPS RECONHECIDA DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11% INCIDENTE SOBRE VANTAGENS DE CARÁTER TRANSITÓRIO E INDENIZATÓRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS. 1% AO MÊS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. Preliminar inépcia da inicial - A petição inicial não é inepta. Na exordial foram expostos os fatos e os fundamentos jurídicos com clareza, o pedido foi formulado adequadamente, com observância do que dispõe o artigo 282, do Código de Processo Civil. Prescrição quinquenal - No caso em comento, deve-se observar a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, bem como na Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, eventual condenação deve observar as exações realizadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ilegitimidade passiva do FAPS - O FAPS não possui personalidade jurídica, estando vinculado à Secretaria de Administração municipal, consoante se extrai do artigo 1º da Lei Municipal nº 029/95. Por conseguinte, impõe-se reconhecer, de ofício, a sua ilegitimidade passiva. Contribuição Previdenciária - As parcelas atinentes ao adicional de insalubridade, hora-máquina e horas-extras possuem caráter indenizatório, razão pela qual são de natureza provisória. Ainda que a legislação municipal mantenha como base de cálculo da contribuição, além do vencimento básico do servidor, não só toda e qualquer vantagem pecuniária permanente, mas também os adicionais individuais e outras vantagens, não pode a legislação municipal determinar a incidência da contribuição previdenciária de 11% sobre vantagens temporárias que não são passíveis de incorporação aos proventos do segurado. Ou seja, inexiste no caso em análise correspondência entre contribuição e benefício. Portanto, cabível a repetição do indébito. Correção Monetária e Juros de Mora - Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido (verbete nº 162 da Súmula do STJ) e deve ser feita pelo IGP-M, por ser o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Os juros são de 12% ao ano, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, também em virtude do caráter tributário. Redimensionamento e inversão dos ônus sucumbenciais - Evidenciada a sucumbência recíproca, cabível o redimensionamento dos ônus sucumbenciais. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGARAM EXTINTO O FEITO DE OFÍCIO EM RELAÇÃO AO FAPS POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70043903558, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 22/11/2011)
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FUNÇÃO GRATIFICADA. VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE

PASSIVA DO PREVIROSA Compete à PREVIROSA a responsabilidade pela administração da Previdência Social dos Servidores Públicos, razão pela qual a Fundação Municipal de Saúde do Município de Santa Rosa é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do processo. Descabe a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação decorrente do exercício de função gratificada. Inteligência do artigo 6º da Lei Municipal n. 4519 de 11 de maio de 2009. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035980697, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 13/03/2012)
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. SÃO LOURENÇO DO SUL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FAPS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VANTAGENS DE CARÁTER TRANSITÓRIO E INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis ao salário do servidor, como adicionais de insalubridade e gratificação por serviços extraordinários (horas extras). Cabível a repetição dos valores descontados indevidamente. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70039117650, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 13/12/2011).
No tocante a repetição do indébito, vejo que não deve prosperar, visto que não comprovado a má-fé do Instituto Previdenciário quando realizava os descontos.
ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado por LUCIMAR BEATRIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ESPIGÃO DO OESTE- IPRAM, motivo pelo qual condeno o réu à restituição dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias de caráter transitório: a) gratificação de professor 25/40h; b) e educação infantil/ensino fundamental; c) FG – Professor Zona Rural 1º à 9º (2012 à 2013),no valor de R$ 6.539,87 (seis mil quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizadas, na forma simples.
Anoto, além disso, que as parcelas devem ser corrigidas segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), a ser contabilizada até a data do efetivo pagamento, a contar da citação;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, intime-se sobre o prosseguimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 25 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001009-35.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: Nome: HELMINDO RODRIGUES EMERICH
Endereço: SITIO NOSSA SENHORA ESTRADA CANELINHA KM 18, KM 18, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3601, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 5 de junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Proc.: 0001372-15.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elizeu Carlos da Silva
Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)
SENTENÇA:
Vistos, etc...O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra ELISEU CARLOS DA SILVA, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, § 3º, do Código Penal.Consta na denúncia que no dia 28 de outubro de 2016, por volta de 18h00min, na residência da vítima, situada à Rua Mato Grosso, 1608, bairro Vista Alegre, nesta cidade, o denunciado mediante grave ameaça e causando lesões corporais graves na ofendida, subtraiu para si 01 (um) caminhão Mercedes Bens 2638, cor branca, em prejuíxo da vitima Deise Pagel Gonçalves.Segundo restou apurado, o denunciado e a vítima conviviam em união estável e, após a separação do casal acordaram que o caminhão ficaria com a vítima e que também arcaria com as dívidas do caminhão que estavam em nome do genitor do denunciado.O inquérito teve início por meio de Portaria.A denúncia foi recebida em 21/06/2017 (fls.43), o denunciado devidamente citado, apresentou, apresentou, por meio da Defensoria Pública, resposta à acusação (fls.52/53).Ás fls. 58/59 o denunciado constituiu advogado particular.Designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual inquiriu-se a vítima e quatro testemunhas comum às partes (mídia audiovisual, fls. 66 e 72/73).Juntada de Carta Precatória da oitiva da testemunha de defesa (mídia audiovisual, fls. 82).Lauda de avaliação indireta fls. 87/91.O Ministério Público apresentou alegações finais, por memorais (fls. 92/95) pugnando pela absolvição do acusado.A defesa, por seu turno, em suas alegações finais (fls.96/100), também requereu a absolvição por ausência de provas.Examinados, decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa ao denunciado o crime tipificado no artigo 157, § 3º do Código Penal.Compulsando os autos, verifica-se não haver qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como não há preliminares a serem analisadas. Assim, passo ao exame de MÉRITO.Passo ao exame do MÉRITO.Para imputar um delito é necessário a comprovação da materialidade e autoria delitiva. No presente caso, as provas restaram duvidosas e não foram capazes de demonstrar o dolo do agente no que pertini ao crime imputado.O denunciado ao ser interrogado na fase do contraditório negou a autoria delitiva, afirmando que o caminhão pertencia ao casal, sendo que acumulou diversas dívidas, as quais estavam em nome do genitor dele. Relatou que o veículo estava estacionado em frente à residência de Deize sendo que tinha a chave do veículo, tendo desta forma, o levado contra a vontade desta, contudo, não a agrediu em nenhum momento ou a ameaçou.A testemunha de acusação, John

Kennedy Conte, disse que no dia dos fatos estava na área de sua residência quando visualizou um veículo chegar e deixou o denunciado no local. Afirmou que a vítima chegou em seguida, requerendo que o acusado deixasse o caminhão, tendo eles passado a discutir. Relatou que viu quando a vítima desceu do estribo do caminhão e ficaram discutindo verbalmente não dava pra ver tanta coisa do jeito que o caminhão ficou, não dava para eu ver direito, pois o caminhão atrapalhava e depois da discussão ela foi para frente do caminhão, que nesse momento eu fui para dentro de casa e, em seguida o acusado saiu com o caminhão, que ouviu uma vizinha gritar para chamar a polícia, que não chegou a ver se a vítima estava machucada e não viu algum tipo de agressão, pois não conseguia ver.A vítima, em juízo, informou que o caminhão fora adquirido na constância da união, que após a separação acordara que o veículo ficaria em sua posse até ser transferido definitivamente, relatou que o acusado não avisou que pegaria o caminhão naquele dia, tendo ela tentado impedir que o acusado o levasse, contudo, o denunciado a segurou pelos braços e a jogou no chão, tendo deferido, ainda, chutes em seu desfavor, e em seguida levou o caminhão.A testemunha Ivone, que presenciou os fatos narrados na denúncia, afirma que no dia fatídico o denunciado empurrou a vítima do estribo do caminhão, que estava gravida e caiu sentada, que em seguida ela levantou e foi na frente do caminhão, momento em que se ela não tivesse saído da frente ele a teria atropelado, relatou que não viu ele dando murro nela, mas viu que ele a empurrou e que no outro dia seus braços estavam roxos das agressões sofridas do denunciado.Sendo assim, analisando detidamente o conjunto probatório, conclui-se que as provas constante nos autos são insuficientes para demonstrar a intenção do denunciado de praticar o crime de roubo descrito na inicial.É sabido que no direito penal, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem grande relevância, desde que acompanhada de outras provas. No entanto, no caso em tela, repito, não foram produzidas provas que aponte de forma firme o acusado como autor do crime de ROUBO (art. 157 §3º d CP), não passando as afirmações iniciais de meras deduções.Nota-se que a intenção do denunciado era retomar a posse do caminhão que estava com dívidas junto a financeira, tendo como proprietário o seu genitor, restando comprovado que a intenção não era de subtrair o bem, demonstrado que a ação do réu era apenas ver-se na posse do veículo, já que havia uma dívida preexistente, em nome do seu genitor.Muito embora o representante do Ministério Público tenha capitulado a conduta do réu como sendo crime de roubo, vejo que os fatos narrados na peça exordial e as provas colhidas durante a instrução apontam que o réu deve ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal na forma de violência doméstica (art. 129, §9º do CP), pois a vítima conviveu com o denunciado por aproximadamente de 07 anos e as agressões perpetradas decorreram em razão desse relacionamento.Diante do exposto, entendo que o melhor caminho a ser trilhado é proceder a desclassificação do crime de roubo qualificado para o crime de lesão corporal simples, na forma de violência doméstica, previsto no artigo 129, §9º, do CP.Prevê o art. 383 do Código de Processo Penal a possibilidade do Magistrado, no momento da SENTENÇA, através do emendatio libelli, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia, atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.Pelas provas trazidas nos autos, resta inequívoco que o denunciado praticou o delito de lesão corporal na forma de violência doméstica, inclusive houve a juntada nos autos do exame de corpo de delito.Portanto, no caso em exame, a denúncia descreve que o réu causou lesões corporais na ofendida. Tais fatos, conforme acima exposto, foram devidamente comprovado tanto pelo depoimentos da vítima e testemunhas, bem como pelo exame de corpo delito acostado às fls. 10/11.Comprovadas a materialidade do fato e sua autoria e preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, a condenação do acusado é medida imperativa.Diante do exposto, nos termo do art. 383 e 387, ambos do Código de Processo Penal JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para desclassificar o crime de roubo previsto no art. 157, §3º do CP para submeter o denunciado ELIZEU CARLOS DA SILVA às disposições do artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. PASSO A DOSAR A PENAPasso, então, à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade apesar de muito intensa é normal à espécie; no que tange aos antecedentes não lhe aproveita, posto que consta SENTENÇA condenatória nos autos 0000787-65.2013.822.0008, com trânsito em julgado em 19/03/2015 (fls.44), no entanto, para evitar o bis in idem deixo para analisar na segunda fase da dosimetria da pena.conduta social nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, verifica-se que não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito.Desta forma, tendo em vista as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são totalmente favoráveis, fixo a pena-base em 3 meses de detenção.Na segunda fase o réu tem contra si a agravante da reincidência, já que consta SENTENÇA condenatória 0000787-65.2013.822.0008, com trânsito em julgado em 19/03/2015 (fls.44), majoro em 01 (UM) mês. Não há atenuantes a serem analisadas.Na terceira fase, ante qualquer outra causa de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas TORNO A DEFINTIVA EM 04 (QUATRO) MESES DETENÇÃO. Desta forma, tendo em vista que o condenado é reincidente, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal. Deixo de conceder a Suspensão Condicional da Penal, nos termos do artigo 77, do Código Penal por ser mais prejudicial ao réu. Concedo o direito ao réu recorrer em liberdade.Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça os documentos pertinentes e o MANDADO de prisão. Com a prisão, expeça-se guia de execução de pena encaminhando ao juízo da execução de pena.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torno suspensa, com amparo no art. 98, § 3º, do CPC, visto que o réu foi assistido pela Defensoria Pública.P.R.I. Cumpra-se, nada mais pendente, arquivem-se os autos.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1001203-74.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:David Alex dos Santos
Advogado:Edson GonÇalves de Abreu (RO 8695)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida e para manifestar-se quanto a oitiva da testemunha.

Proc.: 0003061-36.2012.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:H. E. Comércio de Madeiras Ltda, Eliana Klitzke Lauvers, Anderson Balbinot da Silva
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
Parte retirada do po:Hilton Inácio de Melo
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 167, do dia 28/05/2018.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0001697-29.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Augustinho Schultz
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, promovida por Augustinho Schultz em face do INSS.Foi realizado perícia com médico na neurologista, cujo laudo foi apresentado às fls. 171/140.O autor manifestou-se sobre a prova às fls. 141/143 e apresentou laudos particulares às fls.144/145. O requerente afirma que o laudo é contraditório, na medida em que o perito afirmou que a incapacidade é temporária e parcial e no quesito 9, declarou que existe possibilidade de reabilitação, mas como se trata de agricultor, dificilmente conseguirá voltar a trabalhar na mesma profissão. O demandante ainda alega que a CONCLUSÃO do perito é contrária aos laudos médicos particulares colacionados, os quais afirmam que a incapacidade é total. Decido. De fato, o laudo apresentado pelo perito nomeado apresenta respostas divergentes, pois no quesito 5 afirma que a incapacidade do autor é total e temporária, e no quesito 9 afirma que dificilmente o requerente conseguirá voltar a trabalhar na mesma profissão (agricultor). Como se sabe, a incapacidade temporária é caracterizada por uma condição reversível. Neste caso, há possibilidade de reabilitação do segurado para a atividade laboral anterior ou para outra atividade. Assim, considerando apenas critérios técnicos, ou a incapacidade do autor é temporária ou não há possibilidade de reabilitação para a mesma atividade. Diante disso, determino que o ilustre perito seja intimado para esclarecer a divergência entre a resposta aos quesitos 5 e 9, promovendo ainda outras anotações e considerações que entender pertinentes. Encaminhe-se ofício, acompanhado de cópia do laudo de fls. 135/140.Por outro lado, o perito é livre para formar a sua convicção de acordo com exames clínicos e outros exames que lhe são apresentados, não estando adstrito às conclusões de laudos particulares. Com a vinda do esclarecimento, intimem-se as partes para manifestarem-se. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005145-21.2014.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Wellington dos Santos Rodrigues
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Edson GonÇalves de Abreu (RO 8695)
DECISÃO:
Recebo o Agravo, sem efeito suspensivo, consoante art.197 da LEP. Contrarrazões às fls. 565/566Mantenho a DECISÃO hostilizada, por seus próprios fundamentos. Remetam-se as peças indispensáveis ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, para apreciação do Agravo.Aguarde-se a vinda do PAD ou certidão carcerária com comportamento adequado. I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 29 de maio de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0032788-16.2007.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Fábio Francisco de Souza
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
DECISÃO:
Recebo o Agravo, sem efeito suspensivo, consoante art.197 da LEP. Contrarrazões às fls. 723/724.Mantenho a DECISÃO hostilizada, por seus próprios fundamentos. Remetam-se as peças indispensáveis ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, para apreciação do Agravo.Homologo o cálculo de liquidação de penas (fls. 1680/686).I.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 29 de maio de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002745-86.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. V. da F.
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Ana Rita Côgo (RO 660)
Requerido:H. S. da F.
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
DESPACHO:
DESPACHO Diante do certificado à fl. 112, entendo que o mais razoável para o andamento do processo é a designação de nova data para realização do exame de DNA.O exame deverá ser realizado pelo Biodiagnóstico Laboratório Análises Clínicas S/C Ltda, na Rua Paraná, 2658, Fone: 3481-2847, Centro, nesta cidade, que já retirou o alvará para pagamento do procedimento. Designo o dia 27 de junho de 2018, às 15h, para as partes comparecem no Biodiagnóstico Laboratório Análises Clínicas S/C Ltda, na Rua Paraná, 2658, Fone: 3481-2847, Centro, nesta cidade, para coleta do material que subsidiará a realização do exame de DNA.O laudo deverá ser encaminhado pelo Laboratório a este Juízo, em envelope lacrado. Apresentado o laudo pericial, intimem-se os litigantes, e após o Ministério Público, a sobre ele manifestarem, em cinco dias, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir (partes), voltando-me os autos conclusos para deliberações.Intime-se o autor pessoalmente.Intimem-se o requerido e sua genitora pessoalmente para comparecerem no local acima, munidos dos documentos pessoais, advertindo-os que a ausência acarretará a presunção de que o autor não seja genitor do menor.Oficie-se o Laboratório, comunicando-lhe da designação de data para coleta do material, bem como que o resultado deverá ser enviado diretamente a este Juízo, em envelope lacrado.Expeça-se io necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 1000277-93.2017.8.22.0008
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Marcelo Monteiro Marinho
DESPACHO:
Coforme certificado à fl. 41, o reeducando cumpriu 239h30min de prestação de serviço à comunidade, de um total de 720 horas. Resta-lhe, portanto, o cumprimento de 480h30min. Além disso, o reeducando comprovou o pagamento de 07 parcelas de prestação pecuniária, de um total de 10 parcelas, restando-lhe, portanto, o cumprimento de 03 parcelas.Não veio ao processo informação de prosseguimento das penas.Solicite-se à instituição que o reeducando foi encaminhado para prestar serviço o encaminhamento das folhas de comparecimento.Intime-se o reeducando, por meio de seu advogado constituído, para comprovar o pagamento da prestação pecuniária pendente.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000525-13.2016.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Gildo Carlos Brunow
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Juliana Araújo Campos de Campos Reiser (6884)

DESPACHO:
Considerando que o reeducando retomou o cumprimento da prestação de serviço à comunidade, entendo desnecessária a designação de audiência de justificação.Acolho a justificativa escrita e determino o aguardo do cumprimento integral da pena. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002173-38.2010.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Sampaio do Amaral
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Defiro o pedido de desarquivamento, apenas para extração de cópias. Intime-se a parte requerente para providenciar as cópias, em 10 dias. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários.Desde já, consigno que novo pedido de desarquivamento somente será autorizado caso haja o recolhimento da taxa prevista no Regimento de Custas. Após, devolvam os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001655-77.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Doilho Moreira Duarte
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
DESPACHO:
A parte autora apresentou pedido de desarquivamento, justificando que não foi realizada a execução dos valores retroativos. Ocorre que o pedido foi julgado improcedente, de forma que não há valores retroativos.Apesar disso, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito. Decorrido esse prazo, se não houver pedido, devolvam os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004580-46.2012.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Adair José da Silva
Advogado:Kelly Cristine Benevides (RO 3843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
DECISÃO:
Trata-se de execução de pena de Adair José da Silva, que vem cumprindo sua pena em regime aberto.Vieram aos autos pedido de autorização para se ausentar desta comarca para se deslocar até a cidade de Ji-Paraná/RO, visando comparecer na 7º Rondônia Rural Show, que estava previsto para os dia 24, 25 e 26 de maio de 2018, alegando ser uma oportunidade de conhecimento de novas tecnologias destinadas ao produtor rural (fl. 122/123).O Ministério Público se manifestou às fls. 131.Em contato telefônico com a cadeia pública, o agente penitenciário Donizete informou que o reeducando deixou de assinar o dia 05 de maio de 2018, comparecendo nos demais dias. Desta feita, considerando que o reeducando compareceu no cadeia pública assinando sua folha de frequência nos dias requerido às fls. 122/123, deixo de analisar seu pedido em razão da perda do objeto.Promovo a juntada da folha de frequência do mês de abril/2018.Assim, aguarde-se cumprimento da pena.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004698-85.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião Thomé de Freitas
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
A parte autora apresentou pedido de desarquivamento, justificando que não foi realizada a execução dos valores retroativos. Ocorre que a SENTENÇA foi reformada, tendo o pedido sido julgado improcedente, de forma que não há valores retroativos.Apesar disso, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito. Decorrido esse prazo, intime-se o INSS para esclarecer se o benefício foi cessado ante a reforma da SENTENÇA.Após, se não houverem pedidos, devolvam os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002090-80.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adevilson Rangel Fernandes
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Defiro o pedido de desarquivamento, apenas para extração de cópias. Intime-se a parte requerente para providenciar as cópias, em 10 dias. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no PJe, instruindo o seu pedido com os documentos necessários.Certifique se foi expedida requisição para pagamento dos honorários do perito. Em caso negativo, expeça-se o necessário.Em seguida, devolvam os autos ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003244-36.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Viviana Rezende Costa Lemes
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
A parte autora apresentou petição requerendo a reanálise do pedido de tutela de urgência (fl. 71). Ocorre que a tutela de urgência já foi concedida no DESPACHO inicial (fls.74/75).Intime-se o INSS para manifestar-se quanto o laudo pericial apresentado (fls. 65/70). Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002819-72.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. M. S. de O.
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:I. N. do S. S. -. I.
DESPACHO:
Intime-se o INSS e, em seguida, o Ministério Público, para manifestação quanto à perícia social realizada às fls. 76/80, conforme já determinado no antepenúltimo parágrafo de fl. 69.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000114-96.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wariton Rodrigues da Silva, Eduardo da Silva Melo
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
DECISÃO:
Trata-se de ação penal proposta pelo MPRO em face de Wariton Rodrigues da Silva e Eduardo da Silva Melo, ambos incursos nas sanções dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e Wariton também pela prática do art. 15 da Lei 10.826/2003.A denúncia foi recebida em 01/03/2018 (fl. 72).Eduardo da Silva Melo apresentou defesa por meio de seu advogado às fls. 103/104.Wariton Rodrigues da Silva apresentou defesa através da Defensoria Pública às fls. 106/107.Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunha de acusação. Os réus manifestaram desejo em aguardar a oitiva de todas as testemunhas de defesa,

que residem na cidade de Cacoal/RO (fl. 125).Aportou-se aos autos, malote digital às fls. 127/128, comunicando a designação para a oitiva das testemunhas não intimadas, e para análise do requerimento das defesas dos réus, as quais pugnaram pela oitiva desses na comarca de Cacoal/RO.Considerando a data já designada pelo juízo deprecado (em 13/06/2018), estando os réus intimados, sendo inclusive um pedido das das defesas, não vejo qualquer prejuízo aos denunciados, assim, em respeito ao aludido princípio da celeridade processual DEFIRO o pedido dos réus. Comunique-se o Juízo Deprecado.Intimem-se os réus. Dê-se vista à DPE.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003834-47.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ediléia Ulig Gabrecht, Kamila Gabrecht do Areal, Fernanda Gabrecht do Areal
Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Requerido:Hospital dos Acidentados e Mat. São Lucas - A. e H. Ltda, Azevedo & Hakozaki Ltda, Marcos Coelho de Azevedo
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
DESPACHO:
DESPACHO A pedido da parte autora, que é beneficiária da justiça gratuita, foi determinada a realização de prova pericial médica indireta (DECISÃO de fls. 200/202). Para a realização da prova, foi solicitada à Secretaria Municipal de Saúde que indicasse um profissional, que atende na Rede Pública de Saúde, para a realização do encargo.A Secretaria Municipal de Saúde indicou o médico cirurgião KEDSON ABREU DE SOUZA (FL. 208). No entanto, o profissional encaminhou comunicação a este Juízo, condicionando a aceitação do encargo ao pagamento de honorários periciais do valor de R$1.000,00 (fl.224).Pois bem. O Art. 82. do Código de Processo Civil dispõe que incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. No mesmo sentido, no que pertine especificamente a produção de prova pericial, a norma processual, em seu art. 95 informa que a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia.No entanto, tanto o art. 82, quanto o art. 95, §3º do mesmo Codex, põe a salvo do referido pagamento as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita.Acrescente-se que não se pode atribuir a parte adversa, ainda que economicamente mais forte, que não pugnou pela produção da prova, os custos da sua realização, pelo simples fato da parte, a quem interessa a realização da perícia, ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.No caso específico da produção de prova pericial pelo hipossuficiente beneficiado com a gratuidade, o art. 95, §3º do CPC dispõe que, o custeamento inicial da referida prova deverá ser feita pelo Poder Público, seja através de alocação de orçamento para tanto, seja designando servidor do seu quadro para a realização da prova.Com o intuito de auxiliar os Tribunais na referida regulamentação, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou a Resolução nº 127, de 15 de março de 2011, recomendando, em seu art. 1º, que os Tribunais de Justiça estaduais destinem parte do seu orçamento para o pagamento dos honorários periciais e de outros auxiliares da justiça.O Poder Judiciário do Estado de Rondônia ainda não regulamentou o disposto no art. 95, § 3º e seus incisos do CPC, bem como do art. 1º da Resolução nº 127 de 15 de março de 2011 do CNJ.Nesse ínterim, diante da ausência de norma regulamentadora, a DECISÃO que nomeou um profissional médico integrante da secretaria municipal de saúde, tinha como pretensão que a prova fosse realizada dentro das atribuições do profissional como servidor público, e não como perito particular. Diante disso, entre em contato com o perito, esclarecendo que a perícia indireta deverá ser realizada dentro de suas atribuições como servidor público.Caso o perito não aceite realizar a prova sem o recebimento de honorários, oficie-se a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para que verifique a possibilidade de inclusão da referida despesa (R$1.000,00) no orçamento do referido ente público ou indique/direcione a referida demanda para servidor do quadro do Estado que possa realizar a referida perícia, conforme o art. 95, §3º, I do CPC. O ofício deverá ser acompanhado de cópia deste DECISÃO, da DECISÃO de fls.200/202, e dos quesitos apresentados pelas partes. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 5 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 1001156-03.2017.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE
Infrator:Welt Lázaro Ferreira
Advogado:Poliana Potin (OABRO 7911)
SENTENÇA:
SENTENÇA Promovida em gabinete a juntada do comprovante pendente (fl. 36). O autor do fato aceitou acordo no Juizado Especial e teve a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95, na modalidade de prestação pecuniária.Os comprovantes juntados demonstram o cumprimento integral da medida despenalizadora aplicada.POSTO ISTO, dou por cumprida a medida e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, pelo cumprimento.Ciência ao Ministério Público. Após as anotações necessárias, ARQUIVE-SE.Registro automático. Publique-se e cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 5 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000069-97.2015.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Rodrigues da Cruz, Alisson Leobino Cardoso Magalhães, Luciano Gomes de Souza
Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB-RO 436-A), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Andrei da Silva Mendes (RO 6889), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)
DESPACHO:
DESPACHO Promovida em gabinete a juntada das informações encaminhadas pelo STJ (fls.262/278).Conforme colhe-se dos autos, a SENTENÇA de primeiro grau foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Superior Tribunal de Justiça. À fl. 279 foi certificado o trânsito em julgado da condenação. Diante disso, cumpram-se as determinações fixadas na SENTENÇA, expedindo-se as comunicações e guias pertinentes, e promovendo-se as medidas necessárias ao recolhimento das custas processuais, conforme orientações do Regimento de Custas. Quando não hoverem pendências, arquive-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 5 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000705-05.2011.8.22.0008
Ação:Inventário
Inventariante:Elza Moreira Andrade do Carmo
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Inventariado:Espólio de Paulo Cipriano do Carmo
DESPACHO:
A inventariante não cumpriu integralmente o DESPACHO de fl. 188. Assim, intime a inventariante para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação dos herdeiros Maurilio Martins do Carmo e Taisa Sousa do Carmo, que atingiram a maioridade, bem como para apresentar as últimas declarações. Anoto que em breve a herdeira Catiele também atingirá a maioridade, de forma que, caso a ação não tremine antes de sua maioridade, também deverá ser providenciado a sua regularização processual.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para parecer final. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 5 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0024328-16.2002.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (0000)
Requerido:Edson Messias do Vale
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
DESPACHO:
Diante do comprovante de depósito juntado pelo devedor, abra-se vista ao Ministério Público.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 5 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000183-31.2018.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE
Infrator:Wesley Araújo dos Santos
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
TRANSAÇÃO PENALPromovida em gabinete a juntada da petição pendente (fls.15/16). Havendo acordo entre as partes, acolho a proposição de pena aceita(s) pelo(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(es) e, em consequência, APLICO ao(s) Infrator(es) a pena de prestação pecuniária, nos termos acordados, homologando o acordo entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76 § 4º da Lei 9.099/95. Acolho a justificativa apresenteda à fl. 15. No entanto, determino a intimação da defesa para apresentar um plano de pagamento, no prazo de 15 dias. Após, ouça-se o Ministério Público.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 5 de junho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002221-28.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: CLEUSENI DE SOUZA PEREIRA
Endereço: LINHA 17 LOTE 81 GLEBA 13, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 22 de janeiro de 2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8 da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, intimem-se as partes, e após encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003135-29.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua 7 de Setembro, 1850, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279
Processo nº 7001728-17.2018.8.22.0008
AUTOR: GUMERCINDO MALAQUIAS
ADVOGADO: DIOGO ROGÉRIO DA ROCHA MOLETTA - OAB/RO 3403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que diante da informação do perito, pedindo a redesignação da perícia médica,(em anexo), remarcamos a perícia informada na DECISÃO de ID 18680663, para o dia 16/07/2018 a partir das 15:00 horas. certificado é verdade e dou fé.
ESPIGÃO D'OESTE, 7 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279
Processo nº 7000291-38.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para juntar aos autos documentos conforme requerido no ID 17237949.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279
Processo nº 7002681-49.2016.8.22.0008
EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Certidão
Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco dias comprovar o saque do alvará de ID 18013160 nos presentes autos.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279
Processo nº 7002810-20.2017.8.22.0008
EMBARGANTE: J. DIAS RODRIGUES COMERCIO DE MADEIRAS - EPP
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
Certidão
Fica a parte autora intimada para no prazo de quinze (15) dias se manifestar nos presentes autos acerca da impugnação.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7004146-59.2017.8.22.0008
AUTOR: PAULO SERGIO THOME
ADVOGADO: DIOGO ROGÉRIO DA ROCHA MOLETTA - OAB/ARO 3403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se manifestar quanto ao Laudo Pericial retificado, em anexo.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de junho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002878-67.2017.8.22.0008
AUTOR: SILVIA FUGS
ADVOGADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - OAB/RO 3403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para se manifestar quanto ao Laudo Pericial (retificado), juntado aos autos, bem como para, querendo, apresentar impugnação à contestação.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de junho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279
Processo nº 7002990-70.2016.8.22.0008
EXEQUENTE: CRISTIELY RIBEIRO DE MELO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Certidão
Fica a parte autora intimada a comprovar nos autos, prazo de cinco (05) dias, o saque do alvará.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - F:(69) 34812279
Processo nº 7003542-35.2016.8.22.0008
EXEQUENTE: EDUARDO LOPES HAIDMANN, ROMARIO LOPES HAIDMANN, BEATRIZ LOPES HAIDMANN, RAQUEL LOPES HAIDMANN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Certidão
Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias comprovar nos autos o saque do alvará de ID 18052411.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003510-93.2017.8.22.0008
AUTOR: ANA MARIA SARTER SANTOS
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo de quinze (15) impugnar a contestação.
ESPIGÃO D'OESTE, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ANA MARIA SARTER SANTOS
Endereço: LINHA ZERO KM 26, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA ACRE, 2811, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001002-43.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
REQUERIDO: SONIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: SONIA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: 75908425249, 3920, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por S & D PERFUMARIA LTDA - ME em face de SONIA MARIA DA CONCEICAO, ambas as partes já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto a parte requerida, conforme os documentos apresentados no pedido inicial. A parte requerida não quitou a obrigação.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$ 1.708,55, conforme termos expostos no pedido inicial, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
...
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para informar se a parte requerida pagou espontaneamente a dívida. Em caso positivo, arquive-se o processo. Em caso negativo, desde já:
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000853-47.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: D. B. LAGARES JUNIOR EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
REQUERIDO: ZILDA HAIDMANN
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ZILDA HAIDMANN
Endereço: Linha 06 - Seringal, Km 35,6, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por D. B. LAGARES JUNIOR EIRELI - ME em face de ZILDA HAIDMANN, ambas as partes já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto a parte requerida, conforme os documentos apresentados no pedido inicial. A parte requerida não quitou a obrigação.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$110,21, conforme termos expostos no pedido inicial, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para informar se a parte requerida pagou espontaneamente a dívida. Em caso positivo, arquive-se o processo. Em caso negativo, desde já:
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001000-73.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
REQUERIDO: POLIANA DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: POLIANA DE OLIVEIRA MOURA
Endereço: Rua Vale Formoso, 3012, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança proposta por S & D PERFUMARIA LTDA - ME em face de POLIANA DE OLIVEIRA MOURA, ambas as partes já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega, em síntese, possuir um crédito junto a parte requerida, conforme os documentos apresentados no pedido inicial. A parte requerida não quitou a obrigação.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a parte requerida a pagar à parte autora a importância de R$1.225,45, conforme termos expostos no pedido inicial, acrescido de correção monetária contados a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte requerida, posto que revel.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, intime-se a parte autora para informar se a parte requerida pagou espontaneamente a dívida. Em caso positivo, arquive-se o processo. Em caso negativo, desde já:
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, informe à parte executada que o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
P.R.I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 dias
Processo: 0004178-41.2012.8.22.0015
Classe: Ação Penal- Procedimento de Competência do Tribunal do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: 1- JOSÉ LOPES MACHADO, brasileiro, convivente, portador do RG: 1092264 SSP-RO, natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 11/04/1989, filho de Deusdamia Lopes Machado, residente no Distrito de Nova Dimensão, zona rural de Nova Mamoré-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
2- GENILSON BARBOSA PEREIRA, nascido em Jaru/RO, aos 19/12/1990, filho de Valteir de Jesus Pereira e Ozenir Alecrim Barbosa, portador do CN. 31.029, Livro A-61, fls. 006-vº/Jaru-RO, reside à Linha 116, Km 97, próximo à Fazenda dos Pocan. Trabalha na Fazenda do Dr. Marco, ou na Av. São Paulo, 2072, distrito de Pacarana
FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados, da SENTENÇA de PRONÚNCIA abaixo transcrita em sua parte dispositiva, INTIMANDO-OS, ainda de que o prazo para interposição de recurso é de cinco (5) dias.
"Em face do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os denunciados JULIANO LOPES MACHADO, JOSÉ LOPES MACHADO e GENILSON BARBOSA PEREIRA, qualificados nos autos, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 70 e 73 c/c art. 29, todos do Código Penal. Considerando que os acusados se encontram soltos por este processo, concedo-lhes o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Ritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se". Guajará-Mirim-RO, 07 de Junho de 2018. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito Leonardo Meira Couto.

Edital de Citação
Prazo 15 dias
Processo: 0002046-69.2016.8.22.0015
Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário- Crimes contra o Patrimônio
Assunto: Furto Qualificado
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: WANDERLEI CORTEZ MARTINS JÚNIOR, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Wanderlei Leal Martins e de Nilma Vaca Cortez, nascido em 01/01/1995, natural de Guajará-Mirim-RO, residente na Av Dos Seringueiros c/ Av José Cardoso Alves, n° 2462, bairro Fátima, em município de Guajará-Mirim-RO.
FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 155, §4°, inc IV, do Código Penal (1° Fato) e Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (2° Fato), cuja denúncia resumida é a seguinte: "No dia 21 de agosto de 2016, por volta das zero horas, no bar do tela, situado na Rua 08, s/n, bairro Nossa Senhora de Fátima, em Guajará-Mirim-RO, Wanderlei Cortez Martins Júnior, em unidade de desígnos e conjunção de esforços com os adolescentes Beatriz Cortez de Lira e Johannes Jackes Mercado Rocha, com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraíram 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo Biz 125 ES, placa NDP 2760, pertencente à vítima Jairo Messias de Oliveira. Na ocasião dos fatos, Jairo se encontrava no bar do Tela, onde deixou sua motocicleta estacionada, ocasião em que o infrator subtraiu o objeto e ordenou que os adolescentes a empurrasse para escondê-las. Quando o proprietário do veículo notou que a motocicleta teria sido furtada, acionou a polícia, que no local abordou os adolescentes os quais confessaram a prática do delito junto com Wanderlei, Ressalta-se que, na data dos fatos, o denunciado empreendeu fuga. Em diligências, a equipe do Sevic, não logrou êxito em encontrar o denunciado para inquirição, pois de acordo com a sua genitora, o mesmo está residindo em outra localidade, provavelmente em um sítio, onde não soube precisar o endereço. Nas mesmas circunstância do 1° Fato, Wanderlei Cortez Martins Júnior corrompeu os adolescentes Beatriz Cortez de Lira e Johannes Jackes Mercado Rocha, para praticar com ele o delito de furto qualificado em tela. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Wanderlei Cortez Martins Júnior como incurso nas sanções do Art. 155, §4°, inc IV do Código Penal (1° Fato) e Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente pelo que requer a instauração da competente ação penal pública e o seu regular processamento". Pelo presente, o denunciado Wanderlei Cortez Martins Júnior, fica citado para responder a acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, acerca dos fatos constantantes na denúncia, a fim de arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa,, oferecer documentos e justificações e especificar as provas pretendidas. Eventuais exceções, deverão ser apresentadas em separado. Não tendo condições de constituir defensor, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública da comarca, para indicar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Guajará-Mirim-RO, 07 de Junho de 2018. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito Leonardo Meira Couto.

Proc.: 1001462-48.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:S. A. S.
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42732)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima nominado, da juntada aos autos do Relatório Psicossocial, para manifestação nos termos do DESPACHO de recebimento da denúncia.
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0005428-07.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jamerson da Silva Roger
DECISÃO:
DECISÃO Homologo PAD de fls. 118/123, que opinou pela absolvição do reeducando, prosseguindo-se a execução sem a aplicação de qualquer sanção ao apenado em decorrência dos fatos apurados.Oficie-se ao Diretor de Unidade para as anotações pertinentes para fins de emissão de certidão carcerária sobre o comportamento do apenado.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Atualizem-se os cálculos de liquidação de pena.Ciência ao MP e a DPE.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003369-17.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Sueli Barbosa Valetim
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIOO Ministério Público desta Comarca denunciou a este Juízo a ré SUELI BARBOSA VALETIM, devidamente qualificada nos autos, por ter, no dia 01.03.2013, por volta das 08h32min, em um posto de atendimento do Banco Bradesco, situado na "Casa Norte", em Nova Mamoré/RO, nesta comarca, subtraído para si, coisa alheia móvel consistente no valor de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) da conta bancária n. 0501786-6, pertencente à vítima não identificada em razão do sigilo bancário.A denúncia foi recebida em 19.11.2015 (fls. 124/125), a ré foi citada pessoalmente (fls. 129) e apresentada defesa preliminar (fls. 130/131 e fls. 137/138).Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório da ré (CD-R de fls. 147, fls. 181, fls. 197 e fls. 206).Apresentadas as alegações finais em forma de memoriais pelo Ministério Público (fls. 207/213), onde pleiteou a condenação da acusada, nos moldes da exordial.A ré, por meio de seu advogado constituído, por sua vez, pleitou a absolvição, ante a ausência de materialidade e fragilidade das provas que apontem para a autoria do fato descrito na denúncia e alternativamente pediu para que seja desclassificado o crime de furto continuado para a modalidade de furto simples (fls. 215/227).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA materialidade restou configurada pela Ocorrência Policial (fls. 08/09), Relatório confeccionado pelo SEVIC (fls. 65/67), Laudo de exame de degravação (fls. 90/98), bem como pelos depoimentos das testemunhas e da vítima ouvidas em Juízo.A autoria do fato, de seu turno, é certa e deve ser atribuída à denunciada. Em solo policial a ré negou os fatos (fls. 05/07), versão mantida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, asseverando que diariamente realizada saques e pagamentos para pessoas que surgiam na empresa que trabalhava, por meio do Bradesco Expresso, e que em dado momento a acusaram de realizar 02 (dois) saques não autorizados pelos clientes. Disse que o dinheiro sempre era conferido ao final do dia, o que contava com o auxílio de Irisnete, sendo que o mesmo aconteceu no dia dos fatos (CD-R de fls. 206).Por seu turno, a testemunha Adriele Sales Viana disse que na época dos fatos trabalhava na agência do Bradesco no município de Nova Mamoré/RO e se recorda que um cliente foi reclamar, pois havia sido feito um saque não autorizado, o que foi repetido por outro cliente na mesma situação. Prosseguiu asseverando que, ao analisar as documentações referentes ao caixa da empresa correspondente do Banco Bradesco ("Casa Norte"), viu que faltavam os recibos com a assinatura desses clientes debitados. Reportou, ainda, uma falha do Banco Bradesco Expresso na época, pois havia a possibilidade de se realizar saques sem a senha dos clientes, somente com a conferência dos documentos de identidade e número da conta (CD-R de fls. 197).No mesmo sentido, a testemunha Rogério Moreira dos Santos afirmou que trabalhava na agência bancária na época dos fatos e quando retornou das férias, lhe foi repassada a situação de que alguns clientes haviam reclamado de saques ocorridos indevidamente em sua conta corrente pela empresa correspondente do Banco Bradesco Expresso. Quando indagou a correspondente, não foi apresentado os recibos acerca dos mencionados saques indevidos (CD-R de fls. 181).A testemunha Jansen Elner Figueira Procópio disse em Juízo que a empresa "Casa Norte" era correspondente do Banco Bradesco Expresso, onde a ré trabalhava e era a responsável por efetuar as transações bancárias aos clientes que lá apareciam. Um dos benefícios oferecidos era o saque sem cartão e que o recibo dessa operação é emitido automaticamente. Disse, ainda, que todas as transações eram registradas em uma ficha (CD-R de fls. 147).A vítima Irisnete de Oliveira Souza disse em Juízo que é proprietária da "Casa Norte" e na época dos fatos a sua empresa era correspondente bancário do Banco Bradesco Expresso. Disse que delegou a função de operar as transações bancárias para a ré Sueli Barbosa Valetim e que assim agia por meio de senha, a qual era a mesma utilizada pela depoente. Afirmou que a ré levava o dinheiro recebido ao meio dia e retornava para trabalhar às 14h00min, sendo que apenas contabilizava o dinheiro apurado ao final do dia. O Banco Bradesco a contatou por volta de 03 (três) dias depois dizendo que um cliente havia ido até a agência de Nova Mamoré reclamar do saque indevido e ao buscar pelo recibo da transação bancária reclamada, não foi encontrado. A depoente teve que ressarcir o banco que, por sua vez, devolveu o dinheiro ao cliente (CD-R de fls. 147).Conforme se infere dos autos, a ré Sueli utilizou-se de dados bancários de clientes que haviam feito transações bancárias no Banco Bradesco Expresso instalado na "Casa Norte", para subtrair R$3.500,00 da conta bancária n. 0501786-6 e R$3.300,00 da conta bancária n. 0019650-9.O Relatório confeccionado pelo SEVIC (fls. 65/67), bem como o laudo de fls. 90/98 dão conta de que a ré Sueli chegou ao estabelecimento "Casa Norte" às 07h33min no dia 01.03.2013, ressaltando que laborava em um sala pequena. Como se viu, a data de abertura do terminal se deu às 08h24min e os saques indevidos ocorreram às 08h32min e às 08h39min, horário em que não havia ninguém na fila de atendimento e a única pessoa que estava no local e de posse da senha operacional do sistema era a ré. Dessa forma, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento da ré, não atendendo a uma ordem legal.Ademais, não está presente qualquer circunstância que a isente de pena.III – DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, e CONDENO a ré SUELI BARBOSA VALETIM, já qualificada, como incurso nas sanções previstas nos artigos 155, caput, do Código Penal (duas vezes), na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma legal.Considerando o reconhecimento do crime continuado e de que os fatos são idênticos, aplico a pena de um dos crimes, aumentando-a em seguida, nos moldes do que preconiza o art. 71, caput, do Código Penal.Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes – a ré é primária (fls. 121). Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal. Consequências - foram relevantes, vez que tanto a res furtiva possuem valor significativo e suficiente para prejudicar a condição econômica da vítima. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime.Assim sendo, com base nessas diretrizes fixo a pena base no mínimo legal, qual seja em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato.Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não pairam causas de diminuição de pena, entretanto, há a causa de aumento de pena da continuidade delitiva.Desta forma, elevo a pena aplicada em 1/6 (um sexto) em face da continuidade delitiva e, à míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, sendo que fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena deverá ser cumpridas inicialmente em regime aberto, conforme estatui o art. 33, § 2º, c, do Código Penal.Nos termos do art. 44 do Código Penal, verifico nos autos a presença dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade fixada, já que esta não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça, a ré não era reincidente e as circunstâncias judiciais já analisadas lhes são inteiramente favoráveis, apontando ser bastante tal substituição. Portanto,

substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária no valor de um salário mínimo (R$ 954,00), a ser depositado na conta judicial desta vara, sem prejuízo da multa já fixada.Disposições finais:Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, se por outro crime não se encontrar presa, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ter sido representado pela Defensoria Pública, presumindo-se sua hipossuficiência.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeçam-se as guias de execução criminal, para o encaminhamento dos réus ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005305-09.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Jonas Lucino de Menezes
DECISÃO:
DECISÃO Jonas Lucino de Menezes, já qualificado nos autos, no curso do livramento condicional, foi condenado, definitivamente, a 09 (nove) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime capitulado no art. 306, do CTB (fls. 83).Analisando os autos, vejo que o apenado foi devidamente cientificado das condições para o cumprimento do livramento condicional, bem como foi advertido sobre a revogação do benefício, caso houvesse o descumprimento de quaisquer condições impostas.A condenação com trânsito em julgado, no curso do benefício, é causa de revogação obrigatória da benesse. Segue jurisprudência nesse sentido:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CAUSA DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. 1. A condenação irrecorrível, por crime cometido na vigência do livramento condicional, é causa de revogação obrigatória do benefício (inciso I do artigo 86 do Código Penal). 2. Revogado o livramento condicional pela prática delitiva durante o período de prova, não se conta como tempo de pena cumprida o lapso temporal em que o condenado ficou em liberdade. 3. Ordem denegada. (STF - HC: 90449 RJ, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 09/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-04 PP-00721)Diante o exposto, REVOGO o livramento condicional do apenado Jonas Lucino de Menezes, com espeque no inciso II do artigo 86 do Código Penal.Efetue-se novo cálculo de pena, nos termos do art. 141 da Lei de Execução Penal, devendo ser desconsiderado o tempo de pena em que o apenado se encontrava cumprindo pena em livramento condicional. Unifiquem-se as penas, somando-se a nova condenação ao tempo de pena que falta a ser cumprido, dando-se ciência as partes.Após, conclusos para homologação.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001336-49.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Edmilson Alves Ferreira da Silva, Fabio Fernando de Melo Torres, Ingrid Ohana Diana Silva
Advogado:Greyciane Braz Barroso Duarte (RO 5928)
SENTENÇA:
SENTENÇA Extrai-se dos autos que o réu Fábio Fernando de Melo Torres faleceu (fls. 352).Juntada certidão de óbito informando o falecimento do reeducando em 25.02.2018.O Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade do réu, com fundamento do art. 107, inciso I, do Código Penal – fl. 351.Relatados. Decido. Nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade, em decorrência do princípio constitucional da mors omnia solvit (art. 5º, XLV, 1ª parte da Constituição Federal/88).A extinção da punibilidade, de acordo com Guilherme Nucci, “é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executóriado Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei”. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FÁBIO FERNANDO DE MELO TORRES, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.Transitada em julgado, efetue-se as baixas de estilo em relação ao réu falecido.No mais, prossiga-se a presente demanda em relação à ré Ingrid Ohana Diana Silva, a qual está cumprindo as condições da suspensão condicional do processo, cuja previsão de término é 22.05.2019.Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do acusado Edmilson Alves Ferreira da Silva, para que informe se ainda pretende se manifestar, considerando que o órgão ministerial apresentou suas derradeiras alegações após a juntada das alegações defensivas. Concedo o prazo de 05 dias para tanto, sendo que a inércia da defesa implicará na presunção de que não há mais manifestações a serem realizadas.Assim, transcorrido o prazo de 05 dias, venham os autos conclusos para a SENTENÇA em relação ao acusado Edmilson.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001104-66.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Juliano Gregório Silveira
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o apenado JULIANO GREGÓRIO SILVEIRA, a fim de que compareça ao cartório desta vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para o fim de dar continuidade ao cumprimento das condições do livramento condicional.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na LH 29, S/N, Travessa Beda, L30 B P03, Distrito de Nova Dimensão, município de Nova Mamoré/RO, nesta comarca. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000722-90.2017.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Lucas Pereira dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Vejo que quando da realização da audiência prevista no art. 16, da Lei 11.340/06 foi procedida a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 62/64), sem que o réu tivesse sido citado, inclusive, determinando a expedição de carta precatória para o seu interrogatório (fls. 85).Nessa ordem de ideias, revogo a DECISÃO retro, no que concerne somente à expedição de carta precatória e chamo o feito à ordem para o fim de regularizar o feito e com base no artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIAGuajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001105-51.2018.8.22.0015
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Maciel Santana Barbosa
Advogado:Defensoria Pública (- -)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando a DECISÃO exarada no auto de prisão em flagrante, concedendo a liberdade provisória sem fiança ao requerente e determinando a sua soltura o presente feito perdeu o seu objeto.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO, em atenção a evidente perda do objeto e falta de interesse de agir, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.P.R.I.Ciência ao Ministério Público e à DPE.Após, arquivem-se os autos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0070799-59.2008.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Maison Souza da Rocha, Raimundo Marques Neto
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a defesa preliminar apresentada à fl. 189/190, onde a defesa do acusado Raimundo Marques Neto arrolou como testemunhas de defesa as mesmas do Ministério Público, que já foram ouvidas no decorrer da instrução processual, em relação aos outros réus, determino que seja dado vistas as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, respectivamente, para o fim de se manifestarem sobre o aproveitamento das provas já produzidas nos autos, bem como se ainda pretendem produzir mais alguma prova que não seja o interrogatório do acusado.Após, tornem conclusos para deliberação, notadamente a designação da audiência para o interrogatório do acusado.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000893-47.2017.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Indiciado:Railander Neris Nobre
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a certidão de fls. 67-verso, em que há a informação de que a perícia psiquiátrica foi agendada para o dia 29.06.2018, às 09h00min, no incidente de insanidade instaurado, determino a suspensão destes autos por mais 60 (sessenta) dias, tempo hábil para a CONCLUSÃO dos trabalhos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001218-73.2016.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Marcelo Gomes da Silva, Leonardo Laia Guimarães
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a defesa da parte apelante para que, ainda em primeira instância de julgamento, apresente, no prazo de 08 (oito) dias, suas razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Aportando as razões de apelante, abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausencia de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a presentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002009-47.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
DECISÃO:
DESPACHO Atento ao pleito do Ministério Público, acostado e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 89, § 3º, da Lei n. 9099/95, revogo o benefício da suspensão condicional do processo ao denunciado GENILTON PIVOTO, qualificado nos autos.Por consequência, determino o prosseguimento da ação penal.No mais, dê-se vista a Defensoria Pública para apresentar resposta escrita a acusação em favor do denunciado.Após, retornem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001037-04.2018.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Amazonas
Réu:Carlos Jorge Cury Mansilla
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao Juízo de origem no sentido de informar a devida qualificação da testemunha, haja vista que a simples indicação de que se trata do Diretor Clínico do Hospital Regional de Guajará-Mirim é insuficiente para a sua localização. Ressalta-se que os fatos ocorreram em 2013 e necessário se faz a correta individuação para possibilitar a intimação da aludida testemunha, ante a costumeira rotatividade de funcionários públicos nesta cidade e comarca.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001109-88.2018.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Réu:Vanda Aparecida Feller da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001079-53.2018.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Fernando Bezerra Freitas
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000897-67.2018.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Lucas Pereira dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005239-63.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Silvio Figueira dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Homologo PAD de fls. 243/252, que opinou pela absolvição do reeducando, prosseguindo-se a execução sem a aplicação de qualquer sanção ao apenado em decorrência dos

fatos apurados.Oficie-se ao Diretor de Unidade para as anotações pertinentes para fins de emissão de certidão carcerária sobre o comportamento do apenado.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Atualizem-se os cálculos de liquidação de pena.Ciência ao MP e a DPE.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002410-87.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Doranilda Alves da Silva Borges, Ernesto de Oliveira Borges, Marcifran Custódio Ferreira, Gian Douglas Viana de Souza, Jussara Alves Arturi, Jucilene Pereira Pimentel, Gislaine Jocácia Vital dos Santos, Lucielda Barros Pontes Soares, Vanessa Gomes Ribeiro, Maria do Socorro Menezes Ramos, Iane da Silva Quirino de Oliveira, Ely Sandra Carvalho de Oliveira, Élisson Carvalho Souto, Harley da Silva Quirino
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558), Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Delcimar Silva de Almeida (RO 9085), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
DESPACHO:
DESPACHO Dou-me por ciente da DECISÃO de fl. 1792, que determinou a segregação preventiva de DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, Av. Desidério Domingos Lopes, nº 3878, Bairro Centro, Nova Mamoré/RO. Fone.: (69)99957-1771 / (69)3544-2208, qualificada no autos. Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, a ser cumprido no endereço indicado.Sem prejuízo, deixo de analisar o pedido ministerial de fls. 1774/1775, haja vista perda do objeto em decorrência da DECISÃO supracitada, que determinou a prisão da indiciada.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Cumpra-se imediatamente, expedindo-se o necessário.No mais, aguarde-se a audiência já designada.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002399-12.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alisson de Jesus Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de pena retro e determino o prosseguimento de execução.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004830-24.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Manoel da Conceição Martins
DECISÃO:
DECISÃO Homologo PAD de fls. 186/190, que opinou pela absolvição do reeducando, prosseguindo-se a execução sem a aplicação de qualquer sanção ao apenado em decorrência dos fatos apurados.Oficie-se ao Diretor de Unidade para as anotações pertinentes para fins de emissão de certidão carcerária sobre o comportamento do apenado.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Atualizem-se os cálculos de liquidação de pena.Ciência ao MP e a DPE.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000156-27.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Elizeu Alves Pereira
DECISÃO:
DECISÃO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de pena retro e determino o prosseguimento de execução.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004035-47.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Ocivan Martins Vieira Braga
DECISÃO:
DECISÃO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de pena retro e determino o prosseguimento de execução.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001111-58.2018.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Réu:Ana Kely Ortiz Atiares Salazar
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao Juízo da 2a Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, para que remeta o cálculo de pena da apenada. Com o recebimento do cálculo, oficie-se à administração do presídio, solicitando informações acerca de vaga para receber, mediante transferência, ANA KELY ORTIZ ATIARES SALAZAR, apenada do regime semiaberto, ou se há interessados em serem recambiados para Cuiabá, no sistema de permuta, eis que há a possibilidade de permuta entre apenados dessas unidades com penas equivalentes.A seguir, conclusos.Expeça-se o necessário, SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005403-62.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Marcelo Garcia de Souza Costa
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se dos autos de execução de pena do reeducando MARCELO GARCIA DE SOUZA COSTA, na qual fora instaurado PAD em desfavor do apenado, tendo a autoridade carcerária concluído pela ocorrência de falta grave.Extrai-se dos autos que a companheira do apenado foi surpreendida na entrada do estabelecimento prisional com 02 (dois) invólucros de substância entorpecente em sua região íntima e que levaria tal substância para alguém que não soube dizer o nome, recebendo a importância de R$230,00 (duzentos e trinta reais).Instados a se manifestarem, as partes pugnaram pela designação de audiência de justificação.Enfim, vieram-me conclusos para deliberação.Decido.Inicialmente, passo a examinar o pleito de designação de audiência de justicação.E ao fazê-lo, verifico que, em que pese o Ministério Público e a Defesa pugnarem por audiência de justificação, não se faz necessário tal solenidade quando se tratar de hipótese na qual eventual reconhecimento de falta grave não redundará em regressão de regime.Neste sentido, vale ressaltar que a prescindibilidade da audiência de justificação, nos casos em que não implicar na regressão de regime, é o atual entendimento de nossas Cortes Superiores.Neste sentido, in verbis:EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL.

INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. 1. Apurada a falta grave em procedimento administrativo disciplinar no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório, e cuja homologação não resultou em regressão de regime, como na espécie, desnecessária a realização de audiência de justificação judicial para nova oitiva do apenado. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a quaestio veiculada nas razões do recurso especial. 3. Ademais, a questão da nulidade do procedimento administrativo disciplinar não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, sendo que nem sequer foram opostos embargos de declaração para esse fim. Incidência, portanto, das Súmulas n. 356 e 282/STF. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 843327 / RO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0021085-3, julgado em 19.10.2017, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro)E ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DISCIPLINAR. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido de que é prescindível nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Incidência Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 854772 / RO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0037635-8, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 16.06.2016) Compulsando os autos, vejo que o apenado, embora ser companheiro da visita que levou substância entorpecente à unidade, não teve participação na conduta perpetrada por Liliana de Oliveira Gonçalves.Desta forma, no caso dos autos, tendo em vista que o apenado já se encontra no regime fechado, se vislumbra inviável eventual regressão de regime, razão pela qual, considerando que já houve a realização de PAD, não há que se falar em audiência de custódia.Afastado o pleito supra, passo a me manifestar quanto ao PAD.Com efeito, embora seja o apenado companheiro da flagranteada, o fato de que ela poderia levar os entorpecentes para ele ficaram apenas no âmbito imaginário e das suposições, sendo mera conjectura, não se confirmando nada de concreto nesse sentido, motivo pelo qual o absolvo dessa imputação.Diante do exposto, deixo de reconhecer a falta grave e o ABSOLVO da imputação levada à efeito pela CPAD/GM.Intime-se o apenado, para que dê continuidade ao cumprimento da pena.Intime-se a defesa e cientifique o Ministério Público. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO OU EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0014168-08.2002.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Fúlvio Marcell Ferreira Góes
Advogado:Floriano de Mello Figueiredo Neto (RO 561-A)
DECISÃO:
DECISÃO Há notícia nos autos de que o apenado FULVIO MARCELL FERREIRA GÓES, atualmente no regime semiaberto, ausentou-se de sua residência no período noturno por diversas vezes e frequentou bares nesta urbe (fls. 649).Neste sentido, necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado.Assinalo que a regressão neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto.2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).3. Parecer do MPF pela denegação do writ.4. Ordem denegada.(HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. DECISÃO singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da DECISÃO a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta.Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime fechado.Expeça-se MANDADO de prisão.Vindo aos autos notícia acerca do cumprimento do MANDADO de prisão, venham os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência de justificação.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO. Ciência ao Ministério Pública e a Defesa.Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003978-29.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil - Ddm
Denunciado:José Gerônimo de Lima
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu ilustre representante legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ GERÔNIMO DE LIMA, dando-o como incurso no 147, do Código Penal e art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, ambos, à luz da Lei 11.340/06, na forma do art. 69, caput , do mesmo Códex, pela prática do seguinte fato delituoso:1º FATONo dia 27 de dezembro de 2014, por volta das 23h e 25min, nas paragens da confluência da Av. Princesa Isabel com a Av. Duque de Caxias, Bairro 10 de Abril, nessa cidade e comarca de Guajará-Mirim, o nacional JOSÉ GERÔNIMO DE LIMA, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou sua ex-companheira, Santa da Silva, de lhe causar mal injusto e grave. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, na referida data, a vítima estava em companhia de amigos, os quais passeavam em um automóvel pelas vias da urbe, quando notou que o infrator os perseguia a bordo de uma motocicleta. Ato contínuo, Santa pediu para descer do veículo conduzido por seus colegas, oportunidade em que JOSÉ se aproximou dela, sacando uma faca, do tipo peixeira e enunciando: Hoje vou te mata! , episódio que a atemorizou; tanto que a ofendida correu pela rota destinada aos

veículos automotores e chegou a saltar o muro do quartel da Polícia Militar.2º FATONo dia 13 de junho de 2015, por volta das 20h, na Av. Bolívia, nº 3126, no Bairro Liberdade, nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional JOSÉ GERÔNIMO DE LIMA, prevalecendo-se das relações no âmbito doméstico, praticou vias de fato contra sua ex-convivente, Santa da Silva.Infere-se do feito investigativo que, na data mencionada, o infrator, acompanhado de Francinilde, compareceu no domicílio de Santa, a fim de apanhar o filho que possui em comum com ela. Nesse ínterim, Francinilde e Santa entraram em luta corporal, azo em que o denunciado interveio no embate, desferindo socos em desfavor de Santa, vulnerando-a.3º FATONas mesmas circunstância de tempo e lugar descritas acima, o nacional JOSÉ GERÔNIMO DE LIMA, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou sua ex-convivente, Santa da Silva, de lhe causar mal injusto e grave. Infere-se do feito investigativo, que logo após o conflito entabulado no 2º Fato, o infrator, minutos antes de sair daquele imóvel com Francinilde, disse a Santa que ela deveria tomar cuidado, pois ele mandaria alguém matá-la; incidente que lhe causou temor. (DENUNCIA fls. 03/06)A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 10 Outubro de 2016 (fls. 97/98). Em 25 de Outubro de 2016, o denunciado foi devidamente citado (fl. 101-V), pelo que apresentou alegações preliminares por intermédio da Defensoria Pública (fls. 102/103).A instrução consistiu na oitiva da vítima (fl. 125), bem como no interrogatório do acusado (fl. 113), por meio de sistema audiovisual.Acostou-se relatório psicossocial realizado com a vítima, assim como do acusado (fls. 67/73).Encerrada a fase instrutória criminal, vieram as derradeiras alegações, em forma de memoriais. O órgão acusador requestou procedência da denúncia no que concerne ao 1º e 3º Fatos e a absolvição referente ao 2º Fato (fls. 128/133), enquanto a defesa alegou que o conjunto fático probatório é insubsistente para um juízo condenatório, requerendo a absolvição do acusado (fls. 134/137).É a história relevante do processo.II - FUNDAMENTAÇÃOII-1) DO DELITO DE AMEAÇA (1º e 3º Fatos) A materialidade delitiva restou demonstrada pelos boletins de ocorrência policial (fls. 09/10; 29/30 e 35/36); DECISÃO que concedeu medidas protetivas em favor da vítima (fls. 38/40); laudo psicossocial (fls. 67/73); assim como pela prova oral colhida.A autoria também restou incontroversa. A vítima confirmou as ameaças realizadas pelo acusado. Na fase policial disse que conviveu com o acusado por cerca de 13 anos, tendo rompido e reatado o relacionamento várias vezes. Geraram 01 (um) filho. Relatou que o relacionamento sempre foi permeado por conflitos e muito complicado, inúmeros desentendimentos, inclusive, em dezembro/2014, solicitou medida protetiva, a qual foi deferida. Em 27/12/2014, por volta das 23h30min, relatou que estava como passageira em um veículo, juntamente, com um casal de amigos, quando perceberam que o indiciado os seguia numa motocicleta, quando no semáforo, ele a abordou de posse de uma faca tipo peixeira, assegurou-lhe que ceifaria sua vida, circunstância que a fez correr e pular o muro do prédio do quartel da Polícia Militar, a fim de pedir abrigo e socorro. Relatou que por mais de uma vez acionou a polícia militar. Por fim, afirmou temer por sua integridade física visto que ele a ameaçava cotidianamente, assim como acreditava que ele com raiva, seria capaz de qualquer coisa. Em juízo, confirmou que foi ameaçada de morte no dia dos fatos descritos na denúncia, bem como em outras oportunidades. Verifica-se nos autos que o denunciado, ouvido em ambas as fases, policial e judicial, negou ter ameaçado a vítima, sua ex-amásia, admitindo apenas tê-la seguido. Afirma que a acusação feita contra si em verdade, trata-se de um plano para prejudicá-lo, visto que ela teria afirmado categoricamente pretender vê-lo atrás das grades. Contudo, sua negativa não convence, já que restou isolada no contexto probatório.De fato, a vítima prestou declarações firmes e coesas, estando, ainda, corroborada por várias ocorrências, concessão de medida protetiva, além, dpsicossocial (fls. 67/73), que sugeriu pela manutenção destas. Veja-se: ( ) considerando a existência de ocorrências anteriores ligados a crimes análogos aos descritos no presente feito (ligados à violência doméstica), o comportamento aparentemente explosivo do denunciado em situações de tensão e a ocorrência de discussões verbais recentes (admitidas por ambas as partes) opinamos apenas fazer-se prudente a manutenção a curto prazo das medidas protetivas em benefício da vítima. (LAUDO PSICOLÓGICO fls. 67/69). (Destacamos). (...) Relatou-nos que não há histórico de Violência Doméstica em seus relacionamentos anteriores, contudo, afirma que o relacionamento com D. Santa, sempre fora marcado por desentendimentos motivados por ciúmes e desconfiança de ambas as partes. Durante os trabalhos, o Sr. Jerônimo empreendeu insistentemente em passar uma imagem negativa de D. Santa, atribuindo-lhe a motivação para os desentendimentos do casal. Esclarece que não agrediu D. Santa, que a situação foi armada pela suposta vítima como forma de prejudicá-lo (...) (LAUDO SOCIAL fl. 72) (Destaques nossos).(...) A suposta vítima em suas falas mostrou-se insegura quanto a sua integridade física ( ). Pesquisa junto ao SAP verificou-se histórico de um processo de violência doméstica envolvendo o casal (002308-92.2011.8.22.0015). Considerando os fatos narrados pela Sra. Santa e a instabilidade emocional apresentada pela suposta vítima, considera-se prudente a manutenção da Medida Protetiva. (LAUDO SOCIAL fls. 70/73). (Grifamos e Negritamos).Registre-se, finalmente, que as teses apresentadas pela Defesa não são críveis e não encontram suporte probatório nos autos, sendo impossível a aplicação do Princípio do in dubio pro reo.Em verdade, não há prova da inocência do acusado ou de qualquer outra causa excludente de responsabilidade, ressalvando-se que No sistema processual pátrio, a mera alegação,cujo objetivo seja a escusa da responsabilidade, não tem o condão de abalar o conjunto probatório já produzido, pois, ainda que o ônus de provar a imputação da denúncia seja do órgão ministerial, alegando a defesa fato novo, cumpre-lhe demonstrar (TACRIM-SP - Rel. Passos de Freitas - RJD 26/160).Frise-se, também, que o fato não é atípico, fazendo-se presente o dolo do denunciado no caso em apreço, sobretudo porque a conduta típica consiste em intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício, tal como fez ele, tratando-se da chamada violência moral (vis compulsiva ou vis animo illata). Assim, O crime de ameaça consiste em o sujeito anunciar à vítima a prática de mal injusto e grave,consistente num dano físico, econômico ou moral (RT 597/328).No mesmo sentido (...) deve ser condenado pelo delito de ameaça, nos termos do art. 147 do CP, o agente que, de forma livre e consciente, profere palavras que caracterizam um prenúncio de mal injusto, grave e futuro, causando sobressalto e desassossego na vítima (RJTACRIM51/37) Na hipótese analisada, aliás, extrai-se a seriedade e a idoneidade das ameaças, pois a vítima já cansada e temerosa após representar reiteradas vezes contra ele perante a autoridade policial, formalizando as ocorrências, sabendo-se que comportamentos semelhantes frequentemente terminaram em tragédia.Com efeito, ao final da instrução probatória, da análise das provas produzidas nos autos, resta claro que há forte e coeso conjunto probatório no sentido da condenação do réu pelo crime de ameaça contra a vítima. Afastada, por todo o exposto, a tese de falta de provas.II-2) DO DELITO DE VIAS DE FATOO art. 21 da Lei das Contravenções Penais estabelece que:Art. 21 Praticar vias de fato contra alguém. O tipo penal em análise não estabelece em que consiste, exatamente, esse formato de violência. Assim, a doutrina e a jurisprudência acabou definindo esta contravenção penal por exclusão, ou seja, constitui vias de fato toda agressão física contra a pessoa, desde que não constitua lesão corporal.Desta forma, considerando que este tipo de delito não deixa vestígios, desnecessária a discussão a respeito da materialidade.A autoria por sua vez, merece uma análise mais detida.Na oportunidade em que o acusado José Gerônimo foi ouvido sobre os fatos (fase judicial), negou a prática delitiva, afirmando que na data dos fatos acompanhou sua atual amásia Francinilde, até a casa da vítima, sua ex-amásia e presenciou quando as duas entraram em vias de fato. Prosseguiu afirmando que apenas empurrou as duas a fim de tentar separá-las. Não

desferiu nenhum soco na vítima.A ofendida havia dito na delegacia que o acusado, acompanhado de Francinilde, sua atual companheira, compareceu à sua residência, a fim de apanhar o filho que possuem em comum. Ocorre que, as duas mulheres entraram em luta corporal, momento em que o denunciado interveio no embate, desferindo socos em desfavor dela. Em juízo, mudou sua versão, afirmou que o acusado não a agrediu, teria entrado na briga na tentativa de separar o entrevero entre ela e Francinilde. Desta forma, as versões, ao final, restaram contraditórias restando fundadas dúvidas sobre a real dinâmica dos fatos, o dolo do acusado e até mesmo sobre a eventual ocorrência de legítima defesa. Ao menos há dúvidas nesse sentido. Assim, a prova restou frágil, restando ao final fundadas dúvidas se os fatos teriam realmente se dado da forma como narrado na denúncia, o que autoriza a absolvição do acusado.Com efeito, repita-se, a prova produzida revela discussões, não esclarecendo com a certeza necessária como ocorreram os fatos, já que a versão da vítima Santa se contrapõe ao do réu José Gerônimo.Essas divergências não permitem a uma condenação, eis que esta não pode ser baseada apenas em indícios, sendo necessário elementos contundentes, que não deixem dúvidas quanto autoria. Nesse sentido, se inclina a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELA VÍTIMA. AMEAÇA. E VIAS DE FATO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERSÃO DA OFENDIDA NÃO CONFIRMADA POR OUTRAS PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Conquanto a palavra da ofendida tenha especial relevância no crime de ameaça e na contravenção penal de vias de fato, é indispensável que sua narração dos fatos encontre respaldo em outras provas dos autos e, não o sendo, impõe-se a absolvição. II - Recurso improvido. (Apelação, Processo nº 0001521-26.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 13/04/2016) III-DISPOSITIVO Pelas razões expostas e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 03/06 e, por consequência, CONDENO o réu JOSÉ GERÔNIMO DE LIMA, qualificado no autos, como incurso na pena do. 147 do Código Penal, na formada Lei 11.340/06, ABSOLVENDO-O, entretanto, em relação à imputação contida no segundo fato descrito na denúncia (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). Resta dosar-lhe a pena observando o critério trifásico.Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar. Antecedentes - O condenado é primário; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos do crime não lhe favorecem. As consequências são as inerentes à espécie.Sopesando tais circunstâncias, para melhor reprovabilidade do delito, fixo a pena base em 1 mês de detenção, a qual se torna definitiva, não havendo outras causas modificadoras.O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Converto a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. DEMAIS DELIBERAÇÕESTransitada em julgado, deverá o cartório expedir o que se fizer necessário para o cumprimento deste decisum, bem como realizar as diligências e comunicações de costume. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive a vítima.Sem custas. Oportunamente, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001114-13.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Romis Mendes Tavares
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de admonitória, a ser realizada em 04.07.2018, às 08h30min.Requisite-se o apenado.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004020-20.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Emerson Ortiz de Lisboa
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação, a ser realizada em 04.07.2018, às 08h40min.Requisite-se o apenado.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000610-24.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jair Suede de Souza Pinheiro
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação, a ser realizada em 04.07.2018, às 08h50min.Requisite-se o apenado.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Ciência ao MP e a DPE.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000632-65.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Marciel Diego da Cruz Silva
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de MARCEL DIEGO DA CRUZ SILVA como incurso nas penas previstas no art. 180, caput, do Código Penal.Recebida a denúncia em 20.04.2018 (fls. 55), o denunciado foi citado pessoalmente (fls. 61) e apresentou defesa preliminar (fls. 62/63).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31.07.2018, às 08h30min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Réu: MARCEL DIEGO DA CRUZ SILVA, podendo ser encontrado na Avenida Clara Nunes, n. 3912 (próximo ao Mercantil Corujão), bairro Liberdade, em Guajará-Mirim/RORequisitem-se os policiais militares SGT José de Freitas e PM Diony Roberto para comparecer à audiência aprazada.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005301-45.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Daniel Ribera Gutierrez
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que foi concedida a revogação da prisão preventiva do apenado nos autos 0000878-61.2018.8.22.0015, que tramitam na 1ª Vara Criminal e o período de prova encontra-se suspenso, não há razão para mantê-lo no regime semiaberto, como fora procedido, motivo pelo qual determino seja expedido alvará de soltura em favor do apenado.SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001689-38.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio Santana

DESPACHO:
DESPACHO Como é cediço, a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico (art. 14, caput, da LEP).No entanto, quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.Nessa ordem de ideias, deixo de conhecer o pedido exposto pela defesa do apenado (fls. 39/41), haja vista que compete à administração da unidade assim proceder com eventuais deslocamentos, o que é compreendido no art. 120, inciso II, da LEP, onde prevê expressamente que a permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento (parágrafo único, do art. 120) onde se encontra o preso e que esta durará o necessário para a sua FINALIDADE (art. 121, da LEP).Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005104-51.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Indiciado:Paulo Andre Pereira da Silva, Fabio Pereira da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência para o interrogatório do réu Paulo André Pereira da Silva, vulgo "Tili", a ser realizada no dia 12.07.2018, às 10h40.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Avenida Bandeirantes, n. 3395, bairro Liberdade, ou na Avenida Capitão Alípio, bairro Liberdade, nas cercanias do "Bar do Batista", ambos em Guajará-Mirim/RO.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000965-85.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Armando dos Santos Ferreira Junior
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 08.08.2018. Decorrido o prazo acima assinalado, ou vindo informação acerca do fim da instrução dos autos nº 0006655-25.2016.8.01.0001 (o que ocorrer primeiro), dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001597-60.2017.8.22.0015
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Goias
Réu:Jailson Carlos Cândido
DESPACHO:
DESPACHO Em que pese o histórico de fls. 41, vejo que a denúncia nos autos relacionados a esta missiva já foi recebida, haja vista constar no SAP a existência de uma carta precatória nesta comarca para a citação de Jailson (1001588-98.2017.8.22.0015), cujo processo de origem é o mesmo.Diante deste contexto, intime-se Jailson Carlos Cândido a comparecer em Juízo para dar continuidade à fiscalização das medidas cautelares impostar pelo Juízo deprecante.Sem prejuízo das disposições acima, oficie-se ao Juízo da 2a Vara Criminal da Comarca de Jataí/GO, para o fim de informar se as medidas cautelares persistem e/ou informe a este Juízo quando houver a cessação dessas medidas.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001834-94.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Gilberto Wenzel
Advogado:Airisnete Figueirêdo de Araújo (3344)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que o representante ministerial ofertou o benefício da suspensão condicional do processo, designo audiência para o dia 18.07.2018, às 08h40min, para fins de oferecimento do benefício mencionado, oportunidade em que será reavaliado o descumprimento das condições das medidas cautelares aplicadas.Intime-se o acusado.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Avenida 15 de novembro, n. 4063, bairro São José, município de Nova Mamoré, nesta comarca.Cientifique-se o representante ministerial. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000264-73.2017.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Hanis Laia Guimarães
DESPACHO:
DESPACHO A Direção Administrativa da Casa de Detenção Masculina de Guajará-Mirim, solicitou autorização de recambiamento para fins de tratamento médico em favor do apenado em regime fechado Hanis Laia Guimarães.Com efeito, o não conhecimento do pedido é medida que se impõe, na medida em que o cerne da questão foge à competência deste juízo de execução penal. Explico. Dispõe o art. 120, inciso II e parágrafo único, da Lei de Execução Penal:Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:(...)II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso. (Grifamos e negritamos)Desta forma, a permissão de saída na conjuntura descrita no art. 120 da LEP, prescinde de autorização judicial, na medida em que é concedida pelo diretor do presídio, devendo por ele ser analisada.Posto isto, informe-se à direção dos estabelecimentos prisionais que em casos deste jaez, os pedidos deverão ser concedidos, ou não, nos estritos termos da Lei de Execução Penal, diretamente pela Direção. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001484-67.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DIVINO AGOSTINHO ALEIXO
Advogado(s) do reclamante: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB/RO 2128
Requerido(a): Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron - localizada na Av. dos Imigrantes, 4137 – Porto Velho - RO representada na pessoa de seu Diretor Regional
DESPACHO /MANDADO
Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.
Designo audiência de conciliação para o dia 26 de JULHO de 2018, às 10h00min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001560-91.2018.8.22.0015
C E R T I D Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento à determinação deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 8 de junho de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7002461-93.2017.8.22.0015
Intimação PARA PAGAMENTO
(Art. 523, NCPC)
Devedor(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Av. Dezidério Domingos Lopes, 3909, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Guajará-Mirim, 8 de junho de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 7002461-93.2017.8.22.0015
AUTOR: LUCILENE VITOR
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Certidão
Certifico, nesta data, que a SENTENÇA prolatada transitou em julgado. Em, prosseguimento, passo a intimar a Requerida para efetuar o pagamento das custas, conforme abaixo discriminado, sob pena de inscrição/protestos. O certificado é verdade e dou fé.
Custas: R$ 507,29
Prazo: 15 (quinze) dias.
Guajará-Mirim, 6 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0003631-93.2015.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: LEONARDO DANIEL KYSHAKEVYCH IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0003358-51.2014.8.22.0015
Polo Ativo: ANTONIO DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Polo Passivo: ALEXANDRE CESAR BOUEZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se no aguardo de manifestação do perito nomeado Daniel Megia Barbosa, quanto à aceitação ou não do encargo. Prazo: 25/06/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0006134-87.2015.8.22.0015
Polo Ativo: ALCILEIA FREITAS BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: JAUMIR FREITAS BARRETO
Advogado do(a) REQUERIDO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se aguardando resposta de ofício requisitando indicação de profissional na especialidade de Neurologia, encaminhado a PEJUD - Perícia Judicial e Assessoria Técnica, pelo e-mail pejudassessoria@gmail.com.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0001352-37.2015.8.22.0015
Polo Ativo: ALESSANDRO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: JIVANILDO OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se aguardando resposta de ofício requisitando indicação de profissional na especialidade de Neurologia, encaminhado a PEJUD - Perícia Judicial e Assessoria Técnica, pelo e-mail pejudassessoria@gmail.com.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0000247-25.2015.8.22.0015
Polo Ativo: ANA MARIA SUAREZ CARVALLO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: RUBENS SUAREZ CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se aguardando resposta de ofício requisitando indicação de profissional na especialidade de Neurologia, encaminhado a PEJUD - Perícia Judicial e Assessoria Técnica, pelo e-mail pejudassessoria@gmail.com.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0004123-85.2015.8.22.0015
Polo Ativo: JOANA MARIA ILORCA RAPU

Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: JOSIEL ILORCA RAPU
Advogado do(a) REQUERIDO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se aguardando resposta de ofício requisitando indicação de profissional na especialidade de Neurologia, encaminhado a PEJUD - Perícia Judicial e Assessoria Técnica, pelo e-mail pejudassessoria@gmail.com.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0002889-68.2015.8.22.0015
Polo Ativo: CLAUDINEIA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: RAFAEL LIMA DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Promovo a CONCLUSÃO do feito para análise do requerimento da exequente de suspensão do feito.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0003625-23.2014.8.22.0015
Polo Ativo: VANESSA RIVERO DA SILVA ESTEVAM
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que o processo encontra-se aguardando resposta de ofício requisitando indicação de profissional na especialidade de Neurologia, encaminhado a PEJUD - Perícia Judicial e Assessoria Técnica, pelo e-mail pejudassessoria@gmail.com.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0002042-37.2013.8.22.0015
Polo Ativo: ALLAN DENIS DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: GENIVAL MARCOS TELES
Advogado do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, diante da informação do perito auxiliar de que o valor do exame de DNA é de R$ 2.500,00, que passo a intimar o Estado de Rondônia para efetuar o pagamento para realização do exame ou indicar profissional especializado para sua efetivação, nos termo do DESPACHO de fls. 140 dos autos digitalizados.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0003110-51.2015.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: VANESSA CRISTINA GOMES AGUIAR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Promovo a CONCLUSÃO do feito para análise judicial do requerimento de diligências nos sistemas JUDS disponíveis em nome da executada.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0000393-66.2015.8.22.0015
Polo Ativo: DÁRVENE SANDY DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: EMERSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, em razão da manifestação da parte autora pela conversão do rito para cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523, que passo a intimar o executado para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0005130-15.2015.8.22.0015
Polo Ativo: SAMAEL FREITAS GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Polo Passivo: HELIA DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, em razão da comprovação dos descontos na folha de pagamento da executada, conforme extrato da conta judicial juntada no processo, passo a expedir o Termo de Penhora e Intimação da executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002536-35.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
EXECUTADO: ROZINEIDE AGUIAR PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586
DESPACHO /CARTA
Defiro o pedido de id num. 18637546.
Expeça-se carta de intimação, via correios (AR/MP) aos coproprietários abaixo mencionados para que tomem ciência da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no Cartório de Imóveis sob a matrícula nº. 7173, consoante DECISÃO de id num. 17318244, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com a carta de intimação.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR DE OLIVEIRA e seu esposo senhor JOSE LEOMAR DE OLIVEIRA, endereço localizado na Rua Alameda Jandaia, nº 1183, Setor 02, CEP nº 76873-124, Ariquemes/RO;
MARIA DO ROSÁRIO INÁCIO DE OLIVEIRA e seu esposo senhor ANTONIO EXPEDITO GOMES DE OLIVEIRA, endereço localizado na cidade de Porto Velho/RO, sito, Rua Jaci Parana, nº 2742, apartamento nº 504, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP nº 76804-163.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001582-52.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL SOUZA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PELLES - RO0001736
RÉU: ESMERALDA MENDONCA VASSILAKIS
Nome: ESMERALDA MENDONCA VASSILAKIS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá a parte se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7004630-87.2016.8.22.0015
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DESTAK COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA e outros
Nome: DESTAK COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: av. princesa isabel, 1604, são josé, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ARAUJO COMERCIO ALIMENTICIO LTDA
Endereço: Rua São Luiz, 1536, - de 1313/1314 a 1737/1738, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-522
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DAS EMPRESAS EXECUTADAS: DESTAK COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ n. 07.484.817/0002-02, por via de seu representante legal e ARAUJO COMERCIO ALIMENTICIO LTDA, por via de seu representante legal , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Valor R$ 15.499,22 (petição de Id.n. 12423141.

DESPACHO:"Os endereços localizados no Bacenjud são os mesmos daqueles já também já foram diligenciado nos autos. Desse modo, citem-se as empresas exeutada por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias..."
Guajará Mirim/RO 25 de maio de 2018
Mag
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003130-49.2017.8.22.0015
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANTONIO BEZERRA LIMA FILHO, AFONSO BEZERRA DE LIMA
Nome: ANTONIO BEZERRA LIMA FILHO
Endereço: Av. Juliao Gomes, 1334, Do CAetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: AFONSO BEZERRA DE LIMA
Endereço: Av. Guaporé, 2224, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
REQUERIDO: SEBASTIAO FANDINHO DA SILVA
Nome: SEBASTIAO FANDINHO DA SILVA
Endereço: JOSE BONIFACIO, 171, CASA, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Fandinho da Silva, por meio do qual aponta omissão no momento de condenar o autor da ação principal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Aduz que este juízo deixou de constar a expressão 'valor da causa atualizada', conforme preceitua o artigo 85, §2º do CPC, tal como mencionou-se no DISPOSITIVO da reconvenção.
Pugna pelo provimento para que seja sanada a omissão apontada, a fim de que seja acrescentada a expressão 'atualizada' no parágrafo em que houve a condenação aos honorários advocatícios.
Devidamente intimado nos termos do §2º do artigo 1.023 do CPC, o embargado quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
De análise à fundamentação apresentada, tenho que razão assiste ao embargante.
Conforme bem apontado pelo embargante, ao condenar o autor da ação principal ao pagamento dos honorários advocatícios, olvidou-se este juízo de constar a expressão 'atualizada', consoante previsto no DISPOSITIVO do artigo 85, §2º do CPC.
Desta feita, tendo em vista o equívoco, ACOLHO os embargos de declaração e aplico-lhes efeitos infringentes para acrescentar a expressão acima mencionada no DISPOSITIVO da ação principal constante da SENTENÇA proferida sob id num. 18206352, pág. 03.
Assim, onde constava: 'Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% do valor da causa, fixados conforme artigo 85, §2º do CPC. […]' deverá, doravante, constar: 'Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% do valor da causa atualizada, fixados conforme artigo 85, §2º do CPC.'
No mais, permanece inalterada a DECISÃO.
DECISÃO automaticamente registrada no Pje.
Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Intime-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001590-29.2018.8.22.0015
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CRISTIANO APARECIDO DE ASSIS
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: RAFAELA GABRIELA FARIAS MACHADO DE ASSIS
Nome: Rafaela Gabriela Farias Machado de Assis
Endereço: Av.: Barão Rio Branco, 5.360, Centro, Nova Dimensão (Nova Mamoré) - RO - CEP: 76858-001
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.
Cite-se e intime-se a requerida acerca da ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 03/07/2018, às 13h00min, na 2ª Vara de Família e Sucessões, Vila Euclides, Presidente Prudente/SP, localizada na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2201.
Tendo em vista que o cumprimento do respectivo MANDADO não será cumprido à tempo até a data da audiência designada, autorizo que o presente MANDADO seja cumprido pelo oficial plantonista.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
CUMPRA-SE PELO PLANTÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

ATA DA AUDIÊNCIA
2ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000943-34.2018.8.22.0015
AÇÃO: ALIMENTOS/FIXAÇÃO
REQUERENTE: Gabrielly Rauana Rojas Batista
REQUERIDO: Adriano Alves Batista
DATA: 07.06.2018
Presentes: Estelina Cunegundes Moraes da Silva, Conciliadora deste Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC-GUM, a requerente representada pela genitora Sra. Bruna Rojas da Silva e o requerido Adriano Alves Batista, ambos desacompanhados de advogado.
OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença dos acima indicados. A conciliação restou frutífera nos seguintes termos:
1 – O Requerido contribuirá com o valor de R$ R$ 120,00 (cento e vinte reais), que corresponde a aproximadamente 12,4% (doze, quatro por cento), do salário mínimo vigente, para suprir a obrigação alimentar.
2 – O referido valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente em nome da genitora da requerente, cujo número foi repassado diretamente ao requerido.
2.1- O valor será depositado até o dia 15 de cada mês, iniciando-se no dia 15 de junho deste ano.
Por estarem as partes acordadas, e para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, desistem do prazo recursal e requerem a homologação deste acordo, por este juízo, também saem cientes de que, somente serão intimados se houver algo que impeça a homologação do acordo. Caso contrário, será o acordo homologado e o processo arquivado. Nada mais havendo dei por encerrado este ato.
Encerrado o ato por este CEJUSC, pela Conciliadora foi determinado que os autos fossem encaminhados ao MP e após devolvidos ao juízo para homologação do acordo. Saem os presentes intimados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0005015-62.2013.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NORANEIS GONCALVES DE MELO DANTAS
Endereço: Av. D. Pedro I, 2020, Não consta, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Costa Marques, 430, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0003056
DESPACHO
Considerando o julgamento dos recursos extraordinários nº. 626307 e nº. 591797 e a petição do executado sob Id Num. 18587550, suspendo os autos pelo prazo de 6 (seis) meses, tempo este suficiente para a instalação da plataforma digital e posterior intimação das partes para manifestarem interesse.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389
Processo nº 7001460-10.2016.8.22.0015
EXEQUENTE: A. D. D. S. H.
EXECUTADO: A. D. S. S.
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de 1 (um) ano da suspensão do feito. O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 7 de junho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001209-89.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES - RO0003796
EXECUTADO: IRMA RIBERA DAMASCENO
Endereço: Avenida Antônio Correa da Costa, 1429, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Devolvam-se os autos ao exequente, para que adeque o valor da execução, excluindo-se os débitos prescritos, prosseguindo o feito em relação ao restante.
Em seguida, renove-se a tentativa de citação da executada, nos termos do DESPACHO sob Id Num. 6060181.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004790-15.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: E. D. R.
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JB COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP. E EXP. LTDA. - ME
Endereço: AV DR LEWERGER, 3875, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SERGIO LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO
Endereço: AV. 13 DE SETEMBRO, 415, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A pesquisa realizada junto ao RENAJUD retornou negativa, conforme espelhos anexos.
Decreto a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada a ser realizada pelo sistema BACENJUD.
Aguarde-se por 3 (três) dias, em gabinete, respostas das instituições financeiras.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Guajará Mirim Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Processo nº: 7000694-83.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: TESTONI & MOURA LTDA - ME, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, JONATAN DE MOURA GONCALVES, SANDRA MARIA DE JESUS SILVA
Certifico e dou fé que, Deixei dar cumprimento ao r. MANDADO, por insuficiência de endereço, bem como esclareço que em Nova Mamoré-RO, não existe a Av. Marechal Ronbdon e sim existe Av. Marechal Deeodoro. Dessa forma, devolvo o MANDADO para os devidos.
Guajará-Mirim, 8 de junho de 2018
SALOMAO BARROS DA SILVA
Oficial de Justiça
Diligência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Guajará Mirim Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Processo nº: 7000954-63.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PAULO DE SOUZA GOES
RÉU: BENEDITO JOAQUIM PEREIRA
Certifico e dou fé que CITEI o requerido BENEDITO JOAQUIM PEREIRA, residente em Nova Mamoré/RO, na Av: Antônio Lucas de Araújo, nº 2425, bairro Nova Redenção, celular 99965-4512, o qual após ouvir a leitura do MANDADO e da petição inicial, exarou sua assinatura e aceitou as cópias que lhe ofereci.
Guajará-Mirim, 23 de maio de 2018
MARIA DA GLORIA GOMES DOMINGUES
Oficial de Justiça
Diligência rural positiva R$ 196,84

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004006-40.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
Requerente: LEONARDO PINHEIRO SA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Trata-se de ação de implementação de progressão funcional sob a rubrica DJ-0047 c/c cobrança de retroativos movida por LEONARDO PINHEIRO SÁ, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados.
Aduz, em síntese, que é funcionário público – Policial Civil – ingressado em 05/05/2005, que em 2010 houve a implementação do adicional de isonomia aos rendimentos mensais com a rubrica VENCIMENTO D.J. -0047, incorporado em maio de 2011.
Afirma que obteve progressão de carreira no dia 11/09/2013, a contar de 01/08/2013, para a terceira classe com índice de 10% (dez por cento) e que naquela época percebia a quantia de R$2.271,16 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) (VENCIMENTO – 0001) e R$ 1.267,79 (hum mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) (VENCIMENTO DJ – 00047).
Assevera que a progressão foi implementada e o Estado aplicou o índice de 10% (dez por centos) apenas ao vencimento 0001, deixando e aplicar ao vencimento DJ-0047. A situação se repetiu nos reajustes de abril/2014, com índice de 5,87 % (cinco vírgula oitenta e sete porcento). Salienta que no ano de 2015 houve a unificação do vencimento 001 e DJ 0047.
Ao final pugna pela antecipação da tutela, para imediata implementação do percentual de 10% sob a verba lançada na rubrica DJ 0047, bem como sobre seus vencimentos desde 01/08/2013, 1/3 (um terço de férias), com reflexo nas demais verbas remuneratórias, juros e correção monetária. Requer, ainda, implementação imediata, sob pena de multa diária.
A tutela antecipada foi indeferida, ID 14834138.
O Estado de Rondônia contestou ID 1601870 e sustentou prescrição de verbas pretéritas, com observância ao DL 20.910/32, improcedência da demanda visto que a DECISÃO lançada no processo n. 00462559819982200001/RO abarcaria apenas os policiais civis integrantes do polo passivo da demanda, e por isso criou-se o denominado DJ. Alinhava que o requerente não deveria estar recebendo o DJ-0047 e que o adicional de isonomia foi extinto pela lei n. 1068/02, quando houve sua incorporação na remuneração e que os policiais civis possuem regulamentação específica – Lei n. 1041/02, de forma que não seria aplicável as normas da Lei n. 2.453/11. Sustenta que haveria efeito cascata e caso procedente, que seja destacado o valor do imposto de renda (27,5%) e a contribuição previdenciária (11%).
Réplica no ID 16450765
É o breve relatório. DECIDO.
A pretensão inicial gira em torno de um dos efeitos da progressão de classe, que é o aumento do vencimento básico.
No presente caso, discute-se se ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica “Vencimento”, deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia (“Vencimento DJ”), o qual também se incorpora ao vencimento básico.
O que a parte autora pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe.
Já é entendimento pacificado que a verba recebida pelos servidores da Polícia Civil a título de Adicional de Isonomia tem natureza jurídica de vencimento. A Lei Estadual nº 2453, de 10 de maio de 2011, referiu-se a ela como verba remuneratória e autorizou a sua incorporação ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já firmou o entendimento de que o Adicional de Isonomia, por ter natureza jurídica de vencimento, deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens, a exemplo do adicional noturno, cuja base de cálculo deve incluir também os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia. Confira-se trecho do voto do relator e a ementa do julgamento proferido nos autos do processo n. 0007675-74.2013.8.22.0000:
(…)
Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia reside em investigar se o adicional de isonomia deve ou não ser incorporado aos vencimentos para servir de base de cálculo para o pagamento do adicional noturno.
Não visualizo motivos para a reforma da DECISÃO agravada. De fato foi reconhecido em favor dos policiais civis o direito de receber o adicional noturno, oportunidade em que restou asseverado que o seu cômputo deveria dar-se sobre o vencimento básico.
Em diversas oportunidades este Tribunal reconheceu que o adicional de isonomia tem natureza jurídica de vencimento, razão por que deve ser a ele incorporado, com incidência nas demais vantagens remuneratórias.
(…)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADICIONAL DE ISONOMIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. INCIDÊNCIA.
Impõe-se a manutenção da DECISÃO monocrática agravada quando a parte não traz aos autos elementos capazes de alterar o entendimento adotado.
É pacífico o entendimento quanto à natureza jurídica de vencimento ao adicional de isonomia, razão por que deve ser levado em conta no pagamento do adicional noturno.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – processo nº 0007675-74.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Julgamento em 01/10/2013)
O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. “ADICIONAL DE ISONOMIA”. VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA.
1. O “adicional de isonomia” representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ.
2. Recurso Especial provido.
(Recurso Especial nº 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 28/09/2010)
Nesse sentido também é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REFLEXOS SOBRE O VENCIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Na espécie trata-se de simples questão de adequação salarial e não de progressão de servidor, acarretando-lhe efeitos financeiros.
- A Lei 1.041 de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da polícia civil foi modificada pela Lei 1077/2002 criando escalonamento nos seus vencimentos, nos termos do seu art. 1º:
- Após a alteração legislativa, a cada mudança de classe, o policial civil faz jus ao pagamento de 10%. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, APÓS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 31 de Maio de 2017 ENIO SALVADOR VAZ

Possuindo natureza salarial, é lógico que o Adicional de Isonomia, assim como também está sujeito à incidência de Imposto de Renda, de igual modo deve gerar os mesmos reflexos que a rubrica "Vencimento".

Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Em síntese, tenho que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) determinar que o Estado de Rondônia implemente o percentual de 10% (dez porcento) concedido à título de progressão também ao VENCIMENTO DJ 0047 (ADICIONAL DE ISONOMIA), a partir de agosto/2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 (UM TERÇO) de férias, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações pelo IPCA-E e com juros de mora da remuneração oficial da caderneta de poupança.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Jaru, 08 de junho de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001786-35.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Auxílio-transporte]

Requerente: GABRIELA ALVES PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia inclua na folha de pagamento o valor atual do auxílio transporte, conforme estabelecido na Lei 68/92.

É bem sabido que a concessão da tutela antecipada está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido.

No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal nos art. 1059 do CPC, art. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97 e art. 1º, §3º da Lei 8.437/92, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP).

Nesse mesmo sentido, coleciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900.672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008).

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230.878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199).

Assim sendo, o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado INDEFIRO pela parte autora.

No mais, a experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de

conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados

Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, cite-se o Estado de Rondônia, por meio do sistema PJE, conforme determinado no Ofício
Circular nº 111/2015 DECOR/CGr, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Intime-se o causídico da parte autora para que, nas próximas ações, digitalizem suas petições e documentos no sistema PJE, de forma ordenada e cronológica, iniciando pela petição inicial, de acordo com a praxe adotadas para os processos físicos, a fim de facilitar ao juízo e à parte contrária a apreciação dos autos de forma lógica e sequencial. Esclareço que tais sugestões já foram encaminhadas à OAB, Subseção Jaru/RO, através do ofício n. 535/GAB/2015, da 1ª Vara Cível/JEC/JEFP, de 18 de abril de 2016.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 08 de junho de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001787-20.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Requerente: GUILHERMINA MARIA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o Estado de Rondônia inclua na folha de pagamento o valor atual do auxílio transporte, conforme estabelecido na Lei 68/92.
É bem sabido que a concessão da tutela antecipada está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte do requerido.
No caso dos presentes autos, a pretensão da parte autora encontra óbice na vedação legal nos art. 1059 do CPC, art. 1º e 2º-B da Lei 9.494/97 e art. 1º, §3º da Lei 8.437/92, onde, segundo o Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não pode deferir a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas (Rcl 2541/SP).
Nesse mesmo sentido, coleciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[...] Não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, nas hipóteses em que a concessão do pedido liminar implique a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos, bem como a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, ainda, quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. (REsp. n. 900.672/RN, Relª. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2008, DJ 24/9/2008).
ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. I - É vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos. II - Pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido. (REsp. n. 230.878/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/11/1999, DJ 29/11/1999, p. 199).
Assim sendo, o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteado INDEFIRO pela parte autora.
No mais, a experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Assim, cite-se o Estado de Rondônia, por meio do sistema PJE, conforme determinado no Ofício Circular nº 111/2015 DECOR/CGr, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis
Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 08 de junho de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000107-22.2018.8.22.0003
HP
GABARITO nº 181/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000107-22.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Gusttavo Rodrigues da Costa
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 03/07/2018, às 10horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1001571-98.2017.8.22.0003
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Indiciado:Rosilene Maria Vieira
Advogado: Everton Campos de Queiroz OAB/RO 2982.
SENTENÇA:
Vistos,ROSILENE MARIA VIEIRA, qualificada nos autos, foi presa em flagrante delito no dia 26 de outubro de 2017, sendo dada como incursa no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Foi solta em 09 de novembro de 2017 por força de ordem concedida em habeas corpus (fls. 107/111). O Ministério Público manifestou-se pela desclassificação do delito e remessa ao Juizado Especial Criminal (fls. 43/44), o que foi acolhido (fl. 45). Agora, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, considerando o entendimento de que a conduta de ROSILENE violou o artigo 28 da Lei 11.343/2006, as penas previstas e o fato de que ela permaneceu detida por 15 (quinze) dias. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, acolho a manifestação Ministerial e Julgo Extinta a Punibilidade de ROSILENE MARIA VIEIRA pelo integral cumprimento da pena. Proceda-se à incineração da substância entorpecente (fl. 14 IPL). Da destruição ou incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado, com remessa a este Juízo pelo encarregado do ato.Considerando que a tentativa de localização da flagranteada para restituição do valor em espécie apreendido demanda maior despesa do que o valor em si apreendido, determino a transferência para a Conta Centralizadora. Arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.Jaru-RO, sexta-feira, 25 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1001272-24.2017.8.22.0003
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado (Pronunci:Nelci José da Silva
Vítima:Alvaro Isidio Oliosi
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo - OAB/RO 75 - A
SENTENÇA:
Vistos, NELCI JOSÉ DA SILVA, apelido “Veneno”, brasileiro, convivente em união estável, empresário, filho de Malvina Terezinha de Jesus, nascido aos 30/11/1963 em Tarumirim/MG, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, por infração ao artigo 121, § 2º, inciso II, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo fato delituoso narrado na inicial nos seguintes termos: Consta dos inclusos autos que no dia 13 de julho de 2017, por volta das 16 horas, na rodovia BR-364, próximo a FIAT GIMA, em frente ao depósito de madeiras ESTACOL, o denunciado NELCI tentou matar a vítima ÁLVARO ISÍDIO OLIOSI, efetuando disparos de arma de fogo contra o ofendido. Apurou-se que o crime foi cometido por motivo fútil, porquanto o denunciado resolveu matar a vítima simplesmente por causa de desentendimentos com o ofendido, referente ao pagamento de placas de um veículo automotor, que fora objeto de uma negociação entre NELCI e ÁLVARO. Iniciada a execução com os disparos de arma de fogo, o crime não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, pois a vítima conseguiu acelerar e manobrar a motocicleta, empreendendo fuga do local. A denúncia foi recebida em 23 de outubro 2017 (fl. 08). O acusado foi citado e notificado (fls. 99/100), apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (fls. 74/87), tendo o Juízo decidido pelo prosseguimento do feito (fl. 109). Durante a instrução criminal foram ouvidos Álvaro Isídio Oliosi, Romi Graciela Britez Torres, Amarildo Barbosa, Simônica Soares de Oliveira, Vilmar Oro, Francisco Alves de Assis e Antônio Pereira Cabral (fls. 116/118O réu foi interrogado (fls. 116/118).O Ministério Público apresentou alegações orais, requerendo a pronúncia do acusado nos termos da peça vestibular (fls. 116/118).A defesa por sua vez, apresentou alegações finais por memoriais, onde alegou preliminarmente a nulidade processual pela ausência de exame pericial residuográfico e de recenticidade de disparo de arma de fogo e, não sendo reconhecida, pugna pela absolvição de Nelci José, nos termos do artigo 386, incisos II, IV e VII, do Código de Processo Penal. Não sendo este o entendimento do Juízo, requer a absolvição com fundamento no artigo 415, inciso I, do mesmo diploma legal e, subsidiariamente, a impronúncia. Em adendo às alegações finais, alegou que inexiste prova da autoria e materialidade (fls. 119/136 e 137/139).É o relatório. Decido. Da Preliminar Arguida Pela DefesaAlega a defesa em sede de preliminar a nulidade processual por ausência de exame pericial residuográfico e de recenticidade de disparo de arma de fogo.Ocorre que o fato se deu em 13 de julho de 2017, o acusado não foi preso em flagrante e não há informações nos autos de que tenha se apresentado espontaneamente na Delegacia de Polícia no dia do fato. Desse modo, seria impossível a realização de exame residuográfico, inclusive, conforme depoimentos de Simônica e Vilmar, após o fato o réu foi para sua casa. Ademais, a autoridade policial até mesmo entendeu pela necessidade de representar pela prisão preventiva do acusado pois, nem mesmo procurou entregar as armas que possuía (fls. 24/27 do IPL), vindo ser preso pela posse de arma de fogo somente em 23 de outubro de 2017 quando houve cumprimento de MANDADO de busca e apreensão (fls. 17/69). Desse modo, se não foram realizados exames residuográfico e de recenticidade de disparo de arma de fogo em razão da própria ação do acusado. De toda sorte, a ausência dos referidos exames pode ser suprida pelas demais provas, o que será analisado, considerando que nesta fase é necessário tão somente prova da materialidade do crime e indícios de autoria. Nesse sentido:Furto. Rompimento de obstáculos. Ausência de perícia. Desaparecimento de vestígios. Comprovação. Prova testemunhal. Possibilidade. Detração. Aplicação. Impossibilidade. Receptação. Apreensão. “Res” em poder do agente. Presunção de Responsabilidade. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Inversão do ônus. Negativa de autoria. Isolada. Absolvição. In dubio pro reo. Impossibilidade. Delação. Meio de prova idôneo. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Presença de requisitos autorizadores. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.1 - É impossível o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo em razão da falta de constatação em laudo técnico, quando a vítima providenciou o reparo do dano antes da perícia, podendo a prova pericial ser suprida pela testemunhal.2 - A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento é apenas em relação ao início de cumprimento de pena, de forma que se a detração não for capaz de alterar o regime de cumprimento de pena, não pode haver cálculo para diminuir a reprimenda. 3 - O conjunto probatório é seguro quando reduz a margem de dúvida a que inexoravelmente existe em

todos os processos criminais, e, não existindo dúvida razoável a solução condenatória emerge dos autos, não se podendo aceitar a tese defensiva de fragilidade probatória. 4 - No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente que gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. 5 - A delação do corréu que, sem excluir-se da responsabilidade, imputa a autoria do crime de receptação a outrem, constitui meio de prova idônea, máxime quando corroborado por outros meios de prova.6 - Conceder-se-á a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal.7 – Recurso parcialmente provido.Apelação, Processo nº 1000201-39.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 13/12/2017Assim, afasto a preliminar arguida. Passo a análise dos autos para verificar a possibilidade de pronúncia. Dispõe o artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". No caso em apreço, está suficientemente demonstrada a ocorrência dos fatos noticiados na inicial através do boletim de ocorrência (fls. 03/04 do IPL e 32/33 da ação penal), do auto de apresentação e apreensão (fls. 48/49), dos laudos de exame de eficiência (fls. 57/68 do IPL), ratificados pela prova oral.Quanto a autoria, ao ser interrogado em Juízo o acusado Nelci afirmou que a denúncia não é verdadeira, foi ao local apenas fazer um acerto com Álvaro sobre o documento de um carro que ele havia lhe dado como parte do pagamento de um caminhão que negociaram, mas esse carro teria que está livre de ônus. Relata que seu comércio e o da vítima dava cerca de 150 metros de distância, não tinham amizade havendo apenas o negócio realizado. Destaca que conversavam normalmente e Álvaro lhe disse que falasse baixo, disse que esse era seu jeito de conversar, ele então falou que falasse baixo ou encheria sua cara de tiro e também levou o dedo em sua boca, então disse que não era assim que se resolvia as coisas, tinha ido resolver as coisas e como ele falava toda hora em matar, levantou e nisso ele lhe juntou no braço, sendo ele um menino novo e muito forte, tentou acalmá-lo mas ele jogou os documentos no chão e mandou que pegasse estando com um pedaço de pau na mão. Alega que falou a ele que se abaixasse ele iria lhe agredir com o pau, foi saindo de ré e falou com a pessoa que estava lhe esperando o que havia acontecido, deixando o carro e o documento para trás, voltaram até Álvaro e pegaram o carro e o documento. Nada tem contra Romi Graciela, mas ela ficou lhe devendo uns aluguéis e lhe deu trabalho para receber um carro que comprou e não conhece Amarildo Barbosa. Nega ter disparado contra a vítima e ele teria dito para várias pessoas que se deixasse a conta de lado ele iria retirar a queixa. Não sabe quem possa ter efetuado os disparos, já não estava mais lá. Afirma ter feito exame de corpo de delito das agressões que sofreu por parte de Álvaro e frisa ainda ter sido ameaçado pelo genitor de Álvaro após os acontecidos. Não foi encaminhado para fazer exame de resídio de disparo de arma de fogo. Soube através de Paulinho que Álvaro disse que se tivesse abaixado para pegar os documentos no chão ele teria lhe matado no escritório. Nega já ter ameaçado pessoas ou efetuado disparos de arma de fogo, nunca teve processo criminal e depois soube que Álvaro correu atrás de um irmão dele com uma faca. Sabe também que Álvaro já ameaçou Amarildo, ex empregado dele. Ressalta que no escritório estava apenas o interrogando e Álvaro, quando voltou para pegar os documentos estava a pé pois saiu correndo e havia deixado o carro para trás. Por sua vez, a vítima Álvaro afirmou que negociou um caminhão com o réu e deu um carro como parte do pagamento, por problema nas placas tiveram um desentendimento, onde o réu começou a gritar e afirmou que teria que pagar a placa do carro pois bateria em sua "cara" e lhe matava, sendo ele acostumado a fazer isso e ninguém faz nada, inclusive a mesa onde ele batia está quebrada, então o pegou pelos braços, colocou para fora de seu estabelecimento e disse que lá dentro ele não gritaria, ele saiu e como ficou com um mal estar, foi até a casa do vizinho Luís, este disse que ficasse lá um pouco e que o réu era acostumado. Frisa que quando voltou o réu havia entrado em seu depósito armado de um revólver 38, cromado lhe procurando, ainda lhe procurou na vizinha e então Amarildo e Romi falaram para sair do local, pegou a moto e foi até o posto, quando retornava Nelci lhe viu e correu atrás de uma carreta e quando foi passando ele lhe deu uns cinco tiros, então balançou a moto para que não fosse atingido, o local estava cheio de gente, nenhum tiro lhe atingiu e do que sabe não ficou sinal dos disparos mas a vizinhança sabe relatar. Depois disso registrou ocorrência, a Polícia foi lá mas o réu já havia fugido. Afirma que o réu atirou em sua direção, na horizontal e para frente, com a intenção de lhe matar. Nega ter pegado e jogado a placa que estava com o réu no chão e MANDADO ele pegar, não percebeu ele armado nesse momento mas ele falou que lhe matava. Confirma que Amarildo foi seu funcionário, registrou uma ocorrência e depois retirou, nega ter corrido com faca atrás de seu irmão, nunca teve menor trabalhando para sua pessoa. Afirma que a energia não está em seu nome e como não tem nada a ver com energia não teria razão para "botar" o pessoal da Eletrobrás para correr. Afirma que após os fatos dormiu na casa de seu genitor, não foi a Vale do Paraíso, não jogou a placa que Nelci levou no chão, tanto que o filho dele foi lá e pegou a placa sobre a mesa. Viu que a arma do réu era um 38 cromado, não sabe se cano longo ou curto. Romi Graciela afirmou que estava em seu escritório atendendo um cliente, um de seus funcionários chegou e falou que permanecesse lá pois estava havendo uma briga entre seus dois vizinhos, um de frente e outro de lado. Frisa que depois o "Veneno" chegou em seu escritório e perguntou se Álvaro estava lá, disse que não e ele saiu de carro e foi ao escritório dele, momentos depois Álvaro chegou dentro do barracão, falou a ele que "Veneno" o procurava e eque ele saísse para evitar problemas, ele pegou a moto do marido da depoente e cinco a dez minutos depois retornou, mas "Veneno" já estava para retornar e então ligou para a Simônica para que ela tentasse segurar o marido dela para evitar problemas. Álvaro saiu para vir sentido Jaru e ficou esperando para adentrar a BR, "Veneno" saiu na frente do barracão e quando viu Álvaro começou a correr para sair na frente dele, deu uns quatro ou cinco tiros, depois colocou a arma na cintura e retornou para o escritório dele. Afirma que viu Nelci disparando e era mirado para Álvaro. Soube que a discussão entre ambos se deu em razão de um negócio realizado entre eles, sabe que Nelci é um pouco impulsivo e arrogante e ele já teve problemas com o marido da declarante tempos atrás, mas foram problemas comerciais, sem ameaças. Não soube de Álvaro ter agredido Nelci no escritório dele ou tê-lo colocado para fora. Afirma que a arma utilizada por Nelci era pequena, confirma que sua energia é em comum com Álvaro mas não soube de problemas entre ele e o pessoal da Eletrobrás, não sabe de desentendimentos entre Álvaro e Amarildo. Nelci tem fama de violento mas acha que não é tanto, já Álvaro não é tão conhecido e o conhece a pouco tempo. Amarildo não falou que Álvaro agrediu Nelci, ele disse que teve a discussão e Álvaro pediu que ele saísse. A testemunha Amarildo declarou que trabalha com Álvaro e no dia do fato estava empilhando madeira na porta do escritório, Nelci chegou com uma placa na mão, eles começaram a se desentender, discutiram bastante, Nelci saiu alterado e voltou com uma arma na mão, o depoente falou que Álvaro saísse e ele foi para a casa de Luís, Nelci então lhe perguntou sobre Álvaro, disse que não sabia e ele procurou no escritório e na oficina do lado, após foi embora. Na sequência Álvaro foi para o posto de gasolina e quando voltava, Nelci viu ele na moto correu para cercá-lo e como não alcançou, deu cerca de cinco tiros para a direção de Álvaro. Não viu Álvaro agredindo Nelci no dia da discussão, mas o viu colocando o réu para fora pois este não queria sair mas, Álvaro não estava armado. Frisa que viu uma arma curta na mão de Nelci e o viu de longe com a arma na mão e atirando, não sabe precisar a distância que

eles estavam. Não sabe de Romi viu o acontecido, já se desentendeu com Álvaro e ele lhe jogou o carro, ele disse que estava brincando mas se sentiu ameaçado e registrou ocorrência, depois ele pediu que retirasse a queixa mas fez isso só atendendo ao pedido, não foi ameaçado e nem recebeu por isso. Não ouviu dizer que Álvaro correu atrás do irmão, não sabe de agressão de Álvaro a um menor e não tomou conhecimento dele ter MANDADO o pessoal que ia cortar energia descer do poste. A informante Simônica, companheira do acusado, relatou que não presenciou os fatos, estava em seu escritório e Nelci chegou desesperado dizendo que o Álvaro teria batido nele e queria matá-lo. Segundo informações Álvaro é violento, eles se conheciam de vista e fizeram negócio, então ligou para seu inquilino e pediu que ele levasse Nelci para casa. Não presenciou e nem ouviu comentários de que Nelci teria efetuado disparos de arma de fogo em desfavor de Álvaro, no dia do fato Nelci não tinha arma de fogo no escritório e saindo de lá ele foi para casa, já Álvaro o viu de moto indo sentido a Ouro Preto. Ouviu comentários de que Álvaro teria dito para familiares dele que se Nelci tivesse abaixado para pegar o documento teria matado-o no escritório. Ouviu comentários de que Álvaro teve desentendimentos com Amarildo pois ele devia para este e também Álvaro teria batido em um menino que teria pegado no notebook dele. Também ouviu dizer que Álvaro correu atrás do irmão dele, de nome Júnior, com uma faca e que ele teria colocado o pessoal da Eletrobrás que teria ido cortar a energia dele para descer da escada a força. Frisa que convive com Nelci há vinte e dois anos e ele nunca saiu armado, a arma encontrada estava na residência e a depoente não se recordava da existência dessa pois não mexiam e o problema da placa do carro ainda está pendente. Confirma que Romi lhe telefonou para tirar Nelci do local para que não houvesse confusão e por isso pediu a Vilmar que o tirasse do local e nesse dia ele não estava armado. Vilmar, testemunha de defesa, disse que soube do desentendimento de Nelci e Álvaro depois do ocorrido, mas nada presenciou, a esposa de Nelci lhe telefonou e pediu que fosse até lá, é inquilino deles, foi ao local e Nelci entrou em seu carro e pediu que o levasse em casa e, do que viu, ele não estava armado. Conhece Nelci há vinte anos e nesse período não o viu armado e nem tem conhecimento do envolvimento dele na prática de delitos ou proferido ameças de morte a alguém. Ressalta que Nelci não lhe falou dos fatos, depois soube que teria ocorrido uma discussão entre ele e Álvaro e em outra data ele lhe mostrou um hematoma. Quando pegou o acusado para levar para casa viu que ele não estava normal, calado e até acreditou que fosse problema com a esposa, ele não falou nada e então não perguntou.O senhor Antônio, testemunha de defesa, narrou que conhece Nelci a aproximadamente vinte anos, os negócios que tiveram foram de relação comercial, não conhece o fato narrado na denúncia mas, do tempo que o conhece nunca ouviu falar dele efetuar disparo de arma de fogo ou está envolvido em ameaças, não o viu andar armado e não sabe se ele possuía arma de fogo em casa ou no escritório.A testemunha de defesa, senhor Francisco declarou que conhece o acusado há mais de vinte e cinco anos, faziam negócios e sempre o viu como uma pessoa correta, ao longo desse período nunca ouviu falar dele envolvido em brigas, disparo de arma de fogo e nem mesmo andar armado. Afirma que ele é pessoa tranquila, sempre pagou os negócios direitinho e nada tem a reclamar dele nesse ponto. A par disso, os elementos de prova coligidos, notadamente os relatos da vítima Álvaro e os depoimentos das testemunhas Amarildo e Romi Graciela no sentido de que o réu Nelci desferiu aproximadamente cinco disparos de arma de fogo em direção à vítima, são indícios de que Nelci seja o provável autor dos disparos sofridos pela vítima. Significa dizer portanto, que existem indícios suficientes de autoria. Nessas condições, deve o réu ser pronunciado, já que não há comprovação nos autos aptas a afastar qualquer dúvida, pelo menos até o presente momento, de que ele tenha agido amparado por alguma excludente de antijuridicidade ou culpabilidade, ou que intencionava apenas lesionar a vítima ou disparar arma de fogo em local habitado. Noutros termos, inexistem fundamentos fáticos e jurídicos que permitam a impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do delito. Ainda que o acusado alegue que a vítima tenha agido com violência, do que se tem nos autos, sua reação, em tese praticada, teria sido desproporcional e por isso não lhe exime de responsabilidade nesta fase. Em relação à qualificadora do motivo fútil, verifico que encontra razoável apoio na prova coligida, sobretudo nos depoimentos da vítima e da testemunha Amarildo, e sendo assim, deve ser mantida para que sobre ela se manifeste o Tribunal Popular, mormente por não haver elementos nos autos que atestem que sejam manifestamente improcedentes ou descabidas. Nesse sentido: RT 421/310, 604/354, 671/310; RJTJSP 122/351. Caberá ao E. Conselho de SENTENÇA, depois da arguição do Ministério Público e da defesa técnica sustentarem os seus pontos de vista, dizer se a conduta do réu tinham por objetivo ceifar a vida da vítima e se agiu por motivo fútil. Para dissecar essas questões neste momento processual ter-se-ia de fazer um acurado exame dos elementos de prova coligidos, o que é vedado ao juiz da pronúncia. Interessa consignar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o juiz da pronúncia não pode excluir qualificadoras. O julgamento, por imposição constitucional, é do Tribunal do Júri, artigo 5º, inciso XXXVIII, da CF/88 (STJ – REsp 75.012 – DF – 6ª T. – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJU 11.03.1996). Nesse sentido, ainda, STJ – REsp 16.504, 6ª Turma, DJU 29.3.93, p. 5268; TJSP, SER 218.964, 1ª Câm., RT 746/578. Assim, mantenho as qualificadoras. Não há dúvidas de que o crime não passou da esfera tentada. Isso posto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO NELCI JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, dando-o como incurso no 121, § 2º, inciso II, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Considerando que o réu respondeu ao processo solto e que compareceu aos atos para os quais foi intimado, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado esta DECISÃO, vistas às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.P. R. I.Jaru-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005196-72.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: MANASES DA SILVA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar da petição ID - 18909882 e comprovante de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005073-74.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: VALDECI ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição ID - 18909746 e documento de comprovação de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000266-40.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar os procuradores da parte requerido para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID - 18920883 apresentado tempestivamente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004379-71.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: JACI ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado tempestivamente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001846-08.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: ENEDINA FERREIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
1 - Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em que a parte autora pretende o cancelamento do registro de negativação em cadastro de proteção ao crédito e a declaração de inexistência de débito, que gerou a negativação, no valor de R$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais). Requer a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no valor 10 (dez) salários mínimos, atribuindo à causa o valor de R$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta).
2 – Em análise à petição inicial verifico que o autor deixou de requerer a confirmação de eventual DECISÃO que conceda a antecipação da tutela de urgência quando da SENTENÇA
3 - Verifiquei ainda a necessidade de correção do valor da causa. O valor da causa nada mais é do que a representação do proveito econômico pretendido pelo demandante. Assim, deverá corresponder ao valor da pretensão econômica ou vantagem perseguida quando o pedido indenizatório for de danos morais e não o valor mínimo de alçada, de forma que tal montante deve ser considerando para fins de fixar-se o valor da causa.
4 – Ante o exposto, intime-se a parte autora, via PJE, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emendar a inicial, a fim de retificar o pedido de tutela de urgência para constar no pedido confirmação de eventual DECISÃO que a conceda, por ocasião da tutela definitiva e para retificar o valor da causa, devendo a quantia corresponder à soma de todos os valores, nos termos do art. 292, incisos II e VI, do CPC, bem como atentar-se quanto ao salário mínimo utilizado em seu cálculo, tudo sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 319, 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.
Atendida a emenda, retifique-se o valor da causa.
Com a digitalização da emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.
Cumpra-se
Jaru/RO, 09 de junho de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000574-13.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: TOMAZ & SOUZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito ante o decurso do prazo para o requerido comprovar pagamento apresentar impugnação.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001651-23.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: SAMUEL ROSA MARCAL
Advogado: Everton Campos de Queiroz OAB/RO 2982
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP Nº 128.341 e OAB/RO Nº 4.875-A
Fica a parte requerida na pessoa de seu procurador, conforme DESPACHO do ID 18581987, CITADO dos termos da presente ação, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/07/2018 às 08:50 horas, a realizar-se na sala de audiências do CEJUSC.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº: 7002342-71.2017.8.22.0003
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
Autor: ADGAR DE SALLES QUEIROZ e outros
Requerido: Josuel da Paz Pereira Diniz e outros
Intimação - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003030-67.2016.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerente: L. R. G. C.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: J. B. G. C.
Advogado do(a) RÉU: HUGO EVANGELISTA DA SILVA - RO0000194
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 152/JP/2018 JARU-PREVI.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000945-40.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: A. J. DE OLIVEIRA COMERCIO DE BATERIAS E TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
Requerido: LUCIANO APARECIDO DE MATOS 62566237204
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos;
A. J. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE BATERIAS E TRANSPORTES - ME, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de LUCIANO APARECIDO DE MATOS, AUTO ELETRICA L. S, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R$ 3.349,08 (três mil e trezentos e quarenta e nove reais e oito centavos), instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.
Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido LUCIANO APARECIDO DE MATOS, AUTO ELETRICA L. S ao pagamento de R$ 3.349,08 (três mil e trezentos e quarenta e nove reais e oito centavos), em favor do requerente A. J. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE BATERIAS E TRANSPORTES - ME, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.
Jaru, 05 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001740-80.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
Requerente: NELSON JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da proposta de acordo ID 18742225.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001206-05.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: KATIANE APARECIDA DA SILVA BATISTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que houve a intimação da parte requerente, via de seu advogado, para emendar a inicial e a mesma manteve-se inerte conforme certidão lavrada pela Serventia do Judicial, caminha o feito para a extinção e o arquivamento.
Nesse sentido:
Indeferimento inicial. Narração dos fatos e CONCLUSÃO lógica. Vício sanável. Determinação de emenda. Inocorrência. O indeferimento da inicial, após processado o feito, sem que tenha sido oportunizada a emenda, deve ser cassado, porquanto trata-se de vício perfeitamente sanável. (Apelação 0005982-18.2014.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 06/10/2017).

Apelação Cível. Monitória. Emenda à inicial. Prazo não atendido. Indeferimento da inicial. O indeferimento é medida que se impõe se a parte foi devidamente intimada para emendar a inicial e deixou fluir o prazo sem manifestação. (Apelação 0009154-31.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/09/2017).
Ao teor do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1°, art. 2°, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.
Caso seja pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere.
P. R. I. Cumpra-se.
Decorrido o prazo recursal arquive-se.
Jaru, 08 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003554-64.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro]
Requerente: CLAUDIA MARIA LOPES NASCIMENTO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Requerido: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente retirou o alvará para o resgate do depósito em seu favor e silenciou no prazo concedido, razão pela qual presume-se a satisfação do crédito, como pré-consignado nos autos.
Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Cumpra-se.
Jaru, 08 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004862-38.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros]
Requerente: BOAVENTURA FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Requerido: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARTINEZ - SP0149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP0158029
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente retirou o alvará para o resgate do depósito em seu favor e noticiou o cumprimento da obrigação.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 08 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001442-54.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: O. M. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Oziel Miranda Santiago e Kátia dos Santos Santiago, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.
HOMOLOGO o acordo acerca da guarda do filho Julio César dos Santos Santiago, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID n. 18141169, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Determino que o cônjuge virago volte a usar o nomes de solteira, qual seja, Kátia dos Santos.
Sem custas finais, nos termos do art. 5°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Expeça-se o MANDADO de averbação.
Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público..
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 08 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000411-96.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Requerente: EDEUMA SANTOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos;
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial, a fim de que fosse concedido aposentadoria por idade em favor de Edeuma Santos Xavier, a partir do dia 29/08/2017 (DER) e com DIP em 01/04/2018; e o pagamento R$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais) – referente a 80%, sem juros e correção dos valores retroativos do período compreendido entre 25/08/2017 a 28/02/2018 (ID n. 16694055).
A parte autora, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS (ID n. 18678976).
Considerando que as partes compuseram um acordo (ID n. 16694055 e 18678976), HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Registra-se que, ainda, a homologação ora proferida, recai também sobre a renúncia da autor a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.
Oficie-se ao INSS para a imediata implantação da aposentadoria por idade ao autor, com efeitos financeiros desde o dia 01/04/2018, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela demandante. Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 679/1VC/2018, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR E TERMO DO ACORDO.
Desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor retroativo entabulado no acordo.
Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, conforme acordo homologado, podendo o advogado retirar o alvará.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 08 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003941-45.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: V. F. N. D. N.
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE SOLCIA CORREIA - RO8314, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Requerido: J. A. D. N.
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
SENTENÇA
Vistos;
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Valdirene Ferreira Neiva do Nascimento e João Antônio do Nascimento, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.
HOMOLOGO o acordo acerca da partilha de bens e alimentos em favor do cônjuge virago, nos termos descritos na petição digitalizada no ID n. 18714726, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Determino que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja, Valdirene Ferreira Neiva.
Revogo a determinação para o bloqueio da ficha junto ao IDARON em nome da filha do casal, deliberada no item 1.2, do ID n. 18281285.
Sem custas processuais finais, nos termos do inciso III, do art. 8, da Lei n. 3.896/2016.
Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Expeça-se o MANDADO de averbação.
Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 08 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000260-67.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: DANIEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos;
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial, a fim de que fosse reconhecida a incapacidade da demandante e, via de consequência, seja concedido auxílio-doença ao autor Daniel Moreira da Silva, a partir do dia 06/10/2016 (DIB) com DIP em 21/05/2018; e o pagamento R$ 16.314,43 (dezesseis mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e três centavos) – referente a 80%, sem juros e correção dos valores retroativos (ID n. 18545208).
A parte autora, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS (ID n. 18687358).
Considerando que as partes compuseram um acordo (ID n. 18545208 e ID n. 18687358), HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Registra-se que, ainda, a homologação ora proferida, recai também sobre a renúncia da autor a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.
Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do auxílio-doença ao autor, com efeitos financeiros desde o dia 21/05/2018, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela demandante. Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 680/1VC/2018, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR E TERMO DO ACORDO.

Desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor retroativo entabulado no acordo.
Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, conforme acordo homologado, podendo o advogado retirar o alvará.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 08 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000075-63.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: SEBASTIAO RAMOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos;
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial, a fim de que fosse reconhecida a incapacidade da demandante e, via de consequência, seja concedido o auxílio-doença ao autor Sebastião Ramos Gomes, a partir do dia 12/01/2016 (DIB) com DIP em 29/05/2018; e o pagamento R$ 24.432,16 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos) – referente a 80%, sem juros e correção dos valores retroativos (ID n. 18722474).
A parte autora, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS (ID n. 17002321).
Considerando que as partes compuseram um acordo (ID n. 18722474 e ID n. 18769225), HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Registra-se que, ainda, a homologação ora proferida, recai também sobre a renúncia da autor a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.
Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do auxílio-doença ao autor, com efeitos financeiros desde o dia 29/05/2018, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela demandante. Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 43 (trinta) dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 681/1VC/2018, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR E TERMO DO ACORDO.
Desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor retroativo entabulado no acordo.
Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, conforme acordo homologado, podendo o advogado retirar o alvará.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 08 de junho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
Gabarito
Proc.: 0000822-40.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivo Soares da Silva
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)
Requerido:Município de Cacaulândia/RO
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Intimar o procurador da parte autora para no prazo de 05(cinco) dias manifestar da volta do processo do TJRO, ficando ciente que em caso de cumprimento de SENTENÇA deve providenciar a extração de cópias e distribuir junta ao PJE, nos termos da Resolução 13/2014-PR de 14.07.2014, art. 16. (a partir da implantação do PJE, será feita migração de processo do sistema físico para no novo sistema, sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA).

Proc.: 0003835-76.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leticia Silveira
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MT 6611), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6.046), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Thiago Valim (OAB/RO 6.320), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos;1- O TJRO desconstituiu a SENTENÇA e determinou a reabertura da fase instrutória (fls. 127).2- Desse modo, como ambas partes pleitearam a realização da perícia (fls. 86 e fls. 88/89), defiro esse meio de prova.E para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira (CRM-RO 2.802, CPF. 825 413 292 53), que realiza as perícias na Clínica ClinMed, Rua Raimundo Catanhede n. 760, setor 02, Jaru/RO, em dias úteis e de preferência a tarde, Telefones: 9287 0695 e 9992 6684, o qual deverá ser intimado, somente após a comprovação do depósito dos seus honorários, e para indicar a data que iniciará a perícia.3- Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R$ 300,00, e deverão ser suportados pela requerida que deverá depositá-los em 30 (trinta) dias corridos.4- Desde já deverão as partes serem intimadas a apresentar quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, caso ainda não tenham feito isso.Os quesitos apresentados devem ser encaminhados ao Senhor Perito.5- Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail.6- Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado. 7- O perito terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia. 8- Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se, bem como apresentarem suas alegações finais.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000150-61.2015.8.22.0003
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Jaru - Ro
Advogado:Promotor de Justiça, Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067), Carlos Pereira Lopes (RO 743)
Requerido:Ubiratan Bernardino Gomes, José Alberto Rezek, Simony Freitas de Menezes, Lucio Antonio Mosquini, Marcos Antonio Marsicano da Franca, Aurindo Vieira Coelho, Macofer - Terraplenagem Ltda, Waldyr Nascimento Fernandes Filho
Advogado:Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), José Almeida Junior (OAB//RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Niltom Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (RO 7633), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (RO 7633)
Ficam os requeridos, por via de seus Advogados, intimados a apresentarem alegações finais no prazo 30 dias.

Proc.: 0005038-44.2013.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renildo Andre do Amorim
Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002488-76.2013.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Rosângela Claudino Pedroso Gentil (OAB/SP 43.995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Margarida Santonastaso (SP 105.305), Roberto Costa (SP 123.992), Adriana de Fátima Prates (OAB/SP 225.147), Adriana de Fatima Basile Munari Reis (OAB/SP 125731), Agnes Oliveira Menezes (SP 190.136), Amanda Cassino Ribeiro (OAB/SP 196.173), Ana Lucia dos Santos Souza (OAB/SP 115849), Antonio Carlos Pinto da Ramada (OAB/SP 103183), Beatriz Helena Spirandi Cabral de Campos (SP 44.234), Caroline Sério da Silveira (SSP/SP 246.412), Edson Luiz da Silva (OAB/SP 163.001), Emerson dos Santos (OAB/SP 135.830), Ervani de Assis Silva Filho (OAB/SP 208.365), Gilberto Madureira Gomes (OAB/SP 171.678), Irma Portella Gonçalves Pugliesi (OAB/SO 269.382), Ivan Alves Molina (OAB/SP 178.189), Jorge Manuel Lázaro (OAB/SP 52.369), Letícia de França Correa (OAB/RO 277.671), Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP 196.828), Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624), Mariana Sanches Pedroso (OAB/SP 267.706), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Nelson Fernandes Guedes de Paiva (OAB/SP 184.178), Ricardo Cazon dos Santos (SP 265.481), Rosely Penha Pereira (OAB/SP 154.381), Samara Pinheiro Almeida (OAB/SP 107747), Sandro Pigoretti de Carvalho (OAB/SP 172.969), Sueli Verndl Ferreira (OAB/SP 67.548), Terezinha Pinto Nobre Figueiredo Santos (OAB/SP 77.497), Thereza da Silva Juca Fortes Ferreira (OAB/SP 78.344), Thiago Andrade Cesar (SP 237.705), Newton Lubbe (OSB/RS 16570), Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto (OAB/MT 9270), Rodrigo Sampaio de Siqueira (OAB/MT 9259), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Cleber Lemes Almecer (OAB/MT 15.803), Marco Antonio Mari (OAB/MT 15.803), Macirlene Pereira dos Santos (OAB/MT 14232), Carlos Alberto Rezende Fortes Junior (OAB/MT 14.848), Jonathã Cristian Santos Silva (OAB/RO 15.641), Diego Poquiviqui de Oliveira (OAB/MT 16414), Andressa Freitas Borges (OAB/MT 14.639), Felipe Eduardo de Amorim Xavier (OAB/MT 16.524), Aline Bosaipo Bueno de Moares (OAB/MT 14.141), Rodney Queiroz Max (OAB/MT 16272), Douglas Tadeu Magalhães (OAB/MT 14827), Fábio José dos Santos (OAB/MT 16.533), Victor Buogo Gatass (OAB/MT 16533), Gustavo Lima Parreira (OAB/MT 16203), Daynne Francylle Godoi Pereira (OAB/GO 30368), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Samara de Oliveira Souza, OAB 7298.
Executado:Maria Bonita Estetica e Beleza Ltda, Sandra Maria de Souza Moreira
Advogado Não Informado
Fica o procurador do autor intimado para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas -utilizando-se o código 1007, para fins de prosseguimento do feito
ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestaçãoo, iniciar-se-a¡ a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

INTIMO O AUTOR E O MP DA DECISÃO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - 2ª Vara Cível
PROTOCOLADO EM: 09/05/2018 10:21:56
PROCESSO Nº: 7001480-66.2018.8.22.0003
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAN ANTONIO VENTURA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GILDO CARDOSO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, expedindo-se o necessário.
Sem custas, por força do art. 6º, IV, do Regimento de Custas.
Publique-se, registre-se, intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 7 de junho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18892486 18060711381404200000017606958

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 7003601-04.2017.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NILCELIA ANA MARIN, LINDOMARFELIX DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Responsável pelas Despesas e Custas: ISENTO
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida, LINDOMARFELIX DA SILVA, brasileiro, empresário, portador da CNH nº 00647998921 e inscrito no CPF sob nº 455.134.95-87, residente na Rua Mato Grosso, 873, casa 01, Centro, Jaru - RO atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 135 do CPC.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18888612 18060713053762000000017603401

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 7002077-40.2015.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE: Procurador Municipal
EXECUTADO: ADERCI MIGUEL DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: Não informado
Valor do Débito, atualizado em 05/06/2018: R$4.659,47 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos)
Responsável pelas Despesas e Custas: ATO DO JUÍZO
FINALIDADE S:
1- Proceder a CITAÇÃO da parte executada ADERCI MIGUEL DO AMARAL, brasileiro, inscrito no CPF n. 035.766.202-49, residente na AV DOM PEDRO I, 2839, 76890000 SETOR 05, Jaru - RO atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar a divida no valor de R$4.659,47 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) para pagar a dívida no valor de mais seus acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, ou no mesmo prazo oferecer bens a penhora, sob pena de ser convertido o arresto do seguinte bem abaixo descrito em penhora:
DESCRIÇÃO DOS BENS: Um imóvel urbano denominado Lote 15. Quadra 37, Setor 03, localizado na Rua Sebastião Cabral. Setor 03. com área de 288m2 (duzentos e oitenta e oito metros quadrados) e um imóvel urbano denominado Lote 14. Quadra 37. Setor 03. localizado na Rua Sebastião Cabral, n° 1352. Setor 03, com área de 450 m 2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados). sendo 15m (quinze metros) na frente e fundos e 30m (trinta metros) nas laterais, neste município de Jaru/RO. Nos imoveis contém uma edificação que abrange os dois terrenos contendo uma casa em alvenaria, telhado em eternit, portão de ferro, terreno com muro na frente e fundos e uma das laterais, sendo a outra lateral murada apenas uma parte, localizado em avenida não pavimentada. Estimo que o imóvel seja avaliado em R$ 80.000.00 (oitenta mil reais), considerando a localização e condição do imóvel.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
2- INTIMAR de que foi realizado PENHORA ON LINE, no valor de R$1.542,03 (UM MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) bem como para, em 5 (cinco) dias, arguir qualquer das matérias previstas nos incisos I e II do §3º, as quais sejam:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Jaru/RO, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

INTIMO O AUTOR DO DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - 2ª Vara Cível
PROTOCOLADO EM: 07/06/2018 10:52:10
PROCESSO Nº: 7001851-30.2018.8.22.0003
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
RÉU: E. N. D. S., A. D. N. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursosparapagarascustas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
O §2º, do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO encontra no estado de miserabilidade declarado" MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Jaru/RO, 7 de junho de 2018.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18912214 180608085353910000000017625485

Processo nº: 7000009-83.2016.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: ROSA APARECIDA DE SOUZA NERO
Requerido: ALTAIR VIEIRA NERO
Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO
Intimo o procurador do autor de DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO EM 04-06-2018 devendo requerer o que de direito de forma objetiva.
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

DESPACHO:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - 2ª Vara Cível
PROTOCOLADO EM: 07/01/2016 08:55:15
PROCESSO Nº: 7000009-83.2016.8.22.0003
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ROSA APARECIDA DE SOUZA NERO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALTAIR VIEIRA NERO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 10714597, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com base no art. 921, inciso III, §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Expeça-se o necessário para fins de inscrição no SERASAJUD, caso tal ato não tenha sido realizado.
Findo o mesmo, intime-se o exequente para requerer o que de direito.
Na inércia, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, oportunidade em que começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do mesmo Códice).
Int.
Jaru/RO, 1 de junho de 2017.

Processo nº: 7004180-49.2017.8.22.0003
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: SAMUEL LOPES SOARES e outros
Requerido: RODRIGO SOARES RANGEL e outros
Intimação DO REQUERIDO - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA
Fica o advogado da parte requerida intimado, via sistema, para, IMPRIMIR A CARTA PRECATÓRIA expedida, bem como seus anexos.
Deverá, ainda, comprovar a distribuição da deprecata no prazo de 15 dias, observando-se o art. 260, II, do CPC.
OBSERVAÇÃO: 1 - Para que o documento seja impresso com o código de verificação (código de barra), DEVERÁ SER VISUALIZADO POR MEIO DA ABA "PROCESSO", menu "DOCUMENTOS", pesquisando-se o ID do processo e clicando-se no botão:
Jaru/RO, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002840-58.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE ALENCAR DIOGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
REQUERIDO(A): Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para se manifestar quanto a devolução de AR, com diligência negativa, por motivo de mudou-se. Fica desde já, intimado para que requeira o que entender de direito, para andamento efetivo dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001768-11.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLEONICE BARROS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA CRUZ - RO0005443
REQUERIDO(A): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 18908265, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0001313-73.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: G3 TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta ao argumento de que os bens penhorados são impenhoráveis por serem essenciais à atividade desenvolvida pela executada.
A exequente foi intimada e manifestou-se.
Decido.
Mesmo não tendo a executada apresentado cópia de seu contrato social, sabe-se que sua atividade é o transporte rodoviário de cargas, não só porque sua denominação deixa isso evidente, mas também porque é o que consta nos inúmeros outros processo em que figura como parte.
Pois bem.
É de se presumir que essencial à atividade de transporte de cargas sejam os equipamentos e insumos diretamente ligados à atividade, tais como: caminhões e outros veículos automotores, balanças, lonas etc.
Não há como alegar que condicionadores de ar e mesa de reunião, que foram os bens penhorados, sejam essenciais à atividade, já que em nada impedem que a mesma seja exercida, podendo haver substituição por equipamentos similares sem qualquer prejuízo à atividade.
A executada fundamenta sua alegação no inciso V do art. 833 do Código de Processo Civil, mas não vejo como enquadrar, mesmo com enorme boa vontade, os bens penhorados na norma de proteção, já que não são essenciais e nem impedem, repito, o exercício da atividade.
Lembro que desconforto causado pelo calor que faz na região não caracteriza a impenhorabilidade, inclusive porque se assim fosse, todo e qualquer equipamento destinado a um maior conforto seria impenhorável.
Assim, não vejo qualquer fundamento nas alegações da executada.
Rejeito a exceção.
A executada arcará com o pagamento de eventuais custas do incidente e com honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dos bens penhorados.
Intimem-se.
A serventia deve designar novas datas para realização dos leilões.
Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001146-29.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FRANCISCA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a prova testemunhal.
Designo a audiência de instrução para o dia 17/07/2018, às 11:00 horas.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a respeito da solenidade.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002538-04.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): JUREMA RETTZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Recolham-se as custas processuais, na forma do art. 12, I, do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001832-21.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EZEQUIAS LOMBARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Suspendo o processo por mais 30 (trinta) dias, a fim de aguardar pela resposta da autarquia previdenciária.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0003404-73.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL HENRIQUE SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo o processo por mais 180 (cento e oitenta) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000689-94.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: MULTI MERCANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
REQUERIDO(A): G. G. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Promovi buscas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para obtenção de endereços dos requeridos.
Os espelhos das referidas pesquisas encontram-se em anexo.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência da juntada dos documentos e indique endereço que possibilite a efetiva citação dos requeridos.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004254-03.2017.8.22.0004
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751
REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Revogo em parte o DESPACHO anterior e defiro a prova pericial contábil pedida pelo embargante, o qual ficará responsável pelo pagamento dos honorários do perito e que deverão ser previamente depositados.
Para realizar a perícia nomeio o perito contábil ANTONIO SIVALDO CANHIN, cadastrado neste juízo.
Notifique-se o perito para em 10 dias dizer se aceita a nomeação e decline proposta de honorários, podendo ter acesso ao processo eletronicamente para que tenha melhores condições de avaliar o trabalho e o valor, bem como para que indique a forma como a perícia será feita.
Vindo a resposta do perito e, caso aceite, intime-se o embargante para que deposite o valor em conta bancária vinculada ao juízo, no prazo de 5 dias.
Após, devem as partes apresentar seus quesitos e indicar, caso queiram, assistentes técnicos.
Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003414-27.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOAO MARIA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA NESTORIO - RO0006100, CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício ou alvará para que o valor depositado em conta judicial (ID 18247796) seja levantado pela advogada que representa o exequente.
Ouro Preto do Oeste, 8 de Junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004338-28.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSENILDO MONTES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
REQUERIDO(A): BANCO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
O tema discutido neste processo está sendo objeto de repercussão geral junto ao STF, tendo havido a determinação de suspensão de todos os processos.
Tema de n. 264 - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão.
Leading Case: RE 626307.
Assim, suspendo o processo por 1 (um) ano ou até que se tenha DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, o que ocorrer primeiro.
Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001627-26.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FLAVIA VIEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): Instituto Nacional de Seguro Social INSS
O documento apresentado pela requerente (ID 9683369) demonstra que o pedido de prorrogação do benefício não foi possível por ter sido apresentado em 17.04.2017, ou seja, após expirado o prazo.
Ora, se o benefício foi concedido até o dia 30.03.2017 essa era a data final para que manifestasse seu interesse na prorrogação.
Tendo decorrido o prazo e subsistindo a incapacidade laborativa, a requerente deveria apresentar novo pedido.
Portanto, por ora, a resistência à pretensão não está demonstrada.
Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de garantir que a requerente formule pedido administrativo.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de Junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000172-26.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. D. S. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
EXECUTADO: Mauro de Jesus Filho
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES TOMAZ DOS ANJOS - ES20596, WAGNER BUFFON DAS VIRGENS - ES16275
Penhore-se e avalie-se a fração do imóvel denominado Lote de Terras Rural nº 21, Gleba 20-C do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto do Oeste que pertence ao executado.
O imóvel, conforme certidão de matrícula nº 6.231, possui área total de 101,6608 ha, sendo que pertence ao executado a fração de 1/4 (um quarto) de 50% do bem.
Efetivada a penhora intime-se o executado e se cônjuge, se casado for. Não sendo localizado o executado, na forma do art. 841, §1º do CPC, intimem-se os advogados que o representa.
Após, venham os autos conclusos para registro eletrônico da penhora.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO
Ouro Preto do Oeste, 8 de Junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004380-87.2016.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
REQUERENTE: Ministério Publico do Estado de Rondonia e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): Antonio Zotesso e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogados do(a) RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Advogado do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
O requerido Samuel deve se manifestar acerca da não localização da testemunha Carlos Batista de Freitas, informando se desiste do depoimento de referida pessoa ou indicando endereço atualizado da mesma.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001740-43.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PAULO BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): ALZEMIRO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
A petição serve apenas como primeiras declarações e mesmo assim somente quando for corrigida e apresentados documentos.
Assim, deve o inventariante:
1 - apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel.
2 - Justificar o valor dado aos bens, o que deve ser feito mediante documentos que permitam aceitar como corretos ou, pelo menos, aceitáveis, os valores fixados.
3 - Esclarecer o fato de que ora é dito que parte do imóvel foi vendido ao herdeiro MILTON BARBOSA DOS SANTOS mas pede-se Carta de Adjudicação em nome de SEBASTIÃO MILTON BARBOSA DOS SANTOS.
4 - Lembro, desde já, que há herdeiros incapazes, circunstância que impede que a partilha não obedeça os estritos limites de cada quinhão.
5 - Também lembro que as custas processuais incidem sobre a totalidade dos bens, não sendo excluída a parte do cônjuge sobrevivente (art. 20 da Lei de Custas).
6 - A partilha não implica em desmembramento do imóvel, procedimento que deve ser feito posteriormente na esfera administrativa ou judicial.
Prazo de 10 dias para as cumprir as determinações.
Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público para que tenha ciência.
Ouro Preto do Oeste, 7 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004596-14.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): FLAVIO JUNIOR BEZERRA PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
Intime-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado e documentos que a acompanham (id´s. 18886552, 18886556, 18886557, 18886559, 18886560, 18886561 e 18886568).
Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001264-05.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTES: EURICO MATOS DOS REIS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147

INVENTARIADA: RITA DE OLIVEIRA DOS REIS
Corrijo o valor da causa, de ofício e com fundamento no §3º, art. 292 do CPC, para atribuir o total de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), já que as custas processuais devem incidir sobre a totalidade dos bens e não apenas sobre a meação. Retifique-se junto ao sistema PJe.
Retifique-se também a distribuição a fim de incluir no polo passivo o requerido Roberto Germano de Sales.
Indefiro a gratuidade, já que os requerentes exercem atividade remunerada e, portanto, reúnem condições de arcar com as custas e despesas processuais, tanto que suportaram o prévio recolhimento do ITCD, conforme guias acostadas aos autos. A ausência de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho não é suficiente para concessão da gratuidade da justiça, especialmente quando a própria parte declara sua profissão na petição inicial. Intimem-se os requerentes para que comprovem o recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Sendo recolhidas as custas, os requerentes deverão observar que a cumulação de pedidos é inviável, já que a discussão quanto à configuração ou não de união estável e a existência de bens amealhados causará tumulto processo e prejudicará a adequada tramitação do processo.
Dessa forma, os requerentes devem emendar a petição inicial para adequação do pedido inaugural, esclarecendo se prosseguirão com o presente processo para inventário dos bens de Rita de Oliveira dos Reis ou para reconhecimento e dissolução de união estável.
Ainda, havendo concordância do requerido Roberto Germano de Sales quanto à união estável e os bens adquiridos, os requerentes poderão promover a partilha amigável dos bens.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 8 de Junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002544-11.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958
REQUERIDO: ZILMA DA SILVA SANTOS, DIOGENES MENEZES ARAUJO, DIOGENES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Consta que o imóvel que o requerente pretende a reintegração tem área de quase 100 (cem) hectares) e está localizado próximo à cidade e às margens da rodovia.
Evidente, nesse caso, que o valor dado à causa não guarda consonância com a realidade, já que não se concebe que um imóvel com tal dimensão e localização tenha esse valor.
Corrija o valor dado à causa, de forma que corresponda ao valor da área (CPC 292 IV) e recolha as custas complementares, observando o percentual de 2% do valor da causa.
Lembro que audiência de justificação, caso seja designada, não se confunde com audiência preliminar de conciliação, hipótese em que parte das custas pode ser recolhida posteriormente.
Também deverá esclarecer se o requerente ou os requeridos são casados ou conviventes, ou esclarecer se não há enquadramento na hipótese prevista no § 2º do art. 73 do Código de Processo Civil.
Por fim, deve esclarecer se há relação de parentesco entre ele e a requerida Zilma.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000452-94.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REDEGREEN COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZO MANDORLO - PR51090, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
REQUERIDO(A): CS PAULINO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653
Promovi consulta ao sistema BACENJUD não tendo sido localizado valor suficiente para realização de bloqueio em contas de titularidade da executada, conforme se vê no espelho em anexo.
A parte autora deve se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000986-65.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi pesquisa ao sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca das duas últimas declarações entregues à Receita Federal em nome dos executados, conforme requerido na petição de id. 16600434.
Os espelhos das respectivas declarações estão em anexo.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência da juntada dos documentos, bem como para que dê prosseguimento útil ao processo.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002547-63.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE EUGENIO CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
A inicial está direcionada ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Vilhena e foi distribuída neste juízo.
Ao autor para que esclareça em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste, 8 de junho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000141-40.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CELSO APARECIDO ORADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOBALDO ALVES DE JESUS - RO0004037
REQUERIDO(A): N. C. C. DE ALMEIDA - ME
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que compareça em Cartório da 1ª Vara Cível, para retirada de Carta de Anuência, e para, querendo, posteriormente apresentar perante Cartório de Protestos para providências.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003491-02.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA PAULINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): JUVENIL MIGUEL COELHO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Advogado do(a) RÉU: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes.
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente (ID 18168287) no dia 10 de Julho de 2018 às 09h00, devendo as mesmas serem intimadas para comparecerem à audiência.
Depreque-se a oitiva da testemunha Cleonice Paulino Vieira (ID 18590224).
Intime-se pessoalmente a requerente e Defensoria Pública.
Intimem-se os requeridos através de seus advogados.
Cópia do DESPACHO servirá de MANDADO /carta.
Ouro Preto do Oeste, 24 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001201-77.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): ANGELO JOSE DE SANTANA JUNIOR
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada a recolher as custas determinadas no Art. 19 da Lei 3.896/2016 para "O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.", via sistema de Custas Judiciais, código 1008.1, para cumprimento/distribuição do Ato Judicial de ID 17699700.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7002522-50.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 18936211.

Processo: 7005615-89.2016.8.22.0004
Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado: Promotor de Justiça
ADOLESCENTE: G. G. T.
Advogadas: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa de suas advogadas para, no prazo de 5 dias corridos, manifestar-se acerca do Relatório Final de Avaliação da EMSE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo: 7004027-47.2016.8.22.0004
Parte Autora: JOELMA SANTOS GOMES
Advogado: Eder Miguel Caram
Parte Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV - AUTOR
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 18915048 e 18915220, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
PAVLOVA MUNIZ
Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

Processo: 7001210-73.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 18917500.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo: 7003528-63.2016.8.22.0004
Parte Autora: MARIA DA PAZ ARMINI SILVA
Advogado: Osiiel Miguel da Silva
Parte Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 18918773 be 18918788, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de junho de 2018.
PAVLOVA MUNIZ
Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo: 7003757-23.2016.8.22.0004
Parte Autora: OSMANIO LIMA DOS SANTOS
Advogado: Karima Faccioli Caram
Parte Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV - AUTOR
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 18922205 e 18922213, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
PAVLOVA MUNIZ
Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

Processo: 7001244-48.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID 18802648.

Processo: 7000282-25.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GRACIELLY RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 18891419.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo: 7004915-16.2016.8.22.0004
Parte Autora: ANDRE LOPES MARTINS
Advogado: Eduardo Custódio Diniz - OAB-RO 3332
Parte Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO PRECATÓRIO / RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição da REQUISIÇÕES D0 PRECATÓRIO ID: 18929068 e da RPV ID: 18929092, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de junho de 2018.
PAVLOVA MUNIZ
Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

Processo: 7003641-17.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WAGNER GOMES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 18890455.

Processo: 7003600-16.2017.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: SELMA LUCIA CRUZ
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID 18925916.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002522-50.2018.8.22.0004
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315
RÉU: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Vistos.
Retifique-se a classe processual, pois do analisar dos autos verifico que a presente ação não trata-se de ação civil pública.
HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, ingressou com a presente demanda, em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), objetivando, em caráter de antecipação de tutela, à determinação para que não seja realizada a interrupção de energia elétrica do imóvel do autor até DECISÃO final.
A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que os documentos demonstraram a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor.
Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC e DETERMINO à requerida ELETROBRÁS:
I- SE ABSTENHA DE PROCEDER AO CORTE NO FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA DO IMÓVEL DO AUTOR ATÉ FINAL DECISÃO DA LIDE, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO;
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 02/08/2018 às 09 horas, nos termos do art. 334 do CPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.

A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 05 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Não havendo acordo em audiência, bem como o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004682-19.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: VALMOR LAURO KIATKOSKI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Defiro o pedido de ID n. 17623335.
Intime-se o requerido, para em 30 dias comprovar o cumprimento do acordo.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001438-41.2015.8.22.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
ASSUNTO: [Liminar, Piso Salarial]
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
Vistos.
Arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006904-57.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: CLEITON PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se o perito judicial, Dr. Joaquim Moretti Neto, para em 15 dias juntar aos autos o laudo pericial, sob pena incorrer em crime de desobediência.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000596-68.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: IVONE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Considerando que não houve impugnação ao Laudo Pericial (ID n. 13530022) e ao Relatório Social (ID n. 16736935), libere-se os honorários periciais.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº

305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Após, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002068-07.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO NERIS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se a unidade responsável via e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002478-31.2018.8.22.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
ASSUNTO: [Liminar]
IMPETRANTE: KELMI CRISTINA SARACINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO000338B

IMPETRADO: VAGNO GONÇALVES BARROS
Vistos.
Intime-se a autora para emendar a inicia anexando novamente os documentos de ID's ID 18803846, 18803872, pois estão ilegíveis.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000972-54.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: EUZIANA PENHA DE OLIVEIRA TON
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002454-03.2018.8.22.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
ASSUNTO: [Classificação e/ou Preterição]
IMPETRANTE: HELIA SIQUEIRA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Vistos.
Intime-se a autora para emendar a inicial:
1 - anexando individualmente os documentos anexos aos ID's n. 18774041, 18774044, 18774057, haja vista que a forma como foram juntados estão ilegíveis;
3 - para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001126-38.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: HAYANE DE SOUSA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001908-79.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ILZA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Vistos.
Considerando que ambas as partes concordaram com o laudo pericial, homologo-o.
No tocante ao valor dos honorários periciais, saliento que a DECISÃO que arbitrou os honorários periciais encontra-se de acordo com o § único do art. 28 da norma, pois, ao arbitrar os honorários este magistrado considerou as determinações da Resolução e, não bastasse isso considerou-se também o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, a complexidade do trabalho solicitado, bem como a carência de médicos cadastrado nos Sistema AJG para realização de perícias nesta comarca.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o

princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Libere-se os honorários.

Após, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004726-04.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

AUTOR: CREUZA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000562-59.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: MARIA JOSE BELO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexiste comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. MAXWELL MASSAHUD, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)
Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.
Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.
Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.
Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.
Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.
Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.
Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000018-71.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: SOELI CRISTINA MAGESKI
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Considerando que a autora não pretende a produção de outras provas (ID n. 17125068) e, ante a inércia do requerido, encerro a instrução.
Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002918-61.2017.8.22.0004
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Atos executórios]
DEPRECANTE: EDSON CALSING
Advogado do(a) DEPRECANTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
DEPRECADO: GISELE NUNES PEREIRA
Vistos.
O pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado nos autos (ID n. 18103926) deve ser postulado na ação principal.
Não bastasse isso, há divergência entre o nome do executado mencionado na petição de ID n. 18103926 e o nome do executado cadastrado na ação.
Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002726-31.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS
Vistos.
Exclua-se as RPV's anexas aos ID's n. 17424460 e 17424465, pois referem-se a outros processos.
Após, expeça-se novamente as RPV's para pagamento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000348-68.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Intime-se o autor, para querendo, no prazo de 10 dias manifestar-se quanto ao teor da petição de ID n. 18308980.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001420-27.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
AUTOR: RAIMUNDA GALDINO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA CRUZ - RO0005443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Ante o teor da manifestação de ID n. 18388455, retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, concedo-lhe a gratuidade nesta fase processual.
Contudo, no tocante a execução dos honorários advocatícios, intime-se o Dr. Célio da Cruz, para recolher o valor integral das custas processuais desta fase, o qual corresponde a 2% (dois por cento) do valor pretendido (R$ 2.067,56).
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002539-86.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: JOSE ALCIDES FERREIRA DE SOUZA
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado em nota promissória.
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa, que resultaria em um valor de R$ 103 (cento e três reais).
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente não se manifestou quanto a realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Dessa feita, devem ser pagas as custas iniciais na quantia de R$ 103 (cento e três reais).
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 103 (cento e três reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.
Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000644-90.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000728-91.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
AUTOR: MARIA SONIA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Mantenho a gratuidade judiciária.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7003231-22.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 18890731.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0006390-34.2013.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: NELSON NEIMOG
Advogados do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Consoante certidão de ID n. 17183051, a presente ação passou a tramitar no Sistema de Processo Judicial Eletrônico em 26/03/2018, sendo que as partes foram devidamente intimadas para ciência da redistribuição.
Posteriormente, as partes foram intimadas da data de realização da perícia médica (ID n. 17196433), oportunidade em que a intimação do autor foi realizada através de um de seus procuradores.
Ato contínuo, sobreveio a informação do perito de que o autor não compareceu à perícia médica (ID n. 18496632).

Diante da informação do perito, a procuradora do autor manifestou-se quanto a ausência de sua intimação da data designada para perícia médica, fato este que, segundo afirma, inviabilizou a intimação do autor para comparecimento ao ato.
Pois bem.
Embora a procuradora do autor afirme em sua manifestação de ID n. 18556107 que a publicação de intimação para que o autor comparecesse à perícia médica não ocorreu em seu nome, verifico que a intimação ocorreu em nome do Dr. Edmilson, o qual também atua como procurador do autor.
Ademais, o fato de a intimação não ter ocorrido em nome da peticionante não os exime de ter intimado seu cliente para comparecerem à perícia, haja vista conforme depreende-se da procuração acostada ao ID n. 17180907 (fl. 10 – dos autos físicos), o Dr. Edmilson atua em conjunto com a peticionante.
Contudo, para evitar prejuízo à parte, novamente determino a realização da perícia médica.
Intime-se o perito nomeado nos autos (ID n. 17180950 – fl. 92, dos autos físicos), para em 30 dias informar a este Juízo data, horário e local para realização da perícia médica.
Vinda a informação, intime-se as partes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000093-48.2016.8.22.0015
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Casamento]
REQUERENTE: E. O. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: J. E. T. F.
Vistos.
Arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000020-41.2018.8.22.0004
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Exoneração]
AUTOR: AMARILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA RIOS - RO2331
RÉU: ITALO JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA, HENRIQUE WALLISON RODRIGUES DA SILVA
AMARILDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de ITALO JEFERSON RODRIGUES DA SILVA e HENRIQUE WALLISON RODRIGUES DA SILVA, argumentando que paga valor à título de prestação alimentícia em favor de seus filhos, e que estes já são maiores e capazes de prover o próprio sustento, devendo portanto ser exonerado do dever de sustento financeiro destes.
Junta documentos.
Peticionam os requeridos no ID n. 18152739, informando que concordam com o pedido formulado e que abrem mão de seu direito de recorrer.
È o relato do essencial.
DECIDO, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação, conhecendo diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, a teor do disposto no art. 355, I do CPC.
A família em conjunto com a Sociedade e o Estado, devem propiciar os meios para para assegurar a vivência digna à criança, ao adolescente e ao jovem, inclusive colocando a Magna Carta em seu art. 227, caput da CF que é absoluta prioridade a atitude destes três agentes neste sentido.
A lei ao disciplinar os meios adequados para suprir a necessidade de prestação de alimentos ao familiar que o necessitar, estabelece no art. 1694 do CC o seguinte:
“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”
A lei com a intelecção que lhe é peculiar, não se olvidou das hipóteses em que advindo situação modificadora das condições da partes envolvidas na questão, permitido está pleitear em juízo eventual exoneração, redução ou majoração do encargo alimentar.
Desta maneira discorre o art. 1.698 do Código Civil:
“Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.”
O advento da maioridade dos filhos apenas faz cessar o poder familiar exercido pelos pais conforme disposição do art. 1.635, II do CC:
“Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
[...]
III - pela maioridade;”
Não se extingue os demais deveres inerentes aos pais, subsistindo para além da maioridade, dado que o vínculo existente é indissolúvel (art. 1.593, CC), remanescendo o dever de suporte financeiro para atendimento de outras necessidades da pessoa, quando esta não as supre por conta própria.
Ressalvada as hipóteses de contração de núpcias ou procedimento indigno do credor de alimentos para com o devedor, por expressa determinação legal constante do art. 1708 do CC:
“Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.
Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.”
Tais teorizações são necessárias haja vista que ao credor de alimentos é facultada a possibilidade de não exercício de seu direito de cobrança, porém jamais a renúncia ao direito de percepção dos mesmos, conforme dicção do art. 1.707 do CC:
“Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”
In casu, os requeridos reconheceram a veracidade dos fatos alegados pelo autor, suprindo toda uma fase instrutória, tendo repercussão direta no deslinde da demanda.
O art. 374, II do CPC dispõe o seguinte:
“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
[...]
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;”

Não importando em renúncia ao direito de alimentos, os mesmo concordaram com cessação do pagamento destes ante sua maioridade, deixando de aduzir qualquer fato que justificaria a manutenção do dever de prestar alimentos.
A exoneração do dever de prestar alimentos pode ser declarada neste feito, sem embargo, despojando o devedor de seu encargo, autorizando que não mais efetue qualquer espécie de pagamento a este título, não podendo sua conduta, a partir deste provimento jurisdicional implicar em ilegalidade, salvo o surgimento de fato superveniente modificador da realidade.
Portanto, é inarredável o sucesso do pleito autoral.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação, para exonerar o senhor AMARILDO PEREIRA DA SILVA do dever de prestar alimentos a seus filhos ITALO JEFERSON RODRIGUES DA SILVA e HENRIQUE WALLISON RODRIGUES DA SILVA, desde a data de publicação desta SENTENÇA, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termo do art. 487, I do CPC.
Isentas estão as partes do pagamento de custas processais.
Sem ônus, diante da ausência de contraposição ao pedido formulado.
Transitada em julgado a SENTENÇA neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica nos termos do art. 1.000 do CPC.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002873-57.2017.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: PARLOTE & SOUZA LTDA - ME, LUIS AUGUSTO MACHADO
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUROCREDI, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de PARLOTE & SOUZA LTDA – ME, qualificado nos autos, argumentando, que, possui direito ao recebimento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consubstanciado em crédito aberto em contra corrente sem contrato, utilizado e não pago.
Na petição de ID n. 18050906 a parte exequente requer a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.
È o relatório do essencial para deslinde do feito.
DECIDO.
Trata-se de ação monitória consubstanciada em crédito aberto em contra corrente sem contrato, utilizado e não pago, perfazendo o quantum debeatur o montante de R$ R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Informa o credor nos autos, que a parte quitou o débito, peticionando pela extinção do feito com base no art. 924, II do CPC, que é quando a parte satisfaz a obrigação.
Estabelece o art. 320 do CC o seguinte:
“Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.
Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”
A petição de ID n. 18329033, onde expressamente consta requerimento de extinção em face da quitação da obrigação por parte do executado, satisfaz o termo legal.
Estabelece o art. 924, II do CPC que:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita;”
Ausente a quitação, inviável seria a extinção sem prévia intimação da exequente para informar o cumprimento do avençado.
Neste sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 924, III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, CONCEDIDO PARA O CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO CREDOR ACERCA DA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. INVIABILIDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, A FIM DE INFORMAR SE O ACORDO FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJSC, Apelação Cível n. 0007734-51.2013.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 25-05-2017).
Assim, inexistindo dúvida quanto a quitação, conferida pela parte exequente, comporta o feito extinção com resolução do MÉRITO.
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a quitação conferida pela parte exequente, o que faço nos termos do art. 487, I, c/c art. 513, caput; art. 771, parágrafo único; art. 924, II, e art. 925 todos do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sem ônus ante a ausência de resistência da parte requerida.
Custas iniciais já recolhidas na forma da lei.
Isento a parte vencida do pagamento das custas finais, dado que sequer foi precisamente angularizada a relação processual, não tendo a parte comparecido no feito, deixando de dar causa a maiores dispêndios a escrivania do juízo.
Transitado em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002963-63.2012.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOCIMAR GOMES ARANHA
Vistos.
Houve a realização do acordo conjuntamente com a municipalidade, conforme se enxerga da petição de ID n. 18149918, caracterizando transação da dívida.
Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, uma vez não paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)
Dessa forma a medida mais escorreita é a remessa.
Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.
Intimadas as partes, arquive-se sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.
P.R.I.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001405-24.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: IVONY DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO O ACORDO, instrumentalizado através da petição de ID n. 18334486, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, c) do CPC, dispensado o prazo recursal por inexistência de controvérsia.
Expeça-se RPV.
Sem custas.
Sem ônus.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002139-72.2018.8.22.0004
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: N. P. B. A., D. G. D. E. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos.
Atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, consignando a inexistência de bens a partilhar e filhos;,instrumentalizado através da petição de ID n. 18369593, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE NATAN PIRES BUENOS AYRES e DANIELLE GOMES DO ESPÍRITO SANTO, ordenando a averbação no Registro de Casamento, matrícula n. 095786 01 55 2016 2 00047 080 0009711 97, do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, c) do CPC, dispensado o prazo recursal por inexistência de controvérsia.
Sem custas.
Sem ônus.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SIRVA-SE DE ORDEM DE AVERBAÇÃO, devendo ser comunicado o cumprimento, dentro de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001983-84.2018.8.22.0004
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: E. B. D. S. F., V. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
ELIZÂNGELA BALDONADO DA SILVA FONSECA e VALDEIR ALVES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, ingressaram com pedido de HOMOLOGAÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, apresentando termo de acordo de ID n. 18133246, convencionando partilha dos bens, pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos menores no patamar de 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo e custeio de 50% (cinquenta por cento) dos gastos com atendimento médico, medicamentos e materiais escolares, visitação de forma livre aos menores, e estipulação da guarda de forma unilateral em favor da genitora destes.
Estabeleceram como período de convivência o compreendido entre 12/06/1998 e 20/07/2015.
Manifestação do Ministério Público no ID n. 18230366 favorável a homologação do acordo.
È o relatório.
DECIDO.
Jugo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.

Trata-se de pedido de homologação de reconhecimento e dissolução de união estável.
As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Há manifestação favorável do Ministério Público.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 18133246, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, b) do CPC, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia.
Expeça-se termo de guarda unilateral em favor da genitora, relativamente a menor Bruna Fonseca da Silva, sem averbação à margem do registro, eis que completará a maioridade em 20/06/2018, quanto ao menor expeça-se termo de guarda normalmente, com averbação.
Sem ônus.
Partes detentoras dos benefícios da gratuidade de justiça, portanto isentas do pagamento de custas processuais.
Transitada em julgado neste ato.
SIRVA-SE DE ORDEM para averbação no Registros de Nascimento da menor Thaynara Fonseca da Silva, sob o n. 48648, fls. 153, Livro n. A-106, perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO (DGE, Capítulo VI, Seção XI, art. 703), mediante entrega à parte autora, devendo comprovar a remessa no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único), com gratuidade de justiça.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000493-51.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jefferson Claiton de Souza, Janderson de Lima, David Tavares Gomes Elias
Advogado:Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741), Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136)
FINALIDADE: Intimar os advogados para apresentarem as alegações finais no prazo legal.

Proc.: 1002116-53.2017.8.22.0009
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Weliton Ferreira de Freitas
Advogado:Rogéria Vieira Reis de Paula OAB/RO 8436
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada a apresentar alegações finais na forma de de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.
Lucineide Souza de Meireles Alves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819
Processo nº: 7000646-45.2018.8.22.0009
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 14/02/2018 11:34:31
REQUERENTE: EDINALDO FLOR DA SILVA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
DECISÃO
Vistos e examinados.
Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por EDINALDO FLOR DA SILVA contra a SENTENÇA de ID n. 18474344, sob o fundamento de a SENTENÇA padecer de omissão, posto que não enfrentou todos argumentos deduzidos nos autos.
Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.
Não reconheço, contudo, as razões do embargante, pois a SENTENÇA não se encontra eivada de nenhum dos vícios enumerados no artigo 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Como exposto no fundamento da SENTENÇA, o laudo apresentado reconheceu a insalubridade no grau médio (20%), foi elaborado no dia 02 de dezembro de 2015, logo, são devidos os valores retroativos no percentual de 20%, com efeitos financeiros a partir de dezembro de 2015, com reflexos nas férias, 1/3 de férias e 13º salário. Destarte, não há omissão alegada, sendo certo, que o verdadeiro propósito do embargante e rediscutir a matéria de MÉRITO.
Nada obstante ter decidido a lide de forma contrária àquela desejada pelo embargante, a SENTENÇA examinou fundamentadamente as questões necessárias ao completo deslinde da controvérsia. Decerto que o ponto inquinado de omisso pelo ora embargante foi objeto sim de análise no conjunto probatório como um todo, bastando para isso a leitura da SENTENÇA.
Convém repisar os estreitos limites dos embargos de declaração. Eles têm a FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm eles, pois, como regra, caráter substitutivo, modificador ou infringente quanto à DECISÃO embargada, mas sim aspecto integrativo ou aclaratório.
Confira-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS INFRINGENTES. REANÁLISE DO MÉRITO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE ANALISADAS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO JULGADO. MANIFESTAÇÕES EXPRESSAS ACERCA DA PENA BASE, MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA

DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são opostos em face de existência de contradição, omissão ou obscuridade da DECISÃO impugnada, não para reexame da matéria já apreciada, nem configura via útil cabível para inovação ou modificação do julgado.2. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, e considerando que a via dos embargos de declaração não servem ao efeito infringente pretendido, nem mesmo à rediscussão da matéria, rejeitam-se os embargos interpostos.3. Se sob a alegação de omissão ou contradição, que na realidade inexistem, objetiva-se a modificação do julgado, não há como possam ser acolhidos os embargos declaratórios.4. Se o Embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 5. Certo é que a discordância da parte quanto à interpretação dada pelo Órgão Julgador não caracteriza omissão ou contradição, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame da matéria já apreciada. Recurso conhecido e desprovido.(TJDF Acórdão n.462826, 20080210010583APR, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/09/2010, Publicado no DJE: 22/11/2010. Pág.: 224).

EMENTA: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. (Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016.)

A gratuidade da justiça em 1º Grau de jurisdição, já é por força de lei (artigo 54 da lei 9.099/95 c.c artigo 27 da Lei 12.153/2009), sendo que sua análise será feito, quando da interposição do recurso.

Por considerar, portanto, que a SENTENÇA não se encontra eivada de nenhum dos vícios enumerados no 48, da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/2009, REJEITO os embargos declaratórios.

Considerando, que o Requerido apresentou recurso no ID n. 18767526, intime-se o autor para, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

Pimenta Bueno, 05 de junho de 2018.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 18849690 180606170805212000000017566768

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819 Processo nº: 7000646-45.2018.8.22.0009

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 14/02/2018 11:34:31

REQUERENTE: EDINALDO FLOR DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO

DECISÃO

Vistos e examinados.

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por EDINALDO FLOR DA SILVA contra a SENTENÇA de ID n. 18474344, sob o fundamento de a SENTENÇA padecer de omissão, posto que não enfrentou todos argumentos deduzidos nos autos.

Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não reconheço, contudo, as razões do embargante, pois a SENTENÇA não se encontra eivada de nenhum dos vícios enumerados no artigo 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Como exposto no fundamento da SENTENÇA, o laudo apresentado reconheceu a insalubridade no grau médio (20%), foi elaborado no dia 02 de dezembro de 2015, logo, são devidos os valores retroativos no percentual de 20%, com efeitos financeiros a partir de dezembro de 2015, com reflexos nas férias, 1/3 de férias e 13º salário. Destarte, não há omissão alegada, sendo certo, que o verdadeiro propósito do embargante e rediscutir a matéria de MÉRITO.

Nada obstante ter decidido a lide de forma contrária àquela desejada pelo embargante, a SENTENÇA examinou fundamentadamente as questões necessárias ao completo deslinde da controvérsia. Decerto que o ponto inquinado de omisso pelo ora embargante foi objeto sim de análise no conjunto probatório como um todo, bastando para isso a leitura da SENTENÇA.

Convém repisar os estreitos limites dos embargos de declaração. Eles têm a FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm eles, pois, como regra, caráter substitutivo, modificador ou infringente quanto à DECISÃO embargada, mas sim aspecto integrativo ou aclaratório.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS INFRINGENTES. REANÁLISE DO MÉRITO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE ANALISADAS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO JULGADO. MANIFESTAÇÕES EXPRESSAS ACERCA DA PENA BASE, MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são opostos em face de existência de contradição, omissão ou obscuridade da DECISÃO impugnada, não para reexame da matéria já apreciada, nem configura via útil cabível para inovação ou modificação do julgado.2. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, e considerando que a via dos embargos de declaração não servem ao efeito infringente pretendido, nem mesmo à rediscussão da matéria, rejeitam-se os embargos interpostos.3. Se sob a alegação de omissão ou contradição, que na realidade inexistem, objetiva-se a modificação do julgado, não há como possam ser acolhidos os embargos declaratórios.4. Se o Embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 5. Certo é que a discordância da parte quanto à interpretação dada pelo Órgão Julgador não caracteriza omissão ou contradição, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame da matéria já apreciada. Recurso conhecido e desprovido.(TJDF Acórdão n.462826, 20080210010583APR, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/09/2010, Publicado no DJE: 22/11/2010. Pág.: 224).

EMENTA: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar

(enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. (Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016.)
A gratuidade da justiça em 1º Grau de jurisdição, já é por força de lei (artigo 54 da lei 9.099/95 c.c artigo 27 da Lei 12.153/2009), sendo que sua análise será feito, quando da interposição do recurso.
Por considerar, portanto, que a SENTENÇA não se encontra eivada de nenhum dos vícios enumerados no 48, da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/2009, REJEITO os embargos declaratórios.
Considerando, que o Requerido apresentou recurso no ID n. 18767526, intime-se o autor para, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.
Pimenta Bueno, 05 de junho de 2018.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18849690 180606170805212000000017566768

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000574-58.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIAN SIMOES ALVES, GILMAR PROEZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846
RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e obrigação de fazer, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relataram os autores que são consumidores do serviço de distribuição de água da requerida, cadastrados sob a matrícula n. 2701-4, e sempre efetuaram o pagamento da fatura regularmente.
Alegaram que, no dia 13.12.2017, às 17h31min foram surpreendidos com a falta de água em sua residências ocasião que verificaram o registro do fornecimento de água,o qual encontrava-se fechado e lacrado, isso porque a concessionária havia efetuado a suspensão do fornecimento do serviço.
Aduziram que no dia seguinte compareceram até o escritório da empresa, onde foram informados que o corte havia sido efetuado devida a 3 faturas pendentes, referente aos meses de maio, junho e julho de 2017.
Informaram que as referidas faturas não eram de sua responsabilidade, tendo em vista que somente firmaram o contrato de aluguel do imóvel em 01.08.2017.
Pleitearam a procedência da demanda para determinar a requerida a se abster de proceder nova suspensão do serviço, bem como danos morais de R$ 8.000,00 para cada requerente.
Com a inicial juntaram procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 16072009 concedeu a tutela de urgência a fim de determinar a requerida a abster-se de suspender o fornecimento de água.
Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 17242172).
O requerido apresentou contestação (ID 17697597) alegando que não há fatos ensejadores da responsabilidade civil, tendo em vista que na ocasião das duas suspensão, assim que avisado pelos requerentes, a requerida providenciou o religamento do serviço.
Impugnação à contestação ao ID 18811041.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Não foram arguidas preliminares nem há questões processuais pendentes, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Incontroversa a suspensão pela requerida do fornecimento de água à residência dos autores, portanto, a quaestio juris consiste em determinar-se a regularidade desse ato.
Vejamos, conforme as faturas inclusas aos ID's 16057744 a 16057767, os débitos pendentes referem-se aos meses de maio, junho e junho de 2017.
Nesse sentido, verifica-se ainda que as faturas que referem-se ao meses citados, constam com o nome de terceiro, Sr. Luan de Oliveira.
Ademais, conforme se observa pelo contrato de locação de imóvel residencial (ID 16057794), os autores firmaram contrato somente em 01.08.2017, cujas firmas foram reconhecidas no dia 02.08.2017, para locação do imóvel localizado na Rua Mogno, n. 65, apto 01, Apediá, neste município, ou seja, mesmo endereço constante nas faturas de água.
Verifica-se, desse modo, a irregularidade na suspensão do fornecimento de água, haja vista que o atual ocupante do imóvel não pode responder por débitos de responsabilidade do antigo locatário, tendo em vista o caráter pessoal do débito.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. CORTE NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA COM BASE EM DÉBITOS CONTRAÍDOS POR TERCEIROS. SENTENÇA que julgou procedente em parte os pedidos para confirmar a tutela antecipada, condenando a parte ré a restabelecer o serviço de água no imóvel do autor, a retirar o seu nome dos cadastros restritivos; a cancelar os débitos dos períodos anteriores à locação do imóvel, bem como à devolução de valor indevidamente cobrado, na forma simples e ao pagamento de indenização, a título de dano moral, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). APELO DE AMBAS AS PARTES. Cobrança de débitos anteriores. Impossibilidade. Dívida de natureza pessoal e não propter rem. Descabida interrupção do serviço pela Concessionária ré por débito pretérito. Aplicação da súmula nº 194 do TJRJ. Indevida interrupção de serviço

essencial. súmula nº 192 do TJ/RJ. Anotação do nome do autor, incluída em cadastro restritivo de crédito pela parte ré, antes de outras anotações existentes. Inaplicabilidade da súmula do nº 385 STJ. Negativação que se revela indevida. Dano moral in re ipsa configurado. Quantum que merece ser majorado. Honorários sucumbenciais que não se majoram, por força do artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC, considerando o percentual de 20% já fixado pelo Juízo. RECURSO DA PARTE AUTORAL AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O VALOR DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), POR MELHOR ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ.(TJ-RJ - APL: 00455583520158190205 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CIVEL, Relator: MARCELO ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/08/2017, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 24/08/2017)

Alega a requerida a inexistência de responsabilidade civil, sob o argumento de que prestou todo auxílio necessário aos requerente, e assim que foi informado acerca do corte, procedeu seu religamento.

A interrupção no fornecimento de água, como acima mencionado, é fato incontroverso nos autos, ademais, conforme o documento juntado aos autos pelo próprio requerido (ID 17697597, pág. 3), restou devidamente demonstrado que houveram dois cortes no fornecimento do serviço, sendo que ambos foram religados logo em sequência.

Contudo, essa circunstância não afasta a responsabilidade da empresa requerida.

Com efeito, da conduta da requerida resultou mais do que um mero dissabor ou aborrecimento, sendo evidente a humilhação e constrangimento a que foram expostos os autores diante da ofensa à sua honra e imagem, devendo-se considerar ainda o caráter essencial do serviço suprimido.

Conforme o preceito do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo, a responsabilidade do devedor será objetiva, devendo responder pelos danos que causar independentemente de culpa.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em casos semelhantes, reiteradas vezes decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pela caracterização do dano moral e responsabilização do fornecedor:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Corte indevido do fornecimento de energia elétrica. Falha no serviço. Dano moral reconhecido. Indenização devida. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (Apelação 0003196-64.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2017.)

Fornecimento de água. Cobrança. Débito antigo. Proprietário anterior. Corte indevido. Dano moral. Valor. Arbitramento. Manutenção. O corte indevido no fornecimento de água configura hipótese de dano moral, notadamente se decorrer de débito antigo e consolidado decorrente de consumo de proprietário anterior. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.(Apelação 0013931-93.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 21/08/2017.)

Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais deve o juiz levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado ao fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$ 5.000,00, para cada um, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago de uma só vez.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento, em prestação única, de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos requerentes, acrescido de atualização monetária e juros de mora a partir desta DECISÃO, bem como confirmo a tutela de urgência deferida ao ID 16072009, para que a empresa requerida se abstenha de proceder eventual suspensão no fornecimento de água na residência dos autores em decorrência do inadimplemento das prestações dos meses de maio, junho e junho do ano de 2017.

Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Considerando o disposto no at. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004876-04.2016.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. E. F. E.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596

EXECUTADO: J. B. E.

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Assiste razão à parte autora. Não há comprovação de pagamento relativa ao período informado pela autora na petição de ID Num. 17482027.

Assim, não acolho a impugnação apresentada pelo devedor.

Intime-se o devedor, por sua Defensora.

Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados do débito, já abatido o valor pago aos 09/03/2018, o qual a própria parte admite como incontroverso.

Após, voltem conclusos para diligências.

Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002796-33.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LUCAS NATAN PORTO AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS - RO0004163
EXECUTADO: ADEMIR DOS SANTOS AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e o autor, intimado por seu advogado, requereu arquivamento provisório, determino a suspensão do feito por um ano, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º.
Após o arquivamento, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.
Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000650-82.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
Intime-se o requerido para, querendo, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação acerca dos documentos incluídos pela parte autora ao ID 18847760.
Após, tornem os autos conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002445-26.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. C. A., P. R. C., M. N. R.
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: L. E. R. A.
DECISÃO
Retifique-se a classe processual.
Processe-se em segredo de justiça.
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
No mesmo prazo, determino ainda à parte autora que junte aos autos cópia legível do documento de ID 18712953, página 1.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001946-76.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JULIANA DIAS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
DECISÃO
Considerando a certidão de ID Num. 17116207 - Pág. 1 e a ausência de provas da alegação da autora, indefiro o pedido de ID Num. 18469208.
Intime-se a indicar bens penhoráveis ou requerer o de direito.
Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003513-45.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: ARISTODIO POVOA SANTOS SOARES, CUSTODIO BARROS SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
As partes pactuaram acordo, e pleitearam sua homologação (ID 18781670), contudo, em análise a petição apresentada, verifica-se ausência de assinatura do requerido Custodio Barros Soares e, assim concedo o prazo de 05 dias para o autor sanar o vício apresentado.
Após, tornem os autos conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002466-02.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MARINHO SOBRINHO, CHARLES MARINHO, A. M.
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
DECISÃO
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Diante da parca idade e natural dependência econômica, defiro a gratuidade de justiça à requerente A.M.
Quanto ao pedido de gratuidade dos requerentes João e Charles, primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como um dos autores apenas alegou ser motorista, sem especificar qual é a sua renda e o outro não informou sequer a profissão que exerce, nem comprovou a hipossuficiência alegada, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
No mais, as situações expostas não preenchem os requisitos expostos no art. 34 da Lei 3.896/2016 do Estado de Rondônia.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002449-63.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
INVENTARIADO: TANIA MARA FARIA MONTEIRO
DECISÃO
Nomeio como inventariante o requerente CARLOS ALBERTO SOARES MONTEIRO (art. 617 do CPC).
Caso seja necessário, a critério da (o) inventariante, dentro de 05 dias a contar da intimação deste DESPACHO, poderá comparecer pessoalmente na Escrivania e solicitar a expedição do Termo de Compromisso de Inventariante, o que fica desde já autorizado (art. 617, parágrafo único, CPC).
No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.
Apresentadas as primeiras declarações, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC).
Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002457-40.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA NETTO
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).

Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Nome: ANTONIO DA SILVA NETTO
Endereço: Avenida José de Alencar, 231 casa, Vila Nova, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Causa: R$ 2.910,15
Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002459-10.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GRENAL SERVICOS E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER - RO0044871, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414
EXECUTADO: CONSTRUTORA BRAGA LTDA - EPP
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Verifica-se ainda que a procuração constante nos autos encontra-se desatualizada por estar datada em 08 de junho de 2016.
Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014)
Dessa forma, determino à parte autora que emende a inicial, juntando aos autos representação processual atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:

Inicialmente, quanto ao pedido de citação da requerida pelos procuradores constituídos no instrumento de ID 18705216, constata-se que não há no referido documento menção à poderes específicos para recebimento de citação pelos outorgados, contrariando o disposto no art. 105 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o pleito.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Nome: CONSTRUTORA BRAGA LTDA - EPP
Endereço: Rua 9 de Julho, 735, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Causa: R$ 7.255,98
Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005074-41.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.320,00
EXEQUENTE: GERALDO ALBERACY MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/PJE
FINALIDADE: Ficam as partes, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca da expedição de RPV´s - Requisições de Pequeno Valor id 18933973
Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2018.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002313-66.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: JOSE BATISTA BRAGA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 09 de julho de 2018, às 8h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: JOSE BATISTA BRAGA
Endereço: Avenida Almerindo Gravas, nº 216, Bairro Alvorada, na cidade de Pimenta Bueno/RO
Nome: ELZA MARIA SANTANA BRAGA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, nº 1189, Bairro Pioneiros, na cidade de Pimenta Bueno/RO
Pimenta Bueno/RO, 08 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003277-93.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA DOURADO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é portadora de impedimento de longo prazo, sendo diagnosticada há mais de dois anos, razão pela qual pleiteou administrativamente o benefício de prestação continuada, o qual foi indeferido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários.
Pleiteou a concessão do benefício desde a data do indeferimento administrativo.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 12152566 indeferiu a tutela pleiteada e designou pericia judicial e social.
O laudo médico foi incluso ao ID 14495321 e o social ao ID 16989382, ocasião que a parte requerente apresentou manifestação (ID 17379584).
O requerido apresentou contestação (ID 17572217) afirmando que não há prova da deficiência alegada pela autora, pelo que pleiteia pela improcedência da demanda.
Impugnação à contestação ao ID 18725003.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de beneficio assistencial LOAS, envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.
Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, disciplinou, em seu artigo 20:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário.
No caso em exame, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado, através da perícia médica de ID n. 14495321, o qual atesta que a autora sofre de obesidade mórbida desde criança, com comorbidades inerentes ao seu estado clínico, com agravamento do quadro.
Esclareceu a médica perita que a autora possui dificuldades de deambulação e de movimento usuais necessários, bem como sintomas depressivos e de baixa auto-estima.
Atestou que a autora encontra-se incapacitada desde o ano de 2013 para suas atividades laborais habituais, de modo total e temporário, por tempo indeterminado.
Quanto ao limite mínimo da renda per capita, embora a parte requerida tenha alegado que houve a sua excedência, razão ainda assiste a parte autora.

O laudo social realizado revela que a autora reside em casa cedida, sendo que o grupo familiar é composto por 5 integrantes (pai, mãe, irmã e sobrinho).
Verifica-se que a renda da família provém do trabalho do seu pai, o qual possui renda no valor de R$500,00.
Por este valor estimado, verifica-se que o requisito fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, também restou preenchido.
Ademais, o parecer da assistente social informa que trata-se de um caso com gravidade significativa, contudo, necessário ainda o devido cuidado para que não se agrave ainda mais, e exarou parecer favorável a concessão do benefício.
Portanto, trata-se de família de parcos recursos financeiros, cujo único rendimento garantido é o auferido por seu pai. Assim, a renda percebida pela família da autora é insuficiente para arcar com o pagamento das despesas básicas indispensáveis à manutenção de uma vida digna.
Tem-se, assim, por satisfeito o segundo requisito, qual seja, o financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia.
Assim, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida a implementação do benefício, retroativamente, a partir do indeferimento do pedido administrativo datado em 20.11.2013 (ID 11582391).
Embora as peritas não mencionem o prazo da possível recuperação, há indicação de tratamento cirúrgico especializado que poderá recuperar a requerente. Assim, desde já, determino que após 01 ano da data da implantação do benefício concedido, a requerente deverá ser submetida à perícia no âmbito administrativo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida SILVIA DOURADO LIMA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, retroativamente, a partir de 20.11.2013, no valor de 1 (um) salário-mínimo, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.
O benefício deve ser concedido pelo prazo mínimo de 01 ano, a contar da sua implantação pelo requerido ou caso já esteja recebendo, deverá ser da data da presente DECISÃO.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Quanto aos honorários periciais, observa-se que Juízo fixou o valor de R$ 400,00 para perícia médica e R$ 300,00 para perícia social, por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.
Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo.
Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para ambas a perícias, para R$ 200,00.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.
Ciência a perita.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de prestação continuada em favor de SILVIA DOURADO LIMA.
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000349-09.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IDEIR RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidos RPV's ao ID 17105688 e Alvarás Judiciais aos ID's 18238797 e 18244280.
A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID 18663287).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004583-34.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SAO ROQUE INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas.
O débito foi parcelado (ID 10931197), e o feito suspenso (ID 11923819).
Decorrido o prazo, o exequente informou o pagamento do débito (ID 18827494).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação de pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Custas pela executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005870-95.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMERILHO FLORES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DECISÃO
1. Inicialmente, não acolho a alegação de que deve ser revogada a gratuidade concedida ao autor. O mesmo já é bastante idoso contando com 94 anos de idade, é aposentado e, por certo, os cuidados com sua saúde devem consumir quase integralmente os valores percebidos.
3. No mais, indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:
§ 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."
O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.
Todavia, inexiste a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.
Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pela partes.
Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:
DESPACHO DO RELATOR Número do Processo: 0000422-64.2015.822.0000Processo de Origem: 0003585-59.2014.8.22.0009Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. Em suas razões, sustenta que compete ao agravado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários. É o relatório. Decido. As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma. Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida peça própria agravante (fls. 22v/23) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R$ 1.000,00. O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela agravante, certo é que esta, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo supramencionado. Ademais, não fosse esta a situação, seria aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [c]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR.1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de

quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...]. (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010).Nesse mesmo sentido já decidi: Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória. Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012) Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora. No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado. Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo: SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013). Nesse sentido, transcrevo também julgados de outros Tribunais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Blumenau, undefined). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.

Desta forma, fica indeferido o pedido de realização de perícia pelo IML.

4. Fixo como pontos controvertidos: A existência de invalidez e o seu grau.

5. Verifica-se que no caso em tela, a realização de perícia é essencial. Assim, determino a realização da prova pericial, para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. JOÃO AMÉRICO DE ASSIS JUNIOR, médico, o qual atende na Av. Fortaleza, 5063, em frente à Igreja Matriz, Centro, na cidade de Rolim de Moura-RO, para periciar e atestar o grau de incapacidade do autor, os quais já aceitaram a nomeação em documento anteriormente encaminhado a esta Vara, inclusive já declinando o valor dos honorários para tais casos.

O Sr. Perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Considerando o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, arbitro honorários no valor de R$ 400,00. Metade do valor deve ser custeado pelo Estado, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 95, do Código de Processo Civil.

O Estado de Rondônia também deve ser intimado da presente DECISÃO, em razão do que dispõe o art. 95 do CPC e não há qualquer informação sobre alocação de recursos para o custeio de perícias.

Todavia, até que haja referida alocação, o perito poderá manejar a ação própria para recebimento de seus honorários, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Os 50% restantes, equivalentes a R$ 200,00, devem ser pagos pela parte requerida, a qual também pleiteou a realização da perícia, para o que concedo o prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da prova e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

No presente caso, a Tabela constante da Resolução n. 232/2016 do CNJ somente se aplica quando a perícia será custeada pelo ente público, o que é o caso somente do Estado de Rondônia, não se aplicando ao requerido.

O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 dias após a realização da perícia.

A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts.

Deverá o expert responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, §1º).

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior.

Tão logo se comprove o depósito do valor devido pela parte requerida, a título de honorários periciais, voltem conclusos para designação da data para a realização da perícia.

Intime-se o Estado de Rondônia, na forma acima determinada.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002316-21.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOLAS CAZAROTTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

RÉU: M. J. F. DE ARAUJO TRANSPORTES - EIRELI - EPP

DECISÃO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 30 de Julho de 2018, 9h10min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: M. J. F. DE ARAUJO TRANSPORTES - EIRELI - EPP
Endereço: Avenida 15 de Novembro quadra 28 Lote 01 Setor 04, 0, sala B, Beira RIo, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002210-59.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: C. R. C., S. P. B. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
No mesmo prazo, determino à parte autora que informe qual o percentual do salário-mínimo vigente corresponde o valor referente aos alimentos, nos termos do art. 531, §4º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, ao Ministério Público para parecer.
Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002588-15.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRLANDA KLOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. João Américo de Assis Junior, médico clínico geral.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
A perícia será realizada no dia 04 de Julho de 2018, às 10h, no seguinte endereço: Av. Fortaleza, 5063, em frente à Igreja Matriz, Centro, na cidade de Rolim de Moura-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o Perito responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: IRLANDA KLOS
Endereço: rua odair meireles, sn, 98144-7728, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Perito: Dr. João Américo de Assis Junior
Endereço: Rolim de Moura-RO.
Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002487-75.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
RÉU: JOSE OSVALDO DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 30 de Julho de 2018, 10h40min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I) e,

4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: JOSE OSVALDO DA SILVA

Endereço: Linha 40, s/n, Zona rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002476-46.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO APARECIDO FERREIRA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte apenas alegou ser autônomo, sem especificar qual é a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002085-91.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: IVANA DE CAMARGO CARDOSO 59274778287
DECISÃO
Retifique-se o assunto processual.
Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, considerando-se que não houve manifestação da requerida quanto à solenidade, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 30 de Julho de 2018, 8h40min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: IVANA DE CAMARGO CARDOSO 59274778287
Endereço: Rua Cassimiro de Abreu, 120, Nome fantasia Chilliartes, 69 3451-2571, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002509-36.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CALVI
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Inclua-se o patrono do requerido junto ao sistema PJE.
Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.
Realize as devidas anotações nos autos principais, arquivando-o, caso ainda esteja ativo, após o pagamento de eventuais custas.
Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000195-20.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS LAUX
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566
RÉU: ELETROGOES S/A, MOBILIADORA LIDER LIMITADA
Advogados do(a) RÉU: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO0006983, MARCELO SILVA MATIAS - BA0018042

Advogados do(a) RÉU: KLESSIUS BESSA SEABRA - MG83305, HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JUNIOR - MG52578
DECISÃO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Da alegação de revelia da requerida Mobiliária Líder Ltda:
Não assiste razão ao autor, posto que a requerida apresentou sua contestação antes mesmo da abertura do prazo, já que, conforme constou da DECISÃO de ID Num. 15597465, da qual não houve recurso, o prazo para contestação deveria ser apresentado no prazo de 15 dias, a da contar da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC.
Como se vê, a contestação foi apresentada ao ID Num. 16274157, antes da realização da audiência de conciliação. Assim, não há revelia e não há qualquer prejuízo na apresentação de defesa antecipada e ocorrida após a citação.
No mais, a requerida apresentou Procuração e documentos constitutivos ao ID Num. 16177582 - Pág. 1 e ID Num. 16177582 - Pág. 1. Neste último, consta cláusula específica sobre a incorporação da pessoa jurídica MOBILIÁRIA LÍDER LTDA por LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.
Consta ainda que a sociedade será administrada por João da Mata Nogueira e Celia Alves Nogueira de Souza, sendo que está última foi quem subscreveu a procuração trazida aos autos. Portanto, não há nenhuma irregularidade a ser sanada no tocante a representação da parte e sua incorporação para os fins processuais.
Da preliminar de ilegitimidade:
Afasto a alegação, tendo em vista que, de acordo com a Certidão de Inteiro teor de ID Num. 15586789, consta a requerida Mobiliária Líder Ltda como proprietária do imóvel (lote de Terras n. 47), no qual, segundo o autor, o incêndio teria sido iniciado.
Eventual venda do imóvel, mediante contrato particular que não atende, a princípio, os requisitos previstos no art. 108 do Código Civil, não tem o condão de afastar a fé pública do registro no Cartório de Imóveis e muito menos, de retirar a legitimidade da parte em integrar a lide e ver apurada sua responsabilidade.
Diferente, todavia, poderá ser a análise quanto a sua responsabilização por ocasião do MÉRITO, já que outros fatores serão analisados, tais como dolo ou culpa pelo incêndio e danos causados.
Da alegação de inépcia da inicial apresentada pelas requeridas:
Não assiste razão às requeridas neste tocante, posto que a parte autora narrou os fatos dos quais decorre logicamente os pedidos, indicando suficientemente a causa de pedir e ainda, bem como atendendo aos demais comandos do art. 319 do CPC, não havendo que se falar em inépcia.
Afasto, pois, as alegações de ambas as requeridas.
Do pedido de substituição processual:
Como já explanado em tópico anterior, comprovada a incorporação mencionada pela requerida, deve ser atendido o pedido para substituição no sistema de MOBILIÁRIA LÍDER LTDA por LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.
Do não comparecimento em audiência:
Observa-se que a requerida LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA apenas manifestou desinteresse na conciliação ao ID Num. 16177584, sendo que a realização da audiência foi mantida ao ID Num. 16241786 - Pág. 1, de cuja DECISÃO não consta ter havido recurso.
Ainda assim, a requerida Líder não compareceu em audiência, conforme se vê ao ID Num. 16646791 e não justificou sua ausência.
Desta forma, aplico a requerida Líder a multa prevista no art. 334, §8º do CPC por ato atentório à dignidade da Justiça, no importe de 2% sobre o valor da causa, a ser recolhida em favor do Estado de Rondônia e comprovada nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino em caso de inércia.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como pontos controvertidos da lide, fixo: a) se o incêndio mencionado foi iniciou-se no lote rural n. 47; b) a quem pertence referido imóvel; c) se algumas das requeridas ou seus prepostos deram início ao incêndio mencionado; d) caso elas próprias não tenham dado início ao incêndio, se ainda assim, são responsáveis por eventuais danos causados; e) se houve danos materiais causados ao autor e seu valor; f) se houve lucros cessantes e qual o valor; g) se houve dano moral.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de coleta de depoimento pessoal do autor e prova testemunhal formulado pela parte requerente e pela requerida Eletrogoes S/A, bem como a juntada de novos documentos.
O pedido de perícia apresentado pelo autor em sede de impugnação não restou justificado e nem indicada sua pertinência.
Além disso, o incêndio ocorreu há quase dois anos, sendo eventual perícia já não teria elementos para ser realizada em razão do decurso do tempo.
Ademais, houve realização de perícia pelo Instituto de Criminalística, conforme se vê ao ID Num. 15587834, cujo laudo foi apresentado pelo autor na inicial, sendo que não houve contestação específica em relação ao mesmo.
O mesmo deve ser aplicado ao pedido de inspeção judicial formulado pela requerida Eletrogoes S/A e da mesma forma, indeferido.
Quanto ao pedido de ofício ao SEDAM apresentado pela requerida Eletrogoes, o mesmo também não é pertinente, já que eventual existência de incêndio na propriedade do autor, na forma que pretende, não é ponto controvertido na lide.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de Julho de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo de 15 dias, para que a requerida Eletrogoes S/a apresente rol de testemunhas, tendo em vista que o autor já apresentou seu rol.
Na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
No tocante a testemunha SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, por ser perito criminal, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cacoal para sua oitiva, devendo o autor comprovar sua distribuição em 15 dias, após intimação para retirada.
Proceda o Cartório a alteração do nome da requerida MOBILIÁRIA LÍDER LTDA, na forma constante acima.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000539-35.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. R. G. D. S., A. P. G. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A. P. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que condenou o requerido ao pagamento de alimentos, inviável o processamento de pedido de exoneração, o qual deve seguir as vias próprias ordinárias.
Ademais, não houve anuência expressa das autoras ao pedido, já que pleitearam o prosseguimento do feito. Da mesma, não houve concordância ao pedido de parcelamento.

A justificativa apresentada pelo devedor não deve ser acolhido, porquanto o simples fato de que a maioridade foi atingida, não retira a obrigação alimentar, bem como não demonstra por si só de forma inequívoca que as autoras não mais necessitem de alimentos.
Assim, não acolho o pedido apresentado pelo devedor.
Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados do débito.
Desde logo, decreto sua prisão por 60 dias, sendo que o mesmo deverá permanecer em cela separada dos presos criminais.
Expeça-se MANDADO de prisão, após a intimação acima determinada, constando o valor atualizado do débito a ser apresentado pela parte autora.
Cadastre-se o MANDADO no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão, com validade de 180 dias, certificando-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000899-33.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO SEPULCHRO BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2018, às 09h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Manifeste-se o requerido sobre os documentos juntados pelo autor em sede de impugnação.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002506-81.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: E. S. L. D., H. H. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
DECISÃO
Ao Ministério Público para parecer.
Pimenta Bueno/RO, 8 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0015031-11.2004.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (Doc.não informado)
Executado:José Irineu Cardoso Ferreira
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Edital - retirar:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Juíza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 0015031-11.2004.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO(A)(S): JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 23/07/2018 às 09h e se encerrará dia 30/07/2018 às 09h.
SEGUNDA VENDA: 30/07/2018 às 09h e se encerrará no dia 13/08/2018 às 09h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art. 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Uma égua, mestiça ¼ de Quarto de Milha, com idade de aproximadamente 06 anos, pelagem Alazã (avermelhada), não domada, em bom estado de sanidade, avaliada em R$ 1.000,00
Uma égua, mestiça 7/8 de Quarto de Milha, com idade de 07 meses, pelagem de cor escura tordilha, em bom estado de sanidade, avaliada em R$ 800,00
OBS: Os animais possuem exame negativo para anemia equina.
LOCAL DO BEM: RO-010, KM2,5, LOTE 37, Pimenta Bueno-RO
AVALIAÇÃO: R$: 1.800,00
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art. 826 02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento)

SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 06% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Elcio Aparecido Vigilato
Diretor de Cartório em substituição
Cad. 206164-3

Proc.: 0003432-89.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sigma Transportes e Mudança Logistica Ltda Me
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
DESPACHO:
Intime-se o devedor, bem como os demais credores de processos que estejam relacionados na certidão de inteiro teor do imóvel penhorado e que não integram o acordo sobre a adjudicação conforme petição de fls. 103/105 para, querendo, manifestarem-se sobre o pedido.Intimem-se também os credores dos feitos em apenso.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004183-18.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Edison de Lana, Leandro Moreira de Lana
Advogado:Janaina Rossarolla (OAB/MT 12.951), Manoel Mazzutti Neto (OAB/MT 16.647)
DESPACHO:
O valor ínfimo encontrado junto ao sistema Bacenjud foi liberado. Certifique-se houve pagamento das custas processuais devidas pelos executados, bem como as providências adotadas.Intime-se o autor a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento, o que desde logo determino em caso de inércia.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003740-35.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOSE CIRINO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
RÉU: M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por José Cirino de Campos em face de M. S. da Silva Comércio de Alimentos Eireli - ME.
O requerente alega ser credor do requerido da importância de R$ 4.257,89, representada pelos documentos juntados com a inicial.
Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.
Devidamente citado, o requerido não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios, quedando-se inerte.
É a síntese necessária. Decido.
A inicial veio instruída com contratos firmados pelo requerido que comprovam a existência da dívida.
Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida apenas manifestou-se por negativa geral, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida.
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por JOSÉ CIRINO em face de M S DA SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 4.257,89, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.
CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, CONVERTO a presente ação em cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se a classe.
Apurem-se as custas processuais e, após, intime-se para recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que, desde já fica determinado em caso de não recolhimento.
Com base nos princípios da economia e celeridade, intime-se o autor para, em 15 dias, atualizar o débito, com vistas a análise do pedido de ID17482835.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 7 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005768-73.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302

EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE MINOSSO 03990813218, MATHEUS HENRIQUE MINOSSO, RUTILEIA LEANDRO NIZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Considerando que o executado Matheus Henrique Minosso (pessoa física) foi citado por hora certa, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para manifestação, na qualidade de curador especial.
Pimenta Bueno-RO, 7 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001388-70.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ILSE TEREZINHA JACOBOWSKI DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO SIMPLICIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
CONCEDO o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte altere a causa de pedir e pedido, adequando-se ao rito da ação monitória, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 7 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002558-77.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), é imprescindível o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário.
Desse modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de requerimento ou indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.
Pimenta Bueno-RO, 7 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004866-23.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ROMILDO VIRGILINO
Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
RÉU: LUCAS ANTONIO BELARMINO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. Considerando que o requerido está em local incerto e não sabido, CITE-SE por edital, com prazo de 20 dias, nos termos do DESPACHO inicial, devendo a parte exequente providenciar a publicação do edital de citação nos moldes do art. 257, incisos e §§ do Código de Processo Civil, em 10 dias.
2. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio representante da Defensoria Pública como curador especial, o qual deverá receber carga dos autos para manifestação.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 7 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000990-94.2016.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: J P JACOB & CIA LTDA
Advogados do(a) DEPRECANTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112, FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668
DEPRECADO: FABIANE DALANHOL
Advogado do(a) DEPRECADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
DESPACHO:
PROCEDA-SE a transferência do saldo residual de ID17775744 p. 1 para conta judicial vinculada ao juízo deprecante, cabendo a este apurar as devidas destinações das quantias.
Incontinenti, COMUNIQUE-SE ao juízo deprecante a respeito e, logo após, devolva-se a precatória.
Pimenta Bueno-RO, 7 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO nº: 7002050-34.2018.8.22.0009
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ELIANA HERBST
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação dos cálculos nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2018
MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000480-47.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIAM VALENTIM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
MIRIAM VALETIM DE SOUZA ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou reestabelecimento do auxílio-doença.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Perícia judicial acostada aos autos em ID 10512929.
O requerido propôs acordo em ID 17986600, sendo aceito pela autora em ID 18373480.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo – composto das petições de ID 17986600 e ID 18373480, celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito Dr. Luiz Alberto da Cunha Castro Júnior. Todavia, diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, que é o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 – CJF, nos casos de demanda delegada, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.
Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento – RPV.
Envidadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte autora comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Pimenta Bueno, 7 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005008-27.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JADER DA SILVA PLACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
DESPACHO:
Considerando que o requerido não concordou com os cálculos apontados pelo autor, inclusive apresentando impugnação, arguindo entre outras matérias, excesso de execução, DETERMINO a realização de perícia como prova do juízo.
NOMEIO como Perito, a pessoa de MARLOS HENRIQUE DOS SANTOS da MH Cálculos - Assessoria em Cálculos Judiciais para elaboração do cálculo, informando ainda que referido profissional foi inclusive contratado pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia para ministrar cursos para contadores e assessores de juiz sobre cálculos revisionais bancários e financeiros.
Decorrido o prazo de 15 dias sem impugnação, nem alegação de impedimento ou suspeição pelas partes (art. 465, §1º do CPC), INTIME-SE o Perito, que poderá ser através de endereço eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se aceita o encargo e se tem condições técnicas para realizar a perícia pleiteada nestes autos, caso em que, sendo a resposta positiva, deverá apresentar a proposta de honorários
Assim, apresentada a proposta, INTIMEM-SE o requerido (parte sucumbente) para realizar o depósito da verba honorária em caso de concordância, no prazo de 20 dias a contar da intimação, sob pena de não realização da prova.
Uma vez depositado o valor dos honorários periciais, independente de nova intimação, deverão as partes apresentar quesitos que deverão ser respondidos pelo senhor perito, bem como indicarem assistentes, querendo.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para prestar compromisso, bem como iniciar a elaboração do laudo, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30 (trinta) dias.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Tudo cumprido, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 7 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000318-52.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADERINO FAUSTINO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO00571-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de

Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
6.2. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 7 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001898-20.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BONIN PNEUS & ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402
EXECUTADO: SILVANE DONADIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Não há que falar em diligências on line de penhora, quando nem mesmo procedeu-se a citação da executada.
Desse modo, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte exequente comprove nestes autos a distribuição da carta precatória expedida em ID 14353808 p. 1, sob pena de extinção por desídia.
Pimenta Bueno-RO, 7 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001394-77.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE SEHN
Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
RÉU: SILVIA FAGUNDES GRAVA, ANDREA FAGUNDES GRAVA, FLAVIA FAGUNDES GRAVA, JOAO FERNANDO FAGUNDES GRAVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
O novo Código de Processo Civil e a Lei 1.060/50 estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.
No caso da parte autora, considerando seus rendimentos e gastos, não vejo como considerá-la necessitada para fins de concessão do beneficio, especialmente pelo fato de possuir diversos rendimentos decorrente de alugueis de imóveis.
Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.
Havendo manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 7 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7007552-28.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: BANCO BANKPAR S.A., TEMPO SERVICOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
DESPACHO:
Considerando que a dívida apontada pelo credor está integralmente garantida em juízo, através de depósito judicial feito pelo Banco Bradesco, não vejo como dar prosseguimento ao feito e, por consequência, DETERMINO a suspensão dos autos até o julgamento dos recursos interpostos pelas partes.
Pelo princípio da cooperação, as partes deverão comunicar a respeito do resultado dos agravos interpostos.
Pimenta Bueno-RO, 7 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000002-05.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA JUSTINO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
ROSANGELA JUSTINO BORGES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com tutela de urgência.
Afirma que pediu a manutenção administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença no dia 18/08/2017, entretanto seu pedido foi indeferido por falta de comprovação da incapacidade física para o exercício de atividade laboral.
Disse que esteve no gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 6033576652) pelo período de 14/10/2013 a 11/08/2017.

Relata que possui sérios problemas de saúde, devido a exposição aos raios solares e ao excessivo esforço físico, ocasionando limitações em caráter definitivo para o labor habitual.
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID 15425764.
Perícia judicial realizada e acostada nos autos em ID 17211838.
Citado, o requerido apresentou proposta de acordo em ID 17806562, contudo a proposta não foi aceita pela parte autora, já que apresentou contraproposta, conforme ID 18296995.
É a síntese necessária. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos sobre ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, formulada por ROSANGELA JUSTINO BORGES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em relação a contraproposta de acordo, tenho que incabível ao presente caso, tendo em vista que os acordos formulados no âmbito do INSS são formalizados apenas mediante lei e regulamentados mediante Resolução de Procuradoria Especializada; são predefinidos e, portanto, não admitem novos termos.
Assim, a apresentação de contraproposta, deve ser entendida como recusa a proposta formulada pela autarquia.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
O beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inc. I, “a” da Lei 8.213/91, cujos requisitos para concessão vem insertos no art. 42 do mesmo diploma, a saber: real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, §1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inc. I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.
Registre-se que na aposentadoria por invalidez e no auxílio-doença são comuns os requisitos da carência e da qualidade de segurado, sendo que o traço distintivo entre eles é estabelecido pelo grau e duração da incapacidade.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclareceu que a autora apresenta quadro de Lombalgia (CID M54.5), discopatia degenerativa em coluna lombar (M51.1), Espondiloartrose (M48.8), bursite dos ombros (M75.5), tendinites em ombros (M65.2), Fibromialgia (M79.7) e depressão (F32.2), de natureza temporária e total.
Sendo assim, a incapacidade que acomete a autora não possui natureza permanente e total, estando a periciada com lesões crônicas na coluna lombar e nos ombros, de difícil tratamento, associados a depressão e a fibromialgia, com repercussão clínica moderada e incapacidade laboral total e temporária, mas não inferior a 01 (um) ano.
Nesse contexto, as provas carreadas nos autos não foram capazes de convencer que a autora está incapacitada para o exercício da atividade laboral, no entanto evidenciam, o quanto basta, que ela ainda necessita do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
O termo inicial para pagamento do benefício é a data de cessação do pedido administrativo, ocorrido em 11/08/2017 (ID 15423560).
O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 1(um) ano, para que a autora possa realizar o tratamento necessário para sua reabilitação.
Assim, o benefício deverá ser pago por 1(um) ano a contar da data do trânsito em julgado da SENTENÇA.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ROSANGELA JUSTINO BORGES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora, pelo prazo de 1 ano a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA ou até a sua reabilitação ou recuperação (o que ocorrer antes), inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
1.1. O beneficio deverá retroagir à data da cessação ocorrido no dia 11/08/2017, consoante informação de ID 15423560.
2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3 Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.
4. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
7. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
8. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
9. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.
10. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito Dr. Oziel Soares Caetano. Todavia, diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, que é o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 – CJF, nos casos de demanda delegada, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 7 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001688-32.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HILDA RUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA:
HILDA RUIZ DE CARVALHO ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria rural por idade.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
O requerido propôs acordo em ID 17983881, sendo aceito pela autora em ID 18316897.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo – composto das petições de ID 17983881 e ID 18316897, celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria rural por idade) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Após o trânsito em julgado, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA ou execução contra a fazenda pública, de acordo com a classe exigida pelo CNJ e intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do valor dos atrasados nos exatos termos do acordo.
Apresentada a planilha intime-se o INSS para ciência e nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento – RPV.
Envidadas as Requisições ao TRF da 1ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte autora comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
Registro que o desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.
Tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Pimenta Bueno, 7 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004286-90.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença combinado com tutela antecipada.
Disse que é segurada da Previdência Social, exercendo atividades rurícolas.
Afirma que deu entrada ao pedido administrativo de auxílio-doença (NB 160.162.935-1) no dia 21/05/2015, sendo este concedido, após prorrogação, até o dia 15/07/2017.
Pede, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez ou sua conversão em auxílio-doença.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido em ID 12877370.
Perícia judicial realizada e acostada nos autos em ID 16405552.
Citados, o requerido apresentou contestação em ID 16961298, argumentando a respeito dos requisitos para concessão do benefício, bem assim que a parte não faz jus ao benefício em razão da ausência de incapacidade laborativa.
A parte autora não apresentou impugnação à contestação, consoante certidão de ID 18355887.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos sobre ação de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez combinado com antecipação de tutela, formulada por MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
O beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inc. I, "a" da Lei 8.213/91, cujos requisitos para concessão vem insertos no art. 42 do mesmo diploma, a saber: real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, §1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inc. I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.
Registre-se que na aposentadoria por invalidez e no auxílio-doença são comuns os requisitos da carência e da qualidade de segurado, sendo que o traço distintivo entre eles é estabelecido pelo grau e duração da incapacidade.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclareceu que a autora possui quadro de hipertensão (CID I10) e Diabetes Mellitus (CID E11), no entanto não ficou comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, estando apta ao labor habitual.
Desta forma, não havendo qualquer incapacidade, conclui-se que o benefício pedido pela autora não é devido.
É importante mencionar que a aposentadoria por invalidez é um benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, e que somente quando houver prova de incapacidade total e definitiva deverá ser concedida a aposentadoria por invalidez.
Logo, além da autora não ter provado a incapacidade, restou claro através da perícia que ela se encontra apta ao trabalho.
Cabe ainda salientar que a condição de segurado deve existir no momento em que nasce o direito ao benefício. Assim, apenas quando existente a condição de segurado do postulante na data da constatação da doença incapacitante, surge o direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Fato é, que nos dias atuais, a autora encontra-se em condições de saúde para exercer atividades laborativas, devendo apenas, na tentativa de resolver ou amenizar seus problemas de saúde, submeter-se aos tratamentos existentes e disponíveis.
Não é demais observar que pedidos como estes, oneram desnecessariamente o Sistema Previdenciário, a ponto de num futuro muito próximo inviabilizá-lo, o que acarretará em prejuízo a toda coletividade.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termo do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
4. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
5. Em caso de haver pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá fazê-lo no PJe, instruindo-o com os documentos obrigatórios.
6. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor da perita Dra. Amália Campos Milani e Silva. Todavia, diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00 que é o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 – CJF, FIXO o valor da perícia em R$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal, a fim de adequar o pagamento à tabela de honorários periciais estipulada na Resolução, em especial pelo fato do perito possuir especialização.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 7 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: ADEMIR BRUGNAGO, brasileiro, filho de Anacleto Brugnago e Rosa Toniello Brugnago, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido e; CLEONICE DOS SANTOS SOUZA, brasileira, filha de Joel de Souza e Carmelinda dos Santos Souza, demais qualificações ignoradas, atualmente recolhida na prisão de Santa Cruz de La Sierra/Bolívia;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos Requeridos acima qualificado, para tomar conhecimento de todos os termos da ação de Guarda infra caracterizada, bem como para no prazo de 15 dias (art. 335 CPC), contados a partir do término do prazo deste edital (art. 231, IV, CPC), apresentar contestação, ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 344 do NCPC).
Observação: Deverá o requerido em sua contestação declinar as provas que pretende produzir, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento. Caso a prova oral seja pleiteada, deverá desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas.
PROCESSO nº: 7003924-88.2017.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. D. S. S. e outros (2)
RÉU: A. B. e outros
Pimenta Bueno/RO, 7 de junho de 2018
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
A DOUTORA KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA. MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que tramita por este Juízo e cartório da 2ª Vara Cível o processo de Interdição nº 7003917-96.2017.8.22.0009 que LUIZA TOMKIEL DE ALMEIDA move em face de LOLI POMPEU DE ALMEIDA, ficam por este intimados todos os interessados para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA de ID 18461031 dos autos cuja parte dispositiva segue transcrita:
SENTENÇA: (…) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por LUIZA TOMKIEL DE ALMEIDA e, em consequência, DECRETO a interdição do requerido LOLI POMPEU DE ALMEIDA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos. 4, III c/c 1.767, I, ambos do Código Civil.A incapacidade do interditando abrangerá todos os atos em que forem necessários o auxílio de seu curador, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se ao interditando, no que couber, o artigo 6 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).JULGO RESOLVIDO o MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.NOMEIO curadora a requerente LUIZA TOMKIEL DE ALMEIDA, nos termos do artigo 755, I, do CPC.Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que:a) Publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;b) Publique-se pela imprensa local, caso o requerente não seja beneficiário da justiça gratuita;c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça;d) Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;e) Providencie o cadastro no INFODIP, do TRE/RO;f) Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe-se cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Pessoas Naturais em que o interditado foi registrado;g) Intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, consignando que nenhum bem do interditado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial;Sem custas e sem honorários. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, 18 de maio de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito.
Processo nº: 7003917-96.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: LUIZA TOMKIEL DE ALMEIDA
REQUERIDO: LOLI POMPEU DE ALMEIDA
Pimenta Bueno-RO, 23 de maio de 2018.
(Assinado Digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito
Certidão
Certifico e dou fé que o Edital Supra foi disponibilizado(a) no DJ nº ____ de ___/___/_____, considerando-se como data de publicação o dia ___/___/____, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em ___/___/____, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Pimenta Bueno, _____/_____/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002577-83.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: EDVALDO MARTINS MORAIS, SAMUEL BORGES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Ao Cartório para vincular a guia de custas de ID 18910600 aos autos.
1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).
2. Conforme se depreende do art. 334, § 4º, I, CPC, a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes mostrarem seu desinteresse na composição, assim, se a parte requerida não consentir com a realização de audiência de conciliação, deverá comunicar nos autos, caso que o cartório deverá, desde já, expedir o MANDADO de pagamento.
2.1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30/07/2018 às 10h10min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.
2.3. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c/c 916, § 1º), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.
3. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO de pagamento para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.
3.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.
4. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC)
5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.
Fica a parte autora intimada da audiência de conciliação, por meio de seu advogado, via DJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: EDVALDO MARTINS MORAIS
Endereço: sitio dois irmaos, Lh Fa-01 Lt 72, Santa Querência, zona rural, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Nome: SAMUEL BORGES DA SILVA
Endereço: Linha 45, Lote 85 A 6, Zona Rural, Gleba Corumbiara, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Valor da Ação: R$ 113.044,14
Pimenta Bueno-RO, 8 de junho de 2018
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001628-59.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653
RÉU: DIVO ALBINO JURANDELE
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Apresentados os documentos comprobatórios mínimos, recebo a ação.
Trata-se de ação para instituição de servidão de passagem ajuizada por José Valter Nunes Júnior em face de Divo Albino Jurandele, pretendendo a permissão de acesso a via pública rural denominada Linha 116.
Pede tutela provisória de urgência, onde pleiteia que seja concedido em caráter liminar que o réu permita a passagem do autor pela estrada Linha Capa 116, como sempre foi feito nos últimos dezoito anos.
Decido.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Inicialmente, pelo que exame detido dos documentos apresentados pelo autor, verifica-se que não se sabe ao certo se o caso é de passagem forçada (direito de vizinhança) ou de servidão aparente, direito real de gozo sobre coisa alheia.
Não obstante, entende a jurisprudência que há possibilidade de fungibilidade entre os institutos. Nesse sentido, destaco:
POSSESSÓRIA SERVIDÃO DE PASSAGEM Extinção Carência da ação Afastamento A compra e venda do imóvel adquirido pelos autores foi devidamente registrada Imóvel desmembrado e regularizado junto ao Cartório de Registro de Imóveis Propriedade dos autores e réus comprovada Extinção afastada Aplicação do § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil. POSSESSÓRIA Pretensão à instituição de servidão de passagem Ausência de convenção expressa Direito real sobre coisa alheia que não se confunde com passagem forçada, hipótese dos autos Fungibilidade entre os institutos da servidão de passagem e passagem forçada, levando-se em conta as provas coligidas e os elementos dos autos Constatação de que o imóvel de propriedade dos autores está encravado no imóvel dos réus Sugerida a construção de uma estrada de servidão para acesso ao trecho de gleba de terras adquiridas pelos autores Indenização fixada - Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00003499320098260549 SP 0000349-93.2009.8.26.0549, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 27/05/2013, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2013).
Assim, para uma melhor elucidação do instituto a ser aplicado ao caso, deve-se aguardar um cotejo probatório mais aprimorado.
Isso, contudo, não prejudica a análise da tutela provisória de urgência formulada pelo autor, já que presentes o requisito da probabilidade do direito e o perigo de dano.
Ao que parece, o requerido, por razões desconhecidas, construiu três porteiras na única estrada que dá acesso aos demais moradores da Linha 116, obstruindo o trânsito de pessoas e o remanejo de bovinos. Tal CONCLUSÃO se extrai do relatório feito pela Coordenadoria Municipal de Trânsito (ID 18744824).
Desse modo, denota-se que a parte tem sido impedida de exercer um direito que lhe é assegurado, qual seja, de livremente transitar na passagem que há anos está construída no local e que vem servindo para trânsito de diversos moradores.
Demonstrado também o perigo de dano ou risco, pois o seu gado tem sido mantido confinado em razão da impossibilidade de trânsito dos animais,além disso, o autor está sem comunicação com a via pública, impedindo que os bovinos sejam alimentados ou que possam ser transportados para outro pasto.

Assim, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, ressalvada a possibilidade de ser revista a qualquer momento diante de fatos supervenientes.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), DEFIRO a tutela antecipada para determinar que o requerido providencie o necessário para permitir o acesso e passagem do autor pela linha 116; para manter destrancada ou entregar as chaves ou retirar as porteiras que bloqueiam a passagem, bem como, que se abstenha de impedir, sob qualquer forma, que o autor transite sob toda a extensão da Linha 116 ou que transporte animais, sob pena de incorrer em multa, por cada ato inibitório ou diário, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 50.000,00.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2018, às 16h20min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)
As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334,§ 10º, do CPC)
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.
Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para a audiência designada nestes autos, via PJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO:
DIVO ALBINO JURANDELE, localizado na Rua Bahia (oficina dos Catarinos) s/nº possuindo número a frente da oficina nº 2109, próximo a Igreja Matriz;
Pimenta Bueno-RO, 7 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005215-60.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 8 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001593-43.2016.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANILDE BARANCELLI
Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
RÉU: SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. Especifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o que pretende comprovar com a produção da prova testemunhal requerida, justificando objeto e necessidade da prova, sob pena de indeferimento, devendo, desde já, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
2. Determino ainda, que no mesmo prazo, apresente contrato de locação referente ao imóvel localizado na rua José Firmino Gomes, s/n, bairro Centro, São Felipe do Oeste/RO.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 8 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000472-07.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO GENIVAL BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 8 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001747-88.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GONCALVES & JORDAO LTDA - ME, DIEGO JORDAO GOMES, THAYANE AVELINA GONCALVES JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO6493
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO6493
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO6493

RÉU: TIM CELULAR
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO - SP0195889, THAIS DE MELO YACCOUB - RJ121599, ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
GONÇALVES & JORDÃO LTDA – ME, ajuizou a presente ação em face de TIM CELULAR S.A e NOVA TELECOM LTDA – ME, pretendendo declaração de nulidade/invalidade do contrato c/c indenização por danos morais c/c repetição de indébito.
Informa que, no dia 23/11/2015, Roberto e Vinícius, funcionários da NOVA TELECOM LTDA, foram até GONÇALVES & JORDÃO LTDA – ME, com o fim de apresentar suas propostas referentes a planos de telefonia da TIM CEULAR S.A.
Afirma que aceitou um plano no valor de R$ 39,90 mensal, sendo pactuado (verbalmente) que a requerente escolheria o aparelho celular, pagaria em 12 parcelas. Tais parcelas referentes ao celular seriam cobradas juntamente com a fatura do plano telefônico, tendo escolhido o celular "IPHONE 5S 16 GB", no valor mensal de R$ 50,00 (cinquenta reais) por mês, durante 12 meses.
Acrescenta que optou por 03 unidades desse plano/aparelho celular, totalizando o valor mensal de R$ 269,70 durante 12 meses e após esse período, o aparelho estaria pago, restando apenas o valor de R$ 119,70 referente ao plano telefônico.
Finalizada a escolha, foi preenchido um formulário pelo representante da requerida descrevendo a escolha do plano e o respectivo valor, solicitado o envio para o e-mail gerente.ccs@gmail.com cópia dos documentos pessoais para a confecção do contrato e informado que, após a confecção do contrato, este seria encaminhado, via e-mail, aos representantes da Empresa requerida para validação do que fora acordado.
Ressalta que os celulares chegaram, mas não foi enviado o contrato e, ao entrar em contato com a requerida para requerer a substituição de dois números corporativos, descobriu que estava cadastrado em plano diverso do acordado.
Após muita dificuldade, conseguiu cancelar os planos.
Sustenta a inexistência da dívida, pois não foi celebrado e assinado o contrato escrito apresentado; requer o ressarcimento em dobro das cobranças indevidas e indenização por perdas e danos, pois foi lesado ao confiar na competência e serviços da requerida; danos morais, em razão da apresentação de contrato mediante falsificação de assinatura.
Com a inicial anexou os documentos necessários.
Designada audiência de conciliação (ID 4116704).
A parte autora apresentou petição emendando a inicial, requerendo dano moral e tutela de urgência, em razão de ter sido inscrita nos serviços de proteção ao crédito (ID 5233354).
Tutela de urgência indeferida (ID 5268727).
Embargos de declaração apresentados pela parte autora (ID 5494665)
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 6050908).
A requerida Tim ofertou defesa (ID 5988012), sustentando que agiu de forma diligente e que, caso tenha havido fraude, também foi vítima; ressalta que a própria parte autora confirma ter enviado a documentação necessária à contratação dos serviços, sendo que, se houve algum engano, decorreu de culpa exclusiva da parte autora; afirma que tanto a cobrança quanto a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes são lícitas, pois os valores são devidos.
Requer a improcedência da ação.
Embargos de declaração não acolhidos e homologada a desistência da ação em face da requerida Nova Telecom LTDA – ME (ID 6239701).
A autora apresentou impugnação à contestação (ID 6397753).
Determinação de especificação das provas (ID 8783458).
Requerido prova pericial pela parte autora (ID 9197980).
Deferida prova pericial e nomeado perito (ID 10607238).
Indeferida prova pericial, em razão de manifestação da parte autora que informou não ter condições financeiras de arcar com os honorários do perito, e designada realização de audiência de instrução e julgamento (ID 15053652).
Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento do representante da parte autora Sr. Diego Jordão Gomes e da testemunha Sr. Diego Renan Nunes da Silva e a tutela de urgência foi concedida e determinada a retirada do nome da parte autora do banco de dados de inadimplentes exclusivamente em relação ao Contrato n. 7.1455960-10 (ID Num. 16295026 - Pág. 2).
As partes não apresentaram alegações finais (ID Num. 18643059 - Pág. 1).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DO MÉRITO.
Trata-se de ação de declaração de nulidade/invalidade do contrato c/c indenização por danos morais c/c repetição de indébito.
A parte autora afirma que o contrato é nulo, pois não corresponde ao pactuado verbalmente com os representantes da requerida.
De acordo com as informações colhidas em audiência de instrução, através do depoimento do representante da parte autora e da testemunha arrolada - Sr. Diego Jordão Gomes e Sr. Diego Renan Nunes da Silva - as cobranças realizadas não foram as acordadas na sede da pessoa jurídica autora.
Afirmou o Sr. Diego Jordão Gomes que:
É sócio da empresa autora; foi quem celebrou o contrato verbal; foi procurado pelos representantes da requerida; eles propuseram um plano no valor de 39,90 reais por mês, com um ano de adesão e ele escolheu 3 aparelhos telefônicos; disse que já trabalhou na área de telefonia; tem conhecimento de que planos empresariais são mais baratos; contou que hoje é farmacêutico; conversou com outros empresários da cidade e eles também tinham planos com preços semelhantes aos oferecidos pelos representantes da requerida; celebraram o acordo de forma verbal; preencheram a mão um formulário com os detalhes do plano acordado; o documento juntado ao processo foi solicitado por ele à requerida TIM e questionou o fato de contrato ser diferente do contrato celebrado verbalmente; disse que a sócia majoritária, a qual consta como assinante do documento, estava na loja no momento da conversa com os representantes da requerida, mas na oportunidade não assinou contrato ou o formulário; acordou com os representantes de que enviaria alguns documentos por e-mail e depois eles elaborariam o contrato, assim como solicitariam os aparelhos para adiantar; não conhecia os representantes da TIM, mas eles estavam fazendo serviço de campo, usavam crachás, tinham folders da requerida e estavam de uniforme; constou no formulário os itens que foram oferecidos pelos representantes e aceitos pela parte autora; fez o cancelamento do plano logo depois que percebeu não ser o equivalente ao contrato celebrado verbalmente; afirma que nunca assinou o contrato apresentado, pois o contrato nunca foi apresentado a ele; conseguiu cancelar a conta, mas continuou a chegar cobrança; não usou o plano e ainda está com os aparelhos; está usando os aparelhos; são 3 aparelhos.
A testemunha, Sr. Diego Renan Nunes da Silva, disse que:
Os representantes da requerida ofereceram o mesmo plano para ele e foram os mesmos representantes que conversaram com o Sr. Diego Jordão Gomes; falou com o autor sobre o plano; acredita que os representantes ofereceram em praticamente todo o comércio da localidade; lembra que a oferta consistia na contratação do plano, ganhava o telefone; contratou com os representantes, concordou com o plano, mas o aparelho dele não chegou, nem cobranças; não pagou por nada; não assinou nada; os representantes da requerida deixaram telefone pra contato, mas conseguiu falar com

eles uma vez só, sendo que eles pediram para que aguardasse, pois o aparelho ia chegar, mas afirma que nunca chegou; conta que entregou documentos pessoais e da empresa aos representantes da requerida, mas não assinou contrato algum.
Em pese não ter sido realizada perícia grafotécnica com relação contrato de prestação de serviços apresentado pela requerida, a parte autora fez provas de suas alegações.
Da narrativa dos fatos narrados na inicial, somado aos depoimentos da representante da parte autor e testemunha ouvidos em audiência de instrução, conclui-se que a requerida não cumpriu com o acordado entre a parte autora e os seus representantes. Ademais, logo que a parte autora tomou conhecimento da divergência, procedeu às tentativas de cancelamento do contrato.
Desta forma, o contrato é nulo, eis que não foi realizada sua contratação pelas partes, portanto, indevidas as cobranças.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO
A parte autora requer o ressarcimento em dobro das cobranças indevidas.
Ocorre que não restou comprovado sequer o pagamento pelo plano não contratado, portanto, não há que se falar em restituição, muito menos em dobro. Vejamos:
AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO.
Os juros remuneratórios não são abusivos por superarem taxa de 12% ao ano. O valor pago a maior deve ser restituído de forma simples. Para devolução em dobro do indébito, prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, não basta a simples cobrança, há necessidade de que o consumidor tenha, de fato, pago indevidamente, o que não ocorreu. Apelação improvida.
(TJ-SP - APL: 00536937220058260114 SP 0053693-72.2005.8.26.0114, Relator: Jairo Oliveira Júnior, Data de Julgamento: 26/01/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2017)
Assim, indevida a repetição de indébito em dobro.
DO DANO MORAL
A parte autora requer indenização a título de dano moral, por entender que a inscrição foi indevida e por afirmar que houve a falsificação da assinatura constante no contrato apresentado como sendo da sócia majoritária da empresa.
A parte autora trata-se de pessoa jurídica e embora o ordenamento jurídico permita a condenação por danos morais impostos à pessoa jurídica, é preciso uma comprovação de danos à honra objetiva da empresa, pois, nesses casos, não há o dano moral in re ipsa, ou seja, o dano moral presumido, que decorre naturalmente do próprio fato e não exige comprovação. Vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES.
- Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural.
- É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento.
- Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(Resp 1637629/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 09/12/2016)
E, quanto à alegação da parte autora de falsificação da assinatura apresentada no contrato, verifico que não se trata de falsificação grosseira, como dito na inicial, e, ante a não realização de perícia, não há sequer que se falar em falsificação.
Diante do exposto, não restou comprovado e demonstrado o dano moral pleiteado, não merecendo acolhida o pedido indenizatório.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial feito por GONÇALVES & JORDÃO LTDA – ME, qualificado nos autos, em face de TIM CELULAR S.A., igualmente qualificadas e, em consequência:
1. DECLARO nulo o contrato 7.1455960-10 e, consequentemente, inexistente os débitos das faturas dele originadas.
2. DETERMINO que a parte autora proceda à devolução dos três aparelhos celulares “Iphone 5S 16GB”.
3. CONDENO o requerido a restituir ao autor o valor referente aos honorários advocatícios contratados, bem como, ressarcir todas as despesas processuais desembolsadas nesta ação, mediante prova documental da referida despesa e do efetivo pagamento, o que poderá ser comprovado em liquidação de SENTENÇA se necessário, com juros a partir da citação e correção monetária desde o desembolso.
4. Julgo improcedente o pedido de dano moral e de repetição de indébito em dobro.
Converto em definitiva a tutela de urgência concedida.
Diante da sucumbência parcial, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 1/3 para o autor e 2/3 para a requerida.
CONDENO o autor no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, o qual fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em razão da improcedência do pedido de dano moral e de repetição de indébito em dobro.
CONDENO a requerida no pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, o qual arbitro em 15% sobre o valor da causa, uma vez que o valor da condenação é pequeno e não remunera dignamente o zeloso trabalho desenvolvido pelo patrono, nos termos do art. 85 e §§ do NCPC,.
Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.
Caso haja recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, logo em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJ/RO, com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado desta, apurem-se as custas.
E, havendo, intimem-se as partes para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.
Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, caberá a parte interessada requerê-lo diretamente no Pje, instruindo o seu pedido com os documentos necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 8 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002507-37.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CREUZA MUNIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 8 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000100-87.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUDELICE SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.
Fixo como pontos controvertidos da lide a qualidade de segurado especial do autor e o efetivo exercício de atividade rural.
Para aferição dos pontos controvertidos acima fixado, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.
Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2018, às 09h.
Caberá ao advogado da autora providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).
A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).
Intime-se a autora, seu advogado e o INSS pelo PJe e DJe.
Pimenta Bueno-RO, 28 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004502-51.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESDRAS GOULART DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO:
REITERE-SE o OFÍCIO ao Departamento de Recursos Humanos da SEDUC, no sentido de informar em 15 dias, se houve efetivamente o repasse da parcela descontada no mês de novembro de 2014 para o Banco BMG Consignado S/A, consignando a responsabilidade pessoal do agente responsável pela informação que deixar de apresentá-la no prazo mencionado, sem justo motivo.
Com a informação do órgão, vista às partes pelo prazo comum de 10 dias.
Tudo cumprido, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 8 de junho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003572-30.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CELIO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Requerido:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) do ofício id 18928114, informando a redesignação da oitiva da testemunha para o dia 15/06/2018 às 08h30min, carta precatória nº 7000712- 95.2018.8.22.0018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002411-82.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA -OAB RO 6867
Requerido:JOSIEIDE ARAUJO NOGUEIRA
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO / RENAJUD POSITIVO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada acerca da diligência positiva, RENAJUD (Id 18537749), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005131-22.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - MEAdvogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA -OAB RO 6867
Requerido:MAURICIO VIDAL DE SOUZAAdvogado: Não informado
Intimação/CONSULTA SINESP INFOSEG
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da Consulta Sinesp Infoseg de ID 18530260.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000390-36.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CLODOALDO RAMOS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - OAB RO 6053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada acerca da penhora online realizada (Id 18537546), no valor de R$ 15.258,88, em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO DO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000393-88.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - OAB RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada acerca da penhora online realizada (Id 18538486), no valor de R$ 11.540,77, em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO DO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002252-42.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DORIVAL KNOPF DE CARVALHOAdvogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - OAB RO0 6053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada acerca da penhora online realizada (Id 18537906), no valor de R$ 20.495,00, em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO DO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004920-83.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOCELI MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB -OAB RO 5043
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada acerca da penhora online realizada (Id 18539171), no valor de R$ 8.377,10, em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO DO BRASIL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006705-80.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EDUARDO GOULART DE DECURSIO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - OAB RO 7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - OAB RO 3874
Requerido:RICARDO JACQUES LIMPER
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO / DILIGÊNCIA BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do BACENJUD E DO RENAJUD negativos (ID's 18538947 e 18538957), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001335-23.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MERCADO CENTENARIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI -OAB RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido:VALDINEY DO NASCIMENTO
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO / RENAJUD POSITIVO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada acerca da diligência positiva, RENAJUD (Id 18539373), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002753-93.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LEIDINAURA BERTOLI DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB -OAB RO0005043
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (ID16061826), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003625-11.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VANESSA APARECIDA ALVES MULLER
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Requerido:EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730 Endereço: RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-171
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (ID 17291678), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

Processo nº: 7001140-04.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GIZELE LIPKE PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAProcurador: Procuradoria Geral do Município
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.
Rolim de Moura, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005502-83.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - OAB RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (ID15838418), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004900-92.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EVALDO NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA -OAB RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (ID 15838838), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002101-76.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GERALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - OAB RO0006430
Requerido:CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (ID15833391), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

Processo nº: 7001293-37.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA JUVENILA GOMES LOIOLA KOBORI
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY - RO0007953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAProcurador: Procuradoria Geral do Município
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido.
Rolim de Moura, 8 de junho de 2018.

Processo nº: 7002333-59.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIAAdvogado(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 08/06/2018

Processo nº: 7005516-04.2016.8.22.0010
Classe: Cumprimento de SENTENÇA (156)
Exequente: NADJA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) Exequente: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Executado:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAProcurador: Procuradoria Geral do Município
Intimação PARA INFORMAR DADOS BANCÁRIOS
Intimação da parte exequente na pessoa de sua advogada, para no prazo de 5 dias, informar dados bancários (banco/conta bancária/ agência/CPF e Nome do Titular) para fins de viabilizar expedição de RPV.
Rolim de Moura, 8 de junho de 2018.

Processo nº: 7001638-03.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado: GISELLE BORGES DOS REIS CARVALHO - RO0007897
Requerido: CAMILA ESPANHOL PEREIRA
Advogado: Não informado

NTIMAÇÃO/AR NEGATIVO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) patrono(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, CAMILA ESPANHOL PEREIRA, devido AR Negativo (ID 18580489) em que consta "mudou-se".
Rolim de Moura/RO, 08 de Maio de 2018
Processo nº: 7002343-98.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO0008921
Requerido: LIDIO MARTELLO
Advogado: Não informado
Intimação/AR NEGATIVO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) patrono(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, LIDIO MARTELLO, devido AR Negativo (ID 18923527) em que consta "mudou-se".
Rolim de Moura/RO, 08 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006527-34.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: TERESA ARAUJO LAZAROTTO ABREU
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO1675, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido:TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e outros (5)
Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE0021678 Endereço: RUA DJALMA FARIAS, TORREÃO, Recife - PE - CEP: 52030-190 Advogado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: PR0039162 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da certidão id 18938223, para informar o novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias.

Processo nº: 7001707-35.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLEDILEI JEAN MACHADO PEREIRA
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Requerido: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
Advogado: Não informado
Intimação/AR NEGATIVO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) patrono(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, devido AR Negativo (ID 18924202) em que consta "mudou-se".

Processo nº: 7002511-03.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente 1: LUCIA APARECIDA RAMOS SANTOS
Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Requerente 2: ELISSON SILVESTRE
Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Requerido: LEANDRO JUNIOR DA SILVA
Advogado: Não informado INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) patrono(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, LEANDRO JUNIOR DA SILVA, devido AR Negativo (ID 18880346) em que consta "mudou-se".

Processo nº: 7002747-57.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIAAdvogado(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 08/06/2018

Processo nº: 7001890-06.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALVES & KLITZKE LTDA - EPP
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido: ANA PAULA DA SILVA
Advogado: Não informado
Intimação/AR NEGATIVO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) patrono(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, ANA PAULA DA SILVA, devido AR Negativo (ID 18882649) em que consta "mudou-se".

Processo nº: 7002364-74.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PIMENTA TRATORPECAS EIRELI - ME
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Requerido: PAULO MARCOS DIAS DOS SANTOS
Advogado: Não informado
Intimação/AR NEGATIVO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) patrono(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, PAULO MARCOS DIAS DOS SANTOS, devido AR Negativo (ID 18879550) em que consta "não existe o número".

Processo nº: 7002160-35.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 08/06/2018

Processo nº: 7003470-76.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Advogado: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 08/06/2018

Processo nº: 7002298-02.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDWIN FANOLA NOVILLO
Advogados: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 08/06/2018

Processo nº: 7003992-06.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSCEMAR JOSE DE SOUZA
Advogado: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - RO5988
Requerida: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787
Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) requerido(a), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 08/06/2018

Processo nº: 7003290-26.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Requerido: SERGIO AUGUSTO CORTEZ FERREIRA
INTIMAÇÃO/Pagamento das Custas Processuais:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica, Vossa Senhoria, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme SENTENÇA prolatada (Id 11655042), no valor de R$ 104,76 (Cento e quatro reais e setenta e seis centavos), sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 08/06/2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001246-63.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA -OAB RO0006954
Requerido:JULIANO CESAR MACIELAdvogado: Não informado
Intimação / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) autora(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a) face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 18481217).

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7006747-32.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
REQUERENTE(S): Nome: VERA LUCIA VICENTE RIBEIRO
Endereço: Rua Corumbiara, 4217, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4590, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 7.822,21
DECISÃO
A SENTENÇA daqueles autos (7001017-40.2017.8.22.0010) reflete pretérito entendimento, ressaltando-se que, atualmente, vem sendo adotado aqui1 o segundo o qual vantagens pecuniárias, como a gratificação por especialização, constituem acréscimos ao vencimento, resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, de modo que a outorga de benefício assim se justificaria apenas em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, o que não se verificou no caso em questão.
Portanto, rejeito os aclaratórios, uma vez que ausente qualquer das hipóteses do art. 1.022, incisos, do CPC – obscuridade, contradição, omissão ou erro material; o que pretende mesmo a autora é simplesmente a reforma2 do decisum, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio (o inominado – art. 41 da LJE).
Rolim de Moura – RO, em 7 de junho de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1 Vejam-se, v.g., procs. 7000331-14.2018.8.22.0010, 7005559-04.2017.8.22.0010, 7003813-04.2017.8.22.0010, 7002347-72.2017.8.22.0010, 7004738-97.2017.8.22.0010 e 7004455-74.2017.8.22.0010.
2Ocorre que o douto magistrado ou não entendeu o alegado pela requerente ou desconhece e não soube distinguir as atribuições e os labores prestados pela requerente (trecho dos embargos – id. 16664664, pg. 3).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001347-03.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: D' PRESS EDITORA E GRAFICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA -OAB RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - OAB RO0007022
Requerido:EVERTON SOUZA GASPARINAdvogado: Não informado
Intimação / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Fica a parte, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 18142801).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001642-40.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - OAB RO00299-A
Requerido:MARIA LOURENCO DOS SANTOS
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) autora(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a) face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 18455189

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001177-31.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EDUARDO GOULART DE DECURSIO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - OAB RO0003874, CAMILA GHELLER - OAB RO0007738
Requerido:JOAO CESAR AMARAL SECATOAdvogado: nâo informada
Intimação / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) autora(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a) face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 18144458

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001712-57.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RONALDO MARCOLINO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID18406217).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002203-64.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OSMAR AZZI
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID18443314).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001694-36.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ERNESTO ROVER
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID18406715).
Processo nº: 7004459-14.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADIL CARDOZO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAProcurador: Procuradoria Geral do Município
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação da parte Autora/Requerida acerca do recurso interposto, bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.
Rolim de Moura, 8 de junho de 2018.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000509-60.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
REQUERENTE(S): Nome: MAHIRA WALTRICK FERNANDES
Endereço:, Caarapó - MS - CEP: 79940-000
Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB: RO0005659
Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 700,00
DECISÃO
Conforme o art. 24, da Lei n. 8.906/94, a DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (…).
De outro norte, estabelece a Carta Magna, como dever do Estado, a prestação de assistência jurídica integral àqueles que não possuem suficiência de recursos (inc. LXXIV, art. 5º).
Ademais, o e. Tribunal de Justiça daqui tem se manifestado no sentido segundo o qual, in verbis:
MANDADO de segurança. Nomeação de Defensor Dativo. Fixação de verba honorária a ser paga pela Defensoria Pública. Impossibilidade. Segurança concedida. 1. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. (...) 2. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito

ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. 3. Segurança concedida. (TJ-RO, MS processo nº 0002642-98.2016.822.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel.: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, j.: 21/10/2016).
Assim, cabe ao réu adimplir o valor em tela, mesmo porque o dativo não pode ser forçado a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região (no mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
RI 0009811-86.2014.8.22.0007, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho A DECISÃO que fixa honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que, precipuamente, de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, conforme disposto no art. 24 da Lei 8.906/94 e também no art. 515, inciso V, do CPC/2015. J. em 29/4/2016.
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – HONORÁRIOS ARBITRADOS A DEFENSOR DATIVO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS NO PROCESSO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA EM TEMPO – TÍTULO REVESTIDO DE EXEQUIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A DECISÃO que fixa honorários a defensor dativo se constituí título hábil a fundamentar execução por título judicial, caso o Estado não a impugne através de recurso próprio, não se cogitando, assim, em inépcia da inicial por falta de título executivo líquido, certo e exigível. Honorários mantidos, dada a parcimônia em sua fixação. (TJ-MS - APL: 08005315720138120044 MS 0800531-57.2013.8.12.0044, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, J: 08/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015).
Por fim, destaca-se que todos os requisitos do título executivo encontram-se presentes: a liquidez, pelo valor fixado na DECISÃO; a certeza, pela efetiva prestação dos serviços pelo(a) advogado(a) nomeado(a); e a exigibilidade, por não se sujeitar mais o decisum aos demais questionamentos aqui postos.
Ante o exposto, prossiga-se a execução, expedindo-se requisição de pequeno valor (art. 13 da Lei 12.153/2009).
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, 16 de abril de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001864-08.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JORGE RIBEIRO DAMASCENA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB -OAB RO 5043
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB RO 5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18407150).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001997-50.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAURILHO CHIMINSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB - RO 6053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB RO 5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18440955).

Processo nº: 7004744-07.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NAIR MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAProcurador: Procuradoria Geral do Município
Intimação QUANTO AO RECURSO
Intimação da parte Autora/Requerida acerca do recurso interposto, bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.
Rolim de Moura, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001994-95.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WILSON DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - OAB RO 6053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO 5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18443371).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001771-45.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JARBAS DE OLIVEIRA SANTANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA -OAB RO 6053

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO 5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18407134).
Processo nº: 7004067-74.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALDIQUE FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO0008577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Requerido:ESTADO DE RONDÔNIAProcurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação QUANTO AO RECURSO
Intimação da parte Autora/Requerente acerca do recurso interposto, bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.
Rolim de Moura, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001769-75.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VITOR CHEMINSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - OAB RO 6053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO 5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18407268).
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003068-58.2016.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEBORA BARCELOS TOKASHIKI
Advogado: DIOMIR JOSE DA SILVA OAB: RO7334 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB: RO0005921 Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Id 18381244: O comprovante bancário dá conta de transferência direta do valor para a conta bancária do patrono da exequente, e não de depósito bancário.
Assim, satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 19 de maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002023-48.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MIGUEL BRUMATTI
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO 6053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO 5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18443476).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001999-20.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE DIVINO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO 6053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO 5462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18441988).
Processo nº: 7001412-32.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Exequente: CAMILA GHELLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO0007738
Executado:ESTADO DE RONDÔNIAProcurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação DE DESPACHO
Fica a parte exequente intimada acerca do DESPACHO (Id 18498485).
Rolim de Moura, 08 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004186-06.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - OAB SP00072-B
Requerido:MARCOS DE LIMA CRUZAdvogado: Não informado
Intimação / DILIGÊNCIA BACENJUD
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do BACENJUD negativo (ID 18506523), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Processo nº: 7002911-22.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSANGELA ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido:ESTADO DE RONDÔNIAProcurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS
Intimação da parte autora acerca do ofício juntado aos autos pelo requerido (id 18323539), para requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura, 8 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006638-18.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - OAB RO 6867
Requerido:JULIO CESAR DE OLIVEIRAAdvogado: Não informado
Intimação
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de ID 18529246.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005788-61.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - OAB RO 6867
Requerido:DILAMAR PEREIRA DE OLIVEIRAAdvogado: Não informado
Intimação
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de ID 18529311.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004207-11.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA -OAB RO 6867
Requerido:VERA LUCIA PIRES
Advogado: Não informados
INTIMAÇÃO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de ID 18529426.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005776-47.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA -OAB RO 6867
Requerido:MARILIA MERCEDES RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de ID 18529352.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006448-55.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA -OAB RO 6954
Requerido:CLEBSON DIAS TOMAZ AMARAL
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/CONSULTA SINESP INFOSEG
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da Consulta Sinesp Infoseg de ID 18529971.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003826-03.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: IVANA APARECIDA RIBEIRO KUSS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - OAB RO5908
Requerido:APARECIDA CANDIDO SANTIAGO
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/CONSULTA SINESP INFOSEG
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da Consulta Sinesp Infoseg de ID 18530107.
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7006747-32.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
REQUERENTE(S): Nome: VERA LUCIA VICENTE RIBEIRO
Endereço: Rua Corumbiara, 4217, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4590, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 7.822,21
DECISÃO
A SENTENÇA daqueles autos (7001017-40.2017.8.22.0010) reflete pretérito entendimento, ressaltando-se que, atualmente, vem sendo adotado aqui1 o segundo o qual vantagens pecuniárias, como a gratificação por especialização, constituem acréscimos ao vencimento, resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, de modo que a outorga de benefício assim se justificaria apenas em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, o que não se verificou no caso em questão.
Portanto, rejeito os aclaratórios, uma vez que ausente qualquer das hipóteses do art. 1.022, incisos, do CPC – obscuridade, contradição, omissão ou erro material; o que pretende mesmo a autora é simplesmente a reforma2 do decisum, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio (o inominado – art. 41 da LJE).
Rolim de Moura – RO, em 7 de junho de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1 Vejam-se, v.g., procs. 7000331-14.2018.8.22.0010, 7005559-04.2017.8.22.0010, 7003813-04.2017.8.22.0010, 7002347-72.2017.8.22.0010, 7004738-97.2017.8.22.0010 e 7004455-74.2017.8.22.0010.
2Ocorre que o douto magistrado ou não entendeu o alegado pela requerente ou desconhece e não soube distinguir as atribuições e os labores prestados pela requerente (trecho dos embargos – id. 16664664, pg. 3).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006597-51.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - OAB RO 6867
Requerido:LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: Não Informado
INTIMAÇÃO/CONSULTA SINESP INFOSEG
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da Consulta Sinesp Infoseg de ID 18529909.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002669-92.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA -OAB RO 6867
Requerido:MOISES PEREIRA DOS SANTOSAdvogado: Não informado
Intimação/CONSULTA SINESP INFOSEG
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da Consulta Sinesp Infoseg de ID 18529937.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002257-64.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS -OAB RO 8131, FABIO JOSE REATO - OAB RO 2061
Requerido:ELON CERAVOLO MERLO
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/CONSULTA SINESP INFOSEG
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da Consulta Sinesp Infoseg de ID 18530086.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004055-60.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA -OAB RO 6867
Requerido:FABIOLA DLUNA ELOY DA SILVA BARBOSA
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de ID 18529461.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005834-50.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA -OAB RO 6867
Requerido:ERICA DE CAMARGO ALVESAdvogado: Não informado
Intimação/CONSULTA SINESP INFOSEG
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da Consulta Sinesp Infoseg de ID 18529987.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000003-84.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA -OAB RO 6867
Requerido:LINDOMAR DA SILVA FERREIRAAdvogado: Não informado
Intimação/CONSULTA SINESP INFOSEG
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da Consulta Sinesp Infoseg de ID 18530210.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000002-02.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - OAB RO 6867
Requerido:RENAN VIEIRA TAVARES
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/CONSULTA SINESP INFOSEG
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da Consulta Sinesp Infoseg de ID 18530143.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003690-06.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - OAB RO 6867
Requerido:ELMA RIBEIRO
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/CONSULTA SINESP INFOSEG
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da Consulta Sinesp Infoseg de ID 18530181.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002936-64.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: HS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - OAB RO 5908
Requerido:JAIME FLAIDOCH DE SOUZA
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/CONSULTA SINESP INFOSEG
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da Consulta Sinesp Infoseg de ID 18530242.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007417-70.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - OAB RO 6867
Requerido:JOSIANE FERREIRA COELHO
Advogado: Nã informado
INTIMAÇÃO/CONSULTA SINESP INFOSEG
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da Consulta Sinesp Infoseg de ID18530275.

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.
e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br
Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1003539-21.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Anagilda Oliveira Santos(Requerente)
Advogado(s): Sara Sharon Rosa Lelis(OAB 4710 RO)
Banco Cruzeiro do Sul S.A(Requerido)
Advogado(s): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB 4875 RO)
Anagilda Oliveira Santos(Requerente)
Advogado(s): Sara Sharon Rosa Lelis(OAB 4710 RO)
Banco Cruzeiro do Sul S.A(Requerido)
Advogado(s): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB 4875 RO)
DESPACHO:
"Providencie-se o trâmite pelo Pje1. Rolim de Moura, em 16 de março de 2018. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito _____ 1 Provimento 0015/2015CG Art. 1º Os autos arquivados no sistema PROJUDI não serão desarquivados, sendo que qualquer novo requerimento deverá ser processado pelo sistema Processual Judicial Eletrônico Pje."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000241-06.2018.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e, diante do pedido de dilação de prazo(ID 18667978) fica a parte autora intimada por intermédio de seu patrono acerca do prazo prorrogado.
Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000444-92.2015.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LUCIARA BUENO SEMAN
Advogado:CAMILA GHELLER (OAB/RO7738), REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL (OAB/RO3874)
Requerido: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar no prazo em 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta AR negativa: Motivo: Não existe o número.
Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007021-93.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: TELMA LUCIO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO. fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento da ação, conforme Certidão de (ID n.), nos termos do art. 798, inc. I, letra “b” do NCPC.
Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000630-88.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: IZAIAS TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
Fixo como ponto controvertido da demanda: a incapacidade do autor para o trabalho.
As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar o autor e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 23/8/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do PODER JUDICIÁRIO.
Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 157 e 158 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 45 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a manifestação do(s) perito(s), intimem-se as partes por meio dos seus advogados/procuradores para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram.
ADVIRTO à parte autora que deverá apresentar na oportunidade da perícia médica todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos/receituários médicos, exames, entre outros.
A perícia médica judicial, além de ato médico, também é ato processual (vide Nota Técnica SJ/CFM n. 31/2015). Assim, os advogados das partes, a critério delas, poderão participar da produção da prova pericial médica, limitando-se sua atuação e presença a dar conforto e segurança jurídica ao periciando.
Logo, os patronos das partes não poderão interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico perito. Somente na hipótese de sentir-se, de alguma forma, constrangido ou coagido por algum dos patronos das partes, poderá o médico-perito decidir acerca da presença do advogado/procurador/defensor no recinto em que a perícia for realizada, devendo o perito explicitar por escrito seus motivos.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes por meio de seus advogados/procuradores, para requererem o que entenderem oportuno.
Em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002585-91.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 79.322,41
EXEQUENTE: CARMEN DE SIQUEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

A vista do documento de id. 14450421 a autarquia insiste na apresentação de "documento requerimento administrativo" (id.16145538).
Ao permanecer agindo dessa forma, o INSS envereda por vias simplesmente procrastinatórias, verdadeira afronta ao dever de cooperação, princípio norteador do processo civil.
Conforme decidido pelo TRF1 (ID 10493171, p. 2), o benefício será devido a partir da postulação administrativa. A referida data está claramente indicada no doc. Id. 14450400, p. 1.
Oportunizo, por derradeira vez, impugnação ao INSS.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001131-13.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: KELI REGGIAS DIAS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AIRTOM FONTANA - RO5907
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 18890530).
Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004911-24.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ALBERI DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (4)
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerente intimada:
a) De que decorreu o prazo para a parte requerida contestar a ação, e prazo de 15 dias para se manifestar;
b) Ciência acerca da Distribuição do Processo de Falência, conforme noticiada na Certidão alojada no ID n° 18811357;
Rolim de Moura/RO, 7 de junho de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0000404-13.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: VIPAL
Advogado: do(a) EXEQUENTE: VANESA ALVES DA SILVA - MG156024
Polo passivo: Ressol Pneus Ltda
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a se manifestar acerca do leilão negativo id 18525581.
Rolim de Moura, 8 de junho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000976-10.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Requerido: WILDESON DA SILVA DE OLIVEIRA - ME e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002024-60.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SICREDI UNIVALES MT
Advogado: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT013701O, HIGOR DA SILVA DANTAS - MT19755/O, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT012999O
Requerido: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001803-50.2018.8.22.0010
Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: E. A. P. e outros (2)
Advogado: FABIO JOSE REATO - RO0002061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131 FABIO JOSE REATO - RO0002061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
FABIO JOSE REATO - RO0002061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
Requerido: V. G.
Advogado: Advogados do(a) RÉU: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967, ERICA NUNES GUIMARAES - RO0004704
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001523-09.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EDILENE DE ARAUJO TEIXEIRA
Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
Requeridos: Rodrigo Almeida Costa Me
Advogado: Defensoria Pública
Tranreal Transportes e Logística
Advogados ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR - SP162439, MARCELO GAZZI TADDEI - SP156895
Proteauto Assoc. Prop. de Veículos Mot. do Brasil
Advogados do(a) RÉU: LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, JOSE RAMIRIS SIMEAO - MG113862, JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR - MG74850, BRUNA BARBOSA MURTA - MG111871, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 18917180).
Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002801-79.2014.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: WALTECIR FRANCO e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará n° 258/2018, alojado no (ID 18843355), bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001207-66.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA
Polo ativo: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Polo passivo: FARMA BOM JESUS EIRELI - EPP e outros
Advogado: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B
Certidão
Certifico que face o não pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, fica o MANDADO inicial convertido em MANDADO de execução, prosseguindo-se a ação pelo rito processual previsto no Livro I, Título II, do CPC, nos termos do DESPACHO inicial. Assim, procedo a retificação da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender necessário e juntando cálculo atualizado do débito.
Rolim de Moura, 8 de junho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001794-25.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: D. M. DE SOUZA TEMPEROS - ME
Advogado: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794
Requerido: LARISSA LOIOLA BALESTRIN 03282332262
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos(evento 13443209),sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005853-90.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
Requerido: LUIZ VITORINO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos (evento 13443553),sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000981-32.2016.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: SICREDI UNIVALES MT
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - OAB/RO 7318 e MS0012809
Requerido: ORQUIDARIO VIDA ATACADO - EIRELI - ME e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias se manifestar, requerendo o que entender de direito para satisfação do crédito, eis que o requerido foi citado por edital.
Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003903-46.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Requerido: MARCIO BARBOSA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos (evento 13708573),sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004209-78.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: VB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - ME
Advogado: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Polo passivo: CONSTRULIM COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 8 de junho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000904-52.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Requerido: WESLEY MONTEIRO SANCHES
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, (evento 13705226)sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002604-97.2017.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: ALVARA SOBRINHO DE JESUS
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, (evento 13802860), sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001182-53.2018.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: FRANCIOLE SOARES FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO. fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento da ação, conforme Certidão de (ID n.18938647), nos termos do art. 798, inc. I, letra “b” do NCPC.
Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001407-10.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: EVERALDO BRAUN
Advogado: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Polo passivo: DANIEL ELLER
Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350, BRUNO TOLEDO DA SILVA - RO0006035
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS processuais finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de inscrição no Registro de Protestos e na Dívida Ativa do Estado.
Rolim de Moura, 8 de junho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006182-05.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: PUMA DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que decorreu o prazo legal, sem que o executado apresentasse comprovante de pagamento do débito, bem como impugnação.
Desta feita, procedo com a intimação da parte autora, para que requeira o que entender oportuno, apresentando para tanto demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000963-74.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: JOAO CARLOS DA COSTA e outros
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
Requerido: JOAO DE PICOLI
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, (evento 13622844), sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 8 de junho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002087-92.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Polo passivo: JEFERSON RODRIGUES DA COSTA
Intimação
Apesar de devidamente intimada, a parte exequente deixou de comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital de citação no diário da justiça, bem como deixou de comprovar a publicação do edital em jornal local.
Deste modo, reitero pela última vez a intimação anterior, ficando a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS para publicação do edital de citação no Diário da Justiça, no valor de R$ 45,73 (quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), bem como, em igual prazo, comprovar a publicação do edital em JORNAL local de ampla circulação.
Rolim de Moura, 8 de junho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

1º Cartório Cível

Proc.: 0005536-85.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia Martins Mota
Advogado:Oneir Ferreira de Souza (RO 6475)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada mediante seu advogado acerca do retorno dos autos da instância superior e prazo de 15 dias para se manifestar, esclarecendo-se que evetual cumprimento de SENTENÇA deverá ser pelo sistema PJE.
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0027041-11.2009.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucimar Vieira Benetti
Advogado:Alcione Costa de Mattos Turesso (RO 2837)
Requerido:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
1) Fl. 502: SUSPENDA-SE ATÉ FINAL DE AGOSTO/2018.2) Transcorrido o prazo acima o Autor deverá impulsionar o feito, independente de nova intimação.3) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0063828-15.2004.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Requerido:Laudares & Seabra Ltda EPP, José Seabra Laudares, Jainy Carlla Seabra, Valdir Garcia Rodrigues
Advogado:Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A), Advogado não informado (RO 2222222), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (RO 6952), Ananda Oliveira Barros (RO 8131)
DESPACHO:
1) Incidentes rejeitados.2) Tentadas pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD, não foram localizados dinheiro nem veículo em nome dos Executados.3) AGUARDE-SE o Exequente fazer sua parte no feito e indique bens penhoráveis.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.4) Havendo interesse em buscas a ao BACENJUD e RENAJUD, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).AGUARDE-SE integral cumprimento.Vindo os comprovantes, autorizo a confecção das minutas para bloqueio de haveres e veículos.5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004659-14.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda
Advogado:Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Fábio José de Oliveira (OAB/SP 119.454), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Executado:Valdeane Cleres Reis
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
EXECUÇÃO FRUSTRADA.Exequente não se manifestou nem cumpriu as decisões anteriores.TUDO o que era possível e de responsabilidade do juízo já foi feito.NÃO foram indicados outros bens.Diligências negativas.Portanto, SUSPENDA-SE por um ano art. 921 do CPC.Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.Int., via DJe.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000090-38.2013.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Auto Posto Modelo Ltda
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Requerido:Associação Academica Rui Barbosa
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
EXECUÇÃO FRUSTRADA.TUDO o que era possível e de responsabilidade do juízo já foi feito.NÃO foram indicados outros bens.Diligências negativas.DEFIRO. SUSPENDA-SE por um ano art. 921 do CPC.Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.Int., via DJe.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003193-53.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neri Alamini
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Requerido:Ednei Pereira dos Santos, Pedro Jesus de Lima
Advogado:Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362)
DESPACHO:
1) Feito transitado em julgado.2) Intimados, não houve o pagamento das custas.INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto, na forma da SENTENÇA e demais atos - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017 PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.3) Cumprimento de SENTENÇA distribuído no PJe, onde serão praticados os demais atos.Portanto, ARQUIVE-SE.4) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0050273-91.2005.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Almir Menezes
Advogado:Ana Paula Morais Rosa (RO 1793), Marli Teresa Munarini de Quevedo (RO 2297)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
DECISÃO:
Feito que há longos anos tramita, com diversos incidentes1) Proferida a DECISÃO de fls. 301 a 308, vieram os embargos de declaração de fls. 309 a 316, opostos pelo Autor e seu Patrono.Em síntese, os embargantes pretende rediscutir os índices aplicados na atualização dos valores, alegando contrariedade na DECISÃO.O INSS se manifestou sobre os embargos (fl. 336-verso).2) Os embargos de declaração são improcedentes.Não há dúvida ou contrariedade alguma, pois a DECISÃO delimitou o porquê foi proferida.Por meio dos embargos de declaração o Autor e seu Patrono pretende alterar o conteúdo da DECISÃO, bem como coeficientes de correção (o que influi nos honorários) bem como rediscutir valores retroativos de benefícios, ou seja, querem mudar a DECISÃO, pretendendo dar efeitos infringentes aos embargos de declaração.Estas matérias já foram apreciadas na DECISÃO e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter efeitos infringentes , como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO:Data do julgamento: 09/09/20140006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de InstrumentoRelator: Desembargador Walter Waltenberg Silva JuniorDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).1015281-51.2004.8.22.0001 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009,

pp. 65-66).1001884-46.2009.8.22.0001 Relator: Desembargador Miguel Monico NetoDECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida. (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).No mesmo sentido, o TRF1 em acórdão proferido nos autos 00058296020118220010 (Ap 0015014-19.2014.401.9199), publicado no e-DJe1 de 1/10/2015.Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO a DECISÃO já proferida por seus termos.Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 301 a 308 por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, mantendo a DECISÃO de fls. 309 a 316 por seus termos, pois não há omissão, obscuridade ou contradição, visto que foram apreciadas as matérias trazidas pelas partes e as que deveriam sê-lo de ofício, em acordo com a documentação e coeficientes regulamantares.Aguarde-se o transcurso do prazo recursal cujo recurso deverá ser endereçado ao E. TRF1.3) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.4) Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.No NCPC o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA e DECISÃO, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.5) Ficam as partes e interessados intimados, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - F:(69) 34422268
Processo: 7007340-61.2017.8.22.0010
AUTOR: CATARINA DA PAIXAO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃOCertifico, para os devidos fins de direito, que conforme Evento 13768971 - Decorrido prazo de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 28/05/2018 23:59:59. O certificado é verdade e dou fé.
Rolim de Moura, 7 de junho de 2018
JUNIO CEZAR MACHADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000681-02.2018.8.22.0010
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Requerido: EVERTON ROECKER MARTINS
SENTENÇA
Trata-se de execução proposta por SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - FAROL em face de EVERTON ROECKER MARTINS.
Conforme mencionado no doc. Num. 18687396 - Pág. 1 a 3 houve transação, a qual HOMOLOGO e EXTINGO o feito com base nos arts. 485, inciso III c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de atos expropriatórios.
RECOLHA-SE o MANDADO /Carta Precatória, caso ainda não tenha sido devolvida. Havendo necessidade, OFICIE-SE.
Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).
Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente em termos de seguimento, informando se o acordo foi ou não cumprido. Não havendo cumprimento, indique bens.
Por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não há possibilidade de “desentranhamento”.
Data conforme movimentação no sistema.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001980-48.2017.8.22.0010
Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
Protocolado em: 24/04/2017 08:59:08
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: M. V. C.
MANIFESTEM-SE o MP e Defesa sobre os relatórios e eventual possibilidade de progressão a Matheus para PSC ou LA.
Cientifiquem-se, com urgência.
Rolim de Moura, 7 de junho de 2018
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003577-52.2017.8.22.0010
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: ANTONIO CELSO ZANELLA
Saneador
1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposto por ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ANTÔNIO CELSO ZANELLA.
2. Recebida a inicial, foi designado audiência de conciliação (id n. Num. 15305047 - Pág. 1).
3. Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id n. 17279807).
4. Apresentada contestação (id n. Num. 17836800 - Pág. 1 - 10).
5. Houve impugnação à contestação (id n. Num. 18080558 - Pág. 1 – 39).
6. Feito em ordem, sem outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas. Dou o feito por saneado.
7. Os Pontos controvertidos:
7.1 Há debito em aberto Quais Qual período
7.2 Há cobrança em duplicidade
7.3 Os valores foram descontados na conta-corrente do Requerido Folha de pagamento Pago por boleto
7.4 Qual o meio de desconto utilizado No momento do desconto havia valores suficientes para saldar o débito

8. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade de cada uma.
9. Decorrido o prazo sem manifestação, entender-se-á que não pretendem produzir outras provas e o feito será sentenciado no estado em que se encontra.
10. Havendo recurso ou qualquer outro expediente, mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.
11. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura. Data e assinatura no sistema.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001980-48.2017.8.22.0010
Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
Protocolado em: 24/04/2017 08:59:08
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: M. V. C.
MANIFESTEM-SE o MP e Defesa sobre os relatórios e eventual possibilidade de progressão a Matheus para PSC ou LA.
Cientifiquem-se, com urgência.
Rolim de Moura, 7 de junho de 2018
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003630-33.2017.8.22.0010
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Protocolado em: 10/07/2017 18:05:01
AUTOR: VM GODIN EIRELI
RÉU: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
1) LIBEREM-SE todos valores em favor da ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., devendo ser encerradas as r. contas judiciais.
2) Faculto à Autora informar conta para transferência, caso queira.
3) Cumpridos, informe-se o valor atualizado.
4) INDIQUE bens penhoráveis.
5) Executado tem pleno conhecimento da ação que há tempos tramita, devendo ser tomadas as medidas necessárias a tanto.
Havendo interesse em buscas ao RENAJUD e BACENJUD, defiro. Por medida de efetividade, para buscas ao BACENJUD e RENAJUD outros bancos de dados e sistemas, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura, 7 de junho de 2018
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003577-52.2017.8.22.0010
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: ANTONIO CELSO ZANELLA
Saneador
1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposto por ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ANTÔNIO CELSO ZANELLA.
2. Recebida a inicial, foi designado audiência de conciliação (id n. Num. 15305047 - Pág. 1).
3. Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id n. 17279807).
4. Apresentada contestação (id n. Num. 17836800 - Pág. 1 - 10).
5. Houve impugnação à contestação (id n. Num. 18080558 - Pág. 1 – 39).
6. Feito em ordem, sem outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas. Dou o feito por saneado.
7. Os Pontos controvertidos:
7.1 Há debito em aberto Quais Qual período
7.2 Há cobrança em duplicidade
7.3 Os valores foram descontados na conta-corrente do Requerido Folha de pagamento Pago por boleto
7.4 Qual o meio de desconto utilizado No momento do desconto havia valores suficientes para saldar o débito
8. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade de cada uma.
9. Decorrido o prazo sem manifestação, entender-se-á que não pretendem produzir outras provas e o feito será sentenciado no estado em que se encontra.
10. Havendo recurso ou qualquer outro expediente, mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.
11. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura. Data e assinatura no sistema.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003340-81.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 07/06/2018 10:38:26
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
RÉU: ESTHER CLAIMERICK MANOEL
DESPACHO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na forma abaixo:
A
DISTRIBUIÇÃO INCORRETA, acarretando atrasos processuais e prejuízos ao próprio autor, que deixou de juntar o comprovante das custas com a petição inicial, pois nada foi recolhido.
Considerando o procedimento adotado (monitório e não haverá audiência de conciliação) Pág. 6, item II, o valor das custas é 2%, conforme Lei de Custas (Lei Estadual n. 3.896, de 24/8/2016) e arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

RECOMENDA-SE assim que distribuir a ação e já gerar o respectivo número do processo, que a parte recolha as custas e anexe de imediato aos autos, para andamento mais célere do feito, o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE recolhimento das custas, observando a Lei Estadual n. 3.896, de 24/8/2016, arts. 11 e 12.
Ao Procurador.
Int.
B
Recolhidas e comprovadas, proceda-se na forma abaixo:
Recebo a inicial.
Há nos autos documento escrito desprovido da eficácia de título executivo, cujo credor afirma ter direito de exigir do devedor o pagamento de determinada quantia em dinheiro (art. 700,I do NCPC).
Sendo assim, sirva este de MANDADO DE PAGAMENTO para que o(a) requerido(a), no prazo de 15 dias, pague o débito acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701 do NCPC).
No ato da diligência cientifique o réu que:
a) Cumprindo o MANDADO ficará isento de custas judiciais (art. 701, 1º).
b) No mesmo prazo e, independentemente de seguro o juízo, poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória (art. 702 do NCPC).
c) Não havendo pagamento e nem ofertados embargos, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as normas atinentes ao Cumprimento de SENTENÇA (art. 701, 2º).
FACULTO ao autor indicar bens para futura penhora.
Expeça-se o necessário.
Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura, 7 de junho de 2018
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003078-05.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/06/2016 10:05:59
EXEQUENTE: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
EXECUTADO: MAIKSON DA COSTA CARDOSO
Exequente não se manifestou nem cumpriu as decisões anteriores.
NÃO foram indicados bens.
Ou seja, o que era de responsabilidade do juízo já foi feito e o Autor não fez qualquer diligência para localizar o réu ou bens deste.
Feito que já vem sendo suspenso – art. 921 do CPC.
AGUARDE-SE no ARQUIVO PROVISÓRIO – com transcurso do prazo prescricional.
Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.
Int., via sistema PJe.
Rolim de Moura, 6 de junho de 2018
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003245-51.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 05/06/2018 11:25:01
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
RÉU: KELI DA SILVA XAVIER
DESPACHO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS COMPLEMENTARES, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na forma abaixo:
A
DISTRIBUIÇÃO INCORRETA, acarretando atrasos processuais e prejuízos ao próprio autor, que deixou de juntar o comprovante das custas com a petição inicial, corretamente, pois foi recohlido apenas 1% - Num. 18829368 - Pág. 1.
Considerando o procedimento adotado (monitório e não haverá audiência de conciliação, conforme pedido Num. 18829082 - Pág. 6, item II, o valor das custas é 2%, conforme Lei de Custas (Lei Estadual n. 3.896, de 24/8/2016) e arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.
RECOMENDA-SE assim que distribuir a ação e já gerar o respectivo número do processo, que a parte recolha as custas e anexe de imediato aos autos, para andamento mais célere do feito, o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE recolhimento das custas, observando a Lei Estadual n. 3.896, de 24/8/2016, arts. 11 e 12.
Ao Procurador.
Int.
B
Recolhidas e comprovadas, proceda-se na forma abaixo:
Recebo a inicial.
Há nos autos documento escrito desprovido da eficácia de título executivo, cujo credor afirma ter direito de exigir do devedor o pagamento de determinada quantia em dinheiro (art. 700,I do NCPC).
Sendo assim, sirva este de MANDADO DE PAGAMENTO para que o(a) requerido(a), no prazo de 15 dias, pague o débito acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701 do NCPC).
No ato da diligência cientifique o réu que:
a) Cumprindo o MANDADO ficará isento de custas judiciais (art. 701, 1º).
b) No mesmo prazo e, independentemente de seguro o juízo, poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória (art. 702 do NCPC).
c) Não havendo pagamento e nem ofertados embargos, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as normas atinentes ao Cumprimento de SENTENÇA (art. 701, 2º).
FACULTO ao autor indicar bens para futura penhora.
Expeça-se o necessário.
Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura, 5 de junho de 2018
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003255-95.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Requerido: Nome: LELIA APARECIDA ALBERTO
Endereço: Avenida Porto Alegre, 4906, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Valor do débito: R$ 21.727,68
DESPACHO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na forma abaixo:

A
DISTRIBUIÇÃO INCORRETA, acarretando atrasos processuais e prejuízos ao próprio autor, que deixou de juntar o comprovante das custas com a petição inicial, corretamente.
Considerando o procedimento adotado (execução por quantia certa e que não haverá audiência de conciliação), o valor das custas é 2%, conforme Lei de Custas (Lei Estadual n. 3.896, de 24/8/2016) e arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.
RECOMENDA-SE assim que distribuir a ação e já gerar o respectivo número do processo, que a parte recolha as custas e anexe de imediato aos autos, para andamento mais célere do feito, o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE recolhimento das custas, observando a Lei Estadual n. 3.896, de 24/8/2016, arts. 11 e 12.
Ao Procurador.
Int.
B
Recolhidas e comprovadas, proceda-se na forma abaixo:
Recebo a inicial.
1. SIRVA ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO do(a) Executado(a) para pagar o débito e encargos legais, no prazo de três (3) dias ou opor embargos em quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, 830 e 915 do NCPC).
2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, (art. 916 do NCPC).
3. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, (art. 827, § 1º do NCPC).
4. Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens suficientes à satisfação do crédito e procederá a avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o(a) devedor(a) (art. 829, §1º, NCPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do art. 830 do NCPC.
6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o(a) cônjuge para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 842 do NCPC).
7. Se for penhorado gado, anote-se no IDARON, ficando vedada a emissão de GTA e transferência, exceto com ordem judicial.
8. Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.
9. O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente os bens penhorados, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.
10. O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse do(a) Executado(a) ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.
11. A diligência poderá ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212, §2º do NCPC, respeitados os direitos fundamentais.
Expeça-se o necessário.
Data conforme movimentação no sistema.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003224-75.2018.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 04/06/2018 10:37:39
AUTOR: D'MARCA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP
RÉU: ELIEL CORREA DA SILVA - ME
DESPACHO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na forma abaixo:
A
DISTRIBUIÇÃO INCORRETA, acarretando atrasos processuais e prejuízos ao próprio autor, que deixou de juntar o comprovante das custas com a petição inicial.
RECOMENDA-SE assim que distribuir a ação e já gerar o respectivo número do processo, que a parte recolha as custas e anexe de imediato aos autos, para andamento mais célere do feito, o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE recolhimento das custas, observando a Lei Estadual n. 3.896, de 24/8/2016, arts. 11 e 12.
Ao Procurador.
Int.
B
Recolhidas e comprovadas, proceda-se na forma abaixo:
Recebo a inicial.
Há nos autos documento escrito desprovido da eficácia de título executivo, cujo credor afirma ter direito de exigir do devedor o pagamento de determinada quantia em dinheiro (art. 700,I do NCPC).
Sendo assim, sirva este de MANDADO DE PAGAMENTO para que o(a) requerido(a), no prazo de 15 dias, pague o débito acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701 do NCPC).
No ato da diligência cientifique o réu que:
a) Cumprindo o MANDADO ficará isento de custas judiciais (art. 701, 1º).
b) No mesmo prazo e, independentemente de seguro o juízo, poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória (art. 702 do NCPC).
c) Não havendo pagamento e nem ofertados embargos, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as normas atinentes ao Cumprimento de SENTENÇA (art. 701, 2º).
Expeça-se o necessário.
Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura, 4 de junho de 2018
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001421-28.2016.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 17/03/2016 18:37:59
EMBARGANTE: JOCIANE OSTROWSKI, LEANDRO APARECIDO PEREIRA, RONALDO REZENDE APARECIDO DE ANDRADE, CLAUDIANA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE
EMBARGADO: LUIZ CARLOS GUILHERME, EDINEUZA SEREFIM DE ANDRADE
1) CUMPRA-SE o acórdão do agravo.
2) Os incidentes arguidos são matérias a serem apreciadas na

SENTENÇA.
3) Às partes e interessados para, querendo, especificar provas as provas pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.
Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra.
Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o PRAZO COMUM de 10 (DEZ) DIAS contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte, por ser apenas o seguinte em apuração: propriedade dos bens, posse e cumprimento das obrigações, o que também pode ser provado com documentos.
Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção de outras provas e o feito será sentenciado na forma que se encontra.
4) Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores.
Rolim de Moura, 6 de junho de 2018
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001421-28.2016.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 17/03/2016 18:37:59
EMBARGANTE: JOCIANE OSTROWSKI, LEANDRO APARECIDO PEREIRA, RONALDO REZENDE APARECIDO DE ANDRADE, CLAUDIANA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE
EMBARGADO: LUIZ CARLOS GUILHERME, EDINEUZA SEREFIM DE ANDRADE
1) CUMPRA-SE o acórdão do agravo.
2) Os incidentes arguidos são matérias a serem apreciadas na SENTENÇA.
3) Às partes e interessados para, querendo, especificar provas as provas pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.
Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra.
Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o PRAZO COMUM de 10 (DEZ) DIAS contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte, por ser apenas o seguinte em apuração: propriedade dos bens, posse e cumprimento das obrigações, o que também pode ser provado com documentos.
Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção de outras provas e o feito será sentenciado na forma que se encontra.
4) Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores.
Rolim de Moura, 6 de junho de 2018
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7004949-36.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/09/2017 23:14:28
AUTOR: DANIEL JACINTO CARNEIRO
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A,
JAMES MATTHEW MERRILL,
CARLOS NATANIEL WANZELER,
CARLOS ROBERTO COSTA,
LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER
Proferida a SENTENÇA, vieram os embargos de declaração Num. 17844349.
NÃO HÁ OMISSÃO ou CONTRADIÇÃO ALGUMA.
Todas matérias cabíveis a esta fase processual já foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO:
Data do julgamento: 09/09/2014
0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".
Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.
Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.
O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.
(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).
1015281-51.2004.8.22.0001
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.
(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).
1001884-46.2009.8.22.0001
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.
O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).
OBSERVE-SE que a YMPACTUS COMERCIAL S/A ("TELEX FREE") teve as atividades encerradas e não há bens para expropriação por parte do Juízo de Rolim de Moura, fato que já foram advertidos - Num. 11976948 - Pág. 1 dos autos 7003811-68.2016.822.0010, 7003804-76.2016.822.0010 e tantos outros tantos que tramitam neste Juízo.
De igual modo, a fim de evitar atos sem utilidade e pedidos, atente-se quanto às buscas ao RENAJUD (tudo negativo). Nem a TELEX FREE e tampouco seus sócios têm sequer um veículo em seus nomes.
Este Juízo também já foi informado para NÃO mandar mais ofício para o Juízo da 2.ª Vara Cível de Rio Branco – Acre, para prática de atos restritivos, pois não há bens a serem restritos, pois apenas de dívidas fiscais a TELEX FREE e sócios deixaram mais de R$ 2.000.000.000,00, não havendo patrimônio para saldá-las. Ademais, até o rito daquele processo se apresenta ainda em dúvida (se será dissolução de sociedade ou liquidação de S/A).
Portanto, NÃO HAVENDO OMISSÃO NA SENTENÇA, NEM BENS PASSÍVEIS DE RESTRIÇÃO JUDICIAL, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos,
PROCEDA-SE ao necessário.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), via sistema PJe.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002934-60.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/05/2018 14:55:28
AUTOR: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Havendo notícias da composição entre as partes, mediante Processo Administrativo Tributário, SUSPENDA-SE ATÉ 31/7/2018. Transcorrido, manifestem-se, independente de nova intimação.
Rolim de Moura, 24 de maio de 2018
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 2000828-38.2017.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
André Passos Batista(Autor do fato)
Advogado(s): Denir Borges Tomio(OAB 3983 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
André Passos Batista(Autor do fato)
Advogado(s): Denir Borges Tomio(OAB 3983 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Intimação: Para ofertar alegações finais, no prazo de 10 dias.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000763-14.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Deigiane da Silva Marques
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Ato Ordinatório: Fica a Defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos de fls. 176/178.
Vilhena/RO, 07 de junho de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0001902-30.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Vinicius Silva Ferreira
Ato Ordinatório: Fica a Defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos de fls. 37/38.
Vilhena/RO, 07 de junho de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0001283-71.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Lucio Junior Andrade de Oliveira
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao reeducando LÚCIO JÚNIOR ANDRADE DE OLIVEIRA a progressão do regime fechado para o regime SEMIABERTO, com efeitos a partir desta data.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ÀS DIREÇÕES DAS UNIDADES PRISIONAIS (C.R.C.S. e C.P.P.F.) para promover a transferência do apenado em até 24 horas, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 30 de maio de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Vilhena/RO, 07 de junho de 2018[
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0001221-31.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Extinta a Punibilida:Jhones Alves Gondim
Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada da r. SENTENÇA abaixo transcrita: Vistos. Conforme certidão da Escrivania, o reeducando já cumpriu o tempo de pena exigido para obtenção de indulto.Verifico dos autos que o reeducando atende os requisitos legais previstos, pois, além de cumprir o requisito temporal, não sofreu penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, vindo parecer ministerial pela concessão.Isso posto, com fulcro no Decreto Presidencial n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017, concedo o INDULTO e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando JHONES ALVES GONDIM, qualificado nos autos, em relação as condenações ora em execução. Recolha-se eventual MANDADO de prisão em aberto, servindo a presente como CONTRAMANDADO, procedendo ainda a baixa no banco de MANDADO s de prisão do CNJ, se for o caso.P.R.I. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito.
Vilhena/RO. 07 de junho de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe deCartório

Proc.: 0118851-60.2006.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Carlos GonÇalves
Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)
Vítima:Andressa Cândido da Silva
Intimação do advogado do denunciado para apresentar alegações finais nos prazo de 5 dias, nos termos do DESPACHO de fls. 185, abaixo transcrito.

Vistos. Para os fins do artigo 402 do CPP, dê-se vistas às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada requeiram, apresentem desde logo as suas alegações finais também no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, atualizados os antecedentes, tornem conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003093-81.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Extinta a Punibilida:Robson Gonçalves
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
SENTENÇA: Vistos. Consoante certidão retro, o réu adimpliu as obrigações impostas na SENTENÇA condenatória. Com efeito, verifica-se dos autos que a pena restritiva de direitos foi cumprida, não havendo pendências ou irregularidades nos autos. Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROBSON GONÇALVES, qualificado nos autos, em relação a condenação ora em execução, e o faço ante o cumprimento integral da reprimenda. P.R.I. Arquive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 5 de junho de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001572-33.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Teilor Silva dos Santos, Edinilson Costa Lourenço, Welington de Miranda, Simone Alves dos Santos Greselle, Ellen Cristina Alves da Silva
Advogado: Laircе Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DESPACHO:
Vistos.Nas respostas apresentadas não há preliminares e não vislumbro a possibilidade de absolvição sumária, demandando a dilação probatória.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2018, às 10h30min.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM IVAN CARLOS FIORI e PM CARLOS ADRIANO TEIXEIRA ARARIPE neste juízo na data supra.SERVE TAMBÉM DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS JÉSSICA HONÓRIO DA SILVA, ANDRÉIA CARLA GARCIA DE MOURA e CAROLYNA DE ALMEIDA SILVA, com a advertência de que a ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação dos réus TEILOR SILVA DOS SANTOS, EDINILSON COSTA LOURENÇO e WELINGTON DE MIRANDA, bem como à DIREÇÃO DA C.P.P.F. para apresentação das rés SIMONE ALVES DOS SANTOS GRESELLE e ELLEN CRISTINA ALVES DA SILVA, neste juízo na data supra.Ciência ao MP e às Defesas. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1002944-34.2017.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Carlos Alexandre Batista Hurtado
Advogado:Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Ato Odinatório: Fica a defesa constituída devidmente initmada da expedição de Carta Precatória à comarca de Jaru/RO com a FINALIDADE de fiscalizar o cumprimento das condições do Livramento Condicional.
Vilhena/RO,08 de junho de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0002599-22.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Extinta a Punibilida:Manassês Ribeiro Neves
Advogado:Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituída devidamente intimda da r. SENTENÇA de extinção abaixo transcrita: Vistos. Conforme certidão da Escrivania, o apenado já cumpriu o tempo de pena exigido para obtenção de indulto. Verifico dos autos que o apenado atende os requisitos legais previstos, pois, além de cumprir o requisito temporal, o apenado não sofreu penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial, vindo parecer ministerial pela concessão.Isso posto, com fulcro no Decreto Presidencial n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017, concedo o INDULTO e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado MANASSÉS RIBEIRO NEVES, qualificado nos autos, em relação a pena em execução nestes autos.Recolha-se eventual MANDADO de prisão em aberto, servindo a presente como CONTRAMANDADO, procedendo ainda a baixa no banco de MANDADO s de prisão do CNJ, se for o caso.P.R.I. Arquive-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de maio de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Vilhena/RO, 08 de junho de 2018.
Dalila Effgen de Almeida[
Chefe de Cartório

Proc.: 0008848-23.2015.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Graciela Borges
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396), Naiara Gleiciele da Silva Souza (OAB/RO 8388)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre a certidão de fls. 158 (certidão para fins de indulto/comutação) apenado não tem direito por não ter cumprido os percentuais exigidos no Decreto.
Vilhena/RO, 08 de junho de 2018
Dalila Effgen de Almeida[
Chefe de Cartório.

Proc.: 0003056-58.2010.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Diego Teixeira Pacheco
Advogado:Edson Furtado Alves (6288)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituída devidamente intimada da DECISÃO de progressão de regime abaizo transcrita: Vistos. O apenado, cumprindo pena em regime aberto, atingiu o lapso temporal necessário para obtenção do livramento condicional, conforme se vê da certidão de fls. 154, apresentando bom comportamento. Isso posto, com fundamento nos art. 83 e seguintes do CP, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO ao condenado DIEGO TEIXEIRA PACHECO, qualificado nos autos, o LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena, previsto para 21/9/2018.Imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, § 1º e § 2º, da Lei de Execução Penal:a) deverá comparecer bimestralmente em Juízo, entre os dias 1º a 10 dos meses pares, para provar residência fixa e ocupação lícita; b) recolher-se a habitação até as 21 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno e devidamente autorizado judicialmente;c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa;d) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo. À guisa de cumprimento do disposto no art. 137 da LEP, determino que seja lida a presente ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite.SERVE A PRESENTE DE CARTA DE LIVRAMENTO e TERMO DE COMPROMISSO. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 29 de maio de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Vilhena/RO, 08 de junho de 2018
Dalila Effgen de Almeida[
Chefe de Cartório
Roseli Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001823-63.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ROSANGELA MARIA RODRIGUES
Endereço: Estrada Velha de Colorado, Fazenda Régis, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - OAB/RO4756
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia ao pagamento da importância de R$ 10.200,01 (dez mil, duzentos reais e um centavos), a título de aumento sobre adicional de isonomia, bem como a implantação da progressão funcional da 3ª para classe especial, devendo incidir a progressão sobre a rubrica "Vencimento DJ".
SENTENÇA mantida em sede recursal.
Veio aos autos a exequente e requereu a implantação da progressão no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do antigo Adicional de Isonomia, na folha de pagamento da autora, correspondente a quantia de R$ 219,34 (duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) a fim de viabilizar os cálculos do adicional de periculosidade retroativos.
Defiro o pedido da exequente.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia a comprovar a implementação da progressão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovada a implementação, intime-se a exequente a apresentar os cálculos devidos.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7001180-76.2015.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:JULIANO ANTONIO MARTINS DE SOUZA
REQUERIDO:
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R$: 4.946,30 (quatro mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), atualizado até 8 de junho de 2018, ou ofertar impugnação, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, serão penhorados bens.

Intimação
AUTOS:7003112-65.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:JONATAS GUIMARAES THOMAZ
REQUERIDO:
BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R$: 4.176,92 (quatro mil cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado até 8 de junho de 2018, ou ofertar impugnação, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, serão penhorados bens.

Intimação
AUTOS:7000948-64.2015.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:DEBORA CRISTINE LINDNER DE LIMA
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP0176805
Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R$: 266,13 (duzentos e sessenta e seis reais e treze centavos), atualizado até 8 de junho de 2018, ou ofertar impugnação, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, serão penhorados bens.

INTIMAÇÃO
AUTOS:7002148-04.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:VERA LUCIA POLIMENO PINHO Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE LIS DAVILA - RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
REQUERIDO:
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7005174-44.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDO RIBAS CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
EXECUTADO: SERASA S.A. e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista o decurso de prazo, sem comprovação do pagamento ou impugnação, requeira o autor o que de direito, devendo apresentar cálculos atualizados em caso de tentativa de penhora.
Vilhena, 7 de junho de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003193-77.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DIRCEU NICOLODI
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTES, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV/PRECATÓRIO.
Após, aguarde-se o transcurso de prazo de 60 dias e, não havendo qualquer manifestação, intime-se o exequente a informar se houve o efetivo adimplemento da requisição.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008712-67.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOAO CIESLIK
Endereço: Rua Pequi, 6944, Setor Embratel, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Porto Velho II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001066-06.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: GUILHERME RIPKE
Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 4336, Telefone 69-9974-8002, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
Requerida: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getulio Vargas, 1941, São Cristóvao, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora, e em favor da parte reclamada do valor bloqueado via bacenjud.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008644-83.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: P. E. B. DE CARVALHO BOUTIQUES - ME
Endereço: AGF Major Amarante, 4759, Avenida Major Amarante 4638, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerida: JOSIANE ANDREIA BORGES
Endereço: Rua Lauro Sodré, 2720, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-270
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão da serventia, defiro nova tentativa de citação/intimação no endereço indicado, devendo o MANDADO ser cumprido pelo mesmo Oficial Justiça.
Designe-se nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação.
SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 07 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000790-09.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5041, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Certifique a serventia o decurso de eventual prazo para o reclamado, quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Por oportuno deverá o exequente se manifestar acerca da certidão constante no id 18441452.
SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 07 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005143-58.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CLEUZA APARECIDA DE SOUZA
Endereço: rua Paulo Rogerio Fornari, 221, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
Requerida: REIXANDER VIEIRA AMARO
Endereço: av Capitão Castro, 4263, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
DESPACHO
Vistos.
Razão assiste a serventia na certidão do id 18447072.
Intime-se a parte autora a indicar outros bens para penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.
SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 07 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005349-72.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LIANE KRAMER - ME
Endereço: av. capítao castro, 2356, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: 1º DE MAIO, S/N, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001487-30.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VAGNER ROSEMIRO TOLFO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, intimada da petição de ID 18859493, informando que o pagamento da RPV será efetuada no sistema SEI sob o nº0020.084157/2018-89.
Vilhena, 8 de junho de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004011-92.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - RO0001263
Requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS SNR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Requerida: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Endereço: Avenida Tamboré, 267, 11o ao 15o andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o reclamante a emendar a inicial nos seguintes termos:
1. Trazer aos autos o contrato do seguro alegado;
2. Juntar cópia do extrato da conta referente ao período referido;
3. Juntar os documentos pessoais bem como comprovante de endereço;
4. Cópia da ocorrência policial referente ao roubo alegado;
5. Esclarecer a conduta da reclamada Boa Vista Serviços S.A.;
Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 08 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7007417-92.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DORIVAL DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a o exequente intimado da petição de ID 18860706, informando pagamento de RPV, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 8 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7005181-36.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILEARDE JOSE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;

-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
Vilhena, 8 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001799-35.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINO SAUCEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
Vilhena, 8 de junho de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007221-88.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BRUNA GOMES DE SOUZA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4342, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - OAB/RO 2659
Requerida: DINAMICA ASSESSORIA E NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA
Endereço: Rua Guiana Inglesa, 450, - até 561/562, Vila Mariana, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14075-210
DESPACHO
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da exequente, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003540-76.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELAINE MIRANDA GALDINO
Endereço: Rua Alvorada, 4430, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-616
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Requerida: Fazenda Pública do Município de Vilhena
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:
1. Adequar a qualificação do polo passivo da demanda para constar MUNICÍPIO DE VILHENA e não como contou.
2. Adequar o valor da causa, nos termos do artigo 292, §2º do CPC.
3. Juntar termo/decreto de exoneração;
4. Esclarecer se possui laudo psiquiátrico sobre a situação narrada.
Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 08 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 7002145-83.2017.8.22.0014
REQUERENTE: JOAQUIM LUIZ BARBOSA DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
DECISÃO
V.
Consoante certidão constante dos autos, o recurso, embora tempestivo e devidamente preparado, não se fez acompanhar da devida procuração, mas tão só substabelecimento.
Ora, somente pode substabelecer aquele que foi regularmente constituído e isso não aconteceu.
Intimado a regularizar a representação a parte reclamada quedou-se inerte.
Assim, declaro deserto o recurso.
Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA, diga o reclamante.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena, 08 de junho de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006323-75.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMOR TADEU OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GOMES JARDINA - RO0006180
RÉU: JOSE UBIRACI DE LIMA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
INTIMADA para apresentar impugnação à contestação apresentada pelo DETRAN.
Vilhena, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS

CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
AUTOS:7008651-75.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMEN
TO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:MARCIO ROSELIO MORAISADVOGADO:Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: desconhecidoREQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - RO, 8 de junho de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7002527-42.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EMILIO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - MT18293/O, JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS GRASSANO - MT23852/O
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação redesignada para o dia 06/08/2018 11:20 horas, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência redesignada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017.
Vilhena, 8 de junho de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002424-69.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VERENI PAGUNG 96323817268
Endereço: Rua Presidente Médici, 113, Sala 1, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Requerida: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, suportesicoobcredisul.com.br, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório.
Pretende a reclamante VERENI PAGUNG receber do reclamado indenização por dano moral e material em virtude de crédito de compra a cartão realizada em estabelecimento e não creditada na conta da empresa destinatária.
Informa ter pago o valor de R$800,00 parcelados em 2vezes a empresa Natalino Pinturas Automotivas, sendo que a primeira parcela foi paga com débito em sua conta corrente no dia 25/10/2016, todavia, tal valor não foi creditado na conta do seu credor. Em virtude de tal fato, requer indenização por dano moral e material no importe de R$400,00.
A reclamada Master apresenta defesa alegando não possuir legitimidade para compor a demanda, bem como não possuir gerência sobre os valores creditados/debitados na conta de seus clientes. Afirma inexistência de dano moral ou material a ser reparado.
A questão da legitimidade já fora analisada e excluída (id 11394186).
A reclamada Sicoob Credisul aponta que o extrato juntado pela reclamante consta que a compra foi realizada e que o valor foi creditado na conta de destino, pelo que requer a improcedência do pedido inicial.
Durante a instrução processual, restou demonstrado que a parte autora contestou a compra efetivada junto a empresa Natalino Pintura Automotiva, bem como foi o representante de referida empresa ouvido em juízo tendo ele juntado extratos da sua conta de crédito bem como extrato dos créditos de vendas a cartão.
Pois bem. Após analisar os extratos juntados nos autos bem como as alegações das partes, entendo que o pedido inicial merece parcial procedência.
Restou inconteste nos autos que a parte autora teve valores debitados em sua conta corrente em virtude de compra realizada, todavia, tal crédito não foi realizado em favor de seu credor.
Não há como responsabilizar a reclamante sobre os fatos. Deveriam as reclamadas terem provado que o crédito foi creditado em favor da empresa Natalino Pinturas e isso não fizeram pelo que devem ressarcir a parte autora no valor debitado em sua conta.
No que respeita ao dano moral, entendo não merecer procedência, sendo que os fatos não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Assim, pelo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente ação que VERENI PAGUNG moveu em face de MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA e de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL para CONDENAR as reclamadas, SOLIDARIAMENTE, a pagar a reclamante o valor de R$400,00 (quatrocentos reais) a ser corrigido monetariamente desde 25/10/2016 e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.
Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC em favor do reclamante.
Após o trânsito em julgado, sem pedido de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
A reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 17 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001378-16.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOAO VLADIMIR LOPES BARBOSA
Endereço: Av. 116,Quadra 05,Lote 01, 352, Jardim Bela Vista, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO 2394
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o necessário para devolução do valor sequestrado no ID 17812672 para a conta Movimentação-Receira do requerido (BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757-X, CONTA CORRENTE 10000-5).
Sem custas. Sem honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 0000038-88.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LEANDRO MARCIO PEDOT
Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, 1 Andar, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - OAB/RO 6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - OAB/RO 2022
Requerida: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 4501, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - OAB/RO 6640
DESPACHO
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003877-65.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADEMIR WILL
Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 7018, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-318
Advogado do(a) REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Requerente: EDNA MARIA ASSENCIO
Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 7018, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-318
Advogado do(a) REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Requerida: SISTEMA DE AVALIACAO EDUCACIONAL VESTIBULAR ONLINE LTDA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 1752, Centro, Lauro de Freitas - BA - CEP: 42700-000
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alegam os autores, em síntese, que tiveram valores cobrados em seu cartão de crédito por débito não contraído com a reclamada.
Requer concessão de tutela de urgência para que a reclamada proceda a suspensão do débitos em seu cartão de crédito.
É breve o relato. Decido.
Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.
No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável.
É que o pedido de exclusão das cobranças interfere em direito de terceiro, não participante dos autos.
Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.
Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.
Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).
Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada

de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 08 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005167-52.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: NATANAEL MOREIRA DE CARVALHO
Endereço: RUA A, 1879, MARCOS FREIRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - OAB/RO 4001, VERA LUCIA PAIXAO - OAB/RO 206/RO, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - OAB/RO 2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - OAB/RO 3146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos
Com os cálculos, INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7002424-69.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERENI PAGUNG 96323817268
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
REQUERIDO: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. e outros
Advogado(s) do reclamado: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, CRISTIANE TESSARO
Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 18883652.
Vilhena, 8 de junho de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006963-15.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROGERIO CECCON DA SILVA
Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 5422, SALA 03 SHOPPING, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Requerida: Nome: CENTRO DE TRADICOES GAUCHA
Endereço: AV. ANTONIO ANDRE MAGGIO, S/N, CTG - CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHA - CHAMA DA TRADIÇ, CENTRO, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que o(a) reclamante, devidamente intimados(a) da audiência,nela se fez ausente - ID Num. 18143348 - Pág. 1.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.
É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.
Custas pelo reclamante, consoante Enunciado 09 do FOJUR. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, proceda-se o necessário para inclusão em dívida ativa.
Indevidos honorários.
Com o transito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001324-79.2017.8.22.0014
Classe: FAZ PUBL - DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89)
Requerente: Nome: DANILA TAUANA OLIVEIRA SILVA
Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 4335, telefone móvel 93733553 9368 8778, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-656
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Recebo os recursos no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004102-56.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: WAGNER JACOMO MARANHO
Endereço: Avenida XV de Novembro, 2929, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da promoção da contadoria, intimem-se as partes a fornecer, documentalmente, as informações solicitadas.
SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 08 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001519-35.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA
Endereço: Av. 710, 2101, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a anuência da exequente com os cálculos apresentados, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 15407014 e, consequentemente determino a expedição de PRECATÓRIO com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários contratuais (id nº. 16159138), tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 08 de junho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009831-63.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA MARTA DA SILVA
Endereço: Rua Marques Henrique, 622, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Porto Velho II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010108-45.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUCILENE BATISTA DE FARIAS DA SILVA
Endereço: Avenida Jasmim, 1167, Rua 1707 n. 1167 S 17, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-362
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Ciência à reclamada dos documentos juntados aos autos.
Sem nova manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002814-39.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIANE KEILLA FILLER GOEHL
Endereço: rua costa e silva, 724, apto 01, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DECISÃO
Vistos.
A despeito de ter sido pleiteado na inicial o deferimento da gratuidade processual, nada há nos autos que indique que a situação do recorrente é aquela declarada.
A simples alegação da necessidade não é motivo de deferimento da gratuidada processual.
Indefiro, pois, o pedido de gratuidade processual por ausência das condições para tanto.
Intime-se a reclamante a efetuar o preparo do recurso no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.
Vilhena, 08 de junho de 2018.
(ª.) GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7000538-06.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAMILA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
REQUERIDO: TUT TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: NADSON JENEZERLAU SILVA SANTOS - SP203049
De Or do Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.Fica a parte autora, por sua advogada, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, devendo ser atualizadas na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.
Vilhena, 8 de junho de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001780-29.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOSE ROBERTO DA SILVA
Endereço: Rua Maria Luiza Gregio, 2686, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - OAB/RO4756
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia ao pagamento da importância de R$ 3.758,16 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), a título de aumento sobre adicional de isonomia, bem como a implantação da progressão funcional da 1ª para 2ª classe, devendo incidir a progressão sobre a rubrica “Vencimento DJ”.
SENTENÇA mantida em sede recursal.
Veio aos autos o exequente e requereu a implantação da progressão no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do antigo Adicional de Isonomia, na folha de pagamento do autor, correspondente a quantia de R$ 134,22 (cento e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) a fim de viabilizar os cálculos do adicional de periculosidade retroativos.
Defiro o pedido do exequente.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia a comprovar a implementação da progressão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovada a implementação, intime-se o exequente a apresentar os cálculos devidos.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001807-12.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CECILIA PETTER GOLDSCHMIDT
Endereço: Avenida Liberdade, 2116, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - OAB/RO4756
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia ao pagamento da importância de R$ 19.013,40 (dezenove mil, treze reais e quarenta centavos), a título de aumento sobre adicional de isonomia, bem como a implantação da progressão funcional da 2ª para 3ª classe, devendo incidir a progressão sobre a rubrica “Vencimento DJ”.
SENTENÇA mantida em sede recursal.
Veio aos autos o exequente e requereu a implantação da progressão no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do antigo Adicional de Isonomia, na folha de pagamento da autora, correspondente a quantia de R$ 357,68 (trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) a fim de viabilizar os cálculos do adicional de periculosidade retroativos.
Defiro o pedido da exequente.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia a comprovar a implementação da progressão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovada a implementação, intime-se a exequente a apresentar os cálculos devidos.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001795-95.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DAVID MATOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 321, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - OAB/RO4756
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia ao pagamento da importância de R$ 9.327,64 (nove mil, trezentos e vinte e sete e sessenta e quatro centavos), a título de aumento sobre adicional de isonomia, bem como a implantação da progressão funcional da 1ª para 2ª classe, devendo incidir a progressão sobre a rubrica “Vencimento DJ”.
SENTENÇA mantida em sede recursal.
Veio aos autos o exequente e requereu a implantação da progressão no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do antigo Adicional de Isonomia, na folha de pagamento do autor, correspondente a quantia de R$ R$ 331,13 (trezentos e trinta e um reais e treze centavos) a fim de viabilizar os cálculos do adicional de periculosidade retroativos.
Defiro o pedido da exequente.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia a comprovar a implementação da progressão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovada a implementação, intime-se o exequente a apresentar os cálculos devidos.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003536-73.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SANDRA MARIA PRUDENCIO DA SILVA
Endereço: Rua Luiz Serafim, 527, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - OAB/RO4756
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que condenou o Estado de Rondônia ao pagamento da importância de R$11.873,26 (onze mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), a título de aumento sobre adicional de isonomia, bem como a implantação da progressão funcional da 2ª para 3ª classe, devendo incidir a progressão sobre a rubrica "Vencimento DJ".
SENTENÇA mantida em sede recursal.
Veio aos autos o exequente e requereu a implantação da progressão no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do antigo Adicional de Isonomia, na folha de pagamento da autora, correspondente a quantia de R$ 202,08 (duzentos e dois reais e oito centavos) a fim de viabilizar os cálculos do adicional de periculosidade retroativos.
Defiro o pedido da exequente.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia a comprovar a implementação da progressão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovada a implementação, intime-se a exequente a apresentar os cálculos devidos.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002097-90.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUCELIA ACHER TEXEIRA
Endereço: Rua Claudio Coutinho, 649, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-032
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - OAB/RO 616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - OAB/RO 6304
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 18913461).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002093-53.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELTON JOSE BALESTRIN
Endereço: Rua Claudio Coutinho, 649, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-032
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - OAB/RO616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - OAB/RO 6304
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 18913653).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001503-13.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/03/2017 08:28:46
Parte autora: Nome: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EMERSON LISANDRO DA SILVA
Endereço: Rua 12, 6165, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 4.320,12
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 0000073-48.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/01/2017 15:41:04
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: RUA CORBELIA, 2 PISO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: WAINE BATISTA DE MORAES
Endereço: desconhecido
Advogado: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES OAB: RO8292 Endereço: Avenida Primavera, 780, - de 2080 a 2316 - lado par, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-780 Advogado: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB: RO7923 Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Valor da causa: R$ 6.441,17
DESPACHO
Vistos.
Indefiro os seguintes pedidos da parte executada:
a) os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não logrou comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira;
b) o desbloqueio judicial dos valores penhorados nos autos;
c) a suspensão do processo de execução.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a exceção de pré-executividade.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006618-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/09/2017 12:34:27
Parte autora: Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Soledade, 550, Petrópolis, Porto Alegre - RS - CEP: 90470-340
Advogado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB: MG0056526 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VALMIR BATISTA DE ARAÚJO
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 46.031,27
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes.
Considerando a quitação do acordo, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Alienação Fiduciária] promovido por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. contra VALMIR BATISTA DE ARAÚJO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Isento de custas em razão do acordo.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009195-63.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 23/11/2017 09:47:35
Parte autora: Nome: MARCOS PAULINO
Endereço: Travessa Mil Quinhentos e Doze, 3039, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-466
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Euripes GarcezNascimento, 549, Ahú, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Valor da causa: R$ 2.531,25
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
Preliminar
a) Da Preliminar de Carência de Ação Pela Falta de Interesse de Agir
Alega o requerido à carência de ação em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o autor não apresentou requerimento do seguro DPVAT na invalidez na via administrativa.
Não assiste razão à demandada uma vez que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" (art. 5º, XXXV, da CF/88).
Ademais, é de consignar que o réu corriqueiramente não efetua na via administrativa o pagamento do seguro de acordo com o grau de lesão sofrida pelo segurado e com as devidas atualizações. Geralmente o segurado é obrigado a ingressar com ação judicial para conseguir receber o valor integral do seguro que lhe é devido.
Por tais motivos, afasto a citada preliminar.
b) Falta de comprovante de endereço
A ré argumenta que o autor não apresentou comprovante de seu endereço, cujo documento é essencial para fins de fixação de competência. Assim, pugnou pela intimação do autor para que apresente comprovante de seu endereço, sob pena de extinção do processo.
Não assiste razão a parte ré, porquanto na petição inicial o autor declara o seu endereço como sendo à Rua: 1512 N° 3039 Bairro: Setor 17, CEP 76983-466, na cidade de Vilhena/RO, bem como no ID n. 14767703 - Pág. 2, apresentou declaração de seu endereço, mesmo endereço que informou ao ser atendido no Pronto Socorro.
Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Estão presentes às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide o direito do autor em receber a diferença da indenização do seguro DPVAT, no valor pleiteado na inicial.
Ônus da prova.
a) ao autor incumbe comprovar: os fatos constitutivos do seu direito;
b) à ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
Provas.
Defiro a produção da prova documental e pericial requerida pela ré, consistente na avaliação médica do autor, no sentido de verificar se a incapacidade sofrida é parcial ou total.
Nomeio como perito o Dr. André Monteiro de Alcântra, que poderá ser localizado na AQUAMED, na Rua Afonso Pena, n. 145, Centro, Vilhena/RO, e contatado pelo telefone 3321-3981. Fixo honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o perito vem sendo nomeado em outros feitos desta natureza, de modo que o valor se mostra razoável. A despesa deverá ser custeada pela ré.
Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, depositar o valor dos honorários em juízo, para o inícios dos trabalhos, sob pena de perda da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo, se for o caso, dizer se eventual incapacidade apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009, devendo a cópia da referida tabela ser entregue ao perito no momento da intimação.
O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua intimação.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos.
O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, bem como as partes o dia e a hora em que será realizada a perícia.
Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002452-71.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/03/2016 14:06:38
Parte autora: Nome: GILVAN PEREIRA DE JESUS
Endereço: Rua das Rosas, 2247, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-486
Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: FRANCISCO SERRA, 182, VILA CORUMBA, Campo Grande - MS - CEP: 79009-040
Valor da causa: R$ 11.812,50
SENTENÇA
Vistos etc...
GILVAN PEREIRA DE JESUS ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, em razão do qual apresenta invalidez permanente. Informa ter recebido R$ 1.687,50 na esfera administrativa. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R$ 11.812,50, referente à complementação da indenização que entende devida.
A requerida apresentou contestação no ID 4564396, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, falta de interesse de agir e ausência de documentos. No MÉRITO alegou que a indenização já foi paga na via administrativa, de forma proporcional à lesão e que é imprescindível a prova pericial.
Não houve réplica.
DECISÃO saneadora de ID 9033461 afastou as preliminares arguidas.
Realizada prova pericial médica no autor, o laudo foi acostado no Id 17564463.
As partes se manifestaram quanto ao laudo no Id 17685275 (autor) e Id 17759422 (réu).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, visto que já foi realizada perícia e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessárias outras provas, além das provas documental e pericial já realizadas.
MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, no qual o autor reclama o recebimento da quantia de R$ 11.812,50, referente à diferença não paga na via administrativa, em razão de incapacidade decorrente do acidente noticiado.
O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.
A prova pericial concluiu que o autor apresenta lesão permanente, parcial, incompleta, de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, com grau de repercussão residual (10%), no ombro direito.
Assim, considerando o grau de incapacidade do autor, bem como o valor já recebido por ele na via administrativa (R$ 1.687,50), tenho que o pedido deve ser julgado improcedente, pois o autor foi integralmente indenizado na esfera administrativa, considerando o seguinte cálculo:
*Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo" = 25% de R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00
grau residual - 10% de R$ 3.375,00 = R$ 337,50
R$ 337,50 – R$ 1.687,50 (recebido na via administrativa) = - R$ 1.350,00
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILVAN PEREIRA DE JESUS contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.
EXPEÇA-SE Alvará Judicial em favor do perito para levantamento dos honorários periciais.
Transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007909-50.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 18/10/2017 13:38:48
Parte autora: Nome: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA
Endereço: Rua 89A, n 115, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74093-150
Advogado: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB: GO31880 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LENIR DE LIMA BISPO
Endereço: Rua Cinco Mil e Quatro, S/N, Quadra 17, Lote 03, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-697
Nome: SERGIO DE SOUZA BISPO
Endereço: Rua Cinco Mil e Quatro, S/N, Quadra 17, Lote 03, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-697
Valor da causa: R$ 52.227,60
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a)s executado(a)/requerido(a) apenas pelo sistema Infojud.
Em que pese a parte autora ter recolhido custas para apenas uma diligência, efetuei busca em nome de ambos os executados. Assim,fica intimada para, no prazo de 5 dias, complementar as custas, pois trata-se de dois réus, logo devera ser recolhido o valor de mais uma diligência.
Cite-se o réus(no endereço localizado na pesquisa) e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 14/08/2018, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005732-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/08/2017 12:13:13
Parte autora: Nome: ADRIANA ALMEIDA MACHADO
Endereço: AV. GUAPORE, S/N, DISTRITO DE GUAPORE, GUAPORE, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB: RO0004396
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Municipio de Chupinguaia
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 38.000,00
D E C I S Ã O
Vistos em Saneamento.
I) Preliminares
Da Incompetência do Juízo
O réu afirma que a ação deve tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Ocorre que o valor da soma dos pedidos iniciais totaliza R$ 90.000,00, ultrapassando o teto do Juizado, que é de 60 salários mínimos, nos termos do art. 2º, da Lei 12.153/2009, além do que será necessária prova pericial para aferir o grau de perda da capacidade laborativa da criança.
Neste ponto, impende corrigir de ofício o valor atribuído à causa (R$ 38.000,00) pois se mostra incorreto.
Portanto, rejeito a preliminar arguida.
Da Inépcia da Inicial
O réu alega que a inicial é inepta porque o autor não indicou a opção pela realização ou não da audiência de conciliação.
Todavia tal hipótese não está elencada no §1º do art. 330 do CPC, de modo que não é causa de inépcia da inicial.
Ademais, a ação corre contra a Fazenda Pública e o valor pedido é considerável. Por se tratar de direito indisponível, este juízo tem adotado a praxe de não designar audiência de conciliação em casos deste jaez, para evitar protelação e perda de pauta.
REJEITO também esta preliminar.
II) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
III) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide a ocorrência de ato ilícito, traduzida na má fixação ou falta de manutenção no equipamento da academia existente na praça municipal do distrito do Guaporé, bem como a ocorrência de dano moral, estético e direito ao pensionamento.
IV) Ônus da prova
Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:
a) à pate autora incumbe provar que o acidente ocorreu enquanto o menor utilizava normalmente equipamento da praça pública que não estava bem preso/sem manutenção e que da lesão resultou perda da capacidade laborativa em 5%;
b) ao réu incumbe provar que o acidente ocorreu porque a vítima é menor de 12 anos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
V – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0008099-06.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: Tim Celular S/a
Endereço: Av. Giovane Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859 Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MT016846A Endereço: desconhecido
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para no prazo de 5 dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001693-39.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: CAVALHEIRO & CIA LTDA
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte Requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: BA0016780 Endereço: Av Estados Unidos, 24, Ed Sesquicentenario, Comércio, Salvador - BA - CEP: 40010-020
FINALIDADE: Intimar as partes para no prazo de 15 (quinze) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7001397-17.2018.8.22.0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125; ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485; JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687.
Parte requerida: Nome: ANDERSON BEZ BATTI
Citação de: ANDERSON BEZ BATTI, portador do CPF n. 614.845.809-82, inscrito no RG n. 1748496 SSP/SC, atualmente em local incerto e não sabido,.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 3.138,82 (três mil e cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América – CEP 76.980-702 – Vilhena/RO - Fone/Fax: (069) 3321-2340 e 3321-3184.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
Audiência designada nos autos n. 7001455-20.2018.8.22.0014 – Modificação de Curatela de SEGMAR TELES DIAS que SEBASTIANA TELES SOARES DIAS move em face de SIMOME SOARES DIAS.
Aos cinco (05) de junho (06) de dois mil e dezoito (2018), às 8h, na sala de audiência da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, na presença do Exmo. Sr. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY - Juiz de Direito, comigo Secretária ao final assinada. Feito o pregão de estilo, compareceu a requerente, SEBASTIANA TELES SOARES DIAS, acompanhada da defensora pública, Dra Ilcemara Sesquim Lopes e o curatelando, SEGMAR TELES DIAS. Ausente a requerida SIMONE SOARES DIAS, citada por edital, representada pela advogada nomeada para o ato, Dra Aisla Carvalho. Abertos os trabalhos,em conversa com a autora esta informou que sua filha, anteriormente nomeada curadora, encontra-se na Bolivia e que de fato a curatela sempre foi exercida pela genitora. Dada a palavra ao curador nomeado, este apresentou contestação por negativa geral. Em sede de réplica a defensora ratificou os termos da petição inicial, A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de Modificação de Curatela de SEGMAR TELES DIAS, manejado por SEBASTIANA TELES SOARES DIAS, a qual alega que o curatelado foi diagnosticado com transtorno afetivo bipolar, CID F 31.7 e em decorrência disso sempre precisou do auxílio de outras pessoas para a prática de todos os atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidianas. Alega que a curatela estava sendo exercida por sua irmã SIMONE SOARES DIAS, conforme autos:0025875-35.2009.8.22.0014 que tramitaram na comarca de Colorado do Oeste. Ocorre que a curadora foi morar na Bolívia realizar curso superior, o curatelando permaneceu aos seus cuidados. Postula ser nomeada curadora de seu filho. A Curadora Especial nomeada apresentou contestação por negativa geral. É o relatório. Decido. – Do MÉRITO. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é mãe do(a) curatelando(a). Observa-se pelo documento anexado 16729823(termo de curatela) que foi decretada a curatela do curatelando e, no ato, nomeado como curador sua irmã, Simone Soares Dias, a qual não tem mais possibilidade de exercer o encargo. Nesta solenidade, em conversa com a autora, esta informou que o curatela já está sob seus cuidados e que na realidade sempre exerceu de fato a curatela. Informa que a requerida já repassou a autora o cartão para retirar os benefício que o curatelando recebe. Contudo, o INSS exige a regularização do curatela, o que postula neste ato. Informa que o curatelando não tem bens, recebe apenas beneficio LOAS. Em conversa com o curatelando este concordou com a modificação e informou que sempre esteve sob os cuidados da genitora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por, SEBASTIANA TELES SOARES DIAS por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de SEGMAR TELES DIAS ambas já qualificados. Do alcance da curatela.5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).Das autorizações ao curador e seus deveres.5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão

ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 5.3. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Ciência ao MP. As partes renunciam ao prazo recursal. Sem custas, eis que defere-se gratuidade. Fixo honorários em favor da advogada nomeada para no ato, no valor de R$ 800,00. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se."Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz que encerrasse a presente ata, que vai assinada pelos presentes. Eu,_____(Bibiane Almeida) Secretária de Gabinete, a digitei e subscrevi.

1ª Vara Cível.
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7004734.48.2017.8.22.0014 – JUSTIÇA GRATUITA
Classe: Exoneração de Alimentos
Requerente: Paulo Custódio de Oliveira
Adv. Drª Sandra Vitório Dias Córdova - OAB/RO 369-B
Requerido(a): Angélica da Silva de Oliveira
Valor da causa: R$ 3.373,20 (cálculo datado de Junho/2017).
Citação de: Angélica da Silva de Oliveira, brasileira, solteira, filha de Paulo Custódio de Oliveira e de Ângela Martins da Silva, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Caso não haja resposta, será nomeado curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta Vara, para promover a defesa dos interesses do réu, o qual será intimado para se manifestar no prazo legal (art. 72, inciso II, do CPC).
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 07.06.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de Cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000226-25.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/01/2018 17:59:42
Parte autora: Nome: DUMURIER LIMA DE BRITO
Endereço: Rua Eliseu Fiuza, 4885rua, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76988-000
Advogado: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: SP348669
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Valor da causa: R$ 6.431,88
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação do autor no ID n. 18774402 pedindo o cancelamento da audiência de conciliação, hei por bem retirar a audiência de pauta.
No DESPACHO inicial deferi os benefícios da justiça gratuita ao autor, cuja DECISÃO a mantenho com a ressalva do pagamento de eventual perícia a ser realizada nos autos, com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC, uma vez que nos casos em que a parte beneficiária não é assistida pela Defensoria Pública o Estado de Rondônia está se recusando ao pagamento dos honorários periciais.
Intimem-se.
No mais, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a contestação e documentos juntados pelo autor.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para o DESPACHO saneador.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7000730.65.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Auto Posto Planalto Ltda
Adv. Dr. Estevan Soletti – OAB/RO 3.702
Executado(a): Leandro Dias de Paula
Citação de: Leandro Dias de Paula, brasileiro, CPF n. 665.373.712.87, atualmente em local incerto. FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 5.457,70 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) cálculo datado de Fevereiro/2017, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 08.05.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001198-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 26/02/2018 11:47:58
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ANGELICA APARECIDA PAIVA

Endereço: Rua Castelo Branco, 707, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-122
Valor da causa: R$ 531,42
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003332-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 15/05/2018 13:00:44
Parte autora: Nome: KAUAN CORDEIRO PACHU
Endereço: Rua Oitocentos e Dezesseis, 6705, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-320
Nome: RENGARF KAIQUE CORDEIRO PACHU
Endereço: Rua Oitocentos e Dezesseis, 6705, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-320
Nome: SOPHIA VITORIA CORDEIRO PACHU
Endereço: Rua Oitocentos e Dezesseis, 6705, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-320
Parte requerida: Nome: WAGNER BATISTA PACHU
Endereço: Rua Dois Mil Setecentos e Seis, 3136, S-27, Vilhena - RO - CEP: 76985-558
Valor da causa: R$ 5.724,00
DESPACHO
Vistos.
Procedi com pesquisa de endereço do réu via sistema Siel e Infojud, conforme documentos anexos.
Cite-se o réu no endereço indicado na pesquisa, qual seja, Rua Vaine de Falco, n. 3327, na cidade de Ji-Paraná/RO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Pa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001255-13.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/02/2018 11:33:12
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JAQUELINE ARAUJO PIOVOVAR
Endereço: Rua José Gomes Filho, 1297, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-470
Valor da causa: R$ 525,41
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se citação da requerida no endereço informado na pesquisa, Siel, qual seja: RUA 32, 6214 - SETOR 04, VILHENA RO.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006538-51.2017.8.22.0014
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos e ainda, retirar a carta precatória expedida e comprovar sua distribuição.
Vilhena-RO, 7 de junho de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7001692-54.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Parte autora: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Advogado: LUIZ CARLOS STORCH, OAB/RO 3903
Parte requerida: CLAUDIO PINTO DA CUNHA
Parte requerida: MARCOS ANTONIO CORIOLANO
Parte requerida: SILVENEY PIRES RODRIGUES
Parte requerida: RAPHAEL GOMES LOPES DE MORAIS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 007.840.571-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da parte requerida, RAPHAEL GOMES LOPES DE MORAIS, acima qualificada, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumirse-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.
Vilhena-RO, 25 de maio de 2018.
Edeonilson S. Moraes, Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009534-22.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 01/12/2017 09:13:08
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE LEANDRO DE CARVALHO
Endereço: Rua Dezesseis, 12011, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-164
Valor da causa: R$ 16.247,86
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de busca de endereço pelo sistema Bacenjud, posto que não possui dados sincronizados com a base da Receita Federal, portanto, apresenta informações desatualizadas.
Contudo, mediante o pagamento de diligência este juízo procederá consulta via Infojud.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Autos n. 7001311-46.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 02/03/2018 09:13:34
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ARMANDO HENRIQUE DA SILVA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 2260, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-204
Valor da causa: R$ 1.984,63
DESPACHO
Vistos
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006551-50.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 04/09/2017 16:11:56
Parte autora: Nome: JOSE MARCONDES CERRUTTI
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4173, SALA 03, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Nome: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI
Endereço: AV RONY DE C PEREIRA, 4174, sala 03, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB: RO0002972
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: W O DA SILVA MADEIRAS
Endereço: Avenida Jô Sato, 2106, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-116
Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A
Endereço: AV. PRESIDENTE NASSER, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Valor da causa: R$ 20.557,25
Vistos em saneamento.
I) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide:
a) desacordo comercial entre as partes que justifique a ausência do pagamento;
III) Ônus da prova
Segundo a embargante, alguns cheques foram entregues como adiantamento do serviço de planagem aos embargados, mas houve falha na prestação do serviço e toda a madeira foi perdida.
Os embargados, por seu turno, alegam não ser necessária a demonstração da causa debendi em ação monitória de cheque prescrito.
Assim tenho que à embargante incumbe comprovar: a) que os cheques foram entregues como pagamento do serviço de planagem; b) que houve falha na prestação do serviço gerando perdas e danos no valor de R$ 8.800,00; c) que os embargados retiraram R$ 1.729,00 em madeira, a título de pagamento dos valores remanescentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
IV – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000214-11.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 15/01/2018 14:51:33
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PLINIO PINTO RAMALHO SEGUNDO
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 109, CENTRO, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 2.605,74
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002722-61.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: MAXIMUS CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: WILSON LENO DA SILVA
Endereço: ALVARO JOSE GONCALVES, 4658, SETOR 18, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: GISELE DOS SANTOS GALDINO
Endereço: 713, 276, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos boleto com comprovação do pagamento do valor referente às custas para publicação do Edital de Citação no DJ, no montante de R$ 18,33.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7002097.27.2017.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724
Requerido(a): Marcos Adriano de Souza
Citação de: Marcos Adriano de Souza, brasileiro, CPF n. CPF n. 847.684.952.49, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 2.237,43 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) cálculo datado de Janeiro/2017, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 18.05.2018.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003900-11.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 05/06/2018 15:54:59
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: Avenida 704, 2191, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JOSE ARNALDO ESPERANCA
Endereço: Rua Siqueira Campos, 2578, Vale do Sol, Novo Jardim Stábile, Birigüi - SP - CEP: 16204-070
Valor da causa: R$ 10.630,12
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006911-19.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ROSIANE COSTA
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109 Endereço: AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 4418, CAIXA POSTAL 311, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: TELMA SANTOS DA CRUZ OAB: RO0003156 Endereço: ROGERIO WEBER, 1203, BAIXA UNIAO, Porto Velho - RO - CEP: 76805-856 Advogado: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825 Endereço: Rua V2 Qd. 09 Lote 07, 6617, Cohab, jardim Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu(a) advogado(a), sobre reagendamento da perícia médica para o dia 11/07/2018 às 14h.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001506-02.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: SICREDI UNIVALES MT
Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: MS0012809 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: M. M. MORAIS PRESENTES E ARTIGOS RECREATIVOS - ME
Endereço: Avenida Paraná, nº 1252, Parque Ind. São Paulo,, 1252, Parque Ind. São Paulo,, Bairro Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: MARCIANO MARTINS MORAIS
Endereço: Rua 821, nº 1482,, 1482, Rua 821, nº 1482,, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7010161-26.2017.8.22.0014
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: Carolina Moraes de Oliveira
Advogado: Defensoria Pública
Requerido(s): MARLY BATISTA DA SILVA, CPF: 704.948.572-18 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(a)(s) requerido(a)(s), acima qualificado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em), querendo, a presente ação, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e consequentemente decretada a revelia (art. 344 do CPC).
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP:78.995-000 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.
Vilhena-RO, 07 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000349-91.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: JOAO BATISTA BARROSO DOS SANTOS
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 5421, SETOR 19, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos boleto com comprovação do pagamento do valor referente às custas da publicação do Edital de Intimação no DJ, no montante de R$ 19,66.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009633-26.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: MARCILENE FACCIN
Endereço: Rua Vitória-Régia, - de 2237/2238 a 2534/2535, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-503
Nome: ANTONIO SARAIVA FILHO
Endereço: AV CURITIBA, 3978, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305 Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-835
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000137-02.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: DANIELA CORREA SCHETTINO MOREIRA DEPINE
Endereço: Travessa Um, 2033, rua 5201, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76981-377
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446- SALA 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-214
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002661-69.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: YVONE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006983 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, sobre reagendamento da perícia médica para o dia 11/07/2018 às 15h
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0006611-21.2012.8.22.0014
Polo Ativo: CONSTRUKAPP CONSTRUTORA KANOPP LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
Polo Passivo: CARLOS SILVA AUGUSTO & CIA LTDA ME
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO0006198, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 8 de junho de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004518-87.2017.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Autora: M. M. P. e outros
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357
Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA FREITAS
Endereço: AVENIDA QUINTINO GOMES, 1409, BAIRRO BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003791-65.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: MIGUEL ANGEL VELEZ CHAVEZ
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109 GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825 TELMA SANTOS DA CRUZ OAB: RO0003156
Parte Requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
FINALIDADE: Intimar as partes sobre reagendamento da perícia médica para o dia 11/07/2018 às 15h, conforme documento juntado nos autos.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002624-13.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: PAULO VITOR MENDES MOREIRA
Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281
Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB: RO0007176 Endereço: Av. Brasil,, 5048, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4981, Sala B, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: CAROLINE DUDAR CANDIDO
Endereço: Rua Quinta do Sol, 06, Módulo 05, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu advogado/procurador intimada para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, devendo comprovar o andamento da carta precatória, sob pena de extinção do processo.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010435-87.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: SILVANO ALVES DA CRUZ
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954
Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: JOSE CLOVIS DA FONSECA
Endereço: Avenida Jô Sato, 1296, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-084
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 dias, impulsionar o feito requerendo o que de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006148-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 09/08/2016 10:06:57
Parte autora: Nome: VANESSA DIOMAR VITORIANO
Endereço: Rua Amapá, 2465, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB: RO0003041
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Elquisllei da Silva Oliveira
Endereço: Rua 1507, 1401, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 653,38
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o executado comprovou o pagamento parcial, restando um saldo remanescente do débito de R$ 3.618,80 (três mil seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), determino a prisão do executado.

Expeça-se MANDADO de prisão do executado, conforme determinado no DESPACHO inicial ID n. 6897331, constando o valor atualizado do débito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 17 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001615-79.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: IVAN GONCALVES FERREIRA
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109 Endereço: desconhecido Advogado: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825 Endereço: Rua V2 Qd. 09 Lote 07, 6617, Cohab, jardim Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE OAB: RO8396 Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4418, Caixa Postal 311, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte Requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
FINALIDADE: Intimar as partes sobre agendamento de perícia médica para 11/07/2018 às 17h.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005697-90.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 20/07/2016 17:40:25
Parte autora: Nome: CARLOS ROBERTO PEREIRA
Endereço: RUA JORDANIA, 2424, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: MONICA APARECIDA MONSORES PEREIRA
Endereço: RUA JORDANIA, 2424, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB: RO0007176 Endereço: Av. Brasil,, 5048, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: FRIGORIFICO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Nome: J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
Endereço: AVENIDA JAMARI, 556, SÃO JOSÉ, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB: SP0196702 Endereço: Avenida Porto Velho, 2821, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-859
Valor da causa: R$ 21.382,50
DECISÃO
Vistos.
O autor Carlos Pereira apresentou embargos de declaração aduzindo que o DESPACHO saneador restou omisso em se pronunciar sobre a petição encartada pelo réu no ID n. 15776074, notadamente em relação a nulidade da intimação para especificação de provas da embargada. No caso o autor entende que a petição merece ser rejeitada e, por isso, as provas do réu devem ser indeferidas.
É o relatório necessário. Decido.
Assiste razão ao autor, pois de fato este Juízo não se manifestou expressamente quanto a nulidade da intimação para especificação de provas, mas apenas deferiu as provas requeridas pelo réu.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para declarar a omissão no DESPACHO saneador quanto a não manifestação sobre a nulidade intimação do réu para especificar as provas.
Assim, passo a me manifestar expressamente sobre a matéria.
Nulidade de intimação do réu quanto a fase de especificação de provas.
Em análise ao caso tenho que a intimação noticiada pelo réu no ID n. 15776074 de fato é nula, uma vez que não foi acompanhada do DESPACHO como descrito no ato.
Assim, tenho que não ocorreu a preclusão do réu para especificar suas provas, de modo que defiro a produção da prova testemunhal pleiteada pelo réu, conforme constou no DESPACHO saneador.
Por outro lado, indefiro o depoimento pessoal dos embargantes, pois desnecessário para o deslinde do feito.
No mais, considerando que o magistrado não estará na comarca no dia da audiência anteriormente designada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/8/2018 às 9h30. Intimem-se as partes e requisitem-se a presença dos servidores públicos arrolados no ID n. 15776074.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001597-58.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: DANIEL REIS DE CAMARGO
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109
Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, sobre reagendamento da perícia médica para o dia 12/07/2018 às 14h.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003533-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Protocolado em: 23/05/2018 11:41:02

Parte autora: Nome: S. F. T.
Endereço: Avenida das Orquídeas, 1171, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-340
Nome: T. M. A.
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 3411, - até 222/223, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-794
Advogado: TATIANE LIS DAVILA OAB: RO9169 Endereço: desconhecido Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 728, Jardim Eldorado, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-230 Advogado: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB: RO5828 Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 728, Jardim Eldorado, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-230 Advogado: PAULO APARECIDO DA SILVA OAB: RO8202 Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 728, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-230
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos etc.
S. F. T. e T. M. A. ajuizaram ação consensual de guarda da filha menor C. A. T., nascida no dia 15/05/2002, alegando que desde o término do relacionamento havido entre as partes a menos se encontra sob a guarda de fato da genitora, o que deve ser regularizado, resguardando-se o direito de visitas do genitor, que será exercido livremente. Postularam a homologação do acordo apresentado na prefacial.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo ID18896551.
É o relatório. Decido.
Não se vislumbrando qualquer prejuízo à adolescente, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre os genitores, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial.
Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Sem custas, por se tratar de ação consensual.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, com anuência do MP, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal.
Assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000575-62.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 01/02/2017 20:28:00
Parte autora: Nome: ADAO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Rosalino, 3429, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB: RO0008402 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Av. Jô Sato, 143 B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: FRANCIELLI SCHULER MACIEL
Endereço: Av. 2502, 3222, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: Av. Capitão Castro, 3796, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 19.157,55
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando que as partes firmaram acordo para parcelamento do débito, nos autos da ação executiva, recebo a manifestação de Id 18907269 como pedido de desistência, o qual HOMOLOGO por SENTENÇA para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).
Retire-se de pauta a audiência designada.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002761-24.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/04/2018 15:38:28
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LUZENETE APARECIDA JONCK
Endereço: Área Rural, BR 174, Cooperfrut chácara boa srote, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 312,89
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária] promovido por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra LUZENETE APARECIDA JONCK, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Isento de custas pois o pagamento se deu no prazo legal.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009814-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/12/2017 14:52:07
Parte autora: Nome: RAIANE RIBEIRO DE LIMA
Endereço: Travessa E, 4872, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-070
Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNDIAL EDITORA

Endereço: Rua Manoel Segundo Celice, 60, Residencial Prado, Birigüi - SP - CEP: 16201-263
Advogado: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR OAB: RO0006598
Endereço: Avenida Porto Velho, 2845, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-859
Valor da causa: R$ 15.000,00
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
RAIANE RIBEIRO DE LIMA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra MUNDIAL EDITORA, aduzindo, em síntese, que teve seu nome indevidamente inserido pela ré no rol de maus pagadores, sustentando que não manteve qualquer relação comercial com a ré. Afirma que, em contato com a ré, foi informada de que Fabiana e Leandra haviam realizado compras de livros de tratamento de cabelo em seu nome, contudo não autorizou a compra, sequer conhece tais pessoas. Portanto, postulou a compensação pelo dano moral suportado, no valor de R$ 15.000,00.
A antecipação de tutela foi deferida no ID 15207757.
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 16500904).
Citada, a ré apresentou contestação no ID 16542999, alegando que a autora autorizou a venda em seu nome, para que Leandra Machado de Lima adquirisse de uma Coleção de Livros Novo Tratamento de Beleza, no valor de R$ 950,00, parcelado em 10 vezes, pois tal pessoa estava com o CPF restrito e que em contato com a autora, esta informou seus dados e aceitou avalizar a compra. Afirma ter agido em exercício regular de direito e que não ocorreu dano moral. Juntou gravação em que a autora confirma a compra. Formulou pedido contraposto para que a autora seja compelida a pagar os débitos que possui com a ré, e condenada nas penas de litigância de má-fé. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Consta réplica no ID 17655534, na qual a autora afirma que não autorizou a venda à Leandra, que não atendeu nenhuma ligação telefônica da ré e que não se escuta a sua voz nos áudios juntados.
As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
É o relatório. DECIDO.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Do MÉRITO
Trata-se de ação em que a autora pretende ver levantada a restrição de seu nome, com reparação dos danos morais.
Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão autoral é improcedente.
É incontroverso nos autos que a ré negativou o nome da autora. A controvérsia da presente lide cinge-se, basicamente, em prescrutar se a autora de fato contratou com a ré.
É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(à) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.
Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).
Contudo a sobredita inversão somente se aplica desde que demonstrada sua hipossuficiência ou quando forem verossímeis suas alegações, hipóteses quase sempre observadas nas relações desta espécie, contudo não observadas nesta ação, na medida em que exsurgem dos autos evidências concretas e suficientemente capazes de nortear esta DECISÃO contra o pleito autoral.
Pois bem.
A autora nega o vínculo contratual, enquanto a ré afirma que a autora aceitou avalizar a aquisição de produtos por Leandra Machado de Lima.
Para provar suas assertivas, a empresa de telefonia acostou no ID 16543340, a gravação do contato telefônico havido entre a ré a pessoa chamada Leandra, em que esta informa o endereço de entrega, que corresponde ao que consta no AR de ID 16542999 - Pág. 3, indicando como referência que era um salão de beleza em frente ao colégio Zilda.
Já no ID 16543365 consta a gravação do contato telefônico com Raiane Ribeiro de Lima, em que confirma a sua data de nascimento (23/11/1993), e afirma que é amiga de Leandra e que autorizou a compra do material em seu nome.
A autora argumenta que não se ouve sua voz mas, embora o áudio esteja baixo, é possível escutar a conversa das interlocutoras.
Ademais, a autora não postulou pela produção pericial que pudesse demonstrar não ser sua a identidade vocal presente na mídia de ID 16543365.
Observa-se que tal contato telefônico serviu para que a ré confirmasse que autora havia autorizado a compra, certificando-se da veracidade de contato anterior procedido por seus funcionários.
Não se verifica qualquer abuso da parte requerida, porquanto a conversa da atendente é clara e objetiva, questionando diretamente a autora se havia autorizado a compra, respondendo ela com firmeza que sim, e que é amiga de Leandra, nada havendo de irregular na contratação de forma verbal.
Aliado a isso, consta no ID 16542999 - Pág. 3 demonstrativo de que a mercadoria foi entregue no endereço informado por Leandra no contato telefônico.
No mais, indefiro o pedido contraposto manjado pela ré, por ser incabível em procedimento de rito comum, pois a ré não apresentou reconvenção.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIANE RIBEIRO DE LIMA contra MUNDIAL EDITORA, pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.
CONDENO a autora, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Tais verbas ficam suspensas de exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005712-25.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 02/08/2017 16:00:54
Parte autora: Nome: BRASILAR MÓVEIS
Endereço: Avenida Major Amarante, 4426, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB: RO0006359 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Bartolomeu de Gusmão, 9197, S-12, Vilhena - RO - CEP: 76987-606
Valor da causa: R$ 4.644,08
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003946-68.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/05/2016 14:52:12
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: APARECIDA MARIA DE SOUZA OAB: RO7442 Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, SALA 05, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: DARCY PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 1625, SAO JOSÉ, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 1625, SAO JOSÉ, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Se necessário, intime-o pessoalmente.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004737-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/06/2017 10:39:01
Parte autora: Nome: FLAVIO LUIS DOS SANTOS
Endereço: AV 17, 1191, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Nome: FLAVIA BRESSAN
Endereço: HOSPITAL REGIONAL, S/N, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB: RO0000780
Endereço: R JOSÉ DE ALENCAR, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226
Valor da causa: R$ 58.094,00
D E C I S Ã O
Vistos em Saneamento.
I) Da Ilegitimidade passiva de Flavia Bressan
A ré Flavia alega ser pacífica a jurisprudência do STF no sentido de que a demanda de reparação de danos somente deve ser dirigida contra a pessoa jurídica de direito publico do qual o servidor faz parte, pois só poderá ser demandada em ação regressiva intentada por esta.
De fato é entendimento dos tribunais superiores no sentido de que o agente público não possui legitimidade para figurar como réu na ação de indenização por erro na prestação de serviços por ele cometido na função pública, pois os atos praticados pelo servidor, nessa qualidade, se traduzem em manifestação estatal, além de ser subsidiária a sua responsabilidade perante o Poder Público.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia tem se firmado nesse sentido, senão vejamos a ementa do seguinte aresto:
Ação de indenização. Agente público. Ato praticado no exercício da função. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade objetiva do Estado. Quando os agentes públicos praticam atos no exercício de suas funções, estes não podem ser deMANDADO s diretamente, pois o Estado deve responder objetivamente pelos danos de seus agentes. (Não Cadastrado, N. 00365081720098220009, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 31/01/2012)
Não obstante, tem-se, outrossim, a tormentosa questão em torno da diferença entre a responsabilidade civil objetiva do Estado e a responsabilidade civil subjetiva do médico, que são, deveras, inconciliáveis na mesma lide, consoante reiteradas decisões judiciais.
Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da médica ré e, por consequência, DETERMINO a exclusão de Flávia Bressan do polo passivo.
II) Saneamento
As demais partes são legítimas e possuem capacidade postulatória. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
III) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide a ocorrência de ato ilícito (erro médico) capaz de ensejar a reparação pleiteada.
IV) Ônus da prova
Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que à parte autora incumbe provar que houve erro médico enquanto à parte requerida incumbe comprovar que não houve erro médico, pois o agente público teria aplicado na cirurgia do autor a melhor técnica, segundo a doutrina e a prática médica, e que o réu orientou o autor de que era necessário um novo procedimento para retirada do material de síntese.
DEFIRO a produção da prova testemunhal pleiteada pelo réu.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, às 09h30min.
A parte requerida deverá trazer sua testemunha Flauber, independentemente de intimação, devendo a advogada se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC, ou informar com antecedência se é o caso de alguma das hipóteses do §4º do referido artigo.
V – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006354-95.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/08/2017 11:38:08
Parte autora: Nome: JULIETA TABALIPA POLESKI
Endereço: Rua Humaitá, 3682, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: AV: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JD: AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MARCOS COELHO ADRIANO
Endereço: Avenida Tiradentes, 214, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-021
Nome: ELIANA GONCALVES DE LACERDA
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 3208, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-142
Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB: RO6438 Endereço: Avenida Major Amarante, 3203, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Valor da causa: R$ 7.068,28
DESPACHO
Vistos.
Os documentos encartados nos IDs n. 18763327, n. 18763328 e n. 18763329 pela executada são suficientes para comprovar que o valor penhorado nos autos se trata de pensão alimentícia de sua filha menor, de modo que o desconstituição da penhora é medida que se impõe sem maiores delongas, pois compromete a sobrevivência da menor.
Ante o exposto, determino a expedição de alvará judicial do valor penhorado nos autos em favor da parte executada.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passiveis de penhora, sob pena de suspensão do processo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000241-91.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/01/2018 12:01:13
Parte autora: Nome: LUCIANA SOARES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Antônio Lopes Coelho, 3577, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-848
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Endereço: Intelig Telecomunicação, 370, Praia de Botafogo 370, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-909
Advogado: GUSTAVO BARBOSA VINHAS OAB: SP255427 Endereço: AVENIDA 9 DE JULHO, JARDIM PAULISTA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Valor da causa: R$ 11.476,68
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao Banco Itaú para proceder a imediata transferência dos valores bloqueados por meio do Bacenjud, para a Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada a este juízo, informando este juízo, sob pena de crime de desobediência.
Instrua-se o expediente com cópia do documento de ID 17565460.
Comprovada a transferência, expeça-se alvará em favor do autor.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 7 de junho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0008211-72.2015.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Elton Antonio Ackermann
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
Embargado:Turatti Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se quanto a proposta de honorários formulada pelo perito nomeado, Sr. Guido Herrmann (fls. 047/048), no montante de R$ 1.332,00.

Proc.: 0003911-43.2010.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 0003911.43.2010.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Pato Branco Transportes Ltda
Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724
Executado(a): Airton Gonçalves de Oliveira e Ueslei Ferreira da Silva
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública – Curadora Especial
Valor da causa: R$ 8.094,94 (cálculo datado de Outubro/2017).
Intimação de: Airton Gonçalves de Oliveira, brasileiro, CPF n. 016.885.558.54, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, comprovar que a quantia tornada indisponível, R$ 6.612,45 em 20.04.2018, é(são) impenhoráveis, e/ou se houve indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 2º e 3º do CPC, sob pena de efetivação da penhora, bem como requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, bem ainda para no mesmo prazo se manifestar, querendo, através de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 15.05.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilon S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: 0014148-97.2014.8.22.0014
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Cecilia da Rosa Damaceno, Fernanda Rosa Damaceno, José Rodrigues Damaceno, Joaquim Rodrigues Damasceno, Almir Ferreira de Souza, Neiva das Graças Baltazar de Sousa

Advogado:Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Requerido:Raimundo Pereira Lopes, Ortência Ronkoski Pereira
Advogado; Luiz Carlos Barbosa Miranda - OAB/RO 2.435
FINALIDADE: Intimação do cancelamento da perícia designada para o dia 06.06.2018, em conformidade com informação de fls. 378/379.

Proc.: 0003117-51.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Requerido:Lindomar Luís Carraro
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias assinar procuração datada de 07.05.2018 (fls. 110).

Proc.: 0006696-07.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Pinheiro dos Reis
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Requerido:Município de Vilhena
FINALIDADE: Intimação perícia designada para o dia 05.07.2018, às 13:00 horas, nos termos do ofício n. 524/2018 infra descrito.
"OFÍCIO N.524/2018/GERREG/SESAU Porto Velho, 21 de Maio de 2018.
Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
1' Vara Cível da Comarca de Vilhena
Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, N° 4.432, Jardim América, Vilhena-
RO, 76980000
Periciando: Maria Aparecida Pinheiro dos Reis
Processo n° 0006696-07.2012.822.0014
Excelentíssimo Senhor Juiz,
Com os mais cordiais cumprimentos, viemos através deste, informar que a
perícia solicitada para atender o paciente acima citado, esta agendada para o dia 05.07.2018
às 13:00 hs, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Cirurgião Geral Dr.
Cezar Roeder.
Solicitamos que na data da perícia o periciando tenha em mãos exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na realização da perícia. Solicitamos os quesitos das partes,bem como copia da Petição Inicial Lembramos que é de fundamental importância o envio da numeração ou cópia do Cartão SUS do paciente, uma vez que na falta deste resta impossibilitada qualquer iniciativa a par de solucionar o requerido, acarretando na morosidade do atendimento ao paciente que se submete a justiça para pleitear sua consulta/ perícia desejada. Por derradeiro, nos colocamos a disposição de Vossa Excelência, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.
TJR0-VHACIV-050618-1000
Respeitosamen
Cáris Regina Valencia Sales
Gerente de Regulação do SUS/RO ".

Proc.: 0011393-03.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:J. N. S. da Silva Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Érica Fabiana de Souza Peçanha
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando que o exequente deu por satisfeita a dívida pelo bem adjudicado, conforme informação às fls. 64, JULGO EXTINTA a execução de SENTENÇA promovida por J. N. S. da Silva ME contra ÉRICA FABIANA DE SOUZA PEÇANHA, nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas finais pelo executado que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartória fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009628-65.2012.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Carlos Cesar Amaral Marques
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)
Embargado:Banco do Brasil. Ag. Cuiabá Mt
Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB /RO 1375)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, apresentar os extratos solicitados pela perita às fls. 812.Após, manifeste-se a perita, no prazo de 15 dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0059438-58.2002.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Noeli Fornari Casagrande
Advogado:Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Requerido:Valdecir José Strada
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos. Intimem-se os interessados (inventariante e herdeiros) por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, juntarem as certidões negativas fiscais do de cujus, bem como ratificarem o plano de partilha de fls. 216/217, sob pena de arquivamento do processo.Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0050201-97.2002.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Executado:Schumann e Ramos Construtora Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
DESPACHO:
Vistos.Intimem-se as partes e o terceiro interessado Carlos Antônio Schumann, para tomarem ciência da data dos leilões designados para venda do imóvel penhorado nos autos, qual seja, o dia 14/9/2018 às 9h e 10h, bem como para que o terceiro exerça o seu direito de embargos de terceiro, caso queira (CPC, art. 675, parágrafo único e art. 792, § 4º).O terceiro deverá ser intimado pessoalmente.Intime-se, ainda, o credor especialmente para cumprir o que foi determinado às fls. 231/233 e se manifestar quanto ao pedido de fls. 236/239.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0001357-04.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Domingo de Vitto Compoi, Judite Farias Compoi
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:Severino Zanchett, Teresinha Lourdes Zanchett
Advogado:Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.O imóvel indicado às fls. 123 e 138/140 já foi penhorado às fls. 59/60, com a intimação das partes pelos advogados, conforme se observa na certidão de fls. 130.Portanto, desnecessário a efetivação de nova penhora conforme determinado às fls. 141, de modo que revogo o referido DESPACHO.No mais, proceda-se com nova avaliação do bem penhorado às fls. 59/60, com a intimação das partes e eventual interessados (atual detentor da posse, credor hipotecário e outros).Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0003530-93.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda
Advogado:Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A)
Requerido:Proinsack Equipamentos Industria Ltda
Advogado:João Vitor Ribatski (OAB/PR 62370)
DESPACHO:
Vistos.Nos termos do art. 477, § 3º, do CPC, a parte que queira ouvir o perito em audiência deverá, desde logo, formular suas perguntas sob forma de quesitos.Assim, faculto ao réu o prazo de 5 dias para cumprir o que determina o § 3º, do art. 477, do CPC, sob pena de indeferimento da intimação da perita.Havendo o cumprimento da ordem, intime-se a perita para comparecer na audiência de instrução, entregando-lhe a cópia das perguntas a serem respondidas na solenidade.Nomeio o engenheiro mecânico Adriano Vanzin, o qual poderá ser localizado na Av. Celso Mazutti, n. 4561, telefone (69) 999812538, para proceder com a nova perícia, cujos honorários deverão ser custeados pelo réu que insiste na sua realização.O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a)proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.Com a informação dos honorários, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários. Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.Com a informação, intimem-se as partes.A audiência de instrução ocorrerá independentemente da realização da nova perícia.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0046700-14.1997.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Requerido:José Rodrigues dos Santos, Cosmo dos Santos Machado, Valdir Alvarenga da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB-RO 1807)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 534/535, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução de título extrajudicial promovida por BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS.Procedimento isento de custas.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Fica desconstituído a penhora de fls. 481.Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe.Publique-se, Registrada automaticamente e intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0058814-82.1997.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Marcelli Rebouças de Queiróz Jucá (OAB/RO 1759)
Executado:Oliveira e Chassot Ltda, Manoel Messias de Oliveira Sobrinho
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Defiro a alienação dos bens penhorados por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).Nomeio a leiloeira pública Evanilde Aquino Pimentel, Jucer n. 015/2009, contatos (69) 3421-1869 e 98133-1688, e-mail: contato@rondonialeiloes.com.br e edereço Rua das Pedras, n. 454, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná, indicada pelo exequente para a prática do ato (CPC, art. 883).O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem. Designo os leilões para o dia 10/9/2018 às 9h e 10h. Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem). Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado. Intime-se o exequente para apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel. Intime-se o credor (a), no prazo de 10 dias, apontar o valor atualizado de seu crédito.Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante,

não se incluindo no valor dolance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. A parte exequente informa que o pagamento poderá ocorrer de forma parcelada (ID 13163729).O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas asinformações solicitadas.Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0058614-26.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Amanda Gabriele Manha, Maria Aparecida Silveira Manha
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Executado:Elza Maria da Silva Bueno, Adeber da Silva Bueno
Advogado:Airo Antonio Maciel Pereira (RO 693)
DESPACHO:
Declaro penhorado o valor de R$ 3.004,92.Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 5 de junho de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007766-30.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)
Executado:Sérgio Santos Diniz, Elizabet Aparecida de Almeida Diniz
Advogado:Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241)
DECISÃO:
BANCO DA AMAZÔNIA S/A opôs embargos de declaração alegando omissão na SENTENÇA homologatória que não fixou honorários ou confirmou aqueles já fixados nos autos. É a síntese. Decido.Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida. Em análise dos autos, constata que nos termos do acordo juntado aos autos fls. 323 não existe qualquer menção acerca dos honorários advocatícios. Em que pese na petição de fls. 319/322 conste requerimento para fixação dos honorários, tal peça não foi assinada pelos devedores e portanto não faz parte do acordo. Deste modo, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 5 de junho de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003882-87.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
EXECUTADO: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE WENDT - RO0004590, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 6 de junho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003932-16.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Alimentos]
Valor: 0,00
Requerente: Nome: LINDET DE JESUS GOMES

Endereço: Av. 1.503, 1740, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB: RO0004956 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JEFFERSON ANTONIO GABRIEL
Endereço: Rua Senador Felinto Mueller, 139, Parque Santos Dumont, Taboão da Serra - SP - CEP: 06754-050
Advogado:
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos cópia da SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 6 de junho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003962-51.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Aposentadoria por Invalidez]
Valor: R$ 21.708,00
Requerente: Nome: APARECIDO NETO DA SILVA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3930, sala 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Advogado: Advogado: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE OAB: RO6075 Endereço: desconhecido Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3930, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734 Advogado: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB: RO0005588 Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3930, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Requerido: Nome: INSS AGU PVH
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3927, APS Vilhena RO, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Advogado:
Intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos as petição inicial e documentos, considerando que nada foi anexado a este feito, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 6 de junho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003868-06.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, IKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP, LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
EXECUTADO: IMPERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR MARTINS - RO000654A
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 6 de junho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001968-85.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NARLI ROSEGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598
EXECUTADO: JÚLIO CÉZAR LEBKUCHEN
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de impugnação pela parte executada, fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 15 dias.
Vilhena, 7 de junho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003785-87.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Inadimplemento]
Valor: R$ 645,51
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ANTONIO PANTAR
Endereço: Área Rural, Linha 202 Setor Chacareiro, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 6 de junho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009883-25.2017.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista juntada de defesa da embargada, fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 15 dias.
Vilhena, 7 de junho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009873-78.2017.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista juntada de defesa da embargada, fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 15 dias.
Vilhena, 7 de junho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010534-91.2016.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: RENI ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: não constituiu
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 7 de junho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0008395-28.2015.8.22.0014
Polo Ativo: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733
Polo Passivo: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID CAMARA DE FREITAS - BA46011, DANIELI MALDI ALVES - RO0007558, VINICIUS DONADELI FORTES DE ALBUQUERQUE - SP0312090
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 08 de junho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010086-77.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 327,77
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 222, Filial, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: CAPITÃO CASTRO, 3446, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: IDIONE TERESINHA PIZZATO OAB: RO5372 Endereço: Rua Afonso Juca, 5192, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: EDSON FERREIRA FRANCO
Endereço: desconhecido
Nome: Bento da Rocha
Endereço: desconhecido
Advogado:
O executado apresentou impugnação à penhora realizada nestes autos, sob a alegação de que tais valores referem-se a salário e portanto impenhoráveis.
Juntou aos autos documentos comprobatórios de que os valores penhorados referem-se ao seus rendimentos mensais, necessários à sua subsistência.
Assim sendo, visando garantir os direitos assegurados ao executado, determino a expedição de alvará judicial (ao executado) para levantamento dos valores penhorados, com urgência que o caso demanda.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 6 de junho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006612-42.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO MAE & FILHAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
RÉU: CHRISTIAN MANGANARO MULLER COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: não contituiu
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 8 de junho de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0012314-59.2014.8.22.0014
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL
PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 886 do CPC.
O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo:0012314-59.2014.8.22.0014
Classe:Execução Fiscal
Exequente:SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA SAAE
Executado:AIRTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Valor da Ação:R$ 2.302,63 em 01/03/17
DESCRIÇÃO DO BEM:
Lote Urbano denominado Lote 01, da Quadra 143, do Setor 110,sem benfeitorias, avaliado em R$ 80.000,00 (quarenta mil reais).
LOCALIZAÇÃO DO BEM (art. 886, III, CPC):
Endereço: Rua A n. 225 em Vilhena/RO.
INFORMAÇÃO: Nos autos não constam provas de existência ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.
1ª PRAÇA: 04/07/2018, às 09 horas.
2ª PRAÇA: 17/07/2018, às 09 horas.
OBSERVAÇÃO: O leilão será realizado de modo presencial no átrio do Fórum desta Comarca.
OBSERVAÇÃO: Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, nos termos do art. 891, parágrafo único, CPC.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 76980-000 - Vilhena/RO
Vilhena-RO, 08 de maio de 2018
(documento assinado digitalmente)
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

Proc.: 0012884-45.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. A. R. N. de S. dos S.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( ), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Requerido:S. de S. dos S.
DESPACHO:
Já se encontra-se proposto o inventário 7002041-57.2018.8.22.00014, de modo que superado esse pedido deduzido em fl. 99/102. Acolho referida petição como sucessão processual que deu cumprimento à DECISÃO de fl. 82. Que se providencie, então, a inclusão dos sucessores como requeridos dessa causa. Na sequência, vistas à Defensoria, que assiste o autor, para manifestar-se me 15 dias.vilhena-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0023897-90.2004.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José Theophilo Fleury Netto (OAB/SP 10784)
DESPACHO:
Assiste razão ao Ministério Público. O executado resiste em cumprir a SENTENÇA, conforme se verifica da comunicação do SEDAM, que aponta erro no plano de recuperação.Assim, acolho o pedido do Ministério Público e determino que em 90 dias, sob pena de multa de R$ 20.000,00, o executado reformule o plano de recuperação das áreas degradadas apresentando projeto com os requisitos apontados em fl. 759.Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0137139-56.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Basf S/A
Advogado:Evaldo Rezende Fernandes (OAB/MT 3610)
Requerido:Alindo Grave
Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138)
DECISÃO:
Conheço dos embargos de declaração interpostos em face da DECISÃO proferida pelo MM. Juiz que me substituiu, mas nego provimento ao recurso porque sequer em tese houve contradição ou omissão que pudesse ser analisada no âmbito dos embargos, porque não se tratou de contradição interna, vale dizer contradição entre diversos fundamentos da própria DECISÃO. A hipótese aventada seria de “contradição” entre a DECISÃO e o entendimento da súmula 375 do STJ e a “omissão” consistiria em hipotético “error in procedendo”, ao ter deixado o MM. Juiz de ouvir as partes antes de proferir referida DECISÃO. Vale dizer, a DECISÃO combatida não foi omissa por supostamente ter deixado de analisar alguma questão suscitada. Assim, mantenho incólume a DECISÃO combatida.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0079428-25.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gabriel dos Santos Soares
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Município de Vilhena RO
Advogado:Astrid Senn (OAB/RO 1448), Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
DESPACHO:
1- Com prioridade na tramitação em virtude da Lei 13.146/15.2- Expeça-se alvará a favor do autor dos valores depositados judicialmente, conforme extratos que seguem. Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado e se manifestar sobre eventuais valores remanescentes3- Expeça-se precatório conforme cálculos de fl. 294, com os quai já anuiu o Município (fl. 313).4- Intime-se novamente o Município para que este proceda aos depósitos do pensionamento mensal diretamente na conta bancaria da genitora do menor.Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0036454-36.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Requerido:Adriana Ramos Gomes

DECISÃO:
A executada interpôs embargos de declaração arguindo que a SENTENÇA foi omissa ao deixar de condenar o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em benefício da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que a assistiu. Instado, o exequente manifestou-se argumentando que não foi desidioso e que a brevíssima atuação da Defensoria não motivaria honorários. Decido.Alheio ao objeto dos embargos de declaração a noticiada desídia do exequente. Isso, por certo, foi objeto da SENTENÇA, mas não dos embargos de declaração. Apenas em resposta aos embargos o exequente veio argumentar pela inexistência de desídia, o que não amplia o objeto de referido recurso.No mais, reputo que a SENTENÇA combatida não foi omissa, porque o caso é de atuação da Defensoria como curadora do revel citado por edital, munus público que se encontraria englobado dentre as funções da Defensoria, não se ajustando em nenhuma das hipóteses da condenação em honorários contrariu sensu ao que dispõe os arts. 85 e 87 do CPC.Assim, mantenho incólume a SENTENÇA combatida.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001339-75.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A. G. de S. P.
Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Ana Paula Oliveira Soares (RO 6072)
Executado:O. J. G. P.
DECISÃO:
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003569-90.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Castro Lima de Souza
Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Executado:Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
DESPACHO:
Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para no prazo de 05 dias manifeste-se acerca dos valores penhorados. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000351-20.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:M. de M. M. de M. M. M. R. de M. G. A.
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Requerido:A. de M. F. A. R. N. M. A. S. de M.
Advogado:Roberto Jarbas M. Sousa (RO 1246), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
DECISÃO:
Diante da manifestação da senhora Nerli, única interessada que não havia participado da audiência, verifico que todas as interessadas anuíram com os termos da transação constantes de folhas 2367/2368, que homologo por esta DECISÃO, ressaltando, inclusive que devem permanecer reservados dos bens do patrimônio imóvel para resguardar a pretensão da senhora Nerli, o que será objeto de futura DECISÃO. Assim, autorizo que as herdeiras Márcia, Marilisa e Maristela escolham livremente, cada uma, 150 cabeças de gado do plantel remanescente do espólio e que, feita a escolha, comuniquem ao Juízo para expedição de ordem específica a amparar eventual transferência do gado ou encaminhamento para abate. Sem prejuízo dessa determinação persistem aptas as demais cláusulas da transação inclusive em relação a partilha das restantes 325 cabeças de gado, aguardando este Juízo oportuna comunicação das partes, para de igual forma se efetivar a transferência ou encaminhamento dos animais para abate.Servirá cópia desta DECISÃO como documento hábil a autorizar todos os atos necessários a efetivação da escolha das referidas 450 cabeças de gado. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009543-74.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alaide Antonia Antunes da Silva
Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)
Requerido:Josias Silva
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
SENTENÇA:
Alaíde Antônia Antunes da Silva propôs ação de indenização por danos morais e materiais causados por acidente de trânsito em face de Josias Silva, arguindo, em síntese, que em 04 de janeiro de 2015 o veículo motocicleta Honda CG125 Fan, placa NBN 2377, que seguia o fluxo de direção, ao reduzir a velocidade para passar uma lombada, foi abalroada pelo veículo GM Montana, placa NCH 6064, conduzida pelo requerido, que colidiu na parte traseira do veículo em que era passageira, lesionando sua coluna. Discorreu sobre a dinâmica do acidente e os danos materiais e morais que sofrera. Postulou pelos benefícios da Gratuidade de Justiça. Requereu pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.Foi deferida a gratuidade, designada e realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. Citado o requerido apresentou contestação alegando que a requerente não demonstrou o nexo de causalidade entre a limitação decorrente das dores que alega sofrer e o acidente sofrido. Relata que fez um acordo com o irmão da autora, que conduzia o veículo em que a autora se encontrava. Afirma que os exames juntados pela autora são superficiais e a receita médica está ilegível, não havendo como aferir qual medicamento prescrito e a extensão da lesão supostamente causada pelo acidente. Discorreu sobre a inocorrência de dano moral. Postulou pela improcedência dos pedidos.A autora impugnou a contestação rechaçando todas as alegações. Instados a especificar provas, somente a autora postulou por perícia.Saneado o processo, foi deferida e realizada a perícia ortopédica. Sobre o laudo as partes manifestaram-se e, encerrada a instrução apresentaram alegações finais, reiterando pedido e resistência. Decido.Não remanescem questões preliminares ou prejudiciais sem DECISÃO. Não foram detectadas irregularidades. Presentes as condições da ação, atendidos os pressupostos processuais e devidamente instruído o feito, é pertinente e necessário o julgamento de MÉRITO da ação. A responsabilidade subjetiva tem por requisitos a conduta dolosa ou culposa, o resultado e o vínculo de causalidade entre ambos. No caso em julgamento, o réu não impugnou especificamente a alegação dele ter causado o acidente que vitimara a autora. Insurgiu-se, porém, quanto a alegação de que a autora teria sofrido danos materiais, sobretudo lesões na coluna, argumento

que os exames então apresentados eram genéricos e que tal condição física poderia ser preexistente ao acidente, decorrendo, pois, de outras atividades da autora. Apenas em alegações finais minudenciara referida tese, apontando que autora teria atuado durante anos como empregada doméstica, o que teria causada as lesões na coluna. Incabível tal inovação em alegações finais. Com verdade processual, não impugnada, ademais, comprovados por documento, verifica-se que autora realmente encontra-se na garupa da motocicleta abalroado por veículo conduzido pelo réu. Comprovada, ainda, a internação hospitalar e os exames de imagem da coluna, especialmente tomografia computadorizada realizada 02 dias após o acidente (fl.39). Isso indicada que ainda que autora padecesse de lesões prévias, naquela oportunidade houve agravamento das dores e lesões, o que, ressalte-se, foi aferido pela perícia judicial como possível (laudo de fls. 80/81). Irrelevante o simples erro material do sr. Perito ao fazer constar do cabeçalho do laudo "DPVAT", uma vez que bem identificou a autora e respondeu especificamente os quesitos propostos a esse caso concreto.Importante, porém, que referidas lesões, possivelmente ocasionadas ou agravadas pelo acidente, importam em redução de capacidade apenas em um nível residual, conforme resposta pericial ao quesito 4 (fl. 80).Demais questões, inclusive de outra suposta etiologia das lesões, ficam afastadas, porque suscitadas apenas em alegações finais, tratando de fatos não alegados em contestação e, por isso, alheios ao objeto da prova, dentre eles, especificamente, a noticiada prévia atividade de trabalhos domésticos supostamente desenvolvidos pela autora.De qualquer forma, reitero que há seguros indícios de que o acidente agravou o estado de saúde da autora: internação hospitalar, resultado da tomografia e laudo pericial. Embora se trate de redução residual da capacidade, o quadro é permanente, conforme também constatado em perícia (quesito 6, fl. 81).Tem-se, portanto, que as lesões provocaram apenas sequelas residuais, mas permanentes, o que de modo ordinário é causa de abalo psíquico abrangido pela amplitude do termo dano moral, cuja indenização (ou reparação ou compensação), dever ser suportada pelo réu.Atento a menor gravidade do dano (residual), bem como a permanência dele e pequena capacidade econômica de autora e réu, fixo a indenização no valor atual de R$ 12 mil.Saliento que nada obstante a autora tenha tratado dos danos materiais, consistentes no abalo da saúde, o fez apenas como pressuposto do dano moral, deduzindo, ao final, apenas pedido indenizatórios em relação aos danos morais. Posto isso, julgo procedente o pedido que a autora Alaíde Antônia Antunes da Silva deduzira em face do requerido Josias Silva e, por consequência, condeno este último ao pagamento de indenização de danos morais no valor atual de R$ 12 mil, que portanto sofrerá atualização monetária a partir desta SENTENÇA e juros de mora a partir da citação.Custas, despesas e honorários devidos pelo requerido, estes últimos fixados em 10% da condenação.São automáticos a publicação e o registro desta SENTENÇA. Intimem-se.Oportunamente arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007761-71.2011.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Lenoir Rubens Marcon
DECISÃO:
Rejeito a exceção de pré-executividade pela qual o executado arguiu a prescrição intercorrente. No caso concreto a ação executiva foi proposta em 2011 e ainda naquele ano de 2011 o executado foi devidamente citado. Houve subsequentes suspensões do processo até 2015 quando então a Fazenda postulou por atos efetivos como busca de recursos por penhora on line e consulta a declaração de bens, não os localizando, todavia, desimpedidos. De qualquer forma, não houve inércia desidiosa, requisito para prescrição intercorrente nesses casos, conforme assentado na Jurisprudência do STJ:STJ-ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas também de outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer a ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1.667.635/SP (2017/0075824-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 20.06.2017). De outro turno não se revela razoável que advogado que há muito milita na Comarca não tenha patrimônio para satisfazer execução de valor que atualmente aproxima-se de R$ 20 mil. De qualquer forma, não houve justificativa de insolvência.Assim, nos termos do art. 772, II e 774, V do CPC determino que o executado indique quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora, bem como os respectivos valores, no prazo de 10 dias, sob pena de não o fazendo incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça e imposição de multa de 20% sobre o valor da execução (CPC, art. 774, parágrafo único).Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002850-11.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valter Batista Machado
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Requerido:Companhia de Seguros Aliança do Brasil Bb Seguros
Advogado:Milena Piragine (RO 5783)
SENTENÇA:
Valter Batista Machado propôs ação de obrigação de dar c.c danos morais em face de Seguro Ouro Vida Companhia de Seguros Aliança do Brasil, aduzindo, em síntese, que em contratou com a requerida seguro de vida contra riscos de morte e invalidez e acidente com proposta de adesão da apólice n.0009634, com indenização no valor de R$10.000,00, sendo o prêmio mensal de R$39,89. Alega que em 2011 o requerente foi encaminhado para tratamento médico que durou 3 meses. Porém, após o tratamento foi reconhecida sua invalidez. Aduz que iniciou procedimento administrativo para recebimento do prêmio mas lhe foi negado por duas vezes. Tratou do inadimplemento contratual e dos princípios que regem os contratos. Discorreu sobre dano moral sofrido e o nexo de causalidade. Juntou documentos.Designada e realizada audiência de conciliação restou infrutífera.O Banco do Brasil informou que a requerida é pessoa jurídica diversa da instituição em que endereçada a carta de citação. Que o nome seguro ouro vida é produto da requerida Aliança Seguros e é comercializado pela BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A. Indicou o endereço da requerida Aliança. Postulou nulidade da citação.Citada, a ré ofereceu contestação alegando que houve a contratação do seguro, contudo, é indevida indenização ao autor porque se trata de invalidez parcial, situação em que não há cobertura contratual. Tratou da cobertura securitária contratada pelo autor, do cumprimento das regras contratuais e da necessidade de perícia médica. Postulou pela improcedência dos pedidos condenatórios. Juntou documentos. O autor impugnou a contestação rechaçando todas as alegações. Instados, o autor postulou pela produção de prova oral e ré perícia e expedição de ofícios. Saneado o processo fora deferida realização de perícia direta, prova oral e rejeitada a nulidade de citação. A ré agravou de instrumento do indeferimento de realização de perícia indireta, sendo-lhe negado provimento. Designada e realizada perícia, juntou-se aos autos o laudo pericial. Sobre ele as partes manifestaram-se, reiterando, respectivamente, pretensão e resistência. Eis o relatório. Decido.Não foram alegadas

preliminares. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível. Realizada a perícia, não remanesce a necessidade de produção de outras provas. Conforme já relatado, a ré reconheceu a existência de seguro, mas argumentou que a invalidez do autor não se trata de evento acobertado. Ressaltou a incidência específica das cláusulas contratuais 2.4 e 3.3, reproduzidas em fls. 99/100. Em síntese defende que há cobertura para invalidez permanente total por doença que inviabilize o pleno exercício das relações autônomas do segurado, não se limitando, pois, à invalidez de caráter profissional. O laudo pericial foi específico ao constatar que o autor, por decorrência de tratamento de radioterapia para combater câncer de próstata, perdeu de modo definitivo o controle do esfíncter, quadro que se configura como de invalidez total e permanente, inclusive porque o autor atuava como motorista profissional (fls.234/235).Embora no laudo haja menção à inviabilidade do exercício da profissão de motorista pelo autor, do conjunto de respostas verifica-se com clareza que a invalidez não se resume ao exercício dessa profissão, estendendo-se, pois a qualquer outra, bem como ao desempenho de relações autônomas do segurado, cobertura prevista da conjugação das referidas cláusulas 2.4 e 3.3 invocadas pelo própria seguradora ré. Isso se evidencia inclusive pela ausência de alta da radioterapia, configurando-se tratamento ativo no momento da perícia (respostas aos quesitos 4 e 7 do réu, fl. 235). Ainda que tratamento do câncer de próstata venha a ser bem sucedido, a invalidez do autor já se configurou como permanente (novamente a resposta ao referido quesito 7).Necessária, porém, uma distinção: embora tenha se revelado, pela contextualização do estudo pericial, que a invalidez suplanta a invalidez profissional, inviabilizando, pois, o pleno exercício das relações autônomas do segurado, a negativa administrativa ao pagamento do seguro não se revelou abusiva. Uma interpretação gramatical das regras contratuais realmente excluiria a cobertura pretendida, que apenas se revelou devida após perícia e, ainda assim, com a contextualização acima feita, uma vez que o próprio laudo pericial enfatizou, em sua literalidade, a invalidez profissional, que na verdade, pelos fundamentos acima lançados, revelou-se mais amplo, alcançando todos aspectos da vida do autor.Disso conclui-se ser devida a indenização securitária, mas improcedente o pedido de danos morais porque a resistência da seguradora não foi abusiva, deixando, pois de dar causa aos alegados danos morais. Vale dizer: a simples divergência contratual, em tais questões polêmicas, não é causa de danos morais, embora se trata de situação muito relevante, pertinente ao estado de saúde do segurado, ora autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que o autor Valter Batista Machado deduzira em face da requerida Companhia de Seguros Aliança do Brasil e, por consequência condeno esse último ao pagamento da indenização securitária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a atualização monetária pelo IGPM a partir de 31 de julho de 2013, data do pedido administrativo e com juros de mora de 1% ao ano a contar da citação (CC, art. 405), porque se trata de responsabilidade contratual. Com fundamento no art. 85, § 2º condeno a ré no pagamento de custas, despesas do processo e dos honorários que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o empenho do causídico e a duração do processo. Considerando a sucumbência parcial do autor, condeno-o ao pagamento de honorários no mesmo valor, mas declaro suspensa a exibilidade de tal verba porque ele é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007758-14.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonilda Batista de Moura, Luzia Goes Sossai, Aparecido de Souza Sossai
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
DESPACHO:
A requerida intimada da SENTENÇA procedeu ao pagamento da condenação. Instada, a autora requereu o levantamento dos valores mediante transferência bancária.Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores referentes ao depósito judicial, conforme requerido em fl. 228. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010152-57.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Izidio da Silva
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Estado de Rondônia, Secretário Estadual de Saúde do Estado de Rondonia
DECISÃO:
Não se revela razoável a realização imediata de outra cirurgia para eventual implantação de stent farmacológico. Do que consta dos autos a cirurgia determinada para implantação do stent realizou-se com sucesso, permanecendo estável o quadro de saúde do autor, ao menos no que tange o pedido inicial. Eventual, e portanto, futura necessidade de novo stent já será situação diversa da inicialmente apresentada e, em caso de resistência, poderá ser objeto de pedido em outra causa, motivos pelos quais indefiro a realização de perícia e declaro encerrada a instrução.Ao requerente para alegações finais em 15 dias. Na sequência, vista dos autos ao Estado de Rondônia para alegações finais escritas também no prazo de 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012807-36.2014.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO), Procurador do Estado de Rondônia ( )
Requerido:Maurício Miguel Faria Brasileiro
Advogado:Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
DECISÃO:
Rejeito a alegação de prescrição. Assiste razão ao Ministério Público porque o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado a partir do recebimento completo das informações, o que se deu apenas em 2011 (fls. 159 e seguintes), possibilitando somente naquela oportunidade a adequada aferição da noticiada cumulação indevida de cargos. Nesse contexto, considerando que alguns cargos eram exercidos perante entes públicos distintos, não há prova documental de que a autoridade administrativa responsável, de qualquer dos entes, tivesse conhecimento da situação completa em relação a suposta cumulação de cargos. A despeito da farta documentação juntada, diante da peculiar complexidade do caso e do resguardo à ampla defesa defiro a produção de prova testemunhal com a oitiva das testemunhas indicadas no rol de fls. 123 e 124, em que consta, inclusive, substituições.Saliento que em cumprimento de regra processual específica poderão ser ouvidas até três testemunhas para prova de cada fato. Caberá ao réu promover o comparecimento de todas as testemunhas, nos termos do art. 455 Do CPC. Acaso haja alguma dificuldade no comparecimento de alguma testemunha servidor pública, caberá especificamente ao réu solicitar do Juízo a requisição delas. Designo audiência para 10/07/2018, às 9h30.Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7009317-76.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo Ativo: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: JOSE PEREIRA DUTRA
Valor da Causa: R$ 640,44
FINALIDADE
CITAÇÃO de JOSE PEREIRA DUTRA, inscrito no CPF n.910.090.731-68, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
30 de maio de 2018
Renato Alexandre de Almeida
Diretor de Cartório em Exercício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003949-52.2018.8.22.0014
Classe: [Revisão]
Requerente: AUTOR: M. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908
Requerido: RÉU: H. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 1.686,60
DESPACHO
Que o autor anexe aos autos a SENTENÇA que pretende revisar, bem como, o trânsito em julgado dela. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 7 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002825-34.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SIMONETTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado: JULIANA APARECIDA FELIPPI SEBEN OAB: PR46865
Requerido: Nome: ANDREIA DE OLIVEIRA GUIMARAES
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1064, SETOR 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: Espólio de Renato Francisco Souza, repres. por NAIARA DA SILVA SOUZA
Endereço: RUA PRINCESA IZABEL, 633, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Valor da causa: R$ 130.652,96
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- Corrija-se o polo passivo para constar como segundo requerido o espólio de Renato Francisco Souza representado pela inventariante Naiara.
2- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
3- Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 19 de julho de 2018, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 7 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005445-87.2016.8.22.0014
Classe: [Juros]
Requerente: EXEQUENTE: SAO JOSE JACURI AGROPECUARIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, VALMIR BURDZ - RO0002086
Requerido: EXECUTADO: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Valor da causa: R$ 7.172.567,37
A DECISÃO que resolveu a impugnação (ID 14887860) foi objeto de agravo de instrumento, por sua vez embargado de declaração e, de modo subsequente, objeto de agravo interno, mas permaneceu incólume, de modo que não pende qualquer efeito suspensivo sobre a penhora de dinheiro, que já se efetivou.
Indefiro o pedido do devedor que pretende que o dinheiro penhorado seja substituído por imóvel, o que imporia indevida inversão na ordem de bens suscetíveis de penhora e ilegitimamente acarretaria demora e dificuldade na satisfação da execução.
Assim, reitero, porque penhorado dinheiro e não pendente qualquer DECISÃO que tenha suspendido a execução ou mesmo levantamento do numerário, determino que se expeça imediatamente alvará em benefício do credor.
Após o levantamento do alvará, que em 10 dias o credor se manifeste, noticiando a satisfação da execução ou, havendo saldo remanescente, apresentando os respectivos cálculos.
Vilhena, 7 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001402-73.2017.8.22.0014
Classe: [Perdas e Danos]
Requerente: EXEQUENTE: GOMES E AMARAL LTDA-ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132

Requerido: EXECUTADO: LEANDRO TELLES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 42.081,55
DESPACHO
Antes de proceder a citação por edital conforme requerido no id. 18689737 - Pág. 1, que a parte exequente anexe aos autos certidão de inteiro teor do imóvel indicado no id. 16659324 - Pág. 2 e penhorado no id. 18423015 - Pág. 1. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 7 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003970-28.2018.8.22.0014
Classe: [Fixação, Investigação de Maternidade]
Requerente: Nome: RAFAELA VASCONCELOS
Endereço: Rua Guarapuna, 10185, Parque São Paulo, S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-654
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: RUDOLF FUHRMANN
Endereço: Rua Poraquê, 410, - de 02 a 1808 - lado par, Santa Tereza, Boa Vista - RR - CEP: 69314-087
Valor da causa: R$ 3.778,08
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Em Segredo de Justiça.
Defiro a gratuidade.
Trata-se de ação de ação de investigação de paternidade.
"Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação" (NCPC, art. 694).
Indefiro os alimentos provisórios requerido porque as alegações de paternidade ainda não está comprovada.
Intimem-se autora e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 19 de julho de 2018, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o requerido.
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o CPC/15 art.335 para o início do prazo de contestação, que é de 15 dias.
Cópia desse MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695).
Ciência ao M. P.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 7 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000686-46.2017.8.22.0014
Classe: [Guarda]
Requerente: AUTOR: J. L. T. F.
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
Requerido: RÉU: A. P. R. D. S.
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT7216/O, HERMES BEZERRA DA SILVA NETO - MT11405/O
Valor da causa: R$ 33.732,00
DESPACHO
A mudança de domicílio das partes não é causa de modificação da competência, conforme regra expressa do art. 43 do CPC/15, que trata da perpetuação da jurisdição norma que é flexibilizada pela Jurisprudência nas causas de família, sobretudo em benefício do menor, o que não deve ser aplicado no caso concreto porque ao que consta a mudança de domicílio do filho comum não se deu de forma consensual. Ademais, trata-se de reiteração de pedido já decidido, com a manutenção da competência neste juízo.
Rejeito a arguição da revelia porque o prazo para contestação iniciar-se-ia daquela audiência que não se realizou, embora a frustração do ato tenha sido provocada pela requerida.
De qualquer forma em se tratando de causa de família, especialmente de guarda de menor, revela-se que embora as partes possam transigir, não é razoável decidir-se sobre o bem estar do menor por meio de simples aplicação de norma processual, sem que seja feita uma aferição completa da situação mais adequada ao adolescente.
Quanto a imposição de multa à requerida por não comparecimento em audiência, decidirei em SENTENÇA, contextualizando de modo amplo eventual litigância de má-fé.
Assim, antes da oitiva das partes e do adolescente em juízo é conveniente a realização de estudo social, em Vilhena/RO com o pai e em Cuiabá/MT com a mãe e o adolescente.
Expeça-se carta precatória para esta FINALIDADE e na sequência comunique-se o NUPS de Vilhena para realização do estudo social com o pai.
Vilhena, 7 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003150-09.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Executado: Nome: THIAGO ALVES SANTOS
Endereço: Rua B, 7181, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-368
Valor da causa: R$ 1.828,38
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Custas recolhidas.
1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 19 de julho de 2018, às 09 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena-RO, 7 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008042-29.2016.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: EXECUTADO: ADINALDA PEDROSO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 10.585,14
Seguem informações sobre endereço da parte requerida. Que o credor se manifeste em 5 dias.
Vilhena, 7 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001447-43.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ESTEVAN SOLETTI
Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733
Requerido: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado: PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO OAB: SP247324
Advogado: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB: SP222219
Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda e Estevan Soletti noticiaram acordo extrajudicial nos autos de ação de reparação por danos materiais que a segunda move em face da primeira. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante do id 17810368 - p. 1/5.
Sem custas, em virtude da transação.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 7 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002225-13.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020
Requerido: EXECUTADO: JUPITER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 7.276,29
DESPACHO
Que a parte autora promova a complementação do valor das custas e comprovação nos autos, observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, especificamente o art. 12, I, considerando que optou pela não realização de audiência de conciliação, devendo, portanto, ser recolhido o percentual de 2% sobre o valor da causa. Prazo: 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 7 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001281-45.2017.8.22.0014
Classe: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: VALFREDO CERQUEIRA SOUZA
Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
Requerido: MAIK BRENEN DOS SANTOS SALDANHA
Valor da causa: R$ 937,00
DESPACHO
Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo.
Vilhena, 7 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009806-16.2017.8.22.0014
Classe: [Acidente de Trânsito]
Requerente: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - RO0005783
Requerido: RÉU: ARLINDO M DOS SANTOS - ME, GESIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Advogado do(a) RÉU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Valor da causa: R$ 232.604,40
DESPACHO
Acerca da contestação manifeste-se a autora em 15 dias, porque arguida preliminares inclusive de Litispendência, o que poderia culminar com a extinção prematura do processo sem resolução de MÉRITO.
Vilhena, 7 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000507-78.2018.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido: RÉU: J A DE FARIA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 4.166,96
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço formulada pelo exequente, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica o endereço pode ser buscado por meios próprios em consulta ao site da receita federal, lista telefônica, buscas na internet, junta comercial, etc.
Que o credor dê o andamento em 15 dias, indicando o endereço da executada ou postulando o que de direito.
Vilhena, 7 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7002262-11.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI
Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES OAB: RO4756 Endereço: desconhecido
Requerido: AMAURI CESAR HEIDMANN
Valor da causa: R$ 35.205,19
DECISÃO
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.
Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.
Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 7 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002776-90.2018.8.22.0014
Classe: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente: AUTOR: LUIS CARLOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 57.240,00
DESPACHO
Instado a recolher as custas iniciais, a parte autora comprovou o recolhimento em desconformidade a nova Lei de Custas n.3.896/2016. Ou seja, recolheu apenas 1% sobre o valor da causa.
No caso concreto, a parte autora postulou pela não realização de audiência de conciliação. Logo, o recolhimento das custas iniciais devem ser de 2%, conforme preceitua a primeira parte do art. 12 da mesma Lei.
Assim, que no prazo de 05 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 8 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003152-76.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EXECUTADO: NOMA CENTRAL DE CHASSIS LTDA - ME, ROBERTO GARCIA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 50.030,24
DESPACHO
Instado a recolher as custas iniciais, a parte autora comprovou o recolhimento em desconformidade a nova Lei de Custas n.3.896/2016. Ou seja, recolheu apenas 1% sobre o valor da causa (id. 18229494 - Pág. 1/2 e id. 18842372 - Pág. 1/2).
No caso concreto, a parte autora postulou pela não realização de audiência de conciliação. Logo, o recolhimento das custas iniciais devem ser de 2%, conforme preceitua a primeira parte do art. 12 da mesma Lei.
Ademais, as custas anexadas no id. 18842365 - Pág. 1/2, no valor de R$939,54 pertence a outro processo de n. 7003613-27.2018.822.0021.
Assim, que no prazo de 05 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 8 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
(Requerido)
Aguardando prazo de contestação até 28/06/2018.
Sexta-feira, 08 de Junho de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004036-08.2018.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EMBARGANTE: JOSE LUIZ TOLOSA FILHO, JAYANA COLOMBI DALSASSO TOLOSA
Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305 Endereço: desconhecido
Requerido: EMBARGADO: GOMES E AMARAL LTDA-ME
Valor da causa: R$ 200.000,00
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 8 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003427-25.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GRACIOSA FAVERO PICKLER
Advogado: DELANO RUFATO GRABNER OAB: RO0006190
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4376, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 10.000,00
A manifestação da UNIMED ampliou sobremaneira os motivos da divergência para realização do procedimento solicitado pela autora. Além da controvérsia quanto à previsão contratual de tal procedimento e da repercussão econômica da realização dele, situações já antevistas pelo Juízo e referidas na DECISÃO liminar, o quandro ampliou-se com notícias do perigo da realização do procedimento, bem como de sua suposta ineficácia sendo, inclusive no entendimento da UNIMED, desvantajoso para a autora.
Evidentemente a autora fez seu próprio juízo com a pretensão de se submeter a tal procedimento, de qualquer forma, não podem ser ignorados os argumentos da UNIMED que trouxe precedentes judiciais acerca do tema específico e opiniões técnicas acerca do procedimento.
Nesse contexto, há maior insegurança, ao menos nessa fase, quanto à viabilidade do procedimento, e a própria urgência, é de certa forma questionada, uma vez que argumenta a UNIMED que a autora não estaria em condições de se submeter a tal procedimento.
Reitero que, sem olvidar a divergência contratual e a repercussão econômica, os indicativos acima relacionados ampliam a insegurança jurídica pela manutenção da DECISÃO. Neste contexto, suspendo a DECISÃO liminar. Que em até 10 dias a autora manifeste-se acerca da recente petição e documentos juntados pela UNIMED. Esse prazo fluirá sem prejuízo do prazo de contestação que já se iniciou.
Intimem-se, sem prejuízo da própria UNIMED também comunicar administrativamente a parte adversa, assim como permitir à autora comunicar a UNIMED quando concedida a liminar, agora suspensa.
Vilhena-RO, 8 de junho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7008378-96.2017.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE0021678 Endereço: desconhecido
Requerido: ANDRE OLIVEIRA LIBERATO
BANCO J. SAFRA S.A propôs ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em face de ANDRE OLIVEIRA LIBERATO com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com documentos, dentre eles contrato e notificação extrajudicial.
Do pedido inicial foi deferida a busca e apreensão inaudita altera parte. O bem alienado foi apreendido e depositado com o autor. O réu foi citado mas não se manifestou. O autor postulou pela consolidação da posse do bem apreendido, visto que não houve a purgação da mora, bem como requereu a baixa da RESTRIÇÃO JUDICIAL - RENAJUD incidente sobre o veículo objeto da apreensão, requerendo a expedição de ofício ao DETRAN/RO.
É o relatório. Decido.
O pedido se acha devidamente instruído. O requerido é revel, de modo que se deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC/2015 ao caso, impondo-se a procedência do pedido.
Ante o exposto, com fundamento no Decreto - Lei 911/69, julgo procedente o pedido e, por consequência, consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 3º, §5º do Decreto - Lei 911/69.
Declaro a responsabilidade do Requerido pelo pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo até efetivação da liminar, as quais deverão ser transferidas para o CPF do requerido.
Assim, cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto - Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos.
Determino ainda que o DETRAN proceda a retirada de quaisquer ônus incidentes sobre o bem junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM anteriormente à consolidação da propriedade.
Oficie-se a FAZENDA ESTADUAL comunicando a transferência da propriedade para que esta se abstenha da cobrança de IPVA junto ao Banco Requerente ou a quem este indicar anteriormente à consolidação da propriedade em nome do autor.
Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 19 de abril de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7007109-22.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo Ativo: EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Polo Passivo: EXECUTADO: CARLOS ANTONIO ENGEL
Valor da Causa: R$ 27.879,27
FINALIDADE
CITAÇÃO de CARLOS ANTONIO ENGEL, inscrito no CPF n.026.987.259-07, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
2 de maio de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br
4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Proc.: 0001701-14.2013.8.22.0014
Classe: Herança Jacente
Herdeira: MARIA DE LOURDES MACEDO RODRIGUES, inscrita no CPF n. 053.418.948-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Emerson Baggio OAB 19262
Requerido: Bradesco Seguros S/a
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da herdeira acima descrita, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse em integrar a lide, a fim de receber os valores depositados em conta judicial nos presentes autos em nome do "de cujus" José Gonçalves Macedo, bem como indicar a existência de outros irmãos.
Vilhena, 6 de Junho de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório – Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

Proc.: 0008684-58.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Marcos Aguiar Farias Prestes
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a retirar a lauda padronizada do Edital expedido, bem como, recolher a taxa de publicação do DJ/RO.

Proc.: 0005254-98.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Poliana Ribeiro dos Santos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, instruir com cópias necessárias, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0010150-58.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Jorge de Paula de Lima Me
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a certidão de objeto e pé expedida de fls. 121.

Proc.: 0005284-07.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Executado:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda, Amaury Walder Moreno Yasaka, Arthur Frozoni, Carolina Torres Frozoni
Advogado: Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815-A OAB/RS 12204); Marcio Mello Casado (OAB/SP 138047-A OAB/RS 39380)
DESPACHO: Intimem-se os Executados para, querendo, manifestarem-se acerca da petição de fls. 172/176, especialmente a respeito dos honorários arbitrados nos autos. Prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003092-72.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)
Executado:Maria Edwiges Botelho Costa
SENTENÇA: Tendo em vista o pedido desistência da ação de fls. 105, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 0002655-89.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Transportadora Novo Futuro Ltda
DESPACHO: Diga a parte autora. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001601-93.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valdemar Ferminano dos Santos
Advogado:José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959)
Executado:Curatolo & Curatolo Ltda Me
DESPACHO: Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens e endereço, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006223-50.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Anderson Ferreira Veiga
DESPACHO: Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006576-95.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Livraria e Papelaria Aquarela Ltda
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
DESPACHO: Intime-se a parte Requerida para efetuar o pagamento dos honorários sucumbênciais fixados, no valor atualizado de R$ 441,41, conforme requerido na petição de fls. 483, no prazo de quinze dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008268-27.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiani Carvalho Selhorst ( )

Executado:Ifraim Eugênio de Souza
DESPACHO: Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005758-41.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Gisele Leite Teixeira
DESPACHO: Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008031-95.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Glaci Miriam de Lima
DESPACHO: Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002497-34.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Wellington Oliveira Silva
DESPACHO: Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais. Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001385-35.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Wilson Lopes
DESPACHO: Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003733-21.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Edmael Gomes de Araújo
DESPACHO: Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001197-76.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Eponina Ângela Rosa
DESPACHO: Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019630-02.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Manoel Henrique Tenório Regino
DESPACHO: Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002802-86.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Multifos Nutrição Animal Ltda.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:O. C. Nascimento, Odinez Chaves do Nascimento
DESPACHO: Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011894-88.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Valdirene Batista Viana
DESPACHO: Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de parcelamento da dívida (fls.115). Prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001700-92.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Ribeiro Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Executado:Jair Osmar Borges
DESPACHO: Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal,

telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas. Prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007542-58.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Executado:Carlos Sergio de Almeida Coimbra
SENTENÇA: Tendo em vista o pedido desistência da ação de fls. 109, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 0085973-77.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Joice Mara Possamai
Advogado:Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Denunciado:Ronnie Gordon Bardales, Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A
Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Jimmy Pierry Garate ( ), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446)
DESPACHO:
Alega o executado Ronnie Gordon Bardales que os valores penhorados no sistema Bancejud, trata-se de valores com caráter alimentar, uma vez que são provientes de aluguéis, os quais integram seus rendimentos.O exequente apresentou manifestação às fls. 811/814.Decido.Rejeito a impugnação à penhora, uma vez que não restou comprovados que os valores penhorados são referentes aos rendimentos do executado, bem como que os valores em conta bancária estão relacionados aos aluguéis.Assim, mantenho a penhora realizada.Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para transferência dos valores. Vilhena-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009526-38.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:O. M.
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Requerido:I. da S.
Advogado:Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
SENTENÇA:
SENTENÇA HOMOLOGO o acordo na forma posta em juízo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a presente homologação não tem o condão de aferir a legitimidade de bens doados a terceiros, tendo em vista a existência da ação civil pública n.º 0005642-69.2013.8.22.0014 (fl. 20).Sem custas finais.Publique-se. Intimem-se. Após, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0050920-40.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)
Requerido:Anadir Alves Valjão
DESPACHO:
Esclareça a parte autora se o CNPJ informado está correto, tendo em vista que a pesquisa de indisponibilidade de bens indicou contribuinte diverso ao constante no polo passivo, extrato anexo. Prazo de 10 (dez) dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0102475-96.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rosângela Aparecida Orlando Andelucci
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)
Executado:Moisés Soares, Laércio Alves de Almeida
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de pesquisa no sistema Bancejud e Renajud em nome de Miriam Janieiri Firmino Soares (esposa do executado), uma vez que não faz parte dos autos.Quanto ao veículo Ford Fision, informe a parte autora se o veículo está na posse do executado. Prazo de cinco dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002440-21.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado:W. M. Logistíca e Transportes Ltda Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
Suspendo o feito até julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001071-55.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecido Souza de Carvalho, Denise Regina Von Dentz de Carvalho, Charlene Crystian dos Santos
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 676 6767)
DESPACHO:
Os valores de fl. 267, são referente as custas processuais pagas pelo requerido, razão pela qual indefiro a expedição de alvará. Esclareça a parte autora se já houve cumprimento de SENTENÇA no sistema PJe.Prazo de cinco dias.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000360-79.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jane Beatris Smaniotto
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Requerido:Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda Filial, Ford do Brasil
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
DESPACHO:
O acompanhamento da movimentação no SAP não substitui a publicação no Diário Oficial, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 446/449, pois não foi alegado ausência de publicação no Diário da Justiça.Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009046-60.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milene Moreira Alves
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Mateus Pavão (RO 6218)
Requerido:Plast Fibra Centro Automotivo
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
DECISÃO:
Trata-se de embargos de declaração manejados por Plast Fibra Centro automotivo, sob o argumento da SENTENÇA de fls. 187/191 conter omissão e contradição. É a síntese do essencial. DECIDO. 1. Quanto a aplicação do CDCEmbora aplicável o CPC ao caso, o mesmo não foi levado a efeito, justamente por não haver DECISÃO deferindo a inversão do ônus da prova. 2. Condenação da embargada nas penas de litigância de Má-fé.Indefiro a condenação da autora/embargada nas penas da litigância de má-fé, por não se enquadrar nas disposições legais.3. Quanto ao tópico contradição, na verdade esta não existe. Trata-se de mero inconformismo com a SENTENÇA e deverá ser atacada pelo recurso próprio.Assim, acolho em parte os embargos manejados, para o fim de fazer parte integrante da SENTENÇA:"Embora seja aplicável o CDC, o mesmo não foi levado à efeito para prolação da SENTENÇA, por não haver DECISÃO deferindo a inversão do ônus da prova.Indefiro a autora/embargada nas penas da litigância de má-fé, por não se enquadrar nas disposições legais"No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada.Caso haja recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003126-49.2016.8.22.0014
[Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
FUZZARI & FUZZARI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME
DESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
No prazo de cinco dias.
Vilhena, Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000221-03.2018.8.22.0014
[Protesto Indevido de Título]
DELAIAS MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
SARAIVA & SARAIVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Delaias Martins Pereira ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais contra Saraiva & Saraiva Materiais para Construção Ltda, alegando em 28/12/2015, efetuou uma compra no valor de R$ 657,65, a qual faria o pagamento parcelado em 5 vezes, iniciando em 27/01/2016. Aduz que todas as duplicatas foram pagas, no entanto, em 27/01/2016, data do primeiro vencimento a requerida incluiu o nome do requerente em cadastro de inadimplente.
Argumenta que teve um plano telefônico negado, face a negativação indevida realizada pela requerida. Requerer que seja declarado inexistente o débito, a condenação da requerida em danos morais no valor de R$ 10.000,00. Junta procuração e documentos.
Deferida a tutela de urgência no Id 16246103.
Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 17429209).
A requerida foi citada e apresentou contestação no Id 17939791, alegando em síntese que negativou o nome do requerente após sua inadimplência em 12/08/2016, ou seja, aproximadamente três meses após o vencimento da última parcela, estão assim, dentro de seu direito. Afirma ainda que somente em 11/01/2018, a requerida foi procurada para negociação e quitação do débito, sendo que foi realizado o pagamento do débito e retirada a inscrição em 17/01/2018. Aduz que não há negativação indevida, já que havia débito pendente na data da inscrição. Pede a improcedência da ação. Junta documentos.
Impugnação à contestação no Id 18482787.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513)
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pretendem o autor a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, face inscrição de seu nome de cadastro de inadimplente indevida.
Conforme narrativa da inicial, o autor alega que embora tenha efetuado o pagamento do débito, houve a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplente na data de vencimento da primeira parcela.
Conforme se colhe dos autos, a inscrição do nome do autor no SERASA foi realizada em 12/08/2016 (Id 17939894), ou seja, após o vencimento de todas as parcelas referentes a dívida.
Assim, sem razão o autor ao alegar que a inscrição é indevida, já que não comprovou que efetuou o pagamento da dívida na data acordada nas notas promissórias, que encerraria em 26/05/2016 ou mesmo indicou a data que teria realizado o pagamento da dívida.
Por outro lado, a requerida afirma que houve o pagamento em janeiro de 2018, sendo realizada a exclusão da inscrição em 17/01/2018, antes mesmo da intimação da requerida, demonstrando assim, que a inscrição foi devida.
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por Delaias Martins Pereira contra Saraiva & Saraiva Materiais para Construção Ltda, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Se houver recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000013-19.2018.8.22.0014
[Cheque]
ERNANDO COSTA DA SILVA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A, AIRTOM FONTANA - RO5907
Nome: CRAVO & REIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Fixo como ponto controvertido: a) se há débito da embargante/requerida com a embargada/autora; b) se houve negócio jurídico entre as partes; c) se o cheque foi emitido pela embargante/requerida; e) se o cheque foi sustado pelo banco, pelo motivo de furto de talonários.
Pedido contraposto: a) se é cabível dano moral.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao Banco Bradesco (HSBC) requerendo informação sobre a sustação do cheque n. 946024, o que teria sido furtado no ano de 2014, quando estava em transporte para o banco.
Vilhena, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003705-60.2017.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
Nome: ALFREDO DE FRANCA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032
DESPACHO
Diga o requerido em cinco dias.
Vilhena, Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0011089-09.2011.8.22.0014
[Inventário e Partilha]
SONIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: KELLY CORDEIRO VIEIRA
Nome: KATIA CORDEIRO VIEIRA
Advogados do(a) INVENTARIADO: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
DESPACHO
O imóvel Lote 43, quadra 10, setor 15, nesta cidade, não entrará na partilha dos bens, tendo em vista que ficou comprovando que foi adquirido pela inventariante Sonia Aparecida da Silva antes da união com o falecido.
Quanto ao imóvel denominado Lote 09, quadra 40, setor 29, nesta cidade também não fará parte da partilha, uma vez que não há provas de propriedade ou posse do imóvel.
Acolho as últimas declarações e plano de partilha de Id 14257161.
Intime-se as herdeiras para manifestar no prazo de cinco dias.
Vilhena, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006619-97.2017.8.22.0014
[Cheque]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
WANDERLEI DE ARAUJO e outros
SENTENÇA
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip propôs ação monitória em desfavor de Wanderlei de Araújo objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.
O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id 17707783). Ainda que a defesa no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.
Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.
Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, concluso.
Vilhena, Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007325-80.2017.8.22.0014
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680/O
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar contrato social, no prazo de cinco dias.
Vilhena, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7003827-73.2017.8.22.0014
[Evicção ou Vicio Redibitório, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO SILVEIRA, MARCOS RODRIGO APARECIDO DA SILVEIRA 92347908200
Nome: ELEVAMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO SLONCZEWSKI - SC25238, RENATO EISING - SC29062
DESPACHO
Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Expeça-se o necessário.
Vilhena, Quarta-feira, 06 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007823-79.2017.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020
MARCELO SOARES RODRIGUES
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, onde Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – Sicoob Credisul alega ter firmado contrato com Marcelo Soares Rodrigues de garantia de alienação fiduciária de um veículo, marca VW/Polo Sedan 1.6, ano 2009/2010, placa NEF 4746, cor prata. Sucede que o requerido não cumpriu o contrato celebrado. Diante do inadimplemento contratual, pediu a requerente a Busca e Apreensão do bem móvel dado em garantia.
Deferida a Medida Liminar (Id 14557135) e depositado o automóvel nas mãos do requerente, e o requerido citado no Id 17192558.
O requerido não apresentou contestação deixando o prazo transcorrer “in albis” (certidão de Id 18302383).
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Efetivamente, o requerido foi regularmente citado dos termos da Ação de Busca e Apreensão, e não houve apresentação de contestação ou impugnação de qualquer espécie.
Neste caso, impõe-se a aplicação do art. 344 do Código de Processo Civil/2015, que preceitua: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
De fato, o réu tinha somente o domínio, sendo que o verdadeiro proprietário do bem é a parte autora.
Por outro lado, o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens consta nos autos, tendo sido comprovada a mora pelos documentos juntado aos autos. Deferida a Medida Liminar de Busca e Apreensão, o automóvel dado em garantia foi depositado em mãos do requerente, ora proprietária fiduciária. Destarte, diante da contumácia da requerida, embora citada, a ação é procedente.
O caso é de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos da proprietária fiduciária, ora requerente. Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito (RT 532/208). Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º cc. os arts. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei nº 911/69. A requerente poderá vender o bem objeto da garantia independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial. Não poderá, como dito, vender por preço vil. Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1º, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-ão os arts. 1. 113 a 1. 119 do Código de Processo Civil, tudo consoante dispõe o art. 3º, § 5º do Decreto Lei nº 911/69. O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida do requerido.
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão intentada por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – Sicoob Credisul contra Marcelo Soares Rodrigues e consequentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel, descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietária fiduciária, observando-se as determinações supra.
Condeno o requerido ao pagamento de custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Se houver recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002128-81.2016.8.22.0014
[Seguro]
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
J D RIBEIRO TRANSPORTES EIRELI - ME
DESPACHO
Salvo engano, as empresas indicadas não se prestam para o fim almejado pela exequente, pois são empresas de máquinas de pagamento com cartão, ferramentas de pagamentos, meios de pagamento ou similares (Empresas de adquirência), destarte, não é possível o cumprimento das diligências determinadas no DESPACHO de id 15755148.
Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Sexta-feira, 8 de Junho de 2018
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003427-93.2016.8.22.0014
[Indenizaçao por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
ODILIA SOARES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
Nome: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre o ofício de Id 7810890, no prazo de dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000186-43.2018.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
NAHELIA D ARC DO ROSARIO QUEIROZ
DESPACHO
Em consulta ao sistema SIEL a requerida não foi localizada como eleitora.
Diga a parte autora em dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005391-87.2017.8.22.0014
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
S. R. VIECILI TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: Danielle Kristina Domingos Cordeiro, OAB/RO 5588
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
S. R. Vieceli Transporte ME apresentou embargos à execução que lhe move Danielle Kristina Domingos Cordeiro, alegando em síntese que realizou contrato de prestação de serviço em 05/09/2006, no valor de R$ 20.000,00, sendo o pagamento com cinco cheques no valor de R$ 4.000,00 cada, com primeiro pagamento em 10/10/2016 e os demais em datas subsequentes. Aduz que antes da propositura da demanda comunicou a Sra. Camila sobre a rescisão do contrato de prestação de serviço, a qual não houve oposição pela embargada.
Falou que embora a embargada tenha aceitado a rescisão, foi surpreendida com a compensação de dois cheques, assim, realizou uma notificação extrajudicial sobre o desejo da rescisão do contrato, solicitando a devolução imediata de todos os cheques, o que não foi aceito pela embargada, que informou que cobraria todos os cheques e ainda multa contratual. Requereu a procedência dos embargos e a inexibilidade de pagamento dos cheques em execução, desconstituindo a dívida. Juntou documentos.
Recebidos os embargos (Id 14320053).
Impugnação aos embargos no Id 15773769.
Audiência de instrução no Id 17065516.
Manifestação da embargada no Id 17077749.
Juntada de procuração e documentos da embargada no Id 17485608.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Alega a embargante que contratou os serviços da embargada, no entanto, solicitou a rescisão contratual antes da propositura da ação, sendo inexigíveis os títulos, já que não houve a prestação do serviço.
Pelo conjunto probatório dos autos, sem razão a embargante, uma vez que não comprovou que solicitou a rescisão contratual, seja verbal ou com notificação extrajudicial, já que nada juntou aos autos, ônus que lhe incumbia.
Ademais, a cláusula XI do contrato pactuado entre as partes (Id 11833289), ficou estabelecido que havendo a revogação ou cassação do mandato outorgado a embargada, os honorários contratados venceriam imediatamente.
Indefiro o pedido de litigância de má-fé requerida pela embargada, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos.
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, e via de consequência determino o prosseguimento dos autos de execução.
Custas e despesas processuais, se houver, pela embargante. Arbitro honorários advocatícios em favor da embargada, no qual fixo em 10% do valor dado a causa.
Certifique-se nos autos de execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquive-se os autos.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002167-28.2015.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Robisson Passaglia Vicente
Advogado:Antonio Balbino Nogueira de Andrade ( ), Airtom Fontana (OAB/RO 5907), Adeildo Marino Ambrósio Ferreira (OAB/RO 6869)
DECISÃO:
DECISÃO Sendo tempestivo e adequado, recebo o recurso interposto pela defesa, unicamente no efeito devolutivo, conforme legalmente estabelecido no art. 197 da LEP.Renuncio ao juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do CPP, e reexaminando a questão decidida, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Tratando-se o presente feito de execução de pena em pleno andamento, o recurso não poderá subir nos próprios autos, já que poderá causar prejuízo ao andamento da execução (CPP, artigo 583, inciso III). Por este motivo, determino o desentranhamento das peças indicadas pelas partes, formando-se o respectivo instrumento, juntando-se ali a presente DECISÃO, tudo certificado nestes autos.Após formado o instrumento, remeta ao TJ/RO para apreciação, observando as formalidades legais.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001631-85.2013.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.VALDECIR DE FREITAS CEZÁRIO, qualificado nos autos, teve instaurada contra si ação penal pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 129, §1º, inciso II do Código Penal. Foi realizada a proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu (fl. 200).Decorrido o prazo de prova, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 250).Conforme se verifica pela certidão de fls. 249, o denunciado cumpriu as condições da suspensão que lhe foi deferida.No mais, não existem notícias de que o infrator tenha descumprido as demais condições estabelecidas, não tendo havido revogação do benefício. DISPOSITIVO Ante ao exposto, expirado o prazo da suspensão condicional e atendidas as condições impostas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECIR DE FREITAS CEZÁRIO, qualificado nos autos, com relação ao delito destes autos, com base no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.Promova-se a destruição do canivete, caso ainda não tenha sido realizado, conforme termo de apreensão (fl. 30).SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se.Arquive-se assim que for oportuno.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000344-82.2016.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Virgilio Juventino Simonato Neto
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de pedido do apenado VIRGILIO JUVENTINO SIMONATO NETO onde requer o acolhimento da justificativa quanto ao não pagamento das prestações pecuniárias.A defesa apresentou justificativa (fls. 116).O Ministério Público manifestou-se favoravelmente pelo acolhimento da justificativa (fls. 117/118).É o relatório. DECIDO.Para justificar o não pagamento das parcelas dos meses de dezembro de 2017 e fevereiro de 2018, o apenado alegou que passou por dificuldades financeiras, entretanto já regularizou o pagamento das referidas parcelas. Conforme consta nos autos o apenado regularizou o pagamento da prestação pecuniária, juntando os comprovantes (fls. 112/115). Diante do exposto, acolho a justificativa apresentada pelo apenado, uma vez que a retomada da marcha processual, seria prejudicial à sua ressocialização. Porém, fica advertido de que não serão tolerados mais atos desta natureza.Intime-se o apenado devendo ser advertido sobre a conversão da(s) pena(s) restritiva(s) de direito em privativa de liberdade, caso descumpra quaisquer das condições impostas.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000225-53.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:A. Q.
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
DECISÃO:
DECISÃO I – Da análise da Resposta à AcusaçãoO acusado foi regularmente citado (fl. 44), o réu constituiu advogado (fl. 46) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 48/52).Em sua resposta, o réu nega os fatos e apresenta rol de testemunhas.O Ministério Público então foi ouvido, manifestando-se pelo prosseguimento da ação penal (fls. 53/55).Passo, então, a análise do pedido de rejeição da denúncia.O denunciado nega os fatos narrados na denúncia, aduzindo que não há elementos suficiente da materialidade do delito.No tocante ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do delito em tela, demonstra-se uníssono quanto ao valor da palavra da vítima, no sentido de estar corroborado por algum outro indício (STJ. RESP 700.800-RS. 2005).Os autos carece de instrução probatória, para corroborar com os demais elementos de prova produzidos na fase policial.Não há que se falar, portanto, em inexistência da materialidade em relação ao delito de estupro, razão pela qual não é o caso de rejeição da denúncia, sendo necessário a dilação probatória para o fim de se confirmar ou não a autoria e o que mais indica a peça acusatória vestibular. Via de consequência, afastada a preliminar arguida, mantenho a DECISÃO que recebeu a denúncia, pois, pelo que consta dos documentos que acompanham a denúncia, verifico a existência de elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime, nos termos já delineados, o que torna a denúncia apta, em razão deste caso não corresponder à nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2018, às 10:00 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas. Havendo testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória.Caso alguma(s) testemunha(s) não venha a ser encontrada(s), abra-se vista à quem arrolou para manifestar-se. Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas.II ESTUDO PSICOLÓGICO DA VÍTIMADetermino que o NUPS desta Comarca, por intermédio de sua Psicóloga, efetue avaliação psicológica com a vítima a fim de confirmar ou não a ocorrência da violência e avaliar os impactos sofridos, bem como outros aspectos relevantes para o julgamento do caso.Se entender

necessário, o estudo pode incluir os genitores e outros parentes da vítima.Necessariamente deverão ser respondidos os seguintes quesitos pela equipe psicossocial:a) O desenvolvimento cognitivo da vítima considerado de forma global, pode ser situado dentro dos padrões esperados para a faixa etária e condição social Se há defasagens significativas, quais são b) Como se encontra a memória da vítima c) A linguagem verbal da vítima apresenta déficits que dificulta sua expressão, produção ou compreensão Se sim, explicar.d) A vítima consegue narrar fatos ocorridos no seu cotidiano Apresenta coerência ao explicar detalhes e) A vítima consegue expressar de maneira compreensível os fatos ocorridos neste processo f) Foram observadas condutas de inadaptação da vítima, nos diversos âmbitos sociais que frequenta (família, escola, vizinhança, etc.) Em caso afirmativo, especificar.g) Houve alguma queda no rendimento escolar Em caso afirmativo, descreva.h) Como avalia os hábitos alimentares e os padrões de sono da vítima Houve alterações significativas no decorrer dos anos i) A vítima mantinha vínculo de confiança com o (a) suposto (a) autor (a) da violência Haveria algum fator para ocorrer uma falsa denúncia Se sim, quais j) Quanto ao sentimento da vítima em relação a (o) suposto (a) autor (a) da violência, tendo como referência o período anterior aos fatos descritos neste processo, houve alguma alteração k) A vítima e/ou família recebeu algum tipo de ameaça do (a) suposto (a) autor (a) da violência Se sim, quais l) Há indícios psicológicos de violência Em caso afirmativo, especificar.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000154-29.2018.8.22.0017
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Valor inicial da Causa: R$ 9.214,81
Parte autora:
Nome: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Endereço: AGF Dois de Abril, Rod BR364, KM08, ZONA RURAL, Saida para Cuaibá, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-972
Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Parte requerida:
Nome: ROBERTO FERREIRA
Endereço: Avenida Cuiabá, 5090, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: SILVANA GONCALVES FERREIRA
Endereço: Avenida Cuiabá, 5090, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Conforme consta foi reconhecida a nulidade da citação do requerido por meio do aplicativo WhatsApp (id 18693176), sendo o autor intimado para se manifestar dentre as hipóteses de citação.
Em manifestação o autor requereu a citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC (id 18845734).
Pois bem.
A citação é o ato jurídico que convida a parte a ingressar no processo para defender seus interesses, sendo esta uma etapa importantíssima ao curso da lide.
No caso da citação por hora certa exige que o oficial de justiça encarregado da diligência visite o domicílio ou a residência do réu em três dias distintos, não o encontrando em qualquer das hipóteses, avaliando sobre a suspeita de ocultação, que diante da suspeita de ocultação, convoca familiares e, subsidiariamente, vizinhos do réu para participarem do ato processual.
Conforme consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça, o requerido informou que esta trabalhando na cidade de Colniza/MT, e que retornará para Alta Floresta do Oeste nas próximas semanas (id 17423707).
De acordo com o disposto na certidão do Oficial de Justiça verifica-se por ora que o requerido não está se esquivando de ser encontrado, tanto que ligou para o oficial de justiça.
Nestes termos, promova-se novamente a citação do requerido no endereço informado, devendo o oficial de justiça avaliar possível ocultação do requerido para citado, caso que então deverá proceder a citação nos termos do art. 252 do CPC.
Cite-se e intime-se nos termos da DECISÃO (id 16002953).
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000445-29.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: EDUCA MAIS BRASIL TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDUCA MAIS BRASIL TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA
Endereço: Av. Santos Dumont, 1752, Empresarial Refran - salas 101 - 108, Estrada do Côco, Lauro de Freitas - BA - CEP: 42700-000
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que expressamente ciente da audiência de conciliação designada [Id 18095141], o requerente não compareceu à solenidade [ID 18149382].
A ausência da parte à audiência, ainda que justificada por motivo de força maior, acarreta a extinção do feito, conforme intelecção do art. 51 da Lei. 9.099/1995.
Com efeito, se a ausência justificada é decorrente de força maior, pode ocasionar a isenção das custas (§ 2º do art. 51 da Lei 9.099/95).
Ressalto que a isenção de custas, de acordo com a norma extraída do enunciado do § 2º do art. 51 da Lei 9.099/95, poderá ser deferida pelo juiz em caso de força maior, não sendo obrigatória a isenção.
Em interpretação ao artigo supramencionado o FONAJE elaborou o seguinte enunciado:
ENUNCIADO 28 – havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51. da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
Pelos motivos expostos, ante a ausência da autora à audiência de conciliação, deve o processo ser extinto nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/1995, sem a aplicação de isenção de custas processuais, haja vista que não se comprovou a existência de motivo de força maior.

Sendo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventualmente, justificado que a ausência se deu por motivo de força maior, então poderá ser isentado do pagamento das custas, nos termos do § 2 do art. 51 da Lei 9.099/95.Ante o exposto, com fulcro no art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas pelo requerente (Enunciado 28, FONAJE).
Verificado a escrivania que o valor das custas é inferior a R$ 101,94 (cem e um reias e noventa e quatro centavos), via de consequência são irrisórias, razão pela qual dispenso o seu recolhimento, com fulcro no artigo 291 da DGJ c.c artigo 12, §1º da Lei Estadual 3.896/2016 e Provimento 24/2017-CG.
Sendo superior a R$ 101,94 (cem e um reias e noventa e quatro centavos), proceda-se na forma do art. 35 e seguintes, da Lei Estadual 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se após recebimento das custas ou inscrição em dívida ativa.
Alta Floresta D'Oeste, 07 de junho de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000507-69.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAILDES PASCOAL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, MARTA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: MARTA PIRES DA SILVA
Endereço: Av. Alagoas, 3626, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 18860615], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta do Oeste, 07 de junho de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000672-53.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor inicial da Causa: R$ 28.110,00
Parte autora:
Nome: SEBASTIAO NUNES DE MORAES
Endereço: Rua Nereu Ramos, 5169, casa, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
Parte requerida:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: AC Osasco, s/n, Núcleo Cidade de Deus Vila Yara Prédio Prata 4and, Centro, Osasco - SP - CEP: 06013-970
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Conforme consta após o trânsito em julgado de SENTENÇA condenatório o requerido juntou comprovante do cumprimento da obrigação (id 15095655).
Em manifestação o autor discordou do valor depositado, requerendo o pagamento do saldo remanescente referente aos honorários advocatícios (id 15863555).
O pedido do exequente foi deferido, sendo o exequente intimado para efetuar o pagamento do remanescente no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa.
O executado em manifestação requereu novo prazo, alegando que o sistema de emissão de guia estava com problema para gerar o boleto, sendo concedido o prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo o exequente requereu a aplicação da multa e a realização de restrição via Bacenjud (id 17289544).
Após, o executado juntou comprovante do pagamento do saldo remanescente (id. 17493260).
Em análise dos autos verifico que foi oportunizado ao executado dois momentos para realizar o pagamento do saldo remanescente, inclusive depois da informação da dificuldade de emissão de guia no site da CAIXA.
Nestes termos, aplico a multa de 10 % acrescido dos honorários no valor de 10% (art. 523, §1º, CPC), intime-se o exequente, por seu procurador para apresentar cálculo atualizado do saldo remanescente excluindo o valor já depositado (id 17493272), no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 0000522-70.2012.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Valor inicial da Causa: R$ 1.735.000,00
Parte autora:
Nome: DARLAN DE PAULA E SILVA
Endereço: Rua Castelo Branco, 4352, Não consta, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JOANA DARC NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Francisco de Freitas,, 595, Não consta, Jardim Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-204
Nome: EUNA ANA SANTANA
Endereço: Rua F-6, quadra 01, lt 30, Vila Nova, São Luís de Montes Belos - GO - CEP: 76100-000
Nome: ELAINE DE PAULA E SILVA BARBOSA
Endereço: BELO HORIZONTE, 5500, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: IBANEY DE PAULA E SILVA
Endereço: JK, 222, NOVO HORIZONTE, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Nome: JOSÉ SBARAINI
Endereço: AVENIDA CUNHA BUENO, 1013, PINHEIRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI SOTELE - RO0004192
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DO NASCIMENTO VAZ - GO24975, EURIPEDES CRISTINO VAZ - GO17788, RENATO DA SILVA GOMES - GO21046
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO DA SILVA GOMES - GO21046, EURIPEDES CRISTINO VAZ - GO17788, FERNANDO DO NASCIMENTO VAZ - GO24975
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI SOTELE - RO0004192
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI SOTELE - RO0004192
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI SOTELE - RO0004192
Parte requerida:
Nome: JONAS DE PAULA E SILVA
Endereço: Margens do Rio Mequens, Marco 05, nas proximidades do distrito de Porto Rolim de Moura do Guaporé, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário promovida por DARLAN DE PAULA E SILVA.
O inventariante foi intimado por seu advogado para promover o andamento do feito por meio de seu procurador (id 15254063) e quedou-se inerte, posteriormente foi intimado pessoalmente (id 17542725), do mesmo modo deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Relatei. Decido.
Estabelece o art. 622, inciso II do Código de Processo Civil, que:
Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:
(...)
II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;"
Assim, impõe a remoção do inventariante que não der ao inventário o andamento regular, devendo ser substituído por outro, obedecida a ordem legal (art. 617, do CPC).
Em se tratando de inventário, o CPC estabelece normas específicas a serem adotadas no caso de inércia do inventariante em dar o devido andamento ao feito, podendo o juiz de ofício remover o inventariante inerte.
Assim, considerando a ordem de preferência do art. 617 do CPC, deverá suceder a inventariante quem estiver na posse e administração dos bens, ou qualquer herdeiro se nenhum estiver na posse.
No caso dos autos não restou claro quais dos herdeiros estão na posse e administração dos bens, em razão disso nomeio Ibaney de Paula e Silva constante na relação de herdeiros.
Nestes termos, considerando que o inventariante nomeado deixou de dar a devida atenção ao inventário deixando de praticar os atos necessários ao prosseguimento do feito, DETERMINO a remoção de DARLAN DE PAULA E SILVA e nomeio como inventariante IBANEY DE PAULA E SILVA dos bens deixados pelo de cujus.
Intime-se o requerente, por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015, devendo no prazo de 20 dias apresentar as últimas declarações constando o valor dos imóveis de acordo com a avaliação (id 15229870).
Intimem-se os demais herdeiros, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Expeçam-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 7 de junho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000603-84.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 02/05/2018 09:15:13
REQUERENTE: ELIAS BILUCA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO – RECEBIMENTO DE RECURSO – REQUERIDA JÁ INTIMADA
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Remetam-se os autos à Turma Recursal, considerando-se que a requerida foi intimada para apresentar contrarrazões, mas não o fez.
Alta Floresta D'Oeste, 07 de junho de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000020-70.2016.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Protocolado em: 12/01/2016 09:30:27
EXEQUENTE: LOURIVAL XAVIER
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
CHAMO O FEITO À ORDEM e TORNO SEM EFEITO, notadamente os trechos em que ficou deferido o destaque dos honorários contratuais de advogado, do valor do precatório que o autor tem de crédito, permanecendo válidas as demais disposições dos DESPACHO s proferidos nos ID's 2498482 e 15996326.
Vista a parte autora para, no prazo de cinco dias, fornecer de forma discriminada, o valor em execução a que se refere o Precatório (crédito do autor) e honorários sucumbenciais (crédito do advogado), fazendo vista dos autos, após, a Fazenda Pública, ocasião em que deverá se manifestar, no prazo de dez dias, se até o momento foi realizado pagamento referente às RPVs anteriormente expedidas neste processo.
Tendo em vista que há muito já decorreu o prazo para embargos e, considerando que a Fazenda Pública já se manifestou acerca do disposto no art. 100, §9º e §10º, da Constituição Federal, caso não tenha ainda se verificado, promova-se o abatimento do débito do autor junto à Fazenda do montante que tem a receber via Precatório.
Em nada sendo requerido, RETIFIQUE-SE E/OU EXPEÇA-SE PRECATÓRIO em favor do autor, sem o destaque de qualquer valor a título de honorários contratuais, conforme requerido no ID 2124510, o que fica, mesmo que tardiamente, indeferido, haja vista que ainda não paga a respectiva RPV com o destaque.
Explico.
Resta sedimentado entendimento do juízo, no mesmo sentido da Turma Recursal deste Tribunal, de que embora o destaque seja possível, o pagamento dos honorários contratuais não se trata de obrigação autônoma.
O advogado não é o credor da obrigação constante do título executivo, e sim o credor que o constituiu, devendo a relação ser tratada como contratual entre as partes e não de responsabilidade do ente público.

Segue a ementa da matéria já tratada pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
MANDADO SE SEGURANÇA. DESTACAMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Turma Recursal/RO, RI 0800611-38.2016.8.22.9000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/03/2017)
Com efeito, conclui-se que o credor do título judicial, decorrente da condenação havida no processo de conhecimento, é a parte.
Assim, se a parte autora tem contrato de honorários com seu advogado, este crédito de honorários contratuais é de sua responsabilidade, não havendo razão para que seja expedido Requisição de Pequeno Valor para este fim, o que violaria o preceito do art. 100, caput, e § 3º, da Constituição Federal.
Assim, em favor do advogado, é devido unicamente os honorários sucumbenciais, que poderão ser recebidos por requisição de pagamento autônoma, vez que é o próprio o credor da obrigação.
EM FAVOR DO ADVOGADO, precluso o prazo de manifestação pela Fazenda, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativamente aos honorários sucumbenciais, procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.
Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.
Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.
Comprovado o pagamento da RPV em favor do advogado, aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do precatório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste, 07 de junho de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000505-02.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE OSSIAN LIMA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 18861526], para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente deferida [ID 17543565], julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta do Oeste, 07 de junho de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
Processo nº 0000565-70.2013.8.22.0017
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Polo Passivo: A. J. ALVES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão MIGRAÇÃO PJE
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 64/2018 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJe).
Alta Floresta D'Oeste, 08 de Junho de 2018
ABEL SILVERIO DOS SANTOS FILHO
DIRETOR DE CARTÓRIO EM SUBSTITUIÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
Processo nº 0002963-24.2012.8.22.0017
Polo Ativo: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Polo Passivo: BRASMADER IND E COM DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão MIGRAÇÃO PJE
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 64/2018 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJe).
Alta Floresta D'Oeste, 08 de Junho de 2018.
ABEL SILVERIO DOS SANTOS FILHOS
DIRETOR DE CARTÓRIO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000377-79.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 13/03/2018 19:27:37
REQUERENTE: DORACI FRANCISCA DE NORONHA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que julgou procedente em parte seu pedido, condenando o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Irresignada, pretende a reforma do julgado para majorar o valor da condenação.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
Observo inicialmente que a causa tem valor de R$ 10,000 (dez mil reais), e versa sobre indenização por reparação por danos morais.
Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R$ 500,00 a título de preparo recursal.
Pelos documentos juntados aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores, eis que a parte autora não comprovou a alegada hipossuficiência.
A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.
Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver majorados valores pela proporcionalidade dos danos que alega ter sofrido, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.
Ademais, encontra-se já depositado o valor da condenação junto aos autos e, pelo fato de a autora não ter interesse no imediato levantamento, leva a presunção que não se encontra em dificuldades financeiras.
O valor já depositado nos autos pela requerida, isto é, a quantia de R$ 5.127,22 (cinco mil, cento e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) pode ser levantada pela parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, já que insiste em levar a pretensão adiante para majorar o valor da condenação.
Não subsiste, pois, a alegação de hipossuficiência.
Autorizo desde já o levantamento dos valores depositados.
Intime-se a parte para no prazo de 48 (quarenta e oito horas) efetuar o recolhimento das custas, sob pena de ser julgado deserto o recurso.
Alta Floresta D'Oeste, 07 de junho de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001253-05.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POMPILO AGMAR DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909, ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Recebo a insurgência do executado (ID 18648949) como embargos à penhora, nos termos do art. 52, IX, "d" da Lei 9.099/1995, eis que tempestivo.
Considerando a réplica da parte autora já oferecida ao ID 18864806, passo a decidir.
Com efeito, verifica-se que o excesso de execução se deu por culpa exclusiva do executado que, no tempo oportuno, manteve-se inerte em comprovar o pagamento da obrigação a ele imposta.
Não atendendo a determinação judicial tempestivamente (ID 16492609), foi deferido o bloqueio em ativos financeiros diretamente na conta do executado (ID 18348755).
Dias após o bloqueio da quantia, o executado opôs embargos ao argumento de que realizou o pagamento do valor devido, porém, como se percebe do referido comprovante (ID 18648954), o pagamento se deu em 18/04/2018, mesma data em que foi proferida a DECISÃO de bloqueio judicial.
Ciente de que já teria sido bloqueado o valor, o requerido sequer deveria ter pago novamente, oportunidade que poderia apenas concordar ou discordar com o valor e, sendo o caso, requerer a extinção do feito, não depositar dinheiro a mais.
Instada, a parte autora requereu o levantamento da importância depositada pelo requerido e o desbloqueio do valor penhorado pelo juízo de volta ao réu.
Decido.
ACOLHO a impugnação do executado e determino a imediata devolução dos valores constritos no ID 18348744, mediante alvará de transferência a ser realizada na conta fornecida ao ID 18648949.
Quanto aos valores depositados no ID 18648954, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste, 07 de junho de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000601-85.2016.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 12/05/2016 07:57:14
REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
REQUERIDO: FABIANA MARCONDES DE ALMEIDA
DECISÃO
Vistos.
Antes de qualquer providência no feito, fica a parte autora intimada a emendar a petição e apresentar os atos constitutivos da pessoa jurídica, e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como comprovante de sua qualificação tributária, atualizada, para fins de análise da legitimidade para demandar nos Juizados Especiais, ao ter do que dispõe o art. 3º e parágrafos da Lei Complementar n. 123 de 2006, nos termos do que dispõe o Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (grifei).
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Alta Floresta D'Oeste, 07 de junho de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000604-69.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 02/05/2018 09:26:45
REQUERENTE: TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO – RECEBIMENTO DE RECURSO – REQUERIDA JÁ INTIMADA
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Remetam-se os autos à Turma Recursal, considerando-se que a requerida foi intimada para apresentar contrarrazões, mas não o fez.
Alta Floresta D'Oeste, 07 de junho de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000632-37.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 04/05/2018 09:43:26
REQUERENTE: CLEUZENIR HEGERT BRANDT
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ISENÇÃO DAS CUSTAS
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.
Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
Observo inicialmente que a causa tem valor de R$ 15.332,45 (quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.
Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R$ 766,62 a título de preparo recursal.
Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.
Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.
Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:
A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.
A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.
Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.
A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.
Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.
Em momento anterior, o recorrente apresentou declaração de próprio punho onde afirmava a inexistência de vínculo empregatício, bem como cópia de sua CTPS.
Para fins de comprovar o alegado do recorrente, o juízo determinou a comprovação documental da hipossuficiência, determinado a juntada aos autos de cópia de sua ficha arquivada no IDARON, caso a possuísse, bem como documentos outros que entendesse pertinentes.
Nesse compasso, a parte autora apresentou declaração emitida pela referida
Autarquia, onde atestou que o recorrente não possui criações, o que corrobora as afirmações da alegada hipossuficiência.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, seria suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar, como é o caso dos autos, que busca reembolso de grande monta.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos o requerente é agricultor e demonstrou sua hipossuficiência para pagamento de custas.
Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pelo requerido, por consequência isento do pagamento das custas recursais.
Assim, passo a analisar a admissibilidade recursal.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste, 07 de junho de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000640-14.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 04/05/2018 17:29:47
REQUERENTE: DOMINGOS MARCELINO DE JESUS
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ISENÇÃO DAS CUSTAS

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Observo inicialmente que a causa tem valor de R$ 14.545,67 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.

Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R$ 727,28 a título de preparo recursal.

Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.

A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Em momento anterior, o recorrente apresentou declaração de próprio punho onde afirmava sua hipossuficiência.

Para fins de comprovar o alegado do recorrente, o juízo determinou a comprovação documental da hipossuficiência, determinado a juntada aos autos de cópia de sua ficha arquivada no IDARON, caso a possuísse, bem como documentos outros que entendesse pertinentes.

Nesse compasso, a parte autora apresentou declaração emitida pela referida

Autarquia, onde atestou que o recorrente não possui criações, o que corrobora as afirmações da alegada hipossuficiência.

Pois bem.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, seria suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar, como é o caso dos autos, que busca reembolso de grande monta.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Conforme consta nos autos o requerente é agricultor e demonstrou sua hipossuficiência para pagamento de custas.

Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pelo requerido, por consequência isento do pagamento das custas recursais.

Assim, passo a analisar a admissibilidade recursal.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste, 07 de junho de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000231-38.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 21/02/2018 20:04:27
REQUERENTE: OSVALDO DOS SANTOS CRUZ
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – ISENÇÃO DAS CUSTAS
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
Observo inicialmente que a causa tem valor de R$ 28.192,85 (vinte e oito mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.
Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R$ 1409,64 a título de preparo recursal.
Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.
Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.
Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:
A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.
A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.
Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.
A simples afirmação firmada pela parte não é suficiente a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas, notadamente quando quem pretende o benefício é servidor público, possuindo renda fixa e pretende – como no caso – justamente o aumento dessa renda.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.
Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.
Em momento anterior, o recorrente apresentou declaração de próprio punho onde afirmava a inexistência de vínculo empregatício, bem como cópia de sua CTPS.
Para fins de comprovar o alegado do recorrente, o juízo determinou a comprovação documental da hipossuficiência, determinado a juntada aos autos de cópia de sua ficha arquivada no IDARON, caso a possuísse, bem como documentos outros que entendesse pertinentes.
Nesse compasso, a parte autora apresentou declaração emitida pela referida
Autarquia, onde atestou que o recorrente possui 13 cabeças de gado.
Pela quantidade apresentada, não se pode inferir que as reses bovinas proporcionam elevado patrimônio à parte recorrente, sendo, a toda evidência, quantidade razoável a subsistência e vida digna do autor e de sua família.
Pois bem.
A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.
Por certo, em princípio, seria suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar, como é o caso dos autos, que busca reembolso de grande monta.
Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.
A previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não distingue seus destinatários, contemplando todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Conforme consta nos autos o requerente é agricultor e demonstrou sua hipossuficiência para pagamento de custas.

Nestes termos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita postulado pelo requerido, por consequência isento do pagamento das custas recursais.
Assim, passo a analisar a admissibilidade recursal.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste, 08 de junho de 2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000109-25.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 25/01/2018 07:58:44
REQUERENTE: ARIELA PELLIZZARI
REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA
DECISÃO
Vistos.
Feito já extinto por SENTENÇA no ID 18059254, não havendo valores a serem levantados nem requerimento de cumprimento de SENTENÇA.
Nada mais a ser apreciado, retornem os autos ao arquivo.
Alta Floresta D'Oeste, 07 de junho de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000548-36.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 19/04/2018 11:46:43
REQUERENTE: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO – RECEBIMENTO DE RECURSO – REQUERIDA JÁ INTIMADA
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Remetam-se os autos à Turma Recursal, considerando-se que a requerida foi intimada para apresentar contrarrazões, mas não o fez.
Alta Floresta D'Oeste, 07 de junho de 2018
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000560-61.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Jonias Caetano Niza
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos.Compulsando os autos verifico que o réu possui advogado constituído (fl. 162) e que esse, apesar de não ter se manifestado tempestivamente em algumas oportunidades, não foi destituído de seu cargo.Deste modo, é certo que ele (o advogado) deverá ser intimado para se manifestar sobre o pedido de fl. 298 e, em caso de inércia, o réu deverá ser intimado para informar se possui interesse em constituir outro patrono, sendo que somente em caso negativo ou de não manifestação é que os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Sobre o tema, assim se manifesta o STJ, vejamos:PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. SESSÃO DE JULGAMENTO DE MANDAMUS PELO TRIBUNAL A QUO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, PREVIAMENTE INTIMADO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS DIRETAMENTE À DEFENSORIA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, não havendo requerimento prévio e expresso por parte do advogado do paciente para realização de sustentação oral nos autos de habeas corpus, não há que se falar em nulidade de seu julgamento em sessão cuja data não lhe fora cientificada. 3. Constatada a inércia do advogado constituído na prática de ato processual, necessário, previamente à nomeação de defensor dativo ou de remessa dos autos à Defensoria Pública, a intimação do réu para constituição de novo advogado, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. No caso, constato que após a inércia do advogado à época constituído pelo réu no que tange à determinação judicial de produção antecipada de provas, não foi o réu previamente intimado para constituição de novo causídico, tendo o Magistrado, após constatar a inércia deste, determinado diretamente a remessa dos autos à Defensoria Pública, restando manifesto o constrangimento ilegal na espécie. 5. A constatação de que o réu havia procedido à mudança de endereço sem comunicação ao Juízo processante, encontrando-se, pois, em local incerto e não sabido, não constitui subterfúgio, no caso dos autos, para justificar a ausência de intimação prévia do réu para constituição de novo advogado, pois, a remessa dos autos à Defensoria Pública ocorrera por DESPACHO datado de 26/1/2013 (e-STJ fl. 56), enquanto a verificação do fato de estar o réu em local incerto e não sabido ocorrera por DESPACHO judicial datado de 17/12/2013 (e-STJ fl. 71), ou seja, mais de dez meses após a remessa indevida à Defensoria Pública. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, desconstituindo o

trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente, anular a Ação Penal n. 0001941-67.2012.8.22.0004, somente em relação ao ora paciente Edimilson Gomes da Silva, desde a nomeação de defensor público para atuação no feito, determinando-se que sejam os atos processuais renovados mediante prévia intimação do réu para constituição de advogado para atuação no processo criminal, tornando-se sem efeito o MANDADO de prisão expedido contra o paciente para cumprimento da pena a si imposta nesta ação penal, devendo ser, imediatamente, colocado em liberdade, salvo se por outro motivo encontrar-se custodiado. (HABEAS CORPUS Nº 389.899 - RO (2017/0041272-0), Julgado em 23/05/2017, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca)(destaquei)Deste modo, a fim de evitar futuras nulidades determino que o advogado constituído pelo réu seja intimado acerca do DESPACHO de fl. 306.Em caso de inércia do patrono intime-se o réu para que diga se possui interesse em constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que sua inércia ensejará a remessa dos autos à Defensoria Pública para que, doravante, o patrocine em todos os atos processuais.Vinda a manifestação do réu, caso ele constitua novo advogado, este deverá ser intimado sobre o DESPACHO de fl. 306. Caso contrário, os autos deverão ser remetidos à Defensoria Pública para manifestação, podendo na oportunidade ratificar aquela já lançada à fl. 307.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 5 de junho de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 08 de junho de 2018.

Proc.: 1000480-46.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Lindomar Alves de Souza, Jair Benedito do Amaral, Claudemir Guimaraes Cordeiro, Fagner Fernandes Machado
Advogado: Hiran Cesar Silveira (OAB/RO 547)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DESPACHO abaixo DECISÃO.
DECISÃO: Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto, por ser próprio e tempestivo.Intime-se o recorrente para que apresente razões no prazo legal, bem como as peças que entende necessárias para formação do instrumento.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para fins de apresentação das contrarrazões recursais.Em sequência, tornem os autos conclusos para os fins previstos no art. 589 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 08 de junho de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 0000471-38.2016.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sandro Rodrigues de Jesus, vulgo “Índio”, brasileiro, solteiro, filho de Dativo de Jesus e Maria Rodrigues de Jesus, nascido aos 16.01.1989, natural de Alvorada do Oeste/RO.
FINALIDADE: Intimar o reeducando supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: Trata-se de pedido de concessão de indulto natalino formulado pelo apenado SANDRO RODRIGUES DE JESUS, com fundamento no artigo 1º, I, do Decreto n 9.246/17. Instado, o Ministério Público pugnou pela concessão do instituto mencionado (fl. 125).É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 1º, I, do Decreto nº 9.246/17determina que:Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; Analisando o cálculo de fls. 122/123, verifico que o reeducando já cumpriu 1/3 de sua pena. Registro que quando do cometimento da suposta falta grave o reeducando já fazia jus ao benefício, pelo que não pode ser considerada como fundamento para o indeferimento da benesse. Deste modo, por certo que o apenado preenche os requisitos estampados no artigo 1º, I, do Decreto nº 9.246/17, pelo que a concessão de indulto ao mesmo é medida que se impõe. Ao teor do exposto, CONCEDO o benefício do indulto ao reeducando SANDRO RODRIGUES DE JESUS e, via de consequência, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Oportunamente, arquive-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 5 de junho de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 08 de junho de 2018.
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001582-98.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SIDINEIA MARCIA DE SOUZA
Endereço: AVENIDA CAFÉ FILHO, 5541, CENTRO, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando a notícia (ID 17945406) de descumprimento da tutela de urgência concedida em favor da parte autora ao ID 14978417, intime-se pessoalmente o responsável pelo EADJ, a fim de que comprove a implantação do benefício no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.
No que tange à aplicação da multa, tendo em vista o princípio da não surpresa, intime-se a parte requerida para manifestação, em 10 dias.
Em seguida, conclusos.
Cumpra-se com urgência.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000084-98.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUCINEIA ANGELINA DE JESUS SILVA
Endereço: Avenida Cabo Barbosa, 1837, 00, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: EUGENIA MARIA DA COSTA
Endereço: Rua Leonardo Sloboda, 1679, 00, Novo Horizonte, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BacenJud surtiu efeito bloqueando valor irrisório (R$ 9,86), razão pela qual procedi com o desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil.
Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em (dez) dias, sob pena de extinção.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000895-24.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO MARQUES NETO
Endereço: Rua Jose de Alencar, 4066, Tres Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido: Nome: WHIRLPOOL S.A
Endereço: 80 A, 777, CHACARA RIO CLARO, Rio Claro - SP - CEP: 13506-095
Advogados do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação onde o autor busca a condenação da requerida a lhe ressarcir o valor do produto defeituoso, bem como lhe indenizar o dano moral que afirma ter sofrido.
Embora a contestação tenha sido apresentada intempestivamente pela requerida, a preliminar de decadência é considerada questão de ordem pública, podendo até mesmo ser reconhecida de oficio pelo juízo, razão pela qual passo a analisá-la.
Inicialmente, cumpre esclarecer que na seara consumerista existem a garantia contratual e legal, onde a primeira decorre de contrato realizado entre as partes e a segunda é estabelecida por lei. Esta última não pode ser afastada pelo fornecedor e soma-se à garantia contratual, quando existente.
No caso dos autos, o autor possuía as duas garantias, tendo recebido o produto em 13/04/2016. A garantia contratual expirou em 13/04/2017, durante este lapso temporal de um ano o produto foi substituído e, segundo o autor, apresentou defeito em 05/2017, ou seja, depois de findada a garantia contratual.
Contudo, começou a fluir o prazo da garantia legal, de modo que o pedido do autor não decaiu. Ainda, o defeito apresentado pelo produto é de natureza oculta e por esta razão o prazo da garantia legal começa a fluir a partir da constatação do defeito. É o que disciplina o parágrafo 3º do art. 26 do CDC, in verbis:
§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.
Desse modo, a contagem do prazo da garantia iniciou-se em 03/05/2017, data que em restou evidenciado o vício do produto.
Tendo em vista que a garantia legal de produto durável é noventa dias, e tendo o autor ajuizado a demanda em 14/07/2017, sua pretensão não foi alcançada pelo instituto da decadência.
Afasto a preliminar supra. Passo a análise do MÉRITO.
Narrou o autor que adquiriu uma lavadora de roupas junto à requerida e essa, após cerca de dois meses, começou a apresentar defeitos. Afirmou que depois de várias tentativas de conserto a requerida trocou o produto, no entanto, este também estava viciado e até o momento não foi solucionado seu problema, pelo que requer a devolução do valor pago, juntamente com danos morais.
Os documentos juntados aos autos demonstram a veracidade das alegações do autor, no sentido de que foi realizada a troca do produto defeituoso em 23/09/2016. O requerente informou que quando da evidência do vício, em maio de 2017, tentou contato com a requerida através de dois protocolos de atendimento, no entanto, não obteve êxito. Neste ponto, ressalto que caberia a requerida impugnar as alegações do autor a fim de comprovar que estas são inverídicas, fato que não ocorreu.
O Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor a escolha da opção que melhor atenda seus interesses quando da ocorrência de vício no produto, vejamos:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
Portanto, ante a inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o seu pedido de restituição do valor pago merece procedência.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, este também deve ser acolhido, vez que as tentativas de resolução do problema via administrativa, sem êxito, certamente causaram transtornos ao autor, que ultrapassam o mero aborrecimento. Neste sentido:
RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. APARELHO TELEFÔNICO NOVO. DEFEITO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. RESISTÊNCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. DANOS MATERIAL E MORAL DEVIDOS. 1.O consumidor deve ser ressarcido material e moralmente do dano causado em decorrência do defeito do produto apresentado no prazo de trinta dias e não reparado pela autorizada. 2.O revendedor e o fabricante respondem, solidariamente, pelo defeito do produto. 3. O dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RI n. 7017841-72.2015.8.22.0001 - Órgão julgador: TJRO/TR – Relator: Juiz Enio Salvador Vaz - data do julgamento: 03/05/2017)
Ainda:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONDICIONADOR DE AR. DEFEITO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR DO PRODUTO. POSSIBILIDADE. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM ARBITRADO. DENTRO DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO
O dano moral, indiscutivelmente, também é devido, pois transbordou o mero aborrecimento, a ponto do consumidor ter percorrido uma verdadeira via crucis, na vã tentativa de resolver o problema extrajudicialmente.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7008313-77.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018
Assim, demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado ao requerente.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), é o necessário para reparar os danos causados, bem como para penalizar a conduta da requerida.
Ao teor do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor a fim de:
a) Condenar a requerida a restituir o valor pago pelo produto defeituoso com juros e correção monetária a partir do evento danoso (23/06/2017) (Súmula 54 STJ), condicionada à devolução do produto pelo autor;
b) Condenar a requerida ao pagamento de R$3.000,00 a título de danos morais em favor do autor, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362 STJ).
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001057-19.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NEWTON ALVES DE LANA
Endereço: LINHA C3, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DECISÃO
A requerida interpôs recurso inominado em face da SENTENÇA de movimento n. 17849875, alegando em síntese, que a mesma merece ser reformada.
Em que pese o inconformismo da recorrente, sua pretensão não merece análise ante a intempestividade do recurso interposto.
O recurso inominado deve ser proposto no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 42 da Lei n. 9.099/95.
O recorrente tomou ciência da SENTENÇA em 30/04/2018. Assim, considerando o disposto nos arts. 219 e 224, do CPC, o prazo para a interposição do recurso iniciou-se no dia 02/04/2018, uma vez que dia 01/04/2018 foi feriado nacional, findando em 15/04/2018.
Logo, uma vez que o recurso foi interposto em 16/04/2018 e, tendo em vista as exposições supra, comprovada está a sua intempestividade.
Ao teor do exposto, NÃO RECEBO O RECURSO interposto, conforme a fundamentação acima exposta, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Intimem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001272-92.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROSE APARECIDA DE AZEVEDO
Endereço: Av. Duque de Caxias, 4476, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
Requerido: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, Andar 12, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).
A composição amigável da lide é, em suma, o maior interesse do PODER JUDICIÁRIO, posto que a conciliação entre as partes enseja numa solução que adéqua aos interesses de ambas, portanto, perfeitamente possível a homologação de acordo celebrado, mesmo após a prolação da SENTENÇA
Destarte, o pacto ID n. 17926253 aportou com assinatura dos patronos das partes. Assim, não vislumbro vícios ou irregularidades, pelo que recebo-o como regular.
HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado, que regerá pelas cláusulas constantes ao ID n. 17926253, e, como consequência, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Considerando a informação do cumprimento do acordo (ID n. 18154700), arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, em data da assinatura digital.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001773-46.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ADELINO FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: LINHA A5, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se impugnação que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe contra a execução que lhe move ADELINO FERREIRA DO NASCIMENTO. Narra o embargante que o valor executado é maior que o devido, eis que o cálculo dos honorários incidiu sobre as parcelas já pagas administrativamente, o que é indevido, eis que tais parcelas não podem ser consideradas como vencidas. Pleiteou pelo acolhimento da impugnação, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução. Juntou documentos.
Devidamente intimada a exequente se manifestou ao ID 17308404 alegando, em resumo, que não há excesso de execução, requerendo a remessa dos autos à contadoria.
Os autos foram encaminhados à Contadoria, que emitiu parecer técnico ao ID 17711449, acerca do qual as partes foram devidamente intimadas.
É o relatório. Fundamento e decido.
Do cotejo dos autos verifico que razão assiste à credora. Assim afirmo porque o embargante foi condenado a pagar honorários

advocatícios na quantia equivalente a 10% da condenação, que compreende as parcelas vencidas. O fato de elas já terem sido pagas administrativamente não exime o embargante de arcar com os honorários devidos, eis que o pagamento se deu de forma precária, haja vista que poderia ocorrer a revogação dos efeitos da tutela pretendida, de modo que não há excesso de execução.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TRF 1ª Região, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA APURAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NÃO COMPROVADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. As parcelas recebidas a título de amparo assistencial, devidamente comprovadas nos autos, devem ser deduzidas dos valores devidos à parte embargada, por força da DECISÃO judicial que reconheceu o seu direito à aposentadoria rural, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, da Lei 8.742/93. 2. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte. 3. O título judicial fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). 4. "A base de cálculo para apuração dos honorários de sucumbência deverá ser o montante integral do que seria devido aos exequentes, de acordo com o título executivo, devendo ser computados, portanto, os valores pagos administrativamente". (AC 0006107-34.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.145 de 23/10/2013). 5. Deve ser considerado como base de cálculo dos honorários advocatícios o montante total das parcelas devidas à parte exequente a título do benefício previdenciário concedido na esfera judicial, sem a exclusão das prestações pagas administrativamente a titulo de benefício assistencial, porquanto deve representar o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda. 6. Nada há prover quanto ao excesso de cálculo relativo aos honorários advocatícios, uma vez que não ficou devidamente comprovado nos autos que foram apurados sobre parcelas posteriores à data da prolação da SENTENÇA. 7. Sem honorários, em virtude da sucumbência recíproca. 8. Apelação parcialmente provida, nos termos do item 1. (AC 0054685-78.2016.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 29/09/2017)

Ainda, no que se refere ao valor principal, verifico que a parte indicou como valor corrigido R$ 66.358,73, sendo que os cálculos da contadoria indicaram o valor de R$ 66.344,15, deste modo, há uma diferença mínima de R$ 14,58.

Ademais, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, pelo que os mesmos deverão prevalecer, tendo em vista o princípio do livre convencimento do juízo, conjugado à fundamentação supra.

Ao teor do exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada pelo executado e determino o prosseguimento do feito conforme cálculos apresentados pelo contador ao ID n. 17711690.

Condeno a requerida aos honorários advocatícios no importe de R$ 500,00, na forma do art. 85, §7º do CPC.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000330-31.2015.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLEUSA BICALHO DOS SANTOS
Endereço: RUA OTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA, 4470, ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
Requerido: Nome: BANCO VOTORANTIM S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, TORRE A, 18 ANDAR, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Vistos.
Concedo dilação de prazo de 15 dias para que a requerida deposite o contrato original na secretaria do juízo.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000344-10.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL. MUNICIPAIS DE ALV. DO OESTE RO.
Endereço: Rua Eça de Queiroz, 4802, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido: Nome: Municipio de Alvorada do Oeste
Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 4569, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Parece a este Juízo que a presente ação deveria ter sido manejada perante a Justiça do Trabalho, tendo em vista que o STJ entende que, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para julgar casos como este passou a ser da Justiça do Trabalho, superando o disposto na Súmula 222.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO POR ENTIDADE SINDICAL, CONTRA DETERMINADO MUNICÍPIO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT.

No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. II. Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes invocados pelo Juízo suscitante. III. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011. Ainda no STF, confiram-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 887.194/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 02/06/2015; ARE 721.446/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 05/06/2014; AI 763.748/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 14/02/2012. IV. No âmbito do TST, os seguintes precedentes corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AIRR 96040-08.2008.5.10.0019, Rel. Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, SEXTA TURMA, DEJT de 10/06/2011; RR 1309-35.2010.5.18.0081, Rel. Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, TERCEIRA TURMA, DEJT de 01/03/2013; RR 4300-84.2011.5.17.0013, Rel. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, SÉTIMA TURMA, DEJT de 19/06/2015. V. Sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar MANDADO de segurança, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição daquela Justiça Especializada, a Terceira Seção do STJ, ao julgar a AR 1.434/RS (Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/02/2010), assentou o entendimento de que, "até a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência, em sede de MANDADO de segurança, era definida exclusivamente ratione personae, ou seja, em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. Após sua edição, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar MANDADO de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, ou seja, introduziu o critério ratione materiae para definição da competência". No mesmo sentido: STJ, Rcl 5.018/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/04/2011; STJ, CC 129.193/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 27/11/2015. VI. No caso, trata-se, na origem, de MANDADO de Segurança impetrado, sob a égide da Emenda Constitucional 45/2014, pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Norte - SINFARN, contra o Prefeito do Município de Natal/RN e a Secretária de Administração Municipal, visando assegurar o desconto e o repasse da contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, em relação aos farmacêuticos que integrem os quadros de servidores públicos daquele Município, de modo que compete à Justiça do Trabalho, e não à Justiça Comum Estadual, processar e julgar a causa, nos termos do art. 114, III e IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. VII. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN, ora suscitante. (CC 147.099/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016)

Assim, em obediência ao princípio da não surpresa, determino que o requerente seja intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a incompetência deste Juízo.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000672-08.2016.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE RABELO DE FREITAS
Endereço: Rua Theobroma, 1766, zona urbana, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, N. 5290, 5290, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes quanto o retorno dos autos.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000334-63.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: WALTEIR LOUBAK DA SILVA
Endereço: Comunidade Linha 14, s/n, Lote 71, Gleba 01, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS LIBA DE ALMEIDA - RO0001047
Requerido: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Vistos.
Considerando que o executado efetuou o pagamento espontâneo do débito, intime-o para ciência e manifestação quanto à petição de ID 18461946, devendo recolher o valor remanescente apontado pelo credor. Desde logo advirta-o de que a ausência de recolhimento voluntário ensejará o início da fase de execução de SENTENÇA. Prazo de 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001180-17.2017.8.22.0011
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Nome: FARMACIA MEDICAMENTO BARATO LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5017, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por BANCO BRADESCO S/A contra KLITZKE E KLITZKE ME/FARMÁCIA MEDICAMENTO BARATO LTDA – ME. Narra o autor que firmou contrato de financiamento com a requerida para aquisição de um veículo que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Alega que a ré se encontra inadimplente na quantia de R$ 6.250,04, pelo que pleiteou pela busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia, bem como que, ao final da lide, fosse consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva deste em seu favor.
A liminar foi deferida ao ID 13241196 e cumprida ao ID 14519491.
O requerido foi citado (ID 17570375), contudo, não apresentou defesa.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O artigo 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 determina que:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Como se verifica, a parte demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar a quitação do débito, sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em favor do credor.
No caso em tela, apesar de ter sido devidamente citada a requeridoa não se manifestou, pelo que a procedência do pedido estampado na inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo GM S10 EXECUTIVE D (NACIONAL) – cor prata, placa OHS1650, ano 11/11, Renavam 408011610, Chassi 9BG138SP0BC464925 ao requerente. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000284-37.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE CARLOS FARIAS
Endereço: Rua 15 de Novembro, 0, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JOSÉ CARLOS FARIAS contra a CERON, com vistas à condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
A requerida não apresentou sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
a) o dano moral supostamente sofrido.
Por se tratar de relação consumerista, inverto o ônus da prova, em razão da hipossuficiência probatória do autor.
Intimem-se as partes para informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de sua produção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000195-48.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: NUBIA KEILLA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 1441, ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Requerido: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2.112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/98).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação em que a autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de danos morais que afirma ter sofrido, bem como a restituição em dobro do valor indevidamente pago.
Narrou a autora que comprou um imóvel e estabeleceu moradia nele em setembro de 2015. Ocorre que ao solicitar o restabelecimento do fornecimento da água, em 01/09/2015, foi surpreendida pela cobrança de um valor excessivo, referente a uma multa e consumo de meses anteriores que não havida utilizado. Afirma que em virtude da referida conta, a requerida interrompeu o serviço de água e incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes, motivo pelo qual viu-se obrigada a pagar a dívida que não era sua.
A requerida, por sua vez, apresentou defesa argumentando, em resumo, que a autora adquiriu o imóvel em julho de 2015, pelo que é responsável pelas dívidas decorrentes deste período.
As provas juntadas aos autos demonstram que a autora realizou contrato de prestação de serviço junto à requerida em 01/09/2015.
As testemunhas ouvidas em juízo atestaram que, embora a compra do imóvel tenha ocorrido em julho, a autora somente fixou residência em setembro de 2015. Antes disso, havia outro morador na casa.
Assim narra a testemunha Marlene Pereira dos Santos: Ela comprou a casa lá em julho, aí ela mudou pra lá em setembro.
Dessa forma, demonstrado que a relação de consumo entre a autora e a requerida se estabeleceu em 01/09/2015 a cobrança de débitos anteriores a esta data foram indevidos. Isto porque, a obrigação proveniente de consumo de água tem natureza pessoal, e não propter rem, portanto, é responsável pela obrigação quem, de fato, usufruiu dos serviços.
Neste sentido:
TJ-SP - Apelação APL 05067042620108260000 SP 0506704-6.2010.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 01/04/2013
Ementa: - Prestação de serviços - Água e esgoto - Não constitui obrigação propter rem a de pagar tarifa à prestadora de serviços de água e esgoto. Daí que a responsabilidade por eventual débito, de período anterior à ocupação do imóvel, não é da atual ocupante - Recurso não provido.
Considerando que a requerida tinha conhecimento de que a autora passou a usar de seus serviços somente no mês de setembro, quando foi realizado o contrato, torna-se injustificada a cobrança feita por débito pretérito, pelo que o pleito de restituição do valor em dobro deve ser acolhido.
O Código de Defesa do consumidor dispõe sobre a repetição do indébito:
Art. 42. [...].
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Do mesmo modo merece procedência o pedido de dano moral formulado pela autora, porquanto a cobrança indevida somada à interrupção do fornecimento de água e à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ultrapassaram o mero dissabor do cotidiano moderno, pelo que deve ser reparado.
Cito julgado de Nosso Tribunal:
Fornecimento de água. Cobrança. Débito pago. Restituição em dobro. Corte indevido. Dano moral. Valor. Arbitramento
O pagamento indevido de fatura de consumo de água, já quitada por meio de termo de confissão de dívida, dá ensejo à restituição em dobro ao consumidor.
O corte indevido no fornecimento de água configura hipótese de dano moral.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
Apelação, Processo nº 0022990-13.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/10/2015 (grifei).
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016)
Assim, demonstrado o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado ao requerente.
Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R$10.000,00 (dez mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à autora, bem como para penalizar a conduta da ré.
DISPOSITIVO.
Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, a fim de:
1. CONDENAR a ré à restituição em dobro da quantia de R$675,29, paga indevidamente pela autora, incidindo correção monetária a partir do evento danoso (17/08/2016) e juros a partir da citação; e
2. CONDENAR a ré a realizar o pagamento do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais à autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ).
Por consequência, resolvo o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada d'Oeste/RO, em data da assinatura digital.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 0000045-89.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JULIETA CASTRO DA SILVA
Endereço: Rua Olavo Bilac, 5564, Cidade Alta, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, argumentando a autora que vem recebendo várias faturas e cobranças em sua residência decorrentes de serviços não contratados junto à requerida.
No caso em tela, apesar de afirmar que a requerente celebrou contrato consigo e quedou-se inadimplente, o que autorizaria a cobrança efetuada, a requerida não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações. Assim afirmo porque, as telas comprobatórias não tem o condão de, per si, atestar a existência de débito.
A requerida, mesmo após pactuar acordo com a autora no PROCON no sentido de abster-se em realizar as cobranças, não cumpriu com o entabulado, o que demonstra a falha em sua prestação de serviço.
A autora não nega que possui relação de consumo com a requerida, no entanto, está sendo cobrada por serviços não contratados. A requerida, por sua vez, não apresentou qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, pelo que seu pedido de inexigibilidade do débito merece prosperar.
No que tange ao pedido de repetição do indébito, verifica-se que após a realização do acordo entre as partes a requerida manteve as cobranças contra a autora, que efetuou o pagamento de uma das faturas a fim de resolver toda a situação, porém sem êxito. Assim, merece também procedência o referido pedido.
Resta, portanto, analisar se a situação descrita nos autos foi apta a gerar abalo de ordem moral.
Conforme se verifica dos autos, em que pese a autora não ter contratado o serviço e a cobrança efetuada não ser devida, não há notícias de que ela tenha gerado maiores consequências, especialmente porque não foi efetuada a inscrição do nome da requerente nos órgãos restritivos de crédito.
Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto.

O que se permite indenizar são os atos que causam verdadeira afronta ao íntimo da vítima, perturbando sua imagem perante si e perante os outros, bem como denegrindo a sua figura e a sua conduta. O fato dos autos consiste em mero aborrecimento, não sendo, portanto, passível de indenização.
Neste mesmo norte se manifesta a nossa jurisprudência, vejamos:
Cobrança dívida. Inexistência de anotação de crédito. Mero Dissabor.
O simples receio do autor de que o seu nome seja inserido em cadastros restritivos de crédito ou a cobrança da dívida sem a inclusão do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito é insuficiente para caracterizar agressão à moral, consistindo em mero dissabor.
(Apelação, Processo nº 0000214-03.2013.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/08/2016).
DISPOSITIVO.
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais a fim de:
a) Declarar a inexigibilidade dos débitos descritos nas faturas em anexo (id. 7843566, 7843567, 7843569 e 7843568), confirmando os efeitos da tutela concedida para que a requerida suspenda definitivamente as cobranças em relação a tais dívidas;
b) Condenar a requerida a restituir em dobro o valor pago indevidamente pela autora, a saber, R$312,18, com juros a partir da citação e correção monetária da data do pagamento (28/06/2016).
Por consequência, resolvo o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada d'Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001544-86.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: WALTER JOAO DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: AVENIDA DOS PIONEIROS, 4359, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Walter João do Nascimento Filho ajuizou ação declaratória c.c. indenização por danos morais em face da Ceron S/A – Centrais Elétrica de Rondônia S/A, alegando, em síntese que, apesar de manter suas obrigações em dia, foi surpreendido com um débito referente a suposta fraude, sendo que o mesmo tem origem um processo administrativo realizado de forma unilateral, pelo que se socorre das vias judicias pleiteando indenização por danos morais, bem como requer que a dívida seja declarada inexistente.
Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora juntou documentos que sinalizam a imputação de fraude no medidor por parte da requerida, inclusive juntou comprovante da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
A requerida, por sua vez, apesar de afirmar que não praticou qualquer ato que viesse a prejudicar o autor, agindo respaldada pelas normas da ANEEL, confirma que constatou a fraude por meio de procedimento administrativo, embasando suas teses em laudos periciais realizados unilateralmente pela mesma.
Como é cediço há tempos, a aferição de fraude através de perícia realizada de forma unilateral pela concessionária infringe os princípios do contraditório e ampla defesa, e por esta razão não podem ser considerados hábeis a ensejar a cobrança do saldo remanescente. Este é o entendimento do Tribunal Superior, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo Regimental não provido.
(STJ - AgRg no Ag: 1287425 RO 2010/0049309-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2010)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO (ART. 557, § 1º, CPC). SUSPEITA DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL PELO CRITÉRIO DE ESTIMATIVA DE CARGAS. COBRANÇA INDEVIDA. FATURA DESCONSTITUÍDA. SÚMULA 13 DO TJPE. RECURSO IMPROVIDO. - É lícito à concessionária de energia elétrica inspecionar as instalações elétricas das unidades consumidoras e verificar a ocorrência de irregularidades, bem como não lhe é defeso revisar o faturamento e cobrar eventual diferença entre a energia faturada e aquela consumida;- Todavia, a aferição unilateral do débito é insuficiente para respaldar a ameaça de suspensão do serviço de energia elétrica, e deve ser cobrado como fazem todos os credores comuns: por meio do Judiciário com o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes;- De acordo com a Súmula 13 do TJPE, "é abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude".
(TJ-PE - AGV: 3661178 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 18/03/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2015)
Assim, o pedido do autor no sentido de que seja declarada inexigível a dívida ora discutida merece procedência.
Quanto ao dano moral, colaciono os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. INCLUSÃO INDEVIDA RELATIVA A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida.
A restrição indevida do nome do consumidor oriunda da recuperação de consumo indevida repercute dano moral.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000436-66.2015.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 11/12/2017 (Grifei)

CERON. MEDIDOR DE ENERGIA. FRAUDE. PERÍCIA UNILATERAL. DIFERENÇA DE CONSUMO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, torna-se nulo o débito apurado e presumido o dano moral, inclusive pela coação do consumidor para assinar termo de confissão de dívida a fins de não suspensão de sua energia elétrica. O valor da indenização deve ser suficiente a desestimular a reiteração da prática abusiva relatada e a compensar a vítima pelo dano sofrido. A declaração de dívida, ainda que obtida mediante coação, não impede a concessionária de cobrar, por meio próprio e legítimo, a importância reconhecida como verdadeira, enquanto não declarada inexigível, por isso indevida a restituição em dobro do que já se pagou. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 3 de abril de 2012 - DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE) - Apelação n. 0001223-96.2010.8.22.0018; (Grifei)

Caracterizado então, o dano moral, necessário se faz quantificá-lo.

Inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

Levando em consideração tais aspectos, arbitro a indenização pelos danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:

1) DECLARAR inexistente o débito descrito nos autos no valor de R$9.478,94, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a requerida providencie o necessário para realizar a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERASA;

2) Condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquive-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000354-25.2016.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: PAULO AREDES DA ROCHA

Endereço: Rua José de Alencar, 4846, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

Requerido: Nome: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Endereço: Avenida Assis Brasil, 3940, 12 Andar, Jardim Lindóia, Porto Alegre - RS - CEP: 91010-003

Nome: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME

Endereço: ROD BR 364, KM 763, S/N, Sentido Itamarati, Zona Rural, Nova Marilândia - MT - CEP: 78415-000

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bankpar S/A - American Express/AMEX, s/n, Prédio Prata - 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-901

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO - PR53575

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais proposta por Paulo Aredes da Rocha em face de Banco Cooperativo Sicredi S.A., Agropecuária Vale da Serra e Banco Bradesco S.A., argumentando o autor que teve seu nome protestado indevidamente, relatando que efetivou uma compra junto à segunda querida para pagamento em três parcelas, as quais venceriam em 25/02/2015, 25/04/2015 e 25/05/2015. Salientou que o protesto refere-se à segunda parcela, que foi paga no dia 27/04/2015, primeiro dia útil subsequente.

Os bancos requeridos, em sede de contestação, arguiram preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que figuraram apenas como endossatários na relação, não possuindo responsabilidade pelo protesto, vez que só cumpriram as determinações do credor, conforme mandato.

Acerca do tema, destaca-se a súmula 476 do STJ, in verbis:

O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.

O entendimento da turma recursal é no mesmo sentido, vejamos:

ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAINSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃOPROVIDO. Nos termos da jurisprudência do STJ, o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se exorbitar os poderes de mandatário.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006283-69.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 05/03/2018

Dessa maneira, considerando que os referidos bancos não extrapolaram os poderes mandatários, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na presente demanda.

A requerida Agropecuária Vale da Serra arguiu preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial.

No que tange a primeira preliminar, alega a parte requerida que a parte autora não possui interesse de agir, eis que usufruiu de todos os serviços prestados pela requerida, entretanto, o interesse está ligado ao MÉRITO da causa, de modo que não há como este juízo decidir de plano se a parte autora é ou não detentora do direito em que se funda a ação, devendo neste caso ser aplicada a teoria da asserção.

Ainda, acerca da ausência de requerimento administrativo, o artigo 3º do NCPC, reforçando a determinação contida no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, determina que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Logo, por certo que condicionar o manejo da ação judicial ao prévio requerimento administrativo causaria lesão ao direito constitucionalmente assegurado ao requerente.

Assim se manifesta nosso Tribunal de Justiça:

Indenização - Seguro Obrigatório DPVAT. Prévio requerimento administrativo - Desnecessidade. Pelo princípio constitucional do acesso à Justiça, é desnecessário o procedimento administrativo para que o interessado pleiteie judicialmente o que entende ser de seu direito, como o pagamento do seguro DPVAT. (Apelação, Processo nº 0018590-82.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/06/2016)(destaquei)
Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC.
Desta forma, embora o art. 320, do CPC disponha que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que poderá ser dispensado a apresentação, pela parte autora, destes documentos considerados indispensáveis, quando poderão ser exibidos posteriormente, bem como, por se tratar de relação consumerista, ante a inversão do ônus da prova, cabe ao requerido juntar tal documento.
Afasto as preliminares. Passo à análise de MÉRITO.
Analisando a contestação apresentada nos autos, a ré argumenta que o protesto realizado decorre da inadimplência do autor em relação à primeira parcela da compra, vencida em 23/03/2015.
O feito foi saneado, fixando como ponto controvertido a parcela que estava em discussão, posto que o autor alega ser a segunda e a requerida a primeira. Oportunizada a produção de novas provas, as partes manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.
O autor sustenta sua tese na alegação de inversão do ônus da prova, afirmando que caberia a requerida comprovar a veracidade dos fatos e demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito.
No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o autor não se desincumbiu de, ao menos, provar que não estava inadimplente com a primeira parcela do débito. A requerida apresentou fato modificativo do direito do autor quando alegou que o protesto refere-se à primeira prestação e, embora intimado, o autor não provou ser inverídica a alegação da requerida.
Neste ponto ressalto que a inversão do ônus da prova é no sentido de facilitar a defesa do consumidor em virtude da sua dificuldade na produção de provas contra a requerida, porém, no caso em tela, não havia qualquer empecilho para o autor provar que todas as parcelas estavam quitadas e, portanto, o protesto era indevido.
Desse modo, tendo a ré demonstrado fato modificativo do direito do autor e este não ter produzido prova em contrário, tanto o pedido de inexistência de débito como o de dano moral deve ser rejeitados.
DISPOSITIVO.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo, assim, o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada d'Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000467-13.2015.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSE ANTONIO DE BASTOS JUNIOR
Endereço: avenida sete de setembro, 5127, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., novissimo segundo andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais argumentando o autor que realizou contrato de financiamento junto ao requerido e em razão do atraso no pagamento de algumas parcelas o Banco começou a fazer cobranças excessivas, por e-mail e telefone, não respeitando, ao menos, seu descanso noturno. Afirma que mesmo após a quitação integral da dívida o requerido continuava efetuando a cobrança de forma incessante.
É cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). No caso em tela, por reconhecer a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência em relação ao réu, nos termos do art. 6º, VII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, pelo que é dever do requerido comprovar suas alegações, bem como ilidir as alegações efetuadas pelo autor.
Conforme se verifica dos autos, em que pese o autor tenha comprovado que mesmo após o pagamento da dívida o requerido continuou com as cobranças excessivas, não há notícias de que ela tenha sofrido maiores consequências, especialmente porque não foi efetuada a inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.
Não se olvida que a situação trouxe incômodo ao requerente, contudo, somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto.
O que se permite indenizar são os atos que causam verdadeira afronta ao íntimo da vítima, perturbando sua imagem perante si e perante os outros, bem como denegrindo a sua figura e a sua conduta. O fato dos autos consiste em mero aborrecimento, não sendo, portanto, passível de indenização.
Neste mesmo norte se manifesta a nossa jurisprudência, vejamos:
Cobrança dívida. Inexistência de anotação de crédito. Mero Dissabor.
O simples receio do autor de que o seu nome seja inserido em cadastros restritivos de crédito ou a cobrança da dívida sem a inclusão do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito é insuficiente para caracterizar agressão à moral, consistindo em mero dissabor.
(Apelação, Processo nº 0000214-03.2013.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/08/2016).
Apelação cível. Telefonia. Cobrança indevida. Lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Dano moral. Configuração. Ausência. Dever de indenizar. Inexistência. SENTENÇA mantida.
A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive.
A simples cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito ou outra forma de violação a sua honra, imagem ou intimidade, configurando mero aborrecimento cotidiano.
(Apelação 0003578-57.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 23/03/2018.)

DISPOSITIVO.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo, assim, o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada d'Oeste/RO, em data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001483-31.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIA DA SILVA FRANCISCO
Endereço: LH 11 S/N KM 25, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para esclarecer a pertinência da prova testemunhal, tendo em vista que os empréstimos contraídos poderão ser provados mediante apresentação de documentos, cédulas de crédito, notas fiscais, notas promissórias, cheques, contratos ou outros, o que dispensa a oitiva de testemunhas e tumulto da pauta de audiências do juízo. Prazo de 10 dias.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000005-85.2017.8.22.0011
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: MARCOS ANTONIO PACHECO
Endereço: Linha Zero, Lote 73, Km 31, s/n, Zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: LUIZ ROBERTO PACHECO
Endereço: Linha 29, km 5, lado direito, s/n, Zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: CELIA MARIA DA SILVA
Endereço: Linha 29, Norte, DER, PT14/10, KM 35, s/n, Zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: GERALDO AFONSO DE SOUZA
Endereço: Linha 29, Norte, DER, PT25/3, KM 35, s/n, Zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: JOSE LUCIANO DE SOUSA
Endereço: Av. São Paulo, 4885, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ANA DOLORES DE SOUZA TAVARES
Endereço: Linha Zero, DER, PT 17, KM 30, s/n, Zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844
Requerido: Nome: ADONIAS SILVA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: Anésia Aparecida dos Santos
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos.
Certifique-se eventual decurso de prazo para a defesa dos réus citados por edital.
Decorrido o prazo, encaminhe-se à Defensoria Pública para exercício da curatela dos citados por edital.
Promova-se a citação dos terceiros interessados e cientifique-se à União quanto a presente a ação.
Expeça-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001479-91.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: KETELY BETONTE MIGUEL
Endereço: AVENIDA MATO GROSSO, 5031, CASA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: JACINTO DIAS - RO0001232
Requerido: Nome: JOSE BUSSIOLI SOBRINHO
Endereço: AVENIDA CAFÉ FILHO, 5094, CASA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762
DECISÃO
Trata-se de ação proposta por KETELI BETONTE MIGUEL contra JOSÉ BUSSIOLI SOBRINHO.
Ao contestar a ação a requerida requereu, preliminarmente, a denunciação à lide da seguradora Brasil Veículos Cia de Seguros, sob o argumento de que possui contrato de seguro com a mesma, sendo ela obrigada, por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, nos termos do artigo 125, II, do CPC.
Assim, antes de fixar os pontos controvertidos da lide, passo a analisar o pedido formulado pelo réu.
O artigo 125, II, do CPC, determina que a denunciação à lide é admissível "aquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo". O artigo 757 do Código Civil, por sua vez, estabelece que pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.
Logo, o pedido de denunciação formulado pelo requerido é legítimo. Nesse norte o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Pedido de inclusão no polo ativo. Não apreciado. Denunciação a lide. Seguradora. Contrato em vigência. Legitimidade. O pedido para incluir parte no polo ativo da ação deve ser analisado pelo juízo de origem. Em ação desta natureza a seguradora possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação em litisconsórcio com o segurado, apontado como causador do dano. (Não Cadastrado, N. 00017656620138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 25/06/2013)
Assim, defiro a denunciação à lide da Brasil Veículos Cia de Seguros, cuja qualificação foi apresentada à fl. 46. Cite-se a seguradora para que, querendo, apresente defesa no prazo e sob as advertências legais, devendo, desde logo, informar se possui provas a produzir, a fim de garantir a celeridade e economia processual e sob pena de preclusão.
Fixo como pontos controvertidos a existência de danos materiais, morais e estéticos passíveis de indenização à autora e, caso positivo, a sua quantificação.
Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento da lide.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001179-32.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOAO EVANGELISTA DE MELO
Endereço: 0, 0, Linha T10, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por JOÃO EVANGELISTA DE MELO e MARCOS ANTÔNIO ODA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A ação foi julgada procedente e após a impugnação foram expedidas RPV's para pagamento do crédito do exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001269-40.2017.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: WILLIAN OLIVEIRA LOPES 00688097278
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4267, Cidade Alta, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: MARECHAL DEODORO, 4695, TRÊS PODERES, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE impugnou a execução que lhe movem WILLIAN OLIVEIRA LOPES alegando, em síntese, excesso da execução.
Manifestando-se nos autos, o exequente concordou com o valor apresentado pelo executado, requerendo sua homologação (ID 18451195).
É o breve relatório. Passo à DECISÃO.
O artigo 535 do Novo Código de Processo Civil determina que:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
[...]
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
Logo, cabível a presente impugnação, tanto que o próprio exequente, ao ser intimado, reconheceu o excesso de execução, pleiteando pela expedição da RPV em observância ao valor apresentado pelo executado.
Deste modo, não havendo divergência entre as partes, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado, reconhecendo o excesso de execução.
Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pelo executado e aceito pelo exequente.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.
Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000717-41.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: Nome: JONATAN ALVES POLON
Endereço: Rua José de Alencar, 4595, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: JEFERSON GOMES DE MELO
Endereço: Avenida 05 de Setembro, 5229, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do NCPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do NCPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens

e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do NCPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do NCPC.
Em conformidade com o artigo 847, do NCPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do NCPC (artigos 914 e 915 do NCPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste/RO
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000187-37.2018.8.22.0011
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: JOÃO MARIA DOS SANTOS MARTINS
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 5502, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309
DECISÃO
Trata-se de Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de João Maria dos Santos Martins.
Alega o Parquet, em síntese, que o requerido no exercício do cargo de Chefe do CIRETRAN de Alvorada do Oeste, a fim de auxiliar em campanha política do então Prefeito de Alvorada do Oeste, candidato a reeleição, expediu ordem manifestamente ilegal a seus subordinados, coagindo-os para que cumprissem, consistente na liberação, para trânsito em vias pública, sem autuação, de veículos oficiais da Prefeitura de Alvorada do Oeste que porventura fossem abordados em Blitz do DETRAN no período eleitoral incorrendo, assim, em ato de improbidade administrativa, pleiteando pela procedência do pedido e, por consequência, pela aplicação ao réu das penalidades previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92. Acostou aos autos procedimento investigativo preliminar, que diz dar suporte à pretensão deduzida.
Devidamente notificado, o requerido apresentou defesa preliminar ao ID 17226438 pugnando pela rejeição da ação em face da inexistência dos atos de improbidade administrativa.
Manifestando-se nos autos, o Ministério Público pleiteou pelo recebimento da inicial.
É o relatório. Fundamento e decido.
É o momento de ser perscrutada a viabilidade da ação, para sua rejeição ou recebimento, consoante são os termos do art. 17, § 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92.
A Lei 8.429/92 possui rito especial, com previsão de uma fase de defesa preliminar antes do recebimento da ação inicial, chamado contraditório preambular.
O objetivo da fase preliminar do artigo 17, parágrafos 7º e 8º, da Lei 8.429/92 é evitar o ajuizamento de ações temerárias em razão das repercussões morais do procedimento judicial contra agente político.
Nessas condições, o recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública para responsabilização por ato de improbidade administrativa não tem natureza meritória, analisando-se tão somente se há indícios suficientes para a propositura da ação.
Conforme consta da petição inicial e documentos referentes ao procedimento investigativo, há indícios de que o requerido praticou ato de improbidade administrativa consistente na liberação dos veículos públicos abordados em Blitz do Detran, durante o período eleitoral, o que caracteriza, em tese, violação dos princípios administrativos
Assim, não vejo como a manifestação apresentada pelo réu possa impedir o recebimento da inicial, não havendo, nesse momento, subsídios suficientes para rejeitar a petição inicial.

Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação e superada a fase de notificação, RECEBO a inicial.
Cite(m)-se o(s) requerido(s)s para que, querendo, ofereçam resposta, no prazo legal - art. 17, § 9º, da Lei 8.429.
Oportunamente, vista para impugnação.
Cópia da presente servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Intimem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000595-28.2018.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1660, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
Requerido: Nome: JOAO SOARES DIAS
Endereço: Av. Independência, 4242, Cachimbo de Ouro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda.
Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente MANDADO, nos termos do art. 701 do NCPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7001509-29.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLEITON FERREIRA
Endereço: Eça de Queiroz, 4842, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Consigno que o valor principal deverá ser pago via precatório e os honorários advocatícios mediante RPV, ante seu caráter alimentar, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1347736/RS, sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Elisângela Frota Araújo Reis
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos: 7000161-73.2017.8.22.0011
Ação: Reconhecimento de Paternidade c/c Retificação de Certidão de Nascimento e Guarda
Exequente: Ivanilson Silva da Costa
Executado: SILVANA FERREIRA SANTOS
FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida SILVANA FERREIRA SANTOS, portadora do RG n° 1104510 SSP/RO, inscrito no CPF 957.742.542-91, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Retificação de Certidão de Nascimento e Guarda, que lhe move IVANILSON SILVA DA COSTA, para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial.
Alvorada D'Oeste,08 de junho de 2018.

1º Cartório Cível
Proc.: 0001995-12.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jadir Pereira da Costa
Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031), Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Requerido:Pedro Francisco dos Santos
Advogado:Maria Helena de Paiva (3425-RO)
SENTENÇA - Trata-se de ação proposta por JADIR PEREIRA DA COSTA contra PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS. Narra o autor que é o legítimo possuidor do imóvel urbano localizado na Avenida Sete de Setembro, composto dos lotes 12 e 13, da quadra 73, setor 3, em Alvorada do Oeste/RO, o qual foi objeto de contrato de compra e venda celebrado com o requerido.Segundo o requerente o imóvel foi vendido ao deMANDADO mediante o compromisso de pagamento do montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) no dia 03/02/2011, sendo a dívida representada por uma nota promissória. Contudo, conforme o autor o contrato de compra e venda e a nota promissória sumiram de sua residência e a suspeita do sumiço recaiu sobre o requerido, eis que estava fazendo serviços de pedreiro na casa do autor e somente ele tinha acesso ao interior da residência.Narra o requerente que alguns dias depois os mencionados documentos apareceram na porta de sua residência

e ele e o requerido realizaram um acordo prorrogando a data de vencimento da obrigação para mais seis meses. Afirma que passado esse prazo foram feitos novos acordo, mas o deMANDADO nunca os cumpriu. Assim, o requerente manejou a presente ação pleiteando pela rescisão do contrato e sua reintegração na posse do imóvel, bem como pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes no importe de R$5.000,00, acrescido de tantos meses quanto forem utilizados até a desocupação do imóvel. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse determinada, desde logo, a desocupação do imóvel pelo réu. Juntou documentos. O pleito antecipatório foi deferido, em parte, às fls. 20/22, tendo sido determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste para que averbassem em seus registros que o imóvel descrito na inicial encontra-se sub judice, não podendo ser realizada a transferência ou negociação do mesmo até o deslinde do feito.O requerido foi devidamente citado, conforme se verifica à fl. 25-v. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera ante a intransigência das partes (fl. 26).O requerido deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer sem manifestação, conforme certificado à fl. 28-v.Às fls. 30/31 foi decretada a revelia do réu e convertido o julgamento em diligência, a fim de oportunizar ao autor a produção de provas.O requerente pleiteou pela produção de prova testemunhal e, realizadas audiências de instrução, foram ouvidas as testemunhas Alaíde de Souza Almeida, Claudeci de Lima Keiber (fls. 52/54) e Argentino Chagas Pereira (fl. 76). Encerrada a instrução processual o autor apresentou alegações finais às fls. 78/81, alegando, em resumo, que o requerido é revel e que restaram devidamente demonstrados os fatos constitutivos de seu direito, pleiteando pela procedência do pedido.O requerido, por sua vez, deixou o prazo para apresentação de alegações finais transcorrer sem manifestação, conforme certidão de fl. 82.O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a expedição de ofício ao Centro de Informações Cadastrais solicitando a cadeia dominial do imóvel.O requerido constituiu advogado à fl. 85, pleiteando pela realização de audiência de conciliação.O pedido do deMANDADO foi atendido e, realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera ante a intransigência das partes (fl. 88). Na oportunidade, o requerido pleiteou pela produção de prova testemunhal e documental a fim de esclarecer os fatos.À fl. 92 sobreveio aos autos informação de que os lotes 12 e 13 não constam na quadra 73 do lote 03.Devidamente intimado, o requerente constituiu novo advogado e informou que o mapa existente junto ao CRI está desatualizado, procedendo a juntada de mapa atualizado do local e pleiteando pelo julgamento do feito, sob o argumento de que no presente feito não se discute a propriedade do imóvel, mas apenas o cumprimento da obrigação por parte do requerido, estando este ponto devidamente esclarecido nos autos.À fl. 113 este Juízo indeferiu o pedido de produção de provas formulado pelo requerido em audiência, bem como determinou ao autor que especificasse em que consistem os danos materiais por ele pleiteados, a fim de se pudesse aferir a existência dos mesmos, o que foi feito às fls. 120/124.Devidamente intimada para se manifestar, o requerido pleiteou pela devolução da posse do terreno a ele, bem como à condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. É o breve relatório. Fundamento e decido.Conforme se verifica à fl. 30 foi decretada a revelia do réu, eis que apesar de devidamente citado ele não apresentou defesa nos autos. A revelia enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, todavia, tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada caso existam elementos nos autos que indiquem que os fatos não ocorreram na forma como narrada.In casu o autor afirma, em breve resumo, que celebrou negócio de compra e venda de imóvel com o requerido e que este não honrou com o contrato firmado entre eles, tendo em vista que não quitou o valor devido ao requerente.O feito foi instruído com prova documental que comprova que de fato ocorreu a venda pelo valor alegado, tendo o autor encartado, ainda, a nota promissória que representa a dívida. O requerido não juntou aos autos nenhum documento que comprove a quitação do cheque dado em pagamento (recibo, saldo bancário, etc.) e a prova testemunhal produzida pelo autor corroborou a inadimplência do requerido, tendo em vista que a testemunha Claudeci de Lima Keiber afirmou que tem conhecimento de que o deMANDADO deu um cheque em pagamento do negócio, no valor de R$ 5.000,00 e que aproximadamente oito meses depois da celebração do contrato ele lhe disse que o cheque não possuía fundos.Assim, tem-se que, em relação à inadimplência do requerido, além da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial existem as provas produzidas durante a instrução processual, as quais não deixam dúvidas de que o requerido não cumpriu o contrato firmado com o autor, sendo cabível a anulação do contrato, devolvendo-se a posse do bem ao requerente.Importante ressaltar que, assim como já mencionado à fl. 113, a presente ação versa sobre a posse do bem e não sobre sua propriedade, sendo irrelevante o fato de o imóvel não estar registrado em nome do requerente. Ademais, conforme comprovante de fls. 109/110, o imóvel se encontra registrado em nome de Carlito Ferreira dos Santos, constando à fl. 14 declaração firmada por este alegando ter vendido a posse do bem ao autor.No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, verifico que ela se funda no fato do requerido ter usufruído do imóvel ao longo dos anos, sem nada pagar por isso, pretendendo o requerente que o requerido lhe pague a título de indenização o valor mensal que acredita ser auferível com o aluguel do imóvel, qual seja, R$ 200,00.Mais uma vez entendo que razão assiste à parte autora, tendo em vista que ela de fato sofreu lucros cessantes, nos termos do artigo 402 do Código Civil, eis que deixou de usufruir do imóvel durante o período no qual o requerido permaneceu na posse do bem estando em mora em relação ao pagamento devido. O artigo 884 veda o enriquecimento ilícito, determinando que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.Assim, cabível a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, consistente no valor devido a título de aluguel do imóvel. Sobre o tema, assim se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SINAL. VALOR DADO A TÍTULO DE ARRAS CONFIRMATÓRIAS E INÍCIO DE PAGAMENTO. RETENÇÃO. REDUÇÃO EQUITATIVA. INADIMPLEMENTO DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO USO DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. CONSECTÁRIO LÓGICO DO RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. Nos termos do Enunciado n° 165, da III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, a previsão de redução equitativa, contida no artigo 413, do Código Civil, também se aplica ao sinal, sejam as arras confirmatórias ou penitenciais. 2. O direito de recebimento de indenização a título de aluguel do promissário comprador que, mesmo dando causa à rescisão, permanece na posse do imóvel, decorre da privação do promitente vendedor do uso do imóvel, à luz do disposto nos artigos 402, que trata das perdas e danos, 419, que trata da indenização suplementar às arras confirmatórias, além dos artigos 884 e 885, que versam sobre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, todos do Código Civil. 3. Nesse contexto, o encargo locatício mostra-se devido durante todo o período de ocupação, ainda que não haja pedido expresso na petição inicial, visto que é consectário lógico do retorno ao status quo ante pretendido com a ação de rescisão de promessa de compra e venda, sob pena de premiar os inadimplentes com moradia graciosa e estimular a protelação do final do processo. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1167766/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018) (destaquei)AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E

VENDA. RESCISÃO. CULPA DA VENDEDORA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS COMPRADORES. FRUIÇÃO DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA À VENDEDORA DURANTE O PERÍODO EM QUE A POSSE FOI EXERCIDA PELO COMPRADOR. 1. É cabível indenização à vendedora pelo período em que o comprador usufruiu do imóvel. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 763.015/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 27/10/2017)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE "RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE". INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM RAZÃO DA FRUIÇÃO DO IMÓVEL APÓS OCORRIDA A INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A MULTA PREVISTA EM CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de promessa de compra e venda de imóvel, a jurisprudência desta Corte afasta qualquer ilação no sentido da caraterização de bis in idem na hipótese de condenação do promissário comprador ao pagamento cumulativo da cláusula penal compensatória e da indenização por perdas e danos a título de fruição do bem. 2. A cláusula penal, consistente na retenção de percentual sobre o valor das prestações pagas, visa, entre outras coisas, ao ressarcimento do promitente vendedor pela utilização do imóvel durante o período em que o contrato foi cumprido (REsp 963.073/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.03.2011, DJe 16.04.2012). Por outro lado, caso o promissário comprador continue na posse do bem após a mora, será devida, ao credor, indenização por perdas e danos, a título de aluguéis, o que não se confunde com a pena convencional. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1179783/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)(destaque nosso)No que tange ao valor da indenização, o requerente pleiteou R$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Ao que consta do contrato de compra e venda firmado entre as partes (fl. 11) o imóvel consiste em dois terrenos e possui como benfeitoria uma casa construída em alvenaria. Assim, além de o valor parecer razoável a título de aluguel, não houve insurgência do requerido em relação a ele, pelo que o acolho como sendo o devido.Em relação à data inicial da indenização, entendo que ela somente é devida após a mora do devedor, eis que, até então, o uso do imóvel era legítimo. Deste modo, a indenização somente será devida a partir de 03/02/2011, data prevista para o pagamento do débito. Assim, o requerido deverá realizar o pagamento de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, desde a data supra até a data da efetiva desocupação do imóvel a título de indenização por danos materiais.Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JADIR PEREIRA DA COSTA contra PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, a fim de declarar rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes, cuja cópia foi juntada à fl. 11, determinando que a posse do bem seja imediatamente devolvida ao requerente. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, desde 03/02/2011, até a data da efetiva desocupação do imóvel, atualizados monetariamente desde o vencimento de cada parcela e com juros a partir da citação.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação atualizada, sendo eles devidos ao Dr. Nilton Pinto de Almeida, conforme requerido às fls. 106 e 124.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de maio de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001091-84.2015.8.22.0011
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Guaira Materiais para Construções, Jose Guaira Domingos Gomes
Advogado:Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)
Embargado:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)
Vistos - Em que pese tenha sido determinada a juntada dos processos administrativos relativos às CDAs exequendas, o embargado só o fez em relação a CDA n. 24 2 01 000330-25, o que torna impossível a análise da prescrição arguida pelo embargante. Ademais, impende ressaltar que o STJ firmou entendimento o de que créditos decorrentes da aplicação de multas administrativas devem ser ajuizados no prazo de 05 (cinco) anos contados do momento em que se torna exigível o crédito, ou seja, com a sua constituição definitiva após o término regular processo administrativo sancionatório.Assim, imperiosa se faz a juntada dos processos administrativos correspondentes às CDAs n. 24 201 000330-25, 24 6 01 001107-38, 24 6 01 001121-96, 24 6 01 001122-77, 24 7 01 000198-00, pelo que determino a intimação da Fazenda Nacional para fazê-lo no prazo de 15 dias. Por fim, com base no princípio da boa-fé e cooperação, deverá a Fazenda Nacional manifestar-se precisamente sobre todos os pontos apresentados pelo o embargante, refutando, minuciosamente a prescrição arguida e os demais fundamentos, não sendo aceitável defesa por meio de alegações genéricas.Com a juntada, vista ao embargante para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001091-84.2015.8.22.0011
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Guaira Materiais para Construções, Jose Guaira Domingos Gomes
Advogado:Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)
Embargado:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)
Fica o Embargante, por via de seu Advogado, devidamente intimada para se manifestar sobre documentos juntados aos autos.

Proc.: 0002431-34.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)
Executado:Pedro Trindade Almeida
Advogado:Não Informado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 43: Aos 28/05/2018 nesta cidade: na R. José de Alencar sn Quadra 014, Lote 002, Setor 004, em cumprimento ao MANDADO PROCEDI PENHORA/AVALIAÇÃO DO IMÓVEL INDICADO, AUTO DE PENHORA ANEXO. Deixei de nomear depositário fiel pois o executado foi citado via edital e não há indicação de outro no MANDADO. Deixei de intimar o executado eis que tem paradeiro desconhecido. Intimei o Setor de Cadastro Urbano Municipal, na pessoa do Sr. Coordenador, Fanoli Gomes Ferreira, para Registro da penhora na Prefeitura. Intimei o Registro de Imóveis, na pessoa do Sr. Oficial Substituto, Eliandro Miranda, para registro da penhora naquele cartório. O referido é verdade, certifico e dou fé. ADO, 30/05/2018.

Proc.: 0000535-82.2015.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:João de Oliveira Barcelos, Maria da Penha Barcelos
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), José Wilham de Melo (OAB/RO 3782), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Executado:Nino Messias Testoni
Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569), Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0001965-40.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Gomes de Freitas
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, devidamente intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000366-32.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lídia Fabiana de Oliveira, Jose Juvenal de Oliveira, Odair José de Oliveira
Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Requerido:Banco Bradesco S/A, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, Banco Central do Brasil
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Procurador Federal (NBO 020), Bruno Teixeira de Castro (OAB/BA 22713), Ana Leuda Tavares de Moura Brasil Matos (OAB/PA 2923)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para se manifestar sobre instrumento petitório juntado aos autos.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002628-58.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 04/07/2018, às 12:30. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de junho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de junho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001800-62.2018.8.22.0021
Exequente: DETRAN RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Executado: CLEOMAR HENRIQUE HELLMANN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Proceda senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO anexo, no endereço:
AV. TANCREDO NEVES, 596, CENTRO, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, CEP 76887-000.
Buritis, 7 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003829-85.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULA TALITA ROSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 04/07/2018, às 11:45. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de junho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 12/09/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de junho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002143-58.2018.8.22.0021
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 22/03/2018 12:00:53
Requerente: CATANEO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: NIVALDO RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial.
Cuida-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente movida pelo autor em desfavor da parte ré, sob a alegação do cumprimento provisório do acórdão proferido pelo STJ, a fim de evitar o perecimento do direito pelo decurso do tempo até o julgamento do processo.

Por esta razão, pleiteia a concessão de tutela cautelar para proceder o bloqueio de vendas e transferências dos semoventes de propriedade do Requerido, que encontram-se nas pastagens, objeto da lide em questão, bem como seja determinado o arrolamento pelo Oficial de Justiça e oficiado ao Idaron para bloqueio administrativo da comercialização dos semoventes.
Decido.
Inicialmente, cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 294 do Novo Código de Processo Civil deixa claro ser, a tutela de urgência, gênero, do qual brotam as espécies cautelar e antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece, verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da mesma forma, o art. 305 do NCPC prevê:
Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ao receber o pedido de tutela cautelar antecedente, cabe a análise da adequação procedimental, sob o prisma da fungibilidade, prevista no parágrafo único, do artigo 305, do NCPC, podendo ser adotado o procedimento para a tutela de natureza satisfativa do artigo 303 do mesmo Código. Neste sentido, assim dispõe o art. 305, p.ú., in verbis:
Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.
Feitas tais observações, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da pretensão.
Compulsando os autos verifico presente a probabilidade/relevância do direito invocado, mediante a juntada da DECISÃO do acórdão proferido pelo STJ, que deu provimento ao pleito da parte autora em sede de Recurso Especial.
Ademais, é patente o perigo de dano caso não seja concedida a tutela de urgência, sobretudo ante a notícia de desaparecimento abrupto dos semoventes e existência de perecimento do direito pelo decurso do tempo até o julgamento do processo.
Assim, uma vez que há probabilidade da existência do direito invocado, bem como perigo de dano, a concessão da tutela é medida que se impõe.
Dessa forma, com fulcro no artigo 305, caput, do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência cautelar, para que se proceda o imediato bloqueio dos semoventes cadastrados em nome da parte Requerida, que estejam nas pastagens da área em litígio, devendo proceder o Bloqueio dos animais junto a ficha do Requerido no IDARON, a fim de proibir a comercialização dos animais;
Determino, ainda, o arrolamento dos semoventes pelo Oficial de Justiça, bem como a avaliação do imóvel, devendo constatar sua real situação, através de laudo circunstanciado. Feito o laudo, a parte requerida não poderá modificar a situação do imóvel, sob pena de responsabilidade civil, perdas e danos e multa, se for o caso.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.
Cite-se e intime-se o requerido, para contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, devendo indicar as provas que pretende produzir. Expeça-se o necessário.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Saliento, por oportuno, ao autor que na via procedimental adotada na exordial - tutela de urgência cautelar antecedente (artigo 305 e seguintes do NCPC), após a efetivação da tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, com o ajustamento do valor atribuído à causa (valor do bem) e recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cessação imediata da eficácia da tutela concedida e incidência da vedação do parágrafo único do artigo 309 do NCPC.
Além disso, decorrido o prazo de 30 dias sem efetivação da tutela (a contar desta data), voltem os autos conclusos para extinção nos moldes do artigo 309, II, do NCPC.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AVALIAÇÃO.
Buritis, 28 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
NIVALDO RODRIGUES SOUZA, brasileiro, casado, filho de Verneck Rodrigues de Souza e Manoelina Sampaio da Costa, portador da CI RG nº M-3.444.567- SSP/MG e inscrito no CPF nº 682.433.836-20, estado civil e profissão ignoradas, atualmente residindo na Fazenda Cachoeira Verde, estrada BR 421, Km 117, no município de Campo Novo de Rondônia-RO.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003551-84.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISRAEL DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 04/07/2018, às 12:45. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de junho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de junho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006403-18.2017.8.22.0021
Exequente: F. D. A. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Executado: V. D. S. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085

Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, À Dra. KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB/RO4085 para proceder à defesa da parte executada, prazo de 15 dias.
Buritis, 7 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003560-46.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONEI JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 04/07/2018, às 12:00. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de junho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 12/09/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de junho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001926-15.2018.8.22.0021
Exequente: I. R. D. C. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Advogado do(a) REQUERENTE:
Executado: L. D. S. L.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária, requeridos na inicial, anotando-se.
Defiro o processamento do Inventário dos bens deixados pelo falecimento de Leidiane da Silva Linhares e nomeio inventariante a Sr. Itamar Rodrigues da Costa, que deverá compromissar-se nos autos em cinco 05 (cinco) dias, conforme art. 617, parágrafo único, NCPC.
Desde já nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para a função de Curador Especial do herdeiro menor Felipe Linhares da Costa. Dê-se vistas oportunamente.
Nos termos do artigo 620 do NCPC, deverá a Inventariante apresentar as Primeiras Declarações.
Se não houver, venham aos autos certidão negativa municipal, estadual e federal em nome da de cujus.
Ante a alteração da Lei n. 959/00, pelo Decreto n. 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar declaração de incidência do imposto causa mortis pelo portal do contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar comprovante de pagamento.
Cientifique-se o Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 29 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Buritis, 7 de junho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009034-32.2017.8.22.0021
Exequente: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008863-75.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/11/2017 19:23:55
Requerente: LINDOMAR VENTURIN
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora ajuizou a presente ação visando obter a condenação do réu ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 15658383, pág. 01.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

A condição de segurada do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito de Id. 15658383, pág. 01 afirma que a autora é portadora de doença osteo articular degenerativa de coluna lombar com comprometimento neurológico. Afirma, o experto, que a doença/lesão tornam a periciada incapacitada para os trabalhos permanente total atualmente, entretanto, afirma o perito que há possibilidade de reabilitação, devendo a autora ficar afastada de sua atividade laboral pelo período de 12 (doze) meses, e ao final deste passar por nova perícia a fim de avaliar se houve recuperação. Nesse sentido, entende-se que o perito afirma que há possibilidade de recuperação para a atividade habitual.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez. Isto porque a patente dificuldade física encontrada pela autora, resulta em incapacidade atual para a sua atividade laborativa, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação.

Não demonstrada a incapacidade total e a impossibilidade de reabilitação da autora, inconteste que não merece guarida a aposentação do autor por invalidez.

Assim, a incapacidade total atualmente quando possível a reabilitação não conduz a aposentação por invalidez, devendo o beneficiário submeter-se a processo de reabilitação, percebendo auxílio doença porquanto incapaz de realizar a atividade profissional que habitualmente desempenhava e em fase de habilitação para posterior atividade profissional.

Dessa forma, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite in totum as atividades da parte autora. Todavia, considerando a incapacidade declarada no laudo pericial, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício de auxílio doença à autora.

De acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual. A autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho.

O benefício é devido desde o dia seguinte da cessação do benefício(20/10/2017 – Id. 14580612, pág. 1), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

Quanto ao termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 meses, com tratamento rigoroso, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

Da majoração da multa da ordem judicial:

Ante a notícia de descumprimento da DECISÃO da tutela de urgência noticiada na petição de Id 16174414, pág. 1, determino que a requerida providencie o cumprimento da DECISÃO de Id. 14627142, no prazo de 72h.

Majoro a multa diária para o valor de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA do salário benefício, com termo inicial a partir do dia seguinte da cessação indevida do benefício em 20/10/2017, sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] *”.

Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo juízo de 12 (doze) meses, com tratamento rigoroso, e após deverá submetê-lo a perícia oficial, ou seja com data de início a contar da prolação da SENTENÇA, 07/06/2018 e, data final 07/06/2019 após o transcurso do prazo de 12 meses, salvo se restar comprovado que ainda não cessou a incapacidade.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio doença em favor do(a) autor(a), no prazo de 72h, sob pena da aplicação da multa majorada.

O valor da condenação retroativa deverá ser apurada em liquidação de SENTENÇA, tendo em vista que inexistem nos autos, neste momento, demonstrativo dando conta dos valores efetivamente percebidos pelo requerente a título do benefício n. 16205426, pág. 4-5.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as respectivas prestações que deixaram de ser pagas ao autor até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ), o que será apurada na fase de liquidação de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico e matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA IMEDIATAMENTE, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL APSDJ2601200@INSS.GOV.BR.

Buritis, 07 de junho de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007591-46.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/09/2017 15:47:18
Requerente: JOANA DARC ARQUIMIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
I – Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a liminar para implementação do benefício, Id. 13076315, pág. 1-3.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foi ouvida 01 (um) testemunha da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
MÉRITO:
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 13072383, pág. 01) atestam que nasceu em 06.11.1960, possuindo atualmente 57 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos - mulher) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a parte autora completou 55 anos no ano 2015 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial).
Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.
Considerando que há nos autos informações de pedido administrativo, deve-se considerar a data deste, qual seja, 09/11/2015, logo, deve a Requerente fazer prova de labor rural, ainda que de forma descontínua, a partir de 2000 (180 meses).
Ainda no tocante a comprovação do exercício de atividade como trabalhador rural, tem-se o disposto no art. 143 da Lei 8.2013/91:
Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)
E, nesse mesmo sentido, dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Para prova material do exercício de labor rural foram acostados aos autos os documentos que comprovam o exercício das atividades rurais dentro do tempo previsto para concessão dos benefícios (Id. 13072383 a 13072769), destacando-se certidão de casamento realizado em 01.03.1960, no qual consta como profissão de agricultor seu esposo; fatura de energia elétrica, código único 1207541-8, agosto/2017, cadastrada em nome do esposo da autora, atestando residência em zona rural; contratos de compra e venda de imóveis rurais sem datas, registros, assinaturas e autenticação; notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas, venda de leite, produtos agrícolas e outros, referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017.
Bem assim, pela Autarquia foi juntando uma espelho da pesquisa ao Sinesp, no qual, aponta um registro de abertura de empresa - “micro empresa”, em nome do esposo da parte autora, com data do início da atividade em 10.11.1997, e atualmente encontra-se com situação cadastral ativa. Não houve impugnação pela parte autora.
Desse modo, o autor carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurado especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido, pois, em análise aos documentos apresentados há um extenso lapso temporal sem comprovação de exercício da atividade rurícola entre os anos de 1961 a 2011.
A respeito dos documentos aceitos como início da prova material, não é exigido que a prova a ser feita corresponda a todo período de carência, conforme a súmula 14 da TNU.
Desta forma é sabido que são três requisitos a serem preenchidos para concessão da aposentadoria por idade rural, o primeiro requisito é ter completado a idade mínima que é de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher, conforme artigo 201, § 7º, II da Constituição da República.
O segundo requisito é a carência, que é o número de contribuições mínimas que o segurado deve efetivar para ter direito ao benefício. Contudo, no caso dos trabalhadores rurais a carência tem conceito diferenciado, correspondendo ao tempo mínimo de atividade laborativa no âmbito rural, ou seja, é o tempo mínimo em que o trabalhador tem que comprovar de atividade no campo, não sendo necessário a contribuição para a Previdência, segundo artigo 143 da lei 8.213/91.

E o terceiro requisito é a comprovação do exercício da atividade rural que deve ser feito através de documentos comprobatórios trazidos pela legislação previdenciária ou o início de prova que será corroborado por meio de testemunhas ouvidas em juízo.
Desta forma, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência exigida para o benefício, segundo a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.
A prova relativa à atividade rurícola deve ser contemporânea à época do efetivo labor e ao requerimento, bem como deve ser corroborada por início de prova documental, não podendo ser exclusivamente testemunhal, segundo entendimento já firmado pelo Tribunal Regional Federal.
Neste sentido o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. BÓIA-FRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Para a concessão de pensão por morte, a certidão de óbito do cônjuge falecido, qualificando-o como agricultor, constitui início de prova material da atividade agrícola. 2. Ausente a qualificação de lavrador na certidão de óbito, o exercício da atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias.(...) (TRF4, AC 2004.04.01.023026-3, Rel. Celso Kipper, 5T, j. 21/03/2006). grifo nosso.
Considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe ao Requerente (NCPC, art. 373, I) e não tendo ele se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO EM DESARMONIA. Ausência, no presente caso, de demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. Para servir de reforço ao início de prova material apresentada, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural como trabalhador do campo, durante todo o período de carência, situação inocorrente na espécie. A debilidade das provas apresentadas, em seu conjunto, impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a SENTENÇA recorrida. Apelação desprovida. (AC 2006.01.99.021588-1/GO; APELAÇÃO CIVEL, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. 22/08/2007). grifo nosso.
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Revogo a liminar concedida nos autos, Id. 13076315, pág. 1-3.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbências no importe de R$ 1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Fica as partes intimadas via Pje.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 7 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001197-57.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/04/2016 08:06:06
Requerente: SOLANGE REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, qua a incapacidade é anterior ao inicio da qualidade de segurado. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9494/9.
Realizada pericia médica de Id. 14523023, pág. 01.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum

momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
Por outro lado, consta do laudo médico pericial de Id. 14523023 que a doença que o incapacitou para o trabalho teve início há 10 anos. Entretanto, esclarece o mesmo laudo tratar-se de enfermidade progressiva, estando a requerente, quando periciada, parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho que exercia ou para outras, afirma o perito que há autora está em tratamento médico, devendo ficar afastada de sua atividade laboral pelo período de dois anos, e ao final deste passar por nova perícia a fim de avaliar se houve recuperação. Nesse sentido, entende-se que o perito afirma que há possibilidade de recuperação para a atividade habitual.
Dispõe o §2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".
Assim, o que se depreende, in casu, é que apesar da doença ter tido seu início no ano 2007, a requerente exerceu atividades urbanas (com certas limitações) durante determinado período, até o estágio de agravamento de sua saúde, fato este que não afasta a qualidade de segurada.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez. Isto porque a patente dificuldade física encontrada pela autora, resulta em incapacidade temporária para a sua atividade laborativa, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação.
Não demonstrada a incapacidade total e a impossibilidade de reabilitação da autora, inconteste que não merece guarida a aposentação do autor por invalidez.
Assim, a incapacidade parcial e temporária quando possível a reabilitação não conduz a aposentação por invalidez, devendo o beneficiário submeter-se a processo de reabilitação, percebendo auxílio doença porquanto incapaz de realizar a atividade profissional que habitualmente desempenhava e em fase de habilitação para posterior atividade profissional.
Dessa forma, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite in totum as atividades da parte autora. Todavia, considerando a incapacidade declarada no laudo pericial, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício de auxílio doença à autora.
De acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual. A autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho.
O benefício é devido desde o dia do indeferimento do benefício (11/02/2016 – Id. 3594694), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
Quanto ao termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
Da multa:
Indefiro o pedido do pagamento da astreinte, pois não consta previsão de multa para implementação do benefício.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA do salário benefício, com termo inicial a partir do indeferimento do requerimento administrativo em 11/02/2016 até a data da total reabilitação profissional da autora, que deverá ser aferida através de perícia após completo processo de reabilitação profissional, para atividade compatível com seu quadro clínico, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert.
Mantenho a tutela concedida nos autos.
O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA IMEDIATAMENTE, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL APSDJ2601200@INSS.GOV.BR.
Buritis, 06 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003811-98.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/04/2017 15:07:00
Requerente: JOVINO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO05585-A
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
I – Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Designada audiência de instrução, foi ouvida 01 (um) testemunha da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

II – Fundamentação:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

MÉRITO:

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 9670869, pág. 3-4) atesta que nasceu em 20.12.1932, possuindo atualmente 86 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos - HOMEM) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que a parte autora completou 60 anos no ano 1932 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 60 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.

Considerando que há nos autos informações de pedido administrativo, deve-se considerar a data deste, qual seja, 03/04/2017, logo, deve a Requerente fazer prova de labor rural, ainda que de forma descontínua, a partir do ano de 2002 (180 meses).

Ainda no tocante a comprovação do exercício de atividade como trabalhador rural, tem-se o disposto no art. 143 da Lei 8.2013/91:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

E, nesse mesmo sentido, dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Para prova material do exercício de labor rural foram acostados aos autos: contratos de parcerias pecuaristas: período de 16.08.2013 a 16.08.2016; período de 14.03.2002 a 14.03.2003 e outro com vigência de 31.06.2016 a 30.03.2018; notas fiscais de vendas de semoventes referentes aos anos de 2002, 2003, 2005, carteirinha de desconto – Sindicato Rural de Buritis-RO datado em 03/10/2014, certidão de declaração de união estável.

Desse modo, o autor carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurado especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido, pois, em análise aos documentos apresentados restou comprovado que a parte autora exercia atividade pecuarista mediante a criação e comercialização de gados de corte.

É sabido que a aposentadoria especial tem como destinatário, dentre outros, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, que explore atividade agropecuária em propriedade de reduzida dimensão, ou seja, 4 módulos fiscais, outrossim, sendo demonstrada nos autos sua condição de grande produtor de gado de corte, não é possível sua aposentadoria especial rural.

Ademais, apenas o depoimento das testemunhas, por si só, não são hábeis a promover o deferimento, ante a vedação expressa do art. 55, § 3º, da L 8213/91, uma vez que o conjunto probatório documental mostrou-se contrário à pretensão da parte autora.

Bem assim, ante a não comprovação da qualidade de segurado especial, vejo não haver prejuízo à parte autora, pois, já é beneficiária da Previdência Social, percebendo o benefício de amparo Social – LOAS, concedido em 06/09/2000, número 1148729841, que encontra-se ativo, conforme o CNIS apresentado no Id. 11407772, pág. 1.

Desta forma, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência exigida para o benefício, segundo a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

A prova relativa à atividade rurícola deve ser contemporânea à época do efetivo labor e ao requerimento, bem como deve ser corroborada por início de prova documental, não podendo ser exclusivamente testemunhal, segundo entendimento já firmado pelo Tribunal Regional Federal.

Neste sentido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. BÓIA-FRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Para a concessão de pensão por morte, a certidão de óbito do cônjuge falecido, qualificando-o como agricultor, constitui início de prova material da atividade agrícola. 2. Ausente a qualificação de lavrador na certidão de óbito, o exercício da atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias.(...) (TRF4, AC 2004.04.01.023026-3, Rel. Celso Kipper, 5T, j. 21/03/2006). grifo nosso.

Considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe ao Requerente (NCPC, art. 373, I) e não tendo ele se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO EM DESARMONIA. Ausência, no presente caso, de demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. Para servir de reforço ao início de prova material apresentada, a prova testemunhal produzida deve ser contundente na demonstração do exercício da atividade rural como trabalhador do campo, durante todo o período de carência, situação inocorrente na espécie. A debilidade das

provas apresentadas, em seu conjunto, impede a concessão do benefício requestado, mantendo-se, pois, a SENTENÇA recorrida. Apelação desprovida. (AC 2006.01.99.021588-1/GO; APELAÇÃO CIVEL, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. 22/08/2007). grifo nosso.
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbências no importe de R$ 1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Fica as partes intimadas via Pje.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 6 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007016-38.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/08/2017 13:03:17
Requerente: MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora ajuizou a presente ação visando obter a condenação do réu ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 15628451, pág. 01.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.
A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
Pois bem.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente; afirma que a incapacidade teve início há cinco anos com piora progressiva e que não há possibilidade de reabilitação profissional.
Com base nisto, deve-se considerar o fato de o autor sempre ter exercido atividades de eletricista, são limitantes para a reabilitação profissional e juntamente com a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará o autor e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.
Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedida permanentemente de realizar esforços, não se mostra possível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.
Assim, não há dúvidas de que o autor possui doença grave e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o deferimento da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Ademais, a ré concedera auxílio-doença ao autor desde 16/02/2013, ou seja, encontra-se em gozo do benefício previdenciário a mais de cinco anos.
Dessa forma, tendo sido constatado que o autor estava incapacitado para o trabalho, quando o requerimento para conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a saber 12/04/2016.
Todavia, não há de se falar na majoração prevista no art. 45, da Lei 8.213/91. Isto porque, inexiste nos autos comprovação que a parte autora necessite da assistência permanente de outra pessoa para realização de todas suas atividades, razão pela qual incabível a majoração.
Da majoração da multa da ordem judicial:
Ante a notícia de descumprimento da DECISÃO da tutela de urgência noticiada na petição de Id 17904681, determino que a requerida providencie o cumprimento da DECISÃO de Id. 13930491, no prazo de 72h.
Majoro a multa diária para o valor de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO:
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a CONVERTER o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, no valor de seu salário contribuição, com início a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença anteriormente concedido pela autarquia (11/03/2018), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.
Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio doença em favor do(a) autor(a), no prazo de 72h, sob pena da aplicação da multa majorada.
O valor da condenação retroativa deverá ser apurada em liquidação de SENTENÇA, tendo em vista que inexistem nos autos, neste momento, demonstrativo dando conta dos valores efetivamente

percebidos pelo requerente a título do benefício n. 6007536614.
O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as respectivas prestações que deixaram de ser pagas ao autor até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ), o que será apurada na fase de liquidação de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico e matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA IMEDIATAMENTE, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL APSDJ2601200@INSS.GOV.BR.
Buritis, 06 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005430-63.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/06/2017 10:36:06
Requerente: SONIA MARIA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 16.07.2014. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.
Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar. A autora não logrou êxito em demonstrar ao Juízo que era, à época do nascimento do infante, trabalhadora rural. Todos os documentos apresentados pela autora junto a exordial se referem a pessoas da família da autora, entretanto em nenhum deles há menção à pessoa realmente interessada na consecução do feito, qual seja a parte autora.
Em âmbito processual as alegações apresentadas pela autora necessitam do mínimo de indícios de provas que possam favorecer o seu intento. A única certeza que se denota dos documentos acostados à inicial se refere ao nascimento de seu filho, a criança Jorge Henrique Amorim Pedroza, nascido em 16/07/2014, conforme certidão de nascimento de Id. 11217217, pág. 1.
Assim, ainda que as testemunhas mencionem em Juízo que o conhece como trabalhador rural há cerca de 15 anos a 18 anos, por si só, não comprovariam seu histórico de trabalho na zona rural. Todavia, análogo ao presente pedido, especialmente quanto ao requisito em comento – condição de segurado especial – nos casos de aposentadoria por idade rural, como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Neste sentido, mesmo que se reconheça certa dificuldade dos trabalhadores rurais em realizar provas quanto ao desempenho de suas atividades, não é razoável supor que considerando que a família da autora exerceu atividade rurícola, ela, necessariamente, desempenha tal trabalho.
Aliás, as testemunhas afirmam que a requerente sempre trabalhou com seus pais, antes, durante e após a gestação, bem como que reside na zona rural desta urbe com os seus genitores, entretanto, tais informações não foram corroborados por meio de documentos e sendo as provas apresentadas contraditórias aos depoimentos, senão vejamos:
Compulsando os autos verifico nos documentos apresentados apenas dois comprovam “em tese” o exercício de atividade rural desempenhada pela parte autora, sendo que um refere-se a um contrato particular de parceria agrícola realizado no ano de 2005 com o seu genitor, e o segundo trata-se de uma declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buritis, em 24/05/2017, n. 02864/2017, atestando o desempenho da atividade rural no período de 30/11/2010 à 16/07/2014, sendo declarante o genitor da requerente como proprietário rural e a autora como sendo a segurada, ou seja, trabalhadora rural.
Em continuidade, verifico através da juntada do CNIS pela Autarquia, que a parte autora desempenhou atividades urbanas nos períodos de 18.02.2003 até 29.11.2010, de forma não contínua com registro em várias empresas no tempo supracitado (Id. 11967063, pág. 1-2) e, atualmente exerce atividade nas Lojas Americanas de Ariquemes-RO, desde 05.06.2017, não havendo nenhum outro documento que ateste o contrário, nesse ponto, importante destacar que esse documento comprova que a Requerente reside em outra comarca (Id. 11967063, pág. 3), bem antes do ajuizamento da ação neste juízo, que ocorreu em 26/06/2017.
Ademais, ressalto que a certidão de nascimento da criança consta que está nasceu em Ariquemes-RO, em 16/07/2014, sendo registrada no dia 23/07/2014, também na comarca supracitada, fato este que faz ensejar que a parte autora acompanhada de seus familiares (filhos e esposo) residam naquele município, bem como seu esposo possui uma empresa de transporte registrada desde o ano de 2013, na cidade mencionada acima, conforme a pesquisa anexa ao Id. 11967038, pág. 1.
Desse modo, inexistem outros documentos nos autos que comprovem que de fato a parte autora desempenho a atividade rural no período exigido para obtenção do benefício pleiteado, considerando que toda atividade rural desenvolvida foi declarada pelo seu próprio genitor (pai), muito embora não exista proibição legal para transações destes fins, não há nenhum outro documento que corrobore tais alegações.

E, em que pese a parte autora tenha juntado uma declaração do Sindicato Rural de Buritis, verifico que a declaração foi realizada no mês anterior ao ajuizamento do pleito judicial, sem autenticidade em cartório para fins de validação das assinaturas, bem como o próprio Presidente do Sindicato atesta no item VII, que todas as informações foram baseadas em documentos e informações prestadas pelo proprietário rural (genitor) e da assegurada (Requerente), contudo, não consta nos autos esses "documentos" que comprovem o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 30.11.2010 a 16.07.2014.

Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbências no importe de R$ 1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje.

Fica as partes intimadas via Pje.Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Buritis, 6 de junho de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004341-05.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/05/2017 09:03:18

Requerente: LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

I – Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por FINALIDADE a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Foi realizada perícia médica e perícia social.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

II – Fundamentação:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

No MÉRITO, a ação é procedente.

A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência fosse aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).

Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".

5. Agravo de instrumento provido.

(Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
O laudo médico pericial apresentado de Id. 15663384, pág.1-24, comprova que a parte autora é portadora de Doença Neurologica ERM Crises com evolução cronica G40; Atividade da doença e constitucional com piora vitima de acidente de trânsito aproximadamente 5 meses; com piora progressiva, encontrando-se com incapacidade permanente e total atualmente. Assim, presente o primeiro requisito legal. Orientando a concessão do benefício previdenciario de auxílio doença por 36 meses, tendo em vista que o tratamento se desenvolve diariamente com possilidade de cura neste período e a idade do paciente.
Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo (Id. 16272607, pág. 1-3), apurou-se que a UNIDADE familiar da parte autora é composta por 4 (quatro) pessoas, sendo a parte autora, sua esposa e dois filhos menores de 2 e 5 anos; que sua esposa trabalha como domestica e recebe R$ 200,00 como renda; que recebem bolsa familia no valor de R$ 96,00 reais; que o periciando encontra-se com o tendão do pé esquerdo quebrado, com dificuldade de se locomover, que não consegue emprego por conta das crises no local de trabalho; não possui cursos profissionalizantes; não possui nenhuma outra renda pessoal; já recebeu ajuda de terceiros com cestas básicas; que reside em casa cedida sendo 1 comôdo, utilizado como quarto e cozinha e 1 banheiro, em madeira, piso queimado, em péssimas condições; residência com energia elétrica, água de cisterna sem pavimentação; que necessita fazer uso de medicamentos e tratamento em PVH-RO.
Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiado não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.
Portanto, comprovado nos autos que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.
No tocante ao termo inicial do benefício é de se considerá-lo a partir do requerimento administrativo (27/04/2017, Id.10165168, pág.1), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.
III – DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial a parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 27/04/2017 (data do requerimento administrativo), incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
O termo final do benefício fica condicionado ao laudo médico judicial que orientou a concessão do benefício pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da implementação do benefício.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 27/04/2017 (DIB) a 06/06/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 15.319,11 (quinze mil, trezentos e dezenove reais e onze centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo(http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] *".
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
O pagamento das verbas retroativas será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial.
Após a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
Não há incidência de imposto de renda, tendo em vista o entendimento do STJ:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.
Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na SENTENÇA condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.
(REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido."(STJ, REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005) (grifei)
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00 e, à Perita Social, Sra FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, fixados honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais),, conforme determinação do Id. 12354763, pág. 1-2.
Oportunamente, com o pagamento dos honorários periciais, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Ficam as partes intimadas via PJe.
Buritis, 7 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003736-25.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIVALDO VIEIRA DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 04/07/2018, às 13:00. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de junho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de junho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003012-21.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELBA MALLORQUIN PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da perícia o dia 04/07/2018, às 13:15. A parte autora deverá comparecer na clínica Santa Tereza, no dia e hora, acima descrito, independente de intimação.
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de junho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 07 de junho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007187-92.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/08/2017 11:20:17
Requerente: MARIA APARECIDA PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria urbana por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, que a autora não se enquadra em nenhuma hipótese de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ainda, aduz que a autora continua trabalhando, e por consequência, não está incapaz. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9494/9.
Realizada pericia médica de Id. 15832653, pág. 01-02. Na sequência, as partes manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente; afirma que a incapacidade teve início há cinco anos com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pela autora é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento parcial e temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Destaco, que o fato da parte autora continuar trabalhando não afasta a CONCLUSÃO da perícia médica. Isto porque, a segurada precisa manter-se durante o período em que espera pela concessão do benefício pretendido, já que teve seu pedido indeferido na esfera administrativa e em sede de tutela de urgência. Neste sentido, confira os Julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO SÚMULA. 72/TNU. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 2. A CONCLUSÃO da perícia médica produzida nos autos (fls.88/89) indica que o segurado é portador de incapacidade total e permanente para a atividade laboral (rural), em razão de apresentar a patologia "coriorretinite macular", CID H31.0, de caráter irreversível. E, consoante consignado pelo magistrado a quo, "existindo incapacidade permanente para o trabalho, urge a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, até porque, conforme demonstrado no laudo médico foi evidenciada a permanência da incapacidade, restando prejudicada a realização de reabilitação profissional". O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade. Logo, está provada a incapacidade que permite a fruição do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O fato do autor ter exercido atividade laborativa em período concomitante à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, consoante informações extraídas do CNIS (fls. 124/127), não impede a concessão do benefício, pois o recebimento de benefício por incapacidade é direito mesmo ao segurado que siga trabalhando, uma vez que não se trata de pagamento de benefício concomitante ao desempenho de vínculo, mas sim da prestação do que é devido ao segurado que estava incapaz e mesmo assim trabalhou em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade na esfera administrativa (Súmula 72, TNU). 4. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua inconstitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux). Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 5. Nos termos do art. 43, da Lei n. 8.213/91, a DIB será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo médico pericial. Desse modo, correta a fixação da DIB na data do requerimento administrativo realizado pelo autor, em 27/06/2008 (fls.24), já que nesta data o autor se encontrava totalmente incapaz, consoante se deduz do laudo pericial acostado aos autos. 6. Remessa necessária a que se dá parcial provimento, apenas quanto à regulamentação dos juros e correção monetária.A Câmara, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial.

(ACORDAO 00408425120134019199, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:17/05/2017 PAGINA:.) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. RETORNO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DIB NA DER. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 2. O laudo pericial, realizado em 21/02/2011 (60/62), é conclusivo ao afirmar que o autor é portador de psicose crônica, com delírios paranóides, alucinações auditivas que lhe impossibilita de fazer um juízo perfeito da realidade ao seu redor, manter relações sociais, sendo a incapacidade total e temporária (quesitos 1,4,5 e 8). Informa que o início da incapacidade ocorreu em 2003. 3. O laudo do perito guarda consonância com os relatórios, exames e receituários médicos (f. 32/49). 4. Prevalência do laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA). 5. O auxílio-doença é devido ao segurado ainda que haja possibilidade de reabilitação profissional, embora ele deva ser periodicamente reavaliado em perícia administrativa para constatar ou não, a persistência da incapacidade temporária. 6. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula 72/TNU). 7. O segurado voltou a trabalhar no período de 01/12/2008 a 28/02/2009 (f. 74), o que não é suficiente para afastar a presunção da necessidade do benefício incapacitante, seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a perícia é clara ao apontar a incapacidade desde 2003. 8. O fato de o segurado ter mantido o vínculo de trabalho, durante o período em que o perito retroagiu a incapacidade, não impede o recebimento do benefício, em razão da precariedade da sua situação e porque não havia DECISÃO judicial acerca do auxílio doença. Não se trata da hipótese de retorno voluntário ao trabalho (Lei 8.213/1991, art. 46), mas continuação do vínculo até ser definida a situação jurídica do segurado na ação em que se postula auxílio doença, sem antecipação de tutela. 9. Na inicial o autor requer inicialmente o pagamento das parcelas em atraso desde junho/2006 (f. 12). Na impugnação à contestação requer o pagamento das parcelas em atraso desde 09/06 (f. 77). Na verdade, o segurado incorreu em erro material quanto à fixação das datas, pois cessado o benefício em 30/05/2008, este foi requerido novamente em junho de 2009 (f. 51), devendo essa ser a DIB, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. 10. Após a cessação do auxílio doença em 30/05/2008 o segurado requereu o benefício apenas em 30/06/2009 (f. 51), devendo esta ser a DIB de seu benefício, pois comprovou nesta oportunidade que já preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício. 11. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para reformar em parte a SENTENÇA e fixar a DIB na DER (30/06/2009 - f. 51).A Câmara, à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA. (ACORDAO 00042697220104013814, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:06/06/2017 PAGINA:.) (grifo nosso)

O benefício é devido desde o dia do indeferimento do benefício(06/07/2017 – Id. 12605772), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

Já o termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

Logo, não será devido o pagamento de qualquer valor retroativo em favor da parte autora, pois é incompatível a percepção do benefício de auxílio-doença e o labor da parte autora.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA do salário benefício, com termo inicial a partir do indeferimento do requerimento administrativo em 06/07/2017 até a data da total reabilitação profissional da autora, que deverá ser aferida através de perícia após completo processo de reabilitação profissional, para atividade compatível com seu quadro clínico, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$900,00, conforme art. 85, § 2º, do NCPC. No qual, o pagamento destes valor será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 07 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003160-66.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/03/2017 16:10:18
Requerente: ADMILSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora ajuizou a presente ação visando obter a condenação do réu ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios acima mencionados. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Concedido pedido liminar para implementação do auxilio doença, Id. 9505804, pág. 1-2.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 15039660, pág. 1.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
A condição de segurada do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios.
No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito de Id. 15658383, pág. 01 afirma que a parte autora é portadora de cefaleia vertigem F33 F41. Afirma, o experto, que a doença/lesão tornam a periciada incapacitada para os trabalhos parcial e temporário, afirma o perito que a autora está em tratamento médico, devendo ficar afastada de sua atividade laboral pelo período de 12 (doze) meses, e ao final deste passar por nova perícia a fim de avaliar se houve recuperação. Nesse sentido, entende-se que o perito afirma que há possibilidade de recuperação para a atividade habitual.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez. Isto porque a patente dificuldade física encontrada pela autora, resulta em incapacidade parcial e temporária para a sua atividade laborativa, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação.
Não demonstrada a incapacidade total e a impossibilidade de reabilitação da autora, inconteste que não merece guarida a aposentação do autor por invalidez.
Assim, a incapacidade parcial e temporária não conduz a aposentação por invalidez, devendo o beneficiário submeter-se a processo de reabilitação, percebendo auxílio doença porquanto incapaz de realizar a atividade profissional que habitualmente desempenhava e em fase de habilitação para posterior atividade profissional.
Dessa forma, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite in totum as atividades da parte autora. Todavia, considerando a incapacidade declarada no laudo pericial, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício de auxílio doença à autora.

De acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual. A autora, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho.
Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo (Id. 9322345, pág. 01), bem como tendo os laudos particulares indicados a existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do indeferimento do benefício pela via administrativo, qual seja, 10/02/2017, nos termos da jurisprudência mais abalizada sobre o tema (TRF 1ª Região – AC 2008.01.99.032184-7/MT, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, p. 06/08/2009 e-DJF1, p. 286).
Quanto ao termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo juízo de 12 (doze) meses, com tratamento rigoroso, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
No tocante a pendência dos recolhimentos previdenciários apontados pela Autarquia, verifico que a parte autora procedeu os recolhimentos como contribuinte individual de forma simplificada (adstrito ao valor do salário mínimo legal), desse modo, não havendo nos autos comprovação de sua atividade como microempreendedor individual, entendo correta seu recolhimento como contribuinte individual.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 10/02/2017 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo juízo de 12 (doze) meses, com tratamento rigoroso, e após deverá submetê-lo a perícia oficial, ou seja com data de início a contar da prolação da SENTENÇA, 07/06/2018 e, data final 07/06/2019 após o transcurso do prazo de 12 meses, salvo se restar comprovado que ainda não cessou a incapacidade.
Ratifico a DECISÃO liminar proferido no Id. 9505804, no qual o cumprimento restou devidamente comprovado ante a juntada do CNIS, no qual aponta a implementação do benefício de auxílio doença em 06/04/2017, NB 1809383282.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 10/02/2017 (DIB) a 06/04/2017 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 2.312,09 (dois mil, trezentos e doze reais e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] *".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) ao Perito Dr. EDER A. BUENO, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 07 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008949-46.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/11/2017 17:38:55
Requerente: KELLY BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria urbana por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar contestação.
Realizada pericia médica de Id. 15835210, pág. 01-02. Na sequência, a parte autora manifestou.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Em que pese configurada a REVELIA, seus efeitos não se aplicam ao INSS, por se tratar de Autarquia e ser indisponível seu patrimônio (art. 345, II do NCPC).
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta

a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente; afirma que a incapacidade teve início há dois anos com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pela autora é sucetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde o dia seguinte da cessação do benefício (30/10/2015 – Id. 14723197), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA do salário benefício, com termo inicial a partir da cessação do benefício em 30/10/2015 até a data da total reabilitação profissional da autora, que deverá ser aferida através de perícia após completo processo de reabilitação profissional, para atividade compatível com seu quadro clínico, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert.
O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 07 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008959-90.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/11/2017 12:12:10
Requerente: MARIA ALVES FILHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a concessão de pensão por morte, pois o seu falecido esposo Sr. João Batista dos Santos era segurado especial, razão pela qual se enquadra no disposto no artigo 26 da Lei 8213/91. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, ausência da qualidade de segurado para a concessão do pedido de pensão por morte, requisito este imprescindível para a concessão do benefício, daí porque o pedido deve mesmo ser indeferido. Juntou aos autos documentos.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Não há que se falar em prescrição/decadência, pois verifico que a parte autora não possui instrução o suficiente a subsidiar no momento do requerimento administrativo, vez que em sua maioria são pessoas com escassos recursos financeiros e de pouca escolaridade.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte será devido, “ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”, a contar do óbito, se requerido até noventa dias depois do mesmo; ou, do requerimento quando pleiteado após esse prazo; ou ainda da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida.
Considera-se dependente, nos termos do disposto do art. 16, da Lei n. 8.213/91, “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”

Importante ressaltar que esse benefício não depende de carência, segundo dispõe o inciso I, do art. 26, da reportada lei, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.
Logo, sua concessão ao trabalhador rural pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).
É inquestionável que a parte autora é esposa do falecido João Batista dos Santos, sendo que, como bem se depreende da certidão de casamento e da certidão de óbito. Assim é de se considerar a existência econômica entre a Autora e seu falecido esposo.
Resta analisar se o falecido João Batista dos Santos preenchia a condição de segurado especial quando da realização do requerimento administrativo.
Se maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar. A autora não logrou êxito em demonstrar ao Juízo que seu falecido esposo era, à época trabalhador rural, tendo apresentado apenas um contrato de comodato datado 11/09/2008 (Id. 14744252) e certidão emitida pelo INCRA em nome do seu pai (Id. 17223057, pág. 05).
Os documentos de Id. 14744286 e 17223057, consistem apenas em nota de pedido e nota fiscal emitida após o óbito do João Batista dos Santos, o que, por óbvio, não comprova atividade rural.
Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, todavia, após o ano de 2008, abruptamente não houve nenhuma demonstração de exercício de tais atividades.
Assim, ainda que a testemunha mencione em Juízo que o conhece como trabalhador rural há cerca de 15 e 10 anos, por si só, não comprovaria o histórico do de cujus de trabalho na zona rural.
Como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a comprovar que o falecido possuía todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por rural por idade, quando concedido administrativamente benefício assistencial por idade – LOAS, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré pessoalmente.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 06 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001962-28.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/06/2016 15:20:12
Requerente: MARGARIDA MARIA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos,
I – Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por FINALIDADE a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
No MÉRITO, a ação é procedente.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência fosse aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".
5. Agravo de instrumento provido.
(Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
O laudo médico pericial apresentado de Id. 9693976, pág.2- 4, comprova que a parte autora é portadora de Osteoartrose M19.8 e Meningioma CID D32.1, sendo corroborado com o laudo apresentado no Id. 14573080, pág. 1, atesta que a periciada com Doença Osteo Articular de Coluna CID M59; M19; D24 e sequela de nodulo cerebral; com 5 anos de piora progressiva, encontrando-se com incapacidade permanente e total. Assim, presente o primeiro requisito legal. Orientando a concessão do benefício previdenciario de Loas.
Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por assistente social designada pelo Juízo (Id. 13630506, pág. 1-2), apurou-se que a UNIDADE familiar da parte autora é composta por 1 (uma) pessoas, sendo a parte autora; que não trabalha, mas revende Avon/revista, onde percebe uma rende de R$ 150,00; não possui cursos profissionalizantes; não possui nenhuma outra renda pessoal; recebe ajuda de terceiros – FILHOS – ajudam com cestas básicas; que reside em casa própria mista de alvenaria e madeira, em bom estado de conservação; residência com energia elétrica, água de cisterna sem pavimentação; que necessita fazer uso de medicamentos, e não realiza atividades de labor devido às dores musculares.
Destaco, por oportuno, que a miserabilidade do beneficiado não é limitada apenas da renda familiar per capita, mas podendo ser analisado o conjunto probatório como um todo.
Portanto, comprovado nos autos que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita para a vida independente e que não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial.
No tocante ao termo inicial do benefício é de se considerá-lo a partir do requerimento administrativo (01/07/2015, Id.13669480, pág.1), pois, a partir daí configurou a mora da autarquia.

III – DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial a parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 01/07/2015 (data do requerimento administrativo), incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 01/07/2015 (DIB) a 06/06/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 39.852,29 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo(http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] *".
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
O pagamento das verbas retroativas será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial.
Após a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
Não há incidência de imposto de renda, tendo em vista o entendimento do STJ:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.
Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na SENTENÇA condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.
(REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido."(STJ, REsp 723.196/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 30.05.2005) (grifei)
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos e sociais. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00 e, à Perita Social, Sra FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, fixados honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais),, conforme determinação do Id. 13630506, pág. 1-2.
Oportunamente, com o pagamento dos honorários periciais, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Ficam as partes intimadas via PJe.
Buritis, 6 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008923-48.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/11/2017 07:37:42
Requerente: MARIA DO SOCORRO SILVA DE ALMEIDA e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
I – Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural do falecido na data anterior do óbito. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Designada audiência de instrução, foi ouvida 02 testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
MÉRITO:
A Lei n. 8.213/90, em seu art. 74, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabelece que a pensão por morte seja devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não.
Importante ressaltar que esse benefício não depende de carência, segundo dispõe o inciso I, do art. 26, da reportada lei, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.
Logo, a concessão ao benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).
A certidão de óbito (Id. 14688211, pág. 1) atesta a morte de JAIDER JOSÉ RODRIGUES, em 03/12/2012, natural de Mantena-MG, local de falecimento zona rural desta urbe.
Exaure-se da documentação apresentada aos autos que o falecido era rurícola, ou seja, desempenhava atividades nas lides campesinas, sem qualquer vínculo empregatício urbano, no momento do óbito.
A prova testemunhal produzida em Juízo (Id. 17224005, pág. 2-3), foram precisas no sentido de confirmar que o falecido sempre desempenhou atividades rurais.
Vale ressaltar que é cabível início de prova de atividade rural em atenção à solução pro mísero, adotada pelo Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais.
Assim, não há dúvidas quanto a condição de segurado obrigatório da previdência social do falecido.
A filiação dos requerentes Liliane de Almeida Rodrigues, Jaqueline de Almeida Rodrigues, Wéder José de Almeida Rodrigues e Wérick Henrique de Almeida Rodrigues com o falecido é demonstrada através das certidões de nascimento e óbito juntadas nos autos. Neste caso, é a própria lei de benefícios que dispõe ser presumida a dependência econômica (art. 16, I, e §4º).
Preenchidos assim os requisitos legais, resta analisar apenas o valor a ser pago do benefício, bem como o termo inicial para pagamento. Passo a análise:
De acordo com o art. 75 da Lei n. 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte será a integralidade do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o piso correspondente ao valor de um salário mínimo (redação dada ao artigo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).
O termo inicial para o pagamento da pensão por morte encontra-se estabelecidos no art. 74 e incisos da Lei n. 8.213/91, quais sejam:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida.
Bem assim, no tocante ao inciso II do artigo supracitado, na ausência do requerimento administrativo será contada como termo inicial a data do ajuizamento da ação, conforme consolidada jurisprudência do STJ. Por oportuno é a seguinte jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO COMPANHEIRO. TRABALHADOR RURAL. FILHOS MENORES. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TERMO A QUO. AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (omissis) 7. À vista da ausência de requerimento administrativo, o entendimento jurisprudencial assente na 5ª Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual adiro, é no sentido de que deve o termo inicial do benefício de pensão por morte ser contado do ajuizamento da ação. (omissis) (AC 2009.01.99.045567-5/MG; Apelação Cível. Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. Julgado em 20/07/2011. TRF-1).
No Id. 14689430, pág. 1, foi juntado o indeferimento do pedido pela via administrativa em 05/11/2015, posterior a data do óbito e decorrido o prazo previsto em Lei, assim, a data do indeferimento administrativo, deverá ser o termo inicial para pagamento de benefício.
Da mesma forma a prescrição quinquenal não corre contra os menores absolutamente incapaz, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil, e dos artigos 79 e 103, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91.
Isso porque, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal (APELREEX 5018376-88.2010.404.7100, Sexta Turma, Rel. Des. NÉFI CORDEIRO, D.E. 10.5.2013).
Todavia, ao completarem 16 anos de idade, os absolutamente incapazes passam a ser considerados relativamente capazes, momento a partir do qual o prazo de 90 (noventa) dias a que alude o inciso I, do art. 74 da Lei n. 8.213/91 começa a fluir.
Portanto, farão jus ao benefício de pensão, desde a data do óbito, se o tiverem requerido no prazo de até 90 (noventa) dias depois de completarem 16 anos de idade.
Importante ressaltar que havendo mais de um herdeiro a pensão será rateada e que será revertida a parte da herança daqueles que cessar seus direitos, conforme disposto no artigo 77 da Lei de Previdência:
Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.
§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (grifo nosso).

No caso em apreço, verifico que o de cujus, faleceu em 03/12/2012 e deixou herdeiros sendo 04 (quatro) filhos menores e 2 (dois) filhos maiores e esposa, bem como o que o requerimento administrativo foi indeferido em 05/11/2015 e, a ação foi ajuizada na data de 21/11/2017.
Desta forma, ante as considerações acima passo a análise detalhada do termo inicial de acordo com o direito de cada herdeiro, assim, os requerentes Liliane de Almeida Rodrigues – nascida em 26/04/1999, Jaqueline de Almeida Rodrigues – nascida em 14/08/2000, Wéder José de Almeida Rodrigues – nascido em 21/02/2004 e, Wérick Henrique de Almeida Rodrigues – nascido em 13/05/2002, são filhos de Jaider José Rodrigues, falecido em 03/12/2012, onde na data do falecimento do seu genitor eram menores de 16 anos.
Bem assim, o indeferimento do pleito pela via administrativa ocorreu em 05/11/2015, quando ainda eram menores de 16 anos, assim, não corre contra eles o prazo prescricional, devendo considerar a data do falecimento do seu genitor como a data para recebimento do valor retroativo;
III – DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, reconhecendo a dependência delas com o falecido segurado especial e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício pensão por morte em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do óbito (03/12/2012), consignando QUE O VALOR DEVIDO SERÁ RATEADO ENTRE AS PARTES, conforme o disposto no artigo 77 da Lei 8.213/91, sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
O período para concessão do benefício supracitado, fica condicionado ao disposto no art. 77 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995), § 2º, inciso II (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência), da Lei n. 8.213/91.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 03/12/2012 (DIB) a 06/06/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$73.309,47 (setenta e três mil, trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de PRECATÓRIO – salvo – se a parte autora renunciar o valor que ultrapassa o teto para expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do PRECATÓRIO e/ou RPV.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ), conforme os cálculos já apresentados.
Esta SENTENÇA não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC, na hipótese de renúncia pela parte autora dos créditos excedentes ao teto de 60 salários mínimos.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Ficam as partes intimadas via Pje.
Buritis, 6 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007807-07.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/09/2017 09:58:06
Requerente: LUCILENE CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9494/9.
Realizada pericia médica de Id. 14915242, pág. 01-02.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da autor e o cumprimento da carência exigida.

Por outro lado, denota-se do laudo pericial que a parte autora estaria temporariamente inapta para o trabalho, já que expert sugeriu 36 (tinta e seis) meses de auxílio doença para realização de tratamento adequado, para analisar a evolução do quadro de saúde da autora.
Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento parcial e temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
Assim, entendo que é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho.
O benefício é devido desde o dia do indeferimento do benefício(19/05/2017 – Id. 13443483), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
Quanto ao termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 36 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA do salário benefício, com termo inicial a partir do indeferimento do requerimento administrativo em 19/05/2017 até a data da total reabilitação profissional da autora, que deverá ser aferida através de perícia após completo processo de reabilitação profissional, para atividade compatível com seu quadro clínico, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert.
O valor da condenação retroativa deverá ser apurada em liquidação de SENTENÇA, tendo em vista que inexistem nos autos, neste momento, demonstrativo dando conta dos valores efetivamente percebidos pelo requerente a título do benefício n. 6225518413.
Mantenho a tutela concedida nos autos.
O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas (com a dedução do benefício já implementado) até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ), o que será apurada na fase de liquidação de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 06 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0002988-25.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/06/2017 09:41:28
Requerente: MARINELCI VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. Requer a extinção do feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
Realizada pericia médica.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados e realizada pericia médica. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Proferida SENTENÇA de procedência, os autos foram remetidos ao E. TRF1 diante do recurso de apelação, ocasião em que a SENTENÇA de primeiro grau fora anulada, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de intimação da parte autora, para que esta procedesse ao requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
Intimada a parte autora para a providência supra destacada, foi acostado nos autos o comprovante de indeferimento do pedido administrativo.
Comprovada a negativa administrativa, o INSS fora intimado, contudo o requerido deixou de apresentar contestação.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Em que pese configurada a REVELIA, seus efeitos não se aplicam ao INSS, por se tratar de Autarquia e ser indisponível seu patrimônio (art. 345, II do NCPC).
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, prova que fora corraborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.
Por sua vez, o Laudo Pericial acostado aos autos concluiu que a requerente não se encontra incapacitado total e definitivamente para o trabalho rural, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento cirúrgico e fisioterápico.
Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir a sua aposentadoria, nem auxílio-doença.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 07 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0000546-81.2015.8.22.0021
Exequente: SANTIAGO & SANTIAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Executado: LEANDRO BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Intimação
Ao autor para OPOR EMBARGOS À PENHORA, no prazo de 10 dias.
Buritis, 8 de junho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003675-38.2016.8.22.0021
Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Executado: CLAUDINEY SAMPAIO GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 8 de junho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003750-09.2018.8.22.0021
Exequente: PEMAZA S/A
Advogado do(a) DEPRECANTE: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730
Executado: SERGIO CARLOS RAYMUNDO
Advogado do(a) DEPRECADO:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004090-50.2018.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 30/05/2018 15:02:14
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: LAZARO CARNEIRO NETO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via PJE.
Buritis, 4 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004098-27.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/05/2018 16:01:14
Requerente: JAQUELINE ZONIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos requerimento administrativo a fim de configurar o interesse de agir da presente demanda.
Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso.
Buritis, 04 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003995-20.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/05/2018 11:01:29
Requerente: REINALDO TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
Destaco que embora o pretenso benefício possua caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, a probabilidade do direito invocado não está suficientemente demonstrada, sobretudo porque não vislumbro, nesta análise superficial, que a depressão crônica incapacite o autor para seu labor habitual.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora em desfavor da parte ré.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 04 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003969-22.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/05/2018 08:35:57
Requerente: JOAO NILTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
Destaco que embora o pretenso benefício possua caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, a probabilidade do direito invocado não está suficientemente demonstrada, sobretudo porque não vislumbro, nesta análise superficial, que a falta de visão do olho direito incapacite o autor para seu labor habitual.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora em desfavor da parte ré.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 04 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004054-08.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/05/2018 16:01:39
Requerente: MAXUELBER MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo à inicial. Defiro a AJG.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, embora não se duvide da enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a incapacidade laborativa, devendo ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
3. Desde logo, determino a realização de perícia médica, ficando o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
3.1. Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$300,00 (trezentos reais).

3.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
3.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
3.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones, devendo a perita médica indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
3.5 A perita médica deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
3.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
3.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
3.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minunciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc;
indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.
3.8 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4. Com a juntada do laudo pericial e da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 07 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004747-60.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/10/2016 11:23:56
Requerente: SAULO ROSA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
SENTENÇA
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.
Devidamente intimada, o exequente não manifestou-se nos autos.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Intimação via Dje.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 05 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001358-33.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/02/2017 11:20:11
Requerente: MARILENE DIAS DAMASCENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA Vistos,
Tendo em vista o pagamento dos RPV'S e considerando que já houve a implantação do benefício, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 30 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006557-36.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/07/2017 16:21:24
Requerente: KLEITON DE ARAUJO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.
Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do corte de energia indevido, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica repisando os termos da exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.
Assim, o pleito de danos morais não merece acolhimento, isto porque, o boletim de ocorrência e prova constituída unilateralmente, tratando-se de início de prova, não sendo o suficiente para comprovar os fatos narrados, pois não fora corroborada por outras provas.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$2.135,52 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos.
Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do montante apurado na condenação, observada a gratuidade ora deferida a parte autora.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimação das partes via Dje.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 30 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002320-22.2018.8.22.0021
Exequente: ALBERTO BIAGGI NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518, ALCIDES SOUZA DE ASSUNCAO - RO1914
Intimação
REQUERIDO MUDOU-SE, manifeste-se o autor em 10 dias.
Buritis, 8 de junho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003127-11.2011.8.22.0021
Exequente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Executado: EDELVAN MOURA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO0002043, TATIANE CASTRO DA SILVA HONORATO - RO0006187
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO0002043, TATIANE CASTRO DA SILVA HONORATO - RO0006187
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO0002043, TATIANE CASTRO DA SILVA HONORATO - RO0006187
Intimação
DESPACHO
Vistos,
Nesta data, realizei a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Indefiro o pedido de gratuidade ou redução do valor pleiteado pelos requeridos, pois não restou demonstrado que são hipossuficientes, o fato de encontrarem desempregados não é o suficiente para concessão da AJG.
Sendo assim, considerando que as custas e despesas serão rateadas igualmente entres os requeridos, pois o polo passivo é composto por três pessoas, defiro o pedido para parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 34, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c art. 98, §6º, do NCPC, parceladas em 10 (dez) vezes devido ao montante apurado, devendo efetuar o pagamento da parcela todo dia 10 de cada mês.
Havendo inadimplência, fica desde já determinada a inscrição em dívida ativa.
Intime-se via DJE.
Buritis, 29 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18716656
Buritis, 8 de junho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001304-67.2017.8.22.0021
Exequente: O. V. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: I.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito à ordem a fim de retificar a determinação anterior no tocante ao recolhimento das custas processuais.
O art. 12, I, da Lei de Custas (Lei Estadual nº 3.896/2016) prevê a dispensa do pagamento do percentual de 1% (um por cento) do valor devido quando da distribuição do feito quando há a realização de acordo. Veja-se:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
No presente caso, o feito é consensual, e nada obstante não tenha havido audiência de conciliação, é certo que houve acordo entre as partes (interessados) quando da apresentação da Inicial. Difere-se, pois, da hipótese litigiosa, no bojo da qual há dissenso entre as partes e por consequência inexistência de acordo, quando então o referido percentual das custas - 1% (um por cento) não poderá ser adiado ou dispensado. São duas hipóteses distintas que devem ser tratadas de maneira igualmente diferente.
Assim, no caso em espécie, afasto a incidência do valor descriminado como custas adiadas, conforme o relatório de conta judicial da contadoria deste juízo, descriminação cód. 1001-2 (ID 17712928), mantendo hígida a exigibilidade das demais custas individualizadas.
Cumpra-se, intime-se e expeça-se o necessário.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18836153
Buritis, 8 de junho de 2018

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos: 0001080-88.2016.822.0021
DE: João Batista da Silva, João Batista da Silva, brasileiro, casado, agricultor, filho de Almezina Gonçalves da Silva e José Leopoldo da Silva, CPF 315.842.332-49 RG 835553, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração Art. 12 da Lei 10.826/09, Art. 311 do CP, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 17/10/2016, às 9h56min, na Rua Minas Gerais, s/n, no Setor 07 desta cidade e comarca, JOÃO BATISTA DA SILVA, possuiu e manteve sob guarda, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior da sua residência, 02(duas) munições de calibre.38, e 02(duas) munições do calibre.28."
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Buritis/RO, 07 de junho 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte dias)
CITAÇÃO DE: Nome: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY 00192335235, CNPJ nº 21206717/0001-64
Endereço: Rua Presidente Prudente, 1929, - até 2149/2150, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-252
, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 20 (vinte) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
Processo nº: 7004194-76.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA
RÉU: MOBEN * COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY 00192335235
DESPACHO: Vistos.
Defiro o pedido de Id. 17226815.Cite-o por edital, a Requerida Gleici Kelli de Oliveira Nery, CNPJ 21.206.717/0001-64, com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial.Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Publica desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente.
Expeça-se o necessário.
Buritis/RO, 20 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
(assinatura digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte dias)
CITAÇÃO DE: Nome: P BATISTA DE MORAIS - ME, CNPJ 22.170.804/0001-71, Endereço: Rodovia BR 100, Serra vermelhar, km 11, Areia Branca - RN - CEP: 59655-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
Processo nº: 7001862-73.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RODRIGO JOSE LIMA CORREA
RÉU: P BATISTA DE MORAIS - ME
DESPACHO: "...Cite-o por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Publica desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente..."
Buritis/RO, 28 de maio de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz (íza) de Direito substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte dias)
CITAÇÃO DE: Nome: MERIDIONAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - ME, CNPJ 10.976.169/0001-35, Endereço: Avenida Capitão Sílvio, - de 4199 a 4525 - lado ímpar, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-007, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
Processo nº: 7007432-06.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP
EXECUTADO: MERIDIONAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - ME
DESPACHO:"...Cite-o por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Publica desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente. Após, intime-se a parte exequente, para apresentar os cálculos atualizados e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (dias), sob pena de arquivamento..."
Buritis/RO, 28 de maio de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte dias)
INTIMAÇÃODE: Nome: MARIA APARECIDA SIMEAO DE JESUS, CPF 023.983.172-18, Endereço: Rua Floriano Peixoto, 2311, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7003423-35.2016.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: MARIA APARECIDA SIMEAO DE JESUS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO parte acima qualificada para tomar ciência da r. SENTENÇA prolatada nos autos, tópicos finais a seguir transcritos: "...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para DECLARAR rescindido o contrato n. 8181/372, existente entre o BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e MARIA APARECIDA SIMEÃO DE JESUS e CONSOLIDAR a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, tornando a apreensão liminar em definitiva. Transitada em julgado esta DECISÃO autorizo o órgão de trânsito a cumprir o disposto na segunda parte do §1º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69, expedindo-se novo certificado de registro de propriedade em nome de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85 e §§, do CPC..."
Buritis/RO, 4 de junho de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(íza) de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000035-08.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 7 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001630-76.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA CHAGAS ORTIZ PINHO FAVACHO Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 7 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000266-06.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N G CARNEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEONICE DA SILVA FARIAS Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, restando infrutífera, conforme documento em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 7 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000036-90.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SINVAL FERREIRA DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º,

do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 7 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000853-91.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NICODEMOS OLIVEIRA ROSA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, este juízo realizou pesquisa via sistema BACENJUD, restando infrutífera, conforme documento em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 7 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001622-02.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO CAITANO DE ASSIS Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 7 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000503-69.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA SESPEDES PESSOA LEIGUE Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 7 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000287-11.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do

CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 7 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000283-71.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA BIZERRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 7 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000604-72.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALVARO DE SOUZA COIMBRA Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/ CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Conforme dispõe o art. 319 do NCPC, a Petição Inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato IV - o pedido com as suas especificações; VI - e os fundamentos jurídicos do pedido; V - o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
Verifica-se dos autos que o inciso V, do referido artigo, não está atendido por completo, vez que o autor juntou nos autos apenas o parte inicial do Projeto, quando na verdade existe um Projeto de Subestação de rede elétrica completo.
Posto isto, intime-se a parte Autora por meio de seu Representante Legal a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima expostos, devendo: anexar os documentos apontados, em observância ao art. 319, do CPC; sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ALVARO DE SOUZA COIMBRA
Endereço: Linha 62, Km 05, S/N, Zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 7 de junho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Processo nº 0000609-24.2015.8.22.0016
Polo Ativo: IRAEL MENDES GOMES e outros
Polo Passivo: ADENILTON ORTIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 8 de junho de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Chefe de Freitas

Processo nº 0005349-40.2006.8.22.0016
Polo Ativo: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: CICERO GONCALVES GUEDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 8 de junho de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Chefe de Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 0000633-86.2014.8.22.0016
Polo Ativo: KEVYLIN LORRAINY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JESUS DA SILVA JUSTINIANO e outros
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 8 de junho de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000292-96.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DIANA PAULINA SOLIS AMAZONAS Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: HERMISON PINHEIRO RIBEIRO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas, tudo conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 8 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000274-75.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) GIOVANI BISPO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
I. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais c/c pedido de danos morais proposta por GEOVANI BISPO DE OLIVEIRA em desfavor de ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., ambos já qualificados.
Alegando, em apertada síntese, que é proprietário rural e que para usar energia elétrica em sua propriedade teve de custear a instalação de uma subestação de energia, quando pouco depois o Governo Federal passou a fornecer energia elétrica a todos os proprietários rurais de sua região, por meio do programa "Luz para Todos".
Tece comentários doutrinários e jurisprudenciais acerca do seu direito, requerendo, ao final, a procedência da ação, com o recebimento de indenização por danos materiais no valor R$ 10.388,50 (Dez mil, trezentos e oitenta e oito reais, cinquenta centavos.
Citada, a parte ré apresentou Contestação ao ID n° 1844343, arguiu a preliminar de prescrição, no MÉRITO, alegou que os documentos carreados pela autora não se referem às despesas supostamente por ela realizadas.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II do Código de Processo Civil.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
DA PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO
Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil de 2002.
Cumpre esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:
FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança

dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não houve nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, deste modo a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Desta feita, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO TAL PRELIMINAR.

Feitas as considerações, PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.

Compulsando os autos, verifico que o documento encartado ao ID n° 17274929, comprobatório da alegada despesa, além de ser do ano de 1998, não fazem qualquer menção ao nome do autor.

Ora, resta evidente, no caso dos autos, que o autor não teve qualquer despesa com a construção rede elétrica trifásica, razão pela qual não faz jus ao ressarcimento por dano material que não comprovou ter sofrido. Das provas juntadas aos autos emerge cristalino ter sido a subestação de energia elétrica construída pela pessoa cujo nome consta da ART, a qual, por ter desembolsado os valores faz jus ao ressarcimento.

Partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda.

Nesse sentido, cito o art. 18, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Pois bem!

Ainda que superada a questão da legitimidade, no MÉRITO o feito deve ser julgado improcedente.

Visando comprovar o direito alegado na inicial, o autor juntou aos autos ART e orçamento do material - relação geral de materiais.

Em primeiro lugar, apenas a ART não é suficiente para comprovar que a subestação se deu para implantação de energia elétrica na propriedade do autor ou para aumento da carga elétrica ou extensão da rede já existente. O autor não juntou projeto elétrico a fim de demonstrar o objetivo da construção da subestação.

Por outro lado, a ação de reparação de danos materiais exige a comprovação dos danos efetivamente suportados. No caso em exame, o autor deixou de juntar documentos hábeis para comprovar valores desembolsados.

Não foi juntado aos autos notas fiscais ou comprovante de pagamento pela prestação de serviços na construção da subestação.

A relação geral de materiais, documento que acompanha a inicial, não se mostra hábil a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados, tampouco, que eles correspondem ao real investimento na referida construção.

Impende salientar que a prova, neste caso, é eminentemente documental, sendo que, sem início de prova material não há que se falar em prova testemunhal. O desembolso de valores, despesas decorrentes da construção da subestação devem ser comprovadas documentalmente. Além de ser fato passível de prova documental, esta, caso existente, deveria ter sido juntada no momento adequado processualmente.

Conforme preceitua o art. 435 do CPC, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. Ainda nos termos do parágrafo único deste DISPOSITIVO, a produção de prova documental, pelo autor, em momento posterior à inicial, é admitida nas hipóteses de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos que foram produzidos nos autos, bem como documento produzido após a petição inicial.

O caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses nas quais a lei autoriza a produção de prova em momento posterior à inicial.

Vale ainda ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, já que, cabe à parte autora apresentar prova mínima capaz de constituir o seu direito (Art. 373, I, do CPC). Ademais, a inversão do ônus da prova é admitida nas hipóteses em que demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte, o que não é o caso dos autos.

No caso vertente, a prova necessária a demonstrar o direito alegado na inicial são documentos acessíveis ao autor, produzidos em relação jurídica estabelecida entre o requerente e fornecedor ou prestador de serviço que eventualmente teria laborado na mencionada construção da subestação de energia elétrica. A saber, notas fiscais e outros comprovantes de pagamento com eficácia probatória nos termos da lei civil.

Sem maiores delongas, o requerente não apresentou provas das alegações explanadas na inicial.

Portanto, revela-se imperioso declarar a improcedência da presente ação, uma vez constatado que inexistiu, no caso em apreço, prova de qualquer dano material suportado pelo requerente, passível de ressarcimento pela ré.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de indenização por danos materiais proposta por GEOVANI BISPO DE OLIVEIRA em desfavor de ELETROBRÁS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: GIOVANI BISPO DE OLIVEIRA

Endereço: ZONA RURAL, S/N, SITIO, LH 126, KM 7, LOTE 09 GLEBA 17, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON

Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 8 de junho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000435-90.2015.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OMERIO DE SOUZA CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, nº. 3503, bairro Costa e Silva, Porto Velho-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060.
Costa Marques - Vara Única, 08 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000613-34.2018.8.22.0016
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: HELIO LIMA VIANA Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: WALDIR TAVARES DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.
Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do NCPC.
Expeça-se o necessário, conforme disposto na ata de audiência.
Sem custas.
P.R.I. e arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: HELIO LIMA VIANA
Endereço: Av Limoeiro, 2304, setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: WALDIR TAVARES DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Santa Cruz, 1170, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO - Vara Única, 8 de junho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001354-45.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LANDOALDA RODRIGUES SAID HORTIZ Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas, conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 8 de junho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz Substituto: Dr. Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001403-70.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silvana da Silva Lopes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de Ação do Juizado Especial da Fazenda Pública, ajuizada por Silvana da Silva Lopes em face do Estado de Rondônia-RO, objetivando o recebimento do valor de parcelas retroativas do auxílio transporte.A parte Exequente, a fl. 176/178, manifesta-se informando que houve o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.Desse modo, verifico que o débito objeto da execução encontra-se devidamente satisfeito, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe, conforme dispõe o art. 924, inciso II, do CPC.Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se a liberação de eventuais bens penhorados

nos autos, expedindo-se o necessário.Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se e arquive-seMachadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz Substituto
Rosângela Maria de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal de Machadinho do Oeste/RO

Proc: 1000137-94.2015.8.22.0019
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)
Vicente de Paula Barbosa(Autor do fato)
Advogado(s): Josué Leite(OAB 625-A RO)
Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)
Vicente de Paula Barbosa(Autor do fato)
Advogado(s): Josué Leite(OAB 625-A RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO: "...Sendo assim, DETERMINO a citação e intimação pessoal do acusado/infrator, através de oficial de justiça no endereço indicado na procuração de mov. 49, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/09/2018, às 09h15min., a ser realizada na sala de audiência do Fórum desta Comarca. Intime-se o autor do fato bem como o Ministério Público. Expeça-se o necessário"MDO, 23/05/2018

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000503-48.2018.8.22.0019
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Salatiel Raimundo Alves
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A douta autoridade policial comunicou a prisão em flagrante de SALATIEL RAIMUNDO ALVES, por infração, em tese, ao artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 06 de junho de 2018.Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo noticia de ilícito penal em tese e indícios de autoria dos flagranteados. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o crime imputado ao indiciado é afiançável, sendo que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), o qual foi pago, conforme certidão anexa, estando o flagranteado solto.Arquivem-se os autos provisoriamente em cartório (art. 168, caput, das DGJ).Vindo o inquérito da Polícia ou do MP, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art. 168, §1º, das DGJ).Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000490-49.2018.8.22.0019
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Clenilda Carvalho Peixoto, Cleonice Silva Veloso
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CLENILDA CARVALHO PEIXOTO e CLEONICE SILVA VELOSO, ambas devidamente qualificadas nos autos, sob o fundamento de inexistência de motivos para a manutenção da referida medida cautelar, entre outros. Juntou documentos.Pois bem. As postulantes sustentam, em síntese, que são genitoras de filhos menores de 12 (doze) anos de idade, os quais necessitam de seus cuidados.O Ministério Público, ao se manifestar, pugnou pelo indeferimento do pleito, asseverando, em resumo que as requerentes não preenchem os requisitos legais.Analisando os autos, verifico que o pleito deve ser indeferido, porquanto os requisitos para decretação/ manutenção da prisão preventiva ainda se encontram presentes e, não houve até o momento, sob a ótica de um juízo de cognição precária, modificação do estado de coisas. No que tange ao argumento de que as requerentes são genitoras de crianças menores de 12 (doze) anos de idade, o mesmo não merece prosperar, pois, as acusadas foram presas em flagrante delito, por terem, em tese, cometido o delito descrito no artigo 33 e 35, da Lei de drogas, ou seja, a prisão domiciliar neste caso não seria coerente, diante da conduta praticada e a natureza do fato, tendo em vista que se trata de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.Ademais, conforme muito bem explanado pelo Ministério Público, as acusadas não preenchem os requisitos legais para concessão do referido benefício (prisão domiciliar).Além disso, há informações nos autos de que as crianças estão com o genitor, inexistindo evidências de que estivessem em situação de risco.Por fim, consigne-se que a decretação da prisão preventiva que ora objetiva-se revogar é recente, e a necessidade da sua manutenção pode a todo o momento ser reavaliada.Diante do exposto, pois, INDEFIRO, por ora, o pleito de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar formulado por CLEMILDA CARVALHO PEIXOTO e CLEONICE SILVA VELOSO, pelos motivos declinados acima. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001644-51.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: 3 CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DA 5 REGIAO DO TJAMME LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
DE: 3 CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DA 5 REGIAO DO TJAMME LTDA
Rua Artur Napoleão Lebre, 3776, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do mov. ID. 15694847 e 15695199.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de junho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000394-46.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921
EXECUTADO: COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
DE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA - ME
Avenida JK, 1783, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 7 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7002882-08.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE MELLO
Nome: PAULO CESAR DE MELLO
Endereço: Rua Santa Catarina, 3324, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
EXECUTADO: OI S.A
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado(s) do reclamado: MARCELO LESSA PEREIRA
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Outrossim, diante do lapso decorrido desde a assinatura do termo de acordo, deixo de suspender o feito e determino sejam as partes intimada para, em cinco dias, requerer o que de direito.
Em caso de inércia, certifique-se quanto ao recolhimento das custas processuais e, inexistindo pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora, se for o caso.
SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, RO, 7 de junho de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002034-84.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: MARIA JOSE PINTO PARENTE
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JOSIANE FAGUNDES LARA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
DE: JOSIANE FAGUNDES LARA DOS SANTOS
RUA CANARIO DO REINO, 3287, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Anexo:SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC.
Homologo ainda o pedido de renúncia ao prazo recursal.
Após as formalidades legais, arquivem-se.
SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 7 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001855-53.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZEU BARROS SETUBAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA - RO7047
EXECUTADO: OI / SA
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
ATO ORDINATÓRIO
DE: ELIZEU BARROS SETUBAL
Rua Acyr José Damaceno, 4383, Agropecuária Big Nutri, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 7 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002795-26.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BERNARDINO MOTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO
DE: BERNARDINO MOTA DA SILVA
Rua dos Suruis, 121, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 8 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003985-64.2017.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COSTA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884, CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
EXECUTADO: H. M. CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
DE: COSTA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
RODOVIA BR 364, 1135, JARDIM BELA VISTA, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002184-65.2017.8.22.0019
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: M. P. D. E. D. R. -. P.
ADOLESCENTE: E. D. O. B.
Certifico que INTIMAMOS o(a) ilustre representante do Ministério Público acerca do ofício que segue em anexo.
Machadinho D'Oeste, RO, 8 de junho de 2018.
ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital conforme abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001955-42.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA PENHA MENEGUETE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
DE: MARIA DA PENHA MENEGUETE LIMA
LINHA C70, KM 12, GLEBA 17, LOTE 83, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, da proposta de acordo do Réu..
Machadinho D'Oeste, 8 de junho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002335-31.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
DE: ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Linha C 04, Km 55, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, da proposta de acordo do Réu.
Machadinho D'Oeste, 8 de junho de 2018

1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude
Juiz de Direito: Dr. Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0033299-15.2006.8.22.0019
Ação:Execução de Medidas Sócio-Educativas
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Advogado não informado (3231122)
Menor infrator:R. da S. S.
Advogado:Advogado não informado (3231122)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Estabelece o parágrafo único do art. 2º do ECA que o estatuto será aplicado excepcionalmente, nos casos expressos em lei, às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.Com efeito, sendo o critério adotado pelo legislador o cronológico absoluto, ou seja, a proteção integral da criança ou do adolescente é devida em função de sua faixa etária, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil. No entanto, para tal aplicação necessário se faz que tenha sido aplicada ao menor infrator medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, o que não é o caso do presente feito, posto que a infração não foi praticada mediante violência ou grave ameaça e inviável a aplicação de medida socioeducativa mais gravosa. Logo, considerando que o(a) representado(a) já possui 18 anos, entendo que não mais se encontra presente a excepcionalidade referida acima, uma vez que eventual medida aplicada não teria qualquer eficácia.Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. LIBERDADE ASSISTIDA. MAIORIDADE SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA MEDIDA. O ESTATUTO MENORISTA, CONSOANTE O DISPOSTO EM SEU ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 120, § 5º E ART. 121, § 2º, EXCEPCIONA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA AOS MAIORES DE 18 ANOS, SOMENTE NOS CASOS DE MSE DE INTERNAÇÃO OU DE SEMILIBERDADE, O QUE NÃO É A HIPÓTESE EM COMENTO. Dessa forma, outra alternativa não resta que não seja a de julgar extinta a medida socioeducativa aplicada. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação nº 0450834-56.2008.8.19.0001, 3ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. João Carlos Guimarães. j. 14.06.2011).Diante o exposto, com fundamento no art. 188 do ECA, JULGO extinta a medida socioeducativa aplicada o(a) representado (a), porque atingiu a maioridade e fugindo, portanto, do alcance da Justiça da Infância e Juventude a aplicação e/ou execução de qualquer da medidas socioeducativas.Intime-se. Após, observada as formalidades legais, arquivem-se.SERVE A PRESENTE DE CONTRAMANDADO.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz Substituto
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001646-74.2015.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Autor do fato:Eliomar Goveia da Rocha, Gerfeon Florêncio de Oliveira, Enis Alves Siqueira, José Messias Bizoto Rafael
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
FINALIDADE:Intimar as partes acima citada da audiência redesignada: DESPACHO - Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 10/07/2018, às 09h40min. Intimem-se.Ciência ao MPE.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 24 de maio de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001265-10.2016.8.22.0020
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)/
[Alimentos, Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: L. R. T.
REQUERIDO: R. S. D. J.
CARTA DE INTIMAÇÃO
Destinatário: RENE SOUZA DE JESUS, residente e domiciliado na Rua Acácia, n. 462, Centro, Colniza/MT CEP 78335-000
De ordem da MMª Juíza de Direito, Denise Pipino Figueiredo, fica Vossa Senhoria, pela presente correspondência, INTIMADO(A) para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos supra cópia dos documentos pessoais, a fim de ser colhidas informações acerca dos avós.
OBSERVAÇÃO: Sendo necessária a constituição de advogado e a(s) parte(s) não tiver(em) condições para tal, deverá(ão) procurar a Defensoria Publica do Estado, sendo que a unidade desta Comarca localiza-se no endereço: Rua das Palmeiras, nº 2820, setor 13, fone (69) 3418-3516.

DESPACHO " Intime-se a parte requerida para juntar aos autos cópia dos documentos pessoais, a fim de ser colhidas informações acerca dos avós. Intime-se a parte autora para manifestar acerca do sobrenome a ser utilizado. Com a juntada, tornem conclusos para SENTENÇA. Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 15 de Maio de 2018 DENISE PIPINO FIGUEIREDO Juíz(a) de Direito"
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 07 de junho de 2018
(assinatura digital)
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório, assina de
ordem da MMª Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000208-20.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ADEVANIL DUTRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação de Parte Via Sistema
(pagamento)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente do ID 18620611 ou manifestar-se no que entender de direito.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 7 de junho de 2018
Fica vossa senhoria intimado a se manifestar quanto ao Laudo Pericial.
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 7000500-39.2016.8.22.0020
AUTOR: MARCOS JOSE PORTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
IntimaçãoFica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARCOS JOSE PORTO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 130 KM 9 LADO NORTE, SITIO, ZONA RURAL, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000184-22.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Maicon de Almeida Amaral, Williams dos Santos
Advogado:Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504)
DECISÃO:
DECISÃO Vieram os autos conclusos para análise da resposta à acusação (fls.178-199) apresentada pelo acusado MAICON DE ALMEIDA AMARAL, o qual arguiu preliminar de inépcia da inicial e postulou pela revogação da prisão preventiva. Juntou procuração ad-judicia e comprovante de endereço em nome de pessoa diversa (fls. 200-201). 1. Primeiramente passo à análise da preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa do acusado Maicon de Almeida Amaral. Alega o acusado inépcia da denúncia, ao argumento de que a exordial acusatória é genérica, bem como que não existe prova nos autos de que a motocicleta apreendida no dia dos fatos seja produto de roubo ou furto, eis que não juntada cópia da ocorrência policial ao suposto roubo ou furto da motocicleta, não tendo sido indicado número de ocorrência policial. O Ministério Público pugnou pelo não acolhimento da preliminar arguida. Pois

bem. A denúncia imputa ao acusado a prática dos delitos tipificados nos artigos 130, caput, e 330, ambos do Código Penal. Ao contrário do afirmado pela defesa do acusado, a peça inicial aponta, de maneira precisa, as condutas praticadas pelos acusados, demonstrando os elementos indispensáveis da existência dos crimes. Diante disso, a denúncia foi formulada de acordo com os moldes estabelecidos pelo art. 41, do CPP, contendo a descrição detalhada dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias. Assim, considerando que foram descritos comportamentos típicos, ou seja, factíveis e objetivos os indícios de autoria e materialidade delitiva REJEITO a preliminar de inépcia da denúncia arguida. 2. Por conseguinte, em relação ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado MAICON DE ALMEIDA AMARAL, argumenta a defesa não vislumbrar a presença dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, vez que além deste ser réu primário, possui residência fixa, estreitos laços familiares, pois convive com sua família, sendo trabalhador e possui profissão definida. A prisão preventiva dos acusados fora decretada com base na manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.Instado a se manifestar, o Ministério Público ressaltou a necessidade de manter a custódia para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, pugnando pelo indeferimento do pedido.É breve relato. Decido. A prisão em flagrante dos acusados foi convertida em prisão preventiva em 12/04/2018, visando à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 130, caput, e 330, ambos do Código Penal (fls.92-93).Ato contínuo, em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, este juízo igualmente, INDEFERIU os pedidos, tanto na audiência de custódia (fls.169-170), como em DECISÃO prolatada recentemente (15/05/2018), em sede de mutirão carcerário (fl.134).Nesse contexto, os motivos ensejadores do decreto prisional permanecem inalterados, mormente porque as razões invocadas pelos custodiados não são capazes de revogar a prisão preventiva, sendo necessário acautelar o meio social e garantir pela integridade de vítimas e testemunhas, que se pretende proteger com o encarceramento do indiciado.Ademais, no momento da decretação da prisão preventiva foram analisados todos os requisitos necessários para a decretação, e, só então fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram.Não se pode passar despercebido que constam nos autos informações de que o denunciado Maicon, na companhia do acusado Willians dos Santos, pretendia deslocar-se até Ji-Paraná-RO, especificamente no Bairro Primavera, para também buscar outra motocicleta que seria produto de furto/roubo, sendo que os denunciados seriam conhecidos nas cidades de Cacoal e Rolim de Moura por crimes de roubo.Outrossim, é ressabido que a prisão preventiva se submete a cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. Ademais, a prisão é relevante para garantia da ordem pública, uma vez que da prática de crime grave com a soltura do respectivo agente, reflete-se forte sentimento de impunidade, o que agrava a paz social.Saliente-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267). Destaco que o fato do flagranteado possuir endereço fixo (fl.201), que frise-se, não consta em seu nome, e mesmo que constasse ou fosse comprovado o grau de parentesco, ou ainda, juntado eventual contrato de locação, tais documentos não seriam suficientes para a revogação da preventiva, posto que o requisito da garantia da ordem pública ainda está presente.Além do mais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura dos flagranteados, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social. Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretado em desfavor do custodiado MAICON DE ALMEIDA AMARAL.3. Considerando que o acusado Willians dos Santos fora devidamente citado (fl.139), tendo manifestado interesse em ser defendido pela Defensoria Pública, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação no prazo legal.4. Após, não sendo arguido preliminares pela defesa de Willians, voltem conclusos para designação de audiência de instrução. 5. Certifique-se a escrivania quanto ao cumprimento da DECISÃO de fls. 203-204, a qual determinou novamente o recambiamento do acusado Willians, para a comarca de Rolim de Moura-RO.Intime-se a defesa do custodiado. Cientifique-se o representante ministerial. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003805-98.2016.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Ademar Ribeiro Rodrigues
DECISÃO:
DECISÃO 1. (fl.64) ADEMAR RIBEIRO RODRIGUES pugna pela substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços comunitários que lhe fora aplicada (fls.64-65), por pena pecuniária, ao argumento de que, por residir e trabalhar na zona rural, torna-se dificultoso ter que se deslocar até o local de cumprimento da pena. Juntou documentos (fls.65-68). O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.69-70). Pois bem. Coadunando com a DECISÃO de fl.35, INDEFIRO novamente o pedido formulado, mantendo a DECISÃO retro por seus próprios fundamentos. 2. Depreende-se da petição (fl.64) que o reeducando não comprovou seu endereço localizado na comarca de Ji-Paraná-RO. Assim, intime-se o patrono do reeducando para informar o atual endereço deste. 3. Desde que comprovado seu domicílio na comarca de Ji-Paraná-RO, CERTIFIQUE-SE o necessário, e RECOLHA-SE o MANDADO de prisão expedido contra o reeducando, expedindo-se o necessário.Somente após, tratando-se de reeducando que cumpre pena em regime aberto, o que prescinde de prévia concessão de vaga para fins de mudança (Enunciado 10 - Enunciados de Execução Penal, 09/06/2017 - CGJ/RO), fica deferido o pedido formulado de transferência do cumprimento da pena para a Comarca de Ji-Paraná-RO, devendo os autos de execução de pena serem remetidos à referida Comarca. Nesse caso, o reeducando deverá se apresentar perante aquele Juízo no prazo de 05 dias.4. Não comprovado seu novo endereço, aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão.Ciência às partes.Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Presidente Médici-RO, terça-feira, 29 de maio de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000878-37.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/05/2016 11:00:02
Requerente: JOSE LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Requerido: ANDERSON DE OLIVEIRA DEMONER e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) RÉU: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Advogado do(a) RÉU: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Advogado do(a) RÉU: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354

DESPACHO
Intimem-se os requeridos Elaine Vieira dos Santos e Anderson de Oliveira Demuner, para manifestarem-se quanto a petição id 16994982.
Prazo: 10 dias.
Após, voltem conclusos para deliberação conforme DECISÃO id 16862109.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000773-89.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/05/2018 11:12:07
Requerente: MARIA RAIMUNDA DE AGUIAR MARCAL e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Requerido: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Em que pesem as argumentações expostas pelos autores, a afirmação de que são hipossuficientes não é suficiente para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Assim, intimem-se para cumprimento da determinação supra.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000838-84.2018.8.22.0006
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 24/05/2018 15:46:18
Requerente: OSMAR ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Requerido: CLAUDINEY ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
INTIME-SE o autor para emendar a inicial, devendo comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, em razão de não constar nos autos elementos aptos a comprovar eventual insuficiência financeira para o exercício do direito, especialmente em razão da natureza da lide, em que o autor afirma ser proprietário de imóveis nesta Comarca. Ademais, destaca-se que, dificuldade financeira não é sinônimo de impossibilidade.
Prazo: 15 dias.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001105-90.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/07/2017 08:50:07
Requerente: LETICIA SOARES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269
Requerido: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000156-03.2016.8.22.0006
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 03/02/2016 10:57:30
Requerente: GISELI ASSIS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Requerido: JOSE MARTINS LADEIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ante a petição id 15999071, e os documentos juntados pela autora, considerando o já determinado na DECISÃO id 14865409, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000056-48.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/01/2016 14:15:06
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: FABRE & CAMPOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Reitere-se a intimação da parte exequente, nos termos do DESPACHO id 15886472, pois somente apresentou o demonstrativo de débito atualizado, não tendo juntado o comprovante de pagamento das custas, para realização da diligência através do sistema BACENJUD.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001274-14.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Parte Ativa: R. O. A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, com o desencadeamento da fase de cumprimento de SENTENÇA, ou pleitear o que entender pertinente, sob pena de arquivamento. PM. 08.06.2018. (a) Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000875-14.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/05/2018 11:42:37
Requerente: JOSE WILSON FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: GLEDYSTON CLEWBER FEITOSA - RO8476, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Em que pese as argumentações expostas pela parte autora, a afirmação de que é hipossuficiente, tendo juntado aos autos declaração de hipossuficiência de renda o que não é suficiente para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.
Intime-se para cumprimento da determinação supra.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000691-92.2017.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto: [Alimentos, Abandono de incapaz (art. 133), Abandono Material]
Parte Ativa: C. D. C. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Parte Passiva: G. A. F.
Advogado do(a) REQUERIDO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto à persistência do interesse na guarda unilateral da filha comum e sobre a concordância ao deferimento da guarda aos avós maternos com visitação livre e prestação de alimentos, nos moldes como vem se operando desde o deferimento da derradeira liminar proferida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000534-22.2017.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogada - ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerida - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado - ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da requerida para, em querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id. 18895907. PM. 08.06.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial (assinado digitalmente).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001536-27.2017.8.22.0006
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte Ativa: JEOVA ALEXANDRINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte embargante intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar da impugnação aos embargos juntada pela parte embargada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000118-20.2018.8.22.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 29/01/2018 17:04:46
Requerente: A. C. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Requerido: L. C. D. O.
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
DECISÃO
Defiro o pedido (id 1715747). Intime-se o executado para comprovar o pagamento no prazo legal, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, considerando até a data do efetivo pagamento a ser realizado, devendo observar as determinações expressas na DECISÃO id 15870123, sob pena de ser lhe decretada prisão civil.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001885-64.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte Ativa: AKSON FRANQUILIN VILELA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, através de sua advogada, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar endereço atualizado do requerente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001716-77.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Parte Passiva: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CORDEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para ficar ciente da certidão de id n. 18937765, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Senhor Presidente,
Encaminho a Vossa Excelência dados processuais para formalização de precatório, atendendo ao disposto no art. 5º e incisos, contidos na Resolução n. 115, de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça (publicada no DJE n. 119/2010, em 5/7/2010, pág. 10-17).
Ação de Execução n. 7000555-32.2016.8.22.0006
Processo Originário n. 0000084-72.2015.8.22.0006
Ajuizado em 23/01/2015
Natureza da Obrigação: [Juros, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Trata-se de indenização por desapropriação de imóvel residencial
SIM ( )
NÃO (x)
Caso o item anterior seja sim, ela se enquadra no art. 78, § 3º, do ADCT;
SIM ( )
NÃO ( )
Exequente(s): HILGERT & CIA LTDA
CNPJ:
22.881.858/0001-45
Advogado(s): ADRIANA DONDE MENDES, OAB/RO n. 4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB/RO n. 2597 e MARIANA DONDE MARTINS, OAB/RO n. 5406
CPF:
881.272.149-49, 631.819.402-91 e 357.578.908-86.
Outros:
CPF:
Natureza do crédito: ( ) Alimentar
(X) Comum
Data de Nascimento:_____/____/____
Portador de doença grave
SIM ( )
NÃO (X)
Houve compensação de créditos em observância ao art.100,§§9º e 10º da CF
SIM ( )
NÃO (X)
Natureza do débito compensado:
Data da DECISÃO: ___/____/____
Intimação do ente devedor: ___/____/____
Dispensa da intimação em 1ª instância:___/__/___
Valor compensado:
Valor remanescente a ser pago:
Valor total da Requisição:
47.794,01 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e um centavo)
Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores: 06/07/2017
Trânsito em julgado da SENTENÇA originária 29/10/2015.
Trânsito em julgado da impugnação 06/11/2017.
PJJ-007
Art. 294 do Regimento Interno - Os precatórios serão dirigidos ao Presidente do Tribunal, acompanhadas de cópias autenticadas, em duas vias:
Anexos: SENTENÇA condenatória (id.) e do acórdão que houver mantido ou modificado (id.), Certidão do trânsito em julgado da DECISÃO que julgou os embargos (id.), ou, sendo o caso, daquela que certifique que eles não foram opostos pela Fazenda Pública no prazo legal (id.), Procuração ou seu translado, com poderes expressos para receber e da quitação, se houver pedido de pagamento a procurador (id.) e Planilha de cálculos (id.).
Presidente Médici/RO, 4 de abril de 2018
ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS
Assinatura (Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002164-16.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 19/12/2017 15:38:27
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: JUVENAL CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
1. Ante a petição id. 17182305, concedo o prazo de 30 dias para que o exequente localize o endereço da parte executada e requeira o que entender de direito.
2. Decorrido o prazo, informado o endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do ato de citação, conforme determinado no DESPACHO inicial.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002122-64.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 18/12/2017 11:16:29
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: MARIA EDINA CATRINCK SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a petição id 17246284, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação no prazo legal.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002054-17.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 14/12/2017 14:24:17
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: MARIA CLAUDIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a petição id 17183308, CONCEDO o prazo de 30 dias, para que o exequente diligencie no sentido de localizar exposto na manifestação retro, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002178-97.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 19/12/2017 17:06:51
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EDELMIRO NIVALDO STECKLER
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a petição de Id. 18080751, CONCEDO o prazo de 30 dias, para que o exequente diligencie no sentido de localizar o exposto na manifestação retro, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0001076-09.2010.8.22.0006
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 28/06/2017 10:24:15
Requerente: OSMAR BRAGA DA COSTA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Requerido: ATAIDE ROSA MARCIAL e outros (20)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO.
Tendo em vista que as partes foram intimadas do retorno dos autos e nada requereram, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001740-71.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/11/2017 16:00:55
Requerente: SEBASTIANA BATISTA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, INTIME-SE a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
A parte autora já especificou as provas (id 17447608).
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0001838-20.2013.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 13/04/2018 10:50:58
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CICERA I DA ROCHA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido retro formulado pela parte exequente (id 17598607, pg. 72).
Se positivas as informações a serem prestadas pelo IDARON, defiro desde já o pedido de expedição de MANDADO de penhora e avaliação, conforme requerido.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002144-25.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 19/12/2017 09:37:29
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: JUVENAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a certidão (id 18613848), intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002124-34.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 18/12/2017 12:12:58
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: GERVASIO TERTULINO LOPES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a certidão (id 18427858), intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000162-39.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/02/2018 09:03:41
Requerente: L. E. M. P. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: A. N. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO /URGENTE
Considerando o pedido retro, verifica-se que a carta precatória fora devolvida, não tendo o executado sido citado sob justificativa do Oficial de Justiça da comarca de Manicoré-AM, tendo certificado que diante das dificuldades de acesso e custos despendidos para tanto, os cumprimentos dos MANDADO s e Cartas Precatórias ocorrerão por duas vezes ao ano, em período que se faz possivel/acesso até aquela comunidade onde reside o executado. Os deslocamentos ocorrerão nos meses de julho e novembro.
Sendo assim, EXPEÇA-SE nova carta precatória, com urgência, vez que o mês de julho do corrente ano, está prestes a iniciar.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002120-31.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/12/2016 16:24:43
Requerente: J. P. R. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: F. R. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante a petição id 16044097, CONCEDO o prazo de 30 dias, para que o exequente diligencie no sentido de localizar o exposto na manifestação retro.
Transcorrido o prazo, intime-o para manifestar-se em termos de prosseguimento.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000714-72.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/05/2016 11:48:02
Requerente: MARIA INES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
1. Cumpra-se na íntegra a SENTENÇA id 14134718, porquanto este juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela e não se tem notícias nos autos quanto ao cumprimento.
2. Comprovada a implantação do benefício, e considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA (id 16716965), intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos referente o retroativo, a fim de dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0001780-85.2011.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 16/05/2018 11:08:30
Requerente: VALDINEZ MIGUEL DE SOUZA RANGEL e outros (10)
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: Espólio de Aparecida Maria da Silva
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO.
Defiro a cota ministerial do id. 18399255. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002172-90.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 19/12/2017 16:27:59
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ELIZABETE RODRIGUES MINEZES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a petição id 17249386, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação no prazo legal.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002004-88.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 08/12/2017 15:12:11
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: MABEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a petição id 17169724, CONCEDO o prazo de 30 dias, para que o exequente diligencie no sentido de localizar exposto na manifestação retro, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002160-76.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 19/12/2017 12:55:53
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EDITH MARIA MADALENA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a certidão (id 18418800), intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002130-41.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 18/12/2017 16:43:53
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: JORGE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão (id 18459984), cumpram-se os demais termos do DESPACHO de Id. 15346570.
Providencie-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002184-07.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 20/12/2017 08:56:09
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: J. A. GALAO REPRESENTACAO COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a petição id 17238449, CONCEDO o prazo de 30 dias, para que o exequente diligencie no sentido de localizar exposto na manifestação retro, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002198-25.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 28/12/2016 10:55:43
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: AUZOMIRO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Conforme disposto no enunciado da súmula 640 do STF:
"É cabível recurso extraordinário contra DECISÃO proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.".
Assim, diante da interposição de recurso extraordinário, e em atenção ao disposto no artigo 1.030, inciso V do CPC, procedo o juízo de admissibilidade, mantendo a DECISÃO guerreada por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002204-95.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 20/12/2017 13:36:27
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: AUTO CENTRO LECO SERVICOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E MECANICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a petição de Id. 17784912, CONCEDO o prazo de 30 dias, para que o exequente diligencie no sentido de localizar o exposto na manifestação retro, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002190-14.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 20/12/2017 09:47:57
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: MARCOS ALEXANDRE GODOI 75808749204
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Promovo a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, dê-se vistas a parte exequente, para manifestar-se em termos de desistência, considerando a informação de que a parte exequente efetuará o protesto da (s) respectiva (s) CDA's.
Em caso de prosseguimento do feito, o exequente deverá justificar tal necessidade, observando-se o disposto no DESPACHO inicial retro.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002194-51.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 20/12/2017 10:07:31
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: RONDOSAL INDUSTRIA & COMERCIO DE CEREAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a petição de Id. 17787282, CONCEDO o prazo de 30 dias, para que o exequente diligencie no sentido de localizar o exposto na manifestação retro, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0000831-90.2013.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 11/05/2018 10:11:16
Requerente: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: HILDA MARIA DOS SANTOS VIANELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a certidão retro, mantenha-se contato telefônico com a escrivania da vara do juízo deprecado, a fim de obter informações sobre a carta precatória.
Se infrutífero, expeça-se ofício solicitando resposta, aguardando-se por 30 dias a resposta.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000180-94.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/02/2017 09:37:21
Requerente: LICEIA CALIMAN
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Ante a certidão id 18013172, passo a análise do pedido de prova pericial.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010).
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7004272-55.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
Parte Passiva: LEISE PROCHNOW MOURAO e outros
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA - RO0007171
DESPACHO
Vieram os autos conclusos ante a petição da parte autora (ID 17473736), a qual justifica a impossibilidade de comparecimento da testemunha Sabrina Freitas Marcos à audiência designada para o dia 13.04.2018, haja vista que a testemunha estará em Curitiba, no lapso de 11 a 13/04/2018, participando de um simpósio. Assim, requer-se a substituição da referida testemunha, pelas pessoas de Gabriela Cristina Carmona e Leandra Inácio Faria. Entretanto, de acordo com o artigo 451 do CPC, depois de apresentado o rol de testemunhas, a substituição é possível somente nos casos de falecimento da testemunha, ou que por enfermidade não possa comparecer, ou que tenha se mudado, não sendo mais localizada. Logo, considerando que a substituição pretendida não preenche nenhuma das hipóteses legais, indefiro o pedido. Por conseguinte, a partir da justificativa da ausência da testemunha Sabrina, redesigno o ato para o dia 28/06/2018, às 10h, visando à sua oitiva perante este Juízo, devendo a testemunha Sabrina ser apresentada pela parte autora independentemente de intimação deste juízo. Intimem-se as partes. Presidente Médici, 12 de abril de 2018. ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS - Juiz(a) de Direito.
Presidente Médici/RO, 8 de junho de 2018.
ROBSON CORREA RODRIGUES
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7004272-55.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
Parte Passiva: LEISE PROCHNOW MOURAO e outros
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA - RO0007171

DESPACHO
Vieram os autos conclusos ante a petição da parte autora (ID 17473736), a qual justifica a impossibilidade de comparecimento da testemunha Sabrina Freitas Marcos à audiência designada para o dia 13.04.2018, haja vista que a testemunha estará em Curitiba, no lapso de 11 a 13/04/2018, participando de um simpósio. Assim, requer-se a substituição da referida testemunha, pelas pessoas de Gabriela Cristina Carmona e Leandra Inácio Faria. Entretanto, de acordo com o artigo 451 do CPC, depois de apresentado o rol de testemunhas, a substituição é possível somente nos casos de falecimento da testemunha, ou que por enfermidade não possa comparecer, ou que tenha se mudado, não sendo mais localizada. Logo, considerando que a substituição pretendida não preenche nenhuma das hipóteses legais, indefiro o pedido. Por conseguinte, a partir da justificativa da ausência da testemunha Sabrina, redesigno o ato para o dia 28/06/2018, às 10h, visando à sua oitiva perante este Juízo, devendo a testemunha Sabrina ser apresentada pela parte autora independentemente de intimação deste juízo. Intimem-se as partes. Presidente Médici, 12 de abril de 2018. ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS - Juiz(a) de Direito.
Presidente Médici/RO, 8 de junho de 2018.
ROBSON CORREA RODRIGUES
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7004272-55.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
Parte Passiva: GERLINDA PROCHNOW e outros
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA - RO0007171
DESPACHO
Vieram os autos conclusos ante a petição da parte autora (ID 17473736), a qual justifica a impossibilidade de comparecimento da testemunha Sabrina Freitas Marcos à audiência designada para o dia 13.04.2018, haja vista que a testemunha estará em Curitiba, no lapso de 11 a 13/04/2018, participando de um simpósio. Assim, requer-se a substituição da referida testemunha, pelas pessoas de Gabriela Cristina Carmona e Leandra Inácio Faria. Entretanto, de acordo com o artigo 451 do CPC, depois de apresentado o rol de testemunhas, a substituição é possível somente nos casos de falecimento da testemunha, ou que por enfermidade não possa comparecer, ou que tenha se mudado, não sendo mais localizada. Logo, considerando que a substituição pretendida não preenche nenhuma das hipóteses legais, indefiro o pedido. Por conseguinte, a partir da justificativa da ausência da testemunha Sabrina, redesigno o ato para o dia 28/06/2018, às 10h, visando à sua oitiva perante este Juízo, devendo a testemunha Sabrina ser apresentada pela parte autora independentemente de intimação deste juízo. Intimem-se as partes. Presidente Médici, 12 de abril de 2018. ELISANGELA FROTA ARAUJO REIS - Juiz(a) de Direito.
Presidente Médici/RO, 8 de junho de 2018.
ROBSON CORREA RODRIGUES
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001317-48.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/08/2016 12:38:52
Requerente: MOISES LIBERATO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Juntado o laudo pericial nos autos (id. 16618960), as partes manifestaram-se no presente feito.
Com relação a manifestação da parte autora, tendo pugnado pelo julgamento antecipado da lide, e caso este juízo entenda pela necessidade de produção de mais provas, requer seja designada audiência de instrução e julgamento, concedendo-se prazo à parte Requerente para apresentar rol de testemunhas, justifique a parte autora, a conveniência e necessidade quanto a prova testemunhal.
Manifeste-se o requerido, no mesmo sentido, se pretende ou não, a produção de outras provas.
2. Após, voltem conclusos. Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002084-52.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 15/12/2017 14:07:37
Requerente: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: JOAIRTON LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução contra a fazenda pública proposta pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-RO contra JOAIRTON LUIZ PEREIRA, ambos qualificados nos autos.
O débito executado foi integralmente quitado conforme comprovantes anexos e petição do exequente (id 17071428).
Com relação ao pedido da patrona do exequente, para que seja expedido alvará judicial referente os honorários de sucumbência em favor da advogada Rita Ávila Pelentir, INDEFIRO tal pedido, porquanto compete ao município destinar tal valor.
Expeça-se alvará judicial em favor do exequente referente o valor do crédito e honorários de sucumbência.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000078-09.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 20/01/2016 08:38:50
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO0005824, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Requerido: ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495

DECISÃO
Cumpra-se o determinado na DECISÃO id 18176588, suspendendo-se o feito. Pratique-se o necessário.
Ciência às partes.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000647-10.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/04/2016 13:57:11
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: CLAYTON MALTAROLO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO.
Defiro o pedido da petição do id. 15581557.
Oficie-se ao IDARON, para informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a quantidade de reses existente em nome do executado (CLAYTON MALTAROLO - CPF n. 644.278.112-72), registrando a indisponibilidade destes até ulterior deliberação judicial.
Após, vindo aos autos informação quanto ao cumprimento da diligência, dê-se vistas ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001287-76.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/08/2017 16:03:32
Requerente: OZIAS FERREIRA PAIZANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Verifico nos autos que foi implantado o benefício em favor do exequente em data de 29/04/2013.
Desta forma, face a impugnação apresentada pelo executado em face dos cálculos, encaminhe-se os autos a contadoria para realização do cálculo da multa e do retroativo, conforme determinado na SENTENÇA, observada a prescrição quinquenal.
Após, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000664-75.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/05/2018 14:42:25
Requerente: ROSANE RODRIGUES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO0007976
Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Ante o valor atribuído à causa, PROCEDA-SE a redistribuição do feito para o JEFAZ, por tratar-se de competência absoluta.
1. Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSANE RODRIGUES BENTO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, pretendendo in limine, que seja determinado que o requerido disponibilize o necessário para realização da cirurgia no joelho direito, tendo alegado que atualmente encontra-se com 44 anos de idade, e sofreu acidente na escola onde fazia faxina, quando estava enxaguando chinelo, tendo deslizado e vindo a cair, resultando em entorse no joelho direito mais lesão de LCA mais menisco, conforme laudo médico em anexo, necessitando de cirurgia em caráter de urgência sob pena de perca do movimento da perna.
Pois bem. É cediço que a concessão da antecipação da tutela à parte autora demanda a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro requisito consiste na plausibilidade do direito invocado pela parte e o segundo no perigo de que aguardar o deslinde da causa possa lhe causar danos de incerta reparação.
Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória.
No caso em tela, verifico que o laudo médico emitido em favor da autora, são datados no ano de 2016, mais precisamente a partir do mês 04/2016, 18151443.
O documento id 18151557, refere-se a solicitação de consulta no hospital municipal local, requerido no dia 26/07/2016, tendo sido indicado que a autora possui entorse no joelho direito e necessita de avaliação com ortopedista, ou seja, em nenhum momento a autora requereu junto ao órgão requerido, a realização do procedimento cirúrgico, tendo se limitado a juntar aos autos orçamento médico emitido por hospital particular (id 18151592), sendo que, a avaliação médica solicitada (id 18151557), também não fora juntada aos autos.
Outrossim, é sabido que existe a possibilidade de requerimento de TFD (Tratamento Fora do Domicílio) junto ao estado de Rondônia, o que também a autora não comprovou ter requerido, tampouco tentativa da autora em realizar o procedimento pelo SUS.
Ademais, não consta nos autos documento que comprove quanto a negativa do ente requerido em realizar o procedimento cirúrgico pleiteado.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois ausentes o preenchimento dos requisitos legais, o qual poderá ser analisado oportunamente, caso sanadas as pendências constatadas.
2. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), e analisando a narrativa dos fatos contidos na inicial, vislumbro a possibilidade da realização de audiência de tentativa de conciliação. Assim, ao CEJUSC para designar audiência de tentativa de conciliação.
Resultando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a parte requerida acerca do início do prazo para resposta, sendo que, deverá apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para

SENTENÇA.
Cópia da presente DECISÃO, servirá de ofício/MANDADO /carta.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001328-77.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/08/2016 17:24:56
Requerente: WANDER VALDERENE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Juntado o laudo pericial nos autos (id 16619122), as partes manifestaram-se no presente feito.
Com relação a manifestação da parte autora, tendo pugnado pelo julgamento antecipado da lide, e caso este juízo entenda pela necessidade de produção de mais provas, requer seja designada audiência de instrução e julgamento, concedendo-se prazo à parte Requerente para apresentar rol de testemunhas, justifique a parte autora, a conveniência e necessidade quanto a prova testemunhal.
Manifeste-se o requerido, no mesmo sentido, se pretende ou não, a produção de outras provas.
2. Após, voltem conclusos. Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000888-18.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/11/2015 08:52:55
Requerente: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Requerido: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922
DECISÃO
1. Acolho a cota ministerial id 16762668 (item 1). Intime-se o requerido para cumprimento, no prazo de 30 dias.
2. Após, dê-se vistas à parte autora, e então, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação.
Expeça-se o necessário.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001308-52.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/08/2017 16:32:06
Requerente: VILMA NOGUEIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: WESLEY DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) RÉU: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
Advogados do(a) RÉU: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
DECISÃO
Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001327-92.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/08/2016 17:16:35
Requerente: GILD APOLINARIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Juntado o laudo pericial nos autos (id. 16619307), as partes manifestaram-se no presente feito.
Com relação a manifestação da parte autora, tendo pugnado pelo julgamento antecipado da lide, e caso este juízo entenda pela necessidade de produção de mais provas, requer seja designada audiência de instrução e julgamento, concedendo-se prazo à parte Requerente para apresentar rol de testemunhas, justifique a parte autora, a conveniência e necessidade quanto a prova testemunhal.
Manifeste-se o requerido, no mesmo sentido, se pretende ou não, a produção de outras provas.
2. Após, voltem conclusos. Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001318-33.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/08/2016 12:41:26
Requerente: ROSANA BARBOSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Juntado o laudo pericial nos autos (id 16619246), as partes manifestaram-se no presente feito.
Com relação a manifestação da parte autora, tendo pugnado pelo julgamento antecipado da lide, e caso este juízo entenda pela necessidade de produção de mais provas, requer seja designada audiência de instrução e julgamento, concedendo-se prazo à parte Requerente para apresentar rol de testemunhas, justifique a parte autora, a conveniência e necessidade quanto a prova testemunhal.
Manifeste-se o requerido, no mesmo sentido, se pretende ou não, a produção de outras provas.
2. Após, voltem conclusos. Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001337-39.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/08/2016 09:25:59
Requerente: VALTEMIR MIYADI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Juntado o laudo pericial nos autos (id. 16619187), as partes manifestaram-se no presente feito.
Com relação a manifestação da parte autora, tendo pugnado pelo julgamento antecipado da lide, e caso este juízo entenda pela necessidade de produção de mais provas, requer seja designada audiência de instrução e julgamento, concedendo-se prazo à parte Requerente para apresentar rol de testemunhas, justifique a parte autora, a conveniência e necessidade quanto a prova testemunhal.
Manifeste-se o requerido, no mesmo sentido, se pretende ou não, a produção de outras provas.
2. Após, voltem conclusos. Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000158-36.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/02/2017 17:42:29
Requerente: MARLY FERREIRA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
Requerido: E.J.C.CAULA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diante da manifestação do exequente (id1s 17549309 e 17549409), esta indicou somente o valor atualizado do débito. Porém, deverá impulsionar o feito requerendo o que entender pertinente, pois tal atribuição compete à parte e não ao juízo, quanto a especificação do ato que a parte pretende, para então ser apreciado.
Intime-se.
Prazo: 10 dias.
Pratique-se o necessário.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

1º Cartório Cível
Proc.: 0002526-16.2012.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jonatan de Camargo Rufino
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
Fica a parte requerida intimada, via de seus advogados, para no prazo de 5 dias apresentarem conta bancária para realização do depósito dos honorários periciais.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000138-94.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Lucimar da Silva Moreira, Bruno Rafael de Paula Moreira
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado da DECISÃO proferida nos autos, onde em destaque, informa a alteração da data da audiência.DECISÃO:
VistosPor readequação da pauta redesigno audiência para o dia 11/06/2018 às 12h15m.Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas.Dê Ciência a Defesa e ao Ministério Público.Caso necessário, depreque-se.Ante necessidade de urgência para realização do ato designado, distribua-se os MANDADO s para cumprimento pelo plantão.No mais, acolho a cota ministerial de fls. 135.Proceda-se a citação por edital do denunciado, BRUNO RAFAEL por meio de edital (art. 363 e art. 365, ambos do CPP), para que apresente resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressaltando-se que nela, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do CPP.Decorrido o prazo legal sem resposta do denunciado, retornem os autos conclusos.Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIASanta Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS
Proc.: 0000138-94.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Lucimar da Silva Moreira, Bruno Rafael de Paula Moreira
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)

FINALIDADE: Citar o réu Bruno Rafael Paulo Moreira, brasileiro, filho de Edinéia Alves de Paula e Osvaldo Cassiano Moreira, nascido aos 18/09/1997, natural de Rolim de Moura/RO, residente na Linha 70, Posto Brasil, Alto Alegre dos Parecis/RO, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação impetrada neste Juízo pelo Ministério Público, bem como constestar referida ação no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste edital.
Denúncia: "...(1º Fato)consta no IP que, em horario indeterminado, certamente na madrugada entre os dias 18 e 19 de março de 2018, RO 383, Km 01, Chácará "Recanto dos Amigos", os denunciados, Santa Luzia D'Oeste/RO, os denunciados Lucimar da Silva Moreira e Bruno Paulo Moreira, subtrairam para si coisa alheia m´vel, cossitente em um veículo automotor, do tipo motocicleta, marca Honda, modelo CG150, prata, Placa NCV-8924, pertencente a vítima Keila Pereira dos Santos.(2º Fato) nas mesma circunstâncias de tempo e local supramencionados, os denunciados Lucimar da Silva Moreira e Bruno Paulo Moreira subtrairam para si, coisa alheia móvel, um veículo tipo motocicleta, de marca Honda, modelo CG150, de cor preta, PLACA NEB-0160, pertencente à vítima André Rodrigues Teixeira. Diante do exposto encontram-se Lucimar da Silva Moreira e Bruno Paulo Moreira, incurso nas sanções do art. 155, §1ºe 4º, inciso IV, por duas vezes (1º e 2º fatos), na forma do art. 71 todos do código penal.ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.LOCAL: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia do Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal: Santa Luzia D'Oeste, 8 de Junho de 2018.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000113-59.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ODIVA MARIA RAMOS
Endereço: Rua 7 de setembro, 2241, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: BANCO CIFRA S.A.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
Vistos.
Considerando as preliminares arguidas na contestação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar impugnação.
Intime-se.
Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação tornem-me conclusos.
Serve a presente como intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000613-33.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RONALDO DA COSTA NEVES
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 2994, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, parque dos tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCELO LESSA PEREIRA
Vistos.
Ofício: 91/GAB/2017 Santa Luzia d'Oeste/RO, 07 de junho de 2018.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 158.304 – RJ (2018/0106191-1)
SUSCITANTE: Juízo de Direito da 7A Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ
SUSCITADO: Juízo de Direito do Juizado Especial da Vara Única da Comarca de Santa Luzia d`Oeste/RO
RELATOR(A): Ministro Marco Buzzi
Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a),
Sirvo-me do presente para prestar as informações que me foram solicitadas, nos seguintes termos:
1 – Ronaldo da Costa Neves ajuizou perante o Juizado Especial Cível desta comarca ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com obrigação de fazer em face da empresa Oi Móvel S.A, em razão da inserção indevida de cobranças por serviços não contratados em sua fatura telefônica e do não cancelamento administrativo.
2 – No Id 12947667 foi recebida a ação, determinado a citação do impetrante e designada audiência de conciliação.
3- O impetrante foi devidamente citado no Id 1466032, tendo apresentado Contestação e demais documentos nos Id 1644293 a 1644341.
4 – Audiência de conciliação realizada no Id 1724441, com presença de todas as partes, a qual restou infrutífera. Impugnação à contestação Id 1763186.
5 - No Id 2044622 foi proferida SENTENÇA de MÉRITO, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, declarando inexistente a relação jurídica referente ao plano oi fixo controle – int sem limites no valor de R$ 31,70 e condenou a ré a devolução dos valores pagos indevidamente.
6- Inconformado o autor impetrou recurso inominado Id 2155639, o qual foi recebido Id 2582386, e não foi apresentado contrarrazões mesmo devidamente intimada.
7- No Id 2508178 a ré informa o cumprimento da SENTENÇA.
8- No Id 10829169 o relator Dr. Jose Jorge determinou o sobrestamento de todos os processos, em razão da matéria ser tratada no Recurso Especial 1.525.134 (2015/0084882-0)
9- No Acórdão Id 10829175 foi dado PROVIMENTO ao recurso do autor Ronaldo da Costa Neves, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R$ 6.000,00.
10 - No Id 10829224 consta a DECISÃO dos Embargos de Declaração impetrada pelo autor, em razão que o Relator fixou, em numeral, o valor de R$ 6.000,00, mas que por extenso mencionou "quatro mil reais", resultando no PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, sanando o erro material/contradição na parte final acórdão para o fim de, no lugar de "(quatro mil reais)", constar "(seis mil reais)".
11- Após o trânsito em julgado da SENTENÇA (Id 10829245) houve o pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo autor – ID 10850932, seguindo com os devidos atos expropriatórios.
12 – No Id 11111796 a executada apresentou o pedido de prorrogação do stay period formulado pelo Grupo OI. Em DECISÃO Id 11335666 foi determinado em razão da recuperação judicial a suspensão do feito por 150 dias.
13- No Id 14761952 a exequente reitera o pedido de cumprimento de SENTENÇA, com realização da penhora on line via Bacenjud.
14 - Acerca da continuidade da execução essa magistrada decidiu por declinar a competência, conforme DECISÃO registrada no Id 1667279 nos seguintes termos:
"Vistos.

Ronaldo da Costa Neves propôs cumprimento de SENTENÇA em face de OI S.A., reivindicando a execução do crédito de R$ 7.238,82 (sete mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) proveniente do título executivo judicial constituído nesta demanda, majorado em Acórdão da C. Turma Recursal, sob o argumento de que o prazo da prorrogação da Recuperação Judicial decorreu em 02/02/2018.

Ao que consta dos autos foi determinado no ID 16632454, a intimação da executada para satisfação do crédito voluntariamente, assim como, não efetuado o pagamento a constrição de valores via Bacenjud.

Avoco os autos para revogar o DESPACHO constante no ID 16632454, elaborado por equívoco. Indefiro o pedido do ID 16603251, pautando-me no entendimento já adotado em outras demandas idênticas a esta.

Assim sendo, no caso dos autos, a execução do título resta frustrada perante este juízo.

A empresa executada propôs o pedido de Recuperação Judicial em data de 20/06/2016, cujo processamento foi deferido em 21/06/2016, em trâmite sob o nº 0203711- 65.2016.8.19.0001, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ.

Em 15/05/2017 foi deferido a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a executada, por mais 180 dias úteis, ou até quando for realizada a Assembleia Geral de Credores.

O crédito exequendo da presente demanda restou constituído no Acórdão proferido pela Turma Recursal do E. TJRO datado de 18/04/2017 (Id. 10829245), cujo trânsito em julgado se deu em 30/05/2017, conforme certidão no Id. 10829245.

Pois bem.

O art. 49 da Lei 11.101/05 determina que: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Nesse caso, da simples leitura do artigo acima extrai-se que o crédito da presente demanda não se submete ao Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores, porquanto tenha sido constituído depois do pedido (distribuição da ação) da RJ.

Isso porque é corolário do processamento de Recuperação Judicial a estrita observância ao princípio norteador da preservação da empresa, objetivando garantir a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade.

O que implica dizer que, submeter créditos não previstos no Plano a ele, acarretaria na distorção do objetivo maior da RJ que é manter viável a existência da atividade empresária, pois inviabilizaria a previsibilidade econômica da recuperanda, podendo gerar prejuízo ao soerguimento.

No entanto, afirmar que o crédito ora exequendo não se submete às deliberações aprovadas no PRJ, não é o mesmo que afirmar competência do juízo diverso da Recuperação Judicial para jurisdicionar as execuções estranhas ao Plano.

Isso porque, ainda que o crédito não se submeta ao PRJ, competente ao juízo da RJ o processamento das execuções contra a recuperanda, pois é ele o conhecedor da realidade econômica da atividade empresaria em recuperação, sendo o melhor detentor das informações acerca dos bens (in)disponíveis.

Aliás, juízo recuperacional determinou nos itens "3" e "4" da DECISÃO que suspendeu as execuções contra a recuperanda que:

"Ante o exposto, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:

(...)

3) As ações judicias em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;

4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto". Destaque nosso.

Ou seja, em relação à recuperanda, tornou-se universal o juízo da recuperação.

Nesse sentido, o STJ firmou entendimento de que não pode juízo diverso daquele onde tramita o processo de soerguimento, deliberar sobre o patrimônio da sociedade em RJ, pois compete a este a DECISÃO e destinação dos bens da recuperanda, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. 1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de SENTENÇA. 3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial – por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento – é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. 4- Recurso Especial Provido (STJ – Resp: 1630702 RJ 2016/0261879-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/02/2017, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: Dje 10/02/2017)". Destaque nosso.

Os precedentes CC 61.272/RJ, DJ de 25/6/2007; CC 88.661/SP, DJe de 28/5/2008; CC 103.025/SP, DJ de 5/11/2009; EDcl no CC 133.470/SP, DJe 03/09/2015; e CC 137.178/MG, DJe 19/10/2016, dão arrazoado fundamento ao entendimento.

Sendo assim, irremediavelmente emerge a incompetência deste juízo para processamento do presente cumprimento de SENTENÇA.

DISPOSITIVO.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 64, cominado com o art. 525, VI, ambos do Código de Processo Civil.

REMETAM OS AUTOS ao juízo competente, da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do § 3º do art. 64 do CPC.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade concedida.

Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

15 – No Id 16822977 foi autorizado o levantamento do pagamento referente aos danos materiais. Após a intimação das partes, houve a remessa dos autos a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, Id 17387865.

16 – No Id 18321183, foi substabelecido o mandato ao patrono Rodrigo Ferreira Barbosa.

17 - Processo desarquivado para juntada da DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, requisitando as informações dos autos no ID 18631827.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.
Respeitosamente,
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito
Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Ministro(a) Marco Buzzi– Relator(a) do Conflito de Competência nº. 158.304 - RJ
Brasília/DF
Sede do Juízo: Fórum de Santa Luzia, Av. Dom Pedro I, 2404, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO
Cep:76.950000 - Fone: (0XX) 69 3434-2439

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001981-09.2017.8.22.0018
REQUERENTE: FLAVIA MARIA DA SILVA SOUZA
REQUERIDO: MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA
VISTAS AO MINISTÉRIO PUBLICO.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de junho de 2018
Nome: FLAVIA MARIA DA SILVA SOUZA
Endereço: AV NOVO ESTADO, 2740, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: AV CASTELO BRANCO, 2109, CENTRO, Senador Guiomard - AC - CEP: 69925-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001200-84.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: MIRIAM DE JESUS TEIXEIRA RODRIGUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 05(cinco) dias retirar os Alvarás expedidos nos autos do processo bem como no mesmo prazo comprovar seus levantamentos.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MIRIAM DE JESUS TEIXEIRA RODRIGUES
Endereço: Linha 180, Km 02, lado norte, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: Av. Rio Branco, 4666, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001856-41.2017.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 16/10/2017 16:23:41
AUTOR: NEUZA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos
Por readequação da pauta redesigno audiência para o dia 15/06/2018 às 13h40.
Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.
Ante necessidade de urgência para realização do ato designado, distribua-se os MANDADO s para cumprimento pelo plantão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001856-41.2017.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 16/10/2017 16:23:41
AUTOR: NEUZA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos
Por readequação da pauta redesigno audiência para o dia 15/06/2018 às 13h40.
Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.
Ante necessidade de urgência para realização do ato designado, distribua-se os MANDADO s para cumprimento pelo plantão.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000779-31.2016.8.22.0018
EXEQUENTE: AMELIA TOLEDO DE SOUZA LUCAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Intimação
Fica a parte requerente intimada para no prazo de 15 dias manifestar acerca dos cálculos apresentado pelo INSS.
Santa Luzia D'Oeste, 8 de junho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: AMELIA TOLEDO DE SOUZA LUCAS
Endereço: Linha 204, municipio de santa luzia d'oeste, km 04; lado norte, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000842-22.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RODRIGO FERREIRA BARBOSA
Endereço: RUA JUSCELINO KUBITSCHEK, 2660, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, S/N, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado(s) do reclamado: MARCELO LESSA PEREIRA
Vistos.
Ofício: 92/GAB/2018 Santa Luzia d'Oeste/RO, 08 de junho de 2018.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 158.305 – RJ (2018/0106341-3)

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 7A Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ
SUSCITADO: Juízo de Direito do Juizado Especial da Vara Única da Comarca de Santa Luzia d`Oeste/RO
RELATOR(A): Ministro Marco Buzzi
Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a),
Sirvo-me do presente para prestar as informações que me foram solicitadas, nos seguintes termos:
1 – Rodrigo Ferreira Barbosa ajuizou perante o Juizado Especial Cível desta comarca ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais face a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes em desfavor da empresa ré OI S/A.
2 – No Id 10397162 foi recebida a ação, concedida a tutela para que a empresa ré proceda à exclusão do nome do autor do banco de dados de inadimplentes. Determinado a citação do impetrante e designada audiência UNA.
3- O impetrante foi devidamente citado no Id 11447532, tendo apresentado Contestação Id 11655744 e demais documentos nos Id 11632571 a 11655669.
4 – Audiência de conciliação realizada no Id 11991575, com presença de todas as partes, a qual restou infrutífera e foi apresentado a Impugnação à contestação.
5 - No Id 12421339 foi proferida SENTENÇA de MÉRITO, julgando improcedente o pedido do autor.
6- Irresignado o autor apresentou Embargos de Declaração com efeitos infringentes Id 12870958. No Id 13392628 a requerida manifestou-se.
7- No Id 13527797 os Embargos foram acolhidos passando a constar:
"Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RODRIGO FERREIRA BARBOSA em face do OI MÓVEL S/A, para o fim de:
a) Declarar inexistentes o débito no valor de R$ 238,88 referente a fatura alojada ao ID 10323182;
b) Condenar a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da SENTENÇA.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se".
8 - No Id 14286797 a ré comprova o cumprimento da SENTENÇA no que se refere a obrigação de fazer.
9 - Após o trânsito em julgado da SENTENÇA (Id No Id 143399340) houve o pedido de cumprimento de SENTENÇA pelo autor – Id 14620005, seguindo com os devidos atos expropriatórios.
10 - No Id 14724237 iniciou-se o cumprimento de SENTENÇA, determinando a intimação da executada para realizar o pagamento da obrigação. No Id 14948763 a executada informa que está em processo de recuperação judicial e requer a suspensão da execução.
11- No Id 15112134 foi determinado a suspensão do processo por período de 180 dias. No Id 15460843 o período de suspensão foi alterado para o prazo de 02/02/218.
12- No Id 16186567 a exequente reitera o pedido de continuidade do cumprimento de SENTENÇA requerendo a penhora on line, sob o argumento de que seu crédito não está na lista dos credores da recuperanda, juntando aos autos documentos a respeito da lista de credores Id 16189801 a 16189996.
13 - Acerca da continuidade da execução essa magistrada decidiu por declinar a competência, conforme DECISÃO registrada no Id 16530792 nos seguintes termos:
"Vistos.
RODRIGO FERREIRA BARBOSA propôs cumprimento de SENTENÇA em face de OI S.A., requerendo a execução do crédito proveniente do título executivo judicial ora constituído.
No caso dos autos, a execução do título resta frustrada perante este juízo.
A empresa executada propôs o pedido de Recuperação Judicial em data de 20/06/2016, cujo processamento foi deferido em 29/06/2016, em trâmite sob o nº 0203711- 65.2016.8.19.0001, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ.
Em 19/12/2017 a Assembleia Geral de Credores aprovou o Plano de Recuperação Judicial, que foi homologado em 08/01/2018.
O crédito exequendo da presente demanda no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), restou constituído em DECISÃO proferida em data de 29/09/2017 (Id. 13527797), cujo trânsito em julgado se deu em 27/10/2017, conforme certidão no Id. 14399340.
Pois bem.
O art. 49 da Lei 11.101/05 determina que: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".
Nesse caso, da simples leitura do artigo acima extrai-se que o crédito da presente demanda não se submete ao Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores, porquanto tenha sido constituído depois do pedido (distribuição da ação) da RJ.
Isso porque é corolário do processamento de Recuperação Judicial a estrita observância ao princípio norteador da preservação da empresa, objetivando garantir a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade.
O que implica dizer que, submeter créditos não previstos no Plano a ele, acarretaria na distorção do objetivo maior da RJ que é manter viável a existência da atividade empresária, pois inviabilizaria a previsibilidade econômica da recuperanda, podendo gerar prejuízo ao soerguimento.
No entanto, afirmar que o crédito ora exequendo não se submete às deliberações aprovadas no PRJ, não é o mesmo que afirmar competência do juízo diverso da Recuperação Judicial para jurisdicionar as execuções estranhas ao Plano.
Isso porque, ainda que o crédito não se submeta ao PRJ, competente ao juízo da RJ o processamento das execuções contra a recuperanda, pois é ele o conhecedor da realidade econômica da atividade empresaria em recuperação, sendo o melhor detentor das informações acerca dos bens (in)disponíveis.
Aliás, juízo recuperacional determinou nos itens "3" e "4" da DECISÃO que suspendeu as execuções contra a recuperanda que:
"Ante o exposto, determino a aplicação das seguintes diretrizes em relação às ações judiciais em curso em face das requerentes:
(...)
3) As ações judicias em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a execução;
4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto". Destaque nosso.
Ou seja, em relação à recuperanda, tornou-se universal o juízo da recuperação.
Nesse sentido, o STJ firmou entendimento de que não pode juízo diverso daquele onde tramita o processo de soerguimento, deliberar sobre o patrimônio da sociedade em RJ, pois compete a este a DECISÃO e destinação dos bens da recuperanda, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. 1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de SENTENÇA. 3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial – por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento – é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. 4- Recurso Especial Provido (STJ – Resp: 1630702 RJ 2016/0261879-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/02/2017, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: Dje 10/02/2017)". Destaque nosso.

Os precedentes CC 61.272/RJ, DJ de 25/6/2007; CC 88.661/SP, DJe de 28/5/2008; CC 103.025/SP, DJ de 5/11/2009; EDcl no CC 133.470/SP, DJe 03/09/2015; e CC 137.178/MG, DJe 19/10/2016, dão arrazoado fundamento ao entendimento.

Sendo assim, irremediavelmente emerge a incompetência deste juízo para processamento do presente cumprimento de SENTENÇA.

DISPOSITIVO.

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 64, cominado com o art. 525, VI, ambos do Código de Processo Civil.

REMETAM OS AUTOS ao juízo competente, da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do § 3º do art. 64 do CPC.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade concedida.

Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

14 – Após a intimação das partes, houve a remessa dos autos a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, Id 17371958, e o processo originário arquivado Id 17372005.

15 – Processo desarquivado para juntada da DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, requisitando as informações dos autos no ID 18631395.

Sendo estas as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para mais esclarecimentos, se assim julgar por bem.

Respeitosamente,

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Ministro(a) Marco Buzzi– Relator(a) do Conflito de Competência nº. 158.304 - RJ

Brasília/DF

Sede do Juízo: Fórum de Santa Luzia, Av. Dom Pedro I, 2404, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO

Cep:76.950000 - Fone: (0XX) 69 3434-2439

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001187-85.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/04/2018 16:26:49

AUTOR: C. V. P.

RÉU: B. S. S., R. A. P.

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo legal, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de junho de 2018

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000285-98.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MAURI CELESTE FRANCISCO

Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 2182, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868

Polo Passivo:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a manifestar da contestação e do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001084-44.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EVANGELISTO NUNIS DE SOUZA

Endereço: Avenida Jose de Assis, 3956, nao informado, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

Polo Passivo:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a manifestar da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001234-25.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EMILIO ZARATE GONCALVES

Endereço: ZONA RURAL, LH P-12, LT 14, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Vistos.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a DECISÃO lançada no Id 18928686.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 01/08/2018, às 08h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
Advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC.
Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001233-40.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MAURO ROBERTO DA SILVA
Endereço: Zona Rural, LH P.14 KM 06, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Vistos.
Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a DECISÃO lançada no Id 18928383.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Registra-se a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 01/08/2018, às 08h, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC de Santa Luzia D'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
Advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;

Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC.
Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001237-77.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELENICE MENEGOTTO DOS SANTOS
Endereço: Linha 184, Km 01, s/n, Chacara setor 1, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: BARROS & BARROS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 2405, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Vistos.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 01/08/2018, às 07h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em comento, em análise perfunctória dos fatos aduzidos na inicial, constato a demonstração da probabilidade do direito, contudo, inviável o cancelamento do protesto em DECISÃO de antecipação da tutela, tendo em conta que o provimento pleiteado se confunde com o próprio MÉRITO da demanda, uma vez que o cancelamento do protesto é de caráter satisfativo. Portanto, INDEFIRO-O.
No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC. Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 0005789-67.2005.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GILBERNAM SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: GILBERNAM SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P-70, Km 01,, Não consta, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
SENTENÇA Vistos.
Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano, bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º da LEF.
A exequente foi intimada do decurso do prazo de cinco anos, não tendo indicado causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tampouco indicou medida expropriatória eficaz, limitando-se a requer tentativa de penhora via BacenJud e/ou Renajud em nome do executado.
INDEFIRO o pedido retro vez que a exequente não indicou qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.
Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º do art. 40 da LEF.
Sem custas e sem verba honorária.
A presente SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema de informática.
Intime-se a exequente.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 7 de junho de 2018.
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
PRAZO: 60 dias
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0019304-75.2005.822.0016
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciada: Edite Sebastião da Silva Souza, Brasileira, Casada, do lar, RG 742.901, Nascida em 06/06/1973, no Município de Quirinópolis/GO, filha de José Sebastião da Silva e Ana Maria de Jesus Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar a Denunciada Edite Sebastião da Silva Souza, da SENTENÇA de Extinção da Punibilidade, conforme parte disposiva que passo a transcrever: "...Em face do exposto, com fundamentos no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira figura, art. 109, inciso VI e art. 115, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando EDITE SEBASTIÃO DA SILVA SOUZA, qualificada nos autos. Intime-se. Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito."
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000335-12.2018.8.22.0023
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
REQUERIDO: DONIZETTE VITOR EMILIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca da diligência realizada pelo Oficial de Justiça (id 17719401), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001950-71.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO DA SILVA GENELHUD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO 6526
RÉU: ESTADO DE RONDONIA e outros
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal c/c pedido de danos morais, proposta por REGINALDO DA SILVA GENELHU em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Narra o autor, que vendeu e transferiu a motocicleta honda CG 125 Fan, placa NDQ0023/RO, em 02 de abril de 2012 para o Sr. Miguel Ferreira dos Santos. Informa que apesar de não mais ser o proprietário do bem, o Estado de Rondônia protestou e inscreveu seu nome em dívida ativa referente a débito de IPVA sobre o veículo.
O requerido arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, bem como contestou o pedido de dano moral.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
É o breve relatório.
II) Do MÉRITO
A ação concentra-se em saber se as cobranças contra o requerido são devidas ou não, a fim de dar sustentáculos à pretensão.
Pois bem, da análise dos documentos juntados aos autos, vejo que realmente na data de 02/04/2012 o autor vendeu a motocicleta objeto da demanda para o Sr. Miguel, tanto é que em 2012 havia documento emitido em nome deste.
Com isso, percebo que a inscrição do autor em dívida ativa referente ao valor de R$ 201,12, baseado em pendências dos exercícios de 2013 e 2014, não deveriam ocorrer. O mesmo raciocínio vale para o valor de R$ 289,90 cobrado do requerente conforme Dare com data de vencimento expirada em 26/05/2015.
Sobre a situação apresentada vejamos o entendimento jurisprudencial: "Ementa: APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO – IPVA – ALIENAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alienação do veículo sem comunicação ao órgão de trânsito – IPVA dos exercícios de 2015 e 2016 – Alienação ocorrida em 01/2013 e comunicação ao Detran, comprovada documentalmente, ocorrida em 09/2013 – Cobranças posteriores à comunicação indevidas – Protesto indevido – Dano in re ipsa – Indenização devida – Precedente do C. STJ – Juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados os parâmetros definidos pela Corte Suprema nos cálculos que serão realizados em sede de liquidação de SENTENÇA, de acordo com o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947 – SENTENÇA parcialmente reformada – Recurso do Estado parcialmente provido".
"Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA - VEÍCULO ALIENADO – Veículo cuja transferência de propriedade se deu no ano 2008, sem que houvesse comunicação ao DETRAN/SP – Autora que comprovadamente não era mais proprietária ao tempo dos fatos geradores – A legislação não impede que o antigo proprietário comprove posteriormente, por meio idôneo, junto ao órgão encarregado do registro e licenciamento (DETRAN/SP) e/ou ao órgão da administração tributária, que já havia alienado/transferido o veículo antes da ocorrência do fato gerador – IPVA é tributo de natureza real e incide sobre a propriedade, cuja transferência, no caso de bem móvel, opera-se com a tradição (CC, art. 1.267), não se podendo admitir tributação sobre fato fictício – SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. Honorários sucumbenciais recursais fixados em 2% sobre o valor da causa. Data do julgamento: 23/03/2018, Comarca: Lençóis Paulista, 0000117-82.2015.8.26.0319".
Resta demonstrado, portanto, que cobranças contra o antigo proprietário após a comprovação da transferência são indevidas, passíveis de reparação, inclusive por dano moral.
Portanto, considerando que a situação do requerente se enquadra no entendimento jurisprudencial, conforme demonstrado, as cobranças são indevidas.
Além disso, como já mencionado a reparação por danos morais também é devida, contudo, não pode ser tão gravosa a fim de se tornar desproporcional para o caso, mas também, não deve ser tão branda, pois não causaria efeito punitivo em face do requerido em suas condutas.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por REGINALDO DA SILVA GENELHUD, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Para tanto declaro a inexistência dos débitos cobrados em face do requerente;
Declaro a inexistência da dívida ativa, devendo assim, o requerido, proceder a baixa da mesma;
Torno definitiva a tutela de urgência já concedida;
Condeno o requerido ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, valor que fixo de forma atualizada.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000763-28.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIA DIONE LAZZARIN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 7 de junho de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001721-48.2016.8.22.0023
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELIANA DE OLIVEIRA SILVA, DHENIFFER SANTOS SILVA, DIEGO SANTOS SILVA, DIÉSSICA OLIVEIRA SILVA, EMILIN DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048

INVENTARIADO: CLEBESON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
FINALIDADE: Fica a inventariante intimada, por via de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão de óbito de forma legível, declare o ITCD (id. n. 8936054), e se manifeste acerca da avaliação dos bens.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002030-35.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JORGE REGINA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO 558
RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000186-50.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca do documento id 18923955, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000961-02.2016.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANIA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de junho de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001625-96.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO ORLANDO SCHULZ
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca da proposta de acordo (id 18365562 e 18365549), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001464-86.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para se manifestar sobre o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de junho de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028 Processo nº: 7000619-20.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão do benefício de pensão por morte promovida por SONIA MARIA FERREIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, a parte autora informa que seu companheiro faleceu em 1997 e que no ano de 2013 requereu o benefício de pensão por morte o qual foi concedido, tão somente, em favor do filho que possui com o falecido o qual foi cessado quando ele completou 21 anos.
Alega a autora que a cessação foi indevida, haja vista que, na qualidade de segurada, o benefício devia ser mantido em seu favor. Assim, requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob o argumento de que ela não comprovou a qualidade de dependente e ausência de prova acerca da qualidade de segurado.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Analisando os autos verifico que não há risco ao resultado útil do processo uma vez que o benefício de pensão por morte concedido em favor do filho do falecido foi cessado em 27/02/2017, o requerimento administrativo para nova concessão se deu em 24/03/2017 e a presente ação só foi proposta em 12/04/2018, ou seja, após mais de 01 (um) ano do indeferimento na esfera administrativa, evidenciando, portanto, que esperar a concessão da tutela definitiva não tornará o resultado final inútil em razão do tempo.
Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Cite-se a parte requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: SONIA MARIA FERREIRA RODRIGUES
Endereço: Setor chacareiro, Lh 03, Km 2,5, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000607-40.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FERREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSS AGU PVH, INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001337-51.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUANA MABELI MARTIMIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca da proposta de acordo (id 18391897 e 18391907), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001618-50.2016.8.22.0020
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: DANIEL LUNA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para retirar Auto de Adjudicação, bem como apresentar o cálculo atualizado do saldo remanescente e se manifestar em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias
DE: ADEILTON LEANDRO SILVA, brasileiro, CPF: 340.718.222-87, residente à Linha 05, Km 4,5, Corumbiara/RO.
FINALIDADE: Intimação do executado acima mencionado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
PROCESSO Nº: 7000231-20.2018.8.22.0023
CIASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
EXECUTADO: ADEILTON LEANDRO SILVA
VALOR DA CAUSA: R$ 610,85
São Francisco do Guaporé, 7 de junho de 2018.
Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028 Processo nº: 7000043-27.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
EXECUTADO: JENAIR HOLTZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA GUAPORÉ, 2177, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JENAIR HOLTZ
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2866, Alto Paraiso, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028 Processo nº: 7000249-12.2016.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
EXECUTADO: PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
DESPACHO
Considerando o pedido formulado pela parte Exequente, prorrogo, por 15 (quinze) dias, o prazo para que o executado apresente da proposta de quitação do débito, considerando os termos do artigo 4º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK
Endereço: km 109,5, s/n, BR 429, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Endereço: MD Linha 27. KM 17, s/n, Porto Murtinho, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: OSVAR PADILHA DE OLIVEIRA
Endereço: MD Linha 27, KM 17, s/n, Porto Murttinho, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028 Processo nº: 7001503-20.2016.8.22.0023
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
RÉU: MARENILSON DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – Relatório.
Trata-se de ação monitória promovida pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de MARENILSON DA SILVA. Em síntese, narra que a parte requerida lhe deve a importância de R$ 26.494,19 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos).
O requerido foi citado e, por se tratar de réu preso revel, a Defensoria Pública foi intimada para atuar como curadora do réu preso revel, oportunidade em que apresentou embargos monitórios.
A parte requerente foi intimada para apresentar impugnação e quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
II – Fundamentação.
Do julgamento conforme o estado do processo.
Inicialmente, saliento que a defesa por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública na função de curadora de réu preso revel é despida de qualquer fundamento fático-jurídico capaz de obstruir a pretensão deduzida pela requerente, uma vez que a inicial se encontra devidamente instruída com a documentação necessária para o fim que se almeja.
Ademais, a questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.
Do MÉRITO.
Pois bem. De acordo com o art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, entre outras hipóteses, o pagamento de soma em dinheiro.
No caso em comento, a pretensão da parte autora está alicerçada nos cheques acostados a inicial, atendendo ao ônus da prova que lhe é imposto no art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, demonstrando que não obteve a satisfação do seu crédito.
Por outro lado, o requerido, devidamente citado por edital, quedou-se inerte, não provando, como lhe cabia, à luz do art. 373, inciso II do CPC (Lei n. 13.105/2015), a inexistência da dívida ou o pagamento correspondente, não demonstrando que os títulos de crédito advêm de prática ilícita, de obrigação ilegalmente contraída ou, ainda, da má-fé da portadora.

Outrossim, vale esclarecer que não é necessário discutir a "causa debendi", pois o cheque é título literal e abstrato, desvinculado da causa que o originou, sendo válido e eficaz para obrigar a emitente pela obrigação nele estabelecida. Dessa forma, a apresentação do título não resgatado pela parte devedora é o suficiente para demonstrar o negócio subjacente. A propósito:
Monitória. Cheque prescrito. Declinação da Causa debendi. Na ação monitória fundada em cheque prescrito, não se exige do autor a declinação da causa debendi, porquanto a autonomia e literalidade do título justificam o adimplemento da obrigação. (TJ/RO. N. 00021946220118220013, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 24/04/2013). Destaquei.
Ação monitória. Cheques prescritos. Causa debendi. Discussão. Possibilidade. A propositura da ação monitória com base em cheque prescrito dispensa a declinação da causa debendi pelo autor, ante a autonomia e literalidade do título. No entanto, nada impede que o réu, nos embargos, discuta os motivos que o estruturou, incumbindo-se do ônus de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito pleiteado. A desconstituição dos títulos não se dá por mera alegação da inexecução dos serviços contratados, pois é imprescindível a prova real e concreta do descumprimento da avença. (TJ/RO. N. 00020471020098220012, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 20/09/2011). Destaquei.
Portanto, não tendo logrado êxito na demonstração da ocorrência de qualquer circunstância impeditiva, extintiva ou modificativa do direito invocado pelo requerente/embargado, a improcedência dos embargos monitórios é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitória ajuizada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de MARENILSON DA SILVA para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO o crédito pleiteado pela autora em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código Processual Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARENILSON DA SILVA
Endereço: Rua das Comunicações, 3356, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028 Processo nº: 7001293-32.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JORGE SALAZAR DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
A parte executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, contudo, quedou-se inerte.
Assim, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais a que alude o art. 17 da Lei n. 3.896/2016 para que seja realizado o bloqueio on line.
Na oportunidade a parte exequente deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito e se manifestar acerca do petitório de id. n. 17159945.
Quanto ao pedido para expedição de Alvará e, considerando o petitório de id. n. 17159945, fica por ora indeferido.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: JORGE SALAZAR DE FREITAS
Endereço: Br 429, Km 13, sentido Seringueiras, s/n, frente a Fazenda CCR, Município de São Francisc, zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3710, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000461-62.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODAIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de junho de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002167-20.2017.8.22.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCILO CANI, JOEL CANI, ARTHUR LIMA CANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar Alegações Finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000283-50.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERCY DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de junho de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001801-75.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PEDRO NARCISO TEOTONIO, SILVANA NARCISO PINTO TEOTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, para apresentar Alegações Finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028 Processo nº: 7000630-49.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAURINDO DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
LAURINDO DA SILVA ALVES, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos acostados ao presente feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente incapacitado para o labor habitual.
Isso porque o benefício foi cessado em razão da alta programada, agendada para o dia 20/02/2017, e não há nos autos nenhum requerimento de prorrogação do benefício.
E ainda, a presente ação só foi ajuizada após mais de 01 (um) ano da cessação do benefício, o que infirma o argumento de que, caso não seja concedida a medida acautelatória, neste momento processual, o processo não alcançará o resultado esperado.
Desta feita, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada.
O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco do INSS.
Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo
Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.
Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Outrossim, seguem os quesitos do juízo a serem respondidos pelo expert:
1. O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo É possível determinar o início
2. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é: temporária ou permanente Total ou parcial
3. Está lhe incapacitando: para a sua atividade habitual; para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência
4. Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação Sim ou não Para o exercício da atividade que exercia antes e/ou para o exercício de qualquer outra atividade Qual a data estimada para que o periciando esteja curado da enfermidade
5. Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias Qual sua natureza e provável duração
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: LAURINDO DA SILVA ALVES
Endereço: LINHA 08, POSTE 04, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua Seis de Maio, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028 Processo nº: 7000149-23.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERMILINDA HOLTZ
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: JAIRO DE SOUZA e outros (8)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, haja vista que não ficou comprovada que a parte Requerente diligenciou com o objetivo de localizar o atual endereço da parte Requerida.
Ressalto que a citação por edital só é cabível quando esgotados todos os meios para a localização do réu (art. 256, § 3º do CPC), o que não é o caso.
Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, determino que a escrivania proceda na forma do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: ERMILINDA HOLTZ
Endereço: rua dom pedro 1, 3579, cidade alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JOSELIA HOLTZ DE SOUZA
Endereço: Rua Dom Pedro I, 3579, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: JELSON HOLTZ DE SOUZA
Endereço: Rua Dom Pedro I, 3579, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: EDIVAN DA SILVA
Endereço: Linha P30, KM 05, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: JAQUELINE DE SOUZA
Endereço: QUINZE DE NOVEMBRO, JOAQUIM DO BOSCHE, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
Nome: ERICA DE SOUZA BORGES
Endereço: 31 DE MARCO ESQ WASHINGTO, LT 08 QD 72, PROGRESSO, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
Nome: EDIMILSOM DE SOUZA
Endereço: CERAMICA, ZONA RURAL, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Nome: EDSON DE SOUZA
Endereço: Rua Trinta e Um de Março, Distrito de Progresso,..., Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
Nome: ANGELICA DE SOUZA
Endereço: VIRGINIA, 0, RURAL, Brasnorte - MT - CEP: 78350-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028 Processo nº: 7001089-22.2016.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721
EXECUTADO: MATEUS MIRANDA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de ofício para o IDARON a fim de verificar se a parte devedora possui semoventes cadastrados, pois cabe ao credor empreender as diligências necessárias para a localização de bens passíveis de penhora.
Caso a parte exequente comprove que solicitou a referida informação e o IDARON negou, autorizo a expedição de ofício.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Nome: MATEUS MIRANDA DA ROCHA
Endereço: RUA TRANCREDO NEVES, 3259, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001414-94.2016.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
EXECUTADO: ELZINA PLANTIKOW
Advogado(s) do reclamado: MARCELO CANTARELLA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu(s) Advogado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há dívidas contraídas durante a constância do companheirismo para serem quitadas.
São Francisco do Guaporé, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028 Processo nº: 7001414-94.2016.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
EXECUTADO: ELZINA PLANTIKOW
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
DESPACHO
Homologo a prestação de contas apresentada pela parte executada.
Por ora, indefiro a partilha dos bens remanescentes pois é necessário saber se os financiamentos contraídos durante a constância do companheirismo foram quitados e se existem outras dívidas.
Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há dívidas contraídas durante a constância do companheirismo para serem quitadas.
Após, intime-se o exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: JOSE ROBERTO BERNARDO
Endereço: Rua Queiroz, 3140, nos fundos da Loja Moça Bonita, Distrito de Nova Estrela, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Endereço: Rua Grajaú, 2950, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ELZINA PLANTIKOW
Endereço: Linha 01, Km 14 (linha 95), Gleba Terra Firme, Setor Cautarinho, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028 Processo nº: 7000579-72.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANIA DIVA DE FARIAS PERIS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BANCO BMG
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte Requerida, no prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o contrato celebrado entre as partes e objeto da lide.
Decorrido o prazo com a ou sem manifestação, intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias se assim entender, apresentar réplica à contestação acostada ao ID n. 16151000.
Após retornem conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: IVANIA DIVA DE FARIAS PERIS
Endereço: cidade baixa, s/n.,, no fundo do Mercatim Dalas, Chico Mendes,, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: BANCO BMG
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000421-17.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERCY DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 8 de junho de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001101-36.2016.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE PROCHNOW MOURAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES, SERGIO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC..

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000672-98.2018.8.22.0023
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JACQUELINE CRISTIANE MUNIZ, JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ
Advogado do(a) DEPRECANTE: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928
Advogado do(a) DEPRECANTE: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928
DEPRECADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) DEPRECADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, para juntar aos autos informações e documentos necessários para cumprimento da diligência, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no id 18773866, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata à origem.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001601-68.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: FABIO THOME FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para informar atual endereço do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001010-09.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser expedida a RPV.
São Francisco do Guaporé, 8 de junho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000376-76.2018.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUIZ NUNES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
EXECUTADO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, bem como, recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001642-35.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA REGINA ASSUNCAO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000174-27.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Flagranteado:Edoaldo Pereira dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO a denúncia.Com base no art. 396, CPP, cite-se o acusado para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. O decurso do prazo terá início da data da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, se acaso o acusado não aceitar a proposta.Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedido vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Outrossim, verifico que o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, caso o denunciado não registre antecedentes criminais e preencha os demais requisitos legais, nos termos do art. 89 da Lei 9.99/95, sendo assim, designo audiência para o dia 12 de julho de 2018, às 09h00min para fins de proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o réu poderá se manifestar sobre a

proposta apresentada pelo parquet, devendo ser intimado.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000151-81.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Flagranteado:Sidnei Marçal
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.O Ministério Público ao oferecer denúncia propôs a suspensão condicional do processo ao denúnciado, condicionada à verificação de sua certidão de antecedentes cirminais atualizadas e demais requisitos legais.Pois bem, com a juntada dos antecedentes criminais do acusado, verifica-se que ele está sendo processado por outros crimes, não fazendo jus, portanto, ao benefício da suspensão condicional do processo.Assim, considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1001200-77.2017.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Policia de São Miguel do Guapore-ro
Advogado:Delegado de Polícia (22 SMG/RO)
Infrator:Wemerson dos Santos Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1000747-82.2017.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Policia de Seringueira Ro ( )
Infrator:Odair Souto dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000033-08.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Policia de São Miguel do Guapore-ro
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Uemerson Dias Fernandes de Jesus
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
DECISÃO:
Vistos.O fato descrito na denúncia constitui, em tese, crime punível com pena de reclusão.A peça inicial apresenta, em seu contexto, os requisitos básicos e elementares de sua admissibilidade (art. 41 do Código de Processo Penal), pelo que não vislumbro, a princípio, nenhuma das circunstâncias ensejadoras de sua rejeição catalogadas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Decorrido o prazo legal sem resposta do denunciado, intime-se a DPE desta Comarca para fazê-lo. Requisite-se os antecedentes do denunciado.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000154-36.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia (99999)
Infrator:Messias Ferreira Brito, Wender Nicolau
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A. Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o(s) réu(s) encontrado(s), determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do(s) acusado(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu(s) endereço(s) em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o(s) por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1000668-06.2017.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia (22 SMG/RO)
Infrator:Osmar de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1000691-49.2017.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Joel Rodrigues Eugenio
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000096-33.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Policia de São Miguel do Guapore-ro
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Flagranteado:Lorivalter Pires
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000364-92.2015.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Policia de Seringueira Ro ( )
Infrator:Em apuração
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.Com base no art. 396, CPP, cite-se os réus para responderem à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o(s) réu(s) encontrado(s), determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do(s) acusado(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu(s) endereço(s) em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o(s) por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000217-61.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator:Claudinei Pereira da Cruz
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.Com base no art. 396, CPP, cite-se os réus para responderem à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art. 396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o(s) réu(s) encontrado(s), determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do(s) acusado(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu(s) endereço(s) em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o(s) por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000149-14.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Policia de São Miguel do Guapore-ro
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Flagranteado:José Francisco Teixeira de Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:
Vistos.O Ministério Público ao oferecer denúncia propôs a suspensão condicional do processo ao denúnciado, condicionada à verificação de sua certidão de antecedentes cirminais atualizadas e demais requisitos legais.Pois bem, com a juntada dos antecedentes criminais do acusado, verifica-se que ele está sendo processado por outros crimes, não fazendo jus, portanto, ao benefício da suspensão condicional do processo.Assim, considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.Com base no art. 396, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Defiro a cota ministerial.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000080-79.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Policia de São Miguel do Guapore-ro
Infrator:Ayricon Rogger Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO a denúncia.Com base no art. 396, CPP, cite-se o acusado para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. O decurso do prazo terá início da data da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, se acaso o acusado não aceitar a proposta.Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedido vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Outrossim, verifico que o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, caso o denunciado não registre antecedentes criminais e preencha os demais requisitos legais, nos termos do art. 89 da Lei 9.99/95, sendo assim, designo audiência para o dia 12 de julho de 2018, às 09h30min para fins de proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o réu poderá se manifestar sobre a proposta apresentada pelo parquet, devendo ser intimado.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000148-29.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Policia de São Miguel do Guapore-ro
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Flagranteado:Valderli Jorge de Agostinho
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO a denúncia.Com base no art. 396, CPP, cite-se o acusado para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. O decurso do prazo terá início da data da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, se acaso o acusado não aceitar a proposta.Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedido vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Outrossim, verifico que o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, caso o denunciado não registre antecedentes criminais e preencha os demais requisitos legais, nos termos do art. 89 da Lei 9.99/95, sendo assim, designo audiência para o dia 12 de julho de 2018, às 10h00min para fins de proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o réu poderá se manifestar sobre a proposta apresentada pelo parquet, devendo ser intimado.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000150-96.2018.8.22.0022
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Flagranteado:Ronaldo Machado
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO a denúncia.Com base no art. 396, CPP, cite-se o acusado para responder a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. O decurso do prazo terá início da data da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, se acaso o acusado não aceitar a proposta.Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedido vista dos autos.Não sendo o réu encontrado, determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do acusado, caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-o por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Outrossim, verifico que o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, caso o denunciado não registre antecedentes criminais e preencha os demais requisitos legais, nos termos do art. 89 da Lei 9.99/95, sendo assim, designo audiência para o dia 12 de julho de 2018, às 10h30min para fins de proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o réu poderá se manifestar sobre a proposta apresentada pelo parquet, devendo ser intimado.Defiro a cota ministerial, devendo a escrivania providenciar o necessário ao seu cumprimento.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000360-50.2018.8.22.0022
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Infrator:Flávia Brassaroto Fenali, Lúcia de Fatima Pereira
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:
Vistos. Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 396, CPP), RECEBO-A.Com base no art. 396, CPP, citem-se as acusadas para responderem a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que para a acusada Lúcia de Fátima Pereira o decurso do prazo terá início da data da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, se acaso a acusada não aceitar a proposta.Transcorrido o prazo do art.396, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 396-A, § 2º, CPP), devendo ser-lhe concedido vista dos autos.Não sendo a(s) ré(s) encontrada(s), determino à escrivania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização da(s) acusada(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação pessoal e sendo seu(s) endereço(s) em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.Não sendo exitosa as tentativas de citação pessoal, cite-a(s) por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.Outrossim, verifico que o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos à denunciada Lúcia de Fátima Pereira, caso a denunciada não registre antecedentes criminais e preencha os demais requisitos legais, nos termos do art. 89 da Lei 9.99/95, sendo assim, designo audiência para o dia 12 de julho de 2018, às 08h30min para fins de proposta de suspensão condicional do processo, oportunidade em que ré poderá se manifestar sobre a proposta apresentada pelo parquet, devendo ser intimada.Defiro a cota ministerial.Pratique-se o necessárioS. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 4 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0017328-73.2009.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Amarildo de Alcântara da Silva
Advogado:Vagno Oliveira de Almeida (OAB -RO 5185), Ranielli de Freitas Alves (OAB - RO 8750)
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIOVistos.O Ministério Público ofereceu denúncia contra AMARILDO DE ALCÂNTARA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 15/01/1981, filho de Pedro de Alcântara da Silva e Alaide Ribeiro da Silva, natural de São Gabriel da Palha/ES, RG 697221 SSP/RO, CPF n. 672.412.552-91, residente na Av. Porto Velho, n. 3713, Bairro Jardim Tropical, em Rolim de Moura/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido; imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), sob a seguinte acusação:No dia 20 de maio de 2009, na Rua Angelin, n. 2041, bairro Planalto, nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado Amarildo Ancântara da Silva possuía arma de fogo, com numeração suprimida por ação humana, consistente em um revólver, marca Taurus, modelo 85, calibre 38, além de 05 (cinco) cartuchos, calibre 38, sendo 04 intactos e 01 deflagrado (Laudo de Exame de Eficiência às fls. 15/16).Segundo apurado, os policiais militares foram acionados para atenderem uma chamada oriunda da casa do denunciado, realizado por sua esposa, Jane Graciela, onde os milicianos, ao chegarem no local. constataram a ocorrência do suicídio de Jucilene Santos Magalhães da Slva, que se encontrava no banheiro da referida casa, com um único tiro na cabeça e, ao seu lado, a referida arma de fogo pertencente ao denunciado e que havia sido utililzada no ato do suicídio.A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2011 (fl. 54). Tentada a citação pessoal do acusado não foi localizado (fls. 65-v, 71, 77 e 102), razão pela qual foi citado por edital (fl. 72) e não tendo comparecido aos autos, nem constituído advogado para representá-lo, suspendeu-se o processo e o curso do prazo prescricional em 2/04/2012, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 73).Em 22/08/2017 o acusado, espontaneamente, apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído, arguindo preliminar de inépcia da inicial, bem como, ainda, argumentando a incidência de causa extitntiva da punibilidade, consistente na abolitio criminis temporária (fls. 81/93). Juntou procuração ad judicia (fl. 94).DESPACHO saneador às fls. 103/105 afastou as preliminares e não evidenciada hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento.Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha e duas informantes (fl. 114), tendo o Ministério Público desistido da oitiva das demais testemunhas. Designada audiência para interrogatório do acusado, embora devidamente intimado, não compareceu à solenidade, mas manifestou o desejo de não ser interrogado (fls. 191/192) ao que restou reconhecida a renúncia de tal ato, abrangido pel direito ao silêncio (fl. 123).Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais, postulando pela condenação do acusado nos estritos termos da denúncia.A Defesa, por sua vez, requer a absolvição do acusado, pautada nas teses de negativa de autoria e fragilidade probatória quanto a materialidade delitiva, por ausência de apreensão da arma de fogo, bem como fragilidade probatória quanto a autoria delitiva.É o relatório. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃOTrata de processo crime que tem como objetivo a apuração de fato criminoso imputado ao acusado AMARILDO DE ALCÂNTARA DA SILVA, consistente no crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, na forma narrada na denúncia formulada pelo Ministério Público (art. 16, parag. únic., inc. IV, ambos da Lei nº 10.826/2003). Não há questões processuais a serem analisadas, pelo que se passa à análise do MÉRITO.É cediço que para que haja um decreto condenatório é necessária a prova da materialidade (existência) do crime e da autoria.No presente caso, verifica-se que embora houvesse indícios razoáveis da materialidade e autoria do fato, dando causa para a propositura da peça acusatória, estas não se confirmaram ao longo da instrução criminal, emergindo dúvida quanto a autoria delitiva, em especial porque não foram produzidas provas em juízo a robustecer os indícios quanto a autoria do fato criminoso.Nesse particular, constou na inicial acusatória que o acusado seria o proprietário da arma de fogo utilizada pela vítima do suicídio, cujo incidente ocorreu na residência do acusado, sendo que a arma foi encontrada no local, ao que se imputou a ele a posse do material bélico, o qual, inclusive, estava com a numeração suprimida, contudo, a narrativa fática não se confirmou ao final da instrução processual.A testemunha Eliel Farias de Freitas, policial militar, relatou recordar-se que sua guarnição foi solicitada para comparecer no local em razão de que alguém havia se suicidado utilizando-se para isso de uma arma de fogo. Que no local encontraram uma senhora no banheiro já sem vida e no local havia um revólver. Não se recorda se a arma estava com numeração raspada. Não sabe precisar a quem pertencia a arma, bem como ainda não se recorda se a arma foi apreendida por sua guarnição ou se deixaram a arma no local para realização de perícia. Não se recorda se foram encontradas munições. Confirmou ter sido ele quem lavrou o BOP á fl. 10/10-v, bem como ainda reconhece como sendo sua a letra constante no BOP. A informante Jaciane Franciele Nogueira disse ser cunhada do acusado, sendo que sempre frequentou sua residência e nunca viu arma no local, até porque, na época dos fatos havia crianças na casa. Que no dia dos fatos chegou no local após a chegada da polícia. Não tendo entrado na casa para ver o que havia acontecido. Reitera que nunca viu arma na residência, nem mesmo no dia dos fatos.Já a informante Adenir Alcântara de Queiroz, irmã do acusado, disse que na época dos fatos trabalhava na residência de seu irmão lavando roupa, mas nunca viu arma de fogo no local. Que embora trabalhasse no residência, não tinha acesso a guarda-roupas e outros compartimentos fechados, pois quem guardava as roupas depois de passadas era sua cunhada. Enfatizou não saber se a arma utilizada para o cometimento do suicídio era de propriedade de seu irmão. Disse que estava no local dos fatos quando do fatídico, sendo que estava passando roupa quando Jucilene chegou e disse para sua cunhada que iria usar o banheiro e depois iria no

computador, tendo sua cunhada autorizado, sendo que instante depois ouviram um estouro, bem como sentiram cheiro de pólvora, ao que ligaram para seu irmão, esposo de Jucilene, que compareceu no local e logo em seguida a polícia. Que Jucilene não chegou com bolsa, mas recorda-se que ela chegou com as duas mãos dentro da blusa, na região da barriga, como se estivesse segurando alguma coisa, mas não era possível ver nada. Que ela chegou e já pediu para usar o banheiro e não tirou a mão de dentro da blusa. Não viu Jucilene entrar no quarto de seu irmão. Que entre o momento que Jucilene falou que iria usar o banheiro e terem ouvido o barulho passou cerca de três minutos no máximo, pois foi muito rápido. Nem depois do ocorrido pode se constatar que Jucilene entrou no quarto de seu irmão.Como se vê, a prova judicializada não evidencia que a arma de fogo apreendida no local dos fatos e utilizada para o suicídio da vítima Jucilene Santos Magalhães da Silva era de propriedade do acusado, existindo fundada dúvida acerca da autoria delitiva, em especial porque os relatos da informante Adenir Alcântara revela que a vítima chegou na residência com a mão dentro da blusa, como se estivesse escondendo alguma coisa, bem como que entre o momento que ela solicitou usar o banheiro e o barulho do tiro não se passou tempo suficiente a evidenciar que ela pudesse ter ido a outro cômodo da residência procurar arma de fogo que porvertura existia, pois foi muito rápido.Nesse ponto, verifica-se que a prova testemunhal produzida em juízo não traz a segurança necessária para concluir que o acusado possuía a arma de fogo em sua residência.Afora isso, o réu, tanto na fase inquisitorial como em juízo permaneceu em silêncio, cujo garantia constitucional não pode ser interpretada em seu prejuízo.Portanto, mostra-se falho o conjunto probatório, não sendo suficiente para formar a convicção necessária a fim de proferir um decreto condenatório em face do acusado.Contudo, importante consignar que embora não exista certeza que a autoria recai sobre o acusado, certeza também não existe que a arma não lhe pertencia e que ele a possuía em sua residência. Logo, havendo dúvida, a qual milita em seu favor, a aboslvição é medida que se impõe, já que não existe prova suficiente para a condenação.Diante disso e a considerar que os fatos descritos na denúncia não restaram comprovados, verifico que a medida cabível é a absolvição do acusado, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Isso posto, diante da inexistência de prova suficiente para condená-lo, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, como consequência, ABSOLVO o réu AMARILDO DE ALCÂNTARA DA SILVA da imputação que lhe é feita na denúncia, o que faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;c) arquivem-se os autos.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000242-45.2016.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Marcos Alves de Souza
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.O Ministério Público ofereceu denúncia contra MARCOS ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 06/05/1984, filho de Manoel Ribeiro de Souza Neto e Juraci Amigo Alves, natural de Ouro Preti d'Oeste-RO, portador da cédula de identidade RG 1042280 SSP/RO, residente na Linh 01, km 02, zona rural de Seringueiras/RO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos art. 129, §9º e art. 147 ambos do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006.1º Fato: Lesão Corporal - No dia 23 de abril de 2016, por volta das 22h00min, na Avenida Alcides Ferreira Linhares, n. 004, Bairro Cidade Alta, em Seringueiras/RO, nesta comarca, o denunciado Marcos Alves de Souza, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas (namorado), ofendeu a integridade corporal da vítima Cleidiane Araújo dos Santos (namorada), ação consistente em enforcá-la, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 17/19.Segundo apurado, a vítima e acusado mantiveram um relacionamento amoroso. Porém, constantemente havia agressões verbais por causa de ciúmes por parte do acusado. Na data dos fatos, pelo motivo da vítima ter ido percar com seu tio, o denunciado não se agradou da atitude, azo em que chegou na casa da tia da vítima com agressões que lhe causaram as lesões descritas.2º Fato: Ameaça - Nas mesmas circunstâncias do primeiro fato, o denunciado, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas (namorado), ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave consistente em apontar um canivete para a vítima Cleidiane Araújo dos Santos.A denúncia foi recebida no dia 02/06/2016 (fls. 61). O réu foi citado (fl. 68) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 70/71).Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 72).Durante a instrução foram ouvidas a vítima, três testemunhas um informante e o réu interrogado (mídias áudiovisuais de fls. 81e 97).Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a condenação do acusado nos estritos termos da denúncia (fls. 99/104).A Defesa constituída, por sua vez, requer a absolvição do acusado ante a fragilidade probatória (fls. 106/113).É o relatório. DECIDO.Trata-se de processo crime que tem como objetivo a apuração de fato criminoso imputado ao acusado MARCOS ALVES DE SOUZA, consistente nos crimes de lesão corporal qualificada e ameaça, ambos praticados no âmbito doméstico, em face da vítima Cleidiane Araújo dos Santos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO.Da lesão corporal e da ameaçaA materialidade e a autoria dos delitos restaram sobejamente comprovadas nos autos, mormente pelo registro de ocorrência policial (fls. 08/09), laudo de exame de corpo de delito carreado às fls. 21/22, que se somam à prova testemunhal colhida em juízo e aos elementos informativos colhidos na fase pré-processual.No que tange a autoria delitiva, melhor sorte não assiste ao réu. A seguir descrevo o teor da prova oral colhida.Ao ser interrogado em juízo o réu Marcos Alves de Souza negou os fatos, dizendo que naquele dia Cleidiane disse que seus tios tinham convidado ela para ir no rio e perguntou se podia ir, tendo dito que não, pois ele não poderia ir, pois iria trabalhar e no local teria muita gente e ela sabia que ele não gostava disso, tendo ela concordado e dito que ficaria na casa de sua genitora e cozinharia para o irmão dela que viria do sítio, mas isso era mentira dela, pois foi trabalhar, acreditando que Cleidiane não iria para o rio, mas quando estava retornando do trabalho na parte da tarde Cleidiane lhe telefonou dizendo que estava voltando do rio, ao que disse para ela que já era sabido que se ela fosse para esse local tudo entre eles estava terminado, pois ele não aceitaria mulher sua ou namorada sua no meio de peão, tendo Cleidiane dito que ele era muito ciumento, ao que retrucou dizendo que esse tipo de situação não aceitava. Que Cleidiane, então, pediu para ele deixar alguns objetos pessoais na casa de sua tia, local onde ela estava. Que por volta das 7h30min compareceu na casa de Silmara, tendo visto que eles estavam ingerindo bebida alcoólica, ao que deixou a sacola com os objetos de Cleidiane e estava se retirando, pois iria em uma festa, instante em que Cleidiane começou a ficar brava com ele e lhe ofender, mas ele foi saíndo, ao que a tia de Cleidiane, pegou um capacete do interrogando e lhe desferiu um golpe na nuca e quando conseguiu se levantar viu que Silmara estava com uma faca de serra na mão e lhe desferiu dois golpes, um acertando de raspão no seu peito e o outro um corte no braço, logo em seguida o esposo de Silmara, que é deficiente físico, lhe desferiu um golpe de muleta nas costas, sendo que ao empurrar Silmara, o filho dela, o menor Hueber veio

e lhe desferiu um chute nas costas, ao que, por raiva, revidou e lhe desferiu um chute, tendo ele corrido. Após isso, pegou sua motocicleta e saiu do local. Que não tentou enforcar Cleidiane, nem mesmo ameaçou ela ou as pessoas que estavam no local. Que não estava com canivete, pois estava indo para uma festa. Que após sair da casa de Silmara passou na casa de um conhecido seu que conhece por Neguinho e esse lhe emprestou um camisa, pois a sua estava suja de sangue. Na fase inquisitorial o acusado narrou os fatos da seguinte maneira "[...] foi até a casa da tia de sua ex-namorada deixar umas coisas para ela e logo que chegou foi agredido pela tia de Clediane; que logo em seguida o filho dela também agrediu o interrogado; que o interrogado não ameaçou ninguém de morte. Nada mais disse [...]"A vítima Cleidiane Araújo dos Santos, em juízo, afirmou que na épcoa dos fatos convivia com o acusado e naquele dia o ele lhe agrediu na casa de sua tia, local onde estava com seus familiares jogando baralho, sua tia, o esposo dela e seu primo, quando o acusado chegou e por ciúmes já foi lhe agredindo, lhe enforcando. Que sua tia interviu, tentando cessar as agressões, mas o acusado a empurrou, bem como pegou o canivete e puxou para o lado dela, instante em que o primo da declarante, filho de sua tia, foi acudi-la, tendo o acusado desferido um chute na barriga de seu primo e logo depois verberou que mataria a declarante e seu primo. O acusado dizia que a declarante não valia nada e iria lhe matar. Acredita que o acusado tenha lhe agredido em razão de ciúmes, pois ele dizia que a declarante estava tendo um caso com o marido da tia da declarante. O acusado já chegou lhe enforcando. O acusado disse que iria lhe matar, bem como mostrou o canivete para ela. Que não tinha ninguém de sua família com canivete. O acusado que portava tal objeto. O acusado empurrou o marido de sua tia, que tem problemas nas pernas, tendo esse caído e não conseguiu levantar. O acusado, ainda, deferiu um golpe de capacete no rosto de sua tia, sendo que o olho dela ficou roxo. Que no momento ficaram com muito medo do acusado. A testemunha Silmara dos Santos, tia da vítima, disse que as agressões perpetradas pelo acusado contra a vítima ocorreram em sua residência. Esclareceu que estavam reunidos brincando de baralho, instante no qual o acusado chegou e tendo chamado por sua sobrinha e ela não atendido seu chamado para ir até onde ele estava, entrou no quintal e sem falar nada já partiu para cima de sua sobrinha, pegando ela pelo pescoço e enforcando-a, ao que saiu em socorro dela, pedindo para ele não fazer aquilo, ao que o acusado disse que iria bater em Cleidiane, então empurrou ele, que por sua vez soltou do pescoço de sua sobrinha e passou a querer agredir todo mundo que estava no local, o que de fato fez, pois agrediu a declarante no olho e seu filho com um chute. O acusado estava com um canivete, tendo apontado o objeto para todos, ameaçando de morte. Que todos tentaram controlar o acusado, mas não conseguiram tirar o canivete dele. Ninguém, além do acusado, estava com arma branca ou qualquer outro objeto cortante. Não sabe a origem da lesão no braço do acusado, pois somente ele estava com canivete. O acusado, ao perceber que haviam chamado a polícia, foi embora. Quando a polícia chegou o acusado já não estava mais no local. Até o momento que o acusado saiu de sua casa ele não tinha lesão nenhuma. Sabe que após os fatos o acusado foi para uma festa, local onde se envolveu em uma briga.No mesmo sentido foram as declarações do adolescente Hueber dos Santos Rocha que em juízo afirmou que estavam todos brincando de baranho e o acusado chegou e já foi agredindo sua prima, segurando ela pelo pescoço, enforcando. Que sua mãe tentou defender sua prima, então o acusado puxou um canivete e foi para cima dela com o objeto em punho. Que saiu em defesa de sua genitora, tendo o acusado lhe desferido um chute na barriga. O acusado com o canivete na mão dizia que iria matar todo mundo. No momento somente o acusado tinha canivete, ninguém tinha outra arma, nem mesmo agrediram o acusado. Não viu em nenhum momento lesão no acusado. Acredita que o acusado seria capaz de provocar lesão nele mesmo, porque ele chegou na sua casa muito alterado. O acusado foi embora e levou o canivete. O que tinham na frente utilizaram para impedir que o réu avançasse contra ele. A testemunha PM André Rosa disse que foram acionados para atender a ocorrência policial que noticiava que havia um homem muito alterado no local agredindo as pessoas que lá estavam. Quando conseguiram encontrar a casa, o acusado já tinha ido embora. As pessoas que na casa estavam bastante comovidas, sendo que uma senhora e um adolescente estavam chorando. Que tinha uma moça e um homem deficiente físico, sendo que ele estava bastante nervoso, tendo noticiado que o acusado chegou e já foi entrando, empurrando o senhor deficiente que caiu e não conseguiu se levantar, ao passo que o acusado passou a agredir a moça Cleidiane, bem como ainda desferiu uma golpe de capacete no rosto da senhora tia dela, quando essa foi lhe socorrer, além do que desferiu um chute na barriga do adolescente que tentou socorrer sua genitora. Que o garoto ficou com as marcas do sapado do acusado em sua barriga. Que conseguiram prender o acusado algum tempo depois, após informação de que ele estava em um festa, quando se dirigiram ao local e o prenderam. Não se recorda de ter visto lesão no braço do acusado. Em nenhum momento as vítima informaram ter utilizado de objeto cortante para se defender. A moça que estava no local disse que o acusado teria praticado as agressões em razão de discussão anterior ocorrida naquele mesmo dia, porque o acusado não queria que ela fosse para um rio. As pessoas no local disseram que o acusado estava de posse de um canivete ameaçando matar matar todo mundo. Após prenderem o acusado e quando estavam levando todos à delegacia, o acusado estava bastante exautado com a moça, dizendo que era macho, que batia e que matava, bem como que enfrentaria os policiais quando estivesse sem farda. O acusado mostrou-se bastante agressivo. No momento que abordaram o acusado não havia lesão com característica recente, tipo sangrando, sequer se recorda de ter visto lesão no braço do acusado, até porque foi colocado algema nele, se houvesse lesão teria visto. O informante Gercir Pereira Salgado, arrolado pela defesa, disse em juízo disse que no dia dos fatos o acusado estava em sua residência ingerindo bebida alcoólica no local, junto com outras outras pessoas, sendo que ele recebeu uma ligação de Cleidiane e saiu e quando ele voltou estava com um corte no braço e a camisa rasgada. O acusado disse que ocorreu uma briga e Cleidiane agrediu ele com uma faca. O acusado não lhe disse o que fez para se defender. Foi um vizinho seu que emprestou uma camisa para Marcos.Em que pese a negativa de autoria do acusado, bem como sua tese defensiva, quando sustenta que as agressões foram perpetradas contra ele e não o contrário, sua versão não possui amparo nos autos, mormente porque vítima e testemunhas presenciais dos fatos foram categóricas ao afirmar que o réu é que portava um canivete, bem como que ele saiu do local sem apresentar nenhuma lesão. Afora isso, tem-se ainda o testemunho do policial responsável por sua prisão que em juízo afirmou não ter visto nenhuma lesão no braço do réu quando foi algemá-lo.Ainda que tenha o informante Gerci relatado ter visto lesão no braço do réu, a questão não restou suficientemente esclarecida nos autos, e mesmo que isso tenha ocorrido, não exime sua responsabilidade pelos atos praticados, pois o conjunto probatório permite concluir que o acusado efetivamente prativou os fatos a ele imputados. Diante do cenário acima, constata-se que o acusado agrediu a vítima, conforme depoimento desta roborado pelos demais depoimentos constantes nos autos, todavia, considerando que o laudo pericial pericial de fls. 21/22, atesta a inexistência de lesão, deve a conduta perpetrada pelo acusado ser desclassificada para a contravenção penal de vias de fato capitulada no art. 21 da Lei de Contravenções Penais. Neste sentido: Apelação criminal. Lesão corporal e ameaça. Violência doméstica. Absolvição quanto ao delito de lesão corporal. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Conjunto probatório harmônico. Desclassificação de ofício para contravenção penal de vias de fato. Possibilidade. Ausência de ferimentos a caracterizar lesão corporal. Ausência de dolo no delito de ameaça. Inexistência de ânimo calmo e refletido. Prescindibilidade. Atipicidade da conduta. Inocorrência. Aplicação do princípio da consunção. Inviabilidade. Inexistência de relação de

progressividade. Recurso não provido.I - Não havendo comprovação de que a vítima sofreu ferimentos que caracterizam o delito de lesão corporal deve ser desclassificado o tipo penal para a contravenção das vias de fato, disposta no art. 21 da LCP, estando esta demonstrada assim como a autoria delitiva.II - O estado de ânimo calmo e refletido do réu não é indispensável para a configuração do delito de ameaça, mesmo porque, quando proferida sob intensa raiva ou ira, a ameaça apresenta poder maior de intimidação.III - Inaplicável o princípio da consunção ou absorção, se os delitos perpetrados infringem bens jurídicos distintos, principalmente, quando, apesar de praticados no mesmo contexto, não foram crime-meio para a execução do crime-fim.IV - Recurso não provido.Apelação, Processo nº 0000388-98.2016.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 02/08/2017Quanto ao delito de ameaça, do mesmo modo, não há como acolher o pleito defensivo, já que este crime tutela a liberdade individual, a paz de espírito e a tranquilidade pessoal e as ameaças realizadas pelo acusado foram suficientes para gerar intranquilidade na vítima, tanto é que afirmou ter sentido muito medo, pois o acusado estava armado e muito nervoso.Ante as ponderações supra, verifico que a medida cabível é a condenação do acusado nas penas do crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato.Consigno que os crime de lesão corporal e ameaças, em tese, pepetrados pelo acusado em face das vítimas Silmara dos Santos Heuber dos Santos Rocha não foram objeto de apuração nestes autos.DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, DESCLASSIFICO a conduta descrita no 1º Fato da denúncia (art. 129, §9º, CP), CONDENANDO o réu VALDIR PINTO MACHADO por haver infringido as normas descritas no art. 21 do Decreto Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) e art. 147 do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006.Dosimetria da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade das infrações penais de vias de fato e ameaça, e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena que será imposta ao réu. Ambas as condutas atribuídas ao sentenciado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade dos tipos penais em abstrato. O condenado não possui antecedentes criminais. A personalidade do sentenciado se revela desfavorável, pois distante dos padrões que se espera socialmente, haja vista que suas declarações em juízo demonstram seu temperamento agressivo, além do que seu modo de pensar, sentir e agir, não respeitam as diferenças de gênero, na medida em que revelou não tolerar mulher ou namorada sua (sentimento de posse) estar no meio de peão, bem como que essa somente pode deixar o lar com sua permissão, o que afronta, no mínimo, o direito à igualdade. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a conduta social do acusado. As consequências são próprias das infrações penais. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; Os motivos dos crimes se revelaram reprováveis, uma vez que o acusado agiu movido por ciúmes. O comportamento da vítima não contribuiu para as infrações.- Da contravenção penal de vias de fatoCom base nas diretrizes já mencionadas, fixo a pena-base em 33 (trinta e três) dias de prisão simples.Inexistem circunstâncias atenuante ou agravantes, bem como causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno em definitiva a reprimenda em 33 (trinta e três) dias de prisão simples.- Do crime de ameaçaCom base nas diretrizes acima mencionadas fixo ao réu a pena-base de 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de detenção.Inexistem circunstâncias atenuante ou agravantes, bem como causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno em definitiva a reprimenda em 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de detenção, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem.- Do concurso material de crimes.Não obstante as infrações penais tenham sido cometidas em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, deixo de somar as penas, posto que tratam-se de duas penas privativas de liberdade diversas, quais sejam, detenção e prisão simples, razão pela qual necessário se faz a sua distinção em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 CPP). Portanto, como pena definitiva total, o réu está condenado a 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de detenção e 33 (trinta e três) dias de prisão simples.Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.O réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a participação do sentenciado no “Projeto Abraço”, realizado pelo NUPS deste Juízo.- Das últimas deliberações.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.Comunique-se à vítima o teor desta DECISÃO.Intime-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).Intime-se, ainda, o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolher as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, devendo-se aguardar a juntada do relatório de participação final do sentenciado no “Projeto Abraço”, quando deverão os autos virem conclusos para extinção da punibilidade.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000094-34.2016.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Lindoval Gonçalves da Silva
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIOVistos.O Ministério Público ofereceu denúncia contra LINDOVAL GONÇALVES DA SILVA, vulgo “Valtinho”, brasileiro, nascido aos 22/06/1982, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, filho de Delvani Gonçalves da Silva e Maria José da Silva, RG 7997772 SSP/RO, CPF n. 755.934.082-20, residente na Av. São Paulo, casa verde, nos fundos da APAE, Seringueiras/RO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 15 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), sob a seguinte acusação:No dia 22 de fevereiro de 2016, por volta das 21h55min, na Avenida na Rua Valdemar Coelho, n. 1631, nesta comarca, o denunciado Lindoval Gonçalves da Silva disparou arma de fogo, tipo revólver calibre 38, número de série LI493019, com 05 munições intactas, em lugar de via pública, sem FINALIDADE da prática de crime.Segundo apurado, uma equipe de policiais militares, em cumprimento a uma ocorrência policial, deslocaram até a residência do denunciado Lindoval, onde a senhora Irene Eufrásio Loubaka, vizinha do denunciado, disse ouvir estampidos de arma de fogo. Consta que os millicianos, ao chegarem, na frente da residência do denunciado, começaram a verbalizar para que Lindoval saísse atpe o quintal. Ato contínuo, o denunciado ascendeu as luzes, saindo, ainda com a arma na mão.Extrai-se que os milicianos determinaram que o acusado jogasse a arma no solo, tendo Lindoval acatado a ordem dos policiais. Ato contínuo, os milicianos adentraram no quintal, quando lograram êxito em apreender a arma que estava sob o domínio do acusado, sendo um revólver calibre 38, número de série KI493019, com cinco munições intactas em seu interior. Consta mais que os milicianos, ao adentrarem na residência do

acusado, apreenderam um total de 16 munições calibre 38, intactas, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 16, em desacordo com a determinação legal o regulamentar.A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2016 (fl. 78).O réu, citado (fl. 84), apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 86/87).Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas e o réu interrogado (fls. 100 e 116).A defesa postulou pelo deferimento de prova emprestada dos autos n. 0000231-16.2016.822.0022, relativo ao testemunho prestado pelo PM Guilherme Carlos Negres (fl. 98), arrolado pela acusação, o que restou deferido (fl. 102), sendo a mídia digital contendo o depoimento juntada à 107. Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais e postulou a condenação do acusado nos estritos termos da denúncia (fls. 117/120).A Defesa, por sua vez, exercida por meio de advogado constituído, requer a absolvição do acusado, argumentado estar presente causa excludente da ilicitude do fato, vez que o acusado efetuou disparos de arma de fogo em legítima defesa. Alternativamente, requer a absolvição, por atipicidade da conduta, em razão da ausência de lesividade, porquanto os disparos não foram efetuados em via pública, mas na residência do acusado, cercada por muros, a tornar o crime impossivel, nos termos do art. 17 do CP, e, via de consequência, tornandondo-se o fato atípico, a possibilitar a absolvição do acusado. Subsidiariamente, ante a confissão espontânea do acusado, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como seja considerado primário (fls. 122/133).É o relatório. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃOTrata de processo crime que tem como objetivo a apuração de fato criminoso imputado ao acusado LINDOVAL GONÇALVES DA SILVA, consistente no crime de disparo de arma de fogo, na forma narrada na denúncia formulada pelo Ministério Público (art. 15 da Lei nº 10.826/2003). Não há questões processuais a serem analisadas, pelo que se passa à análise do MÉRITO.A seguir descrevo o teor da prova oral colhida.A testemunha PM Paulo Fernandes disse que sua guarnição foi solicitada a comparecer no local dos fatos, ante a informação de que tinham ouvido barulhos característicos com disparo de arma de fogo, ao que comparecerem ao local, mas a residência do acusado estava fechada, tendo chamado, ao que o acusado ascendeu as luzes, abriu a porta e saiu rodando o revólver no dedo, tendo atendido a solicitação para que jogasse a arma no chão. Que ingressaram na residência com permissão do réu e lá encontraram onze munições intactas, fora as cinco munições que estavam na arma. No quarto havia marcas de tiro, bem como cápsulas deflagradas. Que do lado de fora da residência não encontraram perfurações. O acusado, no momento, disse que havia efetuado os disparos porque tinha visto alguém nos fundos de sua residência, sendo que ele demonstrava estar bastante perturbado, pedindo, inclusive para olhar se tinha alguém até dentro da geladeira. O acusado não apresentou registro ou qualquer outro documento da arma. A testemunha PM Guilherme Carlos Negres narrou que foi acionado através da central de operações para atender uma ocorrência na qual a pessoa de Irene relatava que estaria ouvindo estampidos parecidos com tiros vindos da residência da casa de seu vizinho. Que foram até o local e uma terceira pessoa indicou a casa de onde estava vindo o barulho, ao que se dirigiram até a residência e chamaram pelo morador, quando o acusado saiu da casa rodando o revólver no dedo, com o braço esticado, demonstrando intenção de se entregar e não oferecer resistência. Já conheciam o acusado. O acusado atendeu a solicitação jogando a arma no chão, ao que adentraram na residência e encontraram nove estojos deflagrados, onze intactos e cinco no tambor da arma, também intactos. No momento o acusado disse que havia disparado a arma de fogo porque tinha visto alguém agachado em seu quintal atirando contra ele, ao que disparou sua arma de fogo. Que não encontraram nenhuma perfuração nas paredes do lado de fora da residência, apenas dentro da casa. No momento, o acusado estava bastante transtornado, inclusive abria geladeira e armários para ver se tinha alguém. Os vizinhos relataram que o barulho vinham de dentro da residência do acusado. O acusado disse não saber quem poderia estar atirando contra ele. A casa estava fechada e o acusado só abriu quando foi solicitado. A casa era de madeira. Havia risco do tiro atingir alguém na rua. Não havia muro na frente da casa. O acusado confessou que efetuou os disparos de arma de fogo. O próprio acusado entregou as demais munições que possuía no local. Não encontraram nenhuma cápsula deflagrada do lado de fora da residência.A testemunha de defesa Vânia Fideles da Rocha relatou que na época dos fatos era vizinha do acusado e no dia chegava em sua residência quando ouviu mais ou menos oito estampidos de tiro advindos da casa do acusado, sendo que os tiros foram efetuados em duas oportunidades, com um intervalo de aproximadamente quatro minutos entre eles, azo em que correu e se escondeu. Que foi após a segunda sequência de tiros que viu uma pessoa saindo montada em uma motocicleta do quintal da casa do réu. A testemunha de defesa Irene Eufrázio Lobaka eslcareceu que acionou a PM pois acordou com barulhos paracidos com estampidos de tiros, mas não sabia do que se tratava, tendo, inclusive, informado que poderia ser vândalos soltando bombinhas. Que os barulhos vinham de dentro de alguma casa vizinha, pois o som que fazia era meio sufocado, tendo informado isso quando ligou à PM. Após a chegada da polícia tomou conhecimento que o barulho era de tiros e que os disparos foram efetuados de dentro da casa do acusado, que à época era seu vizinho. Esclareceu que a casa do acusado era de madeira e o muro da frente estava em construção, sendo que a casa dele ficava nos fundos de sua casa, sendo que há um muro bem alto que divide os dois terrenos, não tendo acesso visual ao quintal do vizinho.O réu Lindoval Gonçalves da Silva, em seu interrogatório extrajudicial e no juízo (fls. 11/12 e 116), confessou a autoria dos disparos de arma de fogo, argumentando, nas duas oportunidades, que só agiu daquela forma pois viu indivíduos dentro de sua residência e que eles tentaram lhe matar. Disse que ao chegar em sua residência, por volta das 21 horas, entrou pelos fundo e saiu apagando as luzes e quando foi apagar a lâmpada da sala ouviu um disparo de arma de fogo, que veio do quarto em direção à sala. Então pulou para detrás do sofá, tendo visto um vulto de alguém pulando a janela, ao que se arrastou para dentro do quarto e pegou seu revólver que estava dentro do guarda roupas e efetuou tiros em direção à sala. Que gritou para que os vizinhos ligassem para a polícia. Que eram duas pessoas que estavam dentro de sua residência, por isso, mesmo após ter visto alguém pulando a janela, efetuou disparos com sua arma. Que estava tudo escuro e atirou a ermo. Não sabe dizer quem pode ter atirado contra ele naquele dia. Que tinha ouvido boatos que estavam querendo lhe matar por causa de sua ex-companheira, por isso adquiriu a arma de fogo. Na data dos fatos não tinha muros na frente e nos lados da casa. Que seu revólver tinha capacidade para seis munições, sendo que descarregou ele atirando e recarregou novamente, mas não atirou. Não saiu da casa enquanto a polícia não chegou, pois estava com medo. Que pediu aos policiais que clareassem nos fundos do quintal para ver se tinha alguém e só depois saiu e entregou a arma. Pois bem, não há dúvida quanto a materialidade e autoria do crime de disparo de arma de fogo, vez que o réu confessou que efetuou os disparos, cuja confissão encontra-se corroborada pelas declarações das testemunhas ouvidas em juízo, bem como ainda pelo auto de apresentação e apreensão da arma de fogo e munições deflagradas (fl. 21), além do laudo pericial de constatação e eficiência da arma e demais munições apreendidas no local (fls. 104/106).Contudo, analisando o acervo probatório, embora seja incontroverso que o acusado Lindoval Gonçalves da Silva efetuou disparos de arma de fogo dentro de sua residência, entendo que razão assiste à defesa no que tange ao pleito absolutório, contudo, não assiste razão quando pretende absolvição com fundamento na tese de que o acusado agiu em legítima defesa própria - causa excludente da ilicitude -, porquanto vislumbro no caso em apreço que o acusado agiu em legítima defesa putativa.A doutrina penal ensina que a legítima defesa putativa é classificada como instituto que exclui a culpabilidade do delito (erro de tipo permissivo) nos termos do art.20, §1º, do Código Penal Brasileiro.Diante disso, fica

caracterizada a excludente de culpabilidade quando o agente, em uma situação fática, pratica conduta ilícita por imaginar, de forma equivocada, uma realidade diversa da que irá acontecer e, por isso, antecipa seus atos, a fim de se proteger de suposta injusta agressão ou iminente perigo a um bem jurídico.Partindo desse pressuposto, em análise ao interrogatório do recorrente, tanto na fase extrajudicial como em juízo, verifica-se que o estado psíquico do acusado estava convencido que alguém estava dentro de sua casa atirando contra ele, ao que, imaginando estar sofrente agressão atual, efetuou os disparos de arma de fogo para se defender, cuja CONCLUSÃO nesse sentido se afere por meio das declarações dos policiais responsáveis pelo atendimento da ocorrência policial, os quais afirmaram que o acusado demonstrava estar muito perturbado, pedindo inclusive para que vasculhassem sua residência dizendo que havia pessoas no local, cujas quais havia atirado contra ele, além ainda das declarações afirmando que o acusado somente abriu a casa quando foi solicitado, demonstrando estar com bastante medo.A defesa não se desincumbiu de provar que o acusado agiu em legítima defesa própria, sendo que as provas existentes nos autos não permitem o reconhecimento da excludente de ilicitude. Embora possa mesmo ter o acusado agido de tal maneira porque viu alguém dentro de sua residência, já que uma das testemunhas, vizinha do acusado, logo após ouvir os diparos de arma de fogo, disse ter visto uma pessoa sair de motocicleta do quintal da casa do acusado, tal fato nao restu suficientemente esclarecido, a permitir o reconhecimento da legítima defesa própria. Afora isso, as evidências demonstram que ele agiu, ao menos, em legítima defesa putativa, seja porque não se constatou perfurações na parede externa da residência, seja ainda porque todos as cápsulas deflagradas encontradas dentro de sua residência possuíam o mesmo calibre de sua arma e ainda eram idêntica às demais munições intactas apreendidas no local, a evidenciar que não houve disparos de arma de fogo efetuados por terceira pessoa contra o réu, como ele afirma. Ademais, não é crível que o acusado tenha efetuado disparos de arma de fogo dentro de sua residência sem nenhum motivo, apenas por atirar, a evidenciar que o acusado agiu ao menos em legítima defesa putativa, acreditando que tivesse alguém dentro de sua residência.Pelas provas orais e pelas circunstâncias em que tudo ocorreu, tenho que Lindoval Gonçalves da Silva agiu acorbertado pela excludente de culpabilidde da legítima defesa putativa (erro de tipo permissivo), haja vista que ficou evidente pelos depoimentos testemunhais em consonância com as declaraçõres do acusado que, no dia dos fatos, devido a preexistência de informações advinda de terceiros de que estavam lhe jurando de morte, o acusado agiu de forma equívoca, supondo que havia alguém dentro de sua residência e seria agredido por esse, e a fim repelir agressão imaginária, efetuou os disparos.A dinâmica dos fatos, bem como a forma como o acusado se portou diante dos policiais, evidencia que ele agiu acreditando estar se protegendo de injusta agressão atual, no instante em que, após ingressar em sua residência, acreditou ter visto vultos e ouvido estampido de tiros, se armou e disparou aleatoriamente, pois estava tudo escuro, na intenção de fazer cessar injusta agressão que acreditou estar sendo vítima.Não obstante, cediço que, não havendo, sob o crivo do contraditório, a produção de qualquer prova que pudesse deixar estreme de dúvida que a conduta do acusado não estava fulcrada na excludente de legítima defesa putativa ou legítima defesa própria, resta o benefício da dúvida, que lhe aproveita, incidindo na espécie o princípio do in dúbio pro reo. Guilherme de Souza Nucci, ao comentar a reforma do artigo 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.690/2008, leciona que:"Outro ponto inédito, que, embora fosse desnecessário, não deixa de ser bem-vindo, é a expressa menção quanto à dúvida: 'se houver fundada dúvida sobre a sua existência" (parte final do inciso VI). Atendendo-se ao princípio da presunção de inocência, constitucionalmente previsto, outra não poderia ser a CONCLUSÃO. Se estiver provada a excludente de ilicitude ou de culpabilidade, cabe a absolvição do réu. Por outro lado, caso esteja evidenciada a dúvida razoável, resolve-se esta em benefício do acusado, impondo-se a absolvição (in dúbio pro reo) (...). A ressalva introduzida, portando, consagra o princípio do favor rei, deixando consignado que é causa de absolvição tanto a prova certa de que houve alguma das excludentes mencionadas no inciso VI, como também se alguma delas estiver apontada nas provas, mas de duvidosa assimilação. Resolve-se a dúvida em favor da absolvição do acusado". (in Código de Processo Penal Comentado; Ed. RT; 8ª Ed; pags. 688/689). Nesse sentido, os seguintes julgados:EMENTA: "APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. TESTEMUNHOS CONTRADITÓRIOS. DÚVIDA SOBRE A EXCLUDENTE DE ILICITUDE - LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PRÍNCIPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. 1. A materialidade e autoria restaram comprovadas, em face das provas coligidas nos autos, notadamente do Laudo de Exame de Arma de Fogo, do Laudo de Exame de Local e da confissão parcial do apelado. 2.Omissis. 3.Havendo dúvida razoável sobre o fato, torna-se imperativo aplicar, em face da presunção constitucional de não-culpabilidade, o princípio do in dúbio pro reu. 4.Mostra-se perfeita a SENTENÇA absolutória de primeira instância, tendo em vista que, em face da nova redação dada pela Lei 11.690/2008 ao art. 386, VI, parte final, do CPP, o legislador, com o fito de prestigiar o princípio da inocência, permitiu que se absolva o réu quando se verificar fundada dúvida sobre a existência de circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena. 5.Apelação ministerial conhecida e no MÉRITO improvida." (20070310406863APR, Relator LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, julgado em 04/11/2010, DJ 25/11/2010 p. 382).Assim, resta a absolvição do acusado.DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelo crime do art. 15 da Lei 10.826/2003 e, como consequência, ABSOLVO o réu LINDOVAL GONÇALVES DA SILVA, ja qualificado acima, com fulcro no 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;c) arquivem-se os autos.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000163-66.2016.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Ailton Lima de Jesus
Advogado:Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (OAB-RO 8509)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.O Ministério Público ofereceu denúncia contra AÍLTON LIMA DE JESUS, brasileiro, convivente, nascido aos 25/08/1989, filho de Ademilson Lima de Jesus e Maria Senhora de Jeus, natural de Seringueiras-RO, portador da cédula de identidade RG 1452095 SSP/RO, CPF n. 957.985.102-63, residente na Linha 21, km 12, poste 99, Fazenda Perequê, de propriedade do sr. Dinei, município de São Francisco do Guaporé/RO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006.No dia 27 de março de 2016, por volta das 19h30min, na Casa Popular, n. 12, Bairro Cidade Alta, Seringueiras/RO, nesta Comarca, o denunciado Aílton Lima de Jesus, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas (ex-companheiro), ofendeu a integridade corporal da vítima Arielle Aparecida dos Santos (ex-companheira), ação consistente em lhe desferir um tapa em seu rosto, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 14/16.A denúncia foi recebida no dia 02 de junho de 2016 (fls. 50). O réu foi citado (fl. 55) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 57/63).Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 74).Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas a

vítima e uma testemunha (fl. 101). O réu foi interrogado por meio de carta precatória (fl. 97)Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a condenação do acusado nos estritos termos da denúncia (fls. 102/108). A Defesa constituída, por sua vez, requer a absolvição do acusado ante a fragilidade probatória (fls. 11/114).É o relatório. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de processo crime que imputa ao réu AÍLTON LIMA DE JESUS o crime capitulado no art.129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, e que teve como vítima, sua ex-companheira Arielle Aparecida dos Santos.Inicialmente, cumpre registrar que o crime de lesão corporal praticado no âmbito familiar, a ação é pública incondicionada, portanto, independe da vontade da vítima, sendo que a matéria encontra-se inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula 542 - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO.A materialidade do crime de lesão corporal restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, registro de ocorrência policial (fls. 16/17), laudo de exame de corpo de delito (fls. 19/20), que se somam à prova testemunhal colhida em juízo e aos elementos informativos colhidos na fase pré-processual.No que tange a autoria delitiva, melhor sorte não assiste ao réu. A seguir descrevo o teor da prova oral colhida.O acusado Ailton Lima de Jesus, ao ser ouvido em juízo, negou os fatos, afirmando que foi a vítima que iniciou a briga, porque queria que o interrogado fosse comprar leite, mas logo em seguida começou a lhe xingar, então disse que iria pegar suas roupas e sair de casa, ao que a vítima passou a lhe empurrar, tendo quebrado a porta do guarda-roupas, ao que saiu do quarto. Quando já estava na motocicleta, preparando-se para sair, a vítma veio com um pedaço de madeira e desferiu na carenagem na motocicleta. Que em decorrência da briga entre eles a vítima ficou com um “arranhadinho”. Questionado, não iformou o local da lesão apresentada pela vítima. Que não se recorda ter agredido a vítima. Que no dia seguinte à briga já reataram o relacionamento.A vítima Arielle Aparecida dos Santos, ouvida em juízo, apresentando versão diversa da que declarada perante a autoridade policial, afirmou que o acusado nunca lhe agrediu e que somente registrou ocorrência pois estava com raiva dele. Disse que as lesões constantes nos laudo de exame de corpo de delito são resultado do empurrão que deu no acusado que, por sua vez, caiu sobre o guarda-roupas, que as lesões foram provocadas por ela mesmo, pois o acusado nunca lhe bateu. Sempre foi muito bom para ela e seus filhos.A testemunha policial miliar Cleriston Júnior Rigolon relatou em juízo que foi acionado pela vítima por meio da central de operações, ao que se dirigiu ao local dos fato e contato com a vítima, esta informou que havia sido agredida por seu companheiro, o qual tinha se evadido. A vítima disse que o acusado chegou em casa embriagado e iniciaram discussão, ao que progrediu para as agressões, as quais somente cessaram por intervenção dos vizinhos, os quais nao foram identificados, pois nessas ocorrências as pessoas vizinhas não gostam de se envolver. Esclareceu que a vítima apresentava sinais de lesão na região do rosto, ao que encaminharam ela ao hospital para realização de exame de corpo de delito.Como se vê, a vítima tentou inocentar o réu em Juízo, sendo tal atitude comum em crimes dessa natureza, entretanto, a versão da vítima em juízo, não tem o condão de inocentar o acusado, ainda mais quando o laudo pericial atesta a existência de lesões imcompatíveis com aquelas que a vítima disse ter provocado nela mesmo.A vítima disse que a lesão nela constatada no Laudo de Exame de Corpo de Delito foi em razão de ter empurrado o acusado contra o guarda-roupas, bem como foi ela a responsável por quebrar a porta desse objeto.Contudo, analisando detidamente o Laudo Pericial de fls. 19/20, verifica-se que o legista “ad hoc” concluiu que a vítima Arielle apresentava lesões corporais decorrentes de agressão física causadas por mãos, bem como que tinha sinais no pescoço indicando uma asfixia, não sendo crível que essas lesões constatadas na vítima tenham sido resultado do empurrão desferido contra o acusado.Lado outro, não há nos autos nenhum elemento que possa desconstituir a veracidade das afirmações insertas no laudo pericial, ou mesmo por em dúvida a imparcialidade do perito subscritor. Hipótese essa, inclusive, que sequer foi levantada pela defesa.Embora a vítima afirme que o acusado não lhe agrediu, tendo ela registrado ocorrência policial porque estava com raiva do acusado, essa versão por ela apresentada em juízo é dissonante do conjunto probatório amealhado ao feito, especialmente, ainda, porque a testemunha policial afirmou que a vítima apresentava lesões, portando, do que se evidencia da narrativa da vítima é sua tentativa eloquente de eximir o acusado de sua responsabilidade, o que se explica pelo fato de que continua a conviver com o acusado.Em que pese a tese defensiva de fragilidade probatória, não merece amparo, vez que a prova oral produzida em juízo, aliado à prova pericial, comprovam sem sobra de dúvida que os fatos ocorreram conforme descrito na denúncia.Assim, por todo o exposto, as provas acostadas ao feito são suficientes para sustentar o decreto condenatório.III DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal e o faço para CONDENAR o réu AÍLTON LIMA DE JESUS, acima qualificado, como incurso nas penas do art. 129, § 9º do Código Penal, c/c com os DISPOSITIVO s da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).Dosimetria da pena.Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de lesão corporal leve e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima não contribuiu para o crime e o seu comportamento não pode prejudicar o acusado.Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 3 meses de detenção.Tendo em vista que a reprimenda foi fixada no mínimo legal, e ante a inexistência de outras causas (agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes) que a modifiquem, torno-a em definitiva em 3 meses de detenção.A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal).O réu preenche os requisitos do art.44, do CP, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a participação do sentenciado no “Projeto Abraço”, realizado pelo NUPS deste Juízo. Das últimas deliberações. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade.Comunique-se à vítima o teor desta DECISÃO.Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).Intime-se, ainda, o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolher as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, devendo-se aguardar a juntada do relatório de participação final do sentenciado no “Projeto Abraço”, quando deverão os autos virem conclusos para extinção da punibilidade.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0016445-29.2009.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Edigar Lisik Nunes
Advogado:Jose Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)
SENTENÇA:
Vistos. EDIGAR LISIK NUNES, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica do cálculo de liquidação de penas à fl. 457-v.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade (fl. 459).Isso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIGAR LISIK NUNES, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, arquive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002642-37.2013.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Vanderlei Alves de Oliveira
Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
SENTENÇA:
Vistos. VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 721-v.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade (fl. 722).Isso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA, ante o cumprimento integral da pena. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, arquive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1000897-63.2017.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Executado:Ademedilson Moura Ferreira
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
Vistos. ADEMEDILSON MOURA FERREIRA, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 38-v.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade (fl. 39).Isso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMEDILSON MOURA FERREIRA, ante o cumprimento integral da pena. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, arquive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 7 de junho de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000876-41.2016.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Geovani Martins de Jesus, Hélio José dos Santos, Douglas Ferreira da Silva, Rodrigo Alves dos Santos, Clebson Rodrigues de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG), Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226), Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIOVistos.O Ministério Público ofereceu denúncia contra GEOVANI MARTINS DE JESUS, vulgo “Vaninho”, brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, filho de José Ferreira de Jesus e Maria José Martins, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 17/09/1991, residente na Av. João Pessoa, Hotel Raio de Sol, Centro, em Rolim de Moura/RO; CLEBSON RODRIGUES DE SOUZA, vulgo “Gordinho”, brasileiro, filho de Samuel Rodrigues de Souza e Edne Santos Costa, natural de Cacoal/RO, nascido aos 16/10/1988, residente na Av. Boa Vista, n. 4068, centro, em Rolim de Moura/RO; RODRIGO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, vendedor, filho de Euripedes José dos Santos e Helita Alves dos Santos, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 126/02/1994, RG n. 1260089-0 SSP/AC, CPF n. 030.157.912-14, residente na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO; DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, autônomo, solteiro, filho de Rosa Fereira da Silva, nascido aos 06/08/1991, RG n. 1208853 SESDEC/RO, CPF n. 014.573.162-69, residetne na Rua Castanheira, n. 1785, em São Miguel do Guaporé/RO; e HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Euripedes José dos Santos e Helita Alves dos Santos, nascido aos 07/08/1992, RG n. 1178538 SESDEC/RO, CPF n. 014.089.872-79, residente na Av. 16 de Junho, n. 1765, centro, em São Miguel do Guaporé; imputando-lhea a prática de delito capitulado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, sob a seguinte acusação:No dia 03 de dezembro de 2016, por volta das 15h45min, na Avenida Cacoal, n. 675, bairro centro nesta cidade e comarca, os denunciados Geovani Martins de Jesus, Clebson Rodrigues De Souza, Rodrigo Alves dos Santos, Hélio José dos Santos e Douglas Ferreira Da Silva, em união de desígnios, agindo dolosamente, mediante grave ameaça e violência, com emprego de arma de fogo, subtraíram poara si, 01 aparelho celular Moto G2, cor preta, 01 Aparelho celular GAlaxy Windo Dou, cor branca, 02 notebook marca Acer, 01 relógio marca Technos, 01 aliança de ouro, quantia em espécie no valor de R$ 11.833,10 (onze mil oitocentos e trinta e três reais e dez centavos) e 01 folha de cheque no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) da vítima Sebastião Ricarte da Silva (auto de apresentação fls. 38/39). Segundo apurado, no dia dos fatos, os denunciados Geovani Martins de Jesus e Clebson Rodrigues de Souza, utililzando uma arma de fogo, calibre 38 (auto de apresentação e apreensão fls. 63/645), adentraram na residência e renderam a vítima Sebastião Ricarte e a sua filha, criança com 8 anos de idade. Ato contínuo, agrediram a vítima e amarraram-na com uma algema artesanal, momento em que, apontando a arma de fogo para a sua cabeça, exigiram, mediante violência e grave ameaça (Laudo de Exame de Corpo de Delito fl.s 57/58), que a vítima informasse onde estariam guardados valores em dinheiro. Ato contínuo, subtraíram os diversos pertences e valores em dinheiro descritos supra.Extrai-se dos informes que os agentes Hélio, Rodrigo e Douglas participaram da empreitada criminosa, prestando auxílio material, consistente no fato de fornecer informações, estadia aos denunciados Geovani e Clebson, assim como a disponibilização da motocicleta Twister placa NDB n. 4989, utilizada para a prática do roubo.Emana das peças informativas que os agentes Geovani e Clebson residem em outras localidades, tendo eles se dirigido a esta comarca somente com o fim de praticar o crime, tendo recebido informações dos demais denunciados quanto as circunstâncias do delito, estadia nesta urbe e o veículo para a prática delitiva.É das peças investigatórias que, após a subtração dos pertences, os denunciados Geovani e Clebson deslocaram-se para a residência a qual pertence aos infratores Hélio e Rodrigo, azo em que devolveram a motocicleta. Logo em seguida, visando dificultar a ação policial, acionaram um táxi para se deslocarem para a cidade de Rolim de Moura/RO, tendo aduzido falsamente ao motorista que precisavam deslocar com urgência, pois supostamente a esposa de um dos agentes estaria em emergência médica. Ademais, foi apreendida a motocicleta utilizada para a prática do crime, a qual pertence ao denuncido Douglas, na residência de Hélio e Rodrigo.Consta ainda que os denunciados Geovani e Clebson, enquanto se destinavam

a Rolim de Moura, foram interceptados e abordados pela Polícia Militar, que exitosamente conseguiu deter os infratores, logrando sucesso em recuperar os pertences da vítima em posse dos acusados.Os acusados restaram presos em flagrante na data dos fatos, cujos flagrantes foram homologados e as prisões convertidas em preventiva (fls. 102/104). Audiências de custódias realizadas (fls.155/166) e as prisões mantidas. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2016 (fl. 237).Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 343). Durante a instrução, foram ouvidas a vítimas, 04 testemunhas de acusação e 3 testemunhas de defesa e os réus interrogados (mídias fls. 371, 390, 403, 410, 412-v, 449 e 450)Em sede de audiência de instrução ocorrida em 24/04/2017 restaram revogadas as prisões preventivas dos acusado Rodrigo Alves dos Santos, Douglas Ferreira da Silva e Hélio José dos Santos, ao que foram postos em liberdade mediante aplicação de medidas cautelares diversas (fl. 370/372).Em alegações finais, o Ministério Público postulou pela condenação dos acusados nos estritos termos da denúncia.A defesa constituída dos acusados Helio José dos Santos e Rodrigo Alves dos Santos requreu absolvição, ante a fragilidade probatória (fls. 477/480).Por sua vez, a defesa dos acusados Geovani Martins de Jesus e Clebson Rodrigues de Souza, por meio da Defensoria Pública, em razão da confissão espontânea, requer a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 481/483).Por fim, a defesa constituída do acusado Douglas Ferreira da Silva requer requer sua absolvição com fundamento no in dubio pro reo, argumentando falta de provas quanto ter o réu concorrido para a infração penal, nos termo do art. 386, V, do CPP.É o relatório. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de acusação imputada aos acusados Geovani Martins de Jesus, Clebson Rodrigues de Souza, Douglas Ferreira da Silva, Hélio José dos Santos e Rodrigo Alves dos Santos, pela prática do crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas.Vale consignar que aos acusados Geovani Martins de Jesus, Clebson Rodrigues de Souza imputa-se a execução do crime de roubo e aos acusados Douglas Ferreira da Silva, Hélio José dos Santos e Rodrigo Alves dos Santos terem prestado auxilio material aos executores, cosistente no fato de fornecerem informações, estadia e disponibilização de veículo para a prática do roubo.A materialidade do delito resta demonstrada pelos autos de prisão em flagrante delito, registro de ocorrência policial (fls. 37/38), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 45/46 e 76), termo de restituição (fls. 87), laudo pericial de avaliação merceológica indireta (fls. 125/126 e 127/128), tudo aliado aos depoimentos colacionados aos autos.A autoria delitiva merece análise mais acurada. Assim, veja-se.A vítima Sebastião Ricarte da Silva (mídia audiovisual de fl. 371) informou que no dia dos fatos, por volta das 15h estava em casa com sua filha de oito anos, sendo que ela estava na sala assistindo desenho e o declarante estava na varanda da casa deitado na rede, falando ao telefone, quando viu entrar pelo portão, que estava aberto, uma motocicleta com dois rapazes. O que estava na garupa apontou uma arma em sua direção e disse para deitar no chão e colocar as mãos para trás; Que amarraram suas mãos com umas braçadeiras de plástico, após seguida ordenaram que se rastejasse e saísse da vista do portão; ali na varanda eles se apossaram de seu relógio, aliança e celular; em seguida, com o revólver apontado para sua cabeça disseram que queriam o cofre e valores que estariam nele guardado; ao dizer que não havia cofre na casa eles ameaçaram cortar-lhe a orelha caso não dissesse onde estava o cofre; informou a eles que embora não possuísse cofre tinha valores em dinheiro guardados no quarto, tendo indicado o local para que fossem buscar, mas os algozes ordenaram que ele se levantasse e mostrasse o local, tendo o feito; que quando entraram na casa o algoz que estava com a arma aportada para sua cabeça, ordenou que não esboçasse reação; ao chegar na sala, onde sua filha estava, um deles imobilizou ela, amarrando suas mãos para trás e o outro algoz com a arma seguiu para o quarto, onde estava o dinheiro; no local indicou a pasta onde o dinheiro estava guardado, mas como havia repartições na pasta, inicialmente, o algoz não localizou e voltou a lhe ameaçar, dizendo que estaria mentindo, mas tornou a dizer que tinha dinheiro e não era pouco; que o algoz encontrou o dinheiro e gritou para o comparsa que estava resolvido; que disseram que estavam indo embora, mas que não ligassem para a polícia, caso contrário voltariam. Acrescentou que eles subtraíram quantia em dinheiro de pouco mais de doze mil reais, um cheque que estava prescrito, um relógio, sua aliança, a bolsa de sua esposa que estava no quarto, dois notebooks que estavam na sala, a chave de seu carro e o alarme do portão eletrônico que estavam na cozinha, e dois celulares. Informou, ainda, que os algozes usavam capacete, sendo que um deles tinha barba, no entanto, não pôde descrever suas características físicas com precisão, uma vez que na ocasião estava bastante nervoso. Afirmou que não poderia proceder ao reconhecimento dos réus.Acrescentou que o veículo que eles usavam era uma moto de motor potente, mas não conseguiu se atentar para a cor e marca da motocicleta. Que viu apenas um algoz com arma de fogo e que ela apontada para sua cabeça todo instante. Que a ação durou cerca de meia hora e assim que os algozes saíram conseguiu se livrar das amarras e ligar para a polícia. Que cerca de duas horas após a comunicação a polícia consegiu recuperar seus pertences, tendo informado que estava com duas pessoas que foram presas em um táxi. Nenhum dos acusados presentes em audiência (Rodrigo, Douglas e Hélio) reconhece como sendo um daqueles que esteve em sua residência. No dia comunicou as poucas características que conseguiu perceber dos algozes à polícia. Outrossim, a testemunha João Batista de Souza (mídia audiovisual de fl. 371) relatou em juízo que é taxista e no dia dos fatos ligaram no ponto solicitando uma corrida para Rolim de Moura, sendo que informaram o local onde estavam, próximo ao Clube Credivale, na Rua Jorge Teixeira. Que disseram que era urgente por motivo de doença. Que foi até o local informado, tendo encontrado dois rapazes que estavam esperando na beira da Rua Jorge Teixeira, sendo que só estavam os dois no local. Esclareceu que não viu eles saíndo de nenhuma casa, bem como, ainda, não conhece quem mora naquelas redondezas. Disse que um deles estava com uma mochila e colocou no bagageiro do carro, então seguiram viagem para Rolim de Moura, mas a certa distância um deles disse que havia perdido o celular e pediu para voltar e quando estavam voltando encontraram com uma viatura da polícia na linha 114, que solicitou parar e descer do carro. Afirmou que os policiais perguntaram se a mochila que estava no bagageiro era dos passageiros, tendo confirmado, então ouviu os policiais dizendo que haviam encontrado notebook. Esclareceu não ter ouvido os rapazes confessando o roubo para os policiais.Acrescentou que levou os policiais no local onde buscou os rapazes e mostrou-lhes onde era, indicando o local, mas em nenhum momento falou aos policiais que havia pego os rapazas em alguma casa, apenas mostrou a rua e o local onde eles estavam parados. Que em nenhum momento disse que os rapazes tinham saído do corredor da casa onde eles estavam parados na frente. Que na delegacia disse que deduziu que eles moravam lá, pois estava parados na frente. Não viu nenhum policial entrando em nenhuma casa. Que conhece de vista os acusados presentes em audiência (Rodrigo, Douglas e Hélio), mas não sabe dizer nome e nem onde moram. Que mostrada as imagens dos acusados Giovane e Clebson o declarante reconheceu como sendo aqueles que contratou seus serviços no dia dos fatos.Por sua vez, a testemunha PM Leoni Pereira da Costa disse que receberam comunicação acerca do roubo na casa da vítima e iniciaram as diligências e, posteriormente, receberam informação que duas pessoas haviam tomado um táxi sentido Rolim de Moura, ao que empreenderam diligência no sentido de capturá-los, logrando encontrá-los um pouco a frente do distrito de Santana do Guaporé, ao que abordaram o veículo e encontraram no bagageiro os objetos subtraídos da vítima, bem como uma arma de fogo na cintura de um dos acusados, ao que conduziram os indivíduos à Delegacia. Acrescentou que o

proprietário do táxi disse o local onde havia buscado os dois passageiros, acompanhano os policiais até o local. Que não estava presente no momento da abordagem dos demais acusados, pois estava numa segunda guarnição que acompanhou as diligências, mas soube que quem estava na casa era a pessoa de Rodrigo, bem como que um terceiro correu para os fundos da residência. Quando chegou no local Rodrigo já estava detido, sendo que ele negava participação no roubo. Soube, ainda, que no local foi encontrada uma motocicleta Twister vermelha, que aparentemente havia sido utilizada no roubo. Que a motocicleta era de propriedade do Douglas, mas não havia certeza absoluta de que a motocicleta utilizada no roubo era aquela encontrada na casa, apenas suspeitaram que seria aquela, pois as características eram parecidas e ela foi encontrada no local onde os outros suspeitos foram pegos, após informação do taxita sobre o local onde havia buscado os dois passageiros que foram presos com os objetos do roubo.Afirmou que observou no local onde os demais acusados foram abordados que havia duas casas no mesmo terreno, uma parecia estar abandonada e a outra seria a moradia de Hélio e Rodrigo, sendo que a motocicleta foi encontrada dentro da casa vazia.A testemunha PM Márcio Elder Isaias Silva acrescentou que estava na guarnição que abordou os acusados Rodrigo, Hélio e Douglas. Disse que após a abordagem do táxi por outra guarnição, quando lograram recuperar os objetos da vítima, solicitaram ao taxista que lhes mostrasse onde havia buscado os passageiros e ao chegar na casa viu quando um dos acusados correu e o outro ficou na casa e foi abordado, sendo levado à delegacia por uma outra guarnição, mas não confirma ter ouvido Rodrigo gritando que os homens haviam chegado. Que no mesmo terreno havia duas casas uma na frente e outra nos fundos, sendo que a motocicleta estava na casa vazia que ficava na frente. Quando localizaram a motocicleta deduziram que seria do acusado Douglas, pois é conhecido no meio policial. Que o declarante e policial Favetta ficaram na casa aguardando a chegada de alguém, quando perceberam a chegada dos acusados Douglas e Hélio em uma motocicleta Fan preta, sendo que eles já foram direto na casa da frente procurar a motocicleta vermelha que antes estava lá e não a encontraram, ao que foram abordados e conduzidos à delegacia, mas eles negavam participação no roubo.Verberou, ainda, que quando da abordagem dos acusados Geovani e Clebson no táxi eles disseram que haviam utilizado uma motocicleta Estrada vermelha e que teriam abandonado a motocicleta no estacionamento de um mercado, depois disseram que seria na rodoviária, mas fizeram diligências nesses locais e nada foi encontrado.Disse, mais, que os acusados Geovani e Clebson repassaram as características do veículo, ao que concluíram que seria uma motocicleta estrada vermelha, mas a vítima não soube precisar que era uma motocicleta estrada vermelha, apenas que era uma motocicleta vermelha e motor mais potente. Que a abordagem dos acusados Rodrigo, Douglas e Hélio ocorreu já no período da noite. Que na casa do acusado Hélio não foi encontrado nenhum objeto do roubo. Não se recorda de ter visto que o pneu da motocicleta vermelha estivesse murcho.Danilo Favetta, policial militar, narrou que receberam informação do roubo e logo em seguida que duas pessaos haviam tomado um táxi sentido Rolim de Moura, ao que empreenderam diligência, logrando abordar o táxi um pouco depois de Santana. Que no táxi havia dois passageiros e com eles foi encontrado arma, dinheiro, joias e relógio, ao que conduziram até a delegavia. Solicitaram ao taxista informasse onde havia buscado os passageiros, tendo ele levado até o local e indicado a casa onde havia buscado os passageiros. No local havia duas casas no mesmo terreno, uma na frente que estava vazia e outra nos fundos habitada. Que chamaram e o acusado Rodrigo atendeu, tendo ouvido barulho de alguém correndo para os fundos. Que Rodrigo foi conduzido à Delegacia. Que na casa da frente estava guardada uma motocicleta Twister vermelha. Que os acusados abordados no táxi informaram que haviam utilizado uma motocicleta com aquelas características para praticar o roubo, ao passo que a vítima dissse que a motocicleta utilizada pelos algozes era vermelha e grande. Recorda-se que os acusados Geovani e Clebson falaram que era uma motocicleta Factor ou Twister vermelha. Que o declarante e o policial Márcio fizeram compana, sendo que logo depois chegaram os acusados Douglas e Hélio e já foram direto procurar a motocicleta na casa vazia, ao que os abordaram e conduziram à delegacia. Não sabe informar sobre ter confrantado vítima e demais acusados sobre ter sido aquela motocicleta apreendida a utilizada no crime. Acrescentou que em nenhum momento os acusados abordados no táxi disseram sobre o envolvimento dos demais acusados no roubo. Inicialmente eles disseram que haviam furtado a motocicleta utlizada no crime e que teriam abandonado ela na rodoviária, mas diligenciaram no local e não encontraram, tendo localizado uma motocicleta no local onde o taxista informou ter buscado os acusados Geovani e Clebson.Esclareceu que não houve informação precisa acerca de qual foi a participação de cada um dos envolvidos, a CONCLUSÃO que tiveram que é um dos três que foram abordados na casa (Douglas, Hélio e Rodrigo) havia emprestado a moto para ser utilizada no crime, contudo, não havia certeza sobre quem seria, pois os três negaram conhecer os acusados abordados no táxi. Não confirma ter ouvido Rodrigo gritando que homens chegaram. A motocicleta estava ainda com o motor quente. Estava em perfeito estado, não havia pneu murcho.Por sua vez, os acusados Geovani Martins de Jesus e Clebson Rodrigues de Souza em juízo confessaram a execução do roubo, delatando um ao outro como comparsa, contudo, negaram qualquer participação dos acusados Rodrigo, Douglas e Hélio. Os acusados Geovani e Clebson foram uníssonos ao afirmar que a motocicleta utilizada no crime era deles, a qual haviam adquirido a poucos dias, assim que Clebson deixou a prisão, sendo que Geovani era foragido do semiabeto. Que o veículo era Finan e não estava no nome de nenhum deles. Disseram que utilizaram o veículo para virem de Rolim a São Miguel, mas que não vieram premeditados a praticar o crime, pois estavam indo para São Francisco do Guaporé, local onde o pai de Clebson mora. Que a intenção de Geovani era procurar emprego em uma fazenda e ficar por lá, pois era foragido, mas que ao chegarem nesta cidade, resolveram praticar o roubo, pois estavam sem dinheiro, sendo que escolheram a casa aleatoriamente. Disseram que ao passarem pela casa chamou-lhes a atenção pela estrutura, bem como porque tinha um carro corola na garagem e o portão estava aberto e uma pessoa na varanda, ao que perceberam a facilidade e resolveram executar o crime. Disseram que praticaram o roubo mediante o uso de uma arma de fogo, um revólver calibre 38 de propriedade de Geovani, sendo que ele ficou com a arma durante toda a ação criminosa, sendo, ainda, que amarraram a vítima com uma fita preta, mas que não bateram na vítima. Que estavam no táxi quando foram presos. Que o táxi buscou eles numa rua, sendo que Geovani chamou o taxista, tendo falado o nome da rua e o número da casa em que estavam parados na frente. Que Geovani perguntou para uma pessoa que estava próxima de onde eles estavam sobre o nome daquela rua. Disseram a moto utilizada no crime abandoraram umas quatro quadras da casa da vítima e andaram mais um pouco, até chegar numa rua de chão e chamaram um táxi. Que descartaram a motocicleta e a bolsa da vítima para evitar de serem localizados pela polícia. Que todos os bens subtraídos foram apreendidos. Que subtraíram cerca de doze mil reais.O acusado Clebson Rodrigues de Souza acrescentou que a infelicidade desses meninos (acusados Douglas, Hélio e Rodrigo) foi que ele e o acusado Geovani chamaram um táxi na frente da casa deles e indicaram o número da casa para o taxista.Já o acusado Geovani Martins de Jesus acrescentou que a motocicleta utilizada no crime era uma Factor YBR da Yamaha vermelha, sendo que abandonaram ela e os capacetes, levando somente a chave. Disse que era foragido do semiaberto da comarca de Rolim.O Douglas Ferreira da Silva, na fase policial, permaneceu em silêncio, enquanto que Rodrigo Alves dos Santos e Hélio José dos Santos negaram suas participações no roubo (fls. 20/21, 23/24 e 26/27), Em juízo, todos negaram participação no roubo (mídia audiovisual de fl. 371).O réu Rodrigo Alves dos Santos negou ter qualquer participação no roubo, afirmando não conhecer os

acusados Geovani e Clebson, sendo que estava na cidade porque tinha vindo passar o final de ano com seu irmão Hélio e fazia uns oito dez dias que estava na cidade, sendo que era morador de Rolim de Moura. Que durante o tempo que estava na casa não viu ninguém chegar no local. Quando os policiais chegaram só estava ele na casa e em nenhum momento gritou que homens haviam chegado. Que no local tinha uma motocicleta vermelha guardada, tendo pedido para andar com ela, mas estava com o pneu murcho. Que foi levado à delegacia.No mesmo sentido foram as declarações do acusado Hélio José dos Santos que afirmou não conhecer os acusados Geovani e Clebson, bem como não emprestou sua casa para eles. Disse que seu irmão Rodrigo tinha vindo passar o final de ano com ele e havia chegado há poucos dias, sendo que Rodrigo morava em Rolim. Disse que próximo a sua casa existem três casas vazias. Que a motocicleta Twister vermelha encontrada em sua casa era do Douglas, sendo que ela estava no local porque estava com o pneu furado e documentos atrasados. Disse que no dia dos fatos estava no bar junto com Douglas. Que chegou no bar por volta do meio dia, sendo que já era noite quando pediu para Douglar levá-lo em casa para tomar banho e quando chegaram os policiais os abordaram. Douglas Ferreira da Silva negou os fatos, dizendo não ter nenhuma participação. Disse que a motocicleta apreendida na casa é de sua propriedade, sendo que já fazia uns vinte dias que ela estava guardada no local, pois estava com documentação atrasada e o pneu furado. Disse que no dia dos fatos estava no bar com Hélio e foi até a casa deste para levá-lo, pois ele pediu. Que ao chegar os policiais estavam na casa, ao que foram detidos. Disse não conhece os acusados Geovani e Clebson.A testemunha de acusação Renato Cavalcante Xavier, em juízo, afirmou que vendeu uma motocicleta Twister para o acusado Douglas, que conhece por Bugão, contudo ele não transferiu para o nome dele e ainda levou umas três multas. Que foi chamado na delegacia após o roubo porque a moto ainda está em seu nome.As testemunhas de defesa Edilaine Santos Lopes e Lucas dos Santos Conrado nada souberam à elucidação dos fatos, servindo mais como testemunha de beatificação/abonatória.Por sua vez, a testemunha José Aparecido da Silva confirmou em juízo que os acusados Douglas e Hélio estavam com ele no bar no dia dos fatos, sendo que viu o momento que Hélio pediu para Douglas levá-lo em casa para tomar banho, sendo que Douglas estava com uma motocicleta Fan preta.Não obstante a confirmação da testemunha acerca do álibi dos acusados Hélio e Douglas, em nada acrescenta, pois a eles e ao acusado Rodrigo não se imputa a execução do crime, a verdade que se busca é se eles auxiliaram os executores, fornecendo informações, estadia e disponibilizando veículo para a prática do roubo.Nesse ponto, verifica-se que a prova testemunhal produzida em juízo é suficiete para ensejar a condenação dos acusados Clebson Rodrigues de Souza e Geovani Martins de Jesus, na medida em que suas confissões em juízo não são isoladas nos autos, mas encontram-se em harmonia com a prova testemunhal produzida em juízo, razão pela qual suas condenações é medida de rigor.Dessarte, friso que com base no conjunto probatório acostado aos autos é possível concluir, sem sombra de dúvida, que a infração foi praticada pelos réus Clebson e Geovani.O mesmo não se pode afirmar em relação aos acusados Douglas Ferreira da Silva Hélio, Hélio José dos Santos e Rodrigo Alves dos Santos, haja vista que a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório não traz a segurança necessária para concluir que esses acusados auxiliaram os acusados Geovani e Clebson para a execução do roubo. Isso porque, afora a coincidência de ter sido encontrada uma motocicleta com características semelhantes a utilizada no crime, no local onde os acusados Geovani e Clebson foram pegos pelo taxista, outras informações se conflitam a esse indício, afastando assim a certeza de que os acusados Douglas, Rodrigo e Hélio tinham conhecimento acerca do roubo ou mesmo que conheciam os demais acusados.Nesse passo, o testemunho dos policiais militares afirmando que o taxista indicou a casa onde buscou os acusados Geovani e Clebson, o qual poderia robustecer os indícios de autoria em face dos acusados Hélio, Douglas e Rodrigo, não foi confirmado em juízo, pois a referida testemunha foi categórica ao negar que tenha assim procedido, ou mesmo que tenha dito que algum dos passageiros tenha saído de alguma casa, pois informou apenas o local onde estavam, pois os localizou no acostameto da rua esperando a chegada do táxi.Aliado a todo este falho conjunto probatório ainda há a negativa dos réus, a inexistência de objetos apreendidos em suas posses ou na residência onde foram abordados e a ausência de confirmação acerca do veículo utilizado no crime, já que a vítima não soube esclarecer com precisão qual veículo era, indicando apenas características genéricas (vermelha e potente), o que não é suficiente para dirimir as dúvidas a possibilitar afererir liabe entre todos os acusados. Outrossim, inexistem outras provas nos autos, seja testemunhal ou pericial, que pudessem assegurar que os acusados Douglas Ferreira da Silva Hélio, José dos Santos e Rodrigo Alves dos Santos efetivamente auxiliaram os acusados Geovani e Clebson na pratica do roubo, conforme narrado na denúncia, razão pela qual a prova produzida na fase policial não foi confirmada em juízo, não havendo elementos suficientes para esta magistrada formar a convicção necessária a fim de proferir um decreto condenatório em relação a eles.Contudo, importante consignar que embora não exista certeza quanto a participação dos acusados, certeza também não existe que eles não participaram. Logo, havendo dúvida, a absolvição é medida que se impõem, já que não existe prova suficiente para a condenação.Diante disso tudo, verifica-se que a medida cabível é a condenação dos acusados Clebson Rodrigues de Souza e Geovani Martins de Jesus pelo crime de roubo e a absolvição dos Douglas Ferreira da Silva Hélio, José dos Santos e Rodrigo Alves dos Santos.Passo a analisar as qualificadoras. Não obstante não tenha sido ventilado nestes autos, vale ressaltar que a violência física que tipifica o delito de roubo, prevista no caput do art. 157, consiste no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa, para subtrair o bem (TJSP - RT 608/442).TACRSP: “A violência física que tipifica o roubo consiste em ação física, que impossibilita, dificulte ou paralise a possibilidade de a vítima evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária” (RT 542/374).Já a qualificadora do emprego de arma, denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade das vítimas, sendo sempre necessário, porém, que a arma seja empregada, com seu porte ostensivo e intimidador.A prova colhida foi unânime no sentido de que um dos réus portava uma armas de fogo, a qual foi mantida ostensivamente apontada para a vítima durante o desenrolar da ação criminosa. Ocorre que, apesar da comprovação de sua utilização como forma de intimidação na empreitada criminosa, não consta dos autos exame pericial a fim de constatar sua eficiência, a comprovar maior potencialidade lesiva do instrumento utilizado para a prática do roubo, o que determina, in casu, a decotação da aludida qualificadora descrita no § 2º, I, do art 157, do diploma penal.É que, conforme DECISÃO no ProAfR no Recurso Especial nº 1.708.301 - MG (2017/0291691-5) a Terceira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o REsp ao rito dos recursos repetitivos para consolidar o entendimento acerca da questão jurídica “Se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal.” e, por maioria, suspendeu o curso de todos os processos pendentes no território nacional, com exceção dos processos com réu preso, que versem sobre o idêntica questão.ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.301 - MG (2017/0291691-5)RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOREMENTARECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO ROCESSO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (RISTJ, ART. 257-C). ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DA APREENSÃO E DA PERÍCIA DA ARMA DE FOGO PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. AFETADO O RECURSO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, NOS TERMOS DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008, PARA CONSOLIDAR O

ENTENDIMENTO ACERCA DA QUESTÃO JURÍDICA DISPOSTA NOS AUTOS. Afetação deste processo ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e da Resolução STJ n. 8/2008, para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica: Se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal. ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender o curso de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiu a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Logo, considerando que nos presentes autos existem réus presos, não se deve suspender os autos, sendo a medida mais certa afastar a incidência da majorante.Quanto à qualificadora do concurso de pessoas, pelo que já se expôs acima, resta perfeitamente caracterizada, já que ficou provado que ao menos os dois réus atuaram em conjunto quando da prática do roubo.Da mesma forma, embora não tenha sido objeto de requerimento explícito, veio descrita na denúncia e plenamente caracterizada a qualificadora da restrição da liberdade da vítima (art. 157, §2º, inciso V, CP), posto que ficou ela sob a mira de arma por aproximadamente meia hora, no interior da residência e lá ela e sua filha de oito anos foram mantidas em poder dos acusados, enquanto a ação criminosa se desencadeava, além ainda de terem sido amarradas desde o início da ação criminosa, e, desta forma, deverá ser reconhecida na condenação dos réus.Por fim, milita em favor dos acusados a atenuante da confissão espontânea.III DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO os réus GEOVANI MARTINS DE JESUS e CLEBSON RODRIGUES DE SOUZA, já qualificados, por haverem infringido a norma descrita no art. 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal; e ABSOLVO os réus DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS e RODRIGO ALVES DOS SANTOS, já qualificados, da imputação descrita no denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário, de forma individualizada. GEOVANI MARTINS DE JESUS Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado possui antecedentes (fl. 507-v - autos 0004276-12.2010.822.0010). Quanto a personalidade e conduta social não há nos autos elementos desabonadores. Os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime em relação a ameaça empregada são graves e terão consequências por muito tempo às vítimas, mas são relativas ao tipo penal. Já as consequências patrimoniais, as vítimas não tiveram prejuízo porquanto a res foi recuperada e restituída. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração.Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em: 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.Na segunda fase, cocorrendo circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (fls. 507-v autos 0004743-20.2012.822.0010), em observância ao art. 67 do CP e a luz da posição dominante da jurisprudência, verifico que esta circunstância prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena em 3 (três) meses, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão. Não há causas de diminuição de pena.Presente, entretanto, as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/3, perfazendo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Condeno, ainda, ao pagamento de 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa.Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, a teor do art. 33, § 2º, b, §3º c.c art. 59, ambos do Código Penal, vez que o sentenciado é reincidente, além do que possui maus antecedentes. CLEBSON RODRIGUES DE SOUZACom relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado registra antecedentes (fl. 515, 0003960-96.2010.822.0010). Quanto a personalidade e conduta social não há nos autos elementos desabonadores. Os motivos do crime (desejo de obtenção de lucro fácil) são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime em relação a ameaça empregada são graves e terão consequências por muito tempo às vítimas, mas são relativas ao tipo penal. Já as consequências patrimoniais, as vítimas não tiveram prejuízo porquanto a res foi recuperada e restituída. O comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a infração.Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em: 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão.Na segunda fase, cocorrendo circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (fls. 516 autos 0005692-73.2014.822.0010), em observâcnia ao art. 67 do CP e a luz da posição dominante da jurisprudência, verifico que esta circunstância prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena em 3 (três) meses, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão.Não há causas de diminuição de pena.Presente, entretanto, as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos II e V, do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/3, perfazendo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Condeno, ainda, ao pagamento de 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa.Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, a teor do art. 33, § 2º, b, §3º c.c art. 59, ambos do Código Penal, vez que o sentenciado é reincidente, além do que possui maus antecedentes.- Das últimas deliberações.Isento os réus do pagamento das custas processuais, já que foram defendidos pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, sejam eles pobres e, portanto, beneficiários da gratuidade judiciária.Os réus Clebson Rodrigues de Souza e Geovani Martins de Jesus encontram-se presos e assim responderam ao processo, pelo que lhe nego o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, bem como, ainda, porque demonstrado nos autos que possuem reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração e a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-os na prisão em que se encontram. Intimem-se os sentenciados, já qualificados acima, de que terão o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).Intime-se, ainda, os sentenciados para que, caso não recorram da SENTENÇA, comprovem o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.Expeça-se guia para execução provisória, observando-se, por óbvio, a detração.Encaminhe-se a arma de fogo e munições apreendidas nos autos ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do que prevê o art. 25 da Lei n. 10.826/2003.Restitua-se a motocicleta Honda CBX 250 Twister, vemelha, placa NDB-4989, ao acusado Douglas Ferreira da Silva, independente de apresentação de documento comprovante da propriedade, veis que demonstrado nos autos que adquiriu o bem de terceira pessoa (Renato Cavalcante Xavier), devendo essa buscar os meio cabíveis para efetivar a transferência. Lado outro, a prova da propriedade de bens móveis

se dá pela posse (art. 1196, do Código Civil), o que restou reconhecido, portanto, presume-se, até prova em contrário, ser ele o proprietário. Some-se a isso o fato de que nenhum terceiro reivindicou o bem.Os demais bens apreendidos e que, ainda, não foram restituídos, se não reivindicados no prazo de 90 dias, a contar da data do trânsito em julgado (art. 123 do CPP), decreto-lhes, desde já, o perdimento e em relação a caixa de som modelo OCM.360 determino sua doação à Creche Municipal João Manuel Varão Galina, conforme pedido de fl. 356, e quanto aos demais objetos, considerando seus valores e tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, afere-se inviável a determinação para que sejam vendidos em Leilão Judicial, razão pela qual determino suas destruições.Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou de eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 23 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001605-11.2017.8.22.0022
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: SIRLENE BARROSO MARTINEZ e outros (9)
Advogado do(a) REQUERENTE: NAOTOSHI TOKIMATU - SP66477
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO
Recebo a inicial.
Exclua o Banco do Brasil do polo passivo.
Oficie-se:
a) ao INSS, requisitando informações acerca da existência de beneficiários habilitados, que não os requerentes;
b) ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, requisitando seja informado se existem valores depositados em nome da falecida e;
Com as respostas, tornem conclusos.
Desnecessária remessa ao Ministério Público, ante a disponibilidade do direito vindicado e considerando a ausência de incapazes.
São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000892-70.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AFONSO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204
RÉU: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO ora exarada. Oficie-se a Procuradoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o depósito da metade dos honorários periciais (R$ 900,00) devendo apresentar comprovante nos autos.
Transcorrendo o prazo supra, sem manifestação ou depósito, desde já determino o sequestro do valor respectivo.
Proceda-se o necessário
São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000933-03.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: A. BRAUN TRANSPORTES - ME e outros
DESPACHO
Defiro o pedido. Assim, procedi com buscas junto ao Bacenjud, sendo que a tentativa de penhora online nas contas da executada foi NEGATIVA conforme espelho anexo. Assim, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, para prosseguimento da execução.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 24 de maio de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001823-39.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: L. D. 12 FABRICA DE ESTOFADOS LTDA - ME e outros (4)
SENTENÇA
Considerando o noticiado pela exequente de cumprimento integral da dívida pelos executados JULGO EXTINTO a execução, com fulcro no art. 924, II e 925, ambos do CPC/15.
Torno sem efeito, quaisquer penhoras, em nome dos executados.
DECLARO trânsito em julgado para esta data, nos termos do §único do artigo 1.000, do CPC.
Efetuadas as baixas necessárias, ARQUIVE-SE.
P.R.I.C
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000932-18.2017.8.22.0022
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
REQUERIDO: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA e outros
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerente, para manifestar-se acerca da pesquisa, via INFOJUD, que segue em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 22 de maio de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
Processo nº 7001363-52.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: ILZA MOURA DA SILVA REIS
ADVOGADO: RILDO RODRIGUES SALOMÃO - OAB/RO 5335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar ante a petição do Executado ao ID 18769324, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 08 de junho de 2018
WALTER KRAUSE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001178-48.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE JOAO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOSE JOAO TAVARES, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos já qualificados nos autos.
Constata-se dos autos que a parte exequente se manifestou em petição de ID18292823, informando que dá por satisfeito a obrigação, pugnando pela extinção dos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
São Miguel do Guaporé, 23 de maio de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002429-67.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Tendo em vista que o prazo para impugnação já decorreu, mas a parte exequente apresentou petição com informações sobre o cálculo, Abra-se vista à parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre esta petição no id.15634784, trazendo os cálculos que entende correto ou se concorda com os cálculos apresentado pela parte requerente.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002769-11.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Deixo de acolher o pedido de id 16886233, tendo em vista o disposto no art. 373 do CPC, onde narra que é ônus da parte a produção de prova para defender seus direitos. Ainda mais em se tratando de relação consumerista onde pode haver a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.
No mais, processo em ordem.
Partes bem representadas.
A parte autora, em sede de impugnação, ratificou seu direito enquanto que a parte requerida em contestação adentrou ao MÉRITO, o que será oportunamente analisado.
No mais, digam as partes demais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento da prova ou se manifestem pelo julgamento com as provas já produzidas nos autos.
Intime-se as partes, por meio de seus procuradores, prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7000907-05.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/04/2017 13:32:58
Requerente: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0003056
Requerido: JEFFERSON RIBEIRO LEMES DA SILVA e outros
DECISÃO
Vistos.
Atendendo ao pedido de Id 11999577, busquei ativos financeiros em contas do(s) executado(s) via sistema Bacenjud, no entanto, conforme minuta que segue, localizei valor ínfimo o qual foi de pronto desbloqueado. Assim, a diligência foi INFRUTÍFERA.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso o exequente não se manifeste no prazo supra, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1(um) ano nos termos do inciso III e §1º do Art. 921 de CPC.
Ademais, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, após transcorrido o prazo de 1 ano sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o exequente ficar cientificado de que estes autos serão imediatamente remetidos ao arquivo, momento este que também começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º).
Em tempo, fica o exequente desde já intimado para dar prosseguimento a presente execução, após o decurso da suspensão (1 ano), devendo informar bens do executado passíveis de penhora.
São Miguel do Guaporé, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7001695-53.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 28/07/2016 15:33:34
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721
Requerido: A DA SILVA ROCHA & CIA LTDA - ME e outros (2)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CREDISIS-JICRED em face de A DA SILVA ROCHA & CIA LTDA - ME e OUTROS, todos qualificados nos autos.
A execução foi recebida para processamento sendo determinada a citação/intimação dos executados (Id 5207127).
Tentativa de citação dos executados frustrada (ID 6021672).
Apresentado novo endereço, fora expedido MANDADO para citações dos executados, o qual foi devolvido positivo apenas em relação à Rafael Lima Batista (Id 7253383).
Os demais executados foram citados por edital (ID 9571180), decorrendo o prazo sem manifestação.
O exequente pugnou pela realização de pesquisa de ativos/bens junto ao Bacenjud e Renajud (Id 12052904).
O Defensor Público atuante nesta Comarca, atuando em Defesa dos executados, apresentou contestação por negativa geral (Id 14407387).
É o breve relato. Fundamento e Decido.
O meio processual adequado para se opor à execução são os embargos (Art. 914 e seguintes do CPC), devendo ser distribuído em autos apartados.
Ocorre que a Defesa apresentou contestação por negativa geral (ID 14407387), a qual, pelo princípio da fungibilidade, recebo como exceção de pré-executividade.
exceção de pré-executividade tem origem doutrinária e foi amplamente admitida pela jurisprudência para o executado arguir nulidades que o juiz pode conhecer de ofício e cuja DECISÃO não demanda dilação probatória. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a defesa, até então atípica, restou consagrada no artigo 803, parágrafo único, do mencionado diploma legal, ao prever que:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
II - o executado não for regularmente citado;
III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.
Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.
Por óbvio, o artigo 803, parágrafo único do Código de Processo Civil não apresenta rol taxativo de cabimento da defesa, versando na realidade a respeito de algumas hipóteses de cabimento. Até mesmo porque as matérias alegáveis são inúmeras e nem sempre são nulidades da execução. No âmbito da execução fiscal, a questão foi, inclusive, sumulada pelo STJ no enunciado nº 393:
Súmula STJ 393
A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Ocorre que a DPE não apresentou nenhuma matéria específica. Assim, não havendo matéria específica impugnada, não há que se falar em nulidade de matéria de ordem pública e, portanto, não há discussão pertinente em sede de exceção de pré-executividade.
Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade apresentada ao ID 14407387 e, via de consequência, determino o prosseguimento do processo de execução de título extrajudicial nos seus ulteriores termos.
Sem custas e sem honorários de sucumbência.
Ademais, DEFIRO os pedidos de Id 12052904.
Assim, busquei ativos financeiros em contas do(s) executado(s) via sistema Bacenjud, no entanto, conforme minuta que segue, localizei valor ínfimo o qual foi de pronto desbloqueado. Assim, a diligência foi INFRUTÍFERA.
A busca no sistema RENAJUD também restou INFRUTÍFERA.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso o exequente não se manifeste no prazo supra, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1(um) ano nos termos do inciso III e §1º do Art. 921 de CPC.
Ademais, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, após transcorrido o prazo de 1 ano sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o exequente ficar cientificado de que estes autos serão imediatamente remetidos ao arquivo, momento este que também começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º).
Em tempo, fica o exequente desde já intimado para dar prosseguimento a presente execução, após o decurso da suspensão (1 ano), devendo informar bens do executado passíveis de penhora.
São Miguel do Guaporé, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7002819-71.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/11/2016 17:09:48
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: CLAUDEMIR CLERES BARROS
DECISÃO
Vistos.
Atendendo ao pedido de Id 15251174, busquei ativos financeiros em contas bancárias do executado via sistema Bacenjud, no entanto, conforme minuta que segue, nenhum valor foi encontrado. Assim, a diligência foi INFRUTÍFERA.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso o exequente não se manifeste no prazo supra, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1(um) ano nos termos do inciso III e §1º do Art. 921 de CPC.
Ademais, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, após transcorrido o prazo de 1 ano sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o exequente ficar cientificado de que estes autos serão imediatamente remetidos ao arquivo, momento este que também começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º).
Em tempo, fica o exequente desde já intimado para dar prosseguimento a presente execução, após o decurso da suspensão (1 ano), devendo informar bens do executado passíveis de penhora.
São Miguel do Guaporé, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7000715-09.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/04/2016 16:22:24
Requerente: ROMILDA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
EXECUTADO: KOGLIN VIAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI LIMA MAGALHAES - RJ89490
EXECUTADA: UNITED AIR LINES INC.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
DESPACHO
Vistos.
Recebo para processamento. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.
Assim, intimem-se as executadas para efetuar o pagamento da quantia de R$ 3.070,25, no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Havendo pagamento, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente de MANDADO /Carta de Intimação.
São Miguel do Guaporé, 6 de junho de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7001675-28.2017.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 30/06/2017 14:35:01
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos constatei que somente um dos requeridos foi citado/intimado, tendo apresentado o possível endereço dos demais.
Assim, a fim de perfectibilizar a relação processual, expeça-se o necessário para citação dos demais requeridos, nos termos do DESPACHO de Id 13570271 e observando o endereço mencionado ao Id 14423490.
São Miguel do Guaporé, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
Processo nº: 7000292-67.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/07/2016 10:11:48
EXEQUENTE: AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ (OABRO 4967)
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, PEDRO RICARTE TEIXEIRA DA SILVA
DESPACHO
Vistos.
Atendendo ao pedido de Id 9532549, busquei ativos financeiros em contas do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, no entanto, conforme minuta que segue, nada foi encontrado; assim, a diligência foi INFRUTÍFERA.
Em pesquisa ao sistema RENAJUD foi encontrada uma motocicleta em nome do executado sob a qual pende restrição tributária, sendo que lancei ainda restrição para transferência, conforme espelho que segue.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000399-93.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TECCHIO & SILVA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente para trazer aos autos, cálculo atualizado do débito, para a realização do sequestro.
Pratique-se o necessário.
Altere-se o fluxo.
São Miguel do Guaporé, 7 de junho de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002496-32.2017.8.22.0022
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VANETE MARINS PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO0001928
EMBARGADO: JIGRAM JI-PARANA GRANITOS E MARMORES LTDA - ME
SENTENÇA
Trata-se de ação de embargos a execução proposta por VANETE MARINS PEREIRA em face de JIGRAM - JI-PARANÁ GRANITOS E MARMORES LTDA - ME.
O DESPACHO de id. n. 16401814, indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da exordial, para que recolher o valor da despesa forense.
Devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que a parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial a fim de recolher o valor das custas iniciais, contudo, quedou-se inerte, o indeferimento da presente exordial é medida que se impõe.
Isto posto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e arquivem-se os autos.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002314-80.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE CALANCA BAMZATO
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
DESPACHO
Por hora indefiro o pedido de nova perícia, haja visto que a que foi realizada não demonstra erro ou nulidade capaz de a invalidar, sendo possível ser sanada as irregularidades apontadas.
Assim, intime-se o perito para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer os pontos sustentados na petição id 16254451.
São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7002819-71.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/11/2016 17:09:48
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: CLAUDEMIR CLERES BARROS
DECISÃO
Vistos.
Atendendo ao pedido de Id 15251174, busquei ativos financeiros em contas bancárias do executado via sistema Bacenjud, no entanto, conforme minuta que segue, nenhum valor foi encontrado. Assim, a diligência foi INFRUTÍFERA.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Caso o exequente não se manifeste no prazo supra, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1(um) ano nos termos do inciso III e §1º do Art. 921 de CPC.
Ademais, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, após transcorrido o prazo de 1 ano sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o exequente ficar cientificado de que estes autos serão imediatamente remetidos ao arquivo, momento este que também começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º).
Em tempo, fica o exequente desde já intimado para dar prosseguimento a presente execução, após o decurso da suspensão (1 ano), devendo informar bens do executado passíveis de penhora.
São Miguel do Guaporé, Quinta-feira, 07 de Junho de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7001165-78.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVID AHNERT
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) não apresentou sequer um único laudo médico em que a incapacidade é atestada. Pelo contrário, os documentos apresentados são inconclusivos carecendo de exames para melhor esclarecimento.
Ora, os benefícios pleiteados pelo(a) autor(a) demandam incapacidade e este não trouxe elementos mínimos que evidenciem isso. Além de exames e laudos contemporâneas à data do requerimento/cessação administrativa, este juízo entende que devem ser apresentados também laudos e exames recentes que indiquem que a incapacidade alegada persiste.
A falta de exames e laudos médicos completos pode prejudicar a análise do perito do juízo, bem como dificultar o exame do MÉRITO pelo magistrado. Ante todo o exposto, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos e exames médicos que relatem a suposta incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 6 de junho de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001169-18.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANICE APARECIDA ZAIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) não apresentou sequer um único laudo médico em que a incapacidade é atestada. Pelo contrário, os documentos apresentados são inconclusivos carecendo de exames para melhor esclarecimento.
Ora, os benefícios pleiteados pelo(a) autor(a) demandam incapacidade e este não trouxe elementos mínimos que evidenciem isso. Além de exames e laudos contemporâneas à data do requerimento/cessação administrativa, este juízo entende que devem ser apresentados também laudos e exames recentes que indiquem que a incapacidade alegada persiste.
A falta de exames e laudos médicos completos pode prejudicar a análise do perito do juízo, bem como dificultar o exame do MÉRITO pelo magistrado. Ante todo o exposto, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos e exames médicos que relatem a suposta incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 6 de junho de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002642-10.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE CAMPOS DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: JOSÉ BISPO DA SILVA
DESPACHO
Conforme determinado pelo Tribunal de Justiça no agravo interposto, suspendo os autos até a DECISÃO final deste.
No mais, oficie-se ao Tribunal prestando as informações solicitadas.
São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002953-64.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DETRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA DO CARMO TEIXEIRA DA SILVA
DESPACHO
Acolho o pedido.
Cite-se a requerida por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso a requerida permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
São Miguel do Guaporé, 8 de junho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001326-88.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529
EXECUTADO: GUILHERME SCHIMITE

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a exequente, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de recolher as custas processuais, nos termos do artigo 12,I, da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 08 de junho de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000875-27.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabeti Cardoso Fontes
Advogado:Emerson Baggio (OAB-RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
FINALIDADE:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos seu levantamento.

Proc.: 0002185-10.2010.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andrelina Vieira de Souza, Apoliani Cristina de Souza, Paulo Cesar Vieira de Souza
Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido:José Dasil Mendes Me, José Dasil Mendes, Ivan Fogaça Meira
Advogado:Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Jaedson Rezende dos Santos. (RO 2.325)
VISTOS.1- Verifica-se dos autos que fora expedido alvará para fins de levantamento de valores constante em conta judicial vinculado aos autos, em favor de José Dasil Mendes - Me. 2-Intimado a realizar o soerguimento dos valores, consoante certidão de fl. 166-V, manteve-se silente.3- Diante disso, encaminhem-se os valores depositados na Conta 01503134-1, Op: 040, Agência 4473, Caixa Econômica Federal, para a conta centralizadora.4- Com base na determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se a instituição bancária em que estiver realizado o depósito judicial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, realize a transferência do valor depositado, para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros e impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Consigno ainda que a instituição bancária deverá encaminhar resposta à este Juízo no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de responsabilidade.Após, nada mais a cumprir, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a critério da escrivania.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 23 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

Proc.: 0017565-10.2009.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andréia Noemia de Almeida
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu advogado, Intimada do Trânsito em Julgado da SENTENÇA de fls. 122/129, em data de 10/05/2018, para no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira providenciar a execução da SENTENÇA no sistema PJE.

Proc.: 0001844-13.2012.8.22.0022
Ação:Inventário
Inventariante:Juliana Miné Gonçalves
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Inventariado:Espolio de Pedro Miné Gonçalves
SENTENÇA Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens de PEDRO MINÉ GONÇALVES, qualificado nos autos, data do óbito em 21/10/2003, conforme certidão de óbito (fl.06). Todos os herdeiros legítimos e necessários estão regularmente representados nos autos.Primeiras declarações ofertadas na forma da lei (fls.27/31).O Ministério Público manifestou-se nos autos.O inventariante anexou prova documental da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas (certidões negativas de débitos tributários). Houve recolhimento das custas processuais (fl. 182). Isenção de recolhimento do imposto ITCMD. Foram apresentadas as últimas declarações (fls.170/174).Parecer favorável do Ministério Público e Defensoria Pública (fl.193 e fl.194).Isso posto, JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, este processo de inventário, HOMOLOGANDO ainda a partilha de fls.170/174 cujos termos estão inclusos aos autos desta ação de inventário dos bens deixados por PEDRO MINÉ GONÇALVES atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. A partilha deverá obedecer ao que consta das petições de fls.170/174.Deverá ser ADJUDICADO em favor de Arlindo Rodrigues da Fonseca, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 82692, MTPS, devidamente inscrito no CPF nº 682.059.107-15, o imóvel rural denominado Lote Rural 94, Gleba 01, Setor Rio Branco III, PF/GM, com uma área de 52,7851 HA (cinquenta e dois hectares setenta e oito ares e cinquenta e um centiares), localizado no município de São Miguel do Guaporé/RO.Deverá o inventariante comprovar nos autos o depósito em conta da quota-parte dos menores.Expeça-se, oportunamente, carta de adjudicação em favor do interessado Arlindo Rodrigues da Fonseca.Considerando o depósito da cota-parte do ausente Celino Miné Gonçalves (fl.177), determino, a abertura de conta em seu nome, ou de seu representante legal, devendo a inventariante adotar as medidas necessárias para tanto, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do cumprimento do determinado. As custas processuais já foram recolhidas (fl.182).Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se o que for necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas, se preciso for. Após, arquive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047833 - Livro nº D-125 - Folha nº 142
Faço saber que pretendem se casar: FAGNER SILVA CLEMENTE DE SOUZA, solteiro, brasileiro, gerente de vendas, nascido em Ji-Paraná-RO, em 3 de Julho de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Clemente de Souza - naturalidade: Engenheiro Beltrão - Paraná e Gislene Teofilo da Silva Souza - naturalidade: Água Doce do Norte - Espírito Santo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA PAULA RIBEIRO DUTRA SANTOS, solteira, brasileira, auxiliar de cartório, nascida em Corumbiara-RO, em 22 de Maio de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Leonardo Augusto dos Santos - falecido em 25/11/2009 - naturalidade: Jesuítas - Paraná e Rozilda Ribeiro Dutra - pensionista - nascida em 15/05/1974 - naturalidade: Ouro Preto do Oeste - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 7 de Junho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 163 TERMO: 9774
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PABLO OLIVEIRA DE ARAÚJO e KARINA DE ALMEIDA RODRIGUES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de conferente, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de dezembro de 1994, residente na Rua Rui Barbosa, 1819, Panair, Porto Velho, RO, filho de ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO e RUTH OLIVEIRA DE ALMEIDA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de secretária clínica, natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de maio de 1997, residente na Rua Beco da Alegria, 3885, Castanheira, Porto Velho, RO, filha de MOISES ALVES RODRIGUES e ELISABETE DE ALMEIDA LIMA VERDE, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: PABLO OLIVEIRA DE ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO) e KARINA DE ALMEIDA RODRIGUES OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 04 de junho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 164 TERMO: 9775
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JULIO BERNARDO LIMA DE OLIVEIRA e DANIELA JUSTINIANO SUAREZ. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de comerciante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de janeiro de 1972, residente na Beco Soledade, 1408, Eletronorte, Porto Velho, RO, filho de EDMAR MAIA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e SEBASTIANA LIMA DE OLIVEIRA (falecida há 29 anos). Ela, boliviana, solteira, com a profissão de médica, natural de Beni, Vaca Diez, Guayaramerin, Bolívia-, nascida em 21 de julho de 1990, residente na Beco Soledade, 1408, Eletronorte, Porto Velho, RO, filha de DELFIN JUSTINIANO GUZMAN e ANA MARIA SUAREZ GILES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Guayaramerin, Bolívia, . E que após o casamento pretendemos nos chamar: JULIO BERNARDO LIMA DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e DANIELA JUSTINIANO SUAREZ DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 04 de junho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 171 TERMO: 9782
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GABRIEL DA SILVA RIBEIRO e DIELY MATIAS DO NASCIMENTO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de agente de pesquisa, natural de Rolim de Moura-RO, nascido em 07 de agosto de 1998, residente na Rua Anarí, 5628, Cohab, Porto Velho, RO, filho de JAIR RIBEIRO e JOSELEIDE GOMES DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 04 de março de 1999, residente na Rua Guitarra, 1654, Castanheira, Porto Velho, RO, filha de SEVERINO DOS RAMOS LAURINDO DO NASCIMENTO e MARIA FRANCISCA FERNANDES MATIAS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: GABRIEL DA SILVA RIBEIRO MATIAS e DIELY MATIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 05 de junho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 177 TERMO: 9788
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da separação obrigatória de bens, os noivos: NEWTON MARTINS MATTOS e EUVENIA RODRIGUES. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de aposentado, natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido em 20 de setembro de 1947, residente na Avenida Mamoré, 4514, Escola de Polícia, Porto Velho, RO, filho de NELSON MATTOS (falecido há 36 anos) e ISOLETE MARTINS MATTOS (falecida há 07 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de março de 1966, residente na Avenida Mamoré, 4514, Escola de Polícia, Porto Velho, RO, filha de CREUZA RODRIGUES, residente e domiciliada na cidade de Candeias do Jamari, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: NEWTON MARTINS MATTOS (SEM ALTERAÇÃO) e EUVENIA RODRIGUES MATTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 05 de junho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 180 TERMO: 9791
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: THIAGO OLIVEIRA CAETANO e DANAYLLA SANTOS PRADO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Humaitá-AM, nascido em 27 de setembro de 1994, residente na Rua Suriname, 2901, Embratel, Porto Velho, RO, filho de PEDRO CAETANO FILHO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e JANE OLIVEIRA DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Humaitá, AM. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de novembro de 1998, residente na Rua Ponta Negra, 7075, Três Marias, Porto Velho, RO, filha de ARIVALDO CASTRO DO PRADO e STEFÂNIA DE JESUS SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: THIAGO OLIVEIRA CAETANO (SEM ALTERAÇÃO) e DANAYLLA SANTOS PRADO CAETANO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 05 de junho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 181 TERMO: 9792
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÁLISSON VIEIRA COUTO e LUANA LINS VIEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de junho de 1996, residente na Rua dos Andrades, 9818, Mariana, Porto Velho, RO, filho de MARIANO PANTOJA COUTO e DEUZA FRANÇA VIEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de operadora de caixa, natural de Manaus-AM, nascida em 29 de junho de 1998, residente na Rua Gabriele Dias, 268, Cascalheira, Porto Velho, RO, filha de WALLACE ANDRADE VIEIRA (falecido há 14 anos) e LUCILENE RAMOS LINS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ÁLISSON VIEIRA COUTO (SEM ALTERAÇÃO) e LUANA LINS VIEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 05 de junho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 182 TERMO: 9793
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FÁBIO CORREIA MARIANO e DAIANE MARTINS CARNEIRO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de cabelereiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de março de 1991, residente na Rua Rosalina Gomes, 9602, Mariana, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO MARIANO e LURDES CORREIA MARIANO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de maio de 2000, residente na Rua Rosalina Gomes, 9602, Mariana, Porto Velho, RO, filha de ANTÔNIO ALMEIDA CARNEIRO, residente e domiciliado na cidade de Candeias do Jamari, RO e ALENICE MARTINS DE ALMEIDA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: FÁBIO CORREIA MARIANO (SEM ALTERAÇÃO) e DAIANE MARTINS CARNEIRO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 05 de junho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 183 TERMO: 9794
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELIZEU SIPRIANO DE ARAÚJO e FABIELE FELIX GOMES. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de agente de portaria, natural de Boca do Acre-AM, nascido em 17 de novembro de 1981, residente na Rua Miguel Calmon, 2904, Caladinho, Porto Velho, RO, filho de VIRGÍLIO SIPRIANO DE ARAÚJO (falecido há 06 anos) e IRENI MARIA DA SILVA ARAÚJO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de setembro de 1994, residente

na Rua Miguel Calmon, 2904, Caladinho, Porto Velho, RO, filha de RAIMUNDO NONATO GOMES SILVA e FABIANA FELIX COSTA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ELIZEU SIPRIANO DE ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO) e FABIELE FELIX GOMES SIPRIANO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 06 de junho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 184 TERMO: 9795
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CÁSSIO ALVES LUS e CATICIANE NEVES DE SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de professor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de agosto de 1984, residente na Rua Jandaia, 370, Tucumanzal, Porto Velho, RO, filho de JOSUÉ ALBANO LUS e MARIA DE FÁTIMA DO CARMO ALVES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de setembro de 1986, residente na Rua Jandaia, 370, Tucumanzal, Porto Velho, RO, filha de CLÁUDIO ALVES DE SOUZA e CATICILENE NEVES MACHADO DE SOUZA, ambos residentes e domiciliados na Localidade de Lago do Cuniã, Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CÁSSIO ALVES LUS (SEM ALTERAÇÃO) e CATICIANE NEVES DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 06 de junho de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 202 TERMO 001825 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 202 0001825 56 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.825Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ WENDERSON DA SILVA ARAGÃO, de nacionalidade brasileiro, de profissão ajudante, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Amassamauma, Quadra B-04, Casa 02, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de FRANCISCO DA SILVA ARAGÃO e de FRANCISCA SILVA DA SILVA; e ROSEANE DE OLIVEIRA CUNHA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Rua Amassamauma, Quadra B-04, Casa 02, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de CRISANTO SILVEIRA CUNHA e de MARLENE CLEMENTINA DE OLIVEIRA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente passou a adotar o nome de JOSÉ WENDERSON DA SILVA ARAGÃO OLIVEIRA. A contraente passou a adotar o nome de ROSEANE DE OLIVEIRA CUNHA ARAGÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 01 de junho de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 203 TERMO 001826 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 203 0001826 54 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.826 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANDSON LIMA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Marechal Thaumaturgo-AC, onde nasceu no dia 21 de junho de 1991, residente e domiciliado à Rua Maçaranduba, Quadra D3, Casa 09, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de EDIMAR DA SILVA e de MARIA ROSIMILDA DE LIMA; e FRANCISCA DAS CHAGAS NASCIMENTO DA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 27 de julho de 1987, residente e domiciliada à Rua Maçaranduba, Casa 09, Quadra D3, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de JOSÉ NASCIMENTO DA ROCHA e de MAIA LÚCIA LIMA DO NASCIMENTO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente passou a adotar o nome de JANDSON LIMA DA SILVA ROCHA. A contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCA DAS CHAGAS NASCIMENTO DA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 07 de junho de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 204 TERMO 001827 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 204 0001827 52 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.827 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAILSON GOMES MOREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de manutençaõ, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado à Rua Samauma, Quadra P-02, Casa 16, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de DANIEL FROTA MOREIRA e de MARIA CRISTINA GOMES FERREIRA; e RAIANE SOUSA FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Samauma, Quadra P-02, Casa 16, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de JOSE ROBERTO FREITAS e de FRANCISCA DE ALMEIDA SOUSA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente passou a adotar o nome de MAILSON GOMES MOREIRA FREITAS. A contraente passou a adotar o nome de RAIANE SOUSA FREITAS MOREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2018

UNIÃO BANDEIRANTES-

LIVRO D-001 FOLHA 013 TERMO 000013
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ JÚNIOR DE SOUZA TAVARES, de nacionalidade brasileiro, taxista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1995, residente e domiciliado à Av. 03 de Dezembro, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ MOREIRA TAVARES e de CLERECI DE SOUZA COSTA; e FRANCINÉIA LIA SANTANA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, persista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 2001, residente e domiciliada à Av. 03 de Dezembro, 703, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de IRINEU JESUS DOS SANTOS e de SELMA SANTANA FREIRE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 06 de junho de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 012 TERMO 000012
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID SILVA GOLOMBKO, de nacionalidade brasileiro, bombista, solteiro, natural de João Pessoa-PB, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1994, residente e domiciliado à Rodovia Linha Triangulo, km-01, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ADONAI GOLOMBKO e de MARIA DAS GRAÇAS DAMIÃO DA SILVA; e JÉSSICA LEITE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1998, residente e domiciliada à Rodovia Linha 09, km-05, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e de CLEONICE LEMES LEITE DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 05 de junho de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 011 TERMO 000011
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL PAIXÃO ALVES SANTANA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1996, residente e domiciliado à Rodovia Linha 09, km-05, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de DANIEL PAIXÃO DE SANTANA FILHO e de IRECILDA ALVES BORGES SANTANA; e CLEISIANE LEITE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Rodovia Linha 09, km-05, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e de CLEONICE LEMES LEITE DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 05 de junho de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 103 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.203
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDRIÉLSON SOUZA BRITO, de nacionalidade brasileiro, líder operacional, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1992, residente e domiciliado à Rua Dom Augusto, 715, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDRIÉLSON SOUZA BRITO, , filho de ELSON BRITO MARIA e de CÍCERA ALVES DE SOUZA BRITO; e MAGNA CHAGAS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, líder operacional, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1997, residente e domiciliada à Rua Dom Augusto, 715, Centro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MAGNA CHAGAS DOS SANTOS BRITO, , filha de VALDIR MARTINS DOS SANTOS e de LUCIMAR CHAGAS DAS NEVES SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 104
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.204
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMIR BRATILIERE, de nacionalidade brasileira, desossador, divorciado, natural de Santa Luzia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1992, residente e domiciliado à Rua Dom augusto, 699, Apt.40, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALMIR BRATILIERE, , filho de EDUARDO BRATILIERE e de LEVINA FERREIRA DA SILVA BRATILIERE; e GISLAINE DA SILVA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1993, residente e domiciliada à Rua Dom Augusto, 699, Apt.40, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GISLAINE DA SILVA DOS SANTOS, , filha de GENIL FERREIRA DOS SANTOS e de ROSALINA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 104 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.205
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ORCÍLIO VITOR DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, serviços diversos, divorciado, natural de Alvarenga-MG, onde nasceu no dia 24 de março de 1956, residente e domiciliado à Rua Presidente Dutra, 276, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuou a adotar o nome de ORCÍLIO VITOR DO NASCIMENTO, , filho de JOSÉ VITOR DO NASCIMENTO e de ILARINDA VIEIRA DO NASCIMENTO; e LUIZA RABÊLO DE FREITAS de nacionalidade brasileira, , divorciada, natural de Vila União, em Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1970, residente e domiciliada à Rua Hermínio Victorelli, 1595, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUIZA RABÊLO DE FREITAS, ,

filha de MANOEL DE FREITAS RABELO e de MARIA MOREIRA DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 08 de junho de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 256
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.111
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 256 0004111 28
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMAURI CLAUDIO DUTRA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 819653/SSP/RO - Expedido em 18/04/2002, inscrito no CPF/MF nº 790.500.502-04, natural de Ji- Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado à Rua João Batista Neto, 2499, Valparaiso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de AMAURI CLAUDIO DUTRA, , filho de OSMAR DUTRA BENTO e de EUNICE CLAUDIO DUTRA; e VANESSA BARBOSA SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1317903/ SESDEC/RO - Expedido em 19/04/2013, inscrita no CPF/MF nº 037.202.382-70, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1994, residente e domiciliada à Rua João Batista Neto, 2499, Valparaiso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VANESSA BARBOSA SANTOS, , filha de PAULINO FERREIRA SANTOS e de MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2018.
Rodrigo M arcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 255 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.110
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 255 0004110 21
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, repositor de frios, solteiro, portador da cédula de RG nº 1375792/SESDEC/ RO - Expedido em 08/07/2013, inscrito no CPF/MF nº 036.738.542-24, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Aracaju, 95, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WESLEY DA SILVA SANTOS, , filho de EMOGENIO DOS SANTOS e de MIRIAN JOSÉ DA SILVA SANTOS; e LAIANA ALVES BATISTA DE LIMA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, portadora da cédula de RG nº 1490309/SESDEC/RO - Expedido em 14/09/2015, inscrita no CPF/MF nº 047.908.792-08, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Aracaju, 95, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LAIANA ALVES BATISTA DE LIMA SILVA, , filha de RONEI FAVALESSA DE LIMA e de MADALENA ALVES BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 255
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.109
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 255 0004109 96
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROSENILSON GERALDO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, portador da cédula de RG nº 549309/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 581.902.602-00, natural de Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1975, residente e domiciliado à Rua Divino Taquari, 2867, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROSENILSON GERALDO DA SILVA, , filho de ANTONIO GERALDO DA SILVA e de MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA; e VANESSA TEIXEIRA BATISTA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 00001071461/SESDEC/RO - Expedido em 25/07/2007, inscrita no CPF/MF nº 005.109.572-69, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1983, residente e domiciliada à Rua Divino Taquari, 2867, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VANESSA TEIXEIRA BATISTA DA SILVA, , filha de ISAIAS DO NASCIMENTO BATISTA e de MARILZA ROSA TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 254 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.108
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 254 0004108 98
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO EVANGELISTA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pé de sonda, solteiro, portador da cédula de RG nº 3015490-1/ SESP/MT - Expedido em 04/03/2016, inscrito no CPF/MF nº 074.682.551-05, natural de Juína-MT, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1998, residente e domiciliado à Rua Colorado do Oeste, 2951, Caixa 03, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de FABIANO EVANGELISTA DA SILVA, , filho de JOÃO DA SILVA ALMEIDA e de DEBORA EVANGELISTA DE ARRUDA; e MICHELE TEIXEIRA DE AZEVEDO de nacionalidade brasileira,

do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita no CPF/MF nº 038.748.022-64, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Rua Colorado do Oeste, 2951, Caixa 03, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MICHELE TEIXEIRA DE AZEVEDO EVANGELISTA, , filha de ROBERVAL MOREIRA DE AZEVEDO e de EDNA MARCIA DE ARAÚJO TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 254
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.107
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 254 0004107 07
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEMERSON CARDOSO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, portador da cédula de RG nº 00001066556/SESDEC/RO - Expedido em 29/06/2007, inscrito no CPF/MF nº 004.343.332-47, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado à Rua Paranavai, 3312, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WEMERSON CARDOSO DOS SANTOS, , filho de ADENILDO TEIXEIRA DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS; e CRISLAINE FERREIRA MARIA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1172066/SESDEC/RO - Expedido em 09/10/2009, inscrita no CPF/MF nº 016.250.412-84, natural de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Paranavai, 3312, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CRISLAINE FERREIRA MARIA, , filha de JOSÉ MARIA e de NILZA ROSA FERREIRA MARIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 07 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 253 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.106
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 253 0004106 09
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ROBERTO ALVES, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, portador da cédula de RG nº 380634/SESDEC/RO - Expedido em 15/01/2014, inscrito no CPF/MF nº 422.710.702-44, natural de Pequizeiro-GO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1970, residente e domiciliado à Rua Mogno, 3609, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO ROBERTO ALVES, , filho de PAULO ALVES CRISOSTOMO e de MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ALVES; e LÉIA TEIXEIRA CAMPOS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, portadora da cédula de RG nº 000917034/SESDEC/RO - Expedido em 06/05/2004, inscrita no CPF/MF nº 003.892.362-92, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1972, residente e domiciliada à Rua Cedro, s/n, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LÉIA TEIXEIRA CAMPOS DE SOUZA, , filha de OTÁVIO FERREIRA CAMPOS e de LEONTINA TEIXEIRA CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 253
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.105
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 253 0004105 28
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO GOMES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, estoquista, solteiro, portador da cédula de RG nº 1553748/SESDEC/RO - Expedido em 05/10/2016, inscrito no CPF/MF nº 055.396.192-69, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1998, residente e domiciliado à Rua Machado de Assis, 511, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RENATO GOMES DO NASCIMENTO, , filho de JONAS PEREIRA DO NASCIMENTO e de MATILDE PASTORA GOMES DO NASCIMENTO; e KAROLÂINE XAVIER DE SOUZA de nacionalidade brasileira, crediarista, solteira, portadora da cédula de RG nº 1333683/SESDEC/RO - Expedido em 24/09/2012, inscrita no CPF/MF nº 032.806.652-48, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Avenida Brasil, 4031, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KAROLÂINE XAVIER DE SOUZA DO NASCIMENTO, , filha de CLAUDIOMIR PEREIRA DE SOUZA e de VÂNIA BATISTA XAVIER DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 252 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.104
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 252 0004104 21
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONILDO SOARES MARTINS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de depósito, divorciado, portador da cédula de RG nº CNH 05832238699, inscrito no CPF/MF nº 916.662.012-00, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1981, residente e domiciliado à Rua Presbítero Honorato Pereira, 3950, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de LEONILDO SOARES OLIVEIRA, , filho de JOSÉ CALISTRADO SOARES e de ANTONIA SALETE SOARES; e KAROLÂINE DA SILVA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, babá, solteira, portadora da cédula de RG nº 1.466.534, inscrita no CPF/MF nº

045.059.352-56, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Jacamim, 2600, Setor 7, em Cujubim-RO, passou a adotar no nome de KAROLÂINE DA SILVA OLIVEIRA SOARES, , filha de VALTER MARQUES DE OLIVEIRA e de VALZENIR DA SILVA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Oficio de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município de Cujubim-RO., que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 06 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 252
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.103
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 252 0004103 49
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDILAL JOSÉ DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 681324/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 612.678.562-20, natural de Barra do Bugres-MT, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1975, residente e domiciliado à Rua Edson Lima do Nascimento, 1170, Jardim Florida, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDILAL JOSÉ DE LIMA, , filho de GERALDO ANTONIO DE LIMA e de MARIA NUNES DE LIMA; e MARCIA DE SOUZA FARIAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 967988/SSP/RO - Expedido em 28/06/2005, inscrita no CPF/MF nº 925.659.302-59, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1984, residente e domiciliada à Rua Edson Lima do Nascimento, 1170, Jardim Flórida, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARCIA DE SOUZA FARIAS DE LIMA, , filha de VICENTE NUNES FARIAS e de CLEUNICE DE SOUZA FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 251 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.102
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 251 0004102 40
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉRICLIS DA CRUZ RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, entregador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1434713/SSP/RO - Expedido em 29/08/2014, inscrito no CPF/MF nº 041.679.172-70, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 2000, residente e domiciliado à Rua das pampolhas, 2065, União II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ÉRICLIS DA CRUZ RODRIGUES, , filho de EDERSON NEVES RODRIGUES e de IONE LÍGIA DA CRUZ ASTOLFE; e HELOARA GONÇALVES MARTINS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 26136856/SSP/MT - Expedido em 15/09/2011, inscrita no CPF/MF nº 060.691.822-19, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua das pampolhas, 2065, União II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de HELOARA GONÇALVES MARTINS, , filha de ADEMILSON GONÇALVES e de MIRIAN DOS SANTOS MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 06 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 251
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.101
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 251 0004101 61
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO TEODORO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar operacional, solteiro, portador da cédula de RG nº 938148/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 901.045.522-04, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1986, residente e domiciliado à Rua Luiz Muzambinho, 2101, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEANDRO TEODORO PEREIRA, , filho de JUAREZ NICACIO PEREIRA e de ANA MARIA LIMA TEODORO PEREIRA; e ANGELICA GUMIERO DIAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1198489/SESDEC/RO - Expedido em 14/05/2010, inscrita no CPF/MF nº 026.288.272-80, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Luiz Muzambinho, 2101, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANGELICA GUMIERO DIAS, , filha de RAEL DIAS e de MARIA ELIANA GUMIERO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 250 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.100
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 250 0004100 61
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHONE GREGO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1008770/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 986.866.152-87, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1988, residente e domiciliado à Linha 90, Lote 27, Gleba 40, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DHONE GREGO, , filho de ANTONIO GREGO e de MARLY LUIZ MADRUGA GREGO; e VERA LUCIA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 889567/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 845.252.742-04, natural de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1983, residente e domiciliada à Linha 090, Lote 27, Gleba 40, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VERA LUCIA RODRIGUES GREGO,

, filha de VALMOR RODRIGUES e de MARIA EVA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-007 FOLHA 250
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.099
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 250 0004099 93
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, solteiro, portador da cédula de RG nº 880559/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 532.353.712-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1986, residente e domiciliado à Rua Ipê, 1477, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EMERSON DOS SANTOS, , filho de JOSÉ DOS SANTOS e de ADALGISA FRANCISCA DOS SANTOS; e ADRIANA LOPES DE ABREU de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1040939/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 000.625.402-03, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1991, residente e domiciliada à Rua Ipê, 1477, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ADRIANA LOPES DE ABREU, , filha de ADILSON CARLOS DE ABREU e de CLEUZA MARIA DE SOUZA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de junho de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-006 FOLHA 068 TERMO 001068
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.068
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAICON JOSE NOBRE DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de abril de 1993, residente e domiciliado na Rua Graciliano Ramos, 3157, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 05347738412-DETRAN/RO, emitida em 05/02/2015, inscrito no CPF/MF nº 017.172.882-35, filho de JOSE ALMEIDA DE SOUZA e de LUCIA MARIA SILVA NOBRE; e RAYANE DE CARVALHO GODINHO de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de enfermagem, de estado civil solteira, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na Rua Mogno, 1961, Apt 02, Setor 1, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1368333-SSP-RO, expedido em 29/05/2013, inscrita no CPF/MF nº 017.955.322-46, filha de ADELSON RIBEIRO GODINHO e de JANE SILVA DE CARVALHO GODINHO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MAICON JOSE NOBRE DE SOUZA e a contraente continuará a adotar o nome de RAYANE DE CARVALHO GODINHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 05 de junho de 2018.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-006 FOLHA 069 TERMO 001069
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.069
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EWERTON SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1992, residente e domiciliado na Rua Cecília Meireles, 3122, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 17137556-SSP-MG, e CPF/MF nº 083.412.446-75, consignados na CNH nº 05363082089-DETRAN-MG, emitida em 29/12/2015, filho de WANDERLEY CÂNDIDO DA SILVA e de EVELISE MAGNA SILVA OLIVEIRA; e MYLENA MACIEL SCHWARTZ de nacionalidade brasileira, de profissão dentista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de março de 1996, residente e domiciliada na Rua Cecília Meireles, 3122, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1296759-SSP-RO, e CPF/MF nº 029.137.352-66, consignados na CNH nº 06292460177-DETRAN-MG, emitida em 25/02/2016, filha de WESLEY SCHWARTZ e de MARCIA AMANTINO MACIEL.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EWERTON SILVA OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de MYLENA MACIEL SCHWARTZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 05 de junho de 2018.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-006 FOLHA 070 TERMO 001070
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.070
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAINIERI SALVADOR RODRIGUES HEMCKMAIER, de nacionalidade brasileira, de profissão marceneiro, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado na Rua Panamá, 1765, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1245567-SSP-RO, expedido em 24/02/2011, inscrito no CPF/MF nº 023.414.602-83, filho de ADRIANA RODRIGUES HEMCKMAIER; e JOSIANE DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão cuidadora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de julho de 1997, residente e domiciliada na Rua Panamá, 1765, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1485853-SSP-RO, expedido em 30/07/2015, inscrita no CPF/MF nº 700.161.832-23, filha de EVILASIO SOUZA DOS SANTOS e de NEUZA BATISTA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará

a adotar o nome de RAINIERI SALVADOR RODRIGUES HEMCKMAIER e a contraente passará a adotar o nome de JOSIANE DA SILVA SANTOS HEMCKMAIER.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 05 de junho de 2018.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-006 FOLHA 071 TERMO 001071
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.071
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILAS JESUS MAIA, de nacionalidade brasileira, de profissão escrivão, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de maio de 1989, residente e domiciliado na Rua Paranavaí, 3456, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 957546-SSP-RO - Expedido em 28/03/2005, inscrito no CPF/MF nº 936.229.882-15, filho de JORGE MAIA e de NAIR JESUS DA SILVA MAIA; e NATANE FRANCIELE DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão contadora, de estado civil solteira, natural de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 25 de junho de 1993, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, 3175, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1266142-SSP-RO - Expedido em 18/09/2013, inscrita no CPF/MF nº 010.681.292-04, filha de DANIEL MARQUES DE LIMA e de LAIRCE FORMAZARI DE LIMA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de SILAS JESUS MAIA e a contraente continuará a adotar o nome de NATANE FRANCIELE DE LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 08 de junho de 2018.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

RIO CRESPO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala
Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO
LIVRO D-001 FOLHA 215 TERMO 000215
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 215
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
GILMAR DE BOTACIO BERNARDO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Rio Crespo-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1978, residente e domiciliado na Linha C-95, em Rio Crespo-RO, filho de GILDO DA SILVA e de MARIA BOTACIO GONÇALVES; e EUNICE EDINEIA TORRES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1980, residente e domiciliada na Linha C-95, em Rio Crespo-RO, filha de OLYMPIO HELFSTEIN DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA TORRES PACHECO DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.
Rio Crespo-RO, 08 de Junho de 2018.
Andria Zibia Fabiano da Silva
Oficiala e Registradora

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 101 Termo: 021631
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 101 0021631 72
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CHARLES PINHEIRO GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, técnico de radiologia, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1990, residente e domiciliado na Rua Rosineia de Souza, 3714, Bairro Village do Sol, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CHARLES PINHEIRO GONÇALVES, filho de VALTAIR FERREIRA GONÇALVES e de MADALENA PINHEIRO GONÇALVES; *.*
MAIZA DOS SANTOS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, psicóloga, solteira, natural de Guará, em Ituverava, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Tomaz Antonio Carvalho, 208, Saúde, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de MAIZA DOS SANTOS PEREIRA, filha de MÁRCIO DOS SANTOS PEREIRA e de IZETE DOS REIS DOS SANTOS PEREIRA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 07 de junho de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 100 Termo: 021630
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 100 0021630 74
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MICHAEL ANDRE POTRATZ SANTOS, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado na Rua Ademar Bento da Silva, 4955, Bairro Embratel, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MICHAEL ANDRE POTRATZ SANTOS, filho de LUIZ CARLOS SANTOS e de REGINA POTRATZ SANTOS;
IVONE GABRECHT, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Ademar Bento da Silva, 4955, Bairro Embratel, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de IVONE GABRECHT, filha de CARLOS GABRECHT e de LENIRA PAGUNG GABRECHT;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 07 de junho de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 070 TERMO 7255

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDUARDO GONÇALVES DE MORAIS, divorciado, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônomo, natural de São Luiz de Monte Belos-GO, onde nasceu no dia 09 de março de 1982, residente e domiciliado à Avenida Vilhena, nº 3130, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filho de CRISPINO GONÇALVES DE MORAIS e de ANTONIA CONCEIÇÃO DE MORAIS. Ela: ELAINE TEIXEIRA DOS SANTOS, divorciada, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1978, residente e domiciliada à Rua Acácia, nº 3131, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: enialelorak@hotmail.com, filha de JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS e de MARIA ELIZABETH PEREIRA SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDUARDO GONÇALVES DE MORAIS. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ELAINE TEIXEIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 07 de junho de 2018.

Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.250

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSMAR CARNEIRO SOARES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1982, residente e domiciliado à Av. Boa Vista, 128, Distrito Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de OZEIR ALVES SOARES e de CLEUSA ROSA CARNEIRO; e ROSILENE RAFAEL AREDES de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Dom Aquino-MT, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1978, residente e domiciliada à Avenida Belo Horizonte, s/n, Distrito Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, , filha de JERÔNIMO RAFAEL FILHO e de OSVANITA MARIA DE AREDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 07 de junho de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-004 FOLHA 013 TERMO 001465
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.465

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO DE SOUZA GONÇALVES, de nacionalidade Brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1994, residente e domiciliado à Linha 605, Tv. 08, Lado Esquerdo, Km 05, zona rural, em Theobroma-RO, , filho de JOSÉ ISAIAS GONÇALVES e de SUELY BARDOINA DE SOUZA; e MAGALI ALMEIDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1998, residente e domiciliada à Linha 603 P605 km 01, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de GENIVAL FERREIRA DA SILVA e de RUTILEIA JANUÁRIO DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 07 de junho de 2018.
Domerito Aparecido da Silva
Oficial Interino

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005 FOLHA 225 TERMO 001261
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula 096149 01 55 2018 6 00005 225 0001261 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAMILTON MARQUES SILVA e SEBASTIANA DE SOUZA LINO. ELE, natural de Pancas-ES, nascido em 13 de julho de 1973, profissão Contabilista, estado civil solteiro, CPF nº 045.848.337-02, RG nº 1.263.482/SSP/ES - Expedido em 08/01/1993, residente e domiciliado na Rua Ayrton Senna, 2136, Centro, em Nova União-RO, CEP: 76.924-000, filho de ARGEMIRO ANTONIO DA SILVA e de MARIA MARQUES DA SILVA, brasileiros, casados, lavradores, ele com 83 anos de idade, email: declarou não possuir endereço eletrônico, ela email:

declarou não possuir endereço eletrônico, residentes e domiciliados em Imburana, Ecoporanga/ES. Ele passa assinar JAMILTON MARQUES SILVA. ELA, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 21 de julho de 1982, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 716.621.892-49, RG nº 000786569/SSP/RO - Expedido em 09/05/2001, residente e domiciliada na Rua Ayrton Senna, 2136, Centro, em Nova União-RO, CEP: 76.924-000, filha de JOAO LINO FILHO e de ENI DE SOUZA LINO, brasileiros, casados, lavradores, ele com 69 anos de idade, email: declarou não possuir endereço eletrônico, ela email: declarou não possuir endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 60, Km 05, Zona Rural em Mirante da Serra/RO. Ela passa assinar SEBASTIANA DE SOUZA LINO. Regime: Comunhão Universal de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 07 de junho de 2018.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

LIVRO D-005 FOLHA 226 TERMO 001262
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula 096149 01 55 2018 6 00005 226 0001262 14
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUAN HENRIQUE SAMPAIO SOARES e KÉSIA VITORINO FARIAS. ELE, natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 16 de agosto de 1991, profissão vendedor, estado civil solteiro, CPF nº 016.918.262-27, RG nº 1070157/SSP/RO - Expedido em 24/06/2014, residente e domiciliado na Rua Lecir Cassimiro, 1155, Centro, em Nova União-RO.filho de EDINALDO SOARES SANTANA e de LUANA GABRIELA COUTINHO SAMPAIO, brasileiros, ele solteiro, natural de Barra de São Francisco/ES, autônomo, com 49 anos de idade, email: santana.pai@hotmail.com, residente e domiciliado em Rolim de Moura/RO, ela casada, natural de Jardim Alegre/PR, psicóloga, email: luanaknupp16@hotmail.com, residente e domiciliada na Rua Leci Cassimiro, 1165, Centro, em Nova União/RO. Ele passa assinar LUAN HENRIQUE SAMPAIO SOARES. ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 30 de julho de 1988, profissão empresária, estado civil solteira, CPF nº 003.736.042-62, RG nº 1127833/SSP/RO - Expedido em 03/02/2009, residente e domiciliada na Linha 81, km 40, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de EDWARDO LOPES FARIA e de ENI VITORINO DE OLIVEIRA FARIA, brasileiros, casados, ele natural de Itabaúna/ES, aposentado, com 69 anos de idade, email: declarou não possuir endereço eletrônico, ela natural de Aimorés/MG, aposentada, email: declarou não possuir endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 40, Zona Rural em Nova União/RO. Ela passa assinar KÉSIA VITORINO FARIAS SOARES. Regime: Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 07 de junho de 2018.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 205 TERMO 013905
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.905
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDGAR ABREU SANTOS, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1992, residente e domiciliado na Rodovia Linha 03, s/n, Sitio Santa Luzia Nova Conquista, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de LUIZ LINO DOS SANTOS e de MARIA LÚCIA DE ABREU SANTOS; Ela: ÉRIKA LOVINSKI GOMES, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Rodovia Linha 165, KM 22, s/n, Nova Conquista, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de VALDOIR GOMES e de ZELIA LOVINSKI GOMES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDGAR ABREU SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ÉRIKA LOVINSKI GOMES ABREU. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de junho de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 155

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.055
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL SOUZA MONTES, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1992, residente e domiciliado na Avenida 28, 6286, Setor 04, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RAFAEL SOUZA MONTES, filho de ELTON RIBEIRO MONTES e de MARCILEIDE ALVES DE SOUZA e IZABELA SILVA SILVEIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de junho de 2000, residente e domiciliada na Rua 7601, 8130, Setor 076, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de IZABELA SILVA SILVEIRA MONTES, filha de WANDERLEY TEODORO DA SILVEIRA e de MARIA JAKELINE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 07 de junho de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 232 TERMO 000532
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 532
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LEANDRO RACANELI DE AGUIAR, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1992, portador da cédula de identidade nº 1192450/SESDC/RO expedida em 22/04/2010, inscrito no CPF/MF nº 147.949.707-06, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua 23, 1214, Quadra 5, Lote 20, Cidade Nova I, em Chupinguaia-RO, filho de LUIZ ANTONIO DE AGUIAR e de ROSANA GORETE RANCANELI; Ela: TANIELLE DOS SANTOS PEDROSO, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1998, portadora da cédula de identidade nº 1590070/SESDC/RO expedida em 19/06/2017, inscrita no CPF/MF nº 700.610.122-03, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua 23, 1214, Quadra 5, Lote 20, Cidade Nova I, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de PEDRO REALINO PEDROSO e de SUELI DOS SANTOS PEDROSO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEANDRO RACANELI DE AGUIAR. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de TANIELLE DOS SANTOS PEDROSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 07 de junho de 2018.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 226 0002751 15
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DO NASCIMENTO e IZANETE VIEIRA DOS SANTOS. ELE, o contraente, é solteiro, com cinquenta e nove (59) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, natural de Ataléia-MG, nascido ao primeiro dia do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e oito (01/09/1958), residente e domiciliado na Avenida Roberto Carlos do Nascimento, n° 5842, bairro Santissima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de CEZARIO JOSE DO NASCIMENTO e de MARIA CARDOSO DE JESUS, ele falecido em Cacoal/RO, em 28/12/1993, ela brasileira, viúva, natural de Itambacuri/MG, nascida em 28/03/1934, agricultora, residente e domiciliada na linha C5, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com trinta e oito (38) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de São Mateus-ES, nascida aos onze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (11/08/1979), residente e domiciliada na Avenida 13 de Fevereiro, n°, 5354, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico , filha de BETELINO VIEIRA SANTOS e de MERENCIANA BRANCO SANTOS, ela falecida em Campinas-SP, em 27/10/1989, ele brasileiro, viúvo, natural de São Mateus / MG, nascido em 20/05/1941, aposentado, residente e domiciliado na Avenida Roberto Carlos de Oliveira, n° 5351, bairro Santissima Trindade, em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JOSÉ DO NASCIMENTO e IZANETE VIEIRA DOS SANTOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 07 de junho de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-020 FOLHA 263
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.863
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CARLOS MOACIR VIALI, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 18 de junho de 1987, portador da Cédula de Identidade RG nº 24673374/SSP/MT - Exp. 12/04/2010, inscrito no CPF/MF 053.426.391-74, residente e domiciliado na Linha 02, Rombel, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de CARMEN VIALI; e ELESSANDRA DE LISBOA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultor,

divorciada, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 27 de maio de 1982, portadora da Cédula de Identidade RG nº 964.710/SSP/RO - Exp. 08/04/2005, inscrita no CPF/MF 944.333.052-00, residente e domiciliada na Linha 02, Rombel, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ERONDIR PEREIRA DOS SANTOS e de HERONDINA DE LISBOA DOS SANTOS, passou a adotar o nome de ELESSANDRA DE LISBOA DOS SANTOS VIALI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 07 de junho de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 262
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.862
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GEZIEL DE OLIVEIRA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1995, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº REG-06276260942/DETRAN/RO - Exp. 04/02/2016, inscrito no CPF/MF 035.185.852-07, residente e domiciliado na Linha 22, Lote 53, Gleba 01, PA Santa Helena, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ORACI GUILHERME ROCHA e de ELIETE ROCHA; e ROSIMEIRE BARBOSA CUSTÓDIO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.359.671/SSP/RO - Exp. 04/04/2013, inscrita no CPF/MF 035.161.742-69, residente e domiciliada na Linha 22, Lote 53, Gleba 01, PA Santa Helena, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de AQUILES CUSTÓDIO e de MARIA IVETE BARBOSA CUSTÓDIO, passou a adotar o nome de ROSIMEIRE BARBOSA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 07 de junho de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 261
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.861
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ISAIAS FERREIRA NETO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1980, portador da Cédula de Identidade RG nº 904.010/SSP/RO - Exp. 16/12/2003, inscrito no CPF/MF 858.245.932-72, residente e domiciliado na Linha C-18, Lote 34, Gleba 01, PA Santa Helena, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ANÉSIO FERREIRA NETO e de DIRCINHA BERNARDINO FERREIRA; e SIMONE PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1988, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.193.483/SSP/RO - Exp. 28/04/2010, inscrita no CPF/MF 920.610.442-04, residente e domiciliada na Linha C-18, Lote 34, Gleba 01, PA Santa Helena, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ROBERTO DOS SANTOS e de SILVALINA PEREIRA DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de SIMONE PEREIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 07 de junho de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 260
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.860
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CARLOS SIMIÃO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, serviço gerais, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1978, portador da Cédula de Identidade RG nº 645.771/SSP/RO - Exp. 25/02/1997, inscrito no CPF/MF 640.178.502-00, residente e domiciliado na Rua Ariquemes, 1190, Setor 02, em Buritis-RO, filho de VALTEMIO SIMIÃO DA SILVA e de MARILENE ROSA DA SILVA; e SUELI ALVES DE LIMA de nacionalidade brasileira, empregada doméstica, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1986, portadora da Cédula de Identidade RG nº 968.049/SSP/RO - Exp. 14/07/2005, inscrita no CPF/MF 924.659.432-00, residente e domiciliada na Rua Alto Paraíso, 1366, Setor 02, em Buritis-RO, filha de FERNANDO ALVES DE LIMA e de MARIA RIBEIRO DA SILVA, passou a adotar o nome de SUELI ALVES DE LIMA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 06 de junho de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 259
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.859
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JEAN LUCAS LANES ESTEVÃO, de nacionalidade brasileiro, serralheiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.532.264/SSP/RO - Exp. 10/06/2016, inscrito no CPF/MF 040.812.192-06, residente e domiciliado na Rua São Luiz, 2006, em Buritis-RO, filho de JOSÉ VICENTE ESTEVÃO e de JAQUELINE LANES DA SILVA; e ADRIELI GALVÃO RIBEIRO de nacionalidade , do lar, solteira, natural de Sorriso-MT, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1999, portadora da Cédula de Identidade

RG nº 1.620.848/SSP/RO - Exp. 23/11/2017, inscrita no CPF/MF 048.368.021-48, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 1533, Setor 02, em Buritis-RO, filha de EMERSON CANDIDO RIBEIRO e de ALCIONE DE SOUSA GALVÃO, continuou a adotar o nome de ADRIELI GALVÃO RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 06 de junho de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 258
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.858
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: FÁBIO INÁCIO LEITE, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de São Pedro-MT, onde nasceu no dia 04 de abril de 1969, portador da Cédula de Identidade RG nº 431.282/SSP/RO - Exp. 04/05/1990, inscrito no CPF/MF 348.895.232-00, residente e domiciliado na Linha 42, Lote 93, Gleba 10, PA Rio Alto, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ANTONIO INÁCIO NETO e de LUZIA DE ARRUDA LEITE; e LUCILENE LUCIO SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1980, portadora da Cédula de Identidade RG nº 628.683/SSP/RO - Exp. 17/10/1996, inscrita no CPF/MF 628.695.152-00, residente e domiciliada na Linha 42, Lote 93, Gleba 10, PA Rio Alto, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de GELSON JOSÉ DOS SANTOS e de MARIA LUCIO DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de LUCILENE LUCIO SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 05 de junho de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 257
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.857
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: BRUNO BORDINHÃO, de nacionalidade brasileiro, policial militar, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1992, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.239.638/SSP/RO - Exp. 26/11/2013, inscrito no CPF/MF 021.383.482-02, residente e domiciliado na Rua Santo Expedito, Setor 01, em Buritis-RO, filho de JOSÉ ILOR BORDINHÃO e de ALZIRA NUNES BORDINHÃO; e ANA MARIA ANGÉLICO TOMAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Santa Luzia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1994, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1350579/SSP/RO - Exp. 15/02/2013, inscrita no CPF/MF 024.637.232-03, residente e domiciliada na Rua Santo Expedito, Setor 01, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de PEDRO DA SILVA TOMAS e de MARIA JOSÉ ANGÉLICO, continuou a adotar o nome de ANA MARIA ANGÉLICO TOMAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 04 de junho de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO D-014 FOLHA 020 TERMO 003420
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.420
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO HENRIQUE VIEIRA MARQUI, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1996, residente e domiciliado na Linha 130, Km 16, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de NOEL MARQUI e de SONIA LIRA VIEIRA MARQUI; e PÂMELA LOUZE SIMPLICIO de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 2001, residente e domiciliada na Linha 130, Km 20, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de CLAUDECIR MARCOS SIMPLICIO e de LUDINÉIA LOUZE SIMPLICIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 07 de junho de 2018.

LIVRO D-014 FOLHA 021 TERMO 003421
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.421
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADALTO RODRIGUES DE MACÊDO JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão Nutricionista, de estado civil solteiro, natural de Campina Grande-PB, onde nasceu no dia 08 de abril de 1984, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias nº 3801, setor 13 há 09 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de ADALTO RODRIGUES DE MACÊDO e de MARIA DARIMAR DOS ANJOS MACÊDO; e ALESANDRA VICENTINI de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1988, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias nº 3801, setor 13 há 09 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de PEDRO VALDEMAR VICENTINI e de MARIA BARBOSA VICENTINI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 07 de junho de 2018.